



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2013 – São Paulo, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654950-36.1991.403.6100 (91.0654950-0) - JOSE BASSO MADEIRA(SP097643 - PRAZERES AUGUSTA PEREIRA E SP158609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro o requerimento de nulidade da intimação de fl.59. O autor, em suas manifestações de fls.63 e 66 não atendeu ao despacho para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos nem tão pouco compareceu ao Juízo para ciência dos autos e manifestação. Depois de tanto tempo, não pode alegar nulidade dos atos uma vez que sabia que o processo estava arquivado e continuava protocolando manifestação sem cumprimento da determinação de fl.59. Regularize-se a intimação no sistema atual, caso necessário. Apresente o autor, cópias integrais dos autos e cálculo para citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC no prazo legal. Após, cite-se.

0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3) - JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0736729-13.1991.403.6100 (91.0736729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5)) DANVAL S/A IND/ E COM/(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, no

prazo de 5 (cinco) dias.

0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8) - WALDOMIRO NEVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BACOCINA X EDSON ANTONANGELO X GERALDO NEVES DOS SANTOS X APARECIDO PAVANI(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fls. 133/133V). Às fls. 135 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0034238-69.1994.403.6100 (94.0034238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027800-27.1994.403.6100 (94.0027800-4)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro prazo, como requerido pelo autor. Int.

0017242-25.1996.403.6100 (96.0017242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-11.1996.403.6100 (96.0009761-5)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora das informações da União Federal. Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 782. No silêncio, ao arquivo. Int.

0031657-76.1997.403.6100 (97.0031657-2) - A ROSSI & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE CONTI X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fl.667). Às fls. 668/691 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório.

Int.

0036015-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036015-3) - VALDIR ZANELATO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X CELSO ALVES DE ARAUJO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO MARIA DA SILVA X NELSON NILSEN X AIRTON LUIZ DE SOUZA X NAPOLEAO TARUFFE NETO X RUI OLIVEIRA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0034417-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034417-6) - NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 546/547 : Indefiro. Cabe ao advogado apresentar os valores para a execução. Fls. 548/549 : Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0003303-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0)) MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fl. 190). Às fls. 191/192 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2) - JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2) - LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLAMGELO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JOSE SIDNEY PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.245). À fl. 246 manifesta concordância com os cálculos apresentados pelos coautores Luiz Gonzaga Agiar Gil, José Sidney Pace, Ana Maria do Nascimento Gonçalves, Edimara Leila Prates de Menezes, Maria Regina Moi, Jane Mígues Oliveira, Ofélia Maris Formigoni e Maria Alice Rodrigues Martins, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos referentes aos coautores Luiz Gonzaga Aguiar Gil, José Sidney Pace, Ana Maria do Nascimento Gonçalves, Edimara Leila Prates de Menezes, Maria Regina Moi, Jane Mígues Oliveira, Ofélia Maris Formigoni e Maria Alice Rodrigues Martins, para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação

(DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0015994-77.2003.403.6100 (2003.61.00.015994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5)) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2) - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2) - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, dos documentos juntados às fls. 193/198. Int.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl. 214: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Int.

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO através de sua Procuradoria, devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC (FL.88) e não houve oposição de embargos. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/198 : Defiro prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fl. 105: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0020010-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020703-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-

92.2006.403.6100 (2006.61.00.027956-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUIZ ALVES(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)
Defiro prazo, como requerido pelo embargado. Int.

0001189-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015335-24.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
Suspenda-se a execução. Vista ao embargado no prazo legal. Int.

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Suspenda-se a execução. Vista ao embargado no prazo legal. Int.

0002077-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042617-72.1989.403.6100 (89.0042617-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X NICOLA MATRECIANO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)
Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008917-61.1996.403.6100 (96.0008917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-78.1975.403.6100 (00.0009636-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. JOSE DE JESUS E Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Concedo vista dos autos por 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de documentos trazidos pela União Federal, e principalmente sobre os débitos apresentados pela mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes, adoto como corretos, e em consonância com o decididdo no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 2636/2643, elaborados pela Contadoria do Juízo. Remetam-se os autos ao contador judicial apenas para a correção dos erros apontados nas petições de fls.2649 e 2652/2653, quanto a denominação das empresas e quem é seu legítimo sucessor. Após, intime-se a União Federal nos termos do art.100 da Constituição Federal, a fim de que aponte débitos a serem compensados. no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da perda do direito à compensação. Devendo indicar o código de receita do débito a ser compensado; o valor a ser compensado, por código de receita; o tipo de documento de arrecadação para o tributo, se é DARF, GPS ou GRU; o tipo de documento para a identificação do débito, se é CDA (certidão da dívida ativa) ou PA (processo administrativo), bem como o seu respectivo número.

0938390-19.1986.403.6100 (00.0938390-5) - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X NORMA MACHADO DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES)

KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Fls. 391/392: Defiro o prazo de 30 (Trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Traga o patrono em nome do qual será expedido o ofício precatório dos honorários sucumbenciais cópia de sua carteira profissional ou RG.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre a decisão do agravo de instrumento de fls.246/249.

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) IND/ E COM/ DE BARBANTES SAO JOAO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Indefiro o pedido de concessão de prazo requerido pela União Federal de fls.275/286, uma vez que não merece prosperar seu pedido de compensação de débitos, nos termos do art.100 da Constituição Federal, pois segundo a certidão de fls.286 os débitos da empresa autora estão com a exigibilidade suspensa e a validade da certidão é 16/07/2013, estando desta forma acobertados pela ressalva constitucional.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA NAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA NAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de compensação dos valores a serem recebidos pelos coautores na ação ordinária número 0087004-70.1992.403.6100 e os valores devidos pela condenação sofridas pelos mesmos nos autos dos embargos a execução nº 200361000117446, modifico em parte o despacho de fl. 205, para conferir maior celeridade aos pagamentos que devem ser efetuados, mantendo assim a verdadeira natureza dos RPVs. Desta forma, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, já com o desconto dos valores devidos para a União Federal, nos autos dos embargos a execução, havendo verdadeira compensação. Observe-se que os valores, inclusive, já se encontram assim apresentados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fl. 152. Vista as partes, sendo primeira os coautores, após, a União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se os Ofícios, e, após transmissão, aguarde-se seu pagamento em secretaria.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA

CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Diante da documentação apresentada pela União Federal, e da ausência de manifestação da requerente, defiro a compensação dos valores que devem ser pagos pela requerida com débitos apontados pelo ente público. A compensação deve se processar no ofício requisitório (Precatório) a ser expedido ou ainda, mantendo-se o valor do ofício requisitório a ordem do juízo para futura conversão em renda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.216. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3) - JOSE ESCAMES OLMEDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011989-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento de determinação nos autos principais. Int.

0006950-19.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) Observe que a União Federal, não foi intimada da sentença de fls. 45/46. Destarte, torno sem efeito a certidão de fl. 48 e determino vista dos autos a mesma. Int.

PETICAO

0001136-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9)) ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H.W.MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Distribua-se por dependencia aos autos em referencia desta 1 vara Cível, na classe 166 petição. Após, officie-se à Diretoria do Foro, para que tome às providencias cabíveis, inclusive no sentido de que os autos sejam localizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4) - LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUSIA NERIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MALKA JURKIEWICZ LEV X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL LOPES MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X

MANOEL SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Determino o sobrestamento do feito, até manifestação da União Federal, acerca da sentença prolatada nos embargos a execução em apenso. Int.

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fl. 142: Defiro o prazo de 15 (Quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0758543-91.1985.403.6100 (00.0758543-8) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP054683 - ISALINDA SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 2490/2491 apontando débitos com a União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre fls.726/728.

0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Assiste razão tanto a parte executada às fls. 1048 quanto a parte exequente às fls.1050/1061. Expeça-se os alvarás de levantamento como requerido pela parte autora às fls.1035/1036 e ratificado às fls.1050.

0016482-23.1989.403.6100 (89.0016482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI X CECILIA LATORRACA BARDI X LUIS ALFREDO BARDI X IRINEU BARDI JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Cumpra-se o despacho de fls. 524. Expeça-se ofício de conversão, segundo dados da petição de fls.518/520.

0691160-86.1991.403.6100 (91.0691160-9) - ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA(SP009372 - RENATO PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0034906-11.1992.403.6100 (92.0034906-4) - TEXTIL JOMARA LTDA(Proc. FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls.475.

0071005-77.1992.403.6100 (92.0071005-0) - COELHO COELHO & CIA/ LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E Proc. HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.484/487.

0073568-44.1992.403.6100 (92.0073568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707710-59.1991.403.6100 (91.0707710-6)) KENSHIN KIYUNA E CIA/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X EDITH SCHENK X REYNALDO MOURA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Digam as partes sobre petição de fls.242/243. Tendo em vista a homologação concedida às fls.240, expeça-se ofício para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que o mesmo coloque a disposição deste juízo o valor da requisição de pequeno valor nº 20120022793 (fls.213) para posterior expedição de alvará para herdeira Edith Schenk.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - G B S PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.308/313.

0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO GONCALVES PASCHOAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDE PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vista na forma requerida pela parte autora às fls.402.

0038696-42.1988.403.6100 (88.0038696-2) - EDGARD CRUZ COELHO X SYLVIA JAUHAR NETTO ARMANDO X MARIA LUCIA VEDROSI PALERMO X EDMARIO DE MEDEIROS BORGES X MARCIO GILBERTO RAMALHO DE VECCHI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Assiste razão em parte aos requerentes. O coautor Edgard Cruz Coelho, já teve seus créditos pagos, como se depreende dos documentos trazidos pelo Banco do Brasil e fls. 232/234, dando certeza da liquidação do débito. O coautor Edomario de Medeiros Borges, tem seu extrato de pagamento de requisições de RPV as fl. 217, o qual determino a expedição de alvará de levantamento para o mesmo. O coautor Marcio Gilberto Ramalho Vecchi, também tem seu extrato de pagamento de requisições de RPV as fl. 218, bastando dirigir-se a uma agência do Banco do Brasil, para receber seu crédito, haja vista que encontra-se liberado para recebimento. Quanto as coautoras Maria Lucia Lucia Vedrosi Palermo e Sylvia Jauhar Netto Armando, suas requisições foram canceladas (fls. 303/304), haja vista que seus respectivos nomes não conferem com os números de seus CPFs, uma vez que, estão usando números de documentos de outras pessoas, como se depreende dos documentos de fls. 305/306. No que se refere aos honorários, assiste razão a parte autora, haja vista que realmente houve condenação em sucumbência. Quantos aos valores devidos aos requerentes, estes já foram apurados nos embargos a execução número 200561000122980, onde por sentença foi acolhido os cálculos da Contadoria Judicial, com trânsito em julgado em 28/05/2010, nada mais sendo possível falar sobre valores. Destarte, determino a expedição de alvará para os valores depositados em nome do coautor Edomario de Medeiros Borges, e que as coautoras Maria Lucia Vedrosi Palermo e Sylvia Jauhar Netto Armando, junte ao feito cópias de seus CPFs, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando a expedição de todos os officios requisitórios, inclusive o relativo as verbas de sucumbência. Após, voltem os autos conclusos.. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013841-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) Em que pese a petição da União Federal de fls.81/83, o seu requerimento não merece prosperar uma vez que a sentença de fls.77 e 77v condenou a embargante ao pagamento dos honorários, ou seja, a própria União e não o embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8) - ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEL CARLO X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls.662 pela parte autora, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650443-76.1984.403.6100 (00.0650443-4) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 310/320, haja vista que os valores referentes a honorários já foram liberados, conforme se depreende do documento de fl. 307. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039774-37.1989.403.6100 (89.0039774-5) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9) - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos já efetuados neste autos, manifestem-se as partes acerca do integral cumprimento da obrigação nestes autos. Sendo primento a executada e após, a União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se decisão nos autos em apenso. Int.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 660/663: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0058178-34.1992.403.6100 (92.0058178-1) - FERNANDO GUERRA X ANTONIO VENDRAMEL X EDISON PEREZ FRANCO X GENY PAULINO DOS SANTOS X JOACIR GUEDES CARDOSO X JOSE DANIEL MESSINA X JOSE HEITOR CAGGIANO X JOSE MAGNO DA SILVA X LAERCIO FRANCO LEAL X MARLENE DA CONCEICAO FARIA X MARLENE FURONES FERREIRA MORELLI X MAURO RODRIGUES X MOACYR SOARES GALVAO X NEMR JORGE X NICOLAU AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALBERICO X PAMPHILO GRASSELLI X RUBENS BURATTO X VICENTE BUOZZI X ARSILIA RODRIGUES JACOB BUOZZI X LEIA BUOZZI CORREA DOS SANTOS X ZENAIDE FURONES MOURAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) BANCO ITAU S/A X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Instada a se manifestar nos termos do art.100 da CF, a União Federal apresentou débitos a compensar em sua petição de fls.894/934. A parte exequente se pronunciou sobre os débitos apontados para compensação às fls.942/948. Verificando os débitos apresentados para compensação, constata-se que a maior parte deles se encontram acobertados pela ressalva constitucional uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa. Assim, o pedido de compensação requerido pela executada apenas em parte merece acolhimento, podendo ser compensados os débitos apontados no bojo da própria petição citada e os de fls.900/901, 922, 924, 929 posto que

estão em parcelamento, sem qualquer suspensão da exigibilidade. Quanto ao pedido de expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, defiro requerimento de fls.939/940. Além do que mesmo com a compensação parcial deferida, ela não alcança os honorários sucumbenciais que pertencem ao advogado e/ou sociedade de advogados e não a parte exequente. Int.

0026235-28.1994.403.6100 (94.0026235-3) - LABORATORIO CENTROFLORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência ao exequente sobre fls.509/512. Comprove a parte autora a modificação de sua denominação social. Com a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recolhimento do PSS a ser recolhido, conforme petição de fl. 524 da Procuradoria Regional Federal.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 441/468. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006742-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006742-4) - VALDEMAR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8) - TROL S/A IND/ E COM/(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA X GECILDA CIMATTI(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024630-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 243/255, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0013883-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA)

Aguarde-se cumprimento de determinação nos autos principais. Int.

0008957-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Fls. 59/60: Indefiro a execução de honorários nestes autos, haja vista a decisão de fls. 51/52, que rejeitando os embargos de declaração opostos, manteve a gratuidade processual deferida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007786-51.1996.403.6100 (96.0007786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 71/73 da União Federal. Após, voltem o autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012477-83.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente sobre fls.185/188. Comprove o mesmo a modificação de sua denominação social. Com a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral.

CAUTELAR INOMINADA

0009869-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2) - PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PFIZER S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Regularmente intimada acerca do disposto no despacho de fl. 327, a parte autora achou por bem manter-se inerte. Destarte, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 327. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007815-77.1991.403.6100 (91.0007815-8) - CELIO DE FREITAS FERREIRA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CELIO DE FREITAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento.

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.302/305: Mantenho a decisão de fl.300 para acolher o pedido de compensação da União Federal de fls.249/264 nos termos do art.100 da CF parágrafo 10, e em face das informações de débitos trazidas no ofício da receita federal de fl.283/292. Determino, no entanto a expedição do RPV em favor da Sociedade de advogados

PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL. Ao SEDI para cadastramento da sociedade beneficiária no pólo ativo da ação.

0005758-52.1992.403.6100 (92.0005758-6) - WALTER INTINI X IRACY VASCONCELLOS INTINI X SUELI INTINI GUERONI X DENISE APARECIDA INTINI X WALTER ALEXANDRE INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ D ANGELINO X ESLEIBE GHION(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER INTINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SILVIO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ D ANGELINO X UNIAO FEDERAL X ESLEIBE GHION X UNIAO FEDERAL X IRACY VASCONCELLOS INTINI X UNIAO FEDERAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Findo o prazo deferido por este juízo, arquivem-se os autos. Int.

0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0) - SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRISCO MONACO X UNIAO FEDERAL X HISAHAL KAKIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTIN SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora sobre fls.331/334. Junte o exequente documentos comprobatórios da mudança de sua denominação social. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que desde de agosto/2012 (fls.395) os presentes autos estavam em carga com a União Federal só sendo devolvidos em 06/02/2013, não há que se falar em concessão de qualquer prazo para o executada se manifestar. Além disso, o prazo preclusivo para se apontar débitos a compensar é de 30 (trinta) dias. Assim, indefiro o pedido de fls.396 e 396v. Diga a parte autora sobre os débitos apontados às fls.398/410. Int.

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.534/535.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o despacho de fls.1471 indeferindo o pedido de compensação de débitos requerido pela União Federal e sua ciência às fls.1474, indefiro o pedido de vista de fls.1475/1477. Expeça-se o ofício precatório.

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL)

Digam os autores sobre petição de fls.408/409.

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES

NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Assiste razão a União Federal, haja vista a existência de bens do falecido Ernani Jotta, a serem partilhados, como foi afirmado pela União Federal em sua petição de fls. 215/215-v, juntada nos autos do embargos a execução em apenso. Ademais, a União não esta pugnando pelo indeferimento da habilitação, haja vista que tal situação deriva da própria lei, exige apenas o cumprimento de formalidades para os apontados como herdeiros sejam nomeados como tal. Destarte, cumpra os embargados as formalidades apontadas na petição da União Federal de fls. 215/215-v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016666-76.1989.403.6100 (89.0016666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-86.1989.403.6100 (89.0007903-4)) LUIZ JOSE AIELLO X EDSON LUIZ PUTTINI X JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMÉTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição de fls.374/375 da União Federal informando que não há débitos a compensar, expeça-se ofício precatório. Apresente o patrono, em nome do qual será expedido o ofício precatório, cópia de sua carteira funcional (OAB).

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro prazo requerido pelo exequente às fls.177.

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da concordância do exequente às fls.469, defiro a compensação dos débitos requerida pela União Federal. Aguarde-se a apresentação dos dados necessários à compensação como requerido às fls.466/467.

0663791-20.1991.403.6100 (91.0663791-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X ICI BAHIA S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇÕES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre fls.535/537 e requeiram o que de direito.

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALLOSSI X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM X HELIO ALVARENGA X CASSIO MARCELO POMPILIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da ocorrência de preclusão, não assiste razão aos autores, devendo a execução prosseguir de acordo com os valores homologados. Int.

0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7) - FREUDENBERG COMPONENTES LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre petição de fls.314/315.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS

REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Digam os autores sobre petição de fls.598/847.

0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6) - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 363, haja vista a ausência dos cálculos de valores e meses referentes ao exercício de 2012. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8) - MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Esclareça a parte autora a mudança de sua denominação social, bem como sua situação cadastral que se encontra baixada, segundo fls.373. Com a documentação comprobatória, remetam-se os autos ao SEDI para a modificação cadastral e também para que haja a inclusão da sociedade de advogados, como requerido às fls.360/363.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota da União Federal de fl. 174. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027648-37.1998.403.6100 (98.0027648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)) UNIAO FEDERAL X ERNANI JOTTA(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO)

Assiste razão a União Federal, haja vista a existência de bens do falecido Ernani Jotta, a serem partilhados. Ademais, a União não está pugnando pelo indeferimento da habilitação, haja vista que tal situação deriva da própria lei, exige apenas o cumprimento de formalidades para os apontados como herdeiros seja nomeados como tal. Destarte, cumpra os embargados as formalidades apontadas na petição da União Federal de fls. 215/215-v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034885-15.2004.403.6100 (2004.61.00.034885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X

JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Diante da concordância da União Federal homologo a conta de fls.194/195.

0002778-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 79/85 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos autos principais e nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0021772-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Tendo em vista que o embargado foi condenado ao pagamento de honorários às fls.40/41 e o resultado da penhora on-line foi negativo, determino que quando da expedição do alvará do precatório nos autos da ação ordinária nº0031586-06.1999.403.6100 haja o abatimento do valor devido às fls.53. Posteriormente, expeça-se ofício de conversão em renda para Caixa Econômica Federal efetuar a conversão do valor abatido (fls.53), sob o código 2864. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031043-08.1996.403.6100 (96.0031043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036310-97.1992.403.6100 (92.0036310-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GIROFLEX S/A(SP035835 - NELSON MARINO CALIL)

Em que pese a petição da União Federal de fls.100, a decisão a respeito da compensação foi publicada no dia 30/10/2012 e se encontra nos autos da ação ordinária nº 0036310-97.1992.403.6100 às fls.207. No que concerne a petição do autor às fls.98, a verba honorária sucumbencial homologada às fls.83 pertence ao advogado, não podendo ser objeto de compensação nos termos do art.100 da CF. Int.

0010052-98.2002.403.6100 (2002.61.00.010052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y.ONO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL
Fls. 610/611: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte exequente o valor do exercício anterior, referente ao período informado às fls.353, ou seja, a soma dos valores de todas as competências (janeiro de 1993 a junho de 1998), individualizado por autor. Após, vista ao executado para se manifestar sobre os dados apresentados.

0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls.317/318 que afirma que o exequente não tem débitos a serem compensados, expeça-se o ofício precatório. No ato da expedição do ofício, ponha a disposição do juízo o crédito exequendo a fim de que do respectivo valor haja conversão em renda do valor devido a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0021772-81-2010.403.6100 (fls.53). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente a favor do autor. Int.

0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5) - W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X W SIMONETTI CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a vista dos autos a União Federal.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752564-17.1986.403.6100 (00.0752564-8) - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APPARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO

FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Diga a União Federal sobre petição de fls.789/790. Int.

0027470-06.1989.403.6100 (89.0027470-8) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - SFM - IRUSA - SALSO COM/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Compulsando os autos, observo que a razão social da requerente encontra-se em disparidade com os registro da Receita Federal do Brasi. Destarte, traga a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social, demonstrando a alteração observada. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar as alterações na razão social da parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório em nome de Dias de Souza Advogados Associados. Int.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.256/259.

0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5) - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Diante da juntada da petição de fls. 210/218, revogo o despacho de fl. 209. Diante dos requerimentos dos executados, defiro o desbloqueio das contas de Ângelo Andre Costi, mantidas nos bancos Bradesco, Itaú-Unibanco e Votorantim, e a pedido do próprio, mantenho o bloqueio em sua conta no Banco Citibank. Defiro também, o desbloqueio na conta de Maria de Lourdes de Medeiros Costi, mantida no banco Itaú-Unibanco e, a pedido, mantenho o bloqueio em sua conta no Banco Citibank. Determino, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal. Após, vista ao Banco Central do Brasil. Int.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em correição. Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior ao ano corrente (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente), com relação à autora Adriana Alves Bazzi Pedreira. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Vistos em correição. Apresente a parte autora os documentos corretos referentes ao pedido de habilitação da petição de fls.314. Após a juntada, vista para a União Federal se manifestar sobre os mesmos.

0026780-93.1997.403.6100 (97.0026780-6) - RODOTECNICO COML/ E SERVICOS LTDA X WALUMAR IND/ NAUTICA LTDA - ME X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diga a parte autora sobre fls.542.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Apresente a parte exequente o valor do exercício anterior, referente ao período informado às fls.460, ou seja, a soma dos valores de todas as competências (janeiro/1993 a junho/1998). Após, vista ao executado para se manifestar sobre os dados apresentados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000473-83.1989.403.6100 (89.0000473-5) - BERNARDUS APERLOO X NEELTSE SCHOEREE APERLOO X CHRISTINA MARIA APERLOO PETERS X WIJNTJE JACOBA APERLOO BURGI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.106/110 elaborados pela Contadoria do Juízo.1 Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0698364-84.1991.403.6100 (91.0698364-2) - PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(Proc. GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes e ao Juízo penhorante sobre o cumprimento do ofício de fl.167.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6) - ROGERIO ROCCO DUCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROCCO DUCA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final a respeito dos cálculos efetuados nos autos dos embargos à execução nº 0006863-68.2009.403.6100.

0008836-34.2004.403.6100 (2004.61.00.008836-0) - AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X AKIRA GOTO X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-35.1994.403.6100 (94.0003446-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030618-15.1995.403.6100 (95.0030618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034474-21.1994.403.6100 (94.0034474-0)) PERESGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012914-52.1996.403.6100 (96.0012914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-38.1996.403.6100 (96.0010283-0)) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019960-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019960-3) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ante a concordância da UNIÃO com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$ 624,23 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), com data de 01/2013. Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em Secretaria.Int.

0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1080, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004453-32.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016802-67.2012.403.6100 - LUCIANO DOS REIS(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117260 - RITA DE CASSIA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0019185-18.2012.403.6100 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0034555-16.2012.403.6301 - RODOLFO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDERLEI FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a concordância do executado com o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Int.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002362-96.1994.403.6100 (94.0002362-6) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA(SP110071

- FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005247-83.1994.403.6100 (94.0005247-2) - ALEX MONTEIRO DE ABREU(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP120498 - FABIANA MARIANI LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016932-87.1994.403.6100 (94.0016932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-70.1994.403.6100 (94.0014049-5)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029727-91.1995.403.6100 (95.0029727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0)) FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039700-70.1995.403.6100 (95.0039700-5) - PINTURAS SAO JORGE LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004265-98.1996.403.6100 (96.0004265-9) - FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032445-90.1997.403.6100 (97.0032445-1) - BMD LEASING S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024766-05.1998.403.6100 (98.0024766-1) - WALDIR ESPARRACHIARI X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X VICENTE ESPARRACHIARI X JOSE CARLOS GONCALVES X DARCIO BARNABE X BENEDITO ROBERTO FONSECA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ANTONIO CARLOS BOSCATO X ALVARO DAMIANO LIMA X FERNANDO LOPES JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIOLA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6) - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X HELCI POVOA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA VIANA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012330-33.2006.403.6100 (2006.61.00.012330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-78.2006.403.6100 (2006.61.00.009223-2)) JOSE RAMOS PEREIRA(SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022757-50.2010.403.6100 - PHARMACIA MILLENIUM LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022893-13.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a data da extinção do débito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.1.05.006620-97. Informa o autor que, ao requerer crédito imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a informação de existência de pendência em seu nome junto ao CADIN desde 29/08/2005. Informa que o débito apontado se refere à dívida ativa inscrita sob o n 80.1.05.006620-97 (Processo Administrativo n 10880.605509/2005-51), no valor de R\$2.132,78, a qual foi extinta por pagamento em 13/06/2011.Alega que a não exclusão do seu nome do CADIN, mesmo tendo sido pago o débito que deu origem à inscrição, lhe causou dano moral indenizável.Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão da restrição apontada em seu nome junto ao CADIN, com o arbitramento de multa no caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461 do CPC. Os autos vieram conclusos.Fundamento e Decido.No caso, consta como pedido do autor na inicial a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos. Em sede de antecipação de tutela, requer o cancelamento ou a suspensão da restrição apontada em seu nome junto ao CADIN. O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Saliente-se que, na forma como requerida a indenização por danos morais na inicial, o montante de 30 (trinta) salários mínimos há que ser entendido como a quantia máxima pleiteada pelo autor, ante o disposto no art. 258 do CPC. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, a mesma deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7444

ACAO CIVIL PUBLICA

0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA - ESPOLIO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO - ESPOLIO

Vistos etc. Chamo o feito novamente à ordem. Considerando que o réu Romeu Tuma já havia sido citado (fls. 1066), não há que se falar em citação do espólio, mero sucessor do réu. Dessa forma, torno sem efeito o edital de citação de fls. 2279. Todavia, considerando o ingresso do espólio no feito, dou por regularizado o pólo passivo no tocante a pessoa de Romeu Tuma. Do mesmo modo, não há necessidade de que haja citação do espólio de Fabio Pereira Bueno, posto que ele já havia sido citado em vida (fls. 1078). Assim, recolha-se o mandado de citação de fls. 2360, independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente o espólio de Fabio Pereira Bueno, na

pessoa de seu inventariante, Fabio Pereira Bueno Filho, na Via das Avencas, 368, Jd. Colibri, Cotia, SP, para que tenha ciência do feito e constitua advogado para representá-lo, a fim de possa ser intimado dos próximos atos processuais. Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 1761/1764.Int.

Expediente Nº 7445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693572-87.1991.403.6100 (91.0693572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676780-58.1991.403.6100 (91.0676780-0)) COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/02/2013).

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/02/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/02/2013).

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-35.2013.403.6100 - DEBORA IRIS PEREIRA DA SILVA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X RHYS DAVID RUSSEL EVANS

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 107/115 como emenda à inicial.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 105/105-vº, intimando-se as peritas para a realização do trabalho.Novos documentos poderão ser juntados aos autos, nos termos do art. 397 do CPC.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 355: Mantenho a decisão de fl. 353 por seus próprios fundamentos e diante da não demonstração de esgotamento das vias para localização de seu cliente. Concedo ao procurador da parte exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos a documentação determinada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0657425-62.1991.403.6100 (91.0657425-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA SARAIVA X JORGE CHADDI(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 221: Assiste razão à parte autora, pois o herdeiro Ricardo Chadi consta na procuração de fl. 192.Diante disso, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Jorge Chadi formulado às fls. 162/163.Não havendo oposição, declaro habilitados os herdeiros ZORAIDE MARETTI CHADI, SONIA MARIA CHADI DE PAULA ARRUDA, AZIZ CHADI NETO e RICARDO CHADI, os quais deverão ser incluídos no pólo ativo da ação, na qualidade de sucessores de JORGE CHADI.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para cumprimento da determinação supra.Verifico que as procurações outorgadas à Dra. Mariângela Tiengo Costa não incluem poderes para receber e dar quitação.Diante disso, concedo aos sucessores de Jorge Chadi o prazo de dez dias para juntarem aos autos procuração outorgando os poderes acima enumerados à Dra. Mariângela Tiengo Costa, bem como para informar os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento dos valores transferidos (fls. 201/203).Cumprida a determinação supra e não havendo oposição da União Federal, expeça-se alvará para levantamento da quantia referente ao coautor JORGE CHADI, em nome do procurador indicado.Após, intime-se o advogado da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8) - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Cumpra a parte exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 253.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

0002561-50.1996.403.6100 (96.0002561-4) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0032156-12.2006.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 181/184 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em decisão monocrática de fls. 386/387 foi anulada a sentença proferida nos presente autos, a fim de que seja realizada a prova pericial.A CEF pleiteou a intimação dos autores para que apresentassem os documentos da evolução salarial de sua categoria profissional e, após, que fosse produzida a prova pericial requerida pelos autores (fls. 395).Os autores requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias para diligenciarem junto à agência da ré para tentativa de acordo. Também requereram que, decorrido o prazo sem a realização de acordo, que fosse produzida prova pericial contábil (fl. 396).Deferido o sobrestamento do feito (fl. 397), as partes

noticiaram que não foi realizado acordo (fls. 400 e 401). Passo a decidir. Em atendimento à determinação de fls. 386/387, bem como considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. As partes já apresentaram quesitos (fls. 246-257 e 259-262), bem como informações sobre os índices de reajuste salarial da categoria (fls. 297-300). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem seus assistentes técnicos. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para a indicação de assistentes técnicos, intime-se o perito para que seja iniciada a perícia.

0001533-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001533-2) - FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0018715-55.2010.403.6100 - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em decisão de fl. 135 foi acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, e reaberto prazo para que a CEF especificasse novas provas. Mediante petição de fl. 143 a CEF pleiteia a juntada de novos documentos, e, caso o magistrado entenda pela necessidade da realização de audiência instrutória, pleiteia o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha. A CEF interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 135 (fls. 144/147). Passo a decidir. 1. Acolho o pedido de produção de prova documental, desde que cumpridos os requisitos do artigo 397, do CPC. 2. A CEF apresenta pedido de produção de prova oral, condicionado à necessidade da realização da audiência instrutória. Verifica-se, assim, que a CEF não entende necessária a realização da prova, mas meramente conveniente, eis que não formula propriamente um pedido de produção de prova oral, motivo pelo qual deixo de designar audiência instrutória. 3. Fls. 144/147: Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente contraminuta ao agravo retido da CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Intimem-se as partes.

0000737-10.2011.403.6301 - NRF DA SILVA INFORMATICA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

As partes foram instadas a especificar provas (fl. 139). A autora pleiteou que fosse apresentado pelo Estado de São Paulo a cópia dos documentos relativos ao seu pedido de inscrição estadual (inscrição nº 149.930.401.118) (fls. 142/143). Por sua vez, tanto a União quanto a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram-se a respeito às fls. 145/148 e 151/153, não requerendo dilação probatória. Passo a decidir. Acolho o pedido de produção de prova documental formulado pela autora, na medida em que a prova aqui pleiteada não se presta a corroborar a fundamentação apresentada pela autora em sua inicial, mas sim funcionar como contraprova aos argumentos apresentados pelas rés em suas contestações, motivo pelo qual não é aplicável o artigo 264 do CPC ao caso em espécie. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda do Estado de São Paulo junte aos autos cópia do protocolo do pedido de inscrição estadual posteriormente homologado sob nº 149.930.401.118 ou cópia dos autos do procedimento administrativo de inscrição. Com a resposta, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito. Após, voltem conclusos.

0000338-65.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000352-15.2013.403.6100 - PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506995-79.1983.403.6100 (00.0506995-5) - DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048879-72.1988.403.6100 (88.0048879-0) - INDUSIA S/A IND/ METALURGICA X CARLOS GANDOLFO X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X ANOR SCATIMBURGO(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO E SP097483 - SIMONE COSTARD E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSIA S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X CARLOS GANDOLFO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANOR SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL(SP097483 - SIMONE COSTARD)

Fls. 430/435 - Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0029883-84.2011.403.0000. Caso sejam mantida integralmente a r. decisão de fls. 366/368, venham os autos conclusos.

0071063-80.1992.403.6100 (92.0071063-8) - DIVINA PEREIRA DE CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODARI DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X JULIANA BELON FERNANDES COGO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIVINA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO MORYIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACI APARECIDO CAVALARO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL

DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048746-10.2000.403.6100 (2000.61.00.048746-7) - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDWIN ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL Fl. 497 - Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento dos precatórios expedidos e o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035390-26.2011.403.0000.

Expediente Nº 8594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-75.1998.403.6100 (98.0000091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Na petição de fl. 297 a parte exequente requer a intimação do representante legal da empresa executada para que informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução, sob pena de incidência de multa processual. Indefiro o pedido formulado, pois o representante legal da empresa executada não reside no endereço informado, conforme carta precatória de fls. 252/263. Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034232-23.1998.403.6100 (98.0034232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044123-05.1997.403.6100 (97.0044123-7)) MARILENA FERREIRA X JOSE VEBRE X JOSE WALDIR PEREIRA X JURANDIR BARBOSA DE AMORIM X JOSE CHAVIER DE CRISTO X JOAQUIM SANTOS MAGALHAES X MARIA DE FATIMA MENDES NUNES X AMARO BARBOSA DE LIMA X LOURIVAL DOS SANTOS X HILDEBRANDO VICENTE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006911-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006911-6) - MARLENE SOFIO MENUCELLI(SP067203 - MARIA AMELIA CIURLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 397/398 - Ciência à Caixa Econômica Federal da apropriação dos valores, nos termos da r. decisão de fl. 390. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011615-78.2012.403.6100 - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015180-50.2012.403.6100 - LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018637-90.2012.403.6100 - PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(MT010165 - IRIONEI GRITZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 627.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0703684-18.1991.403.6100 (91.0703684-1) - LIA LISI POLI(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LIA LISI POLI X UNIAO FEDERAL
Fl.172: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Quanto ao pedido de prosseguimento do feito, resta pendente de julgamento em definitivo o Agravo de Instrumento n.º: 0005717-85.2011.403.0000.Dessa forma, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Intime-se o autor e após cumpra-se.

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fl. 223: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 221.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5) - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/333 - Defiro. Apesar da regular intimação da autora da r. decisão de fl. 321 após a juntada do Laudo de fls. 322/325 em 9 de novembro de 2012 (fl. 326), o teor da publicação induziu-o a erro no sentido de que ainda será intimada posteriormente para manifestação sobre o laudo.Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo no prazo de dez dias. Após, vista à União Federal (AGU) para o mesmo fim. Por fim, venham os autos conclusos.

0022032-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022032-6) - ROSEMARY HABERLAND X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré (contrato nº 3.1371.4025328-0). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 110/111). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 121/156), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 186/189. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 190). Os autores pleitearam a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova. Também noticiaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 192/194). A CEF não requereu a produção de provas (fl. 195). Designada audiência de conciliação (fl. 196), as partes requereram sucessivas vezes a suspensão do feito (fls. 207, 210 e 216), e posteriormente noticiaram a impossibilidade de realização de acordo (fls. 220 e 221). É o relatório. Passo a decidir. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA merecem ser rejeitadas. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Não assiste razão à parte ré em sua prejudicial de mérito atinente à prescrição. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1990 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. Superadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a apreciar o pedido de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. Indefiro, portanto, este requerimento. Passo a fixar os pontos controvertidos e determinar a sequência da instrução probatória. Entendo que a discussão da presente lide cinge-se à verificação da evolução das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, motivo pelo qual entendo pertinente a produção da prova pericial contábil pleiteada pela autora. Diante do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o Perito Julio Ricardo Magalhães (CORECON 1SP124899/O-9), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes.

0023655-63.2010.403.6100 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fls. 98/99 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em decisão de fls. 152/153 foi indeferida a inversão do ônus da prova requerida pelo autor, bem como foi reaberto o prazo para a especificação de provas e para que as partes se manifestassem quanto a um eventual interesse em conciliação. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 155). Por sua vez, o autor pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 152/153, bem como a designação de audiência de conciliação e a produção de prova testemunhal, juntando documentos (fls. 156/195). Posteriormente, junta o autor novo documento às fls. 196/197. Passo a decidir. 1. Os argumentos trazidos pelo autor às fls. 156/161 não se mostram aptos a provocar a reconsideração da decisão de fls. 152/153. Cumpro aqui destacar que o autor dá início à produção de provas, com a juntada de documentos e o pedido de produção de prova testemunhal, o que reforça a desnecessidade da inversão do ônus probatório. 2. Defiro o pedido de produção de prova documental, consubstanciada nos documentos de fls. 163/195 e 197. Em cumprimento ao artigo 398 do CPC, intime-se a CEF para que tenha ciência destes documentos, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao seu conteúdo. Em igual prazo deverá a CEF esclarecer se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, determino que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais fatos pretende ver comprovados pela oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 162.

0015903-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008525-62.2012.403.6100 - ADALGIR DALESSANDRO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fl. 57 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0010432-72.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011726-62.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO VARGAS NEVES X ANDRE DA MOTTA GONCALVES X EDNILSON GERALDO ROSSI X MARCELO FERREIRA BATISTA(SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011914-55.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: Recebo como emenda à petição inicial, ante a expressa concordância da parte ré (fl. 78). Esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COMERCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013962-84.2012.403.6100 - BANCO FIAT S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015302-63.2012.403.6100 - NESTLE S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016833-87.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, formulado pela parte autora na petição de fls. 114/118, pois tal providência incumbe ao autor. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o item b da decisão de fl. 106, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019195-62.2012.403.6100 - ANA SILVIA POCO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 42: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 40. Int.

0019802-75.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 237. Int.

0000727-92.2012.403.6183 - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026815-07.2012.403.6301 - LEIDEVAN LEISSON ROSS X ROSILAINE STABENOW ROSS(SP288608 - ANA CLAUDIA GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as vias originais das petições de fls. 121/124 e 126/130, no prazo de

cinco dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0000099-27.2013.403.6100 - NEWAGE SOFTWARE S/A(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN).Int.

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039519-30.1999.403.6100 (1999.61.00.039519-2) - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que preste detalhadamente todas as informações solicitadas pela parte autora na petição de fls. 344/346. Após a resposta, intime-se a parte autora, mediante publicação da presente decisão, para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0024594-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024594-0) - NELSON RODRIGUES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 251/254: Diante da anulação da sentença de fls. 181/190, a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/70) encontra-se integralmente restaurada, motivo pelo qual determino a intimação da CEF para que receba o valor atinente às prestações vincendas, nos termos da decisão de fls. 67/70. No tocante às prestações já vencidas, deverá a autora proceder ao depósito judicial das mesmas. 2. A decisão de fls. 181/190 determinou a realização de prova pericial contábil. Assim, nomeio para tal mister o perito contador Julio Ricardo Magalhães (CORECON 1SP124899/O-9, com escritório à Alameda Santos, 1293, cj. 84, São Paulo, SP, Fone: (11)3812-5633). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, bem como intime-se a CEF para indicar assistente técnico. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos já formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VERONILCE DE CAMPOS NOGUEIRA PEGADO DE LIMA - ESPOLIO X DAVID AUGUSTO NOGUEIRA PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Damião Pegado de Lima e Veronilce de Campos Nogueira Pegado de Lima em face da CEF, na qual os autores visam a revisão do contrato de financiamento habitacional, nos seguintes termos: a) com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, limitando-se o valor da prestação a 30% da renda familiar; b) que seja afastada a incidência da TR como índice de reajuste do saldo devedor, o qual deve ser reajustado nos termos do PES/CP; c) que diante dos excessos praticados pela CEF, não pode ser imputada mora aos devedores, mas sim à credora; d) que o abatimento do seguro decorrente do sinistro parcial ocorrido com Damião Pegado de Lima seja efetuado desde a data da ocorrência do sinistro, a saber, 13.03.1995; e) que seja declarada a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova. Pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, a manutenção na posse do imóvel, de forma que a ré não dê início a procedimento de execução extrajudicial ou de transferência de propriedade, nem tampouco inclua seus nomes no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 141/142). Em sua contestação de fls. 153/198, a CEF alega, preliminarmente: a) sua ilegitimidade passiva; b) a legitimidade passiva da EMGEA; c) subsidiariamente, sua ilegitimidade passiva apenas para o pedido relativo à cobertura securitária; d) o litisconsórcio passivo necessário da seguradora; e) a denúncia da lide à seguradora. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição da pretensão referente à cobertura securitária. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a legalidade do reajuste das prestações e do saldo devedor. Em petição de fls. 270/288, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.009277-1), ao qual foi dado parcial provimento somente para afastar a determinação de abstenção da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 358/363). Réplica às fls. 301/321. As partes foram instadas à especificação de provas (fls. 322). Os autores pleitearam a inversão do ônus da prova e a

produção de prova pericial (fls. 326/329). A Caixa Econômica Federal não se manifestou a respeito. A audiência de conciliação restou frustrada (fls. 340/341). Às fls. 364/366 e 369/375 foi noticiado o óbito da autora Vezonilce e pleiteada a habilitação dos herdeiros. À fl. 436 foi deferida a habilitação do espólio de Vezonilce de Campos Nogueira Pegado de Lima. À fl. 465 foi noticiado pela CEF que foi dada entrada no processo de seguro relativo à co-autora Vezonilce. É o relatório. Passo a decidir. Da inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender dos autores, acarretem as referidas consequências. Indefiro, portanto, este requerimento. Da ilegitimidade ad causam da CEF/Da legitimidade da EMGEAA EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, no tocante às questões atinentes à revisão do contrato de financiamento habitacional, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Ilegitimidade passiva da CEF para discussão sobre valor do prêmio do seguro e do litisconsórcio passivo da seguradora A legitimatio ad causam é determinada em conformidade com a titularidade das posições na relação jurídica material objeto da lide. No caso, discute-se não somente a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, mas também o momento da incidência da cobertura da securitária para a liquidação do saldo devedor: se é por ocasião da ocorrência da invalidez (como sustentam os autores), na data da realização do pedido de cobertura securitária, ou ainda, ou se na data do deferimento de tal cobertura. Deve-se destacar que o contrato foi firmado em 08.11.1990, período no qual conviviam apólices públicas (ramo 66, que eram garantidas pelo FCVS, nos termos do Lei nº 7.682/88) e apólices privadas (ramo 68). Conforme exposto pelo STJ quando do julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, para os contratos assinados entre no período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, somente exsurgiria o interesse jurídico da CEF pela discussão atinente à cobertura securitária, e mesmo assim tão somente como assistente simples, nos casos em que a apólice fosse pública, em decorrência da garantia do FCVS. Tal julgado teve a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Assim, forçoso concluir pela ilegitimidade passiva da CEF para figurar como ré na discussão atinente ao momento de aplicação da cobertura securitária, restando prejudicadas as demais preliminares levantadas pela CEF quanto a este pleito, inclusive o pedido de denúncia da lide. O mesmo ocorre em relação à alegação de prescrição da CEF. Por tais

motivos, deixo de conhecer do pedido d acima, nos termos do art. 267. VI, do Código de Processo Civil.A análise do ônus da sucumbência neste particular será feita quando da prolação da sentença.Do pedido de produção de provaAnalisadas as questões incidentais e as preliminares aduzidas pela CEF, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores, eis que útil à apreciação das teses revisionais por eles apresentadas.Considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da referida resolução.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Saliento que, por força da presente decisão, fixa desde já indeferida a formulação de eventuais quesitos em relação à mudança de data da cobertura securitária.3. Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá apreciar os quesitos formulados pelas partes, bem como apresentar cálculos em anexo nos seguintes termos:a) no primeiro anexo, o perito deverá elaborar seus cálculos com a utilização das teses dos autores, a saber: 1) revisando as prestações com a aplicação do índice de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP) limitando-se o valor da prestação a 30% da renda familiar; 2) atualizando o saldo devedor com a utilização dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP).b) no segundo anexo, o perito deverá elaborar seus cálculos nos estritos termos do contrato de fls. 33/46, e procedendo à revisão as prestações com a aplicação do índice de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP);c) no terceiro anexo, o perito deverá apresentar comparativo entre o valor das prestações cobradas pela CEF e aqueles apurados no primeiro e segundo anexos;d) no quarto anexo, o perito deverá apresentar comparativo entre a evolução do saldo devedor calculada pela CEF e aquele apurado no primeiro e segundo anexos.4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ELETRONICO LTDA - EPP

Em despacho de fl. 138 as partes foram instadas a especificar provas.A ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140/141).A ré pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 143/144).É o relatório.Passo a decidir.1. Inicialmente, indefiro a inversão do ônus probatório, uma vez que não se trata de relação de consumo, como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200800513976, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.).2. Diante da necessidade de se verificar a ocorrência em concreto de anatocismo ou de incorreção dos valores cobrados no caso, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo curador especial.Ressalto, que, tratando-se de pedido apresentado por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Iso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. 4. Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0004870-53.2010.403.6100 - ERILENE DIAS DA SILVA X ARTHUR DIAS SUZARTE - MENOR X HERBERT DIAS SUZARTE - MENOR X ERILENE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULA DE BARROS SACCO X MARCO AURELIO SACCO (SP119283 - LUIS CELSO MARQUES)

PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016387-55.2010.403.6100 - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, explicitamente, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 299/300. Após, voltem conclusos.

0005676-54.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em despacho de fl. 537 foi concedido prazo para que as partes especificassem as provas. A autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 539), enquanto que a União informou não ter provas a produzir (fl. 540). Passo a decidir. Verifico que a controvérsia travada nos presentes autos reside na verificação da existência de crédito em favor dos autores e, em caso positivo, a sua quantificação, motivo pelo qual entendo pertinente a produção da prova pericial pleiteada pelos autores. Nomeio para tal mister o perito contador Julio Ricardo Magalhães (CRC 1 SP 124899/O-9). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias para instrução da contrafé do IPEM, quais sejam: inicial (fls. 02/18), decisão de fls. 123/verso, decisão de fl. 244, decisão fl. 281 e petição de fls. 283/284. Cumprida integralmente a r. determinação, cite-se o IPEM. Int.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 269). A Ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 278). A parte Autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 279/280). Considerando-se a necessidade de análise de aspectos contábeis referentes à evolução das prestações cobradas e do saldo devedor, defiro o pedido de prova pericial requerida pelos Autores às fls. 279/280 e designo como perito do juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3) Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco)

dias. Após, intime-se o perito para que apresente sua estimativa de honorários. Cumpre destacar que esta estimativa deverá ser apresentada por meio de planilha que indique o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, bem como explicitamente pormenorizadamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo.

0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com depósito judicial, em que a Autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo n.º 10845.000189/95-79, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, a anulação do crédito veiculado ao processo administrativo supra mencionado, para cobrança de valores referentes à indexação das quotas do IRPJ, relativas ao ano base/exercício de 1991/1992. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 207/212) e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 233/239. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 247). A Autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 249/251). A União informou que não tinha provas a produzir (fls. 256). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a apreciar. Considerando que há questão relacionada à integralidade ou não de valores depositados a ser dirimida, defiro o pedido de prova pericial requerida pela Autora às fls. 249/251. Designo como perito do juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3). Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que apresente sua estimativa de honorários. Cumpre destacar que esta estimativa deverá ser apresentada por meio de planilha que indique o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, bem como explicitamente pormenorizadamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo.

0000366-33.2012.403.6100 - DORIVAL DORAZIO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o autor pleiteia que seja afastado o decreto de indisponibilidade da titularidade de 50% do imóvel descrito na inicial, ao argumento que teria adquirido a titularidade dessa proporção mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis, firmado em 02.05.2001, no qual atuou como promitente vendedora a Sra. Maria Aparecida Bogus, como promissário comprador o Sr. Dorival Dorazio e como intervenientes anuentes os Srs. Abelardo Cruvinel Pereira e Salmo Dos Santos. O contrato acima citado menciona Maria Aparecida Bogus como proprietária de 50% do imóvel ali citado (fls. 23/27). Contudo, o registro do imóvel não aponta essa proporção (fls. 20/21). Tal discrepância, segundo declaração de Maria Aparecida Bogus e Abelardo Cruvinel Pereira, possui fundamento no fato que a partilha de bens do casal realizada perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa (processo nº 1.452/92), ainda não havia sido legalizada perante os correspondentes cartórios de registro de imóveis (fl. 22). Todavia, não consta nos autos qualquer elemento que corrobore a afirmação apresentada na declaração de fl. 22, de forma que existe fundada dúvida acerca da proporção do imóvel que teria sido vendido por Maria Aparecida Bogus ao autor, o que influencia a extensão do pedido por ele formulado. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, elementos aptos a comprovar os termos da partilha de bens de Maria Aparecida Bogus e Abelardo Cruvinel Pereira, a saber: cópia da proposta de partilha, cópia da homologação judicial e certidão de trânsito em julgado. No mesmo prazo, intimo a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a quitação do preço acertado no instrumento de fls. 47-53. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à ANS, nos termos do artigo 398, do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012766-79.2012.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA(SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019326-37.2012.403.6100 - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a petição de fls. 96/99, a qual versa sobre Impugnação à Justiça Gratuita e que foi juntada por equívoco, e a encaminhe ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Nos termos do art. 327 do CPC fica o Autor intimado para apresentação de Réplica.

0021987-86.2012.403.6100 - VERONICA CAVALCANTI MACIEL X ELTON TEIXEIRA ROCHA X CELSO SILVESTRE ROBERTO X RODRIGO RIBEIRO PINHO DA SILVA X MARTHA RAIHER PELLEGRINO X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X CARLOS DARTAGNAN CAPUZO FILHO X FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA X MARIA NAZARE DA SILVA LOPES GONCALVES X ANA CLAUDIA BAYMA BORGES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da declaração de pobreza firmada pela coautora Maria Cristina Fernandes Cecchia, bem como cumprir o item b da decisão de fl. 118. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022301-32.2012.403.6100 - ALSERCON COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS E PLÁSTICOS LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (PFN).

0022401-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 51. Int.

0022926-66.2012.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção juntado às fls. 494/500, concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo n.º 0012798-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012798-0). Após, venham os autos conclusos para verificação de prevenção.

0000518-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Concedo o prazo de 10 dias para a CEF esclarecer qual a correta localização da empresa ré, pois na inicial indica São Paulo - SP e os documentos de fls. 10 e 20 apontam que a empresa está sediada em Santos - SP. Após, venham os autos conclusos.

0001012-09.2013.403.6100 - FABIO RIBEIRO MARIA(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de transferência das custas indevidamente recolhidas por intermédio de guia GARE, representado pelo comprovante de fl. 27, pois este deverá ser formulado perante a Justiça Estadual, competente para analisar os recolhimentos via GARE. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora: a) junte aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos; c) adeque a petição inicial aos termos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil; d) comprove o recolhimento das custas iniciais. Findo o prazo sem o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001109-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022301-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALSERCON COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS E PLÁSTICOS LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0022301-32.2012.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de

10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001371-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019326-37.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0019326-37.2012.403.6100.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 8597

MONITORIA

0031629-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SENRA X JANETE BASTOS DE OLIVEIRA(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004623-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SILVA SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009795-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012529-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041301-14.1995.403.6100 (95.0041301-9) - ADRIANO ALVES DE MENEZES X FLAVIO BENFATTI X MARIA TEREZA TAVARES MATTOS X AMARILIO DA SILVA MATTOS JUNIOR X REJANE APARECIDA PEDROSA X THEREZA VASCONCELOS PEDROSA X WILSON DONIZETE TARGA X NOEDIA MOLINA HERNANDES X OSMARINA FERNANDES MARTINS X ERNESTO RENAN DE MORAIS X JOSE CARLOS NAZARINI X JOSE ALVES X JOSE DONIZETE ALVES BARBOSA X VALDIR CARDIN X NEWTON ANTUNES X ANTONIO APARICIO MARTINEZ MIRON X ALBERTO HIDEO IAMADA X ANTONIO CARLOS ALVES X IZIDORO ARANTES PARANHOS X EDVALDO DE ALMEIDA SILVARES X DERVAL DE MELO LIMA X ADALBERTO BORGES DE FREITAS X JOAO HELIO GALLO X LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016179-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5)) JOSE PONCIANO DA SILVA - ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018721-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018721-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0032748-07.1997.403.6100 (97.0032748-5) - CARMEM LUCIA SOUZA FLORES RIGOLO X CARMEN PINKAT MERCADO X CARMEN SOARES X CARMEN SILVIA BENETTI X CARMOSINDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIA MARIA MOZANER ROMANO X CECILIO FRUGOLI X CECILIA HARUE AOKI X CECILIA MARIA DA FONSECA X CECILIA TOYOKO SHIOKAWA GOMES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0034474-16.1997.403.6100 (97.0034474-6) - ELIZANGELA FEITOSA BRAGA CRUZ X EMERSON ANTONIO DA SILVA X EDMEA AVELINA X ELIZETE FERRARI DA GLORIA X FABIO PACHECO DUTRA X FATIMA DE SOUZA CARDOSO FERREIRA X FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS BAIRROS X FLAVIO DOS SANTOS MARTINS X FRANCISCO BLANCO KLEIS X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0034806-80.1997.403.6100 (97.0034806-7) - HUMBERTO DE MATOS X HILDEU FERREIRA NEVES X HILDA DE ALMEIDA X HILDA BORGES INVERNIZI X HELENICE OLIVEIRA NEVES DE SOUSA X IDALINA DA SILVA CORDEIRO X INEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABEL CRISTINA CUSTODIO X IZAURA PACHECO CAMPOFREDO X ISILDINHA JANAINA DIAS DE SOUZA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0034835-33.1997.403.6100 (97.0034835-0) - LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO X MARISTELA AVOLIO MANIERI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AVOLIO MANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006402-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON DO AMARAL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DO AMARAL PEDROSO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8598

MONITORIA

0009587-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FERREIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009439-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA LEDESMA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014959-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINA GAMA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004884-04.1991.403.6100 (91.0004884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-12.1991.403.6100 (91.0000318-2)) MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006199-96.1993.403.6100 (93.0006199-2) - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008024-75.1993.403.6100 (93.0008024-5) - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0056300-69.1995.403.6100 (95.0056300-2) - COML/ HUMBERTO SILVANO LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para

que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0054799-75.1998.403.6100 (98.0054799-1) - PAULO MORAES DE SOUZA(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0020751-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020751-0) - ANITA SOUZA DA SILVA X ANTONIO SANTOS ALMEIDA X CICERO BALBINO DA SILVA X DARIO DE SOUZA X DEODATO RODRIGUES BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0059641-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059641-0) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006697-17.2001.403.6100 (2001.61.00.006697-1) - FRANCISCO ROCHA DE LACERDA X GEDALVA MARIA DE ARAUJO SANTANA X GEDELSON ALMEIDA DOS SANTOS X GEDIAEL BISPO DE SOUSA X GENIVAL VALENTINO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028119-24.1996.403.6100 (96.0028119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PATRICIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005540-09.2001.403.6100 (2001.61.00.005540-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0025836-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025836-9) - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X HELENI SEVERIANO FAVERO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X NELSON RUFFO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X LOURIVAL AUGUSTO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010682-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010682-7) - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tratam-se de embargos de declaração, nos quais a autora alega, em suma, a ocorrência de contradição na sentença de fls. 382/385. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de contradição apresentada pela autora não merece ser acolhida. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso concreto, a sentença de fls. 382/385 declarou a procedência da alegação da autora, mas, conforme fundamentado, não constatou a comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que justifica o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui por embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 351/355 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. No caso concreto, observo que as divergências apontadas pelos autores são duas: a) a existência de interesse processual no tocante ao pedido de inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66; b) que o maior pedido formulado nos presentes autos é o de reconhecimento da quitação do débito, o que ensejaria a condenação da CEF ao pagamento de honorários. Verifico que os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição apontada pelos embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0011819-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011819-2) - JAIRO MENDES JUNIOR X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obterem provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 02027.000717/2009-25, em trâmite no IBAMA. Fundamentando seu pedido, sustentam, em suma, o seguinte: - impedimento do presidente da Comissão Processante Disciplinar, tendo em vista dois motivos, a saber: ter sido ouvido, antes de sua nomeação nesta função, como testemunha sobre os fatos objeto do presente procedimento disciplinar em investigação do Ministério Público, bem como pelo fato de ter sido arrolado como testemunha no processo administrativo pelo autor Jairo Mendes Junior; - inexistência de individualização das condutas de cada acusado e respectivo enquadramento legal na portaria inaugural e em nenhum outro momento do processo disciplinar; - ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de indeferimentos imotivados dos requerimentos de oitivas de 18 (dezoito) testemunhas apresentados pelos autores em sua defesa no processo administrativo, mas também em virtude da oitiva da testemunha ALEXANDRE WITTE, que ocorreu por iniciativa da própria Comissão sem a prévia notificação dos autores, que, assim, não puderam acompanhar o depoimento. Tais atos perpetrados no processo administrativo teriam deixado de observar os termos do artigo 134, inciso II e artigo 409, todos do Código de Processo Civil, o artigo 3º da Portaria IBAMA nº 197, de 05.03.2009, bem como os incisos XXXV e LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 39/539. Em decisão de fls. 541/543, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar que o IBAMA realize a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados, prosseguindo-se regularmente nas fases subsequentes do PAD, bem como para determinar a suspensão da execução de penalidade administrativa que eventualmente seja aplicada em face dos indiciados por ocasião do julgamento, até ulterior deliberação deste Juízo (543-verso). Mediante petição de fl. 549, o Ministério Público Federal pleiteou o seu ingresso na qualidade de custos legis, sendo o pedido deferido pelo Juízo. Citado, o IBAMA ofereceu contestação (fls. 620/658), arguindo, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível e a necessidade de revogação da tutela antecipada. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, alegando a regularidade do processo administrativo disciplinar. Apresentou prova documental consistente na cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 661-2.221). O IBAMA informa cumprimento da decisão que antecipou a tutela, salientando apenas que algumas testemunhas não teriam sido ouvidas por impossibilidades fáticas descritas no documento que acompanha sua petição (fls. 2.223-2.226). Em petição de fls. 2.237/2.248, os autores impugnam o ingresso do Ministério Público Federal no processo, o que foi rejeitado à fl. 2.251. Réplica às fls. 2.291/2.321. Em manifestação de fls. 2.323/2.332, o MPF pleiteia o reconhecimento da conexão com a Ação de Improbidade Administrativa nº 2005.61.00.018640-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da tutela antecipada parcialmente concedida e o reconhecimento da improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 2.335). Os Autores pleitearam a produção de prova testemunhal e documental (fls. 2.338/2.344); o MPF reiterou sua manifestação anterior e requereu a juntada de cópia da decisão proferida nos autos nº 2009.61.00.020562-3 (fl. 2.346); e o IBAMA alegou a desnecessidade de produção de novas provas (fl. 2.348). Às fls. 2.351/2.356, foi trasladada cópia da decisão proferida em sede da Exceção de Suspeição nº 2009.61.00.020562-3. Em decisão saneadora de fls. 2.357/2.358, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelo IBAMA e pelo MPF e mantida a decisão de fls. 541/543, que deferiu parcialmente os efeitos da antecipação de tutela. Foi deferida, ainda, a produção de prova testemunhal e prova documental. Róis de testemunhas apresentado às fls. 2.365/2.366 e 2.367/2.369. O IBAMA juntou cópias dos atos do Processo Administrativo Disciplinar nº 02027.000717/2009-25 praticados posteriormente à decisão liminar (fls. 2.383/2.405 e 2.417/4.000). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 4.004/4.010). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Gil Neves Batista Santos. Alegações finais às fls. 4.016/4.060 (autores), 4.061/4.066 (IBAMA) e 4.068/4.069 (MPF). Em petição de fls. 4.070/4.114, os autores sustentam a ocorrência de fatos supervenientes que deveriam ser considerados no julgamento: o indeferimento de juntada de cópia integral da Ação Civil Pública nº 2005.61.00.018640-4; o indeferimento da tempestiva nomeação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos da comissão; a ausência de imparcialidade dos membros da Comissão; a ausência de prorrogação dos trabalhos pela Comissão Disciplinar; o impedimento do presidente da Comissão Processante Disciplinar, ante a sua convocação como testemunha na Ação Penal nº 2003.61.81.006218-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo; e a suspeição da Comissão e do membro Claudevan dos Santos, que é investigado no Inquérito Civil nº 1.34.001.007374/2010. Por sua vez, em petição de fls. 4.145/4.146, os autores novamente suscitam a parcialidade do presidente da Comissão Processante Disciplinar, ante a amizade íntima com o denunciante, bem como por ter solicitado reunião reservada com Procuradores da República que promoveram a ação de improbidade contra os autores. Em despacho de fl. 4.158, foi reaberto o prazo para a apresentação de alegações finais do IBAMA e do MPF. Alegações finais do IBAMA às fls. 4.159/4.194 e do MPF às fls. 4.196-4.208, os quais se manifestaram também quanto aos novos fatos narrados pelos autores. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As

preliminares já foram analisadas por ocasião da prolação de decisão saneadora de fls. 2.357/2.358, a qual ratifico neste momento, motivo pelo qual passaria diretamente à análise do mérito. Antes, no entanto, cumpre afastar a pretensão dos autores em incluir novas causas de pedir nesta ação, o que foi pleiteado por meio da petição de fls. 4.070/4.114. Isso porque, ao contrário do alegado, os seguintes acontecimentos não são meros fatos novos que deveriam ser considerados pelo juiz ao sentenciar com base no art. 462 do Código de Processo Civil, mas verdadeiras novas causas de pedir que dariam, no entender dos autores, também ensejo à nulidade do procedimento administrativo: 1) o indeferimento no procedimento administrativo de juntada de cópia integral da Ação Civil Pública nº 2005.61.00.018640-4; 2) o indeferimento também no procedimento administrativo de indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos da comissão; 3) condutas que indicariam parcialidade dos membros da Comissão (e não situações específicas antes indicadas na inicial que importariam em impedimento do seu presidente); 4) a expiração do prazo para conclusão do procedimento, o que implicaria uma superveniente incompetência da Comissão para prosseguimento como condutora do procedimento administrativo; 5) impedimento do presidente da comissão processante por ter sido arrolado como testemunha da acusação em processo penal; 6) suspeição do presidente da comissão processante por ter amizade íntima com o Sr. Gil Neves Batista Salvador, que seria testemunha principal dos fatos apurados no procedimento administrativo disciplinar; 7) suspeição do membro da comissão processante, Sr. Claudevan dos Santos por ser investigado em razão de suposto envolvimento em ato de corrupção. Tais fatos, como se verifica facilmente, podem dar origem a pedidos diversos numa outra ação, revelando-se, portanto, serem independentes e, assim, verdadeiras causas de pedir autônomas. Portanto, não se aplica ao caso o art. 462 do Código de Processo Civil, mas os arts. 264 e 294 do mesmo Diploma Legal, que vedam a alteração da causa de pedir ou de pedido sem o consentimento do réu, sendo que, após a decisão saneadora (que já foi proferida no caso - fls. 2.357-2.358), nem como o consentimento deste. Nesse sentido, ensina a doutrina: A pergunta central é: o art. 462 do CPC é exceção ao art. 264 ou ambos devem ser aplicados conjuntamente? Preferindo-se a primeira solução, os fatos constitutivos poderão até mesmo alterar a causa de pedir narrada pelo autor na petição inicial, enquanto adotando-se a segunda o juiz somente poderá se valer de novos fatos simples, sem a alteração da causa de pedir. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido da segunda solução apresentada, admitindo que o juiz leve em consideração fatos favoráveis à pretensão do autor supervenientes à propositura da ação, desde que inalterada a causa de pedir (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 528). Por tais motivos, deixo de conhecer dessas causas de pedir. Passo, então, à análise das demais causas de pedir elencadas na petição inicial: a) impedimento do presidente da Comissão Processante Disciplinar, pelos seguintes fundamentos: a.1) ter sido ouvido, antes de sua nomeação, como testemunha sobre os fatos objeto do presente PAD; a.2) ter sido arrolado como testemunha pelo autor Jairo Mendes Junior no PAD; b) inexistência de individualização das condutas de cada acusado e respectivo enquadramento legal na portaria inaugural e em nenhum outro momento do processo disciplinar; c) ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de indeferimentos imotivados dos requerimentos de oitivas de 18 (dezoito) testemunhas apresentados pelos autores em sua defesa no processo administrativo; d) cerceamento de defesa em virtude da oitiva da testemunha ALEXANDRE WITTE, que ocorreu por iniciativa da própria Comissão sem a prévia notificação dos autores, que, assim, não puderam acompanhar o depoimento. Tais temas serão analisados separadamente a seguir. Do Processo Administrativo Disciplinar Apesar da divergência doutrinária quanto à caracterização de um processo ou de um procedimento administrativo disciplinar, a Constituição Federal de 1988 revela clara opção ao determinar que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV). Com efeito, aos servidores públicos são assegurados inúmeros direitos, que estão previstos na Constituição Federal (especialmente nos artigos 37 a 41) e nas legislações ordinárias. No âmbito da Administração Pública federal, a Lei nº 8.112/90 traz no seu corpo a previsão dos mencionados direitos. Todavia, o regime jurídico dos servidores públicos federais não abrange somente direitos. Há os correspondentes deveres, que implicam responsabilidades civil, administrativa e penal dos infratores. Os eventuais ilícitos praticados pelos servidores públicos federais deverão ser apurados por meio de processo administrativo disciplinar ou da chamada sindicância, para fins de aplicação das penalidades legais, com observância rigorosa dos princípios legais e constitucionais regentes, sob pena de nulidade. Dentre os princípios referidos, merece destaque o já mencionado princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º e 1º do artigo 41 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (que disciplina o processo administrativo no âmbito federal) e no artigo 143 da Lei nº 8.112/90. Além desse, aplicam-se aos processos administrativos disciplinares os princípios que norteiam a própria atividade administrativa em geral como o da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Cabe, portanto, analisar se, no caso, houve descumprimento de algumas dessas normas de forma a provocar a nulidade do processo administrativo disciplinar em questão. Vejamos. Dos impedimentos alegados Como manifestação do princípio da impessoalidade no processo administrativo disciplinar, exige-se a imparcialidade do órgão julgador, motivo pelo qual é construído um regime de impedimentos e suspeições destinado à sua concretização. Tal regime é basicamente constituído pela Constituição Federal de 1988 (art. 37), pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 9.784/99. Observam-se as seguintes a respeito nas leis referidas: Lei nº 8.112/90 Art. 149. O

processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Lei nº 9.784/99 Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. Além disso, é possível a aplicação analógica das normas do Código de Processo Civil (arts. 134 e 135) e do Código de Processo Penal a respeito (arts. 252 e 254). No caso, a parte autora elenca dois enquadramentos possíveis para a caracterização do impedimento do presidente da Comissão de Processo Disciplinar. O presidente da Comissão, Sr. Ignácio Augusto de Mattos Santos foi efetivamente ouvido no procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público (fls. 380-381). No entanto, observa-se claramente que ele não é testemunha dos fatos investigados, mas apenas teve notícia indireta deles, tendo feito a comunicação pertinente no âmbito interno a respeito. Isso é corroborado pelos depoimentos de fls. 4005 a 4009 dos autos. Esta situação não o coloca como impedido ou revela suspeição. Ademais, o mero fato de ter sido arrolado como testemunha por um dos processados disciplinarmente não é apto a afastá-lo de suas funções na comissão processante. Caso contrário, bastaria este artifício para afastar um membro qualquer da comissão, mesmo que não tivesse qualquer conhecimento dos fatos em investigação. Aliás, essa forma de provocar indevidamente o impedimento do julgador é expressamente repelida pelo art. 256 do Código de Processo Penal. Por fim, o fato de ter tido contato com a pessoa que levou ao conhecimento do IBAMA as denúncias a respeito das irregularidades investigadas tampouco ofende o princípio da impessoalidade, haja vista não ter sido caracterizado nem apontado qualquer interesse pessoal do presidente da comissão na apuração do ocorrido. Sobre esse ponto, cumpre enfatizar que eventual amizade existente entre o julgador (integrante ou presidente da comissão) e uma das testemunhas dos fatos em apuração não é motivo que configure suspeição ou impedimento daquele, uma vez não prevista tal hipótese expressamente em lei e também pelo fato de que isso não implica nenhum interesse que lhe retire imparcialidade. Ressalte-se que, ainda que considerado o Sr. Gil interessado na apuração do ocorrido, apenas a amizade íntima seria capaz de ensejar esse impedimento, tal como previsto no art. 20 da Lei nº 9.784/99. Ora, amizade é diferente de amizade íntima, já que esta exige, para sua caracterização, a existência de uma extrema familiaridade, frequência assídua na residência do amigo, relação de compadrio, existência de favores etc. (Julio Fabrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado. 5.ª Ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 328), o que não foi demonstrado no caso. Assim, não procedem tais alegações. Da ilegalidade em virtude de inexistência de individualização das condutas de cada acusado e respectivo enquadramento legal na portaria inaugural. No caso, trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado por meio de portaria do Presidente do IBAMA (fls. 51), que inclusive determinou o afastamento cautelar dos servidores processados nos termos dos arts. 147 e 148 da Lei nº 8.112/90. De acordo com a mencionada Lei (art. 151), os processos administrativos disciplinares desenvolvem-se em três fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Assim, o processo administrativo é instaurado por meio da publicação do ato que constitui a comissão processante. A partir de então, dá-se início ao inquérito administrativo, sendo os processados notificados para acompanharem e participarem ativamente da instrução respectiva (arts. 153 a 160 da Lei nº 8.112/90). Finda a instrução, é realizado o indiciamento do servidor, cujo ato deverá tipificar a infração disciplinar e especificar os fatos a ele imputados, indicando-se as respectivas provas. Deste indiciamento, será citado o servidor por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sob pena de revelia. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso com suas conclusões, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. Entendendo pela responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Finalmente, o processo disciplinar com todas as peças deve ser encaminhado à autoridade que determinou sua instauração para julgamento, que será realizado na forma prevista nos artigos 167 a 173 da Lei nº 8.112/90. Este, portanto, o rito legal aplicável ao processo disciplinar. Com base nessas normas, firmou o Eg. Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual: Não há ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar-PAD na hipótese em que a portaria de instauração deixou de fazer a descrição minuciosa dos fatos a serem apurados, apenas mencionando

o número dos processos em que os fatos foram relatados, porque com a menção aos processos o impetrante teve conhecimento dos motivos da instauração do PAD e, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do PAD, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados (MS 13.678/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011). Também a tipificação dos fatos somente é exigível, segundo pacífico entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do indiciamento do servidor (MS 14.836/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Seguindo essa interpretação pacificada em homenagem à segurança jurídica, observa-se que a portaria de instauração do processo disciplinar em tela, bem como as notificações de fls. 153 a 155 não se encontram eivadas de ilegalidades, constando inclusive na portaria a descrição dos fatos a serem apurados de forma especificada no seu art. 1.º, que diz: I - a exigência de propina, em dólares, para facilitar a execução do empreendimento Condomínio Gênese I; II - a exigência de propina, em dólares, para deixar de autuar a empresa infratora; III - a autuação indevida e irregular de empresa infratora; IV - aos fatos conexos. Por esses motivos, também não prosperam tais alegações. Da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de indeferimentos imotivados dos requerimentos de oitivas de 18 (dezoito) testemunhas apresentados pelos autores em sua defesa no processo administrativo. Quanto a este ponto, a decisão de fls. 541-543 entendeu que havia verossimilhança nas alegações da parte autora, mas, ao invés de determinar a mera suspensão do processo disciplinar, considerando o interesse público envolvido, incluindo o dispêndio de recursos públicos, mas também a busca da harmonização dos direitos envolvidos, houve por bem determinar que o IBAMA realize a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados, prosseguindo-se regularmente nas fases subseqüentes do PAD (fl. 543 verso). Além disso, determinou-se que fosse suspensa a execução de eventual penalidade aplicada aos autores em referido processo disciplinar. No entanto, observa-se que, ao contrário do alegado pelos autores, seus requerimentos de produção de prova testemunhal foram acolhidos apenas em parte em virtude de ausência de justificativas e sequer de dados das testemunhas, conforme se observa dos documentos de fls. 677 e 903. Com efeito, disse a comissão processante na ata de n.º 05 (fl. 903): [...] 7. Estabelecer que, considerando especialmente os princípios da impessoalidade, eficiência, razoabilidade, serão intimadas um total de 3 (três) testemunhas arroladas pelos servidores citados no artigo quarto da Portaria IBAMA 197/09, ainda que esses não tenham apresentado justificativas e dados para contato nos documentos protocolados, em 05/05/2009, [...]. Ora, tais fatos foram omitidos pelos autores em sua petição inicial, sendo que são de extrema relevância para se verificar que não houve, na hipótese, cerceamento de defesa, mas apenas aplicação do previsto no parágrafo primeiro do art. 156 da Lei n.º 8.112/90, o que foi feito analogicamente ao previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a falta de especificação de provas, o que inclui a demonstração de sua relevância, pertinência e necessidade, é motivo ensejador do seu indeferimento. Com efeito, não se pode deixar de considerar o elevado número de testemunhas arroladas pelos autores no processo administrativo (21), o qual, sem justificativa, mais se caracterizava como um meio de procrastinar sua finalização em tempo adequado. Por isso, o silêncio na justificação de provas pelos autores revela não ter havido cerceamento de defesa na decisão administrativa. Confira a ementa ilustrativa, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. 1. A conversão do rito sumário em rito ordinário, por si só, não acarreta a nulidade do processo e é permitida nas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do CPC. Não houve interposição de agravo contra o processamento da ação pelo rito ordinário e nem alegação de nulidade pela parte na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Inexistência de nulidade do processo. 2. Não se reconhece nulidade do processo por não ter sido produzida a prova testemunhal requerida pela parte-autora na petição inicial, vez que em fase de especificação de provas não houve requerimento da parte interessada na produção da prova. A parte foi intimada pela publicação oficial do despacho que oportunizou a especificação de provas e não reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, com indicação da finalidade, de modo que não está demonstrado o cerceamento de direito de defesa. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000210730, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/11/2012 PAGINA:203.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) Destaque-se que a omissão deste fato relevante configura ofensa ao dever de lealdade processual (art. 14, II, do Código de Processo Civil), revelando verdadeira litigância de má-fé da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA DO VALOR DEPOSITADO. ENTE RESPONSÁVEL. SÚMULA 179/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O agente financeiro que administra numerário advindo de depósito judicial é responsável pela sua correção monetária e restituição do respectivo valor. Aplicação da Súmula 179/STJ. II - Configura-se a litigância de má-fé na atuação da parte em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual. No caso em tela, restou plenamente caracterizada pela omissão de fatos relevantes na petição inicial e pela repetição de pedido anteriormente ajuizado em relação a um dos réus. III - Apelação desprovida.(AC 200603990457928, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 108.)Prejudicadas, então, as demais alegações quanto ao cerceamento de defesa relacionado ao arrolamento inicial das testemunhas.Não bastasse isso, com a oitiva das testemunhas mencionadas pela parte autora, ao menos em relação àquelas em que isso se mostrou possível, observa-se restar prejudicada tais alegações, mesmo porque não foi indicado nenhum prejuízo decorrente da impossibilidade de se ouvir as demais.Dessa forma, não prosperam as alegações, inclusive quanto à testemunha Márcia Yoko Oizumi, uma vez que se enquadra também naquela situação referente à ausência de especificação de prova.Do cerceamento de defesa em virtude da oitiva da testemunha ALEXANDRE WITTE, que ocorreu por iniciativa da própria Comissão sem a prévia notificação dos autores, que, assim, não puderam acompanhar o depoimento.Da mesma forma como acima referido, diante do depoimento prestado novamente no processo disciplinar em questão pelo Sr. Alexandre Witte (fls. 2.216/2.217), fica prejudicada a alegação de cerceamento de defesa, inexistindo prejuízo a ensejar a nulidade defendida pela parte autora.Pelo exposto,Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré conforme art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data conforme critérios de atualização da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Ademais, condeno os autores solidariamente em multa de 1% do valor atualizado da causa (cf. critérios da Resolução CJF supra) pela litigância de má-fé, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014186-90.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, nos quais alega que a sentença de fls. 216/221:a) foi contraditória, na medida em que reconhece a constitucionalidade da legislação acerca do empréstimo compulsório, mas determinou a incidência de correção monetária e juros em desobediência à legislação de regência;b) foi omissa quanto ao termo a quo do prazo prescricional, o qual, no seu entender seria a data da realização da 142ª AGE;c) foi omissa quanto ao termo a quo da prescrição dos juros;d) deve observar, em atenção ao princípio da eventualidade, a necessidade de liquidação por arbitramento.Requer, dessa forma, o acolhimento dos embargos de declaração, para serem eliminadas a contradição e omissão acima apontados.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório.Passo a decidir.Rejeito a alegação de contradição decorrente da fixação de critérios de correção monetária e juros distintos da legislação de regência. A sentença em nenhum momento versou sobre o critério para a apuração dos juros, eis que não foram objeto do pedido inicial. Quanto à correção monetária, a própria sentença reconheceu a necessidade de aplicação da correção monetária nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 4.357/64, ou seja, com a restituição do poder aquisitivo da moeda, ao argumento que agir de forma diversa implicaria a transformação do empréstimo compulsório em imposto, de forma que não verifico a ocorrência de contradição.Ademais, a justa recomposição do poder de compra decorre do direito constitucional de propriedade de forma que, qualquer legislação que o afrontasse, deveria ser afastada por inconstitucionalidade.Nessa linha, como ficou claro, seguiu-se a jurisprudência pacificada do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Também verifico que a sentença não foi omissa no tocante ao termo a quo do prazo prescricional, vez que expressamente reconheceu, com fundamento no voto da Ministra Eliana Calmon no REsp 1.003.955/RS, que a conversão em ações somente ocorreu a partir da 143ª AGE da ELETROBRÁS (parágrafo quarto de fls. 218-verso).De igual forma, não existe omissão em relação à prescrição dos juros, eis que a autora não formulou pedido de correção monetária sobre os juros moratórios, caso em que efetivamente deveria ser reconhecida a prescrição, nos termos do julgado no REsp 1.003.955. De fato, a autora somente pleiteou a correção monetária plena sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes, argumento este diverso do apresentado pela ré em sua contestação.Por fim, o pedido de fixação de liquidação por arbitramento não merece guarida, especialmente considerando que eventual necessidade de dilação probatória no sentido mencionado pela embargante poderá ser reanalisada no momento oportuno, podendo ser utilizada na liquidação por artigos caso o juízo entenda pela sua necessidade.No entanto, nesse primeiro momento, constata-se a necessidade de meros cálculos aritméticos, o que não enseja a liquidação por arbitramento.A análise da argumentação da ELETROBRÁS, tal como acima já referido, evidencia o caráter meramente procrastinatório de seus embargos, motivo pelo qual deve incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.Ante o exposto,recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento, nos termos da

fundamentação supra. Tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, condeno a embargante ELETROBRÁS a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido conforme critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do eg. CJF.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X VANESSA CAPITANIO WOLGA X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CAPITANIO WOLGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA em face de VANESSA CAPITANIO WOLGA e GUSTAVO WALDHELM BOLETTI. A exequente Econ Construtora e Incorporadora formulou pedido de intimação dos executados para que fosse efetuado o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários, que foi deferido às fls. 341. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópia de petição de renúncia e noticiou que não se opunha a extinção do feito (fls. 338/339). Às fls. 343/350 a exequente Econ Construtora e Incorporadora informou o cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, pleiteou a juntada do comprovante do cumprimento do acordo e a extinção do presente feito. A cláusula quarta do referido acordo dispõe: Com o presente acordo, os Acordantes renunciam expressamente a todo e qualquer direito obtido na sentença do processo n.º 0011335-78.2010.403.6100, que tramitou perante a 5.ª Vara Federal Cível da Justiça Judiciária de São Paulo, inclusive custas processuais e honorários advocatícios; Em relação aos honorários de sucumbência estipulados na sentença de tal ação acima mencionada, a Primeira Acordante informa que realizará o depósito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na conta indicada pelo Segundo Acordante, na data da assinatura da presente, conferindo-se, portanto, quitação quanto a tal verba. Às fls. 349 foi juntado comprovante de pagamento da verba honorária. A CEF, apesar de não ter requerido o pagamento da verba honorária nos moldes do art. 475-J do CPC, apresentou petição às fls. 338 requerendo a juntada de cópia de petição de renúncia (fls. 339), que estabelece: VANESSA CAPITANIO WOLGA e GUSTAVO WALDHELM BOLETTI, Autores da ação, nos autos do processo em epígrafe, serve-se da presente para dizer que, tendo em vista que promoverá o (sic) liquidação da dívida, renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do C.P.C. Outrossim, o Autor arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa, (...). Os executados juntaram aos autos os comprovantes de pagamento da verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal e da Econ Construtora e Incorporadora às fls. 354 e 362, respectivamente. A sentença de mérito proferida nestes autos, foi julgada improcedente, condenou os autores ao pagamento de verba honorária (fls. 324/327) e transitou em julgado (fls. 340). Assim, nesta fase processual, não há que se falar em renúncia ao direito sobre que se funda a ação e tampouco em sua homologação, como requer a Caixa Econômica Federal (fls. 338). No entanto, impõe-se a extinção da execução com relação à obrigação de pagar honorários advocatícios às rés, conforme demonstrado pelas guias de fls. 354 e 362, motivo pelo qual EXTINGO nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Mediante petição de fls. 476/477 a União alega que a autora estaria se evadindo de toda e qualquer comunicação do Hospital Militar de Área de São Paulo, eis que o Hospital tentou realizar contato para a realização de perícia para fins de verificação da capacidade laborativa e as tentativas foram todas infrutíferas. Dessa forma, pleiteou a cassação da tutela de urgência e a advertência da autora em conduta caracterizada como litigância de má-fé. Intimada a se manifestar (fl. 481) a autora manifesta-se às fls. 484/500, justificando sua ausência à Inspeção de Saúde, bem como pleiteando a condenação da ré em litigância de má-fé. Passo a decidir. 1. Não merece acolhida o pedido de cassação da liminar formulado pela União, tendo em vista que não foram juntados aos autos elementos aptos a demonstrar que a autora efetivamente tenha se esquivado do seu tratamento de saúde. Ao contrário, os documentos de fls. 501/505 juntados pela Autora atestam que ela compareceu ao Hospital Cruz Azul de São Paulo

para retirar as guias de encaminhamento para o seu tratamento psiquiátrico. Por sua vez, os documentos de fls. 506/514 (receituários médicos) e 515/516 (relatórios médicos), comprovam que a autora vem regularmente sendo atendida por profissional vinculada ao Hospital Cruz Azul de São Paulo. Por sua vez, mostra-se muito tênue a fundamentação utilizada para a alegação de evasão da autora para a realização da Inspeção de Saúde. Segundo os documentos de fls. 478/479 e 480, os quais serviram de subsídio ao pleito da União, nas poucas oportunidades em que se conseguiu contato, a Inspeção foi agendada, mas a militar em questão não compareceu. A tentativa mais recente de Inspeção, foi agendada para o dia 30 de maio de 2012, às 10:00 hs na Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição, em que a militar foi informada pessoalmente no dia 23 de maio de 2012, além de lhe ser remetida uma carta, via Sedex, informando da Inspeção, em que a mesma não compareceu (fl. 480). Contudo, ao contrário do alegado naqueles documentos, em momento algum há a efetiva demonstração que tenham sido agendadas Inspeções de Saúde em oportunidades anteriores a 30.05.2012. Cumpre observar, que, ao contrário do que quer fazer crer os subscritores dos documentos de fls. 478/479 e 480, a convocação para a realização de inspeção de Saúde não pode ser realizada tão somente por via telefônica, ou mediante mera informação pessoal com o inspecionado. A Portaria nº 247 do Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, datada de 07.10.2009, aprovou as Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército, disciplinando em seu item 1.11.2:1.11.2 - DA CONVOCAÇÃO. 1.11.2.1 A convocação do inspecionado será realizada mediante ofício, de acordo com o modelo previsto no Anexo C destas Normas, que poderá ser entregue pessoalmente, com registro de recebimento de próprio punho pelo inspecionado/representante legal ou mediante uso da via postal, com Aviso de Recebimento (AR). Em ambos os casos deverá conter os seguintes dados: a. Identificação do AMP; b. Local e horário de funcionamento do AMP; c. Data do agendamento do atendimento; d. Endereço completo e telefone de contato do AMP; e. Outras informações julgadas necessárias pelo AMP, tais como tipo de documentação médica a ser portada. 1.11.2.2 O documento de convocação deve ser expedido com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data do agendamento do atendimento; 1.11.2.3 A extinção do processo, caso exista, ou a abstenção da realização da inspeção pelo AMP, ocorrerá após o vencimento do prazo estipulado pela terceira convocação, sem o comparecimento do inspecionado. 1.11.2.4 O prazo máximo de convocações sucessivas não poderá exceder 30 (trinta) dias da primeira à última convocação. 1.11.2.5 Vencido o prazo previsto no item anterior, o AMP deverá encerrar o procedimento no SIPMED declarando o motivo pelo qual deixou de ser realizada a inspeção e restituir o processo físico, se houver, à autoridade que determinou a inspeção. (...) (destaquei) Tais requisitos formais somente foram cumpridos por ocasião da expedição do DIEx Nr 264/Comtg/HMASP, datado de 22.05.2012, o qual convocava a autora para a realização de Inspeção de Saúde em 30.05.2012, às 10 horas (fl. 517). Entretanto, conforme atesta o Histórico do Objeto de fl. 520, que comprova a data de encaminhamento do ofício e o seu recebimento pela autora, o ofício foi postado somente em 29.05.2012 e encaminhado para entrega às 11 horas e 13 minutos do próprio dia 30.05.2012, de forma que a autora recebeu sua convocação em momento posterior à data da realização da Inspeção de Saúde. Assim, deve-se concluir que, ao contrário do relatado pela União em sua petição de fls. 476/477, em momento algum a autora foi corretamente convocada para a realização de Inspeção de Saúde, motivo pelo qual rejeito o pedido de cassação da tutela anteriormente concedida, bem como o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. 2. Por sua vez, assiste razão à autora em relação à alegação de que a ré litigou de má-fé. Conforme se depreende da fundamentação acima exposta, ao alegar que a autora vem se evadindo da realização de Inspeção de Saúde e pleitear a cassação da liminar, a União acabou por proceder de modo temerário, na medida em que não foi realizada convocação anterior à Inspeção de Saúde agendada para 30.05.2012 e mesmo esta convocação foi encaminhada à autora em data que impossibilitava o seu comparecimento. A prática de tal ato encontra-se incurso na hipótese descrita no inciso V, do artigo 17, do CPC, a qual deve ser plenamente rechaçada pelo Poder Judiciário, de forma a evitar que novos atos como esse sejam praticados nos presentes autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 18, do CPC, condeno a União ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% do valor dado à causa. Deixo, contudo, de fixar a indenização pleiteada pela autora, na medida em que o agravamento de seu quadro, noticiado no relatório médico de fl. 516, ocorreu em data anterior à da petição da União de fls. 476/477, aliado ao fato que a autora não teve que contratar advogado para apresentar resposta, e os custos (correspondentes à extração de cópias de fls. 501/520), são de pequena monta. 3. Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse processual no depoimento pessoal de representante legal da ré, bem como de oitiva de testemunhas, conforme pleiteados em sua inicial (fl. 32). Em caso positivo, deverá a autora: a) justificar a pertinência e relevância da produção de cada uma das provas; b) apresentar o rol das testemunhas que pretende ver ouvidas; c) esclarecer se as testemunhas por ela indicadas comparecerão ao Juízo independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A (SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Na petição de fl. 2740 o perito nomeado concorda com o número de horas necessárias para realização dos trabalhos apresentado pela parte autora na petição de fls. 2733/2735. Diante disso, fixo os honorários periciais provisórios no montante indicado: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para depositar o valor acima. Comprovado o depósito dos honorários periciais e tendo em vista que os quesitos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 2697 são suficientes para elucidação dos pontos controvertidos, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias, contados da intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) Intimem-se os patronos do réu para que cumpram o que foi determinado à fls. 244, segundo parágrafo. Após, venham conclusos.

0015923-31.2010.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer e de pagamento de indenização por danos materiais e morais, ajuizada sob o rito ordinário, em que o Autor pleiteia a condenação das Rés (...) para que sejam feitos os reparos necessários para conserto integral do imóvel, a serem constatados por perícia judicial, de modo a assegurar as condições de habitabilidade do apartamento, em especial para que sejam totalmente sanados os vícios do reboco e da pintura do apartamento, bem do problema de umidade do apartamento em geral, solucionando o cheiro de mofo, as infiltrações e umidade aparente, além da ocorrência de danos aos móveis do assistido, bem como a troca das janelas de ferro por janelas de alumínio, troca/reparo da janela do banheiro e troca do piso do imóvel, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Caso não seja possível a realização da obrigação de fazer acima descrita, requer seja a mesma convertida em indenização, nos termos do artigo 461, 1.º do Código de Processo Civil, devendo o seu valor ser determinado em sentença levando-se em conta, para tanto, os documentos juntados à presente peça, bem como a perícia a ser realizada. Outrossim, requer-se a reparação dos danos materiais, consistente nos gastos decorrentes da compra de materiais para pintura, compra de móveis novos (cama, berço e armário), conforme notas fiscais em anexo, acrescidos de seus consectários legais; Adicionalmente, requer sejam as rés condenadas no pagamento de indenização por danos morais (...). Informa que firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com o intuito de adquirir o apartamento 01, situado na Rua Igarapé Água Azul, n.º 66, bloco 02, nesta Capital, construído pela Delta Construções S.A. Aduz que o apartamento foi entregue em más condições, com infiltrações, reboco mal feito, problemas de umidade, entre outras. Sustenta, também, que as más condições do apartamento pioraram a saúde de seu filho, que padece de pneumomediastino. A decisão de fls. 164 deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo Autor, determinando que a CEF juntasse aos autos a via original do contrato de arrendamento residencial. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 166/169) em face da decisão proferida às fls. 164. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 171/183), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O autor apresentou réplica às fls. 198/208 e as contrarrazões ao agravo retido às fls. 209/214. A decisão proferida às fls. 164 foi mantida por seus próprios fundamentos e as partes foram instadas a especificar provas (fls. 215). A CEF requereu a juntada de novos documentos (art. 397 do CPC), depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunha, em caso de realização de audiência instrutória. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 217). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, com base na inversão do ônus da prova associada à ausência de requerimento de produção pela ré. Caso o juízo assim não entendesse, requereu a realização de audiência preliminar de conciliação e, no caso de restar infrutífera, a audiência de instrução e julgamento com a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor em audiência, oitiva de testemunhas, inspeção judicial e perícia técnica por profissional de engenharia civil (fls. 222/223). Citada, a corrê Delta Construções S.A. ofereceu contestação às fls. 233/249, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a preclusão para a denúncia da lide. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Autor apresentou a réplica à contestação da corrê às fls. 308/311. Intimada para que especificasse provas (fls. 312), a corrê Delta Construções S.A. requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de eventual prova documental superveniente (fls. 314/316). É o relatório. Passo a decidir. Das alegações de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passivas Alega a CEF que o autor não tem legitimidade para pleitear a reforma do imóvel, na medida em que, por se tratar de arrendatário do imóvel, detém apenas sua posse e não a sua propriedade. Também alega a sua ilegitimidade passiva, ao argumento que é mera

representante do Fundo Arrendamento Residencial - FAR, bem como pelo fato que a somente a construtora pode ser responsabilizada pela ocorrência de vícios construtivos. Por sua vez, a Delta alega sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é parte do contrato de arrendamento residencial. Rejeito às alegações de ilegitimidade ativa e passiva formuladas pela CEF, na medida em que pela relação tida entre as partes o contrato em questão é, na verdade, uma conjugação de posições jurídicas, que permitem a posse e também a aquisição da propriedade do imóvel ao final do arrendamento. Portanto, o autor tem o direito de defender todos esses direitos, o que engloba o interesse de ter o imóvel em perfeitas condições de uso, não sendo obrigado a simplesmente rescindir o contrato. Assim, como consumidor que é na relação, o autor tem o direito a ver cumpridas as cláusulas contratuais em questão, bem como as demais obrigações legais decorrentes das relações jurídicas estabelecidas entre as partes. Ademais, como já se salientou na jurisprudência de nosso Tribunal: Do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio (AI 201003000013204, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1118.) Portanto, legítima a CEF para figurar no pólo passivo desta ação. Por fim, melhor sorte não assiste à alegação de ilegitimidade passiva da Delta Construções S/A. Isso porque a relação aqui posta é de natureza consumerista, motivo pelo qual exsurge a responsabilidade da construtora, com fulcro no caput, do artigo 12, do CDC, in verbis: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...) (destaquei) Da decadência A Delta Construções S/A alega a ocorrência de decadência, com fundamento no artigo 445, do CPC, in verbis: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. Todavia, não é esta a hipótese dos autos, eis que o autor requer tão somente que sejam feitos os reparos necessários para conserto integral do imóvel, a serem constatados por perícia judicial, de modo a assegurar as condições de habitabilidade do apartamento (fl. 14), o que não se confunde com a redibição ou abatimento no preço. Superadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar a existência de ponto controvertido e, sucessivamente, os pedidos de produção de prova formulados pelas partes. Da análise da inicial e das contestações apresentadas pelas partes, verifico que não existe dúvida acerca da existência de danos no imóvel objeto de arrendamento residencial. O que é controvertido, isso sim, é a responsabilidade pelos danos verificados no imóvel. Indefiro a produção de prova documental genericamente pleiteadas pelas partes porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, indefiro o pedido. Nesse sentido: O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil (AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008). 2. Considero útil a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte Delta, eis que útil a comprovar a atuação da Delta durante e após a construção do empreendimento. 3. Não há o que se falar em produção de provas pelas outras partes, haja vista que valem as manifestações iniciais de não interesse, inexistindo hipótese do juízo acatar eventual pedido subsidiário por falta de previsão legal. 4. Antes de designar data para a realização de audiência de instrução e julgamento, determino que a Delta, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite seu rol de testemunhas devidamente qualificadas, bem como esclareça se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0007174-54.2012.403.6100 - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1988/2009 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAIDE CORBAGE DE SA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 452/455, devendo ainda, se manifestar acerca das alegações da União Federal juntadas às fls. 458/459. Após, voltem os autos conclusos.

0015572-87.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO QUATA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA E SP127703 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA E SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA) X EZEQUIEL DE JESUS REIS X LUCIANA MARIA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido às fls. 60/61, 63/64 e 65/66. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018088-80.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Fl. 41: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias dos documentos de fls. 15, 19, 20 e 21. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos enumerados e sua substituição pelas cópias trazidas. Após, intime-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem a retirada da documentação desentranhada, archive-se em pasta própria. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo da presente decisão, retirados ou arquivados os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0001786-39.2013.403.6100 - ROMILDO JOSE DA SILVA (SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA E SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios (R\$ 17.443,84) é inferior ao valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00). Juntada aos autos a declaração de pobreza, ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PISANI FILHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do contrato de cartão de crédito firmado com o réu. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Int.

0002879-37.2013.403.6100 - TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME (SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pelos sócios da empresa Roberto dos Santos Carneiro e Jandira Erody Machado, tendo em vista que o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato social da empresa autora determina que os sócios administradores poderão conjuntamente constituir mandatários ou procuradores em nome da sociedade. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048187-58.1997.403.6100 (97.0048187-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA

Fls. 150/154: Tendo em conta que a parte executada foi regularmente intimada e não pagou o débito e considerando que a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 restou frustrada, defiro o pedido formulado e determino a

utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei.Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias contado da publicação desta decisão.

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COM/ DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DO BRASIL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 359/361: Tendo em conta que a parte executada foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada, por intermédio de mandado, para eventual impugnação. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação originariamente interposta como cautelar, com pedido de liminar, em que a autora visa: a) a suspensão dos efeitos da inscrição do crédito tributário no valor de R\$ 684.069,47, lançado no Auto de Infração nº 0815500/10350/03, na Dívida Ativa da União; b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da multa por ausência de Licença de Importação, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.Relata que nos anos de 2000 e 2001 procedeu a importação de duas máquinas de sondagem (marca MAIT, modelos DH 24 e DH 180).Todavia a IRF/SP entendeu como equivocada a classificação NCM dada pela autora, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 0815500/10350/03, no valor de R\$ 684.069,47 (processo administrativo nº 10314.007969/2003-82).Sustenta que o ato de revisão aduaneira foi realizado sem a realização de qualquer exame apurado, sem a observância às Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nem tampouco ao texto de Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 8430 da TEC.Mediante petição de fls. 147/157 a autora pleiteia a mudança do feito para o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, alternando o seu pedido nos seguintes termos: a) que, em decorrência da impropriedade do ato de revisão aduaneira, sejam declarados extintos os créditos tributários vinculados ao Auto de Infração nº 0815500/10350/03; b) a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e da multa por ausência de Licença de Importação; c) a retirada do nome da autora da inscrição da Dívida Ativa da União.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 163/176), arguindo, preliminarmente, a necessidade de decretação de segredo de justiça. No mérito, sustentou a regularidade da revisão aduaneira. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 177/178).Em petição de fls. 181/191, a autora noticiou a oposição de agravo de instrumento (autos nº 2005.03.00.009171-2), ao qual foi negado seguimento (fls. 306/308).As partes foram instadas a especificar provas (fl. 207).A autora requereu a produção de prova pericial, bem como oferece duas máquinas em caução, com o intuito de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 213/215).Em decisão de fls. 216/219, foram aceitos os bens ofertados em garantia, mediante caução, como garantia à futura execução dos lançamentos tributários.A União alegou ser desnecessária a produção de prova pericial (fls. 227/228).Em petição de fls. 268/304, a União informa a propositura de agravo de instrumento (autos nº 2005.03.00.053395-2), o qual foi convertido em agravo retido.Por meio da decisão de fls. 443/444, foi determinada a produção de prova pericial.Mediante petição de fls. 492/494 a autora pleiteou que fosse determinado à Receita Federal do Brasil a expedição de guia de importação definitiva dos bens descritos na inicial.O assistente técnico da autora apresenta laudo às fls. 518/547.Laudo pericial às fls. 549/975.Em decisão de fl. 988 foi acolhido o pedido de expedição de guia definitiva de importação, aberto prazo para manifestação quanto ao laudo pericial, bem como determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito.A

autora manifesta concordância com a conclusão do perito (fls. 993/995). O assistente técnico da União apresenta laudos às fls. 1.008/1.011 e 1.044/1.053. Alegações finais às fls. 1.024/1.027 e 1.054/1.055. Em despacho de fl. 1.057 foi determinado que as partes esclarecessem se possuíam interesse na realização de audiência de conciliação. A União manifestou sua discordância com a realização da audiência, enquanto que a autora ficou-se inerte (fls. 1.059 e 1.059-verso). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia existente nos presentes autos versa sobre a correta classificação das máquinas marca MAIT, modelos DH 24 e DH 180 importadas pela autora. Ao seu entender, a correta classificação do mesmo seria com a NCM 8430.41.30, enquanto que a União sustenta que seria a NCM 8430.41.20. A divergência na classificação efetuada levaria a alterações nas alíquotas de diversos tributos federais. Como base para a correta classificação das mercadorias, temos a Convenção do Sistema Harmonizado, a qual foi aprovada em 14 de junho de 1983, durante as 61ª e 62ª Seções do Conselho de Cooperação Aduaneira. Em 31 de outubro de 1986 o Brasil veio a aderir, com reserva de ratificação, à Convenção do Sistema Harmonizado, sendo certo que a adesão foi ratificada em 08 de novembro de 1988, mediante o Decreto Legislativo nº 71/88. Dita convenção foi promulgada em 23 de dezembro de 1988, através do Decreto nº 97.409. Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 1.343, de dezembro de 1994, foi apresentada a Tarifa Externa Comum (TEC), baseada no Sistema Harmonizado, tendo em vista o advento do Mercosul. Tal decreto foi sucessivamente alterado, até a edição do Decreto nº 2.376/1997, vigente à época das importações realizadas pela autora. As classificações objeto de discussão na presente lide foram assim categorizadas: Seção XV MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II (%) 84.30 Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves. 8430.10.00 Bate-estacas e arranca-estacas 14BK 8430.20.00 Limpa-neves 0BK 8430.3 Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias: 8430.31 Autopropulsados 8430.31.10 Cortadores de carvão ou de rocha 0BK 8430.31.90 Outros 10BK 8430.39 Outros 8430.39.10 Cortadores de carvão ou de rocha 0BK 8430.39.90 Outras 10BK 8430.4 outras máquinas de sondagem ou de perfuração: 8430.41 Autopropulsadas 8430.41.10 Perfuratriz de percussão 14BK 8430.41.20 Perfuratriz rotativa 14BK 8430.41.30 Máquinas de sondagem, rotativas 0BK 8430.41.90 Outras 14BK As classificações aqui discutidas foram efetuadas com base em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), baseada na TEC, de modo que resta claro que as regras do Sistema Harmonizado se aplicam ao caso em espécie. Surge a pergunta: os bens objeto das Declarações de Importação nº 00/0385028-0 e 01/0918704-5 devem ser classificados como máquinas de sondagem ou como perfuratriz rotativa? Considero oportuna a transcrição da conclusão obtida pelo perito do Juízo (fl. 560): Inicialmente deve-se salientar que a perícia se baseou principalmente nos manuais, em língua estrangeira, das especificações técnicas do aparelhos, as quais se encontram acostadas aos autos no anexo II, bem como em informações prestadas pelas partes e das informações resultantes de pesquisas realizadas por este signatário. Também utilizou-se de informações extraídas da vistoria realizada. A autora busca, no Sistema Harmonizado, a classificação dos equipamentos de uso exclusivo para sondagem de terrenos, enquanto que a ré reivindica uma classificação dos equipamentos de uso para perfuração de solo. No anexo I deste laudo, está acostado um resumo técnico de cada equipamento e podemos observar que os dois têm o mesmo diâmetro máximo de perfuração (500 mm) e a mesma profundidade padrão (17,5 metros). Se esses equipamentos fossem somente para perfurar o solo, eles teriam diversas variações de diâmetro, bem como de profundidade. As duas máquinas objeto desta perícia são equipamentos de sondagem por todos os elementos descritivos neste Laudo. A classificação destas máquinas no sistema harmonizado é na posição 8430.41.30. O assistente técnico da autora manifestou-se no mesmo sentido que o perito do Juízo, conforme se observar às fls. 518/547. O assistente técnico da União apresentou dois laudos às fls. 1.008/1.011 e 1.044/1.053, nos quais esclarece que os equipamentos objetos de sua análise pericial são equipamentos de sondagem, em consonância com a conclusão obtida pelo perito do Juízo. Resto incontestado, assim, pelas análises técnicas feitas nos autos pelo perito judicial e pelas partes, que a classificação no sistema harmonizado das máquinas marca MAIT, modelos DH 24 e DH 180, corresponde à posição 8430.41.30. Diante do exposto, forçoso concluir que o ato de revisão aduaneira, mediante o qual a Inspeção da Receita Federal do Brasil procedeu à reclassificação das mercadorias objeto das DI nº 00/0385028-0 e 01/0918704-5 e, posteriormente, ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 0815500/10350-03 (processo administrativo nº 10314.007969/2003-82 - fls. 50/64), foi fundamentado em premissa equivocada, conforme esclarecido pelo perito do Juízo e pelo próprio assistente técnico da ré, motivo pelo qual o pleito autoral de anulação do auto de infração deve ser acolhido. Em decorrência da constatação do equívoco no procedimento de revisão aduaneira, exsurge o desacerto na cobrança da multa por inexistência de Licença de Importação, eis que, observada a classificação originária dada pela autora, os bens importados dispensavam a necessidade de Licença de Importação, conforme pode se observar à fl. 69. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que as máquinas marca MAIT, modelos DH 24 e DH 180, objeto das Declarações de Importação nº 00/0385028-0 e 01/0918704-5, devem ser enquadrados na posição NCM

8430.41.30 da Tarifa Externa Comum e, por consequência:a) anulo os créditos tributários oriundos da lavratura do Auto de Infração nº 0815500/10350-03 (processo administrativo nº 10314.007969/2003-82);b) declaro a inexigibilidade da multa por ausência de Licença de Importação dos bens objeto das Declarações de Importação nº 00/0385028-0 e 01/0918704-5;c) determino que a União proceda à exclusão do nome da autora da inscrição da Dívida Ativa da União. Condeno a União ao ressarcimento das custas e despesas processuais da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, considerando o valor atribuído à causa e a necessidade de dilação probatória referente, principalmente, à realização de perícia com visita de campo. Todos os valores serão corrigidos pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.

0027587-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027587-2) - SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária movida por SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, com a exclusão do ICMS das suas respectivas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos a tal título, com débitos vincendos de tributos da mesma espécie. Pleiteia concessão de antecipação de tutela para, ao final, obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS, o reconhecimento do direito da autora em proceder à compensação com contribuições vincendas da mesma espécie ou em proceder à repetição de indébito nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil. Sustenta que tanto o faturamento quanto a receita não comportam a inclusão da parcela do ICMS e, portanto, tal parcela deve ser excluída da base do cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/2354. Intimada do despacho de fls. 2365, a autora se manifestou às fls. 2367/2369. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 2371/2374. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela autora, autuado sob o n.º 2008.03.00.002243-0 (fls. 2386/2403), que foi convertido em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Apesar de citada (fls. 2383/2384), a União Federal não contestou o feito. A decisão de fls. 2410 declarou a revelia da ré mas deixou de aplicar os seus efeitos nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 2412/2444 a ré apresentou defesa e pleiteou, em síntese, a improcedência do pedido formulado na inicial. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 2448). A autora requereu o julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil (fls. 2450/2451). A União Federal não pleiteou produção de provas (fls. 2453). A decisão proferida às fls. 2455-verso determinou que estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC no 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Da prescrição Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem restituídas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3.º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 01.10.2007, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de procedência da ação, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 01.10.2002.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94

da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18.Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese do impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Assim, pelos motivos elencados, improcede o pedido. Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, principalmente, o valor da causa, sua baixa complexidade e a ausência de dilação probatória, por força do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3.º do mesmo dispositivo, corrigidos monetariamente pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do eg. CJF. P.R.I.

0013357-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013357-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RODRIGO DA COSTA AGUIAR PROENCA(SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário na qual o Autor postula a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) a título de ressarcimento de danos, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.O Autor relata que em 12/01/2009 houve um acidente de trânsito envolvendo um veículo de sua propriedade (FIAT UNO MILLE FIRE - DJP 4366), que estava sob a direção da agente MARGARETH REGINA RODRIGUES YORIOKA, e o veículo do Réu (CELTA GM - HAY 8999). Relata que seu veículo restou danificado na parte lateral direita traseira e que teve o gasto de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) com o conserto. Relata que instaurou o Inquérito Administrativo n 006/2009, a fim de apurar os fatos, o qual resultou na decisão de propositura de ação de ressarcimento de danos em face do Sr. Rodrigo.Alega que a colisão ocorreu por falta de cautela do Réu, que deixou de observar a movimentação na via pública antes de sair de sua residência com seu veículo em marcha à ré, vindo, então, a colidir com o veículo do Autor. Aduz que os requisitos para responsabilização foram atendidos, a saber: a) fato lesivo causado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) existência do dano patrimonial ou moral; c) nexos causal entre a conduta do Réu e o dano causado no veículo do Autor.Juntou procuração e documentos.Citado, o Réu apresentou contestação e reconvenção.Em contestação (fls. 66/77), o Réu/Reconvinte sustentou que: não há elementos capazes de lhe atribuir a culpa e a responsabilidade pelo acidente de trânsito, e que a única responsável pelo evento foi a Sra. Margareth Regina Rodrigues Yorioka; não há nexos causal entre a sua conduta e o resultado danoso; a fotos digitais acostadas pelo Autor/Reconvindo não podem ser admitidas com a mesma força probante que as fotografias acompanhadas do negativo e não identificam completamente o veículo que está nela enquadrada; que o dano ocorreu na parte inferior direita do pára-choque traseiro do veículo do Autor/Reconvindo que se encontra deformada (fl. 41); a nota fiscal de serviços juntada à fl. 32 não discrimina minimamente os serviços e reparos realizados, os quais não podem ser presumidos, razão pela qual impugna a prova de quantificação do dano; considerando que a responsabilidade pelo evento danoso restou, no mínimo, dúbia e incerta, e que o dano foi de pequena monta, e considerando ainda o porte da autarquia federal, esta deveria ter arquivado o inquérito administrativo, e não ter proposto a presente ação; houve litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e III do CPC. À fl. 71, traz o seu relato dos fatos. Pugna pela improcedência da ação e pela condenação em litigância de má-fé.Intimado, o Autor/Reconvindo apresentou réplica (fls. 85/87). Sustenta que: o dano e o nexos causalidade são incontroversos, bastando avaliar se houve culpa ou dolo do Réu/Reconvinte; cabia ao Réu/Reconvinte aguardar o momento oportuno para ingressar na via, nos termos do art. 36 do CTB.Em reconvenção (fls. 53/65), o Réu/Reconvinte pretende obter a condenação do Autor/Reconvindo ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de ressarcimento de danos suportados com o reparo de seu veículo (CELTA GM - HAY 8999), decorrentes do acidente de trânsito versado na ação principal. Alegou que a única responsável pelo acidente de trânsito foi a agente, Sra. Margareth Regina Rodrigues Yorioka, o que motiva a aplicação do disposto no art. 37, 6 da Constituição Federal. Em contestação à reconvenção (fls. 82/87), o Autor/Reconvindo sustentou que a culpa pelo evento danoso é Réu/Reconvinte, pois cabia a ele aguardar o momento oportuno para

ingressar na via, nos termos do art. 36 do CTB. Ademais, impugnou especificamente o valor da condenação pretendida, eis que o Réu/Reconvinte deixou de carrear aos autos três orçamentos que comprovassem o real e efetivo dano sofrido, limitando-se a trazer apenas um único documento de forma unilateral. Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 90 e 91, tendo sido proferido despacho saneador à fl. 91. Realizada audiência para oitiva de testemunhas das partes (fls. 100/108), estas apresentaram alegações finais (fls. 108/110 e 112/120). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Saneado o feito e realizada audiência para oitiva de testemunhas das partes, prossigo com a prolação de sentença para a ação principal e para a reconvenção, na forma do art. 318 do CPC. DA AÇÃO PRINCIPAL Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Corretores em face de Rodrigo da Costa Aguiar Proença, com o objetivo de obter o ressarcimento de dano material ocorrido em veículo de propriedade do Autor/Reconvindo. A pretensão está fundamentada na responsabilidade civil do Réu e na presença dos seguintes requisitos: fato lesivo causado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; nexo causal entre a conduta e o dano. Primeiramente, cabe salientar que o Réu/Reconvindo impugnou as fotos digitais acostadas pelo Autor/Reconvindo, alegando que não podem ser admitidas com a mesma força probante que as fotografias acompanhadas do seu negativo e não identificam completamente o veículo que está nela enquadrada. Nesse aspecto, ressalto que as fotografias digitais também possuem, em regra, forte valor probatório, em especial porque podem ser juntadas aos autos acompanhadas do respectivo arquivo digital inserido em mídia eletrônica, no mesmo sentido da regra contida no art. 385, I do CPC (Art. 385, I - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.). No caso dos autos, o fato das fotografias não estarem acompanhadas do arquivo digital, somado à falta de plena nitidez das imagens nelas reproduzidas, reduz o seu valor probatório. Contudo, não as torna totalmente imprestáveis nem impede que sejam utilizadas para corroborar fatos, raciocínios e conclusões calcados em outros meios de prova constantes dos autos. Outrossim, a testemunha do Autor/Reconvindo afirmou que reconhece as fotos de fls. 41/46, sendo estes os danos causados ao veículo da Autora pela colisão (fl. 101), afirmação esta que não foi impugnada expressamente pelo Réu/Reconvinte. Com isso, da mesma forma, são aptas a reforçar fatos, raciocínios e conclusões fundados em outras provas dos autos. Feitas estas considerações, prossigo na análise de mérito. A lide trazida a juízo deve ser apreciada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, eis que o Réu é pessoa física que não se sujeita a qualquer hipótese de incidência da responsabilidade objetiva (art. 37, 6 da CF; art. 927, parágrafo único do Código Civil; CDC etc). Nesse passo, é necessário avaliar se os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva estão presentes: a ação ou omissão lesiva, o dano patrimonial, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em algumas situações de abaloamento, as características dos danos causados nos veículos envolvidos permitem identificar ou, ao menos, apontar o modo como ocorreu a colisão, qual foi a espécie de movimento imprimido aos veículos pelos seus condutores, a velocidade e a direção do movimento, a força leve/média/forte da colisão, a parcela de participação de cada um para o evento danoso, a extensão do dano etc. No caso dos autos, é possível definir que o veículo do Autor/Reconvindo estava estacionado no lado direito da via, em frente à residência do Réu/Reconvinte, e que o veículo deste estava na garagem. É possível definir que ambos foram movimentados em marcha à ré e que, em seguida, entraram em colisão, sendo que o de propriedade do Autor/Reconvindo foi danificado na parte lateral direita traseira e o do Réu/Reconvinte, na parte esquerda traseira. Não há controvérsia das partes acerca da ocorrência de danos em ambos os veículos. O que restou controverso foi o ponto em que, precisamente, o veículo do Autor/Reconvindo foi avariado, porquanto o Réu/Reconvinte afirma, em contestação, que o dano ocorreu na parte inferior direita do pára-choque traseiro do veículo do Autor/Reconvindo que se encontra deformada (fl. 41). Contudo, esta afirmação é pouco crível. As fotografias de 41 e 45/46 demonstram uma deformação no para-choque direito traseiro, bem como uma deformação e um ralado na parte lateral traseira. Certo é que os demais meios de prova evidenciam que a avaria ocorreu na parte lateral, de modo que a deformação no para-choque direito traseiro não ocorreu por conta dessa colisão. O Boletim de Ocorrência n 2616, emitido em 12/01/2009, contém uma parte denominada Veículos Envolvidos, onde consta descrição dos Pontos de Impacto - Total. Observa-se que consta descrição do ponto em que ocorreu a colisão em cada um dos veículos, dando conta de que o do Autor/Reconvindo foi danificado na parte lateral direita traseira (quase na quina) enquanto o outro, de propriedade do Réu/Reconvinte, na parte esquerda traseira (quina - fls. 15/16 - frente e verso). Veja-se que, no Inquérito Administrativo n 0006/2009, constou o seguinte (fl. 28): se constata que a colisão foi proporcionada pelo choque do veículo dirigido pelo Sr. Rodrigo, na lateral traseira direita do veículo dirigido pela Agente Margareth (...). Os orçamentos juntados às fls. 25/27 dão conta de que o conserto seria feito na lateral direita traseira do veículo do Autor/Reconvindo. Assim, resta rechaçada a alegação do Réu/Reconvinte quanto ao local exato da avaria do veículo do Autor/Reconvindo. Caracterizado, portanto, o dano. O Autor/Reconvinte alegou que a responsabilidade pelo dano deve ser atribuída unicamente ao Réu/Reconvinte. Este sustentou que a responsabilidade pelo dano deve ser atribuída unicamente ao Autor/Reconvinte. Ademais, o próprio Réu/Reconvinte aventou que, no mínimo, existem inúmeras inconsistências e dúvidas quanto à atribuição isolada de culpa e responsabilização pelo evento a qualquer uma das partes (fl. 113) e que, no mínimo, a responsabilidade pelo incidente restou dúbia e incerta (fl.

70).O conjunto probatório não permite concluir que a colisão foi ocasionada pela ação exclusiva do Réu/Reconvinte ou do Autor/Reconvindo. Nenhum dos meios de prova foi enfático suficiente em atribuir tal responsabilidade de modo exclusivo a um ou a outro. Ao contrário, o que resulta da análise dos autos é que a colisão decorreu da participação concomitante de ambos os condutores, em igualdade de proporções.Os depoimentos das testemunhas associados aos demais instrumentos de prova trazidos permitem, ainda que de modo aproximado, delinear o comportamento dos condutores e a sucessão dos fatos.A testemunha do Autor/Reconvindo afirmou, dentre outros, que:= a agente Margarete pouco antes da batida deu marcha ré no carro, a fim de estacionar o mesmo, sendo que, no momento em que parou o veículo teve o mesmo abalroado pelo Réu que saía da garagem em marcha ré;= o veículo em questão dirigido pela Sra. Margarete encontrava-se estacionado e que a colisão ocorreu após a mesma ter dado marcha ré visando sair da vaga que ocupava e enquanto aguardava a liberação do tráfego da rua (fl. 101);= reconhece as fotos de fls. 41/46, sendo estes os danos causados ao veículo da Autora pela colisão;= a parte teria atingido o veículo do Autor foi a lateral traseira esquerda quina do para-choque do Réu;= não sabe dizer a direção que (sic) a motorista olhava quando deu marcha-à-ré;= não chegou a ver o carro do Réu sair da garagem;= sabe dizer, no entanto, que foi muito rápido, tendo ouvido um barulho na sequência.A testemunha do Réu afirmou, dentre outros, que:= o Réu saía de Ré da garagem do prédio, visto que na mesma não é possível manobrar o veículo;= ao abrir o portão, o veículo do réu saiu, tendo abalroado um carro que se encontrava na rua; = ambos os veículos se encontravam em movimento no momento da colisão;= não verificou se algum dos veículos se encontrava em marcha acelerada no momento da colisão;= a testemunha efetivamente viu a batida entre os veículos;= ao sair da garagem, o réu deve olhar para a direita a fim de verificar o tráfego de outros veículos na respectiva mão da rua.A testemunha do Autor/Reconvindo afirma que a agente Margarete pouco antes da batida deu marcha ré no carro, a fim de estacionar o mesmo, sendo que, no momento em que parou o veículo teve o mesmo abalroado pelo Réu que saía da garagem em marcha ré. Já a testemunha do Réu/Reconvindo afirma que ao abrir o portão, o veículo do réu saiu, tendo abalroado um carro que se encontrava na rua e que ambos os veículos se encontravam em movimento no momento da colisão. Essas afirmações são convergentes quanto ao fato do veículo do Réu/Reconvinte estar em movimento no momento da colisão, contudo, são contraditórias quanto ao fato do veículo do Autor/Reconvindo estar parado ou em movimento no momento da colisão.Não obstante, da leitura dos depoimentos, depreende-se que a testemunha do Autor/Reconvindo não viu o veículo do Réu/Reconvinte sair da garagem e afirmou que tudo aconteceu muito rápido, enquanto a testemunha do Réu/Reconvinte afirma que efetivamente viu a colisão. Com isso, o testemunho desta revela-se mais fidedigno e, não havendo motivo para afastá-lo, deve assumir primazia sobre o outro quanto à parte divergente, prevalecendo, portanto, quanto ao relato de que ambos os veículos se encontravam em movimento no momento da colisão.De todo modo, tal conclusão é corroborada por outros meios de prova a seguir abordados.As declarações que os condutores prestaram por ocasião da elaboração do Boletim de Ocorrência n 2616, em especial a segunda, dão conta de que ambos os veículos estavam em movimento:= 1ª) Condutor do veículo do Réu/Reconvinte: declaro que saía da garagem do prédio com o veículo 01 em marcha ré e observava se não havia pedestres nos dois sentidos ou outros veículos no sentido via, quando o veículo 02 efetuou marcha ré no sentido oposto da via e colidiu no meu veículo 01 (fl. 15);= 2ª) Condutora do veículo do Autor/Reconvindo: declaro que efetuava manobra em marcha ré com o veículo 02, o qual estava devidamente estacionado (zona azul) no local dos fatos, do lado direito da via e observava se não havia nenhum obstáculo para prosseguir na via, quando o veículo 01 repentinamente saiu da garagem em marcha ré e não foi possível evitar a colisão (fl. 15-v).As imagens das fotografias acostadas aos autos às fls. 41/46 dão a entender que o ponto de contato ocorreu na lateral traseira do veículo do Autor/Reconvindo. Dão a entender também que houve um arrastamento dos veículos, eis que há uma mancha esbranquiçada/prateada na lateral traseira do veículo constante das fotos, indicando que, além de ter sido deformado na lateral (amassado), também foi ralado na mesma lateral direita traseira. Dão conta, pois, de que houve choque e deslize, simultaneamente. Evidenciam, portanto, que ambos os veículos estavam em movimento.É evidente que o dever de agir com atenção e cautela incide para ambos os condutores, não sendo possível, no caso, atribuir este dever exclusivamente a um deles, eximindo o outro totalmente. À medida que ambos imprimiam marcha à ré momentos antes da colisão, deveriam ter agido com a máxima atenção e cautela. Nenhuma das partes alegou excesso de velocidade por parte da outra nem alegaram terem sofrido lesões físicas por conta da colisão, e ainda os veículos sofreram pequenas avarias externas que não exigiram serviços de conserto em montante elevado. Isso denota que o impacto não foi de grande magnitude e, portanto, que os veículos se deslocavam em velocidade compatível com a via e com o tipo de manobra realizada. Ainda, considerando o local dos fatos, o posicionamento dos veículos em ângulo perpendicular (um em relação ao outro) e o fato de que ambos estavam se deslocando em marcha à ré, tem-se a probabilidade dos condutores terem enfrentado dificuldade de visualização do entorno, em especial da parte de trás dos veículos. Por fim, a colisão foi rápida, conforme relato da testemunha do Autor/Reconvindo.Logo, ao que se verifica, a colisão não decorreu de um comportamento desarrazoado de qualquer um dos condutores, no trânsito, mas se deve muito mais a uma breve falta de observância do dever de cautela por parte de ambos, ou seja, a uma desatenção momentânea, e ainda a uma dificuldade de obter reflexo rápido em reduzido tempo de reação e a uma dificuldade de reação imediata para redução da velocidade dos veículos frente a um obstáculo que surgiu repentino.Assim, conclui-se que ambas as partes contribuíram para o

evento danoso em igual proporção, embora sem desejar agir de tal forma e sem desejar o resultado obtido. No que se refere ao Réu/Reconvinte, resta caracterizada a culpa na modalidade negligência, que resulta da omissão ou falta de observação do dever, ou seja, o sujeito não age com o cuidado exigido pela situação. É também conhecida como a falta de cuidado ou desatenção. Presente, assim, a ação lesiva por parte do Réu/Reconvindo, bem como o nexo de causalidade. Assim, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Réu/Reconvinte, o reconhecimento de que a sua ação e a do Autor/Reconvinte contribuíram para o evento danoso em igual proporção interferirá na fixação do valor da indenização. Em consequência, o dever de indenizar os danos materiais deve ser fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor gasto pelo Autor/Reconvindo com o conserto do veículo. Nesse aspecto, o Réu/Reconvinte sustentou que a nota fiscal de serviços juntada à fl. 32 não discrimina minimamente os serviços e reparos realizados, os quais não podem ser presumidos, e, com isso, impugnou a prova de quantificação do dano. Entretanto, tal impugnação não procede. A especificação dos serviços prestados permite avaliar se o valor indenizatório pleiteado é compatível com a extensão do dano e respectivo reparo. Embora o Autor/Reconvindo tenha, de fato, apresentado nota fiscal carente de especificação dos serviços, certo é que o valor desta é muito próximo ao valor dos gastos comprovados pelo próprio Réu/Reconvinte com o reparo do seu veículo, no âmbito da reconvenção. Nesse sentido, a baixa lesividade da colisão, as características dos danos e a semelhança existente entre eles, bem como a proximidade do valor dos orçamentos apresentados pelas partes levam à conclusão de que o montante pretendido pelo Autor/Reconvindo não se mostra excessivo e atende à razoabilidade. Com isso, há de ser aceito. No mais, o valor pleiteado a título de indenização, ainda que seja de pequena monta, não é obstáculo ao ajuizamento da ação, não impedindo o livre acesso ao Poder Judiciário. Cabe à parte que se supõe titular de um direito a facultade de tutelá-lo em juízo. No caso das autarquias federais, o interesse público é mais um fundamento para a propositura de ações de ressarcimento. Nesse sentido, não verifico má-fé no ajuizamento da ação. Afastada, também, a litigância de má-fé fundada em alegações desprovidas de elementos de prova, eis que o ajuizamento de uma ação carente de provas e eventualmente julgada improcedente não se confunde com as situações previstas no art. 17, incisos II e III do CPC: II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (fls. 73/74). Diante do todo o exposto, a ação principal deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se o Réu/Reconvinte ao ressarcimento dos danos materiais no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor gasto pelo Autor/Reconvindo com o conserto do veículo. DA RECONVENÇÃO Trata-se de reconvenção proposta por Rodrigo da Costa Aguiar Proença em face do Conselho Regional de Corretores, com o objetivo de obter o ressarcimento de dano material ocorrido em veículo de propriedade do Réu/Reconvinte. O Conselho de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo é uma autarquia federal, sendo pessoa jurídica de direito público interno. Neste caso, a responsabilidade civil, deve ser analisada com base no previsto na Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, 6.º, que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, na esteira de decisões do C. Supremo Tribunal Federal que interpretaram o dispositivo mencionado, pode-se dizer que a responsabilidade civil do Estado existirá quando presentes os seguintes elementos: a) dano; b) conduta oficial estatal (oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional; c) nexo causal (a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público); d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007.) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJ de 2-8-1996. Com efeito, mesmo sendo admitida a teoria do risco administrativo para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, é admitida a análise da culpa da própria vítima, visando a abrandá-la ou mesmo a excluí-la (AI 636.814-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007). No caso dos autos, é possível definir que o veículo do Autor/Reconvindo estava estacionado no lado direito da via, em frente da residência do Réu/Reconvinte, e que o veículo deste estava na garagem. É possível definir que ambos foram movimentados em marcha à ré e que, em seguida, entraram em colisão, sendo que o de propriedade do Autor/Reconvindo foi danificado na parte lateral direita traseira e o do Réu/Reconvinte, na parte esquerda traseira. Não há controvérsia das partes acerca da ocorrência de danos em ambos os veículos. Também não há controvérsia sobre o local em que se deu o dano no veículo do Réu/Reconvinte. O Boletim de Ocorrência n 2616 contém uma parte denominada Veículos Envolvidos onde consta descrição dos Pontos de Impacto - Total de ambos. Observa-se que os pontos de impacto situam-se na parte lateral direita traseira do veículo (quase na quina) do Autor/Reconvindo e na quina esquerda traseira do veículo do Réu/Reconvinte. Nesse mesmo sentido, a testemunha do Autor afirma que a parte teria atingido o veículo do Autor foi a lateral traseira esquerda quina do para-choque do Réu. Por fim, o orçamento juntado à fl. 60 dá conta de que o conserto seria feito no paralamas esquerdo do veículo do Réu/Reconvinte. Caracterizado, portanto, o dano. No tocante à conduta do agente público (e, por conseguinte, do Estado) e ao nexo de causalidade, reproduzo aqui os fundamentos lançados na sentença supra, que decidiu a ação principal: O Autor/Reconvinte alegou que a responsabilidade pelo dano deve ser

atribuída unicamente ao Réu/Reconvinte. Este sustentou que a responsabilidade pelo dano deve ser atribuída unicamente ao Autor/Reconvinte. Ademais, o próprio Réu/Reconvinte aventou que, no mínimo, existiam inúmeras inconsistências e dúvidas quanto à atribuição isolada de culpa e responsabilização pelo evento a qualquer uma das partes (fl. 113) e que, no mínimo, a responsabilidade pelo incidente restou dúbia e incerta (fl. 70). O conjunto probatório não permite concluir que a colisão foi ocasionada pela ação exclusiva do Réu/Reconvinte ou do Autor/Reconvindo. Nenhum dos meios de prova foi enfático suficiente em atribuir tal responsabilidade de modo exclusivo a um ou a outro. Ao contrário, o que resulta da análise dos autos é que a colisão decorreu da participação concomitante de ambos os condutores, em igualdade de proporções. Os depoimentos das testemunhas associados aos demais instrumentos de prova trazidos permitem, ainda que de modo aproximado, delinear o comportamento dos condutores e a sucessão dos fatos. A testemunha do Autor/Reconvindo afirmou, dentre outros, que: = a agente Margarete pouco antes da batida deu marcha ré no carro, a fim de estacionar o mesmo, sendo que, no momento em que parou o veículo teve o mesmo abalroado pelo Réu que saía da garagem em marcha ré; = o veículo em questão dirigido pela Sra. Margarete encontrava-se estacionado e que a colisão ocorreu após a mesma ter dado marcha ré visando sair da vaga que ocupava e enquanto aguardava a liberação do tráfego da rua (fl. 101); = reconhece as fotos de fls. 41/46, sendo estes os danos causados ao veículo da Autora pela colisão; = a parte teria atingido o veículo do Autor foi a lateral traseira esquerda quina do para-choque do Réu; = não sabe dizer a direção que (sic) a motorista olhava quando deu marcha-à-ré; = não chegou a ver o carro do Réu sair da garagem; = sabe dizer, no entanto, que foi muito rápido, tendo ouvido um barulho na sequência. A testemunha do Réu afirmou, dentre outros, que: = o Réu saía de Ré da garagem do prédio, visto que na mesma não é possível manobrar o veículo; = ao abrir o portão, o veículo do réu saiu, tendo abalroado um carro que se encontrava na rua; = ambos os veículos se encontravam em movimento no momento da colisão; = não verificou se algum dos veículos se encontrava em marcha acelerada no momento da colisão; = a testemunha efetivamente viu a batida entre os veículos; = ao sair da garagem, o réu deve olhar para a direita a fim de verificar o tráfego de outros veículos na respectiva mão da rua. A testemunha do Autor/Reconvindo afirma que a agente Margarete pouco antes da batida deu marcha ré no carro, a fim de estacionar o mesmo, sendo que, no momento em que parou o veículo teve o mesmo abalroado pelo Réu que saía da garagem em marcha ré. Já a testemunha do Réu/Reconvindo afirma que ao abrir o portão, o veículo do réu saiu, tendo abalroado um carro que se encontrava na rua e que ambos os veículos se encontravam em movimento no momento da colisão. Essas afirmações são convergentes quanto ao fato do veículo do Réu/Reconvinte estar em movimento no momento da colisão, contudo, são contraditórias quanto ao fato do veículo do Autor/Reconvindo estar parado ou em movimento no momento da colisão. Não obstante, da leitura dos depoimentos, depreende-se que a testemunha do Autor/Reconvindo não viu o veículo do Réu/Reconvinte sair da garagem e afirmou que tudo aconteceu muito rápido, enquanto a testemunha do Réu/Reconvinte afirma que efetivamente viu a colisão. Com isso, o testemunho desta revela-se mais fidedigno e, não havendo motivo para afastá-lo, deve assumir primazia sobre o outro quanto à parte divergente, prevalecendo, portanto, quanto ao relato de que ambos os veículos se encontravam em movimento no momento da colisão. De todo modo, tal conclusão é corroborada por outros meios de prova a seguir abordados. As declarações que os condutores prestaram por ocasião da elaboração do Boletim de Ocorrência n 2616, em especial a segunda, dão conta de que ambos os veículos estavam em movimento: = 1ª) Condutor do veículo do Réu/Reconvinte: declaro que saía da garagem do prédio com o veículo 01 em marcha ré e observava se não havia pedestres nos dois sentidos ou outros veículos no sentido via, quando o veículo 02 efetuou marcha ré no sentido oposto da via e colidiu no meu veículo 01 (fl. 15); = 2ª) Condutora do veículo do Autor/Reconvindo: declaro que efetuava manobra em marcha ré com o veículo 02, o qual estava devidamente estacionado (zona azul) no local dos fatos, do lado direito da via e observava se não havia nenhum obstáculo para prosseguir na via, quando o veículo 01 repentinamente saiu da garagem em marcha ré e não foi possível evitar a colisão (fl. 15-v). As imagens das fotografias acostadas aos autos às fls. 41/46 dão a entender que o ponto de contato ocorreu na lateral traseira do veículo do Autor/Reconvindo. Dão a entender também que houve um arrastamento dos veículos, eis que há uma mancha esbranquiçada/prateada na lateral traseira do veículo constante das fotos, indicando que, além de ter sido deformado na lateral (amassado), também foi ralado na mesma lateral direita traseira. Dão conta, pois, de que houve choque e deslize, simultaneamente. Evidenciam, portanto, que ambos os veículos estavam em movimento. É evidente que o dever de agir com atenção e cautela incide para ambos os condutores, não sendo possível, no caso, atribuir este dever exclusivamente a um deles, eximindo o outro totalmente. À medida que ambos imprimiam marcha à ré momentos antes da colisão, deveriam ter agido com a máxima atenção e cautela. Nenhuma das partes alegou excesso de velocidade por parte da outra nem alegaram terem sofrido lesões físicas por conta da colisão, e ainda os veículos sofreram pequenas avarias externas que não exigiram serviços de conserto em montante elevado. Isso denota que o impacto não foi de grande magnitude e, portanto, que os veículos se deslocavam em velocidade compatível com a via e com o tipo de manobra realizada. Ainda, considerando o local dos fatos, o posicionamento dos veículos em ângulo perpendicular (um em relação ao outro) e o fato de que ambos estavam se deslocando em marcha à ré, tem-se a probabilidade dos condutores terem enfrentado dificuldade de visualização do entorno, em especial da parte de trás dos veículos. Por fim, a colisão foi rápida, conforme relato da testemunha do Autor/Reconvindo. Logo, ao que se verifica, a colisão não decorreu de um comportamento desarrazoado de

qualquer um dos condutores, no trânsito, mas se deve muito mais a uma breve falta de observância do dever de cautela por parte de ambos, ou seja, a uma desatenção momentânea, e ainda a uma dificuldade de obter reflexo rápido em reduzido tempo de reação e a uma dificuldade de reação imediata para redução da velocidade dos veículos frente a um obstáculo que surgiu repentino. Assim, conclui-se que ambas as partes contribuíram para o evento danoso em igual proporção, embora sem desejar agir de tal forma e sem desejar o resultado obtido. Presente, assim, a ação lesiva por parte do Autor/Reconvindo, bem como o nexo de causalidade. No mais, na esteira do raciocínio supra, não resta configurada qualquer das causas excludentes da responsabilidade do Estado, quais sejam, a força maior, o caso fortuito o estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Caracterizada a responsabilidade objetiva do Réu/Reconvinte, o reconhecimento de que a sua ação e a do Autor/Reconvinte contribuíram para o evento danoso em igual proporção interferirá na fixação do valor da indenização. Em consequência, o dever de indenizar os danos materiais deve ser fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor gasto pelo Autor/Reconvindo com o conserto do veículo. Nesse aspecto, o Autor/Reconvindo impugnou o valor do dano trazido pelo Réu/Reconvinte frente ao fato de que apresentou um único orçamento. Entretanto, a impugnação não merece prosperar. Embora o Réu/Reconvinte tenha, de fato, apresentado um único orçamento, o valor deste é muito próximo ao valor dos gastos comprovados pelo próprio Autor/Reconvindo como reparo do seu veículo no âmbito da ação principal. A baixa lesividade da colisão, as características dos danos e a semelhança existente entre eles, bem como a proximidade do valor dos orçamentos apresentados pelas partes levam à conclusão de que o montante pretendido pelo Réu/Reconvinte não se mostra excessivo e atende à razoabilidade. Com isso, há de ser aceito. Nesse sentido, a reconvenção deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se o Autor/Reconvindo ao ressarcimento dos danos materiais no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor gasto pelo Réu/Reconvinte com o conserto do veículo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo: = **PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na ação principal para condenar o Réu/Reconvinte a ressarcir ao Autor/Reconvindo o valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor dos danos materiais suportados com o conserto do veículo e fixar o valor da condenação em R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); = **PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na reconvenção para condenar o Autor/Reconvindo a ressarcir o Réu/Reconvinte o valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor dos danos materiais suportados com o conserto do veículo e fixar o valor da condenação em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Por consequência da parcial procedência e da condenação na metade do valor da condenação pleiteado pelas partes, fixo sucumbência recíproca para a ação principal e para a reconvenção, deixando, assim, de condenar qualquer das partes ao pagamento de verba honorária, mesmo que existente pequena diferença entre os valores de cada condenação. Isso por considerar mínima tal diferença. A atualização dos valores da condenação deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros moratórios já considerados na utilização da taxa selic. A compensação dos valores das condenações deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por se enquadrar na hipótese de exceção prevista no art. 475, 2 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013440-91.2011.403.6100 - ARTE TRIBAL LTDA.-ME(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária promovida por ARTE TRIBAL LTDA.-ME, objetivando obter provimento jurisdicional que anule débito fiscal e lançamento contidos no auto de infração que fora lavrado em seu desfavor. Alternativamente, requer a substituição da multa simples aplicada pela advertência ou a concessão do direito da Autora firmar termo de compromisso ambiental com a redução da multa à razão de 90% (noventa por cento). Aduz ser microempresa destinada ao comércio de artesanatos indígenas e ter sido autuada pelo IBAMA em 21/11/2005 por comercializar e armazenar produtos e objetos oriundos da fauna silvestre nativa, com fundamento nos artigos 29, parágrafo 1.º, III c.c. o artigo 70 da Lei n.º 9.605/98. Relata que embora tenha apresentado defesa e recurso administrativo, o auto de infração foi mantido. Afirma que os bens apreendidos motivadores do auto de infração foram adquiridos regularmente de artistas indígenas, com autorização e mediante contraprestação; que as coisas ligadas à cultura indígena devem ser fiscalizadas pela FUNAI, fundação pública diretamente vinculada ao Ministério da Justiça, e não pelo IBAMA (fls. 12); que a maioria dos produtos apreendidos possuía certificação e autorização para comercialização dada pela FUNAI e pelo IBAMA. Aponta irregularidades na lavratura do auto de infração, tais como a ausência de motivação e a desproporcionalidade tendo em vista o elevado valor da multa aplicada. O pedido de tutela antecipada teve a sua apreciação postergada (fls. 558). Citado, o Réu contestou a ação (fls. 562/573). Relatou o Réu que após denúncia anônima com notícia de que a empresa comercializava artefatos indígenas produzidos com partes de animais silvestres, foram apreendidas 694 (seiscentos e noventa e quatro) peças na residência da proprietária da Autora, cuja origem lícita não foi comprovada. Aduziu que no bojo do inquérito policial com fundamento no cometimento de crime ambiental, a Senhora Cristiane, proprietária da loja Arte Tribal, aceitou a proposta de transação penal. Deste modo, argumenta que uma vez aceita a transação, descabe a rediscussão do mesmo caso, a existência do ilícito e a autoria. Afirmou ser inverídica a alegação da Autora de que a FUNAI a teria autorizado a comercializar os artefatos indígenas pois através do Memorando n.º

99/PRES/CGART/Funai-Circ, de 21/11/2005, o Presidente da instituição teria determinado o imediato recolhimento de todo o artefato indígena que contivesse partes de animais silvestres, bem como proibido a partir daquela data a sua comercialização. Defende que as notas fiscais e recibos dos bens apreendidos não se prestam a comprovar a idoneidade dos bens, pois não há evidências de que eles correspondam àqueles que foram apreendidos. Advoga no sentido da desnecessidade de produção de prova pericial pois ela já foi realizada pela Polícia Federal no âmbito do inquérito policial. Ademais, afirma a constitucionalidade e a legalidade do artigo 70 da Lei n.º 9.605/98 e Decreto n.º 3.179/99, a inexigibilidade de aplicação da penalidade de advertência antes da aplicação de multa e a desnecessidade de dolo ou culpa para a caracterização da infração ambiental. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para o fim de suspender a exigibilidade da multa (fls. 577/578). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas afirmaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 584/585 e 587). Em face do deferimento da tutela, o Réu interpôs o recurso de agravo de instrumento (sob n.º 0002061-86.2012.403.0000), o qual foi convertido em agravo retido nos autos (fls. 628/630). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão na infração administrativa imputada à Autora ao fundamento de que ela estaria comercializando/armazenando produtos e objetos oriundos da fauna silvestre nativa, sem a permissão da autoridade competente. A Lei n.º 7.735/1989, criadora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a redação dada pela Lei n.º 11.516/2007, conferiu-lhe as seguintes atribuições: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. A Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, definiu a fauna como recurso ambiental, como se pode ver: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) A Constituição estabelece, no artigo 23, incisos III, VI e VII, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema ao afirmar: O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. (AgRg no REsp 711405/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). A opção do legislador constituinte pela competência comum para a defesa do meio ambiente evidencia a importância conferida à proteção ambiental. Assim, o IBAMA detém o poder fiscalizatório, sendo insustentável a alegação de ausência de competência para lavrar autuações. - DO AUTO DE INFRAÇÃO: O Auto de Infração n.º 265015/D lavrado contra a Autora descreveu a infração por ela cometida nos seguintes termos: comercializar e armazenar produtos e objetos oriundos da fauna silvestre nativa (adornos com material plumário e outros), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, numa quantidade de 694 peças (fls. 157). Desta forma, a conduta infracional foi enquadrada no artigo 29, 1.º, III, combinado com o artigo 70, ambos da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2.º, II, combinado com o artigo 11, 1.º, III, do Decreto n.º 3.179/99. O artigo 70 da Lei n.º 9.605/98, debaixo do capítulo que trata das infrações administrativas, define infração administrativa ambiental nos seguintes termos: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. A conduta imputada à Autora no auto de infração também constitui crime, conforme o artigo 29, parágrafo 1.º, III, da Lei 9.605/98. O Decreto n.º 3.179/99, regulamentador da Lei n.º 9.605/98 e vigente à época da autuação, por sua vez, previu as condutas consideradas infrações administrativas e as respectivas penalidades aplicáveis, nos seguintes termos: Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 1º Incorre nas mesmas multas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. De fato, ficou demonstrado nos autos a utilização de espécimes

da fauna silvestre nos objetos que culminaram na lavratura do auto de infração. Consta dos autos que no bojo do procedimento criminal relativo aos mesmos fatos, apurou-se por perícia que a maior parte das peças apreendidas por ocasião da busca e apreensão continha penas, conchas ou ossos de espécies pertencentes à fauna silvestre brasileira. Ao efetuar o enquadramento legal das espécies identificadas, relataram os peritos responsáveis que algumas delas encontram-se na Lista Oficial do Ministério do Meio Ambiente (MMA), listadas na categoria vulnerável, outras na categoria em perigo, e outras ainda, extintas na natureza. Ademais, algumas constavam no Anexo da Convenção Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção - CITES, da qual o Brasil é signatário (arquivos em mídia digital - fls. 396). Ainda que a Autora defenda a aquisição dos objetos indígenas de forma legal, mediante autorização dos índios, a conduta sancionada é a de vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar (...) espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, (...) sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Adquirir tais itens de quem tenha autorização é uma coisa. Passar a comercializar, ou mesmo ter em depósito essas mercadorias, no entanto, é outra e depende de autorização específica, conforme destacado. Nada nos autos evidencia que a Autora detinha autorização da autoridade competente para a venda ou manutenção dos artigos. Embora afirme que lhe teria sido dada a devida autorização pela FUNAI e pelo IBAMA com base nos documentos apresentados às fls. 61/62, não é possível estabelecer uma correspondência entre tais documentos e as mercadorias apreendidas, descritas no Auto Circunstanciado (fls. 158/163).

- DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INDICAÇÃO DE ARTIGO QUE CONFIGURA CRIME AMBIENTAL (E NÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA): O artigo 70 da Lei 9.605/98 é genérico ao definir infração administrativa como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. A Lei n.º 9.605/98 não tipificou minuciosamente as condutas que constituem infração administrativa ambiental. De fato, não há rigor na descrição de cada uma das condutas infracionais passíveis de sanção administrativa, tanto é assim que há doutrinadores que defendem tratar o artigo 70 de um tipo aberto e por isso, possibilita ao Administrador agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental. E não poderia ser diferente em face da complexidade da matéria e o universo possível dessas infrações. Assim, embora alegue a Autora a nulidade da autuação porque a autoridade administrativa indicou no Auto o tipo penal aplicável, isso por si só não o macula, já que a conduta ilícita além de infração administrativa também configura crime. Ao contrário do alegado, o auto de infração é perfeitamente regular e, inclusive, facilitou a defesa, pois além de deixar claro que a conduta configura ilícito administrativo com base no artigo 70, também esclareceu que esta mesma conduta configura o crime ambiental previsto no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98.

- DOS ITENS APREENDIDOS: O Auto Circunstanciado, parte integrante do processo administrativo n.º 02027.003017/2005-69 (fls. 158/163) descreve os itens arrecadados no estabelecimento comercial, situado na Rua Augusta, n.º 2795. Ademais, também foram arrecadados, em sete caixas, diversos objetos no apartamento n.º 52 da Rua Hadock Lobo, n.º 1285, residência da proprietária da loja Arte Tribal (fls. 164).

- DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA: Afirma a Autora, em sua inicial, que nunca se pretendeu causar qualquer lesão ao meio ambiente (...), e que não agiu com dolo ou culpa (fls. 27). Ainda que a Autora não pretendesse lesar o meio ambiente, a imputação de responsabilidade administrativa pela prática do ilícito ambiental prescinde de dolo ou culpa. Para que fique caracterizada a infração administrativa basta a ação ou omissão e o nexo de causalidade. Em regra, a conduta que se amolda ao tipo previsto na lei caracteriza a infração administrativa ambiental, independentemente de o agente querer, ou não, um fim ilícito ou de ter consciência dessa ilicitude. Essa é também a opinião de Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino, extraída da obra Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Em se tratando de infrações administrativas ambientais, o tipo, tal como se vê na norma infracional em branco do art. 70 da Lei 9.605/98, dispensa o elemento culpa lato sensu em sua caracterização. O Autor Edis Milaré, cita o entendimento de Theo Marés acerca da responsabilidade administrativa em tais casos nos seguintes termos: quando a Lei de Crimes Ambientais estabelece que se deve considerar a infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, não a condicionando a uma voluntariedade do agente que as violou, ela estabelece, como regra geral, a teoria da responsabilidade objetiva no âmbito administrativo ambiental. Menciona também o posicionamento de Vladimir Passo de Freitas de que a culpabilidade não é requisito imprescindível para caracterizar-se o tipo punível, ou seja, de que a responsabilidade, em princípio, é objetiva: Pois bem, feito o exame das normas que regem a matéria, da qual o intérprete não pode se afastar, a conclusão a que se chega é a de que a regra geral, conforme redação expressa do art. 70 da Lei 9.605/1998 (toda ação ou omissão que viole...), é a responsabilidade objetiva do autor da infração administrativo-ambiental. A culpa será a exceção. E ela se aplica única e exclusivamente quando a sanção aplicada for a de multa simples. Neste mesmo viés já decidiram os Tribunais: Não há necessidade de comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa para a caracterização da infração ambiental. (TRF4, AC 0003164-45.2006.404.7200, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CORTE. EXTRAPOLAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO DE REDUÇÃO.

NÃO ACOLHIMENTO.1. (...)2. Os princípios que norteiam o Direito Ambiental assentam a premissa de que a prevenção e precaução do dano ao meio ambiente é imprescindível, tendo maior importância que a reparação.3. A responsabilidade civil e a administrativa por danos ambientais é objetiva, de modo que a imposição de reprimenda não depende da caracterização do dolo ou culpa (...).(TRF4, AC 5000796-97.2010.404.7212, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 17/05/2012)- DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA À AUTORA: As sanções aplicáveis às infrações administrativas encontram-se enumeradas no artigo 72 da Lei 9.605/98, verbis:Art.72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:I - advertência;II - multa simples;III - multa diária;(...)Os parágrafos 2.º e 3.º do citado artigo previram que: A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e que: A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (destaquei).Os parágrafos do artigo 72 da citada Lei deixam clara a intenção da norma de ver aplicada a penalidade mais severa sempre que se constatar situação de clara desídia ou má-fé no atendimento às normas ambientais ou de embarço aos órgãos fiscalizadores por parte do infrator. Isso não quer dizer que a advertência se aplique tão-somente na situação descrita no parágrafo 2.º, tampouco que a multa simples só possa ser aplicada nas hipóteses do parágrafo 3.º, sob pena de claro prejuízo ao interesse público de repressão aos ilícitos ambientais. Na aplicação da penalidade, a Lei ambiental determina apenas que se observe o artigo 6.º da Lei, vale dizer, que sejam considerados a gravidade do fato e os antecedentes do infrator no momento de aplicar a penalidade.Em suma, a lei somente explicitou certas situações excepcionais que merecem a aplicação da penalidade mais justa, mas o fato da pena de multa se aplicar nas hipóteses descritas nos incisos I e II do parágrafo 3.º, não significa que se aplicam apenas naquelas situações especificadas na norma, tampouco que estaria sendo exigida a demonstração de dolo ou negligência em todas as hipóteses de infração administrativa.Portanto, nada impede seja aplicada diretamente a pena de multa ou outra sanção que a Autoridade entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior.Nesse mesmo sentido, afirma Édis Milaré que: A interpretação literal do sobredito art. 72, 2.º, da Lei 9.605/98, sem considerar o disposto no seu art. 6.º, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. (...) nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior. Ao enfrentar a questão, os Tribunais se posicionaram no sentido da desnecessidade da prévia aplicação da advertência para que seja imposta a multa da forma como segue:DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO POR EXTRAÇÃO ILEGAL DE PALMITO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MULTA SEM ANTERIOR ADVERTÊNCIA. LEI N.º 5.106/1966. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. No que tange à alegada impossibilidade de imposição de multa sem prévia advertência, não merece prosperar a pretensão do recorrente. A penalidade deve ser aplicada como forma de coibir a atuação ilícita, devendo, portanto, ser proporcional ao dano causado. De outra forma, havendo a necessidade de aplicação prévia de penalidade de advertência, multiplicar-se-iam infrações graves sob a certeza de que a sanção não se daria em medida capaz de coibir o ato, fazendo com que o crime, literalmente, valesse a pena. 4. No caso em tela, houve a exploração de 1061 árvores de palmito - espécie em extinção - em área de proteção ambiental federal sem a autorização da autoridade competente, assim, ante à gravidade do crime, correta a aplicação da pena. (TRF4, AMS 2005.70.00.029217-5, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 09/07/2007)ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. 1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência. 2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, 2, da Lei 9.605/98 e art. 11, 1, III, do Decreto n.º 3.179/99. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, AMS 2005.72.00.004171-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 05/04/2006)No mesmo sentido é a doutrina de Edis Milaré e Paulo José da Costa Junior:(...) a interpretação literal desse dispositivo [art. 72, 3º, da Lei nº 9.605/98], sem considerar o disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que a advertência é obrigatória em toda e qualquer infração, e que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento e o art. 6º deixa muito claro que, na aplicação de qualquer penalidade, há de se considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator (Direito penal ambiental: comentários à Lei nº 9605/98. São Paulo: Millennium, 2002, p. 230, citado no corpo do voto condutor da APELREEX 2004.72.04.001328-5, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 24/03/2010).Outrossim, se a intenção do legislador fosse a de que as sanções enumeradas no artigo 72 da Lei 9.605/98 se aplicassem na ordem em que colocadas, ou que a aplicação de uma delas excluísse a aplicação de outra, não teria previsto a possibilidade de cumular penalidades ao dispor a aplicação da advertência sem prejuízo das demais sanções previstas (parágrafo 2.º).Saliente-se, ainda, que a atuação do Judiciário limita-se a apreciar eventual desvio de finalidade ou de competência, sem intervir no exame da conveniência e oportunidade da opção pela sanção aplicada.No que tange

ao valor da multa aplicada, observa-se dos autos que a multa lançada pelo agente fiscal alcançou o valor de R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais). O montante encontra-se em consonância com o artigo 74 da Lei 9.605/98, combinado com o caput do artigo 11 do Decreto n.º 3.179/99, vigente à época da autuação e abaixo transcrito, que estabeleceu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, a título de multa pela infração.- Lei 9.605/98:Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.- Decreto n.º 3.179/99:Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: (...)Para a fixação do montante total da multa aplicada, tomou-se por base o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, multiplicado pelas 694 (seiscentos e noventa e quatro) peças apreendidas, resultando o montante especificado no auto de infração de R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais), valor este que embora considerável, não se mostra desproporcional diante do grande número de itens que continham objetos da fauna silvestre.- Do pedido de substituição da penalidade aplicada por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:A Autora formula pedido alternativo de substituição da penalidade aplicada pela pena de advertência ou melhoria ambiental, ou ainda, o benefício de firmar termo de compromisso ambiental com redução da multa à razão de noventa por cento.O parágrafo 4.º do artigo 72 da Lei 9.605/98 contempla autorização para que a Autoridade Administrativa possa converter a pena de multa simples, nos seguintes termos:4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.O artigo 2.º, parágrafo 4.º do revogado Decreto 3.179/99, repetiu o teor da norma transcrita quanto à possibilidade de conversão da multa.Extrai-se da dicção da norma que a conversão constitui uma faculdade do administrador exercida pelos critérios de conveniência e oportunidade.Nesse sentido:MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IBAMA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 237/1997, DO CONAMA. POLUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. (...) 5. Em relação à multa aplicada pelo IBAMA, não cabe ao Poder Judiciário majorar ou reduzir o valor arbitrado pela Administração, tendo em vista que sua intervenção está vinculada à análise da legalidade do ato administrativo e, nesse particular, sendo certo que a multa arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) está ela dentro dos limites legais previstos no art. 9º, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Inexiste afronta à proporcionalidade, pois necessária e estipulada em termos adequados, sem ser abusiva. 6. No que tange à conversão da multa em obrigações ambientais, vale consignar que o Decreto 6.514/2008, prevê, em seu art. 139, que A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Logo, tal conversão é uma faculdade do administrador exercida pelos critérios de conveniência e oportunidade. 7. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200650010024953, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/03/2011 - Página:433)Nesse sentido se manifestou o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, por ocasião do julgamento do AREsp 077239, cujo trecho ora se transcreve:Quanto à conversão da pena pecuniária em prestação de serviços, cumpre informar que é faculdade discricionária da Administração, nos termos dos arts. 139 e 145 do Decreto 6.514/08, que veio posteriormente a regulamentar a Lei 9.605/98. Confira-se: Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.Conclui-se, portanto, que a conversão se trata de decisão de competência exclusiva da autoridade administrativa, não figurando como direito subjetivo da parte. Em face da incontestável natureza discricionária do pleito, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de competência da Administração Federal, aplicando solução diversa à encontrada pela autarquia (CARIB, Karla Virgínia Bezerra. Conversão de multa administrativa ambiental em prestação de serviço: inexistência de direito subjetivo do autuado. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez. 2011). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 9.784/99. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO MOTIVADA DA MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 9.605/98. NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)4. Cabe ao administrador público, em virtude do seu poder discricionário, aferir a gravidade das condutas e a culpabilidade do agente, bem como a razoabilidade da sanção imposta, sendo, portanto, inviável que o Poder Judiciário venha a reduzir ou substituir a penalidade aplicada.5. A alteração do entendimento exarado pelo acórdão recorrido, a fim

de acolher a irresignação do recorrente, é inviável em sede de recurso especial, tanto pelas razões já expostas, como também por demandar, necessariamente, o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.699/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/11/10) (...). Data da Publicação: 21/06/2012. Portanto, o Poder Judiciário não possui competência para simplesmente substituir a discricionariedade administrativa e determinar de pronto a conversão da multa em obrigações ambientais. Poderá apenas fiscalizar o exercício desse Poder, coibindo exageros. No caso, não se observa nada nesse sentido, tendo em vista a extensão e gravidade do dano ambiental constatado. Isso porque se trata, como já visto, de mais de 690 peças indevidamente armazenadas pela parte autora, que foram confeccionadas inclusive com materiais extraídos de animais em risco de extinção ou já extintos. Diante dessa gravidade da conduta, não há como se reputar abusiva a decisão discricionária administrativa.- DA REDUÇÃO DA MULTA EM 90%: De acordo com o Decreto n.º 3.179/99, vigente à época, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa poderia se dar mediante a apresentação de um Projeto Técnico de reparação do dano. Dispunha o hoje revogado Decreto n. 3.179-99: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. (destaquei) O pedido subsidiário da Autora resta prejudicado pois não há indicativo nos autos de que a Autora tenha firmado o compromisso com a autoridade administrativa e nem prova, nem mesmo indício, de que o dano ambiental tenha sido reparado por ela. Ao contrário, há notícia dos autos de que a Autora aceitou a transação penal no bojo do processo crime pelo mesmo fato e, após a aceitação, recorreu da decisão. Tal atitude ligada à ausência do cumprimento dos pressupostos necessários para a assunção do compromisso, impõe-se a manutenção da multa. Ademais, a existência de animais já extintos utilizados indicam a impossibilidade de se reparar integralmente o dano. Em suma, não há qualquer ilegalidade com relação à multa aplicada pois o IBAMA detém competência para impor penalidades; o valor está dentro dos limites legais estabelecidos; e, trata-se de discricionariedade regularmente exercida pela Administração a conversão da multa em obrigações ambientais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser corrigidos pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa e também a baixa complexidade do processo, que não demandou dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-09.2012.403.6100 - SOFIMA S/A (SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOFIMA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça como indevida a contribuição objeto da demanda. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário perquirido pela Ré, no importe de R\$ 54.881,35. Alega que lhe foi cobrado o débito consubstanciado no auto de infração no 0812100/00067/00, resultante de contribuição devida pela autora, proveniente de diferença não paga a título de PIS sobre o período compreendido entre 01 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996, com o acréscimo de juros de mora e multa de 75% sobre o principal. Explica que o fundamento adotado no lançamento de ofício realizado pela Ré foi o resultado da diferença da alíquota de 0,65% (realizada nos moldes preconizados nos decretos-lei números 2.445/88 e 2.449/88) para a de 0,75% (adotada em consequência da Resolução do Senado n. 49, de 09.10.1995). Destaca, contudo, que a cobrança é indevida, na medida em que os recolhimentos do tributo foram realizados nos dias certos de vencimento e de acordo com a taxa em vigor na época dos pagamentos, não cabendo a cobrança de quaisquer diferenças. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/108. Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 115, a Autora peticionou às fls. 121/123. Em virtude daquela mesma decisão, a Autora, juntou, ainda, às fls. 119, guia de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do tributo, manifestando-se, a Ré, pela ciência deste ato, na petição juntada às fls. 130. A Autora requereu às fls. 126/127 o aditamento de seu pedido inicial, o que foi submetido ao controle da Ré, nos termos do despacho de fls. 128, tendo em vista o art. 264, do CPC. A contestação da Ré foi juntada aos autos às fls. 133/140, com cópia do processo administrativo às fls. 141/367. Preliminarmente, registrou a sua discordância com o pedido de aditamento da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, que os Decretos-Leis no 2.445 e 2.449/1998 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com posterior suspensão de sua eficácia por meio da Resolução no 49, de 09 de outubro de 1995. Dessa forma, entende que a declaração de inconstitucionalidade operou efeitos ex tunc, implicando a retomada dos parâmetros anteriores dados pela LC no 7/70, com a alíquota de 0,75%. Às fls. 370/372 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 373), a Ré requereu o julgamento antecipada da lide

(fls. 374v), enquanto que a Autora não se manifestou (fls. 374). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a questão em avaliar a validade ou não do débito imputado à Autora por meio da lavratura do auto de infração no 0812100/00067/00, no importe de R\$ 54.881,35. Com efeito, para a solução da lide resta saber se a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, bem como a posterior suspensão da execução destes via Resolução do Senado Federal, efetivamente implicou validade no ato de cobrança mencionado, conforme as normas da LC 07/70. Dispôs a Resolução no 49, de 9 de outubro de 1995, o seguinte: O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desta feita, considerando que os fatos geradores, consubstanciadores dos créditos perquiridos pela Ré, remetem-se ao período compreendido entre 01.01.1995 e 28.02.1996, o pleito da Autora merecer parcial procedência. Isso porque, além da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro ter se operado em controle difuso, resultando meramente efeitos entre as partes, a consequente edição da Resolução acima transcrita não teve o condão de retroagir para alcançar fatos geradores passados. Explica-se melhor. Não que da edição daquele ato normativo, nos termos do art. 52, inciso X, da CF/88, não decorra qualquer espécie de eficácia repristinatória da legislação anterior - no caso a LC 07/70. O que se deve ter em mente, entretanto, é que esta espécie de efeitos repristinatórios só possibilitou exsurgir - no campo da existência - aquela antiga lei complementar a partir da publicação da Resolução editada pelo Senado Federal. Isso porque os efeitos da Resolução editada pelo Senado Federal só podem ser ex nunc. Em suma: conquanto se possa falar em eficácia repristinatória da legislação precedente à lei cuja execução foi objeto de suspensão, não se permitiria dizer, ao contrário, que tal suspensão opera-se com alcance retroativo. Para ilustrar melhor a questão, vale a transcrição de doutrina a respeito do tema: A suspensão da execução pelo Senado Federal do ato declarado inconstitucional pela Excelsa Corte foi a forma definida pelo constituinte para emprestar eficácia erga omnes às decisões definitivas sobre inconstitucionalidade nos recursos extraordinários. (...) Mas que efeitos há de se reconhecer ao ato do Senado que suspende a execução da lei inconstitucional? Lúcio Bittencourt afirma que o objeto do art. 45, n. IV - a referência diz respeito à Constituição de 1967 - é apenas tornar pública a decisão do tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos. Outros reconhecem que o Senado Federal pratica ato político que confere efeito geral ao que era particular (...), generaliza os efeitos da decisão. O Supremo Tribunal Federal parece ter admitido que o ato do Senado Federal outorga eficácia genérica à decisão definitiva. Assim, a suspensão teria o condão de dar alcance normativo ao julgado da Excelsa Corte. Mas qual seria a dimensão dessa eficácia ampla? Seria a de reconhecer efeito retroativo ao ato do Senado Federal? Não há entendimento unânime. Themístocles Cavalcanti respondeu negativamente, sustentando que a única solução que atende aos interesses de ordem pública é que a suspensão produzirá os seus efeitos desde a sua efetivação, não atingindo as situações jurídicas criadas sob a sua vigência. Da mesma forma, Bandeira de Mello ensinou que a suspensão da lei corresponde à revogação da lei, devendo ser respeitadas as situações anteriores definitivamente constituídas, porquanto a revogação tem efeito ex tunc. Enfatizou que a suspensão não alcança os atos jurídicos formalmente perfeitos praticados no passado, e os fatos consumados, ante a sua irretroatividade, e mesmo os efeitos futuros dos direitos regularmente adquiridos. (grifado) De ser ver, assim, que o papel dado ao Senado Federal, na forma do art. 52, inciso X, da CF/88, deve se restringir ao que se denomina de efeito ampliativo da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade na via difusa ou em concreto. Ou seja, o que o constituinte originário visou foi tão somente dar eficácia erga omnes às decisões definitivas proferidas pelo STF quando atuante em controle difuso de constitucionalidade. Paralelamente ao potencial ampliativo dado à Resolução, não se deve olvidar, outrossim, da força paralisante ou suspensiva incidente na lei tida por inconstitucional, em Recurso Extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se que o consectário lógico disso é a percepção de um efeito repristinatório sui generis que retoma, assim, a vigência da pregressa legislação - no caso a LC 07/70 - imediatamente anterior aos diplomas legais julgados inconstitucionais (Decretos-Leis no 2.445 e 2.449/1998). A justificativa desta espécie de efeitos repristinatórios é dada pela conclusão inafastável de que não se poderia conceber a criação de um vácuo legislativo, resultante da suspensão das normas então em vigor quando da edição da Resolução editada pelo Senado Federal. Destas anotações, bem como do ponto de vista da Unidade da Constituição e do sistema de freios e contrapesos existente em meio às suas normas, é que se infere verdadeira prerrogativa política da Alta Casa do Congresso Nacional. É assente o entendimento de que a edição da versada Resolução traduz-se em ato efetivamente discricionário. Pode-se ou não, portanto, promover-se a sua edição, o que restará, assim, sob a batuta exclusiva do Senado Federal. A questão remanescente, pois, é da aferição, no tempo, destes efeitos repristinatórios. Em outros termos: a partir de quando é que se considerará a retomada da legislação anterior? A resposta coerente com o ordenamento jurídico, pois, é aquela que assevera inexistir qualquer retroatividade da Resolução editada pelo Senado Federal. Não só em virtude do fato de que esta Casa Legislativa não poder julgar a constitucionalidade ou não das leis, porquanto tal competência, nos termos de nossa Carta

Magna, é atribuída de modo exclusivo ao Supremo Tribunal Federal, mas também pelo devido respeito aos postulados da segurança jurídica e seus consectários. A jurisprudência do Excelso Pretório corrobora o entendimento aqui adotado, nos seguintes termos extraídos do inteiro teor do seguinte julgado (AI 677191 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01355 RTJ VOL-00214- PP-00577 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 80-84):(...)O presente recurso não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, no período compreendido entre outubro de 1995 e março de 1996. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: RE 179.501-ED/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 16.02.1996; RE 214.229-ED/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 17.04.1998; AI 713.171-AgR/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 07.08.2009; e RE 479.135-AgR/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 17.08.2007 (...). Quanto à questão do efeito repristinatório da Resolução do Senado Federal 49/95, que conferiu efeito erga omnes à decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, o Min. Cezar Peluso, no julgamento da Rcl 2.578-MC/SC, DJ 17.09.2004, asseverou o seguinte: Em 9 de outubro de 1995, foi editada a Resolução do Senado Federal no 49, que, com base no art. 52, X, da CF/88, suspendeu a eficácia (execução) dos mencionados Decretos-leis. Como tais Decretos, dentre outras modificações, alteraram o regime de recolhimento e cálculo da contribuição para o PIS, da base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador (semestral) prevista na LC 7/70, para o valor relativo ao faturamento do mês anterior ao do pagamento, com a declaração de inconstitucionalidade e edição da Resolução do Senado Federal (que lhe atribui efeitos erga omnes) voltam a produzir efeitos as disposições revogadas (efeitos repristinatórios da decisão de inconstitucionalidade). Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal: Em outras palavras, no controle incidental de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal atua como juiz da causa e não possui competência para retirar a executoriedade da lei, que pode, inclusive, ser aplicada por qualquer juízo ou tribunal; o papel da resolução do Senado é justamente conferir efeitos ex nunc e erga omnes à decisão proferida no caso concreto, aproximando o controle difuso do concentrado. Essa atribuição do Senado Federal é decorrência direta do princípio da separação dos poderes, pois referida casa legislativa retira a eficácia da norma se lhe aprovar e em caso positivo, deve abster-se ao conteúdo da decisão proferida pela Suprema Corte. Por outro lado, a edição de resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia de norma declarada inconstitucional no controle difuso pela suprema Corte tem o efeito de exsurgir o ordenamento revogado pela norma inválida, numa espécie de efeito repristinatório. Desse modo, a edição da Resolução no 49/95 do Senado Federal, que suspendeu os D.L. no 2.445/88 e no 2.449/88, teve o efeito de revigorar em sua inteireza a norma alterada, no caso, a Lei Complementar no 7/70. Por isso, não merece prosperar o argumento no sentido de a suspensão da norma inconstitucional pelo Senado não pode repristinar a norma anterior, pois isso resultaria em uma anomia cujo efeito seria a não-incidência tributária. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (grifado) A conclusão é de que o exercício do previsto no art. 52, inciso X, da CF/88, só pode ocasionar efeitos ex nunc. Afora isso, há o aspecto da garantia constitucional dada pelo art. 195, 6º, da CF/88, concernente à observância da chamada anterioridade nonagesimal (também conhecido como princípio da noventena ou da anterioridade mitigada), que também deveria ter sido observado no presente caso. O referido dispositivo constitucional diz o seguinte, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifado) Sobre a importância da consideração de tal princípio tributário, leciona o Prof. Roque Antônio Carrazza que : ... o princípio da anterioridade é corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou majoração de tributos. De fato o princípio da anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica. (grifado) Atente-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o princípio em comento é garantia fundamental, sendo, portanto, cláusula pétrea, abrangida pela norma do art. 60, 4º, IV, da CF/88 (Pet 1466, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/08/1998, publicado em DJ DATA-02-09-98 P-00033). Deve-se, pois, sob o império sempre da razoabilidade, dar cumprimento ao postulado da máxima efetividade das normas constitucionais, preservando-se, conforme o caso concreto, a proporcional amplitude das garantias fundamentais. Canotilho, define o princípio da máxima efetividade como sendo operativo em relação a

todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese das normas programáticas, é hoje invocado no âmbito dos direitos fundamentais. No caso dos autos, na medida em que a Resolução no 49/95 do Senado Federal promoveu o restabelecimento da LC 07/70, houve a consequente majoração da alíquota do PIS de 0,65% para 0,75%. Com efeito, a idéia da não surpresa e da segurança jurídica, ínsita na expressão constitucional prevista no art. 195, 6º, da CF/88 (as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado), não deve ser ignorada na lide em apreço. Pensar de modo contrário é prestigiar ignorância à garantia constitucional do contribuinte. Veja-se, aliás, que a Resolução n. 49/95 - em se considerando a legislação anterior e os efeitos ripristinatórios então advindos da edição daquela - estaria, em última análise, traduzindo-se numa espécie de lei nova, cuja eficácia, só pode mesmo estar condicionada à anterioridade nonagesimal haja vista sua natureza tributária afeta às contribuições sociais tratadas no art. 195, da CF/88. Consideradas todas estas questões, tem-se que o débito imputado à Autora não poderia persistir integralmente porque: (1º) a declaração de inconstitucionalidade promovida no REx nº 148.754-2 deu-se de modo inter partes; (2º) a Resolução no 49/1995 editada pelo Senado Federal atribuiu efeito erga omnes e vinculante àquele julgado, paralisando a execução dos Decretos-Leis no 2.445 e 2.449/1988, mas com efeitos ex nunc (ou seja, tais Decretos vigoraram normalmente até a data de 09.10.1995); (3º) à vista de tais efeitos, retomou-se a vigência da LC 07/70 apenas a partir de 10.10.1995; (4º) sem prejuízo da retomada da vigência desta lei complementar, a eficácia de suas normas jurídicas, neste caso particular, restou condicionada somente com o decurso do prazo de 90 dias (exaurido este em 07.01.1996), uma vez que a Autora foi surpreendida com a majoração de sua respectiva contribuição para o PIS; (5º) conseqüentemente, considerando que os fatos geradores abarcados no auto de infração impugnado pela Autora (fls. 53 e 321/327) compreendem o lapso temporal existente entre 01.01.95 e 28.02.1996, seria indevida a parcela da cobrança permeada pelas datas de 01.01.95 e 07.01.96, sendo, lícita a exação quanto ao restante incidente no interregno de 08.01.96 a 28.02.96. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a contribuição objeto da demanda (fls. 13), decorrente da lavratura do auto de infração consubstanciado no MPF no 0812100/00067/00 (fls. 53) e conforme decisão definitiva no correspondente PA no 13807.001140/00-17 (fls. 321/327), apenas no que toca à exigência dos 0,10% resultantes da diferença havida entre a alíquota de 0,75%, imposta pela LC 07/70, e a alíquota de 0,65%, prevista nos Decretos-lei nos 2.445/88 e 2.449/88, tão somente no que se reporta ao período de 01.01.95 e 07.01.96, restando incólumes os valores remanescentes cobrados pela Ré. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se principalmente o valor da causa e a sua baixa complexidade, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores serão atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito judicial de fls. 119, nos estritos termos deste julgado, após a manifestação da Ré quanto aos valores remanescentes ainda devidos. Após, a parcela considerada indevida, poderá ser levantada pela parte Autora, por meio da expedição do correspondente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

O Autor ajuíza a presente ação ordinária objetivando obter declaração que reconheça a validade do seu diploma de medicina obtido em Cuba e o registro no Conselho, independentemente de qualquer condição, especialmente a revalidação do diploma. Explica ter se formado em medicina em julho de 1984 e, em maio de 1990, concluído o curso de Especialista de Primeiro Grau em Pediatria, ambos em Cuba. Aduz que, após concluir o curso de medicina, participou de inúmeros outros cursos e atividades complementares para a sua formação profissional e científica. Relata ter se mudado para o Brasil e, embora tenha buscado revalidar o seu diploma junto às Universidades Brasileiras por diversas vezes, em todas elas o seu pedido foi indeferido. Entende que há restrição e limitação à atuação de profissionais médicos formados no Exterior no Brasil, e fundamenta com base na revogação da Resolução CFM n.º 1244/87, que viabilizava a atividade do médico estrangeiro asilado político. Afirma, entre outros, que o governo brasileiro firmou com o governo da República de Cuba um acordo intitulado Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para o Reconhecimento de Títulos de Medicina Expedidos em Cuba, que ainda aguarda cumprimento de procedimentos legais para entrar em vigor; que o Brasil foi signatário também, juntamente com Cuba, de pelo menos dois outros acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão (...). Um deles é o vigente Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, promulgado através do Decreto n. 98.784, de 03 de janeiro de 1990; que inúmeros tratados entre Brasil e Cuba, no presente caso em virtude da revalidação do diploma de medicina do AUTOR na Espanha aplicam-se também os dispositivos

acordados através da assinatura de nosso país de vários tratados com a Espanha, dentre os quais destacam-se inicialmente pelo menos dois acordos internacionais (...). O primeiro é o Acordo Cultural entre o Brasil e a Espanha, promulgado pelo Decreto n. 56.698, de 09 de agosto de 1965 (...). O segundo deles, ainda mais específico e abrangente é o Tratado Geral de Cooperação e Amizade firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado em nosso país através do Decreto n. 1.211, de 03 de agosto de 1994 (fls. 06/07). Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 36/217). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 220/221. Citado, o Conselho apresentou contestação (fls. 229/245). Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a revalidação requerida pelo Autor só pode ser feita pelas Universidades Públicas, não pelo Conselho. No mérito, defendeu, em síntese, que a Lei n.º 3.268/57 exige o registro dos títulos, diplomas e certificados perante o Ministério da Educação e a inscrição nos quadros do Conselho de medicina, como condição para o exercício regular da profissão. Afirmou que a Resolução CFM n.º 1.832/08 estabeleceu a necessidade de revalidação do diploma, de modo que a apresentação do diploma de graduação devidamente revalidado por universidade pública constitui requisito legal imprescindível ao registro nos quadros do Conselho e ao exercício da medicina. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 294/295 e 296). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. O Réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. O pedido formulado nos autos consiste precipuamente na inscrição do Autor nos quadros do Conselho de Medicina, sem a necessidade de revalidar seu diploma obtido no Exterior, cuja competência é da Autarquia. No mérito, o cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à revalidação do seu diploma de médico obtido em Cuba como condição para a inscrição nos quadros do Conselho de Medicina. A Lei n.º 3.268/57 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina previu a necessidade de inscrição nos quadros como condição para o exercício regular da profissão de médico, nos seguintes termos: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê em seu artigo 48, 2.º, a revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira como condição de sua validade, senão vejamos. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Nesta mesma linha, a Resolução n.º 1.669/2003 do Conselho Federal de Medicina ao regulamentar o exercício profissional e os programas de pós-graduação no Brasil do médico estrangeiro e do médico brasileiro formado por faculdade estrangeira, também dispõe acerca da necessidade de revalidação de diplomas, da forma como segue: Art. 2º - Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. O Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para o Reconhecimento de Títulos de Medicina Expedidos em Cuba, o qual o próprio Autor afirma que não se encontra em vigor, nenhum efeito pode produzir. Além deste, o Autor fundamenta o direito à desnecessidade de revalidação do seu diploma com base em acordos internacionais firmados pelo Brasil. Um deles é o acordo que foi promulgado pelo Decreto n.º 98.784/1990; e outro, o Tratado Geral de Cooperação e Amizade firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto n.º 1.211/1994. Para o deslinde da questão convém a análise das normas apontadas pelo Autor quanto à possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro. - Do Decreto n.º 98.784/90: Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba: Da análise do dispositivo que trata do reconhecimento de diplomas, certificados e títulos, observa-se a ausência de comando que autorize a revalidação automática, senão vejamos. ARTIGO VI As Partes Contratantes examinarão as condições pelas quais os diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em ambos os países possam ser reconhecidos nos estabelecimentos de educação e outras instituições. Infere-se do dispositivo transcrito a ausência de previsão de revalidação automática de diplomas entre os Países, mas sim de possibilidade de reconhecimento, após análise das condições dos diplomas certificados e títulos. - Dos Decretos n.ºs 56.698/65 e 1.211/94: Acordos firmados entre o Brasil e a Espanha Não assiste razão ao Autor quanto à alegação de que seu diploma foi revalidado na Espanha e que por isso aplicam-se também os dispositivos acordados através da assinatura de nosso país dos vários tratados com a Espanha (fls. 07). Ainda que o diploma de médico de titularidade do Autor tenha sido revalidado pela Espanha, o que aqui não se discute, a Espanha e o Brasil são países distintos e dotados de soberania, de modo que o fato da Espanha ter revalidado o diploma do Autor, porque ele pode ter preenchido os requisitos para obter a revalidação naquele país, não condiciona o Brasil a também considerá-lo como revalidado automaticamente. Os Acordos firmados entre o Brasil e a Espanha, a exemplo dos citados Decretos n.ºs 56.698/65 e 1.211/94, visaram o intercâmbio intelectual e científico entre estes dois países, promover o ensino do espanhol no Brasil e da língua portuguesa na Espanha, facilitar o intercâmbio entre eles e simplificar o reconhecimento recíproco de títulos. Isso não significa que a todos os portadores de

diplomas estrangeiros que tenham sido reconhecidos pela Espanha se apliquem os acordos firmados entre Brasil e Espanha, a exemplo do diploma do Autor, obtido em Cuba, país não signatário dos acordos invocados.- Do Decreto n.º 80.419/77: Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Alega o Autor a inconstitucionalidade do Decreto n.º 3.007/99 que teria revogado o Decreto n.º 80.419/77. De fato, o Colendo STJ já se pronunciou no sentido de que a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto Presidencial n.º 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto n.º 3.077/99. Isso porque a incorporação de norma convencional internacional ao sistema jurídico pátrio depende da vontade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, nos termos do artigo 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da CF. Assim, após a edição de Decreto Legislativo (Decreto n.º 66/77), que ratificou o texto da Convenção, foi promulgado o Decreto Executivo n.º 80.419/77, que colocou em vigor a norma no sistema jurídico brasileiro. Após incorporados ao ordenamento jurídico nacional, os tratados e convenções internacionais situam-se, como regra, no mesmo plano de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Deste modo, não se pode aceitar que o Decreto n.º 3.007/99 pudesse ter revogado a mencionada Convenção, face ao princípio da legalidade, por se tratar aquele de norma de hierarquia inferior. No entanto, embora vigente a Convenção Regional, esta não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior sem antes tenham sido revalidados na forma da Lei n.º 9.394/96. Com efeito, dispõe o artigo 5.º da mencionada Convenção: Artigo 5.º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Nos termos da própria Convenção, verifica-se que ela contém preceito de conteúdo programático, objetivando a adoção de medidas para tornar efetivo, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas e conseqüente exercício profissional, mas não autorizou, em nenhum de seus dispositivos, o imediato reconhecimento de diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. Vale ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se em caso semelhante ao presente, como se pode ver abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. (...)9. Agravo de regimental não provido. (AGRESP 200900796825, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010.) DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE

ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. PRECEDENTE. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) tem caráter meramente programático, nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. 3. In casu, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200801855080, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009.)Em suma, tenho por inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma, a fim de que seja realizado o cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro, carga horária, realização da Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, dentre outros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação.Por fim, deve-se ter em conta que estamos tratando do exercício da medicina, a qual lida com vidas humanas e dá ao médico a grande responsabilidade no tocante ao tratamento de seus pacientes, sendo no mínimo sensato que se exija daqueles que pretendem exercer tão significativa profissão em território nacional que se submetam também às normas nacionais pertinentes, comprovando perante a entidade de ensino superior competente que efetivamente dispõe das condições, conhecimentos e aptidões técnicas e profissionais, o que é conferido nos processos de revalidação dos diplomas estrangeiros, ao qual, o autor deve se submeter.Nem se alegue que a aplicação do procedimento da revalidação implicaria violação ao livre exercício profissional pois a fruição da garantia constitucional pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos em lei.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Réu, os quais deverão ser corrigidos monetariamente conforme critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.

0018597-11.2012.403.6100 - RONALDO MELLO NOGUEIRA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP189109 - TATIANA HISATOMI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por RONALDO MELLO NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que lhe autorize a continuar no Concurso Público para Provimento de Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de forma que possa participar da segunda fase do concurso. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 49/50-verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que o autor providenciasse a via original da procuração e a declaração de hipossuficiência para juntada nestes autos, bem como formulasse pedido final relativo ao mérito, no prazo de dez dias.Intimado da decisão de fls. 49/50-verso, o autor não se manifestou (fls. 52). Tendo em vista o silêncio do autor, foi concedido novo prazo de dez dias para o cumprimento da decisão de fls. 49/50-verso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 53).Novamente intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 54).É o breve relatório. Decido.Diante da desídia em dar integral cumprimento à decisão de fls. 49/50-verso, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve triangularização da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018674-20.2012.403.6100 - MILTON GOMES MORENO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por MILTON GOMES MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no qual pleiteia a recuperação dos valores expurgados na sua conta vinculada do FGTS, em virtude de planos econômicos e o pagamento pela ré, das diferenças de valores nos índices aplicados em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O despacho de fls. 102 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimado, o autor não se manifestou (fls. 103).Em razão da inércia do autor, foi concedido mais dez dias de prazo para que se cumprisse a decisão de fls. 102. No silêncio, os autos viriam conclusos para sentença (fls. 104).Novamente intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 105). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 102, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve triangularização da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019597-46.2012.403.6100 - GESSE FERREIRA DA SILVA (SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por GESSE FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que o autor requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos apontamentos de débitos, registrados em seu nome, nos órgãos de Proteção ao Crédito. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a indenização por danos morais. A decisão de fls. 15/16 determinou que o autor, no prazo de dez dias: a) indicasse com precisão quais os débitos que pretendia ver analisados neste feito; b) explicitasse, em relação ao pedido de dano moral, a causa de pedir correspondente; c) adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e d) juntasse a Declaração de Hipossuficiência. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 17). Tendo em vista o silêncio do autor, foi concedido mais cinco dias de prazo para que se cumprisse a decisão de fls. 15/16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 18). Novamente intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 19). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da desídia em dar integral cumprimento à decisão de fls. 15/16, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve triangularização da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA (SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X FAZENDA NACIONAL
Baixem os autos em diligência. Por ora, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, bem como tendo em vista os postulados da celeridade e da economia processual, intime-se o SINOREG/SP para apresentação de réplica, nos termos do art. 327, do CPC, e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054672-62.2011.403.6301 - ELIEL PAIXAO DE SOUZA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012645-51.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012839-51.2012.403.6100 - ARICLERSON BRAGUIM GALCINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015277-50.2012.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015651-66.2012.403.6100 - ROSINETE DA SILVA NANAME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016580-02.2012.403.6100 - ASSOCIACAO COML DE SAO PAULO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016634-65.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017770-97.2012.403.6100 - CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018149-38.2012.403.6100 - SYSOPEN CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018619-69.2012.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 141/150, tendo em vista que foi requerida antes da expedição do mandado de citação. Solicite-se ao SEDI o registro no sistema informatizado da alteração do valor atribuído à causa, passando a constar como sendo R\$22.951,50. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Após, intime-se a União Federal dos termos desta decisão.

0018715-84.2012.403.6100 - GENIVAL IGNACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018889-93.2012.403.6100 - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020619-42.2012.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022670-26.2012.403.6100 - ANA REGINA TADEU POLETO(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 137/163. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0028969-95.2012.403.6301 - CONFECOES LAMORE LTDA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SOUZA BARBOSA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X JOSE CARLOS RASSY X MONICA CECILIO OLIVEIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar as preliminares aduzidas pelas partes considero oportuno analisar as questões incidentais que seguem. 1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos pela corré Mônica Cecílio de Oliveira. 2. Rejeito a contestação de fls. 264/272, ofertada por Drogaria Bom Dia Ltda. Tal decorre do fato que, conforme atestam os documentos de fls. 137/139 e 256/263, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema em 10.07.2007 decretou a falência da Drogaria Bom Dia Ltda., nomeando como síndico o Dr. Pedro Sales. Assim, a procuração juntada de fls. 249 foi outorgada por pessoa que não é procurador da Drogaria Bom Dia Ltda., devendo, por consequência, ser rejeitada a contestação de fls. 264/272. Saliento que a descon sideração da contestação de fls. 264/272 não causará prejuízo à defesa da Drogaria Bom Dia Ltda., vez que ela corretamente ofereceu contestação às fls. 264/272. Descabido o desentranhamento dos documentos acima mencionados, na medida em que também constituem procuração e contestação de José Carlos Rassy, mantendo-se sua validade tão somente em relação ao corréu. 3. Observo que a massa falida não foi corretamente intimada quanto ao despacho de especificação de provas (fls. 322), a qual deverá ser realizada pessoalmente junto a seu administrador, motivo pelo qual determino a expedição de mandado para que a massa falida seja intimada quanto aos termos do despacho de fl. 322. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 773/787, determino que estes autos tramitem doravante em segredo de justiça. Manifestem-se as partes acerca da manifestação do perito - fl. 807. Após, venham os autos conclusos quanto ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 789/792) e fixação dos honorários periciais. Int.

Expediente Nº 8604

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750472-03.1985.403.6100 (00.0750472-1) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 339, 344 e 382. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se

manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que os valores depositados nestes autos satisfaziam o seu crédito (fls. 392/393) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0038955-03.1989.403.6100 (89.0038955-6) - ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BONAMIN VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ARNALDO CATELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CAMILLE JOSEPH SADER X UNIAO FEDERAL X EURIDES BONAMIN VILERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUONO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ARNALDO CATELLI JÚNIOR, CAMILLE JOSEPH SADER, EURIDES BONAMIN VILERA, LUIZ BUONO FILHO, OSWALDO SIQUEIRA e ROLF GUSTAVO BAUMGART em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 379/381, 404/407 e 440/443, cujas quantias foram levantadas pela parte exequente de acordo com as guias de retirada de fls. 379, 392 e 394 e com os alvarás liquidados e juntados às fls. 432/436, 470, 472/475. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 476). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0040585-89.1992.403.6100 (92.0040585-1) - ETERNAMENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ETERNAMENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ETERNAMENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 202 e 226, cujas quantias foram levantadas pela parte exequente de acordo com os alvarás juntados às fls. 218/220 e 239/241. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 246). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020532-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020532-3) - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 247. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que os valores depositados nestes autos satisfaziam o seu crédito e requereu a expedição de alvará (fls. 250). O pedido de expedição de alvará de levantamento resta prejudicado tendo em vista que os valores originários de ofício requisitório são depositados em favor do beneficiário, conforme consignado no despacho de fls. 248. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA (SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O executado comprovou a satisfação do crédito, conforme guia de depósito judicial de fls. 205, cuja quantia foi levantada pelo exequente de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 231. Em manifestação de fls. 210 a exequente informou que concordava com o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761507-23.1986.403.6100 (00.0761507-8) - ABDO HADDAD FILHO - ESPOLIO(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL X ABDO HADDAD FILHO - ESPOLIO Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ABDO HADDAD FILHO - ESPÓLIO.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado ficou-se inerte (fls. 332).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 337) constatou-se a inexistência de aplicação financeira em nome do executado (fls. 338/339).Às fls. 348/350 sobreveio manifestação da União em que informa que o valor dos honorários devidos nestes autos será inscrito em Dívida Ativa da União. Requer, ao final, a extinção da execução e noticia que não haverá renúncia, tendo em vista que o crédito será cobrado na execução fiscal.Posto isso, recebo a manifestação de fls. 348/350 como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual EXTINGO a execução com base no art. 267, VIII, c/c 795, 475-R e 598, todos também do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0661798-39.1991.403.6100 (91.0661798-0) - WALMIR DIAS BARBOSA(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X WALMIR DIAS BARBOSA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de WALMIR DIAS BARBOSA.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não se manifestou (fls. 94).Deferido o pedido da União de consulta ao BACEN JUD (fls. 99), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para um conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 105).Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 106.O valor de fls. 105 foi convertido em renda da União (fls. 114/115) que, não satisfeita, requereu o prosseguimento da execução relativo ao saldo remanescente da dívida, com a expedição de mandado de penhora (fls. 116). Intimada para que apresentasse os cálculos atualizados com o devido abatimento e cópias das peças para a instrução do mandado, a União noticiou às fls. 125 que desistia de prosseguir com a execução, em razão do valor e nos termos da Portaria n.º 377, de 25.11.2011 da AGU, pugnando pela extinção da execução.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução no que se refere ao valor convertido em renda (fls. 115), nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 125, da UNIÃO FEDERAL, como desistência da execução relativa ao saldo remanescente da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7) - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADELIA APARECIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE PICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI DE BARROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BENICA AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CORSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ROBERTO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ADÉLIA APARECIDA PORTO, ADELINO DE PICOLI, AMAURI DE BARROS GONÇALVES, ANA CRISTINA BENICA AREDES, ANA LOURDES STAPE DA SILVA, ANA LÚCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA, ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO, ÂNGELO CORSO NETO, ÂNGELO GIACOMELI e ÂNGELO ROBERTO PESCARA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 319/398, 456/479, 544/559, 507/531 e 582/587.O patrono dos exequentes levantou os valores relativos aos honorários advocatícios, de acordo com o alvarás liquidados e juntados às fls. 434, 499 e 615.Regularmente intimado acerca da satisfação do crédito e de que no silêncio os autos viriam

conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 617).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013290-72.1995.403.6100 (95.0013290-7) - VIVIAN NERI SCARTEZINI X FABIO SCARTEZINI DE REZENDE X JANICE MARQUES BONFIM X LUDIVINA MINGHETTI X MARIA CRISTINA RIBEIRO X EDEGAR ANTONIO BUOSI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LUDIVINA MINGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por Maria Cristina Ribeiro e Ludivina Minguetti perante a Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 327 foi proferida sentença de extinção da execução em relação aos exequentes VIVIAN NERI SCARTEZINI, FÁBIO SCARTEZINI DE REZENDE, JANICE MARQUES BONFIM, LUDIVINA MINGHETTI, MARIA CRISTINA RIBEIRO e EDEGAR ANTÔNIO BUOSI.Entretanto, as exequentes MARIA CRISTINA RIBEIRO e LUDIVINA MINGHETTI interpuseram recurso de apelação contra a sentença de fls. 327, sustentando a ausência de intimação da parte exequente para que se manifestasse quanto aos créditos efetuados pela executada em relação à Maria Cristina Ribeiro, além de não ter sido assegurado o direito de cobrança do valor da multa diária estabelecida às fls. 290, em relação às exequentes Ludivina Minguetti e Maria Cristina Ribeiro. A decisão de fls. 360/361 deu provimento à apelação para anular parte da sentença de fls. 327 e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que a exequente Maria Cristina Ribeiro pudesse se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela executada, bem como fosse dada oportunidade para que as exequentes Maria Cristina Ribeiro e Ludivina Minguetti requeressem o que de direito acerca da multa por atraso.Baixados os autos do E. TRF-3.^a Região, a CEF foi intimada, a pedido das exequentes supra mencionadas, para que efetuasse o pagamento do valor da multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A executada procedeu ao pagamento conforme guia de fls. 383, cuja quantia foi levantada pela parte exequente, a teor do alvará liquidado e juntado às fls. 390.Intimada para que se manifestasse acerca dos créditos efetuados pela executada em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 373), a exequente Maria Cristina Ribeiro noticiou sua concordância às fls. 384. Regularmente intimada acerca da decisão de fls. 385 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará e em face da concordância da exequente Maria Cristina Ribeiro (fls. 384) quanto aos créditos efetuados pela CEF, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 391). Posto isso, EXTINGO a presente execução, em relação às exequentes Maria Cristina Ribeiro e Ludivina Minguetti, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9) - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IZIDORIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MODESTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ ISÍDIO DA SILVA, JOSÉ IZIDÓRIO SOARES, JOSÉ FERNANDO DA SILVA IRMÃO, JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS REIS, JOSÉ MODESTO PEREIRA e JOSÉ NICODEMOS DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes JOSÉ IZIDÓRIO SOARES e JOSÉ MODESTO PEREIRA, conforme petições de fls. 216/224, 226 e 403/404. Os exequentes JOSÉ ISÍDIO DA SILVA, JOSÉ FERNANDO DA SILVA IRMÃO, JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS REIS e JOSÉ NICODEMOS DE SOUZA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 227, 229/230, 237, 251 e 302.O patrono dos exequentes levantou os valores relativos aos honorários advocatícios (fls. 316 e 417).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 415).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0002366-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002366-8) - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOÃO CARLOS ALVES FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A executada comprovou a satisfação do crédito, de acordo com as petições de fls. 122/135 e 159/162. O exequente interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n.º 0029386-36.201.4.03.0000/SP, contra a decisão de fls. 170 que indeferiu os pedidos de pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC e de arbitramento de honorários advocatícios na fase executória e que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Conforme teor da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 189/191 destes autos, foi negado seguimento ao agravo de instrumento supra mencionado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6) - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO BUCCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO BUCCO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 238, cuja quantia foi levantada pelo exequente, de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 285. Intimado acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, o exequente quedou-se inerte (fls. 286). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015880-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015880-3) - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MIGUEL CARDOSO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada alega que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 270. Intimado da adesão e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 234v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 176/179). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 203/205 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 189/195, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor atinente à parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. A parte exequente procedeu ao levantamento, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 220/221 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 216). Regularmente intimada da decisão de fls. 203/205 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 210-verso). Posto isso, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 426/427, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e a r. decisão de fls. 412/413. Fls. 436/438 - Indefiro. Os cálculos foram elaborados conforme a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 373) transitada em julgado em 30 de agosto de 2011 (fl. 379). Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

0071004-92.1992.403.6100 (92.0071004-2) - RENATA MANDELBAUM X MARCELO DOS SANTOS X THAIS APARECIDA PERAL X APARECIDA DE CASSIA PERAL X RICARDO APARECIDO PERAL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP110347E - CARINA PAULA ISHIBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 502, nas proporções indicadas pela parte exequente. Ressalto que nos alvarás deverão constar os nomes dos beneficiários e da procuradora indicada, a qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 262/265. Após, intime-se a procuradora da parte exequente para retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás e considerando que o extrato de fl. 502 corresponde a última parcela do precatório expedido, diga a parte exequente no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014294-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014294-7) - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Informem os autores, no prazo de dez dias, o andamento dos agravos de instrumento interpostos, tendo em vista que até a presente data não houve comunicação do trânsito em julgado das decisões proferidas. Int.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Diante da petição apresentada pelo autor no sentido da impossibilidade de localização de informações para a citação de Vitorino Ferreira Teixeira (fls. 156/163), bem como tendo em vista o teor das certidões apresentadas pela Secretaria do Juízo (fls. 164/166), determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, traga elementos aos autos que possibilitem a citação do corréu. Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

0022764-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022764-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 173/217 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 75/83 como Emenda da Inicial. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da petição de fls. 75/83 (para instrução da citação inicial) e a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, atentando para a Lei 9.289/96 que estipula o teto para recolhimento em R\$ 1.915,38 e as custas já recolhidas à fl. 53. Cumpridas integralmente as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0018869-05.2012.403.6100 - HELITON BETETTO X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/98: Mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a mencionada decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0) - ELZA TRENTIN VICTORIA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP248455 - DANIEL MACHADO DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ELZA TRENTIN VICTORIA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 288 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório (fl. 286). Int.

0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0) - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 607/608 - Considerando a condenação da coautora e patrona em litigância de má-fé, e os honorários advocatícios diziam respeito apenas ao cálculo desta, determino que o Ilmo. Diretor de Secretaria proceda ao cancelamento do ofício n.º 20120000095 (fl. 582). Após, intime-se a patrona e coexequente ANTONIA DINIZ TEIXEIRA (via Diário Eletrônico), para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 622/623, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - IZABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Fl. 196 - Indefiro. Constitui responsabilidade da parte autora a prestação das informações. Diante da impossibilidade apresentada pelo patrono, expeça-se ofício requisitório devendo constar 0,00 no campo deduções individuais e 34 meses no campo número de meses dos exercícios anteriores. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinação supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES

DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA
Às fls. 887/892 a parte autora/exequente interpôs recurso de apelação em face da decisão de fls. 870/872. Resta evidente que o recurso interposto é inadequado para impugnar a mencionada decisão, pois segundo o artigo 513 do Código de Processo Civil, caberá apelação apenas em face de sentenças. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 870/872 por seus próprios fundamentos e deixo de receber o recurso de fls. 887/892, eis que manifestamente equivocado. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6) - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAM(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.05.1997 - fls. 107/109) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, inclusive para que o patrono providencie, no prazo de dez dias, o número correto de CPF da coautora MAIRAM KIRIKIAM visto que na procuração de fl. 10 trouxe o número de CPF de GREGORIO KIRIKIAN (321.279.018-00). Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fl. 402: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 399. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, em nome do Advogado indicado às fls:537/538 que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta

própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/379 - Atente o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS que o requisitório n.º 20120000599 (fl. 376) já foi expedido em seu nome. Intime-se a parte autora. Após, dê-se vista dos requisitórios expedidos à União Federal (AGU). Não havendo oposição, transmitam-se eletronicamente os requisitórios.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 308/317 e 318/319: Mantenho as decisões de fls. 283/285 e 296/297 por seus próprios fundamentos. Informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 441/445: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 8607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940965-63.1987.403.6100 (00.0940965-3) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A (SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 573 (pagamento e recibo de precatório) e fls. 611, 661, 711, 715, 718, 743, 765, 904, 962, 981 e 999 cujas quantias foram levantadas pela parte exequente de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 617, 669, 737/739, 919/920, 978/979, 996 e 1010. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 1012-verso). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016587-43.2002.403.6100 (2002.61.00.016587-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X DEL REY TRANSPORTES LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA. e de DEL REY TRANSPORTES LTDA. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, conforme valor descrito às fls. 1074, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, os executados comprovaram os pagamentos de acordo com as guias Darfs juntadas às fls. 1081 (cujo pagamento foi efetuado por Del Rey Transportes Ltda) e às fls. 1084 (cujo pagamento foi efetuado por Auto Ônibus Moratense Ltda.), ambos no valor de R\$ 5.889,76. Às fls. 1092 a exequente informou que os pagamentos efetuados satisfaziam a execução. Como o valor a ser executado perfazia o total de R\$ 5.889,76 e houve pagamento em dobro (fls. 1081 e 1084), foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que a quantia depositada pela guia Darf de fls. 1084 fosse estornada e transferida à ordem deste Juízo (fls. 1095). Intimada do despacho de fls. 1095 e do estorno efetuado (fls. 1112), a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 1114). Após a transferência do numerário para a ordem deste Juízo foram expedidos dois alvarás, que foram liquidados e juntados às fls. 1131/1132, na proporção de 50% para cada executado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.) em face de ELEFER ELÉTRICA LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF e ao BANCO SANTANDER BANESPA S.A., o executado não se manifestou (fls. 292 e 297). Deferidos os pedidos da CEF e do BANCO SANTANDER BANESPA S.A. de consulta ao BACEN JUD (fls. 298 e 329), restaram bloqueados valores das contas do executado e transferidos para contas judiciais à ordem deste Juízo (fls. 317 e 338). Intimado da realização das penhoras, não houve impugnação do executado, a teor das certidões de fls. 321 e 340. Os valores de fls. 317 e 338 foram levantados pela CEF e pelo BANESPA SANTANDER S.A., respectivamente, mediante alvarás liquidados e juntados às fls. 328 e 385. Intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 386). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8608

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 199/2012 perante o Juízo Deprecad.Int.

0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E

SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR X MARIA CREMM X JACOB PEREIRA CREMM X AMANCIO PEREIRA CREMM X ROMUALDO PEREIRA CREMM X EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X SANTINA PEREIRA DA SILVA X LUIZ BACCALA X LAR INFANTIL ALLAN KARDEC

Para que a ação possa prosseguir conforme o requerido na réplica de fls. 220/223, deve a expropriante cumprir o que lhe foi determinado no despacho de fls. 198/199, apresentando os resultados das diligências referidas na petição de fls. 209/210, tendo em vista que requereu e obteve prazo adicional para tanto e, até agora, nada providenciou.Fixo o prazo de dez dias para o cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008145-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008145-5) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em que pese o silêncio do autor no que tange à complementação dos documentos, conforme certificado às fls. 587, considero ser possível a atualização dos cálculos periciais.Iso porque os autores qualificam-se como autônomos na petição inicial (fl. 02) e na procuração (fl. 38), as quais são datadas de março de 2001.Por sua vez, assim disciplina o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda do contrato:Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (fl. 64).Dessa forma, é plenamente possível a atualização do contrato, a partir de março de 2001, observando-se o critério contratual acima mencionado.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que o perito judicial complemente seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizando os valores até a data da realização do laudo, com a ressalva que a partir de março de 2001 o reajuste das prestações deverá ser efetuado nos termos acima mencionados.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes do teor do presente despacho, bem como para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente aos autores e após à ré, quanto aos termos da complementação do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela autora no agravo de instrumento interposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para complementar o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 1038/1039.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Em despacho de fl. 237 as partes foram instadas a especificar provas.A ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 239/240).A ré pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 242).É o relatório.Passo a decidir.1. Inicialmente, indefiro a inversão do ônus probatório, uma vez que não se trata de relação de consumo, como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200800513976, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.).2. Diante da necessidade de se verificar a ocorrência em concreto de anatocismo ou de incorreção dos valores cobrados no caso, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo curador especial.Ressalto, que, tratando-se de pedido apresentado por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Iso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma

para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.4. Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Indefiro o pedido de nova consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para localização do endereço do corréu Lucas Moreno C. Pinheiro, formulado pela parte autora na petição de fl. 248, pois foram realizadas duas consultas ao sistema pleiteado e o corréu não foi localizado nos endereços apontados.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0) - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 264/266 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8609

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-82.1987.403.6100 (87.0000497-9) - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por HABASIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios. A União Federal comprovou a satisfação do crédito (fls. 351), cujo valor foi levantado conforme fls. 356/357.Para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 0575315-84.1983.403.6100, ajuizada pela Fazenda Nacional perante Habasit do Brasil Indústria e Comércio de Correias Ltda., em trâmite na 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal em São Paulo - Capital, foi efetivada a penhora no rosto destes autos às fls. 390/391 de valor relativo ao depósito judicial efetuado à ordem deste juízo (fls. 67).O valor penhorado, nestes autos, foi transferido à ordem do Juízo da 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 393 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 409/412.Intimada para que se manifestasse quanto à extinção da execução, a parte exequente não se opôs (fls. 418).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0743453-33.1991.403.6100 (91.0743453-7) - HYKEN COML/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HYKEN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por HYKEN COMERCIAL LTDA. em

face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 196, 223 e 235, cujas quantias foram levantadas pelo exequente de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 221, 233 e 244, respectivamente. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 245). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0056926-46.2000.403.0399 (2000.03.99.056926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050669-47.1995.403.6100 (95.0050669-6)) TOMOKO OGIHARA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TOMOKO OGIHARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por TOMOKO OGIHARA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 251, 255, 275, 319 e 351. Às fls. 237/241 foi efetuada a penhora no rosto destes autos dos valores de fls. 251 e 255 para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.014829-2, movida pela Fazenda Nacional contra Maruei Administração de Bens Próprios S/C Ltda., em trâmite na 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 256 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 262/267. Os valores de fls. 275, 319 e 351 foram levantados pela parte exequente, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 347/348 e 366. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou às fls. 354/355 que concordava com a extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0651273-42.1984.403.6100 (00.0651273-9) - HOTEIS VILA RICA S/A (SP084410 - NILTON SERSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HOTEIS VILA RICA S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de HOTEIS VILA RICA S.A. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 226, cuja quantia foi convertida em renda da União (fls. 229/230). Às fls. 231, a União deu-se por ciente da conversão e nada requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0021900-44.1986.403.6100 (00.0021900-2) - GARCIA CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GARCIA CIA/ LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de C. J. ALVES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não se manifestou (fls. 126). Deferido o pedido da União de consulta ao BACEN JUD (fls. 142), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 152). O executado procedeu ao pagamento do valor remanescente do débito, espontaneamente, conforme guia Darf de fls. 542. O depósito judicial (fls. 16) do valor em comento nestes autos, assim como o de fls. 152 foram convertidos em renda da União (fls. 158/159 e 161/162). Intimada das conversões, a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 163). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0601651-47.1991.403.6100 (91.0601651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034173-79.1991.403.6100 (91.0034173-8)) INDUSTRIAS REUNIDAS DONNDENT LTDA (SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS DONNDENT LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de INDUSTRIAS REUNIDAS DONNDENT LTDA. Expedido mandado de penhora para que efetuasse o depósito do montante da condenação devido à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente à multa imposta pelo STF no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 321.041 São Paulo, a parte executada

comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 152, cuja quantia foi convertida em renda da União (fls. 161/162). Às fls. 163, a União deu-se por ciente da conversão e nada requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0005266-26.1993.403.6100 (93.0005266-7) - DALVA BERTELLI X DELENI MESQUITA X DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO X DINORA BASTOS VIEIRA DA CUNHA X DIRCE TOSHIE ODA X DARCI APARECIDO GIOCONDO X DIRCEU STAINLE MAESTER X DORIVAL JOSE GRANDO X DENISE DEVIDE X DOUGLAS CURY (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DALVA BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORA BASTOS VIEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE TOSHIE ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por Dalva Bertelli, Dinorá Bastos Vieira da Cunha e Dirce Toshie Oda perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 416 foi proferida sentença de extinção da execução em relação aos exequentes DALVA BERTELLI, DELENI MESQUITA, DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO, DINORÁ BASTOS VIEIRA DA CUNHA e DIRCE TOSHIE ODA. Conforme certidão de fls. 496, os exequentes DELENI MESQUITA e DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO não apresentaram recurso em face da sentença de fls. 416. Entretanto, as exequentes DALVA BERTELLI, DINORÁ BASTOS VIEIRA DA CUNHA e DIRCE TOSHIE ODA interpuseram recurso de apelação contra a sentença de fls. 416, sustentando que obtiveram a satisfação de seus créditos em virtude da sentença exequenda, mas não receberam os juros de mora. O acórdão de fls. 448/452 deu provimento à apelação das exequentes DALVA BERTELLI, DINORÁ BASTOS VIEIRA DA CUNHA e DIRCE TOSHIE ODA e determinou remessa dos autos ao contador do juízo para que os cálculos fossem refeitos com a inclusão dos juros de mora, a partir da citação, em 0,5% ao mês até o dia anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir dessa data de acordo com a taxa Selic. Baixados do E. TRF-3.^a Região, os autos foram remetidos ao contador que fez os cálculos nos moldes do acórdão de fls. 448/452. Intimada acerca dos cálculos do contador (fls. 458/462), a executada efetuou os créditos complementares nas contas vinculadas das exequentes DALVA BERTELLI, DINORÁ BASTOS VIEIRA DA CUNHA e DIRCE TOSHIE ODA e procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais (fls. 485). O patrono das exequentes levantou os valores relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, conforme os alvarás liquidados e juntados às fls. 492/493. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 495). Posto isso, EXTINGO a presente execução, em relação às exequentes DALVA BERTELLI, DINORÁ BASTOS VIEIRA DA CUNHA e DIRCE TOSHIE ODA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0025780-92.1996.403.6100 (96.0025780-9) - COOPERPAS-9 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPAS-9 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de COOPERPAS-9 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a executada apresentou impugnação (fls. 383/387), que foi julgada improcedente e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 5% sobre o valor da causa (fls. 391 e 396). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 403) constatou-se a inexistência de aplicação financeira em nome da executada (fls. 405/407). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, as três tentativas de penhora restaram prejudicadas, conforme certidões de fls. 421, 437 e 476. Às fls. 482/483 a União pleiteou a desistência da execução e informou que haviam sido diligenciadas providências administrativas para habilitação do crédito judicial ora executado. Posto isso, recebo a manifestação de fls. 482/483 como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019444-96.2001.403.6100 (2001.61.00.019444-4) - C&A MODAS LTDA. (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C&A MODAS LTDA.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de C & A MODAS LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia de fls. 423. As fls. 431, a União noticiou sua concordância com o valor depositados a título de honorários advocatícios. Quanto ao depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 77), relativo ao tributo em comento, parte do valor foi convertido em renda da União (fls. 441) e o saldo remanescente foi levantado pelo executado através do alvará liquidado e juntado às fls. 440. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007978-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007978-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SP3 EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme as guias de depósitos judiciais de fls. 113 e 134, cujas quantias foram levantadas pelo exequente, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 124 e 155. A parte exequente foi intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução e ficou-se inerte (fls. 156). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029132-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029132-4) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO GALVAO S/C LTDA
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de COLÉGIO GALVÃO S/C LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado requereu o parcelamento do valor devido, mediante o pagamento parcial de 30% do valor total atualizado (fls. 522/523). Às fls. 528 a União informou que não concordava com o parcelamento requerido pois o executado não comprovava o pagamento de 30% do valor da execução no prazo para apresentação de embargos. Deferido o pedido da União de consulta ao BACEN JUD (fls. 529), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 535). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 537-verso. O executado procedeu ao pagamento do valor remanescente, conforme guia Darf de fls. 542. O valor depositado às fls. 535 foi convertido em renda da União (fls. 545/546). Intimada acerca da decisão de fls. 550, a União deu-se por ciente (fls. 552-verso) e não recorreu (fls. 553). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6) - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOIREM MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA e LOIREM MARIA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 161/166). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 254/256 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 241/242 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em favor dos exequentes, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 283 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 281/282). Intimada da decisão de fls. 254/256 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 284). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS - BLOCO 49 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 122/127). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 146/147 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 134/140 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em favor do exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 155/156 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 153/154). Regularmente intimada da decisão de fls. 146/147 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 157). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024274-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo CONDOMÍNIO PRAIAS PAULISTAS em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 142, cuja quantia foi levantada pelo exequente, de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 158. Às fls. 147 o exequente informou que o valor depositado satisfazia a execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALÇADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIBANA CALÇADOS LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHIBANA CALÇADOS LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à CEF, o executado procedeu ao pagamento conforme guia de depósito judicial acostada às fls. 174. A exequente informou às fls. 179 que concordava com o valor depositado. Foi expedido ofício de apropriação em favor da exequente, relativo ao valor do depósito de fls. 174, que foi devidamente efetivado, a teor do ofício n.º 6159/2012/PAB Justiça Federal/SP de fls. 182. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 141/142-verso.

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária movida por APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais por falta de exibição de nota promissória do contrato de crédito educativo n.º 942196431, cumulada com o pedido de anulação da referida nota promissória. O autor requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 58 foi concedido os benefícios da justiça gratuita. As petições de fls. 67, 69 e 71 foram recebidas como aditamentos à inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/116. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A ré interpôs Impugnação à Assistência Judiciária, autuada sob o n.º 0010097-87.2011.403.6100. A ré interpôs Impugnação ao Valor da Causa, autuada sob o n.º 0009681-22.2011.403.6100. Contra a decisão que rejeitou a impugnação, a ré interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 0026234-14.2011.403.0000. Apesar de intimado (fls. 117), o autor não apresentou réplica (fls. 119). Intimados para especificação de provas (fls. 120), a ré informou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 123) e o autor não se manifestou (fls. 124). Diante do teor da decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária n.º 0010097-87.2011.403.6100 - que revogou a decisão que concedera a gratuidade de justiça ao autor - e o decurso de prazo, cujas cópias foram trasladadas às fls. 128/129-verso e 130, foi determinado às fls. 125 que o autor recolhesse o valor das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimado da decisão de fls. 125, o autor não se manifestou (fls. 126). Às fls. 131 foi concedido novo prazo de cinco dias para que o autor cumprisse a decisão de fls. 125. Intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 132). A decisão de fls. 133 determinou, com fundamento no parágrafo 1.º do artigo 267 do CPC, que o autor fosse intimado pessoalmente para que cumprisse a determinação constante às fls. 125 e procedesse ao recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimado pessoalmente em 12.09.2012, o autor peticionou em 01.11.2012, pleiteando a devolução do prazo para recolhimento das custas judiciais (fls. 136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Resta indeferido o pedido de fls. 136, tendo em vista que, apesar de ser intimado pessoalmente em 12.09.2012, conforme certidão de fls. 135-verso, para que cumprisse a decisão de fls. 125, no prazo de 48 horas, o autor só se manifestou em 01.11.2012. Até a presente data, nenhuma providência foi tomada pelo autor, que sequer justificou seu pedido de devolução de prazo. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor, apesar de ser intimado em três ocasiões, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (recolhimento de custas processuais). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento n.º 0026234-14.2011.403.0000 (2.ª Turma do TRF-3.ª Região), interposto pela CEF contra a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa n.º 0009681-22.2011.403.6100. Oportunamente, após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0009681-22.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5) - LANGUER FLORIANO DA SILVA (SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária promovida por LANGUER FLORIANO DA SILVA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a sua promoção ao posto de Capitão desde 04/03/2002 e o pagamento da diferença de soldo entre as graduações de oficial e suboficial desde aquela data. Aduz ter sido admitido nos quadros do Ministério da Aeronáutica em 01 de março de 1977 e exercido a graduação de Suboficial até 04/04/2006, data em que foi transferido à reserva remunerada. Relata que em março de 2002 foi designado a desempenhar o cargo de Chefe da Seção de Patrimônio do Parque Aeronáutico de São Paulo; que, em outubro de 2003, designado também para o cargo de Chefe da Seção de Engenharia Civil, ressaltando que tais atividades foram exercidas cumulativamente. Menciona que o Regimento Interno RIMA 22-33 previu que tais funções de chefia só poderiam ser desempenhadas por Capitães, sendo que o Autor os exerceu na graduação de Suboficial. Por tais razões, defende o direito de perceber as diferenças salariais entre a graduação de suboficial e a graduação de capitão desde as designações. Citado, o Réu contestou o pedido (fls. 93/102). Arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou em síntese, que a legislação não permite a promoção ao Posto de Capitão sem a realização de estágio de adaptação ao Oficialato. Réplica às fls. 108/131. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas alegaram a ausência de outras provas (fls. 133 e 138). É o relatório. Decido. O pedido formulado pelo Autor, graduado Suboficial, consiste em: a) o reconhecimento e a sua promoção ao posto de Capitão a partir da sua designação a Chefe da Seção de Patrimônio do Parque Aeronáutico de São Paulo, ocorrida em 04 de março de 2002; e b) o pagamento da diferença salarial (soldo) e demais benefícios entre a graduação de Suboficial e o posto de Capitão, retroativa a sua designação como Chefe da Seção

de Patrimônio do Parque Aeronáutico de São Paulo ocorrida em 04 de março de 2002 (fls. 05). Preliminarmente: Passo à análise da prescrição alegada pela Ré. Afirmo a Ré que há prescrição do fundo de direito uma vez que a Administração negou, explicitamente, o direito ao soldo de Capitão ao manter para o autor o soldo de Suboficial (fls. 94). No entanto, tenho que não lhe assiste razão. Com efeito, observa-se dos autos que o exercício do cargo de Chefe da seção de patrimônio do Parque Aeronáutico se deu de 04/03/2002 a 20/02/2006; enquanto o exercício do cargo de Chefe da seção de Engenharia Civil se deu do período de 21/10/2003 até 20/02/2006. Assim, a pretensão ora deduzida de obtenção da promoção em razão destas designações deveria ser apresentada até o fim do quinquênio seguinte ao fim de cada período mencionado, já que seu suposto direito se renovaria a cada momento em que fosse mantido em tal posição. Denota-se que, neste aspecto, a pretensão ora deduzida não se encontra prescrita, haja vista não ter havido o transcurso do período quinquenal (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32) contado a partir do fim de cada ato que o designou aos cargos de Chefia mencionados. Isso porque a presente ação foi ajuizada aos 26/01/2009, enquanto as designações se encerraram em 20/02/2006, segundo os documentos trazidos aos autos (fls. 17/18 e 28), razão pela qual não se concretizou a prescrição. Por outro lado, quanto ao pedido de apenas pagamento das diferenças salariais entre a graduação Suboficial e o posto de Capitão, tenho que a prescrição atinge tão-somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação porque se trata apenas de um suposto direito a indenização por exercício de atividade em desvio de função com enriquecimento sem causa da ré. É assente na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que, nas ações onde se reclamam direitos relativos a prestações continuadas, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas ações postulatorias de direitos de prestação continuada, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no quinquênio antecedente à propositura do pedido. Incidência da Súmula nº 85 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem se pronunciado no sentido de que os Terceiros-Sargentos da Aeronáutica, que foram promovidos a esta graduação por força do Decreto nº 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto em seu artigo 49. 3. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ - AGA 200800979291 - DJE 09/12/2008 - REL. DES. CONV. JANE SILVA - SEXTA TURMA) No mérito propriamente dito: Vimos acima que há, em síntese, dois direitos alegados: 1) o direito à promoção compulsória do autor; 2) o direito subsidiário à percepção das diferenças de remuneração decorrentes do exercício de atividade em desvio de função. Vejamos. De pronto, cumpre destacar que não há como ser acolhido o pedido de promoção compulsória do autor, uma vez que o mero desvio de sua função não lhe garante, por si só, tal direito. Para que seja promovido, o militar deve preencher os requisitos legais para tanto, o que não restou comprovado, buscando o autor apenas sustentar seu direito com base no desvio de função. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência quanto à inexistência de direito a reenquadramento do servidor público como decorrência do mero desvio de função. Afinal, isso configuraria ofensa ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública. Por outro lado, assegura-se ao militar que teve de exercer função própria de patente superior a percepção da diferença remuneratória com vistas a se evitar o enriquecimento sem causa da Administração, retribuindo-se adequadamente o serviço a quem lhe prestou. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 200600702345, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/09/2006 PG: 00325.) Administrativo e Processual Civil. Militar. Desvio de função comprovado. Direito à percepção das diferenças salariais. Súmula nº 378, do STJ. Majoração dos Honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação da parte, provida, e improvidos da remessa oficial e apelação da UNIÃO. (APELREEX 00035907720104058400, Desembargadora Federal Carolina Souza Malta, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 631.) A Súmula 378 do Eg. STJ sintetiza tal entendimento: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Tal entendimento foi anteriormente definido em julgamento no regime de recursos repetitivos, cuja ementa assim restou lavrada: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes.2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido (RESP 200802161869, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/03/2009.).Assim, assiste razão ao Autor apenas quanto ao pleito de pagamento da diferença salarial entre a graduação de Suboficial e o posto de Capitão nos períodos referidos.Realmente, da análise dos autos é possível depreender que as partes não controvertem acerca do efetivo desempenho, pelo Autor, das atribuições de Chefe da Seção de Engenharia Civil e de Chefe da Seção de Patrimônio do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo.O Aviso Interno n.º 03/GC3/4 autorizou, em caráter excepcional e a critério dos Comandantes, Chefes ou Diretores de OM do COMAER, que Suboficiais, de reconhecida capacidade e de elevado conceito profissional e moral exercessem funções de chefia, complementando as atividades administrativas dos setores das diversas Organizações Militares do COMAER, privativas de Oficiais Subalternos.A autorização dada pelo Comandante da Aeronáutica foi justificada segundo o citado Aviso Interno, levando-se em conta, essencialmente, a inexistência de oficiais subalternos em número suficiente à ocupação de todos os cargos nas diversas Organizações Militares, o acúmulo de mais de um cargo por parte desses oficiais e o fato de que um número significativo de suboficiais possuíam qualificações técnico-profissionais necessárias a tanto.O Regimento Interno do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, no Capítulo III - Pessoal definiu quem seriam os chefes das diversas seções do PAMA-SP. Os artigos 296 e 298 dispuseram o seguinte:Art. 296. O Chefe da Seção de Engenharia Civil é Capitão do Quadro de Oficiais Engenheiros com especialização em Engenharia, da ativa.Art. 298. O Chefe da Seção de Patrimônio é Capitão do Quadro de Oficiais Intendentes, da ativa.Deste modo, ao ser designado Chefe, o Autor desempenhou função própria do posto de Capitão. Vale dizer: passou a desempenhar atribuições de posto superior ao seu sem receber contraprestação adequada por isso. Diante do exposto: Julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e determino que a Ré efetue o pagamento ao Autor das diferenças de soldo e demais benefícios daí decorrentes referentes à graduação de Suboficial e o posto de Capitão, com efeitos aos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação.Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos dos índices aplicados às ações previdenciárias da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, tendo em vista a natureza alimentar da verba. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas próprias despesas processuais e com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC).Sem remessa oficial por se tratar de sentença fundada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça (art. 475, 3.º, do Código de Processo Civil).Destaque-se que é aplicável ao caso o art. 518, 1.º, do Código de Processo Civil:Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006346-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006346-4) - CRISTINA MEYER X EDUARDO HENRIQUE GOMES(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP278272A - DANIELE DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA MEYER e EDUARDO HENRIQUE GOMES, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, na qual pretendem que sejam mantidas as suas classificações na Classe DIII, Nível 1, no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, anulando assim a alteração das Portarias no 912/2008 e 913/2008. Alegam que foram aprovados no concurso público para preenchimento de cargos de professor de ensino de 1º e 2º graus do quadro permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, nos termos do Edital publicado no Diário Oficial da União em 07.05.2008.Afirmam que assinaram os termos de posse nas datas de 25 (Autora) e 28 (Autor) de julho de 2008. Explicam que, alguns dias após a posse, foi-lhes concedida progressão funcional por titulação, bem como o benefício de 25% sobre seus vencimentos, referente à gratificação

de Mestrado, pelo que passaram a serem enquadrados na classe funcional E-1. Posteriormente, assinaram um termo de opção relativo à sujeição de suas carreiras ao Plano de Carreira do Magistério do ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória no 431, de 14 de maio de 2008. Registram, ato contínuo, que em 05.09.2008 publicou-se no Diário Oficial a correção da Portaria de nomeação dos Autores, modificando a Classe e o Nível na carreira, sendo que tal modificação lhes causou uma série de prejuízos, com a redução de seus vencimentos, o que fundamental ter sido ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/90. Intimados a regularizarem o feito (fls. 93), os Autores emendaram sua petição inicial às fls. 95/96. Na oportunidade daquela decisão foi deferida, também, a gratuidade da justiça. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97/100. A contestação da Ré foi juntada às fls. 118/124 (com documentos anexos às fls. 125/129). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir dos Autores. No mérito, pugnou, a Ré, pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, que houve anulação de um ato de posse realizado em desconformidade com as novas regras da Medida Provisória n. 431/08. Afirma, assim que diferente seria a situação se a nomeação e a posse no cargo tivessem se dado antes da nova regulamentação trazida pela MP 431/08. Aí talvez pudesse se cogitar na existência de algum tipo de direito adquirido. Porém não foi isso que aconteceu. Os Autores requereram, às fls. 132, a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, o que foi deferido na decisão de fls. 140. Às fls. 133/139 sobreveio a réplica dos Autores, na qual repisaram as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 140), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 144 e 148). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela Ré, relativa à falta de interesse de agir dos Autores, uma vez que aferir a possibilidade ou não da Administração Pública anular seus próprios atos, eivados de ilegalidade, é tema atinente ao mérito da ação, sendo que com ele deverá ser analisado. Passo, portanto, ao exame do mérito. Trata-se de lide cujo cerne da questão refere-se à possibilidade ou não do enquadramento dos Autores na Classe DIII - Nível I, considerando o concurso a que foram nomeados (Edital no 109/GRH/CEFET-SP), bem com às normas incidentes quanto à organização e estruturação da respectiva carreira do magistério público federal. Os Autores entendem que as Portarias no 912/2008 e 913/2008, editadas para fins de adequação de seus cargos a sua classe inicial (DI - Nível 1), devem ser consideradas ilegais pelos seguintes motivos: a) ao admitir a edição destes atos normativos, estaria se prestigiando uma violação ao art. 37, inciso XV, da CF/88 com a caracterização da redução não autorizada de seus vencimentos; b) na medida em que assinaram o respectivo termo de posse, adquiriram o direito às atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.112/90; c) a atitude da Ré fere ainda o princípio da isonomia, pois retificar a nomeação dos Autores, não observando a progressão funcional anteriormente concedida, está tratando de forma diferente servidores que estão na mesma situação, ferindo assim o disposto no artigo 5º, caput da Constituição Federal. Entendo, contudo, que os argumentos não procedem. A questão, na essência, encontra solução na observação da vigência das leis no tempo, mais precisamente no que se refere ao confronto intertemporal entre a Lei n. 7.596/1987 e a Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008. Como os próprios Autores mencionam expressamente em sua petição inicial (fls. 04), os mesmos foram nomeados em 18.07.2008 para os cargos públicos aos quais foram aprovados. Os atos de nomeação foram veiculados com base nas Portarias n. 912 e 913 de 2008, acima aludidas, mas foram objeto de alteração posterior para fins de correção do ato de provimento para preenchimento daqueles cargos, implicando o combatido reenquadramento funcional. Isso porque, no momento da nomeação dos Autores (18.07.2008), já não vigia mais a Lei n. 7.596/1987, cujas normas promoveram, ao seu tempo, a instituição da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos no âmbito da Administração Pública Federal. A disciplina normativa incidente para os cargos públicos ocupados pelos Autores, na data de 18.07.2008 (dia das nomeações) já estava sob a égide da Medida Provisória n. 431, de 14 de maio de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, cujos termos daquela são os seguintes: Seção XVIDA Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 1987. (...) Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII. Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109. 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo

LXIX. 2o O enquadramento de que trata o 1o deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXX. 3o O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no 2o permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987. 4o O prazo para exercer a opção referida no 2o deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. 5o Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso. Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106. 1o A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares. 2o Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (grifado) Para os servidores que ingressaram dentro desta antiga sistemática legal, foi considerada a regra de transição para o novo regime nos termos do art. 108, 2º, da Lei n. 11.784/2008, mas para os Autores a norma aplicável não é esta. Restou criada nova realidade jurídica para a carreira dos servidores públicos do Magistério de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo certo, contudo, que os Autores já ingressaram no serviço público sob a incidência de novas normas, quais sejam aquelas veiculadas pela MP n. 431/2008. O que houve, efetivamente, como bem ressaltou a Ré em sua contestação (fls. 123), foi meramente a anulação do ato administrativo de nomeação para fins de enquadramento funcional dos Autores nos termos, então, daquelas novas normas, corrigindo os correspondentes atos de provimento originário. Em virtude disso é que se deu, por imperativo de lei, a alteração das Portarias no 912/2008 e 913/2008 já mencionadas. E para reverberar a legalidade do ato administrativo exarado pela Ré, rememore-se que é perfeitamente cabível que a Administração Pública anule seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, respeitado, obviamente, o prazo decadencial quinquenal previsto nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 (algo, aliás, que não se caracterizou nos autos). Corroborando a improcedência do pedido deduzido em Juízo, cabe, de outro lado, a resposta à seguinte indagação: os servidores que ingressaram na carreira após aprovação em concurso realizado antes do advento da Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 submetem-se a quais normas? Estariam vinculados à lei do tempo em que publicado o Edital do concurso público, ou restariam absorvidos pelas novas normas referentes aos cargos para os quais foram aprovados e convocados? Como se sabe, o edital é a lei do concurso, mas não prevalece sobre normas hierarquicamente superiores, entendendo-se, neste ponto, não só as leis, mas também as medidas provisórias editadas nos termos do art. 62, da CF/88. Com efeito, a aplicação da MP 431/2008 e sua posterior conversão na Lei n. 11.784/2008 deve ser tida de modo a se considerar, evidentemente, o aproveitamento de candidatos aprovados nos concursos públicos realizados antes de seu advento, mas inafastavelmente dentro do espectro das novas normas atinentes à carreira. Note-se, neste aspecto, tomadas tais premissas, que não haveria o que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, expresso no artigo 37 inciso XV da Constituição Federal, pois tal diz respeito ao servidor público civil ou militar investido legalmente em cargo público, e não a candidato a nomeação. O candidato aprovado em concurso público tem direito ao cumprimento do edital - ver obedecida a ordem de classificação, mas não lhe assiste direito sequer à nomeação (com a ressalva do entendimento firmado no Pleno do STF, quando do julgamento do RE 598099, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, não relacionada ao caso em análise). Não havendo direito à nomeação, também não há direito a enquadramento numa carreira em que o candidato sequer ingressou. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que a lei a ser aplicada é aquela vigente na data da admissão do funcionário (ato de nomeação), porque antes só havia uma mera expectativa de direito e não, na verdade, um direito adquirido ao cargo. Assim, não pode o autor pretender valer-se de lei vigente à época do edital, eis que a lei a ser aplicada ao caso é aquela vigente quando da nomeação, segundo o princípio *tempus regit actum*. O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003). Em virtude de tais fundamentos, não prevalece, igualmente, o argumento dado pelos Autores de que, na medida em que assinaram o respectivo termo de posse, adquiriram o direito às atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.112/90. A assinatura do termo de posse, em tese, até poderia implicar a aquisição de tais direitos aos Autores, todavia, é certo que tal situação jurídica restou mitigada ante a constatação superveniente

da ilegalidade do próprio ato de investidura, já que não condizente com normas então vigentes. Alega-se, ainda, na petição inicial que a atitude da Ré fere o princípio da isonomia, pois retificar a nomeação dos Autores, não observando a progressão funcional anteriormente concedida, está tratando de forma diferente servidores que estão na mesma situação, ferindo assim o disposto no artigo 5º, caput da Constituição Federal. (grifado) Quanto a isso, o simples fato da nomeação dos Autores ter se efetivado em momento no qual já vigiam novas normas jurídicas, já basta para se demonstrar que não se trata de servidores que estão na mesma situação. Não há que se falar, assim, em qualquer discrimen desarrazoado. Veja-se, inclusive, que não se veda na nova Lei que os Autores atinjam a pretendida Classe DIII, Nível 1, pois isto se dará pelo decurso do tempo e dos demais eventualmente fixados na lei para a progressão funcional na carreira. Há, portanto, respeito à isonomia neste ponto, uma vez que os Autores ingressaram na Classe DI, Nível 1, mas poderão atingir, igualmente, o patamar daquela outra classe funcional. Em suma, deve ser rechaçado o argumento relativo à ausência de isonomia, vez que são situações distintas, envolvendo servidores e candidatos aprovados em concurso público, cujos regimes jurídicos, como ressaltado acima, são diferentes. Ressalte-se, por fim, que o precedente jurisprudencial citado pelos Autores na petição inicial (fls. 24/25) foi dado em decisão proferida precariamente, em apreciação de pedido liminar (processo nº 0010270-49.2008.4.05.8400), sendo, posteriormente, revisto o entendimento em sentença, em detrimento do pleito aqui formulado, o que foi confirmado nos termos do acórdão exarado pelo E. TRF-5ª Região, cuja ementa segue transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MP 431/2008. INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO EM SUBSTITUIÇÃO AO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA LEI 7.596/87. DIREITO A OPÇÃO DEFERIDO APENAS AOS SERVIDORES QUE INTEGRAVAM A CARREIRA TRANSPOSTA ATÉ 14.05.2008. EXERCÍCIO APÓS A MP 431/2008. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por NADJA MARIA DE LIMA COSTA em face de sentença que denegou a segurança requerida na Inicial objetivando a anulação da Portaria nº 660/2008-DG/CEFET-RN, que tornou sem efeito a progressão funcional e a incorporação do adicional de 25% sobre seus vencimentos, que haviam sido concedidos pela Portaria nº 637/2008-DG/CEFET-RN, sob fundamento de que a MP 431/2008 estabeleceu que somente servidores que ingressaram no quadro de pessoal das instituições federais de ensino até a data de sua publicação- 14.05.2008- e que não formalizaram opção pelo novo plano de carreira até 18.08.2008, continuam regidos pela Lei 7.597/87. 2. Foram transpostos pela MP 431/2008 para a para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico os cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 1987. 3. O direito à opção de que trata a MP foi direcionado apenas àqueles que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/87 até 14 de maio de 2008. 4. A Apelante foi nomeada e entrou em exercício após o advento da MP 431/08, que instituiu a nova carreira. Assim, a partir de 01.07.2008, necessariamente, passou a integrar o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não fazendo jus à opção prevista no mencionado art. 108, parágrafo 1º da MP 431/2008, por força do art. 109, parágrafo 2º da MP 431/2008. 5. Apesar da Impetrante ter feito concurso para ocupar o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, a mudança no regime jurídico não alterou as suas atribuições, nem implicou em redução de vencimentos. 6. Não se pode dizer que a transposição dos cargos estabelecida pela MP alterou o vencimento da autora em face da necessidade de mais tempo para obter a progressão por titulação, tendo em vista que esta sequer poderia ser enquadrada no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, pois quando tomou posse e entrou em exercício já estava em vigor a MP que estabelecia a referida transposição. 7. Correto o ato da Administração, que no seu poder de autotutela, revogou a Portaria nº 637/2008-DG/CEFET-RN, sob fundamento de que a MP 431/2008 estabeleceu que somente servidores que ingressaram no quadro de pessoal das instituições federais de ensino até a data de sua publicação- 14.05.2008- e que não formalizaram opção pelo novo plano de carreira até 18.08.2008, continuam regidos pela Lei 7.597/87. 8. Apelação não provida. (grifado)(AC 200884000102703, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/05/2010 - Página::510.) Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se não apenas o valor atribuído à causa, mas também sua reduzida complexidade e ausência de dilação probatória. A exigibilidade desta obrigação fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004436-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo BANCO ITAUCARD S.A. e BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO

MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine a imediata devolução dos veículos apreendidos pela ré, quais sejam: Siena Fire (placa AQN 5127, chassis 9BD17206G93472304), Palio Ex (placa MBH 4596 - chassis 9BD178296Y2197332) e Palio Weekend (placa APO 3534 - chassis 9BD17301A84223214), que são objetos dos processos administrativos n.ºs 18302.000113/2010-56, 18302.000189/2010-81 e 18302.000926/2010-46, respectivamente. Requerem, ainda, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, além de despesas de armazenagem. Pleiteiam, ao final, a anulação dos atos administrativos. Informam que o veículo Siena Fire (placa AQN 5127, chassis 9BD17206G93472304) tem como arrendador BFB Leasing S.A. e que os veículos Palio Ex (placa MBH 4596 - chassis 9BD178296Y2197332) e Palio Weekend (placa APO 3534 - chassis 9BD17301A84223214) têm com arrendador o Banco Itaucard S.A. Relatam que os veículos apreendidos pelo agente fiscalizador da ré são objetos de contratos de leasing celebrados entre os autores - titulares da propriedade do bem - e pessoas físicas/jurídicas - detentoras da posse direta dos bens arrendados/financiados. Noticiam que a apreensão dos veículos foi efetuada diante da constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas e aduzem que as condutas praticadas com os veículos são imputáveis somente a quem detém sua posse direta. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre os veículos Siena Fire (placa AQN 5127, chassis 9BD17206G93472304), Palio Ex (placa MBH 4596 - chassis 9BD178296Y2197332) e Palio Weekend (placa APO 3534 - chassis 9BD17301A84223214), assegurando a respectiva liberação dos bens em favor dos autores, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito (fls. 376/377-verso). Contra a decisão de fls. 376/377-verso, a ré interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 0022516-09.2011.4.03.0000. Às fls. 407/414, a União notificou a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada, diante da consumação da pena de perdimento antes do ajuizamento desta ação. Informou, ainda, que dois veículos tinham sido doados aos municípios de Pinhalão/PR e Porto Amazonas/PR e o terceiro fora objeto de alienação. Os embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão de fls. 376/377-verso foram rejeitados (fls. 417/417-verso). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n.º 0023450-64.2011.4.03.0000, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela. A decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0022516-09.2011.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal e determinou a apreensão dos veículos até o deslinde final da causa (fls. 441/444). Por outro lado, a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0023450-64.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos autores, indeferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 447/450). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 454/476) e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Intimados, os autores apresentaram réplica às fls. 479/486. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 487) e pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 489/490 e 492). A decisão de fls. 494/494-verso concedeu prazo para que os autores se manifestassem acerca do seu interesse jurídico no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações contidas na petição da União às fls. 407/414. Os autores pleitearam a desistência do feito às fls. 496/497. Intimada, a União Federal condicionou a desistência do feito ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 500). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 267, VIII, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Assim, dentro do princípio de proporcionalidade e considerando os conteúdos econômicos dos pedidos apresentados por cada autor, condeno os autores ao pagamento em favor da ré de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Banco Itaucard S.A., nos termos do artigo 20, 4.º, c/c art. 26 do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Comunique-se à 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região acerca do teor desta sentença, em razão da interposição dos agravos de instrumento n.ºs 0022516-09.2011.4.03.0000/SP e 0023450-64.2011.4.03.0000/SP. P.R.I.

0007435-53.2011.403.6100 - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 281/286, sob a alegação que a sentença apresenta obscuridade ao determinar a aplicação dos juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que obscuridade, pressupõe a existência de disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença, o que não é o caso dos autos. Cumpre aqui destacar que foi reconhecida pela sentença a inexistência de vínculo contratual entre o autor e a ré, de forma que a responsabilidade derivada da suposta participação do autor no contrato e da indevida inclusão nos órgãos de proteção ao crédito não se pode ser imputada como de natureza contratual. Ademais, no que tange ao outro argumento apresentado pelo autor, qual seja, de mudança no entendimento jurisprudencial do STJ, ressalto que tal entendimento apontado nos embargos de declaração não possui natureza vinculante, mas apenas orientativo, motivo pelo qual não há motivo para a alteração do entendimento exarado em sentença, sobretudo em embargos de declaração. Verifico que a embargante

pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta obscuridade apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0009719-34.2011.403.6100 - LENIRA GALDINO FERNANDES(SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Lenira Galdino Fernandes em face da Caixa Consórcios S/A e da Caixa Seguradora S/A, visando: a) a declaração de nulidade da Cláusula Nona, alínea 9.1, citada no Termo de Negativa de Cobertura Securitária, ou, alternativamente, o reconhecimento de que a morte se deu em decorrência da cirurgia; b) que as rés sejam solidariamente condenadas ao pagamento do prêmio do seguro no valor de R\$ 100.000,00, com juros e correção monetária desde o óbito ocorrido em 16.12.2008; c) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente após o sinistro; d) a indenização pela ocorrência de dano moral, estimado em R\$ 20.000,00. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram concedidos à fl.

69. Mediante petição de fls. 85/86 a autora pleiteia a inclusão da CEF no pólo passivo da lide, pelo fato que as demais rés são empresas de capital fechado administradas pela CEF. Citadas, a Caixa Consórcios S/A e a Caixa Seguradora S/A ofereceram contestação (fls. 96/106), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, bem como a incompetência do juízo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A CEF também ofereceu contestação (fls. 140/150), aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, refuta os argumentos apresentados pela autora em sua inicial. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 291). Réplica às fls. 292/299. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 300). A Caixa Consórcios S/A e a Caixa Seguradora S/A pleitearam a produção de prova pericial médica (fl. 302). A autora pleiteou a intimação dos réus para que juntem aos autos a proposta de adesão assinada pelo consorciado, bem como o questionário por ele respondido sobre suas condições de saúde. Requer, ainda, a produção de prova testemunhal, prova pericial e depoimento pessoal dos representantes legais dos réus. É o relatório. Passo a decidir. Antes de apreciar os pedidos de produção de prova formulados pelas partes, considero pertinente a análise das preliminares aduzidas pelas rés. Preliminares Da ilegitimidade passiva da CEF Inicialmente, incumbe verificar que os pedidos formulados pela autora foram inicialmente deduzidos pela autora em face da Caixa Consórcios S/A e da Caixa Seguradora S/A. A inclusão da CEF se deu em momento posterior, ao argumento que a CEF seria devedora solidária, ante o fato de ser a criadora e administradora das demais rés. Posteriormente, evoca a autora a necessidade de manutenção da CEF na lide, ao argumento que o contrato foi assinado em sua agência, aplicando-se, no caso, a teoria da aparência. A ilegitimidade passiva da CEF deve ser reconhecida. Tal decorre do fato que a CEF não é parte do contrato de consórcio firmado entre Antônio Carlos Santos Leite, companheiro da autora, e a CEF (fls. 173/183). Tampouco é parte no contrato de seguro firmado entre a Caixa Consórcios S/A e a Caixa Seguradora S/A (fls. 154/172), motivo pelo qual não surge responsabilidade da CEF, seja no momento de assinatura do contrato, seja pela negativa de cobertura securitária. O fato da CEF ser a criadora e administradora das demais rés não a torna devedora solidária, na medida em que a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A e da Caixa Seguradora S/A é distinta da personalidade jurídica da CEF, sendo as empresas plenamente responsáveis pela prática de seus atos, de forma que eventual condenação da Caixa Consórcios S/A ou da Caixa Seguradora S/A não afetará o patrimônio da CEF. Melhor sorte não assiste a alegação de necessidade de aplicação da teoria da aparência ao caso concreto. A própria autora reconhece em sua inicial a ilegitimidade passiva da Caixa Consórcios S/A e da Caixa Seguradora S/A, motivo pelo qual, mesmo aos olhos da autora, não há dúvida sobre a distinção jurídica existente entre a CEF e as demais rés. Da incompetência do juízo Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, forçoso concluir pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que as rés Caixa Consórcios S/A e a Caixa Seguradora S/A constituem pessoas jurídicas de direito privado, não se incluindo no rol do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (AC 200433000214692, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/10/2005 PAGINA:84.) DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE

ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.(AC 00085832820004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto,EXCLUO DA LIDE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, por reconhecer sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para processar e julgar o presente feito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor desta ré, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Os valores fixados a título de honorários serão atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem juros. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Foro Central da Comarca da Capital, com as homenagens de praxe. Eventual execução dos honorários advocatícios por parte da CEF deverá ser proposta perante este juízo, em autos apartados, de forma a se evitar maiores atrasos para a redistribuição e processamento do feito. Caso seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste juízo. Intimem-se as partes. P.R.I.

0022392-59.2011.403.6100 - FABIO FUMIO SUZUKI X MALVINA BONI MITAKE X KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam obter provimento jurisdicional que condene os réus ao seguinte:- pagamento de gratificação por operação de raios-x ou substância radioativa no percentual estabelecido em lei incidente sobre os vencimentos dos autores, inclusive retroativamente a partir de julho de 2008, sendo os valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação;- a suportarem a redução da jornada para 24 (vinte e quatro) horas semanais sem redução dos vencimentos;- pagamento das horas extras decorrentes da diferença entre o período semanal de trabalho a que estavam submetidos (40 horas) e o pretendida (24 horas) com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com determinação da repercussão dessas horas extras sobre férias, 13.º salário, gratificações e adicionais;- obrigação de fazer, consistente na realização de exames médicos fixados em norma regulamentar a cada seis meses, sob pena de multa diária; - pagamento de indenização por danos morais. Relatam serem servidores públicos federais supervisores de radioproteção do IPEN, de modo que estão expostos a radiações ionizantes como decorrência de atividades que desenvolvem com raios-x e substâncias radioativas. Afirmam que essa atuação os insere nos direitos e vantagens dispostos na Lei n.º 1.234/50, que prevê regime de vinte e quatro horas semanais de trabalho, férias de vinte dias consecutivos por semestre e gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento. No entanto, aduzem que as Rés não cumprem o disposto na citada Lei, não reconhecendo o direito à gratificação a eles garantida e exigindo o cumprimento da carga horária estendida. Salientam que não procede o entendimento das rés no sentido de serem inacumuláveis a gratificação pretendida e o chamado adicional de irradiação ionizante. Com a inicial, apresentaram procuração e documentos (fls. 24/239). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 482/483), sendo a decisão objeto de recurso de agravo de instrumento n.º 0006964-67.2012.403.0000 (fls. 509/527), sem notícia de julgamento nos autos. Os Réus apresentaram contestação em conjunto às fls. 535/547. Arguiram, em preliminar, a prescrição do fundo de direito ou, ainda, a prescrição das parcelas anteriores ao biênio que antecede a propositura da ação; argüiram também a prescrição trienal quanto ao pedido de indenização moral. No mérito, afirmaram a impossibilidade do recebimento de dois adicionais com base em um mesmo fato gerador. Aduziram a inaplicabilidade da Lei 1.234/50 que prevê a redução de jornada. Ademais, afirmaram que, ao contrário do alegado, a CNEN tem realizado exames médicos periódicos desde os anos de 2000/2001. Às fls. 639/656 os Autores apresentaram réplica. Instadas a especificarem provas, os Autores afirmaram que a prova dos autos é suficiente à procedência da demanda (fls. 658/659), enquanto o CNEN/IPEN informou a ausência de interesse em produzir provas (fls. 663). É o relatório. Fundamento e decido. Da alegada prescrição: a) do fundo de direito: Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento e, assim, continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinzenal, apenas, as parcelas vencidas e não reclamadas antes dos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou caso análogo, posicionando-se no sentido de que não havendo recusa formal da administração pública, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% CORRESPONDENTE ÀS HORAS EXTRAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFÍCIO CIRCULAR N.º 36, DE 18 DE MARÇO DE 1992. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POSTULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n.º 85 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. A recorrente olvidou-se de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, relativamente à ausência de qualquer dispositivo que restrinja o direito ao recebimento do vencimento sem o adicional de 50% (cinquenta por cento), correspondente às horas extras, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada. Incidência da Súmula n.º 283/STF. 3. O requisito do prequestionamento é indispensável para a admissibilidade do recurso especial. Por tal razão, veda-se a apreciação, em sede deste apelo, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601024194, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) (grifei)b Das parcelas atrasadas: prazo prescricional de dois anos relativo à pretensão para reaver prestações alimentares: aplicação do Código Civil (artigo 206, parágrafo 2.º); e c) Da alegada prescrição trienal quanto ao pedido de indenização por danos morais: Descabe, outrossim, a aplicação dos prazos prescricionais bienal e trienal, previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, invocados pela parte Ré, pois é norma de caráter geral, que é afastada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, de caráter especial. É que o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil de 2002, não têm o condão de afastar referido prazo prescricional, o qual continua a ser regido pelo Decreto nº 20.910/32 (TRF-4ª Reg. AC 00113662520034047100, DJ de 05/05/2010). Por fim, como já dito acima, a discussão consubstancia-se em prestações de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ), agindo a prescrição paulatinamente, de modo a atingir as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da actio, não alcançando o fundo do direito (TRF- 2ª Reg., AC 200751110008198/RJ, DJU de 03/06/2008; TRF- 5A Reg., AC 200582020001947/PB, DJ de 14/05/2008). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 2011 e que a parte autora pleiteia reconhecimento de parcelas apenas até 2008 (para recebimento da gratificação pretendida) ou de parcelas dentro do prazo prescricional quinquenal (para as demais verbas), não há o que se falar em prescrição sequer de parcelas no caso. Do mérito propriamente dito: - Pagamento cumulativo da gratificação por operação de raio-x ou substância radioativa com adicional de irradiação ionizante: Os Autores alegam que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por operação de raios-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, ao argumento de que os Autores não podem receber dois adicionais com base em um mesmo fato gerador, nos termos dos artigos 50 e 68, caput da Lei nº 8.112/90. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalhem em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor. Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber, o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é aplicável, ao caso em comento. Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles: Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes

se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...)Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei)A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8:Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. (AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010)O E. TRF desta Região também decidiu recentemente neste mesmo sentido, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença.(AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 .FONTE REPUBLICACAO:.)Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008.- Da redução da jornada de trabalho e pagamento das horas extraordinárias: Por se tratar de norma especial aplicável à Administração Pública Federal, a questão da jornada de trabalho neste caso encontra-se disciplinada no artigo 1.º, a, da Lei n.º 1.234/50, que assim dispõe:Art. 1.º. Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; (...).O artigo 4.º, a, da mesma Lei, por sua vez, excluiu da jornada reduzida os servidores que, ao exercerem suas atribuições, estivessem expostos à radiação em caráter esporádico e ocasional, in verbis:Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; PA 1,10 Verifica-se do teor da norma legal transcrita que apenas a exposição habitual e permanente ao agente agressivo permite o benefício da redução semanal da jornada de trabalho.No caso dos autos, os Autores exercem a função de Supervisores de Radioproteção e desempenham as seguintes atribuições: planejar e realizar atividades de radioproteção das instalações nucleares e radioativas do Instituto, elaborando as normas internas de segurança e medicina do trabalho e orientando o público interno sobre o seu cumprimento, realizar inspeções periódicas em todas as instalações do Instituto, com vistas à avaliação da sua integridade física e condições de higiene do trabalho, executar atividades de controle dos trabalhadores, das áreas, do meio ambiente e da população, e o controle das fontes de radiação, dos rejeitos radioativos e dos equipamentos de radioproteção, ministrar cursos e treinamentos em radioproteção, e atender as emergências radiológicas no Instituto, bem como no Estado de São Paulo (fls. 83, 151 e 204). Tais declarações também descrevem as atividades por eles executadas, quais sejam: levantamentos radiométricos de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, controle de rejeitos radioativos, acompanhamento de dosimetria individual de trabalhadores, elaboração de relatórios, procedimentos e trabalhos científicos na área de radioproteção, e atendimentos a emergências radiológicas e nucleares no estado de São Paulo (destaquei).Tais atividades descritas na Declaração de Trabalho indicam o exercício de atividades ligadas à exposição permanente ao elemento radioativo, de modo a fazerem jus à limitação na jornada de trabalho, da forma prevista em lei.Destaque-se que o documento de fls. 550, originário de órgão das próprias rés, indica expressamente que esses servidores são expostos à radiação ionizante (alfa, beta, gama, Raios X e nêutrons) de forma habitual (memorando interno do CPEN/IPEN).Reconhecido o direito à jornada reduzida, e estando os Autores sujeitos à jornada de

trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme se observa de seus dados funcionais (fls. 57/58, 129/130 e 189/190), razão lhes assiste quanto ao direito ao recebimento das horas excedentes trabalhadas, devidamente indenizadas. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. OPERAÇÃO DE RAIOS-X. SUBMISSÃO AO REGIME DA LEI 1.234/50. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RETRIBUIÇÃO PATRIMONIAL. 1. O art. 1º da Lei 1.234/50 limitou a 24 horas semanais a jornada de trabalho de servidores civis e militares que exercem atividades ligadas à operação com aparelhos de Raios-X. 2. Estando o servidor submetido a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais, esta carga horária deve ser respeitada. Caso contrário, se a Administração Pública impõe uma jornada superior à fixada em Lei, as horas trabalhadas a mais devem ser indenizadas, independentemente da atividade desempenhada. Precedente: AC 231.853-PE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU. 09.11.01, p. 717. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas. (AC 200483000124892, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 15/04/2008 - Página: 629 - Nº: 72.) Saliente-se que o reconhecimento do direito à jornada de trabalho inferior à exigida dos autores não dá à Administração Pública o direito de reduzir proporcionalmente os vencimentos daqueles, tendo em vista que o valor da remuneração daquele respectivo cargo foi fixado por lei e, considerando todo o sistema ora analisado, a jornada de trabalho apenas é que estava equivocada. Apenas uma modificação legislativa é que poderia determinar a redução daquela remuneração, como já vem decidindo a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EDITAL PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE JORNALISTA JUNTO À UFRPE. CARGA DE 40 HORAS SEMANAIS. PORTARIA Nº 222/2008. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 25 HORAS. DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Na espécie, objetiva o impetrante, servidor ocupante do cargo de Jornalista, junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ter reduzido o seu salário base, previsto em lei, não obstante tenha havido redução da carga horária (de 40 horas para 25 horas semanais) pertinente ao seu cargo. II - Se a carga horária estipulada no edital que disciplinou o concurso para o cargo de Jornalista não pode colidir com a lei regente disciplinadora da matéria (Portaria nº 222 c/c Decreto nº 1.590), igualmente a Administração não pode, ao seu alvedrio, sem estar escorada em norma legal vigente, proceder à redução da importância dos vencimentos percebidos pelo servidor, a pretexto de equipará-la com a diminuição da jornada de trabalho assinalada. III - Como a retribuição pecuniária do cargo em questão tem origem em lei, apenas por instrumento jurídico que ostente a mesma envergadura, poderá ser modificada, ainda que ocorra a redução da jornada de trabalho, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade e, por consequência, da irredutibilidade de vencimentos garantida por desígnio constitucional (art. 37, XV, da Lei Fundamental). IV - Desta feita, a redução salarial do impetrante, sem apoio em legislação apta a respeito, materializa transgressão ao princípio da irredutibilidade do salário, o qual, na verdade, resguarda os mais elementares valores corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. V - Apelação e remessa oficial improvidas. Concessão da segurança mantida. (APELREEX 00165893720114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 638.) De outra parte, não há o que se falar em incorporação de tais valores a outras vantagens pecuniárias dos autores, tendo em vista tratar-se apenas de indenização por trabalho além da carga horária regulamentar. - Da realização de exames periódicos: De fato, a realização de exames periódicos é de suma importância. O próprio órgão reconhece a sua relevância, tanto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear editou a IN - SRH - 0016, na qual estabeleceu diretrizes básicas de Radioproteção e previu requisitos a serem observados visando o cuidado daqueles que operam com fontes de radiação. Dentre outros, previu a necessidade de submissão obrigatória a exames médicos em periodicidade semestral (fls. 34). A respeito do tema, a Lei nº 8.112/90 determina expressamente o seguinte: Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Portanto, é dever das rés submeterem os autores a exames médicos nessa periodicidade semestral. Nesse diapasão, afirma a Ré que os exames médicos têm sido realizados periodicamente desde os anos 2000/2001 (fls. 545-verso e 546). No entanto, a prova dos autos, em especial os documentos de fls. 43/48 indicam apenas que, anualmente, os servidores foram convocados à sua realização, o que não atende ao comando legal. Portanto, procede este pedido. - Do pedido de indenização por dano moral: Os Autores fundamentam o pedido de indenização moral no fato de que as rés lhes impuseram uma jornada de trabalho superior ao limite legal e, ao mesmo tempo, deixaram de realizar os exames médicos periódicos semestrais, o que era essencial para monitorar os possíveis efeitos da radiação e dos raios-x. No entanto, tais fatos não justificam, por si sós, o recebimento de indenização por danos morais. Certamente o descumprimento de tais obrigações legais caracterizou violação a direitos dos réus, mas isso evidencia, no caso, mero dissabor passível de solução pela tutela jurisdicional principal pleiteada. Para caracterização de um dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não se

observa. Com efeito, não é qualquer ato ou omissão que enseja o aludido dano, mas apenas aquele de responsabilidade do ofensor, capaz de provocar relevante desconforto e sofrimento íntimos. Não sendo observados tais efeitos, não procede o pedido. Por fim, reconhecida a possibilidade de cumulação das verbas, bem como o direito à redução da jornada de trabalho, surge o direito dos Autores de receberem os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a fixação, pelo Juízo, dos critérios de atualização monetária e de juros de mora. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos seguintes termos: taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: - condenar as rés ao pagamento de gratificação por operação de raios-x ou substância radioativa no percentual estabelecido em lei incidente sobre os vencimentos dos autores, inclusive retroativamente a partir de julho de 2008, sendo os valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra; - condenar as rés a suportarem a redução da jornada para 24 (vinte e quatro) horas semanais sem redução dos vencimentos; - condenar as rés ao pagamento de indenização das horas extras decorrentes da diferença entre o período semanal de trabalho a que estavam submetidos (40 horas) e o fixado nesta sentença (24 horas), observada a prescrição quinquenal, conforme pedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 73 da Lei n.º 8.112/90 (tais valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros moratórios conforme fundamentação supra); - condenar as rés à obrigação de fazer, consistente na realização de exames médicos fixados em norma regulamentar a cada seis meses, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Constato a ocorrência de sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, motivo pelo qual, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 80% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), responsabilizando-se cada corré pelo pagamento de metade deste valor, que será igualmente rateado entre os autores. Comunique-se o teor da presente sentença ao Eg. TRF da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0022448-92.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora visa a obter o reconhecimento da extinção dos débitos retratados no Processo Administrativo nº 10880.987345/2009-01, originado do Processo Administrativo nº 10880.984873/2009-09. Relata que, em julho de 2005, apurou crédito a seu favor a título de IRRF referente a retenções de imposto de renda de seus funcionários, de forma que apresentou em 15.12.2007 o PER/DCOMP 34841.10185.151205.1.3.04-4131, com intuito de quitar débitos de COFINS. Posteriormente, foi proferido despacho decisório não homologando a compensação pleiteada (Processo Administrativo nº 10880.987345/2009-01). Em duas oportunidades a autora noticiou a ocorrência de erro de fato, atinente a existência de divergência entre o valor pleiteado na PER/DCOMP e o valor equivocadamente lançado em DCTF. Todavia, tal pleito não foi acolhido pela autoridade administrativa. Alega que o erro de preenchimento de DCTF não faz surgir a obrigação tributária, sendo certo, ainda, que tal retificação não implicaria em prejuízo nenhum ao Erário. Sustenta que a exigência do tributo sem que tenha ocorrido o respectivo fato gerador afronta os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como os artigos 4º, 9º, inciso I, 16, 113, 1º c/c 114 e 116, todos do CTN. Por fim, diante da retificação da DCTF da contribuinte, surgiria o seu direito de ver reconhecida a legalidade da compensação efetuada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 923/924). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 929/934), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade do crédito tributário. Mediante petição de fls. 944/948 a autora noticia a realização de depósito judicial. Em decisão de fl. 949 foi reconhecida a intempestividade da contestação da União e decretada a sua revelia, bem como aberto prazo para especificação de provas. A autora pleiteou a produção de prova pericial contábil e econômico-financeira (fls. 952/953). A União não requereu a produção de provas e noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que a autora pretendia ver compensado (fl. 957). Posteriormente, às fls. 958/961, a União Federal interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 949, alegando, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, que a fluência de seu prazo para contestar teve início em 03/02/2012, com a abertura de vista nos autos, conforme fls. 928, e não em 26/01/2012, com a juntada do Mandado de Citação e Intimação de fls. 927, conforme previsto no artigo 241, I do Código de Processo Civil, e portanto, pede que seja reconhecida a tempestividade de sua contestação, assim como, a não aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista tratar-se nos autos de questão de direito público indisponível. A autora apresentou contraminuta ao agravo retido, solicitando a manutenção da decisão agravada (fls. 965/974). É o relatório. Passo a decidir. Agravo retido. Reconsidero a decisão agravada. A contagem dos prazos processuais está regulamentada pelo artigo 241 do

Código de Processo Civil. Artigo 241 - começa a correr o prazo: II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. A obrigatoriedade da abertura de vista está prevista no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Artigo 20 - as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. A questão posta nos autos não versa somente sobre a sistemática de contagem de prazo, mas também sobre a forma a ser adotada para citação do ente público. Sobre a forma de citação os artigos 222 e 224 do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 224 - far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 222 - a citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: c) quando for ré pessoa de direito público. Acerca dos poderes para receber citação cumpre mencionar o artigo 36, incisos II e III, c/c artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93: Art. 36 - Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa: I - (Vetado); II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau. Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO); IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; V - benefícios e isenções fiscais; VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. A admissibilidade da aplicação do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 nos casos de citação da União Federal resultaria em admitir que o ato poderia ser praticado através de abertura de vista, o que se revela contrário ao ordenamento jurídico, que determina citação por mandado, e especifica as autoridades que detêm poderes para recebê-lo, conforme os termos dos dispositivos legais mencionados nesta decisão. O entendimento adotado pela União Federal de que o prazo para contestar começaria a fluir somente a partir da abertura de vista, constitui ofensa ao princípio constitucional da isonomia e atenta contra a segurança jurídica, uma vez que a definição do termo inicial ficaria a cargo da própria Ré, que, cumpre salientar, recebeu, juntamente com o mandado de citação, cópia da petição inicial, necessária à elaboração de sua defesa. Com relação aos efeitos da revelia, assiste razão à União Federal, não sendo possível simplesmente reputar como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, tendo em vista que o litígio envolve matéria de interesse da Fazenda Pública, considerados direitos indisponíveis, por se tratar de valores que, dependendo do julgado, poderão deixar de ingressar nos cofres públicos. Nesse sentido cumpre transcrever os artigos 319 c/c 320, III do Código de Processo Civil. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; Diante do exposto, e considerando o comparecimento da União aos autos, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 949, afastando a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial e determinando que seja a ré doravante regularmente intimada dos atos processuais. Destaco ser desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de réplica à contestação, na medida em que não foram aduzidas preliminares. Passo a apreciar a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de prescrição, na medida em que antecede logicamente o pedido de produção de provas formulado pela autora. Prescrição Sustenta a União a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 169 do CTN, o qual dispõe, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Da análise do pedido formulado nos autos, verifico que a autora não formula propriamente pedido judicial de compensação tributária, mas sim visa a anulação de decisão administrativa que não homologou sua declaração de compensação, motivo pelo qual é aplicável ao caso concreto o prazo prescricional acima citado. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. (ACO 408 embargos à execução-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2003, DJ 27-06-2003 PP-00030 EMENT VOL-02116-01 PP-00013) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 219, PARÁGRAFO 5º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO. REPETIÇÃO DE TRIBUTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 169 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o parágrafo 5º, do art. 219, do CPC, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.280/06, por ser norma de natureza processual, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. Nos termos do art. 169 do CTN, havendo prévio ingresso na via administrativa, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para ajuizar ação de repetição de indébito, a contar da ciência da decisão de indeferimento. 3. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. (ACO 408 embargos à execução-Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2003, DJ 27-06-2003) 4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada quando já decorridos mais de 6 (seis) anos da ciência do indeferimento do pedido de restituição. 5. Reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. Manutenção da sentença. 6. Apelação improvida.(AC 200581000077397, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/08/2009 - Página::222 - Nº::155.) (destaquei)Sendo assim, com base nesse entendimento e considerando que o despacho decisório administrativo relativo ao pedido de compensação da autora foi exarado em 21.09.2009 (fl. 49), o prazo máximo para o ajuizamento da presente ação anulatória findou-se em 21.09.2011.A autora distribuiu a inicial em 06.12.2011, motivo pelo qual verifico a ocorrência de prescrição no caso concreto.Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da verificação da ocorrência de prescrição.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, os quais serão atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora.Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o código de receita para a conversão em renda do depósito judicial comprovado às fls. 947/948.Com a indicação do código de receita, converta-se em renda da União o depósito efetuado.Após, dê-se ciência à União da conversão em renda efetuada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000503-62.2011.403.6128 - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORANI DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende seja anulada a confissão feita pelo requerente e condenando a Requerida a restituir as parcelas da negociação pagas indevidamente.Alega que, em virtude dos valores recebidos acumuladamente em processo administrativo de revisão de aposentadoria especial (fls. 56/204), sofreu a incidência do IRPF em duplicidade: primeiramente na fonte, quando da disponibilização pelo INSS da quantia auferida; posteriormente, no momento da declaração anual de ajuste de imposto de renda (exercício 2010 / ano-calendário 2009). Destaca que, após a entrega desta declaração, firmou acordo de parcelamento, para pagamento em 60 vezes, do imposto devido, o que vem sendo pago até hoje (R\$ 671,71 mensais, descontados de sua aposentadoria). Entende, assim, que a cobrança do IRPF deve se restringir ao que foi tributado no momento do pagamento da revisão (incidência das alíquotas mês a mês), sendo ilegal a reincidência perpetrada no momento da Declaração Anual de Ajuste.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/204.Distribuído o feito, inicialmente, perante a 01ª Vara Federal de Jundiaí/SP, a decisão proferida às fls. 206 declinou da competência e determinou a remessa do processo à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em São Paulo.Recebidos os autos nesta Vara, o Autor foi intimado (fls. 213/214) a regularizar a sua petição inicial, o que foi cumprido na petição de fls. 216/217.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré apresentou sua contestação às fls. 227/252. Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, que para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á a data em que houve o pagamento do valor acumulado das verbas rescisórias da exação tributária, em caso, a aquisição da disponibilidade econômica.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 253/255 para determinar a suspensão imediata dos descontos, realizados a título de IRPF, nos proventos de aposentadoria do Autor (NB n. 46/44360986-1). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União às fls. 265/281 (processo n. 0020537-75.2012.403.0000), havendo às fls. 282/287 juntada de comunicação eletrônica, na qual se noticiou o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.As fls. 295/298 sobreveio a réplica do Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial.É o relatório.Decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares já foram enfrentadas na decisão de fls. 253/255, que é neste momento ratificada. Passo, pois, diretamente ao exame do mérito.Trata-se de ação em que o Autor pleiteia (i) a anulação de débitos confessados em virtude de acordo de

parcelamento de cobrança indevida de IRPF, bem como (ii) o pagamento de indenização compensatória por danos morais sofridos em virtude dos descontos promovidos indevidamente em seus proventos de aposentadoria. Com relação ao primeiro pedido, confirmo a argumentação já explanada na decisão de fls. 253/255, que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos que seguem, in verbis: No caso dos autos, constato a relevância das alegações trazidas pelo Autor em sua petição inicial, sendo que as assertivas relacionadas à indevida incidência única do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente, foram confirmadas pela Ré em sua contestação. Com relação ao tema da incidência do tributo mencionado sobre o pagamento acumulado de verbas recebidas em virtude de revisão de benefício previdenciário, é possível, já neste momento processual, assinalar a verossimilhança das alegações autorais. De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (grifado)(AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)..... **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (grifado)(AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)..... **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. (...) 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado)(REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram. Desse modo, para os valores recebidos pelo Autor, em decorrência da revisão de sua aposentadoria especial (benefício previdenciário n. 46/44360986-1), conforme cópia do processo administrativo juntado às fls. 56/204, só poderia haver tributação sob o regime de competência (alíquotas da época de cada prestação em atraso, apuradas mês a mês), o que, segundo afirma expressamente o Autor, já ocorreu quando do pagamento do crédito pelo INSS (retenção na fonte do valor de R\$ 7.369,95). A cobrança, portanto, advinda com a Declaração Anual de Ajuste (fls. 39), encontra-se aparentemente equivocada uma vez que o ajuste deveria ter sido feito com a consideração acima, ou seja, os valores devem ser considerados para fins de ajuste do IRPF como se tivessem sido recebidos nas épocas próprias e não incluídos para o cálculo do imposto devido apenas naquele ano. Destaque-se que as diferenças de aposentadoria referem-se ao longo período de 24/09/1991 a 31/05/2008 (fls. 35 e fls. 138 a 149) e, portanto, pelos fundamentos já acima expostos, deveria haver a incidência do imposto de renda como se tivessem sido auferidos esses valores nas épocas próprias. Acresça-se, nesse sentido, que não por acaso é que a Lei n. 8.134/90, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, confirma, como condição para a eleição de uma ou outra alíquota no cálculo do imposto de renda devido, a anotação da circunstância temporal

convergente com a disponibilidade da renda ou provento a ser tributado, in verbis: Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. (...) Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas: I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10); II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10); Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n. 7.713, de 1988, constantes da tabela anual. Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n. 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base. Veja-se, pela leitura destas normas, que a Lei privilegia o cálculo do imposto de renda sempre com a observância da progressividade da época (à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, valores efetivamente pagos no mês, tabela anual e respectivo ano-base) De todo modo, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que há mandamento constitucional que prevê expressamente a adoção do critério da progressividade na cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88). Com efeito, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos de lei supramencionados (art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 46, da Lei n. 8.541/92), para se preservar a progressividade na aplicação das alíquotas do IRPF quando do pagamento de rendimentos acumulados. Medida essa que se demanda, por fim, em função da capacidade contributiva do contribuinte, para que este não seja onerado excessivamente no cálculo do débito tributário que lhe compete pagar. Ademais, sob outro aspecto, a disponibilidade da renda aludida deve ser vista, no caso, sob uma ótica essencialmente jurídica. O fato imponível - visto nestes termos, aliás, sob ampla acepção - deve ser tido por ocorrido justamente no momento em que a Autora adquiriu o direito ao crédito referente as suas correspondentes verbas previdenciárias, ainda que estas tenham sido colocadas sob objeto de demanda revisional em sede administrativa. No que toca ao pedido relativo ao pagamento de indenização compensatória por danos morais, entendo que o mesmo, da mesma forma, procede. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A ocorrência da conduta ilícita da Ré está demonstrada nos autos, notadamente nos documentos de fls. 51/55 (extratos bancários), que revelam o desconto mensal ilegal nos proventos de aposentadoria do Autor. Na aferição do dano moral sofrido pelo Autor, este alega que, do valor recebido com a revisão de sua aposentadoria, já havia empregado a totalidade do valor em reformas em seu imóvel, e quando foi indevidamente cobrado, teve que angustiar um parcelamento que comprometeu substancialmente a sua renda (fls. 08). Destacou, outrossim, que, em virtude dos descontos indevidos mal tem conseguido arcar com as despesas da casa, passando por dificuldades para prover o sustento de sua filha e esposa (fls. 08). Ocorre, contudo, que os extratos acostados às fls. 51/55 evidenciam que, além do benefício de aposentadoria recebido do INSS, o Autor recebe remuneração mensal - ao que parece - da Prefeitura de Cajamar/SP. Nos referidos extratos, consta mensalmente a operação bancária sob a rubrica 8017, promovendo crédito na conta corrente do Autor no valor de R\$ 2.101,18. Não há como negar, assim, que o impacto orçamentário da conduta ilícita da Ré, presumidamente, trouxe restrições não tão graves à manutenção da vida ordinária do Autor. Note-se, neste aspecto, que os descontos indevidos foram de R\$ 612,75, representando 14,35 % de sua renda mensal (com base nos mencionados extratos, somados os valores do benefício previdenciário, com o salário de empregado, sua renda alcança a quantia total de R\$ 4.269,93), percentual esse que, note-se, estaria, em tese - caso fossem corretos os descontos - dentro dos limites impostos pelo art. 115, inciso VI, da Lei n. 8.213/91 (que, embora não tenha aplicação para este caso, poder servir de parâmetro para a aferição da extensão do dano moral alegado). Ressalte-se, por outro lado, que tais descontos têm sido feitos desde o parcelamento firmado com a Ré, em 03.05.2010, conforme documento de fls. 42. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, sem se olvidar, contudo, da natureza alimentar dos valores indevidamente descontados, entendo como razoável fixar o valor de R\$ 5.000,00 como sendo suficiente para a reparação dos danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa do Autor e necessário para prevenir condutas da mesma natureza. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulo o parcelamento constante do documento de fls. 42, condenando a União Federal (i) à devolução dos valores indevidamente descontados a título de IRPF nos proventos de aposentadoria do Autor (NB n. 46/44360986-1), uma vez que já havia sido feita a retenção adequada conforme consta do documento de fls. 36; (ii) no pagamento de indenização compensatória pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes

em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Tendo em vista que o mérito da causa refere-se a direito cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Comuniquem-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0020537-75.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011491-95.2012.403.6100 - ROSA FLORENTINO DUARTE SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP319462 - MURILO SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA FLORENTINO DUARTE SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia os efeitos da antecipação da tutela para que seja determinado à Ré que proceda à inscrição de número do CPF de seu falecido esposo Sr. José Olegário da Silva, para que possa solicitar a pensão por morte do mesmo. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 26 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora, no prazo de dez dias, esclarecesse se havia protocolado algum requerimento no Ministério da Fazenda e se havia tido a respectiva resposta, devendo juntar cópias aos autos dos referidos documentos. Caso contrário, deveria efetuar o pedido administrativo e apresentar a resposta ou comprovar a sua demora ou a recusa eventual de protocolo, no prazo de 60 dias. A autora interpôs agravo retido (fls. 28/35) contra a decisão de fls. 26, que foi mantida às fls. 36. Às fls. 44/45 a autora juntou cópia da resposta da Receita Federal, relativa ao ofício expedido pela Defensoria Pública da União (fls. 42), acerca do procedimento para a regularização do CPF do seu falecido esposo. Intimada do despacho de fls. 46 que determinou que se manifestasse acerca do seu interesse processual, tendo em vista a resposta da Receita Federal e a ausência de pretensão resistida, a autora requereu a desistência do feito (fls. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não triangularizada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, porquanto não citada a Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária proposta por REALLPOST COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com o fim de obter o reconhecimento de seu alegado direito de permanecer em atividade até que entrasse em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada (contrato de franquia postal n.º 9912296236) devidamente precedido de licitação, declarando-se, incidentalmente, a ilegalidade do parágrafo 2.º do art. 9.º do Decreto n.º 6.639/08. A análise do pedido dos efeitos da antecipação da tutela foi postergada para após a oitava prévia da ré (fls. 263). O pedido de reconsideração formulado pela autora às fls. 267/270 foi indeferido pela decisão de fls. 287. Citada, a ré contestou o feito (fls. 311/330), arguindo, preliminarmente, pela falta de interesse superveniente de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 453/455-verso). A autora requereu às fls. 458/459 a suspensão deste feito até o deslinde final da ação coletiva n.º 0013414-59.2012.403.6100, promovida pela Associação das Empresas Prestadoras de Serviços Postais do Estado de São Paulo - Abrapost, tendo em vista que o teor daquela ação tratava sobre a mesma matéria e direito reivindicados individualmente. A decisão de fls. 476 deferiu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0013414-59.2012.403.6100, com fundamento no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela coletiva em geral e determinou a remessa dos autos ao arquivo como baixa sobrestada. Às fls. 481/482 sobreveio petição da autora, na qual pleiteou a desistência deste feito. Intimada acerca do pedido de fls. 481/482, nos moldes do artigo 267, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, a ré informou que não se opunha à extinção do feito, desde que a autora arcasse com os ônus sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Assim, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, c/c art. 26 do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0013760-10.2012.403.6100 - LILIANA PEREIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (contrato nº 1.5555.073498-2), aduzindo as seguintes teses: a) que as prestações e acessórios sejam recalculados através do sistema a juros simples; b) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor; c) que seja excluída a taxa de administração; d) que a taxa de juros não ultrapasse o limite anual de 10%, calculada através do sistema a juros simples; e) a nulidade do procedimento de alienação fiduciária, diante da ofensa ao CDC; f) a aplicabilidade do CDC ao contrato, com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pleiteiam, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que permitem a execução extrajudicial da obrigação contratual e que definem hipótese de vencimento antecipado da dívida. Requerem, ao final, a antecipação de tutela (depósito de valores controvertidos, obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 87/91). Em petição de fls. 99/107, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0027126-83.2012.403.0000), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 192/196), e, posteriormente, negado provimento (fls. 206/209). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 108/133), na qual sustenta a plena validade do contrato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 187/204. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 205). Os autores requereram a produção de prova pericial técnica e a inversão do ônus probatório (fls. 212/215). A CEF tão somente reiterou os termos da contestação (fl. 216). É o relatório. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN nº 2591), cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Fixadas tais premissas, passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, passo a apreciar os pedidos de produção de prova formulados pelos autores. Do pedido de inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição de fls. 212/215 não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências. Indefiro, portanto, este requerimento. Do pedido de produção de prova pericial contábil Alega a autora ser necessária a realização de prova pericial técnica contábil para que se demonstre claramente que os reajustes desrespeitam o estabelecido pelo contrato e pela legislação do SFH (fl. 212). Da análise das teses suscitadas pela a autora, verifico que em nenhum momento em sua inicial a autora sustenta que os reajustes efetuados pela autora desrespeitam o estabelecido pelo contrato, sendo apenas questionadas as próprias cláusulas contratuais, motivo pelo qual não há justificativa para a necessidade da produção de provas. Diante do exposto, rejeito o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e

válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Da falta de interesse de agir em relação ao pedido de limitação de juros Com fundamento no artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC, reconheço a falta de interesse processual no que tange ao pedido de limitação de juros ao patamar de 10% ao ano. Tal decorre do fato que, conforme especificado no item D7 do Quadro Resumo do contrato de financiamento habitacional, a taxa de juros efetiva do contrato corresponde a 8,9001% ao ano (fl. 50), motivo pelo qual patente a falta de interesse de agir no tocante a esse pedido. Mérito Da capitalização de juros e da amortização negativa Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação composta por parcela de amortização fixa e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre na sistemática anteriormente realizada no âmbito do SFH, em que as prestações eram reajustadas pela Plano de Equivalência Salarial - PES, e o reajuste do saldo devedor pela Tabela Price, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SAC a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, após, divido o saldo devedor apurado pelo número de prestações remanescentes, de forma que, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Improcedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Constante de Amortização, o SAC. É pacífico na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - A aplicabilidade do art. 285-A do CPC demanda a presença de dois requisitos cumulativos: a matéria controvertida for unicamente de direito e já ter o juízo proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos. - Cabe ao juízo a quo analisar a pertinência e a necessidade de eventuais provas. - Pronunciando-se o juízo a quo pela desnecessidade de dilação probatória e não constituindo a simples menção de diversos precedentes, cada qual a amparar as diversas questões postas a julgamento por si só motivo para decretar-se a nulidade do decisum, devidamente fundamentado, afasto a preliminar de nulidade da sentença. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Apelação desprovida. (AC 00126111320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato firmado entre as partes

possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. V - Agravo legal improvido.(AI 00225680520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedorPugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º4.380/64.O citado texto legal tem o seguinte teor:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original).O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.Cumprido salientar que tal tema já possui entendimento sumulado pelo STJ:Súmula 450Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Por isso, não assiste razão aos autores.Da taxa de administraçãoOutra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito.Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública.Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, eis que se trata de mera remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados.Não há comprovação alguma de abusividade em tal cláusula apta a macular-na.Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo

improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. TEORIA DA IMPREVISÃO Referida teoria tem por como pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro. Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes.No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país.Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - ApelaçãoCívelProcesso: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma SuplementarData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333).Por tal motivo, improcede a alegação.Anulação de cláusula contratual que trata do vencimento antecipadoA previsão de vencimento antecipado, constante da referida cláusula contratual vigésima sétima, é expressa no contrato, não sendo possível aferir-se qualquer irregularidade que macule o avençado, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.Nada há de abusivo a ser reconhecido neste particular.Nesse sentido:SFH - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INOCORRIDA - LAUDO PERICIAL : DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO PELO JUÍZO - LEGALIDADE DO SEGURO HABITACIONAL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E DE MÚTUA CONSTITUIÇÃO DE PODERES, COM FINS DE REPRESENTAÇÃO, ENTRE OS DEVEDORES : AUSÊNCIA DE ILICITUDES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 12- Consoante o inciso III, do art. 762, do CCB/1916, vigente ao tempo da contratação, o inadimplemento da prestação pactuada a ensejar a antecipação de pagamento, como previsto no contrato, cláusula vigésima sexta, o que a traduzir que o devedor desde sempre está ciente da sua obrigação de quitar a prestação avençada, afigurando-se redundante a postulação por notificação de algo que o próprio mutuário conhece como de sua incumbência - pagar o preço ajustado em seu respectivo tempo - destacando-se a ausência de legal previsão para obrigatoriedade da notificação e, como mui bem frisado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, diferente a situação do contrato que esteja em fase de extrajudicial execução, afinal de plena razoabilidade a concessão de oportunidade para o devedor quitar sua dívida, sob pena de ser destituído dos direitos de propriedade do bem financiado [...](AC 00060504420004036104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 527 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Do procedimento de alienação fiduciáriaSustenta a autora a nulidade das cláusulas Décima Nona e Vigésima, atinentes à consolidação da propriedade e ao leilão extrajudicial do imóvel.Issso porque, no seu entender, tais cláusulas contratuais possuiriam natureza de cláusulas-mandato, acabando por obrigar a utilização compulsória de arbitragem e a escolha de terceiro para a conclusão do negócio jurídico, o que não se coadunaria com o artigo 51, incisos VII e VIII, do CDC.No entanto, a possibilidade de ser consolidada a propriedade em razão do instituto da alienação fiduciária e a conseqüente alienação do imóvel por leilão decorre diretamente de lei que não ofende a Constituição Federal, tal como já reconheceu a própria parte autora em suas alegações.Diante disso, não é adequada a comparação com outro instituto relacionado à arbitragem, uma vez que o legislador, desde que não ofenda a Constituição Federal, poderia fazer tais escolhas.Ademais, a possibilidade de consolidação de propriedade não se trata e não se aproxima da imposição compulsória de arbitragem, mas tão-somente revela-se consequência direta da mora dos devedores em virtude da figura da alienação fiduciária já referida.De igual forma, a utilização de leiloeiro para a venda do imóvel não ofende ao inciso VIII, do artigo 51, do CDC, na medida em que se refere a momento posterior ao da consolidação da propriedade.Da restituição em dobroDiante da rejeição de todas as teses postuladas pelos autores, resta prejudicada a análise do pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobradosDiante do exposto,= em relação ao pedido de limitação de juros a 10% ao ano, DEIXO DE CONHECÊ-LO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC;= em relação aos demais pedidos apresentados pelas partes, resolvo o mérito e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido conforme a Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça.Custas ex lege.P. R. I.

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO -SERJUS -SP(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O FARRILL)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o Autor pretende obter a tutela jurisdicional para que:= a União autorize novas operações de crédito consignado e promova os descontos e os respectivos repasses referentes às operações em curso, abstendo-se de proceder à liberação das margens consignáveis;= subsidiariamente, a União deverá, pelo menos, ser compelida a promover os descontos e os respectivos repasses referentes às operações em curso, abstendo-se de proceder à liberação das margens consignáveis;= alternativamente ao pedido subsidiário, a União deverá promover os descontos em folha de pagamento, depositar os valores consignados em juízo e não liberar as margens consignáveis dos servidores com contratos em curso;= em todas as hipóteses, no tocante aos servidores públicos que já tiveram as margens consignáveis liberadas, a União deverá promover a reaverbação dos contratos já celebrados, retomando-se os descontos em folha de pagamento e os respectivos repasses;= a SERJUS/SP seja compelida a apresentar a documentação, comprovando a situação legal da atual diretoria. Relata que firmou um Termo de Acordo Operacional com a SERJUS/SP em 06/06/2003, prorrogado por duas vezes, tendo por objeto a prestação de assistência financeira aos associados desta. Relata que competia ao Autor conceder-lhes crédito pessoal com pagamento consignado em folha, mediante a utilização do código de consignatária da SERJUS/SP, enquanto esta se responsabilizou pelo relacionamento com o órgão pagador de seus associados. Todavia, em 25/06/2012, foi comunicado pela SERJUS/SP que o seu convênio com a Justiça Federal da 3ª Região estava suspenso, de modo que não seriam efetuadas novas operações de crédito, nem mesmo os descontos em folha de pagamento e os respectivos repasses relativos às operações em curso, bem como seriam liberadas as margens consignáveis dos servidores, permitindo empréstimos com outras instituições. Sustenta que, segundo a SERJUS/SP, a penalidade ocorreu porque ela própria deixou de apresentar à Justiça Federal documentação comprovando a situação legal da atual diretoria, sendo que a suspensão do convênio persistiria até a regularização da situação. Alega que a autorização outorgada pela UNIÃO à SERJUS e o termo de acordo operacional firmado entre a SERJUS e o Autor se enquadram na categoria de contratos que fazem lei entre as partes e são fonte de direitos e obrigações, sendo que os deveres dos Réus, oriundos da autorização e do acordo, se adequam no conceito de obrigação de fazer e justificam os pedidos formulados em face de ambos na petição inicial. Argumenta, ainda, que: a penalidade aplicada não pode atingir a SERJUS/SP, mas o Autor, de forma que desrespeita a pessoalidade da pena e o devido processo legal, bem como fere a razoabilidade, já que não guarda relação com o fato que a ensejou; a falta de apresentação de documentos pela SERJUS/SP e a suspensão do convenio firmado entre ela e a UNIÃO não podem ser óbices à concessão de crédito consignado pelo Autor e à continuidade dos descontos e repasses relativos às operações em curso. Postula a antecipação dos efeitos da tutela nos mesmos moldes do pedido final. Citados, a União e a SERJUS/SP contestaram a ação. Não suscitaram preliminares, mas impugnam o mérito. Réplica do Autor às fls. 244/253. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DA PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DA SERJUS/SP Analisando os autos, verifica-se a existência de duas relações jurídicas distintas: uma estabelecida entre a SERJUS e o BMG; outra estabelecida entre a Justiça Federal da 3ª Região e a SERJUS. Verifica-se, especialmente, que o Autor formulou diversos pedidos em face da UNIÃO e um pedido em face da SERJUS. Trata-se, pois, de cumulação indevida de ações, eis que, embora apresentem laço de conexão entre si, não estão sujeitas à mesma competência jurisdicional, porquanto a pretensão voltada em face da UNIÃO se sujeita à competência da Justiça Federal e, aquela em face da SERJUS, à Justiça Estadual. As pretensões formuladas em face dos Réus devem, pois, ser veiculadas em processos distintos, cada qual ajuizado perante o juízo competente. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar a pretensão formulada em face da SERJUS/SP. Por conseqüência, ter-se-ia, a princípio, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Entretanto, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo, os autos deverão prosseguir perante o juízo competente. Essa é também a solução imposta pelo art. 113, 2 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. DA PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DA UNIÃO Ao rigor, seria de se pensar em analisar esta lide sob o prisma da ilegitimidade passiva da União. Contudo, diante da alegação deste ente quanto à inexistência de convenção específica firmada com o Autor, a legitimidade passiva passa a confundir-se com o mérito da ação, sendo que com ele deverá ser analisado. Passo, portanto, ao exame do mérito. As consignações em folha de pagamento no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus foram regulamentadas pela Resolução CJF n 245 de 25/09/2001, que foi revogada pela Resolução CJF n 521 de 05/09/2006, a qual, por sua vez, foi revogada pela Resolução CJF n 4 de 14/03/2008, que está atualmente em vigor. Essas resoluções estabeleceram algumas definições sobre as partes envolvidas no

procedimento de consignação e sobre as espécies destas. Atualmente, vigem as seguintes definições, estabelecidas pelo art. 130 da Resolução CJF n 4/08, in verbis: Art. 130. Considera-se, para fins deste capítulo: I - CONSIGNATÁRIO: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas; II - CONSIGNANTE: o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias que procedem a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na remuneração, provento ou pensão do Consignado, em favor de Consignatário; III - CONSIGNADO: o magistrado e o servidor, ativo ou inativo, e o pensionista; IV - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: o desconto efetuado por imposição legal, mandado judicial ou convenção realizada entre o Consignante e o Consignado, incidente sobre a remuneração, provento ou pensão deste; V - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: o desconto efetuado mediante prévia e formal autorização do Consignado, com anuência da Administração, incidente sobre a remuneração, provento ou pensão. Vale transcrever, também, alguns dos dispositivos da Resolução CNJ n 04/08: Art. 135. A solicitação de consignação facultativa deverá ser dirigida à autoridade ordenadora de despesas, que verificará quanto ao atendimento do disposto nesta resolução e decidirá quanto à autorização de processamento. 1º Após devidamente autorizada, a solicitação de consignação facultativa deverá ser encaminhada ao setor de pagamento do Consignante. 2º Caso a consignação facultativa autorizada não possua rubrica no Sistema Unificado de Rubricas de Pagamento de Pessoal da Justiça Federal - SISUR, deverá ser requisitada à Secretaria de Recursos Humanos do Conselho da Justiça Federal a criação da rubrica pertinente, por meio do formulário requisição on line. 3º O atendimento da requisição de que trata o parágrafo anterior está condicionado ao completo preenchimento e envio do formulário requisição on line. 4º É de exclusiva responsabilidade do Consignante, ao requisitar criação de rubrica, a verificação da autenticidade da documentação apresentada pelo Consignatário solicitante.(...) Art. 136. As solicitações de consignações facultativas, quando formuladas por Consignatários, deverão ser instruídas com autorização expressa do Consignado. Art. 139. As consignações facultativas poderão ser canceladas: I - por motivo justificado de interesse público; II - por interesse do Consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do Consignado; e III - a pedido do Consignado, acompanhado de comprovante de ciência da entidade Consignatária. 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, considera-se interesse público aquele que diz respeito à conveniência da Administração para a prática de ato com finalidade pública.(...) Art. 146. O Consignante poderá celebrar contrato ou convênio com o Consignatário. Parágrafo único. Compete ao Consignante a formalização do contrato ou convênio de que trata este artigo. Art. 152. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Consignante por dívida ou compromisso pecuniário assumido pelo Consignado. Da leitura das três resoluções (art. 9 da Resolução CNJ n 245/01; art. 9 da Resolução CNJ n 521/06; art. 136 da Resolução CNJ n 04/08), observa-se que todas contêm a exigência de apresentação de expressa autorização do Consignado (servidor) perante o órgão Consignante (Justiça Federal) quando a consignação facultativa for solicitada pelo Consignatário (SERJUS). De outro lado, o Termo de Acordo Operacional firmado entre o Autor e a SERJUS em 06/06/2003 teve sua vigência prorrogada por duas vezes por concordância das partes (fls. 55/56), com término previsto para 06/06/2013, e não contou com a participação da União, seja como Anuente seja como Conveniente. Para melhor compreensão dos termos e da extensão do acordo, cabe-nos analisar algumas das cláusulas pactuadas, a partir das quais se observa que: = a SERJUS assumiu a inteira e exclusiva responsabilidade pelo relacionamento com os órgãos averbadores ou pagadores (no caso, com a Justiça Federal da 3ª Região), bem como se comprometeu a providenciar as averbações, mediante autorizações dos associados, dos valores referentes às parcelas dos empréstimos concedidos pelo BMG, visando o retorno da totalidade dos empréstimos ao banco, mensalmente (Cláusula 2ª, 1); = a concessão da assistência financeira aos associados da SERJUS dependerá, dentre outros requisitos, da autorização do associado ao órgão consignante (no caso, com a Justiça Federal da 3ª Região), por escrito, acerca do desconto em folha a favor da SERJUS (Cláusula 4ª, item e); = na hipótese em que houver o desligamento ou licenciamento do associado do quadro de servidores do órgão consignante e cessando a autorização para o desconto em folha de pagamento, o BMG cobrará diretamente do associado os débitos porventura ainda existentes, sem qualquer ônus para a SERJUS (Cláusula 9ª); = a SERJUS obriga-se a abrir conta corrente no BMG, onde serão feitos os créditos dos valores que os órgãos consignantes se obrigarem a efetuar à SERJUS, sendo que esta autoriza o BMG a efetuar débitos nesta mesma conta, para fins de liquidação das obrigações assumidas pelos associados que celebraram empréstimos com o BMG (Cláusulas 16 e 17); = em caso de rescisão, a sistemática adotada a partir do termo de acordo permanecerá em vigor até a quitação integral de todos os empréstimos (Cláusula 23, parágrafo único); = na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações avençadas, a parte infratora responderá pelos prejuízos que vier a causar a outra parte, devidamente comprovados (Cláusula 24). Demais disso, a defesa e os documentos trazidos pela União esclarecem que a Justiça Federal da 3ª Região não firmou convênio com a SERJUS (embora pudesse firmar contrato ou convênio com o Consignatário, não o faz - art. 9, 1 da Resolução CNJ n 245/01; art. 19 da Resolução CNJ n 521/06; art. 146 da Resolução CNJ n 04/08), mas apenas deferiu um pedido por ela formulado, autorizando a consignação em folha de pagamento em favor da SERJUS, Rubrica 42614 SERJUS-Empréstimo (fl. 149). Nesse contexto, verifica-se a existência de duas relações jurídicas distintas: entre a SERJUS e o BMG; entre a Justiça Federal da 3ª Região e a SERJUS. Todavia, não há relação jurídica (contratual ou legal) entre a Justiça Federal da 3ª Região e o BMG, capaz de justificar as pretensões relativas a obrigações de fazer em face da União. Sequer há demonstração da

existência de relação, no plano dos fatos, entre o BMG e a UNIÃO. Frise-se que a solicitação de autorização para consignação em folha de pagamento de valores devidos por servidores e pensionistas em virtude de empréstimos firmados com o BMG foi formulada pela SERJUS perante a Justiça Federal da 3ª Região (fls. 147/v e 149), tendo sido deferida sob a Rubrica 42614 SERJUS-Empréstimo (fl. 149). Demais disso, as autorizações para desconto em folha são feitas por escrito pelo servidor/associado e apresentadas à Justiça Federal da 3ª Região (art. 136 da Resolução CNJ n 04/08), e, além disso, são feitas em favor da SERJUS que, por sua vez, promove o repasse dos valores ao BMG para amortização dos empréstimos (Cláusula 4ª, item e, 16 e 17 do TAO). Por decorrência, o cancelamento das autorizações para consignação em folha, efetivado pela Justiça Federal da 3ª Região, constitui ato administrativo praticado exclusivamente em relação à SERJUS e aos servidores/associados. São estes os destinatários diretos do ato e, portanto, os sujeitos legítimos para impugná-lo. Embora este ato administrativo irradie seus efeitos sobre interesses financeiros do BMG, tal repercussão ocorre por via indireta e se deve ao acordo firmado entre este banco e a associação, sem qualquer participação do órgão público. Outrossim, o banco não teve qualquer atuação no âmbito do Processo Administrativo n 11139/2003-NURE, em que foi concedida a autorização. Note-se, inclusive, que coube à SERJUS comunicar o BMG sobre o cancelamento (fl. 168), o que reforça a tese de que não há relação entre o órgão federal e a instituição financeira. Logo, é descabida, por parte da instituição financeira, a impugnação da penalidade aplicada à associação, seja sob o aspecto da pessoalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, bem como descabida é a exigência das obrigações de fazer descritas na inicial. A atuação da Justiça Federal da 3ª Região, como órgão da Administração, deve observar o princípio da estrita legalidade, de modo que somente pode fazer aquilo que a lei autoriza e nos moldes que ela estabelece. A Resolução CNJ n 04/08 não impõe ao órgão Consignante (Justiça Federal da 3ª Região) o dever de participar das relações entabuladas pelas demais partes envolvidas no processo de concessão de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, nem mesmo lhe impõe o dever de fiscalizar estas relações. Também não prevê qualquer espécie de anuência tácita quanto a elas. Nesse sentido, a Justiça Federal da 3ª Região não se imiscui na relação contratual entabulada entre BMG/SERJUS e BMG/SERVIDOR, inclusive porque, repita-se, não as integrou e porque procede à consignação em folha em virtude de pedido da SERJUS e mediante autorização do servidor, atendendo ao disposto na Resolução CJF n 04/08 (art. 136). Assume, pois, um papel instrumental frente àquelas relações contratuais. Desta feita, uma vez sujeita a Administração à legalidade estrita (Lei n.º 8.112/90), é totalmente descabida a configuração de anuência tácita da UNIÃO, em virtude de sua inércia, a respeito do contrato firmado entre BMG/SERJUS. Não obstante, Resolução CNJ n 04/08 impõe ao órgão Consignante (Justiça Federal da 3ª Região) o dever de verificar a autenticidade da documentação apresentada pelo Consignatário solicitante, ao requisitar criação de rubrica. E foi no cumprimento deste dever que a UNIÃO solicitou a apresentação da documentação por parte da SERJUS (art. 49 do Código Civil) que, ao não exibí-los adequadamente, deu ensejo ao cancelamento das autorizações para consignação em folha, que ocorreu por motivo justificado de interesse público. Nesse passo, a providência requerida pelo órgão quanto à apresentação de documentos tem razão de ser, eis que a continuidade da autorização depende do regular funcionamento da associação solicitante, nos moldes da lei e de seu estatuto, sendo que, uma vez ilegal ou irregular a existência da entidade, o interesse público afasta a possibilidade de sua atuação, em especial, em relações mantidas com o próprio Poder Público. Ademais, nos termos do acordo firmado com o BMG, a SERJUS assumiu a inteira e exclusiva responsabilidade pelo relacionamento com os órgãos averbadores ou pagadores e, com isso, cabia a ela ter sido diligente em manter a regularidade de sua situação jurídica perante a Justiça Federal da 3ª Região. Vale frisar que o banco, ao entabular essa cláusula contratual, assumiu eventual risco oriundo da má atuação da associação junto aos órgãos averbadores ou pagadores. De todo modo, ao dar motivo ao cancelamento da autorização, a associação acabou por descumprir o acordo entabulado com o banco. Veja-se que, ainda nos termos do acordo, o descumprimento das obrigações avençadas enseja a responsabilidade contratual, imputada à parte infratora. Outrossim, havendo rescisão contratual e não sendo possível manter a sistemática de consignação em folha adotada a partir do termo de acordo, depreende-se que o BMG poderá cobrar diretamente do associado débitos porventura existentes, já que aqui se tem uma terceira relação jurídica, de cunho contratual, desta vez entre banco e associado/tomador do empréstimo. Assim, o impasse contratual entre BMG e SERJUS pode ser resolvido por outras vias processuais, mas não justifica impingir à UNIÃO o ônus de tal desavença. Nessa esteira de raciocínio, não restou comprovada a existência de qualquer substrato contratual ou legal que justifique a imposição obrigações à UNIÃO (Justiça Federal da 3ª Região) frente o BMG, capaz de conduzir à procedência das exigências formuladas na inicial, e sequer de ilegalidade a inquinar o ato de cancelamento impugnado. Dispositivo Diante do exposto: = reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a proposta em face da SERJUS/SP, razão pela qual deixo de conhecê-la, bem como determino a extração de cópia integral dos presentes autos e a respectiva remessa para distribuição perante a Justiça Estadual de São Paulo; = julgo IMPROCEDENTE a ação proposta em face da UNIÃO. Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se não apenas o valor atribuído à causa, mas também sua reduzida complexidade e ausência de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017326-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7)) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 54/55, sob a alegação de ocorrência de omissão e contradição. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o breve relatório. Passo a decidir. Sustenta o autor a ocorrência de omissão no tocante aos seguintes pontos: a) ausência de apreciação do pedido de tramitação do feito nos termos do artigo 1.211-A, do CPC; b) falta de apreciação do pedido de produção de provas; c) falta de apreciação do pedido de condenação em honorários advocatícios. No que tange ao primeiro item, acolho a alegação apresentada pelo autor, eis que a sentença efetivamente deixou de apreciar o pedido de tramitação do feito nos termos do artigo 1.211-A, do CPC. Diante do exposto, determino que após o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, passe a constar a seguinte redação: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Quanto aos demais argumentos apresentados a título de supostas omissões praticadas pelo juízo, melhor sorte não assiste ao autor. Isso porque a não apreciação do pedido de produção de provas, ou de fixação de honorários em favor do autor, conforme postulado em sua inicial, constitui decorrência lógica da extinção do feito por falta de condição da ação e por ofensa a coisa julgada. Passo a apreciar as alegações atinentes à existência de contradição no julgado. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Neste particular, há, de início, mera alegação de erro no julgamento quando o recorrente se refere a suposto descumprimento da obrigação em questão. No entanto, apesar de fazer referência ao cumprimento da obrigação, observa-se claramente de seu dispositivo que a sentença baseia-se essencialmente na falta de condição da ação e na existência e coisa julgada. Portanto, estar ou não equivocada a verificação de que teria havido o pagamento em nada altera a conclusão da sentença pois não interferiu nesta. O embargante, em verdade, não concorda com o entendimento deste juízo de que a sentença declaratória de extinção da execução faz coisa julgada material e também não se conforma com a conclusão de que a via não é adequada para a execução. Isso deve ser atacado pela via própria que não é a dos embargos declaratórios. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração, para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL ACOLHIMENTO, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8611

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572325-23.1983.403.6100 (00.0572325-6) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 629 (honorários advocatícios) e 636, 648 e 665 (valor principal), cujas quantias foram levantadas pelo exequente de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 796/798. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 799). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0749394-71.1985.403.6100 (00.0749394-0) - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INTERPRINT LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por INTERPRINT LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 329, 343, 372, 384, 397, 431, 436 e 485, cujas quantias foram levantadas pela parte exequente de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 368, 381/328, 394, 434, 481/482 e 517. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 518). Posto isso,

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0034868-96.1992.403.6100 (92.0034868-8) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 287, 294 e 348. Às fls. 343/345 foi efetuada a penhora no rosto destes autos - à exceção dos valores relativos aos honorários advocatícios - para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 0021640-79.2004.403.6182, movida pela Fazenda Nacional contra Hotel Jaraguá de São Paulo, em trâmite na 7.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 7.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 358/359 e de acordo com o documento acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 366. Os valores de fls. 287, 294 e 348, referentes aos honorários advocatícios, foram levantados de acordo com a guia de retirada de fls. 291 e dos alvarás liquidados e juntados às fls. 385/386. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 391). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014851-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014851-4) - JOSE BARBOSA COELHO X JAIR ASSAF X MARIO LUIZ GUIDE X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X FUMIO MIAZAKI X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X MARCOS ARRUDA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X JOSE BARBOSA COELHO X INSS/FAZENDA X JAIR ASSAF X INSS/FAZENDA X MARIO LUIZ GUIDE X INSS/FAZENDA X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X INSS/FAZENDA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X INSS/FAZENDA X MARCOS ARRUDA X INSS/FAZENDA X FUMIO MIAZAKI X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOSÉ BARBOSA COELHO, JAIR ASSAF, MÁRIO LUIZ GUIDE, MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA, TEREZINHA BONEZI GASPAR, FUMIO MIAZAKI, ANTÔNIO CLÁUDIO FLORES PITERI e MARCOS ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 1711/1718. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 1809). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9) - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 336/348, 380/391, 541/542. A parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas judiciais (fls. 407/408 e 554). Intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informou que não se opunha à extinção da execução (fls. 549/550). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020117-70.1993.403.6100 (93.0020117-4) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP086997 - LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o

Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia de fls. 122, cujo valor foi convertido em renda da União (fls. 129/130).Intimada da conversão efetivada, a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 131).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0009285-94.2001.403.6100 (2001.61.00.009285-4) - AUTO POSTO JOLEO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO JOLEO LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela FAZENDA (INSS) em face de AUTO POSTO JOLEO LTDA.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento de acordo com a guia de fls. 283, cujo valor foi convertido em renda da União (fls. 288/289).Intimada da conversão efetivada, a exequente deu-se por ciente e nada requereu (fls. 290).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0010584-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010584-0) - NEUSA MARIA MATOS ALVES(SP230900 - SILAS FERRAZ E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X NEUSA MARIA MATOS ALVES X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por NEUSA MARIA MATOS ALVES em face da CAIXA CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DA CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 190, cuja quantia foi levantada pela exequente, de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 198.Às fls. 194 a exequente informou que concordava com o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X YVONE BONOMO TIRLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por YVONE BONOMO TIRLONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 132/136).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente.A decisão de fls. 157/160 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 148/150, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida.A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 166). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 171/172.Intimada da decisão de fls. 157/160 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 173).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012936-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012936-7) - CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/626 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0032958-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032958-7) - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015655-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015655-7) - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 304/308 e 310/320 - Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023729-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023729-6) - ANTONIO TADEU JALLAD X BAUTEC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DA SILVA CARDOZO X FERNANDO AUGUSTO DE FARO MENDES DE ALMEIDA X MARIA HELENA BERNARDO CRISTOVAO EPP X OSNI SEGRE DINIZ X RICARDO EXEQUIEL ROSSET X SETEL SERVICOS DE TERRAP E EMPR LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X TOP ENGENHARIA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante os termos da informação de fl:501, subscrevo o Despacho de fl:499 e determino que a secretaria o republicue. Intimem-se. Despacho de fl: 499: Recebo o recurso adesivo de fls. 490/498, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta às fls. 448/463. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista à comissão de Valores Mobiliários (PRF) para resposta às apelações de fls. 417/444 e 490/498. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação de fls. 238/273 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré Caixa Econômica Federal, para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 278/282 - Recebo a apelação da União Federal (AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008268-71.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fls. 414/415. Após, venham os autos conclusos.

0020216-10.2011.403.6100 - ADAUTO ABRIL X AZL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 239/248 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. A União Federal (PFN), independentemente de intimação, apresentou contrarrazões às fls. 253/263. Diante do exposto, intime-se a parte autora da presente decisão. Após, não havendo recurso, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0037549-51.2011.403.6301 - JOSE CARLO MARQUES X SARA IZAIAS MARQUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 221/235: Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré Caixa Econômica Federal, para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª

Região.Int.

0000219-07.2012.403.6100 - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Recebo as apelações do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU) da sentença proferida. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001420-34.2012.403.6100 - ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/185: Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004707-05.2012.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o pagamento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista que a sentença de fl. 135 revogou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos.

0015995-47.2012.403.6100 - ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada à fl. 65 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-94.1996.403.6100 (96.0002183-0) - SCHMATZ E MALDANER LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021667-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021667-8) - MARIA REJANE BRAGION X MARIA BENEDITA DE MORAIS X MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO X MYRTHES MARILE ALVES X MARIA HELENA BISCARO KAUF X ROMEU ROVAI X LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO X ILZA BERELLI X OLIMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM X ODILA SIMOES ZANGROSSI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007172-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007172-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017828-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017828-1) - KIYOMI SODEYAMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021401-83.2011.403.6100 - CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005902-16.1998.403.6100 (98.0005902-4) - OBRA ASSISTENCIAL SAO JOSE DO JARDIM EUROPA(SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 149: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 147.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em decisão monocrática de fls. 316/320 foi dado provimento à apelação dos autores, para afastar a prescrição reconhecida em primeiro grau e para anular a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja produzida a prova pericial (fl. 320).Com o retorno dos autos, os autores requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova (fls. 326/327), enquanto que a CEF aguarda intimação para apresentação de quesitos (fl. 328).Passo a decidir.1. A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos.De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências.Indefiro, portanto, este requerimento.2. Em

atendimento à determinação de fls. 316/320, bem como considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência A Judiciária Gratuita - JG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.

0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1) - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Fls. 214/215: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 209. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência à parte autora dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 222/224. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se por meio eletrônico o perito nomeado, o Contador CESAR HENRIQUE FIQUEIREDO - CRC n. 1SP 216806/O-8, com endereço a Rua Luis Lasanha, n. 544, Ipiranga, Telefone: 3224-8913, Celular: 98146-4437, e-mail: cesarperito@terra.com.br, para a realização da perícia, respondendo aos quesitos da partes e aos do Juízo. O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo e/ou para oferta dos pareceres dos assistentes técnicos, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após venham conclusos.

0013224-33.2011.403.6100 - RHODES CONFECÇOES LTDA (SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência deste processo. Verifico que tanto a Eletrobrás quanto a União aduziram a necessidade de extinção do feito, ante a ausência de juntada dos documentos que comprovam as obrigações discutidas em sua via original (obrigações ao portador), o que ensejaria a extinção do feito por falta de documento essencial apresentado como petição inicial. Assiste razão às rés em seu argumento de necessidade de apresentação das obrigações ao portador, na medida em que a juntada de cópia autenticada somente comprova a existência dessas obrigações, mas não comprova que a autora efetivamente encontra-se na sua posse, condição esta essencial para o resgate do empréstimo compulsório. A jurisprudência já se posicionou nesse sentido, consoante se verifica no aresto exemplificativo abaixo: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS EM APÓLICES, COM DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JUNTADA DOS ORIGINAIS SOMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL FIXADOS EM R\$ 400,00. RAZOABILIDADE. APELAÇÕES DO PARTICULAR E DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDAS.** 1. Tratando-se de Apólices objeto de circulação comercial, devidas ao portador, torna-se realmente necessária a juntada dos seus originais, a fim de se verificar a sua autenticidade, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado (STJ, REsp. 337.822-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 18.02.02, p. 424). [...] (AC 200505000461854, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 26/04/2006 - Página: 1294 - Nº: 79.) Observo que o reconhecimento da essencialidade da apresentação deste documento não implicaria acolhimento, ao menos neste momento processual, das preliminares aduzidas pelas rés, na medida em que seria necessário oportunizar à autora a regularização processual, nos termos do artigo 284, do

CPC. Assim, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, intime-se a autora para que apresente por petição em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os originais das obrigações ao portador para posterior custódia junto à CEF. Por ocasião da entrega das obrigações ao portador, a Secretaria deverá proceder à lacração do envelope contendo os títulos originais trazidos, na presença do patrono da autora, para posterior custódia junto à CEF. Após expeça-se ofício à CEF determinando o depósito das obrigações ao portador. Caso as obrigações ao portador não sejam entregues, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, em que a Autora requer antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré dê prosseguimento no desembaraço aduaneiro referente às mercadorias importadas por meio da DI n.º 10/1452388-7, registrada em 18.01.2011, procedendo à sua liberação para retirada pela Autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 307/307-verso). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 0007215-85.2012.403.0000 (fls. 316/324). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 326/342) e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. A parte Autora apresentou réplica às fls. 350/352. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 353). A Autora apenas disse que entendia haver prova suficiente para se determinar a procedência da ação e que não se opunha à dilação probatória consistente na realização de laudo técnico e na verificação do denominado base de dados da Receita Federal do Brasil, utilizado pela autoridade fiscal para compor sua posição quanto à utilização de preços inadequados ou aquém ao praticado pelos demais importados (fls. 355/356). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 364). É o relatório. Fls. 355/356 - Intime-se a autora para que esclareça se pretende ou não realizar tais provas, justificando-as e também, se o caso, qual a natureza do laudo técnico pretendido, no prazo de cinco dias.

0023060-30.2011.403.6100 - ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007197-97.2012.403.6100 - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/99 para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016652-86.2012.403.6100 - SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E MT010347 - ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 435, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

Ante a transferência dos valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud, representados pelas guias de fls. 2532 e 2537, defiro a expedição do ofício pleiteado à fl. 2516. Expeça-se ofício conforme requerido e, confirmada a transferência, intime-se o SEBRAE para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021714-16.1989.403.6100 (89.0021714-3) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

O extrato juntado à fl. 268 demonstra que o patrono da parte autora não sacou os valores referentes aos honorários advocatícios depositados.Diante disso, concedo ao advogado dos autores o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 266, providenciando o saque da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 223, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 259/263 e seu respectivo estorno. Comprovado o saque da quantia depositada, arquivem-se os autos. Intime-se o procurador da parte autora.

0012609-39.1994.403.6100 (94.0012609-3) - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita (somente em relação a autora) que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011).5. Não havendo débitos a compensar, e cumprindo a parte exequente a determinação do item 1, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar INDUSTRIA METALURGICA SAOCAETANO S A (assim grafado no sítio da Receita Federal) e após expeçam-se os ofícios (precatório quanto ao principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Instada a manifestar-se quanto aos termos dos cálculos de fls. 735/738, a Caixa Econômica Federal às fls. 748/754 alega que não foram considerados pela Contadoria Judicial os depósitos efetuados às fls. 415/421; 457/459 e 728/732.A parte autora alega às fls. 764/772 que a Contadoria não elaborou os cálculos de ELIAS FERREIRA até a data do efetivo pagamento. Não prospera a alegação da parte autora. Contra a r. decisão de fl. 646 que determinou a aplicação de juros moratórios até novembro de 2004 a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028315-1 pendente de decisão. Diante do exposto, e considerando a petição da CEF de fls. 748/754 e o requerimento da parte autora quanto aos coexequentes EDINALVA SARAIVA DA SILVA e EDUARDO MOREIRA PINHEIRO, retornem os autos à Contadoria Judicial para a necessária adequação (se o caso, atentando também para a r. decisão de fl. 692 - juros em 1%).Após, venham os autos conclusos.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI

PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, a respeito das alegações da parte executada de fls. 433/434. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que os procuradores do Banco Real S/A constituídos às fls. 524/525 não estavam cadastrados no sistema processual no momento da disponibilização das decisões de fls. 553, 563, 570, 581 e 584. Diante disso, determino a inclusão do Dr. Henrique José Parada Simão, inscrito na OAB/SP sob nº 221.386 no sistema processual. Concedo ao Banco Real S/A o prazo de dez dias para: a) comprovar sua incorporação pelo Banco Santander S/A, b) juntar aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Renato Torino, que assinou o substabelecimento de fl. 525, bem como a via original deste. Cumprida a determinação presente no item a, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do termo de autuação, devendo constar o BANCO SANTANDER S/A, na qualidade de sucessor por incorporação do Banco Real S/A. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação constante no item b, exclua-se o Dr. Henrique José Parada Simão do sistema processual. Intime-se o Banco Real acerca da presente decisão e daquelas acima enumeradas.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ante os termos da decisão de fls: 700/702, bem como da certidão de fl:705, republique-se a sentença de fls: 673/675. Sentença de fls. 673/675: Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca a decretação de nulidade dos lançamentos consubstanciados pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n/s 35.435.794-8, 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0 e 35.435.913-4. Sustenta na inicial que os atos de lançamento tributários estariam viciados pela inconstitucionalidade da contribuição criada pela Lei nº. 9.711/98 (retenção de 11% do valor pago para empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra); pela ausência de cessão de mão-de-obra; por irregularidades no procedimento de autuação; e pela aplicação da Taxa Selic, como forma de correção do débito. Pleiteou, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos e determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A pretendida antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 393/395. Tal decisão foi confirmada após a interposição do competente recurso de Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 595/606. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 429/454, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do procedimento de lançamento do crédito tributário. Réplica às fls. 457/467. Despacho saneador proferido às fls. 494/495. Certidão de apensamento dos Processos Administrativos encaminhados pelo INSS às fls. 511. Termos de audiências de oitiva de testemunhas às fls. 533/539 e 544/546; memoriais às fls. 548/581 e 585/592. O feito foi encaminhado ao Juízo das Execuções Fiscais após decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Cível para o processo e julgamento da demanda. Tal decisão restou reformada no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando-se a competência desse Juízo. A parte autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, tendo renunciado parcialmente ao direito sobre que se funda a ação em relação às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nºs. 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0 e 35.435.913-4, restando a se verificar a regularidade e exigibilidade do lançamento consubstanciado na NFLD nº. 35.435.794-8. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se em condições de imediato julgamento, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o conhecimento do mérito da controvérsia. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da controvérsia. Em relação ao débito em questão, limitado ao lançamento consubstanciado na NFLD nº. 35.435.794-8, tem-se que o mesmo diz respeito à ausência de retenção do tributo devido em caso de cessão de mão de obra, nos exatos termos da Lei 9.711/98. Alega a parte autora a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação conforme descrita na regra impositiva. Tal questão, embora ainda houvesse alguma dúvida quando do ajuizamento da presente demanda, resta totalmente superada, tendo, inclusive, já sido submetida à apreciação do Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, que sufragou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA. LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA

LEI N. 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da retenção do percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em nome da empresa cedente. Sujeito passivo da obrigação tributária: atribuição, por lei, da condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição. Legitimidade e constitucionalidade desta técnica de arrecadação declarada pelo Pleno do Supremo do Tribunal Federal no RE n. 393.946, Relator o Ministro Carlos Velloso, Sessão do dia 3.11.2004. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 440816, EROS GRAU, STF)Um passo adiante na análise do lançamento efetuado, cumpre verificar o enquadramento do contrato celebrado entre a empresa PREST WORK MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA, que deu ensejo ao lançamento efetuado e à NFLD nº. 35.435.794-8.Sustenta a parte autora que não teria havido efetiva cessão de mão de obra, tendo a operação se resumido à locação e manutenção de equipamentos, não se subsumindo às hipóteses previstas em regulamento.A alegação não pode ser acolhida. Não há qualquer comprovação acerca da forma da execução dos serviços pela empresa em questão que pudesse indicar a inexistência de cessão de mão de obra. Não consta dos nem dos autos e nem do processo administrativo o contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a empresa contratada. Também não foi arrolada qualquer testemunha em relação a tal empresa, de modo que não restou comprovado nenhum fato que pudesse afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão.O lançamento atacado, ao contrário dos demais, não contou com nenhum suporte que pudesse infirmar a presunção resultante do lançamento tributário. Havendo efetiva e comprovada prestação de serviços é intuitivo que haja alguma mão de obra envolvida, notadamente em relação a empresa que tem como objeto principal a manutenção de máquinas e equipamentos. Verificada a existência da prestação de serviço, não se verifica qualquer nulidade no lançamento em relação à contribuição não retida, mormente se o responsável tributário não apresenta qualquer elemento que indique a inexistência da cessão efetiva de mão de obra.Assim, há de ser afastada a alegação de inexistência da cessão de mão de obra por não ter a parte autora sequer se desincumbido do ônus de comprovar os contornos do negócio jurídico que resultou na prestação dos serviços. Também há de ser afastada a alegação de irregularidades no lançamento, pois restou devidamente aferida a existência de prestação de serviços entre as empresas, não tendo a contratante efetuado a competente retenção do tributo devido, nem apresentado documentos que comprovassem tratar-se de operação de natureza distinta.Quanto à alegação de necessidade de comprovação de que não houve recolhimento por parte da contratada a mesma não pode ser acolhida. A obrigação de retenção não torna a responsabilidade da contratante subsidiária e, portanto, a mesma não pode alegar um benefício de ordem em relação ao tributo que deveria ser retido. Eventual pagamento indevido e integral do tributo pela contratada poderia gerar uma ação repetitória por parte desta ou até uma ação civil por enriquecimento sem causa por parte da contratante, mas não uma oposição em face da Fazenda Pública.Finalmente, em relação à Taxa Selic, resta absolutamente sedimentada a sua validade como fator de correção lato sensu dos débitos tributários.Assim:TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. (...)5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)Por todo o exposto, julgo extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do art. 269 I e V, do CPC.Acolho a renúncia ao direito sobre que se funda a ação em relação aos débitos descritos nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nºs. 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0 e 35.435.913-4 e julgo improcedente o pedido de anulação da NFLD nº. 35.435.794-8 pelos fundamentos supra expendidos.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda.Proceda a Secretaria do Juízo à devolução dos processos administrativos atinentes às NFLDs nºs. 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0 e 35.435.913-4, visto ter a parte autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação em relação a tais débitos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125097-93.1978.403.6100 (00.0125097-3) - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 293 - Sem prejuízo da r. decisão de fl. 291, ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos.

0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7) - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. Francisco jose do Nascimento) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 360 - Considerando tratar-se da última parcela do precatório expedido, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no primeiro parágrafo, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito do depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal e representado pela guia de fl. 190. Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, devendo a parte exequente observar a informação contida no último parágrafo da petição de fl. 189 para cobrança das próximas cotas condominiais. Intime-se a parte exequente.

0009806-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 318/321, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-68.1989.403.6100 (89.0004742-6) - DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 226, manifestando se possui interesse no levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pelo extrato de fl. 212, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração ou substabelecimento de poderes outorgados aos advogados Daniel Moreira Marques da Costa e Rodrigo Andrés G. Mota, que assinaram a petição de fl. 230. Havendo interesse, providencie o autor o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem as providências acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 221/225 e seu respectivo estorno, bem como excluam-se do sistema processual os advogados mencionados na presente decisão. Intime-se a parte autora.

0074268-20.1992.403.6100 (92.0074268-8) - CREAÇÕES MAR-VIC CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X MODAS E CREAÇÕES RIO-SAO PAULO LTDA X TRANSFER TRANSPORTADORA S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 403: Concedo às exequentes MODAS E CREAÇÕES RIO SÃO PAULO e CREAZIONE MARCUCCI CALÇADOS LTDA o prazo de dez dias para providenciarem o saque das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 275 e 277, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem as providências acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento dos créditos indicados nas comunicações eletrônicas de fls. 387/391 e 393/397 e seus respectivos estornos. Intime-se a parte exequente.

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de fls. 513/517. Após, manifestem-se em 15 (quinze) dias o co-exequente JOÃO TROVO, acerca da resposta de fl. 546, bem como o co-exequente JOSÉ BERTOLUCCI PESSOLATO, acerca dos documentos de fls. 525/545, requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento da execução. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0031973-31.2012.403.0000.

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência dos registros de compensação efetuados pela União Federal (fls. 283/284), nos termos do artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011 e manifestação no prazo de quinze dias. Não havendo recurso, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 274.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Concedo ao Dr. Clito Fornaciari Júnior, advogado que assina o substabelecimento de fl. 535, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar no presente feito. Juntada aos autos a documentação determinada, cumpra-se a decisão de fl. 643. Int.

0045605-85.1997.403.6100 (97.0045605-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES) X ERONIDES BEZERRA PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A patrona foi condenada em honorários advocatícios para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme r. sentença de fls. 270/274, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.356,33 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizada até 05 de setembro de 2012, e já descontada a verba honorária em que foi a patrona

condenada, conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes para ciência do valor da execução fixado na presente decisão. Após, não havendo recurso, expeça-se o requisitório (R\$ 2.356,33) quanto aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, remeta-se o requisitório diretamente à Empresa de Correios e Telégrafos, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento. Int.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação de decisão a respeito do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo autor no agravo de instrumento interposto (fls. 532/538). Após, venham os autos conclusos.

0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Requeira a exequente (ECT), no prazo de quinze dias, o que entender de direito, observando as diligências já realizadas nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Chamo o feito à conclusão. Informe o Dr. Douglas Ewald Nunes, no prazo de cinco dias, os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fls. 274/276. No silêncio, expeça-se somente o alvará de levantamento pertencente à parte exequente. Int.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Diante da ausência de manifestação da parte ré/executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0) - CARLOS ALBERTO BUENO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 941/943, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021692-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0)) LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1338/1341, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033572-39.1992.403.6100 (92.0033572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)) HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma definitiva, e de maneira pormenorizada, sobre quais débitos requer que recaia o eventual deferimento da compensação, tendo em conta os diversos débitos indicados para compensação nos autos em oportunidades diversas. Na mesma oportunidade, esclareça a União Federal (PFN) se os débitos indicados à fl. 393, com os códigos de receita nºs 1708, 6912 e 5856, se referem aos mesmos débitos indicados à fl. 374. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, resposta ao pedido de compensação dos débitos ainda não impugnados. Tal medida se justifica porque a parte exequente ainda não teve oportunidade de impugnar alguns dos débitos indicados pela União Federal à fl. 393. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o alegado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

A Contadoria Judicial descontou o valor da compensação nos cálculos de fls. 488/490, o que não poderá ser aceito pois o valor deverá ser informado em campo próprio no ofício precatório. Diante do exposto, fixo como valor da execução o valor de R\$ 42.569,85 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 30 de novembro de 2011. Deste valor será descontado o PSS no valor de R\$ 2.603,36 (informado em campo próprio), R\$ 377,75 quanto a compensação, e R\$ 533,29 quanto aos honorários advocatícios para o Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os precatório/requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7) - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP038597 -

JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As fls. 403/455 o terceiro Ailton Leme Silva informa a interposição de agravo legal, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Concedo o prazo de dez dias para que este informe e comprove documentalmente se foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Caso o pedido formulado tenha sido indeferido ou ainda não tenha sido apreciado, cumpra-se a decisão de fl. 401.Int.

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 1597: Defiro ao SESC - Serviço Social do Comércio o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 1595.Int.

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 146/148, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763869-95.1986.403.6100 (00.0763869-8) - BERNARDO BUCARESKY S/A MODAS E CONFECÇOES(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 215: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 213.Int.

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Considerando o levantamento da última parcela do precatório conforme alvará de fl. 598, diga a parte exequente no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO

VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 580/596 destes autos. Fls. 608/612 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8) - CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fls. 551/552 como renúncia à execução do principal pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intime-se a parte autora. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios e para ciência da presente decisão.

0021660-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021660-4) - THEREZINHA COTINNI X NILO COTTINI FILHO X CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO X BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Ante o tempo transcorrido desde a notícia da interposição do Agravo de Instrumento pela União Federal, e uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (Agravo de Instrumento nº 0018162-38.2011.403.0000), cumpra a secretaria o despacho de fls:418/419. Intimem-se e após cumpra-se.

0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/177 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0) - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MARANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fls. 348/353, proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0009722-19.2012.403.0000, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 356/358 destes autos. Assim, e tendo

em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios para os herdeiros habilitados à fl. 248 à ordem do Juízo (condicionados os futuros levantamentos por alvará ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0009722-19.2012.403.0000), encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Expeça-se também o ofício eletrônico para ciência da 1.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara (jabaquara1fam@tj.sp.jus.br). Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int.

0024932-37.1998.403.6100 (98.0024932-0) - SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário e se portador de alguma doença grave). 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 5. Não havendo débitos a compensar, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar SANHIDREL ENGEKIT INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA (CNPJ N.º 60.500.212.0001-60), e após expeça-se ofício precatório quanto aos honorários advocatícios. 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Tendo em vista a apropriação dos valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud efetuada às fls. 1514/1515, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4) - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a respeito da apropriação de valores representada pelo ofício de fls. 302/303. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668713-17.1985.403.6100 (00.0668713-0) - Q-REFRESKO S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 733/738 - Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 627 e 646) à ordem do Juízo da 2.ª Vara de Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0521446-37.1995.403.6182; CDA N.º 80695000710-21; para Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais/CEF), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara02_sec@jfsp.jus.br). Ciëntifique-se também o Juízo da Execução Fiscal que não há mais valores passíveis de transferência nos presentes autos (sentença de extinção da Execução à fl. 673 transitada em julgado). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão. Com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos (findo).

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 531/536: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente promova a juntada da certidão da falência da autora, e comprove a nomeação do administrador judicial. Ad cautelam, suspendo, por ora, as transferências de valores existentes nestes autos, até que sobrevenha nova determinação deste Juízo. Intimem-se as partes acerca da petição de fls. 531/536. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012219-40.1992.403.6100 (92.0012219-1) - METALTRADE SAO PAULO COM/ EXTERIOR LTDA(Proc. MARTHA VALLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diga a parte exequente, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8) - GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 502/503 - Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730, do CPC. Providencie a parte autora a retificação dos cálculos de fl. 503 pois não houve condenação da União Federal (PFN) em honorários advocatícios. Deverá a requerente também instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão, e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (União Federal - PFN), na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616, do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0027534-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027534-3) - BDO TREVISAN AUDITORES

INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.: 2040/2050 Assiste razão ao autor. De fato o depósito efetuado nos autos se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei 12.099/2009, devendo a atualização seguir os critérios trazidos pela Lei 9.703/1998. Oficie-se a CEF para que proceda a recomposição da conta vinculada aos autos para a operação 635. A diferença apurada entre o saldo remanescente atualizado e o valor já depositado de R\$ 593.880,96 deverá ser transferido para a conta bancária de titularidade do BACEN conforme determinado na decisão de fls: 2024/2025vº. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 216/218, atualizados até 30 de março de 2011, e nos termos da r. decisão de fl. 160 sendo R\$ 954,88 (2/3) para o antigo patrono e R\$ 477,44 (1/3) para o patrono atual quanto aos honorários advocatícios. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0059581-62.1997.403.6100 (97.0059581-1) - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA X FELICIA RAMOS DA SILVA X JOSIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X VERA LUCIA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Chamo o feito à conclusão. Ao consultar o sítio do E. TRF-3 Região, verifica-se que a decisão do agravo interposto pela União Federal (AGU) não transitou em julgado. Isto posto, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias até que sobrevenha trânsito em julgado no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (AGU) sob o número 0021289-47.2012.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, pois a consulta ao Sistema Renajud revelou a inexistência de veículos automotores cadastrados em nome da executada FK Brindes Comércio Ltda EPP. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Publique-se nestes autos, o despacho o trasladado à fl:575, proferido nos autos da Restauração nº. 0010101-27.2011.403.6100.1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no

alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se. Despacho de fl.: 575: Tendo em vista que os autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 00.0639758-1, que se encontrava extraviada, fora localizada e remetida a este juízo pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial, determino: a) que o SEDI proceda a baixa destes autos nº 0010101-27.2011.403.6100 (Restauração de Autos) uma vez que localizado o processo extraviado; b) que a secretaria proceda ao traslado de cópia deste despacho e da sentença de fls.: 349/349vº destes autos para os autos da Ação Ordinária nº 00.0639758-1; c) o desentranhamento, para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 00.0639758-1, das fls.: 29 e 30, extrato de pagamento de precatório correspondentes aos anos de 2009 e 2010; petição que juntou nova procuração fls.: 341/342; e petição que requereu o levantamento dos valores referentes ao precatório expedido; d) a presente Restauração de Autos, após baixa no sistema pelo SEDI, deverá receber nova capa e ser apensada aos autos da Ação Ordinária; Após o traslado esta decisão deverá ser publicada nos autos da Ação Ordinária nº 00.0639758-1. Cumpra-se.

0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o item 2 da decisão de fl. 345, regularizando sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de compensação formulado pela União Federal (fls. 347/430). Int.

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Na petição de fls. 1654/1666 a parte autora/exequente requer a intimação da parte ré/executada para que apresente planilha informando mês a mês quais os percentuais pagos em cada conta a título de correção monetária e juros, pois ainda não foram trazidos todos os extratos necessários para elaboração da conta. Considerando que a presente ação versa sobre a correção monetária de depósitos judiciais, bem como o fato de que todos foram realizados na agência 0265 - PAB Justiça Federal, oficie-se por meio eletrônico a mencionada agência, para que junte aos autos, preferencialmente em mídia eletrônica, no prazo de trinta dias, os extratos constantes em seu sistema que demonstram os valores existentes nas contas enumeradas às fls. 493/496 nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Juntada aos autos a documentação supra, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante da ausência de manifestação, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, com relação aos coautores Manoel Batista de Oliveira e Veimar Spada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007834-39.1998.403.6100 (98.0007834-7) - ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANTONIO YWAO HATO X ESTELA MARIA PEREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X JAMIL CHATI SOBRINHO(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 221/292 - Recebo a petição da União Federal (AGU) como Exceção de Pré-executividade. Intime-se a parte autora para resposta no prazo de 10 (dez) dias, e também para que esclareça os cálculos apresentados às fls. 191/215 que calcularam os honorários em 10% sobre o valor da condenação, sendo que o correto seria 10% sobre o valor da causa conforme reforma do v. acórdão de fls. 84/90. Fl. 217 - Deverá a requerente instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão, decisões subsequentes e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL

Fls. 240; 266/267 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os pagamentos dos requisitórios de fls. 264 e 265. Int.

0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. O exequente foi condenado, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 500,00, conforme r. sentença de fls. 179/180. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 1.745,99 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30 de outubro de 2011 e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenado, conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se.6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036782-88.1998.403.6100 (98.0036782-9) - RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E SP072089 - CRISTINA MENDES HANG) X ESTADO DE SAO PAULO X RUY OSWALDO CODO(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR)

Ante os termos da certidão de fl. 307, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 347/2012, ante a perda de sua validade, e arquite-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento (conforme determinação de fl. 300), intimando por mandado o representante da exequente, para que retire o alvará no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido e arquite-o em pasta própria, tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE KEIKO ICIMOTO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual realização de acordo tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação realizada (fl. 333).Após, tornem os autos conclusos.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte exequente de fls. 576/579, referentes à Emílio Hirata. Após, venham os autos conclusos para apreciação das demais alegações de fls. 566/579.Int.

Expediente Nº 8621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666496-88.1991.403.6100 (91.0666496-2) - WALTER PETTINATI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 138, providenciando o saque da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 115.Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 127/131 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte autora.

0739095-25.1991.403.6100 (91.0739095-5) - MIRTES ALVARES VERNICE X ALEXANDRE SBAMPATO NETO X JOSE RICCO NARCISO X MANUEL AINSA BERGES X JABES LOPES BEZERRA X ROCIO MARCELINA BURETA ANGULO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância das partes, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 303/318, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto no recurso de Agravo de Instrumento trasladado às fls. 292/301.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 517/519 o procurador da parte exequente, Dr. Fábio Romeu Canton Filho, comunica o falecimento do Dr. Alfredo Labriola, beneficiário do crédito referente aos honorários advocatícios, representado pelo extrato de fl. 452 e requer sua substituição. Todavia, não se trata de substituição, pois os valores já se encontram depositados em conta à ordem do beneficiário, sendo necessário prosseguir nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira o valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 452, para conta à ordem do Juízo. Considerando que o Dr. Fábio Romeu Canton Filho também consta na procuração outorgada pela empresa autora/exequente (fl. 10), concedo ao mencionado advogado o prazo de dez dias para informar os números de seu CPF e RG para levantamento da verba honorária. Comprovada a transferência determinada no terceiro parágrafo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Fábio Romeu Canton Filho. Após, intime-se o procurador da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0007288-23.1994.403.6100 (94.0007288-0) - MARCOS ANTONIO GUIMARAES X CLEUZA DA GRACA MACHADO X WILSON BRASIL CIFOLILLO X JOSE JORGE NETO X VALTER TSUNEITI SANO X VLADimir RIBEIRO X LUIZ CARLOS SILVA X JOSE AMANDO MOTA X MASSAKO OKADA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a documentação juntada às fls. 281/703 manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000550-14.1997.403.6100 (97.0000550-0) - ZACARIAS NUNES DA SILVA X ANDRE JOAQUIM BORGES FIGUEIREDO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 188/189: Concedo ao exequente André Joaquim Borges Figueiredo o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos demonstrando qual o valor que entende devido pela executada.No mesmo prazo, deverá o exequente Zacarias Nunes da Silva apresentar manifestação a respeito do ofício enviado pelo Banco Bradesco (fl. 187).Após, venham os autos conclusos. Int.

0031269-08.1999.403.6100 (1999.61.00.031269-9) - NEIDE NEGRAO X NELSON XAVIER DOS SANTOS X GEDEAO FARIAS DE MATOS X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X JOB ROCHA SANTIL(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os termos do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0018090-22.2009.403.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 355.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 544/545.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 428/455.Após, não havendo pedidos de esclarecimentos complementares quanto ao laudo apresentado, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme requerido à fl. 427.Intimem-se.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fl. 491 - Diante do silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitório/precatórios constando 71 como números de meses e 0,00 quanto as deduções individuais.Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se os requisitório/precatórios.

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0) - CLAUDE DE SANTIS X CLAUDENIR DE SANTIS X CRISTINE DE SANTIS ZAMPIM X CLAUDINEI DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES X ANELISA RODRIGUES SIMOES MARQUES X SILVANA CARLA MARQUES X SILVIA CLAUDIA MARQUES RIBEIRO X SIMONE CRISTINA MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLAUDE DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X THERESA MORESCO X UNIAO FEDERAL X SILVIO LAURENTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MARQUES X UNIAO FEDERAL Diante do informado à fl. 269, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento n.º 178/2012 (fl.270), arquivando-o posteriormente em pasta própria. Concedo à parte exequente o prazo de cinco dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 8622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506025-16.1982.403.6100 (00.0506025-7) - LPC IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006390-49.1990.403.6100 (90.0006390-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X ARMANDO PINTO FERRAZ X LOCATEX LOCACOES TECNICAS LTDA X JACO ARAO ZILBERSZTAJN X JOAO ALBERTO MARZAGAO X ARI DANTRACOLI X CATARINA RUGGERI X VERGINIA MARIA OSTERMAYER X ALGODOEIRA LEMENSE COM/ E IND/ LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 284: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 282, providenciando o saque da importância depositada, representada pelo extrato de fl. 231.Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 274/278 e seu respectivo estorno. Comprovado o saque do valor depositado ou cumprido o ofício expedido, arquivem-se os autos. Int.

0004647-96.1993.403.6100 (93.0004647-0) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, e para que a parte autora providencie no prazo de quinze dias procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 42 não possui tais poderes. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0042506-10.1997.403.6100 (97.0042506-1) - MARCOS TUDELA X ARLINDO RAMALHO X ORIDE REINO X ANTENOR PANSIERA X SENRIKU NOMIYAMA X CASSIANO BATISTA DE SOUZA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Os exequentes foram condenados, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (AGU) em 10% do valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (R\$ 202,26), conforme v. acórdão de fls. 253/255. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 29.580,92 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até 31 de outubro de 2012, considerados os valores que serão posteriormente descontados quanto ao PSS, e descontada a verba honorária em que foram os exequentes condenados (R\$ 202,26 sendo que foram descontados de cada coautor R\$ 67,42), conforme Resolução 134/2010 - CJF. Ao patrono fixo os honorários advocatícios na Ação Principal em R\$ 223,20 (duzentos e vinte e três reais e vinte centavos) atualizados até 31 de outubro de 2012.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 4.1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a

honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4.2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e.4.3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Acolho os quesitos formulados pelas partes às fls. 564/576. Tenho como desnecessária a formulação de novos quesitos pelo Juízo, tendo em vista que os quesitos apresentados pelas partes são suficientes. Dessa forma, intime-se o perito nomeado, por meio eletrônico, para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 559/560 e dos quesitos formulados pelas partes às fls. 564/576. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos do laudo. Após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, e não havendo solicitação de esclarecimento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 559/560. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BANEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BANEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 976/1025: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os

autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Chamo o feito à conclusão.1. Uma vez que não houve notícia de penhora no rosto dos autos acerca dos créditos pertencentes às coautoras Engrenasa Maq. Operatrizes Ltda e Heller Maq. Operatrizes Ind. Com. Ltda, expeçam-se alvarás de levantamento quanto aos extratos de pagamentos de fls. 941, 997 e 999 em nome do patrono indicado à fl. 946. 2. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento.4. Em 10 (dez) dias, contados das retiradas dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento das quantias depositadas.Intimem-se, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/164: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727285-53.1991.403.6100 (91.0727285-5) - CARLOS ALBERTO BARROSO(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fl. 137, providenciando o saque do valor depositado, representado pela guia de fl. 119.Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 129/133 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0019185-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019185-0) - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à executada o último prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 258, bem como juntar aos autos a via original da petição de fl. 269.Findo o prazo sem a comprovação do depósito da verba honorária devida, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Fls. 368/373: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e

dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6) - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, as decisões de fls. 179/180 e 186.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 273: Defiro às exequentes Maria Benedita Braz de Lucena e Maria Helena de Campos o prazo de dez dias para cumprirem a decisão de fls. 267/268.No mesmo prazo, manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto a respeito da petição de fls. 274/280.Int.

0038019-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038019-4) - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL Providencie a patrona DEUSLENE ROCHA DE AROUCA (beneficiária dos honorários advocatícios), no prazo de cinco dias, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sua data de nascimento e se possui alguma doença grave (art. 8.º, inciso XIII).Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4) - JOAO CARLOS ROLLI(SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROLLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 159/161).Após, venham os autos conclusos.Int,

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 495/496.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742540-61.1985.403.6100 (00.0742540-6) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Os documentos juntados às fls. 395/503 comprovam a incorporação da empresa autora pela BRF - Brasil Foods S.A. Diante disso, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para regularização do polo ativo da presente demanda. Concedo aos advogados Waldir Siqueira (OAB/SP nº 62.767) e Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/SP nº 143.225-B) o prazo de dez dias para juntarem aos autos procuração ou substabelecimento de poderes outorgados pela empresa incorporadora, tendo em vista que não constam nos instrumentos juntados às fls. 390/394. Regularizada a representação processual, fica desde já deferido o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 386, comprovando o saque do valor depositado nos presentes autos. Int.

0667061-52.1991.403.6100 (91.0667061-0) - JOSE CARLOS PELLEGRINO X OPHIR CORREA DE TOLEDO X PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA AVALIACOES S/C LTDA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 215/226 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor OPHIR CORREA DE TOLEDO (fl. 159 - conta n.º 1181.005.502714122) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, providencie a juntada da nomeação do inventariante e respectiva procuração do herdeiro de OPHIR CORREA DE TOLEDO. 3. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias sobre o pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos.

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MANTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI X VIVIANE LOPES MANTOVANELLI X ROSELI LOPES MANTOVANELLI (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MANTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 261, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (31.10.2001) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução somente quanto ao coautor falecido ELIDIO MANTOVANELLI (fls. 82/108), valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aos demais coautores e quanto aos honorários advocatícios já foram expedidos os requisitórios, tendo até mesmo decorrido o prazo para requerimento de complementar (fl. 219). Após a elaboração dos cálculos para ELIDIO MANTOVANELLI, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido somente para este coautor, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0076254-09.1992.403.6100 (92.0076254-9) - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA (SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 314/316: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033010-59.1994.403.6100 (94.0033010-3) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA X CARGILL CITRUS LTDA X AGROCITRUS LTDA (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos agravos de instrumento n.ºs: 0031247-72.2003.403.0000 e 0005939-58.2008.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os

autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0) - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 276: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5) - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 224/226: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SERRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X SANDRA RIBEIRO HEITOR X SIMONE RIBEIRO HEITOR X EDUARDO RIBEIRO HEITOR X GUILHERME RIBEIRO HEITOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ELIZA MASSAMI KOMORI X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X UNIAO FEDERAL X HELI DE MATOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X SELMA RIBEIRO HEITOR X UNIAO FEDERAL X TAKENOBU OBARA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X CASSIANO ALVES MACEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANCO X UNIAO FEDERAL X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANY MORI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X UNIAO FEDERAL X LEVON ARTICHIAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH SERRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA AURORA FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP119167 - ADRIANA SEDASSARI MAZZO)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dispense a vista da União Federal (PFN) diante da petição de fls. 832/838. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 798.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1) - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Fls. 171/172: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia representada pelas guias de fls.31, em nome da

advogada subscritora. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores levantados satisfazem o seu crédito. Na hipótese de discordância, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017788-70.2002.403.6100 (2002.61.00.017788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012291-7)) LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca das folhas 358/360, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA (SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP

Antes de apreciar os pedidos efetuados às fls. 410/415 e 419/421, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem acerca das certidões de fls. 428/429, principalmente quanto à informação trazida à fl. 428, a qual noticia que a executada está atualmente localizada na cidade de Caxias do Sul-RS. Ressalto que o endereço Rua Flor de Lis, nº 1076, Itaquaquecetuba-SP já foi diligenciado, conforme Carta Precatória de fls. 334/343. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0) - FERNANDO YOKOGAWA (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO YOKOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/141: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ X MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ (SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X JANIR RIBEIRO BERTELLOTTI (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Fl. 372 - Providencie a patrona, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da incorporação pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A da antiga corrê BANCO ABN AMRO REAL S/A e procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação. Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, e após, expeça-se o alvará de levantamento do remanescente da guia de depósito de fl. 364 nos termos da r. decisão de fl. 366. Int.

0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Na petição de fls. 766/767 os exequentes alegam que a União Federal deixou de juntar aos autos as informações determinadas, referentes aos municípios apontados no memorando de fl. 692 e muitos outros. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a parte exequente informar detalhadamente quais os municípios cujas

informações ainda não foram trazidas. Após, considerando que até a presente data não houve comunicação de decisão definitiva proferida no agravo de instrumento interposto pela executada, intime-se a União Federal (AGU) para que junte aos autos as planilhas referentes aos municípios que não constam na relação presente no memorando de fl. 692. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) Informe a corrê Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 388/399, trazendo documentos comprobatórios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA X PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)

Chamo o feito à conclusão. Fls:734/735 Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela União Federal(AGU). Após, publique-se o despacho de fl:733.

0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X A RELA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a r. decisão de fl. 515. Diante do ofício juntado às fls. 510/513, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 423 e 478) à ordem do Juízo da Secretaria de Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Ponte - MG, com vinculação ao processo de Recuperação Judicial n.º 0004693-52.2010.8.13.0450), comunicando-o por via eletrônica (nvn1secretaria@tjmg.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, nos termos do artigo 76, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0078336-13.1992.403.6100 (92.0078336-8) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X OPEN DOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se da última parcela do precatório, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

1. A exequente foi condenada, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% do valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (R\$ 351,43), conforme requerido pela União Federal às fls. 271/273. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 33.462,61 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30 de agosto de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada, restando para a autora R\$ 31.852,42 e para o patrono R\$ 1.610,19, conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso

da presente decisão, expeçam-se.6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021528-65.2004.403.6100 (2004.61.00.021528-0) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 256/258, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Fl. 1903 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Manifestem-se os réus quanto ao Laudo de fls. 1511/1873. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8627

EMBARGOS A EXECUCAO

0020736-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049255-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 96/114: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004234-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 -

MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte embargante na petição de fls. 114/115, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010504-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA)
Fls. 25/39: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012914-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO)
Fls. 21/23: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014276-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
Fls. 30/32 - Defiro pelo prazo de trinta dias. Manifeste-se a parte embargada conclusivamente quanto ao r. despacho de fl. 28. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0014405-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)
Fls. 32/33: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014432-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Fls. 52/66 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002771-23.2004.403.6100 (2004.61.00.002771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172

- EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HYGINO ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Fls. 427/435 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS - PRF) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 423/425. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pelo INSS - PRF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022930-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)
Fls. 346/347 - Indefiro por ora a expedição de precatório quanto aos honorários advocatícios. A apelação foi interposta pela embargada exatamente contra a fixação dos honorários advocatícios na Ação Principal (fls. 192/193). Por insistência da própria (fls. 290/291), a presente decisão de fl. 342 determinou a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento da apelação. Intime-se a parte embargada. Após, remetam-se estes e os autos principais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8628

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Fls. 481/491: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013874-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 74/92: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013708-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 17/19: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013894-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)
Verifico que a discussão principal da presente lide reside na possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios. Sem que se forme juízo de valor acerca do tema, considero necessária a devolução dos presentes autos à Contadoria Judicial, para que refaça seus cálculos apresentando os valores nos termos do

Capítulo IV, item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação de juros de mora a partir da citação da União na execução (julho de 2012 - fl. 310 dos autos principais), os quais, nos termos do supracitado Manual, serão de 0,5%, capitalizados de forma simples (Artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). Com o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002081-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X EULER BARROS GALVAO(SP015975 - OPHELIA PANN0)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0521476-47.1983.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1) - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL PEREIRA BECKER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMARA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/932 - Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de reconsideração da União Federal (PFN). Int.

Expediente Nº 8629

EMBARGOS A EXECUCAO

0002919-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento que a sentença de fls. 105/106 foi omissa, ao deixar de observar de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente. Em despacho de fl. 140, foi determinada a oitiva da embargada para manifestação quanto às alegações apresentadas nos embargos de declaração. Mediante petição de fls. 142/155, a embargada sustentou a inoportunidade de prescrição, ao argumento de que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data da ciência do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que, no caso concreto, somente ocorreu com a publicação do despacho dando ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, ocorrida em 01.07.2005. Os embargos foram tempestivamente interpostos. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar ser indevida a discussão da ocorrência de prescrição da pretensão executiva após o trânsito em julgado dos embargos à execução (Nesse sentido: AI 00005396320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 946 ..FONTE_REPUBLICACAO.:; AI 00272743620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516 ..FONTE_REPUBLICACAO.:). Todavia, no caso concreto, verifico que a alegação foi formulada ainda em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual, com fundamento no 5º, do artigo 219, do CPC e, por analogia, do artigo 303, inciso II, do CPC, passo a apreciar a alegação de ocorrência de prescrição. Como se sabe, a pretensão a executar prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão a condenar (Súmula 150 do STF). No caso, tratando-se de repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à União, o prazo prescricional é de 05 anos (Decreto n.º 20.910/32). A data do início do prazo prescricional é fixada na esteira do princípio da actio nata, ou seja, é o momento em que é possível ao credor dar início ao processo de execução, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão exequenda. A certidão do trânsito em julgado do acórdão foi expedida aos 24.11.2004 (fl. 365). Sabe-se que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219 (art. 617 do Código de Processo Civil). Portanto, ainda que se considere a data da ciência do retorno dos autos, como argumenta a embargada, a qual ocorreu em 01.07.2005 (fls. 369), e não a da ocorrência do trânsito em julgado, tem-se que o credor deveria ter dado início à execução até o dia 01.07.2010, mas isso somente foi realizado adequadamente, e por culpa da própria exequente, no dia 09.09.2010, conforme petição de fl. 392 dos autos principais, quando já se encontrava fulminada pela prescrição sua pretensão executória. Sobre essa desídia da exequente, cumpre destacar o seguinte: - a intimação do retorno dos autos à primeira instância ocorreu aos 01/07/2005 (fls. 369); - a parte autora fez carga dos autos em 04/07/2005, devolvendo-os em 05/08/2005 (fls.

373);- diante do silêncio da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/03/2006 (fls. 375);- a autora somente veio a requerer o desarquivamento dos autos em 22/03/2010 (fls. 377);- o primeiro requerimento de início de execução, que não se encontrava em termos para deferimento, foi apresentado em 24/05/2010 (fls. 379/381);- a regularização somente foi efetuada em 09/09/2010 (fls. 392/393).Diante disso,RECEBO os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, DAR-LHES ACOLHIMENTO e CONCEDER-LHES EFEITO INFRINGENTE, EXTINGUINDO a presente execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), tendo em vista a prescrição dessa pretensão, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 598, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, translade-se cópia de fls. 105/106, 120, da presente decisão e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, bem como os autos principais, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003118-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-15.1992.403.6100 (92.0038734-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Fls. 177/178 - Razão não assiste à embargada. Conforme sentença de fls. 120/122, item b, com relação às competências de 1991 e 1992 a ação foi julgada parcialmente procedente e não reformada na r. decisão de fls. 138/verso.Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fl. 173.Fls. 198/199 - O levantamento dos depósitos nos autos n.º 92.0038736-5 deverá ser pleiteado na 21.ª Vara Cível Federal.Intime-se a parte embargada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010852-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Fls. 120/137: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000744-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMOBRAZ COM/ DE CONSTRUCOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)
Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Padovani & Padovani Ltda. e Massela Comércio de Materiais para Construção Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal.Aduz à ocorrência de excesso de execução, ante a cobrança de valores superiores ao devido e a inclusão de índices de correção monetária não previstos no julgado. Também alega a ocorrência de ofensa à coisa julgada.Impugnação às fls. 27/28.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo as informações de fls. 30/39.As embargadas manifestaram concordância com os cálculos (fl. 44), enquanto que a União discordou dos mesmos (fls. 46/49).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Inicialmente, cabe analisar a possibilidade de ocorrência de prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, na medida em que antecede, logicamente, à análise da questão de fundo, relativa ao valor da execução.Como se sabe, a pretensão a executar prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão a condenar (Súmula 150 do STF).No caso, tratando-se de repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pro labore, o prazo prescricional é de 05 anos (Decreto n.º 20.910/32).A data do início do prazo prescricional é fixada na esteira do princípio da actio nata, ou seja, é o momento em que é possível ao credor dar início ao processo de execução, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão exequenda.A certidão do trânsito em julgado do acórdão foi expedida aos 22.11.2005 (fl. 470).Sabe-se que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219 (art. 617 do Código de Processo Civil).Portanto, ainda que se considere a data da certidão e não a da ocorrência do trânsito em julgado (já que nela não há indicativo nesse sentido), ou mesmo que se considere a data da intimação do retorno dos autos da instância superior (17/02/2006 - fls. 473), tem-se que o credor deveria ter dado início à execução até o dia 21.11.2010 ou até o dia 16/02/2011, mas isso somente foi realizado adequadamente, e por culpa do próprio exequente, no dia 21.09.2011, conforme petição de fls. 667/732 dos autos principais, quando já se encontrava fulminada pela prescrição sua pretensão

executória. Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 598, ambos do CPC. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, correspondentes a 10% do respectivo valor executado (cada embargada pagará com base em seu valor pretendido na execução). Os valores aqui fixados a título de honorários deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data conforme critérios gerais previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sem a incidência de juros de mora. Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. P. R. I.

0005886-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MARCOS VINICIOS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Marcos Vinícios Brizido e Oliver Ernest Cunningham, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, pelos seguintes motivos: a) inclusão de valores já restituídos por DIRPF; b) atualização e aplicação da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Impugnação à fl. 24. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo os cálculos de fls. 25/29. Instadas as partes a se manifestar quanto aos valores apurados, tanto os embargados quanto a União concordaram com a contabilidade judicial (fls. 34 e 35). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 25/29, conforme se vê em sua manifestação de fl. 34. De igual forma, a União concorda com os valores apurados (fl. 35). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 25/29, ficando definitivamente fixado em R\$ 81.450,56 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) em valores de setembro de 2012. Cumpre observar que os cálculos de fls. 25/29 constituem mera atualização dos valores anteriormente apurados pela União às fls. 10/17, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser corrigido conforme critérios utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos já efetuados nestes autos. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à Embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A questão atinente à reserva do ofício requisitório, nos termos em que pleiteado pelos embargados à fl. 34, será apreciada oportunamente nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 25/29 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006339-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Toyland Indústria e Comércio de Confecções e Brindes Ltda. e Stickers Indústria de Etiquetas Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista: a) que os valores cobrados pelas embargadas divergem dos valores apurados pela Receita Federal; b) que indevidamente foi realizada a cobrança de honorários advocatícios, sendo que o título judicial exequendo teria fixado a sucumbência recíproca. A União apresentou os documentos de fls. 07/37, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. As embargadas apresentaram sua impugnação às fls. 48/82, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu cálculos às fls. 84/91, com os quais as partes manifestaram a sua concordância (fls. 97/98 e 100/108). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). As embargadas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84/91 (fls. 97/98). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fls. 100/108). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 84/91, ficando definitivamente fixado em R\$ 167.954,91 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), em valores de outubro de 2012. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a

sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 84/91 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0010457-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643108-06.1984.403.6100 (00.0643108-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP (SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública do Município de Presidente Venceslau opõe embargos à execução promovida pela União Federal, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a falta de clareza do título judicial e dos cálculos apresentados pela União. Requer que o valor executado pela União seja dividido entre todos os municípios autores da ação principal. Em decisão de fl. 14 foi declarada a rejeição liminar do argumento de obscuridade do título judicial exequendo, prosseguindo o feito tão somente em relação à alegação de excesso de execução em relação aos cálculos. Impugnação às fls. 16/18, nos quais a União alega que a atualização dos honorários foi efetuada nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo as executadas proceder ao pagamento das custas em proporção. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os embargos à execução, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição não se encontra presente. Da leitura da petição inicial da execução, assim se manifesta a União: Destaca-se que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 97/102), que corrigidos totaliza R\$ 5.714,15, conforme documento em anexo. Tendo em vista que os art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil não se aplicam as Fazendas Públicas, a União requer a expedição do competente mandado de citação aos autores, nos termos do art. 730 do CPC, para que os mesmos possam opor embargos à execução fiscal. (fl. 215 dos autos principais) Da leitura da petição da União, é possível compreender que uma única execução foi proposta em face de todos os executados, não havendo falar na execução da totalidade dos honorários em face da embargante. Ademais, nos termos do artigo 257 do CC e do artigo 23 do CPC, os valores devidos a título de honorários devem ser proporcionalmente rateados entre os devedores, sendo desnecessária a previsão no título judicial exequendo em caso de divisão equitativa, ou ainda que essa menção constasse da petição inicial da execução. Tal fato é corroborado pela manifestação da União na impugnação de fls. 16/18, in verbis: A mesma situação é a regra do pagamento dos honorários no caso de diversos autores vencidos. É de conhecimento do MM Juiz e das partes o art. 23 do CPC: concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Sendo assim, mesmo que esta determinação esteja omissa na sentença, os vencidos devem responder pelos cálculos dos honorários em proporção. Ciente disso, a União apresentou o cálculo dos honorários (fls. 215/216), para que as Fazendas Públicas vencidas na ação ordinária pudessem efetuar o pagamento dos honorários na sua proporção. (fl. 18) Assim, resta configurada a desnecessidade dos presentes embargos, eis que por expressa previsão legal, bem como diante dos termos da execução proposta pela União, os honorários devem ser pagos em proporção, não existindo obscuridade nos cálculos da União. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da ausência de interesse de agir da embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores aqui fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0018144-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015334-39.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WALDMIR DANIEL BARBOSA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Walmir Daniel Barbosa, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação Ordinária

nº 0015334-39.2010.403.6100. Aduz, em suma, a impossibilidade de execução sem a prévia liquidação do julgado. Posteriormente, a União apresentou manifestação, na qual junta ofício da DRFB de Santo André. Requer o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados no ofício (fls. 09/12). O embargado manifesta concordância com os valores apurados a título de principal pela DRFB de Santo André, ressalvando a necessidade de inclusão dos honorários previstos no título judicial exequendo (fl. 46). É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Inicialmente, verifico que assiste razão à União quanto à necessidade de prévia liquidação por artigos no caso, haja vista que não apenas cálculos aritméticos são suficientes para se alcançar o valor da obrigação em questão. Na verdade, além desses cálculos, eram necessárias informações relacionadas à prévia declaração de imposto de renda em questão para fins de reconstituição daquele cálculo mediante consideração da sentença em questão. Apenas a partir daí é que seria possível chegar-se ao valor devido. No entanto, quanto aos valores objetos da presente execução, observo que o Embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 09/12. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 09/12 devem ser homologados, com a ressalva da necessidade de aplicação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do V. Acórdão de fls. 137/141 dos autos principais. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 36.367,45 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 3.636,74 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para julho de 2012. No entanto, considerando-se as peculiaridades do caso, pelo princípio da causalidade, já que o embargado deu início a uma execução sem prévia e necessária liquidação, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele aqui fixado, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 09/12 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040624-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 282/291, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fl. 281. Decorrido o prazo para recurso, translate-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 59/62, da decisão de fls. 71/72, do Acórdão de fls. 117/123; 214/216; do trânsito em julgado de fl. 219, das decisões de fls. 221; 224/232; 235; 256; 266/271; 272/277; 281, da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572428-30.1983.403.6100 (00.0572428-7) - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo à decisão do Agravo de Instrumento n.º: 0006267-46.2012.403.0000, interposto pela União Federal (fls. 925/929), reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 893/898, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório. Int.

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X COMERCIAL

MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIACAO CALVIPE LTDA X RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X IRMAOS BELLOTTO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Fls. 524; 664/690 - Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, a juntada das Procuраções originais com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgadas pelas Empresas com as Razões Sociais alteradas, quais sejam: SUPERMERCADO DA MAMA LTDA (CNPJ N.º 46.831.012.0001-69); BRINQUEDOS IFA LTDA (CNPJ N.º 51.333.391.0001-05); NELLO COMERCIAL LTDA (CNPJ N.º 45.508.462.0001-52) e AUTO POSTO MIRANTE BENETTON LTDA (CNPJ N.º 47.818.877.0001-58). 2. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita somente quanto a coautora BRINQUEDOS IFA LTDA (CNPJ N.º 51.333.391.0001-05 - nova razão social de RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA) que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011). 5. Cumprida a determinação do item 1 e não havendo débitos a compensar, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar conforme certidão de fl. 524 e após expeçam-se os ofícios (requisitórios e precatório). 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0047990-79.1992.403.6100 (92.0047990-1) - REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 264/267, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto nos recursos de Agravo de Instrumento n.ºs 0085207-69.2005.403.0000 e 002013-55.2008.403.0000, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo da r. decisão de fl. 2409, em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, somente quanto aos autores elencados às fls. 2295/2297 e 2301/2303: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de

meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os precatórios, exceto para os herdeiros de EDGARD FOELKEL (o INSS não se manifestou quanto ao pedido de habilitação de fls. 2166/2199). Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos dos requisitórios. Int.

0005318-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005318-5) - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO (SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal e representado pela guia de fl. 135. Havendo concordância, informe o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador ou requeira a expedição de alvará em nome da própria autora. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 135, utilizando os dados informados. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se a autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A (SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 573/582 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista que os valores depositados nos autos superam o valor atualizado da CDA 8020608943159, (fl:594), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência das quantias depositadas nos autos, representadas pelas guias de fls: 313, 350, 379, 449, 452, 520 e 562, somente até o montante do débito existente, apontado à fl. 594, à ordem do Juízo da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, com vinculação ao processo no qual foi determinada a penhora (Autos nº0000579-97.2007.403.6105). Comuniquem-se, por meio eletrônico, o Juízo acima a respeito da anotação de penhora e da determinação de transferência, bem como, ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo acerca do cumprimento da ordem exarada nos autos da Carta Precatória nº 0006700-31.2012.403.6182. Após a transferência dos valores, informe a CEF eventual existência de saldo remanescente nas contas relacionadas aos extratos de pagamento de precatório depositados nestes autos. Com a vinda das informações, venham conclusos. Intimem-se, após cumpra-se.

0068016-98.1992.403.6100 (92.0068016-0) - ILZE DISCINI FURLANETTO X ROBERTO ANTONIO FURLANETTO X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO (SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILZE DISCINI FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X UNIAO FEDERAL (SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU)

Chamo o feito à conclusão. Uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0035392-93.2011.403.6100 interposto pela União Federal (PFN), conforme se verifica às fls: 150/152, reputo como válidos os cálculos elaborados pelo Contador deste juízo às fls: 128/133 destes autos. Assim, tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o

ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0022621-15.1994.403.6100 (94.0022621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020374-61.1994.403.6100 (94.0020374-8)) CINESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CINESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 159/181), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 183/188 destes autos, para 28 de setembro de 2012 sendo R\$ 9.173,32 para o autor e R\$ 499,36 quanto aos honorários advocatícios. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTEIRO PERINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTEIRO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 713/714 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Publique-se a r. decisão de fls. 710/711 para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Fls. 669/686; 698/701 - Manifeste-se a UNIFESP (PRF), no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES. Concordando a UNIFESP com o pedido de habilitação (ou no silêncio) restará deferido o pedido de habilitação formulado às fls. 669/686; 698/701 pelas herdeiras colaterais, admitindo-as no processo como sucessoras deste. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para: a) inclusão de SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO (CPF N.º 160.402.868-81) e ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO (CPF N.º 009.852.988-98) como sucessoras de Mario de Nazaré Pereira Fernandes; b) inclusão da Sociedade de Advogados APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ N.º 01.495.111.0001-89) futura beneficiária dos honorários advocatícios; e, c) retificação do nome da coexequente MARIA MONTORIO PERINI (CPF N.º 150.910.128-42) grafada no Sistema Processual como Maria Monteiro Perini. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e

após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7) - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fls. 525/527 a parte executada comprova os créditos realizados para Manoel da Conceição. Diante disso, digam os exequentes, no prazo de dez dias, se não se opõem à extinção da execução. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. Fl. 533: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada por intermédio da guia de fl. 358, utilizando os dados fornecidos. Após, intime-se a procuradora dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, não havendo oposição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9) - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 466: Defiro o levantamento da quantia incontroversa depositada pela Caixa Econômica Federal e representada pela guia de fl. 447. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o nome e os números do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento ou requerer que o alvará seja expedido somente em nome da autora. Considerando que o valor foi depositado à ordem do Juízo da 20ª Vara Federal Cível, solicite-se por meio eletrônico à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à fl. 447 para conta à ordem do presente Juízo. Comprovada a transferência e cumprida a determinação constante no segundo parágrafo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 463/465 e 466, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028814-22.1989.403.6100 (89.0028814-8) - DIRCEU RIBEIRO BRANDAO X NOEL DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ GRAMASSO X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIO ADEMAR VARIN X GERALDO JACOB ROCKEMBACH X GILBERTO MORETO X ANTONIO ELISEU SOARES X CASSIO ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PENDEZA X RODINEI SANTANA GUIMARAES(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Cumram os exequentes GERALDO JACOB ROCKEMBACH e RODNEI SANTANA GUIMARÃES, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 273, providenciando o saque dos valores representados pelas guias de fls. 234 e 235. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento dos créditos indicados nas comunicações eletrônicas de fls. 257/261 e 268/272 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0003425-64.1991.403.6100 (91.0003425-8) - LUIGI UGO QUARTA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento ns.º: 0093409-98.2006.403.0000 e 0040916-76.2008.403.0000, determino que se cumpra o despacho de fls. 161 parágrafo 4. Int.

0690888-92.1991.403.6100 (91.0690888-8) - NSK BRASIL LTDA(SP198675 - ANA PAULA BARBIERI E SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado à fl. 2283, pois a guia de fl. 2285 comprova o saque do valor depositado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0038883-98.1998.403.6100 (98.0038883-4) - FILADELFIA SILVA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES X EDUARDO GARRIDO X ROSA MARIA FELIPPE X MARCIA RODRIGUES HORTA X IRACI TOMIATTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X GERALDO MARCELINO BATISTA X SIRLENE CANALE X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 324/330: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0034145-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034145-5) - ARNALDO ANSELONI X MARIA JANETE TOSI ANSELONI(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 316/317 e 330/331 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro para a autora e depois para a corré CEF. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Fls. 329/344 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 569/576: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Solicite-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente depositado na fl. 484, à ordem do Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro-SP (saj.vt.rioclaro@trt15.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0242800-46.2007.5.15.0010 ExFis) e até o valor atualizado do débito exequendo informado, comunicando-o por via eletrônica.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 15 (quinze dias), para cumprimento do determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 566.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0033788-39.1988.403.6100 (88.0033788-0) - JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Fls.248: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza.Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Após, aguarde-se em, arquivo conforme determinado no despacho de fls.: 244.

0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0) - JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE TAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NILZA NORONHA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA

SOCIAL -INAMPS X ROSA RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OLYMPIO BARBANTI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Fls. 860/861 - Defiro pelo prazo de vinte dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fls. 851/852 para todos os autores. Quanto a verba de sucumbência, considerando o falecimento do antigo patrono JOSE ERASMO CASELLA noticiado às fls. 855/856, defiro o prazo de trinta dias para que os herdeiros do patrono providenciem as respectivas habilitações nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, esclarecendo se a partilha já foi homologada ou se pretendem a substituição do patrono pelo inventariante. Cumpridas integralmente as determinações supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021272-74.1994.403.6100 (94.0021272-0) - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ESTEVE IRMAOS S/A X UNIAO FEDERAL X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/ X UNIAO FEDERAL
Fl. 393 - Defiro. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias aguardando a decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0025153-93.2012.403.0000. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-86.1993.403.6100 (93.0002061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP076763 - HELENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Concedo à parte ré/executada o prazo de dez dias para juntar aos autos as vias originais da procuração de fl. 279 e do substabelecimento de fl. 280. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito do depósito do valor devido, realizado pela executada e representado pela guia de fl. 293. Havendo concordância, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor depositado. Comprovada a apropriação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 672: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A

Na petição de fl. 698 o exequente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP requer:a) a ampliação da penhora ou a transferência para bens mais valiosos, pois os bens penhorados foram avaliados em R\$ 26.000,00 (fls. 691/692) e o valor atualizado da dívida seria de R\$ 53.937,30;b) caso sejam mantidos os bens penhorados, a designação de leilão;c) a penhora via Bacenjud dos bens do sócio presidente da executada, até o limite do débito.Primeiramente, indefiro o pedido de penhora dos bens do sócio presidente da executada, pois não houve qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Concedo ao exequente SEBRAE/SP o prazo de dez dias para esclarecer o valor atualizado da dívida apontado na petição de fl. 698 (R\$ 53.937,30), pois a planilha de cálculos juntada à fl. 700 indica que o total efetivamente devido em janeiro de 2013 seria de R\$ 26.968,65, ou seja, valor próximo ao dos bens avaliados às fls. 691/692, o que ensejaria a manutenção da penhora efetuada nos autos.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de data para leilão dos bens penhorados. Intimem-se as partes.

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME
Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 205/206, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado às fls. 211/212.Int.

Expediente Nº 8632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045651-89.1988.403.6100 (88.0045651-0) - JOSE RIVELLI X JANETE FRANCO RIVELLI X JOSE ANGELO RIVELLI(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP078885 - CARLOS EDUARDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fls. 171/185 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a coautora JANETE FRANCO RIVELLI (fl. 163 - conta n.º 1181.005.501941788) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, providencie a patrona, no prazo de quinze dias, procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação outorgadas pelos herdeiros VALDEREZ RIVELLI DELGADO (CPF N.º 102.361.958-08) e VALERIA RIVELLI LUIZ (CPF N.º 075.847.168-81), ou se os herdeiros pretendem abrir mão em favor do viúvo JOSE RIVELLI. Nesta última hipótese, devem providenciar declaração de renúncia por elas assinada.3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, sobre a habilitação de fls. 171/185.4. Não havendo oposição da União Federal, venham os autos conclusos para decisão sobre a habilitação e expedição de alvará de levantamento. 8. Int.

0010786-98.1992.403.6100 (92.0010786-9) - JOSE APARECIDO REBUSTINI X TETSUJIRO MIYAZAKI X LINEO TUNEO MIYAZAKI X HEITOR MIYAZAKI X JESUS GALVAO DE FARIA X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão.Ao consultar o sitio do E. TRF-3 Região, verifica-se que a decisão do agravo interposto pela União Federal (PFN) não transitou em julgado.Isto posto, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias até que sobrevenha transito em julgado no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (PFN) sob o número 0008453-42.2012.403.0000.Após venham conclusos.

0045725-07.1992.403.6100 (92.0045725-8) - SERGIO ULHOA LEVY X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X SENJI KIBE X MARLI CRISTINA SANCHEZ X SARUG FRANCA SILVA X JOSE RUBENS DA FONSECA X SHIGUERU SEGAWA X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X THEREZINHA SALETTE SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERGIO ULHOA LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO

FEDERAL X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SENJI KIBE X UNIAO FEDERAL X MARLI CRISTINA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU SEGAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SALETTE SILVA X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 374/375 os patronos da parte autora informam que não conseguiram localizar o coautor ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS, bem como informam que os autores não se opõem ao cancelamento da requisição. Diante disso, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 363/367 e seu respectivo estorno. Após a confirmação do cancelamento determinado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0) - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando os extratos juntados às fls. 946/954, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao coautor Manoel Andrade Correia. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - RCMD - PARTICIPACOES S/A (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 753: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 748. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a documentação que comprova a alteração do tipo societário para sociedade anônima. Int.

0010958-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010958-0) - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C (SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

A parte autora, na petição de fls. 300/303 requer a intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor da condenação. O réu no presente processo é o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, que possui natureza jurídica de autarquia, criada pela Lei Federal nº 3.820/60. Segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil na execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Diante disso, o artigo 475 do Código de Processo Civil não é aplicável à execução contra as autarquias, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela autora. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 298, requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012503-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012503-9) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do Escritório LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (CNPJ n.º 67.631.077.0001-30), beneficiária dos honorários advocatícios conforme requerimento de fls. 494/504. Diante da concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora independentemente de mandado, considero citada a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil em 03 de dezembro de 2012 (data da vista pessoal - fl. 505) e o decurso para oposição de Embargos à Execução na mesma data (03/12/2012). Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeça-se o requisitório quanto aos honorários advocatícios.

0008964-73.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Banco Santander (Brasil) S.A., em face da União Federal (Fazenda Nacional), que, nos termos da sentença de fls.:303/305, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da Autora e falta de interesse. Ainda, condenou a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e quanto aos depósitos judiciais de fls.:212/214, foi autorizado seu levantamento pela autora após o trânsito em julgado da sentença. Após a certificação de que a sentença transitou em julgado, o autor Banco Santander (Brasil) S.A., recolheu a verba relativa à sucumbência à que fora condenada, fls.:311/312, bem como, requereu o levantamento do depósito judicial autorizado pelo juízo em sentença. A União por sua vez, intimada acerca de todo processado (fl.:313), requereu a suspensão da expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados ao processo até que fosse promovida a penhora no rosto dos autos, alegando, de forma genérica, a existência de dívida ativa em nome da autora, juntando pesquisas, mas sem identificar o débito exigível, fls.:317/326. Também, requereu a intimação da parte autora para pagamento dos honorários, sem se ater para fato de que a parte autora já havia depositado o valor (fl.:312). O autor, às fls: 327, aduz que não existem débitos em aberto em seu nome conforme certidão de fls:330, e que os débitos apontados pela União em sua pesquisa encontram-se suspensos, com exceção de um, o débito trazido às fls.:323/324 no valor consolidado de R\$18.328.007,56. Alega ainda que, já efetuou o depósito do débito em questão, dessa forma ante a garantia, reitera o levantamento do depósito judicial efetuado às fls.:212/214. Diante do exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis, para que a União Federal (PFN), indique precisamente quais débitos pretende compensar e ou penhorar. Não atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento com relação aos depósitos judiciais representados pelas guias de fls.:212/214, independente de nova intimação da União Federal (PFN). Para tanto, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Atendida a determinação constante do parágrafo anterior, expeça-se conforme determinado. Com relação ao depósito de honorários depositados pela autora, fl.:312, converta-se em renda da União sob o código receita: 2864, informado à fl.:314. Intimem-se, após cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Os autores propuseram execução de título formado pela sentença de fls. 469/471, parcialmente reformada pelo Acórdão de fls. 475/477, com trânsito em julgado certificado em 13.08.1991 (certidão de fl. 482). Em despacho proferido em 03.03.1999 foi determinada a citação da União (fl. 493), a qual opôs embargos à execução (autos nº 2001.61.00.011196-4), os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo transitado em julgado em 26.03.2004 (cópias trasladadas às fls. 510/526). Após a retificação dos cálculos nos termos do acórdão proferido em sede de embargos, foram expedidos ofícios precatório e requisitório. Em despachos de fls. 721 e 754 foi determinada a atualização do valor da execução, tendo a Contadoria Judicial apresentado cálculos de fls. 742/745 e 755/757. A União apresentou petição alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 762/764). Os exequentes rejeitaram a alegação da União (fls. 769/770 e 773). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida. Tal decorre do fato que foi a União devidamente citada no curso da execução, tendo inclusive oposto embargos à execução. Nesta ocasião, a União arguiu a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, conforme previsto no artigo 741, inciso VI do CPC. Tal alegação foi apreciada por ocasião da prolação da sentença nos embargos à execução (fl. 514). Cabe destacar que os embargos transitaram em julgado em 26.03.2004 (certidão de fl. 526). Dessa forma, a alegação de ocorrência de prescrição encontra-se afetada pela coisa julgada, descabendo a rediscussão da matéria nesse momento processual. Diante do

exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0) - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MAMBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL FILHO (SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE GENAQUE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MAMBELI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CAMILO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIO CORRAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0030951-69.2011.403.6100 interposto pela União Federal (PFN), conforme se verifica às fls: 181/182, cumpra a secretaria os parágrafos 6 e seguintes da decisão de fls: 162/163. Intimem-se e após cumpra-se.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública, atualmente em fase de expedição de precatório, na qual a União veio a alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em suma, que a exequente foi intimada em 25.11.2004 para se manifestar se tinha interesse na expedição de ofício precatório. Contudo, a exequente somente pleiteou a expedição desse ofício em 09.02.2010, tendo o processo permanecido sem manifestação por culpa exclusiva da exequente por mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 187/189). A exequente manifestou oposição à alegação da União (fls. 192/193). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à alegação da União. É certo que o prazo entre a intimação da autora e o requerimento de expedição do ofício precatório, foi superior a 5 (cinco) anos, conforme mencionado pela União em sua petição de fls. 187/189. Contudo, não é possível atribuir a inércia à exequente. A expedição do ofício precatório/requisitório trata de providência que deveria realizada de ofício pelo juízo, como decorrência lógica do trânsito em julgado dos embargos à execução, motivo pelo qual a inércia pela prática do ato não pode ser imputada à exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E/OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATO DE IMPULSO OFICIAL, QUE INDEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE. 1. Depois do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a expedição do precatório (ou da requisição de pequeno valor) constitui ato de ofício, que cumpria ao Juízo adotar, mesmo sem provocação da parte. 2. Por força do art. 262, parte final, do Código de Processo Civil, tais atos deveriam ser imediatamente adotados, mesmo sem manifestação expressa de interesse da parte exequente. Afasta-se, portanto, a inércia que é característica do transcurso de quaisquer prazos processuais. 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 00351209419954036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste quanto ao teor do despacho de fl. 185. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WOYCICK

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a respeito da apropriação de valores representada pelo ofício de fls. 300/301. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017791-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004832-8)) ROBERTO VINCENZO BETTONI X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VINCENZO BETTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a respeito da apropriação de valores representada pelo ofício de fls. 188/189. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 284/285, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 203/206, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1) - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a manifestação de fl. 403 e as planilhas de fls. 394/395. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005857-12.1998.403.6100 (98.0005857-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0033149-84.2008.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Int.

0028112-61.1998.403.6100 (98.0028112-6) - ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0017632-39.2008.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Int.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte exequente à fl. 155, pois ao contrário do alegado, nos termos da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 141 os valores encontram-se depositados em conta vinculada ao FGTS e podem ser diretamente sacados em qualquer agência. Intime-se a parte exequente e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, informação atualizada sobre a decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0034863-40.2012.403.0000. Após, venham os autos conclusos.Int.

0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0) - ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(Proc. SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALICE ANTONIO FIDELIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GRISPINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X UNIAO FEDERAL X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X UNIAO FEDERAL X LEICA KRANECK SUMIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ELAGO COSTA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: PA 1,10 1. a Condição da Servidora SANDRA ELAGO COSTA, se Ativa, Inativa ou Pensionista; e.2. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios (precatório para a patrona e requisitório para a autora). Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA Fl. 1549 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Providencie o Serviço Social do Comércio (SESC) procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação ao escritório indicado à fl. 1542. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos da r. decisão de fl. 1544. Após, cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fl. 1544.Int.

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA

X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que já foram expedidos três alvarás para levantamento do valor pertencente ao Estado de São Paulo (209/2011, 319/2011 e 01/2012). Todavia, dois alvarás sequer foram retirados e o último teve o prazo de validade vencido sem sua liquidação. Diante disso, expeça-se o alvará de levantamento determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 670, intimando por intermédio de mandado o procurador do Estado de São Paulo para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias e atente para a situação descrita no segundo parágrafo da presente decisão. Comprovada a conversão em renda determinada no ofício nº 399/2012-ORD/DSG e a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/93: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte exequente em seus cálculos, de índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no r. julgado. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 20.203,63. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 98/99. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 101/103. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 108 e 109/110). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 101/103, no valor de R\$ 20.488,37, devem ser homologados. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da mínima sucumbência da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial (R\$ 20.488,37) e aquela cobrada na petição de fls. 74/80 (R\$ 21.706,20). O valor da verba honorária (R\$ 121,78) deverá ser descontado do montante a ser levantado pelo exequente. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 94, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação acima, expeçam-se: a) alvará de levantamento da quantia reputada correta (R\$ 20.488,37), já descontada a verba honorária devida (R\$ 121,78), totalizando R\$ 20.366,59 em nome do procurador indicado pelo exequente; b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante na conta: R\$ 3.521,40. Após, intime-se o procurador do exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454076-50.1982.403.6100 (00.0454076-0) - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 582/584, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fls. 540/546 e 576/579. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. 6. Intimem-se.

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR

FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fl. 347: Defiro ao exequente TAISIR IBRAHIM DEBOUCH o prazo de dez dias para providenciar o saque da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 230, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 335/338 e seu respectivo estorno. Nas petições de fls. 285/287 e 348/349 foi comunicado o falecimento do autor OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO, comprovado pela certidão de óbito de fl. 288. Diante disso, nos termos do artigo 49 da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira o valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 231, para conta à ordem do Juízo. Concedo o prazo de dez dias para os herdeiros de Oscar Ferreira de Paiva Filho comprovarem tal qualidade, juntando aos autos cópia do processo de inventário, bem como as procurações outorgadas ao Dr. Gilmar da Silva, pois foram trazidas apenas as procurações de Oscar Zibordi de Paiva e Ana Rita Zibordi (fls. 286/287). Caso o processo de inventário ainda não tenha sido encerrado, deverão juntar aos autos cópias da documentação que demonstra quem foi nomeado inventariante dos bens, bem como procuração outorgada por este. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Concedo ao Dr. Carlos Henrique Manente Ramos, inscrito na OAB/SP sob nº 102.981, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pelo coautor José Vendrame, na qual constem especificamente poderes para receber e dar quitação, pois no instrumento de fl. 15 tais poderes foram outorgados apenas com relação aos ônus de sucumbência. Fl. 424: Indefiro. A decisão de fls. 396/398 já determinou a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo da presente decisão, expeçam-se os alvarás e o ofício determinados. Int.

0055669-86.1999.403.6100 (1999.61.00.055669-2) - CLAUDIO ORCIOLI X ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 498: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do Termo de liberação da garantia hipotecária de fl. 489, bem como do ofício que autoriza o cancelamento da caução (fl. 500), os quais deverão ser substituídos por cópias simples. Após, intime-se o procurador da parte autora/exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0059418-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059418-8) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 123/124 - Defiro o pedido dos autores que, para tanto, deverão fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifiquem os servidores e que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício conforme requerido.

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA)

LIMA)

Fl. 608: Defiro ao SESC o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 599. Fl. 603: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se a advogada Ingrid Rodrigues Cardoso deverá constar como beneficiária no alvará de levantamento ou se esta irá apenas retirá-lo. No mesmo prazo, manifeste-se o SENAC acerca dos honorários advocatícios depositados pela parte autora/executada, representados pela guia de fl. 609. Havendo concordância, informe o nome e os números do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento: a) do montante incontroverso (R\$ 14.495,29) proveniente da guia de fl. 209, para a parte autora/executada; b) da verba honorária representada pela guia de fl. 561 para o SESC; c) dos honorários advocatícios depositados à fl. 609 para o SENAC. Após, intimem-se os procuradores das partes para que retirem os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para deliberações a respeito dos valores que deverão ser convertidos em renda da União Federal. Intimem-se as partes.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Chamo o feito à conclusão. Conforme fls: 152/156 destes autos, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente e tornado sem efeito a decisão anterior que concedera efeito suspensivo. de extinção da execução. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Com a prolação da sentença comunique-se o E-TRF3 Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X WILLIAM PARRON (SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0025292-79.2011.403.6100 interposto pela União Federal (PFN), conforme se verifica às fls: 544/547, reputo como válidos os cálculos elaborados pelo Contador deste juízo às fls: 522/529 destes autos. Assim, tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. Intimem-se e após cumpra-se.

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - ELECTRO VIDRO S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (PFN), o prazo de 30 dias para apresentar discriminadamente os valores, datas bases e indexadores dos débitos apontados, os tipos de documentos de arrecadação, os códigos das receitas e os números de identificação dos débitos (CDA/PA). Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos.

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/383 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Int.

0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2) - NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE

OLIVEIRA X RICARDO KAI X DALTON SELOFITE DE OLIVEIRA X DIEGO GONZAGA DE OLIVEIRA X FELIPE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSSIMAR SANTO MARCON X UNIAO FEDERAL X PAULA RIBEIRO COTRIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KAI X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Considerando a concordância das partes acerca dos cálculos efetuados pelo contador judicial, reputo como válidos os valores apurados conforme fls.:294/307.Intimem-se, após cumpra-se os tópicos finais da decisão de fl:441.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que aproprie dos depósitos de fls. 482/485. 2. Com a resposta ao ofício, e não havendo pretensão remanescente da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 8635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 374/380: Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos que o valor remanescente da penhora efetuada no rosto destes autos, referente ao Processo nº 2007.61.19.0016731 (0001673-38.2007.403.6119), já foi integralmente transferido àquele Juízo, instruindo a comunicação com cópias das folhas 371, 341, 307/309, 316, 371, 374/380, 393/395. Oficie-se eletronicamente o Banco do Brasil (Ag. 1897 - PAB Justiça Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo existente na conta referente ao extrato de fl. 307, conforme já determinado à fl. 371.Com a resposta, expeça-se ofício de transferência de valores até o montante do valor da penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 364/365 e 383/390), ressaltando, no ofício, que o procedimento de transferência deverá obedecer às orientações descritas à fl. 383.

0009489-61.1989.403.6100 (89.0009489-0) - JOAO GARCIA X ODERLITE APARECIDA SCANAVACCA ELIAS X ANICEO CHADE X WILSON CAMPAGNONE X PEDRO MOYSES X HELIO PORCEBOM MATIAS X MARIA DALVA CAVALINI KRISKI X OSVALDO GOMES DE AGUIAR X HELOISA CORREA DE LARA BORSATO X DIDIER MANSANO X ARCHIMEDES BOTAN X SUELI APARECIDA CAROBENE FRANCESCHI X HAROLDO TESSARI X PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS X GUMERCINDO SANTO LION X PAULO ARAKAWA - ESPOLIO X OLGA YUKIE CHIYODA ARAKAWA X NORIVAL BORTOLO(SP096985 - CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Na petição de fls. 497/504 a parte autora comunica o falecimento do coautor Pedro Moyses e requer a expedição de ofícios para localização de seus herdeiros.Indefiro o pedido formulado, pois tais providências incumbem ao patrono dos autores.Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos a certidão de óbito do mencionado coautor.Comprovado documentalmente o falecimento de Pedro Moyses, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do feito.Intime-se a parte autora.

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista que a nomeação da inventariante dos bens deixados por Natan Faerman ocorreu em junho de 2000, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se já foi realizada a partilha dos bens deixados. Em caso positivo, comprove quem são os herdeiros do mencionado coautor, juntando aos autos as procurações outorgadas por estes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0701775-38.1991.403.6100 (91.0701775-8) - JOSE ROBERTO TALAMO X PEDRO VIQUEIRA LISTE X DOMINGOS AIELLO FILHO X ROBERTO ALCEBIADES GALESI X GENESIO SHINGI FUSE X ELEAZAR CHAIB X MASAKO TAGUCHI IWAKAMI X JOAO CASAL X LAURA RODRIGUES PALMIERI X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 243/247: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 237. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença na qual foi proferida decisão limitando a execução ao valor correspondente aos juros de mora de 6% ao ano, referentes ao período compreendido entre a data da citação na presente ação e a data que antecede a da citação ocorrida no processo nº 0033677-35.2000.403.6100. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% incidiriam sobre tal valor (fls. 556/558). Os autores juntaram aos autos cópia do mandado de citação da ação ordinária nº 0033677-35.2000.403.6100, demonstrando que esta ocorreu em 15 de dezembro de 2000 e apresentaram os valores que entendem devidos (fls. 579/581). Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal comprovou os créditos realizados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores/exequentes e o depósito da verba honorária (fls. 602/605). Todavia, os exequentes discordaram dos valores apresentados pela executada e requereram a complementação dos créditos (fls. 609/615). Diante da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fl. 618, ratificando a conta anteriormente apresentada às fls. 274/279. Observo que o contador judicial elaborou os cálculos de fls. 274/279 em momento anterior à decisão proferida às fls. 556/558, a qual limitou o objeto da presente execução. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos exatos termos da decisão acima indicada. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0030848-52.1998.403.6100 (98.0030848-2) - SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SILVIO BARRETO X WANDERLEI RODRIGUES X HELIO ANTONIO DA SILVA X ABIAS DOS SANTOS X ALTINO ROSA DOS SANTOS X SINOLINO RIBEIRO ROCHA X MARLI SANTANA FERREIRA X CLAUDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente Sebastião Gregório da Silva, no prazo de dez dias, a respeito dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal e comprovados às fls. 277/289. Havendo concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE

SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes Alfredo Teixeira Sobrinho, Hélio Martins e Evaldo Costa Meira, na pessoa de seu advogado, para que efetuem a devolução dos valores levantados em excesso, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 843/845, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela parte executada e representados pela guia de fl. 886, utilizando os dados indicados às fls. 891/892. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0018328-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018328-5) - CONFECOES DONDOKA LTDA(Proc. GERSON GUILHERMINO E Proc. MAURICIO DUARTE COUTINHO E Proc. DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS E Proc. IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. MARCOS ANTONIO RESENDE E Proc. MARCO LUCIO DE RESENDE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CONFECOES DONDOKA LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls:296 Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 170/5ª-2012. Expeça-se, novamente, alvará de levantamento em favor do Ipem-Sp, nos termos do despacho de fl. 279, fazendo-se constar o procurador indicado na petição de fls:296/297. Após, intime-se o patrono para que retire o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supra, intimem-se os exequentes para que digam se concordam com a extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0027527-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027527-5) - ODETE RAMOS RIBEIRO(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODETE RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 220/222, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 215/219, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 224/225: Informe a parte autora, no prazo de dez dias, os números do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento pleiteado. Após, venham os autos conclusos.

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES

RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 334.Int.

0015374-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015374-6) - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO HUD ART LTDA

Diante da ausência de manifestação da parte autora/executada, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA COSTA SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o valor cobrado na petição de fl. 294, pois a sentença de fls. 244/246 condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, bem como multa equivalente a 1% sobre o valor da causa.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.459/460, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intimem-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017073-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017073-8) - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.613/614, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intimem-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 8637

MONITORIA

0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Fls. 289: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica a autora advertida de que deverá ser mais diligente, a fim de evitar retrabalho da secretária, além de injustificado atraso na prática de atos processuais.**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 25/02/2013 (PÁGINA 11), DEVENDO A CEF PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.**

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

Fls. 139: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica a autora advertida de que deverá ser mais diligente, a fim de evitar retrabalho da secretaria, além de injustificado atraso na prática de atos processuais.**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 25/02/2013 (PÁGINA 10), DEVENDO A CEF PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.**

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 220: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 25/02/2013 (PÁGINA 9), DEVENDO A CEF PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Fls. 154 - Defiro, pela última vez, o pedido de citação por edital das Executadas, ficando a exequente advertida de que deverá ser mais diligente, a fim de evitar o retrabalho da secretaria e o atraso injustificado dos atos processuais (o edital está sendo republicado pela terceira vez).Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 25/02/2013 (PÁGINA 10), DEVENDO A CEF PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.**

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

Fls. 128 - Defiro. Fica a exequente advertida de que deverá ser mais diligente, a fim de evitar o retrabalho da secretaria, além do injustificado atraso na prática de atos processuais. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 25/02/2013 (PÁGINA 9), DEVENDO A CEF PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.**

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014224-98.1993.403.6100 (93.0014224-0) - CECCATO DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046728-89.1995.403.6100 (95.0046728-3) - NEWLONG DO BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049760-34.1997.403.6100 (97.0049760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-63.1997.403.6100 (97.0044436-8)) TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000086-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000086-1) - PEDRO VERONEZI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2) - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015361-66.2003.403.6100 (2003.61.00.015361-0) - DANIEL PARAGIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011376-21.2005.403.6100 (2005.61.00.011376-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013627-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013627-2) - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021143-15.2007.403.6100 (2007.61.00.021143-2) - JOSE FIDALGO TEIXEIRA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003188-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003188-8) - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS(SP272333 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009217-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009217-8) - CARMEN ANIC(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016646-63.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES)

ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8639

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017891-28.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP320862 - L INTI ALI MIRANDA FAIAD)

Fls. 505-506: a ré Flamingo Táxi Aéreo Ltda. requer a este juízo que determine a suspensão do imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse até que os autos enviados da 13.ª Vara estejam à disposição deste D. Juízo para apreciação do pedido liminar aí formulado. Em síntese, informa a ré que ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas com o intuito de ver realizada perícia no imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse antes do cumprimento da medida liminar já concedida. Sustenta ser necessária tal produção de prova pericial antes da conclusão da reintegração de posse, tendo em vista que ajuizará ação de indenização contra a Infraero a fim de ser ressarcida de benfeitorias realizadas enquanto cessionária. Juntou documentos (fls. 507-540). Decido. De início, faço um breve resumo dos fatos processuais ocorridos nestes autos até o presente momento: - 10/10/2012 - ajuizada a ação da Infraero em face da ré, Flamingo Táxi Aéreo Ltda., com o objetivo de ser reintegrada na posse de imóvel situado no aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP; Obs.: esta reintegração baseia-se na extinção de contrato de arrendamento celebrado entre as partes, o qual já é objeto de discussão judicial em autos apensados aos presentes (Mandado Segurança n.º 0011813-18.2012.4.03.6100). Nesse mandado de segurança, vige decisão do Eg. TRF 3.ª Região no sentido de que foi correta a extinção do contrato diante das normas constitucionais, bem como de que poderia a então impetrada prosseguir nos demais atos de licitação e uso do imóvel em questão (decisão proferida no AI 0023938-82.2012.4.03.0000/SP). - 26/10/2012 - deferida a medida liminar de reintegração, fixando prazo de 30 dias para a ré desocupar o imóvel, sob pena de execução forçada da ordem; - 12/11/2012 - cumprido o mandado de citação e intimação (fl. 144); - 14/12/2012 - a ré apresenta petição (fls. 96-139), alegando vícios no processo e requerendo o recolhimento do mandado, sendo o pedido indeferido na mesma data; - 19/12/2012 - juntado aos autos o mandado de citação e intimação cumprido; - 07/01/2013 - informado pela ré a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 152-165); - 14/01/2013 - apresentada contestação (fls. 166-448); - 17/01/2013 - manifestação da Infraero quanto à especificação da área a ser reintegrada (fls. 450-463); - 21/01/2013 - designada audiência de tentativa de conciliação; - 07/02/2013 - realizada audiência, tendo a ré solicitado adiamento por ter tido conhecimento de sua realização por outra forma que não a intimação regular; este pedido foi indeferido por ausência de prejuízo e por haver pessoa com capacidade para transigir no ato; - 07/02/2013 - mantida a decisão liminar e determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, tendo em vista o longo lapso de tempo já transcorrido desde a ordem inicial (fls. 499 frente e verso); - 19/02/2013 - apresentado o requerimento ora em análise. No entanto, não há como ser acolhido o pretendido. Isso porque: 1) o cumprimento da ordem de reintegração não alterará, por si, as condições do imóvel, mesmo porque, segundo informações da própria autora e das demais pessoas jurídicas que participaram da audiência, a ré ocupa de forma exclusiva apenas duas pequenas salas no prédio em questão (fls. 498); 2) eventual acautelamento poderá ser buscado pelas vias próprias, incluindo a medida noticiada de produção antecipada de provas e eventual lacração das salas; 3) o interesse público de

cumprimento da Constituição Federal e da liberação para uso do bem deve prevalecer neste momento;4) a permanência da ré no bem serviria apenas para lhe garantir benefícios indevidos como o seu uso sem base legal e em prejuízo da Administração Pública;5) a medida requerida revela-se mais uma das procrastinatórias já buscadas nestes autos (acima destacadas), assim como já houve nos autos do mandado de segurança referido, no qual foi condenada por litigância de má-fé (fls. 611 e 622 frente e verso daqueles autos), principalmente porque sequer foi descrita na petição ora em análise ou na inicial da cautelar (fls. 514-525) qualquer benfeitoria que seria questionada tal como exige o art. 848 do Código de Processo Civil. Portanto, mantenho as decisões de fls. 88/89 e 140, determinando o imediato cumprimento do mandado já expedido às fls. 500. Como mencionado e pelos fundamentos já expostos, o requerimento em questão revela-se ser mais uma medida meramente procrastinatória da ré, motivo pelo qual a condeno, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% do valor atribuído à causa, bem como ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autora com a demora na desocupação do imóvel em questão, o que será feito com base na diferença dos valores pagos mensalmente pela ré em virtude do contrato e aquele definido como devido pelo licitante vencedor e ocorrerá desde o encerramento do prazo fixado na liminar até a efetiva reintegração da autora na posse (art. 18 do Código de Processo Civil). Os valores deverão ser corrigidos conforme critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022094-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022094-3) - REJANE DE SOUZA SALVIATO X YUKI KANASHIRO TOGUTI X WALDONEDO DOS SANTOS LAURI X ROSIMAR MARINA DA SILVA X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA X NELLY VAL X NEIDE FARIA DO VALE X LUZIA COLETTI X FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 510/591: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias: os primeiros 10, para os autores; o período subsequente para a CEF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial. Int.

0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em Inspeção. Considerando que até o presente momento não houve resposta do expediente encaminhado ao Setor de Arrecadação, REITERE-SE, expedindo-se ofício, instruindo-o com todas as cópias necessárias. Depreendo da leitura dos autos que a parte empreendeu 03 (três) depósitos, perfazendo o montante de R\$4.387,50, restando ainda, o saldo de R\$1.462,50 a ser depositado, em favor do perito judicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o pagamento da integralidade dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados, em favor do perito judicial, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a apresentação do laudo. I.C.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Defiro a prova pericial requerida às fls. 388/389. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo: 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. I. C.

0023024-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023024-3) - ERIVALDO CASTRO SOUZA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)
Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor, ERIVALDO CASTRO SOUZA, a indenização por danos morais decorrente de ato praticado por funcionário de agência da CEF, onde possui conta-corrente.Com relação às provas, pleiteou o autor o depoimento pessoal da representante legal da ré, do gerente e de funcionários da agência 1008, além da apresentação de novos documentos (fl.143), ao passo que a CEF requereu a juntada de novos documentos. De acordo com a liberdade que o magistrado tem para analisar a conveniência e necessidade de realização de provas, após análise de todas as informações colacionadas aos autos, concluo que as questões debatidas dispensam a produção de prova oral, haja vista conjunto probatório já existente nos autos, restando prejudicado o interesse do autor quanto à oitiva de testemunhas. Todavia, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem novos documentos, conforme requerido.No silêncio das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls.498/501,502/506 e 507/509: Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnico pelas partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli para elaboração do laudo técnico, no prazo de 60(sessenta) dias . I.C.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os comprovantes requeridos, sob pena de preclusão quanto a tais documentos. Atendido ou não, dê-se vista ao senhor perito, para as conclusões quanto aos seus esclarecimentos, conforme o que consta nos autos. I. C.

0023582-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023582-1) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA(SP254750 -

CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, requerido pelo autor. Após a comprovação do efetivo recolhimento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao senhor perito, conforme o determinado às fls. 492. I. C.

0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3) - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Inicialmente, intime-se as partes do primeiro parágrafo do despacho de fls. 334: Fls. 322/326: acolho as razões contidas no Agravo Retido interposto pela Caixa Seguradora S/A e reconsidero a decisão proferida às fls. 321. Fl. 338: Tendo em vista as alegações do senhor perito, dr. Antonio Faga, CRM-SP nº 24.363, destituo-o do cargo. Intime-se. Para a realização da perícia nomeio o dr. José Otávio de Felice, CRM nº 115.420, com endereço à rua Arthur de Azevedo, 905, Pinheiros, telefone comercial 7677-3373. Intime-se através de correio eletrônico para ciência da nomeação, do benefício da justiça gratuita, bem como de que deverá indicar dia e hora para agendamento da perícia. Após, intime-se a autora, por mandado, para que compareça na data e local designados pelo senhor perito. I. C.

0022184-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022184-0) - DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ X ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Observo que à fl.794 o sr. perito judicial pleiteou o arbitramento de seus honorários em três vezes o valor máximo estabelecido pela Resolução 558/2007.Tendo em vista a qualidade do trabalho apresentado, defiro o pleito. Requisite a Secretaria o necessário para pagamento da verba complementar, uma vez que já foi requisitado um pagamento no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante ofício de fl.354.Fls. 371/382: vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, nos termos do despacho de fl.368. Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 616/620: vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo sr. perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.A considerar a complexidade e a excelência do trabalho realizado, arbitro os honorários definitivos do expert em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Visto que os autores já depositaram R\$ 600,00 (seiscentos reais - fl.303), determino que o depósito da diferença seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias..PS 1,05 Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECÇOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 242/244: Tendo em vista a manifestação do senhor perito, defiro a realização de prova pericial nos demais processos em apenso, conforme requerido pela empresa autora, às fls. 230/238. Após, remetam-se os autos ao senhor perito, para elaboração do laudo. I. C.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Apresente a autora cópia de todos os contratos objeto da presente ação, incluindo as cláusulas específicas e gerais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA

HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP245946A - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 601/629: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro os honorários periciais definitivos, considerando-se três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, haja vista a qualidade do trabalho executado. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006733-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006733-0) - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra, na íntegra o determinado às fls.228/229. No silêncio, dou por preclusa a produção de prova pericial e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.I.C.

0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0) - IVAN MODELO X MARLI RABELO SANTOS LUIZ X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODELO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante das alegações da União Federal, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do processamento dos Embargos à Execução.Int.

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 157/165, Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 258/261: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0013680-17.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias, para a parte autora e os 10(dez) dias, subsequentes, para a parte ré. Por fim, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 208 em favor do senhor perito. I.C.

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 248/254: Vista a parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao perito. I.C.

0004742-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que empreenda o depósito dos honorários periciais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a vinda aos autos da guia comprobatória, remetam-se os autos ao senhor perito para que elabore o laudo no prazo de sessenta dias. I. C.

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES(RN008347 - WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR)

Vistos. Fls. 133/137: Manifeste-se o autor no prazo legal sobre a contestação da corrê Ozélia Maria da Silva Arboés. Int.

0020486-34.2011.403.6100 - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL

Anoto que o autor não atendeu à determinação de fl.217. Todavia, entendo necessária a realização de prova pericial médica, a fim de esclarecer questões aqui debatidas, necessárias ao desfecho da lide. Portanto, nomeio perito judicial o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, que deverá responder os quesitos abaixo relacionados. Registro que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a remuneração do expert estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. QUESITOS DO JUÍZO: a) é possível estabelecer nexos causal entre a patologia que acometeu o autor (tuberculose) e o trabalho por ele executado; b) quais os problemas psicológicos que acometiam o autor antes de sua dispensa; c) poder-se-ia vincular tais problemas psicológicos com o trabalho desenvolvido; d) que tipo de dependência química apresentava; e) a dependência química do autor, noticiada à fl.08, teria relação com seu desempenho profissional e com o comportamento que impediram sua promoção. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito para iniciar os trabalhos e elaborar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 190/193: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao senhor perito para que indique o valor dos seus honorários no prazo de dez dias. I.C.

0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 52-55: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Int.

0022676-67.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.168/174. Fls.175/179, 189//671, 674/678 e 684/685: ciência à parte autora. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003795-08.2012.403.6100 - JOSE AMANCIO PAULINO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES PAULINO - ESPOLIO X JULIO CESAR PAULINO X CLORINDA CASSONE PAULINO(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X BANCO DO BRASIL S/A X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifica-se que a questão atinente à legitimidade ativa está solucionada. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de regularizar o polo ativo, fazendo constar: JÚLIO CESAR PAULINO, CPF nº 519.105.278-15 e CLORINDA CASSONE PAULINO, CPF nº 232.416.658-52 e registrar o novo valor dado à causa, a saber: R\$ 37.491,50 (fl. 47). Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o contrato objeto da lide tem cobertura do FCVS, dê-se vista à AGU, oportunamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Citem-se, obedecidas as formalidades legais. I. C.

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre petição da parte autora juntada às fls.82/87.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008943-97.2012.403.6100 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 79/101: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Int.

0009092-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOCACAO QUADRAS LTDA

Vistos.(Fl. 102/103) Considerando a juntada do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, voltem-me conclusos.Intime-se.

0009908-75.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Dê-se vista à Fazenda do Estado de São Paulo dos documentos juntados pela DPU em sua contestação, às fls. 8981/9274, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 398 do C.P.C.. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0009943-35.2012.403.6100 - SANTA MONICA HOLDING LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fls.152/154: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.Fls.152 parte final: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.144/146, sob o protocolo nº 2012.000241729-1, visto não pertencer a este autos, para juntada aos autos da Ação Cautelar nº 0005120-18.2012.403.6100. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0009961-56.2012.403.6100 - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Analisando o feito verifico a necessidade da realização de perícia contábil, tão somente, com relação aos dividendos do sócio KLAUS UWE KIMIRITZ para que possam ser confrontados com os lançamentos do Auto de Infração nº 10880.728484/2011-10.Portanto, acolho o pedido da autora e defiro a produção da prova

pericial.Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II - conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733.Fixo os honorários provisórios em R\$1.800,00. Faculto desde já, o parcelamento do valor em duas vezes, devendo a primeira ser depositada em 05 (cinco) dias, contados da disponibilização desta decisão e a segunda em 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a integralidade do depósito pela parte, intime-se o perito para a retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 90 (noventa) dias.Defiro, desde já, caso manifestado o interesse pelo profissional, o levantamento dos honorários provisórios.I.C.

0011912-85.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013234-43.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 438/445: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0013307-15.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013682-16.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados às fls. 209/252 e 257/278, no prazo legal.Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

0014116-05.2012.403.6100 - ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015231-61.2012.403.6100 - PAULONILSON LOPES VIEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015652-51.2012.403.6100 - SERVCOM COMERCIO EXTERIOR S/A(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-seFls. 225/226: Junte-se. Intimem-se.

0016041-36.2012.403.6100 - GERALDO AGAPITO(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se. Vistos em Inspeção. Fl. 43: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotcapa dos autos. .PA 1,03 C.

0016100-24.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.174/253. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 50/56: Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte ré. Havendo desacordo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Regularize a corrê E.I. Du Pont Nemours and Company sua representação processual, apresentação toda documentação necessária (procuração, contratos, alterações contratuais, atas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Manifeste-se a autora sobre os argumentos expendidos pelo INPI às fls. 475/542, inclusive, sobre sua afirmação de participar do feito nos termos do art.57 da Lei nº 9.279/86, bem como quanto à contestação da E.I.DU PONT NEMOURS AND Co. juntada às fls. 547/651, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Às fls.100/120: a parte autora comprova ter espontaneamente procedido ao depósito dos valores questionados nos autos, pugnando pela suspensão da exigibilidade. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a e. Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte).A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01).PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o deposito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de especifica ação cautelar para a mesma finalidade.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95).Também oportunas e precisas as considerações de Hugo de Brito Machado:Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções.(...)Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.979410/2009-17, 10880.979411/2009-61, 10880.979423/2009-96, 10880.979424/2009-31, 10880.979425/2009-85, 10880-979426/2009-20, 10880.979427/2009-74, 10880.979428/2009-19, 10880.979429/2009-63, 10880.979430/2009-98, 10880.979431/2009-32, 10880.979432/2009-87 e 10880.979433/2009-21, nos termos do art. 151, II do CTN, não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros

débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Intime-se e cite-se, devendo a ré cientificar as autoridades competentes. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.567:Em complemento ao despacho de fls.538 verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.547/566. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias.Intimem-se.

0017458-24.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.Publique-se o r.despacho de fl.128.(Fls. 99/127) Diante da juntada de informações anexas, enviadas pelo o Setor de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, concedo a parte autora, o prazo legal, para que se manifeste acerca dos referidos documentos, em conformidade com o art. 398 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0018966-05.2012.403.6100 - RUDINEY SOARES DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0020801-28.2012.403.6100 - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/41: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora para cumprir as determinações de fl. 31, devendo, ainda, apresentar a documentação pessoal da autora e de sua curadora. I.

0021011-79.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em lugar de Fazenda Nacional. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, proceda a Secretaria a extração de cópia de fls. 39/40, para compor a contrafé que instruirá o mandado a ser expedido. Após, cite-se. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020860-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0001195-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IVAN MODOLO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021701-31.2000.403.6100 (2000.61.00.021701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 236/238: vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls. 306: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.306 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

Expediente Nº 4055

MANDADO DE SEGURANÇA

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 559: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para se manifestar quanto às alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) de folhas 553/554. Expeça-se mandado de intimação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após a juntada da manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0029254-61.2002.403.6100 (2002.61.00.029254-9) - NOGUEIRA - LUZ IND/ E COM/ LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido e determinado na r. sentença de folhas 179/182, confirmada nesta parte pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, no Venerando Acórdão (folhas 233/237). 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1075/1076: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1046. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 1087: Vistos. 1. Publique-se a r. determinação de folha 1077. 2. Folhas 1079/1084: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda

Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0104039-82.2007.403.0000, interposto contra a decisão de folhas 431/433, em que se determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, dada a declaração de incompetência deste Juízo para processar o feito. Cumpra-se.

0003110-64.2013.403.6100 - JEFERSON GUERRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001122-08.2013.403.6100 - VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 44/45: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para efetuar o depósito do montante integral e em dinheiro, conforme determinado às folhas 33, tendo em vista a plausibilidade de suas ponderações. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 33. No silêncio, voltem os autos conclusos para reapreciação da r. liminar. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Folha 131: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizado até 22.2.2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4095

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 1192/1207: aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que comprovem a cessão de

créditos noticiada pelo expropriado, para que se possa apreciar a sucessão processual. Fls. 1268/1212: a manifestação do Sr. MICHEL DERANI traz à baila as ponderações presentes no segundo e terceiro parágrafos da r. decisão proferida às fls. 1172, cujos argumentos relembro para determinar sejam riscadas as expressões injuriosas do texto concebido pelo expropriado supracitado, o que faço com supedâneo no art. 15 do Código de Processo Civil, devidamente marcadas a lápis por este juízo. Diferentemente do ocorrido naquela ocasião, a fragmentação da peça, embora pareça a providência mais razoável, não será adotada, tendo em vista a informação de que o expropriado desistiu dos créditos relativos à indenização, o que se constitui fato novo, processualmente relevante, em meio aos impropérios gratuitamente lançados em face de pontos processuais já alcançados por preclusão. Por essa razão, aguarde-se a vinda da documentação acima exigida, pelo prazo assinalado, cujo decurso, sem manifestação, será sucedido pela remessa dos autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINA TANURI ZANINOTTO(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Vistos.Primeiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sucedido do pólo passivo, JOÃO ZANINOTO, tendo em vista que já foram habilitados seus herdeiros, conforme despacho de fls. 426/427. Anoto que a fls. 436, a autora aduz não haver pendências com relação a BENITO ZANINOTTO, ROSALINA TANURI ZANINOTTO, MIGUEL ZANINOTTO, LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR e VERA ZANINOTTO NOVO. Fls. 477/478 e documentos de fls. 479/483, manifestem-se os expropriados no prazo de vinte dias providenciando tudo quanto requerido pela Advocacia Geral da União. Apresentados os documentos, dê-se vista à A.G.U. Ao depois, conclusos para análise a partir de fls. 442. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X RENATA NAMI HADDAD SADE X ROBERTO FAKHOURY X JOSE EDUARDO FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY JUNIOR X CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Vistos em inspeção.Fls. 1004/1010: estando pendente de expedição o precatório complementar em favor de ROBERTO FAKHOURY, manifeste-se o referido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da UNIÃO FEDERAL, relativamente à alegada existência de débitos fiscais, para fins de compensação.Após, venham-me novamente conclusos, para novas deliberações.Int.

0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 684: aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 661. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação. Int. Cumpra-se.

0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO X MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ X MARCELO GOUSSAIN KOPAZ(SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação (desmembrada da ação nº 0221942-22.1980.403.6100) na qual são autores os proprietários MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ, EMIL SALOMÃO KOPAZ FILHO, MAURÍCIO GOUSSAIN KOPAZ, VALÉRIA GOUSSAIN KOPAZ e MARCELO GOUSSAIN KOPAZ (procurações e substabelecimento a fls. 46, 52, 57/59 e 218).Enquanto não vêm aos autos a conclusão dos estudos visando a identificação de todos os titulares de domínio relacionados à desapropriação, que tem como objeto

terreno situado no município de Aparecida - e envolve vários processos desmembrados, incluindo este -, melhor que seja corrigido o pólo passivo destes autos para dele fazer constar os proprietários acima relacionados, constantes da escritura pública de fls. 31/36. Assim, primeiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ, EMIL SALOMÃO KOPAZ FILHO, MAURÍCIO GOUSSAIN KOPAZ, VALÉRIA GOUSSAIN KOPAZ e MARCELO GOUSSAIN KOPAZ. Nada obstante, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifiquem-se os expropriados para a regularização das procurações outorgadas, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejarem, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Fls. 333/335: afirmam os expropriados que o artigo 34 do decreto-lei 3.365/41 foi integralmente cumprido. Apesar dos argumentos articulados pelos expropriados, imprescindível a apresentação de documento comprobatório atualizado da propriedade, para eventuais futuros levantamentos de valores. É o que se impõe pelo princípio geral de cautela inerente à atividade jurisdicional. Especialmente, em feito que se prolonga por décadas e cuja titularidade imobiliária deve ficar demonstrada de forma clara e inequívoca, incluindo eventuais alterações ao longo do seu curso. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0743799-91.1985.403.6100 (00.0743799-4) - EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X EUGENIA DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X JULIA DE MOURA GALVAO X ROBERTO VILANI X LUIZA DE MOURA PEREIRA X MARIA DO NASCIMENTO X JOAO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X FRANCISCA MARIA MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X ANTONIO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X LUZIA MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X CLEMENTINO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X MARGARIDA SANTOS LEITE MARQUES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Proceda-se ao apensamento aos autos da ação de reintegração de posse nº 0019011-73.1993.403.6100, para análise conjunta. Sem prejuízo da determinação supra, e tendo em vista o tempo decorrido, digam os autores se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014907-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X IZAURA FIRMINO DAMASO X IZABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 728/730: Ausente qualquer fato novo que mereça a reforma do decidido às fls. 705, bem como o descumprimento da ordem judicial, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o decidido. I.C.

7ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6176

MONITORIA

0017835-15.2000.403.6100 (2000.61.00.017835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOEMIA ROSA DA SILVA X MARIA RAIMUNDO MOREIRA(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI)

Tendo em conta a manifestação do das rés de fls. 140/141, dando conta que procedeu à quitação do débito ora em cobrança, bem como a concordância da CEF à extinção do feito (fls. 145), a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 524/537, aditando-o para nova tentativa de citação da empresa ré CONFECÇÕES PARRALA LTDA-EPP, na pessoa do seu sócio ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, nos endereços, a saber: 1) Rua Cajuru, n.º 530 - Belenzinho - CEP: 03057-000 - São Paulo/SP; 2) Avenida Vinte e Três de Maio, n.º 3055 - Vila Mariana - CEP: 04008-090. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001662-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X AMERICO AUTUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C.PINTINHA DOS SANTOS(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Aceito a conclusão supra. Fls. 794 - Indefiro o pedido de penhora sobre os veículos pesquisados às fls. 674, 724, 725 e 727, eis que referidos bens não possuem valor de mercado, em função do ano de sua fabricação, restando, portanto, incapazes de serem levados à eventual leilão. Já os veículos pesquisados pela exequente, a fls. 675 e 726 são passíveis de serem arrematados, em Hasta Pública, em virtude do ano de sua fabricação ser posterior a 1994. Entrementes, tais veículos possuem restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS.

AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre os automóveis Saveiro 1.8 - Plus, ano 2001/2002, Placas DFX 3008 (fls. 675) e Kombi, ano 1994, Placas BQK 9894 (fls. 726), devendo os credores fiduciários serem intimados da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que as pesquisas de fls. 675 e 726 nada aduzem, quanto à titularidade da alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção dos nomes das instituições bancárias, na quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Mandados de Intimação aos credores fiduciários, para que procedam à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos dos devedores, quanto aos contratos aqui tratados, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação dos executados. No silêncio, proceda-se à retirada das anotações cadastradas, via RENAJUD, quanto às restrições de transferência de ambos os veículos supramencionados, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005731-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o despacho de fls. 95/96, bem como a certidão de fls. 106, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, valendo-se, para tanto, dos dados indicados a fls. 75. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 86 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu GENALDO LOPES possui o seguinte veículo: GM - Zafira CD, ano 2003/2004, Placas DLF 4772. Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG n.º 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento n.º 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo GM - Zafira CD, ano 2003/2004, Placas DLF 4772, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012021-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK PICOLI DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a formalização de acordo extrajudicial noticiada pela autora (fls. 50), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012505-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACHADO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pleiteado pela parte ré a fls. 86/87. Sem prejuízo, proceda a parte ré à retirada das petições desentranhadas, conforme já determinado a fls. 73, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0013663-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SANTOS DE AGUARDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016700-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YGOR SANTOS SILVA

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada dos documentos de fls. 09/15, acostados na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0016706-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CRISOSTOMO RIBEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, citada por hora certa e representada nos autos por Curador Especial, a teor do disposto no Artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Alega em preliminar a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, juntamente com a evolução da dívida e o cálculo do valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o pretense título executivo, vez que não cabe ao credor criar o título executivo. Ainda preliminarmente, sustenta a falta de pedido ou causa de pedir. Quanto ao mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, diante das diversas abusividades praticadas pela instituição financeira. Sustenta a nulidade da cláusula que estabeleceu a incidência da comissão de permanência e inclusive os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Aduz a existência de arbitrariedade e coação praticados pela instituição financeira, além de juros abusivos, acima da limitação constante da Lei n 8.436/92. Requer a realização de prova pericial contábil e a concessão da assistência judiciária gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios (fls. 84/88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento suficiente para ao ajuizamento da ação monitória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. I - O recurso especial não é o meio adequado para análise de questões de cunho constitucional. II - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória - Súmula 247/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGA 200201617854 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494304 Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/12/2009) Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. No presente caso a embargante ANTÔNIA CRISÓSTOMO

RIBEIRO firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 22 de fevereiro de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. A embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 67/81, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS

e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, aplicando-se a TR, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a impugnação da comissão de permanência, que sequer consta do contrato e não foi aplicada pela credora.Também não há como determinar a limitação dos juros ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano consoante disposição da Lei n 8.436/92, uma vez que a legislação invocada dispõe acerca dos contratos de crédito educativo, operação que não se confunde com a versada na presente demanda.Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 20/29.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.P.R.I.

0018506-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SOARES COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0020728-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal por força do Provimento n 349 do E. TRF da 3ª Região, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores em comento.Alegam em preliminar a inépcia da petição inicial. Afirmam que o contrato não contém declaração quanto ao valor do crédito pretendido pela embargada e os apontamentos, extratos e demonstrativos bancários anexados aos autos foram elaborados unilateralmente e de forma distorcida, o que os torna imprestáveis para a regular instrução da presente ação monitória. Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação do código de defesa do consumidor; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; além do excesso abusivo de lucro por parte da instituição financeira; da cobrança de valores abusivos a título de taxas, juros e

comissão de permanência. Pleiteiam a concessão da Justiça Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 101/135). As partes não manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 136). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, vindos da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento n 349, de 21 de agosto de 2012, do E. Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região (fls. 138). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de inépcia. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Passo ao exame do mérito. No presente caso os embargantes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Crédito Rotativo, aos 24 de junho de 2008, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/14. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 74/96, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO

CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Quanto à cobrança da comissão de permanência, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo, a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade de cobrança cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.Cabe asseverar que sua cobrança foi autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos a comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 daquele Tribunal, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue:(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecente, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EResp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecente responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 55, que acompanhou a inicial da ação, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

0002239-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CARLOS PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN SALES DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0003102-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA APARECIDA ALVES DA JUSTA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor, que sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, bem como seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência sobre o valor devido. Propõe o pagamento de R\$ 21.013,01 (vinte e um mil, treze reais e um centavo), em sessenta parcelas mensais e sucessivas para a quitação de seu débito. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios (fls. 63/78). Realizada audiência de tentativa de conciliação em 10 de outubro de 2012, em que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes demonstrassem a realização de eventual acordo (fls. 80/81). Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso a embargante ERIKA APARECIDA ALVES DA JUSTA firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 11 de abril de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 45/55, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que

entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a

demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Prejudicada a alegação de aplicação indevida da comissão de permanência. A planilha de evolução da dívida acostada a fls. 20/23 demonstra que a credora aplicou sobre o valor devido apenas os índices de correção previstos na cláusula décima-quarta do contrato, razão pela qual não há nada a decidir acerca do tema.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004868-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018486-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARIA BENEDETI PERES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019125-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO CARTONI

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015745-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPORIO CENTRAL IPIRANGA LTDA -EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)

Fls. 109 - Cumpra-se a determinação de fls. 105, expedindo-se alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto aos depósitos realizados a fls. 71, 74, 80, 87, 91 e 100.Após a expedição dos alvarás de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Fls. 267: Indefiro a tentativa de citação no segundo endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o mesmo já foi diligenciado com resultado negativo, nos termos da

certidão de fls. 247. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 241/247, aditando-o, para nova tentativa de citação dos réus EAL ELÉTRICA AURORA LTDA e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO, a ser cumprido no primeiro e no terceiro endereços indicados a fls. 267. Cumpra-se e, após, intime-se.

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela corrê MARIANA SAMPAIO MENEZES, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0014608-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESMERALDA DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA DA SILVA CORREIA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, I, do mesmo diploma legal, haja vista o comprovante de pagamento da quantia devida constante a fls. 51/56. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008296-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Recebo a apelação da parte Ré a fls. 771/776, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0017901-43.2010.403.6100 - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso adesivo de fls. 98/106, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0023475-13.2011.403.6100 - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/275: Recebo a Apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 208/210, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0007039-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-14.2012.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/234: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para

contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013412-89.2012.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/366: Recebo a Apelação interposta pela União Federal, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 318/319, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0015116-40.2012.403.6100 - CAIO RODRIGO DE CESAR MORATO X JULIANE FLOR DE CESARE MORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 244/268: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017958-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036178-59.2000.403.6100 (2000.61.00.036178-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MAKE FIOS E TECIDOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Fls. 29/34: Recebo a Apelação da parte autora (Embargada) em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061345-83.1997.403.6100 (97.0061345-3) - AGRO DIESEL LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGRO DIESEL LTDA. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGRO DIESEL LTDA.

Fls. 445/447: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6198

MANDADO DE SEGURANCA

0093324-39.1992.403.6100 (92.0093324-6) - ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC SERVICOS LTDA GRUPO IATUTEC X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU GRAFICA LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU TURISMO LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUSA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA GRUPO ITAU(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em Secretaria.Considerando o informado pela União Federal a fls. 947, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se para ciência dos impetrantes.Após, cumpra-se.

0021906-70.1994.403.6100 (94.0021906-7) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Tendo em vista a certidão de fls. 590, esclareça a parte impetrante ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A, se foi incorporada e sobre sua atual denominação, bem como, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização supra, expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada da guia liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos (findo)

observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039135-33.2000.403.6100 (2000.61.00.039135-0) - MARREI DECORACOES LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023829-87.2001.403.6100 (2001.61.00.023829-0) - RICARDO ZWIETISCH PELLEGRINO X RENATA POMPEO DO AMARAL X REMO TARAZONA PELLEGRINI X CELIO DE PAULA BARROS X SERGIO IGOR CHNEE X JOSE WILTON ORESTES(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA)

Fls. 612: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0005066-67.2003.403.6100 (2003.61.00.005066-2) - EDIVINO CORREA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008804-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008804-5) - FINANCREDE - ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022742-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022742-6) - AUTO POSTO VAM LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029110-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029110-4) - MARIO SUZUKI(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021044-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021044-7) - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033296-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033296-0) - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010942-27.2008.403.6100 (2008.61.00.010942-3) - ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001119-68.2004.403.6100 (2004.61.00.001119-3) - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO - SETCESP(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0015149-40.2006.403.6100 (2006.61.00.015149-2) - JENOVEVA ROSA DA SILVA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740886-39.1985.403.6100 (00.0740886-2) - MAIS DISTRIBUIDOARA DE VEICULOS S/A(SP158316 - MARICI DA SILVA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019641-32.1993.403.6100 (93.0019641-3) - AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010439-98.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja reconhecida a validade do encontro de contas levado a efeito com base no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, anulando-se os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.7.11.017323-44, 80.4.11.002282-76, 80.6.11.084498-02, 80.2.11.048632-06 e 80.6.11.084499-85, objeto das declarações de compensação consideradas não declaradas pelo Fisco. Subsidiariamente, requer seja anulada a decisão que indeferiu o pedido de restituição originário do procedimento administrativo n. 13804.000158/2009-12, seja determinado que a União Federal, por seu órgão competente, afastando-se a preliminar de decadência, aprecie as Declarações de Compensação acima mencionadas que, ao final, merecem ser homologadas, assegurando-se, ainda, o trâmite regular do procedimento administrativo, com acesso a todos os meios e recursos a ele inerentes, inclusive com efeito suspensivo da exigibilidade até final decisão na esfera administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, artigo 74, 11, da Lei n. 9.430/96, e demais disposições aplicáveis. Requer, ainda, o cancelamento dos débitos tributários não inscritos, relacionados ao despacho decisório proferido nos autos do procedimento administrativo n. 13804.000158/2009-12, que aparecem em duplicidade no seu relatório de informações fiscais, bem como seja reconhecido seu direito à devolução do saldo remanescente decorrente do recolhimento a maior da CSLL apurada por estimativa em março de 2003, e, por conseguinte, seja a ré condenada a restituir o montante recolhido a tal título, acrescido da SELIC, ou outro índice que a substituir. Alega a autora que em março de 2003 apurou, no cálculo por estimativa, a CSLL devida no valor de R\$ 303.415,82 (trezentos e três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), o que resultou em um pagamento, por equívoco, do valor de R\$ 3.009.109,23 (três milhões, nove mil, cento e nove reais e vinte e três centavos). Desse montante, argumenta que R\$ 2.705.693,41 (dois milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) teriam sido pagos a maior, e que ingressou com pedido de restituição parcial dos valores aos 14 de janeiro de 2009, formalizado sob o n. 13804.00158/2009-12, que abrangeu somente a quantia de R\$ 637.199,85 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos). Após o protocolo do pedido de restituição, informa ter encaminhado diversas declarações de compensação com a finalidade de utilizar o crédito para a quitação de diversos débitos de sua titularidade. No entanto, aduz que o pedido de restituição foi indeferido, tendo o Fisco considerado não-declaradas as declarações de compensação, sob o fundamento de que o pedido de restituição já se encontrava prescrito. Informa que a Autoridade Fiscal, em suas razões, entendeu que o prazo para pleitear a restituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação teria início na data do pagamento antecipado, motivo pelo qual estaria prescrito o direito de pleitear a restituição de um crédito decorrente do recolhimento a maior de CSLL apurada em março de 2003. No entanto, com base no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça pelo rito estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, para os recolhimentos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação efetuados em período anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, deve-se aplicar a tese dos cinco mais cinco, segundo a qual o início da contagem do prazo prescricional somente ocorre após a homologação expressa ou tácita previstas no parágrafo 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Argumenta que o conceito de decadência está intimamente ligado à idéia de inércia do sujeito quanto à constituição de seu crédito, o que não resta configurado no caso em tela. Informa que em 2005 exerceu seu direito à compensação de créditos, como o cancelamento das DCOMPs apresentadas em 2008 e que em 2009 postulou novamente a restituição e compensação dos créditos. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a exclusão dos débitos que aparecem em duplicidade em seu relatório de informações fiscais, bem como para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, pois pretende efetuar depósito integral do montante. Juntou procuração e documentos (fls. 23/155). A parte autora comprovou a realização dos depósitos judiciais (fls. 166/174). Determinada a intimação da ré para as providências cabíveis no tocante aos depósitos realizados, bem como para que se manifestasse acerca da alegada duplicidade dos débitos lançados nas informações fiscais do contribuinte (fls. 175). A União Federal esclareceu que os débitos somente estavam sendo objeto de cobrança do âmbito da PGFN e que não haveria que se falar em duplicidade, posto que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais valores não seriam sequer óbices à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Quanto aos depósitos, constatou a ré a suficiência dos valores, com a consequente suspensão da exigibilidade (fls. 206/230). Diante das alegações da União Federal, restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme decidido a fls. 233. A autora sustentou que, na ocasião da propositura da demanda era nítida a cobrança dos débitos em duplicidade e que a exclusão ocorreu somente após a propositura da demanda (fls. 237/238). Contestação apresentada a fls. 239/325, pugnando a ré pela improcedência do pedido, afirmando a ocorrência da prescrição do direito da autora de se aproveitar, mediante compensação, dos créditos de CSLL. Réplica a fls. 336/349. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 350), tendo a União Federal postulado o julgamento antecipado da lide (fls. 352) e a parte autora a produção de prova pericial (fls. 355). Deferida a realização da perícia (fls. 356/357). A parte autora indicou assistente técnico, formulou quesitos e demonstrou o depósito dos honorários periciais (fls.

359/363).A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 369/376) e informou que não indicaria assistente técnico e não formularia quesitos (fls. 379/381). Contraminuta da autora a fls. 386/394.Laudo a fls. 397/404.A autora manifestou-se favoravelmente às conclusões da perícia, tendo providenciado a juntada de parecer técnico contábil (fls. 417/428).A União Federal reafirmou as alegações formuladas em contestação referentes à prescrição do direito objeto da demanda (fls. 434/436).Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é improcedente.O documento de fls. 112/116 demonstra que a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou prescrito o pedido de restituição objeto do processo administrativo n 13804.000158/2009-12, protocolado em 14 de janeiro de 2009, e reputou não declaradas as Dcomps eletrônicas vinculadas ao mesmo.A Autoridade Fiscal fundamentou a decisão impugnada no artigo 168, inciso I, combinado os artigos 165, incisos I e II, e 150, 1, todos da Lei n 5.172/66, em consonância com o disposto nos artigos 3 e 4 da Lei Complementar n 118/2005, eis que a parte havia ingressado com o pedido após o decurso do prazo de cinco anos contados desde a data do pagamento indevido.Ainda que, nos termos da prova pericial produzida nestes autos, a autora seja detentora de crédito de CSLL por recolhimento efetuado a maior que o devido, o direito de restituição/compensação dos valores tem prazo certo para ser reivindicado pelo contribuinte.O Código de Tributário Nacional é expresso ao fixar o prazo de cinco anos para a restituição de valores recolhidos a maior, a contar da extinção do crédito tributário, que ocorre na ocasião do pagamento indevido, conforme segue:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.(...)Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Nesse passo, não há como reconhecer a nulidade da decisão administrativa nem tampouco o direito à compensação, uma vez que os valores foram arrecadados em 30 de abril de 2003, tendo a parte postulado a restituição em sede administrativa somente em 14 de janeiro de 2009, após o decurso do prazo quinquenal.Ressalte-se que o pedido somente foi protocolizado por insistência do contribuinte, que foi devidamente informado pela Autoridade Fiscal que na ocasião já havia decorrido o prazo de mais de cinco anos, conforme demonstra o documento de fls. 70.Frise-se que o fato de ter a parte autora solicitado o cancelamento das DCOMPs apresentadas em 2005 não é apto a ensejar a modificação do prazo prescricional estabelecido pelo CTN. Descabida, ainda, a aplicação retroativa da tese dos cinco mais cinco, anteriormente predominante no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que considerou a regularidade da aplicação da Lei Complementar n 118/2005 às demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, conforme segue: (Processo RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE .Plenário, 05.05.2010. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 . Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não a penas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações ne cessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lac una na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão pos sível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei ge ral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa forma, não verifico qualquer nulidade na decisão proferida nos autos do processo administrativo n 13804.000158/2009-12, que considerou prescrito o pedido de restituição formulado e não declaradas as compensações a ele vinculadas. Conforme bem salientado pela União Federal em contestação, desde o ano de 2003 a autora tinha conhecimento do pagamento a maior dos valores e deixou de pleitear o reconhecimento de seu direito em tempo oportuno. Não houve qualquer atuação irregular por parte do Fisco, que cancelou as declarações anteriores com base em requerimento da própria parte autora. Nada a decidir quanto à alegada duplicidade na cobrança dos valores, conforme já manifestado pelo Juízo a fls. 233. Os documentos de fls. 212 e seguintes demonstram que os débitos somente estão em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Custas na forma da lei. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, determino a expedição do ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados nos autos. P.R.I.

0021522-14.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja reconhecido o equívoco cometido no momento do envio de das DCTFs relativas às competências julho a dezembro de 2010, com a desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.11.091526-76. Alega que, ao declarar o montante devido a título de CSLL, não abateu os valores que estavam com a exigibilidade suspensa, o que gerou a inscrição ora debatida. Entende que o débito deve ser anulado em cumprimento ao princípio da verdade material. Requer a realização do depósito do valor discutido para a suspensão da exigibilidade, nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 11/178). A parte autora comprovou a realização do depósito (fls. 206/208). Considerando a existência de demanda conexa em curso perante a 2ª Vara Cível Federal, foi determinada a redistribuição do feito por prevenção (fl. 209/209-verso), decisão que foi reconsiderada em face da prolação de sentença na ação anteriormente proposta, com a incidência da Súmula 235 do E. STJ (fls. 217). A autora regularizou sua representação processual (fls. 218/231). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 243/490, afirmando que a autora deixou de comprovar administrativamente a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade dos valores declarados em DCTF e que a parte apresentou declarações retificadoras extemporâneas, após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, em descumprimento ao disposto no artigo 147, 1, do Código Tributário Nacional. Sustenta que, não obstante a intempestividade das retificadoras, as alterações não afastaram o lançamento realizado. Deferida a produção da prova pericial e indeferida a apresentação de novos documentos (fls. 499/500). A parte autora apresentou quesitos, indicou assistente técnico e demonstrou o recolhimento dos honorários periciais (fls. 502/506). Interposto recurso de Agravo Retido pela autora (fls. 508/511). Não foram apresentados quesitos pela União Federal, que também não indicou assistente técnico (fls. 512/514). Contraminuta da União Federal a fls. 517/520. Conforme requerido pelo Perito Judicial, a União Federal acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo n 10880.732832/2011-45 (fls. 531/791). Laudo pericial a fls. 795/2073. A parte autora manifestou-se a fls. 2078/2083, pela procedência do pedido formulado. A União Federal pleiteou a improcedência, esclarecendo que a autora não comprovou seu crédito em sede administrativa e que a DCTF foi retificada após a inscrição em dívida ativa dos valores, em flagrante descumprimento ao que dispõe o Código Tributário Nacional (fls. 2086/2088). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A presente demanda cinge-se ao reconhecimento da nulidade da CDA n 80.6.11.091526-76 sob a alegação de erro material no preenchimento das DCTFs do período de julho a dezembro de 2010, o que originou o débito em comento. Os documentos acostados aos autos e as alegações formuladas pela União Federal a fls. 2086/2088 demonstram que a situação poderia ser facilmente resolvida pela parte em sede administrativa. O despacho proferido pela Equipe de Revisão de Débitos da Receita Federal nos autos do processo administrativo n 10880.732832/2011-45 dá conta que a alegação de erro no preenchimento das DCTFs foi analisada e indeferida pelo Fisco em razão da falta de prova dos equívocos praticados pelo contribuinte, que ficou ciente da necessidade de apresentação de documentos a fim de possibilitar o prosseguimento da análise da questão administrativamente (fls. 742/743). Os documentos pertinentes à demonstração do alegado erro no preenchimento da DCTF somente foram apresentados em Juízo, após o requerimento formulado pelo Sr. Perito Judicial. A DCTF retificadora foi apresentada em data posterior à inscrição

do débito em Dívida Ativa, aos 29 de março de 2012, no curso da presente demanda. Assim, ao que se denota, toda a situação foi causada pela própria parte autora, que não acostou a documentação cabível nos autos do processo administrativo, muito embora devidamente instada para tanto, em flagrante ofensa ao disposto no Artigo 147, 1, do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Em que pesem os fatos acima expostos, a restrição temporal e formal prevista para a retificação da declaração em sede administrativa não pode ser aplicada à via Judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no inciso XXXV do Artigo 5 da Constituição Federal, de forma que a nulidade dos valores inscritos é passível ser reconhecida judicialmente. A prova pericial produzida nestes autos esclareceu a situação da autora, concluindo que os débitos constantes da inscrição em Dívida Ativa ora impugnada decorrem dos equívocos cometidos na ocasião das transmissões das DCTFs do período em questão. Assim, medida de rigor a anulação da CDA em comento, eis que demonstrado em Juízo o equívoco no preenchimento das declarações prestadas ao Fisco. Ressalte-se que, pelo princípio da causalidade, não cabe condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o débito somente foi inscrito em dívida ativa em função do preenchimento irregular da Declaração de Contribuição e Tributos Federais, não retificada a tempo e modo oportunos. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 00008354520044036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254453 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2107) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICADORA APRESENTADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa, em 30/10/2003, com base nas declarações apresentadas pela própria autora, que informou valores maiores do que os devidos, e tão somente as retificou em 21/11/2003, com os respectivos pedidos de revisão de débitos datados de 01/12/2003. 3. Como as inscrições basearam-se nas declarações inexatas prestadas pelo contribuinte e antes da apresentação das respectivas retificadoras, é de rigor a exclusão da condenação da União Federal na verba honorária. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. (Processo AG 00030657520104050000AG - Agravo de Instrumento - 104835 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 28/11/2011 - Página: 58) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR. LIMITE TEMPORAL (ART. 147, PARÁGRAFO 1º, DO CTN). POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu a Exceção de Pré-executividade, afirmando que o Agravante não apresentou provas a fim de embasar os argumentos explanados e que a Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte só poderia ser aceita se anterior à notificação do lançamento. 2. A Exceção de Pré-Executividade é um expediente que só deve ser admitido quando abordar matéria de ordem pública, conceito no qual se agasalha, por exemplo, a presença (ou não) dos pressupostos processuais, e das condições da ação e, bem assim, a ilegitimidade passiva ad causam, sendo certo, ainda, que a nulidade do título executivo deve ser manifesta, de forma a que não mais se faça necessária uma dilação probatória, ou o exercício do contraditório. 3. Hipótese em que a Empresa equivocou-se ao apresentar a declaração de rendimentos, apresentando-a pelo lucro presumido quando deveria ter apresentado pelo lucro real, e a retificação da declaração lhe foi negada, em face de que o crédito tributário já se encontrava inscrito na dívida Ativa. 4. Há restrição temporal ao contribuinte para apresentar declaração retificadora que importe a redução ou exclusão do tributo devido, sendo o termo ad quem para tanto exatamente a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo. Além disso, outra condição concomitante se impõe para a aceitação da declaração retificadora: a comprovação do erro em que se funde. 5. A declaração retificadora só foi apresentada após a notificação do lançamento do crédito tributário, de modo que não é possível o fisco admiti-la. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção juris tantum de certeza e liquidez, que só pode ser afastada mediante provas veementes, que não foram apresentadas suficientemente na hipótese em questão. 6. Essa restrição imposta ao contribuinte quanto ao prazo para retificação de sua declaração, não o impede, contudo, de propor demanda judicial para afastar eventual equívoco ocorrido na declaração original e, por conseguinte, obter a anulação do lançamento fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa ou, até mesmo, a restituição de eventual indébito, sob pena de violação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, CF/88. 7. No presente caso, porém, a Exceção de Pré-executividade não se mostra como instrumento hábil para promover a retificação, visto que deverá haver toda uma instrução probatória para confirmar o equívoco cometido. Agravo de Instrumento Improvido. Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.11.091526-76.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nestes autos em favor da parte autora.P. R. I.

0033348-16.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar argüida em contestação e determino a conversão do julgamento em diligência para que o autor seja intimado acerca da existência de duas ações coletivas com o mesmo objeto da presente ação, quais sejam: a ação coletiva nº 46540-43.2011.4.01.3400, que tramita na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social - ANASPS e o Mandado de Segurança Coletivo nº 0011390-92.2011.403.6100, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência - SINSPREV, em trâmite nesta Vara 7ª Vara. Nos termos do que preconiza o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, deverá o autor esclarecer no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente decisão se há interesse na suspensão do presente processo, devendo restar claro que, caso requeira o prosseguimento desta ação, ou permaneça silente, não será beneficiado com as decisões proferidas nas ações supramencionadas. Int.-se.

0000445-12.2012.403.6100 - MAGDA ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da presente ação ordinária, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, pretende a autora seja reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos mesmos valores em que paga a servidores da ativa, com reflexos sobre o 13 salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Afirma que, nos termos da Súmula Vinculante n 20, a pontuação das gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, tanto para ativos como para os inativos devem ser equivalentes, com base no princípio da isonomia, insculpido no 8 do artigo 40 da Constituição Federal. Sustenta que, apesar de editada especificamente para a GDATA, os efeitos da súmula vinculante supra citada se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre os servidores da ativa e pensionistas, aplicando-se à GDASS. Argumenta que diante da falta de norma regulamentadora, deve ser reconhecido o direito dos aposentados de receberem a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até que sejam fixados os critérios claros acerca da aferição da produtividade. Entende que, no espaço de tempo em que a verba foi paga em percentual fixo, o mesmo montante deve ser pago aos pensionistas, eis que configurado o caráter salarial comum da parcela. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Em contestação o réu alega a prescrição bienal prevista no artigo 10 do Decreto n 20.910/32 c/c o art. 206, 2 do Código Civil, diante da natureza alimentar dos valores objeto da presente demanda. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido formulado, afirmando que a principal característica da GDASS é a de ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade. Informa que a partir de maio de 2009 teve início o ciclo de avaliações da GDASS, nos termos da Portaria 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009, que estabeleceu procedimentos específicos da sistemática de avaliação de desempenho institucional e individual para atribuição da GDASS. Rejeitada a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, conforme decisão trasladada a fls. 104/105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de incidência do prazo de prescrição bienal previsto no 2 do Artigo 206 do Código de Processo Civil, pois aplica-se ao presente feito o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1 do Decreto n 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: (TRF4; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2007.71.00.001070-3/RS; RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; D.E.10/12/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA E GDPGTAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 20 DO STF. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). 2. Com efeito, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida,

não ocorre. 3. Nos termos da Súmula Vinculante n. 20 do STF, A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 4. embargos de declaração acolhidos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída pela Lei 10.855/2004, fruto da conversão da Medida Provisória 146/2003. Ao longo dos anos sofreu diversas alterações legislativas, de modo a alterar os seus valores, critérios de concessão e percentuais de início de percepção. Na sua redação original a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS era devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo nos valores elencados conforme o nível de escolaridade do cargo ocupado. Com a Lei 11.302/2006 a redação foi alterada para incluir patamares temporais de gratificação. Assim, até 31/12/2005 os ocupantes de nível superior receberiam até R\$ 513,00, os de nível intermediário R\$ 184,00 e auxiliar R\$101,00. Os valores sofreriam correções a partir de 01 de janeiro de 2006. Foi também especificado que a avaliação de desempenho institucional seria limitada a 40% do valor da verba e objetivava aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais. Já a avaliação de desempenho coletivo responderia pelos demais 60% visando aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS. O artigo 12 dispunha que os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho e atribuição de GDASS seriam estabelecidos em decreto. Este artigo foi revogado pela Lei 11.501/2007, que novamente alterou a redação do artigo 11, tendo em vista o curso do lapso temporal ali previsto. Desta forma, no texto vigente a GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, sendo paga observando o limite máximo de 100 pontos e mínimo de 30 por servidor. A pontuação é distribuída da seguinte forma: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. As avaliações de desempenho individual e institucional deveriam ser realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual ficam condicionados à edição de regulamento. O diploma legal determina que a partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. Tal preceito altera o previsto originalmente pelo legislador na redação anterior do artigo 16, onde previa-se que a GDASS integraria os proventos da aposentadoria e das pensões de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses ou ao valor correspondente a 30% do valor máximo que o servidor faria jus, quando percebida por período inferior a sessenta meses. Essa regra também era aplicável às aposentadorias e pensões concedidas até a vigência da MP 146/2003. Atualmente, o legislador adota os seguintes critérios para incorporação da GDASS aos proventos da aposentadoria: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30 (trinta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Observe-se que todas as formas e especificações de avaliação de desempenho, hábeis a operacionalizar o texto legal, devem ser tratados em regulamento, até o momento não foi editado. Por essa razão, nos termos aduzidos pela autora na petição inicial, com tais determinações, criou-se uma situação de absoluta discriminação remuneratória entre os servidores ativos e inativos, eis que esses últimos recebem, a título de pagamento da GDASS, exatamente a metade dos valores pagos aos primeiros. Para o adequado julgamento do feito, necessária uma breve incursão nas recentes alterações legais acerca do tema. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da

inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º. do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. No presente caso, a exemplo do precedente analisado pelo STF onde julgava-se a GDATA, não houve nenhum critério de desempenho previsto e instituído por regulamento apto a avaliar o efetivo desempenho do servidor até a edição da Instrução Normativa n 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009, que regulamentou o Decreto n 6.493/2008. Veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes ao tratar da falta de critério de avaliação do servidor ativo: É um caso interessante, porque, não fosse essa construção feita, na verdade criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade, porque formalmente se concede 10%, mas, aos inativos efetivamente, pelo menos nesse período de fevereiro a maio concedeu-se 37,5%. Em relação à mudança posterior, que não é objeto desta discussão, também o faço, não há distinção entre ativos e inativos, não há sequer avaliação dos servidores. Mais adiante observa o Ministro Sepúlveda Pertence: Creio que isso é fatal para dar aplicação à regra de paridade de vencimentos e proventos; é impossível, e o temos feitos numerosas vezes, analisando a legislação para saber se se trata de uma gratificação individualizada, conforme critérios de desempenho, ou se é, na verdade, do disfarce de uma gratificação geral que se pretenda deferir apenas aos servidores em atividade. Ou seja, sob a denominação de Gratificação de Desempenho está-se na verdade, criando uma disparidade remuneratória entre ativos e inativos sem amparo no ordenamento. Com isso a instituição da gratificação leva a crer a pretensão de se conceder reajustes aos servidores da ativa, sem extensão aos inativos, em afronta aos princípios da paridade remuneratória previstos na EC aqui tratada. Tanto é que os servidores ativos iniciam, pelo simples fato de estarem na ativa, em patamares de gratificação bem superiores aos servidores inativos, que sequer tiveram oportunidade de cumprir o preceito do artigo 16. De toda sorte, a alteração legal afronta disposto no artigo 7º da EC 41/2003. que dispõe que proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A GDASS transformou-se em uma gratificação geral em sua totalidade, devendo ser estendida aos inativos nos patamares iniciais previstos aos ativos, até a edição da IN n 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009, atualmente revogada pela IN n 58, de 25 de janeiro de 2012, cujo primeiro ciclo de avaliação surtiu efeitos a contar de 01 de maio de 2009, conforme apontado pelo INSS no Memorando n 39, de 03 de abril de 2012, acostado a fls. 88/92 destes autos. Isto posto, acolho em parte a pretensão da autora e julgo procedente a presente ação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto nos incisos I, II e parágrafo 1º do artigo 16 da lei 10.855/2004 e redação posterior, posto que afasto sua aplicação, devendo a autora perceber a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS no mesmo patamar inicial devido aos servidores em atividade, até 01 de maio de 1999, data do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores da ativa do INSS, estabelecido pela Instrução Normativa n 38/INSS/PRES, observado o prazo de prescrição quinquenal. Condono o INSS a implementar a gratificação aqui tratada nos moldes especificados na decisão, bem como a pagar os valores atrasados devidamente atualizados pelos índices oficiais de correção básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do Artigo 1F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/2009, a contar da citação até efetivo pagamento. Condono, ainda, a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da postulante. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0018611-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026881-

33.1997.403.6100 (97.0026881-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SANDRA INTAKLI E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelos embargados, no valor de R\$ 54.006,46, atualizado até 08/2012, sustentando haver excesso de execução. Alega que já foram saldados todos os créditos dos exequentes decorrentes da condenação ao pagamento das diferenças de 11,98% em sua remuneração, não havendo mais nada a ser pago. Argumenta ainda ser indevida a execução de honorários contratuais, de juros de mora, bem como de honorários advocatícios, sobre os valores pagos na via administrativa aos servidores. Caso não seja acolhida a tese do não cabimento dos juros de mora, requer a embargante seja observada a limitação temporal quanto à aplicação dos mesmos somente sobre as parcelas referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, descontando-se os valores já pagos administrativamente a este título. Apresenta planilha de cálculo a fls. 79/110, informando que pagou a maior, na via administrativa, a quantia de R\$ 130.763,10, concluindo que não há base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 112. Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação a fls. 126/133. Em suma, refutaram as alegações da embargante e pleitearam pela remessa dos autos à contadoria judicial e improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a presente execução trata apenas dos valores atinentes aos honorários advocatícios, que foram arbitrados nos autos da Ação Ordinária nº 0026881-33.1997.403.6100 no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, não merecem ser apreciadas as alegações da embargante relativas à cobrança indevida de honorários contratuais e juros de mora, uma vez que os exequentes sequer cobraram essas verbas. No que concerne aos honorários advocatícios, ressalto que, ao contrário do alegado pela embargante, persiste o direito do advogado dos autores de executar tal verba que lhe é devida em face do teor da sentença transitada em julgado, pois a prestação do serviço assegura-lhe o direito aos honorários de sucumbência. Frise-se que o pagamento da dívida efetuado na esfera administrativa não pode prejudicar o pagamento dos honorários deferido judicialmente, nos termos do art. 24, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de ofensa à coisa julgada. Dessa forma, tendo ocorrido o pagamento integral na via administrativa após o ajuizamento da ação, o percentual atinente aos honorários advocatícios deverá incidir sobre o montante pago, porquanto integrante da condenação. Corroborando tal entendimento, vale conferir os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido (STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3). Data do Julgamento 14/08/2007. DJ: 03/09/2007. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pleiteia-se a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre o valor que ainda resta a ser pago pela Administração, o que será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária. Alega, para tanto, que o pagamento administrativo da diferença de 11,98%, bem como dos respectivos juros de mora, implica em redução da base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da condenação), resultando em verba menor do que a requerida pelos agravados e conferida pelo Juízo a quo. 2. O fato do pagamento parcial da dívida ter ocorrido administrativamente, não exime a sucumbente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios sobre tais valores, eis que fixados em decisão transitada em julgado. 3. Pelo raciocínio da agravante, na hipótese de pagamento total do débito pela via administrativa, não haveria que se falar em execução quanto à verba honorária fixada, o que não se pode admitir, haja vista que o patrono dos autores atuou durante todo o feito ordinário até a obtenção do direito pleiteado. 4. Os honorários advocatícios devem ser calculados considerando-se os valores totais devidos aos autores/embargados, pois constituem direito autônomo do patrono, não sendo viável sua supressão ou redução em razão do pagamento pela via administrativa. Após o

trânsito em julgado, a verba honorária passa a integrar o patrimônio do patrono, impedindo a disposição pela parte, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido (TRF3. QUINTA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013721-82.2009.4.03.0000/SP. DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2011 PÁG. 753. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO. A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA NESTE RECURSO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELO DOS EXEQUENTES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, pois que se encontram incorporados ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida no art. 168 da Constituição Federal. A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 22,98%, devido como recomposição de valores (RMS nº 13.168/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.02.03 e AgRg no Ag 729.099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.06). 2. O pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta vem reforçar a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária. 3. A teor do art. 133 da CF e do art. 23 da Lei nº 8.906/94, o advogado é indispensável à administração da Justiça e os honorários incluídos na condenação lhe pertencem. Desse modo, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais. 4. O STJ já decidiu que, em execução, deve ser respeitada a coisa julgada e, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 354.162/RN, DJ 03.06.92, REsp 956.263/SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag 1.093.583/RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag 998.673/RS, DJe 03.08.09). 5. Honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução fixados em R\$ 2.000,00, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, quantia a ser suportada pelas partes para pagamento de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. 6. Recurso da União improvido. Apelo dos exequentes parcialmente provido (TRF3. QUINTA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010469-74.2004.4.03.6102/SP. Data do Julgamento: 24/01/2011. DJF3 CJ1 DATA 03/02/2011 PAG. 738. Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Passando-se à análise dos cálculos efetuados pelas partes, pode-se concluir seguinte: A embargante equivocou-se quando calculou os valores que seriam devidos aos embargados em virtude do título exequendo e descontou os pagamentos realizados na via administrativa, apurando, assim, uma base de cálculo negativa para os honorários advocatícios, concluindo que nada era devido. Conforme acima mencionado, tendo ocorrido o pagamento administrativo, o mesmo deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários e não ser deduzido da conta como fez a União. Já os cálculos da parte embargada estão corretos, merecendo ser acolhidos, eis que foram efetuados com base nas parcelas efetivamente pagas na via administrativa, tendo sido aplicados os índices de correção monetária previstos pela Resolução CJF nº 134/2010. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 54.006,46 (cinquenta e quatro mil, seis reais e quarenta e seis centavos) para a data de 08/2012, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022684-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JOSE LUIZ DE RIZZO X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE LUIZ DE RIZZO E OUTROS pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 842.691,47 para 03/2011, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada incluiu indevidamente em seu cálculo o valor de R\$ 6.264,32, relativo à área de 160,88 m, excluído pelo acórdão. Ademais, computou juros de mora a partir do trânsito em julgado, quando o acórdão determinou sua inclusão apenas no caso de atraso no pagamento do precatório. Apresenta planilha de cálculo a fls. 10, na qual propõe o valor de R\$ 799.484,54 (setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) como correto, atualizado para o mês de março de 2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 62. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 65, concordando expressamente com o cálculo da embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela

União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 799.484,54 (setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para o mês de março de 2011, a qual será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos da União, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 10 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Segundo o disposto no inciso III do artigo 808 do CPC cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Verifica-se que a ação principal (Ação Ordinária nº 0027895-03.2007.403.6100) já foi sentenciada, nela tendo sido homologado o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de acordo com o que se denota a fls. 608- 608 vº daqueles autos. Portanto, diante da extinção do feito principal, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, já que, como medida subsidiária e acessória, destinava-se apenas a garantir a eficácia da ação principal enquanto a mesma pendia de julgamento. Isto Posto, Julgo julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. Ante a acessoriedade da presente medida, deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, eis que estes já foram arbitrados nos autos da ação principal. Custas ex lege. . Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal. P.R.I, intimando-se a União Federal do teor da decisão exarada a fls. 402, bem como da presente sentença,

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000642-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN FELIX TORRES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 45880960. Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pelo réu, a motocicleta da Marca/Modelo HONDA CG 125, cor roxa, Placa EXC 0149, chassi 9C2JC4110BR783716, Ano/Modelo 2011/2011, RENAVAM 340244704. Ante o inadimplemento do réu, notificou-o extrajudicialmente, mas não obteve êxito em receber o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: o réu foi notificado extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que a autora sub-rogou-se no crédito originário do contrato de financiamento do veículo e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 16/17). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à Secretaria que expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 45880960, a saber, a motocicleta da Marca/Modelo HONDA CG 125, cor roxa, Placa EXC 0149, chassi 9C2JC4110BR783716, Ano/Modelo 2011/2011, RENAVAM 340244704. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias,

consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se.

0000659-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 46234708.Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pelo réu, o veículo da Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, cor prata, Placa EGS 1289, chassi 9BD15802A96216839, Ano/Modelo 2008/2009, RENAVAM 115709282. Ante o inadimplemento do réu, notificou-o extrajudicialmente, mas não obteve êxito em receber o débito.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: o réu foi notificado extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que a autora sub-rogou-se no crédito originário do contrato de financiamento do veículo e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 16/17).Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à Secretaria que expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 46234708, a saber, o veículo da Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, cor prata, Placa EGS 1289, chassi 9BD15802A96216839, Ano/Modelo 2008/2009, RENAVAM 115709282.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se.

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO PINTO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 44804273.Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pelo réu, o veículo da Marca/Modelo MERCEDES BENZ/AXOR 1933 S, cor branca, Placa DVT 9587, chassi 9BM9582078B609684, Ano/Modelo 2008/2008, RENAVAM 979678188. Ante o inadimplemento do réu, notificou-o extrajudicialmente, mas não obteve êxito em receber o débito.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: o réu foi notificado extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que a autora sub-rogou-se no crédito originário do contrato de financiamento do veículo e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 19/21).Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à Secretaria que expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 44804273, a saber, o veículo da Marca/Modelo MERCEDES BENZ/AXOR 1933 S, cor branca, Placa DVT 9587, chassi 9BM9582078B609684, Ano/Modelo 2008/2008, RENAVAM 979678188.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se.

0000916-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL VALERIO DINIZ

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 45095918.Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a

aquisição, pelo réu, a motocicleta da Marca/Modelo HONDA CG 125 FAN KS, cor roxa, Placa EHG 6783, chassi 9C2JC4110BR722221, Ano/Modelo 2011/2011, RENAVAM 330400266. Ante o inadimplemento do réu, notificou-o extrajudicialmente, mas não obteve êxito em receber o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: o réu foi notificado extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que a autora sub-rogou-se no crédito originário do contrato de financiamento do veículo e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 13/15). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à Secretaria que expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 45095918, a saber, a motocicleta da Marca/Modelo HONDA CG 125 FAN KS, cor roxa, Placa EHG 6783, chassi 9C2JC4110BR722221, Ano/Modelo 2011/2011, RENAVAM 330400266. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIRALIX REMACAO S/C LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 16.8.2005. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada. 2. Fl. 331: indefiro o pedido de expedição de mandado para cumprimento na Rua Antonio de Macedo Soares, tendo em vista que já houve diligência no referido endereço (fls. 54/55). Não conheço do pedido em relação aos demais endereços, tendo em vista o mandado expedido na fl. 329, que pende de cumprimento. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01641), fazendo constar da solicitação que se trata de processo com prioridade na tramitação, por estar incluído na Meta 2 do CNJ. Publique-se.

0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X MARCIA REGINA ALVES PENNA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual a autora pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 45.928,58, em 5.3.2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelas rés, das prestações do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0738.704.0000463-86, firmado em 16.9.2005. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citadas por edital (fls. 181/191), as rés não efetuaram pagamento nem opuseram embargos (fl. 192). Nomeada como curadora especial das rés (fl. 193), a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria (fls. 195/207). Os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 209 - item 1). Intimada (fl. 209 - item 2), a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 211/235). Intimada para emendar a memória de cálculo, para o fim de discriminar a evolução do débito no período de 16.9.2005 a 15.11.2006, especificando todos os encargos que sobre ele incidiram em tal período, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 10 dias, após sucessivos pedidos de prorrogação deste (fls. 244 e 250), a autora apresentou a manifestação de fls. 251/255, da qual teve vista a Defensoria Pública da União (fl. 256). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na memória de cálculo que instrui a petição inicial, o valor inicial do débito, de R\$ 46.500,00, que corresponde ao valor do empréstimo contratado pelos réus em 16.9.2005, foi atualizado somente a partir de 15.11.2006 (data descrita como de início de inadimplemento), quando o valor era de R\$ 33.249,40. Não houve nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito nesse período de 16.9.2005 a 15.11.2006 (fls. 16/18). Agora, a autora apresenta nova memória de cálculo (fls. 252/255). Apesar disso, os valores de todos os encargos que incidiram sobre o débito no período de 16.9.2005 a 15.11.2006 ainda não estão esclarecidos e especificados, como determinado por este juízo. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, nos termos

dos artigos 267, inciso XI, 284, parágrafo único, e 614, inciso II, do Código de Processo Civil, porque a autora não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial e retificação da memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, apesar de intimada expressamente para tanto. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente.

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.391,38 (quinze mil trezentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), em 14.1.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de Crédito Direto Caixa nº 21.0907.400.0001498-31, no valor de R\$ 10.000,00, em 17.9.2009. Citada e intimada por edital (fls. 74/83), a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fl. 84). Nomeada como curadora especial da ré (fl. 85), a Defensoria Pública da União opôs embargos (fls. 87/102). Suscita, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos essenciais (cópia do contrato de crédito direto e prova do valor da dívida na data do inadimplemento). No mérito, pugna pela procedência dos embargos. Recebidos os embargos, foi suspensa a eficácia do mandado monitório inicial (fl. 104 - item 1) e não foi conhecido do pedido de expedição de ordem mandamental à autora determinando a retirada ou a abstenção de inclusão do nome da ré de cadastros de inadimplentes (fl. 104 - item 2). Intimada (fl. 104 - item 3), a autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 106/120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela ré. A ação monitória, de acordo com o artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nas Súmulas 233 e 247 de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do demonstrativo de débito, não é título executivo, mas constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Essas súmulas têm esta redação, respectivamente: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Neste caso, não foi apresentado contrato de abertura de crédito firmado entre a autora e a ré. Na realidade, não foi apresentado qualquer documento com a petição inicial, além de extratos obtidos no sistema interno da própria autora (fls. 6/11) e da memória de cálculo por ela elaborada (fls. 12/18). A ausência desse documento, essencial ao ajuizamento de ação monitória, foi suscitada pela ré, como matéria preliminar nos embargos pro ela opostos (fl. 91). Intimada (fl. 104), a autora não apresentou qualquer documento novo. Apenas afirmou que juntou à Exordial todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente Ação, ou seja, o Contrato firmado com o Embargante, os Aditamentos e o Memorial do Débito (fl. 106). Sem essa prova escrita, expedida pelo devedor, é manifesta a inadequação da ação monitória. Pressuposto indispensável para seu ajuizamento é a existência de documento, sem eficácia de título executivo, em que o devedor reconhece a existência do débito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 21), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré é representada nesta demanda pela Defensoria Pública da União, e que aos membros desta é vedado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições (Lei Complementar 80, artigo 46, inciso III). Não há nessa lei complementar previsão da destinação dos honorários advocatícios à União ou a um fundo de assistência judiciária gerido por esta. Nesse sentido este julgado da 2.ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal em Minas Gerais: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA EM CONTA POUPANÇA. DANO MATERIAL. (...) 2. Nos processos em que o vencedor é representado por Defensores Públicos da União não é cabível a condenação do vencedor ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o inciso III do art. 46 da Lei Complementar n. 80/94 vedar ao membro da Defensoria Pública da União receber honorários em razão de suas atribuições. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida (Processo: 200238007087302, 2ª Turma Recursal - MG, 26/02/2003, relator LOURIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA). Registre-se. Publique-se.

0023352-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo

Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.809,29 (dezesete mil oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), em 15.10.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4011.160.0000359-21, firmado em 16.11.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 90/103 e certidão de fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.809,29 (dezesete mil oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), em 15.10.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4011.160.0000359-21, firmado em 16.11.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 17 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD. Os extratos de fls. 18, 19/24 e 25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las e descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, e constituo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 17.809,29 (dezesete mil oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), em 15.10.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010348-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 29.369,83. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida em 24.06.2011 a expedição de mandado monitorio para citação e intimação do réu, para pagamento ou oposição de embargos (fl. 33), ele não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial. Teria falecido, segundo informação fornecida ao oficial de justiça (fls. 43/44). Por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 29.11.2011 a autora foi cientificada da juntada aos autos da certidão do oficial de justiça, com alusão expressa à notícia fornecida a este de suposto falecimento do réu, bem como para providenciar, em 30 dias, a certidão de óbito (fl. 46). Por petição protocolada em 09.01.2012 a autora requereu a citação do réu em outro endereço (fl. 47). Deferida a diligência no novo endereço ante a ausência de apresentação de certidão de óbito (fl. 52), novamente a oficial de justiça certificou que o réu teria falecido (fls. 55/56). Concedido prazo de 10 dias para a autora por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 05.09.2012 (fl. 58), a autora pediu novo prazo, em 17.09.2012 (fl. 59). Por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 23.10.2012 (fl. 62) à autora foi concedido prazo improrrogável de 30 dias para apresentar a certidão de óbito do réu e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores do réu. Por petição datada de 12.11.2012, a autora apresentou pesquisa para localizar bens imóveis do réu e afirmou estar diligenciando para encontrar a certidão de óbito (fl. 63). Por petição datada de 21.11.2012, a autora pediu novo prazo de 15 dias para apresentar certidão de óbito e indicar o representante legal do espólio, uma vez que a análise depende de áreas operacionais desta instituição (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Desde novembro de 2011 se aguarda a comprovação, pela autora, de que fez diligências para encontrar eventual certidão de óbito do réu e provar a abertura ou inexistência de inventário ou de arrolamento de bens dele. À autora foram concedidas três oportunidades para tanto, a última delas com a advertência de que se tratava de prazo improrrogável de 30 dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo assim a autora requereu

nova prorrogação de prazo, sem provar a realização de nenhuma diligência para encontrar a certidão de óbito. Provou apenas a realização de diligências inúteis, destinadas a encontrar bens imóveis em nome do réu, quando nem sequer ainda foi constituído o mandado inicial tampouco iniciada a execução. Ainda não houve sequer a citação. Em vez de perder tempo e recursos com diligências inúteis nesta fase processual, destinadas a encontrar bens para penhora, a autora deveria ter cumprido a determinação deste juízo e provado a realização de diligências para encontrar a certidão de óbito do réu e o representante legal do respectivo espólio ou os sucessores do réu. A autora não provou ter feito alguma diligência para tal finalidade. Também não restou comprovada a inexistência de abertura de inventário ou arrolamento em nome do réu. A autora não apresentou nenhuma certidão negativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em relação ao réu. Por força do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. O réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial e em outro endereço também fornecido pela autora, porque teria falecido, segundo informação fornecida aos oficiais de justiça (fls. 43/44 e 55/56). Ante a dúvida sobre o falecimento do réu, cabia à autora comprovar a realização de diligências para localizar certidão de óbito e provar a abertura ou inexistência de inventário ou arrolamento. Há mais de um ano se aguarda a produção dessa prova pela autora. Ela se limitou a pedir, sucessivamente, a prorrogação de prazos, sem comprovar a realização de nenhuma diligência para encontrar a certidão de óbito, o representante legal do espólio ou os sucessores do réu. Presente a dúvida sobre o óbito do réu, que nem sequer chegou a ser citado, a petição inicial deveria indicar quem é o réu na demanda. A autora teve mais de 1 ano para fazê-lo. Nesse prazo cabia-lhe provar a não-localização de certidão de óbito do réu e a inexistência de abertura de inventário ou arrolamento, postular a manutenção dele no polo passivo e fornecer endereço para sua citação, ou indicar quem deveria figurar no polo passivo, na condição de representante do espólio ou de sucessor, em caso de comprovado óbito. Da situação descrita acima resulta que neste processo ainda não há réu claramente definido na petição inicial. Ela não preenche o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. À parte autora incumbe regularizar a petição inicial em 10 dias. A autora teve mais de 1 ano para fazê-lo. Finalmente, teve concedido prazo de 30 dias e foi advertida expressamente de que não seria concedida nova prorrogação de prazo, mas renovou pedido de concessão de novo prazo, sem comprovar fato caracterizador de justo impedimento que a tenha impedido de realizar as diligências no prazo assinalado. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 284, cabeça, do CPC, sem que a petição inicial tenha sido regularizada, para indicar quem deve figurar como réu, o caso é de indeferimento liminar dela, nos termos do parágrafo único desse dispositivo, por falta de réu. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Registre-se. Publique-se.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.630,94 (catorze mil seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), em 9.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3271.160.0000112-18, firmado em 25.8.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida em 6.9.2011 a expedição de mandado monitório para citação e intimação da ré, para pagamento ou oposição de embargos (fl. 37), ela não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 45/46). Intimada (fl. 48), a autora apresentou outro endereço (fl. 49), para o qual também foi deferida a expedição de mandado monitório (fl. 51). A ré novamente não foi encontrada (fls. 53/54). Determinada por este juízo, a realização de pesquisas no BacenJud, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Receita Federal do Brasil de endereços da ré (fl. 58), delas resultou endereço diferente daqueles onde já houve as diligências negativas (fls. 59/64) para os quais foi expedido novo mandado monitório, também com diligências negativas (fls. 67/71). Este juízo determinou à autora que, em 10 dias, apresentasse o endereço da ré ou pedisse a citação desta por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 73). A autora pediu seja procedida a pesquisa de endereço atualizado da ré, por meio do sistema

BACENJUD (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decidido. A autora foi expressamente intimada, pela decisão de fl. 73, a apresentar, em 10 dias, o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a pesquisa de endereço da ré por meio do sistema Bacen Jud, providência esta que já foi tomada por este juízo em 30.7.2012 (fls. 62/64). A autora nem sequer afirma a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de realizar ou de concluir as diligências destinadas a encontrar endereço da ré, no prazo assinalado. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se realizar as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (artigo 183, 1º, do Código de Processo Civil). Cabia à autora, no prazo improrrogável assinalado, realizar as diligências necessárias à localização de endereço da ré ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências. À parte autora incumbe promover a citação da ré em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação da ré o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 36), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0021960-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIOMAR GOMES DE MELO

Converto o julgamento em diligência. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 46, trazendo aos autos extrato a comprovar a utilização do crédito pelo réu (o extrato juntado aos autos nas fls. 50/51 é o mesmo de fls. 18, apenas atualizado em data posterior). Publique-se.

0004412-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$18.914,58 (dezoito mil novecentos e catorze reais e cinquenta e oito centavos), em 15/02/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2969.160.0000513-94, firmado em 05/04/2011 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado por hora certa (fls. 37/38, 39, 42 e 43), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios (fl. 44). Nomeada como curadora especial da ré (fl. 45), a Defensoria Pública da União opôs embargos (fls. 47/66). Pugna pela improcedência do pedido. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o restabelecimento do equilíbrio contratual, via afastamento do anatocismo, da Tabela Price, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e da cobrança do IOF. Afirma que a abusividade na cobrança inibe a mora, sendo que os

encargos moratórios devem incidir somente após o trânsito em julgado. Recebidos os embargos, foi suspensa a eficácia do mandado monitorio inicial (fl. 68 - item 1). Intimada (fl. 68 - item 2), a autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 69/75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-

17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316, ainda não foi concluído. Não está suspensa, desse modo, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Ainda que a capitalização mensal de juros seja autorizada pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cumpre afastar a afirmação de que a utilização da tabela Price, como sistema de amortização, gera a capitalização de juros. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva nem capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Não conheço das questões da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculado ao contrato, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito e da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Reporto-se aos fundamentos acima expostos sobre o descabimento dos embargos ao mandado monitório inicial para decretar, de forma principal (principaliter) a nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na memória de cálculo. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzi-lo o valor. Se não há cobrança de valores, as questões relativas a supostas ilegalidades de cláusulas do contrato devem ser veiculadas, pelo devedor, em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Não há interesse processual na impugnação contra a cobrança de imposto sobre operações financeiras - IOF. A cláusula décima sétima do contrato prevê pena convencional de 2% sobre o valor do débito, no caso de instauração, pela CEF, de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança (fl. 14). Ocorre que a CEF não cobra nesta demanda tal pena convencional. Vale dizer, não integra tal pena convencional o pedido formulado pela autora. Não integrando tal penalidade o pedido, mesmo com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com eficácia de título executivo judicial, não poderá ser tal pena cobrada na presente demanda. Daí por que não tem nenhum sentido nem utilidade prática a impugnação a essa pena convencional, que se transforma em questão meramente teórica, sob a qual não cabe a prestação jurisdicional. A mesma cláusula do contrato prevê que, no caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão devidos no percentual a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Desse modo, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No que diz respeito às custas processuais, a restituição delas pelo vencido ao vencedor da demanda decorre também, expressamente, da citada norma do artigo 20, caput, do CPC, sendo igualmente dever do juiz consignar na sentença essa condenação. Sendo tal disposição contratual fundada em norma do CPC, não pode ser tida como abusiva. Os juros moratórios incidem automaticamente a partir do vencimento do débito, por constituírem obrigação líquida, que independe de notificação para constituir o devedor em mora, nos termos do artigo 397, caput e parágrafo único, do Código Civil em vigor, que repete disposição constante do artigo 960 Código Civil de 1916. Não há que se falar em confisco, pois não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Como nenhum dos pedidos apresentados foram acolhidos, resta prejudicada a análise da repetição de indébito ou compensação com o saldo devedor. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitórios, com resolução de mérito, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$18.914,58 (dezoito mil novecentos e catorze reais e cinquenta e oito centavos), em 15/02/2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006698-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDWARD CORREIA MARQUES

Converto o julgamento em diligência. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, trazer aos autos extrato a comprovar a utilização do crédito pelo réu. Publique-se.

0009037-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 31.171,94 (trinta e um mil cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), em 8.5.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4128.160.0000305-86, firmado em 6.7.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida em 19.6.2012 a expedição de mandado monitório para citação e intimação do réu, para pagamento ou oposição de embargos (fl. 25), ele não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 28/29). Determinada por este juízo, a realização de pesquisas no BacenJud, Sistema de Informações Eleitorais - Siel e Receita Federal do Brasil de endereços do réu (fl. 32), delas não resultou endereço diferente daqueles onde já houve as diligências negativas (fls. 33/36 e certidão de fl. 37). Este juízo determinou à autora que, em 10 dias, apresentasse o endereço da ré ou pedisse a citação desta por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (item 4 da decisão de fl. 32). A autora pediu a concessão de prazo de 30 dias para realizar novas pesquisas de endereços nos 18 Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 42) e, em seguida, apresentou o resultado dessas pesquisas, pedindo sejam concedidas vistas dos autos (fl. 43/68). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi expressamente intimada, pela decisão de fl. 32 - item 4, a apresentar, em 10 dias, o endereço da ré ou pedir a citação deste por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu vista dos autos, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de realizar ou de concluir as diligências destinadas a encontrar endereço do réu, no prazo assinalado. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se realizar as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (artigo 183, 1º, do Código de Processo Civil). Cabia à autora, no prazo improrrogável assinalado, realizar as diligências necessárias à localização de endereço do réu ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências. À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0012045-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON SANTOS OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 30.526,71 (trinta mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), em 21.6.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3012.160.0000816-32, firmado em 8.6.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi localizado para citação e intimação nos endereços constantes dos autos (fls. 31/32 e 48/50). A autora requer a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, ante o pagamento das parcelas do contrato objeto desta demanda (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da autora, signatária da petição de fl. 51 não recebeu poderes para transacionar em nome do réu e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Mas o pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 52/55 e o pedido formulado pela autora, de extinção do processo, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Retifique o Diretor de Secretaria a certidão acerca do recolhimento das custas processuais, lançada na fl. 26. A autora recolheu, por ocasião da distribuição desta demanda, custas no valor correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, de R\$ 30.526,71, e não a 1%, como constou (guia de custas de R\$152,63 na fl. 23). Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0015728-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO PENCOV JUNIOR X MAURO PENCOV X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.708,14 (doze mil setecentos e oito reais e catorze centavos), em 31.8.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1005.185.0003586/00, firmado em 15.5.2002. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/7). Citados e intimados, os réu não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 72/74 e certidão de fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.708,14 (doze mil setecentos e oito reais e catorze centavos), em 31.8.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1005.185.0003586/00, firmado em 15.5.2002. A existência de indigitado contrato e seus aditamentos estão comprovados (fls. 11/29). Segundo a planilha de evolução contratual de fls. 40/54 apresentada pela autora, nos semestres letivos especificados no contrato e seus aditamentos houve liberação das mensalidades à instituição de ensino, nos valores contratados. Questão que impende conhecer de ofício, por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, diz respeito à aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução nº 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVE: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído

pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1.º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1.º e 2.º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1.º de julho de 2006.Ainda, por força de seu artigo 2.º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal.Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1.º e 2.º da Resolução 3.415/2006):RESOLUCAO 3.777Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,RESOLVEU:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5.º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros a serem estipulados pelo CMN;(...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN.O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei.Os réus não opuseram embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos, com a aplicação da Lei n.º 12.202/2010.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil.Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito.Registre-se. Publique-se.

0018241-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL JOSE MORAES OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.495,69 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 4.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1602.160.0000167-86, firmado em 29.1.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado

inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 32/33 e certidão de fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.495,69 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 4.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1602.160.0000167-86, firmado em 29.1.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD. Os extratos de fls. 22/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las e descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, e constituo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 22.495,69 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 4.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018271-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVAN FERREIRA DA ROCHA

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.494,74 (vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), em 5.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4011.160.0000300-24, firmado em 19.8.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 110/111 e certidão de fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.494,74 (vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), em 5.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4011.160.0000300-24, firmado em 19.8.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD. Os extratos de fls. 21/99 e 100/101, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las e descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, e constituo em face do réu e

em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 20.494,74 (vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), em 5.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018340-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MANOEL FARIA

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.307,76 (vinte mil trezentos e sete reais e setenta e seis centavos), em 3.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000281-75, firmado em 15.3.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 63/64 e certidão de fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.307,76 (vinte mil trezentos e sete reais e setenta e seis centavos), em 3.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000281-75, firmado em 15.3.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD. Os extratos de fls. 21, 22/51 e 52/54, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las e descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, e constituo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 20.307,76 (vinte mil trezentos e sete reais e setenta e seis centavos), em 3.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018353-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SILVA RUFINO

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.582,13 (catorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos), em 4.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.0000994-95, firmado em 15.2.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fl. 38 e certidão de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.582,13 (catorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos), em 4.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.0000994-95, firmado em 15.2.2011. A existência do indigitado contrato particular

de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 19 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD.Os extratos de fls. 20/21 e 22/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las e descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, e constituo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 14.582,13 (catorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos), em 4.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0019353-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVIA LUQUE

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.284,58 (dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 11.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2075.160.0000540-59, firmado em 10.3.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fl. 29 e certidão de fl. 38).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.284,58 (dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 11.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2075.160.0000540-59.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 18 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD.Os extratos de fls. 19/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las e descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, e constituo em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 19.284,58 (dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 11.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0019373-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUFROSINA LIRIO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo

Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.984,52 (catorze mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em 8.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1679.160.0000552-85, firmado em 19.5.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39 e certidão de fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.984,52 (catorze mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em 8.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1679.160.0000552-85, firmado em 19.5.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 18 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD. Os extratos de fls. 19/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las e descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, e constituo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 14.984,52 (catorze mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em 8.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021704-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MIRANDA DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021799-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO WEDEKIN BONILHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES)

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001144-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIELANE APARECIDA BARROS PAIXAO

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.995,31 (dezesete mil novecentos e

noventa e cinco reais e trinta e um centavos), em 1º.2.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1374.160.0000233-77, firmado em 18.6.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, em face da eleição do foro (decisão de fl. 47). Citada e intimada, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 65/67 e certidão de fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.995,31 (dezesete mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), em 1º.2.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1374.160.0000233-77, firmado em 18.6.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado a ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 25 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD. Os extratos de fls. 18/24 e 26/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las e descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, e constituo em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 17.995,31 (dezesete mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), em 1º.2.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015121-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

A embargante opõe embargos à execução, nos quais pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dela pela embargada (autos n.º 0022906-61.2001.403.6100), consistente em nota de crédito comercial. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Aduz que os valores corrigidos pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo não ultrapassa a quantia de R\$ 86.668,66 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Foi deferido o pedido de isenção legal da assistência judiciária e negado liminarmente o efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 18). A petição inicial foi emendada para apresentação das cópias da execução extrajudicial (fls. 24/830) Intimada (fl. 834 verso), a embargada apresentou impugnação às fls. 835/846. Em sede de preliminar aduz a necessidade de comprovação da situação de hipossuficiência da embargante para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não conheço do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, porque a embargada não fez prova em sentido contrário, nos termos do artigo 4º, 1, Lei 1.060/50. Tampouco, apresentou a impugnação como devida, de acordo com o disposto nos artigos 6º e 7º do mesmo diploma legal. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Os embargos são improcedentes. De início, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório destes embargos, que decorre do fato de não ter o embargante os instruído com memória de cálculo do montante total que entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, presente a alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de

Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ademais, mesmo que se ignorasse o ônus do embargante de apresentar memória de cálculo dos valores que têm por corretos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que o embargante pretende utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. A embargante segundo alega em sua inicial, pois não há nos autos a memória de cálculo, utilizou a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desta forma, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos, porque elaborados com fundamento nos índices de correção monetária da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que são estranhos aos aplicáveis na correção monetária dos créditos tributários da União Federal. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0022906-61.2001.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021819-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-32.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1. Defiro o pedido dos embargantes de concessão das isenções legais da assistência judiciária, mas somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídos das isenções legais da assistência judiciária ora concedida os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão afastados não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora. Não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de

acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 3. Não conheço do pedido de concessão de liminar para exclusão dos nomes dos embargantes do Cadin. O pedido principal (principaliter) de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes é incabível nos embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar, para exclusão dos nomes dos executados de cadastro de inadimplentes. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra a Secretaria vista dos autos à União, para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

1. Fl. 220: defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora sobre a parte ideal do imóvel (16,66%) situado na Rua Roberto de Almeida, n.º 91, Bairro Cangaíba, São Paulo/SP, matrícula n.º. 11.076 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 198/201), pertencente ao executado CARLOS DE FREITAS BARROSO (CPF 104.847.468-20). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando a: i) penhora do imóvel residencial, situado na Rua Roberto de Almeida, n.º 91, Bairro Cangaíba, São Paulo/SP, matrícula n.º. 11.076 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 198/201); ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado; iv) intimação executado e de sua esposa acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; v) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. 3. Fl. 221: defiro vista dos autos pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183, de n.º 4051183000000683, firmada em 16.10.2005, no valor original de R\$ 30.000,00, e atualizado até 10.3.2008, R\$ 43.240,98. Citados, os executados não efetuaram pagamento nem indicaram bens à penhora. Também não houve penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 153/154). A exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 260). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A advogada da exequente, signatária da petição de fl. 260 não recebeu poderes para desistir da presente demanda e requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, não outorgou àquela advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram conferidos os poderes substanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 9). Mas a

notícia de que a exequente não pretende mais litigar, revela a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 107), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 11/21), mediante substituição pelas cópias simples, fornecidas pela exequente (fls. 261/271), nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Registre-se. Publique-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 4 do despacho inicial de recebimento dos embargos à execução nº 0021819-84.2012.403.6100 e certifique nestes autos que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos opostos. 2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0021788-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHT DIET RESTAURANTE E PIZZARIA BIBLIOTECA LTDA.ME X MARIA SIMONE DE ALENCAR

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003090-10.2012.403.6100 - OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X NAO CONSTA

O requerente OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO, solteiro, maior, do comércio, portador do CPF 061.343.547-83, manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Ele nasceu em 15 de fevereiro de 1983, na cidade de Warri, Estado Delta, Nigéria, sendo filho de brasileira, Eva Rodrigues dos Santos, residente no Brasil, e de Raymond Ezekiel Harrison Awaiko, nigeriano. Afirma que reside no Brasil juntamente com sua mãe, na Avenida General Ataliba Leonel, 2655, apartamento 3, Parada Inglesa, São Paulo/SP. Intimado para apresentar documento que comprove a fixação de domicílio e residência nos endereços dos imóveis descritos (fl. 16), o requerente afirma que mora com sua mãe e irmãos, no imóvel localizado em São Paulo e por ela alugado há mais de 4 anos, conforme comprovantes de pagamento de aluguel e declaração da imobiliária administradora do imóvel. O outro imóvel localizado no Espírito Santo é de propriedade da família de sua mãe e utilizado ocasionalmente, em férias ou negócios (fls. 17/34). O Ministério Público Federal pediu a intimação do requerente para que apresente outros documentos comprobatórios da fixação da residência com ânimo definitivo no Brasil. Os únicos documentos já apresentados estão em nome de seus familiares (fls. 38/39). Novamente intimado (fl. 41), o requerente diz ter vindo ao Brasil há quase 3 anos e, sendo solteiro, reside com sua mãe e irmãos. Assim, existem poucos comprovantes de endereço em seu nome. Além disso, o simples fato de ser considerado estrangeiro dificulta a obtenção de crédito ou contratação de um serviço no seu nome, eis que o requerente não possui uma cédula de identidade nacional. Não possui outros documentos (fls. 42/43). Pela decisão de fl. 45 foi dada por encerrada a instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira, ante a ausência de prova de residência definitiva do requerente no Brasil (fls. 47/48). É o

relatório.Fundamento e decido.Acolho o parecer do Ministério Público Federal.Não há nos autos prova de que o requerente tem residência no Brasil. A residência com ânimo definitivo é comprovada, por exemplo, por meio de relações jurídicas com prazo indeterminado, como contrato de trabalho, frequência a aulas presenciais em instituição de ensino, contas de luz, água, telefone etc.Os únicos documentos juntados nestes autos estão em nome da mãe e do irmão do requerente, Eva Rodrigues dos Santos e Luiz Guilherme Rodrigues dos Santos, respectivamente.Assim, não está provada a residência do requerente no Brasil com ânimo definitivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prova de residência no País.Custas processuais pelo requerente.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012826-52.2012.403.6100 - MARTHA PASCO JAUCH(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X NAO CONSTA

MARTHA PASCO JAUCH, filha de Marco Antonio Pasco Sanches e Tereza Jauch, manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 6.5.1968, na cidade de Chiclayo, no Peru, que sua mãe é brasileira nata e que passou a residir no Brasil com ânimo de aqui permanecer definitivamente. Foi registrada, em 22.4.1983, sua opção provisória pela nacionalidade brasileira. Ocorre que a requerente é brasileira nata, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Intimada (fl. 17), a requerente apresentou documentos (fls. 18/21).Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 23). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 25/27).É o relatório.Fundamento e decido.Está provado nos autos que a requerente nasceu no estrangeiro, é filha de mãe brasileira e reside no município de São Paulo/SP. Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar que MARTHA PASCO JAUCH, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional N.º 54/2007.Certificado o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandado de registro.Condenno a requerente a arcar com as custas. A execução dessa verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0000453-52.2013.403.6100 - SERGIO ALEJANDRO FACCHINETT MALUF(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X OSCAR PEDONI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 21 e 235, em benefício dos exequentes, representados pela advogada indicada nas petições de fls. 367 e 371, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 40 e substabelecimentos de fls. 244 e 368).2. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fl. 314/315: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 21, 276 e 278, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 351/352, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 34).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Cumpra a CESP a determinação do item 2 da decisão de fl. 345, reiterada na decisão de fl. 350: manifeste-se sobre a averbação do título judicial na matrícula do imóvel

expropriado, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0018474-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Fls. 93/98: não conheço, por ora, do pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.009,89, da conta de titularidade do réu, ADRIANO SILVA DOS SANTOS, que não tem capacidade postulatória e deve constituir advogado para atuar em seu nome nestes autos. Além disso, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as alegações de que a conta corrente na qual havia esse valor depositado é oriundo do salário do réu e de que somente seu salário é depositado nessa conta. Publique-se esta e a decisão de fl. 85. DECISAO DE FL. 85:1. Fl. 83: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ADRIANO SILVA DOS SANTOS (CPF nº 160.940.458-07), até o limite de R\$ 21.567,88, em 05.08.2011 (fls. 75/76). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DE SOUZA
1. Fls. 51/54: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da executada para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tal determinação já consta da decisão de fl. 49. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 55), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 74), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020419-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE PEREIRA HENRIQUE X ROGERIO CORREA EDUARDO X JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado por JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA de suspensão da ordem de desocupação do imóvel, deferida liminarmente por meio da decisão de fls. 35/36. Afirma que é a arrendatária do imóvel, o qual não foi por ela abandonado, nem cedido a estranhos à relação jurídica mantida com a requerida. Ela esteve fora por apenas 15 dias, em viagem à sua cidade natal, e neste período deixou uma conhecida cuidando do imóvel e de seus pertences. Todas as prestações do arrendamento foram pagas. Essa conhecida recusou-se por 7 meses a desocupar o imóvel quando a arrendatária voltou de viagem. Atualmente, a arrendatária voltou a ocupar o imóvel, onde sempre residiu, conforme declaração assinada por 3 vizinhos do apartamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao que parece, as prestações do arrendamento foram pagas pela ora petionante (fls. 50/57), cujo nome consta de correspondências e cadastrados no endereço do imóvel (fls. 58/65). A petionante também apresenta declaração, firmada por três pessoas, qualificadas como moradoras de imóveis vizinhos ao imóvel objeto desta demanda (fls. 66/71), de que é há 7 anos moradora do apartamento, bem como de que a requerida desta demanda, Tatiane, não é moradora deste. Assim, o esbulho possessório não está plenamente caracterizado, requisito essencial à concessão de medida liminar para reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel. Diante do exposto, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.

35/36. Requisite o Diretor de Secretaria imediatamente à Central de Mandados a restituição do mandado expedido à fl. 38, sem cumprimento, ficando suspensa a reintegração da autora na posse do imóvel. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 42/71. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA no polo passivo desta demanda, como litisconsorte passiva necessária, haja vista tratar-se da arrendatária do contrato ora em análise. Anote-se no registro da decisão de fls. 35/36. Publique-se.

Expediente Nº 6723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

Fl. 82: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora. Publique-se.

0022802-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de documento indispensável à propositura da demanda, comprovar, nos termos dos artigos 3º, caput, e 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora ou o inadimplemento do réu, mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título: Artigo 2º (...)(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A carta registrada já enviada ao endereço do réu não foi expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fl. 40/41), como exige o texto legal, requisito indispensável à concessão de liminar em busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200301701140; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 596022; Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO; STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:06/10/2010) Publique-se.

0022834-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE VIVEIROS

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de documento indispensável à propositura da demanda, comprovar, nos termos dos artigos 3º, caput, e 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora ou o inadimplemento do réu, mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título: Artigo 2º (...)(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A carta registrada já enviada ao endereço do réu não foi expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fl. 31/32), como exige o texto legal, requisito indispensável à concessão de liminar em busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200301701140; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 596022; Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO; STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:06/10/2010) Publique-se.

0022835-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMIR APARECIDO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de documento indispensável à propositura da demanda, comprovar, nos termos dos artigos 3º, caput, e 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora ou o inadimplemento do réu, mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título: Artigo 2º (...)(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A carta registrada já enviada ao endereço do réu não foi expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fl. 22/23), como exige o texto legal, requisito indispensável à concessão de liminar em busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIAÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200301701140; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 596022; Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO; STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:06/10/2010) Publique-se.

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de documento indispensável à propositura da demanda, comprovar, nos termos dos artigos 3º, caput, e 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora ou o inadimplemento do réu, mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título: Artigo 2º (...)(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A carta registrada já enviada ao endereço do réu não foi expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fl. 27/28), como exige o texto legal, requisito indispensável à concessão de liminar em busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIAÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200301701140; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 596022; Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO; STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:06/10/2010) Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FLORESTECNICA AGROPECUARIA LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 439/462: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora. Publique-se.

0974798-72.1987.403.6100 (00.0974798-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

Fica a ré CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, manifestar-se com relação aos pedidos da autora de fls. 71/72 e 75/76. Publique-se.

MONITORIA

0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos réus (fls. 417/442), salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA

1. Realizada a citação por edital (fls. 72/73 e 78/79) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 80), nomeio, como curadora especial da ré CELIA MARA VAZ DE LIMA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0011696-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO CAPPI(SP228470 - ROBERTA MADELLA CAPPI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0016691-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AUGUSTO ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018472-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E SP305640 - THIAGO RAMOS NAJM) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Em 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, conforme determinado na sentença de fls. 142/143.Publique-se.

0022917-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES DE BARROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

1. Recebo os recursos de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 194/200) e do réu ANTONIO LOPES DE BARROS (fls. 182/193), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, caso a CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitório, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelos réus em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia

trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc)(...).4. Ficam as partes intimadas, no prazo comum de 15 dias, em Secretaria, para contrarrazões.5. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SA

1. Fl. 53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MARCO ANTONIO DE SÁ (CPF nº 216.858.918-61), até o limite de R\$ 43.803,09, em 21.06.2012 (fls. 42/43).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

1. Fls. 55/61: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da carta precatória n.º 71/2012 devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do requerido por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027473-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027473-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL JATIUCA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO E SP235115 - PRISCILA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022255-43.2012.403.6100 - EUGENIA RODRIGUES TORRES(SP043899 - IVO REBELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. A requerente, EUGENIA RODRIGUES TORRES, pede alvará judicial para levantamento de valores do PIS em nome de sua irmã, ELZIRA RODRIGUES TORRES, de quem é curadora. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo/SP, que declarou de ofício sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 10).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, o qual não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 900,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, dando baixa na distribuição, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do PIS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se.

0001026-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON ABDALA MALUF FILHO

1. Defiro o requerimento de citação do réu.2. Designo o dia 26 de março de 2013, às 14 horas, para audiência de conciliação.3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008345-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018660-70.2011.403.6100) MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 158/169).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020434-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) ANDRE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X MONIQUE NUNES FAURE(SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 231: defiro o requerimento dos embargantes de restituição integral de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 221. Os autos foram retirados da Secretaria pela embargada, entre 04 e 07.12.2012, no

curso do prazo comum, conforme certidão de fl. 250.2. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 233/245). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)

Fls. 317/319: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Publique-se.

0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)
A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 164 e indicar bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg

nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, indefiro o pedido de prazo para postular o quê de direito e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

1. Realizada a intimação da exequente para recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual do Paraná, mas ausente a comprovação de cumprimento de tal determinação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

1. Fls. 109/119: fica a CEF cientificada da devolução da carta precatória cumprida, exceto em relação ao executado falecido (fl.116).2. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelas executadas e penhora (fls. 121), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0023024-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA SUELI VERONEZE CAETANO IMPRESSORAS - ME X MARA SUELI VERONEZE CAETANO

1. Fl. 143: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada Mara Sueli Veroneze Caetano Impressoras - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração de imposto de renda da executada Mara Sueli Veroneze Caetano. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, até o limite de R\$ 15.567,32 (quinze mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), para novembro de 2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas

instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Fl. 83: defiro o pedido da exequente. Diante da realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 09 de abril de 2013, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 54/57), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de abril de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor total dos bens penhorados que serão leiloados é de R\$ 48.656,90 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), para agosto de 2012, conforme avaliação feita pelo Oficial de Justiça às fls. 55/57.4. Ficam intimados os executados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas, nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.5. Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 84 destes autos e proceda à juntada dela aos autos dos embargos à execução nº 0015734-82.2012.403.6100, aos quais se refere.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010534-31.2011.403.6100 - JORGE ALBANO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOUVEIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOUVEIA JUNIOR

1. Ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.3. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo retorno).Publique-se.

0007977-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

1. Fls. 126 e 128: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de

que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da realização de diligências para encontrar bens do executado passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006724-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA

1. Fls. 84/85: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF n.º 292.109.688-91) até o limite de R\$ 15.131,74, em agosto de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0002970-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL

1. Fl. 54: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL (CPF 253.730.508-65), até o limite de R\$ 37.787,54. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome do executado ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL (CPF 253.730.508-65). Sobre o veículo YAMAHA/FACTOR YBR125K, placa DZT 6435, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária. Em relação aos veículos YAMAHA/FAZER YS250, placa EIE 6509 e VW/KOMBI, placa KWN 0376, há informação de

alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Quanto ao veículo VW/KOMBI, placa BYE 8872, trata-se de bem de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação (mais de 15 anos) e a ausência de garantia para quem o adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0004849-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.783,45 (treze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 28.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0010254-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 75), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.027,22 (doze mil, vinte e sete reais e vinte e dois centavos), em 22.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0010917-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.704,27 (doze mil, setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), em 29.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0011004-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 82), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.970,86 (vinte e dois mil novecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), em 10.10.2012 (fls. 74/81), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste

juízo.Publique-se.

0011633-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THIAGO DIAS DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THIAGO DIAS DE BARROS

1. Fls. 38/39: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, Thiago Dias de Barros, CPF n.º 216.058.878-46, até o limite de R\$ 1.125,61, em setembro de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 6733

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Cumpram os sucessores dos expropriados integralmente o item 2, b, da decisão de fl. 989: especifiquem as proporções exatas para cada um deles e os valores a serem levantados de modo individualizado, conforme depósitos de fls. 952/957. Publique-se. Intime-se.

0036130-57.1987.403.6100 (87.0036130-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROSA MARIA SALVETTI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Fls. 273/276: Fica a ré intimada da juntada aos autos da petição e guia de depósito judicial referente à condenação apresentadas pela autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento e se existem diferenças a executar diante do valor do depósito inicial (fl. 26) e do documentado na fl. 276. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, autorizando a imediata expedição da carta de constituição de servidão administrativa.2. Expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.3. Fica a autora (Furnas - Centrais Elétricas S/A) intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação.Publique-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

1. Fl. 208: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu Antonio José Veloso Domingos (CPF n.º 944.685.248-04). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 3, 124, 190/191) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 189, 192/193), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 54, 56, 67, 86, 96, 114, 123, 139 e 203), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu Antonio José Veloso Domingos (CPF n.º 944.685.248-04), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

1. Anulo a certidão de fl. 201, uma vez que lançada por evidente equívoco nos presentes autos. 2. Fl. 207: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício ao DETRAN, para que informe o endereço atualizado dos réus. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências extrajudiciais para localizar a parte. As Secretarias do Poder Judiciário não podem ser utilizadas como escritórios de despachante das partes. Cabe à parte autora o ônus de realizar diligências extrajudiciais destinadas a encontrar endereço para citação do réu. Ao Poder Judiciário incumbe apenas realizar diligências que estão ao seu alcance, na Secretaria do juízo, por meio eletrônico. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 7. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se

o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0007587-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA RIBEIRO DOS SANTOS(SC001967 - EVERALDO JOAO FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.133,39, em 29.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 4068.195.0100004661-2 e na modalidade Crédito Sênior nº 25.4068.400.0001278-01.Citada e intimada (fls. 78/83), a ré opôs embargos ao mandado monitório (fls. 85/149, 152/155 e 157/162).Recebidos os embargos opostos e suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 163), a autora respondeu aos embargos (fls. 167/168).A autora pediu a desistência desta demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 169), pedido com o qual a ré embargante concordou (fls. 171, 172/173 e 174/176).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da pretensão. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.As custas processuais e os honorários advocatícios são devidos pela autora pelo princípio da causalidade, uma vez que, ao ser citada, a ré teve de constituir advogado para atuar nestes autos e esse trabalho deve ser remunerado.Registre-se. Publique-se.

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA

1. Fls. 60 e 76: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré, FLÁVIA ALVES DA SILVA (CPF n.º 226.298.698-30). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 38, 54, 55 e 56), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0017451-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE CASTRO

1. Realizada a citação por edital (fls. 58, 63 E 67/68) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 69), nomeio, como curadora especial da ré a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0021659-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO SENA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 30.812,64, em 27.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3020.160.0000698-81. O réu não foi localizado para citação e intimação nos endereços constantes dos autos (fls. 28/29 e 44/45). No endereço localizado no município de Wenceslau Guimarães/BA, foi intimado um senhor, cuja assinatura é Severino Sena e que aparentemente tem problema mental (fls. 49/53). Intimada para manifestar-se expressamente sobre a validade dessa citação, nos termos do artigo 218, 1º a 3º, do Código de Processo Civil (item 2 da decisão de fl. 54 e fl. 60), a autora não se manifestou (fl. 61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Está ausente, no caso, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação do réu, requisito indispensável, nos termos do artigo 214, caput, do Código de Processo Civil: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. A intimação feita por oficial de justiça no município de Wenceslau Guimarães/BA não pode ser considerada válida, ante o aparente problema mental de que padece o citando, conforme certidão de fl. 50-verso. A autora não se manifestou quanto à validade dessa intimação, apesar de intimada expressamente para tanto (fls. 54 e 60), nos termos do artigo 218, 1º a 3º, do Código de Processo Civil: Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1o O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. 2o Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa. 3o A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos artigo 214, caput, e 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO

1. Fls. 58/60: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço de FLÁVIO FÉLIX RIBEIRO ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0021849-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICO VIEBIG

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021852-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI X DANTE LONGHI

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0021856-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA X ELIAS BOUTROS KASSAB

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022287-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022421-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022467-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LELIO DA COSTA SIMOES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022553-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO TORESAN

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022564-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEN SHYH THOE

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022580-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022822-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI DOS PASSOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TAMBOROESTE COM/ DE TAMBORES OESTE PAULISTA LTDA X ARMANDO ANTONIO PASCHOALON X RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X ARNALDO CANDIDO X MARIA LUIZA PASCHOALON CANDIDO
Fls. 291/293: fica intimado o executado, RUBENS DE PIERI, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 2.616,05 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos), atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Corrijo erro material na decisão de fl. 360 e no edital expedido à fl. 362, referente ao número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da executada CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA., para fazer constar o nº 01.261.275/0001-41, e não 01.261.275/0001-26, como constou naquela decisão. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral dela no CNPJ.2. Torno sem efeito o edital para citação da executada CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA. expedido em 27.11.2012 (fl. 362) e disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 04.12.2012 (fl. 364), ante o acima decidido.3. Recolha a Secretaria o edital afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, cancele aquele expedido à fl. 362 e destrua a via original não retirada pela exequente que se encontra na contracapa dos autos, lavrando-se tudo certidão nos autos.4. Cumpram-se os itens 2 a 6 da decisão de fl. 360.5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar o edital e publicá-lo, nos termos do item 4 da decisão de fl. 360. Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE

OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO)

Fls. 272 e 273/274: por ora, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo de avaliação dos imóveis penhorados (fl. 265), bem como sobre a proposta de pagamento parcelado apresentada pela executada Cynthia de Oliveira Santos. Publique-se.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Ante a mensagem enviada a este juízo, por meio de correio eletrônico, da Central de Hastas Públicas Unificadas (fl. 106), retifico os itens 1 a 3 da decisão de fl. 102, em relação às datas para a realização das hastas públicas, que passam a ter as seguintes redações: 1. Diante da realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo relacionadas para a realização dos leilões judiciais do automóvel marca/modelo FIAT/DOBLO CARGO, placa BPZ 6182, de propriedade da executada INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E EDUCACIONAL PARÁBOLA SP, penhorado nestes autos (fl. 55), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07 de maio de 2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e dia 21 de maio de 2013, às 11 horas, para o segundo leilão. 2. Restando infrutífero o leilão na 103ª Hasta Pública Unificada, ficam, desde logo, redesignados os dias 02 de julho de 2013, às 13:00 horas, para o primeiro leilão, e 18 de julho de 2013, às 11 horas, para o segundo leilão. 3. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta Pública Unificada, redesigno o leilão para os dias 24 de setembro de 2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, 08 de outubro de 2013, às 11 horas, para o segundo leilão (113ª Hasta Pública Unificada). 2. Ficam intimadas as executadas MARISA MELLO MARTINS e INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Cancele a Secretaria a carta precatória nº 178/2012 (fl. 105), uma vez que ainda não encaminhada para cumprimento e expeça nova carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em Jales - SP, para intimação do representante legal da Prefeitura Municipal em Rubinéia - SP sobre as novas datas para a realização das hastas públicas acima designadas. 4. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP para as providências cabíveis. Publique-se esta e a decisão de fl. 102. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). DECISAO DE FL. 102: 1. Diante da realização das 103ª, 104ª e 105ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo relacionadas para a realização dos leilões judiciais do automóvel marca/modelo FIAT/DOBLO CARGO, placa BPZ 6182, de propriedade da executada INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E EDUCACIONAL PARÁBOLA SP, penhorado nestes autos (fl. 55), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07 de maio de 2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e dia 21 de maio de 2012, às 11 horas, para o segundo leilão. 2. Restando infrutífero o leilão na 103ª Hasta Pública Unificada, ficam, desde logo, redesignados os dias 07 de maio de 2013, às 13:00 horas, para o primeiro leilão, e 23 de maio de 2012, às 11 horas, para o segundo leilão. 3. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta Pública Unificada, redesigno o leilão para os dias 04 de junho de 2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, 18 de junho de 2012, às 11 horas, para o segundo leilão. 4. Ficam intimadas as executadas MARISA MELLO MARTINS e INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 5. Expeça a Secretaria carta precatória para intimação do representante legal da Prefeitura Municipal de Rubinéia acerca da designação das hastas públicas acima especificadas. Publique-se. Intime-se a Advocacia Geral da União (AGU).

0015453-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGRO TRATOMENDES COML/ DE PECAS LTDA - EPP(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X HUGO NASCIMENTO MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X GENESI SANCHES MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

1. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos da decisão de fls. 112/113. Publique-se.

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fl. 120: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado para citação do ESPÓLIO DE VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, na pessoa de seu representante legal VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO, no endereço indicado pela UNIÃO (fl. 120 verso), tendo em vista que na data da citação desse executado (12 de julho de 2012 - fl. 105), Eduardo Frias não era o representante legal do espólio, conforme ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - de Santana, da Comarca de São Paulo (fl. 121).2. Concedo à UNIÃO prazo de 10 (dez) dias para indicação de bens de propriedade da executada LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

Ante a comprovação do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 97 e expeça, por meio de correio eletrônico, carta precatória ao setor de distribuição da Comarca de Peruibe/SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente (fls. 102/106), para diligência no endereço situado naquele município.Publique-se.

0008728-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. Fls. 86/87: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereços dos executados por meio do sistema Renajud, a qual não revelou o endereço dos executados, porquanto possuírem veículos registrados em seus nomes. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação destes por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0016879-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA BURUIANA

1. Fls. 39/40: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do requerido por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA X ELISETE KOLLER DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se as executadas para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à

penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023010-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

1. Fls. 189/190: defiro, tendo em vista o princípio da economia processual, o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital dos requeridos ANNA LUCIA MEKHITARIAN (CPF desconhecido) e ASADUR MEKHITARIAN (CPF n.º 091.273.648-87). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes requeridos foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, indicados na petição inicial e obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 49, 55, 100, 121/126, 156/157 e 166), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos requeridos ANNA LUCIA MEKHITARIAN (CPF não cadastrado) e ASADUR MEKHITARIAN (CPF n.º 091.273.648-87), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será feito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelas executadas (fl. 84), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fls. 42/43) e para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) indicar novo endereço do réu e do local onde está o veículo objeto de busca e apreensão ou; ii) requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentar o endereço para citação do réu ou requerer a citação deste por edital e aditar a petição inicial, instruindo-a com memória discriminada e atualizada do crédito e com as cópias necessárias à instrução do mandado de citaçãoPublique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

Fls. 61/62: fica o réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de cópia da ata da assembléia geral atualizada que elegeu DÉCIO PAVANELLI LUCHESI, subscritor do instrumento de mandato de fl. 62, como síndico do condomínio.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

1. Ante a ausência de manifestação dos réus sobre a suficiência dos depósitos realizados pela autora às fls. 22 e 350 (fl. 368), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 366/367: defiro o pedido da autora de expedição de novo edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.3. Providencie a Secretaria a expedição e afixação de novo edital, ante a ausência dos efeitos daquele expedido à fl. 356, tendo em conta a ausência de sua publicação.4. Recolha a Secretaria o edital afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, cancele aquele expedido à fl. 356 e destrua a via original não retirada pela autora que se encontra na contracapa dos autos, lavrando-se tudo certidão nos autos.5. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 353: fica a BANDEIRANTE ENERGIA S/A intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo do item 5 acima, apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição da carta de adjudicação.Publique-se.

MONITORIA

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS

1. Fls. 101/102: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada

que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0002951-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELIO RIBEIRO BARBOSA

1. Fls. 115 e 116/122: mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios fundamentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR JOSE DA SILVA

1. Fl. 40: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 dias.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo acima, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER - ESPOLIO X NADYR THEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 401 apresentando a pesquisa sobre a existência de processo de inventário em nome do executado falecido. 2. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022017-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DARC DARREZO BUENO

1. Fl. 108: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada JANE DARC DARREZO BUENO (CPF n.º 003.167.438-01). O veículo marca/modelo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano/modelo 2009/2010, placa EMK 4245, registrado no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇOES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e arresto com diligência negativa (fl. 250/251).2. Defiro prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre eventual acordo entre as partes. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA MARIA DE AMURIM LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA)

Para fins de pagamento da contribuição previdenciária (parcela da reclamante), acolho o cálculo apurado pela contadoria nos autos dos embargos à execução (fls. 810/822 e 823/825), sendo devido como contribuição R\$ 11.775,36 para abril de 2008.O termo final da incidência de juros é a data da conta homologada em sede de

embargos à execução. O crédito previdenciário torna-se devido com a liquidação da dívida, ou seja, com o pagamento do crédito exequendo. A incidência de juros de mora e multa após a data da conta homologada não é devida, já que não houve atrasos no pagamento do valor estipulado a título de crédito previdenciário. O valor do referido crédito se constituiu com o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 828). No cálculo apresentada pela União, há a incidência de juros de mora e multa de todo o período, o que é indevido, sob risco de aumento da alíquota a ser descontada, uma vez que no valor do principal incorreram juros. Também não há de ser falar em tal incidência após o depósito do valor devido na execução, já que os valores encontram-se depositados à ordem deste juízo e serão corrigidos na data da conversão em renda, segundo os critérios de remuneração dos depósitos judiciais. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6) - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TOPEMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3) - ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 205: ante o acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos embargados tão somente para determinar que o valor da condenação, fixado como base de cálculo dos honorários advocatícios, seja aquele correspondente ao excesso de execução (fls. 191/195), fica levantada a penhora sobre o depósito judicial apresentado pela CEF (fl. 142), independentemente da expedição de mandado para tal finalidade, e liberada a depositária desse encargo (fl. 141). 3. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o saldo remanescente da conta indicada na guia de depósito judicial de fl. 142, independentemente da expedição de alvará de levantamento. 4. Fl. 209: ficam os executados intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na pessoa de sua advogada (fl. 166), por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 4.318,38 (quatro mil trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), em novembro de 2012, relativo à sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução nº 0048090-24.1998.4.03.6100, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA MARTINS

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROCHA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação devolvido com diligências negativas (fls. 271/275) e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ante a não localização do veículo marca/modelo GM S10 2.2 S, placa CIO 3020 (fl. 254), determino ao Diretor de Secretaria que registre no RENAJUD ordem judicial de bloqueio de circulação do veículo, o que impede também o licenciamento, até que o

executado PEDRO ROCHA (CPF nº 036.055.518-74) indique lugar neste município de São Paulo, dia e horário, para avaliação do veículo e entrega deste para depósito judicial, a fim de ser alienado em hasta pública. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

1. Fls. 163/164 e 165/171: não conheço dos pedidos da Caixa Econômica Federal. O executado já foi intimado para pagamento na decisão de fl. 161, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 172), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 134: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. O executado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fl. 105) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidão de fl. 107), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 108/109). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 4. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 111) e da notícia de que o executado não cumpriu o acordo homologado pelo juízo do Programa de Conciliação Instituído pela Resolução 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal Terceira Região (fls. 120/121), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal: fica o executado MARCOS BARBOSA ROMANO, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 32.633,08 (trinta e dois mil seiscientos e trinta e três reais e oito centavos), em 21.06.2012 (fls. 120/121), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH DUARTE SILVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 159), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 21.223,54 (vinte e um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), em 14.05.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 117), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fls. 88/89: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ROGÉRIO JUNQUEIRA LAUDISSI (CPF nº 126.812.308-02). O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 36.391,15 (trinta e seis mil trezentos e noventa e um reais e quinze centavos), para março de 2011. Esse valor já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. Sobre o veículo VW/GOL 16V, placa CSJ9811, de propriedade do executado, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária. Já sobre o veículo GM/VECTRA CD, placa CHW1919, também registrado no RENAJUD em nome do executado NELSON, há informação de alienação fiduciária e restrição administrativa. 6. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE MELLO
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 77), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

1. Fl. 86: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO (CPF nº 187.966.638-39), até o limite de R\$ 36.677,76 (trinta e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 05.07.2011. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 81), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 69: defiro o pedido da exequente. Fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 27.425,03 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), em 17.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

1. Fls. 67/68: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS (CPF nº 220.791.678-20), até o limite de R\$ 19.375,49 (dezenove mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em 23.04.2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL DE ALMEIDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 84: defiro o pedido da exequente. Fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.495,72 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em 19.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0005227-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 65), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o

executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 17.323,11 (dezesete mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), em 25.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 82: defiro o pedido da exequente. Fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.771,42 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), em 09.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 71), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 45.815,70 (quarenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), em 31.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS NEVES

1. Fls. 40/42: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MAURÍCIO SANTOS NEVES (CPF: 291.959.708-60), até o limite de R\$ 48.431,19. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0011574-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 36), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 24.606,50

(vinte e quatro mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), em 12.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0013618-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 49), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 39.056,19 (trinta e nove mil cinquenta e seis reais e dezenove centavos), em 17.07.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015497-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LARISSA MICHELE MENDES BRANDAO

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

Expediente Nº 6746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 412/487: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos documentos apresentados pela União com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se.

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI DIAS MENDONÇA

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do réu JEOVANI MENDONÇA para JEOVANI DIAS MENDONÇA. 2. Realizada a citação por edital (fls. 218/219 e 227/228) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 231), nomeio, como curadora especial do réu JEOVANI DIAS MENDONÇA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. 3. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. Fl. 138: ante a informação contida na certidão do oficial de justiça, o endereço da ré FERNANDA REGINA SPINARDI situa-se no município de Hortolândia - SP. É necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento dos valores devidos à Justiça Estadual para realização da diligência. 2. Comprovado o recolhimento pela CEF dos valores devidos à Justiça Estadual para os fins acima descritos, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Hortolândia/SP, no endereço descrito à fl. 138, para citação da ré. Publique-se.

0012117-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARISTON DE MATTOS JUNIOR (SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X ARTUR BARBOSA HORTA (SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES

1. Fls. 73/74: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que as diligências na carta precatória expedida na fl. 70, para citação do réu, foram negativas. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0017173-45.2012.8.26.0510 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GERALDO RODRIGUES MENDES

1. Fl. 91: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Fls. 86 e 92: defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias.

0010227-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA

1. Fl. 102: não conheço do pedido. O mandado monitório de fl. 100 já foi diligenciado para os endereços apontados pela autora, conforme decisão de fl. 92. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral

cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01348).Publique-se.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da devolução do mandado de fl. 58 com diligência negativa e intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0011254-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME DOMINGUES DE JESUS

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 54/56).2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço ainda não diligenciado: Estrada Turista nº 50, bairro Vila Jaraguá, 05161-000, São Paulo, SP.Publique-se.

0011568-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO MORETI

1. Fl. 49: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu. O mandado expedido à fl. 47 ainda está em carga com a Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI. Nem sequer se sabe se ele será encontrado nos endereços conhecidos nos autos. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01400).Publique-se.

0016890-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE

Republique a Secretaria a decisão de fl. 50, ante o pedido formulado pela autora na fl. 51, de intimação em nome do advogado Luiz Fernando Maia (cadastrado no sistema de acompanhamento processual para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico somente em 9.1.2013 - fls. 55/56).DECISAO DE FL.50:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e da memória de cálculo, apresentar memória de cálculo que discrimine, adequadamente, como calculou os juros contratuais de R\$ 1.545,04, as parcelas de amortização de R\$ 6.657,43, a multa contratual de R\$ 164,03 e os juros moratórios de R\$ 9.304,54. Deverá descrever todas as operações que resultaram nesses valores, os percentuais exigidos de todos os juros e da multa e a base de incidência destes.Publique-se.

0021714-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 24, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com o extrato de consulta processual dos autos nº 0008174-47.2012.403.6114, obtido no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino, a parte ré desta demanda é diversa da daqueles autos. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000432-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MR ART BORDADOS E CONFECOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio e carta precatória para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-

se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição da carta de adjudicação.Publique-se.

0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

1. Fl. 228: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA. (CNPJ n.º 51.383.248/0001-10) e RICARDO ROGÉRIO DE ALMEIDA (CPF n.º 067.373.004-21). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF/CNPJ dos executados CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA. e RICARDO ROGÉRIO DE ALMEIDA. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta.Quanto ao veículo de placas CLS 9319, registrado em nome do executado EDISON DE CAMARGO NEVES (CPF n.º 567.451.338-49), há restrição decorrente de alienação fiduciária, razão pela qual fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Consta, ainda, tratar-se de veículo roubado/furtado, o que torna prejudicado o requerimento de penhora.2. Junte a Secretaria aos autos os documentos obtidos no RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada aos autos desses documentos.Publique-se.

0008919-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ADILSON FLORES

1. Fl. 64: ante a petição de fl. 65, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Fl. 65: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da realização de diligências para encontrar bens do executado passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018655-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL MANICA DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO JORGE COSTA ALVES

Fls. 79/85: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias, conforme requerido. Publique-se.

0020856-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PLAY VIDEO PRODUcoes PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, na figura do seu representante legal, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA DUARTE MENDES

Fls. 160/165: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do resultado da 97ª Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 163 e 164), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

0005743-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 67), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0012729-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE REIS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 57), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0015649-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 61), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 51), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 51), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010256-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 64), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6752

DESAPROPRIACAO

0146192-48.1979.403.6100 (00.0146192-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A(SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD)

Ante a concordância manifestada à fl. 414, fica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: i) retirar a petição protocolada em 10.12.2012 sob nº 2012.61000267086-1, que se encontra anexada na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos; ii) apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição de carta de adjudicação, nos termos do título judicial (fls. 207/209).Publique-se.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 489/495: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os réus intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

1. Defiro parcialmente os pedidos das rés ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (fl. 100) e VALESKA CAMARGO CANHOTO (fl. 297) de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da

dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida às rés as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das rés (fls. 360/370), salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, caso a Caixa Econômica Federal assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247): O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista. (...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender os e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos. (...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc.). (...) 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim. Publique-se.

0008345-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARIA INES DA SILVA BENTO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Fls. 64/65: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0022591-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VANDERLEY SALES ARRUDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
LILIAN GARCIA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0000732-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

1. Fls. 109/119: fica a CEF cientificada da devolução da carta precatória cumprida, exceto em relação ao executado falecido (fl.116).2. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelas executadas e penhora (fls. 121), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0087644-73.1992.403.6100 (92.0087644-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA
AGUIAR) X JAYME DE ALMEIDA RAMALHO X LUIZ RAUCHFELD X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS
X JACK BEZNOSAI

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA
DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI
ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0002328-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X M S M PERES BUFFET ME X MARINAUVA DE SOUZA MLALZER
PERES(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

1. Fl. 57: ante a petição de fl. 58, julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de prazo.2. Fl. 58: concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

1. Fls. 104/105: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada do mandado com diligência negativa.2. Fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0017302-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGGA OFFICINA DAS MALAS COML/ LTDA ME(RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da executada, ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES, OAB/RJ nº 92.811 (fl. 59).3. Fica a exequente intimada da devolução do mandado de citação com diligências parcialmente cumpridas (fls. 52/57) e para manifestação sobre o pedido de parcelamento da dívida (fl. 58), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000636-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES SANTOS

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 33, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com esse quadro, o contrato objeto dos autos n.º 0008539-17.2010.403.6100 é diverso daquele objeto desta demanda. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI

MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da Caixa Econômica Federal indicada na petição de fl. 21.621.2. Fls. 21.625/21.637: concedo aos exequentes prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA

1. Fl. 325: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas LÍGIA MARIA DE FARIA BRAGA (CPF nº 267.267.238-57) e SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA (CPF nº 303.953.008-94). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0019043-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO THEODORO GUIMARAES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013481-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 51), com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6755

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 1.000), com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0221670-28.1980.403.6100 (00.0221670-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE FONTE BASSO

1. Fl. 293: Defiro o pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão administrativa, nos termos do título judicial (fls. 113/114). 2. Fica a autora intimada de que a carta de constituição de servidão administrativa está disponível para retirada na Secretaria deste juízo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que trata-se de terceira expedição de carta de constituição de servidão administrativa, conforme cópias de fls. 213 e 258, pelo que a autora deverá diligenciar para o efetivo registro da carta, a fim de evitar sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos e expedição desse documento. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

MONITORIA

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Fl. 199: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas COMÉRCIO DE MÓVEIS ABBAS LTDA. EPP (CNPJ nº 59.232.041/0001-56) e NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS (CPF nº 076.734.208-99). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado IUSEF CHAFIC ABBAS (CPF nº 916.395.148-72). O veículo FORD/FIESTA Sedan 1.6 Flex, ano/modelo 2006/2006, placa DQV7554, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Em relação aos veículos TOYOTA COROLLA LE, ano/modelo 1997/1997, placa CIM 3913 e GM/VECTRA GLS, ano/modelo 1996/1997, placa CGB3087, de propriedade do executado, há informações de penhora pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo e de reserva de domínio respectivamente, que lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica as penhoras. Por fim, quanto aos veículos FIAT/PALIO EDX, ano/modelo 1996/1997, placa CGM6134 e FORD/PAMPA 1.8 L, ano/modelo 1994/1994, placa BOO0241, cadastrados no CPF do executado IUSEF CHAFIC ABBAS constam informações no RENAJUD de que esses veículos encontram-se roubado/furtado/alienação fiduciária e baixado respectivamente, o que lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio e prejudicam as penhoras. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos

termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006641-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE GODOY XAVIER(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

1. Realizada a citação por edital (fls. 249/250, 255, 256 e 258) e decorrido o prazo nele previsto para contestar (fl. 257), nomeio, como curadora especial dos réus, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA DE SOUSA

Adito a decisão de fl. 110 para que a Caixa Econômica Federal complemente o endereço indicado à fl. 108. Cumprida esta determinação, expeça a Secretaria novo mandado nos termos daquela decisão. Publique-se esta e a decisão de fl. 110. DECISAO DE FL.110:Fl. 108: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA

Adito a decisão de fl. 57 para que a Caixa Econômica Federal complemente o endereço indicado à fl. 55. Cumprida esta determinação, expeça a Secretaria novo mandado nos termos do item 2 da decisão de fl. 57. Publique-se esta e a decisão de fl. 57. DECISAO DE FL.57: 1. Ante a petição de fl. 55, declaro prejudicado o pedido de fl. 54.2. Fl. 55: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo de fls. 895/897. Publique-se.

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

Aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento da carta precatória n.º 112/2012 (0029550-31.2012.4.01.3500). Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

1. Fls. 165/166: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação devolvido com diligência negativa.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0023614-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

1. Fls. 99/124: ficam as partes científicas da juntada aos autos da carta precatória devolvida n.º 15/2011.2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.3. Ante a extinção da execução (fl. 97), declaro prejudicada a penhora de fls. 120/123.4. Fica tal penhora levantada, independentemente de qualquer outro formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0008149-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA

1. Ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pela executada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas no prazo de 15 dias.3. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0020035-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

1. Realizada a citação por edital (fls. 83, 86, 87, 68 e 69) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 69), nomeio, como curadora especial do executado, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0010097-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HULK ACTION SPORTS LTDA X MAGALI MANDARI DELGADO X FRANCISCO VICENTE DELGADO

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 57/59), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013674-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO

1. Fl. 60: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 109.142,91, para julho de 2012 (fls. 32 e 41)2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da

execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019609-60.2012.403.6100 - ESTEBAN GABRIEL SOSA PEREIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 15/16: acolho o parecer do Ministério Público Federal. Em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente o requerente outros documentos comprobatórios da fixação de domicílio e residência no endereço indicado na petição inicial, como contas de luz, água, telefone fixo, contrato de locação de imóvel, extratos bancários e de cartão de crédito, contrato de trabalho, atestado de matrícula e frequência a aulas presenciais de instituições de ensino etc. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Fl. 535: ante a desistência da CEF de penhorar o imóvel descrito na certidão de fl. 479, e não tendo esta constrição sido aperfeiçoada pela sua averbação no Registro de Imóveis, declaro-a prejudicada.2. Fica tal penhora levantada, independentemente de qualquer outro formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.3. Diante da ausência de manifestação da CEF sobre o prosseguimento da execução, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO

1. Fl. 158: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO (CPF n.º 074.385.162.53) e PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO (CPF n.º 041.201.708-37). A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que não há veículos registrados nos números dos CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITRON TECNOLOGIA S/A

1. Fls. 208/213: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 4.200,33, conforme planilha atualizada do débito apresentada pela exequente à fl. 213.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual,

uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA

1. Fls. 93 e 94/97: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 73.334,23.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0015186-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO

1. Fls. 62/63: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 12.081,86, valor este que inclui a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

1. Fl. 73: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 16.472,16.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de

recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS

1. Fl. 64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 13.771,47, valor este que inclui a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fl. 81: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 12.110,80, valor este que inclui a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

1. Fls. 60/64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 15.514,56, valor este que inclui a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará

de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0018294-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE SOUZA BATISTA
1. Fls. 57/58: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 12.165,92, valor este que inclui a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0020836-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SANCHEZ GARCIA
1. Fls. 57/58: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 23.863,05, valor este que inclui a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0021644-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARDOZO DA SILVA
1. Fl. 62: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado EDSON CARDOZO DA SILVA (CPF nº 012.662.708-84), até o limite de R\$ 16.025,66, em 27.10.2011(fl. 38/39), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o

produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

1. Fl. 63: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS (CPF nº 250.833.088-43), até o limite de R\$ 12.184,49 (doze mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 27.10.2011, valor esse que já inclui a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC (fl. 57).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES

1. Fl. 65: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ROMIS LINHARES (CPF nº 173.189.938-60), até o limite de R\$ 22.219,92 (vinte e dois mil duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), em 27.06.2012, valor esse que já inclui a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC (fl. 54).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0003144-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO MAGINA

1. Fls. 60/61: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 16.201,99, valor este que inclui a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por

economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0004426-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES

1. Fls. 79/84: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 36.490,88.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 6760

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0273693-48.1980.403.6100 (00.0273693-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. No prazo de 10 dias, indique a autora o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado à fl. 269, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.2. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00517425-5, migrada para a conta n.º 0265.635.36058-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4) - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fl. 250: solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o número da conta e respectivo saldo atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda, instruindo-se com cópia da guia de fl. 50.2. Deixo de analisar o pedido da Caixa Econômica Federal de apensamento destes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0002954-82.1990.4.03.6100 ou o traslado de cópias para aqueles autos, uma vez que nestes já foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 127/129), transitada em julgado (fl. 240) inexistindo, portanto, fundamento para tais providências. Ademais, incumbe à CEF a realização das diligências que entender cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos autores e, os localizando, deverá formular os requerimentos diretamente nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002954-82.1990.4.03.6100, para satisfação de seu crédito. 3. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o pedido dos autores de fl. 251. Publique-se.

MONITORIA

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Fl. 75: no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD não foi localizada nenhuma informação sobre o endereço de proprietário de veículo automotor. Junte a Secretaria o resultado da consulta, da

qual não consta nenhum endereço do réu, na condição de proprietário de veículo. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, nos exatos termos da decisão de fl. 74, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

1. Fl. 94: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos apresentados pelo réu que informam a renegociação do débito objeto desta demanda (fls. 80/93).Publique-se.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Fl. 65: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória.2. Comprovado o recolhimento pela autora dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO

1. Fls. 54/55: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada do mandado com diligência negativa.2. Fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI

Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 508, a fim de corrigir a Justiça Federal nela mencionada. Nessa decisão, onde se lê Justiça Federal em Piracicaba - SP, leia-se Justiça Federal em Limeira - SP.Publique-se esta e a decisão de fl. 508.DECISAO DE FL.508:Fls. 490/491 e 498/499: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Piracicaba - SP, para citação dos executados MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI, RICARDO ALEXANDRE BONI e ROSANA CRISTINA BONI, nos endereços indicados pela exequente à fl. 475.Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor depositado nela própria (fls. 877/878), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento em relação a esses depósitos.2. Manifeste-se a executada ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS sobre a petição da exequente de fls. 874/876.Publique-se.

0010991-44.2003.403.6100 (2003.61.00.010991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KIYOKI MOTONAGA X GIOVANNI MOSCATO

Fls. 100/101: defiro prazo de 10 dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 99.Publique-se.

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Fls. 503/525: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória 22/2012 com diligência negativa. 2. Fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelo executado e penhora (fls. 164/166), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2012.01342). 2. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros da executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA EPP. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Junte a Secretaria o extrato do resultado da ordem de penhora. Esta decisão produz efeito de termo de juntada do referido extrato. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Fl. 101: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os bens penhorados. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do ofício do DETRAN (fls. 98/100) informando a restrição efetuada, com o mesmo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

0023018-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO X MARCO CESAR SILVA

Cientifico as partes do resultado da ordem de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósitos em instituições financeiras mantidos pelos executados e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0006273-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada das certidões de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fls. 150 e 187), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006455-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA SOARES TORINO

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, a fim

de dar prosseguimento à execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021756-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE PINHEIRO MORALES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrados o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0021759-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONE GOMES DE MOURA

1. Em complementação à decisão de fl. 43, considerando o endereço do executado, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Vargem Grande Paulista), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação do executado, nos termos daquela decisão de fl. 43.Publique-se esta e a decisão de fl. 43. DECISAO DE FL.43:1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004806-72.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEIDA VILELA SIQUEIRA

1. Fls. 91/95: expeça a Secretaria ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que determine o levantamento da penhora que consta das matrículas n.º 109.329 e 109.930, do imóvel situado à Avenida Nossa Senhora da Assumpção n.º 780, apartamento 22, Edifício Orquídea, Bairro Butantã e a respectiva vaga de garagem. Referida penhora foi objeto do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação n.º 0008.2012.00940. 2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no

art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela exequente é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES (SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SOUZA PINTO

1. No prazo de 5 dias, compareça os advogados da Caixa Econômica Federal em Secretaria, a fim de assinar a petição de fls. 293/301, sob pena de seu não conhecimento. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO (SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

1. Determinei ao senhor Diretor da Secretaria que consultasse, por meio de correio eletrônico, o número da conta e o saldo atualizado do depósito judicial ocorrido em virtude de penhora através do sistema BACENJUD, cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão produz efeito de termo de juntada deste extrato. 2. Fl. 238: defiro o pedido de restituição dos valores penhorados através do sistema BACENJUD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 190,22 (cento e noventa reais e vinte e dois centavos) do saldo depositado na conta nº 0265.005.310504-3 para a própria conta de origem na qual foi penhorado (ID: 072012000011389609). 3. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar a observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação

processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TROMBINI CARNEIRO

1. Fl. 113: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada DENISE TROMBINI CARNEIRO (CPF n.º 163.696.038-30). Sobre os veículos de propriedade dessa executada há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome dessa executada, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Os veículos de placas DVR 8804, EBO 9708 e HQA 1210, registrados no RENAJUD em nome da executada DENISE TROMBINI CARNEIRO, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. A CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 114/140). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 102/104). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada DENISE TROMBINI CARNEIRO (CPF n.º 163.696.038-30) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 3. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente. 4. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução

589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias.6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 182), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.758,35 (quatorze mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em 30.06.2011 (fls. 174/175), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0013938-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 84), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.111,69 (quinze mil cento e onze reais e sessenta e nove centavos), em 27.07.2011 (fls. 81/82), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0018308-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 71), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 55), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005491-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 53), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.293,58 (dezenove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em 09.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0006716-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MENDES DA COSTA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 52), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 34.382,12 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), em 27.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6767

MONITORIA

0015169-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE ALBIERI

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o réu/reconvinte/embargante PAULO MARCOS SIMÕES intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos (fls. 118/119) e contestação à reconvenção (fls. 120/122) apresentadas pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

1. Mantenho a sentença de fls. 62/63.2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ROSELLI

Fl. 50: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0000716-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000768-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO LEMOS RUSISCA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000769-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000787-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LINO VENANCIO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019092-55.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

1. Defiro o pedido do embargante ROBERTO CAPUANO de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes

os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução.2. Fica a UNIÃO intimada, para, querendo, impugnar os embargos e manifestar-se sobre o pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo nos autos da ação anulatória nº 0013145-88.2010.4.03.6100, distribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível Federal em São Paulo, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016604-79.2002.403.6100 (2002.61.00.016604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL VIEIRA GUIMARAES

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.2. Desentranhe e destrua a Secretaria a declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda do executado (fls. 55/57), uma vez que presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal e certifique-se. 3. Fls. 76/77: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.4. Fica a parte interessada intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUZIA TAVARES(SP149421 - LARISSA ATAMANOV)

1. Exclua a Secretaria os nomes dos advogados Alberto Bandeira de Carvalho e Camila Alves da Silva e cadastre a Secretaria a advogada Larissa Atamanov (OAB/SP 149.421) constituída pelos executados (fl. 275), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.2. Fl. 306: não conheço do pedido de expedição de mandado de avaliação do bem penhorado. A avaliação foi realizada em 25.12.2011, às fls. 270/271 e o valor foi registrado na decisão de fl. 301, sem haver impugnação das partes.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado dos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Publique-se.

0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 202: arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0009726-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

1. Fls. 94/98: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas GIZELLE COUTINHO ME (CNPJ nº 09.243.915/0001-00) e GIZELLE COUTINHO (CPF nº 152.812.948-22), até o limite de R\$ 51.342,85 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha do débito apresentada pela exequente às fls. 43/47.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

1. Fl. 159: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados DRY COMÉRCIO E MONTAGENS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 10.298.789/0001-62) e MARCO ANTONIO TONI (CPF nº 091.454.468-30). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de cartas precatórias para as comarcas de São Caetano do Sul e Diadema para citação do réu, exceto com relação ao endereço situado na rua Piauí nº 862, apto 62, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul, pois já diligenciado, conforme certidão de fl. 77.3. Considerando que os municípios de Diadema e São Caetano do Sul não são sedes de Vara Federal, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição das cartas precatórias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao executado SÍLVIO GERMANO DOS ANJOS, nos termos do item 5 da decisão de fl. 123 e do item 2 da decisão de fl. 146.Publique-se.

0008004-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Fl. 101: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF n.º 876.469.518-20). O veículo SP FORD/BELINA II, placa CPA8631, tem pouco valor comercial, considerando o tempo de fabricação (mais de 30 anos) e a ausência de garantia para quem o adquirisse em eventual hasta pública. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia. Não é crível que tal aquisição ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta feita no sistema RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

1. Ante os endereços dos executados, que estão situados em municípios que não são sedes de Vara Federal (São Lourenço da Serra e Guarujá), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. mérit2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria cartas precatórias de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.ários advocatícios ficam automaticamente 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intímem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.iação pen4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.sív5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. roceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. cutado. 8. Intímem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos das cartas precatórias devidamente cumpridas.,7 8. Intímem-se

os executados de que, independentemente de penhora, depó9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.s autos das cartas precatórias devidamenPublique-se. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001445-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOLINARI VENDING LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDERSON MOLINARI DA SILVA X PATRICIA ALVES RAMOS

1. Ante o endereço dos executados, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Embu), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036651-84.1996.403.6100 (96.0036651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9)) VALDOMIRO CEOLIN X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO CEOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reenvie a Secretaria, por meio de malote digital, à Subseção Judiciária em Dourados/MS a carta precatória expedida à fl. 131, para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 130. 2. Fls. 139/140: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução da sucumbência em benefício dos exequentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal a extinção da execução.4. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 141, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 301), defiro o requerimento formulado no item g, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.673,67 (mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), em 01.05.2007, e R\$ 9.023,34 (nove mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), em 09.04.2007, que deverão ser atualizados e acrescidos apenas de variação do CDI até a data do efetivo pagamento, no termos do título executivo transitado em julgado, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Fls. 1183/1190: defiro o pedido de antecipação da tutela, a fim de desconstituir a penhora do valor de R\$ 7.188,21, efetivada na conta no Banco HSBC Brasil da executada ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS. A fundamentação exposta por esta executada na petição de impugnação à penhora é verossímil, há prova inequívoca das afirmações e está presente risco de dano de difícil reparação. O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos salários percebidos por esta executada, como funcionária da empresa Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. A única origem de todos os valores depositados na conta é o pagamento desses salários. O risco de dano de difícil reparação decorre do fato de tratar-se de verba de natureza alimentar e do saldo zero da conta em que efetivada a penhora. A privação do valor poderá colocar em risco a sobrevivência da executada. 2. Em 10 dias, regularizem os executados sua representação processual nestes autos, mediante outorga de instrumento de mandato ao advogado subscritor da petição de fls. 1183/1184, e indique a executada ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a OAB, CPF e RG desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento. Publique-se esta e a decisão de fl. 1177. DECISAO DE FL. 11771. Fl. 775: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados LOOK TRADING BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 02.341.435/0001-25), ROGERIO BARRIOS (CPF Nº 118.866.968-02) e ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS (CPF nº 116.593.458-20), até o limite de R\$ 881.089,58, em 10.12.2012 (fl. 777), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Diante da petição de fls. 776/1173, julgo prejudicado o pedido da exequente de prazo suplementar para apresentar nota de débito atualizada. Publique-se.

0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

1. Fl. 195: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (CNPJ nº 00.965.687/0001-08). Sobre o veículo de propriedade dessa executada há registro de penhora pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo, roubado/furtado e alienação fiduciária, que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo retorno). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7) - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, guia de depósito à ordem deste juízo do valor penhorado por meio de Bacenjud, no valor de R\$ 422,77, às fls. 236/238 (ID: 072012000009313404).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.4. Fl. 240: indefiro o pedido da executada, de desbloqueio de todas as contas que vinculadas ao CNPJ da ora executada. O sistema BacenJud apenas bloqueia valores devidos a título de execução judicial e os transfere a uma conta à disposição deste juízo, conforme itens 2 e 3 da decisão de fl. 234.Eventual pedido de levantamento de valores pagos a mais deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.Publique-se. Intime-se.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Fls. 203 e 206: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CUSTODIO DIAS

Fl. 134: expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça) (fls. 123 e 127);ii) da avaliação do veículo VW/Gol de placas CJR 2242, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 89), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 10.975,87 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 22.08.2011 (fls. 36/38), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0021589-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)) MARCIA APARECIDA TOMBINI X MARCOS HENRIQUE TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 -

GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0021589-76.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 119, cujo pedido de efeito suspensivo ainda não foi julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. A comunicação de interposição do agravo acima mencionado foi equivocadamente direcionada pela CEF aos autos da execução, autos n.º 0004100-60.2010.403.6100, em quais autos já foi determinado o desentranhamento para a juntada a estes autos.3. Ficam os exequentes intimados do decurso de prazo para pagamento pela executada do valor da condenação, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entenderem pertinentes.Publique-se.

0003035-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CIPRIANO DE SOUZA(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE SOUZA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à proposta de parcelamento do débito apresentada pelo réu às fls. 63/64.Publique-se.

0009075-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 54), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017620-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCAS ALVES RODRIGUES DE LIMA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução do mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fls. 33/34).2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu ANDRÉ LUCAS ALVES RODRIGUES DE LIMA (CPF nº 424.854.848-80) por meio dos sistemas Bacen Jud, RENAJUD, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicar novo endereço do réu ou requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentando aditamento da petição inicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0935929-40.1987.403.6100 (00.0935929-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

1. Ficam as partes científicas do desarquivamento dos autos.2. Fl. 250: solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o número da conta e respectivo saldo atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda, instruindo-se com cópia da guia de fl. 18.3. Fl. 291: cumpra o espólio de JOSÉ AVELINO RIBAS D'AVILA o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para fins de levantamento da indenização depositada nestes autos (fls. 18 e 256), no prazo de 10 (dez)

dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do réu, FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA, OAB/SP nº 304.161 (fl. 292).Publique-se.

MONITORIA

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI

1. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 275 e anulo a certidão de fl. 276, relativamente ao decurso de prazo para interposição de recurso pelas rés, uma vez que MARINA MARTINS BANDEIRA TELES, representada por sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, ainda não foi intimada da sentença (fls. 247/254) e da decisão de fl. 275.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pela ré MARLENE DA LUZ POLLI (fl. 79 verso). 1,7 3. Intime-se a ré MARINA MARTINS BANDEIRA TELES, representada por sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, da sentença (fls. 247/254) e da decisão de fl. 275.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

1. Fls. 74/84: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da carta precatória n.º 135/2012 devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0011022-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

Retifico a decisão de fl. 71, afim de determinar a expedição de novo ofício que solicita informações sobre a existência do registro relativo à carteira de identidade MG-11.219.144 e os dados do titular do registro, fazendo constar como destinatário a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, órgão competente para processar e arquivar identificações cíveis e criminais - Artigo 139, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.Publique-se.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ROSA

Fl. 65: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, para citação do réu LEANDRO DA SILVA ROSA, no endereço indicado pela autora à fl. 65.Publique-se.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Fls. 33/34: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer

a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0018262-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FUKUNAGA

1. Fls. 36/37: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. *3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Considerando que a exequente comprovou o recolhimento das custas devidas para o cumprimento da diligência no juízo deprecado, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Porangaba/SP, para citação dos executados no endereço descrito à fl. 188.Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 409/412: a única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas

dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado sobre a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à assistência judiciária. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não houve. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, em relação à apontada omissão, não cabe falar em suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios já devidos e não abrangidos pela assistência judiciária concedida sem eficácia retroativa. Em relação a tais verbas a assistência judiciária não foi concedida. Não se suspende a exigibilidade de verbas não compreendidas pela assistência judiciária. Somente se suspende a exigibilidade das custas e honorários advocatícios compreendidos pela assistência judiciária. Daí não ter havido omissão relativamente ao artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 405. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012650-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fl. 109: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor penhorado (fl. 107). 2. Concedo à União 10 dias para indicar bens do executado para penhora. Publique-se. Intime-se.

0010929-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA WILMA LESSA - ESPOLIO X MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ

1. Fl. 90: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, das declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pela executada LEA WILMA LESSA, a fim de localizar bens para penhora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o esgotamento das diligências pelo exequente. Exemplificativamente: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 804.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2007). AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. 2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 982.780/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 06/06/2008). A Caixa Econômica Federal não comprovou que esgotou as diligências possíveis. Não consta dos autos que tenha realizado diligências, como, por exemplo, em cartórios de registro de imóveis, para tentar localizar bens imóveis da executada ou solicitar junto ao órgão de trânsito informações sobre veículos de

propriedade do executado.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. Expeça a Secretaria, condicionada ao recolhimento pela CEF das custas devidas à Justiça Estadual, carta precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 81, por meio de correio eletrônico, para citação da executada TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA, na pessoa da sócia MARIA DO SOCORRO GUEDES BATISTA, e também desta sócia, em nome próprio, como executada; e2. Em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória à Comarca de Santana de Parnaíba /SP.Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 132) bem como autorizada, a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Fl. 133: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME (CNPJ N.º 00.759.075/0001-50) e GILBERTO MANIGRASSI (CPF n.º 232.324.518-02). O veículo de placa EUF 0670, registrado no RENAJUD em nome da executada MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF do executado GILBERTO MANIGRASSI. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta no RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA

1. Fl. 157: não conheço a petição subscrita pelo pai do executado RAFAEL ZAD PEREIRA, uma vez que o senhor CLAUDIO PEREIRA JUNIOR não possui capacidade postulatória. O executado deve constituir advogado para representá-lo nos autos.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico: i) à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado n.º 0008.2012.01172, expedido à fl. 153, e ii) à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 108/2012, expedida à fl. 154.Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

1. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 50) bem como autorizada, a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Fl. 51: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado NILMAR DOS SANTOS BITTENCOURT (CPF n.º 007.740.668-06). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no números de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos

termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0022621-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226527-20.1980.403.6100 (00.0226527-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA LORITE X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 550/559: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento n.º 0032814-26.2012.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010572-49.1988.403.6100 (88.0010572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9)) IZIDORO FRANCO PAIXAO(SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO CARVALHO E SP093646 - MILTON JORGE AZEM) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO-CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DOS SANTOS

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 6782

DESAPROPRIACAO

0067711-81.1973.403.6100 (00.0067711-6) - UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO GONCALVES GASPAR(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS)

1. Fl. 295: não conheço do pedido de intimação da União nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. A União foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, à fl. 272.2. Não conheço do pedido de remessa à contadoria para atualização dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Recebo a petição de fl. 295 como pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do réu ALBERTO GONCALVES GASPAR. 4. O nome de ALBERTO GONCALVES GASPAR no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta ALBERTO GONCALVES.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de ALBERTO GONCALVES para ALBERTO GONCALVES GASPAR (CPF n.º 071.161.798-87), conforme consta da procuração de fl. 249.6. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 5, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício de ALBERTO GONCALVES GASPAR.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0765611-58.1986.403.6100 (00.0765611-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X CARLOTA VICENTE DE SOUZA X JOSE ANTONIO FURTADO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE EDUARDO SERAPHIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA SACCOMANO X EMILIA MARIA RODRIGUES X MARIA HELENA FURTADO DE LIMA X MARIA DE LURDES RODRIGUES FURTADO MACRUZ X ANGELO ALVES DE OLIVEIRA X ALCEU ALVES DE OLIVEIRA X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FURTADO DE LIMA X MARIA DE LURDES RODRIGUES FURTADO MACRUZ X JOAO BATISTA SACCOMANO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

1. Fl. 382: indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação, tendo em vista que ainda não foi efetuado o pagamento ou a consignação da indenização fixada no título executivo judicial, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar iniciativa das partes para cumprimento de sentença.Publique-se.

USUCAPIAO

0068320-25.1977.403.6100 (00.0068320-5) - HAROLDO BENEDITO JORDAO(SP221703 - MARINAN AIKO TANIGUTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 425 e 428: para instruir o mandado de registro da propriedade cuja aquisição foi declarada na sentença, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos.2. Fica o autor cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU

ANDUOLO - ME X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 27.11.2005. Já foi constituído o título executivo judicial em face da ré ANDRÉ TADEU ANDUOLO ME (fl. 518). Pendem de julgamento os embargos opostos pelo réu EDISON SILVA ARAÚJO, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 420/468). Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Publique a Secretaria esta e a decisão de fl. 968.Intime-se a Defensoria Pública da União.DECISÃO DE FLS. 968Fl. 964: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Oficie a Secretaria para o juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, solicitando cópias das fls. 260/265 da perícia grafotécnica realizada nos autos n.º 0008388-36.2009.4.03.6181, das quais consta o padrão gráfico fornecido pelo executado EDISON SILVA ARAÚJO.Publique-se. Intime-se a DPU.

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR)

Nego seguimento ao recurso de apelação da autora por falta de interesse processual em recorrer. Ela recorre da sentença que fixou correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês (6% ao ano), a partir da data do ajuizamento, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009.O que o contrato estabelece, para o período de normalidade contratual? Não há nenhuma previsão de correção monetária e, quanto aos juros:- taxa efetiva de juros remuneratórios de 9% ao ano, com capitalização mensal (taxa anual equivalente a 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, até 14.1.2010;- a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei nº 12.202, de 14.1.2010, taxa efetiva de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, nos termos da Resolução n.º 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010;- a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, taxa efetiva de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, nos termos dessa Resolução.Além disso, tais critérios estão previstos para o período de normalidade contratual. Ocorre que o saldo devedor venceu antecipadamente ante o inadimplemento. O contrato está extinto e não prevê critérios de correção monetária na hipótese de vencimento antecipado do saldo devedor e extinção do contrato.A autora recorre de sentença que determina a correção monetária do débito a partir do ajuizamento, mas o contrato não estabelece nenhuma correção monetária, quer para o período de normalidade contratual, quer para a hipótese de extinção do contrato ante o vencimento antecipado do saldo devedor em virtude do inadimplemento. Ela recorre de sentença que fixou juros de 0,5% ao mês a partir da citação, mas o contrato não prevê juros moratórios e os juros contratuais, devidos no período de normalidade (período este que não existe mais ante o vencimento antecipado do saldo devedor), são inferiores aos fixados na sentença.Em síntese, a autora recorre de sentença que estabelece critérios de correção monetária e de juros moratórios superiores aos que pretende sejam aplicados a partir do inadimplemento. Daí ser manifesta a falta de interesse em recorrer. Do provimento do recurso resultará situação prática menos benéfica do que a prevista na sentença recorrida para a autora.Publique-se.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

1. Ante a citação do réu por edital e o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dele, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

1. Ante a citação da réu por edital e o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial daquela, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018133-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLEIDE MONARI

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º

Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é de R\$ 157,71, inferior ao limite de R\$ 1.000,00, a afastar a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União do débito das custas não recolhidas. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da devolução do mandado de fl. 61 com diligência negativa e intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

Fl. 54: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado monitório inicial para citação da ré no endereço indicado pela autora à fl. 54. . Publique-se. .

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDISON JORGE DE MATOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito.*4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DE ALMEIDA LANA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0018523-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARUN MILEN KALIL

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0019344-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de

ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0001669-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001856-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001868-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REMILSON RODRIGUES DINIZ

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001872-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007126-57.1996.403.6100 (96.0007126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067711-81.1973.403.6100 (00.0067711-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO GONCALVES(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 71 para os autos principais (n.º 0067711-81.1973.403.6100), para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

1. Fl. 628: defiro o pedido. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a amortizar os valores de R\$ 220,53

e 202,39 do saldo das custas por ela já recolhidas.2. Fl. 629/632: fica a CEF autorizada a levantar os valores descritos nas guias de depósito judicial de fls. 632 e 633, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS
Considerando que o processo de inventário do executado ANTOINE BOUDHORS já foi finalizado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 30 dias, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 108 e promover a habilitação dos sucessores (artigo 1.056, I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com relação a este executado.Publique-se.

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO)

1. Fls. 185/228, 231/241 e 246/247: fica o Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região cientificado da juntada aos autos da carta precatória e dos mandados para citação do executado ZENILDO GOMES DA COSTA, devolvidos com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado ZENILDO GOMES DA COSTA (CPF: 038.520.404-34) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao executado ZENILDO. Fica o exequente cientificado que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital deste executado.6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito em face do executado ZENILDO, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES
Fl. 117: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento nº 0001061-17.2013.4.03.000 (fls. 118/127).Publique-se.

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve

diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0007638-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RAMOS DA SILVA

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal da executada mediante requisição à Receita Federal do Brasil de informações contidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Cumpra a Secretaria a determinação do item 3 da decisão de fl. 74. Publique-se.

0014558-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANTOCHESKI

1. Fl. 85: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SÍLVIA ANTOCHESKI (CPF nº 039.831.938-38) até o limite de R\$ 61.408,28 (sessenta e um mil quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 10.8.2012 (fls. 69/71) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 73.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.. Publique-se.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA, devolvido com diligência negativa (fls. 177/178).2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória no endereço obtido por meio da consulta ao sistema informatizado Bacen Jud (fl. 169).3. Comprovado o recolhimento pela CEF dos valores devidos à Justiça

Estadual, será determinada a expedição da carta precatória para citação do executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA, que será encaminhada por meio digital.4. Fl. 176: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 07.736.595/0001-97) e VALTER NUNES (CPF nº 073.300.238-25), até o limite de R\$ 76.319,91 (setenta e seis mil trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), para 30.11.2011, composto pelo valor da execução nessa data (R\$ 69.381,74; fls. 52/54), acrescido dos honorários advocatícios de 10%, arbitrados na decisão de fl.63.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da consulta processual do precatório n.º 95.03.098646-0 que se encontra liquidado. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029691-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029691-2) - JORGE LUIS BUARQUE RAMOS(Proc. ODASSI CARLOS VIEIRA RAMOS E Proc. JANAINA DUARTE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE LUIS BUARQUE RAMOS

1. Fls. 115/117: julgo prejudicado o requerimento formulado pela ECT, de penhora de veículos em nome do executado JORGE LUIS BUARQUE RAMOS (CPF nº 080.233.284-68). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 160 e 174/176: ficam as rés, ora executadas, intimadas nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação

desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 37.481,32 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), em 13.12.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA

Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 75, a fim de corrigir o nome do executado nela constante. Constou erroneamente JACENE VIDAL DA SILVA. O nome correto do executado é ATAÍDE DE SOUZA (CPF nº 273.909.778-68). No mais, ratifico a decisão de fl. 75. Publique-se esta e a decisão de fl. 75. DECISÃO DE FLS. 751. Fls. 72/73: o réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos ao mandado monitório inicial (fl. 46). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 48), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (sentença de fls. 49/50). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. Ante o exposto, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 67. Fica o executado, JACENE VIDAL DA SILVA, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 34.676,18 (trinta e quatro mil seiscientos e setenta e seis reais e dezoito centavos), em 23.11.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 34.195,53 (trinta e quatro mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), para 11.09.2012 (já acrescido dos honorários advocatícios de 10% e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL DE SOUZA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 20.956,51 (vinte mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), para 14.07.2011 (já acrescido dos honorários advocatícios de 10% e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

Expediente Nº 6785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002470-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi nº 9BGSB19E04B188037, fabricado em 2004, modelo 2004, placa DJB4593 e Renavam nº 827256604, ante o inadimplemento da ré, que não purgou a mora (fls. 2/6). É o relatório. Fundamento e decidido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/17). O inadimplemento da réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pela ré (extrato de fl. 24). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos (fl. 19), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus). Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, para busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. A expedição da carta precatória por meio digital fica condicionada à comprovação, pela autora, do recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Fica a autora intimada para apresentar os comprovantes desses recolhimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067915-86.1977.403.6100 (00.0067915-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ESP DE ANTONIO GIMENEZ VALLEJOS(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

1. Expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 2. Fica a autora (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP) intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação. 3. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar cópias autenticadas das matrículas dos imóveis (fls. 254/255) para expedição da carta de adjudicação. Publique-se.

MONITORIA

0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DE MELLO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face das rés ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 56.935,83 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), para 15.01.2007, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelas rés, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0250.185.0002772-09 e respectivos aditamentos. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4). Citadas e intimadas, apenas a ré TATIANA DE MELLO OLIVEIRA opôs embargos ao mandado inicial (fls. 273/276), impugnados pela autora (fls. 320/328). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela autora de inépcia dos embargos. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar suscitada pela autora de inépcia dos embargos por descumprimento do 5º do artigo 739-A do CPC afirma a autora que é inepta a petição dos embargos ao mandado monitório inicial. Isso porque a ré afirma nos embargos excesso de cobrança quanto às prestações vencidas de 20.11.2005 a 20.01.2006, que alega terem sido pagas, mas não declara o valor que entende correto nem apresenta a respectiva memória de cálculo, como o exige o 5º do artigo 739-A do CPC. Certo, este dispositivo dispõe que Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Realmente, apesar de a ré afirmar excesso de execução, sem declarar o valor que entende devido nem apresentar a respectiva memória de cálculo, é possível, desde logo, superar essa preliminar e julgar o mérito dos embargos, em razão da manifesta improcedência da afirmação de que a autora está a cobrar as prestações vencidas de 20.11.2005 a 20.01.2006. Incide o 2º do artigo 249 do CPC: Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo o mérito dos embargos. Mérito: a autora não está a cobrar as prestações vencidas de 20.11.2005 a 20.01.2006. A ré afirma que há excesso de cobrança pela autora, que estaria a exigir nesta demanda as prestações vencidas de 20.11.2005 a 20.01.2006, já pagas. Não procede esta afirmação. A autora não está a cobrar tais prestações. Segundo o demonstrativo de cálculo de fl. 41, a autora está a cobrar o valor total de R\$ 56.935,83, para 15.01.2007. Este valor compreende saldo devedor, vencido antecipadamente em 20.12.2006, de R\$ 47.498,62, juros contratuais não pagos de R\$ 4.935,57, parcelas de amortização não pagas de R\$ 3.568,84, multa contratual de R\$ 179,23, juros pro-rata de atraso de R\$ 457,02 e juros pro-rata de 20.12.2006 (data do vencimento antecipado do saldo devedor) a 15.01.2007 (data da memória de cálculo). Na planilha de evolução contratual de fl. 46, que descreve a situação de todas as prestações, está registrado o pagamento das prestações vencidas em 20.11.2005, 20.12.2005 e 20.01.2006. Tais prestações foram amortizadas do saldo devedor, é o que demonstra a planilha de evolução contratual do saldo devedor (fls. 44/45). O saldo devedor vencido antecipadamente em 20.12.2006, de R\$ 47.498,62, não compreende as prestações vencidas em 20.11.2005, 20.12.2005 e 20.01.2006, dele amortizadas. Igualmente, os juros contratuais não pagos de R\$ 4.935,57, que compõem o montante cobrado nesta demanda, não compreendem os juros das prestações de 20.11.2005, 20.12.2005 e 20.01.2006. Os juros contratuais não pagos de R\$ 4.935,57 decorrem da soma dos juros destas prestações R\$ 342,30 (20.05.2006); R\$ 342,30 (20.06.2005); R\$ 342,30 (20.10.2005); R\$ 342,30 (20.02.2006); R\$ 368,06 (20.03.2006); R\$ 365,57 (20.04.2006); R\$ 363,06 (20.05.2006); R\$ 360,54 (20.06.2006); R\$ 357,99 (20.07.2006); R\$ 355,43 (20.08.2006); R\$ 352,85 (20.09.2006); R\$ 350,25 (20.10.2006); R\$ 347,63 (20.11.2006); R\$ 344,99 (20.10.2006). Do mesmo modo, as parcelas de amortização não pagas de R\$ 3.568,84, que compõem o montante cobrado nesta demanda, não compreendem os juros das prestações de 20.11.2005, 20.12.2005 e 20.01.2006. As parcelas de amortização não pagas de R\$ 3.568,84 dizem respeito à soma das prestações de amortização da 2ª fase contratual de amortização, vencidas de 20.03.2006 a 20.12.2006: R\$ 345,46 (20.03.2006); R\$ 347,95 (20.04.2006); R\$ 350,46 (20.05.2006); R\$ 352,98 (20.06.2006); R\$ 355,53 (20.07.2006); R\$ 358,09 (20.08.2006); R\$ 360,67 (20.09.2006); R\$ 363,27 (20.10.2006); R\$ 365,89 (20.11.2006); R\$ 368,53 (20.12.2006). Desse modo, quer no saldo devedor vencido antecipadamente, quer nas prestações não pagas, quer nos juros não liquidados, a autora não está a cobrar valores relativos às prestações vencidas em 20.11.2005, 20.12.2005 e 20.01.2006, como afirma a ré nos embargos, de modo manifestamente improcedente. Finalmente, as circunstâncias de a ré estar desempregada e ter uma filha, bem como a possibilidade de renegociar o débito, não autorizam a suspensão da cobrança do saldo devedor vencido antecipadamente ante o inadimplemento. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de rejeitar os embargos e constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 56.935,83 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), para 15.01.2007. A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei

11.960/2009. Condene as réas na restituição das custas despendidas pela autora e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da ré TATIANA DE MELO OLIVEIRA para TATIANA DE MELLO OLIVEIRA. Registre-se. Publique-se.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO (SP325079 - JULIO JESUS ENCARNACAO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.604,22 (vinte e seis mil e quatro reais e vinte e dois centavos), em 31.10.2007, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 5439, celebrado em 20.02.2002, no valor original de R\$ 800,00, nº 3908, celebrado em 08.01.2002, no valor original de R\$ 500,00, e nº 2413, celebrado em 04.12.2001, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, a decretação da prescrição da pretensão de cobrança e, se rejeitada esta prejudicial, a improcedência do pedido (fls. 146/149 e certidões de fl. 69). A autora impugnou os embargos (fls. 175/181). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. Não houve abandono da causa. Os autos permaneceram paralisados entre 2008 e 2010 por falha do Poder Judiciário. Arquivados os autos em 04.06.2008, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por falta de apresentação de cópias, pela autora, para análise de prevenção, a autora requereu, ainda em 27.08.2008, o desarquivamento dos autos, mas tal petição foi juntada apenas em 06.07.2010 (fls. 67 a 68). Também descabe falar em prescrição da pretensão de cobrança. O prazo prescricional é de 5 anos, tratando-se de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 6º, I, do Código Civil). O réu foi citado nos autos nº 0032216-23.2003.4.03.6100, que versam sobre os mesmos débitos. Nesses autos foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em 2006. Por força do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Retomado o curso da prescrição em 2006 e ajuizada esta demanda em 2007, a citação do réu, nestes autos, interrompeu a prescrição com efeitos retroativos à data da propositura, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Segundo o 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a parte não fica prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Conforme já demonstrado acima, a citação do réu somente não se efetivou nos prazos legais em razão de os autos terem permanecido arquivados indevidamente entre 2008 e 2010. De fato, arquivados os autos em 04.06.2008, por falta de apresentação de cópias, pela autora, para análise de prevenção, a autora requereu, ainda em 27.08.2008, o desarquivamento dos autos, mas tal petição foi juntada apenas em 06.07.2010 (fls. 67 a 68). Assim, ficam rejeitadas a preliminar de abandono da causa e a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. Passo ao julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor no valor de R\$ 26.604,22 (vinte e seis mil e quatro reais e vinte e dois centavos), em 31.10.2007, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 5439, celebrado em 20.02.2002, no valor original de R\$ 800,00, nº 3908, celebrado em 08.01.2002, no valor original de R\$ 500,00, e nº 2413, celebrado em 04.12.2001, no valor de R\$ 10.000,00. O réu firmou com a autora contrato de adesão ao crédito direto Caixa - pessoa física, em 04.12.2001 (fl. 10), disciplinado pelas cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto Caixa, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, apresentado pela autora (fls. 19/21). Com base nesses contratos o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de créditos, em conta corrente, nos valores acima descritos, a saber, R\$ 10.000,00 em 04.12.2001 (extrato bancário de fl. 32), R\$ 500,00 em 08.01.2002 (extrato bancário de fl. 34) e R\$ 800,00 (extrato bancário de fl. 38). As memórias de cálculo de fls. 91/103, 104/117 e 118/130 descrevem a evolução dos saldos devedores, discriminando os valores contratados, os encargos contratuais cobrados, os valores pagos e amortizados, o vencimento antecipado dos saldos devedores e a atualização destes até a data do ajuizamento. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica nessas memórias de cálculo. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução dos valores dos débitos nem sobre os acréscimos incidentes sobre estes. Não procede a afirmação do réu de que não foram apresentados os contratos contendo os valores contratados, prazos de pagamento, taxas e demais condições. As contratações foram realizadas por meio eletrônico, conforme estabelece a cláusula nona das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto Caixa. A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo(s) DEVEDOR(es), em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece(m) como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos, e aos débitos das respectivas prestações gerados em sua conta mantida junto à CAIXA. Todas as condições dos contratos, como valores dos empréstimos, taxas de juros, prazos de amortização são contratados por meio eletrônico, validamente estabelecido pelas partes, o que é

comum nessa modalidade de empréstimo de crédito direto ao consumidor pessoa física.Finalmente, conforme assinalado acima, todos os valores emprestados foram creditados na conta corrente do autor e por ele utilizados. Não há nenhuma dúvida da existência dos contratos.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.604,22 (vinte e seis mil e quatro reais e vinte e dois centavos), em 31.10.2007, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0005084-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.957,31, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos (fl. 28), o oficial de justiça certificou que o réu não reside no endereço descrito na petição inicial (fl. 35).Fornecido novo endereço pela autora e expedido novo mandado (fls. 37, 38 e 40), o oficial de justiça certificou que o réu não reside mais no local (fls. 41/42).Fornecidos dois novos endereços pela autora e deferida a expedição de mandado para cumprimento nesses locais (fls. 44 e 47), o oficial de justiça certificou que o réu não reside nos endereços diligenciados (fls. 48/49).Realizadas pelo Poder Judiciário pesquisas no banco de dados da Receita Federal do Brasil, do Tribunal Regional Eleitoral e de instituições financeiras pelo Bacenjud (fls. 53, 54 e 55/57), foi expedido novo mandado (fl. 59), cuja diligência também restou infrutífera, pois o réu teria se mudado do local, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 64/65).Intimada para fornecer novo endereço do réu ou requerer a citação deste por edital (fl. 67), a autora requereu nova pesquisa de endereço pelo Poder Judiciário, desta vez pelo Renajud (Fl. 68). Apesar de realizada esta pesquisa, ela restou prejudicada, porque não há registro no Renajud de endereço do réu (fls. 70/71). A autora foi intimada novamente para fornecer novo endereço do réu ou requerer a citação deste por edital (fl. 73).A autora forneceu o endereço situado na Avenida Lopes Guimarães, nº 289, Jd. Rosana, São Paulo/SP (fl. 73), onde já houve diligência negativa (fls. 64/65).À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA.1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia.5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.Registre-se. Publique-se.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.469,98, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos (fl. 40), o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 48/49). Realizada por este juízo consulta no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil (fls. 51/52), foi expedida carta precatória (fl. 54), mas o réu também não foi encontrado nesse endereço (fls. 63). Determinada por este juízo (fl. 65), a realização de pesquisas no BacenJud, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Receita Federal do Brasil de endereços do réu, delas resultou endereço diferente daqueles onde já houve as diligências negativas (fls. 66/71) e foram expedidos novos mandado (fl. 73) e carta precatória (fl. 74), cujas diligências novamente restaram negativas (fls. 82 e 88). Este juízo determinou à autora que, em 10 dias, apresentasse o endereço do réu ou pedisse a citação deste por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 90). A autora pediu a concessão de prazo de 30 dias para que a autora diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, possibilitando localizar o atual endereço do réu (fl. 92). Posteriormente, a autora apresentou documentos contendo os resultados dessas pesquisas e requereu a concessão de novo prazo de 10 dias (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decidido. A autora foi expressamente intimada, pela decisão de fl. 90, a apresentar, em 10 dias, o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de realizar ou de concluir as diligências destinadas a encontrar endereço do réu, no prazo assinalado. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabe à autora, no prazo improrrogável assinalado, realizar as diligências necessárias à localização de endereço da ré ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Dispositivo. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 68: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Pernambuco, para expedição da carta precatória para citação da executada, diretamente no juízo deprecado. Não está comprovada a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a impeça de efetuar o recolhimento das custas antes da expedição da carta precatória.A guia de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Pernambuco pode ser gerada no sítio do Poder Judiciário de Pernambuco na internet (<http://www.tjpe.jus.br/darj/1grau/>), conforme consulta realizada nesta data. Junte a Secretaria o resultado da consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria, pela última vez, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 61 e no item 1 da decisão de fl. 63, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual de Pernambuco, para expedição de carta precatória ao município de Petrolândia/PE. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0019343-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO SOARES BEZERRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.119,84 (catorze mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), em 5.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000420-72, firmado em 24.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidão de fl. 37).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.119,84 (catorze mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), em 5.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000420-72, firmado em 24.11.2010.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.O extrato de fls. 18/19 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora, bem como que o réu deixou de pagar as prestações por ele devidas.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, e constituo em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 14.119,84 (catorze mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), em 5.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0019361-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MOREIRA ALVES

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.475,43, em 8.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos -

CONSTRUCARD nº 0906.160.0000826-06, firmado em 23.5.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O mandado inicial para pagamento em ação monitória foi juntado aos autos, com diligência positiva de intimação da ré, em 13.2.2013 (fls. 36/37). A autora requer a extinção da lide por carência de ação, em razão de falta de interesse de agir superveniente (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela autora, de extinção do processo, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda, ante ao acordo extrajudicial firmado entre a autora e a ré (cuja cópia não foi apresentada com a petição de fl. 38, ao contrário do que afirma a autora). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 26), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu, citado, nem sequer constituiu advogado para atuar nesta demanda. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0017348-25.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN X MACRUHI NERISSIAN X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 16: o oficial de justiça certificou ter sido informado de que a requerida, MACRUHI NERISSIAN, estaria impossibilitada de receber citação, por motivo de doença. O artigo 218 do Código de Processo Civil - CPC estabelece que Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. O 1º desse artigo dispõe que O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. 2. Ante o que se contém na certidão lavrada pelo oficial de justiça e no artigo 218, 1º, do CPC, determino a realização de exame médico na requerida, MACRUHI NERISSIAN, a fim de verificar se esta pode receber citação. 3. Nomeio como perito do juízo o médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, CRM nº 33.272, cadastrado nos termos da Resolução nº 558/2007, no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com endereço na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 1021, apartamento nº 31, Vila Mariana, São Paulo/SP, telefones 5083.8982, 97316.8611 e 99779.3505, e endereço eletrônico ers54@terra.com.br para realização da perícia. 4. Envie o Diretor de Secretaria mensagem ao perito, por meio de correio eletrônico, cientificando-o da nomeação e para que proceda ao exame médico de MACRUHI NERISSIAN, no endereço já diligenciado (fl. 16), a fim de avaliar se esta está impossibilitada de receber citação. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 218, 1º do Código de Processo Civil, contado da data do exame médico. 5. O perito será acompanhado na diligência por oficial de justiça. Expeça a Secretaria mandado, a fim de intimar MACRUHI NERISSIAN para submeter-se ao exame médico. Do ato será lavrada certidão por oficial de justiça. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013974-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7)) KATIANE E SILVA GOMES (SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo discriminada que descreva a evolução do débito desde a da contratação, em 07.11.2007, até 06.11.2008. A memória de cálculo deverá discriminar a variação do débito de R\$ 22.300,00 em 07.11.2007 até o valor de R\$ 22.017,94 em 06.11.2008, as prestações e os juros pagos nesse período, as datas de pagamento, os valores amortizados do saldo devedor, a evolução deste e todos os encargos cobrados no inadimplemento. Certo, a petição inicial da execução foi distribuída com memória de cálculo do débito, no valor de R\$ 26.209,75, para 30.04.2009. Mas nessa memória de cálculo o valor inicial do débito, de R\$ 22.017,94, que corresponde ao valor do débito em 06.11.2008, foi atualizado pela exequente somente a partir dessa data, partindo-se do valor de R\$ 22.017,94, sem nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito no período de 07.11.2007 a 06.11.2008. Publique-se.

0015734-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-23.2012.403.6100) E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA)

Embargos à execução em que os embargantes pedem a improcedência da ação de execução, declarando-se nulo, incerto, inexigível e ilíquido o título e o valor executado, reconhecendo ainda a cobrança de juros extorsivos, a par da cobrança abusiva, com a declaração de inexistência de débito nos valores pleiteados e inexigibilidade do título; requerem, ainda e de forma alternativa, a aplicação do artigo 368 do Código Civil, compensando-se e quitando-se os valores até o limite de cada um, condenando-se a embargada no pagamento em dobro do que indevidamente cobra (fls. 2/69). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 487/488). A embargada impugnou os embargos. Suscita preliminar de descabimento dos embargos à execução, por constituírem repetição da demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, ajuizada pelos embargantes. No mérito, se superada a preliminar, requer a improcedência dos pedidos (fls. 500/521). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Acolho em parte a preliminar suscitada pela embargada. O caso é de extinção dos embargos sem resolução do mérito, em razão da litispendência, quanto aos seguintes pedidos: (...) reconhecendo ainda a cobrança de juros extorsivos, a par da cobrança abusiva, com a declaração de inexistência de débito nos valores pleiteados e inexigibilidade do título; requerem, ainda e de forma alternativa, a aplicação do artigo 368 do Código Civil, compensando-se e quitando-se os valores até o limite de cada um, condenando-se a embargada no pagamento em dobro do que indevidamente cobra. O 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que há litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As demandas são idênticas quando têm os mesmos elementos - partes, causa de pedir e pedido. Ressalvados a questão da liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário, bem como o pedido de extinção da execução (julgo o mérito destes no final desta sentença), no mais há total identidade de partes, causas de pedir e pedidos entre estes embargos e a demanda em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, ajuizada antecedentemente pelos embargantes. Todas as demais questões, causas de pedir e pedidos deduzidos nestes embargos dizem respeito à revisão dos valores correspondentes ao contrato de cheque especial na conta corrente nº 003/00000193-9 e à cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garanti FGO - contrato de empréstimo nº 21.2953.555.0000010-52, à redução dos valores cobrados indevidamente, à compensação dos valores pagos além do devido e à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Com efeito, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo tramita demanda antecedente (autos nº 0002053-45.2012.4.03.6100), ajuizada pelos embargantes em face da Caixa Econômica Federal. A petição inicial dessa demanda contém fatos, fundamentos jurídicos e pedidos idênticos aos destes embargos, relativos à revisão dos valores do contrato de cheque especial na conta corrente nº 003/00000193-9 e do contrato de empréstimo nº 21.2953.555.0000010-52, à redução dos valores cobrados indevidamente, à compensação dos valores pagos além do devido e à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. A petição inicial destes embargos constitui quase que cópia literal da petição inicial da demanda em tramitação no Juizado. No sentido de reconhecer a litispendência entre a demanda revisional de contrato bancário e os embargos à execução, cito estes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267 DO CPC. 1. Duas causas são iguais quando veiculam idênticos pedidos e idênticas causas de pedir (art. 301, 3º, CPC). O nome atribuído à demanda não surte maiores efeitos, dado que é justamente a pretensão detalhada na prefacial (art. 293, CPC) que irá outorgar os contornos à lide. 2. No caso sub examine, infere-se pela leitura da petição inicial da Ação Ordinária n. 2004.70.00.022763-4 (fls. 54/70), que os pedidos de caráter revisional formulados na inicial daquela ação encontram correspondência com os formulados nestes embargos à execução, revelando, portanto, o instituto da litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Mantida a sentença (AC 00127606620094047000, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. 1. Em se tratando de execução aparelhada com contrato bancário e já existente ação revisional tratando da mesma matéria debatida nos embargos à execução, há litispendência, a qual acarreta a extinção dos embargos. 2. A interposição de ação para a discussão do débito não impede o credor de promover a competente execução (art. 585, 1º do CPC). 3. Apelação improvida. (AC 200871080064039, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.) Assim, por força da litispendência, não conheço dos pedidos de reconhecimento de cobrança de juros extorsivos, a par da cobrança abusiva, com a declaração de inexistência de débito nos valores pleiteados e inexigibilidade do título; requerem, ainda e de forma alternativa, a aplicação do artigo 368 do Código Civil, compensando-se e quitando-se os valores até o limite de cada um, condenando-se a embargada no pagamento em dobro do que indevidamente cobra. Finalmente, no que diz respeito ao pedido de improcedência da ação de execução, declarando-se nulo, incerto, inexigível e ilíquido o título e o valor executado, não procedem os embargos. O valor objeto da execução constitui empréstimo concedido pela embargada aos embargantes, constante de cédula de crédito bancário firmada por eles. O artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A mera tramitação de demanda revisional do

débito decorrente de cédula de crédito bancário não lhe retira a liquidez, certeza e exigibilidade. Por força do 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência, quanto aos pedidos de reconhecimento de cobrança de juros extorsivos, a par da cobrança abusiva, com a declaração de inexistência de débito nos valores pleiteados e inexigibilidade do título; requerem, ainda e de forma alternativa, a aplicação do artigo 368 do Código Civil, compensando-se e quitando-se os valores até o limite de cada um, condenando-se a embargada no pagamento em dobro do que indevidamente cobra. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de improcedência da ação de execução, declarando-se nulo, incerto, inexigível e ilíquido o título e o valor executado. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

0020111-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015261-33.2011.403.6100) TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Os embargantes, intimados para apresentar cópia integral dos autos da execução embargada e memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos (artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito (fl. 27), não cumpriram tais determinações. Com efeito, de um lado, eles deixaram de apresentar os documentos, indispensáveis ao ajuizamento dos embargos à execução que tramitam sem apensamento aos autos da execução. De outro lado, não cumpriram o artigo 739-A, 5º, do CPC, segundo o qual Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, apesar de os embargos à execução versarem exclusivamente excesso de execução. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento definitivo dos presentes autos de embargos à execução (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0020738-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021858-52.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado para apresentar documentos, a fim de instruir a petição inicial dos embargos com cópias dos autos da execução, não cumpriu tal determinação. Ainda que assim não fosse, os embargos estão prejudicados, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 295, inciso III, e 462, do Código de Processo Civil. O embargado aditou a petição inicial da execução alterando o valor deste em relação ao embargante. A execução embargada por este não existe mais nos moldes impugnados. Descabe condenação em honorários advocatícios. O embargado nem sequer foi citado. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Fls. 269/270: a União pede a penhora dos direitos contratuais da executada MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 993.414.098-53, em relação ao veículo de placa CIL-0982. No contrato de alienação fiduciária de veículos, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final do contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do veículo, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele. Ainda que seja possível deferir penhora dos direitos contratuais da executada relativamente ao contrato de alienação fiduciária do veículo, sobre o

bem em causa também há restrição judicial, o prejudica o resultado prático da penhora. É que, superada a questão da alienação fiduciária e obtido por esta vara valor decorrente da penhora, o crédito deverá ser revertido ao juízo que anteriormente lançou restrição sobre o veículo, a fim de que se observe a ordem de preferência das penhoras. Além disso, trata-se de bem de pouco valor comercial. O veículo é importado (IMP/KIA SEPHIA GTX), fabricado há mais de 16 anos e não há garantia para quem o adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem. Logo, não faz sentido deferir penhora sem nenhum resultado prático provável, cujo processamento prejudicaria o célere andamento dos outros milhares de feitos que tramitam nesta vara. 2. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Defiro o requerimento formulado pela União de citação por edital da executada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (CPF 073.695.728-62). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ela não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 125/126, 140/141, 240/241 e 265/267), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (CPF 073.695.728-62), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 5. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 6. A Secretaria deverá tomar as providências necessárias para publicar o edital no Diário da Justiça eletrônico na mesma data da intimação da União desta decisão. 7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela União, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a União não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento deverá ser refeito. 9. Fica a União cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data da sua intimação desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 7 acima. 10. Fica a União intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 7 acima. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Fl. 150: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Pernambuco, para expedição da carta precatória para citação da executada, diretamente no juízo deprecado. 2. A exequente não comprova a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a impeça de efetuar o recolhimento das custas antes da expedição da carta precatória. 3. A guia de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Pernambuco pode ser gerada no sítio do Poder Judiciário de Pernambuco na internet (<http://www.tjpe.jus.br/darj/1grau/>), conforme consulta realizada nesta data. Junte a Secretaria o resultado da consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida nas decisões de fls. 83, 87, 91, 109, 143 e 148, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual de Pernambuco, para expedição de carta precatória ao município de Tuparetama/PE. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 5. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0020054-78.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X ALBERTO MOREIRA SIMOES DE FARIA

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso

XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o exequente, intimado para apresentar a certidão prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, que especifique o período a que se refere a anuidade, a memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito e as cópias da petição inicial, da petição de aditamento da inicial e da memória de cálculo, para instrução da contrafé (fls. 121/121, verso), não se manifestou (certidão de fl. 122). Condene o exequente nas custas já recolhida. Descabe condenação em honorários advocatícios. O executado sem sequer foi citado. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 125/148 (sentença de fl. 197). 2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da ECT desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto. 4. Registro que não se faz mais necessária a intimação da União, uma vez que já esgotadas as providências do artigo 879, 3º da CLT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020421-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDER EVERSON SOARES

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Decreto a nulidade da publicação da decisão de fls. 67/68, certificada na fl. 73, verso. Foi publicada decisão que não diz respeito a estes autos, conforme comprova o extrato de andamento processual e a publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual e a publicação. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Publique a Secretaria a decisão de fls. 67/68. 4. Sem prejuízo, em razão de o oficial de justiça haver certificado que o imóvel estava vazio e de a Caixa Econômica Federal já se encontrar na posse desse bem, diga a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual. Em caso negativo, especifique em que consiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como concordância tática com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Publique-se.

Expediente Nº 6789

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

Fls. 825/826: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria. Publique-se.

MONITORIA

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Fl. 260: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de carta precatória à comarca de Benevides/PA para citação dos executados. O pedido já foi apreciado na decisão de fl. 253. A carta precatória foi expedida na fl. 254 e encaminhada àquela comarca em 30/11/2012, conforme cópia da mensagem eletrônica de fl. 255. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual da comarca de Benevides/PA, diretamente no Juízo deprecado. Publique-se.

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0004494-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DE MELO

Fl. 98: concedo prazo de 10 (dez) dias à CEF, para recolher a outra metade das custas, nos termos do item 2 da decisão de fl. 97. Publique-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

Fls. 69/70: manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de intimação com diligência negativa, com prazo de 10 dias para apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006598-86.1997.403.6100 (97.0006598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLYMPIA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM e inclusão da União, nestes e nos autos principais. 2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, em cumprimento ao julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 100/102). Publique-se. Intime-se a União

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

1. Ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pelos executados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias. 3. Em razão de haver penhora registrada por ordem deste juízo, na matrícula do imóvel apontado pelos executados (fls. 113/115), em cumprimento ao mandado expedido nestes autos, o cancelamento do registro também deve ser por mandado judicial. Eventuais custas e emolumentos para o cancelamento dos registros serão pagos pelos proprietários do imóvel. 4. Expeça a Secretaria mandado para cancelamento do registro n.º 02 na matrícula n.º 98.363, do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, relativo à metade ideal do imóvel penhorado. O mandado será instruído com cópias desta decisão, da petição de fl. 387 e matrícula do imóvel (fl. 115). Publique-se.

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Fls. 365/369 e 371/372: indefiro o pedido de extinção da execução formulado pelo executado FILIP ASZALOS. Apesar de a ilegitimidade passiva para a causa constituir matéria de ordem pública, passível de conhecimento, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo juízo, há limite, em primeiro grau de jurisdição, para o julgamento desta questão. Proferida sentença de mérito, não pode o juiz inovar no processo para reconhecer ilegitimidade passiva da parte. Assim, este juízo não é mais competente para conhecer da questão da legitimidade passiva para a execução do executado que opôs embargos já julgados por sentença de mérito (fls. 127/129). Incide o 3º do artigo 267 do CPC: 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento (grifos e destaques meus). Em relação ao parcelamento do débito por um dos executados solidários, independentemente da anuência do executado FILIP, não desconstitui o título executivo nem extingue a execução. Apenas suspende a exigibilidade dela para todos os devedores solidários. Ainda não houve pagamento integral do crédito. Trata-se de moratória, que beneficia o devedor solidário, na medida em que resulta na suspensão da execução também em face dele, durante o prazo de moratória concedido pelo credor. Em não sendo cumprida a obrigação, a execução prosseguirá em face de todos os devedores solidários, nos termos do artigo 792 do CPC: Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Assim, sem o pagamento integral do débito não cabe falar em extinção da execução. Finalmente, não há litigância de má-fé por parte da exequente, que se limitou a conceder moratória para um dos executados, no exercício regular de direito previsto no artigo 792 do CPC. Não pode a União pedir a extinção da execução porque há apenas a suspensão da exigibilidade ante o parcelamento do débito, e não a extinção deste. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 364: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0020919-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS

1. Fls. 64/65: indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para confirmação do falecimento do executado. Cabe à exequente comprovar a realização de diligências para localizar certidão de óbito, provar a abertura ou inexistência de inventário ou arrolamento e localizar o representante legal do espólio ou os sucessores do executado, ou provar a não-localização de certidão de óbito do executado e a inexistência de abertura de inventário ou arrolamento, postulando a manutenção dele no pólo passivo e fornecer endereço para sua citação. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar o pólo passivo desta demanda, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0023594-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURELICE MOTA RODRIGUES

1. Fl. 139: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de retirada da carta precatória a ser expedida, nos termos do artigo 184 do Provimento COGE 64/2005. 2. Indefiro, ainda, o pedido da Caixa Econômica Federal de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Maranhão, para expedição da carta precatória para citação da executada, diretamente no juízo deprecado. 3. A exequente não alega a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a impeça de efetuar o recolhimento das custas antes da expedição da carta precatória. 4. A guia de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Grajaú/MA pode ser gerada no sítio do Poder Judiciário do Estado do Maranhão na internet (<http://www.tjma.jus.br/simuladorCustas>). 5. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 92, repetida no item 4 da decisão de fl. 113 e no item 2 da decisão de fl. 138, recolher as custas devidas à Justiça Estadual do Maranhão, para expedição de carta precatória ao município de Grajaú/MA. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 6. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

1. Fls. 76/77, 89/98, 108/119 e 120/128: fica a Caixa Econômica Federal cientificada dos mandados e cartas precatórias devolvidos com diligência negativa.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação destes por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172046 - MARCELO WEHBY)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na autuação desta demanda e reclassificação do assunto destes autos para RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDY NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA GREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X EDY NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA GREPALDI X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

1. Prossegue nestes autos a execução promovida por EDY NOVAIS CREPALDI e DORCAS DE PAULA CREPALDI (fls. 723, 739, 752 e 758/766).2. Fls. 758/766: o nome da exequente DORCAS DE PAULA CREPALDI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente Dorcas de Paula CrepalDI, a fim de que conste o nome cadastrado no CPF: DORCAS DE PAULA GREPALDI.4. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da parte exequente DORCAS DE PAULA GREPALDI, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011, e sobre o pedido da exequente de compensação dos honorários advocatícios devidos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 65), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado RONALD PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 224.522.748-44) intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.622,04 (dezenove mil seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos), em 23.08.2011 (fls. 62/63), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0018494-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE MEIRE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE MEIRE DE ABREU

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16,

cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.592,43 (treze mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 03.10.2012 (fl. 23), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 40/41). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6792

MONITORIA

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas (fls. 205/213).2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO (CPF nº 384.873.068-53) por meio dos sistemas Bacen Jud, RENAJUD, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO (CPF nº 384.873.068-53), ou requerer a citação por edital dela, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE

1. Fl. 78: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços de ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE (CPF nº 403.563.738-60) por meio dos sistemas Bacen Jud, RENAJUD, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU

1. Recebo os embargos opostos pela ré CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU (fls. 70/92), representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010581-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021742-12.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 190/203), nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

1. Fl. 169: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados TAVARES PRE IMPRESSÃO LTDA. (CNPJ nº 00.646.553/0001-16), MUNA ABOU ASLI (CPF nº 064.787.148-37) e HUDA ABOU ASLI (CPF nº 084.677.408-92). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada TAVARES PRE IMPRESSÃO LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados MUNA ABOU ASLI (CPF nº 064.787.148-37) e HUDA ABOU ASLI (CPF nº 084.677.408-92). A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0009247-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAWAMA MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA X CAIO SCALETT RODRIGUES

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito à ordem da Justiça Federal do valor penhorado (fl. 81), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES

BARBOSA) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Diante da realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de maio de 2013, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 169/171), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21 de maio de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Fica registrado que o valor total dos bens relacionados no auto de penhora (fls. 169/170) é de R\$ 50.180,00 (cinquenta mil cento e oitenta reais), para agosto de 2012, conforme laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça à fl. 171. 4. Expeça a Secretaria com urgência mandado para a intimação dos executados das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fls. 165/167), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 5. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Fl. 48: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ EDIGERSON DA SILVA (CPF nº 016.073.177-10), até o limite de R\$ 14.411,91 (quatorze mil, quatrocentos e onze reais e noventa e um centavos), em 31.05.2012 conforme planilha do débito apresentada pela exequente à fl. 24. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0001436-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO DA SILVA LIMA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a

cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001455-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 34/35, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002436-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA SEDIMA DE LIMA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Ante o exposto, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 2. No prazo de 10 dias, esclareça a exequente os critérios de correção monetária e de juros moratórios que pretende sejam aplicados sobre o débito. No pedido a exequente afirma que O valor da dívida exequenda acrescida de juros e atualizada monetariamente pela taxa SELIC, acrescida da multa, até a data do efetivo pagamento, tudo nos moldes do acórdão 15009/2010, proferido nos autos do Processo TC nº 011.227/2009-7, cujos cálculos estão demonstrados na Planilha do Débito (doc. em anexo), perfazendo até 09/11/2011 o total de R\$ 60.805,79 (sessenta mil oitocentos reais e setenta e nove centavos). Ocorre que, apesar de a exequente afirmar que a dívida foi acrescida de juros e atualizada monetariamente pela taxa SELIC, a memória de cálculo elaborada pelo Tribunal de Contas da União, a qual instrui a petição inicial, não aplica a taxa Selic como índice de correção monetária e de juros moratórios, e sim o IPCA como índice de correção monetária e a taxa de 1% ao mês a título de juros moratórios (fl. 19). 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 217/218.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 832/835 e guia de recolhimento de fl. 836. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. No mesmo prazo, indiquem o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se.

0028770-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP198429 - FABIANA MARIA PINTO SAUEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA LINO MOREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 142/188: fica a ré, ora executada, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 34.953,78 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), em 19.12.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA

1. Antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 272, expeça a Secretaria, por meio digital, nova carta precatória à Justiça Federal em Osasco/SP, para intimação da executada MÁRCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA acerca da penhora, avaliação e sua intimação com depositária do veículo penhorado à fl. 228, no endereço descrito na procuração de fl. 85 e embargos de fls. 87/91, situado na Rua Wenceslau Braz nº 100, Jd. Santo Antoninho, Osasco/SP.2. Fl. 274: não conheço do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 184 e 186, uma vez que tais valores já foram levantados, conforme alvará liquidado de fl. 199.3. O requerimento de quebra do sigilo fiscal da executada será apreciado após o retorno da carta precatória mencionada no item 1.Publique-se.

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBOX PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA

1. Fl. 266: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS E VIDEO LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal

do Brasil. 2. Indefiro o mesmo pedido com relação ao executado JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da realização de diligências para encontrar bens dos executados passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA

1. Fls. 284/297: defiro o pedido de antecipação da tutela, a fim de desconstituir a penhora do valor de R\$ 368,12, efetivada na conta no Banco do Brasil da executada HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA. A fundamentação exposta por esta executada na petição de impugnação à penhora é verossímil, há prova inequívoca das afirmações e está presente risco de dano de difícil reparação.O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos vencimentos percebidos pela autora, como servidora da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. A única origem de todos os valores depositados na conta é o pagamento desses vencimentos.O risco de dano de difícil reparação decorre do fato de tratar-se de verba de natureza alimentar, do baixo valor da remuneração da executada e do saldo zero da conta em que efetivada a penhora. A privação do valor poderá colocar em risco a sobrevivência da executada.2. Em 10 dias, indique a autora profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a OAB, CPF e RG desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento.Publique-se esta e a decisão de fl. 277.DECISÃO DE FLS. 2771. Fl. 275: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados TOM FLA TECIDOS LTDA. (CNPJ nº 02.689.470/0001-30), VALDECY RIBEIRO DE SOUZA (CPF nº 954.939.808-00) e HELOYSA CARDOZO DE OLIVEIRA (CPF nº 005.999.858-01), até o limite de R\$ 35.073,55, em março de 2012 (fls. 257/262).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00

(cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GODOY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

1. Fls. 216/217: a Caixa Econômica Federal - CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado MAURÍCIO GODOY DA SILVA (CPF nº 092.624.688-73).Este juízo já emitiu ordem judicial de bloqueio de valores depositados pelo executado em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BacenJud, conforme extratos de fls. 127 e 129/130, providência essa que resultou infrutífera, ante a inexistência de valores.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 157/201). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado MAURÍCIO GODOY DA SILVA (CPF nº 092.624.688-73), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.3. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

0012077-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA

1. Fl. 99: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ ARISTIDES EVANGELISTA LIMA (CPF nº 280.643.548-03), até o limite de R\$ 22.297,46 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), em 14.02.2012 (fls. 48/49), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da

execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 58), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 41.514,13 (quarenta e um mil quinhentos e quatorze reais e treze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 31.01.2012 (fls. 02/05), já acrescido o valor dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 47/48). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002687-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL VITAL SOBREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VITAL SOBREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 66), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.383,48 (quinze mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 01.02.2012 (fl. 26), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 63/64). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0005081-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

1. Fl. 67: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado.2. Além disso, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 57/58), transitada em julgado (fl. 62).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.4. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS

1. Fls. 50/53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ARNALDO DE JESUS (CPF N.º 146.005.758-90), até o limite de R\$ 21.263,68, em 29.03.2012(fl. 47), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou

instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 60), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 16.579,27 (dezesseis mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 01.05.2012 (fl. 22), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 57/58). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0011006-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 62), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.930,14 (quinze mil novecentos e trinta reais e quatorze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 06.06.2012 (fl. 33), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 60). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6802

DESAPROPRIACAO

0473094-57.1982.403.6100 (00.0473094-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AREIAS SALIONI LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da ré.Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fnido), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Fls. 268/271: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir o item 3 das decisões de fls. 240 e 260, recolher as custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de cartas precatórias aos municípios de Barueri, Santana de Parnaíba e Vinhedo. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos dos mandados com diligências negativas.2. Fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Fl. 583: fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 578) bem como autorizada a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de constatação e avaliação cumprido, com 10 (dez) dias para manifestação.3. Fls. 584/585: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a afirmação do executado de que o bem imóvel penhorado constitui bem de família.Publique-se.

0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do saldo atualizado do depósito judicial do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072012000011965260). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos do saldo atualizado apontado no item acima bem como autorizada a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

1. Fls. 264/265: defiro o pedido da exequente. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado JAIR VICENTE ORTEGA (CPF nº 626.326.638-49) e da atual sócia da empresa executada, CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA (CPF nº 276.323.158-61), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a autora

intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

1. Fls. 307/309: ficam os executados intimados da juntada aos autos da petição e documentos da Caixa Econômica Federal com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009760-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCAÇAO LTDA - ME X VICENTE MOREIRA DA SILVA X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA

1. Fls. 150/152, 183 e 190/191: julgo improcedente a impugnação à penhora. O valor de R\$ 12.254,40 não tem natureza salarial. Trata-se de valor fruto de empréstimo bancário concedido pela Caixa Econômica Federal ao executado, fato este incontroverso. O valor de empréstimo depositado em conta corrente não é impenhorável. Quanto ao valor de R\$ 826,30, não há prova de que tenha origem salarial. O autor não apresentou nenhum comprovante de depósito, pelo empregador, de valores em sua conta corrente. Certo, na conta em que penhorado o valor de R\$ 826,30, houve o depósito de R\$ 2.161,60, relativo ao pagamento de benefício previdenciário pelo INSS, em 10.09.2012. Mas antes desse depósito a conta registrava saldo de R\$ 1.273,53, tendo como origem depósitos de R\$ 1.093,00 e R\$ 200,00, realizados em 06.09.2012, sem comprovação de origem salarial ou previdenciária. Além disso, em 20.09.2012, houve mais dois depósitos, nos valores de R\$ 300,00 e de R\$ 343,00. A penhora do valor de R\$ 826,30 não atingiu apenas o valor de R\$ 2.161,60, relativo a benefício previdenciário, mas também depósitos de R\$ 1.093,00, R\$ 200,00, R\$ 300,00 e R\$ 343,00, os quais não têm origem salarial ou previdenciária comprovada e, somados, superam o valor penhorado. A penhora de R\$ 826,30 somente poderia ser desconstituída caso ultrapassasse a soma dos depósitos cuja origem salarial não foi comprovada. Apenas nesta situação ela passaria a atingir o valor da aposentadoria. O fato de tratar-se de conta salário e de manter o autor contrato de trabalho não prova a origem salarial dos valores uma vez que outras quantias de qualquer origem podem ser movimentadas na conta. 2. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, este juízo autorizará a exequente a apropriar-se dos valores penhorados, que estão nela próprios depositados. Publique-se.

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ GARCIA BOCHI) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ GARCIA BOCHI)

1. Fls. 126/128: em 10 dias, comprove o executado a afirmação de que a penhora de valores na conta corrente ocorreu sobre valores que constituem remuneração do trabalho. 2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação à penhora. Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fl. 161: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados AHMAD MUSTAPHA SALEH (CPF nº 231.305.568-00) e ALBANY HALLA SALEH (CPF nº 613.324.459-34), até o limite de R\$ 96.755,63, em 16.11.2011 (fls. 02/05), já incluído o valor de 10% de honorários advocatícios. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o pedido de diligências nos endereços constantes do RENAJUD dos executados TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e JAMAL MUSTAFA SALEH. Já houve diligências negativas nos endereços constantes do RENAJUD (fls. 88/90 e 150/157). Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

0007987-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO TEIXEIRA SILVA

1. Fl. 64: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Sem prejuízo do acima decidido, fica a exequente autorizada a levantar o saldo total atualizado dos valores descritos na guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fls. 61 e 62, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esses depósitos.3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto à transferência do crédito bloqueado naquela instituição financeira em 05.12.2012, ID nº 072012000012140663 (fl. 58), o respectivo número da conta judicial e saldo atualizado.Publique-se.

0019968-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO CARUSO

1. Fls. 33/34: fica a Caixa Econômica Federal científicada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Guarulhos/SP, para citação do executado no endereço descrito pelo oficial de justiça na certidão de fl. 34.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROVHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAN AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIXEU NEVES X ENIO DE SOUZA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKE IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA X MIRAELEZA OLIVIERA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DARLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULOMACHADO GOMES X PAULOMACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS PICELLI X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO DO COUTO(Proc. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, reclassificação do assunto destes autos para RECLAMAÇÃO TRABALHISTA e retificação do nome de ANISIA ALVES NATALIN para ANISIA ALVES VIANA.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e determino a remessa destes autos à

contadoria para realização de nova conta de liquidação nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal Da Terceira Região de fls. 902/905.3. Fls. 938/1.008: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A (SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

1. Fls. 860/962: os executados opõem embargos de declaração em face da decisão de fl. 858. Afirmam que a decisão recorrida é contraditória, uma vez que caberá aos executados o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos, ante o acordo apresentado (fls. 848/849) e não ao Banco Itaú S.A. como constou no item 4 daquela decisão. 2. Procedem os embargos de declaração. Há erro material na decisão embargada, o qual gerou contradição. O acordo extrajudicial apresentado pelas partes (fls. 848/849), com o qual à fl. 858 foi proferida decisão decretando a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, previu que os depósitos judiciais vinculados aos autos serão levantados pelos executados. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de que, no item 4 da decisão de fl. 858, onde se lê: Informe o exequente Banco Itaú S.A. o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal; leia-se: Informem os executados o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Ante o ofício 15281/2012, do Banco do Brasil S/A (fl. 838), solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o número da conta e respectivo saldo atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda, instruindo-se com cópia do ofício de fl. 838. 4. Considerando o ofício do Banco Santander Brasil S.A. que comunica a inexistência de saldo disponível na conta judicial n.º 248-015276160, guia 0157319, ante o levantamento efetuado em 24.02.1997 (fls. 821/836), ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da guia de depósito relativa à conta n.º 1900113674570 (antiga conta BNC 26.001.047-9) para cumprimento do ofício do juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fl. 863) e oportuna transferência desse crédito à ordem desta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. Publique-se.

0031622-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO PARISE CABRERA (SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PARISE CABRERA

1. Ante o decurso de prazo sem pagamento pelo executado, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de fl. 105 da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MARCELO PARISE CABRERA (CPF n.º 127.704.218-75) até o limite de R\$ 40.443,86 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 06.07.2007 (fl. 16), acrescido dos honorários advocatícios de 10%, arbitrados na sentença de fls. 42/47, e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em

depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

1. Fls. 64/65: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ MARCOS OLIVIRA DE FREITAS (CPF nº 023.850.774-26), até o limite de R\$ 15.531,90, em 04.08.2011 (fl. 59), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0004583-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA UCILIA PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA UCILIA PARISI

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 60/69.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12754

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Em face da informação prestada pelo Setor de Distribuição da Comarca de Araguari/MG às fls. 314/315, sobre a inexistência de Carta Precatória em andamento referente à presente ação, não obstante o comprovante de recebimento da mesma, juntado às fls. 307, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória n.º 193/2012, expedida às fls. 305, tendo em vista seu evidente extravio.Após, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 303, solicitando-se urgência em seu cumprimento, considerando as metas prioritárias do CNJ, cabendo à CEF o recolhimento das custas/taxas pertinentes diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO

NASCIMENTO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 282/284.

Expediente Nº 12781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059687-24.1997.403.6100 (97.0059687-7) - HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS X HILDA MARIA DO COUTO X MARIA BATISTA DA SILVA X MATEUS MATHIAS X TEREZA BATISTA DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls.454: Em face do tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls.450, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora atenda à determinação judicial mencionada.Fl.455: Dê-se vista à União Federal. Silentes, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto à co-autora Tereza Batista de Souza, observando-se as informações contidas na petição de fls.455, e quanto ao crédito relativo aos honorários de sucumbência, com vistas à indicação de fls.453.Int.

Expediente Nº 12790

MANDADO DE SEGURANCA

0003060-38.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 152/153: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 12791

CAUTELAR INOMINADA

0022540-85.2002.403.6100 (2002.61.00.022540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0)) EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Em face da consulta de fls. 295, informem os autores a proporção cabente a cada um do crédito a ser levantado, bem como informem os dados do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Após, cumpra-se o despacho de fls. 263.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12792

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

O requerimento de fls. 573/580 será apreciado em momento oportuno.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 581/650, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se a parte final

do despacho de fls. 570.Int.

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Fls. 415: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 407.Int.

0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA DOMINGAS DE JESUS

Em face da devolução da carta Precatória às fls. 309/324, providencie a CEF a devida instrução da Carta Precatória nos termos do despacho proferido às fls. 323 pelo Juízo Deprecado, a fim de se evitar nova devolução da carta.Cumprido, desentranhe-se novamente a Carta Precatória, inclusive com a contrafé que se encontra acostada na contracapa dos autos, bem como com a(s) guia(s) a ser(em) devidamente recolhidas, renetendo-as ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá.Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 308: Ciência à CEF, conforme fls. 310.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 296.Int.

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 232: Ciência à CEF, devendo comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua manifestação nos autos da Carta Precatória nº 29.01.2012.005606-1/000000-000, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 985/988: Dê-se vista à parte autora a fim de que apresente a documentação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, na forma de mídia digital.Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários no prazo acima indicado. Int.

0010378-90.2009.403.6301 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151: Ciência à parte autora.No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 152/155, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0021753-41.2011.403.6100 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela União Federal às fls. 155/156 e 157/158.Em face da manifestação da Perita Judicial às fls. 159, expeça-se mandado para intimação do autor para que compareça ao consultório da perita médica, Dra. Evenete Marson Santos, para a realização da perícia no dia 07/03/2013, às 9:00 hs, no endereço Alameda dos Tupiniquins, 193, Moema, tel: (11) 999.11.1578.Quanto aos honorários periciais, o requerimento será apreciado em momento oportuno.Int.

Expediente Nº 12793

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-23.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN

CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls 59/70, informados às fls.71/73, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora na exordial para conversão do rito sumário em ordinário, tendo em vista a determinação expressa contida no art. 275, II, d, do Código de Processo Civil; observando-se, ainda, que as alegações aventadas não são suficientes para a alteração pretendida. Designo o dia 02/04/13, às 14:30 h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006938-64.1996.403.6100 (96.0006938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-13.1995.403.6100 (95.0044321-0)) MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0061087-73.1997.403.6100 (97.0061087-0) - CARLOS STABILE NETO - ESPOLIO (SONIA CRISTINA JOURDANI STABILE) X CLOVIS DE ARAUJO PERES X CLOVIS MASSAYUKI KOBATA X DECIO BRUNONI X DELCIO MATOS X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X JOSE LAREDO FILHO X LUIZ FRANCISCO MARCOPITO X MARIZA HELENA PRADO KOBATA X MAURICIO MARTINS RODRIGUES(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 561,88, sendo a cota individual de R\$ 56,18, válida para outubro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 308/309, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0026209-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-70.1997.403.6100 (97.0042987-3)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039643-13.1999.403.6100 (1999.61.00.039643-3) - CONSTRUBIG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040939-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040939-0) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030430-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030430-4) - WLADIMIR PENHA PEREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011582-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011582-2) - IOCHIO SEINO X VANILDA MARIA SEINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012670-16.2002.403.6100 (2002.61.00.012670-4) - IRINEU PUGLIESI(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013780-74.2007.403.6100 (2007.61.00.013780-3) - LILIA UESATO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002928-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002928-6) - RICARD PALMA BRAVO X RUBENS PALMA BRAVO(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5) - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013313-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013313-2) - ODONILSON GOMES DOS SANTOS X ROSEMARY BATISTA CHARALE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6) - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI HIRUMA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIYOE OI HIRUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE EIJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 554/556: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga o advogado Paulo Roberto Lauris (OAB/SP nº 58.114) sobre o pedido de fls. 526/550, no mesmo prazo acima. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0706553-51.1991.403.6100 (91.0706553-1) - SONIA LONGUINHO PIZANI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SONIA LONGUINHO PIZANI X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0713870-03.1991.403.6100 (91.0713870-9) - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUAD SALOMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TURMALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/481 - Mantenho a decisão de fl. 476, posto que não incumbe a este Juízo Federal a análise de assinaturas, a fim de identificar os subscritores das procurações de fls. 458 e 468. Destarte, cabe às partes providenciarem a juntada aos autos de instrumentos de procuração contendo todas as qualificações necessárias à sua validade. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 476. Int.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-

se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 2373-2408: Em vista da incorporação de Aços Villares S.A. (CNPJ 60.664.810/0001-74) por GERDAU S.A. (CNPJ 33.611.500/0001-19), determino a alteração do pólo ativo, pelo SEDI.2. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de Gerdau S.A. e Coinvest Cia de Investimento Interlagos, dos valores depositados, indicados à fl. 2370.3. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes do precatório. Int.

0014585-28.1987.403.6100 (87.0014585-8) - DIVA DE ANDRADE FELIPPE X MARIA CELINA VIANNA OTTONI X MARIA HELENA MEDEIROS LISBOA X SARAH MEDEIROS LISBOA X THEREZA REBEIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014585-28.1987.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de DIVA DE ANDRADE FELIPPE E OUTROS.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 combinado com o inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo,21FEV2013GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008558-58.1989.403.6100 (89.0008558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-82.1989.403.6100 (89.0005336-1)) DINAP S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações quanto à restituição de valores recolhidos indevidamente pela AUTORA.Int.

0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Intime-se o vencedor ARTHUR HENRIQUE DA CRUZ CARVALHO, na pessoa do Advogado Marcelo Marcos Armellini, OAB n. 133.060, cadastrando-o no Sistema Processual, para manifestação quanto a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença. Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017925-62.1996.403.6100 (96.0017925-5) - GAMA GESTAO EM SAUDE S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP285566 - BRUNO

TEOFILO AMORIM) X INSS/FAZENDA

Em vista da informação de fl. 216, autorizo a abertura da conta OP 280 para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Oficie-se à CEF com o teor desta decisão, bem como para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União o total depositado na conta n. 0265.635.00268263-2 (fl. 184), sob o código receita n. 0204. Noticiada a conversão, dê-se ciência a União, após arquivem-se os autos. Int.

0048069-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048069-2) - NELSON PICCOLO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO comprovada à fl. 239. Cumpra-se o determinado à fl. 231, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 0265.635.268322-1, com os dados informados à fl. 238. Int.

0012364-81.2001.403.6100 (2001.61.00.012364-4) - ESTER DA SILVA ALMEIDA(SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, a fim de se dar início à fase de cumprimento da sentença de fls. 94-95, no tocante aos honorários advocatícios devidos. Não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Em vista do não acolhimento dos embargos e considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao mérito da sentença de fls. 94-95, que julgou extinta a execução, certifique-se o seu trânsito em julgado. 2. Informe a autora se concorda com o pedido da CEF de compensação dos honorários advocatícios devidos com o montante a ser levantado por meio de alvará. 3. Na hipótese de concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento observando-se o desconto dos honorários. 4. Havendo discordância e nos termos do artigo 475-J do CPC, idetermino que a parte autora efetue o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 95 - 20% sobre o valor correspondente à diferença das quantias apresentadas pela exequente e executada), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que caso não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4) - RIVAMAR COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros para estes autos e arquivem-se aqueles. Forneça a parte EMBARGANTE o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Embargante. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme determinado na decisão de fl. 158. Int.

0027774-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027774-3) - NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intimada a AUTORA para pagamento dos honorários advocatícios (valor de R\$ 8.312,13 em 12/2011), ficou-se inerte. Foi bloqueado pelo Sistema BACENJUD o valor de R\$ 7.457,82 em 01/2012 e convertido em renda da UNIÃO à fl. 212. A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, ante a possibilidade de extinção da execução em vista do valor do débito, dê-se nova vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007697-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007697-03.2011.403.6100 Sentença(tipo B)O CONDOMÍNIO CONJUNTO NOVO BUTANTA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, conforme informado às fls. 110 e 115-116. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a parte Autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, comprovado na fl. 110, em nome da parte Autora. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0021294-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021294-39.2011.403.6100Sentença(tipo: M)Os exequentes/embargados alegam, à fl. 29, haver erro material na sentença. Com razão os embargados. Conforme se verifica da determinação de fl. 234, 4º dos autos principais, o mandado de citação da União foi instruído com cópias das petições de fls. 164 e 171 e nesta última houve retificação de erro material da soma dos valores elencados naquela, que apontam como valor executado o montante de R\$ 6.713,36.ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar as decisões de fls. 16 e 26 e substituir o texto da condenação da sucumbência no dispositivo da sentença (fl. 12-v) por: Condeno a embargante pagar aos embargados os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado (10% de R\$ 6.713,36 = R\$ 671,34). No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.São Paulo, 21FEV2013GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003868-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4)) HELENA COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 29-31 para os autos n.0019358-91.2002.403.6100, após arquivem-se estes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010791-71.2002.403.6100 (2002.61.00.010791-6) - AMILCAR FONTES MARQUES(SP043969 - JAIR TAIT E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo e em cumprimento à decisão de fls. 327-328, é intimada a impetrante sobre a notícia de conversão de fl. 333-334, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, após serão remetidos ao arquivo.

0029789-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029789-5) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Publique-se a decisão de fl. 389.Ciência à impetrante da conversão em renda noticiada pela CEF.Arquivem-se.Int.DECISÃO DE FL. 389:Em vista do decurso de prazo para manifestação do impetrante, determino a conversão integral do valor depositado nos autos.Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, sob o código 7431, o total depositado na conta n. 0265.635.235076-1, indicada na guia de fl. 42.Notícia a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-03.1994.403.6100 (94.0000273-4) - MARIA JOANNA FORNAZIERI X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl. 304.Após cumpra-se, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.-----
-----DECISAO DE FL. 304:Fl. 288: Dê-se vista à UNIÃO.Prazo: 15 dias.Silente, aguarde decisão do agravo de instrumento n. 00219988220124030000 sobrestado em arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0662712-16.1985.403.6100 (00.0662712-9) - ADEMILSON LEANDRO FERRARESI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP041571 - PEDRO

BETTARELLI) X ADEMILSON LEANDRO FERRARESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ciência a RECLAMANTE do pagamento da RPV. Na mesma oportunidade forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 194, com os dados informados à fl. 379. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028180-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028180-6) - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO KENJI NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE REIS(SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0028180-30.2006.403.6100 Sentença(tipo B)A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa título judicial em face de Icaro Kenji Nakamoto e Solange Reis.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, conforme informado às fls. 464-465.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, consoante requerido às fls. 450-451, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples.Forneça a parte autora, cópia reprográfica dos documentos que instruíram a petição inicial, em 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos mencionados, substitua pelas cópias fornecidas e intime-se a parte interessada a retirá-los.Em razão das informações de fls. 464-465, cancele-se os alvarás n. 227/11ª/2012 e 228/11ª/2012.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, comprovado às fls. 426-427, em nome dos Executados.Forneça a parte executada o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 21FEV2013GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2633

MONITORIA

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006285-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011698-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013216-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013231-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013673-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA BARONE MARQUES COSTA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILLO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017078-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de

conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017416-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018438-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATA ALVES SILVA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019170-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019178-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo,

Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0020741-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0020757-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS FIDALGO FERNANDES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0003025-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO SERAPHIN LASKIEVIC

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0003121-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FARDINI

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004005-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ANTONIA PIVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARIA IRENE AMARAL(SP235113 - PRISCILA COPI)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004858-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006083-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE EDUARDO RIBEIRO MONTEL

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006090-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006208-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE BONIFACIO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de

conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006465-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY DA SILVA RODRIGUES(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006724-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCI APARECIDA DE FREITAS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODOLFO CAMILO REZENDE

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008206-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNEDIR SILVA DE SOUSA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008458-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO ALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo,

Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009641-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO CARLOS NEVES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009651-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009666-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010079-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AUGUSTO JUNIOR

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010293-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010673-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DE LIMA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0012698-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIN TIMOTEO FEIJO XAVIER

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013210-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013214-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES ANTONIO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013619-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI MENEGON

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013629-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE LIMA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018244-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018267-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIEGO DE PAULA CAMARGOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018345-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018541-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019045-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WALTER NUSBAUM

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019392-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA DA SILVA MORAIS

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019417-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019438-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019455-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019527-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES SILVA DA TRINDADE

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008192-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DA SILVA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA SILVA FLORENCIO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCICLEIDE GOMES MARTINS

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUCIANE DULCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DULCE PEREIRA
Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017126-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CASTILHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASTILHO NETO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018428-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GUIMARAES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0003043-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE SIQUEIRA ROCHA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SIQUEIRA ROCHA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004015-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004601-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006703-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010276-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSMAR ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSMAR ASSIS DA COSTA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARNALDO FERRAZ BEZERRA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 24.990,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Fiat, modelo Palio FI, chassi 9BD17106LB5722501, ano 2011/2011, placas EUM5631, RENAVAN 327274948. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/13). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Palio FI, chassi 9BD17106LB5722501, ano 2011/2011, placas EUM5631, RENAVAN 327274948, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003005-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 48.000,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Fiat, modelo Ducato Maxicargo, chassi 93W245G2392031103, ano 2008/2009, placas EFB5379, RENAVAN 977792463. Sustenta que ao deixar de

efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/13). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Ducato Maxicargo, chassi 93W245G2392031103, ano 2008/2009, placas EFB5379, RENAVAN 977792463, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003011-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR MARTINS MACHADO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS CESAR MARTINS MACHADO, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 10.300,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Yamaha, modelo YS 250, chassi 9C6KG0460C0035314, ano 2011/2011, placas EXD1490, RENAVAN 323505457. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as

sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/13). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Yamaha, modelo YS 250, chassi 9C6KG0460C0035314, ano 2011/2011, placas EXD1490, RENAVAN 323505457, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003017-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL SANTOS NOVAIS, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 6.900,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670BR563756, ano 2011/2011, placas ESE8503, RENAVAN 464223466. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/13). Compulsando os documentos de fls.

16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670BR563756, ano 2011/2011, placas ESE8503, RENA VAN 464223466, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MONITORIA

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Retifico o despacho lançado à fl. 109, tendo em vista a incorreção da data lançada. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.862,60 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Augusto Rodrigues dos Santos, com a finalidade de ser o réu compelido a pagar o valor de R\$ 60.862,60 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), referente ao não cumprimento contrato denominado CONSTRUCARD n.º 001017160000075103, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 27, determinou este Juízo a citação do réu que encontrado foi devidamente citado (fl. 31/32). Opostos os Embargos Monitorios (fls. 33/38), foi julgado procedente o pedido formulado pela autora (fls. 110/114), e constituído o título executivo judicial, no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença proferida, o réu foi intimado a cumprir com a obrigação a que foi condenado (fls. 132/134). Restando silente o réu acerca da determinação deste Juízo, requereu a Caixa Econômica Federal que fosse realizada a busca on line de valores com fundamento no artigo 655-A da Lei Processual vigente. Realizada a penhora on line de valores que restou parcialmente cumprida, sendo bloqueado e transferido em favor deste Juízo o montante de R\$ 1.626,11 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos). Requer o réu, às fls. 149/150, a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649. do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisados os autos, entendo assistir razão ao réu. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls. 151/153, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, determino que o réu indique em nome de qual de seus advogados, bem como os dados necessários (RG e CPF), para que, comprovada a transferência do valor bloqueado nos autos, seja expedido o Alvará de Levantamento. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 143. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023183-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023183-2) - LOJAS ARAPUA S/A (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Petição de fls. 349/386: Requer a autora a concessão de tutela antecipada para que seja mantida no REFIS, uma vez que os documentos que acompanham a presente petição demonstram o pagamento das parcelas do referido benefício fiscal. Ademais, foi exarada ordem, nos autos do Processo nº 1999.34.00.002807-7, em tramitação na 3ª

Vara Federal do Distrito Federal, para que as instituições financeiras que garantiram os débitos questionados no feito honrem as cauções oferecidas, resultando, assim, na obrigação da autora de pagar os débitos tributários incluídos no citado parcelamento. Em cumprimento à decisão de fl. 388, recebo a apelação da autora de fls. 313/339 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Observo a desnecessidade de conceder prazo à ré para contrarrazões, uma vez que foram apresentadas às fls. 341/345. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A tutela antecipada, a teor do artigo 273, CPC, poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependendo dos seguintes requisitos: requerimento da parte, produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial, convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu e, por fim, possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa. Embora o momento mais adequado para pedir a medida seja a petição inicial, nada impede que a parte postule a antecipação da tutela em outros estágios do curso processual. Não há, na lei, um momento único e inflexível para o incidente autorizado pela Lei nº 8.952/94. Até mesmo em grau de recurso é possível a formulação do pedido. Importante destacar que a legitimação para pleiteá-la é do autor, porque é ele a parte que postula medida concreta a ser decretada, em caráter definitivo, pela sentença, contra o outro sujeito do processo. Nesse sentido, somente será apreciado o pedido das Lojas Arapuã, de modo que não se levará em consideração os documentos pertinentes às outras empresas do grupo, como a Commerce Desenvolvimento Mercantil e Simeira Comércio e Indústria Ltda., colacionados aos autos. No que toca ao pressuposto da prova inequívoca - pressuposto imprescindível ao reconhecimento da pertinência da tutela antecipada - convém esclarecer que somente autorizaria o julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor caso fosse precisa e clara. Sob essa acepção, no momento da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Pois bem, examinando os documentos de fls. 362/365, verifico que apenas demonstram que foram identificados os débitos que podiam ser incluídos no parcelamento, com o intuito de reduzir o ônus financeiro, ou seja, apenas constam os valores dos débitos, resultantes da soma do principal, da multa de mora e dos juros de mora. Não existe a prova do pagamento regular do parcelamento, até porque o autor foi, durante o curso do benefício, dele excluído por decisão administrativa, ratificada pela sentença de fls. 307/310. Dessarte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS (SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0016576-75.2011.403.6301 - GISELA GAETA RIBEIRO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GISELA GAETA RIBEIRO em face de GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para decretar a subsidiariedade da Caixa Econômica Federal como garantidora da obra e determinar que a CEF se abstenha de cobrar juros sem amortização do principal, até decisão final. Afirma a autora que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a primeira ré, sendo que o bem foi entregue com sete meses de atraso, gerando prejuízos de natureza moral, que devem ser ressarcidos pelas demandadas. Para financiamento do imóvel, aduz que foi obrigada a firmar contrato de financiamento com a CEF, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pelo valor de R\$ 108.000,00, o qual reputa abusivo. Sustenta, ainda, que em face do atraso, são indevidas as cobranças de juros remuneratórios, bem como do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC). Alega, ainda, que a amortização do saldo devedor é realizada de forma irregular pela CEF. Os autos foram distribuídos originalmente no Juizado Especial Federal. Aditamento à inicial às fls. 103/106. Citada, a ré CEF apresentou sua contestação às fls. 115/133, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, por consequência, da incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 136/140 foi proferida decisão que declinou a competência para a Justiça Federal Cível, em face do valor da causa. Os autos foram redistribuídos para esse juízo às fls. 161. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r u. Da an lise dos documentos trazidos   colac o, depreendo que a autora requer indeniza o por atraso na entrega do im vel objeto do contrato de compromisso de compra e venda acostado aos autos. Para tanto, requer o reconhecimento da responsabilidade solid ria da institui o financeira que fomentou a aquisi o mediante contrato de m tuo com aliena o fiduci ria em garantia. Requer a autora, ainda, a n o incid ncia de encargos financeiros previstos no contrato de financiamento, durante o per odo de atraso da obra. Primeiramente, verifico que, quanto aos danos causados pela demora na entrega do im vel adquirido pela autora, n o h , a priori, responsabilidade da CEF. No presente caso, a Caixa atua meramente como agente financiador, em contrato integrante de programa habitacional n o inclu do no Sistema Financeiro da Habita o. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA O. SFH. V CIOS NA CONSTRU O. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A quest o da legitimidade passiva da CEF, na condi o de agente financeiro, em a o de indeniza o por v cio de constru o, merece distin o, a depender do tipo de financiamento e das obriga es a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois g neros de atua o no  mbito do Sistema Financeiro da Habita o, isso a par de sua a o como agente financeiro em m tuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais institui es financeiras p blicas e privadas (2) ou como agente executor de pol ticas federais para a promo o de moradia para pessoas de baixa ou baix ssima renda. 2. Nas hip teses em que atua na condi o de agente financeiro em sentido estrito, n o ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de v cios de constru o na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja,   libera o do empr stimo, nas  pocas acordadas, e   cobran a dos encargos estipulados no contrato. A previs o contratual e regulamentar da fiscaliza o da obra pelo agente financeiro justifica-se em fun o de seu interesse em que o empr stimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de m tuo, sendo de se ressaltar que o im vel lhe   dado em garantia hipotec ria. Precedentes da 4  Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa p blica, taxa de remunera o de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e tamb m 2% de taxa de administra o, al m dos encargos financeiros do m tuo. Consta, ainda, do contrato a obriga o de que fosse colocada placa indicativa, em local vis vel, durante as obras, de que a constru o est  sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presen a da referida empresa p blica no polo passivo da rela o processual. Responsabilidade da CEF e dos demais r us que deve ser aferida quando do exame do m rito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da rela o processual. Prejudicado o exame das demais quest es. (STJ, REsp 1163228 / AM, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 31/10/2012) Contudo, em face do requerimento de altera o da sistem tica de amortiza o do saldo devedor do contrato aditivo de financiamento, persiste a legitimidade da CEF, bem como a compet ncia da Justi a Federal para an lise e julgamento dos pedidos. N o verifico, ainda, qualquer ilegalidade na cobran a de juros remunerat rios e do INCC, considerando tratar-se de encargos regularmente previstos nos contratos firmados pelas partes. Ademais, os juros s o calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, n o havendo incorpora o dos juros no saldo devedor e, por conseq ncia, a cobran a de juros sobre juros. O  ndice Nacional de Custos da Constru o n o ostenta, em princ pio, qualquer abusividade, visto que se configura num indexador de corre o do valor da obra, calculado periodicamente, com base em pre os de cada munic pio e apurado pela Funda o Get lio Vargas. A aferi o de eventuais distor es, tanto nos juros, quanto no INCC, dependem de dila o probat ria a ser produzida no curso do processo, com observ ncia do contradit rio e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipa o da tutela requerida. Providencie a autora a juntada da via original da procura o de fls. 14. Apresente, ainda, duas contraf s, para cita o das r s Gold Acapulco Empreendimentos Imobili rios SPE Ltda. e Goldfarb Incorpora es e Constru es Ltda. Ap s, citem-se as referidas r s para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0000466-85.2012.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho Destituo o Perito Dr. Gustavo Barbosa C. Hinkenickel que n o tem mais interesse em atuar como Perito Judicial nos presente autos (conforme certificado   fl. 50). Isto posto, nomeio, para a realiza o da prova pericial, na especialidade de Ortopedia, o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, CRM 79.596 - telefone: 11-3662-3866, que dever  ser intimado e cientificado que trata-se de autor benefici rio da Justi a Gratuita, ficando sua remunera o sujeita ao pagamento segundo a tabela de honor rios Periciais, nos termos da Resolu o n  558 de 22/05/2007. Ressalto que, deve o Perito informar dia, hor rio e local para a realiza o do exame f sico do autor, tendo em vista que j  houve apresenta o de quesitos pelas partes. Arbitro, desde j , os honor rios periciais, considerando-se o valor m ximo da tabela vigente    poca do pagamento, consignando que o prazo para a apresenta o do laudo   de 60(sessenta) dias contados do exame f sico. Informada a data da Per cia, intime-se as partes para ci ncia, expedindo-se Carta de Intima o ao autor para fins de comparecimentos. I.C.

0016056-05.2012.403.6100 - MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Processo n.º 0016056-05.2012.403.61000- Ação Ordinária Autora: MARÍLIA DE FÁTIMA MARTINS PEREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por MARÍLIA DE FÁTIMA MARTINS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da autora ao recebimento da aposentadoria integral, sem a redução de carga horária, solicitada por meio do correspondente Requerimento. Pretende, ainda, a declaração de nulidade do referido requerimento, bem como da Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 330. Postula, também, a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos causados pela diminuição dos proventos, dada a opção pela redução da jornada de trabalho. Narra a autora ser servidora pública federal aposentada, vinculada ao Ministério da Saúde, e que fora cedida para o Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros (SUS) para exercer a função de auxiliar de enfermagem. Relata que também possui vínculo de trabalho com a Prefeitura de São Paulo, desde 2001, com jornada de 30 horas semanais, em escala 12X36, nos dias ímpares. Afirma que junto ao Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros perfazia a jornada de 30 horas semanais, em escala de 12x36, nos dias pares, de modo que não havia conflito de horários. Explica que, no vínculo que possui junto ao Ministério da Saúde desde 1984, apesar de ter sido contratada para trabalhar 40 horas semanais, sempre cumpriu a jornada de 30 horas semanais no Hospital, sem redução dos vencimentos, pois esta era a carga horária admitida naquela entidade. Sustenta a legalidade do cumprimento da carga de 30 horas semanais no Hospital, sem redução da remuneração, em virtude do disposto no artigo 3º da Portaria nº 929/2001, que prevê a obrigação de ser submetida às regras administrativas do órgão cessionário, ratificando, assim, uma situação que ocorria há décadas. Portanto, até o pedido de sua aposentadoria, acumulava a carga horária semanal de trabalho de 60 horas, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. Contudo, ao requerer sua aposentadoria, recebeu uma notificação do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (fl. 29), na qual constava que foi identificada a incompatibilidade da carga horária entre os dois vínculos públicos - Ministério da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal, já que a totalidade da jornada alcançava 70 horas semanais. Como a carga horária máxima contratual é limitada a 60 horas, fez-se necessária a redução da carga horária com reflexo nos vencimentos, já que, até então, a autora recebia como se trabalhasse 8 horas diárias. Assim, a Administração concedeu-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação, o que ocorreu mediante a opção formalizada por meio do Requerimento de Redução de Carga Horária (fl. 32). Após o deferimento de seu pedido, quando então houve redução de 25% de seus vencimentos, formulou novo pleito de aposentação, que foi concedido em agosto de 2012. Alega que o limite de 60 horas semanais de trabalho não é previsto na Constituição Federal, que apenas prescreve a possibilidade de acúmulo remunerado de cargos públicos da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, quando há compatibilidade de horários. Além disso, a ré sempre lhe garantiu que não haveria diminuição dos vencimentos em que pese trabalhar 30 horas semanais. Argumenta, por fim, que decorreu o prazo para a Administração revogar seu ato, pois a situação em tela perdurou por mais de 10 anos, ocorrendo a decadência, prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls. 77/149. De início, a União discorreu acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, aduz que a garantia da irredutibilidade salarial pressupõe a manutenção da jornada de trabalho de 8 horas diárias. Por isso, havendo diminuição da jornada, o salário deve ser proporcionalmente reduzido à nova carga horária, porquanto a remuneração paga pela ré correspondia a uma jornada de 8 horas diárias. No tocante à decadência, assevera que a Administração somente teve conhecimento da acumulação indevida de horas semanais em face do requerimento de aposentadoria. Logo, se fosse o caso de ato sujeito à decadência, o termo inicial seria março/2012, quando a autora declarou a existência do vínculo com o Município. Acrescenta que o ato administrativo absolutamente nulo não se convalida nunca, é imprescritível. No caso em apreço, a Administração observou o princípio da legalidade e do primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado, de modo que pode rever seus atos a qualquer tempo. No que se refere à compatibilidade de horário, o Parecer GQ-145, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, em 30 de março de 1998, vinculante para toda a Administração Pública Federal, considera ilícita a acumulação de dois cargos públicos que ultrapassem a jornada de 60 horas semanais, por não haver possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor. Acrescenta que a autora deve receber vencimentos proporcionais à redução da carga de trabalho, sob pena de enriquecimento sem causa. Por fim, defende-se no sentido de que o atendimento do pleito da autora significará aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, que não pode atuar com legislador positivo, em atenção ao princípio da separação dos poderes. Tutela indeferida às fls. 150/152. Réplica às fls. 157/175. Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela produção de prova documental. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. O documento, na definição de Carnelutti, é uma coisa capaz de representar um fato. Seu objetivo é a fixação ou retratação material de algum acontecimento., ou seja, é o registro material de um fato. Por isso, examinando os autos, entendo necessário que a autora junte aos autos o que segue: a) documento que comprove a data de sua cessão ao Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros; b)

documento que comprove que a Administração tinha conhecimento de que a autora cumpria a carga horária semanal de 30 horas junto ao referido hospital, bem como desde que data tinha ciência desse fato e;c) documento que comprove que a Administração tinha conhecimento do exercício dos dois cargos públicos pela autora, bem como desde que data existia a ciência desse fato.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0019693-61.2012.403.6100 - ROGERIO FRANCISCO VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 108/120: Mantenho a decisão de fl.101 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019748-12.2012.403.6100 - JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO(SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LUIZ SANTOS DA VISITAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na NLDF nº 2008/32491043681503, no valor de R\$ 187.453,52; bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do CADIN, até decisão final.Afirma o requerente que tomou conhecimento da existência da NLDF nº 2008/32491043681503, no valor de R\$ 187.452,52, que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, necessária à alienação de imóvel, de sua propriedade.Sustenta, ainda, que não foi regularmente notificado do lançamento, e que a alegada omissão de rendimentos não ocorreu, pois procedeu ao recolhimento dos tributos ora cobrados, com registro errado do CNPJ das fontes pagadoras.O autor requer, alternativamente, a autorização para depósito judicial do valor incontroverso, de R\$ 2.444,44, para a suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.O pedido de tutela antecipada foi postergado para análise após a vinda da contestação, às fls. 63.Citada, a União apresentou contestação às fls. 70/75, arguindo a intempestividade da impugnação administrativa do autor, razão pela qual não foi apreciada, bem como que os débitos em questão foram apurados em operação de malha fina na qual não houve resposta ao termo de intimação fiscal.Alega, ainda, que houve omissão dos rendimentos pagos pelas fontes São Paulo Futebol Clube, São Caetano Futebol Ltda., Sindicato dos Atletas do Estado de São Paulo e Imobiliária Marciano Ltda.Em relação ao erro no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora, informa que o autor registrou o nº da filial, onde deveria constar a matriz São Paulo Futebol Clube. Referido erro deveria ter sido corrigido mediante declaração retificadora, o que não foi feito pelo autor.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, verifico que não é possível este Juízo aferir se todos os débitos, objetos da NFDL nº 2008/32491043681503, oriundos de suposta omissão de rendimentos, são indevidos.Noto, ainda, conforme a contestação de fls. 70/75 e documentos, que os recolhimentos que o autor alega ter efetuado com CNPJ errado, não foram regularmente reconhecidos pela Receita Federal, após a confrontação das declarações prestadas pelas fontes pagadoras e pelo autor.Ademais, restou consignado que os rendimentos de aluguéis repassados pela fonte Imobiliária Marciliano Ltda., no valor de R\$ 320.000,00 não foram declarados pelo autor.Entendo, portanto, não serem cabíveis os pedidos de suspensão da exigibilidade por tutela antecipada, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a não inclusão do nome do autor nos cadastros do CADIN, pois não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 7º, dispõe que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da inscrição.Por fim, ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e não por meio de depósito do valor incontroverso, que não satisfaz a determinação legal.Dispõe, ainda, a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça que:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiroPosto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0022303-02.2012.403.6100 - HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X RUDOLF GOETZE X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 98/157 - Trata-se de petição da parte autora, onde esclarecem - em resposta ao despacho de fl. 96 - que os objetos destes autos diferem dos objetos dos processos apontados com possibilidade de prevenção, pelo que requerem o afastamento da prevenção. Conjuntamente com a petição, apresentam cópias de uma petição e extratos apresentados pela CEF, nos autos da ação ordinária de nº 2009.61.00.012937-1. Constatado ainda, da análise do termo de prevenção às fls. 88/94, que foram apontados dentre as possibilidades, 3 processos que tramitam na Justiça Federal Cível e 4 processos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dessa forma, verifico que o despacho de fl. 96 deixou de ser integralmente cumprido, pelo que determino a parte autora que: i, de forma pormenorizada e individualizada, esclareçam os valores creditados em suas contas vinculadas a título de juros progressivos e de correção monetária, bem como, demonstrem as respectivas bases de cálculo; ii, informem a situação dos demais processos elencados no termo de prevenção de fls. 88/94; iii, esclareçam ainda, se em face do valor atribuído à causa, houve deslocamento de competência, eis que aparentemente há duas ações com o mesmo objeto, inicialmente proposta perante o JEF/SP e, posteriormente, redistribuída à Justiça Federal Cível. Prazo : 20(vinte) dias. Consigno que a emenda à inicial deve vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé, necessária a citação do réu. Int.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho. Primeiramente, defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.741/2003. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor requer a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/608425450092096. Alega que o contribuinte tem direito à isenção contida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, por ter sido portador de neoplasia maligna, diagnosticada em 10.10.1997 e por conta da qual veio a falecer em 17.12.1997. Afirma que o referido crédito tributário incide sobre diferenças de proventos de aposentadoria, reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado em 03.12.1985, cujo pagamento ocorreu somente em março de 2005. Conforme anotado no julgamento do REsp n. 734.541/SP, publicado em 20.2.2006, Primeira Turma, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Ademais, não restou comprovada nos autos a apresentação de defesa administrativa em relação à NFLD nº 2006/608425450092096, noticiando a existência da doença grave, a data de diagnóstico e a possibilidade de reconhecimento da isenção. Assim, intime-se o autor, para que esclareça se houve defesa administrativa requerendo o reconhecimento da isenção, no prazo de dez dias. Após, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pelo autor não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de contestação pela ré, antes da análise do pedido. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001593-24.2013.403.6100 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 128/131: Defiro o prazo de dez dias à autora para cumprimento integral as determinações da decisão de fls. 122/123. Com a emenda à inicial, juntada cópia para instrução da contrafé, venham os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada. Int.

0002299-07.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico que não há prevenção desse feito com os processos constantes no termos de fls. 159/160, pois referem-se a procedimentos administrativos distintos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal da multa imposta no âmbito do processo administrativo nº 25780.000505/2007-4, no valor atualizado de R\$ 115.592,00. Afirma que a ré instaurou o processo administrativo nº 25780.000505/2007-40 em face de reclamação do beneficiário de plano de saúde Sr. Mário Vaidotas, noticiando a negativa da operadora em autorizar internação de emergência no Hospital Nove de Julho, em 09.03.2007. Aduz que o referido processo administrativo culminou na imposição de multa, no valor de R\$ 80.000,00, na data da decisão. Sustenta a ilegalidade da autuação, pois não restou configurada a situação de

emergência, bem como não houve prejuízos à saúde do beneficiário. Alega, ainda, que o montante arbitrado é abusivo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Narra, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada. Analisando as alegações e documentos da autora, verifico que não restou evidenciada qualquer irregularidade formal no processo administrativo nº 25780.000505/2007-4 a justificar sua suspensão. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000 tem por finalidade, nos termos de seu artigo 3º, promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Assim, o artigo 4º da referida Lei traz as competências da ANS, in verbis: Art. 4º Compete à ANS: ... XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; ... Nesse diapasão, cabe à Autarquia ré a fiscalização e eventual punição das empresas operadoras de planos privados de saúde, conforme parâmetros legais e regulamentares. A autora foi regularmente intimada dos atos do procedimento e teve oportunidade de apresentar recurso, o qual foi considerado improcedente por decisão fundamentada da autoridade competente. Ademais as questões acerca da configuração da situação de emergência do beneficiário do plano de saúde, autor da representação, bem como as condições de seu atendimento e eventuais prejuízos à sua saúde, são matérias de fato, que dependem de dilação probatória. Assevero, por fim, que a apreciação da regularidade da conduta da operadora e da veracidade das alegações do autor da representação constituem matérias de mérito administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário sua análise. Cabe ao Juiz somente a análise do processo administrativo quanto à sua legalidade. Pelo exposto, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002914-94.2013.403.6100 - ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO (SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROGÉRIO MARTINS LIAO CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em face da existência de prestações em aberto do contrato de financiamento para aquisição de automóvel, com alienação fiduciária em garantia, nº 21.0268.149.0000034/04, bem como que seja mantido na posse do veículo financiado. Requer, ainda, a autorização para efetuar depósito judicial do valor incontroverso. Sustenta o autor, em síntese, que celebrou o contrato de financiamento no valor de R\$ 51.282,00, para a aquisição do veículo Ford Eco Sport 1.6L XLT, ano de fabricação 2009, chassi nº 9BFZE55P098527164, em 18.04.2009. Alega que a ré vem cometendo diversas irregularidades no cumprimento do contrato, cobrando taxa de juros superior à contratada, com capitalização indevida de juros e a incidência de comissão de permanência abusiva. Sustenta, ainda, que o valor final do financiamento é muito superior ao valor de compra à vista do veículo, o que evidencia a abusividade da conduta da ré. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada. O autor alega que há cobrança abusiva e capitalizada de juros, bem como que o montante final do contrato firmado com a ré supera, em muito, o valor do veículo adquirido. Em que pesem as alegações do requerente, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de cobrança ilegal de juros e demais encargos contratuais depende de dilação probatória e da juntada aos autos da planilha de evolução financeira do contrato. Ademais, verifico que o contrato sub judice foi assinado por pessoas capazes e, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer abusividade cometida pela ré, a justificar a pronta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente alteração dos parâmetros financeiros da avença, conforme pretende o autor. Assevero que a alienação fiduciária em garantia, introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69, consiste na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do

devedor. Assim, o direito de requerer liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária é assegurado por lei e não pode ser afastado em tese. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor informa já ter pago 26 (vinte e seis) prestações do contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$ 1.256,68 cada uma, comprove a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou recolha as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de dez dias. Após, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Fl. 333 - Defiro o pedido da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 316 e 324/328 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Fl. 116 - Defiro o pedido da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 108/112 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 502/571: Não cabe a este Juízo apreciar as alegações de nulidade da Execução Fiscal nº 0005154-97.2013.403.6130, que devem ser apresentadas perante o Juízo competente. Dessa forma, mantenho o despacho de fl. 497, que apenas deu cumprimento à solicitação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco-SP (fls. 491/496). Int.

0001678-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001678-7) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME

CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Após, diante da concordância da União Federal com o valor indicado (fl. 589), expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0003319-67.2012.403.6100 - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013098-46.2012.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Providencie o impetrante a via original, ou cópia autenticada, da guia de custas de fl. 153, referente à apelação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso Após, voltem conclusos. Int.

0013378-17.2012.403.6100 - AGROPET MANIA ME X ARIFAEEL ESTETICA ANIMAL LTDA ME X EDSON HERCULANO DE OLIVEIRA ME X DENISSON MARCOS GAINO ME X JULIO CESAR DE BRITO ME X SANTA PAULA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da autoridade impetrada, cientificando-o da sentença de fls. 101/107 e 115/117, e deste despacho. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014693-80.2012.403.6100 - ELIS TABORDA X BIANCA RIBEIRO DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X DEFENSOR CHEFE DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - UNIDADE DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015096-49.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA X CONVIDA REFEICOES LTDA X DKING COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015930-52.2012.403.6100 - COMPANHIA ITAMARAJU AGRICOLA E MADEIREIRA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016249-20.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT 03 DA DIR REG SAO PAULO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA

Vistos em despacho. Fls. 1140/1142: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA., CNPJ nº 08.491.274/0001-32, como litisconsorte passivo necessário. Após, CITE-SE. Int.

0004851-52.2012.403.6108 - M V MARINGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 386/390: Ciência às partes das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Após, tornem conclusos

0000107-04.2013.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Baixo os autos em diligência. Em face da relevancia das informações constantes às fls. 226/226v, dê-se vista ao impetrante para providências cabíveis. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000325-32.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI(SP217105 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 43, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0000332-24.2013.403.6100 - JOSE MARIA PAULINO COSTA(SP133522 - AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 130, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0000404-11.2013.403.6100 - CAROLINA PASSOS(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Vistos em despacho. A impetrante pretende, nestes autos, o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar prova substitutiva de Direito Econômico, a qual alega ter perdido por conta do falecimento de sua madrinha na data designada para a prova. Para tanto sustenta que procedeu ao pedido administrativo junto à universidade, porém seu requerimento foi indeferido, sem fundamentação. Alega, por fim, que o direito à realização de prova especial está assegurado no item 13.1, alínea d do manual do aluno, que autoriza o requerimento em caso de aluno impedido de realizar prova por motivo de falecimento de familiares. Em aditamento à inicial (fls. 29/30) a impetrante esclareceu que procedeu à matrícula para o ano de 2013, restando pendente apenas a prova objeto dos autos, não havendo, a priori, qualquer prejuízo ao desenvolvimento das suas atividades acadêmicas. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a juntada, pela impetrante, da certidão de óbito de Ana Maria Cezario, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000480-35.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 261, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0002102-52.2013.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - CBR, contra ato da Senhora FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SRA. ANA PAULA DE S.L.

MARTINS e do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SR. WALTER SIGOLLO, objetivando a suspensão da eficácia do auto de infração, bem como a suspensão da fiscalização. Alega, em síntese, que não há qualquer vinculação de seu objeto social com as atividades inerentes à administração, não se aplicando, por consequência, o disposto na Lei nº 4.769/67 e na Lei nº 6.839/80. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Sustenta, a Impetrante, que foram exigidos, sem qualquer amparo legal, a comprovação de registro profissional dos seus funcionários ocupantes das funções administrativa, financeira, mercadológica, de administração de produção e recursos humanos. Os Conselhos Regionais de Administração, criados pela Lei nº 4.769/65, têm, dentre outras prerrogativas, a fiscalização do exercício da profissão de administrador, em suas respectivas áreas de atuação. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6839/80, que regulamentou a incidência do poder fiscalizador dos conselhos profissionais, dispõe o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. Compulsando os autos, verifico que o objetivo social da Impetrante, pelo que consta do estatuto social (fl.36), é, em síntese, a promoção, aperfeiçoamento e divulgação de métodos científicos e regulamentação de diagnóstico e tratamento de radiologia e imagem (ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, densitometria óssea, entre outros), bem como promover o ensino e reconhecimento oficial dessa área científica em faculdades, residências, cursos de pós-graduação e centros de aperfeiçoamento. Tal atividade, em princípio, é da competência fiscalizadora do Conselho Regional de Medicina - CRM, nos termos da Resolução CFM nº 1.666/2003, que elenca as especialidades da área médica e prevê, em seu Anexo II, item 2 - Relação de Especialidades Reconhecidas, o nº 49 - Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Assim, da análise do conjunto normativo aplicável à espécie, concluo que a atividade básica da Impetrante relaciona-se à área médica, de competência fiscalizatória do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sendo que as atividades de natureza administrativa são funcionais e internas da Impetrante. Em assim sendo, entendo presentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para o fim de suspender a cobrança da multa referente ao Auto de Infração nº 23880, bem como para determinar que os impetrados se abstenham de proceder à fiscalização no estabelecimento da impetrante, com o objetivo de exigir a contratação de profissionais inscritos nos quadros do Conselho. Noifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Administração de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CRA no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Administração de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002847-32.2013.403.6100 - IVO FABBRI X YOLANDA MOZETIC FABBRI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Analisando as alegações e os documentos juntados pelos Impetrantes, verifico que o pedido de transferência de titularidade do aforamento do imóvel de RIP nº 6213.0101083-91 foi protocolado em 18.12.2012 (fl. 14). Em que pese a previsão da duração razoável do procedimento de transferência de titularidade, nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, ser de 90 (noventa dias) para instrução e julgamento do pedido, já contando a possibilidade de prorrogação do prazo para decisão, observo que já se passaram 64 dias da data do pedido. Ademais, depreendo da análise do documento de fl. 17, que o procedimento encontra-se da situação em trâmite, sem registro da fase atual, apesar de findo o prazo para a instrução do mesmo (quinze dias). Assim, reputo necessária a notificação do Impetrado, para que preste suas informações no prazo legal, noticiando ao Juízo a atual condição do requerimento administrativo nº 04977.016513/2012-06. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002848-17.2013.403.6100 - MARIANA HISSNAUER SANCTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA HISSNAUER (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Analisando as alegações e os documentos juntados pela Impetrante, verifico que o pedido de transferência de titularidade do aforamento do imóvel de RIP nº 7209.0000738-86 foi protocolado em 13.12.2012 (fl. 15). Em que pese a previsão da duração razoável do procedimento de transferência de titularidade, nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, ser de 90 (noventa dias) para instrução e julgamento do pedido, já contando a possibilidade de prorrogação do prazo para decisão, observo que já se passaram 69 dias da data do pedido. Ademais, depreendo da análise do documento de fl. 18, que o procedimento encontra-se da situação em trâmite, sem registro da fase atual, apesar de findo o prazo para a instrução do mesmo (quinze dias). Assim, reputo necessária a notificação do Impetrado, para que preste suas informações no prazo legal, noticiando ao Juízo a atual condição do requerimento administrativo nº 04977-016410/2012-38. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA LEITE ALECRIM

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de notificação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA LEITE ALECRIM, objetivando a notificação da requerida, para que realize o pagamento das parcelas e taxas de condomínio em aberto, referentes ao contrato de arrendamento residencial nº 672410007521, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rescisão do contrato e configuração de esbulho possessório, caso o imóvel não seja entregue à requerente no prazo de 15 (quinze) dias. Afirmo a autora que, por força de contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672410007521, a ré se comprometeu ao pagamento da taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, nos termos da cláusula sexta do respectivo instrumento. Contudo, a ré encontra-se inadimplente em 14 (quatorze) prestações, dando ensejo à notificação por descumprimento de cláusula contratual, para que a ré proceda ao pagamento das prestações e encargos em atraso, ou entregue o imóvel à notificante, sob pena de configurar esbulho possessório. Sustenta, ainda, que a notificação extrajudicial não foi possível, em face da não-localização da notificante no endereço do imóvel, conforme certidão negativa de fl. 30. DECIDO. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que restou configurada a hipótese prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, tornando possível a intimação da requerida, para que dê cumprimento ao contrato de arrendamento residencial firmado com a requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de rescisão contratual, nos termos da cláusula vigésima do instrumento de fls. 08/13. Verifico que houve comprovação da existência do vínculo jurídico entre as partes e da dívida passível de cobrança, e retomada do imóvel, em caso de persistência da mora. Posto isso, DEFIRO a medida pleiteada. Notifique-se a ré para que: a) realize o pagamento das parcelas a que se obrigou, em especial da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, no prazo de cinco dias, sob pena de rescisão contratual e configuração de esbulho, com a possibilidade de propositura de ação possessória; b) caso não efetue o pagamento, em razão da rescisão do contrato devolva o imóvel para arrendado e pague os encargos em aberto. Caso a requerida não seja encontrada no imóvel, determino que o Sr. Oficial de Justiça identifique e qualifique os atuais ocupantes, para que a requerente tome as medidas cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela embargada (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 576,65 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Cabe ressaltar que foram desbloqueados os valores irrisórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002519-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIANS PEDROZA SANTANA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL contra WILLIANS PEDROZA SANTANA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificado extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu deixou de adimplir cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto configurando, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Regularize a autora sua representação processual. Após, cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008187-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0012370-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora o acordo noticiado à fl. 162 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida e, ainda, por não ter havido requerimento da autora nesse sentido. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários

firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-sexta (fls. 14). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 152). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Das taxas de abertura de crédito: Não há vedação legal para a cobrança dessa tarifa, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85). Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse

requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014851-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEIJI WATANABE

I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação monitória contra SEIJI WATANABE alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00415416000034079), denominado Construcard. Entretanto, alega que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Afirma que as tentativas amigáveis para a composição da dívida restaram infrutíferas, não lhe tendo restado alternativa que não a ajuizamento desta ação para recebimento dos valores devidos (R\$ 16.876,85). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/25. Determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B do CPC (fl. 30). Citado (fls. 36/37), o réu deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação (fl. 37). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e determinada a intimação pessoal do executado (fl. 39). Intimado na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC (fls. 42/43), o réu não se manifestou (fl. 44). Intimada a se manifestar (fl. 45), a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN, via convênio BacenJud para localização de contas bancárias em nome do réu (fls. 47/48). Deferido o pedido de penhora online, após a apresentação de planilha atualizada do débito pela autora (fl. 49). A CEF requereu a suspensão do processo por vinte dias, tendo em vista possível composição amigável entre as partes (fl. 53), o que foi deferido pelo juízo (fl. 54). Intimada a informar eventual composição amigável (fls. 55 e 59), a CEF requereu a concessão do prazo de quinze dias para cumprimento da determinação (fls. 61), o que foi deferido pelo juízo (fl. 63). A CEF requereu sobrestamento do feito por trinta dias para cumprimento da determinação de fls. 55 e 59 (fls. 65/67), o que foi deferido pelo juízo (fl. 68). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 69/72). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Logo após o pedido de penhora online de contas bancárias do réu (fl. 49), a CEF requereu a suspensão do feito, em razão de possível composição amigável entre as partes. Após sucessivos pedidos de suspensão (fls. 61 e 65), a CEF noticiou nos autos a celebração de acordo entre as partes (fls. 69/72) e requereu a extinção do feito. Examinando os autos, verifico que a autora juntou aos autos cópia de Termo de Acordo firmado com o réu que aponta a renegociação do débito em 48 parcelas (fls. 70/72). Assim, resta caracterizada a hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais vez que não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0017400-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS
Fls. 90: indefiro, uma vez que o réu, não foi citado. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 82.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Fls. 142/143: Remetam-se os autos ao perito judicial para esclarecimentos. Após, dê-se nova vista às partes e tornem conclusos.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Fls. 82/83: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Informe a CEF acerca de eventual composição entre as partes, em 05 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1522/1523: dê-se vista à autora. Reiterem-se os ofícios de fls. 1610 e 1611, por email, eis que não respondidos até a presente data. I.

0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 821/822: Requeira o credor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls. 820: Considerando que a penhora sobre o faturamento da empresa é cabível excepcionalmente, e considerando que a execução deverá prosseguir de forma menos gravosa à executada, indefiro, por ora, a petição de fls. 803. Determino nova penhora on line conforme cálculos de fls. 804. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. I.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 600 eis que há pendência de regularização do nome da autora ROSANA SANTOS BUENO para fins de expedição de RPV. Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo IDEC considerando que o valor requisitado às fls. 376 refere-se ao total dos honorários advocatícios acolhidos (fls. 274), valor este já pago às fls. 399. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a regularização do nome da autora Rosana.I.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1278/1279: Requeira o credor o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

O valor indicado às fls. 395 a título de honorários advocatícios é passível de saque nos termos do art. 52 da Res. 168/2011, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Já o valor do principal depositado às fls. 365, indefiro o pedido do autor, dado que o mesmo já foi objeto de levantamento às fls.392.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo, sobrestado, aguardando-se nova comunicação de pagamento.I.

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRES ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029804-32.1997.403.6100 (97.0029804-3) - IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0046973-61.1999.403.6100 (1999.61.00.046973-4) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 472: indefiro, ante a apresentação dos documentos solicitados pela CEF às fls. 453/471. Promova a CEF a implantação da sentença no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1) - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 1838: Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015883-30.2002.403.6100 (2002.61.00.015883-3) - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

A autora opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1843/1848, apontando, primeiramente, equívoco no relatório, por ter constado que a primeira sentença proferida nos autos foi anulada em decorrência de apelação oposta na medida cautelar, quando a anulação decorreu de recurso aqui apresentado. Sustenta, ainda, que a sentença mostrou-se omissa e obscura na análise das provas produzidas na superveniente fase instrutória, limitando-se a reproduzir a sentença e acórdão da ação cautelar que já estariam superados pela posterior instrução do processo. Com razão a autora quando alega haver equívoco no relatório. A sentença inicialmente proferida nestes autos (fls. 349/350) foi anulada pelo Tribunal em razão de apelação aqui interposta pela parte autora (fls. 408/409) e não em decorrência de recurso oposto na cautelar, como constou. Assim, retifico o relatório da sentença para sanar o equívoco. No mais, não assiste razão à embargante, por não vislumbrar qualquer omissão ou obscuridade na sentença. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar o quanto decidido nos autos. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento apenas para sanar o erro material constante no relatório da sentença, nos termos acima explicitados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) Esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial, bem como a sua modalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de produção de prova oral. I.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 99/101: intime-se a parte autora para informar o nome e endereço do síndico dativo.

0021462-41.2011.403.6100 - F&M CENTRAL DE TELEMARKEETING E SERVICOS LTDA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI

DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 776/784: defiro o parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) vezes iguais e consecutivas. Intime-se o advogado do condomínio autor para promover o recolhimento da primeira parcela em 05 (cinco) dias. O silêncio, será considerada a renúncia à prova. I.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Informem as partes se houve composição no prazo de 05 (cinco) dias. Caso negativo, venham conclusos para apreciação dos pedidos de prova. I.

0006300-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167 e ss: dê-se vista à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.

0000069-89.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000174-66.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000208-41.2013.403.6100 - MANUEL DIAS BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

ACAO POPULAR

0008103-24.2011.403.6100 - LUCIANO JULIANO BLANDY X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP178220 - PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

I - Relatório Os autores LUCIANO JULIANO BLANDY, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO ajuizaram a presente Ação Popular, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, o MINISTRO DA EDUCAÇÃO e a GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. a fim de que (i) seja declarado nulo o ato administrativo que adotou e determinou a distribuição do livro Por Uma Vida Melhor às escolas públicas do país, (ii) seja determinada a devolução ao erário público dos valores recebidos com a venda do livro ao Ministério de Educação e Cultura (devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora), (iii) seja condenado o segundo réu a indenizar os cofres públicos pelo valor pago à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a distribuição do livro (devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora) e (iv) sejam os réus condenados em solidariedade ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Relatam, em síntese, que, em cumprimento ao Programa Nacional do Livro Didático - Educação de Jovens e Adultos, regulamentado pela Resolução nº 51/09, a primeira ré, por meio do segundo réu, adquiriu da terceira ré milhares de exemplares do livro didático Por Uma Vida Melhor, integrante da coleção Viver, Aprender. Sustentam, contudo, que referida obra, em vez de ensinar corretamente as regras de linguagem, legítima erros crassos de concordância, em violação aos artigos 205 e 206, VII, e 210 da Constituição Federal, bem como não transmite os conhecimentos necessários das regras da língua portuguesa e contribui para a formação de ignorantes. Considerando que a finalidade do Programa Nacional do Livro Didático é a erradicação do analfabetismo, entendem que o ato administrativo que adotou a obra em debate representa desvio de finalidade, incorrendo na hipótese de nulidade de ato lesivo ao patrimônio prevista pelo artigo 2º, e da Lei nº 4.717/65. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda das contestações (fl. 67). Os autores apresentaram pedido alternativo para que seja determinado à União que oficie a todas as escolas que receberam o livro didático em questão para que o capítulo I seja suprimido do planejamento didático (fls. 77/94), tendo sido mantida a decisão de fl. 67 (fls. 96/97). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e requereu nova

vista dos autos após a juntada das contestações (fls. 99/100). A União apresentou contestação (fls. 102/170) alegando preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do Ministro da Educação. Argumenta que a escolha e aquisição de livro didático utilizado no PNLDEJA encontra-se sob a égide da discricionariedade técnica, de forma que seu mérito é insindicável pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Afirma que os autores sequer leram a obra combatida e que as assertivas por eles desenvolvidas são desprovidas de embasamento técnico ou pedagógico. Posteriormente, a União requereu a juntada de documentos relativos à promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado pela Portaria nº 340/2001. Dada vista aos autores dos novos documentos juntados pela União, rechaçaram as preliminares e, no mérito, reiteraram as alegações da inicial acrescentando, ainda, a existência de distorções e conceitos ideologicamente viciados nos capítulos das disciplinas de matemática, língua inglesa e ciências humanas (fls. 179/200). A Global Editora e Distribuidora Ltda. apresentou contestação (fls. 203/284) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e perda do objeto, inexistência de lesão ao erário e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que, sem conhecer o livro, os autores pinçaram frases fora do contexto, julgando-as de forma inadequada e sustentou que a obra está plenamente de acordo com os parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental. Afirma que a comunidade científica proferiu diversas manifestações em defesa do livro e defende que a presente ação popular representa uma aventura jurídica. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 285) que requereu nova vista após apresentação de contestação pelo corréu Fernando Haddad, Ministro de Estado da Educação (fl. 288). O Ministro do Estado da Educação apresentou contestação (fls. 299/378) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência dos pressupostos processuais da ação popular. No mérito, alega que a escolha e aquisição dos livros didáticos para o PNLDEJA encontra-se sob a égide da discricionariedade técnica, razão pela qual o mérito é insindicável pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Argumenta que os autores populares não narraram os fatos conforme a verdade e não procederam com lealdade de boa-fé; ao contrário, alteraram a verdade dos fatos e usaram o processo para conseguir objetivo ilegal, de natureza política, o que caracteriza litigância de má-fé. Requer, assim, a aplicação da pena prevista no artigo 18, caput e parágrafo 1º do CPC. Foi dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal como requerido à fl. 288 (fl. 379) que opinou pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 380/384). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 386/392). Os autores apresentaram réplica à contestação apresentada pelo Ministro de Estado da Educação e pela corré Global Editora e Distribuidora Ltda. (fls. 398/424). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 425). A corré Global Editora e Distribuidora Ltda. requereu a produção de prova documental e oral (fl. 426), a União noticiou o desinteresse (fl. 429) e os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 427). Dada vista dos autos ao MPF que opinou pela concessão de prazo para o Ministro da Educação especificar provas, bem como reiterou a manifestação de fls. 380/384 (fl. 431). A União requereu a juntada de novos documentos encaminhados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (fls. 437/445). O Ministro de Estado da Educação requereu a juntada de documentos (fls. 445/466). Intimados (fl. 467), os autores se manifestaram sobre os documentos juntados pela União e pelo Ministro da Educação (fls. 471/479). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 491/496). Indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela Global Editora e Distribuidora Ltda. (fl. 498) que interpôs agravo retido (fls. 501/502), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 503). O coautor Pedro Fernando Costa Machado requereu a desistência da ação (fl. 499), sem oposição dos réus, devidamente intimados (fl. 504]. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares arguidas pelos réus, vez que já afastadas às fls. 386/392. Diante da ausência de oposição dos réus, homologo o pedido de desistência do coautor Pedro Fernando Costa Machado, devendo o feito, em relação a ele, ser extinto sem julgamento do mérito. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Os autores fundamentam sua pretensão nos arts. 205 e 206, VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, alínea e, da Lei 4.717/65. Sustentam os autores que o livro didático seria inadequado à garantia de uma educação de qualidade. Afirmam, ainda, que haveria desvio de finalidade na aquisição do livro em questão, pois o objetivo do Programa Nacional do Livro Didático é a erradicação do analfabetismo, o que não seria possível com o livro atacado. Passo a afastar tais alegações. A leitura do livro - ou até mesmo apenas de seu primeiro capítulo - é suficiente para que se chegue a conclusão oposta a que apresentaram os autores. O primeiro capítulo do Volume 2 da obra Por Uma Vida Melhor da Coleção Viver e Aprender, anexado aos autos, denomina-se Escrever é diferente de falar. Entendo relevante transcrever alguns pontos deste capítulo para que se possa melhor compreender a obra, tendo em mente, sempre, que é destinada a jovens e adultos que iniciam ou retomam seus estudos no segundo segmento do Ensino Fundamental: A língua escrita não é o simples registro da fala. Falar é diferente de escrever. A fala é espontânea, por exemplo, ela é menos planejada, apresenta interrupções que não são retomadas (...). Neste capítulo, vamos exercitar algumas características da linguagem escrita. Além disso, vamos estudar uma variedade da língua portuguesa: a norma culta. Para entender o que ela é e a sua importância, antes é preciso conhecer alguns conceitos. Em primeiro lugar, não há um único jeito de falar e escrever. A língua portuguesa apresenta muitas variantes, ou seja, pode se manifestar de diferentes formas. Há variantes regionais, próprias de cada região do país. (...) Essas variantes podem ser de origem social. As classes sociais menos escolarizadas usam uma variante da língua diferente da

usada pelas classes sociais que têm mais acesso à escolarização. Por uma questão de prestígio - vale lembrar que a língua é instrumento de poder -, essa segunda variante é chamada de variedade culta ou norma culta, enquanto a primeira é denominada variante popular ou norma popular.(...) (pp. 11/12 do livro, fls. 37/38 do processo) (destaques no original) Pouco depois deste trecho, vem parte essencial do texto: Como a linguagem possibilita acesso a muitas situações sociais, a escola deve se preocupar em apresentar a norma culta aos estudantes, para que eles tenham mais uma variedade à sua disposição, a fim de empregá-la quando for necessário.Há ainda mais um detalhe que vale a pena lembrar. A norma culta existe tanto na linguagem escrita como na linguagem oral, ou seja, quando escrevemos um bilhete a um amigo, podemos ser informais, porém quando escrevemos um requerimento, por exemplo, devemos ser formais, utilizando a norma culta. Algo semelhante ocorre quando falamos: conversar com uma autoridade exige uma fala formal, enquanto é natural conversarmos com pessoas da nossa família de maneira espontânea, informal (...). (pp. 11/12 do livro, fls. 37/38 do processo) (destaquei) Estas são as premissas que embasam o capítulo e a partir delas é que se deve compreender todo o seu conteúdo: reconhece-se a existência de uma forma de linguagem diversa da norma culta, sem deixar, em momento algum, de reforçar que esta variante - denominada variante popular - não é adequada para situações formais. Daí a essencialidade de que o aluno, que já domina a variante popular, tenha acesso à norma culta, de forma a garantir o exercício da cidadania e a plena participação na vida social.É esse, pois, o objetivo do capítulo.A leitura do livro de forma alguma leva à conclusão a que chegaram os autores de que se pretende ensinar a variante popular. Até porque ninguém precisa ir à escola para conhecê-la.Está muito clara no livro, desde seu capítulo inicial, a importância de se falar e escrever de acordo com a norma culta em todos os contextos formais da vida social.Não se pode esquecer que o livro será utilizado em sala de aula, com apoio do professor que, por sua vez, recebe - além de sua formação - um Manual do Educador (fl. 170), que traz considerações sobre a metodologia de ensino. Também não se pode deixar de ter em mente que existem inúmeras linhas pedagógicas e que o mesmo conteúdo pode ser ensinado de diferentes formas. Escolher as que se mostram mais adequadas à educação de jovens e adultos, certamente, não é tarefa do Poder Judiciário.Existem ramos do saber que estudam a linguagem, o ensino, o processo pedagógico. Os autores, contudo, sustentam que um livro escrito por 14 especialistas, com assessoria da Ação Educativa - organização não governamental conceituada na área de educação -, estaria sugerindo ao professor que fosse à sala de aula ensinar o aluno a falar nós pega os peixe.Desconsidera-se, com isso, que os jovens e adultos participantes do programa já falam há muitos anos. A linguagem se adquire muito antes, no meio familiar, no convívio social. Um dos erros centrais da abordagem trazida pela petição inicial é tratar o livro como se fosse destinado à educação de crianças e não de jovens e adultos.O livro não ensina a falar nós pega os peixe. O que faz é partir do pressuposto de que grande parte dos estudantes que utilizarão o livro fala dessa forma e que trabalhar a oralidade na escola não pode significar, em hipótese alguma, estigmatizar o estudante pelos traços que marcam sua fala. (p. 10 do Manual do Educador, fl. 170 do processo)Por isso cabe ao educador, com apoio no material didático, reconhecer a variante linguística como eficiente para a comunicação, mas pontuar que a linguagem escrita é diferente da linguagem falada; e que a variante popular, embora seja suficiente para comunicar, não é adequada para todas as situações sociais.Tratar do tema da existência de uma variante não culta da língua portuguesa - fato inegável - não leva alguém a falar em desacordo com a norma culta. É possível que se questione se esta é a melhor abordagem pedagógica, mas este debate, por certo, foge ao campo do direito, estando totalmente inserido no campo da discricionariedade técnica dos profissionais envolvidos na seleção dos livros.É importante lembrar, ainda, que a obra não foi escolhida de forma arbitrária pelo Ministro da Educação.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) estabelece em seu art. 4º, VIII que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de, dentre outras coisas, atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar.Regulamentando tal dispositivo foi editado o Decreto 7.084/10. Referido Decreto estabelece que o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD tem por objetivo prover as escolas públicas de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa (art. 6º, caput). O 1º do art. 6º traz norma importante para a análise da controvérsia dos autos, pois estabelece que cabe às escolas a escolha dos livros didáticos, de acordo com os procedimentos do Decreto e Resoluções do FNDE, enquanto os demais materiais são escolhidos pelo Ministério da Educação.Desse modo, já se vê que a obra em questão não foi imposta pelo Ministério da Educação às escolas públicas, mas sim escolhida por algumas delas.Essa escolha foi feita dentre as obras que constavam do Guia de Livros Didáticos. Este guia, por sua vez, é composto de obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica, também regulamentado pelo Decreto.O processo de avaliação se inicia com a inscrição das obras pelos titulares dos direitos autorais, sendo as demais etapas descritas nos incisos do art. 10 do Decreto.Cabe ao Ministério da Educação constituir comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas de conhecimento, responsável por, dentre outras funções, dar suporte ao processo de avaliação e seleção das obras (art. 11).Já a seleção das obras é feita por instituições de educação superior públicas - no caso dos autos, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte -, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação. Cada instituição deve constituir equipes formadas por professores do seu quadro funcional, professores convidados de outras instituições de ensino superior e professores da rede pública de ensino. (art. 14).Como informa a Nota Técnica nº 59/2011 do Ministério da Educação, por sua Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (fls. 119/129), no

processo em que foi selecionada a obra objeto da presente ação foram analisadas 65 coleções, sendo 25 de alfabetização; 16 do primeiro segmento do Ensino Fundamental; 10 do segundo segmento; e 14 regionais. Do total das obras avaliadas, 21 foram aprovadas. Os pareceres sobre as obras aprovadas foram reunidos no Guia do Livro Didático disponibilizado a todas as escolas de Ensino Fundamental que possuem a modalidade de Educação de Jovens e Adultos para que os professores, equipe pedagógica e gestores escolhessem a obra mais adequada a cada contexto e proposta pedagógica.[1] Foi destacado, ainda, na Nota Técnica, que o momento da escolha das obras pelos educadores é especialmente importante, porque é durante a leitura das resenhas e discussão com os colegas que surge a oportunidade de conhecer, não só as obras, mas principalmente para debater a proposta de EJA e o lugar que os livros didáticos poderão ocupar (...). (fl. 127). Assim, o que se vê é que a escolha do livro é resultado de um longo processo técnico, participativo e público, e não fruto de um equívoco de algum administrador público. Apenas caberia ao Judiciário interferir na seleção, aquisição e distribuição de livros didáticos numa situação em que seu conteúdo revelasse uma afronta aos direitos humanos ou a quaisquer dos princípios trazidos pela Constituição Federal. É o que ocorreria se um livro tivesse conteúdo que levasse à discriminação em razão de raça ou orientação sexual, por exemplo. Mas isso não ocorre no caso concreto. Ao contrário, uma obra que se preocupa em definir o currículo com base nas necessidades e nos interesses dos sujeitos envolvidos no processo de ensino aprendizagem, levando em conta a realidade sociocultural, científica e tecnológica em que as pessoas estão inseridas, destacando que suas histórias de vida estão carregadas de sabedoria e conhecimento e que isso precisa ser considerado[2] demonstra que está adequada aos princípios constitucionais referentes à educação. Com efeito, a Constituição Federal traz os seguintes dispositivos sobre educação, que considero relevantes para o caso em análise: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. (...) (destaquei) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que disciplina a educação escolar, ainda acresceu alguns princípios àqueles trazidos pela Constituição, consignando que o ensino deverá ser ministrado com base também nos princípios de respeito à liberdade e apreço à tolerância; bem como de valorização da experiência extraescolar. (art. 3º, III, IV e X). Por fim, o Programa Nacional do Livro Didático, tratado pelo Decreto 7084/10, traz como diretrizes, além dos princípios já mencionados, o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais; o respeito à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; e a garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de avaliação, seleção e aquisição das obras (art. 3º do Decreto 7084/10). Quando um livro didático se preocupa em respeitar os saberes de cada um dos destinatários da obra, jovens e adultos que não concluíram sua escolarização no tempo devido, mas que já têm experiências que devem ser conhecidas e respeitadas, não há dúvida de que vai ao encontro dos princípios trazidos pela Constituição e demais normas mencionadas. Não se poderia falar em liberdade de aprender e ensinar, se se impedisse uma determinada concepção de ensino da língua portuguesa; não se respeita o pluralismo de ideias sem que se comece com o respeito ao próprio aluno; não se valoriza a experiência extraescolar se não se pode reconhecer que os jovens e adultos vêm se comunicando de forma eficiente ao longo de sua vida, mesmo sem o uso da variante culta; não se respeita a autonomia pedagógica das instituições sem lhe conferir a possibilidade de escolha de seu material didático. Assim, a educação de qualidade garantida e objetivada pela Constituição Federal passa pelo respeito a estes princípios e diretrizes, que por sua vez se mostram adequados à realização dos objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O livro objeto da ação, como se demonstrou, não fere quaisquer desses princípios e diretrizes, mas sim, é adequado a eles, não havendo, pois, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua seleção, escolha e aquisição para o programa de Educação de Jovens e Adultos. Em relação às alegações dos autores na petição de fls. 471/479, consigno que entendo desnecessário que a UFRN informe ao Juízo quem são os professores que elaboraram os pareceres para o Guia do Livro Didático, na medida em que, mais uma vez, não pode o Judiciário se substituir aos técnicos competentes para avaliar formação acadêmica e atuação profissional dos especialistas. Só haveria relevância na apresentação de tais dados caso houvesse ao menos indício de irregularidade, do ponto de vista jurídico, na seleção da obra. É o que aconteceria, por exemplo, se houvesse alegação de que os pareceristas receberam incentivo de qualquer natureza de alguma das editoras, para a seleção de determinada obra, o que não ocorre no caso dos autos. Por fim, deixo de condenar os autores por litigância de má-fé, pois ainda que pareça que não se detiveram profundamente no estudo da questão antes do ajuizamento da ação, a restrição ao exercício de uma garantia constitucional, como é o caso da ação popular, deve se pautar numa prova inequívoca da má-fé, o que não se verifica. III - Dispositivo Diante do exposto: (i) HOMOLOGO a desistência formulada pelo coautor Pedro Fernando Costa Machado para que produza seus regulares efeitos e, em relação a ele, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo

único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.(ii) Em relação aos demais autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ)

Comprove a embargada o pagamento da 6ª parcela no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013298-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Aguarde-se o andamento da ação ordinária n. 0018543-79.2011.403.6100.

0001459-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBEDIA ALVES BARRETO

Fls. 41: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 393/403: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em 30.11.2009 a impetrante apresentou pedido de desistência da discussão instaurada nos autos para fins de adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09, renunciando aos fundamentos de direito sobre os quais se funda a ação (fls. 278/281).Como consequência, requereu a aplicação dos descontos previstos no artigo 1º, 3º, I da Lei nº 11.941/09 sobre os juros, multas e encargos que compõem o valor atualizado do débito discutido e, considerando que há depósito judicial efetuado nos autos, requereu também o levantamento do valor excedente ao débito, após a aplicação dos descontos legais cabíveis, como prevê o parágrafo único do artigo 10 do diploma legal.Após reiteradas manifestações de ambas as partes (União - fls. 310/317, 334/352 e 375/377 e impetrante - fls. 321/325, 359/364 e 383/449), ainda persistem divergências quanto aos valores a serem convertidos em renda da União e levantados pela impetrante.O dissenso recai, basicamente, sobre (i) a utilização do depósito administrativo recursal para fins de abatimento do valor do débito, bem como (ii) o valor histórico (original) do próprio débito, considerando a decisão administrativa de segunda instância que determinou sua redução relativamente ao primeiro semestre de 1996 e à multa de ofício.Quanto à utilização do depósito administrativo recursal para abatimento do débito, a impetrante já manifestou que pretende levá-lo e não foram opostos óbices pela União, razão pela qual a discussão limita-se ao valor principal do débito. Em relação ao valor original do débito, a autoridade alega ser R\$ 493.273,15, enquanto a impetrante alega que foi reduzido para R\$ 345.291,26 (fls. 321/325) após o encerramento da discussão na esfera administrativa (acórdão nº 101-96.193, processo administrativo nº 16327.002009/2001-00, fls. 432/449).Examinando os autos, verifico que o acórdão proferido pela 8ª Turma, da DRJ de São Paulo - SP do Primeiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso da impetrante, reduzindo a exigência de CSLL à alíquota de 18% relativo ao primeiro semestre de 1996, bem como a multa de ofício devida (fls. 139/156).Não obstante as inúmeras manifestações do impetrante neste sentido, até o presente momento a União não se manifestou sobre o tema.Nestas condições, resta evidente que o valor original do débito não é aquele informado pela autoridade e lançado originariamente no Auto de Infração de fls. 59/64 - R\$ 493.273,15 (CSLL) e R\$ 369.954,86 (multa de ofício).Por outro lado, a impetrante não esclarece como apurou o valor de R\$ 345.291,25 informado à fl. 323 que, segundo sustenta, seria o valor original do débito corrigido nos termos do acórdão administrativo.Considerando que tal informação é essencial para o cálculo dos valores que serão convertidos em renda e levantados pela impetrante, deverão - impetrante e União - informar pontualmente o valor atualizado do débito, considerando as reduções determinadas na discussão encerrada na

esfera administrativa e desconsiderando o valor do depósito recursal administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

0028972-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028972-3) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 285: indefiro considerando que o valor pago a título de RPV encontra-se disponível para saque nos termos da Res. 168/2011. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça e transmita-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, bem como desapensem-se trasladando cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 0006300-69.2012.403.6100, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0022448-29.2010.403.6100 - BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 268/269: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010841-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010841-2) - LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE BARROS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 475-M, parágrafo primeiro do CPC admite o prosseguimento da execução no valor total, ainda, que deferido o efeito suspensivo à impugnação, mediante a fixação pelo juízo de caução. Entretanto, no caso em tela não há o pedido de prosseguimento da execução pelo valor total mas tão somente o levantamento do valor incontroverso, reconhecido pela própria executada como devido às fls. 598. É entendimento jurisprudencial de que aplica-se ao art. 475-M do CPC as diretrizes do art. 739-A: Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. De acordo com o STF, é legítimo o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação. (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Edição 41, p. 946, item 5 do art. 739-A) Conclui-se, desse modo, que se a impugnação for parcial, eventual efeito suspensivo jamais dirá respeito à parcela não impugnada, que poderá ser objeto de levantamento, sem prestação de qualquer caução. Assim, defiro o levantamento do valor incontroverso pela credora. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, remetam-se os autos ao Contador para apuração do valor devido, nos termos em que transitada em julgada a ação. I.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ (SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 185 e 186: defiro pelo prazo comum de 20 (vinte) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7226

MONITORIA

0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)
Vistos, etc. Fls. 292/296: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, questionando ainda a determinação de expedição do edital sem que houvesse requerimento nesse sentido. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 98/99 que, segundo informação obtida do Sr. Rogério Nogueira Abreu, os representantes legais da empresa-ré haviam se mudado para o Estado do Ceará, sem declinar o endereço, estando em lugar incerto e não sabido. Ademais, o correu Laércio da Costa Hinojosa foi citado por hora certa fl. 98/99. Houve o requerimento de suspensão do presente feito em razão da decretação da falência da parte ré (fls. 128/129), o qual foi deferido às fls. 136. Posteriormente, a citação do correu Laércio foi tornada sem efeito (fls. 184). A parte autora, por sua vez, forneceu novos endereços às fls. 185, 204/205, 238, que foram diligenciados, respectivamente, fls. 201/202, 218/220, 223/224, 246/247 complementado com as informações obtidas por meio de consulta aos sistemas conveniados (WebService, BacenJud, Renajud), autorizada às fls. 250. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado às fls. 267/270. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993, se mostra mais eficiente,

embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Registro que ao que tudo indica a defensora pública comete grave erro técnico-processual. O CPC determina que cabe à parte autora requerer a citação, não podendo o juízo agir de ofício. Contudo a forma pela qual a citação é realizada é submetida à decisão do juízo, que tanto pode escolhê-la se for o caso e nada delinear a lei e nem pedido da parte; como ainda pode acolher o pedido de realização da citação por determinado método; e por fim, determinar que a citação seja feita por modo até mesmo diverso do requerido, posto que a ele cabe o zelo pelo regular andamento processual, com vista aos seus fins. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 292/296 verso. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 283/287. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0028851-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CARDOSO DA SILVA (SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 273/274. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte ré GEDEÃO DA ROCHA PAES LANDIM beneficiário da assistência judiciária gratuita (por ser representado pela DPU) e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o decurso do prazo supra intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Tendo em vista a duplicidade de manifestação da DPU, determino o desentranhamento da petição de fls. 275/276 e a posterior entrega ao Defensor responsável pelo presente feito, procedendo a Secretaria as anotações de praxe. Intimem-se.

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 187/188.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0005957-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X ANDRE LINNEU LAMANERES X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) Intimem-se as partes da penhora do BACENJUD realizada às fls. 455/458, para manifestação no prazo de 15 dias.Tendo em vista a inexistência de bens, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X JONG SUP HA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DO HYUN ROH(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YOON KYUN KIM(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 359/362Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0022789-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) Tendo em vista a impossibilidade da realização de acordo extrajudicial e judicial em razão das normas do FIES que exigem a desistência dos embargos interposto, assim defiro o prazo sucessivo de 10 dias para que as partes apresentem seus memoriais.Após, com ou sem os memoriais, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES FILHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) Não merece acolhida a alegação de inadequação da via formulada pela parte ré representada pela DPU, visto que para a propositura da ação monitória basta o contrato de abertura de crédito de conta-corrente acompanhado de extratos, nos expressos termos da Sumula 247 do STJ, a qual transcrevo: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Assim rejeito a preliminar arguida pela DPU.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 198/204Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao

arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Fls. 109/116: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI

Vistos, etc. Fls. 89/112: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, as alegações de inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove a evolução da dívida e a de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada de ROBERTO CAMISOTTI, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que o documento mencionado pela Defensoria Pública da União encontra-se devidamente acostado aos autos, conforme se observa às fls. 32/37, no qual demonstra detalhadamente a evolução da dívida da parte ré. No tocante a nulidade de citação, não há como acolher, senão vejamos. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 41/42 e 55/56 que, segundo informações obtidas por Sara Barbosa, o correu Roberto Camisotti, possuía uma borracharia e havia se mudado há mais de cinco anos. A outra parte ré Danielle Kelly Guimarães foi devidamente citada às fls. 48, porém deixou decorrer o prazo para opor embargos monitórios. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novo endereço e este juízo já havia determinado a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou infrutífero as diligências realizadas fls. 72/75. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização do requerido nos endereços indicados, sendo o mesmo desconhecido no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 27/08/2009 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade

deduzida pela embargante. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ESTER MORAIS TEODORO Vistos, etc. Fls. 139/160: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, visto que não houve diligências perante as companhias de água, luz, gás de cozinha, telefonia móvel e fixa, INSS, Jucesp, TRE, IIRGD e Ministério do Trabalho. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 43/44 que, segundo informação obtida do Sr. Pedro Helio de Paula Almeida, porteiro do edifício, não conhecida a parte ré e que eram outros os proprietários do imóvel, estando em lugar incerto e não sabido. A parte autora, por sua vez, forneceu novos endereços às fls. 46, que foi diligenciado fls. 50/51, bem como apresentou a pesquisa no DETRAN e nos 18 Cartórios de Registro de Imóveis, que restou infrutífero, visto inexistir outro endereço a ser diligenciado fls. 58/76, complementado com as informações obtidas por meio de consulta aos sistemas conveniados (WebService, BacenJud, Renajud), autorizada às fls. 87 e 111, negativas às fls. 109 e 124. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 24.09.2009 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 139/160. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X MARIA DO CARMO GUIMARAES (SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Vistos, etc. Fls. 167/180: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua

integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, especialmente a pesquisa pelo SIEL e o cadastro de CNH. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 90/91, 94/94 que, segundo informações obtidas, não são conhecidos nos endereços declinados. A parte autora, por sua vez, solicitou a expedição de ofício para Receita Federal com o intuito de encontrar novos endereços da parte ré, o que foi deferido por este juízo (fls. 101), sendo juntadas as declarações da empresa às fls. 104/118, porém com o mesmo endereço da inicial. Por mais uma vez, a parte autora foi intimada para indicar novos endereços, porém não os conseguiu e este juízo já havia determinado a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), nos quais foram encontrados novos endereços e expedidos novos mandados (fls. 134 e 136), que restou infrutífera as diligências realizadas fls. 137/138 e 139/140. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida nos endereços indicados, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 17/12/2009 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Cumpra-se. Int.

0011149-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO CRUZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos, etc. Fls. 80/94: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, as alegações de inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove a evolução da dívida e a de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que o documento mencionado pela Defensoria Pública da União encontra-se devidamente acostado aos autos, conforme se observa às fls. 23/28, no qual demonstra detalhadamente a evolução da dívida da parte ré. No tocante a nulidade de citação, não há como acolher, senão vejamos. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 37/38, que, segundo informações obtidas com Luiz, irmão da proprietária do imóvel, a ré havia mudado e que residia de aluguel, não sabendo informar o paradeiro dela. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novo endereço e este juízo já havia determinado a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou infrutífero as diligências realizadas fls. 53/54 e 60/67. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de

defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização do requerido nos endereços indicados, sendo o mesmo desconhecido no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 20/05/2010 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 217 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 104. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos, etc. Fls. 66/81: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou

infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 32/33 que, segundo informação obtida da Sra. Clarice Silva Santos, moradora do imóvel, a ré ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA havia se mudado a pouco mais de um ano do endereço, sem deixar novo endereço. A parte autora, por sua vez, conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereços, sendo expedidos os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 45/47, 50/51. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da parte requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 03/03/2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 66/81. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0004598-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005354-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DE MEIRA TIBES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 111. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe à secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira

Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DE ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos, etc. Fls. 56/70: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumprem-me afastar, de imediato, as alegações de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e pedido, por entender a DPU que não haver a pormenorização da existência do suposto direito, explicitando os fatos que o originaram, bem como pela ausência de documento que comprove a evolução da dívida e a de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que a petição inicial, embora sucinta, apresenta os elementos que deram ensejo a propositura da presente demanda, qual seja a inadimplência do devedor, ora réu, e a origem da dívida comprovado pela juntada do contrato. No que se refere a planilha de evolução da dívida, ou seja, o documento mencionado pela Defensoria Pública da União encontra-se devidamente acostado aos autos, conforme se observa às fls. 23/28, no qual demonstra detalhadamente a evolução da dívida da parte ré. No tocante a nulidade de citação, não há como acolher, senão vejamos. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 33/34, que, segundo informações obtidas com Sr. Genildo e Dona Maria, atuais locatários do imóvel, ele é pessoa desconhecida no local. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novo endereço e este juízo já havia determinado a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou infrutífero as diligências realizadas fls. 42/43. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização do requerido nos endereços indicados, sendo o mesmo desconhecido no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 24/06/2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0011581-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 81/101: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, visto que não houve diligências perante as companhias de água, luz, gás de cozinha, telefonia móvel e fixa, INSS, Jucesp, TRE, IIRGD e Ministério do Trabalho. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte

autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 36/37 que, segundo informação obtida do Sr. Maurício, morador do mesmo quintal, a parte ré não residia mais desde o começo de 2011, estando em lugar incerto e não sabido. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereços, sendo todos diligenciados (fls. 47/48, 58/59, 60/61, 62/63 e 69), porém retornaram negativos. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da parte requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observe que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 13/07/2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 81/101. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0012338-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS
Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 118/119 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Defiro o pedido de prova documental formulado pela parte embargante, devendo a CEF providenciar, em 15 dias, a evolução do débito desde a assinatura do contrato até a data do vencimento antecipado da dívida, discriminadamente quanto aos encargos cobrados, no período. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER)
Tendo em vista a certidão de fl. 246/verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE
Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 126/127 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes

representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0013955-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO FERREIRA LEITE

Vistos, etc. Fls. 54/66: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, visto que não houve diligências perante as companhias de água, luz, gás de cozinha, telefonia móvel e fixa, INSS, DETRAN, Jucesp, TRE, IIRGD, Ministério do Trabalho entre outros. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando a Oficiala de Justiça consignado na certidão de fls. 33/34 que não localizou o número do logradouro fornecido pela parte ré, apesar de ter percorrido toda a rua, anotando a irregularidade da numeração, sem conseguir encontrar o réu. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereços, sendo todos diligenciados (fls. 39/41), porém retornaram negativos. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei n.º 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 12/08/2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0014936-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 59/74: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 34/35 que, segundo informação obtida do Sr. Junior, irmão da parte requerida, a ré DANIELE FERREIRA DOS SANTOS, não reside no endereço e não

soube informar qual o atual endereço dela apesar do grau de parentesco. A parte autora, por sua vez, conseguiu um novo endereço e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereços, sendo expedidos os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 44/45. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 25/08/2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 59/74. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0015168-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO

Vistos, etc. Fls. 54/75: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, visto que não houve diligências perante as companhias de água, luz, gás de cozinha, telefonia móvel e fixa, INSS, Jucesp, TRE, IIRGD e Ministério do Trabalho. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 29/30 que, segundo informação obtida do Sr. Milton, porteiro do edifício, não conhecida a parte ré e que eram outros os proprietários do imóvel, estando em lugar incerto e não sabido. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou infrutífero, visto inexistir outro endereço a ser diligenciado fls. 34/39. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito

de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 29.08.2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 54/75. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0016644-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Fls. 65/85: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, visto que não houve diligências perante entidades como INSS e Ministério do Trabalho. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 32/33 que, segundo informação obtida do Sr. Adalberto de Souza, morador do imóvel, a parte ré não é conhecida, estando em lugar incerto e não sabido. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereços, sendo todos diligenciados (fls. 44/49 e 51/52), porém retornaram negativos. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da parte requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 15/09/2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)
Fls. 86 verso - Apresente a parte autora a planilha de evolução da dívida, detalhada e atualizada, no prazo de 15 dias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 86 verso. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira

Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos, etc. Fls. 61/76: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 34/35 que, segundo informação obtida do Sr. José Silva, porteiro do edifício, a ré MARIA NAVEGANTE DA SILVA há meses havia se mudado do endereço, sem deixar novo endereço. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereço, sendo expedido os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 39/40, 47/48. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 15.09.2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 61/76. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Fls. 75/79: Manifeste-se o Agravado (CEF) nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

0019399-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO NIVARDO BARBIERI(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020873-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA IRENE MONTEIRO ALVES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 88. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0002182-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DJAIDE DE SOUSA CASTRO (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 78/79. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto a CEF a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias, tendo em vista que DPU já apresentou seus quesitos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0002669-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Vistos, etc. Fls. 52/68: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 34/36 que, segundo informação obtidas, residem no endereço da Rua Bento de Freitas, o Sr. Marcos e a Sra. Domênica, que desconhecem a parte ré e no outro endereço ela é pessoa desconhecida. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novo endereço e este juízo já havia determinado a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou infrutífero as diligências realizadas fls. 34/36. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei n.º 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 15/02/2012 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade

deduzida pela embargante. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0004863-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA MARTINS(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

Fls. 62 - Indefiro a prova testemunhal requerida, visto que as alegações apresentadas não de ser provadas por prova documental. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 62. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0006709-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ROCHA LIMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007968-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO

Vistos, etc. Fls. 54/63: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove a evolução da dívida e de demonstração pormenorizada da existência do suposto direito. Não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que o documento mencionado pela Defensoria Pública da União encontra-se devidamente acostado aos autos, conforme se observa às fls. 19/25, no qual demonstra detalhadamente a evolução da dívida da parte ré. Ademais, a petição, apesar de ser sucinta, apresenta os elementos primordiais e essenciais dos fatos e do direito invocado, quais sejam a existência de um contrato válido, no qual a parte ré deixou de cumprir a sua obrigação - pagamento da prestação (fato), fazendo surgir o direito da parte autora cobrar a dívida pelo inadimplemento em juízo, visto não ter obtido êxito extrajudicialmente. Ante ao exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0009021-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 61. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o embargante representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe à secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0010279-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ROSILEIDE DA SILVA

Vistos, etc.Fls. 50/58: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove a evolução da dívida e de demonstração pormenorizada da existência do suposto direito.Não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que o documento mencionado pela Defensoria Pública da União encontra-se devidamente acostado aos autos, conforme se observa às fls. 17/20, no qual demonstra detalhadamente a evolução da dívida da parte ré. Ademais, a petição, apesar de ser sucinta, apresenta os elementos primordiais e essenciais dos fatos e do direito invocado, quais sejam a existência de um contrato válido, no qual a parte ré deixou de cumprir a sua obrigação - pagamento da prestação (fato), fazendo surgir o direito da parte autora cobrar a dívida pelo inadimplemento em juízo, visto não ter obtido êxito extrajudicialmente. Ante ao exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022264-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA
Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Tendo em vista que, a presente demanda refere-se a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sob o fundamento de a arrendatária ter transferido/cedido os direitos decorrentes do contrato e considerando que o julgamento refletirá na esfera jurídica da arrendatária, indispensável se faz a sua inclusão no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Assim, promova a parte autora-CEF a citação da arrendatária, no prazo de 10 dias, apresentando inclusive cópia da inicial e do presente despacho para citação da parte arrendatária.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0001281-82.2012.403.6100 - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)
Fls. 427 - Ciência a CEF da autorização da parte autora para realização da vistoria préaudiência de conciliação, bem como dos telefones nos quais poderá agendar dia e horário diretamente com o autor para a realização do laudo de vistoria e avaliação do imóvel, no prazo de 10 dias.Após, aguarde-se designação da audiência de conciliação de Central de Conciliação da Justiça Federal.Int.

0015691-48.2012.403.6100 - VAGNER CARLOS DUARTE(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E

SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0019692-76.2012.403.6100 - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0020349-18.2012.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Fls. 277/280-Ciência as partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte autora no agravo interposto às fls. 141/151. Proceda a Secretaria a anotação do agravo interposto. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Fls. 173/184: Mantenho a decisão de fls. 102/106 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013714-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-04.2012.403.6100) MARIA DO CARMO CUNHA DO NASCIMENTO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Maria do Carmo Cunha do Nascimento, em virtude do ajuizamento de ação monitória n.º 0006466-04.2012.403.6100, pela Caixa Econômica Federal, na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Para tanto, a excipiente alega que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória objetivando o recebimento do débito no valor de R\$ 20.376,10, oriundo de contrato de financiamento para aquisição de material de construção supostamente firmado entre as partes. A demanda foi ajuizada na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o que ensejou sua citação por intermédio de carta precatória. Defende ser competente o Juízo Federal do foro de seu domicílio, a teor do que dispõe o art. 94 do CPC. Assevera que, em se tratando de cláusula de foro de eleição em contrato de adesão, havendo manifesto prejuízo para a parte, mostra-se perfeitamente possível a declinação da competência, que pode ser determinada de ofício, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Alega, por fim, que sofrerá considerável prejuízo caso o feito prossiga na 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, posto ser pessoa hipossuficiente, o que implica violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como aos princípios que norteiam as relações de consumo. A exceção de incompetência foi recebida às fls. 06, suspendendo o andamento da ação monitória. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 09/10, defendendo a aplicação da disposição contida na cláusula vigésima segunda do contrato, que estabelece ser competente o Juízo da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa (fls. 10). Assevera prevalecer o foro de eleição do contrato sobre qualquer outro. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em

desvantagem. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro. Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo com o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a Caixa Econômica Federal observou cláusula de eleição de foro, estipulada no contrato objeto da ação principal, que assim estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa. Uma vez prevista no contrato firmado entre as partes, a estipulação contida em cláusula de eleição deve ser respeitada, em atenção ao princípio pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Sem dúvida, há que se respeitar a prévia manifestação de vontade refletida pela aludida cláusula por meio da qual restou escolhido o foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação, sendo certo que a estipulação de foro de eleição pressupõe que se esteja diante de hipóteses de competência relativa, a fim de que as partes possam delas dispor, ao eleger o foro competente. Indo adiante, o Código de Processo Civil possibilita ao magistrado afastar o foro de eleição, reconhecendo sua nulidade, quando sua observância implicar prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório ou dificultar ou mesmo inviabilizar o acesso ao Judiciário. Nessas situações, ao magistrado é possível reconhecer a nulidade de ofício e, por conseguinte, determinar o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio do consumidor, diante da abusividade da cláusula mencionada. É o que constata no art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade de cláusula de eleição do foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo do domicílio do réu. Observa-se que o ajuizamento em foro diverso do pactuado enseja prorrogação da competência quando o magistrado não declinar, na forma do art. 112, ou quando o réu não opuser exceção declinatória, conforme se verifica abaixo: Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. Em virtude das particularidades apresentadas pela cláusula de foro de eleição, vale dizer, trata-se de hipótese de competência cuja nulidade é passível de reconhecimento de ofício, mas cuja inobservância enseja prorrogação da competência, a jurisprudência tem se inclinado a considerá-la como critério de competência de natureza híbrida, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - A contrario sensu, não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, 3ª.

Turma, RESP 1089993, processo 200801974931, Relatora ASSAMI UYEDA, j. 18/02/2010, v.u., DJE 08/03/2010) Todavia, para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição, faz-se de rigor a demonstração do seu caráter abusivo, compreendido como o efetivo prejuízo ocasionado à parte consumidora na defesa judicial de seus interesses. Assim, não basta para sua caracterização a mera alegação de tratar-se de contrato de adesão; compete à parte hipossuficiente demonstrar de maneira clara e objetiva as razões que acarretam prejuízo ao exercício das prerrogativas constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do acesso ao Judiciário. Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETATÓRIO. LIMITES. 1. [...] 2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes. 3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. [...] (STJ, 3ª Turma, RESP 1006824, processo n. 200702555880, Relatora NANCY ANDRIGHI, j. 02/09/2010, v.u., DJE 15/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, ADRESP 470622, processo n. 200201204162, Relator VASCO DELLA GIUSTINA, j. 19/08/2010, v.u., DJE 27/08/2010) No mesmo sentir, tem-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO - ABUSIVIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. I. O artigo 112, parágrafo único, do CPC, estabelece que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. A jurisprudência pátria, sobretudo no âmbito do C. STJ, interpretando tal dispositivo de forma sistemática com o artigo 111, também do CPC, tem entendido que a cláusula de eleição de foro pactuada entre pessoas jurídicas em contrato de adesão é lícita, quando não fique inviabilizada a defesa no Juízo contratualmente eleito e desde que seja verificada a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência). Logo, a contrario sensu, se da cláusula de eleição de foro resultar dificuldade de defesa à parte hipossuficiente na relação, o reconhecimento da nulidade de tal avença e conseqüente declinação da competência passa a ser imperativa. II. As peculiaridades dos autos - a agravada é microempresa; ela muito provavelmente está passando por dificuldades financeiras, já que não conseguiu honrar as obrigações assumidas no termo de confissão de dívida que instrui a execução; do outro lado do negócio jurídico debatido nos autos está a EBCT - empresa pública federal de grande porte - revelam a hipossuficiência da agravada bem assim que a manutenção do trâmite processual no juízo de eleição, que não coincide com o domicílio da executada, tem o condão de inviabilizar a ampla defesa desta última. Além disso, o trâmite da execução no domicílio da executada consulta os interesses da própria execução, na medida em que facilitará a penhora de bens da executada. Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso, a decisão agravada, assim como a de primeiro grau, não colide com a Súmula 335, do E. STF, nem com a Súmula 33, do C. STJ, tampouco com a inteligência do artigo 111, do CPC. Precedentes do C. STJ. III. Estando a decisão de primeiro grau em harmonia com a jurisprudência dominante do C. STJ, cabível o julgamento monocrático com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ªR, 2ª Turma, AI 450737, processo n.º 00261622720114030000, Relatora CECILIA MELLO, j. 07/02/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - IMÓVEL SITUADO EM NITERÓI - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA. 1 - No que diz respeito à aplicação do CDC ao contrato em tela, a posição adotada por esta C. Turma é no sentido de que não se aplica, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 2 - A cláusula de eleição de foro do contrato em questão, contrato este de adesão, deve ser afastada, eis que se trata de imposição unilateral que dificulta demasiadamente o acesso dos mutuários ao Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 3 - Não há que se falar em fixação da competência nos termos da regra estabelecida pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, eis que a demanda que deu origem ao presente recurso discute apenas a relação contratual entre as partes, não se tratando, portanto, de direito real. 4 - A fixação da competência para a presente demanda se dá pela regra geral do artigo 94 do Código de Processo Civil. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ªR, 2ª Turma, AI 248471, processo n.º 00777204820054030000, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 11/09/2007, v.u., DJU 28/09/2007) Sob outro aspecto, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das

relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, tratando-se de contrato de empréstimo ou financiamento firmado com instituição financeira, é possível o reconhecimento, pelo magistrado, da nulidade da cláusula de eleição de foro fixada unilateralmente (contrato de adesão), nos moldes expostos alhures. No caso em exame, a parte requerida, ora excipiente, tem domicílio na cidade de Teresina, no Piauí. Conforme consta na petição inicial da exceção de incompetência, bem como na peça de defesa apresentada nos autos da ação monitória em apenso, ambas por intermédio da Defensoria Pública da União, a excipiente afirma que seus documentos foram extraviados em dezembro de 2010. Alega que possivelmente, terceira pessoa, agindo de má-fé, utilizou o nome e dos dados pessoais da embargante para celebrar o contrato (fls. 50 dos autos em apenso). Assevera, ademais, que não reside em São Paulo, onde, supostamente, foi firmado tal contrato e onde tramita a presente Ação Monitória, mas no Estado do Piauí e que nunca esteve na cidade ou no Estado de São Paulo (fls. 48 dos autos em apenso). Assim, de um lado, tem-se a parte requerida, que reside em unidade diversa da federação, pertencente à região Nordeste (Piauí), é hipossuficiente, sendo sua defesa efetuada pela Defensoria Pública da União. De outro lado, observa-se que a Caixa Econômica Federal tem representação judicial em todo o território nacional, sendo seus serviços prestados sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se-lhes os princípios que regem as relações de consumo. Por fim, anota-se que a discussão travada na ação principal diz respeito à nulidade ou inexistência do contrato, ao fundamento de ter sido firmado por pessoa diversa da requerida, a qual teve seus documentos extraviados meses antes da assinatura do contrato. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do foro de eleição, posto ser abusiva e, por conseguinte, o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da localidade da residência/domicílio da parte requerida, nos moldes do art. 112, parágrafo único, do CPC. Em razão do exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência, para reconhecer a incompetência do Juízo da 14ª. Vara Federal de São Paulo, para processamento e julgamento da ação monitória n.º 0006466-04.2012.403.6100. Por conseguinte, determino a remessa dos referidos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Piauí, Subseção Judiciária de Teresina, competente para processamento e julgamento do feito. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e cumpra-se o determinado no dispositivo, encaminhando o presente feito juntamente com a ação monitória para o Juízo competente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, apresentada por Sonho Azul Três Lanches Ltda. - ME, pleiteando o reconhecimento de inexistência e/ou inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Para tanto, a parte executada defende o cabimento da exceção de pré-executividade, diante da inexistência do título executivo, ao fundamento de que a sentença não produz efeitos em relação ao executado, em virtude da ocorrência de nulidade na citação realizada. Sustenta que o título executivo carece de certeza, na medida em que se encontram embutidos, no valor da condenação, juros compostos, taxas e emolumentos, o que de sobremaneira acarreta valor indevido que está sendo cobrado, acreditando-se portanto não exigível a presente execução, o que deverá ser revisto para assim, então declarar correto o valor da executividade (fls. 250). Defende, por fim, ser imperiosa a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação, às fls. 262/264. Aduziu que os réus foram citados em 2011 e não pagaram o débito nem apresentaram embargos no prazo de 15 dias; somente em 23/02/2012 protocolaram exceção de pré-executividade, discutindo matéria de defesa, tais como inexistência do título executivo e ausência de certeza. Sustentou que a ação monitória converteu-se em título executivo judicial, razão pela qual não se admite, no processo de execução, que se instaure uma instrução incidente, de forma que todas as questões de natureza cognitiva e que demandam provas seja reaberta (fls. 263). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um incidente processual, representado em simples petição do executado, oposta a qualquer tempo até a oposição de embargos à execução, trazendo para o executado um meio de defesa no próprio processo de execução, em que o executado pode alegar, como sua defesa, matérias de ordem pública, haja vista que as mesmas deveriam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, bem como certas matérias que independam de provas e levem à extinção da execução. Tem o grande benefício de não necessitar de garantia do Juízo para sua interposição, daí porque cada vez mais difundida, bem como por representar importante instrumento a corrigir o curso de processos

executivos sem os necessários pressupostos existentes. Nesta petição alega a ré executada a inexistência do título executivo, seja em razão da ocorrência de nulidade na citação, seja ao fundamento de que o título executivo não se reveste do requisito certeza, mormente quanto ao valor da dívida exequenda. Observa-se, desde já, que embora se alegue nulidade de citação, a parte executada, ora excipiente, não apontou nenhum motivo de fato e de direito que ensejaria o reconhecimento da nulidade do ato processual validamente praticado. Com efeito, a executada limita-se tão-somente a postular, no pedido, que se digne acolher a presente manifestação, quer seja pela inexistência do título executivo, devido a nulidade de citação, quer seja pela inexigibilidade do título, face a incerteza que o mesmo revela (fls. 251). Não há, na petição da exceção de pré-executividade, qualquer apontamento acerca das causas que teriam viciado o ato citatório. Estas circunstâncias, por si só, autorizariam o Juízo a não conhecer da matéria. Não obstante, a fim de sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre a validade do ato processual, observa-se que nos presentes autos, a excipiente foi citada na pessoa de seu representante legal João Louzada Jesus, às fls. 60/61. Tanto foi válido e eficaz o ato praticado, que a excipiente compareceu em Juízo às fls. 66/71, constituindo procurador ad juditia nos autos. O que, de fato, poderia ter ensejado alguma incerteza sobre a validade da citação, foi o teor da decisão judicial proferida às fls. 103, que determinou a repetição do ato processual, com relação a todos os litisconsortes, sem ressaltar, naquela oportunidade, que a empresa já havia integrado a relação processual, bem como constituído procurador ad juditia nos autos. Entretanto, esta suposta incerteza é logo sanada, seja porque o comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de sua realização, seja diante do ato praticado às fls. 193/194, onde o mesmo representante legal foi novamente citado, desta feita na qualidade de avalista. Nem se alegue a ineficácia deste último ato com relação à empresa da qual é sócio administrador. Não seria crível que o representante legal, após ter recebido a citação em nome da empresa (fls. 60/61), ter comparecido aos autos constituindo procurador ad juditia também em nome da empresa (fls. 66/71), e, por fim, ter sido citado na qualidade de avalista (fls. 193/194), ainda tivesse alguma incerteza quanto à integração da empresa no pólo passivo da lide. Destarte, não prospera, de modo algum, a pretensão da excipiente no que concerne à alegação de nulidade da citação. Indo adiante, melhor sorte não assiste à excipiente com relação às demais alegações, pois que manifestamente incabíveis neste momento processual. Com efeito, as alegações quanto à forma de atualização da dívida observada pela exequente, mormente no que diz respeito à incidência de juros moratórios, taxas e emolumentos (fls. 250), consubstanciam-se em matéria de defesa, que haveria de ser deduzida em momento próprio e pela via adequada, ou seja, em sede de embargos monitórios ou, mesmo, em um segundo momento, após a formação do título judicial, mediante Impugnação. Frise-se que a exceção de pré-executividade não consiste em sede própria para discussão de outras matérias que não aquelas que dizem respeito à ordem pública, e, portanto, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como aquelas que independam de dilação probatória e levem à extinção da execução, consoante exposto alhures. No caso dos autos, não é o que ocorre, pois a excipiente pretende, por meio de exceção de pré-executividade, reabrir a discussão quanto à presença, ou não, dos requisitos inerentes ao título executivo, o que não é possível, diante da preclusão que se operou sobre a matéria. Nesse particular, merece destaque a decisão proferida às fls. 210, que converteu o mandado inicial em mandado executivo e determinou o prosseguimento da execução, nos moldes dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Acresce-se que a parte executada deixou de se manifestar tanto em sede de embargos monitórios, quanto em sede de Impugnação, após a formação do título executivo judicial, mantendo-se inerte nesses dois momentos processuais. Anota-se, ainda, não ser possível receber a presente exceção como Impugnação, haja vista haver decorrido, em muito, o prazo para sua apresentação. Mas não é só. Sem prejuízo do que fora exposto, a excipiente deixou de indicar os fundamentos de fato e de direito que ensejariam a desconstituição do título executivo. Ao invés, limitou-se tão-somente a alegar que encontra-se embutido no valor da condenação, juros compostos, taxas e emolumentos, o que de sobremaneira acarreta valor indevido que está sendo cobrado, acreditando-se portanto não exigível a presente execução, o que deverá ser revisto para assim, então declarar correto do valor da executividade (fls. 250). Enfim, as alegações da excipiente não se sustentam, posto consistirem em meras ilações, desprovidas de qualquer fundamento jurídico. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, e deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de incidente processual que não pôs fim a execução, não ensejando a condenação de verba sucumbencial. Deverá a execução prosseguir nos moldes promovidos pela Caixa Econômica Federal, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma determinada às fls. 242. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO

GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 1879/1904 em seus regulares efeitos, eis que tempestiva e houve o recolhimento das custas devidas (fl. 1677). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013606-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013606-6) - BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa de fls.59 e as custas já recolhidas às fls.54,60 e 132.Com a conversão do agravo de instrumento 2009.03.00.025540-4 em retido não tendo a parte autora requerido sua apreciação quando da interposição da apelação nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, promova a secretaria seu desapensamento e remessa ao arquivo. Int.

0016430-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016430-0) - MARSAU COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

FLS.588/589: Assiste razão a parte autora, devendo ser atribuído apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação, conforme o artigo 520,VII do CPC.Subam os autos ao E. TRF. Int.

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005535-35.2011.403.6100 - MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.212/216 e 217/227 em seus regulares efeitos, eis que são tempestivos e houve o recolhimento de custas (fl.216 e fl. 227).Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vistas dos autos a União. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0007412-73.2012.403.6100 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008763-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008763-8) - JANUARIO NAPOLITANO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008914-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008914-3) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e,

oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008598-34.2012.403.6100 - VITOR MASSAKI SOSHI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018381-50.2012.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
FLS. 63: Defiro o ingresso da União Federal conforme requerido. Ao SEDI para a inclusão da União Federal. Subam os autos ao R. Tribunal Regional Federal tendo em vista a apresentação das contrarrazões. Int.

0018960-95.2012.403.6100 - FABIO MANCILHA X FABIANA DO PRADO RIGO MARELLI MANCILHA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA CRUZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo o agravo retido de fls. 55/58 e o apelo recursal de fls. 61/63, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte autora, uma vez que a sentença admitiu o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, quando, então, o montante depositado deverá ser transferido para o juízo competente. Sendo assim, reconsidero a determinação de fl. 337, devendo o feito ser remetido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADimir MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 989/992 como pedido de reconsideração e reconsidero o despacho de fl. 988. Tendo em vista a natureza da decisão de fl. 929, recebo a apelação de fls. 943/987 em seus regulares efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal. Após, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7240

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2) - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Esclareça a CEF o pedido, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito e houve pagamento da condenação referente aos honorários, conforme fls. 253/255 e 416/417.Int.

MONITORIA

0016292-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X FERNANDO BELAFRONTI PIREZ(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - CEF - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012747-06.1994.403.6100 (94.0012747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009945-35.1994.403.6100 (94.0009945-2)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0015661-53.2007.4.03.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0037307-94.2003.403.6100 (2003.61.00.037307-4) - EDILMA CEZAR SILVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003822-69.2004.403.6100 (2004.61.00.003822-8) - JACIRA CRISTINA JOAQUIM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0015757-92.2012.4.03.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006102-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006102-0) - ROSALINA FRANCESKINI RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0022738-40.2012.4.03.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011889-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Proceda a secretaria o traslado das petições 2012.61000173846-1, datada em 09/08/2012 e 2012.61000205034-1, datada em 18/09/2012, para apreciação do pedido nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024450-65.1993.403.6100 (93.0024450-7) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E

SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006510-38.2003.403.6100 (2003.61.00.006510-0) - JOSE ROBERTO ROSIQUE X PAULO BATISTA DE MORAIS X PAULO DEL DUCCA X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MASSAMI KOBO X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X WANDERLEY TAMAE X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X CARLOS KENDI FUKUHARA X CELIO JOSE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO ROSIQUE X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X PAULO DEL DUCCA X UNIAO FEDERAL X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MASSAMI KOBO X UNIAO FEDERAL X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TAMAE X UNIAO FEDERAL X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS KENDI FUKUHARA X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4) - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X UNIAO FEDERAL X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, à vista de ter sido juntada aos autos a solicitação de desarquivamento, tem o requerente 15 dias para de manifestar a contar dessa juntada, independente de intimação, nos termos do protocolo da solicitação por ele firmada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009446-61.1988.403.6100 (88.0009446-5) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUPRESA HITCHINER S/A

Vista à União do ofício de fls. 457.Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0011591-65.2003.403.6100 (2003.61.00.011591-7) - RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X CLEUZE FERNANDES DESIMONE X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X CLEUZE FERNANDES DESIMONE X VERA BARBOSA PERES

Nada a decidir, tendo em vista o cumprimento do Ofício de conversão em renda conforme fls. 271/279.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência a CEF do retorno dos autos com a decisão do AI

Expediente Nº 7243

USUCAPIAO

0274628-54.1981.403.6100 (00.0274628-0) - HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ S/A(SP014040 - JOSE EDGARD DA SILVA E SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação usucapião ajuizada por Hospital de Clinicas Oswaldo Cruz S/A em face da União Federal, visando o reconhecimento da aquisição originária de propriedade por usucapião sobre o imóvel situado no perímetro urbano do Município de Cubatão. Para tanto, a parte-autora alega que adquiriu a posse e os direitos dela decorrente por força de escritura de Cessão de direitos possessórios cedido por Claudino Vicente, o qual gozava da posse mansa, pacífica e contínua das referidas terras há mais de 30 anos, e, para efeitos de usucapião este prazo se soma ao da parte autora. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Realizada audiência de justificação com oitiva das testemunhas, reputando-se justificada a posse do autor (fls. 29/32 e 35). A Prefeitura Municipal de Cubatão requereu seu ingresso no feito (fls. 33) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide, considerando que a realização da audiência preliminar de justificação, a ausência de contestação, a suficiência das provas e a manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 36/37). A União Federal manifestou-se esclarecendo que a área objeto do presente feito se trata de terreno de marinha, de domínio da União Federal, solicitando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 42/44). A parte autora alega que a União Federal não trouxe qualquer documento hábil a comprovar que o imóvel usucapiendo pertence a seu domínio, estando situado na parte central da cidade de Cubatão, cujas as limitações devidamente descritas na petição inicial. Além disso, ressalta que confina-se com terrenos de marinha e, por fim, a contrariedade nas informações sobre ser terreno de marinha e não possuir interesse (fls. 47/49). À fl. 55v consta parecer do Ministério Público. Determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 56). Redistribuído o feito a este Juízo, bem como determinado o recolhimento das custas judiciais pela parte autora (fls. 59), cujo cumprimento ocorreu às fls. 60. Consta manifestação do Procurador da República às fls. 67v. Após manifestação das partes, foi proferida sentença de procedência do pedido, declarando-se a prescrição aquisitiva do bem imóvel (fls. 78/114). A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 116/128 e, a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 124/129). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 135/139). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e declarou a nulidade sentença (fls. 153/157). Instada a providenciar a certidão de registro de imóveis, requerer a citação do proprietário do imóvel, bem como a regularizar a sua representação processual (fls. 162), a parte autora permaneceu silente. Determinado a intimação pessoal da parte autora para cumprimento do despacho de fls. 162, com expedição de carta precatória à Cubatão - SP, a qual retornou com certidão negativa (fls. 180 v). A União requereu a extinção do feito (fls. 183). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 1 (um) ano sem que a parte autora tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$500,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

MONITORIA

0018517-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FRATUSSI

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO FRATUSSI visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a Caixa Econômica Federal aduz ser credora em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001234160000062982), denominado CONSTRUCARD. Afirmo que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (09/27). Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls. 41). Às fls. 45/51 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 45/51, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 45/51, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0022997-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1371.185.0003545-91. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Acostado aos autos extrato de andamento processual da ação monitoria nº 0018256-87.2009.403.6100 às fls. 59/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação monitoria nº 0018256-87.2009.403.6100, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para obtenção de título executivo judicial referente ao Contrato Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 3545-91 (conforme comprova extrato de andamento processual às fls. 59/61 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Monitoria em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, foi extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, com deferimento para desentranhamento dos documentos originais (fls. 59), encontrando-se atualmente arquivados os autos. Por sua vez, verificando o objeto desta ação, constato sua total identidade com relação a supramencionado processo, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior à monitoria, cuja sentença de extinção com resolução do mérito, decorrente de transação já transitou em julgado. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório e a natureza da presente demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X FABIANA CESAR SCARPINI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Suzete Fernandes Garcia, José Leonardo Garcia, Fabiana Cesar Scarpini em face de Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, bem como a declaração de exoneração dos fiadores. Alega a parte autora, em síntese, na condição de fiadores, firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº. 21.0273.185.0003613-12, em 17.05.2002, seguido de sucessivos aditamentos, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos de Fabiana Loid César, junto à Universidade Paulista - UNIP. Pleiteia a revisão do contrato de financiamento adequando-o ao direito consumerista, afastando assim a excessiva onerosidade imposta à parte autora, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price, requerendo a exoneração da fiança prestada. Pugna pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela, para determinar a revisão do contrato e a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls.20/27). Consta o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita sendo determinado o recolhimento das custas (fls. 29), o qual foi cumprido pela parte autora às fls. 31/46. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 47). Acostado documento pela parte autora (fls. 56/57). Citada, a CEF ofertou contestação, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 59/78). No mérito, alega que foi firmado contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES -, figurando devedor principal e fiadores, sendo que a parte devedora deixou de efetuar os pagamentos devidos, após ter gozado do benefício. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao programa de crédito educativo, o respeito as taxas fixadas pelo Banco Central e, por fim, a observância da legislação vigente, do MEC e do CMN no tocante a fiança nos contratos de FIES. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 99/111). Intimadas as partes para requerimento de provas (fls. 113), requereu a CEF informou não ter interesse na produção de provas, enquanto a parte autora requereu a prova pericial contábil apresentando os quesitos (fls. 117/120), o que foi deferido com a nomeação da perita para tanto, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixados os honorários (fls. 121). A CEF apresentou seus quesitos (fls. 126/127) e a parte autora acrescentou novos quesitos (fls. 128/129). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 134/155). Deu-se a intimação das partes para manifestação sobre a prova produzida, bem como apresentação de memoriais (fls. 156). A parte ré manifestou-se favoravelmente às conclusões da perita (fls. 166), e a parte autora discordou do laudo e requereu esclarecimentos (fls. 161/167), o qual foi indeferido pois o requerido confundia-se com o mérito da decisão (fls. 168). Consta decisão determinado a remessa dos autos à 26ª Vara Federal diante da prevenção com o processo nº0024625-05.2006.403.6100 (fls. 172/176), sobrevivendo decisão daquele Juízo devolvendo os autos (fls. 178). Às fls. 182 determinado a inclusão de Fabiana Loid Cesar por se tratar de litisconsórcio necessário, sendo realizadas diversas tentativas infrutíferas. Determinado a realização de pesquisas junto aos órgãos competentes para localização do endereço atualizado de Fabiana Loid Cesar (fls. 186), o qual foi realizado às fls. 187/190 e 196, contudo, restaram negativas as tentativas de citação. Instada a apresentar o endereço atualizado para citação (fls. 202), a parte autora cumpriu às fls. 205/206, sendo realizada a citação e intimação de Fabiana Loid Cesar (fls. 209/210). Manifestação de Fabiana Cesar Scarpini (nome atual decorrente de seu estado civil) às fls. 211/232. Consta despacho tornando sem efeito o despacho que equivocadamente deferiu os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, bem como determinando o depósito dos honorários periciais pela parte autora, fixados em R\$ 700,00, por fim, a inclusão de Fabiana Cesar Scarpini (fls. 233). A CEF manifestou-se às fls. 242/249. Acostado às fls. 251/252 comprovante de depósito dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que aos autos encontram-se acostados os documentos essenciais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a alegação de litisconsórcio passivo da União Federal, inicialmente, nos termos da lei instituidora do FIES, nº. 10.260/2001, consta em seu artigo 3º, inciso II, que a CEF ficará responsável pela gestão do FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Nesta qualidade responderá pela procedência da demanda, tendo a esfera jurídica que está sobre seus cuidados atingida, portanto é a parte legítima para a demanda. Não sendo o caso de litisconsórcio com a União Federal, pelos mesmos termos, a responsabilidade pela gestão é da CEF, nos termos da lei, e assim esta é que responderá pelas consequências. Superadas as pretensas preliminares, passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade

destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que

pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lúdima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. No tocante ao contrato de fiança, este contrato serve para assegurar ao credor o cumprimento da obrigação assumida com o devedor. Veja que aí se encontrar necessariamente duas esferas de relações jurídicas, uma interna entre o afiançado e o fiador, e outra externa, entre o fiador e o credor da obrigação principal. Isto porque, existindo a obrigação principal, a fiança será obrigação acessória aquela, com caráter de garanti-la, de modo que, não efetuando o devedor o pagamento devido, o credor poderá voltar-se contra o fiador, salvo existência de renúncia ao benefício de ordem, quando então devedor principal, desde logo do fiador. Veja-se que a fiança é contrato, além de acessório, formal, e em regra gratuito, unilateral, pois cria dever somente para o fiador em relação ao credor, sem que aquele possa exigir deste qualquer compensação. Esta espécie contratual vem regulada no artigo 818 e seguintes do Código Civil de 2002, sem diferenças significantes com as disposições anteriormente existentes, no Código Civil de 1916. Assim, encontra-se no artigo 835, o que antes constava do artigo 1.500, que: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. Dai tem-se que, tratando-se de fiança por tempo ilimitado, seja por sentença judicial seja por notificação ao credor, o fiador poderá ver-se exonerado. Contudo, sendo fiança por prazo fixo ou dependente da realização de condição resolutiva, o fiador não poderá exonerar-se, a contrario sensu do artigo 835, que somente prevê a hipótese citada, resolvendo-se a fiança somente pelo decurso do prazo ou pela realização da condição ou ainda por acordo amigável, com o credor, claro. Ora, do presente contrato travados entre as partes, em especial o Aditamento, fls. 06/07, em que a autora passou a ser fiadora da devedora, em que consta no item C a Ratificação, nos seguintes termos: As partes ratificam todos os demais termos, condições, itens e subitens constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e

complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Assim, nos exatos termos em que contratado, a parte fiadora autora, assumiu os termos do contrato inicial travado entre o credor e a afiançada. Neste contrato, como alhures já ressalvo, constata-se ser o mesmo por um montante certo, com liberações constantes, e por prazo fixo, qual seja, oito semestres, cláusulas, aliás, expressas no contrato neste sentido. Conseqüência destas estipulações é que se tem ai fiança por prazo fixo e sob condição resolutória, qual seja, a realização do pagamento final, não cabendo exoneração do fiador, salvo por acordo entre a fiadora e o credor, mas não por sentença judicial, não autorizando a lei o Juiz produzir sentença nestes termos, a contrario sensu do que previsto expressamente no artigo 835, do CC, acima citado. A resolução da fiança, portanto, se dará somente quando esgotar-se o pagamento do valor total, pois ai se terá esgotado o contrato por prazo certo fixado entre o credor e a afiançada, bem como implementada a condição resolutória necessária. Ademais veja que o presente contrato, como alhures dito, tem características ímpares, sendo que o montante mutuado, que a fiadora assegurou a devolução na integralidade, quando assinou termo de aditamento confirmando os termos anteriores do contrato origem, somente se extinguirá com os efetivos pagamentos. Ora, seria uma burla à garantia a conduta que a autora deseja, posto que para a concessão do valor diria que garantiria o cumprimento da obrigação, mas iniciada a segunda etapa, justamente em que os pagamentos têm maior importância, em decorrência dos valores, ai alega que não mais deseja garantir a dívida. Ora, o valor já foi concedido à mutuária, não cabendo a exoneração da fiança, já que a fiadora obrigou-se por um montante total, e não por prestações sucessivas em obrigação por prazo indeterminado. Outrossim, observo que laços de amizade são injustificáveis para o estabelecimento de fiança, agora, quanto mais para se romper o vínculo sem o consentimento do credor. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os reconvintes entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor deles. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores

procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos requeridos/reconvintes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direito benefício da parte mutuaría, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% AO ANO implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. E mais, nada há que se falar em capitalização de taxa mensal, posto que esta não ocorre no presente contrato. Prosseguindo quanto ao tema. Insurgem-se os embargantes relativamente aos juros aplicados, que entendendo abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de

juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. É o mesmo juros considerado em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte autora devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização

vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminho, a utilização da tabela price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a tabela price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem tabela price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. A defesa optada pela parte ré vem atacando o próprio instituto da tabela price, sob o ilusório e principalmente inverídico argumento de que juros sobre juros e juros compostos são a mesma coisa (!) - exemplo, fls. 280 -, quando se sabe que não é. Daí porque inadmissível a insistência em procrastinar o feito, pedindo reiteradamente a atuação da perita judicial (como se assistente técnico da parte o fosse) para a defesa de argumentação indefensável. Não há como se opor à tabela price por si só, sob a alegação de anatocismo. Ora, não é imprescindível este àquela. Necessitando de determinada conjuntura fática para a tabela price levar ao anatocismo. O que nem mesmo por isto é de logo ilegal. Neste diapasão a consideração quanto à substituição dos juros compostos da tabela price pelos juros simples, sem fundamentos e possibilidades, posto que, a uma juros compostos não se confundem com juros sobre juros; a duas, os juros compostos não trazem qualquer prejuízo para o mutuário, sendo próprio da tabela price, tão somente como forma de correto cálculos dos frutos civis sobre o montante mutuado durante décadas. Veja-se que a parte autora opõe-se à pena convencional de 10%, ocorre que em momento algum houve esta incidência, o que se afere desde logo pelo demonstrativo de débito, reiterado pelas planilhas e confirmado pelo laudo pericial. Assim, atua para indução do Juízo em erro, alegando fatos nem mesmo existentes na execução do contrato. Já no que diz respeito à multa moratória, plenamente justificada, posto que nos termos da lei civil/consumista, somado-se à correta aplicação, confirmada pelos documentos acostados aos autos, inclusive perícia. Ademais, justificada a penalidade por atraso, já que importa em infração contratual. No que diz respeito aos juros moratórios ilegais por aplicação concomitante com a comissão de permanência, novamente alegação para indução em erro, já que em momento algum houve previsão para tanto e muito menos execução pela parte autora neste sentido. A comissão de permanência, conquanto superada sua ilegalidade, sendo já aceita em nosso ordenamento jurídico, não há que ser suscita, posto que em se tratando de FIES não utiliza a credora deste índice de correção. Tanto que nestes termos a lei, o contrato travado pelas partes e corroborado pelo laudo pericial. Outrossim, o vencimento antecipado de toda a dívida é não só justificado como devido. O devedor o é da dívida por inteira, e não de apenas partes sua. Ocorre que os pagamentos são contratados para datas periódicas, mas não a existência da dívida, que é uma só. Assim, sem quitação de valores devidos, aliás, no caso, desde 2005, qualifica a devedora como inadimplente na dívida como um todo, porque a existência da dívida, em decorrência da avença das partes, o é por inteiro, como dito. Ademais, não faria qualquer diferença esta questão, a uma, a parte, segundo suas próprias alegações, discorda na totalidade da conduta da parte autora, tanto na execução do contrato, quanto em suas cláusulas; a duas, não tem intenção de pagar qualquer valor, tanto assim o é, que nada indicou em momento algum neste sentido. A três, ainda que fosse em 2005 o vencimento antecipado, agora não o é mais, posto que já superado todos os meses que a parte deveria ter realizado os pagamentos; em momento algum operando a devedora para consignar ou depositar valores. Afere-se do contrato travado e executado nos termos da lei, que a parte devedora ilicitamente se opõe ao valor legitimamente cobrado pela parte autora, no exercício regular de seu direito, posto que na esteira do permitido, sem qualquer abuso que se possa levantar, nos termos como detidamente analisado cada item contratual, e mesmo aqueles nem existentes e ainda assim impugnados pela parte autora, na aparente tentativa de meramente tumultuar o feito. Conquanto logo de início a parte autora alegue em sua defesa a indevida acumulação de despesas processuais e com honorários advocatícios, que a levou ao não pagamento do valor devido à parte autora, em momento algum nos cálculos da ré tais valores foram acrescidos! Assim, se a parte autora alega que deixou de quitar valores devidos também em razão deste fato, deixa patente sua intenção de não pagamento da quantia por opção, posto que tais fatos não existiram, pois a CEF não cobrou da parte devedora despesas processuais e honorários advocatícios, como se vê do demonstrativo de débito, planilhas

e ainda perícia. Por fim, merece destaque o laudo apresentado às fls. 135/155 pela Sra. Perita nomeada que sintetizou suas conclusões nos seguintes termos (fls.152): Observadas as condições previstas na Legislação para o FIES e as cláusulas contratuais, podemos afirmar que a Instituição Financeira cumpriu o contrato firmado. Quanto às teses desenvolvidas pela Patrona do Autor, esta signatária reporta sua aplicação à decisão Judicial.. Repisa-se o que a parte autora opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico ao estudante. Com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela tabela price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. As diversas oposições suscitadas nem mesmo existem para o contrato travado. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da Sra. Perita, referente ao valor depositado às fls. 251/253, correspondente aos honorários periciais. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0014645-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014645-0) - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 556/560, que julgou improcedente a demanda, alegando omissão no tocante ao pedido de condenação à diferença entre os valores efetivamente pagos a título de aposentadoria e aquele devido caso o benefício houvesse sido concedido no momento adequado, ou seja, de acordo com o regime de aposentadoria estatutária anterior à Emenda Constitucional nº. 41/2003. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, pois não há qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, da fundamentação exposta na sentença conclui-se que a parte autora não sofreu quaisquer prejuízos, eis que recebeu os valores da aposentadoria retroativamente à data do requerimento administrativo, efetuado em data anterior à mencionada Emenda Constitucional nº. 41/2003. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida na íntegra a sentença. Intimem-se.

0015081-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015081-2) - MONICA FARIZO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 350/352, aduzindo erro material capaz de ocasionar contradição quanto ao nome do autor indicado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante. Conforme se depreende dos autos, os autores da presente demanda são MONICA FARIZO DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA, e não José Roberto Marotta, como equivocadamente constou na sentença. Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento apenas para sanar o erro material acima apontado. No mais, a sentença permanece inalterada. Anote-se no livro de registro de sentença.

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Diosvaldo Gonçalves de Oliveira em face da União Federal, visando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria, valores esses recebidos acumuladamente, bem como a condenação da ré a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda. Em síntese, a parte autora sustenta que, em 09/06/1998 formulou requerimento de aposentadoria, concedida no ano de 11/2006, ensejando o pagamento de forma acumulada no importe de R\$136.075,92, pagamento esse realizado no ano de 31/07/2007, deixando de ser descontado os valores de R\$ 35.057,85 e R\$1.312,64 a título de Imposto de Renda por força de liminar em ação judicial (fls.13/17). Aduz o ora autor não ser devido os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora na concessão da aposentadoria. Assevera que tal pretensão da parte ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, não de forma cumulada, como pretende. Assevera, enfim, que é importante observar que se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR, ou no caso de incidência se enquadraria numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. A análise do pedido de antecipação de tutela deixou de ser analisado diante da ausência de fundamentos e requisitos (fls.21). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls.

25/33, no mérito, sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria cumulativamente e os juros de mora. Réplica às fls. 36/40. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42). Instada a apresentar cópia da petição inicial, liminar, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que impediu o recolhimento do Imposto de Renda (fls. 44), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Novamente intimada, agora por INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme despacho de fls. 46, em CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 284. A parte autora esclareceu que segundo informações obtidas junto ao INSS trata-se de uma ação civil pública, não sabendo precisar o número do processo (fls. 48/49). Às fls. 53/58 proferida sentença julgando improcedente o pedido de restituição dos valores retidos na fonte desses valores recebidos a título de aposentadoria de forma acumulada, bem como extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de direito, devido a litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 267, CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação acompanhado DE NOVOS DOCUMENTOS, como a declaração de ajuste anual simplificada às fls. 63/75, enquanto a União Federal apresentou contrarrazões às fls. 79/88. O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença recorrida, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO FORA CUMPRIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 284, DO CPC, conquanto verificada a total falta de documentos essenciais à propositura da demanda com a inicial; determinando, assim, a intimação da parte autora para que comprove o recolhimento do imposto (fls. 90/95). Instada a apresentar os documentos requeridos pelo E. TRF da 3ª Região, a parte autora esclareceu que promoveu o parcelamento do débito consoante ao processo nº18186-007820/2008 tendo quitado 48 parcelas, contudo, não possuindo condições de adimplir a obrigação, realizou novo parcelamento nº11831-723614/2012-49, a ser quitado em 60 parcelas (fls. 99/111). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando a ser decidida apenas questão de direito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêm-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêm-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo,

maior é a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual a todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a Lei nº. 7.713/88 e a Lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim, em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêm: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Ocorre que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, em se tratando de valores resultantes de benefício previdenciário ou outras parcelas devidas mensalmente pagos acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, sendo que se pagos em dia haveria isenção ou incidência de menor alíquota, deve a tributação incidir mês a mês. Entendendo que a incorreção da forma de recebimento, já que recebido em atraso, não encontra amparo para prejudicar o credor. Bem como que infringiria o princípio da isonomia tributar este contribuinte de forma diferenciada daquele que recebeu o mesmo valor corretamente, isto é, em dia. Interpretando-se, nesta esteira, o artigo alhures citado, como determinante do momento em que se efetiva a incidência do imposto; o que não se confunde com o momento em que o tributo é calculado, posto que para tanto se tomará o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assim, altero meu posicionamento anterior, adotando o presente, em consonância com a jurisprudência. Vide a jurisprudência neste sentido: O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328. r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050630-5/SP. D.E. Publicado em 27/1/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada

com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. 2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes. AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos

termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 31/07/2009). Como facilmente se pode concluir, não se ocupa, em momento algum, de negar vigência ou incidência às regras de imposto de renda, mas tão-somente de submetê-las ao caso em que, por conduta de outrem (do empregador ou do fisco, etc.), a parte recebe de forma acumulada valores que deveriam ter-lhe sido pagos periodicamente (popr exemplo, mês a mês), e assim a incidência do tributo deve considerar o pagamento tal como se ocorrido corretamente, quando lhe era efetivamente devido, sob pena de causar prejuízo ao administrado, o que vai muito além da tributação, implicando em tratamento diferenciado para aqueles que estão na mesma situação - ter direito a valores periódicos, e tributação correspondente ao recebimento desta forma. Observando-se que para tal situação a parte não concorreu. Isto é, o recebimento dos valores devidos em um só montante não decorre de ato atribuível à parte credora, mas a terceiro, não havendo motivos jurídicos para o repasse da responsabilidade por tal acontecimento. Assim, considerar-se-á o pagamento como se feito no período devido, normalmente mês a mês, e aí se efetiva a tributação, tal como prevista em lei. Por conseguinte, se for o caso de incidir alíquota máxima, assim será concretizado, bem como se for o caso de incidir alíquotas menores ou mesmo de aplicar-se a isenção, em razão do montante tributado em cada período, assim também o será. Destarte, como inicialmente ressalvado, não se refere aqui a afastar a tributação, concedendo privilégios onde a lei não o fez, e sim de concretizar os dispositivos normativos de acordo com a verdadeira realidade que desde sempre a lei previa para a referida tributação, portanto como deveria ter se expressado, caso os direitos do interessado tivessem sido corretamente cumpridos por terceiro. Até mesmo porque é este recebimento periódico que representa a efetiva condição econômico-financeira buscada pelo legislador e pela lei para a tributação do imposto de renda sobre rendimentos no caso. Verifica-se que com esta determinação não se está descumprindo o princípio da legalidade, aliás, muito ao contrário, posto que expressa justamente o cumprimento da lei, em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, inclusive quanto às imprescindíveis regras constitucionais. Nesta mesma linha não se está a descumprir com os ditames tributários, restando adequadamente aplicado o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), pois de modo algum importará em dar-se outro tipo de interpretação a regras sobre isenção, senão a literal, vale dizer, restritiva, sem qualquer ampliação das previsões legais. Neste ponto adverte-se a importante diferenciação já registrada alhures, em que se tem o artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 direcionado a estabelecer o momento em que o imposto de renda incidirá sobre os valores recebidos acumuladamente, e a base de cálculo que será considerada, mas não se refere às alíquotas incidentes. Então, considerar-se-á todo o valor recebido cumuladamente, e todo ele será tributado, no mês em que se der este pagamento. Agora, para se saber como se efetuará os cálculos, volta-se às regras regentes do tributo, e toma-se cada qual dos valores como se tivesse sido pago quando devido. Assevera-se que a tributação operada pela parte ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, e não de forma cumulada, como pretenderia a ré. Enfim, que é importante observar se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR ou, no caso de incidência, se enquadrariam numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. No caso dos autos, pretende a parte autora afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria referente aos valores recebidos acumuladamente, bem como a restituição de tais valores. Alega ter efetuado pedido de aposentadoria ao INSS em 09/06/1998, sendo concedida somente 11/2006, com a liberação do montante total, no importe de R\$136.075,92, em 31/07/2007, momento em que ensejaria o pagamento dos atrasados de forma acumulada para a definição da alíquota a incidir. Aduz que tal pagamento, a título de imposto de renda, deixou de ser realizado; não havendo o descontado os valores de R\$ 35.057,85 e R\$1.312,64 a título de Imposto de Renda, em decorrência de liminar concedida à época em ação judicial (fls.13/17), não proposta pelo atual autor, mas o alcançando quanto ao resultado. De início, observa-se que a parte autora protocolou seu pedido de aposentadoria em 1998 e, após aguardar todo trâmite administrativo a concessão do benefício deu-se apenas em 2006, ou seja, quase 10 anos aguardando a Administração Pública manifestar-se sobre o pedido de benefício previdenciário. Diante da morosidade da Administração Pública em analisar os pedidos administrativos, não pode o administrado ser penalizado, inclusive, em se tratando de concessão de benefício, possuindo o segurado o direito ao recebimento dos benefícios desde a data do requerimento administrativo devidamente corrigido e atualizado. A peculiaridade no caso em tela não passa despercebida. O direito da parte autora já havia sido declarado judicialmente, em razão à determinada ação civil pública, movida pelo ministério público federal, em que se reconheceu exatamente a não incidência sobre o montante acumulado, cabendo a consideração mês a mês para o cálculo. Assim, no cumprimento desta decisão, efetivamente não ocorreu, num primeiro momento, a tributação dos valores recebidos cumulativamente. Por força daquela liminar em ação judicial civil pública, deixando de ser descontado pelo fisco os valores de R\$ 35.057,85 e R\$1.312,64 a título de Imposto de Renda, aliás, como comprovam os documentos dos autos. Aferindo-se, por conseguinte, que até aí o cenário fático apresentava-se como forçosamente teria de ser. A tributação sem dúvidas incidirá sobre o total do valor recebido pelo administrado, nada obstante deverá o fisco considerar cada qual dos valores à época em que careciam de ter sido quitados junto ao administrado credor do benefício, portanto computará os valores mensalmente, vale dizer, individualmente para a definição da tributação. De tal modo que apesar de tributar no futuro, dividirá cada

montante correspondente ao benefício mensal, de acordo com o mês em que teria de ter sido pago, para então encontrar a base de cálculo para a incidência do imposto de renda. E diferentemente não se poderia ter, justamente em razão do fato de as parcelas mensalmente devidas quando pagas acumuladamente, em decorrência de quantias atrasadas, se pagas em dia levariam à isenção ou incidência de menor alíquota, dessa forma devendo a tributação incidir mês a mês, até porque, a jurisprudência já se consolidou no sentido. Contudo a questão é que, segundo a parte autora, em momento posterior ao recebimento da quantia, recebimento este que se deu sem o desconto sobre a base de cálculo do valor acumulado, nos exatos termos de suposta da decisão liminar - QUE NUNCA ACOSTOU AOS AUTOS A MENOR DAS INFORMAÇÕES SOBRE A MESMA, NEM MESMO INDICANDO O NÚMERO DO SUPOSTO PROCESSO -; a parte autora efetuou o pagamento do montante descrito, por suposta determinação da Receita Federal. Assim, segundo narra a parte autora, se inicialmente a Receita Federal cumpriu com a ordem judicial de suspensão da exigibilidade da forma como desejava o fisco, pela totalidade como base de cálculo; novamente atuou a Administração em um segundo momento, agora em desconformidade com a decisão, para exigir o total, aqueles montantes antes bloqueados em suas cobranças. Facil perceber que a descrição na inicial dos acontecimentos relevantes para a compreensão da causa, deixou inúmeras questões abertas, requerendo provas para confirmar os fatos, mas para preencher lacunas na compreensão integral do que se passara. Algumas premissas insuperáveis sem os dados necessários e provas referentes. Veja: a) estava a Fazenda obstada de efetuar a cobrança em razão de ação judicial; b) não foi efetuado o recolhimento; c) mas então, sem qualquer ocorrência, o fisco passa a cobrar os valores; d) e deliberadamente (já que havia a suposta liminar em anterior ação judicial) a parte autora efetuou o pagamento. Assim o MM. Juízo de primeiro grau, inúmeras vezes concedeu oportunidade para a parte provar os fatos imprescindíveis para a demanda, na ordem em que aqui citados, para o desenrolar do feito, no sentido antes explicitado - vale dizer, com o esclarecimento dos acontecimentos. Registre-se, em princípio a parte não teria quitado este débito, mas em um segundo momento o quitou, porque em descumprimento da ordem judicial anterior efetivou a cobrança do imposto de renda sobre a totalidade em uma única base de cálculo dos valores pagos a título de atrasado. Desse modo, imprescindível a verificação se efetivamente a parte pagou o valor, e se não o fizera se estava amparado de verdadeira decisão judicial, que impedia legitimamente o fisco de agir; já que caso contrário, apesar do entendimento jurisprudencial, por esta a Administração adstrita aos termos da lei, em cumprimento ao princípio da legalidade, não poderia deixar de efetuar a extinção judicial (fls. 17), logo, inexistem valores a serem restituídos. Assim sendo, na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) - exercício 2008 - ano calendário 2007, referente à parte autora, observa-se dos documentos acostados às fls. 71/75 que constou na DIRPF como rendimento declarado o valor de R\$ 144.081,58 e sem qualquer retenção na fonte do imposto de renda, e somando todos os proventos recebidos R\$ 154.710,49 de forma acumulada, o montante auferido foi empregado pela União Federal como base de cálculo para a aplicação do imposto de renda, apurando-se e recolhendo-se como imposto de renda devido o valor de R\$ 36.243,06. Denota-se que o contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, indicou erroneamente como valor tributável o montante total recebido a título de pagamento dos atrasados de forma acumulada (R\$144.081,58), aludida indicação influenciou na tributação acima analisada e assim na quantia devida pelo autor ao fisco. No momento em que indicou erroneamente o título dos valores, autorizou o fisco a tributá-los. Destarte, num primeiro momento, não ocorreu a tributação dos valores recebidos cumulativamente, considerando esta totalidade como base de cálculo para o IR, já que haveria a liminar decorrente de ação judicial, deixando de ser descontado os valores de R\$ 35.057,85 e R\$1.312,64 a título de Imposto de Renda, aliás, como comprovam os documentos dos autos. Contudo, em um segundo momento, tais valores, e de forma acumulada, como não deveria ter ocorrido, seguindo o que já especificado, foram utilizados para base de cálculo do imposto de renda. Mas isto decorreu, repise-se novamente, não por má-fé do fisco, e sim pela errônea discriminação dos valores pela parte autora, quando de sua declaração anual de ajuste de imposto de renda. Os valores atrasados em razão dos benefícios previdenciários devidos mês a mês mas não pagos ao administrado, e que quando foram quitados pelo fisco, foram-no de uma só vez, por conseguinte, acumuladamente, retroagindo no tempo, ver-se-ia que poderiam implicar em valores não tributáveis, em razão do valor que mensalmente a parte beneficiada teria direito, podendo levar à isenção do pagamento do imposto de renda, pela quantia em questão. Entretanto, mesmo aí, vale dizer, em caso de não incidência do tributo, os valores recebidos deveriam ter sido incluídos para fins de declaração, com a opção de serem rendimentos não tributáveis ou já tributados quando do repasse. Desta forma, havendo penalidade a ser aplicada pelo descumprimento desta obrigação acessória, ficará à mesma sujeita o contribuinte, posto que aí não se está a considerar devida a quantia sobre o montante recebido, mas sim devida certa quantia em razão da omissão na declaração de imposto de renda, sendo que mesmo após a notificação nada fez o contribuinte a fim de corrigir a omissão. E mais, durante todo o processo judicial desenvolvido em primeira instância calou-se quanto à sua conduta, em momento algum se defendendo sob argumentações como eventual engano, por ilação indevida, diante da crença de não tributação. Tão somente se calando. Acarretando a conclusão de que houve intencional omissão na declaração do imposto de renda. Assim, se por um lado há que se anular a notificação bem como o parcelamento com a restituição dos valores, por ter considerado o fisco a incidência da multa sobre montante não tributável. Por outro o direito da administração a fazer incidir eventual penalidade pela omissão e não correção do contribuinte autor fica assegurado, desde que feitos nos termos desta decisão, portanto,

tomando-se como parametro as tributações mensais e em consequência disto o tributo eventualmente devido. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de não incidência do tributo pelo valor acumulado, não parece ter a parte razão, já que a questão já fora decidida em ação civil publica, a qual não se tem notícia sobre seus termos e alcance, impossibilitando o presente reconhecimento do pedido. Tome-se em cotejo que a parte autora especificamente pode já estar sendo representa naqueles autos, em razão de certo quadro fático então descrito, como para caracterizar direito homogêneo, impossibilitando sem as provas a decretação deste direito no dispositivo desta presente sentença. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 4º, do CPC, que remete às alíneas do parágrafo terceiro, do mesmo dispositivo, mas sem a referência aos percentuais deste mesmo parágrafo, não havendo assim a delimitação entre 10% e 20% do valor da causa, mas a livre fixação de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso vê-se a simplicidade da demanda, que tramitou celeremente, sem maiores dificuldades, somando-se as demais considerações, para o estabelecimento da verba. Mas não é só. Há ainda de se ponderar tal circunstância com a previsão de se tratar de ser vencida a Fazenda Pública, justamente o caso. Isto porque os valores utilizados para o pagamento dos honorários em razão da decisão final - portanto, além dos honorários contratuais, correspondentes à prestação do serviço, e livremente pactuado entre os interessados -, é efetuado com dinheiro público, o que faz prevalecer o interesse público sobre o privado. Reitere-se, a uma, o interesse privado já é atendido pelos honorários contratuais. A duas, a quitação do valor dá-se com dinheiro público, advindo dos cofres públicos, de modo que onera toda a sociedade. Ocorre que a Administração agiu da forma como agiu, em decorrência de indevida discriminação dos valores pela própria parte autora, quando de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, bem como em razão do cumprimento do princípios da legalidade, o que não deixa espaço jurídico para opção do agente administrativo a fim de interpretação da legislação em dissonância ao que determinado pelo órgão público. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar a anulação da Notificação de Lançamento que originou o processo administrativo nº. 18186-007820/2008-22, nos precisos termos acima. Outrossim, deverá a parte ré adotar as providências necessárias à anulação ou correção do lançamento, para a realização dos cálculos do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2008 - ano calendário 2007), considerando para tanto o valor que deveria ter sido recebido mês a mês pela parte autora, para assim definir a alíquota incidente e eventual isenção, como decorrência da faixa de rendimentos respectiva; bem como a penalidade a ser aplicada em decorrência da omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda. E JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de direito, devido a litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 267, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Condenando a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

0050550-40.2010.403.6301 - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 133/140, que julgou improcedente a demanda, alegando omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão de sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, pois não há qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, após a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressaltou-se expressamente a incidência das regras da justiça gratuita anteriormente deferida (fls. 140, vs.), dentre as quais se destaca a contida no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, que estabelece que a parte beneficiada da isenção ficará obrigada a pagar as custas se no prazo de cinco anos a contar da prolação da sentença puder fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida na íntegra a sentença. Intimem-se.

0005872-87.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do débito da parte autora em prol da ré, sob o título de Ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 17.866,60 (principal acrescido de juros e multa), cobrado através das GRUs nº. 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X, 45.504.107.991-7 e nº. 45.504.008.898-X, em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas, segundo as quais, conforme explana a parte autora, seriam inviabilizadores da cobrança discutida por esta demanda. Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento do excesso da cobrança, já que os cálculos da parte ré são executados sobre a tabela TUNEP,

ocasionando a cobrança de valores superiores ao que efetivamente gastou o estabelecimento de saúde com o atendimento prestado a beneficiário da parte autora. Como consequência deste pedido subsidiário, indica a parte autora os valores que devem ser retirados na correção dos cálculos para o cômputo do valor devido. Por fim, pleiteia o controle difuso de constitucionalidade até prolação da decisão de mérito da ADIn nº. 1.931-8 e a declaração de nulidade, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dos atos administrativos emanados da ANS, consubstanciados nas RDC nº. 17, com todas suas posteriores alterações; RDC nº. 18, da Diretoria Colegiada da ANS; Resoluções - RE nº. 1 a 6 e Instruções Normativas - IN nº. 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento da ANS; Resolução Normativa RN nº. 185/2008; Resolução Normativa nº. 37/2009. Pugna pela realização de depósito dos valores controvertidos a fim de obstar a inclusão de seu nome no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa, evitando-se o ajuizamento de ação de execução fiscal. Para tanto alega a parte autora inicialmente prescrição para a cobrança dos valores decorrentes das AIHs - Autorizações para Internação Hospitalar -, como formalizado nas GRUs nº. 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X, 45.504.107.991-7 e nº. 45.504.008.898-X, que tem como fundamento a lei nº. 9.656/1998, artigo 32, para Ressarcimento ao SUS. Assevera que a natureza jurídica de referida cobrança é civil, e, assim, incide as regras prescricionais da lei civil, Código Civil, que em seu artigo 206, 3º, inciso IV, prevê o lapso temporal de três anos para o exercício de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Prossegue em sua tese prescricional, somando aquele prazo trienal da lei civil, os prazos legais decorrentes da normatização da ANS, sobre o procedimento necessário para o processamento do ressarcimento do SUS, que totaliza num prazo de 411 dias in abstracto, diante do que a parte autora afirma ter se caracterizado a prescrição de 08 das AIHs, conforme indicação dos autos. Declara ainda aspectos contratuais inviabilizadores do ressarcimento pretendido em favor do SUS, devido a certas circunstâncias verificadas em determinados casos, tomando-se cada qual dos beneficiários atendido na rede pública, como a ausência de adesão à época do atendimento prévia rescisão contratual, ausência de cobertura contratual, atendimento pelo SUS durante período de carência, atendimento realizado fora da abrangência geográfica da cobertura contratual, e ainda atendimento fora da rede credenciada pela requerente, alternando tais alegações conforme o título impugnado, correspondente ao beneficiário citado. Narra ainda haver excesso de cobrança nos valores apontados como devidos, já que baseados na tabela TUNEP, e não no gasto efetivo da unidade hospitalar. A consideração quanto aos efeitos e alcance da Medida Cautelar na Adin nº. 1931-8/DF, em que se suspendeu liminarmente a eficácia dos artigos 10, 2º, e 35-E da Lei nº. 9.656 de 1998, o que não impede os demais órgãos do Poder Judiciário a realizar controle difuso de inconstitucionalidade sobre os demais artigos eventualmente impugnados, como no caso o artigo 32, da referida lei, que segundo a parte autora violaria dispositivos constitucionais, como o artigo 196 e 199. Aduz existir nulidade sobre atos administrativos a ser reconhecida, posto que violadores de princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consubstanciados em variadas normatizações da ANS, e inclusive quanto ao procedimento a ser observado em lide administrativa como a presente. Suscitou o posicionamento de que a Lei em questão não alcança contratos vigentes anteriormente à suas disposições. Com a inicial acostou documentos. A vista do depósito efetuado às fls. 1.024, foi proferida decisão sobre o pedido de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inclusão do nome da autora no CADIN (fls. 1.027). A Agência Nacional de Saúde Suplementar contestou o pedido, alegando preliminar de litispendência e defendendo a imprescritibilidade dos débitos, nos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal. No que concerne aos aspectos contratuais, aduz incompatibilidade entre a tese de atendimento fora da rede credenciada e o objeto da ação (ressarcimento), falta de comprovação da exclusão da cobertura contratual ou do desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, legitimidade do reembolso independentemente da área territorial em que os serviços foram prestados, e autorização legal para atendimento fora da área geográfica de cobertura e após o período de carência de 24 horas, nos casos de urgência e emergência (art. 12, VI, da Lei nº. 9.656/98). Defende a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento e dos atos normativos da ANS que estabelecem os procedimentos para tal fim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, defende a legalidade dos valores constantes na tabela TUNEP, considerando o processo participativo de sua elaboração, com representantes de operadoras e unidades integrantes do SUS (fls. 1.033/1.055). Nesta oportunidade acostou documentos. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1.099/1.101) e apresentou réplica às fls. 1.102/1.137, reiterando seus termos iniciais e combatendo as alegações da parte ré, ocasião em que também aduziu a impossibilidade de instituição do ressarcimento por meio de lei ordinária e requereu a aplicação do artigo 302 do CPC, tendo em vista a ausência de impugnação específica de cada uma das AIHs indicadas na inicial. Juntou documentos (fls. 1.138/1.179), dos quais foi dada vista à ré na sequência. A ANS informou não ter provas a produzir e requereu a improcedência da ação, reforçando os termos da contestação (fls. 1.181). Alegações finais às fls. 1.183/1.202 e 1.250, nas quais as partes reiteram suas manifestações anteriores. Junto a esta manifestação, a parte autora acostou parecer da Procuradoria-Geral Federal (fls. 1.203/1.249), do qual a ANS teve ciência mas não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito, visto a suficiência dos documentos acostados aos autos pelas partes. Não assiste razão à parte

autora quanto à aplicação dos efeitos da revelia por ausência de impugnação específica dos fatos articulados na inicial. Como se sabe, a ANS é uma autarquia federal, pessoa jurídica com patrimônio e receita próprios, criada por lei, para executar atividades típicas da Administração (art. 5º do Decreto-Lei 200/1967). Ou seja, as autarquias representam a descentralização administrativa do serviço público, havendo, assim, interesse indisponível em juízo, incidindo o disposto no art. 320, II, do CPC, que afasta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Quanto à preliminar de litispendência. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728) são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No que tange especificamente ao pressuposto negativo da litispendência, o artigo 301, parágrafos 1º e 2º do CPC disciplina sua ocorrência na hipótese de ajuizamento de uma nova ação que possua as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No caso dos autos, observo que, originalmente, a parte autora ingressou com a Ação Ordinária nº. 2001.51.01.023006-5, que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, objetivando a extinção dos processos administrativos em andamento, bem como a anulação de todos os débitos relativos ao ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98. Dentre os argumentos utilizados, defendeu a inconstitucionalidade do art. 32 e a ilegalidade das inúmeras resoluções baixadas pela ANS, em especial a Resolução RDC nº. 17/00, que aprovou a tabela TUNEP.

No caso em exame pleiteia a parte autora: i) o reconhecimento judicial da prescrição das cobranças exigidas nas GRU(s) nº.(s) 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X, 45.504.107.991-7 e 45.504.008.898-X; ii) a declaração de nulidade das referidas cobranças em razão dos aspectos contratuais; iii) o reconhecimento do excesso de cobrança em face da utilização da tabela TUNEP; iv) em sede de controle difuso de constitucionalidade - até decisão definitiva da ADIn nº. 1.931-8, reconheça a nulidade dos atos administrativos (resoluções e instruções normativas) emanados da ANS, por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, diante da coincidência parcial das partes, pedidos e causa de pedir verificada entre o presente feito e a Ação Ordinária que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, já sentenciado e pendente de recurso especial e extraordinário, verifico a ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, restringindo sua amplitude, no entanto, aos limites da coincidência verificada. Confrontando-se os pedidos, vejo que a ação originária abrange todos os débitos existentes e os procedimentos administrativos pendentes na data de sua propositura. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26.11.2001, os valores lá discutidos alcançam as GRU nº.s 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X, vencidas em data anterior (20.10.2001 e 20.11.2001, respectivamente), bem como a GRU nº. 45.504.107.991-7, que apesar de vencida em data posterior (22.01.2002), estava sendo processada na data da distribuição daquela ação, como comprova o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI emitido em 31.10.2000 (fls. 753). Assim, especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é forçoso o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerida, diante da caracterização da conduta prevista no art. 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, impõe-se a aplicação, de ofício, da penalidade prevista no art. 18, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento), bem como da indenização devida à parte contrária no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Por outro lado, o pedido deduzido naqueles autos não alcança a GRU nº. 45.504.008.898-X, vencida e processada em data posterior, conforme se infere das cópias do processo administrativo e boleto de cobrança acostados às fls. 759/993, de onde se extrai que os ABIs foram emitidos em 03.05.2002 e o débito vencido em 15.01.2003.

Observo que a questão de fundo discutida naqueles autos versa justamente sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Veja-se que o E. TRF da 2ª Região concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 32 e o art. 198, 1º da Constituição, acrescentando haver plena legalidade da utilização da tabela TUNEP quando do julgamento daquela primeira ação. Dessa forma, argui a parte ré que haveria litispendência com relação apenas a esses dois pedidos. Aprofundando a análise do tema, ressalto que apesar de as questões contratuais não terem sido suscitadas na demanda originária, tais aspectos somente poderiam ser abordados sob a perspectiva constitucional do reembolso, o que esbarra na litispendência acima deduzida. A uma, trata-se de tema intimamente relacionado com a constitucionalidade do indigitado artigo 32 da Lei nº. 9.656/98. A duas, as cláusulas contratuais pactuadas entre operadora e beneficiário dizem respeito a uma relação jurídica de direito privado que não se coaduna com a natureza das verbas discutidas na presente demanda, decorrentes de uma relação estabelecida entre uma entidade pública e uma empresa privada. Seja como for, a questão estaria prejudicada em razão do comportamento da parte autora, que busca a perpetuação da lide através do ajuizamento de diversas demandas,

com pequenas variações na causa de pedir, de acordo com o resultado obtido no processo anterior. Na prática, o resultado almejado pela autora é o mesmo, qual seja, a anulação dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS. Distanciando-se dos princípios da segurança jurídica, da economia e boa-fé processual, a parte autora vale-se de artifícios processuais ao ingressar com a presente ação, dando nova roupagem ao pedido anterior ao acrescentar-lhe uma nova causa de pedir. Veja-se que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tais como a inexistência de cobertura contratual, ou a inaplicabilidade das resoluções por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, já existiam ou eram de conhecimento da parte autora quando do ajuizamento da ação original, eis que os débitos que se discute nos presentes autos foram constituídos nos anos de 2001, 2002 e 2003. Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada, sedimentada no art. 474 do CPC, visa justamente impedir o mecanismo de fragmentação da causa de pedir, prejudicando novas aduções que foram arguidas ou poderiam ter sido articuladas naquele momento. A sentença de primeiro grau, inicialmente favorável à parte autora, foi reformada pelo Tribunal, que também negou provimento aos embargos infringentes opostos pela mesma. Ou seja, enquanto o resultado do julgamento lhe fora conveniente, a parte autora permaneceu inerte. Com a alteração daquele entendimento inicial pelo E. TRF da 2ª Região, passados quase dez anos do ajuizamento da ação anterior, a parte autora ingressa com a presente ação acrescentando ao mesmo pedido novas causas de pedir, objetivando obter nova decisão, só que agora favorável e perante a Subseção de São Paulo. A prevalecer esse tipo de expediente, a regra contida no art. 474 do CPC quedar-se-ia inócua e o Judiciário corroboraria a total má-fé da parte que age em dissonância com o mínimo de dignidade e moralidade exigível. Enfim, a despeito de ainda inexistir coisa julgada, a interpretação mais consentânea à sistemática processual vigente e aos princípios norteadores do processo civil seja a de impedir a veiculação de causas de pedir que poderiam ter sido articuladas no momento oportuno e não o foram, caracterizando claramente hipótese de eficácia preclusiva da coisa julgada, pois ainda que se trate de caso de litispendência, tal regra deve ser aplicada por analogia ao caso presente, já que a única diferença entre esses dois institutos (litispendência e coisa julgada) é a existência de sentença contra a qual não caiba mais recurso. Em outras palavras, entendo estar preclusa a possibilidade de se estender indefinidamente, com novas arguições, a demanda anteriormente ajuizada, a qual, repita-se, encontra-se pendente de decisão definitiva, impondo-se, assim, o reconhecimento da litispendência. Destarte, o presente feito deverá prosseguir atendo-se tão somente à questão versada na cobrança contida GRU nº. 45.504.008.898-X, em relação a qual passo à análise da prejudicial de mérito. Por outro lado, todas as alegações quanto à constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e dos atos normativos que o regulamentam, assim como as questões contratuais do plano de saúde das demais GRUs (nº. 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X, 45.504.107.991-7) restam prejudicadas, vez que abrangidas pela decretação de litispendência parcial. Prosseguindo, a parte autora argui a preliminar de mérito - prescrição - quanto à possibilidade de a ré cobrar os valores de ressarcimento ao SUS, já que a obrigação é de natureza civil, e assim apresentaria o prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 206, do Código Civil, acrescido de 411 dias, conforme normatização da ANS. Sabe-se que a obrigação, vínculo jurídico estabelecido entre dois sujeitos, cabendo a um prestação em favor do outro, pode decorrer de lei, de contrato ou de ato unilateral de vontade. Aí se está a versar sobre a fonte da obrigação dos sujeitos, sem perder de vistas que remotamente as obrigações sempre apresentarão como fonte a própria lei, já que somente com a descrição desta as demais fontes diretas serão possíveis e vigentes. Agora, dirigir-se para a identificação do regime jurídico a incidir sobre dada relação jurídica estabelecida entre sujeitos, é voltar-se para a natureza da obrigação, que nada se confunde com sua fonte. Assim é possível ter-se obrigação legal civil e obrigação legal tributária, sendo aquela regida pelas diretrizes da lei civil, enquanto esta última pelas diretrizes da lei tributária. Destarte, não se tem a definição da presente obrigação como civil porque decorrente de lei, como sustentado em diferentes ocasiões, isto apenas a caracteriza como obrigação legal, indicando, assim sua fonte direta. Haverá, então, relação jurídica entre a parte operadora de plano de saúde e o SUS, em havendo encontro de dados na verificação de beneficiários de plano de saúde atendidos pela rede pública de saúde, cabendo àquela, a operadora, obrigação de dar, entregar determinado valor, em favor do outro sujeito obrigacional, o SUS, que terá direito inclusive de exigir judiciariamente o cumprimento da obrigação. Agora, outra é a classificação tomada para definir especificidades de tal relação, necessitando de outros elementos, e no caso definir-se-á a natureza da obrigação, diante do que é possível ter-se obrigações legais de diferentes naturezas. De tal modo, a definir a presente obrigação de ressarcimento como obrigação legal civil ou tributária está o regime jurídico que incidirá em sua regulamentação, em decorrência das partes presentes na relação, bem como o objeto presente. No presente caso a relação de ressarcimento entre as operadoras de plano de saúde e o SUS é vislumbrada como obrigação civil, pois não se tem tributo em seu cerne, como objeto das prestações. É efetivamente restituição de valores, para retorno ao estado quo, com a impossibilidade de enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde. Assim sendo, incidem as regras civis, inclusive, ou quiçá principalmente, em se tratando de prescrição ou decadência. Daí ir-se ao artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2003, em que se retira o prazo prescricional trienal para o interessado (SUS) reaver os valores dos planos de saúde na questão em comento, para ressarcimento aos cofres públicos. A este magistrado para mais adequado o enquadramento no inciso V em vez do IV, o qual aparenta caminhar para reger situações em que não haja expressa disposição de lei sobre a obrigação. Estabelece, por conseguinte, o prazo trienal para a Administração executar a previsão legal, exercendo sua pretensão em face das

operadoras de plano de saúde. Mas, em razão das peculiaridades do caso, não se estanca aí o ponto suscitado. Há mais a caminhar-se. Será imperativo averiguar-se o termo a quo do prazo prescricional. E este prazo não é o fim da internação ou do atendimento prestado pelo setor público ao beneficiário de plano de saúde. Visto que, para ter início a contagem do prazo prescricional, requer-se a violação ao direito, quando então o titular passa a ter interesse em protegê-lo. Desta forma, para dar-se efetivamente a violação ao direito no caso em exame, gerando o início do prazo prescricional, faz-se imprescindível a identificação de dado sujeito como beneficiário de plano de saúde e utilizador de serviço público ao mesmo tempo. Quando há este confronto de dados e identificação da situação, neste momento nasce o direito de a Administração cobrar a operadora. Portanto, a questão remonta ao termo a quo. Conquanto se trate de obrigação legal de natureza civil, e assim o prazo prescricional seja de três anos, o seu termo a quo para o início da contagem opera com o fim do procedimento administrativo descrito para a identificação desta situação. Constatando a Administração a existência de dívidas em razão de Aviso dos Beneficiários Identificados (ABI), o que se dá ao final do procedimento administrativo, é que se dispara a contagem do prazo prescricional para o exercício de seu direito de ressarcimento. Ora, até então não se tinha a situação configurada em face da credora, de modo que não havia qualquer pretensão a ser exercida. Isto somente se configurará ao final do procedimento administrativo. Tal procedimento administrativo, imprescindível para a apuração da existência da dívida e do quantum devido, tem normativa expedida pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES -, dentre outros atos normativos da ANS. A previsão descreve que primeiro hão de ser identificados os beneficiários de planos de saúde atendidos pelo SUS. Tal identificação é feita com o cruzamento dos dados relativos aos atendimentos prestados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, já que todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (artigo 20, Lei nº. 9.656/1998). Vale dizer, de um lado haverá a AIH - Autorização para Internações Hospitalar -, que reconhece o sujeito atendido pelo sistema de saúde público. Do outro os dados obrigatoriamente prestados pelas operadoras de plano de saúde, indicando os seus beneficiários. Do cruzamento destas informações, são gerados os ABIs - Avisos dos Beneficiários Identificados - atendidos pelo SUS, em face das operadoras. Vale dizer, resulta do confronto de tais dados a constatação da existência ou não do direito do SUS ao ressarcimento em face da operadora de plano de saúde. Após esta primeira etapa, em sendo constatado o direito do SUS ao ressarcimento da quantia, emitidos os ABIs, são disponibilizadas às operadoras as informações correspondentes àquele cruzamento de dados com identificação positiva. Possibilitando às operadoras amplo conhecimento da atuação administrativa a identificar ônus financeiros para elas. Inclui-se com a previsão para ciência dos detalhes, considerando indevida a cobrança, apresentarem impugnações à Administração. Havendo impugnação são decididas em duas instâncias, se a parte optar por valer-se de recurso administrativo, caso indeferido seu pleito na primeira instância de julgamento. Mantida ao final a cobrança, a operadora é notificada da decisão e, posteriormente, notificada do valor devido, para o pagamento, segundo a GRU (guia de recolhimento da União) enviada. Como se afere, para a Administração atuar no caso, e exercer sua pretensão, esta pretensão tem de existir como tal, viável e palpável, o que se configura com a violação ao direito da Administração de rever os valores constatados como de seu direito, pela identificação de beneficiários. De tal modo que, o prazo prescricional, de três anos, para que a Administração exerça seu direito de ressarcimento da quantia verificada, inicia-se apenas ao final do procedimento administrativo. Final este que se opera quando a Administração concluir o procedimento de constatação de beneficiários de planos de saúde que gozaram do serviço público de saúde pelo SUS, afastando todas as litigâncias que sobre o reconhecimento pairarem administrativamente. Exclusivamente aí ter-se-á a possibilidade de cobrança, e, destarte, a abertura da contagem do prazo trienal de prescrição, para o exercício do direito de cobrança da dívida ressarcitória. Antes disto a obrigação de ressarcimento ainda não tem como ser cobrada, e como se sabe, o prazo prescricional não corre antes de o sistema jurídico viabilizar ao interessado meios jurídicos para a defesa de seu direito subjetivo. Até se poderia falar em eventual prazo decadencial para a Administração atuar, dando início ao procedimento de constatação de beneficiários, com o cruzamento dos dados, no entanto a lei não o prevê; e ainda que se aplique neste tema a lei civil, ter-se-ia o período de dez anos (artigo 205, CC), a ser superado; período em que a Administração teria de decidir a deflagrar o início do procedimento. Assim sendo, considerando no caso dos autos o período em que a Administração concluiu o procedimento de constatação de beneficiários de planos de saúde que gozaram do serviço público de saúde pelo SUS, afastando todas as litigâncias que sobre o mesmo existiram administrativamente, e a data de vencimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, verifica-se a ocorrência da prescrição. Com efeito, embora não conste nos autos a notificação expedida após a constituição definitiva do débito, pela GRU nº. 45.504.008.898-X (fls. 759) é possível verificar a data de pagamento prevista para esse débito. Dessa forma, o prazo prescricional começou a fluir após a data de seu vencimento, vale dizer, a partir de 15.01.2003. Logo, na data de ajuizamento da presente ação, tal débito já estava prescrito, eis que transcorreram mais de três anos sem que a Fazenda Pública o inscrevesse em dívida ativa. Por fim, não incide a alegada imprescritibilidade arguida pela ré, por aplicação da regra prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal, pois não se trata de ocorrência de qualquer ato ilícito, mas de mero reembolso das despesas custeadas pelo poder público pelo tratamento médico-hospitalar efetuado. A operadora de saúde agiu dentro dos limites da legalidade, disponibilizando seus serviços de saúde ao beneficiário, que, no entanto, optou pelo atendimento

oferecido pela rede pública, conforme lhe faculta a Constituição. Frise-se que não houve qualquer recusa de atendimento ou ato ilícito que caracterizasse má-fé ou improbidade da empresa operadora do plano de saúde, e, por conseguinte, incabível a alegação de imprescritibilidade dos débitos impugnados. Diante de todo o exposto, no tocante às GRU(s) n.º(s) 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X e 45.504.107.991-7, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, para reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e com relação à cobrança exigida na GRU n.º 45.504.008.898-X, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a alegação de PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, inciso V), fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, bem como de indenização devida à parte ré, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 18, do CPC. Os depósitos realizados deverão permanecer à disposição do Juízo até trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0007399-74.2012.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação sumária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação solidária do réu em indenização, para o pagamento do montante de R\$ 1.624,20 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), a título de danos materiais, em decorrência do prejuízo causado à parte autora, quando da colisão do veículo do réu com meio fio. A parte autora alega que em 25.10.2010, por volta das 00:30hs, o caminhão-tractor marca VOLVO/FH 440 4x2T, ano 2008, placa DTE-3559, chassi 9BVAS02AX8E742340, cor azul, de propriedade do réu, conduzido por Eder José de Oliveira, envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR 050, km114,4, Município de Uberaba/MG, conforme relato contido no Boletim de Acidente nº792.268, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Apurou-se que o veículo transitava pela rodovia quando desgovernou-se e saiu à direita da pista, colidindo com meio fio e tombando sobre a rodovia, com o derramamento de parte de sua carga, e danificou 20 metros de meio fio, totalizando um prejuízo de R\$ 1.624,20, atualizado até 04/2012. Aduz que referido sinistro decorreu exclusivamente da imprudência, imperícia e negligência do motorista, já que o trecho da rodovia é plano, possuindo pista dupla e com duas faixas de rolamento, tendo mão única de direção, sem qualquer tipo de cruzamento, com pavimento asfáltico em bom estado de conservação e existência de acostamento pavimentado, apresentando-se seca no momento do acidente e, possuindo a devida sinalização sem restrições de visibilidade. Sustenta que notificado para o pagamento, o réu apresentou defesa administrativa e, posteriormente recurso, os quais foram julgados improcedentes, intimado para o pagamento, o réu não promoveu o pagamento. Com a inicial vieram documentos. Consta a conversão em rito ordinário da presente ação (fls.48). Realizada a citação da parte ré por meio de carta precatória às fls. 78/81. A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que após a citação, a parte ré promoveu o pagamento das quantias devidas, consoante documentos que seguem (fls. 83/88). Às fls. 89/93 a parte ré informa o pagamento da dívida inclusive dos honorários inerentes ao feito, requerendo a manifestação da autora sobre a quitação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, julgo prejudicado o pedido de manifestação da parte autora sobre o pagamento dos valores devidos, honorários e custas referente a este processo, considerando a manifestação de fls. 83/88. No caso dos autos, diante do pagamento do débito e dos honorários realizado pela parte-ré, consoante aos comprovantes de fls. 92 e 93 e, considerando a manifestação da parte-autora informando sua concordância com os valores pagos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado pela parte-ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0011963-96.2012.403.6100 - HIDRO LESTE TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 68, alegando contradição no tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Sustenta que a condenação dos honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 1.000,00 ultrapassa os limites da razoabilidade, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, pois não há qualquer contradição a ser sanada. Na verdade, neste recurso, a parte embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de minorar a verba honorária estabelecida na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000,

DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002815-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024903-64.2010.403.6100) GUSTAVO LERNER - ME(SPI44423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUSTAVO LERNER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de embargos à execução oferecidos por GUSTAVO LERNER ME e GUSTAVO LENER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de ausência de força executiva do título. Instada a se manifestar sobre os embargos (fls. 35), a CEF permaneceu silente (fls. 35v). A parte-embargante requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 35), tendo a CEF manifestado sua concordância às fls. 37. Às fls. 36 indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo e, determinado a especificação de provas pelas partes. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37), enquanto a parte embargante pleiteou a produção de prova documental e pericial (fls. 38/39). Consta o deferimento da prova pericial com a nomeação da Perita Judicial, determinando a apresentação de estimativas de honorários, indicação de assistentes técnicos e quesitos (fls. 40). A parte embargante requereu a desistência do feito diante da composição amigável (fls. 42). As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 43/44 e 45/51). A CEF requereu o sobrestamento do feito tendo em vista que as partes estão em tratativas de acordo (fls. 52). Às fls. 54/60 trasladada cópia da petição dos autos principais nº 0024903-64.2010.403.6100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 42, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento na via administrativa, consoante comprovação nos autos da ação principal - Execução Extrajudicial nº 0024903-64.2010.403.6100 (fls. 56 e 59/60). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0018857-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO(SPI115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SPI40038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária nº 0009728-84.1997.403.6100, no valor de R\$ 33.582,21 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até julho/2011, assim composto: a) Adão Elio da Silva: R\$ 12.479,10; b) Delvair Riserio dos Santos Yamamoto: R\$ 2.399,39; c) Francisco Pereira da Silva: R\$ 4.533,37; d) Geraldo Juvenal dos Santos: R\$ 4.361,67; e) João Cassiano Porto: R\$ 6.755,75; f) honorários advocatícios: R\$ 3.052,93. Para tanto, a União alega excesso de execução, pelos seguintes motivos: a) após recomposição das Declarações de Ajuste Anuais dos autores, a Receita Federal apurou inexistir valor a ser repetido aos autores Adão Elio da Silva, Delvair Riserio dos Santos Yamamoto, Francisco Pereira da Silva e Geraldo Juvenal dos Santos, tendo em vista que no momento da entrega das Declarações de Ajuste Anuais desses autores, eles já receberam a restituição da totalidade do Imposto de Renda sobre essas verbas (fls. 03); b) com relação ao autor João Cassiano Porto, considerando que a maior parte já foi objeto de restituição, resta pendente o pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 1.484,72, atualizado para julho/2011; c) por conseguinte, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (10%), são devidos no montante de R\$ 148,47. A União reconhece ser devido o valor de R\$ 1.633,19, e defende, por fim, que as informações prestadas pela Receita Federal gozam de fé pública e, por conseguinte, são dotadas de veracidade e de legalidade. Juntou documentos (fls. 07/25). A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar Impugnação, conforme certificado às fls. 54. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 55, a Seção de Cálculos Judiciais esclareceu inicialmente que quanto aos autores: Adão Elio da Silva, Delvair Riserio dos Santos Yamamoto, Francisco Pereira da Silva e Geraldo Juvenal dos Santos, não elaboramos cálculos devido a infração de fls. 3 dos embargos sobre relatório da Receita Federal onde informa que os autores mencionados já receberam a restituição de IR em sua totalidade, quando da entrega das declarações de ajuste anual (fls. 56). Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para julho/2011: a) pela parte exequente: R\$ 33.582,21; b) pela União Federal: R\$ 1.633,19; c) pela Contadoria do Juízo: R\$ 1.632,79. Instadas a se manifestarem sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 56 e 60), a União Federal manifestou sua expressa concordância. A parte embargada, por sua vez, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 60 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos presentes

independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Inicialmente, com relação aos autores Adão Elio da Silva, Delvair Risério dos Santos Yamamoto, Francisco Pereira da Silva e Geraldo Juvenal dos Santos, a União Federal sustenta inexistirem valores a serem pagos, tendo em vista que os recolhimentos indevidamente efetuados foram objeto de restituição, nas Declarações de Ajuste Anual, em favor dos autores. A fim de demonstrar a lisura de suas alegações, acostou os documentos de fls. 08/11, fls. 12/14, fls. 15/17, fls. 18/19, consistentes em Relatórios Fiscais emitidos pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como em extratos emitidos pelo Sistema Informatizado de Dados da Receita Federal. Mister observar que os atos administrativos, justamente por terem como finalidade o interesse público, são dotados de presunção relativa de legitimidade e veracidade, passível de ser ilidida somente por meio de dilação probatória a cargo do particular/contribuinte. No caso em exame, tratando-se de relatórios fiscais emitidos pelo órgão público competente, recaiu sobre os autores embargados o ônus de requerer a produção das provas necessárias à desconstituição da presunção de que se revestem os atos administrativos. Não obstante, a parte embargada manteve-se inerte, deixando transcorrer sem manifestação os prazos processuais. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da legitimidade dos documentos fiscais fornecidos pela União, a fim de declarar a extinção da execução, em virtude do pagamento (restituição) efetuado na esfera administrativa, por ocasião da entrega das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda. Indo adiante, no que concerne ao autor João Cassiano Porto, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 56. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados (com relação ao referido autor), com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pela União Federal (fls. 07), os quais coincidem com os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), notando-se uma diferença mínima no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos) entre ambos. Assim, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução para: 1) determinar a adequação do valor em execução apresentado pelo autor João Cassiano Porto ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 07, que acolho integralmente em sua fundamentação. 2) reconhecer a inexistência de créditos a serem executados, com relação aos exequentes Adão Elio da Silva, Delvair Risério dos Santos Yamamoto, Francisco Pereira da Silva e Geraldo Juvenal dos Santos. Consequentemente, deverá, em relação ao embargado exequente João Cassiano Porto a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Já com relação aos exequentes Adão Elio da Silva, Delvair Risério dos Santos Yamamoto, Francisco Pereira da Silva e Geraldo Juvenal dos Santos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, em favor da União Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024903-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO LERNER - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUSTAVO LERNER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO LERNER - ME e GUSTAVO LERNER, objetivando a execução de dívida decorrente do Cédula DE Crédito Bancário no valor de R\$ 14.326,30 (quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos), atualizado até 29.11.2010. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/46). Consta a citação do executado às fls. 56/57 e 63/65. Instada a promover o prosseguimento do feito (fls. 66), a CEF requereu a penhora on-line (fls. 67/68, o qual foi deferido (fls. 69). Às fls. 72 determinado à vista da penhora parcial realizada (fls. 72). A CEF requereu a extinção do feito diante do acordo firmado entre as partes às fls. 75/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 75/77), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Oportunamente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 70/71. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012076-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEN CARLA LAMBERT CARIUS FERREIRA

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal em face de Elen Carla Lambert Carius Ferreira, objetivando a execução de dívida decorrente do Contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros, denominado - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 24.826,96 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 19.06.2012. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/32). Às fls. 36, foi proferido despacho determinando à secretaria consulta aos sistemas conveniados, visando à indicação de outros endereços para localização do exequente, bem como a citação do réu nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Após a regular citação da parte ré às fls. 40/42, sem a penhora dos bens, devido à inexistência de bens para penhora. A CEF requereu a homologação do acordo com a suspensão da ação até o cumprimento integral (fls. 43/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não encontra lugar o pedido da parte exequente para que, com a homologação por sentença do acordo, tenha-se mera suspensão da ação, aguardando o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção. Diante do acordo travado entre as partes, e devidamente comprovado nos autos, o código de processo civil, artigo 269, inciso III, prevê não a mera suspensão do processo, no aguardo do cumprimento integral do acordo, mas sim sua resolução com mérito; posto que com a transação entre as partes, visando iminente o fim da lide, assim caminha a lei e o ordenamento jurídico. Não se perca de vista que, em não havendo integral cumprimento do acordo, a exequente credora terá novo título executivo para alcançar, ainda que por meio do Judiciário, a satisfação de seu direito, com a propositura da ação de execução, como resultado do novo quadro fático apresentado. Nestes termos, aqui se tem o fim do processo. Ante o exposto, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 43/55), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012880-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DOMINGUES MACARRAO

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal em face de Tiago Domingues Macarrão, objetivando a execução de dívida decorrente do Contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros, denominado - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 21.711,54 (vinte e um mil, setecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 16.07.2012. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/32). Às fls. 36, foi proferido despacho determinando à secretaria consulta aos sistemas conveniados, visando à indicação de outros endereços para localização do exequente, bem como a citação do réu nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Após a regular citação da parte ré às fls. 46/47, sem a penhora dos bens, devido a inexistência de bens para penhora. A CEF requereu a homologação do acordo com a suspensão da ação até o cumprimento integral (fls. 48/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não encontra lugar o pedido da parte exequente para que, com a homologação por sentença do acordo, tenha-se mera suspensão da ação, aguardando o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção. Diante do acordo travado entre as partes, e devidamente comprovado nos autos, o código de processo civil, artigo 269, inciso III, prevê não a mera suspensão do processo, no aguardo do cumprimento integral do acordo, mas sim sua resolução com mérito; posto que com a transação entre as partes, visando iminente o fim da lide, assim caminha a lei e o ordenamento jurídico. Não se perca de vista que, em não havendo integral cumprimento do acordo, a exequente credora terá novo título executivo para alcançar, ainda que por meio do Judiciário, a satisfação de seu direito, com a propositura da ação de execução, como resultado do novo quadro fático apresentado. Nestes termos, aqui se tem o fim do processo. Ante o exposto, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 48/59), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as mesmas se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 225/242, aduzindo obscuridade no tocante às verbas a serem compensadas. Alega a embargante que na fundamentação foi reconhecido o direito de compensação sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias

gozadas, 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado (com reflexo sobre o 13º salário), mas na parte dispositiva da sentença não restou claro se a compensação abarcaria os valores recolhidos sobre todas essas verbas, bem como a título de contribuições de terceiro. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a parte dispositiva da sentença julgou parcialmente procedente a demanda para determinar a exclusão da base de cálculo de contribuições sociais incidentes sobre determinadas verbas trabalhistas. No entanto, ao se reportar ao item acima para fins de compensação, não especificou quais contribuições poderiam ser compensadas e sobre quais verbas incidiriam. Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento apenas para aclarar o dispositivo da sentença de fls. 225/242, que passa a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros a verba destinada ao pagamento do terço constitucional incidente sobre as férias gozadas, dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e do aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária e destinada a terceiros que tenham incidido sobre os itens acima (terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, com a respectiva parcela de 13º salário), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, a sentença permanece inalterada. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I. e C.

0014221-79.2012.403.6100 - LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lisol Isolamentos Térmicos Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se requer ordem para que seja reconhecida a inexigibilidade dos débitos em razão da ocorrência da prescrição, ou, alternativamente, determinada a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e a correta apuração do saldo remanescente do débito, bem como a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa). Em síntese, sustenta a parte impetrante que possui cinco débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a saber: CDA(s) nº.(s) 80.7.12.006469-18, referente às contribuições ao PIS/PASEP (com vencimento entre 12.04.2001 e 15.01.2003); 80.6.12.015575-39, referente às Contribuições Sociais sobre Lucro Líquido (com vencimento entre 30.04.2001 e 31.10.2002); 80.2.12.007123-96, referente ao IRPJ (com vencimento entre 30.04.2001 e 31.10.2002); 80.6.12.015576-10, referente às COFINS (com vencimento entre 12.04.2001 e 15.01.2003); e 80.4.12.025077-60, referente ao SIMPLES (com vencimento entre 12.05.1997 e 11.01.1999). Inicialmente pugna pela expedição de CND (ou CPD-EN) e pelo reconhecimento da prescrição, defendendo que o termo inicial da contagem deve se dar a partir dos vencimentos especificados nas DCTFs (entre 1997 e 2003), tendo decorrido mais de cinco anos sem o ajuizamento de execução fiscal. Em sede de emenda à inicial, pleiteia a correta apuração do saldo remanescente do débito, abatendo-se os valores pagos pela impetrante, nos termos do art. 1º, 14, inciso II da Lei nº. 11.941/09. Por fim, pleiteia sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, sob a alegação de que inexistia previsão legal que exija a prestação de informações para a consolidação no programa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/152). Afastada a prevenção, o pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada prestasse esclarecimentos sobre os débitos e sobre os motivos que obstaram a expedição da CND (fls. 156/159). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 164/176, arguindo em preliminares a ausência de ato coator, ante a inexistência de requerimento administrativo objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Defende que a verificação de causas interruptivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição são de competência da Delegacia Secretária da Receita Federal do Brasil. Com relação aos demais débitos, sustenta a incorrência da prescrição, que deve ser computada a partir da declaração dos débitos pela própria impetrante, mediante a entrega de DIPJs e DCTFs. Assevera que o deferimento de inclusão no Parcelamento Especial previsto na Lei nº. 10.684/2003 constitui confissão de dívida apta a interromper o curso da prescrição. Alega, outrossim, que durante o período de incursão da impetrante nos planos de parcelamento (de 15.07.2003 a 20.10.2009 - data da formalização do pedido de ingresso no PAES e de exclusão da impetrante, respectivamente), o prazo de prescrição esteve suspenso. Refere que após a exclusão do PAES, em 30.10.2009, a impetrante formulou opção pelo parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. Por fim, quanto à inscrição nº. 80.4.12.025077-60 referente aos períodos de apuração do SIMPLES no exercício de 1997, argui perda superveniente de objeto, ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Juntou documentos (fls. 177/234). A parte impetrante apresentou

emenda à inicial requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT no pólo passivo (fls. 238/291). Nesta oportunidade, aproveitou a parte impetrante para complementar a petição inicial, trazendo inúmeros e novos argumentos à lide. Posteriormente foi recebida a petição de fls. 238 em relação à inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil, fls. 292. O DERAT apresentou informações, encartadas às fls. 296/306, informando inexistir pendências impeditivas à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa no âmbito da RFB. Salientou que eventual pedido de expedição de CND deverá ser formulado perante a PGFN em São Paulo, a quem cabe pronunciar-se a respeito dos débitos já inscritos em dívida ativa (fls. 296/306). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender inexistente direito social ou individual indisponível, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 308). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de expedição de CND (ou CPD-EN), afastado a alegação de ausência de ato coator, tendo em vista o documento de fls. 17, que acusa a insuficiência de informações do contribuinte necessárias à emissão da certidão via internet. Vale salientar que no curso da ação foi determinada a análise de toda a documentação acostada à inicial e solicitado esclarecimento às autoridades (fls. 159). Estas, por seu turno, limitam-se a defender a legalidade da inscrição dos créditos, cuja análise envolve questões fáticas alegadas na impetração, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Por outro lado, no tocante à CDA nº. 80.4.12.025077-60 relativa ao SIMPLES de 1997, o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente. Pretende o impetrante na presente demanda seja reconhecida a ocorrência da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa, dentre os quais se destaca a CDA em questão, referente ao SIMPLES devido nos anos de 1997 e 1998. Observo que em 17.08.2012 foi reconhecida a extinção de parte dos débitos consignados naquela CDA pela prescrição, consoante despacho de fls. 209, com a consequente exclusão dos débitos prescritos (fls. 232/233). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional quanto a esse pedido é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito aos débitos inscritos na CDA sob o nº. 80.4.12.025077-60 vencidos em 1997 impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Relevante registrar que os novos argumentos tecidos pela parte impetrante em sua petição de fls. 238 e seguintes, não encontraram, assim como ainda não encontram, acolhimento nestes autos. As regras do CPC, aplicadas subsidiariamente, e ainda que não por tais regras, assim igualmente se concluiria diante da proibição de surpresa da parte ex adversa no curso do processo, violando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não é possível a nenhuma das partes alterar a causa de pedir - no caso os fundamentos apresentados na inicial - ou mesmo o pedido, após a estabilização substantiva da demanda, operando-se com a citação da parte contrária. Ora, os fundamentos novos, implicando em total diferença a causa daquela da inicial, foram acostados após não só a citação do Procurador da Fazenda, como também após as considerações iniciais do Juízo, em razão da liminar deferida, e ainda após a vinda das informações. Sendo que os temas ali abordados nada dizem respeito à impetrada Receita Federal, mas sim diretamente à Fazenda Pública, já tendo esta atuado nos autos de acordo com a causa de pedir apresentada na exordial. O artigo 264 caput e parágrafo único do CPC é explícito em seus comandos. De tal forma que, após a citação - e como dito neste caso mais grave ainda agiu a parte impetrante, já que sua emenda alterando absolutamente a causa de pedir, ao integrar com inovadores argumentos, veio após a vinda das informações, da autoridade coatora relacionada diretamente com tais assertivas - é defeso alterar o pedido ou a causa de pedir sem a concordância da parte ré. Justamente o caso, com relação ao Procurador da Fazenda. Tornando inviável a aceitação de sua emenda nestes pontos. Superadas as preliminares passo à análise da prejudicial de mérito. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade das relações sociais e consequentemente na segurança jurídica, destarte contendo um interesse social irrepreensível. E ainda são fatos relacionados à aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção. Diferenciam-se entre si, posto que enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger ou exigir direito, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. E mais, a própria decadência ou prescrição encontra suas peculiaridades como decorrência da esfera jurídica em que se encontra, podendo ser dotada de características singulares no direito tributário, quando em confronto com aquelas apresentadas no direito civil. Isto porque cada qual tem seu mote a partir do qual o legislador atua e cria as regras jurídicas. Tanto assim o é que, cada qual destes institutos tem regramento específico nas searas

determinadas do direito. Ao se abordar a prescrição, ou a decadência, no direito tributário, as regras a serem consideradas são integralmente aquelas constantes do CTN ou de legislação tributária complementar eventualmente existente para o caso. Nada se confundindo, destarte, com as previsões traçadas no Código Civil. A lógica reinante no ordenamento jurídico por si só já delinea isto, posto que enquanto um vem para coordenar relações de interesse privado, outro ramo, no caso o tributário, vem para coordenar relações iminentemente de interesse público. No tema tributário tem-se a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõe procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo, marcando sua imprescindibilidade para a arrecadação dos valores devidos aos cofres públicos. Pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador, em se tratando de lançamento por homologação, ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva, em caso de lançamento direto ou lançamento por declaração. Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão e o lançamento com sua respectiva notificação. Tal como previsto nos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. Veja-se. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nada se confunde a decadência versada acima como o mote prescricional, decorrente de prazo previsto legalmente para a efetivação pelo fisco da cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Prazo este de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, que dita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Voltando-se ao tema de decadência, percebe-se com as iniciais citações, inclusive transcrição legal, que há peculiaridades resultantes de cada espécie de lançamento, até mesmo no que diz respeito ao termo a quo, alcançando ao prazo total para a constituição do crédito em definitivo. De tal modo que, em se aventando lançamento direto, também denominado de lançamento de ofício, ou em se aventando sobre lançamento por declaração, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Vale dizer, a regra geral, em matéria tributária, como marco para a deflagração do prazo decadencial, encontra-se no artigo 173 I, postergando-se o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Note-se que esta regra geral direciona-se para o lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja sujeito, abrangendo tanto aqueles que têm para si previstos o lançamento de ofício, como aqueles tributos em que outra é a espécie de lançamento previsto (o lançamento por declaração ou por homologação), mas que o fisco tenha de agir supletivamente diante da falta de atuação correta do sujeito passivo. Agora, abordando-se a hipótese de lançamento por homologação há ainda maiores peculiaridades a serem consideradas. O prazo decadencial, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, o prazo decadencial tem como marco inicial o próprio fato gerador. Ocorrido o fato que se subsume ao tipo legal, fazendo incidir a lei,

há a contagem do prazo quinquenal para a Administração averiguar a correta atuação particular. Contudo, como a lei ressalva em seu final, será contado do fato gerador o prazo decadencial, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou também desde que não haja falta de pagamento. Presenciando uma destas hipóteses o termo a quo passa a ser a regra geral do artigo 173 inciso I, por conseguinte o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado, portanto, após os cinco anos para o lançamento por homologação. Considerando que o lançamento por homologação tem prazo decadencial de cinco anos para ser ratificado pela Administração, mesmo que tacitamente; o prazo de cinco anos, como início no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, é contado após o prazo de cinco anos do lançamento por homologação tacitamente superado. Assim sendo, há, para o lançamento por homologação, em que não haja pagamento ou haja dolo, fraude ou simulação, a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º, do CTN, com o artigo 173 inciso I, do mesmo diploma legal, contando cinco anos para o lançamento de ofício após o término do prazo de cinco anos que detinha a Administração para homologar o lançamento realizado pelo sujeito passivo. Chegando-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela tese dos cinco mais cinco, totalizando um período decadencial de dez anos para o fisco lançar tributos que tem previsão legal de lançamento por homologação. Reitere-se. Devido à disciplina explícita do artigo 173, inciso I, do CTN, aludindo ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (portanto, efetuar o lançamento) em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somando-se à hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo toma todas as providências cabíveis para a formalização do débito, apurando o montante devido, recolhendo o resultado aos cofres públicos, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador; se assim não agir o sujeito passivo, o prazo para então se ter a atuação supletiva da Administração inicia-se após o prazo que o lançamento por homologação teria para ocorrer, cinco anos. Sabe-se que de acordo com o lançamento por homologação, também denominado de autolançamento, o próprio sujeito passivo é quem apura o montante devido, nos termos do artigo 150 do CTN, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa; vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Só que aí surgem duas distintas hipóteses, se o sujeito passivo efetuou o lançamento por homologação, com o pagamento até a data do vencimento, o fisco tem o prazo de cinco anos para fiscalizar o pagamento efetuado, homologando a ação do sujeito passivo, contado este prazo da ocorrência do fato gerador, é a regra do artigo 150, 4º. Superado este prazo quinquenal tem-se a homologação tácita, não estando a Administração autorizada a lançar qualquer outro valor em relação àquele fato gerador. Entretanto, diferente é a situação em que o sujeito passivo não efetua o lançamento por homologação, não declarando os débitos (por exemplo por DCTF ou GFIP) ou o fazendo não recolhe, até o vencimento, quaisquer valores aos cofres públicos, pois, então, nesta hipótese o prazo decadencial para a atuação supletiva fazendária inicia-se somente após o término do período de cinco anos para o lançamento por homologação. Esta posição dos cinco mais cinco para a realização de lançamento supletivo pelo fisco é dominante no Egrégio STJ. Há entendimentos doutrinários recentes, posteriores às alterações da lei complementar 118, no sentido de que deverá adaptar-se o posicionamento anterior ao novo regime, que pôs fim à tese dos cinco mais cinco para a devolução do indébito. Consideram que como a previsão da LC 118/2005 veio no sentido de que para a restituição (repetição/compensação) ao sujeito passivo de valores pagos a maior ou indevidamente o prazo é de cinco anos, contados do efetivo pagamento (pois previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei), então haveria tratamento diferenciado entre o Fisco e o sujeito passivo em se mantendo o posicionamento da tese dos cinco mais cinco somente para a Administração. Assim, enquanto para a Administração possibilita-se prazo de até dez anos para lançar valores devidos, para os sujeitos passivos, com o novo regramento da LC 118, o prazo passa a ser de cinco anos apenas. Entendo, contudo, que mesmo diante da modificação traçada no sistema pela LC 118, mantém-se o posicionamento anterior de dez anos para lançamento supletivo pela Administração, em caso de lançamento por homologação em que o sujeito passivo não recolheu a tempo os valores devidos aos cofres públicos, ou tendo agido com dolo, fraude ou simulação. A uma, efetivamente não há similaridade entre as posições do fisco e do contribuinte, posto que a Administração age em sua qualidade de Poder Público, visando o interesse coletivo, portanto dotada de suas prerrogativas. A duas, a lei complementar, em seu artigo 3º, foi explícita ao prever regramento, supostamente interpretativo, unicamente para o artigo 168, inciso I, do CTN, deixando claro seu objetivo de pôr fim à tese dos cinco mais cinco para repetição de indébito, mas não para os lançamentos supletivos, posto que se assim desejasse, teria feito explicitamente, tal como atuou para o artigo 168. Nesta mesma esteira, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, devendo também para elas ser aplicadas as disposições do CTN relativas à prescrição e a decadência, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias, tendo em vista ser matéria reservada à lei complementar, conforme restou pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a súmula vinculante de nº. 08. De tal modo, adota-se a regra geral do CTN de cinco anos para o lançamento de ofício supletivo, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento por homologação deveria ter ocorrido, para o qual também se tem o prazo

decadencial quinquenal (súmula 08 citada), em não tendo o sujeito passivo realizado o pagamento devido, ou atuado com dolo, fraude ou simulação. Interessante observação ainda a identificação de diferentes períodos. Na esteira do que visto, remata-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se aventando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo à eventual decadência, em não atuando em tempo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se deflagra quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Note-se que diferentemente não poderia ser, pois que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente estreado o prazo para a cobrança da dívida. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer à decadência quer à prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. No caso em apreço, o que se verifica dos autos é que o crédito tributário, cujo reconhecimento da prescrição busca a parte impetrante, foi constituído por meio de Declaração Anual Simplificada - SIMPLES e de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme comprovam os documentos de fls. 47/150 (referente aos débitos dos anos calendários de 1997, 1998, 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002 e 2003). Importante registrar que as Declarações Simples foram apresentadas em 17.04.1998 e 15.05.1999 (e protocoladas em 22.05.1998 e 27.05.1999, respectivamente), enquanto as DCTF(s) foram transmitidas em 30.01.2003 e 03.02.2003. Pois bem, ao que interessa para deslinde deste feito, conforme informações encartadas às fls. 164/176, em 15.07.2003 a parte impetrante aderiu ao Parcelamento Especial - PAES -, interrompendo-se o prazo da prescrição, ante a confissão de dívida (art. 4º, III, Lei nº. 10.684/2003 c/c art. 12 da Lei 10.522/02), nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN. Nesta data, apenas estavam prescritos os débitos consignados na Declaração Anual Simplificada apresentada em 17.04.1998 (fls. 47/49), relativas ao SIMPLES do ano calendário 1997, os quais já foram reconhecidos administrativamente, como dito anteriormente, configurando perda superveniente de objeto. Quanto aos demais créditos tributários, observa-se a pendência de causa suspensiva de exigibilidade durante o período de adesão ao PAES, nos termos do art. 151, VI, do CTN; e, conseqüentemente, como não poderia deixar de ser, nos exatos termos em que alhures retratada a questão e o tema em averiguação, igualmente se manteve interrompido o prazo prescricional. Diferentemente não poderia ser. Tendo a exigibilidade do crédito suspensa, não há direito ao fisco de exigir valores, e assim não corre prazo para a defesa de direito que não foi violado, pois em princípio a parte estará cumprindo com o direito que o fisco defende ao efetuar o pagamento das parcelas do parcelamento da dívida. Dessa forma, o lapso temporal prescricional decorrido entre a declaração e a opção pelo parcelamento, prazo este para a Fazenda executar o crédito e que ainda não havia se esgotado, é concluído, findando sua contagem, com a adesão do interessado ao parcelamento. Caso haja interrupção deste direito, sendo a parte excluída do parcelamento, reinicia-se, do início, o prazo prescricional quinquenal para a Fazenda cobrar o crédito tributário resultante da exclusão da parte do parcelamento. E assim será quantas vezes venha a parte aderir a um parcelamento se posteriormente excluída do mesmo. Sempre se reiniciando, pela integralidade, o prazo quinquenal para a cobrança da dívida que então resulta da exclusão do parcelamento, e que fora confessada pelo devedor com seu ingresso no parcelamento. Sendo que, a cada novo parcelamento que venha a se valer, nova confissão de dívida há, e assim interrupção do prazo prescricional. No presente caso, o lapso temporal prescricional decorrido entre a declaração dos de a opção pelo parcelamento, prazo este para a Fazenda executar o crédito e que ainda não havia se esgotado, é concluído, findando sua contagem, com a adesão do interessado ao parcelamento, em 15/07/2003. Neste período, exatamente por se ter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do 151, do CTN, igualmente não há que se falar em prescrição. Agora, quando a parte impetrante é excluída do parcelamento, em 20/10/2009, recomeça a contagem do prazo prescricional de cinco anos, existente para a Administração Tributária cobrar o crédito tributário - antes parcelado -, já que a exigibilidade do crédito que se encontrava suspensa passa a ter novamente eficácia, obrigando a Administração a agir, sob pena de perder o direito ao exercício de sua pretensão em Juízo. Anota-se que esta contagem do prazo prescricional, em tudo e por tudo nova, implica na integralidade do prazo de cinco anos, prazo prescricional previsto em lei. Por conseguinte, este prazo inicia-se desde o princípio, visto se tratar de interrupção de prazo, nos termos da lei - e não de suspensão -, o que se tem é a restauração integral do prazo prescricional ante a exclusão da parte devedora beneficiada do PAES (20.10.2009), iniciando-se a contagem somente a partir de então. Registre-se, por oportuno, que diferentemente do que enganadamente se poderia considerar, nada há que se falar em interrupção da prescrição por uma única vez. Esta particularidade somente existe para as regras atreladas ao direito civil, de modo que, unicamente quando restrita a causa à seara civil é que se terá a incidência da restrição. Já dito alhures que, as normas sobre o instituto da prescrição, com seus regramentos e configurações, não caminham entre os ramos do direito - salvo cabível e necessária analogias ou similares -, permanecendo cada qual conexa com a circunstância caracterizada; a qual será regrada de acordo com sua natureza. Logo, até há pouco tempo, antes do novo código civil, a prescrição deste regime jurídico não encontrava tal restrição, deixando claro que esta característica não compõe a identificação do instituto, mas sim é opção do legislador. De tal modo que,

criada para um determinado regime jurídico, circunscrito a certo ramo do direito, não há que se falar de sua extensão para o direito tributário, que tem regramento próprio para o mesmo instituto. Por conseguinte, o fato de ter a interrupção da prescrição operado quando da adesão ao primeiro parcelamento, em 2003, e seu prazo reiniciado em 2009, quando da exclusão da parte impetrante do parcelamento; sua nova adesão em 2011, ao parcelamento implica em nova interrupção do prazo prescricional para a Administração Tributária exigir o crédito tributário configurado com a nova confissão da dívida realizada ao aderir ao segundo parcelamento. Até mesmo porque a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa durante o gozo do parcelamento pelo administrado devedor, impedindo o Fisco de exigir os tributos devidos; e como se sabe, não há como correr prazo prescricional se não há violação do direito. E mais, o segundo parcelamento não deixa de ter como objeto nova confissão de dívida, com outros valores, pois ainda que estes valores guardem relação remota com as causas originais, configuram um fato novo, transmutando a origem da dívida, o título de crédito em sendo o caso, etc. Dessa forma, o segundo parcelamento (30.10.2009 a 29.12.2011 - fls. 225) irá interromper o prazo prescricional em 2009 e reiniciá-lo em 01/01/2012. Destarte, o crédito não restou fulminado pela prescrição quinquenal, autorizando o fisco a exigí-lo, incluindo-o na dívida ativa, com todos os reflexos daí decorrentes. De tal modo que nada há a suscitar-se e reconhecer-se em termos de expedição de CND ou mesmo de CPD-EN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM. Outrossim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei do mandado de segurança, no que diz respeito ao reconhecimento administrativo da configuração da prescrição dos débitos inscritos na CDA sob o nº. 80.4.12.025077-60 vencidos em 1997, dando-se a perda do interesse de agir superveniente quanto a tais montantes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Ao SEDI para as providências determinadas às fls. 292.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-41.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 74/82, alegando omissão quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, aos critérios legais utilizados para tanto, assim como ao princípio da isonomia. Sustenta a embargante que embora a sentença tenha julgado procedente a ação cautelar em que se pleiteia a garantia de futura execução fiscal, relativa a débito inscrito em dívida ativa estimado em R\$ 46.127,10 em 23.01.2012, fixou honorários advocatícios em R\$100,00, valor que considera aviltante, diante do trabalho efetuado nos autos e da responsabilidade dos patronos da requerente. Alega, ainda, omissão acerca dos critérios utilizados para a fixação da verba honorária (artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil) e da aplicação do princípio da isonomia entre as partes, tendo em vista que se a Fazenda Pública fosse vencedora, os honorários de sucumbência seriam fixados em valor não inferior a 10% sobre o valor da causa (artigo 5º, caput, da Constituição Federal). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, pois não há qualquer omissão a ser sanada, já que os honorários de sucumbência foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), montante compatível com aquilo que se entende por tema pacificado (fls. 82). Observa-se que tal fundamento se coaduna com o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que estabelece critério diferenciado de fixação de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, possibilitando a apreciação equitativa do juiz, observando-se as variáveis previstas nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de majorar a verba honorária fixada na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Gonçalves de Macedo, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.316,48 (dezesesseis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 01/02/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº. 0272.160.0000313-80). Com a inicial, vieram documentos (09/22). Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 29/30), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 35). Consta decisão convertendo o mandado monitório em mandado executivo, constituindo o título executivo judicial (fls. 36). Dessa decisão, opostos embargos de declaração (fls. 41), os quais foram acolhidos (fls. 43). Instada a requerer o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 47), a CEF requereu o bloqueio on line (fls. 48), o qual foi deferido a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do réu (fls. 49). Acostado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 50/52). A CEF requereu a expedição de ofício para Delegacia da Receita Federal para localização de bens para penhora (fls. 54), o qual foi deferido às fls. 55 e realizado às fls. 56/72. Às fls. 73/74, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, CPC, bem como esclareceu que houve composição amigável em relação aos honorários e custas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 73/74), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 7244

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005368-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005368-1) - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA
Fl. 202: Diante do disposto na r. sentença de fls. 128/130, indefiro a transformação em pagamento definitivo, pois o depósito não atingiu o fim pretendido pela autora. Retornar a arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0521588-16.1983.403.6100 (00.0521588-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRIGORIFICO ARMOUR S/A
Providencie o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação. Tendo em vista a certidão de expedição de carta de adjudicação de fls. 244 e de sua retirada às fls. 248, esclareça a CTEEP o requerido às fls. 274 e o porquê da juntada nestes autos da referida carta (anexo da petição nº 201261000242413, acostado às fls. 275/531). Após o cumprimento das medidas acima, ou no silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0019439-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS

Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758828-84.1985.403.6100 (00.0758828-3) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 1491: Considerando que o AI de nº. 2000.03.00.065348-0 encontra-se pendente de julgamento (fls. 1484v/1485), os autos retornarão ao arquivo. Int.

0655014-46.1991.403.6100 (91.0655014-2) - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILMAR JOSE DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0038209-33.1992.403.6100 (92.0038209-6) - AUTO POSTO PIRITUBA LTDA(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No que tange ao pedido de expedição de alvará de fls. 196, observar o teor do despacho de fls. 190 (D.E. de 30/10/2012).No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV expedido às fls. 881.Int.

0081798-75.1992.403.6100 (92.0081798-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO)

Tendo em vista a juntada de fls. 342/349 do ofício 010262/2012-UFEP-P-TRF, que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00, intime a credora - Cintia Silva Carneiro - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado o valor será estornado (Resolução 168/2011 CJF/art. 51,52 e 53).Int.

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0028781-22.1995.403.6100 (95.0028781-1) - NEUSA FERREIRA ALVES X JOSE EURIPEDES ALVES(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento e expedição de certidão de objeto e pé no prazo de 05 dias.Com a juntada dos comprovantes de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos, bem como a expedição da referida certidão pela Secretaria, a ser retirada pelo requerente em cartório independente de nova intimação.Após o cumprimento das medidas acima, ou no silêncio da autora, arquivem-se os autos.Int.

0025072-08.1997.403.6100 (97.0025072-5) - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X GORO

HIROMOTO X PAULO CESAR DA SILVA X RINALDO FUGA X PAULO ROBERTO RELA X LUIZA MARIA DE FREITAS BATISTA X IVONE MULAKO SATO X IVONE JORGE DE MOURA X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Dê-se ciência da expedição do ofício requisitório (PRC).Após, ao arquivo. Int.

0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o nome do advogado da autora, indicado na procuração de fl. 244, e dê-se vista.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0048234-27.2000.403.6100 (2000.61.00.048234-2) - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7) - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002415-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023345-33.2005.403.6100 (2005.61.00.023345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Fls. 62/63: Esclareça a parte embargada o requerido, tendo em vista que a execução do valor principal deve prosseguir nos autos da ação 00.0643188-7 e que o ônus sucumbencial destes autos foi distribuído proporcionalmente entre as partes, conforme determinado na sentença de fls. 27/28.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0938925-45.1986.403.6100 (00.0938925-3) - REFORPCAS S/A IND/ COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se a CEF, procedendo a transferência dos valores disponíveis vinculados ao processo em epígrafe para uma conta à disposição deste Juízo a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 5905-6.Int.

0017833-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017833-1) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0006044-68.2008.403.6100 (2008.61.00.006044-6) - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025606-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025606-7) - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUEZ X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES

X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nova conclusão. Int.

0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4) - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE (SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL (SP273954 - BRUNA ARAMBASIC)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 260 e 262. Int.

0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nova conclusão.

0019470-12.1992.403.6100 (92.0019470-2) - REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório

expedido às fls. 271.Int.

0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4) - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Ciência ao autor do informado pela União às fls. 335/336.Após, ao arquivo.Int.

0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5) - CUSTODIA ALVES PIRES X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA)(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA) X UNIAO FEDERAL(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Trata-se de ação ordinária devidamente processada e transitada em julgado, na qual às fls. 161 foi proferido despacho intimando a parte autora para apresentação das peças necessárias à citação da União Federal nos termos do art. 730.Após manifestação da parte autora no sentido de que cabia à União Federal apresentar documentos para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, foi determinado pelo Juízo que assim a Fazenda Pública procedesse, o que o fez às fls. 166/176 e 184/201.Tendo sido juntados os documentos requeridos pela parte autora, esta foi intimada às fls. 202 para dar cumprimento ao despacho de fls. 161, quedando-se inerte. Descabida, portanto, a alegação contida na petição de fls. 207/209 de arquivamento indevido dos autos e desnecessidade de recolhimento das custas de desarquivamento.Ficam a carga e a vista destes autos condicionadas à juntada da taxa de desarquivamento no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Deve a parte autora dar correto cumprimento ao despacho de fls. 161, no prazo de 10 dias, vez que a mera juntada de documentos pela União não configura cumprimento do ônus processual que cabe à exequente, para dar prosseguimento à execução nos termos do art. 730 do CPC.Quando em termos, cite-se. À falta de cumprimento, arquivem-se.Int.

0008347-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008347-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, archive-se os autos, dando-se baixa na execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0522076-68.1983.403.6100 (00.0522076-9) - FENIX IMP/ EXP/ LTDA X LUCIANO QUIDICOMO FILHO(SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FENIX IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FENIX IMP/ EXP/ LTDA
Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 502.

0014450-54.2003.403.6100 (2003.61.00.014450-4) - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA

Manifeste-se a União Federal sobre o depósito de sucumbência efetado às fls. 206, bem como informe o código para conversão em renda.Em sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

0006397-40.2010.403.6100 - ROBERTO SIDNEI SCAURI X SANDRA LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SIDNEI SCAURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663853-70.1985.403.6100 (00.0663853-8) - DOW QUIMICA S/A(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0014663-17.1990.403.6100 (90.0014663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008013-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008013-2) - INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA(Proc. CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0034422-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034422-6) - HAMILTON NUNES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X LUCIN DER BEDROSIAN X NELSON FRATELLI X OMIRO HENRIQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0003004-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003004-7) - ABEL FLORES X MENACHE GROSSMAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021910-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740830-93.1991.403.6100 (91.0740830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, manifestando-se sobre o cálculo de fls. 18/23 no prazo sucessivo de dez dias, primeiro embargado e após embargante.Decorrido o prazo, os autos irão à conclusão para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado dos depósitos efetuado nos autos. Sem manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006853-83.1993.403.6100 (93.0006853-9) - LOCTITE CORPORATION(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP016005 - HELIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. ANDRE LUIS BALLOUSIER ANCORA LUZ) X LOCTITE CORPORATION X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0018467-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018467-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEVALDO FELIPE(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X DEVALDO FELIPE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças destes autos (inicial, cálculos do contador, sentença, acórdão e trânsito em julgado) para os autos principais. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0018475-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018475-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANA TERESA DA SILVA AMADEI(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X ANA TERESA DA SILVA AMADEI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças destes autos (inicial, cálculos do contador, sentença, acórdão e trânsito em julgado) para os autos principais. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o

COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no art. 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0019865-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DEVALDO FELIPE(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANA TERESA DA SILVA AMADEI(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X ROBERTO FERNANDES - ESPOLIO(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X VERA LUCIA ALVES CABREIRA X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X NATALIA ALVES FERNANDES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X DEVALDO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA DA SILVA AMADEI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ALVES CABREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NATALIA ALVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos. Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC n.º 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente N° 7254

MONITORIA

0016674-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SILVA LUCAS

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO SILVA LUCAS, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 00161716000064480. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (08/24). Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Após diversas tentativas negativas de encontrar o réu, realizada a citação por edital às fls. 46 e 50/54. Consta a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial do executado, nos termos do artigo 4º, I, XVI, da lei complementar n.º 132/2009 (fls. 55). Interposto embargos monitorios às fls. 57/77 pela Defensoria Pública da União, alegando em preliminar, nulidade absoluta da citação por edital. No mérito, a improcedência da ação. Às fls. 79/82, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 79/82, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 79/82, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de 1987 a 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários verificados em janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%), junho (9,55%) e julho (12,92%) de 1990 e janeiro (13,69), fevereiro (21,87%) e março (13,90%) de 1991. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. O reconhecimento da possibilidade de a parte autora vir a utilizar o seu crédito em face da União Federal, mediante compensação tributária, nos termos do previsto no artigo 74, da Lei nº. 9.430/96. Para tanto alega que de 1987 a 1993, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como desconsiderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçado esta hipótese pelo Judiciário, suscitando para tanto o artigo 863 do Código Civil de 1916, e ainda regras constitucionais, principalmente o artigo 5º, inciso XVII e XX; o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 50/239 e 244/245 deu-se a emenda da inicial com apresentação dos documentos que comprovem o pagamento do empréstimo compulsório e extrato de quantidade de ações. Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 254/278 e 295/336. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 284/294 e 360/369. Instada a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 370), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 372/373 e 374). A União Federal manifestou-se às fls. 376/382. À vista do teor do Provimento nº. 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara, deu-se a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível (fls. 386/387). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve

relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente não há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1994. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005 houve a autorização da conversão dos créditos de empréstimos compulsórios na 142ª Assembléia, mas se abriu o prazo para o exercício de subscrição das ações somente a partir da 143ª Assembléia, momento em que se deu a homologação da conversão e o aumento do capital social da empresa, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembléias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1987 a 1994, a pretensão refere-se a apuração do direito da parte autora no que diz respeito aos demais créditos, de janeiro de 1988 até 1994 (contribuição de 1993, mas com reflexos ainda na conta de 1994). Igualmente não há que se falar em decadência em razão de não apresentação, pela parte autora, dos títulos em que seu crédito foi convertido. Isto porque não se requer o título em espécie no caso das ações decorrentes de empréstimos compulsórios. Assim, ainda que a parte autora não tenha apresentado à Eletrobrás suas contas de energia para efetuar troca por títulos, seu direito resta garantido desde que na fase executiva apresente as contas referentes ao período reconhecido em sentença. Obrigação processual futura esta, que resta à sua única esfera, para a concretização do julgado. Diferentemente não se poderia ter, já que não se passa aqui despercebido que o Decreto-Lei nº. 1.512/1976 estipulou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório passariam a ser simplesmente escriturados pela Eletrobrás, sem a emissão de qualquer cártula que os representasse. Daí porque, se no início era necessária a apresentação do título ao portador em que convertidos os créditos do interessado, com a alteração legislativa esta exigência superou-se. A presente demanda apresenta como origem os empréstimos compulsórios instituídos 1962 sobre o consumo de energia elétrica., de modo que os contribuintes quitavam-no juntamente com suas contas de fornecimento de energia elétrica. Este tributo, criado inicialmente para vigor durante o prazo de cinco anos, a contar de 1964, foi durante décadas mantidos, de modo a ser atingindo por inúmeras disciplinas legais. Daí a importância das premissas seguintes. O empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia tinha por finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. A base de cálculo para este tributo foi o valor do consumo de diversas classes de consumidores de energia elétrica, sendo a devolução de tais valores, característica própria deste tributo, de modo a dar-lhe até o nome, poderia ser efetivada em dinheiro, após um certo lapso temporal, inicialmente de 10 anos e depois de 20 anos, ou por meio de ações preferenciais - título ao portador - emitido pela Eletrobrás. Para sua regulamentação em décadas, deu-se uma enorme gama legislativa. A Lei 2.308/1954 instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente

à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. Este tributo era então denominado de imposto único sobre energia elétrica, incidindo sobre o seu consumo, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Já com a Lei 4.364/1964, modificando a Lei 4.156/1962, isentou-se os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. A exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termoneucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento

conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, a cobrança deste tributo foi mantida até o exercício de 1993, com recepção da Magna Carta, por meio de seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive com o reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da cobrança dos empréstimos compulsórios, açambarcando toda a sua legislação de regência (RE 146.615-4/PE). O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Como restou assentado no início da decisão, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, por ser crédito administrativo (origem tributária), vigora aí o prazo quinquenal descrito no Decreto nº 20.910, em seu artigo 1º. Assim sendo, o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 05 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contado da data do ato ou fato do qual se originar, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 05 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados. É importante destacar que a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932, não havendo amparo para teses em outro sentido, como a sustentação de que por ser a Eletrobrás sociedade de economia mista não se aplicaria o decreto citado. Em outros termos, o prazo prescricional a ser aplicado é o do próprio empréstimo compulsório, exação que é, não perdendo sua natureza pela intermediação da Eletrobrás. Consequentemente não incide o prazo prescricional estabelecido a partir da natureza da pessoa jurídica que efetiva o recolhimento, vale dizer, a Eletrobrás. A natureza tributária do empréstimo compulsório e sua finalidade pública mantêm-se intactas, e determinam o prazo prescricional aplicável. Sobre esta questão, ainda, considera-se eventual interrupção do prazo prescricional, concluindo-se negativamente. Tem-se que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, não engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, não se ocupando esta hipótese de reconhecimento formal no termo legal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à

contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando à sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante as prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1965 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou à captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações estejam identificadas com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime

jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Prosseguindo-se, caminha-se para a opção conferida por lei à Eletrobrás, para antecipação dos pagamentos dos créditos de empréstimo compulsório, por meio de conversão destes em ações preferências da empresa, sem direito a voto. Lícita a possibilidade indicada pela legislação, não confrontando com nosso ordenamento jurídico, tema, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência. Foi o Decreto-Lei 1.512/1976 que trouxe a possibilidade de resgate dos créditos oriundos de empréstimo compulsório mediante sua conversão em ações representativas do capital social da Eletrobrás. Ditando em seu artigo 3º: No vencimento do empréstimo compulsório, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da Eletrobrás, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social. Estas ações deveriam ser emitidas com base no valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, podendo a devolução sob essa modalidade ser realizada antecipadamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei alhures retratado, e no artigo 4º, da Lei nº. 7.181/1983. Registrando-se que a viabilidade desta forma de devolução foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental proferido em Recurso Extraordinário nº. 194875-3/PR, de relatoria do Min. Ilmar Galvão. Ademais, há que se ter ainda, sobre este mote, versar sobre interesse público, sendo créditos oriundos de tributação, em que vigora as regras do direito público, sem qualquer aplicação para a relação de regras de direito privado que confrontem com as previsões legais estipuladas para esta seara. Assim, o fato de o direito privado determinar que o credor não pode ser compelido a receber objeto diferente do contratado, não surte efeitos no presente caso, em que a relação posta nada tem de privada, e as regras e princípios norteadores são absolutamente outros. Advindo de lei a hipótese de conversão antecipada ou não dos créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais da Eletrobrás, correta a disciplina. Tendo a Administração atribuição discricionária para optar entre converter ou não os créditos. Assenta-se, portanto, que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório dever-se-ia ser restituído pela Eletrobrás em dinheiro ou por conversão do respectivo crédito em ações, à escolha exclusiva da parte ré, não havendo que se falar em restituição em espécie (dinheiro). Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, igualmente a critério da Eletrobrás. Como assentado alhures, não há com isto, qualquer ofensa a disposições legais ou mesmo constitucionais, posto que o âmbito em que inseridas estas obrigações, público, vem regido pela supremacia do interesse público sobre o privado. E nem mesmo há que se dizer resultar em ofensas ao patrimônio do indivíduo ou que se teria com isto a perpetuação dos empréstimos compulsórios, posto que as ações preferenciais são títulos de crédito, e como disciplina este instituto, ele representa valores financeiros, equiparando-se ao dinheiro. Advertindo-se, também, neste tema que as Assembleias Gerais não se limitavam a autorizar a antecipação da conversão do crédito em ações, mas sim realizavam as referidas capitalizações, concretizando, por conseguinte, aquela opção. Logo o que se tem juridicamente é não só a admissibilidade de conversão dos créditos discutidos em ações, mas sim a efetivação desta opção, com sua concreta consumação, conforme as atas das Assembleias Gerais. Conferindo, inclusive, a partir de então, dividendos aos então acionistas, antigos credores de valores decorrentes do pagamento de empréstimos compulsórios. Observando-se, por fim, a publicidade dada à realização de tais Assembleias, nos termos da legislação, com publicação em jornais de grande circulação, em vezes consecutivas, lei das sociedades anônimas, artigo 124. Bem como a não impugnação nos termos da lei, visto que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76), em seu artigo 286, fixou o prazo de dois anos para anulação das deliberações tomadas em Assembleia Geral. Passa-se então a outros temas conflitantes. A correção monetária e os juros incidentes sobre os créditos da parte. A correção monetária não representa um plus ao crédito inicial, mas sim uma atualização de tal valor, transportando-o para a época em que considerado, adequando-o, portanto, ao momento em que se verse o valor. Diferentemente dos juros, que implicam em um plus, a função econômica da correção monetária é evitar uma diminuição no valor concreto inicialmente tratado. Nesta linha, havendo inflação, as obrigações em dinheiro devem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo, sob pena de o valor inicial não representar economicamente o real valor. Tratando-se de obrigação contraída no domínio do direito público (como é o caso do empréstimo compulsório da Eletrobrás), os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação que decorre de exigência legal, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Pública. Cuidando de empréstimo compulsório da Eletrobrás, é claro o direito dos contribuintes à correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em face da vedação constitucional do tributo com efeito confiscatório prevista no art. 150, IV, do ordenamento de 1988. Da mesma maneira, incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano sobre as diferenças da correção monetária, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966. Por isso, devem ser

repelidos os critérios de correção monetária empregados pelas rés para a devolução desses valores, quais sejam, exclusão do período entre a data do recolhimento até 1º de janeiro do ano seguinte, o que repercute sobre o cálculo dos juros. Sob pena de não se ter a correta devolução dos créditos, mas sim valores a menor, o que não resta compatível com o ordenamento jurídico. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Note-se a Selic não é aplicável ao empréstimo compulsório em tela, instituído pela Lei 4.156/1962, pois existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Tome-se que a disposição da Lei 9.250/95, em seu artigo 39, 4º, determinando a incidência da taxa selic para a compensação e restituição de tributos pagos indevidamente, não alcança a hipótese dos autos, já que os empréstimos compulsórios não versam sobre pagamentos indevidos, mas sim sobre tributo corretamente pago, que tem como característica peculiar a devolução do seu montante ao contribuinte, na forma da lei. Daí a viabilidade de normas próprias e diferenciadas para tal devolução, afastando a incidência da selic para a questão. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no RESP 802971, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/05/2007, p. 231, Rel. Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Por sua vez, para os valores já resgatados que não foram colhidos pela prescrição, cumpre aplicar correção monetária e juros também nos moldes da Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Visto que somente assim a devolução de tais valores será integral. A exclusão dos expurgos inflacionários corroeria o real valor dos montantes a que o credor tenha direito. Vide jurisprudência do Conspício TRF3 neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, com relação às questões preliminares arguidas, cabe anotar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito da pretensão, ficando afastada a alegação de inépcia da referida peça. Aliás, a autora apresentou sim as contas de energia elétrica, atentando-se, inclusive, para o fato de que estas foram juntadas em duplicidade, e nelas constam discriminados os valores

cobrados a título de empréstimo compulsório, estando presentes os documentos essenciais para a propositura da demanda. 2. Também não há que se falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão da autora, qual seja, a devolução ou a correção de valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica são plenamente possíveis em face do nosso ordenamento jurídico, tendo constado da petição inicial pedido certo e determinado, como preceitua o artigo 286, do Código de Processo Civil. 3. Além disso, a questão posta nos autos não deixa margem à dúvida de que a autora tem interesse processual para ajuizar a ação, consubstanciado este na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. 4. Releva, ainda, à guisa de registro, anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidora e sujeita às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de consumo colacionadas aos autos. 5. Por outro lado, a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, esta última porque a arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União e, quanto a este ente federado, o artigo 4º, 3º, da lei mencionada, dispõe sobre a sua responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos emitidos. 6. Quanto à questão antecedente de mérito, de fato pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, fluindo o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como exaustivamente debatido quando do julgamento dos recursos especiais acima mencionados, sendo certo que, em relação à correção monetária, incidente sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações, conforme oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. 7. Portanto, a prescrição quinquenal tem o seu termo inicial fixado na data de realização das respectivas assembléias gerais extraordinárias, que ocorreram em: a) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; b) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; c) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993. 8. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, o termo inicial da prescrição ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. 9. Nesse contexto, considerando que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas de realização das mencionadas assembléias, no caso dos autos, em que o pedido refere-se a empréstimo compulsório relativo ao período de 1977 a 1993 (fls. 06) e as assembléias foram realizadas em três datas distintas, conforme acima visto (20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005), tendo esta ação sido ajuizada em 10.04.2001 (fls. 02), deve ser reconhecida a prescrição quanto ao período de 1977 a 1987, impondo-se a reforma da sentença para acolher a prescrição parcial do pleito. Decorre, do exposto, por outro lado, que não há falar em prescrição considerando a 143ª AGE, realizada em 30.06.2005, que converteu em ações os créditos de empréstimos compulsórios relativos ao período de 1987 a 1993, pois, a presente ação foi ajuizada em 10.04.2001, portanto, dentro do prazo de cinco anos. 10. No mérito da causa, cabe consignar que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. 11. Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. 12. Portanto, a pretensão é examinada quanto aos juros moratórios e remuneratórios, bem como da correção monetária, que se alega não terem sido calculados corretamente. 13. Ora, no tocante à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição plena do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea. 14. Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o

empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deveria ter sido aplicada a correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo. 15. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. 16. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. 17. Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. 18. Assim sendo, para a completa atualização monetária do empréstimo, cabível a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91). 19. De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. 20. No tocante aos juros, são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito de receber juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. 21. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. 22. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária aplicada sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos. 23. Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. 24. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, cada litigante foi em parte vencedor e vencido e, em razão disso, reconheço ser o caso de sucumbência recíproca, devendo, autora e rés responderem cada qual por parte igual das custas, compensando-se os honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 25. Em suma, impõe-se a reforma da sentença, pois, no tocante à restituição do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, contada a partir das datas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás, de modo que, considerando o ajuizamento da ação em 10.04.2001 (fls. 02), operou-se a prescrição parcial, ou seja, quanto ao crédito do período de 1977 a 1987, não estando prescrito o crédito referente ao período de 1987 a 1993, conquanto a assembléia que converteu em ações os empréstimos compulsórios desse período foi realizada em 30.06.2005. No mérito, não há falar em restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conquanto o crédito já foi convertido em ações, sendo devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros moratórios, referente ao período de 1987 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários acima mencionados, sendo também devidos juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa. 26. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, na forma do voto proferido. DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 310. TERCEIRA TURMA. TRF3. JUIZ VALDECI DOS SANTOS. AC 200161000103578; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457615. Observe-se que nos termos da legislação regente a Eletrobrás pagou aos consumidores credores os juros sobre os montantes decorrentes de empréstimos compulsórios em parcelas mensais, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores contribuintes, a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito do contribuinte, crédito constituído somente em primeiro de janeiro do ano seguinte ao recolhimento, nos termos da lei. Contudo, os delineamentos acima devem ser mantidos, de modo que os juros devem incidir desde o recolhimento. Como valores já foram pagos,

tem-se de descontar do montante que for apurado, isto é o crédito já computado nas contas, por meio de compensação, dos contribuintes. Tendo como termo a quo da prescrição quinquenal para litigar sobre a correção monetária sobre os juros, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem como proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum a fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Vale dizer, reconhecido o direito da parte autora, a mesma deverá, para a execução da sentença, comprovar detidamente o recolhimento das contribuições no período correspondente, sob pena de não ter amparo fático para a execução do julgado. Indo adiante, a parte-autora não tem direito à correção monetária e juros de seus créditos entre a data do encerramento do ano anterior e a data da assembléia que realiza a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, e nem entre a data dessa assembléia e a data da entrega dos certificados e demais documentos societários correspondentes. Para que seja feita a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, há duas etapas visíveis: primeiro é necessário a empresa emitente das ações ou quotas faça balanço para apurar seu patrimônio líquido e o valor patrimonial de suas ações ou quotas, parâmetro que será utilizado para a conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios; segundo, os créditos que serão convertidos em ações ou quotas deverão ter correção monetária e juros nos moldes devidamente pactuados, até a data do balanço que servirá de base para a conversão (ou seja, os valores são comparados segundo o que representam numa mesma data). Normalmente as empresas apuraram balanço anual correspondente ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), mas é possível que sejam apurados balanços intermediários em datas decididas por assembléia de acionistas ou sócios. É visível que a atualização do valor dos créditos dos empréstimos compulsórios e a aplicação dos juros correspondentes deverá ser feita até a mesma data do balanço no qual foi apurado o patrimônio líquido que servirá de critério para a determinação do valor patrimonial das ações. Obviamente o titular dos créditos dos empréstimos compulsórios não tem direito à correção monetária e juros posteriores à data do balanço (vale dizer, até a data da assembléia geral dos acionistas que aprova a conversão dos créditos em ações), pois se assim fosse os créditos seriam supervalorizados com verdadeiros acréscimos de meses posteriores enquanto o parâmetro de conversão (patrimônio líquido da empresa e valor patrimonial das ações) estaria sem essa mesma correção monetária e juros, em visível prejuízo à empresa emitente das ações e aos demais acionistas. Assim sendo, considerem-se as seguintes hipóteses, com ilação ao que foi dito: realizando a Eletrobrás Assembléia Geral de Acionistas em março de 1988 visando à conversão em ações de créditos derivados dos empréstimos compulsórios, de 1978 a 1985, indica o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1987, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1987, e não até a data da assembléia de acionistas (29.03.1988). O mesmo ocorrendo com as Assembléias de Acionistas realizadas em janeiro de 1990 e abril de 1990, visando a conversão, em ações, de créditos derivados dos empréstimos compulsórios pertinentes a 1986 e 1987, sendo certo que a Eletrobrás indicou o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1989, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1989, e não até as datas dessas assembléias de acionistas. A partir do momento em que os créditos dos empréstimos compulsórios foram convertidos em certificados que dão direito a ações, não há mais que se falar em correção monetária, pois desde então não se fala mais em credor e sim em sócio (ou pessoa com direito de sociedade), de modo que os antigos credores assumiram os riscos de participação societária (tendo direito a desdobramentos e outras prerrogativas pertinentes, que a própria parte-autora afirma que foram observados). Desse modo, a parte-autora não tem direito a correção monetária ou a juros desde o momento em que deixou de ter direitos de crédito dos empréstimos compulsórios em foco. Advirta-se que a adequação dos pagamentos com o ordenamento jurídico importa na própria legalidade da exação. Isto é, não se trata de desconsiderar as disposições normativas, por exemplo, no que diz respeito ao termo a quo da correção monetária e dos juros, mas sim de interpretar a lei dentro do ordenamento jurídico, subsumindo-a, inclusive, a Constituição Federal. Daí porque a necessidade de alteração de certos pontos. Destarte, os critérios determinados em sentença, com respaldo da jurisprudência, têm por fim a correta tributação, e não o enriquecimento sem causa da parte autora. Até mesmo porque se sabe, empiricamente, que este enriquecimento não ocorreu. A correção monetária representa atualização do valor nominal da moeda, e os juros um plus indenizatório pela permanência do capital sobre disponibilidade alheia. Representando as quantias que ainda são devidas à parte autora mera consequência financeira de anteriores execuções indevidas das disposições do ordenamento jurídico, que tem de ser analisado a um só tempo, como um todo, uma unidade. Assim, os valores a serem recebidos têm plena e clara causa legal. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras que a Eletrobrás ou a União Federal encontrem, mesmo no setor de energia elétrica, não justificam o descumprimento das regras que alcança a todos, inclusive ao Estado ou quem lhe faça às vezes, nesta qualidade. Não se ocupando da lide a partir de vantagens ou não que as rés tenham auferido com os valores, mas sim a partir

do ordenamento jurídico regente, para qual este fim não é considerado. De modo que ainda que o ente público não tenha auferido vantagens financeiras para si, nada atrapalha a restituição prevista, já que própria da espécie tributária optada pelo ente tributante. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 3º, c do CPC, considerando o tema versado nos autos, bem como o trabalho a que deu causa, e ainda o tempo da demanda, para a estipulação do percentual fixado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, referente aos valores não prescritos das contribuições de 1987 a 1993, para CONDENAR a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a aplicarem correção monetária e os juros plenos em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte autora, apurados desde o momento em que é tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Na apuração desses valores, cumpre observar o prazo prescricional quinquenal iniciado após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Já em se tratando de créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações representativas do capital social da Eletrobrás, o prazo quinquenal deve ser computado tendo como termo a quo a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que tenha convertido os créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelos réus na proporção de 5% para cada um. Custas ex lege. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea apresentada pela parte autora, sob pena de não se ter elementos fáticos indispensáveis para a concretização do julgado. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC, ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001. P. R. I.

000003-12.2013.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que considere insubsistente o cancelamento de Alfandegamento da instalação portuária, decorrente do ato declaratório executivo nº. 76/2012, pretendendo a suspensão dos efeitos do referido ato. Consta decisão ressaltando ausência de urgência a ensejar a apreciação do pedido de tutela antecipada em plantão judicial (fls. 372/374). A parte-autora requereu a desistência do feito às fls. 378. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 378, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0037553-03.1997.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 319.571,89 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados para abril/2007, assim composto: Exequente Principal Honorários contratuais Solange de Moraes R\$ 17.501,31 R\$ 9.569,74 Odete Norberto Rodrigues dos Santos R\$ 17.272,41 R\$ 9.388,51 Keila Correa Corviglieri R\$ 17.029,67 R\$ 9.416,97 Maria Adelaide Alves Lopes R\$ 14.821,14 R\$ 8.935,35 Maria Do Carmo Borges Moreira R\$ 17.176,01 R\$ 8.998,90 Neusa Maria Pereira de Souza R\$ 20.749,89 R\$ 13.600,60 Jose Claudio Santana Silva R\$ 5.474,84 R\$ 4.943,16 Flavio Paulo de Queiroz Ribeiro R\$ 9.907,78 R\$ 8.281,53 Valter dos Santos Fritsch R\$ 20.561,00 R\$ 9.346,04 Maria Climenia de Azevedo Bruzi R\$ 20.757,48 R\$ 12.511,41 SUBTOTAL R\$ 161.251,53 (1) R\$ 94.992,22 (2) honorários de sucumbência R\$ 63.328,14 (3) VALOR TOTAL EXECUTADO R\$ 319.571,89 (1+2+3) Para tanto, a União alega haver efetuado

pagamentos na esfera administrativa, por força de Acórdãos Administrativos (n.º 138.792/2000 e n.º 152.224/2004) proferidos pelo Plenário do E. TRE, os quais determinaram a incorporação da parcela correspondente a 11,98% aos vencimentos dos servidores. A incorporação foi efetuada a partir de novembro/2000, bem como foram quitados os valores correspondentes ao período de 1º/04/1994 até outubro/2000, em relação aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Posteriormente, o Acórdão Administrativo n.º 154.001/2005 deferiu a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a dívida. No final do ano de 2006, a Administração efetuou o pagamento dos juros referentes ao ano de 2000, e 66,5% do valor devido no período de abril a dezembro de 1994, restando pendentes os demais exercícios, bem como o pagamento aos inativos. Esclarece que os pagamentos efetuados pelo Tribunal englobam diferenças sobre horas extras, qualificação natalina, férias e outros adicionais, que os interessados tenham percebido à época. Defende ser de rigor a observância da limitação temporal determinada pela Corte Suprema na ADIn 1797-2000/PE, haja vista o efeito vinculante do acórdão proferido na referida ADIn, bem como o disposto nos art. 102, 2º da CF e no art. 28 da Lei n.º 9.868/1999. No seu entender, a aplicação do percentual de 11,98% deve ficar restrita ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, haja vista que em janeiro de 1997 entrou em vigor a Lei n. 9.421/96, a qual fixou novos padrões de vencimento para as carreiras do Poder Judiciário. Aduz que a teor do art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99, todas as ações intentadas contra a União, que tenham por objeto o reajuste de 11,98%, devem ajustar-se ao limite temporal imposto na ADIn 1797-PE, sem prejuízo de se considerar que a ADIn n.º 2.323-DF, que tem objeto semelhante, seria passível de indeferimento liminar em razão da perda de objeto. Defende a exclusão dos valores cobrados a título de juros, haja vista os pagamentos efetuados na esfera administrativa, cabendo aos exequentes indicar, expressamente, quais os valores que entendem devidos a esse título, tendo em vista o teor do Ofício n.º TRE/SP 1.427, de 08/02/2007, no sentido de que os juros já foram quitados. Argumenta não se poder admitir a incidência de juros de mora sobre o valor devido creditado aos servidores na esfera administrativa, porquanto a União adimpliu sua obrigação muito antes do trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo de se considerar que os juros de mora constituem verba acessória das condenações em geral. Sustenta serem indevidos os valores executados a título de honorários advocatícios, haja vista a inexistência de sucumbência. Isso porque, sendo a pretensão satisfeita na esfera administrativa, inexistente condenação sobre a qual possa incidir os honorários. Defende, subsidiariamente, que os honorários advocatícios venham a incidir tão-somente sobre o montante a ser apurado a título de juros de mora. Por fim, assevera a impossibilidade jurídica de execução de honorários contratuais em face da Fazenda Pública, na medida em que o contrato - dos quais são oriundos - não pode ser oposto em face da União, pessoa estranha ao ajuste. Ressalva a possibilidade de reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação. Juntou documentos (fls. 28/242). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 247/256. Aduziu ser defesa a reabertura de instância, para julgamento de temas não decididos na fase de conhecimento, consoante disposto no art. 741 e nos artigos 473 e 475-G do Código de Processo Civil. Refuta a tese defendida pela embargante, no tocante à limitação temporal, haja vista a inadmissibilidade da aplicação, no caso presente, do preceituado na ADIn 1797-PE, diante do que ficou decidido na ADIn 2323-DF. Sustentou ser inaplicável qualquer outra limitação temporal que não a data da efetiva incorporação do percentual pleitado pois, é vedado qualquer tipo de redução dos vencimentos, ainda mais sob alegação de reposição ou instituição de novo regime jurídico (fls. 250). Asseverou ser de rigor a incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos com atraso, ainda que na esfera administrativa, haja vista a natureza alimentar da verba devida, consoante entendimento pacificado pelo C. STF. Aduziu serem devidos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total apurado em favor dos embargados, desconsiderando-se, para esse fim, os valores pagos espontaneamente. Acrescentou que em se homologando pagamentos realizados através de um acordo virtual, onde não houve a participação dos advogados ou da própria parte, há que se preservar, na integralidade, a verba de sucumbência, eis que, como dito, o pagamento administrativo não livra o réu de arcar com a verba fixada na sentença (fls. 254). Com relação aos honorários contratuais, esclareceu inexistir execução, mas tão-somente pedido de sua reserva, conforme previsão legal, a ser efetuada sobre os valores auferidos em favor dos exequentes. Em decisão proferida às fls. 274, determinou-se a intimação: a) da União para informar se já foi paga mais alguma parcela ou o restante dos exercícios pendentes; b) após, dos embargados, para informarem ao Juízo se pretendem aguardar o pagamento administrativo ou se optam por receber o restante das diferenças nestes autos. A União Federal manifestou-se às fls. 277/530, requerendo a juntada de documentos contendo informações acerca de novos pagamentos a serem efetuados aos exequentes, referentes a juros moratórios. Instados a se manifestarem (fls. 531), os embargados sustentaram que os valores pagos espontaneamente não correspondem aos efetivamente devidos nos moldes da decisão transitada em julgado. Por meio da decisão proferida às fls. 536, o Juízo: a) entendeu encerrada a questão referente aos montantes devidos e já pagos aos embargados, na esfera administrativa, haja vista não restarem valores devidos em relação ao crédito principal; b) quanto aos juros, reconheceu que o valor recebido foi superior ao devido, nas parcelas já quitadas; c) reconheceu a existência de parcela relativa aos juros, para os servidores aposentados; d) determinou aos embargados aposentados que manifestassem seu interesse em receber, nestes autos, os valores remanescentes de juros ou se pretendem aguardar o pagamento administrativo. A parte embargada manifestou-se às fls. 542/544, requerendo o prosseguimento do feito, ao fundamento de que os pagamentos administrativos não eximem a União

do cumprimento integral da obrigação imposta no julgado. Defendeu a necessidade de confrontação dos valores pagos administrativamente e aqueles efetivamente devidos. Afirmou a possibilidade de propositura de execução para cobrança de honorários advocatícios e custas, os quais devem ser calculados sobre a condenação que compreende, inclusive, a parcela paga administrativamente. Sustentou a incidência do art. 354 do Código Civil, de forma que os pagamentos administrativos sejam imputados primeiro aos juros vencidos e posteriormente ao capital, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 464 do C. STJ. Em decisão de fls. 546, o Juízo: a) considerou preclusas as questões já decididas, por meio da decisão de fls. 536; b) reconheceu a existência de parcela em aberto, referente aos juros, com relação às embargadas aposentadas Neusa Maria Pereira de Souza e Maria Clímenia de Azevedo Bruzi; c) considerou ser legítima a pretensão de recebimento de honorários advocatícios, ao fundamento de que a satisfação do crédito dos exequentes na esfera administrativa não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial; d) determinou à Contadoria Judicial a elaboração de conta judicial, na qual considere inclusive os valores devidos a título de honorários advocatícios, tomando por base os valores pagos na esfera administrativa e a parcela referente aos juros devidos às embargadas aposentadas. A Contadoria Judicial efetuou cálculos às fls. 549/559, apurando os seguintes valores, atualizados até novembro/2011: a) Maria Clímenia de Azevedo Bruzi: R\$ 16.424,63; b) Neusa Maria Pereira de Souza: R\$ 10.455,09; e c) honorários advocatícios sobre o valor da condenação: R\$ 33.361,13. Os embargados manifestaram-se às fls. 566/568, discordando dos valores apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, ao fundamento de erro material no que tange ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação até a data dos pagamentos informados. Com relação aos honorários de sucumbência, defendeu sua incidência sobre a condenação, a qual deve corresponder ao valor principal acrescido de juros. Acrescentou que, consistindo os honorários em verba autônoma do advogado, não podem ser reduzidos em razão de acordo celebrado entre as partes, nos termos dos artigos 23 e 24, 4º da Lei 8.906/1994. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 571/589, discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, aduzindo ser de rigor o desconto dos pagamentos efetuados administrativamente sobre os valores apurados. Defendeu a observância do disposto no Ofício n.º 5995/2011-AGU/PRU3/G1/GAH, de 20/12/2011, por meio do qual comunicou-se o pagamento dos juros moratórios incidentes sobre a diferença de 11,98% às servidoras Neusa Maria Pereira de Souza e Maria Clímenia de Azevedo Bruzi, referentes a 63,73% do ano de 1998, bem como dos exercícios de 1999 e 2000, não restando mais valores devidos (fls. 571 verso). Acrescentou não haver falar-se em pagamento, pela União, de honorários advocatícios aos patronos dos exequentes, nos moldes pretendidos, pois, havendo a satisfação da pretensão dos autores na esfera administrativa, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. Discordou da execução de honorários advocatícios incidentes sobre o valor devido e creditado aos autores, na medida em que o adimplemento ocorreu independentemente da demanda e antes mesmo de seu trânsito em julgado. Subsidiariamente, requereu que o percentual fixado no julgado, a título de honorários, recaia sobre valor que eventualmente não tenha sido pago administrativamente. Postulou, por fim, a redução da verba honorária, para que seja fixada por equidade, em importe fixo compatível com o trabalho realizado, nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Às fls. 590/597, a União interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 546. A parte embargada apresentou contra-razões às fls. 614/626. Às fls. 630, os autos vieram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, e conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para análise. Passa-se à questão de fundo. Impõe-se, inicialmente, a delimitação da discussão trazida a exame. Cinge-se a controvérsia deduzida nestes embargos aos seguintes aspectos: (i) quitação dos valores executados a título de principal - 11,98% -, na esfera administrativa; (ii) quitação dos valores devidos a título de juros, na esfera administrativa, a servidores ativos e exonerados; (iii) quitação dos valores devidos a título de juros, na esfera administrativa, a servidores inativos; (iv) exigibilidade dos valores executados a título de honorários advocatícios, fixados no julgado; (v) exigibilidade dos valores executados a título de honorários contratuais. Para melhor compreensão da matéria, sua abordagem será efetuada em conformidade com os tópicos acima indicados. (i) Quitação dos valores executados a título de principal (11,98%) na esfera administrativa: Consoante se constata no Ofício TRE/SP n. 7.055/2010, de 1º de dezembro de 2010, acostado às fls. 278/282, o qual é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, atributo inerente aos atos administrativos, o E. Tribunal Regional Eleitoral, no final do ano de 2006, creditou em favor dos servidores ativos, inativos e exonerados, a diferença correspondente a 11,98%, devida no período de 01 de abril de 1994 até outubro de 2000, quitando a dívida em relação ao principal. Na mesma época, foram creditados em favor dos servidores ativos e exonerados, valores correspondentes a juros de mora de 1% ao mês, incidente sobre a diferença de 11,98%, relativamente ao ano de 2000, bem como 66,5% dos juros devidos, referentes ao período de abril a dezembro de 1994, em cumprimento ao que ficou determinado em acórdãos administrativos. Posteriormente, com esteio em decisão proferida pelo C. STF no Recurso Extraordinário n.º 453.740, o Tribunal concluiu o pagamento dos juros de mora aos servidores ativos e exonerados, inclusive aos autores da ação, realizando créditos referentes aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, bem como do saldo remanescente relativo ao interstício de abril a

dezembro de 1994. Também foram creditadas as diferenças dos juros moratórios dos anos de 1994, 1995, 1996 e 36,27% do ano de 1998 aos funcionários inativos do Tribunal, incluindo-se as servidoras inativas embargadas. Os créditos efetuados englobaram diferenças sobre horas extras, gratificação natalina, férias e outros adicionais porventura percebidos à época dos pagamentos. Em decisão proferida às fls. 536/536-verso, o Juízo da 20ª. Vara Federal Cível considerou a suficiência do pagamento efetuado pela União, referente a diferenças de 11,98% do período de abril/1994 a outubro/2000, em favor da parte autora, não restando valores devidos em relação ao crédito principal. Na referida decisão, o Juízo que a prolatou reconheceu restar em aberto apenas uma parcela relativa a juros, tão-somente para as servidoras embargadas inativas. Posteriormente, em decisão proferida às fls. 546/546-verso, aquele Juízo reconheceu a preclusão sobre o questionamento aventado pela parte embargada, quanto à adequação do pagamento efetuado na esfera administrativa, referente ao principal. O Juízo também determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, tomando-se por base os valores pagos na esfera administrativa, bem como a parcela remanescente de juros devida às embargadas inativas Neusa Maria Pereira de Souza e Maria Clímenia de Azevedo Bruzi. Consoante exposto, não há dúvida de os valores executados a título de principal foram pagos pela União, na sua integralidade, na esfera administrativa. Assim, no que concerne aos valores referentes às diferenças de 11,98%, devidas a todos os litisconsortes embargados (ativos, exonerados e inativos), é forçoso o reconhecimento da EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. (ii) Quitação dos valores devidos a título de juros, na esfera administrativa, a servidores ativos e exonerados: Pelos mesmos fundamentos, impõe-se a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, no que concerne aos valores executados a título de juros devidos em favor dos servidores embargados ativos ou exonerados. Nesse particular, faz-se mister observar a ocorrência de preclusão quanto à matéria, consoante decisão de fls. 536/536-verso e decisão de fls. 546/546-verso, que reconheceram não só a suficiência dos pagamentos efetuados administrativamente (à exceção da parcela devida em favor das litisconsortes inativas), mas também que estes foram efetuados a maior. Acresce-se, por oportuno, que a União comunicou haver efetuado o pagamento de juros em percentual superior àquele efetivamente devido, ao passo que a parte embargada não logrou especificar quais diferenças restariam em aberto a título de juros, em favor dos servidores ativos e exonerados, embora fosse instada a fazê-lo (fls. 274 e fls. 531). Assim, no tocante aos juros, ficou em aberto saldo remanescente devido em favor das servidoras inativas. (iii) Quitação dos valores devidos a título de juros, na esfera administrativa, a servidores inativos: Com relação ao saldo remanescente de juros devido às servidoras inativas Neusa Maria Pereira de Souza e Maria Clímenia de Azevedo Bruzi, anota-se que a União acostou o Ofício n.º 5995/2011-AGU/PRU3/G1/GAH, de 20 de dezembro de 2011, por meio do qual comunicou o pagamento dos juros moratórios incidentes sobre a diferença de 11,98% [...] referentes a 63,73% do ano de 1998, bem como dos exercícios de 1999 e 2000, não restando mais valores devidos (fls. 571 verso). Portanto, consoante fundamentos já expostos anteriormente, mormente no que se refere à presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, aliada à ausência de impugnação específica pela parte embargada, à qual compete o ônus da prova, impõe-se o reconhecimento da EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, relativamente ao montante aqui especificado. (iv) exigibilidade dos valores executados a título de honorários advocatícios, fixados no julgado: Indo adiante, no que concerne aos honorários advocatícios fixados na sentença, é cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Este critério para a defesa da embargante foi devidamente observado nos autos, não se rediscutindo qualquer das questões tratadas na demanda ordinária, mas sim se discutindo o que executar, como viabilizar a execução. Na ação ordinária discutiu-se a incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos autores. A sentença de primeiro grau e o acórdão proferido pelo E. TRF/3ª.R transitaram em julgado. Assim, fácil constatar que não se tem o que se rediscutir aqui quanto à limitação temporal deste índice, posto que, a uma, se fosse o caso deveria no momento da contestação, na demanda ordinária, ter argüido tal fato; a duas, submetendo-o a todo o contraditório e à ampla defesa. Não o fazendo, a decisão transitada em julgado não cabe ser reformada em execução, para inserir relevante limitação ao direito reconhecido. Quanto à alegação da decisão proferida pelo Egrégio STF, na ADI 1797-PE, que reconheceria a limitação temporal, restou superada, já que em 2007 o Egrégio Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento, no julgamento da ADI 2323. Portanto, na integralidade mantido o percentual, tal como proferida a decisão transitada em julgado. Ademais, a controvérsia instaurada nestes embargos acerca da limitação temporal não se amolda à hipótese normativa inserta no art. 741, II, do CPC, pois, tendo havido o pagamento do principal na via administrativa, em valor superior àquele determinado pelo julgado, a discussão nos embargos ficou limitada à verba honorária fixada no julgado. Abrangesse a execução o valor da condenação (principal devido aos autores), aí sim poder-se-ia falar hipoteticamente na aplicação do art. 741, II, parágrafo único do CPC nos embargos à execução. Mas não no caso presente. Com efeito, a tese sustentada pela embargante não é dotada de razoabilidade, pois, de um lado, reconheceu ser devido o valor da condenação em sua integralidade, tanto o é que efetuou o pagamento correspondente aos autores em montante superior ao que fora condenada. Porém, de outro lado, pretende a redução da verba honorária, fazendo-a incidir não sobre o valor da condenação, conforme fixado no julgado, ou mesmo sobre o valor efetivamente pago, mas sim sobre parcela consideravelmente menor

do que aquela devida por força do julgado. Em outras palavras, não há razão que justifique a redução da base de cálculo (valor da condenação), apenas para efeito de cálculo da verba honorária. Assim, sendo os honorários fixados sobre o valor da condenação, não de ser assim calculados, sob pena de violação à coisa julgada. Sob outro aspecto, os pagamentos efetuados administrativamente pela União Federal em favor dos autores não ilide, por si só, a exigibilidade dos honorários fixados na sentença, já que estes não se confundem com a condenação. Com efeito, os honorários advocatícios decorrem da lógica do serviço advocatício, de maneira que, em regra, os advogados são pagos pelos honorários contratuais, aos quais se somarão os honorários decorrentes de condenação judicial em caso de êxito na lide (esses últimos é que são derivados de previsão na Lei 8.906/1994). A prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, de modo que o art. 23 da Lei 8.906/1994 prevê que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convenionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado em várias situações. No caso em exame, o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento determina a incidência dos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 104/111 da ação ordinária em apenso). Portanto, não de ser assim calculados e pagos, sob pena de violação à coisa julgada. Por conseguinte, passando-se à análise do aspecto quantitativo sobre o qual incide a controvérsia, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e a manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Destarte, reconhece-se ser devido o montante apurado pelo Contador do Juízo, a título de honorários advocatícios, às fls. 554/559.(v) exigibilidade dos valores executados a título de honorários contratuais: Por fim, no tocante à retenção dos honorários contratuais, a pretensão da parte exequente ficou prejudicada, na medida em que não há valores a ser pagos em favor dos exequentes, nos autos da ação de execução em apenso. Com efeito, inexistindo valores a serem pagos em favor dos exequentes, por meio de ofício requisitório (de pequeno valor ou precatório), torna-se inviável a retenção, em favor do patrono, do percentual correspondente aos honorários contratuais. Por essa razão, compete ao patrono da parte exequente a adoção das medidas pertinentes, visando à satisfação do que ficou pactuado no contrato, entre o advogado e a parte autora (ora embargada), em sede própria. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos, para: a) EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, com relação aos valores devidos em favor da parte exequente, a título de principal e juros; b) ADEQUAR o valor em execução, a título de honorários advocatícios fixados no julgado, ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 554/559, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Consoante exposto na fundamentação, fica afastada a cobrança de honorários contratuais em face da União, em virtude da impossibilidade de se efetuar a retenção em sede de ofício requisitório. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0026799-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SPI13857 - FLORIANO ROZANSKI)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em

face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, na ação ordinária n.º 0053538-12-1997.403.6100, autos em apenso, no valor de R\$ 34.856,87, atualizado para outubro/2009, assim composto: a) Arione Tavares da Costa: R\$ 4.266,08; b) Claudio Nhoncanse: R\$ 3.389,88; c) Irineu Francisco Rodrigues: R\$ 7.629,10; d) Luiz Carlos Romão Domingues: R\$ 9.904,37; e) Maria Clementina Lazzari Campos: R\$ 3.029,61; f) Walkiria de Campos Ferreira: R\$ 3.469,02; g) honorários advocatícios: R\$ 3.168,81. Para tanto, a União Federal alega haver expedido ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando a realização de perícia contábil imprescindível à exata aferição do crédito executado, razão pela qual embarga a ação de execução pela totalidade do montante postulado pela parte autora. Requer, ainda, a aplicação analógica do art. 320, inciso II, do CPC e a concessão de prazo para apresentação da manifestação da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos de fls. 04/10. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 24/26. Sustentou a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os embargos à execução não vieram acompanhados de cálculos. A União Federal apresentou documentos às fls. 38/41, fls. 42/45, fls. 46/51, fls. 52/55, fls. 56/61, fls. 62/66, fls. 67/68, e manifestou-se às fls. 70/71, reconhecendo serem devidos os seguintes valores, atualizados para outubro/2009: a) Arione Tavares da Costa: R\$ 4.558,53 (fls. 48 e 50) e 7.150,55 UFIR (fls. 64); b) Irineu Francisco Rodrigues: R\$ 6.731,33 (fls. 44); c) Maria Clementina Lazzari Campos: R\$ 3.300,15 (fls. 53, atualizado para abril/2010); d) Walkiria de Campos Ferreira: R\$ 3.469,02 (fls. 40). Com relação ao autor Claudio Nhoncanse, aduziu ser necessária a juntada de cópia completa da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1992. Com relação ao autor Luiz Carlos Romão Domingues, afirma que a Receita Federal do Brasil não respondeu à reiterada solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual requer a expedição de ofício à DRF de Santos, a fim de fornecer as informações solicitadas. No despacho de fls. 72, o pedido de expedição de ofício foi indeferido, bem como determinou-se ao litisconsorte Claudio Nhoncanse que apresentasse o documento solicitado pela União. Às fls. 74/77, a parte embargada deixou de apresentar a documentação solicitada, ao fundamento de que a sua exigência carece de amparo legal, seja por não ter a União impugnado, na ação de conhecimento, os documentos apresentados pela parte autora, seja porque, tratando-se de documentação referente a 18 anos atrás, há muito prescreveu a possibilidade de sua exigência. A União peticionou às fls. 79/81, requerendo a concessão de prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados quanto ao embargado Luiz Carlos Romão Domingues, bem como a intimação do embargado Claudio Nhoncanse, para anexar aos autos a cópia da declaração solicitada, sob pena de não restar comprovado seu direito de executar a verba pretendida, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Em decisão de fls. 82/84, determinou-se à União que promova a recomposição das declarações de ajuste referentes ao ano-calendário 1992, exercício 1993, observando-se os dados indicados nos autos, notadamente os constantes dos documentos de fls. 33/38 e 39/45. Deverá, a embargante, atentar ainda para o cálculo relativo à autora Arione Tavares da Costa, juntado às fls. 63/64, cuja elaboração considerou a repetição da verba referente à rubrica prêmio res. Diretoria-100392, sobre a qual restou reconhecida a incidência do tributo em tela. A União apresentou os documentos de fls. 91/93, fls. 94/97 e fls. 98/104, e requereu a tramitação do feito em segredo de justiça, posto tratem-se de informações protegidas por sigilo fiscal, o que foi acolhido às fls. 106. Às fls. 107/109, a União apresentou novos documentos. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 115, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou conta às fls. 116/121. Esclareceu que não foram juntados aos autos os espelhos de declaração de ajuste anual de alguns autores, embora tenham sido solicitados, sendo que a metodologia correta para cálculos consiste na reconstituição das declarações originais de ajuste anual, auditadas pela Receita, no período em que efetivamente foram abatidas e/ou restituídas as verbas isentas de cobrança de IR. Assim, apresentamos demonstrativos com dados fornecidos pelas partes, e por elas aceitos, nos casos em que não foi possível apresentar as declarações mencionadas acima. Efetuou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para outubro/2009: a) pela parte exequente: R\$ 34.856,87; b) pela Contadoria Judicial: R\$ 29.670,74. Às fls. 124/125, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos do Contador do Juízo. A União Federal, por sua vez, discordou dos valores apurados em relação aos exequentes Maria Clementina Lazzari Campos e Irineu Francisco Rodrigues, apresentando suas razões. Concordou com os cálculos relativos a Walkiria de Campos Ferreira Cardozo. Deixou de se manifestar com relação ao autor Claudio Nhoncanse, diante da ausência de documentação. Relativamente a Arione Tavares da Costa, informou haver reiterado ofício à Delegacia da Receita Federal em Varginha, em atendimento a decisão de fls. 82/84. Acostou planilha de cálculos às fls. 129/141. Às fls. 142/144 e fls. 146/147, a União trouxe novos documentos. Em decisão de fls. 148, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar a remessa ao Contador Judicial, haja vista os pontos aventados pela União, bem como os documentos posteriormente acostados, referentes à autora Arione Tavares da Costa. Determinou-se, ainda, à União Federal a retificação do valor atribuído à causa, de forma a adequá-lo ao benefício patrimonial almejado. A Seção de Cálculos Judiciais retificou os cálculos anteriormente apresentados, com relação aos autores Irineu Francisco Rodrigues e Arione Tavares da Costa. No que concerne ao cálculo de fls. 91/93, referente à autora Maria Clementina Lazzari Campos, solicitou confirmação das informações apresentadas, haja vista a existência de divergência quanto ao CPF informado. Por fim, apresentou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, referentes aos embargados Arione Tavares da Costa e Irineu Francisco Rodrigues, atualizados para junho/2011: a) pela parte exequente: R\$ 11.777,06; b) pela Contadoria do Juízo: R\$ 17.006,25. A

parte embargada manifestou-se às fls. 160, aduzindo sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 154/157, no tocante aos autores Arione Tavares da Costa e Irineu Francisco Rodrigues, e às fls. 117/121, quanto aos demais autores. A União, por sua vez, apresentou expressa concordância com os cálculos de fls. 153/157. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anota-se que a União deixou de dar cumprimento à determinação judicial consistente na adequação do valor atribuído à causa, razão pela qual faz-se de ofício, neste momento processual, para fazer constar o valor correspondente ao excesso de execução, consoante apurado nos autos. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Tendo em vista a existência de diversos litisconsortes no pólo passivo do presente feito, atentando-se ao fato de terem sido elaborados diversos cálculos nos autos, e visando à melhor compreensão da matéria, mostra-se pertinente a elaboração da seguinte planilha abaixo:

Exequentes	Valor executado (outubro/09)	Valor devido segundo a UF (outubro/09)
Seção de Cálculos - fls. 117 (junho/11)		
Seção de Cálculos - fls. 154 (junho/12)		
Honorários advocatícios Arione Tavares	4.266,08	4.558,53 (fls. 48 e 50)
	5.997,67	6.005,83
600,58 (junho/12)		
Claudio Nhoncanse	3.389,88	4.823,57
	482,35	
(junho/11)		
Irineu Francisco	7.629,10	6.731,33 (fls. 44)
	10.029,98	9.904,41
990,44 (junho/12)		
Luiz Carlos Romão	9.904,37	
(outub/09)		
Maria Clementina	3.029,61	3.300,15 (fls. 53)
(abril/2010)		
3.555,57		355,55 (junho/11)
Walkiria de Campos	3.469,02	3.469,02 (fls. 40)
3.810,35		346,90 (outub/09)

Vale anotar que, ao elaborar os cálculos de fls. 116/121, o Contador do Juízo esclareceu que: não foram juntados aos autos os espelhos de declaração de ajuste anual de alguns autores, embora tenham sido solicitados, sendo que a metodologia correta para cálculos consiste na reconstituição das declarações originais de ajuste anual, auditadas pela Receita, no período em que efetivamente foram abatidas e/ou restituídas as verbas isentas de cobrança de IR. Assim, apresentados demonstrativos com dados fornecidos pelas partes, e por elas aceitos, nos casos em que não foi possível apresentar as declarações mencionadas acima (fls. 116). Passa-se a analisar a situação apresentada por cada um dos litisconsortes exequentes, ora embargados.

Arione Tavares da Costa e Irineu Francisco Rodrigues: Com relação aos autores Arione Tavares e Irineu Francisco, tanto a parte embargada (fls. 160), quanto a União Federal (fls. 162), concordam expressamente com os cálculos elaborados às fls. 154, pela Contadoria do Juízo. Portanto, não de prevalecer referidos valores apurados pela Seção de Cálculos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios correspondentes (10% sobre o valor da condenação), posto refletirem os comandos determinados no r. julgado.

Walkiria de Campos Ferreira: No que concerne à exequente Walkiria de Campos, observa-se que a União Federal reconhece ser devido o exato valor executado por referida litisconsorte, razão pela qual há de prevalecer a execução na forma em que pleiteada, vale dizer, de acordo com o valor apresentado nos autos da ação ordinária em apenso, inclusive no tocante aos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). Destarte, com relação a essa autora, impõe-se a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de interesse de agir da União.

Maria Clementina Lazzari Campos: No que se refere à exequente Maria Clementina, observa-se que os valores reconhecidos como devidos pela União Federal são superiores àqueles executados pela referida autora, nos autos em apenso. Todavia, isso se deve ao fato de que o montante executado e aquele reconhecido como devido estarem atualizados para datas distintas, vale dizer, a exequente apresentou cálculos atualizados até outubro/2009, ao passo que a União Federal atualizou os seus até abril/2010, o que impossibilita o Juízo aquilatar se o valor reconhecido como devido é superior ou não àquele executado. Tal medida tem razão de ser porquanto não se pode olvidar que o pedido delimita a lide, por ocasião do início da ação de execução, de tal sorte que a majoração do valor executado em sede de embargos à execução não se coaduna com o ordenamento jurídico processual. Ademais, as normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por essa razão, não de prevalecer os valores apurados pela Contadoria do Juízo, com relação à referida exequente e aos respectivos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação) - fls. 116, haja vista melhor refletirem os critérios de atualização devidos, consoante normativos aplicáveis à espécie.

Claudio Nhoncanse: Relativamente a Claudio Nhoncanse, nota-se que a discussão assumiu outros contornos. Isto porque, às fls. 70/71, a União Federal aduziu ser necessária a apresentação de cópia completa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 1992, a fim de se apurar o montante devido na execução. O exequente rechaçou a exigência em tela, ao fundamento de carecer de amparo legal, mormente por se tratar de documentação antiga, encontrando-se prescrito o direito de o fisco vir a exigi-la do contribuinte. Na decisão proferida às fls. 82/84, o Juízo determinou à União que promovesse a recomposição das declarações de ajuste referentes ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, assim dispondo na fundamentação: Deste modo, indispensável a recomposição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente como sujeitos a tributação os que foram exonerados por decisão judicial

transitada em julgado, calculando-se então o imposto devido sobre a nova base de cálculo apurada. O montante a ser pago/restituído pelo contribuinte corresponderá à diferença entre o valor calculado sobre a nova base de cálculo e o imposto efetivamente pago/retido na fonte. Ocorre que, no caso em exame, a União não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar os documentos exigidos pelo Juízo, de forma a impossibilitar a verificação quanto à exatidão dos valores devidos. Dito isso, verifico que, a par dessa documentação, foram efetuados cálculos pelo Contador Judicial, os quais se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Por conseguinte, há que prevalecer o quantum apurado pela Contadoria do Juízo, conforme cálculos de fls. 117, posto melhor corresponderem ao que ficou decidido na ação de conhecimento. Luiz Carlos Romão Domingues: Sobre o exequente Luiz Carlos Romão, verifica-se que, embora tenha sido oportunizado à União, por diversas vezes, apresentar os valores que entendesse devidos, esta permaneceu inerte, deixando de dar cumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º do CPC, que assim estabelece: Art. 739-A. [...] 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Frise-se que foi oportunizada por diversas vezes a apresentação de planilha referente ao aludido autor, conforme se pode ver às fls. 08, fls. 18, fls. 32, fls. 51, fls. 79/81, fls. 82/84 (decisão), fls. 90, fls. 123, fls. 127/128, fls. 148 e fls. 159, onde constam manifestações da União e/ou concessões de prazo pelo Juízo. Não tendo a União dado o devido cumprimento à determinação legal, muito embora tenha se manifestado inúmeras vezes no curso do processo, impõe-se o não conhecimento dos embargos especificamente com relação ao autor em comento. Por conseguinte, devem prevalecer os valores por ele apresentados nos autos da ação de execução, amparados na documentação que acompanharam a petição inicial, inclusive no tocante aos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), diante da ausência de impugnação específica pela União. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos, com relação aos exequentes abaixo relacionados, adequando o valor em execução da seguinte forma: a) Arione Tavares da Costa: ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 154, no valor de R\$ 6.005,83 (principal) e R\$ 600,58 (honorários), atualizado para junho/2012; b) Claudio Nhoncane: ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 117, no valor de R\$ 4.823,57 (principal) e R\$ 482,35 (honorários), atualizado para junho/2011; c) Irineu Francisco Rodrigues: ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 154, no valor de R\$ 9.904,41 (principal) e R\$ 990,44 (honorários), atualizado para junho/2012; d) Maria Clementina Lazzari Campos: ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 117, no valor de R\$ 3.555,57 (principal) e R\$ 355,55 (honorários), atualizado para junho/2011; Por conseguinte, relativamente aos demais exequentes, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, devendo a execução prosseguir da seguinte forma: a) Luiz Carlos Romão Domingues: de acordo com o cálculo apresentado pelo exequente, às fls. 204 da ação de execução, no valor de R\$ 9.904,37 (principal) e R\$ 990,43 (honorários), atualizado para outubro/2009; b) Walkiria de Campos Ferreira: de acordo com o cálculo apresentado pela exequente, às fls. 204 da ação de execução, no valor de R\$ 3.469,02 (principal) e R\$ 346,90 (honorários), atualizado para outubro/2009. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0019827-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0521835-94.1983.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 557.555,75 (principal), R\$ 55.755,57 (honorários) e R\$ 1.260,00 (honorários fixados em embargos à execução n.º 2002.61.00.026488-8), perfazendo o montante de R\$ 614.571,32, atualizado para agosto/2011. Para tanto, a União requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, caso o Juízo entenda aplicar-se à execução promovida contra a Fazenda Pública o disposto no art. 739-A, 1º. No mais, alega que o autor promoveu a execução dos valores devidos a partir da publicação da Constituição Federal (outubro/1988) até dezembro/2000. Entretanto, o exequente já teria recebido os valores correspondentes ao período compreendido entre março/1989 a outubro/1999, nos autos da ação ordinária n.º 0006786-84.1994.403.6100, com tramitação no Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde pleiteava o recebimento de sua pensão na graduação de 2º Tenente e não no posto de cabo. Além disso, recebeu os valores correspondentes ao período de novembro/1999 a dezembro/2000, conforme contracheques apresentados. Conclui ser devido apenas os valores correspondentes ao período de outubro/1988 a fevereiro/1989, sobre os quais deve incidir juros de mora à razão de 0,5% ao mês, em conformidade com a legislação de regência, haja vista que tanto a sentença como o acórdão proferidos na ação de conhecimento não especificaram a taxa de juros a ser observada.

Reconhece, por fim, ser devido o valor de R\$ 78.757,62 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) assim composto:a) R\$ 21.742,05 (vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), a título de principal;b) R\$ 57.015,57 (cinquenta e sete mil e quinze reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 08/288).Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da Impugnação, conforme certificado às fls. 289 verso. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 290, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que elaborou os cálculos de fls. 294/295. Apresentou quadro comparativo dos valores indicados nos autos, atualizados para agosto/2011:a) pela parte exequente: R\$ 614.571,32;b) pela União: R\$ 78.757,62;c) pela Contadoria Judicial: R\$ 32.012,72.Instadas a se manifestarem a respeito dos cálculos, a parte embargada manteve-se inerte (fls. 296). A União Federal, por sua, expressou sua concordância às fls. 298/299.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a concessão de efeito suspensivo ao presente feito, pois, tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a oposição dos embargos à execução tem o condão de, por si só, sustar a prática dos demais atos executórios até o trânsito em julgado dos embargos, obstando, em especial, a expedição de ofícios requisitórios (precatório e de pequeno valor), os quais pressupõem a pacificação de toda e qualquer controvérsia, entre as partes, acerca do valor a ser pago, com a preclusão da matéria.Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Em se tratando de Execução fundada em título judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, onde restou constatado certa condenação na sentença, possibilitando ao favorecido mover demanda para alcançar o que ali conste, caso voluntariamente não a cumpra. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, será restrita às hipóteses legalmente descritas, no artigo 741, do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741, do CPC.Indo adiante, duas foram as demandas propostas pelos réus, e que devido ao lapso temporal entre o julgamento da primeira e a propositura da segunda, não foram passíveis de reunião para julgamento no mesmo Juízo. Primeiro veio a demanda com o processo de nº. 00.521835-7, proposta em 1983, em que o autor pleiteou a reinclusão no serviço ativo ou a transferência para reserva remunerada, com fulcro na anistia (Lei nº. 6.683/79), sentença proferida em primeiro grau em 1993. Em um segundo momento, março de 1994, o autor propôs outra demanda, que originou o processo com nº. 94.0006786-0, em que pleiteava as promoções em inatividade, também como decorrência da anistia. Como se vê são dois pedidos interligados, posto que o segundo pressupõe o deferimento do primeiro, deixando clara a relação de continência entre as demandas, o que, contudo, não viabilizou a reunião dos processos, já que quando a segunda demanda foi proposta, a primeira já se encontrava sentenciada, e a jurisprudência, súmula e lei reconheciam à época que não há a reunião dos processos após a sentença ter sido proferida. O que, nada obstante, gera prejuízo algum, pois a repetição de pedidos e a interligação podem ser reconhecidas por qualquer juízo. Ocorre que quando da primeira ação não fora feito o pedido de reconhecimento do direito à promoção, de modo que a transferência para a reserva remunerada se daria sem este direito, posto que, principalmente à época, ainda muito controvertida a questão. Nestes dois processos foi proferida decisão favorável ao autor. Na ação 00.521835-7 foi reconhecido o direito do autor, a partir da Constituição Federal de 1988, de ser transferido à reserva remunerada. A União Federal moveu vários recursos - dando ensejo, inclusive a recurso adesivo do autor embargado, o qual logrou êxito -, ao final transitando em julgado o acórdão, com a decisão de manter parcialmente a decisão do Juízo de Primeiro Grau, posto que se determinou a retroação a 1985 do direito ali reconhecido (devido a emenda constitucional de 1985, nº. 26). Na ação 94.0006786-0 também houve decisão favorável ao autor, determinando sua transferência para a inatividade com proventos de 2º Tenente, a partir de março de 1989, devendo a administração proceder ao desconto entre os valores devidos em razão da sentença ali proferida e aqueles já pagos administrativamente. Apesar dos recursos interpostos, esta sentença foi mantida tal como proferida, transitando em julgado, segundo infere-se do documento acostado às fls. 191. Devido a esta segunda sentença, extraiu-se Carta de Sentença para dar-lhe cumprimento, e foi em razão disto expedida a Portaria DIRAP nº. 3064/3RC, em 2000, dando cumprimento provisório ao previsto. Assim se pode ler neste documento: Transferir o ex-cabo AME JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA para a Reserva Remunerada na graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente, em cumprimento PROVISÓRIO da decisão judicial constante do processo nº. 1999.61.00.054453-7, e referente à Carta de Sentença extraída dos Autos da Ação de

Procedimento Ordinário n.º 94.0006786-0, proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara/SP. (grifei). Fls. 443 dos autos da ação ordinária em apenso. Daí se percebe duas importantes consequências: primeiro, o cumprimento até então das decisões - diante da não especificidade do documento acima quanto à natureza da segunda, mas considerando que à época ainda não transitada em julgado -, era PROVISÓRIO. Segundo, a data do reconhecimento do direito à inatividade com a promoção retroage a 1989, enquanto a data para o reconhecimento do direito à inatividade, em decorrência da primeira demanda, retroage a 1985 (autos principais, fls. 350/358). Havendo, assim, uma diferença de aproximadamente quatro anos entre o reconhecimento do direito à inatividade e o reconhecimento do direito à promoção em inatividade. Para que bem se aclare o direito do autor embargado, ressalvo aqui seus direitos em tópicos: 1) tem direito ao pagamento dos valores devidos pela transferência à reserva remunerada (sem as promoções) de 1985 a 1989; 2) tem direito ao pagamento dos valores devidos pela transferência à reserva remunerada, com as promoções de 1989 em diante, sendo que a partir de 09/2000 já passou a recebê-los. E ainda se poderia especificar, que de 1985 em diante o autor tem direito ao pagamento dos valores pela transferência à reserva remunerada; sendo que a partir de 1989 em diante, além daquele direito, ao recebimento dos valores a ele correspondente, tem direito ao recebimento dos valores correspondentes à promoção reconhecida. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos fundamentos de fato e de direito apresentados pela União, ora embargante, no que concerne ao alegado excesso de execução. Às fls. 586/598 e fls. 613 dos autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que o autor executa valores compreendidos no período de outubro/1988 a dezembro/2000, devidos a título de diferenças de valor a receber, de fundo de saúde e de pensão militar perfazendo o total de R\$ 557.555,75 (agosto/2011), bem como de honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 55.755,57 (agosto/2011). A União sustenta o pagamento dos valores referentes aos seguintes períodos, conforme abaixo discriminado: a) março/1989 a outubro/1999: pagamento efetuado por intermédio de ofício precatório nos autos da ação ordinária n.º 94.0006786-0; eb) novembro/1999 a dezembro/2000: pagamento efetuado por meio de contracheques acostados aos autos. Já com relação ao período de outubro/1988 a fevereiro/1989, a União reconhece serem devidas as parcelas, todavia, insurge-se contra os cálculos apresentados pelo autor, ao fundamento de ser indevida a aplicação de taxas de juros superiores a 0,5% ao mês, prevista em lei, haja vista que nem a sentença, nem o acórdão proferidos na ação de conhecimento especificaram a taxa de juros a ser observada no caso em exame. Assiste parcial razão à União Federal em suas alegações: 1. Com relação ao período de março/1989 a outubro/1999: Verifica-se nos documentos acostados aos presentes autos, extraídos da ação ordinária n.º 94.0006786-0, o que segue: a) fls. 192/198: cálculos do autor nos autos da ação de execução; b) fls. 206: mandado de citação; c) fls. 211/212: sentença que julgou procedentes os embargos à execução n.º 2006.61.00.021784-3, para acolher os cálculos apresentados pela União; d) fls. 214/217: cálculos da União acolhidos na r. sentença, referentes ao período de março/1989 a outubro/1999; e) fls. 240: ofício precatório em favor do autor; f) fls. 254: Ofício n.º 01069/2009 - TRF3a Região/SP, comunicando o pagamento dos valores requisitados; g) fls. 256: extrato de pagamento de precatório; h) fls. 287: sentença extintiva da execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e art. 795 do CPC. Conforme se constata, o autor recebeu por meio de ofício precatório os valores correspondentes aos proventos de inatividade, com as promoções subseqüentes, na graduação de suboficial, referentes ao período de março/89 a outubro/99, descontados as diferenças pagas diretamente ao autor, relativas a esse período. De acordo com a documentação acima especificada, o autor considerou satisfeita a obrigação, no curso da referida ação ordinária, o que culminou com a prolação da sentença de extinção da execução. Acresce-se, por oportuno, a ausência de impugnação, por parte do autor embargado, nestes autos, bem como os documentos acostados às fls. 95/167 (contracheques de pagamentos efetuados em nome do autor, de março/1992 a outubro/1999). Nota-se a ausência dos contracheques referentes ao meses de agosto/1993, março/1998 e abril/1998, ao que tudo indica, em virtude da ocorrência de mero lapso no momento de extração das cópias e, ou emissão dos extratos que instruem os presentes autos. Pelas razões aqui expostas, torna-se imperioso o reconhecimento da legitimidade do pagamento efetuado pela União, impondo-se a extinção da execução promovida pelo autor embargado, com relação a esse íterim. 2. Com relação ao período de novembro/1999 a dezembro/2000: a União apresentou cópias dos contracheques referentes aos pagamentos efetuados ao autor, no referido período, às fls. 161/167, pela Subdiretoria de Pagamento de Pessoal. Mister observar que o autor não se insurge contra a documentação apresentada pela União, seja no sentido de desconstituir os alegados pagamentos, cujos documentos comprobatórios são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, nem tampouco acerca da suficiência ou não dos pagamentos realizados. Frise-se, por oportuno, que o autor embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da Impugnação. Deste modo, considerando a documentação acostada aos autos aliada à ausência de impugnação pela parte interessada, e sem prejuízo de se considerar a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, impõe-se o reconhecimento do alegado pagamento, com a extinção da execução promovida pelo autor embargado, também no que se refere ao aludido lapso de tempo. 3. Com relação ao período de outubro/1988 a fevereiro/1989: anota-se que os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos da Justiça Federal, a fim de verificar a exatidão da conta apresentada pela parte embargante, e, sem sendo necessário, elaborar novos cálculos em consonância com o julgado e, no que couber e não lhe for contrário, com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado às fls. 290. A Contadoria Judicial considerou incorretos os cálculos

apresentados pela União, mediante apontamento de dois elementos: não discriminou os índices de correção monetária utilizados e somou o valor dos honorários advocatícios apurados pelo autor de R\$ 55.755,57 quando o correto é 10% sobre o valor da condenação (fls. 291). O Contador Judicial acrescentou ao final: Do acima exposto, encaminhamos os cálculos elaborados nos termos da r. sentença de fls. 251/254 e v. acórdão de fls. 358, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução n.º 134/2010 - CJF e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação (out/1983), conforme demonstrativos anexos. Cumpre-nos esclarecer que deixamos de incluir as parcelas posteriores a fev/89 tendo em vista a informação prestada pela Ré de que a partir de mar/89 o autor já recebeu as parcelas por meio do processo n.º 0006780-84.1994.403.6100 da 2ª. Vara Cível, salvo melhor Juízo. Em primeiro lugar, observa-se que se equivoca o Contador Judicial, com relação aos honorários advocatícios reconhecidos como devidos pela União, ao fundamento de que considerou valor a maior que o efetivamente devido a título de honorários. Nesse particular, devem prevalecer os cálculos que instruem a petição inicial dos embargos à execução (fls. 08/09), pois são os que melhor refletem os termos do julgado. Com efeito, consoante amplamente exposto, em razão da conexão existente entre as ações ordinárias n.º 0521835-94.1983.403.6100 e n.º 94.0006786-0, a condenação havida na primeira ação (transferência para a reserva remunerada) integrou o pagamento efetuado por intermédio de precatório expedido no curso da segunda ação (que determinava promoções na reserva remunerada). Mister observar que o julgado ora executado fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este correspondente ao benefício patrimonial auferido com o julgado, ainda que parte deste tenha sido pago nos autos da ação conexa (94.0006786-0) em virtude da natureza dos direitos controvertidos em cada ação. Portanto, são devidos os honorários advocatícios nos moldes em que apurados pela União (R\$ 57.015,57 - agosto/2011), e não pela Contadoria do Juízo (R\$ 3.899,13 - maio/2012). Vale acrescentar, por oportuno, que as normas processuais são claras no sentido de que, estabilizada a relação jurídico-processual, não mais é possível alterar-se o pedido. Nesse passo, a diminuição do valor executado para montante abaixo daquele que a parte embargante reconhece como devido não se coaduna com o ordenamento jurídico processual, exceto quando os cálculos apresentados pela embargante padecem de vícios de ilegalidade ou ilegitimidade, o que não é o caso. Mas não é só. Com relação ao valor devido em favor do autor, referente ao período acima indicado (outubro/1988 a fevereiro/1989) não de prevalecer os valores apurados pela Contadoria Judicial, pois, conforme se verifica, os cálculos apresentados pela União não permitem a verificação de sua exatidão, na medida em que não especificam os índices de correção monetária considerados para sua elaboração. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. 4. No que concerne aos juros de mora: razão assiste à União ao defender sua aplicação à taxa de 0,5% ao mês, conforme acolhido na decisão de fls. 290, que determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, naquilo que couber e não for contrário ao julgado. Conforme apontado alhures, o Contador Judicial especificou serem devidos juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação (outubro/1983), em consonância com a Resolução n.º 134/2010 - CJF, conformando-se os cálculos da Contadoria Judicial também nesse aspecto. Anota-se, por derradeiro, que os cálculos embargados não estão adequadamente conformados aos critérios mencionados, pois foram consideradas diferenças devidas de outubro/1988 até dezembro/2000, além da utilização indevida da taxa Selic a partir de janeiro/2003. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos, e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deverá a execução prosseguir nos limites aqui fixados, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, da seguinte forma: a) especificamente com relação ao período à verba honorária: de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 08/09 (R\$ 57.015,57, atualizado para agosto/2011); b) com relação aos valores devidos ao autor, no período de outubro/1988 a fevereiro/1989: de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 291/294 (R\$ 28.778,89, atualizado para maio/2012). Com relação aos períodos compreendidos entre março/1989 e outubro/2000, bem como entre novembro/1999 a dezembro/2000, impõe-se a extinção da execução, haja vista o pagamento efetuado em favor do autor, na forma da fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022351-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUSHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso n.º 0025870-71.1994.403.6100, no valor de R\$ 101.081,01, atualizado até setembro/2011, assim composto: R\$

91.891,83 a título de principal; R\$ 9.189,18 a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União Federal alega a inclusão indevida de valores, porquanto teriam sido incluídas guias referentes às competências de 10/1991 (fls. 24) e 01/1993 (fls. 39), que não restam comprovadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme apontamento constante no relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico a PRFN/SP. Sustenta serem os juros excessivos, haja vista a aplicação novamente de juros de mora sobre os cálculos apurados pelo contador judicial. Reconhece ser devido o valor de R\$ 91.077,55, atualizado até agosto/2011, assim composto: R\$ 82.788,83 a título de principal, R\$ 8.278,88 a título de honorários advocatícios e R\$ 9,84 a título de custas. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 55/63. Com relação às guias de outubro/1991 e janeiro/1993, aduziu que não compensou, nem repetiu referidos créditos, razão pela qual faz jus à restituição no presente feito, sem prejuízo de se considerar que referidas competências constaram de planilha de cálculos elaborada pelo INSS nos autos da ação ordinária (fls. 132/137 - AO). Acrescenta haver operado a coisa julgada sobre o direito ao cômputo de referidas competências, mesmo porque a embargante deixou de impugnar tais competências antes de ser proferida a sentença que homologou os cálculos de liquidação na ação ordinária. Defendeu a correção dos cálculos por si apresentados, no tocante à apuração dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, o que inclui juros de mora e custas processuais. Rechaçou a alegação de anatocismo, seja por não ter havido capitalização de juros, seja em razão de a taxa empregada ser inferior àquela efetivamente devida. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 64, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que efetuou os cálculos de fls. 65/71. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até agosto/2011: a) pela parte exequente: R\$ 101.081,01; b) pela embargante: R\$ 91.077,55; c) pela Contadoria: R\$ 96.961,58. Às fls. 74/79, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e requereu a expedição de ofícios precatórios, observada a natureza alimentar dos honorários advocatícios. A União, por sua vez, discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao fundamento de terem sido incluídas indevidamente as guias referentes às competências de outubro/1991 a janeiro/1993, que não constam nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Requereu o acolhimento dos cálculos por si apresentados, no valor de R\$ 97.158,52, atualizados até junho/2012 (fls. 84/89). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Em primeiro lugar, deve ser sanada a controvérsia acerca da inclusão, nos cálculos apresentados pela exequente e pela Contadoria do Juízo, dos valores referentes às competências de outubro/1991 e janeiro/1993, os quais, segundo relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico a PRFN/SP, não constam nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Nos autos da ação ordinária em apenso, às fls. 24 e 39, foram apresentadas as guias GRPS correspondentes às competências de outubro/1991 e janeiro/1993, em cópias autenticadas por tabelião, e chanceladas mecanicamente pela instituição financeira. Observa-se, na guia de fls. 39, que a chancela mecânica encontra-se em parte ilegível, sendo certo que este fato, por si só, não ilide o pagamento alegado. Nota-se, ainda, que, no curso da ação de conhecimento, a parte-ré não questionou a legitimidade ou validade dos pagamentos alegados, tendo-se operado o trânsito em julgado na ação de conhecimento, sem que essa questão fosse aventada. Mas não é só. Além da apresentação das guias em vias autenticadas, da existência de chancela mecânica da instituição financeira, e da ausência de impugnação pela parte ré, observa-se que referidas guias foram considerados pelo INSS, por ocasião da apresentação de seus cálculos durante a execução do julgado. Vale dizer, ao elaborar seus cálculos no curso da execução, o INSS reconheceu a validade de referidos documentos, computando os respectivos valores em sua conta. Por essas razões, mostra-se forçoso o não acolhimento da pretensão do INSS de excluir referidos valores da execução, ao fundamento de não restarem comprovadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. A pretensão de impugnação de tais documentos, neste momento processual, não é passível de ser conhecida pelo Juízo, porquanto operou-se a preclusão sobre a matéria. Nesse particular, assiste razão à parte embargada. Destarte, pelos motivos expostos, mostra-se legítima a inclusão de referidas competências nos cálculos de execução, consoante efetuado pela Contadoria do Juízo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica constitucionalmente assegurado. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Vale acrescentar que, no tocante à forma de cômputo dos

honorários advocatícios e dos juros de mora, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 78), elaborados em estrita consonância com a Resolução CJF n.º 134/2010. Por essa razão, fica prejudicada a análise acerca da adequação dos critérios utilizados pela parte exequente, no que concerne àqueles aspectos, nos cálculos que embasaram a citação. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da parte embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 65/71, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016325-88.2005.403.6100 (2005.61.00.016325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058961-26.1992.403.6100 (92.0058961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 0058961-26.1992.403.6100, fls. 1025/1123), no valor de R\$ 37.532,90 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa centavos), atualizados para outubro/1999, assim composto: R\$ 19.986,79 (dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), a título de principal; R\$ 22,14 (vinte e dois reais e quatorze centavos), a título de custas; e R\$ 17.523,97 (dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Para tanto, aduz que consistiu escopo da parte autora, nos autos da ação ordinária, o afastamento da cobrança do PIS nos moldes dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88. A discussão não abrangeu normas que disciplinaram os prazos de recolhimento do tributo, nem tampouco há provimento jurisdicional que determine o afastamento das demais normas legais que posteriormente alteraram a legislação de regência do PIS. Contudo, a parte exequente efetuou seus cálculos, equivocando-se quanto à interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70, bem como desconsiderando as alterações introduzidas pela legislação posterior, em afronta à coisa julgada. Acresce que a Delegacia da Receita Federal, ao elaborar os cálculos referentes a José Bosco - Botucatu, Irmãos Laurenti & Cia. Ltda., Antonio Francisco Scudeler Ltda., Azevedo & Rangel Ltda., Zanella Materiais de Construção Ltda., Mosvinil Ind. e Com. de Brinquedos Ltda., não logrou apurar quaisquer valores passíveis de repetição a título de contribuição PIS. Afirmo, ainda, que os exequentes incluíram indevidamente em seus cálculos índices de correção monetária referentes a janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, em afronta ao princípio da legalidade, sendo vedado ao Judiciário proferir decisão condenando o erário a obedecer índice de correção não previsto em lei, ou mesmo quantificar (por meio de remissão ao Provimento n. 24/97 da CGJF/3ª.R ou mesmo a índices de correção monetária, tais como o IPC/INPC e outros), para determinados meses, cada índice específico a ser utilizado no cálculo da correção monetária, em substituição à função do legislador. Reconheço, por fim, ser devido o valor de R\$ 14.211,51 (quatorze mil, duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos), atualizados para outubro/1999, assim composto: a) valor da condenação: R\$ 12.914,10; b) honorários advocatícios: R\$ 1.291,45; e c) custas: R\$ 5,96. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 41/46. Afirmo haver elaborado cálculos em consonância com a Tabela aprovada pelo Provimento 24/97, da CORE/TRF3a.R, e mediante inclusão dos expurgos inflacionários, da taxa Selic (a partir de janeiro/96), e de juros incidentes desde o trânsito em julgado, conforme devido. Aduziu, ainda, haver considerado a disposição contida no art. 3º da LC 7/70, que determina como fato gerador o faturamento líquido, bem como o artigo 6º, que utiliza como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sendo que em tal interregno semestral não há correção monetária desta base de cálculo. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 47, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que esclareceu ser necessária, para elaboração dos cálculos, a apresentação dos laudos da Delegacia da Receita Federal. Instadas a se manifestarem (fls. 53), a parte autora afirmou que todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos encontram-se anexados aos autos da ação ordinária e da medida cautelar, ambos em apenso (fls. 55/57). A União,

por sua vez, reiterou os fundamentos deduzidos na petição inicial (fls. 61). À vista do disposto às fls. 65, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que formulou consulta ao Juízo, acerca do critério a ser observado para elaboração dos cálculos, notadamente no que diz respeito à incidência do art. 6º da LC 07/70. Às fls. 68/69, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos, para elaboração de conta nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 561, de 02/07/2007, em consonância com os critérios delineados na referida decisão e em conformidade com os termos do julgado. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 70/202. Instadas a se manifestarem (fls. 204), a União Federal sustentou, em consonância com relatórios da Secretaria da Receita Federal, não haverem valores a serem repetidos em favor de José Bosco - Botucatu, Arnaldo Dalaneze & Cia Ltda., Irmãos Laurenti & Cia Ltda., Mosconil Ind. Com. de Brinquedos Ltda., Margril Com. de Máq. e Impl. Agrícolas Ltda., Antônio & Francisco Scudeler Ltda. e Zanella Mats. de Construção Ltda. (fls. 210/211). Com relação aos demais, requereu o acolhimento dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da PFN/SP (fls. 212/218). A parte embargada manifestou-se às fls. 220/222. Discordou do laudo da Contadoria Judicial, ao fundamento de que não foi considerada a questão da semestralidade. Às fls. 223, o julgamento foi convertido em diligência para: a) a parte embargada proceder à juntada dos documentos necessários à apuração de cálculos referentes a Gervasio de Zaneti Benetom; b) determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração de novos cálculos referentes aos embargados, levando-se em conta os valores depositados conforme as guias acostadas na ação principal, para fins de destinação dos mesmos, e incluindo no resumo dos cálculos quadro comparativo individualizado com os valores apresentados pela parte-embargada, a União Federal e pela contadoria (fls. 223). A parte embargada manifestou-se às fls. 230/231, comunicando o falecimento do proprietário da firma individual Gervásio Zaneti Benetom, razão pela qual requereu fosse a embargante instada a exibir documentos referentes ao faturamento da referida firma embargada, que constem em seus cadastros. Às fls. 236/237 e fls. 238/239, a parte embargada acostou documentos. A Contadoria do Juízo ofertou cálculos às fls. 240/245, especificamente com relação à embargada Gervasio de Zaneti Benetom Ltda. Às fls. 251/258, a União manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 240/245, em virtude da inclusão indevida de: a) juros Selic, no período de 01/96 a 12/2007, ao passo que o correto seria juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; b) honorários periciais. Às fls. 271/274, a União acostou documentos e às fls. 276/277 requereu a concessão de prazo para elaboração de planilha de levantamento e conversão dos depósitos efetuados nos autos pela embargada Gervásio de Zaneti Benetom. Os autos vieram conclusos às fls. 280. Em decisão proferida às fls. 281/282, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos para elaboração de conta tão-somente com relação aos valores oriundos da condenação, deixando-se de fora os saldos de depósitos judiciais, e aos litisconsortes remanescentes, observando-se o que ficou decidido às fls. 68/69, no que concerne à semestralidade e à legislação superveniente, bem como o que restou decidido no julgado, notadamente no tocante aos juros moratórios. Em face dessa decisão, a parte embargada interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n.º 0034268-75.2011.403.0000, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo), consoante fls. 286/317. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou cálculos às fls. 318/343. A parte embargada manifestou-se às fls. 349/352, impugnando os cálculos em sua integralidade, ao fundamento de que não observou a semestralidade do PIS estabelecida na LC 7/70, o qual tem como fato gerador o faturamento mensal, sendo descabida a correção monetária anteriormente à sua ocorrência, consoante entendimento consagrado na Súmula 468 do STJ. Acrescentou que a questão acerca da semestralidade consiste em objeto de recurso de agravo, pendente de julgamento. Aduziu, por fim, que a Contadoria computou indevidamente o ICMS na base de cálculo da contribuição. A União Federal refutou os cálculos de fls. 318/343, ao fundamento de que os valores apurados superam parcialmente aqueles apresentados pela Receita Federal do Brasil. Requereu o acolhimento dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos / DIAJU / PFN / SP, acostados às fls. 357/363. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Objetivou-se por meio da propositura da ação ordinária n.º 0058961-26.1992.403.6100, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 7/70, exonerando a parte autora do recolhimento da contribuição ao PIS, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88, possibilitando o recolhimento da contribuição nos moldes instituídos pela legislação anterior aos referidos decretos. Postulou-se, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com base na legislação apontada. Em sentença proferida às fls. 975/981, nos autos daquela ação, o Juízo julgou procedente o pedido nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no tocante às alterações promovidas no regime jurídico da contribuição ao PIS pelos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, face à sua reconhecida inconstitucionalidade, permanecendo o aludido tributo exigível nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, bem como CONDENO a ré a restituir à autora as

importâncias recolhidas em razão das mesmas alterações, comprovadas pelos documentos juntados, acrescidas de correção monetária a partir do pagamento indevido (Súmula n.º 46 do T.F.R.) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado (art. 167 do C.T.N.). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas antecipadas pela autora, devidamente atualizadas, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 980/981). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no exercício do duplo grau obrigatório, julgou prejudicada à apelação da União e negou provimento à remessa oficial, consoante acórdão proferido às fls. 1000/1005. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 1011. Conforme se verifica, o provimento jurisdicional concedido nos autos da ação ordinária em apenso autoriza tão-somente o afastamento das normas contidas nos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/88, não abrangendo discussão concernente ao alcance da norma contida no art. 6º da LC 7/70, uma vez que esta, frise-se, não integrou o objeto da ação de conhecimento. Em realidade, não obstante o trânsito em julgado na ação de conhecimento, a parte exequente tem buscado, insistentemente e de forma indevida, a obtenção de provimento jurisdicional favorável quanto à forma de recolhimento da contribuição ao PIS determinada pelo art. 6º daquela norma legal, submetendo ao Juízo novéis questionamentos que não integraram a ação de conhecimento. Nesse particular, merece destaque a manifestação da União, no sentido de que algumas empresas, com o retorno do antigo sistema de arrecadação do PIS, passaram a ter um encargo tributário mais pesado do que sob a égide dos Decretos-leis inconstitucionais [...] Dessa forma, muitos contribuintes, de forma temerária, ingressaram com processos visando reconhecer a possibilidade de repetição dos valores sem previamente fazer uma comparação de valores da base de cálculo do PIS, à luz da LC 7/70, com os valores da base de cálculo estabelecida pelos Decretos-leis inconstitucionais (fls. 05). É o que se vê no caso em exame, consoante notas de esclarecimento da Contadoria do Juízo às fls. 318, do seguinte teor: Salientamos que tendo em vista a aplicação da Lei 07/70 e legislação posterior (excluídos os decretos 2.445/88 e 2.449/88), para cumprimento da decisão de fls. 68/69/embargos, os saldos das diferenças entre os recolhimentos via DARFs e os valores de PIS devido, mês a mês, resultaram negativos na grande maioria, significando recolhimentos menores que os valores devidos, sendo que, salvo melhor juízo de V. Excelência, consideramos como valores a repetir, tão somente as raríssimas diferenças mensais positivas (DARFs recolhidos maiores que os valores de PIS devidos). Ou seja, não compensamos as diferenças negativas com as positivas como usualmente procede a Receita Federal. Nestas situações, consultamos V. Excelência e, em tendo que realizar tais compensações, nada restaria a repetir pelos autores, uma vez que os totais dos DARFs recolhidos são menores que os dos PIS devidos. Impende anotar que o Juízo já se manifestou conclusivamente acerca dos critérios que devem ser observados para elaboração de cálculo na forma do julgado, e consoante decisão de fls. 68/69, proferida em fase de execução, a qual restou irrecorrida. Tais critérios foram observados pela Contadoria do Juízo, ao elaborar os cálculos de fls. 318/343. Observa-se, ainda, que, além de o questionamento quanto à semestralidade não integrar o objeto da ação ordinária e, por conseguinte, o provimento jurisdicional concedido, verifica-se que a parte embargada também não manejou recurso em face da decisão de fls. 68/69, por meio da qual o Juízo especificou detalhadamente a forma de recolhimento da contribuição, com amparo na legislação superveniente aos Decretos-leis inconstitucionais, de forma a possibilitar o estrito cumprimento do julgado. Sem dúvida, as reiteradas manifestações dos exequentes, em desrespeito à coisa julgada e à preclusão operada sobre a matéria já em fase de execução, por força da decisão de fls. 68/69, vem ocasionando evidente tumulto no andamento do feito, em detrimento da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. Consoante exposto anteriormente, a Contadoria do Juízo elaborou cálculos em conformidade com o que ficou decidido no julgado e na decisão de fls. 68/69 destes embargos, nos quais constatou que, se efetuada a compensação entre as raríssimas diferenças mensais positivas e as diferenças negativas, como usualmente procede a Receita Federal [...], nada restaria a repetir pelos autores. Os cálculos elaborados pela parte embargante, os quais instruem a petição inicial dos embargos (fls. 18/37), apontam para a existência de saldo credor em favor dos exequentes Transportadora Princesa da Serra Ltda., Viniplas Ind/ e Com/ de Artefatos Plásticos Ltda. - ME e José Hermínio Tiveron & Filhos Ltda. Já com relação a José Bosco Botucatu, Irmãos Laurenti & Cia Ltda., Mosvinil Ind/ e Com/ de Brinquedos Ltda., Antônio & Francisco Scudeler Ltda., Azevedo & Rangel Ltda. e Zanella Materiais de Construção Ltda., a União Federal sustenta a inexistência de valores a repetir, consoante cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos - DIAJU/PFN/SP, de fls. 356/363. Mister frisar que os litisconsortes - Arnaldo Dalaneze & Cia Ltda., Gervasio de Zaneti Benetom, Coml/ Madereira Capuchi Ltda., Frango Forte Produtos Avícolas Ltda., Magril Com/ de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., Goldoni & Idalgo Ltda., Cuani & Pezzin Ltda., Jose Francisco Uguetto & Cia. Ltda. - foram excluídos do pólo passivo do feito, consoante decisão de fls. 281/282, haja vista que não apresentaram valores a executar. Enfim, em que pesem os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, no sentido de, a rigor, não existirem valores a repetir, esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Deste modo, especificamente no que concerne aos exequentes Transportadora Princesa da Serra Ltda., Viniplas Ind/ e Com/ de Artefatos Plásticos Ltda. - ME e José Hermínio Tiveron & Filhos Ltda. - faz-se de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 18/37. Com relações aos demais embargados, impõe-se o reconhecimento de inexistência de valores a repetir, consoante cálculos apresentados pela União Federal às fls. 356/363, corroborados pela informação da Contadoria Judicial de fls. 318. Assim, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos para:a) com relação aos exequentes Transportadora Princesa da Serra Ltda., Viniplas Ind/ e Com/ de Artefatos Plásticos Ltda. - ME e José Hermínio Tiveron & Filhos Ltda., adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 18/37, que acolho integralmente, em sua fundamentação;b) com relação aos exequentes José Bosco Botucatu, Irmãos Laurenti & Cia Ltda., Mosvinil Ind/ e Com/ de Brinquedos Ltda., Antônio & Francisco Scudeler Ltda., Azevedo & Rangel Ltda. e Zanella Materiais de Construção Ltda., reconhecer a inexistência de valores a repetir, consoante disposto na fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Oportunamente, ao SEDI, em cumprimento à determinação judicial de fls. 281/282, para que proceda às anotações pertinentes à exclusão de Arnaldo Dalanese & Cia Ltda., Gervasio de Zaneti Benetom, Coml/ Madereira Capuchi Ltda., Frango Forte Produtos Avícolas Ltda., Magril Com/ de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., Goldoni & Idalgo Ltda., Cuani & Pezzin Ltda., Jose Francisco Uguetto & Cia. Ltda. do pólo passivo do feito. Comunique-se a Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª Região, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0034268-75.2011.403.6100, de Relatoria do Exmo. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019917-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FLAVIA DE SOUZA ALVES (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FLORIPES SOUZA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA DE SOUZA ALVES E IRENE FLORIPES SOUZA visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (08/43). Às fls. 46, foi proferido despacho determinando a citação da parte ré, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102 letras a, b, c do CPC. Regularmente citada (55/56 e 57/58), a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 64). Consta decisão convertendo o mandado monitório em mandado executivo, constituindo o título executivo judicial (fls. 65). Realizada tentativa de penhora de bens, o qual restou infrutífero. A CEF apresentou documentos referentes à bens em nome das rés (fls. 86/131), sendo determinado a penhora do bem móvel indicado às fls. 111, localizado em nome de Irene Floripas de Souza (fls. 132). Acostado aos autos procuração do representante das rés, bem como declaração de pobreza (fls. 134/135). Consta a penhora do veículo descrito às fls. 140 (fls. 138/142). A CEF informou a insuficiente para a satisfação do débito, requerendo a pesquisa para penhora de ativos em nome das rés (fls. 145/147), o qual foi deferido às fls. 148 e realizado às fls. 152/154. A parte ré opôs embargos à penhora às fls. 159/206, o qual foi recebido como impugnação nos termos do artigo 475-I do CPC, sem efeito suspensivo. Enquanto a CEF manifestou-se requerendo a improcedência dos embargos (fls. 211/220), sendo acolhido o pedido da CEF com a rejeição dos embargos (fls. 221). Às fls. 222 a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento. As rés requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 229/230). Consta pedido da CEF de retificação do pólo ativo da ação com a substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010 (fls. 237), sendo indeferido às fls. 238. A CEF esclareceu que não se opõe a designação de audiência, bem como ressaltou a possibilidade das rés comparecerem a agência para renegociação da dívida (fls. 242). Às fls. 243 indeferido o pedido de designação de audiência diante da atual fase processual, bem como determinado a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 110 e de reavaliação do bem de fls. 138/142, realizando-se o bloqueio de transferência no RENAJUD (Fls. 250), cujo cumprimento se deu às fls. 251/253. Consta despacho dando ciência a CEF do retorno negativo da reavaliação do bem penhorado às fls. 139, bem como determinando a expedição e alvará de levantamento e mandado de penhora e avaliação (fls. 262). Expedido alvará de levantamento às fls. 263. Às fls. 265/270 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 265/270, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às

fls. 265/270, a CEF informa que as partes compuseram um acordo extrajudicial. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, providencia a Secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 140/141 e 251/253. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7257

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021044-69.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de processo de execução promovido por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para o depósito de parcelas nos termos das Leis nºs 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009, afastando a condição de inadimplência até o final da ação anulatória nº.0017454-84.2012.403.6100 em que discute a aplicação de juros e multas ilegalmente aplicadas. Para tanto, a parte autora aduz que o Fisco inseriu no débito valores referentes a multa e juros em desacordo com os legalmente admitidos, sendo estes encargos objeto da ação ordinária nº.0017454-84.2012.403.6100, dessa forma pretende o depósito judicial a fim de impedir a caracterização da inadimplência. Alega que o Fisco não autoriza o contribuinte a efetuar o pagamento da obrigação principal sem o recolhimento da obrigação acessória, impedindo o recolhimento do tributo. Originariamente a ação foi distribuída perante a 7ª Vara Federal, sobrevindo decisão determinando a redistribuição do feito diante do pedido de distribuição por dependência da ação nº.0017454-84.2012.403.6100. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas

condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir do autor. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Mas não só. Há ainda situação específica a ser cotejada em certos casos. Tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º, CPC, que possibilita pedidos liminares em ações ordinárias, não só a título de tutela antecipada, mas igualmente a título cautelar, disciplinando a fungibilidade destas medidas iniciais, autorizando o Juízo a tomar uma pela outra conforme a necessidade do caso, deverá, por economia processual e disciplina processual, a parte interessada utilizar desta espécie já naquela demanda, de tal modo que, ao empregar após a propositura da ordinária ação de consignação em pagamento, o que melhor se adequa como medida cautelar a ser requerida no processo ordinário já em curso, ainda mais tendo em vista a matéria discutida e o que se pretende com os valores a serem recolhidos, segundo o interesse da parte devedora, não encontra interesse de agir para a presente demanda. Observo que a parte autora ajuizou a ação ordinária nº. 0017454-84.2012.403.6100 objetivando a anulação ou revisão de débitos fiscais, alegando a ocorrência de prescrição, aplicação de multas em percentual superior a 20% e incidência de juros Selic, pleiteando a aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP) quando este índice for inferior a 12% ao ano, bem como a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. A parte autora foi instada a emendar a inicial retificando o valor da causa consoante ao benefício econômico pretendido (fls. 317, da ação principal), contudo, permaneceu silente (fls. 318v), sobrevindo prolação de sentença indeferindo a inicial diante da não regularização do feito (fls. 319/320). Às fls. 322/323 consta manifestação da parte autora esclarecendo que a petição de regularização foi enviada via correio, porém teria se extraviado, assim reiterou os termos da petição atribuindo novo valor à causa. No caso dos autos, pretende o autor o depósito de parcelas nos termos das Leis nº. 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009, afastando a condição de inadimplência até o final da ação anulatória nº. 0017454-84.2012.403.6100 em que se discute a aplicação de juros e multas ilegalmente aplicadas sobre os tributos, nota-se que referido pedido deveria ter sido formulado na própria ação ordinária em que se discutem os débitos fiscais, que teria o mesmo efeito de quitar as dívidas e afastar os encargos decorrentes da mora, consoante ao Princípio da Economia Processual. Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE DÉBITOS DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS - ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA A UNIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A ESTA - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO - AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO NA FORMA DO REFIS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRADO DESPROVIDO. I - A adequação da ação de consignação em pagamento para fins de dirimir a dúvida e obter a extinção do crédito tributário é prevista expressamente nos arts. 156, VIII e 164, do CTN. II - A controvérsia a ser dirimida neste agravo centra-se na desnecessidade da ação consignatória proposta pela autora/agravante apenas para fazer o depósito dos seus débitos fiscais, os quais são objeto de discussão em anterior ação declaratória no que diz respeito aos débitos para com a União Federal, tendo a decisão agravada entendido que, neste caso, conveniente seria a realização dos depósitos na própria ação declaratória, que teria o mesmo efeito de quitar as dívidas e afastar os encargos decorrentes da mora, seguindo a ação consignatória apenas em relação aos débitos para com o INSS. III - A pretensão exposta na consignatória é, unicamente em relação à União Federal, conexa com a anterior ação ordinária nº. 2006.61.00.023070-7, o que indicaria a necessidade de reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto (Código de Processo Civil, art. 105), mas o pedido de consignação pode ser feito nos autos da ação ordinária nº. 2006.61.00.023070-7, em sede de tutela antecipada, vez que o depósito nela efetuado também possuirá o condão de afastar os efeitos da mora, pois é direito da parte promover o depósito suspensivo da exigibilidade dos tributos nos próprios autos em que discute a exigência fiscal (CTN, art. 151, II), o que revela a desnecessidade da ação consignatória proposta, embora apenas no que tange à ré União Federal. IV - O argumento da agravante de que que teria sido autorizada, nos autos de uma outra ação - Processo nº. 2005.61.00.029365-8 -, a efetivar o pagamento de todos os seus débitos (da União e do INSS) na forma do parcelamento REFIS das Leis nº. 9.964/2000 e 10.684/2003 (o que de fato poderia indicar a conveniência de que os depósitos fossem realizados de forma unificada nos autos de uma mesma ação consignatória), não está comprovado neste agravo e, por outro lado, infere-se da petição inicial da consignatória que a empresa agravante foi excluída do programa REFIS, de forma que não se justificaria a pretensão de realizar os depósitos de forma unificada, salvo se esta exclusão for objeto de ação própria cujos fundamentos de impugnação justifiquem a concessão de uma tutela antecipatória ou liminar, o que também não se verifica no presente caso. V - Agravo desprovido. (AI 00071056220074030000; JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1247. FONTE PUBLICAÇÃO). Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda. Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021603-23.1975.403.6100 (00.0021603-8) - BENEDITA JACINTHO DE OLIVEIRA (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedita Jacintho de Oliveira em face da União Federal, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional consistente no pagamento de indenização pelos danos sofridos em virtude do falecimento de sua filha Maria Regina Jacintho de Oliveira, em acidente aeroviário ocorrido em 02 de agosto de 1973, na cidade de Ubatuba, quando se encontrava em aeronave da Aeronáutica a serviço da Marinha. Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 17/23), sustentando, em suma, não estar caracterizada a culpa dos oficiais pela queda da aeronave que ocasionou a morte destes e da filha da autora, razão pela qual não há falar-se em responsabilidade civil do Estado pelo dano ocorrido, pois, no seu entender, esta pressupõe a caracterização da culpa, não se aplicando, por conseguinte, a teoria do risco. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 32), a autora e a União requereram a produção de prova testemunhal, respectivamente às fls. 33/35 e fls. 37. O pedido foi deferido pelo Juízo às fls. 38, expedindo-se carta precatória com esse fito (certidão de fls. 38). Regularmente cumprida, a carta precatória foi acostada às fls. 41/60, e de seu teor foram cientificadas as partes (fls. 41 e fls. 61). Diante da ausência de manifestação, às fls. 61 verso, foi o Juízo proferiu despacho determinando a autora que promovesse o andamento do feito, requerendo o que fosse de seu interesse. A autora permaneceu inerte, consoante certificado às fls. 62. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1980, por força do despacho de fls. 62, e lá permaneceram sem qualquer manifestação das partes. Em abril de 2012, os autos foram desarquivados por determinação judicial (fls. 62 verso). Em decisão proferida às fls. 63, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora demonstrar, por intermédio de seu patrono, a existência de interesse remanescente no julgamento da causa, mediante renovação do instrumento de mandato (procuração), fazendo constar os dados pessoais da autora (tais como número de RG, CPF, e NIT). O patrono da parte autora permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 63. Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Conforme destacado anteriormente às fls. 63, é lamentável a situação verificada no presente feito, que permaneceu por mais de 30 anos no arquivo judicial, sem provocação das partes. Anota-se, ademais, a impossibilidade de se proceder à intimação pessoal da parte autora, para promover o regular andamento do feito, diante da ausência dos dados necessários à sua identificação, já que não consta nos autos o número de inscrição da autora no RG ou CPF, entre outros. Destarte, em que pese a situação fática retratada na petição inicial, faz-se de rigor conferir ao processo sua devida seqüência, razão pela qual se faz de rigor o reconhecimento da ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com efeito, o decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial para que promovesse o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de sucumbência e das particularidades que compuseram a presente ação. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0008737-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008737-3) - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, proposta por Luiz Felipe Proost de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca o recebimento de diferenças salariais devidas a sua falecida genitora Judith Saddi Proost de Souza, oriundas de reenquadramento funcional a que fazia jus após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 20/05/1948. Requer, ainda, que seja determinado ao INSS que se abstenha de descontar o Imposto de Renda na Fonte dos valores atrasados pagos em parcela única, quando individualmente não seria devido o tributo. Pleiteia, for fim, a condenação do réu em proceder à revisão do valor do benefício, tomando-se por base a data do requerimento administrativo apresentado em 29/04/1993, com as devidas correções monetárias, com base no princípio da manutenção do valor real do benefício. Para tanto, o autor alega, em apertada síntese, que o direito ao reenquadramento funcional e, por conseguinte, ao recebimento de diferenças salariais positivas fora reconhecido

em processo administrativo n.º 33491.031675/88, em parecer lavrado em 16/12/1988, porém, o pagamento não fora efetuado na forma determinada em segundo parecer, subscrito em 14/05/1991, em virtude do falecimento de sua genitora, em 06/04/1993. Acrescenta que, em 29/04/1993, apresentou requerimento administrativo voltado ao recebimento das diferenças devidas à sua genitora falecida, todavia, a Administração permaneceu inerte. Às fls. 63, foi proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a realização das anotações pertinentes, com relação à prioridade na tramitação. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 72/75, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, em virtude da concessão do benefício há mais de dez anos antes da propositura da ação, e prescrição, com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 130, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Com relação ao mérito, refutou a argumentação deduzida na petição inicial, alegando, em suma, que à genitora do autor não se aplica o regime jurídico de aposentadoria instituído por leis supervenientes à concessão do próprio benefício, pois que o benefício deve ser regido pela legislação vigente à época da concessão. Instadas as partes a indicar provas a produzir (fls. 76), a União Federal aduziu não ter interesse na produção de provas (fls. 85). A parte autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria de direito (fls. 87). A parte autora apresentou réplica às fls. 78/83, refutando a alegação de decadência, porquanto a Lei n.º 8.213/91 não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Refutou, igualmente, a preliminar de prescrição, ao fundamento de que esta alcança as prestações vencidas há mais de cinco anos, e não o ato concessório em si. Aduziu que a contagem do prazo prescricional interrompeu-se pelo requerimento administrativo apresentado por sua genitora em 10/08/1998, e assim permaneceu obstado seu cômputo, diante da não apreciação do requerimento pela Administração. Às fls. 88, foi proferido despacho determinando à parte autora a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora manifestou-se às fls. 89/90, afirmando ter apresentado cópias do procedimento administrativo em sua integralidade, por ocasião do ajuizamento da ação. Esclareceu que o procedimento em tela foi arquivado ao fundamento do óbito da segurada-servidora, de modo que não conseguiu lograr êxito em obter o seu prosseguimento, não obstante as tentativas efetuadas. Em decisão proferida às fls. 93, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar: a) se a renda mensal inicial do benefício foi corretamente calculada; b) se foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes; e c) se haveria valores atrasados a serem pagos, explicitando o período a que se referem, se o caso. A Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos às fls. 94/97, informando, entre outros aspectos, ser imprescindível a apresentação de cópia integral do processo concessório do benefício, bem como de todas as rendas pagas desde 20/05/1948. Em decisão de fls. 101, determinou-se à parte autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo, a fim de possibilitar a verificação quanto à incidência de prescrição sobre os valores pleiteados. Às fls. 109/111, a parte autora se manifestou refutando a alegação de prescrição, haja vista que o requerimento por si apresentado na esfera administrativa não fora apreciado até o momento. Defendeu a incidência da regra inserta no art. 4º do Decreto n.º 20.910/1932, bem como do entendimento consagrado na Súmula n.º 443 do C. Supremo Tribunal Federal. Por fim, requereu a intimação da parte ré para apresentação dos documentos porventura faltantes, eis que em seu poder, nos moldes do art. 355 do CPC. Em decisão de fls. 121, o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo converteu o julgamento em diligência, e determinou a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor Cível Federal de São Paulo, ao fundamento de ser incompetente para conhecimento da matéria. Os autos vieram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, e levados à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado para julgar a lide, haja vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, além daquelas já produzidas no curso da ação. Não havendo outras preliminares, passa-se à análise das preliminares de mérito de prescrição e decadência. Sustenta o INSS a decadência do direito discutido nos autos, com fundamento no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, que vigorava com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A parte autora refuta a ocorrência da decadência, ao fundamento de que a legislação citada não se aplica aos benefícios concedidos antes de sua vigência. Refuta, igualmente, a preliminar de prescrição, aduzindo que o requerimento apresentado na esfera administrativa tem o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional, na forma do art. 4º do Decreto 20.910/1932. A Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. De início, impende anotar tratar-se no caso em exame de revisão de benefício concedido a servidor público integrante de regime específico de previdência, in casu, por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes de Cargas - IAPETC. Conquanto não se tenha certeza sobre o regime jurídico aplicável à genitora do autor, já falecida, é incontroverso que, sendo ela servidora pública, o benefício de aposentadoria obedeceu a regramento

próprio, não se lhe aplicando automaticamente o regime geral de previdência durante todo o período em que perdurou o seu pagamento. Nesse aspecto, chama atenção a observação efetuada pela Seção de Cadastro, no Parecer subscrito em 10 de agosto de 1988, cópia acostada aos autos às fls. 23: 1. Judith Proost de Souza, servidora inativa oriunda do ex-IAPETC, admitida em 01/03/30 como 3º Escrivário foi aposentada por invalidez, a partir de 20/05/48, conforme comunicação feita pelo Chefe da Divisão de Benefícios do ex-IAPETC, cuja cópia juntamos às fls. 04. 2. Não há elementos que definam com segurança o regime jurídico da servidora, entretanto, entendemos que a ela poderia ser aplicado o que dispõe o art. 252 da Lei n.º 1711/52, in verbis: [...] 3. Considerando o exposto e partindo da premissa de que a requerente está amparada pelo dispositivo estatutário acima descrito, [...] É possível inferir que a Administração não tem conhecimento acerca do regime jurídico observado por ocasião da concessão, nem tampouco tem certeza quanto às regras que deveriam regê-lo dali por diante. Como já dito, não se lhe aplicavam indistintamente as regras do regime geral, notadamente porque a Administração mantinha entendimento à época dos fatos no sentido de que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711/1952) albergaria o benefício concedido à genitora do autor, conforme se vê no excerto em destaque. A definição do regramento concernente ao cômputo da prescrição e da decadência, aplicável ao caso em exame, submete-se à identificação da natureza jurídica do benefício concedido. No caso dos autos, a demanda tomou características próprias, razão pela qual algumas considerações, pelo Juízo, a respeito da matéria versada nos autos são pertinentes. Discutiui-se nos autos do procedimento administrativo referente à servidora genitora do autor (cópias acostadas à inicial), a possibilidade de aplicação do art. 252 da Lei n.º 1.711/1952 e, por conseguinte, a conversão do benefício de aposentadoria previdenciária em aposentadoria estatutária, na forma do parecer de fls. 23, acima transcrito. O procedimento foi deflagrado por intermédio de requerimento apresentado pela genitora do autor, em 10/08/1988, onde postulou a revisão do benefício aposentadoria por invalidez na forma do regime previdenciário geral, aduzindo que sempre foi servidora subordinada a Lei 1.711/52, não entendendo por que o ex extinto IAPETEC concedeu sua aposentadoria com base na Lei 3807/60. Anota-se, desde já, que contrariamente ao que fora afirmado nesse requerimento, a servidora não foi aposentada nos moldes da Lei n.º 3.807/1960, pois que esta é posterior à concessão do benefício, e, assim sendo, não poderia ser considerada como fundamento legal do ato concessivo. Pelos mesmos fundamentos, a situação fática apresentada pela servidora não se subsumiu sempre à Lei n.º 1.711/1952. Vale frisar que o benefício previdenciário foi concedido em 1948, ao passo que referidas leis foram editadas em 1952 e 1960, portanto, em momento posterior à implementação daquele. Malgrado houvesse incerteza quanto ao regime jurídico que lhe seria aplicável, o procedimento administrativo culminou com parecer da Coordenadoria de Legislação, que reconheceu, em caráter excepcional, o direito ao seu reenquadramento na inatividade. Consoante afirma o autor, sua genitora faleceu antes de receber as diferenças que lhe seriam devidas por força de decisão administrativa embasada no referido parecer. Mister se faz destacar que o direito ao reenquadramento na inatividade e, por conseguinte, de percepção de diferenças positivas, fora reconhecido pela Administração em caráter excepcional, diante das particularidades verificadas no caso, conforme apontado alhures. De fato, após a submissão do pedido da genitora à Administração, a Coordenadoria de Legislação, Direitos e Deveres apresentou Parecer em 16/12/1988, posicionando-se primeiramente em favor da aplicação do entendimento firmado no Parecer CJ/MPAS n.º 66, de 11/12/1986, de interesse de outro segurado inativo, por meio do qual foi reconhecido o direito de reajustamento dos proventos de aposentadoria a contar de 01/01/1980, observando-se o Quadro de Transformação da situação da Lei n.º 3.780/60 para o sistema de classificação da Lei n.º 5.645/70 (fls. 25). A Coordenadoria acrescentou que, em tais casos, não há transformação da aposentadoria previdenciária em estatutária, devendo ser levadas em consideração as vantagens estatutárias atribuídas aos aposentados do Serviço Público Federal (fls. 25). Assim sendo, a partir de 11.07.85, por força da Lei número 7340/85, a servidora em causa seria posicionada na referência NS-16, passando a integrar o cálculo de seus proventos a Gratificação de Nível Superior (fls. 25). Entretanto, ao retornarem os autos à Divisão Regional de Recursos Humanos, entendeu-se que a situação apresentada pela servidora não guardava correlação com aquela tratada no Parecer CJ/MPAS n.º 66/1986. A Divisão Regional esclareceu que a servidora não foi aposentada na forma do regime previdenciário geral, de conformidade com a Lei 593/48, uma vez que era servidora do extinto IAPE (Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva), posteriormente fundido ao Ex-IAPETEC, entidade essa não constante do elenco de que trata o item 4, da ODS/SSS-501-25/69, relativa à concessão e manutenção de aposentadorias requeridas com base na citada Lei 593/48 (fls. 26). Assim, a Divisão Regional posicionou-se no seguinte sentido: 3 - No nosso entender, caberá a transformação pura da aposentadoria previdenciária em estatutária eis que, à época da aposentadoria da servidora, (1948), aplicavam-se aos servidores dos Institutos de Aposentadoria, as normas próprias dos segurados obrigatórios da Instituição, motivo pelo qual ela foi aposentada como segurada, permanecendo nessa situação por não ter se manifestado até a data do requerimento ora analisado. Reencaminhados os autos à Coordenadoria de Legislação, foi lavrado novo Parecer datado de 13/05/1991, no qual se reconheceu que a situação fática apresentada pela genitora do autor não se enquadrava na situação albergada pelo Parecer CJ/MPAS n.º 66/1986, que tem como destinatários tão-somente os servidores dos extintos IAPFESP e CAPFSESP. Mostra-se pertinente transcrever trecho do parecer em que se explicita o porquê de a genitora não se enquadrar na situação albergada pelo Parecer n.º 66/1986: Ainda, deve-se salientar que a requerente se aposentou em 20.05.48, ao passo que a Lei n.º 593, só entrou em vigor em dezembro de 1948, ou seja, a

inativação da mesma jamais poderia ser fundamentada naquele dispositivo.[...] É verdade que à época da aposentadoria da signatária aplicava-se aos servidores dos Institutos de Aposentadoria as normas dos segurados, também é verdade que a mesma não poderia se beneficiar das vantagens da Lei n.º 1.711/52, pela mesma razão do entendimento doutrinário de que a concessão se rege pela legislação vigente à época. Ainda, julgamos importante lembrar aqui a Lei n.º 1.162, de 22.07.50, que estabeleceu normas de aposentadoria para os servidores de autarquias da União, estendendo aos mesmos as vantagens e condições dos servidores civis da União, entretanto não contribui para o caso, pois recai no mesmo impedimento, isto é, a lei não contempla a servidora por ser posterior à sua inativação. Diante disso, e considerando a singularidade da situação funcional, julgamos que a administração em caráter excepcional, poderá dispensar ao caso, os critérios indicados no Parecer CJ/MPAS n.º 066/86, na forma orientada às fls. 08 e 09 do presente. Sobreveio, então, despacho da Diretora do Departamento de Recursos Humanos, de 14/05/1991, nos seguintes termos (fls. 30/32): De acordo. À Divisão Regional de Recursos Humanos no Estado de São Paulo (521.003.0), conforme o proposto. Verifica-se, outrossim, que na mesma data e integrando a mesma folha do processo administrativo em tela, foi proferido despacho pela Diretora da Divisão Regional de Recursos Humanos, in verbis: [...] 2- Preliminarmente, ao Serviço de Cadastro e Pagamento/521-003.2 para informar o que se oferecer a respeito da ex-servidora JUDITH PROST DE SOUZA, encaminhando-se, após, a 521-003.4, para prosseguimento. Portanto, conforme exposto anteriormente, no curso do procedimento administrativo voltado à revisão do benefício de aposentadoria da genitora do autor, foi lavrado parecer pela Coordenadoria de Legislação, em 13/05/1991, favorável a aplicação da orientação contida no Parecer n.º 66/1986, adotado como paradigma, à situação fática por ela retratada. Merece ser destacado que o parecer da Coordenadoria de Legislação é expresso em ressaltar o caráter excepcional em que se daria a incidência da orientação contida no Parecer n.º 66/1986. Destaca-se, ainda, ter sido ratificado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, bem como pela Diretora da Divisão Regional de Recursos Humanos, em 14/05/1991. Entretanto, mesmo diante da decisão administrativa, não restou aclarada a natureza jurídica do benefício de aposentadoria concedido à genitora do autor, vale dizer, não há certeza quanto à sua subsunção ou ao regime geral de previdência ou ao estatuto dos servidores públicos civis. Assim sendo, a análise da decadência e prescrição deverá ser feita à luz dos normativos aplicáveis tanto a um, como a outro caso, e deverá levar em consideração as hipóteses de suspensão ou interrupção aventadas pela parte autora. Pois bem. O autor aponta como fundamento de seu direito à percepção de diferenças salariais devidas à sua genitora, o que restou decidido no procedimento administrativo, consoante explanado alhures. Afirma que o pagamento haveria de ser realizado na esfera administrativa, porém, a genitora veio a falecer antes de receber as quantias devidas. Por essa razão, protocolou requerimento na esfera administrativa, em 28/04/1993, postulando o recebimento dessas quantias. No seu entender, o requerimento por si apresentado, assim como o requerimento inicialmente formulado por sua genitora, em 10/08/1988, teriam o condão de suspender o curso do prazo prescricional, bem como de afastar a ocorrência da decadência, diante da ausência de manifestação da Administração, acolhendo-os ou indeferindo-os. Invoca em favor de sua tese a disposição contida no art. 4º do Decreto 20.910/1932, bem como o entendimento consagrado na Súmula 443 do C. STF, que assim estabelece: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. A propósito, dispõe o art. 4º do referido decreto: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Em contrapartida, a União sustenta a ocorrência de decadência, com fulcro no art. 103 da lei n.º 8.213/1991, bem como de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Mister observar que à época da propositura da ação, ao referido dispositivo já se havia conferido novas redações, por intermédio da Lei n.º 9.711/1998 e da Lei 10.839/2004, conforme se verifica abaixo: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004, atualmente em vigor) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997, atualmente em vigor) A partir dos elementos trazidos aos autos, e consoante panorama amplamente exposto, não é possível concluir, com segurança, se o encargo financeiro correspondente ao benefício de aposentadoria concedido à genitora do autor fosse suportado pelo Tesouro Nacional, com verbas advindas do orçamento da União, ou se seria pago com recursos e orçamento próprio do Regime Geral de Previdência Social. Pois, prima facie, sendo o encargo suportado pelo

Tesouro Nacional, incide o regramento previsto no Decreto n. 20.910/1932. De outro modo, em se tratando de benefício concedido no âmbito do regime geral, aplicar-se-ia a regra introduzida pela Lei n.º 8.213/1991, ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente à sua vigência, pois, nessa hipótese, a contagem do prazo decadencial observa como cômputo inicial a data em que a Medida Provisória 1.523/1997, a qual conferiu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, entrou em vigor: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (RESP 200200173013, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) [...] 2. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007. 2. Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. 3. Decisão agravada mantida. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido (APELREEX 00357085320094039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em exame, restando incerteza acerca do regime previdenciário a que se subsumiu a genitora do autor, cumpre analisar a alegação de decadência e prescrição com amparo tanto na Lei n.º 8.213/1991, como no Decreto n.º 20.910/1932. Sem maiores delongas é possível constatar-se a prescrição do direito ao recebimento das quantias supostamente reconhecidas como devidas no curso do procedimento administrativo referente à genitora do autor, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Nem se alegue que o requerimento apresentado pelo autor, na esfera administrativa, no ano de 1991, teria o condão de suspender o prazo prescricional até o ajuizamento da presente ação ordinária, na forma do art. 4º do Decreto 20.910/1932. Isto porque não basta a existência do direito abstratamente, a parte tem que comprovar que sua situação amolda-se à situação legal, isto é, que há subsunção. O que não fez o autor, muito embora fosse instado diversas vezes pelo Juízo não só a indicar provas a produzir, mas também a trazer cópia integral do procedimento administrativo (fls. 76, fls. 84, fls. 88 e fls. 101). Com efeito, o autor não trouxe aos autos elementos que demonstrassem que a alegada demora na apreciação de seu requerimento pudesse ser imputada à Administração, de forma a suspender o cômputo do prazo prescricional, com fulcro no art. 4º, caput e parágrafo único do Decreto n.º 20.910/1932. Igualmente deixou o autor de fornecer elementos imprescindíveis à verificação, pelo Juízo, da incidência no caso presente da norma contida no art. 5º do mesmo Decreto, a qual dispõe: Art. 5º. Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (Vide Lei nº 2.211, de 1954) Frise-se que a parte autora quedou-se inerte em fornecer cópias do procedimento administrativo, quanto aos atos porventura praticados, tanto pelo interessado, quanto pela Administração, a partir da data em que o autor protocolou o requerimento administrativo (28/04/1993). O autor afirma que o pedido por si apresentado na esfera administrativa jamais fora apreciado, mas, o único documento acostado com vistas a corroborar suas alegações consiste na cópia de seu requerimento protocolado. E, embora instado diversas vezes pelo Juízo a fazê-lo, o autor quedou-se inerte, limitando-se, posteriormente, a requerer fosse o réu compelido a fazê-lo, sem apontamento dos fundamentos que ensejassem a inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil é claro a respeito disto, estabelecendo como ônus da prova, em sua regra básica, que deverá aquele que alega fato constitutivo de seu direito, prová-lo. Veja-se: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Enfim, o autor não trouxe aos autos, como seria de rigor, cópias dos atos praticados em continuidade ao procedimento administrativo, impedindo o Juízo de manifestar-se conclusivamente sobre eventual causa de suspensão do cômputo do prazo prescricional e o momento de sua retomada. Mas não é só. Aplicam-se ao caso as regras contidas no Decreto 20.910/1932, de tal modo que melhor sorte não assiste ao autor. Dispõe o referido Decreto: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Em primeiro lugar, impende observar que jurisprudência uníssona

do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público em inatividade consubstancia-se em ato de efeito concreto, e não em relações de trato sucessivo, o que enseja a prescrição do fundo de direito, consoante disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Por conseguinte, eventual requerimento apresentado pelo interessado na esfera administrativa, após haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos do surgimento do suposto direito subjetivo ao reenquadramento, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional já consumado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. No caso, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei n.º 6.505/93. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 506.350/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 354) [...] 3. O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932 (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01). [...] (AgRg no REsp 1280921/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) [...] III - O STJ firmou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (AgRg no REsp nº 1.245.874/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 07/12/2011). Precedentes: AgRg no AREsp nº 32.409/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.197.627/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 09/12/2010. Incide o verbete sumular nº 83/STJ. [...] (AgRg no AREsp 97.431/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)[...] O STJ firmou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 1245874/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011) [...] 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisor encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. [...] (AgRg no REsp 1284876/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012) No caso presente, o benefício de aposentadoria foi concedido em favor da servidora genitora do autor em 20/05/1948. Apenas em 10/08/1988, ou seja, cerca 40 (quarenta) anos depois, a servidora postulou sua revisão com amparo na Lei n.º 1.711/1952. Em que pese parecer administrativo favorável ao acolhimento da pretensão da servidora, esta não veio a se concretizar, o que ensejou a apresentação de requerimento administrativo pelo autor, em 28/04/1993, visando ao recebimento das diferenças positivas devidas à sua falecida genitora. Diante da inércia da Administração em atender o seu pleito, ajuizou a presente ação ordinária, em 19/12/2006, ou seja, mais de 13 anos depois de haver formulado o requerimento administrativo que, consoante alega, não fora apreciado até o presente momento. Em realidade, o autor reconhece haver permanecido inerte por mais de 13 anos (frise-se, 13 anos), deixando de provocar a máquina administrativa a apreciar sua manifestação. Tais elementos já são suficientes para caracterizar a ocorrência da prescrição com fulcro no Decreto 20.910/1932, por onde quer que se aborde a questão. Com efeito, a prescrição consumou-se com o decurso do prazo entre a entrada em vigor da Lei n.º 1.711/1952 e a apresentação do requerimento administrativo em 10/08/1988. Contrariamente ao que sustenta o autor, o fato de a Administração haver lavrado parecer favorável ao reenquadramento da servidora na inatividade não caracteriza, por si só, renúncia à prescrição já consumada. Ainda que assim não o fosse, a prescrição restaria consumada com o decurso do tempo entre a data em que o autor formulou seu requerimento perante a Administração (28/04/1993) e o ajuizamento da presente ação (19/12/2006). Além disso, é imperioso ressaltar que o autor permaneceu inerte também no presente feito, deixando de fornecer cópias do procedimento administrativo, no que concerne aos atos porventura praticados, tanto pelo interessado, quanto pela Administração, a partir da data em que o autor protocolou o requerimento administrativo (28/04/1993). Não há provas de que o requerimento não fora, de fato, apreciado; porém, de outro modo, havendo inércia da Administração, de rigor a incidência da disposição contida no art. 5º do mencionado Decreto, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição contra o

autor, posto haver deixado de promover o andamento do procedimento administrativo por mais 5 (cinco) anos. Enfim, do panorama amplamente exposto, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Por fim, anota-se restar prejudicada a análise do pedido referente a não incidência do Imposto de Renda, diante do reconhecimento da prescrição sobre o direito postulado. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição do direito postulado, na forma da fundamentação. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005701-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005701-4) - MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, ajuizada por Manoel de Oliveira Solidade em face da Cia/ Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e da União Federal, na qual busca a complementação de sua aposentadoria (e pensão), a fim de que seja observado o valor do salário da categoria estabelecido pela tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, acrescida de anuênios. Em síntese, a parte-autora defende fazer jus à complementação da aposentadoria conforme tabela salarial (folha de pagamento) emitida pela CPTM, haja vista o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.186/1991 e na Lei n.º 10.478/2002. Para tanto, assevera que a CPTM é empresa subsidiária da RFFSA. O INSS foi excluído da lide por meio da decisão proferida às fls. 68/69 pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, o INSS foi citado (fls. 86/87) e contestou o pedido às fls. 90/97, alegando matéria preliminar e litisconsórcio passivo necessário com a União, bem como combatendo o mérito da causa. A CPTM e a União Federal apresentaram contestação respectivamente às fls. 205/210 e fls. 99/117. Em acórdão proferido em sede de conflito de competência, o C. STJ declarou a competência do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 270/273), o qual determinou a renovação da citação da União e da CPTM. A CPTM apresentou contestação alegando prescrição e combatendo o mérito (fls. 284/288). A União Federal contestou o pedido, arguindo preliminarmente a prescrição, bem como combatendo o mérito da causa (fls. 293/312). Consta réplica às fls. 351/356, fls. 357/364 e fls. 365/372. A União Federal e o INSS pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 374 e fls. 376). A parte autora e a CPTM não apresentaram provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, aponta-se para a competência do Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, haja vista a preclusão operada sobre a matéria, consoante entendimento exarado nos autos pelo E. STJ, no acórdão de fls. 270/272. Destarte, nada há a decidir com relação à petição de fls. 378/380. Ademais, a RFFSA, sociedade de economia mista, faz com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Contudo a mesma foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de n.º 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Contudo, a MP em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, devendo, à época, os autos serem remetidos para à Justiça Estadual novamente. Contudo, diante de nova Medida Provisória, de n.º 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a Justiça Federal para a causa. Não merece acolhida a impugnação ao pedido de justiça gratuita deduzida pela CPTM, ao fundamento de que o autor não preenche os requisitos do art. 14, 1º da Lei 5.584/1970. A uma, porque referida norma legal tem âmbito de incidência restrito à Justiça do Trabalho. A duas, porquanto a alegação da CPTM, deduzida de forma genérica e desprovida de comprovação, não tem o condão de ilidir a presunção de que trata o art. 4º, 1º da Lei n.º 1.060/1950. A três, por não ter sido observado o procedimento determinado pelo 2º do mesmo dispositivo legal. Com relação à participação do INSS no presente feito, observa-se que malgrado sua exclusão às fls. 68/69, a autarquia federal foi posteriormente citada e contestou o pedido, além de manifestar-se às fls. 376 reiterando os termos de sua contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Por essa razão, não há falar-se em pessoa estranha à lide, restando sanada qualquer incerteza acerca de sua integração no pólo passivo do feito. Aliás, acerca da legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da causa não há controvérsias. Estas pairam apenas com relação à legitimidade passiva ad causam da CPTM e da União Federal. A legitimidade consubstancia-se no estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. No tocante à União, embora tenha argumentado que a dotação orçamentária destinada ao pagamento do benefício pelo INSS não adentre na questão do que integra ou não a remuneração de cada aposentado ou pensionista, sua legitimidade

encontra justificativa no simples repasse de recursos da União em favor do INSS. É evidente que, havendo repasse de recursos para pagamento do benefício em tela, a União estará sujeita aos efeitos decorrentes do possível acolhimento do provimento jurisdicional buscado pelo autor, pois que se adentrará na esfera jurídica de seu interesse. Nesse sentido, tem-se o posicionamento adotado nos seguintes precedentes: [...] 3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. [...] (RESP 200802236536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2009). [...] 2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, vez que o pagamento da complementação em questão, feito com recursos do Tesouro, deveria ser implementado mediante informações prestadas pela antiga RFFSA, cabendo ao INSS realizar o pagamento, daí o litisconsórcio entre os entes envolvidos. (APELREEX 05723572819834036100, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011). Além disso, a União Federal é sucessora da RFFSA nos termos da lei para a questão de eventual complementação de aposentadorias e pensões. Assim, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação juntamente com o INSS. Do mesmo modo, vislumbra-se a legitimidade passiva ad causam da CPTM, pois eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo autor terá o condão de produzir efeitos em sua esfera jurídica, mediante imposição da obrigação de apresentação dos elementos necessários à adequação do benefício buscada pelo autor, bem como sua manutenção em face de reajustes supervenientes de servidores da ativa. Cumpre salientar que a alegação de ausência de norma legal que lhe imponha obrigação de fazer com essa finalidade diz respeito ao mérito da causa, e não às condições de ação, razão pela qual resta de todo afastada a preliminar argüida. Indo adiante, não prospera a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, ao fundamento de que o benefício da complementação deve corresponder à última remuneração do trabalhador. A matéria confunde-se com o mérito da causa, e como tal será apreciada no decorrer desta sentença. No que concerne à prescrição, anota-se que o autor aposentou-se em 18/08/2004 (data da concessão do benefício), ao passo que a ação foi ajuizada em 27/08/2007, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Daí porque não estar configurada a prescrição com amparo no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-lei n. 4.597/42 ou no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal ou, ainda, no art. 103 da Lei 8.213/1991, conforme sustentado pelas partes. Sob outro aspecto, a prescrição em questão somente atingiria o período após os últimos cinco anos, retroativamente, em caso de deferimento de direito, vale dizer, diz respeito aos valores e não ao direito. Em outras palavras, a prescrição, quando reconhecida, opera-se não com relação ao fundo de direito, mas apenas sobre parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, consoante entendimento consagrado na Súmula 85 do E. STJ. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência: [...] 4. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. [...] (RESP 200802236536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Quinta Turma, DJE 15/06/2009). [...] 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. [...] (AGRESP 200702333773, JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, STJ - Sexta Turma, DJE 16/02/2009). Assim, nos termos em que se encontra a demanda, tenho-a por regular, com partes legítimas para a causa, com interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, apresentado também os demais requisitos processuais necessários. Passemos ao mérito propriamente dito. Inicialmente delimito a lide. Trata-se de demanda em que a parte autora alega estar recebendo menos do que deveria, pois o INSS não teria considerado o valor correspondente àquele que estaria a receber se na ativa estivesse. Cinge-se, portanto, a questão trazida a exame ao alcance de normas insertas na Lei n.º 8.186/1991, a qual dispõe sobre a complementação de aposentadoria paga aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A., suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias (art. 1º). Em maio de 1991 editou-se a lei n.º 8.186, tratando da COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA de ferroviários prevendo em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (grifei) Como se vê a legislação foi clara, não deixando qualquer margem de interpretação, ao dispor que a complementação de aposentadoria para a fim deste valor corresponder ao quantum recebido a título de proventos quando em atividade, foi previsto para os ferroviários que ingressaram na condição de servidores da RFFSA até outubro de 1969. Quanto à lei n.º 10.478/2002, observo que esta modificou a situação já analisada, posto que estendeu o direito então reconhecido para aqueles que ingressaram até 1969 aos indivíduos que ingressaram aos quadros da RFFSA até 1991, constituindo direito, ao menos neste contato superficial. Portanto, o termo previsto no art. 1º da Lei n.º 8.186/1991 foi modificado pela Lei n.º 10.478, de 28/06/2002, a fim de albergar ferroviários admitidos pela RFFSA até 21 de maio de 1991. Dispõe a Lei n.º 10.478/02: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002,

aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. No caso em exame, o autor percebe a complementação prevista no art. 1º da Lei n.º 8.186/1991, posto haver ingressado no serviço ferroviário, nos quadros da RFFSA, em 12/09/1972, conforme faz prova o documento de fls. 13. Portanto, o autor foi admitido pela RFFSA antes de 21/05/1991, fazendo jus à complementação determinada pela Lei n.º 8.186/1991, por força da norma contida na Lei n.º 10.478/2002. Para a correta compreensão da matéria submetida ao Juízo, cumpre consignar que, por força de sucessões trabalhistas determinadas por lei, o autor foi transferido dos quadros da RFFSA para os da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Decreto n.º 89.396 de 22/02/1984), e em 28/05/1994 para o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (Lei Estadual n.º 7.861/1992 de São Paulo e Lei n.º 8.893/1993), onde se aposentou em 18/08/2004 (data de concessão do benefício), conforme demonstram os documentos de fls. 13/19. Assim, não obstante ter sido firmado um único contrato de trabalho, o autor laborou em três entidades distintas, quais sejam, a RFFSA, a CBTU e a CPTM, vindo a se aposentar nesta última em virtude da absorção de quadros de pessoal determinada por lei. A irrisignação do autor reside no fato de que o pagamento/reajuste da complementação de aposentadoria a que faz jus, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.186/1991, tem observado a tabela salarial da RFFSA, ao passo que o correto, no seu entender, seria o pagamento/reajuste em conformidade com a tabela salarial ou folha de pagamento emitida pela CPTM, ou seja, pela entidade empregadora na qual se aposentou. Consoante se verifica, não há controvérsia com relação ao direito do autor ao recebimento de complementação de aposentadoria na forma da Lei n.º 8.186/1991, mas tão-somente quanto ao valor pago a esse título. Observa-se, desde já, que constituem requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria paga pela União, na forma da Lei n.º 8.186/1991 e Lei n.º 10.478/2002, o ingresso nos quadros da RFFSA até 21 de maio de 1991, bem assim a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Nos autos, não há dúvida de que o autor preencheria esses dois requisitos. A propósito do direito à complementação, os precedentes da jurisprudência: [...] 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. [...] (RESP 200300928542, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJ 14/05/2007, p. 366). [...] 4. A Lei 10.478/2002 sobreveio para colocar pá de cal na questão da complementação da aposentadoria dos ferroviários. 5. O Decreto-Lei 956/69, cuja vigência se deu a partir de 1o. de novembro de 1969, garantiu aos Ferroviários já aposentados o direito à complementação de aposentadoria. Posteriormente, a Lei 8.168/91, clara e expressamente, estendeu a complementação da aposentadoria aos Ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 3. A 3a. Seção desta Corte firmou a orientação de que, tanto os Ferroviários aposentados até a edição do Decreto-Lei 956/69, quanto aqueles que foram admitidos, sob qualquer regime, até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei 8.186/91, possuem direito à complementação da aposentadoria (STJ - 3ª Seção, ERESP 225621, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE DATA 03/09/2010). [...] (APELREEX 05723572819834036100, Juiz Convocado Rafael Margalho, TRF3 - Oitava Turma, TRF3 CJ1 10/11/2011). Portanto, a discussão travada restringe-se ao valor recebido a título de complementação, haja vista que o autor aposentou-se nos quadros da CPTM e não da RFFSA. O autor invoca, em favor de sua pretensão, a disposição contida no art. 2º da Lei n.º 8.186/1991, do seguinte teor: Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (g.n.) Segundo o autor, para efeito de cálculo e reajustamento do valor da complementação, a CPTM integra o conceito de empresa subsidiária da RFFSA, razão pela qual faria jus ao recebimento do benefício de acordo com a tabela salarial aplicada aos quadros da CPTM. Inequivocamente, o referido dispositivo não tem o alcance pretendido pelo autor. Cumpre observar que as subsidiárias encontram previsão no art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, cuja criação pressupõe a existência de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação à qual se vinculem, mediante atividade legislativa que preveja não só a sua instituição, como também a participação de qualquer delas em empresa privada. As empresas subsidiárias caracterizam-se, outrossim, pela subordinação à empresa controladora, que pode deter mais da metade do valor nominal do capital acionário (subsidiária simples), ou a totalidade do capital (subsidiária integral). O controle exercido pela entidade especificada no art. 37, inciso XIX, da CF consiste, deste modo, em elemento fundamental à conceituação ou à caracterização de empresa subsidiária. Nesse passo, razão assiste à União

Federal em sua contestação quanto ao alcance da norma em tela, bem assim com relação à diferença conceitual existente entre sucessão de empregadores e sociedade subsidiária. Com efeito, nos termos da Lei Estadual n.º 7.861/1991, a CPTM consiste em sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos (art. 1º, 1º), cujo capital social está dividido em ações originárias nominativas, reservada a maioria absoluta ao Estado de São Paulo (art. 3º). Assim sendo, não há como prosperar a tese sustentada pelo autor, no sentido de ser a CPTM empresa subsidiária da RFFSA, na medida em que se cuida de sociedades dissociadas, submetidas ao controle de distintos entes federativos. Destarte, não sendo a CPTM subsidiária da RFFSA, faz-se de rigor a observância da tabela salarial aplicada pela RFFSA, e não pela CPTM, em cumprimento à norma contida no caput do art. 2º da Lei n.º 8.186/1991, bem como ao critério de reajustamento determinado no parágrafo único: Art. 2º. [...]Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Frise-se que constituem requisitos para o recebimento da complementação da aposentadoria o ingresso no serviço ferroviário até 21 de maio de 1991 (art. 1º da Lei n.º 10.478/2002), e a detenção da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (art. 4º da Lei n.º 8.186/1991). Portanto, é irrelevante para a concessão do benefício a empresa na qual se aposentou o autor. O que importa, isto sim, é que o beneficiário, admitido até 21/05/1991, detenha a qualidade de ferroviário até o momento da aposentadoria. Deste modo, não sendo a CPTM empresa subsidiária da RFFSA, e tendo o autor preenchido os requisitos exigidos para a percepção da complementação, faz-se de rigor a observância da tabela aplicada pela RFFSA aos ferroviários da ativa, à míngua de norma legal que autorize a observância dos vencimentos pagos ao do pessoal da ativa da CPTM. Vale observar, sob outro aspecto, que não procede a alegação do INSS, no sentido de que a renda mensal do benefício foi regulada pela legislação em vigor à época de sua concessão, de forma que sua modificação feriria a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Isto porque o aludido art. 2º, parágrafo único, determina que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Portanto, não se trata de aquilatar, no caso em exame, violação ao princípio da segurança jurídica, o qual se encontra assegurado, mas sim de estabelecer o alcance da norma contida no caput, conforme exposto acima. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Por derradeiro, considerando o não acolhimento da tese sustentada pelo autor, fica prejudicada a análise da questão referente à inexistência de lei que imponha à CPTM obrigação de fazer consistente no fornecimento de documentos. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa, rateado em favor das rés em partes iguais, observada no caso a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0002276-95.2012.403.6100 - DECIO LUIZ LESSA X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Décio Luiz Lessa e Sueli Leandro de Jesus Lessa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação da arrematação, por parte da ré, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, aduz a parte autora que em 22 de agosto de 1997 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção de Unidade Habitacional - Forma Associativa (Individualizado) - FGTS-PES/PCR (contrato n.º 8.0326.0025.757-8) por meio do qual voltado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP sob n.º 63.350, situado na Rua Juan Vicente, n.º 377, apartamento 13, Bloco 14, Vila Quitaúna, Osasco, SP. Alega que dificuldades financeiras levaram ao inadimplemento contratual, o que motivou o procedimento de retomada do imóvel por parte da CEF, com base no Decreto-lei n.º 70/1966, culminando com a arrematação do bem pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Pretende o reconhecimento de relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, afastando-se as cláusulas consideradas ilegais e abusivas, notadamente no que concerne à previsão de execução extrajudicial da dívida hipotecária com fulcro no Decreto-lei n.º 70/1966. Sustenta a inconstitucionalidade do referido ato normativo, apontando ainda nulidade do procedimento em razão da eleição unilateral do agente fiduciário, da ausência de notificação do devedor para purgar a mora, e da ausência de publicação de editais em jornal de grande circulação. Requer a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 44/174). Às fls. 179 a parte autora emendou a Inicial, retificando o valor inicialmente atribuído a causa. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 185/188. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 193/230 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação, pleiteando o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora

de Ativos para ingressar no feito, além do reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de carência da ação uma vez o imóvel em tela já foi arrematado pela ré. Entende ainda que a ação encontra-se prescrita por já ter se escoado o prazo estabelecido no art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito combateu as alegações da parte autora sustentando a legalidade e a regularidade do procedimento de retomada do imóvel. Juntou documentos (fls. 231/251). Às fls. 259/307 a CEF junta aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº. 70/1966. Às fls. 308 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo sido negado provimento ao recurso conforme noticiado às fls. 358. Consta manifestação dos autores em réplica às fls. 328/352. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram legitimadas para figurar no pólo passivo da presente ação. Justifico: A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na seqüência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/creditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto, a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente,

vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, portanto, tenho-a por legítima. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será também legitimada, presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Tendo, no caso dos autos, sido eleita exclusivamente a CEF para figurar no pólo passivo, e não havendo prova acerca da notificação da parte autora da cessão de direitos havida entre as empresas em questão, de rigor a manutenção apenas da CEF na lide. No que tange às preliminares de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de carência da ação em razão de o imóvel em tela já ter sido arrematado pela ré, não assiste razão à ré. Com efeito, não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista a possibilidade de anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais haja violação de direitos dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). Não merece prosperar, por fim, a arguição de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), já que a obrigação em tela é de trato sucessivo (na medida em que as prestações do contrato de financiamento se estendem por anos). Ademais, há que se considerar que o procedimento de execução extrajudicial cujas nulidades ora se alega teve início em março de 2010, conforme documento de fls. 260, culminando com a arrematação do imóvel em setembro de 2010 (fls. 291). Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que

todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro para obter o reconhecimento da nulidade de cláusulas que considera abusivas, notadamente no que se refere à possibilidade de execução extrajudicial da dívida hipotecária com fulcro no combatido Decreto-lei nº. 70/1966. É bem verdade que a jurisprudência vem se inclinando a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não

fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Mesmo tendo-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não vislumbro a violação de nenhum deles no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos para a execução do contrato como um todo, devendo o mesmo, conseqüentemente, ser mantido. No que se refere ao combatido Decreto-Lei nº 70/1966, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidi o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Os mutuários alegaram ainda inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar a retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venham cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusam-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 260/307), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 260), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora (fls. 265 e 269). Na impossibilidade de se localizar o devedor, conforme certificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Osasco (fls. 267 e 271), o agente fiduciário promoveu a notificação por Edital (fls. 281/283). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 284/289), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Outrossim, quanto ao meio utilizado para a publicação, parece-me adequado o

jornal escolhido, até porque meio de grande circulação também o é, não necessitando ser um jornal famoso, como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, mas sim de ampla circulação. Ressalvo ainda que, para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que estando os autores em débito desde março de 2002 (fls. 242), a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado por edital, nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade de o indivíduo de ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há oito anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva à antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão, independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei nº. 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC nº. 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC nº. 301347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Dês. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP.) (...) Observe-se que a arrematação é ato executório pelo qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do bem pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico da denominação específica para a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificável sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que, somente não se poderia ter a adjudicação como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não há. Quanto à questão que agora decidiram os mutuários levantar, no que se refere à possibilidade outorgada somente à CEF de escolher o agente fiduciário, ora, violação alguma, de direito algum, há nesta cláusula e atuação da credora. A uma, a parte mutuário é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. A duas, o agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclusive a jurisprudência neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748. (grifei) O que se observa no caso dos autos é que a parte autora deixou de cumprir suas obrigações, estando inadimplente desde março de 2002, não tendo tomado nenhuma providência desde então no sentido de solucionar a questão. Houvesse alguma real preocupação com o desequilíbrio contratual ora alegado, cumpria à autora valer-se das vias legais para solução do problema, e não simplesmente abandonar o cumprimento do contrato, passando a residir no imóvel financiado sem nenhuma contrapartida para, depois de 10 anos, alegar receio de lesão a direito decorrente do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, legitimamente promovido pela credora. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002473-50.2012.403.6100 - ADRIANE ROBERTA REVOLTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adriane Roberta Revolta em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel, previsto na lei nº. 9.514/1997. Aduz a parte autora, em síntese, que em 15 de março de 2010 foi celebrado entre as partes o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - contrato nº. 8.5555.0018.354-9, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 42.113, situado na Rua Hilário Pires, nº. 176, Guaianases, São Paulo, SP. Sustenta que o descumprimento da legislação pertinente por parte da instituição financeira ré levou a autora à inadimplência, motivando a retomada do imóvel por meio do procedimento previsto na lei nº. 9.514/1997, que considera inconstitucional por ofensa ao Direito à Propriedade e à Moradia. Alega ainda que a instituição financeira credora deixou de formalizar a intimação prevista na legislação de regência com a finalidade de permitir ao devedor fiduciante a purgação da mora no prazo estabelecido. Insurge-se, por fim, contra a utilização do Sistema de Amortizaadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Veja-se, isto se mantém seja SFH seja outro sistema de financiamento para a aquisição de moradia, visto decorrer da Teoria Geral do Direito Obrigacional/Contratual. Por muitas décadas todos assistiram a utilização do Sistema Financeiro Habitacional, como instrumento para burlar o pagamento de prestações devidas a título de financiamento para aquisição da casa própria, alegando todas as mais absurdas situações para, valendo-se da conhecida demora na solução destas causas, residir gratuitamente por anos em dado imóvel, sem nada pagar em contraprestação. Inúmeros são os casos em que, após longo procedimento, ao procurar o mutuário no imóvel para intimá-lo sobre algum ato processual, descobre-se que há muito ele não mais residia no imóvel em questão, bem como, por vezes, quando ingressa no judiciário, já não mais reside no imóvel. Outra comum situação verificada facilmente é diante do deferimento em liminar, para o pagamento tão-só daquilo que o mutuário entendia correto, nada ser pago, nem mesmo o quanto incontroverso, frise-se. Criou-se a chamada Indústria do SFH, na busca por tutelas que assegurassem ao mutuário o não pagamento dos valores devidos, mesmo quando claro estivesse o cumprimento do contratado pela parte mutuante. Ora, diante deste descompasso, criado pela atuação dos mutuários e os fins do Sistema Financeiro Habitacional, a solução encontrada pelo Governo foi utilizar-se de outro modelo de sistema imobiliário, para aquisição de casa própria, na mesma esteira do SFH, mas corrigindo-se estas distorções que estavam por impossibilitar a continuidade do sistema. Assim se criou o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Serve este sistema, igualmente o SFH, para viabilizar a aquisição de casa própria, contudo seu fim não é o mesmo apresentado por aquele sistema, já que o SFH tinha por fim último atender o interesse social de moradia, por meio da aquisição da casa própria pela população mais carente, sem inviabilizar a sobrevivência desta. Por sua vez o SFI tem como principal finalidade, além claro da viabilização da moradia, ativar o setor e a indústria da construção civil no país. Conseqüentemente, intrinsecamente considerando, significativas regras e princípios do SFH não serão encontradas neste novo sistema, caracterizando-o por regras diferenciadas, de forma a ser, o SFI, um Sistema autônomo do SFH, sem com este confundir-se. Com a lei nº. 9.514/97, instituiu-se, então, este novo modelo de financiamento para aquisição de moradia, buscando estabelecer um sistema mais simplificado de financiamento, corrigindo algumas defasagens apresentadas pelas anteriores previsões. No caso em questão, o que deve aqui ser ressaltado é que este novo sistema apresenta a desvinculação à legislação do Sistema Financeiro Habitacional, artigo 39. Portanto, para a correção das prestações não se aplica o Plano de Equivalência Salarial para a Categoria Profissional do Mutuário, igualmente não encontra incidência o binômio renda-prestação. E eventuais outras regras que deseje o mutuário ver incidida em sua relação, sob a alegação de integrar a mesma o SFH. A principal característica deste sistema de financiamento é ter como garantia do adimplemento das obrigações - pagamento das parcelas de financiamento - não a hipoteca, mas a alienação fiduciária, em que o imóvel não pertence ao mutuário, mas sim à financeira mutuante e somente ao final dos

pagamentos, quando o débito estiver quitado é transferida a propriedade ao mutuário. Desta feita a mutuante apresenta a propriedade resolúvel, pois o imóvel será dela enquanto não houver a quitação, representando garantia de cumprimento da obrigação mais efetiva da anteriormente apresentada, que levava a longos litígios sem soluções. Assim, é inerente a este novo sistema a retomada do imóvel celeremente, já que, na realidade, o imóvel pertence juridicamente à mutuante. A alienação fiduciária sobre imóvel como garantia de empréstimo ou financiamento imobiliário, tal como prevista na Lei nº. 9.514/97, autoriza o mutuante a valer-se de procedimento executório muito mais célere, com a notificação do devedor, constituindo-o em mora, com a possibilidade de purgação da mora, e posteriormente levando o bem a praça pública, para alienação. Convém ressaltar que, apesar da existência de regulamentação específica para cada um dos sistemas mencionados (SFH e SFI), nada impede que, por força da já mencionada liberdade contratual, sejam criados contratos híbridos, que compreendam especificidades de um ou de outro sistema, desde que, obviamente, compatíveis, e observadas a moral, os bons costumes e a lei, conforme destacado anteriormente. É essa a hipótese verificada nos autos, conforme se observa do instrumento juntado às fls. 28/48, segundo o qual as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário à luz das leis do SFH e da Lei nº. 9.514/1997, insurgindo-se a parte autora contra o procedimento de retomada do imóvel adotado pela instituição financeira credora seja por considerá-lo inconstitucional, seja por não terem sido observadas as formalidades exigidas em lei, notadamente no que se refere à ausência de intimação do devedor fiduciante para purgar a mora no prazo legal. Combate ainda a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC por entender que os juros, nesse sistema, são calculados de forma composta, o que não seria admitido em nosso ordenamento. O contrato em questão foi firmado originariamente em 15/03/2010, sendo mutuada a quantia de R\$ 46.261,40, com amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo o valor inicial das prestações fixado em R\$ 458,27. O prazo total para pagamento era de 360 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona). Foram contratados juros anuais nominais de 7,6600% e efetivos de 7,9347%. Consta o pagamento tão somente das 04 primeiras parcelas do contrato. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a perícia técnico-contábil, pois o sistema de amortização pactuado é o SAC, sistema que, como veremos, permite ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SAC a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo no tocante à utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. Sobre o tema, convém observar que, a respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, SACRE, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menores no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição dos juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Noto que o SAC obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E.STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SAC de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SAC significa sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. A propósito, há por vezes o surgimento da questão referente à denominada amortização negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não

sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando, o mutuário, o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando as parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados licita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas voluntariamente assumidas, pois não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Veja que a parte ré acostou aos autos a progressão dos cálculos das prestações, demonstrando com este histórico que se pagas em dia as prestações decaem. Considerando-se que a primeira prestação a ser paga em contraprestação ao mútuo será de valor mais alto, ou ao menos igual, que as primeiras prestações de outros anos, tendo o mutuário o dever básico, como qualquer contratante, de assumir uma obrigação para cumpri-la, não há motivos a justificar o descontentamento com os termos do contrato, quanto mais em se tratando de alegações infundadas, como desequilíbrio contratual diante das cláusulas acertadas entre as partes. No entanto, apenas 04 parcelas foram pagas pela mutuária, o que não poderia ocasionar senão a elevação das prestações seguintes. Ora, a mutuária simplesmente se tornou inadimplente, deixando de quitar suas prestações, fato que, este sim, desequilibrou o contrato, porque reside no imóvel sem ter direito a tanto, valendo-se de suposta ilegalidade nos cálculos da CEF para residir de graça, violando o princípio básico do contrato, contraprestação, bem como todos os demais indivíduos que aguardam para receber financiamento pelo SFH. Assim, violando a mutuária todas as regras do SFH, vem pleitear que se condene a CEF a isto ou aquilo, sendo que esta, por sua vez, vem se mostrando cumpridora das normas pactuadas, e exatamente nos termos em que pactuadas. Bem, como se tem, como alhures dito, o correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, resta certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vista somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Observo que a evolução mostrada na planilha de fls. 113/115 demonstra a regularidade do Sistema SAC. Além do que, não se pode confundir a prestação mensal devida, com o montante devido, acrescido este de taxas, correções e juros, pois para a amortização da dívida, saldo devedor, utilizar-se-á somente a prestação, e esta, nos termos a que nos leva o SAC, tende a diminuir com o passar do tempo, o mesmo dando-se com a taxa de risco de crédito e com os juros, obedecendo-se, assim, com o decréscimo das prestações para amortização do saldo devedor, que o SAC deve alcançar. Ressalvo ainda que a CEF é simplesmente gestora do SFH, e não proprietária do sistema, ou mesmo dona dos imóveis, ou

empresaria com o fim de enriquecimento em decorrência do SFH. Em outros termos, estabelece contratos de financiamento para aquisição da casa própria visando à efetivação de programa social, e não enriquecimento seu, sendo que, por inúmeras vezes na atualidade, estes financiamentos somente não têm atingido seus fins porque outra a mentalidade dos mutuários, baseados do que se vira no passado, quando da instabilidade econômica, que se passava anos residindo sem pagamentos correspondentes. Por tudo isso, mostrando-se o sistema SAC compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º. e 6º., ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, e sendo essa a modalidade livremente eleita pelas partes, não se justifica o inconformismo demonstrado pela parte autora. No que se refere à alegação de existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro, é bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, analiso a questão de ver-se aqui relação de consumo, porque a parte autora entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. O fato de se tratar de contrato de adesão não autoriza o reconhecimento imotivado de abusividade ou excessiva onerosidade das cláusulas pactuadas, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade das mesmas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. No tocante ao procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, trata-se de procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não se vislumbrando a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo

disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso em exame, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes (fls. 28/48), especificamente na cláusula vigésima oitava (fls. 41), ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no 2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula vigésima oitava do contrato, permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: àquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei, como o contrato, trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital

quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora, fato este que restou incontroverso, e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula vigésima oitava do contrato (fls. 41), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. De acordo com o documento de fls. 118, em 28 de dezembro de 2010 a devedora Adriane Roberta Revolta foi notificada para pagamento de seu débito no prazo de 15 dias, sem que fosse purgada a mora. Com o decurso do prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997 (fls. 119), o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 121/125. Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006837-65.2012.403.6100 - RAILDA DE ALMEIDA SANTOS E SANTOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja reativado o convênio médico (Correios Saúde), sob pena de multa diária. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que, desde 08.03.1974, é beneficiária do plano de saúde oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aos seus funcionários, como dependente de seu esposo (Aparecido dos Santos), ex-empregado e aposentado por invalidez, que veio a falecer em 15.09.2011. Após o óbito do titular do plano, aduz que foi informada que não lhe seria cobrado o custeio dos procedimentos médicos a serem realizados no período de 06 (seis) meses. Assim, decorrido esse período, foi excluída do plano de saúde, em 14.03.2012 (fls. 58/59). Todavia, sustenta que a relação jurídica havida entre as partes enquadra-se no Código de Defesa do Consumidor, na forma do artigo 2º, e que o cancelamento do plano de saúde fere o disposto no artigo 51, inciso IV, do CDC, o qual declara nula cláusula inserta em contrato de adesão, pois coloca o consumidor em desvantagem. Além disso, assevera que, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a rescisão unilateral do contrato, salvo em algumas hipóteses específicas, inexistentes no caso. Assim, pede a antecipação de tutela para reativar o plano de saúde, nos mesmos moldes até então vigentes, inclusive com o pagamento a título de custeio da coparticipação. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 98). Citada, a parte ré apresentou contestação encartada às fls. 110/210. Sustenta que a assistência médica denominada Correios Saúde é um benefício oferecido pela ECT aos seus empregados e dependentes em razão da relação de trabalho, estabelecido pelos acordos coletivos de trabalho celebrado entre a Ré e a Entidade Sindical representativa de seus empregados, a FENTECT - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, sendo regulado pelo Manual de Pessoal - MANPES. De acordo com a cláusula 11ª do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 192/210), com vigência para os anos de 2009/2011, foi estendida até 31 de julho de 2012. Em razão de cláusula da norma coletiva, a assistência médico-hospitalar e odontológica é oferecida aos empregados ativos, aposentados na ECT, que permanecem na ativa, desligados sem justa causa ou a pedido e aposentados por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde. No caso, o capítulo 02, item 04, letra e, do Módulo 16 do MANPES, estabelece que na ocorrência de falecimento do beneficiário titular, o dependente perderá a condição de beneficiário, transcorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do óbito, caso da autora. Sustenta que o benefício de assistência médica e odontológica oferecido não tem a mesma natureza jurídica dos propriamente chamados Plano de Saúde, pois não há contribuição mensal, mas tão somente compartilhamento quando utilizada a assistência médica. Enfim, sustenta que o plano de saúde oferecido pela ECT, não configura relação de consumo, mas de emprego, e, portanto, não se aplica o CDC; e que, enquanto empresa pública federal, entidade integrante da administração pública indireta da União Federal, está submissa ao princípio da legalidade e do orçamento, o que a impede de conceder benefícios em desacordo com o estabelecido em seus regulamentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 211/216. Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 222/240), sobrevindo decisão indeferindo o efeito suspensivo (fls. 241/242). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 245), a EBCT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 246/248), enquanto a parte autora pleiteou a prova testemunhal, documental e pericial (fls. 248/250). Consta o indeferimento das provas requeridas por se tratar de matéria de direito (fls. 252). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, bastando o que já acostado aos autos documentalmente para a formação da convicção do Juízo. De início, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar presente causa.

Veja-se: Assistência médica. Competência da Justiça comum. Compensação de honorários: beneficiário da assistência judiciária. Precedentes da Corte. 1. Quando se trate de pedido feito pela beneficiária do plano de saúde mantido pela empresa, que já gozava do benefício desde a aposentadoria e posterior falecimento do empregado, não se discute qualquer relação trabalhista vinculada ao contrato de trabalho, mas, sim, direito próprio do beneficiário sendo competente a Justiça comum. 2. O benefício da assistência judiciária não afasta a possibilidade de compensação da verba honorária, suspensa a cobrança se o titular do favor legal tiver de efetuar qualquer pagamento. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. DJ DATA:15/05/2006 PG:00213. TERCEIRA TURMA. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. RESP. 200501755134. RESP - RECURSO ESPECIAL - 790050. Para dispor sobre os planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde, foi editada a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, já que se trata de tema que atinge direitos inalienáveis do cidadão, como sua saúde e vida. A Lei nº 9.656, de 03.06.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.08.2001, ao disciplinar os planos privados de assistência à saúde, submeteu à aludida lei as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 1º). Mais adiante (inc. II, artigo 1º), define operadora de plano de assistência à saúde como aquela pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de assistência à saúde, subordinando os produtos fornecidos por elas às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde. Ao que interessa para o deslinde da questão posta neste feito, tem-se em mente necessariamente algumas previsões dentre as que compõem o arsenal jurídico mencionado: Artigo 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente as expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Artigo 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de

assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Artigo 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o I o do artigo 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2o, 3o, 4o, 5o e 6o do artigo 30. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2o e 4o do artigo 30. O chamado CorreiosSaúde é um benefício de assistência médica, hospitalar e odontológica prestado aos seus beneficiários, com abrangência em todo o território nacional, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Ocupa-se de um benefício de Autogestão, na modalidade coletiva empresarial patrocinada, em regime de compartilhamento, registrada na Agência Nacional de Saúde - ANS, sob nº 35.376-1 (fls. 62). Conseqüentemente, a assistência médica, hospitalar e odontológica fornecida pelos Correios está submetida às disposições legais contidas na lei nº 9.656/1998, e demais normativas relacionadas. Sendo tais normas de natureza jurídica cogente, impossível a desconsideração das mesmas pelos Correios ou mesmo por este juntamente com a parte beneficiada. Primeiramente, pode-se aferir que, o disposto no 3º, do artigo 30, assegura aos dependentes do titular do plano de saúde o direito de permanência no plano de saúde, em caso de morte do titular. De seu turno, o disposto no 3º do artigo 31 ressalta que para o gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2º e 4º do artigo 30, dispositivos esses expressos no sentido de que a manutenção no plano de saúde é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar (2º), não excluindo as vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho (4º). Fica, por conseguinte, desde logo registrado o direito do dependente ao plano de saúde, mesmo diante do falecimento do titular que gerara, em razão de seu vínculo empregatício com os Correios, o direito ao gozo do plano. Prosseguindo-se. Consoante disposto no artigo 31, ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º (caso dos autos), em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Exatamente o que ocorreu com o titular do plano (Aparecido dos Santos), aposentado por invalidez. A parte autora figurava como dependente de seu falecido marido, titular do plano de saúde, deste modo, fazendo gozo do benefício CorreiosSaúde. O falecido, Sr. Aparecido, encontrava-se aposentado por invalidez, o que, nos termos alhures retratado, não lhe privou do vínculo com o plano de saúde, em decorrência do vínculo empregatício que mantivera com os Correios, contribuindo por mais de dez anos com o plano de saúde. Assim, assegurado que estava seu direito à manutenção do plano de saúde, como beneficiário, com as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, de igual modo seus dependentes permaneceram beneficiados em idênticas situações. Posteriormente, como relatado, veio o titular do plano aposentado a falecer, em 15.09.2011. Incidindo então o 3º, do artigo 30, da lei anteriormente descrita. Tal direito de permanência, obviamente, contrapõe-se ao direito dos Correios de excluir os dependentes beneficiados do falecido, antigo titular aposentado do plano. Mas não é só. Indo adiante nos termos delineados legalmente, registra-se que a parte autora foi incluída no plano de saúde ofertado pela ECT em 08.03.1974 e excluída em 14.03.2012, conforme declaração da própria ECT às fls. 59, ou seja, figurando como beneficiária por mais de 38 (trinta e oito) anos. Logo, não se mostra aceitável juridicamente a exclusão da parte autora (dependente do falecido e beneficiária no plano de saúde), também pelo fato de ter contribuído por mais de 38 (trinta e oito) anos, ultrapassando em muito os dez anos previstos no caput do artigo 31 para a manutenção deste direito ao aposentado. Advirta-se que, se há previsão expressa reconhecendo o direito do aposentado que contribuiu por mais de dez anos com o plano de saúde, em razão de seu vínculo empregatício com os Correios; e se para a inclusão no direito ao benefício do plano computa-se os dependentes do trabalhador, mesmo após sua morte (esteja ele na ativa ou aposentado - já que nada diferencia a lei), incide a regra contida no caput do artigo 31, que assegura o direito de manutenção àqueles que contribuíram pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos. Com bem relembra a parte ré, por integrar a Administração Pública, ainda que indiretamente - pois não deixa de ser empresa pública, mesmo com personalidade jurídica de direito privado -, não dispõe de discricionariedade para cumprir a lei, tal como posta, sem fazer-lhes desvios em seu benefício próprio. Ainda que assim não o fosse, pelo simples fato de ser pessoa jurídica localizada em território brasileiro, está submetida ao ordenamento jurídico nacional, que determina direitos ao empregado e deveres ao empregador, através de normas

imperativas. Nesta esteira, somada aos ditames expressos da legislação supra, inescusavelmente o cumprimento da lei, e atendimento do princípio da vinculação do cidadão (lato sensu, por conseguinte também as pessoas jurídicas) em solo brasileiro e a vinculação do empregador aos termos da lei, impõem a manutenção da parte autora como beneficiária do plano de saúde; sem amparo para unilateralmente a parte ré excluir sob falso pretexto a parte autora. Alegações de que convenção coletiva de trabalho dispôs de diferente forma é ultrajante e não agasalhado no sistema jurídico com as características explicitadas alhures, principalmente a imperatividade das normas e a vulnerabilidade e hipossuficiência do empregador e beneficiado do plano de saúde. Não se perde de vista, neste caso, a vulnerabilidade da parte, pois sem força alguma diante do empregador para impor suas crenças e necessidades. Igualmente resta assente a hipossuficiência da parte autora, tanto por falta de meios técnicos, quanto econômicos e jurídicos para solucionar o conflito. Invulgar o que retratado, ter-se aí norma cogente, por conseguinte, não passível os termos estabelecidos na legislação de afastamento por acordo entre interessados, sejam acordos coletivos ou convenções coletivas, sejam acordos empresariais ou individuais. A disciplina resultante das disposições da Lei nº. 9.656/1998 vêm para a garantia da proteção mínima aos beneficiários dos planos de saúde, precisamente como decorrência do reiterado menosprezo das operadoras de planos e de seus empregadores contratantes, com aqueles que deles se beneficiavam, já que estes últimos permanecem sem qualquer poder de barganha, ou alteração do contrato padronizado e massificado, encontrando-se tais indivíduos em posição jurídica de absoluta submissão àqueles outros, verdadeiros detentores do poder de comando em tais relações jurídicas. Os indivíduos, ainda que por meio de sindicatos que os representem ou associações de classe, não gozam da mesma força financeira, instrumental e política que os planos de saúde; e nem aquele da posição mais sólida que o empregador, contratante do plano de saúde em prol de seus empregados dispõe, em razão do volume de contratos a serem travados, apresentará em tais casos. É em decorrência destas identificações que se denota, fosse possível à dada classe negociar o item disposto na lei, em seu 3º, e a proteção restaria letra morta; já que as operadoras poderiam sempre partir da imposição da negociação sobre tal regra, a fim de afastar este direito do beneficiado. O que, claramente, afere-se, atinge ampla gama do delineamento traçado para o cenário de necessidade em que o indivíduo encontrar-se-á. E mais, a disciplina traçada no 4º, do citado dispositivo legal, deixa assentado, corroborando os termos anteriores que, o legislador e a lei desejam é: 1) a manutenção da condição do beneficiado, mesmo com a morte do titular do plano (ex-empregado ou aposentado); 2) deixar determinado que benefícios decorrentes de negociações coletivas não serão desconsiderados em face dos direitos ali delineados, assim prevendo: 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. Atingindo-se com isto certa segurança ao dependente dos empregados ativos ou inativos, vivos ou falecidos. Fácil apreciar-se estarem - lei e legislador - aí considerando as melhores condições que eventualmente possam advir de negociações trabalhistas. Agora, se desde logo se fez necessária a ressalva para eventuais previsões acordadas em favor do trabalho, quanto mais em se tratando de restrições. Consequentemente, para negociações coletivas poderem afastar direitos dos trabalhadores e seus dependentes, nos termos do que previsto na Lei regente sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, faz-se imprescindível expressa dispositivo legal neste sentido. O que não há, ao menos validamente em nosso sistema jurídico. A lei específica que vantagens decorrentes de outras fontes que não dela, como negociações coletivas, não ficam impedidas pelos termos da lei. Se para a situação benéfica veio regra de sobreposição da convenção, o mesmo raciocínio, com muito mais lógica, se impõe para eventuais prejuízos aos beneficiados. E não há na lei qualquer previsão neste sentido. O que reverberar na interpretação de proibição de assim agirem empregador e empregado, de tal como modo que, se direitos decorrentes da normativa citada foram impedidos ao beneficiado (ainda que dependentes de titulares falecidos) dos planos de saúde médico, hospitalar e odontológico, tem a situação de ser imediatamente revista. Reverberaria tal conduta dos Correios, em excluir a parte autora do gozo do benefício que mantinha como dependente de seu esposo falecido, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Versa este princípio sobre a condição humana inerente ao sujeito, de tal modo que seja inconcebível e inaceitável tomá-lo como mero instrumento para um fim maior, mesmo, ou quiçá principalmente, que este fim maior seja de natureza financeira. Assim sendo, deixar a parte autora (beneficiária do plano de saúde por um período tão extenso - mais de 38 anos de contribuição e filiação à operadora e ao plano) ao desamparo, quando mais precisa daquele benefício, por ter como norte a vida ou morte do titular do plano de saúde, é tomar a beneficiária como mero acessório, sem o devido respeito a sua condição de ser humano. Visualizando no ser humano mero objeto disponível segundo os fins financeiros dos interessados. O que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico, mas não só. Em qualquer lugar que apresente semelhanças com nossa seguridade social e intervenção do Estado nesta seara, igualmente terá por inaceitável o comportamento da parte ré; que nada mais faz senão expressar o desrespeito pela dignidade do ser humano, em total desconsideração da sua própria condição humana, a ser preservada antes de qualquer outro fim. Não se olvidando ainda que, a postura da ré, na tentativa de excluir a parte autora do benefício - direito ao plano de saúde - impede que aquela, com mais de sessenta anos de idade, busque no mercado um plano de saúde diverso do ofertado pelos Correios, pois, avaliando-se sua idade avançada, seria muito dificultoso ou talvez até mesmo impraticável, tanto financeira quanto qualitativamente, o estabelecimento de outra relação com operadoras de planos de saúde. Seja, consequentemente, em razão dos valores cobrados pelos planos em especial na sua faixa

etária da parte autora; seja em razão da correspondente qualidade, com o valor desempenhado para o estabelecimento de nova relação nos mesmos moldes da que o benefício anterior lhe gerava. Circunstâncias tais que representaria, por vias oblíquas, o desamparo da parte autora ao arrepio das explícitas previsões legais. Além do mais, a manutenção da parte autora como beneficiária do falecido aposentado empregado, titular do plano de saúde, deverá observar as idênticas condições e valores até então vigentes, o que não acarreta qualquer prejuízo aos Correios. Ora, fosse o aposentado, titular dos Correios ainda vivo, e esta situação extensível à esposa do falecido existiria. De se ver, por conseguinte, que a oneração não é condição nova aos quadros econômico-financeiros dos Correios, e muito menos da operadora contratada. Alegações de prejuízos financeiros que se tenha interesse em levantar, não encontram espaço jurídico para acolhimento. Infira-se que se vivo fosse o ex-empregado a situação seria na realidade mais custosa financeiramente à empregadora e às operadoras, posto que além dos gastos eventualmente ocasionados pelos dependentes do falecido, haveria os gastos do próprio falecido. Sendo conhecido que os valores dos seguros, mesmo aqueles obtidos através das empresas, decorrem em certo percentual dos montantes gastos em atendimentos em anos anteriores, a partir dos quais se estabelecem cálculos para apurar-se o valor a que o plano deve ser reajustado para o período seguinte. Bem, como não há meios para se ignorar que a parte autora, através de seu falecido esposo, colaborou com o plano de saúde desde 1974! Por quase 4 décadas, caracterizando indubitável desrespeito à pessoa humana da parte autora simplesmente desmoralizar esta sua identidade para nivelá-la como mero apêndice de falecido titular de plano de saúde. Com o que, certamente, o ordenamento jurídico não compactua. E muito mais a própria racionalidade e bom-senso sobre o tema impede posturas que tais, sob pena de aos poucos ir tornando a sociedade insensível aos princípios da solidariedade social e a todos os demais princípios suprarreferidos. Neste caminho percorrido por este MM. Magistrado, lógica alguma convém para escorar a performance dos Correios. Repise-se: se enquanto fosse vivo o ex-empregado dos Correios, o que poderia perdurar por décadas, teria o ex-empregado direito ao gozo do benefício de acesso ao plano em questão, com inclusão de todos seus dependentes; seu falecimento não tem o condão de alterar a necessidade e a posição da permanência de seus dependentes no gozo do benefício, na qualidade que desde antes já se localizavam. Assim como os custos para os seus dependentes, que no caso da parte autora já soma 38 anos de vida manter-se-ão elevadíssimos, senão impraticáveis, para o ingresso, nesta altura, em outro convênio médico. Cenário que, se não é de responsabilidade da parte ré, pela mesma deveria ter sido sopesado desde o início, pois reverbera em sua conduta. O custo é desde sempre, para o empregador do falecido ex-empregado e operadora do plano de saúde o mesmo que antes do falecimento do aposentado apresentava-se; ou, quiçá, menor como já ressaltado alhures. E a dependência, conquanto não mais existente, somente assim se dá em decorrência do falecimento do aposentado, titular do plano de saúde, e não por alteração em outros pólos fundamentais do quadro fático. Por conseguinte, este acontecimento não tem o condão de excluir todos os demais indivíduos da família do falecido que, desde antes mantinham vínculo com a operadora. Em outros termos, a necessidade de quem antes dependia de alguém que faleceu, não diminui, mas somente se agrava, sendo um absoluto descaso a tentativa de neste momento impedir o sujeito do gozo de plano médico, hospitalar e odontológico pelo qual, no mais das vezes, vem pagando a parte beneficiada há uma vida, e mesmo na condição de dependente do falecido. Isto porque em decorrência de cada membro coberto pelo seguro, representa um dado custo ao trabalhador. O que demonstra mais uma vez o direito dos beneficiados, mesmo com o falecimento do titular do plano, de manterem o benefício, permanecendo o vínculo jurídico com a operadora. Advirto que a causa não ronda sobre interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, mas sim sobre a legalidade do afastamento da incidência da lei regente das obrigações dos planos de saúde e direitos dos beneficiados. À vista disto, a demanda não se subsume ao que previsto em convenção coletiva de trabalho. Muito além disto, aborda-se aqui a superior hierarquia da lei em face de acordos; caso em que se volta para a natureza dos dispositivos, identificando-os como cogentes, e, de tal modo, com imperatividade em sua incidência. Sem que as partes atingidas por seus regramentos possam livremente afastá-los ou modificá-los. Ademais, não se pode perder de vista, ou melhor, não há como fazê-lo, que o dispositivo da convenção implica em cláusula leonina, quando então sob a ótica civil, diante da vulnerabilidade apresentada pelo empregado (e assim seus dependentes). Não teriam os trabalhadores, ainda que por força de seus sindicatos e associações, poderes plenos para impor a justiça e equilíbrio de tais relações. Consequentemente cláusulas que frontalmente atinjam a legislação cogente têm de serem afastadas. Vislumbra-se que no caso, entre a relação das partes nos autos, não há identificação de consumidor ou fornecedor, de tal modo que seja a mesma apreciada sob a ótica civilista. O que não impede a averiguação da legalidade das condutas de ambas as partes, mesmo como supedâneo os supostos acordos coletivos esteja a ré a agir. Nada obstante destaca-se que de qualquer ótica que se parta para a averiguação da causa chega-se sempre à mesma impossibilidade pela ilegalidade imposta ao empregado ou a seus dependentes, sem que estes tenham força para impedir tal prejuízo, ou mesmo sem que estes tenham alguma contrapartida com o prejuízo que impeça de se caracterizar a vantagem exagerada somente em prol do segurador, e assim a consequente ilicitude da cláusula. Sob outro aspecto, no que concerne ao pleito de indenização pelos danos morais suportados pela autora, necessário se faz tecer as seguintes considerações. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Apreciar

questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Nesta demanda a espécie que se emprega é a responsabilidade civil subjetiva para a apuração da responsabilidade da parte ré. Aqui se precisa atentar que, o benefício que a parte autora goza de dispor do plano de saúde decorre da relação de dependência que estabeleceu com seu marido quando ainda vivo e empregado na empresa Correios. Logo, em razão do vínculo empregatício existente entre o falecido esposo da parte autora e a relação familiar desta com aquele, encontra-se uma responsabilidade civil subjetiva. Veja-se que a empresa não é fornecedora de planos de saúde, e a operadora do plano não é ré na demanda - o que não faria sentido -, conseqüentemente esta a espécie de responsabilidade civil a ter-se. Nos exatos termos do que previsto no artigo 186 do código civil de 2002, artigo 927 e seu parágrafo único do mesmo diploma legal, respectivamente, veja-se: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Das provas apresentadas nos autos pela parte autora, há possibilidade de chegar-se à culpa da parte ré, diante das

explicações supras, ocasionando prejuízo à estabilidade emocional da parte autora. Analisando a situação posta, a autora alega que a ré injustamente e de forma abusiva negou-se a continuidade em seu tratamento, tendo sofrido tortura psicológica pelo fato de não saber se teria sua saúde recuperada, já que o tratamento foi interrompido, além da dor física sentida diariamente em decorrência dos problemas de saúde, causador de prejuízo na esfera moral, atribui-se responsabilidade a parte ré por esta conduta e resultado. Consta-se que a parte ré promoveu a exclusão da autora do plano de saúde, gerando sofrimento e angústia à parte autora que se viu cerceada em dar prosseguimento ao tratamento médico indicado ante o não custeio dos procedimentos pelo convênio. Por essa razão, há procedência no pedido de indenização, o qual deve ser fixado pelo período em que a autora ficou sem poder utilizar o convênio médico e, adotando como referencial o salário mínimo (o qual está sendo utilizado como alusão não configurando efeito cascata que a Magna Carta visa a impedir quando versa sobre a impossibilidade de tê-lo como referência para o arbitramento de valores). À vista disto, tem-se como período 03 (três) meses multiplicado pelo salário mínimo atual R\$ 678,00, totalizando o montante de R\$2034,00(dois mil e trinta e quatro reais), o qual arredondo para R\$2.100,00 (dois mil e cem reais). Por todas as mesmas fundamentações expostas, decorrentes da ampla ponderação dos argumentos suscitados, alcança-se a cobertura odontológica, independentemente de para a mesma haver ou não, cobertura por parte da beneficiada, já que nestes moldes antes existente o contrato não só para o próprio ex-empregado aposentado (posteriormente falecido), como para todos os dependentes do falecido. De rigor, a manutenção da parte autora nas similares condições que antes existentes, na qualidade de beneficiária do plano de saúde, sem qualquer alteração como decorrência do falecimento de seu esposo - titular do plano. Devendo ser a ela garantido integral cumprimento do plano, tal como se vivo ainda fosse o titular. Observo, por fim, que não se encontra justificativa para o arbitramento imediato de pena caso dê-se descumprimento indevido da ordem da sentença, principalmente se tendo em vista a tutela anteriormente concedida, que foi regularmente cumprida. Assim, caso no futuro, até eventual alteração dos fatos, como descumprimento da medida, a parte autora deverá informar o ocorrido ao órgão então com competência para a análise. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida, determino à parte ré REATIVAR e MANTER no plano de saúde denominado CorreiosSaúde a parte autora, nos mesmos moldes e condições estabelecidas antes da sua indevida exclusão, sob pena de multa diária. E, JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais que fixo em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), de acordo com os critérios acima explanados. Sobre este valor arbitrado a título de danos morais incidirá uma única vez, desde a sentença até o efetivo pagamento, correção monetária, conforme Súmula 362 do E. STJ; e juros de mora incidente, igualmente uma única vez, desde a citação até o efetivo pagamento. Em ambos os casos (correção monetária e juros de mora) nos termos da lei nº. 9.494/1997, artigo 1º, com a alteração dada pela lei nº. 11.960/2009, portanto, conforme índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários e custas judiciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pelos exequentes Domenico Gaigher Junior e João Ramos de Almeida, ora embargados, nos autos da ação ordinária n.º 0019868-31.2007.403.6100, em apenso, com os seguintes valores: a) Domenico Gaigher Júnior: R\$ 53.420,70 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), atualizados para março/2011, assim composto: R\$ 48.564,28, a título de principal e R\$ 4.856,42, a título de honorários advocatícios; b) João Ramos de Almeida: R\$ 72.771,37 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados para abril/2011, assim composto: R\$ 66.155,79, a título de principal e R\$ 6.615,58, a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o trânsito em julgado operou-se em 29/11/2004, ao passo que as execuções foram promovidas, na forma do art. 730 do CPC, tão-somente em 30/03/2011, por Domenico Gaigher Júnior e, em 04/04/2011, por João Ramos de Almeida, vale dizer, após haver decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado. Subsidiariamente, sustenta excesso de execução pelo litisconsorte exequente Domenico Gaigher Júnior, em decorrência da cumulação indevida de juros capitalizados com juros SELIC, de janeiro/1996 a março/2011. Com relação ao litisconsorte exequente João Ramos de Almeida, concorda com os valores executados, acaso não prospere a tese de prescrição. Reconhece ser devido, para a hipótese de não restar acolhida a prescrição, o valor de R\$ 53.420,70, para o exequente Domenico Gaigher Junior e R\$ 72.771,37, para o exequente João Ramos de Almeida. Apresentou planilha de cálculos às fls. 08/20. O embargado João Ramos de Almeida apresentou Impugnação às fls. 22/30. Alegou a inoccorrência da prescrição, haja vista a suspensão do curso do processo entre 27/11/2002 e 01/04/2011, na forma do art. 265, inciso I, 2º do CPC, em virtude do falecimento do único patrono constituído nos autos. Sustentou que a demanda refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação,

cobrado antes das alterações introduzidas pela LC n.º 118/2005, razão pela qual deve ser observado o prazo prescricional de 10 anos (5 anos + 5 anos) para ajuizamento da ação de execução, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula n.º 150 do C. STF. O embargado Domenico Gaigher Junior apresentou Impugnação às fls. 31/32, defendendo a legitimidade de seus cálculos, posto terem sido elaborados em conformidade com Tabela de Correção Monetária (Repetição de Indébito), aprovada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - CJF. Em cumprimento à determinação de fls. 36, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 37/41. Elaborou quadro comparativo dos valores fornecidos nos autos, atualizados para abril de 2011: a) pelos litisconsortes exequentes: R\$ 126.912,07; b) pela União: R\$ 108.984,14; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 109.250,26. Instados a se manifestarem (fls. 43), o exequente João Ramos de Almeida, bem como a União Federal, manifestaram sua concordância com os cálculos do Contador do Juízo, às fls. 44 e às fls. 46, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença de homologação da liquidação. Conforme se verifica nos autos da ação ordinária em apenso, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual julgou procedente o pedido, transitou em julgado em 17/02/1994. No curso da ação de execução do título judicial, foi proferida sentença homologatória de cálculos pelo Juízo. Posteriormente, em sede de reexame necessário, o E. TRF/3ª. Região prolatou acórdão para reconhecer a nulidade da sentença homologatória de cálculos e dos atos processuais praticados. Referido acórdão transitou em julgado em 15/09/2004, conforme se constata às fls. 197 dos autos em apenso, sendo esta a data considerada pela União, ao sustentar a ocorrência da prescrição para a parte autora promover a execução. Isto porque, a execução foi promovida pelos litisconsortes embargados Domenico Gaigher Junior, em 30/03/2011 (fls. 542/543 - autos em apenso), e, João Ramos de Almeida, em 04/04/2011 (fls. 547/549 - autos em apenso), portanto, mais de cinco anos da data do trânsito em julgado do acórdão. Em sua defesa, o embargado João Ramos de Almeida sustenta a inexistência da prescrição, sob dois fundamentos: (i) para o cômputo do lapso prescricional deve ser observado o prazo de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos considerado pela embargante, haja vista tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) suspensão do andamento por o curso do prazo prescricional, que tem como cômputo inicial o trânsito em julgado do v. acórdão. Mas, ainda que assim não o fosse, e porventura se considerasse a data de juntada do instrumento de mandato, restaria caracterizada a prescrição, em virtude do decurso de prazo superior a 5 anos sem que houvesse manifestação nos autos pelo exequente-embargado. Acresce-se, por oportuno, que o Juízo instou o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em diversas oportunidades (fls. 198, fls. 205, fls. 206, fls. 229), tendo este permanecido inerte. Deste modo, torna-se forçoso o reconhecimento da prescrição para ajuizamento da ação de execução do título judicial. Relativamente ao exequente João Ramos de Almeida, não prospera a alegação por si deduzida acerca da suspensão do curso do prazo prescricional no período de 27/11/2002 a 01/04/2011. Nesse particular, é importante destacar que o andamento do processo executivo foi, de fato, suspenso em 27/11/2002, diante do falecimento do patrono então constituído nos autos, conforme decisão judicial de fls. 126, a qual determinou, outrossim, a intimação das partes para constituir novo patrono no prazo de 20 (vinte) dias. Em cumprimento à referida decisão, foi expedida carta precatória destinada ao exequente embargado em 10/12/2002, conforme se verifica às fls. 134 da ação ordinária. Todavia, a diligência restou infrutífera, em virtude da não localização do exequente em seu endereço, consoante certificado pelo Oficial de Justiça em 24/02/2003 (fls. 179). O exequente compareceu aos autos para requerer a juntada de nova procuração somente em 01/04/2011 (fls. 544/546), vindo a promover a execução em 04/04/2011 (fls. 547/549), ou seja, mais de 8 (oito) anos após a prática de ato destinado à sua intimação. Em realidade, a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 265 do CPC perdura, em regra, até a intimação da parte autora para constituir novo patrono nos autos. Confira-se: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. [...] 2º. No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste. Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Conquanto a suspensão do andamento do feito tenha o condão de suspender o curso do prazo prescricional, mormente porque o art. 266 veda a prática de qualquer ato processual nesse ínterim, é certo que esta perdurou até o retorno da carta precatória destinada à intimação do exequente embargado, a fim de que constituísse novo patrono nos autos. Ora, não sendo localizado no endereço apontado, faz-se de rigor a retomada do cômputo do prazo prescricional, pois a União não pode vir a ser penalizada pela desídia do autor em manter seu endereço atualizado. Mas não é só. Consoante disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas aos endereços constantes dos autos: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a suspensão do andamento do feito perdurou entre 27/11/2002 e a juntada da carta precatória que determinou a intimação do autor para constituir novo patrono, ou seja, 16/03/2003 (fls. 199). Considerando que a execução do julgado foi promovida tão-somente em 04/04/2011, restou, destarte, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, sem manifestação nos autos. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência: AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. Presume-se válida a intimação pessoal do autor, porquanto lhe caberia fornecer a atualização do novo endereço, a teor do disposto no artigo 238, único, do CPC 4. Agravo improvido. (AC 00405625620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Ainda sobre o tema tratado nos autos, mostra-se pertinente destacar os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p.

137)Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais questionamentos trazidos aos autos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, especificamente com relação aos exequentes, ora embargados, Domenico Gaigher Junior e João Ramos de Almeida. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0011502-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, em face de cálculos apresentados por Adubos Nordesteiros S/A - Adusa e Manah Brás Centro Ltda., ora embargadas, nos autos da ação ordinária n.º 0742990-91.1991.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 470.355,25 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para outubro/2010, assim composto:a) Adubo Nordesteiros S/A - Adusa: R\$ 388.833,92;b) Manah Brás Centro Ltda.: R\$ 38.761,76;c) honorários advocatícios: R\$ 42.759,57.Para tanto, a União sustenta nulidade da execução por incompatibilidade com o disposto no art. 586 do CPC, ao fundamento de que não há nos autos há documentação suficiente para viabilizar a liquidação do julgado. Com fundamento no art. 616 do CPC, requer seja a parte embargada instada a corrigir o vício apontado, mediante apresentação de documentação apta para provar os fatos alegados, viabilizando a liquidação judicial, e, após, seja expedido novo mandado de citação, nos moldes do art. 730 do CPC, com reabertura do prazo para oposição de embargos. Sucessivamente, requer sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, abrindo-se posteriormente nova vista à União, para manifestação. Sustenta, ainda, excesso de execução, haja vista a impossibilidade de setor de cálculos manifestar-se conclusivamente sobre os valores efetivamente devidos. Em despacho de fls. 13, determinou-se a emenda da petição inicial, na forma do art. 736, parágrafo único, do CPC, a fim de os autos serem instruídos com cópias das peças processuais relevantes. A União Federal acostou documentos às fls. 15/21, e os embargos foram recebidos, pelo Juízo, às fls. 23.Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou Impugnação às fls. 25/31. Aduziu que os recolhimentos sujeitos à repetição foram demonstrados mediante a juntada dos respectivos DARFs, nos autos da ação ordinária em apenso. Esclarece que a planilha de cálculo, que embasou a execução, encontra-se embasada nas guias de recolhimento acostadas, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, sem prejuízo do cômputo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Conclui competir à União comprovar o alegado, acerca da impossibilidade de impugnação dos cálculos exequendos, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Em cumprimento ao despacho de fls. 33, a Contadoria Judicial efetuou cálculos às fls. 34/40. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para outubro/2010:a) pela parte exequente: R\$ 470.355,25;b) pela União: R\$ 0,00;c) pela Contadoria Judicial: R\$ 450.710,06.Instadas a se manifestarem (fls. 41), a parte embargada discordou da conta elaborada pela Seção de Cálculos, ao fundamento de que a diferença encontrada decorre da utilização da Taxa Referencial - TR, a partir de julho de 2009, como índice de correção monetária, embora seja inconstitucional o dispositivo legal que determina sua utilização, por ferir o princípio da isonomia (fls. 43/48). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto estão em conformidade com o montante apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional.Em cumprimento ao despacho de fls. 51, os autos vieram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, e, após a abertura de vista às partes (fls. 52), vieram à conclusão.É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalvando que cabe a parte que alega fatos constitutivos de seu direito, o ônus probatórios, e ônus que é, assume as consequência de não ter providenciado eventual prova. Sem preliminares a serem observadas, passa-se diretamente ao mérito. Em se tratando de Execução fundada em Título Judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, onde restou constatado certa condenação na sentença, possibilitando ao favorecido mover demanda própria para alcançar o que ali conste, caso voluntariamente não a haja cumprimento pelo vencido quanto ao que fora decidido. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior - que conquanto se expresse fisicamente como ação e autos próprios, guardam natureza de defesa - será restrita às hipóteses legalmente descritas, no artigo 741 (nos termos então vigentes - Embargos à Execução Fundada em Sentença -, antes da Lei nº. 11.232/2005, dando nova redação aos dispositivos), do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer

alegação a influenciar a questão, precisamente para solucionar-se à época, e no momento adequado, o conflito quanto a certeza do direito. Superado este processo, destarte, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, para agora solucionar o conflito quanto à satisfação do direito, exclusivamente, daí porque a necessidade, legítima, de restrição de defesa, nos termos do artigo 741, do CPC, protegendo-se a coisa julgada material de alterações. Nestes termos os presentes embargos à execução. Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos perante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, anota-se que, no caso dos autos, a parte embargada discorda do cálculo da correção monetária, efetuado pela Contadoria Judicial, mediante utilização da Taxa Referencial - TR a partir de julho/2009, ao fundamento de que esta é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, haja vista que o Fisco, quando exige seus créditos, utiliza a correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.430/1996. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade no caso presente. Fundamenta-se. Conforme se depreende dos autos em apenso, o provimento jurisdicional buscado na ação de conhecimento foi parcialmente concedido pelo acórdão proferido pelo E. TRF/3ª. Região, às fls. 141/144 daqueles autos, o qual reformou a sentença de primeiro grau de improcedência do pedido, nos seguintes termos: [...] Por outro lado, ficou evidente a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas ocorridas após a Carta Magna de 1988, motivo pelo qual a r. sentença monocrática merece parcial reforma para acolhimento do pedido repetitório nos exatos termos da jurisprudência sedimentada pelo Excelso Pretório. A restituição será acrescida de correção monetária desde os pagamentos devidos até a efetiva restituição (Súmula n.º 162-STJ) e dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (C.T.N., arts. 161, 1º e parágrafo único do art. 167), consoante jurisprudência desta Turma. Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante jurisprudência reiterada desta E. 6ª. Turma. [...] (grifos nossos) Sobreveio acórdão do C. STF, que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União, para julgar parcialmente improcedente a ação apenas em relação às empresas prestadoras de serviço, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência (fls. 736/737 - autos em apenso). A propósito, dispõe a Súmula 162, STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Mister observar que o acórdão foi proferido em 09/12/1996 e transitou em julgado em 23/03/2010 (fls. 742 da ação de conhecimento), portanto, posteriormente à edição da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995. Destaca-se, ainda, que o acórdão fixou juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados por ocasião da execução do julgado. Pois bem. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, especificamente no Capítulo 4, item 4.1 - Diretrizes Gerais, a decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Sendo omissa o julgado, com relação aos critérios de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se as diretrizes fixadas no Manual, o qual oferece método tradicional de cálculo utilizado nas liquidações, no âmbito da Justiça Federal, bem como as principais alternativas surgidas em razão de divergências verificadas na jurisprudência. Para efeito de correção monetária, referido Manual determina sua incidência, ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença. Deveras, a correção monetária é devida, nos termos da lei, para a reposição do valor nominal da moeda, não importando ganho para a parte credora, mas simples retomada do valor real da quantia devida. Ademais, dispõe o Manual que os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação. Portanto, havendo alteração legislativa superveniente à sentença, os índices oficiais deverão obedecer à novel legislação, e serão calculados em conformidade com a especificação normativa trazida pelo referido Manual. Todavia, admite-se que, havendo especificação de índices diversos de correção monetária na sentença, vale dizer, se a sentença detalhar os índices de correção monetária, e respectivos períodos de incidência, a serem observados por ocasião da execução do julgado, devem estes prevalecer, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: [...] II - Inadmissível em sede de execução a discussão sobre a sentença do processo cognitivo, especialmente por estar acobertada pelo trânsito em julgado, devendo ser aplicados os critérios nela fixados. III - Fixado, na sentença de conhecimento transitada em julgado, determinado critério de correção monetária, com indicação inclusive dos indicadores aplicáveis, impossível alterá-la na fase de liquidação. [...] (TRF/3ª.R, Terceira Turma, AC 1044155, processo n.º 0022545-44.2001.403.6100, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05/10/2005, v.u., DJU 26/10/2005). Com relação aos juros de mora, estes são devidos em razão da disposição que a Administração teve sobre o capital alheio, consoante disposto na legislação vigente e naquilo que não contrariar o provimento jurisdicional sobre o qual se operou o trânsito em julgado. A jurisprudência caminha no sentido de admitir a aplicação da taxa Selic, por ocasião da execução do julgado, quando este é anterior à sua instituição. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: 1) STJ, Corte Especial, AgRg no EREsp 953460/MG, processo n.º 2011/0276184-0, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 16/05/2012, v.u., DJe 25/05/2012; 2) AC 844579, processo 0023825-84.2000.403.6100, Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, j. 30/03/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2011, p. 416. Todavia, quando o provimento jurisdicional é proferido após a edição da Lei n.º 9.250/1995, contendo determinação quanto à adoção de índice de correção

monetária e juros moratórios diversos da taxa Selic, não de prevalecer os critérios fixados no julgado, na medida em que, para modificação destes, exige-se prévia iniciativa da parte mediante interposição do recurso pertinente. Confira-se: STJ, Primeira Seção, REsp 1112743, processo n.º 200900567312, Relator Castro Meira, j. 12/08/2009, v.u., DJE 31/08/2009. Além disso, a taxa Selic, aplicada na compensação ou restituição de tributos arrecadados pela Receita Federal e contribuições sociais, a partir de 1º de janeiro de 1996, na forma do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/1995, compreende composição mista de juros e correção monetária, inadmitindo-se sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. No caso dos autos, considerando que o julgado é posterior à Lei n.º 9.250/1995, consoante exposto alhures, não de prevalecer os critérios nele fixados, concernentes à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com a legislação vigente, na forma especificada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO EXEQUENDO POSTERIOR A 1º.1.1996. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.1. Os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos modificativos quando o acórdão recorrido fundar-se em premissa equivocada, como na espécie.2. Se o decisum exequendo é posterior à edição da Lei n.º 9.250/95, e especifica a correção monetária e os juros de mora, é inviável a inclusão da taxa SELIC em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes: [...] (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n.º 1.136.897/PR, processo n.º 2009/0078965-6, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17/04/2012, v.u., DJe 25/04/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.136.733/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, decidiu: A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei n.º 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização (REsp 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 26/10/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 586.045-MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 23/11/2011, v.u., DJe 29/11/2011). Nesse particular, destaca-se a impossibilidade de utilização da taxa Selic, haja vista que o julgado especifica juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, portanto, em percentual diverso da referida taxa. Ademais, compreendendo a Selic juros e correção monetária, exsurge a impossibilidade de sua utilização tão-somente para efeito de correção monetária, pois que implicaria indevido bis in idem, no tocante à incidência de juros moratórios. A propósito: [...] É inconstitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003 [...]. (AC 1249274, processo n.º 0001641-80.2005.403.6126, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/07/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/07/2011, p. 765). Mas não é só. Os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com a Resolução n.º 134/2010, por força da decisão proferida às fls. 33, pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, a qual restou irrecorrida. Daí porque faz-se de rigor a observância do referido normativo, ao caso em tela, haja vista haver operado-se a preclusão sobre a matéria. Indo adiante, passando-se à análise do aspecto quantitativo da presente demanda, verifica-se que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). No que diz respeito à condenação dos honorários advocatícios, sabe-se que o julgamento em procedência ou improcedente é apenas indício de quem restará condenado em honorários. Nada obstante, em inúmeros casos, pode divergir neste aspecto, sendo a parte vencedora condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, posto que o princípio vigente no CPC, e plenamente acolhido pela jurisprudência, a dar causa para a condenação em questão, é aquele que determinar ser responsável pela quantia o sujeito que deu causa à demanda. Assim sendo, se a parte, mesmo vencedora, foi a que deu causa à demanda, será a mesma responsável pelas custas

e honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, para se determinar, em caso de parcialmente procedência, a incidência do artigo 21, primeira parte - divisão proporcional - ou in fine, em que a sucumbência mínima desobriga a parte ao pagamento proporcional, tem-se de ter em vista o objeto apreciado, contido na demanda, e não abstratamente. Logo, por exemplo, se a distância entre os valores indicados pela União como devidos é expressivamente inferior ao que, ao final, concluído pelo Juízo como devido; e o valor da parte credora é aproximado do valor ao final encontrado como devido, não creio haver proporcionalidade para o pagamento dos honorários, mas sim ser a parte vencida dispensada do pagamento, uma vez que em razão dos números indicados esta terá decaído significativamente menos em seu pedido. Reitere-se, posto que seus valores aproximaram-se muito mais daquele concluídos ao final como devidos; enquanto os valores indicados pela União Federal, substancialmente diferentes da conclusão, como no caso, em que a quantia devida supera R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) e a União indicou como valor devido R\$0,00 (nada), há mínima perda para a parte vencida, incidindo o artigo 21, in fine, do CPC. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 34/40, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Condene ainda a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor calculado pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (estar a Fazenda em Juízo). Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo dos presentes embargos, para fazer constar Adubos Nordestinhos S/A - Adusa e Manah Brás Centro Ltda., no lugar de Manah Patrimonial e Representações Ltda. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020557-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES E SP093113 - ROBERTO CONIGERO E SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES E SP123713 - CELINO DE SOUZA) X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO E SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0019868-31.2007.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 52.213,55 (cinquenta e dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2011, assim composto: R\$ 47.466,86 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de principal e R\$ 4.746,68 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o trânsito em julgado operou-se em 15/09/2004, ao passo que a execução foi promovida, na forma do art. 730 do CPC, tão-somente em 24/08/2011, vale dizer, após haver decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado. Sustenta excesso de execução, em decorrência de erro por ocasião da elaboração dos cálculos exequendos, haja vista que foram considerados valores recolhidos por litisconsorte diverso da exequente, além da inclusão indevida de juros em anatocismo. Reconhece ser devido, acaso não acolha a tese de prescrição, o valor de R\$ 24.464,93 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2011. Acostou planilha de cálculos às fls. 07/11. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 52/53. Refutou a alegação de prescrição intercorrente, ao fundamento de que a primeira citação nos autos de Repetição de Indébito, quanto à execução promovida por litisconsorte ativo, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, na forma do art. 174, incisos I e IV do CTN. Acrescenta haver elaborado seus cálculos de acordo com planilha homologada pelo Juízo anteriormente. Em cumprimento à determinação de fls. 56, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 57/60. Elaborou quadro comparativo dos valores fornecidos nos autos, atualizados para agosto de 2011: a) pela exequente: R\$ 47.925,19b) pela União: R\$ 24.464,93c) pela Contadoria Judicial: R\$ 24.720,39. Instadas a se manifestarem, a parte embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 61 verso). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença de homologação da liquidação. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado tal instituto jurídico na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte por período expressivo, ao ponto de consolidar-se no tempo a situação fática, representando, como se vê nesta última nota, uma sanção resultante da

desídia configurada por aquele que devendo agir para preservação de seu direito, nada o fez, dentro de tempo mais que razoável. Note-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou, faltando com a diligência mínima que se pode requerer para a estabilização social. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma; já que se sobressai o fim precípuo de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Conseqüentemente, o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, importando em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Bem como configuraria causa patente de nulidade, já que não albergada por qualquer regra jurídica. Feitas essas considerações iniciais, tratando-se de contagem de prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução, mister se faz observar o que dispõe a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se, pois, de ações visando à repetição de indébito, aplicam-se as regras específicas contidas no art. 168 e no art. 174 do CTN, que assim estabelecem: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 174 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - [...] III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - [...] Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. É importante consignar, desde já, com o escopo de sanar quaisquer controvérsias a respeito do lapso prescricional para a ação de execução concernente a empréstimos compulsórios, que o prazo a ser considerado é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento, ou, em havendo liquidação de sentença, do momento em que esta se tornou definitiva. Com efeito, nesta última hipótese, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. Especificamente no que tange à prescrição quinquenal para a ação de execução de créditos oriundos de pagamentos indevidos efetuados a título de empréstimo compulsório, merecem destaque os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. (AC 1101785, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia da parte exequente, está prescrito o direito à ação executiva. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª.R., 3ª. Turma, AC 212495, processo n.º 00421196819924036100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/04/2009, v.u., E. DJF3 Judicial 2 12/05/2009, p. 176) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 2.288/86. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 168. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. [...] O prazo

prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (TRF/3ª R, Terceira Turma, AC 27265, processo n. 003535338198844036100, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18/02/2010, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data 16/03/2010, p. 346) Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso presente. Conforme se verifica nos autos da ação ordinária em apenso, o trânsito em julgado do acórdão para a parte autora operou-se em 15/09/2004 (fls. 197). Por meio do despacho de fls. 198, proferido em 14 de fevereiro/2005, foi oportunizado à parte credora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A litisconsorte exequente, ora embargada, apresentou substabelecimento às fls. 517/518, em 24/11/2010. E promoveu a citação da União, nos moldes do art. 730 do CPC, tão-somente em 24/08/2011, conforme se verifica às fls. 563/565. Anota-se, por oportuno, que a parte exequente foi instigada pelo Juízo a promover o regular andamento do feito por diversas vezes (fls. 208, 198 e 229), tendo permanecido inerte. Diferentemente do alegado pela parte-embargada, o prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, com a citação promovida por litisconsorte ativo diverso da exequente, nos moldes do art. 730 do CPC, pois, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, as relações processuais estabelecidas entre cada litisconsorte ativo e a parte ré são distintas e autônomas, de tal sorte que a citação da Fazenda Pública, promovida por um litisconsorte na fase de execução não interfere nas relações processuais pertinentes aos demais litisconsortes. Nesse passo, a disposição contida no art. 174, inciso IV do CTN, não tem a extensão e abrangência pretendida pela parte embargada. Não passa despercebido o fato de que, entre a data do trânsito em julgado e o requerimento de citação da União, nenhum ato processual foi praticado pela parte embargada voltado à citação. Vê-se, tão somente, nesse ínterim processual, a juntada de substabelecimento às fls. 517/518, o qual, pelos fundamentos expostos alhures, não tem o condão de interromper a prescrição. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Ainda sobre o tema tratado nos autos, mostra-se pertinente destacar os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª R, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras

para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137)Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, especificamente com relação à exequente, ora embargada, Magaly de Cássia Arizza Martins.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0003746-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0022341-39.1997.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 49.941,55 (quarenta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado para junho de 2008. Para tanto, a União alega excesso de execução, apontando os seguintes fundamentos:a) é indevida execução de honorários contratuais em face da União, proveniente de contrato celebrado entre as partes, em total afronta ao comando jurisdicional que transitou em julgado;b) o título executivo é inexigível naquilo que contraria a decisão proferida pelo C. STF na ADI 1797-0/DF, consoante disposto no art. 741, II e parágrafo único do CPC; ainda que se discuta apenas a cobrança de juros de mora e honorários advocatícios, é certo que a aplicação do percentual (11,98%) deverá sofrer limitação temporal, de abril/0994 a outubro/2000, eis que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n.º 9.421/1996;c) não cabimento de juros moratórios sobre o valor creditado aos servidores na esfera administrativa, uma vez que a União adimpliu sua obrigação anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, em sede de procedimento administrativo, com observância de juros de mora de 1% ao mês;d) não há mais valores a serem discutidos, a não ser os referentes aos honorários advocatícios, aos quais estamos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora nos autos (fls. 17);e) inexistência de sucumbência: não houve condenação, sobre a qual deva incidir honorários advocatícios, na medida em que a pretensão da parte autora foi satisfeita na esfera administrativa. Assim, a cobrança de honorários advocatícios configura afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade e da proporcionalidade. f) subsidiariamente, os honorários advocatícios deverão incidir somente sobre o montante apurado a título de juros de mora, e não sobre o valor pago administrativamente aos autores, eis que apenas sobre aquele valor poderia ter concorrido alguma atuação dos advogados. Conclui: como no presente caso, já houve total cumprimento do pagamento dos juros de mora referente ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, não há sequer base de cálculo para os honorários advocatícios (fls. 26). g) na eventualidade de serem admitidos os juros de mora e os honorários advocatícios, a União requer o acolhimento do total apurado pelo Setor de Cálculos, no valor de R\$ 1.250,77.Juntou documentos (fls. 28/77 e fls. 81/144).Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante do teor do documento acostado às fls. 56 (concordância com os cálculos da parte exequente), a União apresentou a petição de fls. 148/158 alegando a ocorrência de prescrição, bem como reafirmando os termos da inicial, especialmente no que concerne aos honorários advocatícios, que entende indevidos. Retificou, por fim, o valor inicialmente atribuído à causa para fazer constar R\$ 49.941,55.A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 161/166. Alegou, preliminarmente, ser rediscutir em sede de embargos à execução temas já decididos na ação de conhecimento, sobre o qual operou-se a coisa julgada. Refutou a alegação de excesso de execução, posto inexistente, haja vista que os honorários devem incidir sobre a condenação, assim considerada a determinação de pagamento de 11,98% sobre os salários dos embargados, desde abril/94 até sua efetiva incorporação. Aduziu que em se homologando pagamentos realizados através de um acordo virtual, onde não houve a participação dos advogados ou da própria parte, há que se preservar, na integralidade, a verba de sucumbência, eis que, como dito, o pagamento administrativo não livra o réu de arcar com a verba fixada na sentença, eis que esse ato representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu ou pelo executado (fls. 163). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do

devido processo legal. Não se pode deixar de notar a lamentável atuação da Procuradoria Regional da União, no que concerne aos fundamentos deduzidos na petição inicial. Simples leitura dos autos da ação de execução permite constatar-se que a execução refere-se tão-somente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, fixados no julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não se trata, portanto, de execução de honorários contratuais ou de valores devidos à parte autora a título de principal ou de juros moratórios, conforme afirmado pela União. A atuação da União encontra-se, em grande parte, em descompasso com o objeto da execução. Todavia, considerando que foi possível extrair-se o fundamento deduzido na petição inicial dos embargos, e tendo em vista o interesse público envolvido, conhece-se dos embargos exatamente no que guarda pertinência com os valores executados na ação ordinária em apenso, vale dizer, honorários advocatícios fixados no julgado. Sob outro aspecto, no caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 31.03.2003 (conforme certidão de fls. 246 dos autos da ação ordinária em apenso), vale dizer, antes da vigência do parágrafo único, do art. 741 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o que, a princípio, obsta a desconstituição do título executivo com base no referido dispositivo. Porém, esta circunstância é irrelevante para deslinde da causa em discussão. Com relação à alegação de prescrição, dispõe a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não se tratando de crédito tributário, cujo cômputo do prazo prescricional para ação de conhecimento observa regras específicas previstas no Código Tributário Nacional, por ser norma especial e posterior, aplica-se a regra geral prevista no Decreto 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) No caso em exame, observa-se que entre o trânsito em julgado do acórdão em 31/03/2003 (fls. 246) e o requerimento de citação da União Federal, nos moldes do art. 730 do CPC, em 26/06/2008 (fls. 294/308), foram praticados diversos atos processuais pelos autores, voltados à obtenção dos dados necessários para elaboração de seus cálculos. Faz-se mister observar que, para elaboração dos cálculos exequendos, mostrou-se imprescindível a apresentação, pela União, das fichas financeiras referentes aos autores, o que foi levado a efeito somente em 05/10/2007 (fls. 287/292), muito embora os autores houvessem requerido a intimação da União, para adoção dessa providência, em 17/05/2006 (fls. 251). Destarte, não merece acolhida a preliminar de prescrição aventada pela União. Passa-se à análise da questão de fundo. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Este critério para a defesa da embargante foi devidamente observado nos autos, não se rediscutindo qualquer das questões tratadas na demanda ordinária, mas sim se discutindo o que executar, como viabilizar a execução. Na ação ordinária discutiu-se a incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos autores. A sentença de primeiro grau e o acórdão proferido pelo E. TRF/3ª.R que a reformou em parte transitaram em julgado. Assim, fácil constatar que não se tem o que se

rediscutir aqui quanto à limitação temporal deste índice, posto que, a uma, se fosse o caso deveria no momento da contestação, na demanda ordinária, ter argüido tal fato; a duas, submetendo-o a todo o contraditório e à ampla defesa. Não o fazendo, a decisão transitada em julgado não cabe ser reformada em execução, para inserir relevante limitação ao direito reconhecido. Quanto à alegação da decisão proferida pelo Egrégio STF, na ADI 1797-PE, que reconheceria a limitação temporal, restou superada, já que em 2007 o Egrégio Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento, no julgamento da ADI 2323. Portanto, na integralidade mantido o percentual, tal como proferida a decisão transitada em julgado. Ademais, a controvérsia instaurada nestes embargos acerca da limitação temporal não se amolda à hipótese normativa inserta no art. 741, II, do CPC, pois, tendo havido o pagamento do principal na via administrativa, em valor superior àquele determinado pelo julgado, a discussão nos embargos ficou limitada à verba honorária fixada no julgado. Abrangesse a execução o valor da condenação (principal devido aos autores), aí sim poder-se-ia falar hipoteticamente na aplicação do art. 741, II, parágrafo único do CPC nos embargos à execução. Mas não no caso presente. Daí porque não prospera a alegação da União no sentido de que tampouco pode ser ignorado que a satisfação da controvérsia, na esfera administrativa, poupou a Autora de percorrerem os trâmites do pagamento por precatório, na forma assinalada no art. 100 da Constituição Federal, diminuindo, também por isso, drasticamente, o grau de complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido de sua patrona (fls. 19). Com efeito, a tese sustentada pela embargante não é dotada de razoabilidade, pois, de um lado, reconheceu ser devido o valor da condenação em sua integralidade, tanto o é que efetuou o pagamento correspondente aos autores em montante superior ao que fora condenada. Porém, de outro lado, pretende a redução da verba honorária, fazendo-a incidir não sobre o valor da condenação, conforme fixado no julgado, ou mesmo sobre o valor efetivamente pago, mas sim sobre parcela consideravelmente menor do que aquela devida por força do julgado. Em outras palavras, não há razão que justifique a redução da base de cálculo (valor da condenação), apenas para efeito de cálculo da verba honorária. Assim, sendo os honorários fixados sobre o valor da condenação, hão de ser assim calculados, sob pena de violação à coisa julgada. Sob outro aspecto, os pagamentos efetuados administrativamente pela União Federal em favor dos autores não ilide, por si só, a exigibilidade dos honorários fixados na sentença, já que estes não se confundem com a condenação. Com efeito, os honorários advocatícios decorrem da lógica do serviço advocatício, de maneira que, em regra, os advogados são pagos pelos honorários contratuais, aos quais se somarão os honorários decorrentes de condenação judicial em caso de êxito na lide (esses últimos é que são derivados de previsão na Lei 8.906/1994). A prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, de modo que o art. 23 da Lei 8.906/1994 prevê que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado em várias situações. No caso em exame, o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento determina a incidência dos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 189/193 e fls. 233/241 da ação ordinária). Portanto, hão de ser assim calculados e pagos, sob pena de violação à coisa julgada. Superada a discussão quanto à matéria exclusivamente de direito, analisa-se o aspecto quantitativo da demanda. Verifica-se no documento acostado às fls. 56, que a Procuradoria Regional da União em São Paulo procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelos autores, e manifestou sua expressa concordância com os referidos cálculos, no valor de R\$ 49.941,55, atualizados para junho/2008. Assim consta no aludido documento: Atendendo a vossa solicitação, conferimos os cálculos de fls. 294/308 dos autos ofertados pelos autores para apuração das diferenças devidas a título do percentual de 11,98%, no qual apuraram o montante de R\$ 49.941,55 atualizados para junho/2008 a título da verba honorária, manifestamos nossa concordância com os referidos cálculos, tendo em vista que o mesmo apurou honorários advocatícios sobre o montante pago pelo réu conforme documento às fls. 289 dos autos, sendo que para os autores nada mais é devido, visto que os mesmos receberam integralmente os valores devidos administrativamente. (fls. 56). Destarte, não pairando a controvérsia acerca dos critérios utilizados pela parte exequente para atualização dos cálculos de execução, impõe-se a rejeição do pedido deduzido nos presentes embargos. Assim, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos limites delineados pela parte exequente, nos cálculos que instruem a ação de execução às fls. 298 (R\$ 49.941,55, a título de honorários advocatícios, atualizados para junho/2008). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, às fls. 148/158, em favor dos embargados. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0111864-44.1969.403.6100 (00.0111864-1) - COMISSAO DA MARINHA MERCANTE(SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK E SP011694 - ALEXANDRE PRANDINI E SP058038 - VITOR SANCHES) X CIA/ NACIONAL DE NAVEGACAO IND/ COM/ NAVEINCO(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP012038 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, promovida Comissão de Marinha Mercante (Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM) em face da Cia/ Nacional de Navegação Ind/ Com/ - NAVEINCO, com fulcro no Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n.º 1.608/1939), objetivando a cobrança da Taxa de Renovação de Marinha Mercante, prevista no art. 8º, 8º do Decreto-Lei 3.381, de 24/04/1958, destinada ao Fundo de Marinha Mercante. Para tanto, a exequente afirma que a empresa executada efetuou a cobrança da taxa dos embarcadores das cargas transportadas, sem efetuar o recolhimento do valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da saída de cada embarcação, no Banco do Brasil, como seria de rigor. Assim, busca por meio da presente ação a cobrança do principal, acrescido de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês. Juntou documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 57/81. Aduziu matéria preliminar, e, no mérito, refutou o pedido. O Auto de Penhora e Depósito foi lavrado em 28/09/1962, às fls. 97/97 verso, recaindo a constrição sobre o Navio a vapor Alvorecer, de propriedade da executada. Foi nomeado depositário fiel o representante legal da empresa executada - Nelson Guimarães. Consta réplica às fls. 100. Às fls. 116/117, a parte executada comunica ter sido intimada para prestar depoimento, por meio de seu representante legal, em Autos de Inquérito Policial, destinado a apurar a prática de crime de apropriação indébita, em decorrência da mesma situação fática retratada na petição inicial. Requereu a expedição de ofício ao 2º Delegado de Polícia de Santos, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 116 e fls. 118. O Juízo saneou o feito, em despacho de fls. 128, afastando a matéria preliminar alegada. O pedido de produção de provas formulado pelas partes foi acolhido, sendo produzidas provas pericial e orais, por intermédio da carta precatória acostada às fls. 160/199. Às fls. 212, a União Federal, na qualidade de assistente processual, requereu: a) a constatação, pelo Oficial de Justiça, da situação do bem penhorado, procedendo-se, concomitantemente a inscrição da penhora perante o Registro de Imóveis competente; b) a remessa dos autos ao contador para atualização do débito executado, e constatação quanto à necessidade ou não de ser realizado reforço de penhora. Em despacho de fls. 213, o Juízo determinou a manifestação da exequente sobre os requerimentos formulados pela União Federal (fls. 212). Em face da não manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, por força da decisão de fls. 216, no ano de 1982, onde permaneceram sem qualquer manifestação das partes até o momento presente. É o relatório. Passo a decidir. São diversas as particularidades que compõem a presente demanda. Destaca-se, em primeiro, o ajuizamento da ação no ano de 1962, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional de São Paulo, então existente. Nota-se que, à época da propositura da ação, vigia o Código de Processo Civil de 1939, ou seja, o Decreto-lei n.º 1.608/1939, que trazia regras próprias para a execução de título extrajudicial, diferentes daquelas hodiernamente observadas no Código de Processo Civil, bem como na Lei n.º 6.830/1980, que cuida dos executivos fiscais. Também à época do ajuizamento da ação não vigorava o Código Tributário Nacional, que veio a ser editado tão-somente no ano de 1966 (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Em segundo, destaca-se que precedentes da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos reconheciam a natureza tributária da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, tratando-se de espécie de contribuição parafiscal. Entretanto, conforme dito alhures, ainda não vigorava a Lei 6.830/1980, a qual veio a ser editada quase 20 (vinte) anos após o ajuizamento da ação, razão pela qual não há falar-se no processamento da presente causa com base na legislação apontada. Em terceiro, não passa despercebido o lapso temporal decorrido sem manifestação das partes, durante o qual os autos permaneceram arquivados. Com efeito, o feito encontra-se paralisado por mais de 30 (trinta) anos, diante da inércia das partes, notadamente da parte exequente, em promover o seu regular andamento. Acresce-se, por oportuno, a penhora realizada sobre navio de propriedade da empresa executada, sem que a constrição fosse levada a registro no Cartório competente, consoante apontado pela União (fls. 212). Pois bem. Em regra, os créditos tributários devem ser ajuizados pela Fazenda Pública no prazo de 05 anos, contados de sua constituição definitiva, não sendo aplicada a suspensão desse prazo por 180 dias previsto na Lei 6.830/1980, uma vez que somente lei complementar pode tratar do tema. Com a propositura da ação de execução pela Fazenda Pública, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 314, do E.STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, vale dizer, uma vez interrompida a prescrição com a citação do devedor, não havendo bens a penhorar, a parte que promove a execução pode valer-se do art. 40 da Lei 6.830/1980, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, e, após transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos. A Súmula 314 do E.STJ se escorou no art. 219, 4º, do CPC, bem como no art. 174 do CTN, e ainda no art. 8º, 2º 2º, e no art. 40, ambos da Lei n. 6.830/1980. Tratando-se de execução pela Fazenda Pública, a jurisprudência rejeitou o prazo previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual A prescrição interrompida recomeça a correr,

pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, igualmente rejeitando o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942 que prevê: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. No caso em exame, cuida-se de execução de crédito de natureza tributária, na modalidade contribuição parafiscal, devido ao Fundo de Marinha Mercante. Referido crédito goza das mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, e sua cobrança está sujeita a mesma forma de execução do crédito da Fazenda Pública. Ocorre que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento da Lei n.º 6.830/1980, ao Código Tributário Nacional (1966) e ao Código de Processo Civil (1973). Nesse caso, a sistemática referente à prescrição deve se ater às normas em vigor à época de sua propositura, em especial o Decreto n.º 20.910/1932, ou, quando operada no curso da demanda (intercorrente), não de ser aplicáveis aquelas que sobrevieram no tempo, desde que, para contagem do prazo prescricional observe-se como termo inicial a data de publicação da novel legislação, se outro não for o marco inicial ocorrido após sua edição. Assim, para contagem da prescrição intercorrente, não se mostra razoável a aplicação retroativa da norma, de forma a abranger em seu cômputo período anterior à edição da lei que lhe define o prazo. No caso presente, malgrado a ação tenha sido ajuizada no ano de 1962, o seu encaminhamento ao arquivo, diante da inércia da parte exequente, deu-se no ano de 1982, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 6.830/1980, bem como o Código Tributário Nacional e o Código de Processo Civil de 1973, dos quais deflui o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O termo inicial a ser observado, no caso presente, deve ser o último ato praticado no processo voltado à excussão dos bens do executado. Destarte, considerando que o processo permaneceu paralisado no arquivo por mais de 30 (trinta) anos, em virtude da inércia da parte exequente em promover o seu regular andamento, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista haver ultrapassado prazo muito superior a 5 (cinco), contado do último ato processual que precedeu o arquivamento. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Por fim, tendo em vista que a penhora não fora levada a registro, aliada ao fato de que fora realizada no ano de 1962, ou seja, há mais de 50 (cinquenta) anos, mostra-se desnecessária, por ora, determinação de medida destinada ao seu levantamento. Faculta-se, todavia, às partes, requererem após a sentença, o que porventura for de seu interesse, no tocante ao levantamento da constrição. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário, haja vista o disposto no art. 475, 3º do CPC. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0017160-32.2012.403.6100 - ANA MARINA DE CASTRO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, Impetrado por Ana Marina de Castro em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo - SP e do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal, visando à suspensão do desconto de faltas em sua remuneração em decorrência de um movimento grevista. Em síntese, sustenta a ora impetrante que aderiu ao movimento grevista, iniciado em 08 de agosto do ano 2012, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460- Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012) No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial - Circular nº15/2012 - DG/DPF, vedando compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 30. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela Constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentro outros. Aduz que a Lei nº8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Petição acompanhada de documentos. (fls. 19/32) O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 37/40. Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento às fls. 65/76. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.49/64), alegando que o direito de greve esta garantido constitucionalmente, contudo, durante o exercício deste direito tem-se a suspensão do contrato de trabalho, sendo

lícito à Administração efetuar os respectivos descontos, isto porque a remuneração é concedida decorrente do exercício do cargo caracterizado pela assiduidade e a pontualidade como deveres do servidor público, proibindo a ausência do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato. Aduz que o corte de ponto constitui medida pela quebra da comutatividade característica da relação entre o Estado e seus servidores, inclusive por ter a remuneração natureza de contraprestação decorrente do labor. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 78/82, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 84/110 e 111/137, apresentado documentos informando a realização de acordo, assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas, sobrevivendo a falta de interesse. A parte impetrante requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando à suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, decorrente do movimento grevista movido contra o governo federal. Todavia, às fls. 84/110 e 111/137 a autoridade impetrada informa a realização de acordo entre as partes. Reforçando esta alegação, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de interesse (fls. 138/139). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006274-71.2012.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A (SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar visando à antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura Ação de Execução Fiscal, em que a requerente pleiteia autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos em cobrança objeto do Processo Administrativo nº. 19515.000863/2004-47, para que não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seu nome não seja inscrito no CADIN. Em síntese, a requerente informa a existência de débitos relativos ao Processo Administrativo nº. 19515.000863/2004-47, o que enseja a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos - CND - ou positiva com efeitos de negativa). Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária, encartada às fls. 37, no valor integral do quanto exigido pela Fazenda, pugnando pela aceitação da mesma, com a consequente concessão da antecipação dos efeitos da garantia. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 137/145), decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 173), que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 192/215). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 151/171, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 178/185. Às fls. 187/191, a União requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento da CDA nº. 80.2.12.003375-28, com aplicação do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. A requerente concordou com a extinção do processo sem julgamento do mérito, com a consequente condenação da requerida nos ônus de sucumbência (fls. 220/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à antecipação de garantia de débito tributário objeto do Processo Administrativo nº. 19515.000863/2004-47 (CDA nº. 80.2.12.003375-28), por meio de oferecimento de carta de fiança bancária, a fim de que o débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, evitando-se, ainda, a inscrição do nome da requerente no CADIN. Às fls. 220/223 a requerente pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente

do interesse de agir diante do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa (fls.188/191), circunstância que revela a perda do interesse processual.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$100,00, à vista do princípio da causalidade. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 37), mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0005621-69.2012.403.6100 - GLAUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP295424 - MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Glaucia Maria Ribeiro da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a suspensão dos efeitos do leilão promovido pela requerida nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, sustenta a requerente que em 29.02.2008 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE (contrato nº. 1.4047.0001.119-0) por meio do qual obteve um financiamento para aquisição do imóvel matriculado no 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 50.297, situado na Avenida Serafim Gonçalves Pereira, nº. 622, apartamento 114, bloco 03, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP. Aduz que a perda do emprego levou-a ao inadimplemento contratual, conseguindo, numa primeira oportunidade, reincorporar os valores em atraso ao saldo devedor. Porém as dificuldades financeiras persistiram levando a novo inadimplemento que culminou com a retomada do imóvel pela CEF e posterior alienação em praça pública. Sustenta que o procedimento adotado pela CEF ofende o devido processo legal, além de violar os princípios do contraditório e ampla defesa e a impenhorabilidade do bem de família. Pleiteia a suspensão dos efeitos do leilão levado a efeito pela requerida nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, além de autorização para depósito judicial das prestações conforme valores que entende devidos, de modo a impedir que a CEF promova qualquer medida judicial ou administrativa voltada à cobrança da dívida. Alternativamente, pleiteia a condenação da requerida à restituição da diferença entre o valor da dívida e o valor obtido com a alienação do imóvel em tela.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/68).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 77/84.Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 88/103, sustentando, em preliminar, ser a requerente carecedora da ação uma vez que já houve a consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira credora. No mérito, sustenta a legalidade do contrato travado entre as partes, bem como a regularidade do procedimento de retomada do imóvel, destacando, no tocante ao pedido de devolução da diferença apurada entre o valor da dívida executada e o valor da alienação do imóvel a terceiros, que referida quantia já se encontra à disposição da autora, aguardando tão somente o desfecho da presente ação para a restituição pretendida. Foram juntados documentos às fls. 104/139.Consta manifestação da requerente em réplica às fls. 143/148.Às fls. 151 a CEF noticia a formalização, na via administrativa, da restituição da diferença entre o valor da dívida acrescido de despesas e o valor obtido com a alienação do imóvel, dando-se por quitadas todas as verbas vinculadas ao extinto contrato de financiamento, conforme Recibo de Devolução e Termo de Quitação acostados às fls. 152/153.Instada a se manifestar acerca dos documentos trazidos pela CEF e sobre existência de interesse no prosseguimento do feito, a requerente quedou-se inerte (fls. 154/verso). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi intentada com o objetivo de suspender os efeitos do leilão promovido pela CEF com base no artigo 27 da Lei nº. 9.514/1997, com autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, garantindo-se, por consequência, a manutenção da requerente na posse do imóvel até solução final da lide na via processual

adequada. Contudo, os documentos de fls. 152/153 (Recibo de Devolução e Termo de Quitação) mostram que a requerente optou por aceitar a restituição da diferença entre o valor da dívida e o valor obtido com a alienação do imóvel, conformando-se com a perda do imóvel e dando por quitadas as obrigações assumidas entre as partes. Cumpre ressaltar que essa solução chegou inclusive a ser aventada pela requerente em sua inicial - ainda que impropriamente, por se tratar o presente feito de cautelar preparatória - como pedido alternativo à pretensão inicialmente deduzida, qual seja a suspensão dos efeitos do leilão. Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Destaca-se, inicialmente, a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, em conformidade com o Provimento CJF/3ª.R n. 349, de 21/08/2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal, consoante disposto no despacho proferido às fls. 780. Às fls. 769/779, a União Federal pleiteia a execução de honorários advocatícios em face de Manah Patrimonial e Representações Ltda. e Masa Transportes Ltda., nos montantes de R\$ 2.241,08 e R\$ 9.141,95, respectivamente, atualizados para agosto de 2012, na forma no art. 475-B e art. 475-J, ambos do CPC. No despacho de fls. 781, determinou-se a ciência da parte executada, acerca do requerimento efetuado pela União para pagamento de honorários advocatícios. A parte executada manifestou-se às fls. 783/786, alegando a existência de equívocos nas contas efetuadas pela União, ao fundamento que foi indevidamente considerada, como base de cálculo dos honorários, a totalidade dos valores recolhidos a título de Finsocial, e não apenas o excedente à alíquota de 0,5% para as empresas prestadoras de serviço, como seria o correto. Postula, ainda, a compensação dos honorários devidos pelas litisconsortes sucumbentes em favor da União, com aqueles devidos pela União em favor das litisconsortes vencedoras na demanda, nos moldes do art. 21 do CPC. Às fls. 788/789, manifestou-se a União Federal, refutando as alegações da parte executada, seja porque o pedido principal formulado na ação de conhecimento cingiu-se à declaração de inconstitucionalidade e repetição do Finsocial, em sua integralidade, seja diante da impossibilidade de se efetuar compensação de honorários advocatícios entre pessoas jurídicas diversas. Requer, em complementação, a intimação da litisconsorte Masa Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., a fim de que efetue o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% dos valores que pretendia repetir. DECIDO. A presente demanda assumiu contornos próprios, diante das particularidades que compuseram a ação judicial. Destaca-se, em primeiro, o ajuizamento conjunto da ação por empresas comerciais/industriais e prestadoras de serviço, visando a desobrigá-las do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, conquanto a jurisprudência viesse se posicionando no sentido de reconhecer a constitucionalidade da cobrança para as empresas prestadoras de serviço, ao mesmo tempo em que desobrigava as comerciais e industriais do recolhimento a alíquota superior a 0,5% (meio por cento). Em segundo, destaca-se a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (fls. 736/737), por meio da qual o relator reconheceu a ocorrência de erro material nos autos e, por conseguinte, modificou a decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, que julgara improcedente o

pedido partindo-se do pressuposto fático equivocado de tratar-se de ação ajuizada tão-somente por prestadoras de serviço (fls. 267). Em terceiro, anota-se o erro material ocorrido também por ocasião da intimação da parte autora do teor da decisão de fls. 267, cuja nulidade veio a ser reconhecida posteriormente (fls. 709), possibilitando o manejo dos meios recursais adequados pela parte autora, e a modificação, pelo C. Supremo Tribunal Federal, do que ficara equivocadamente decidido na decisão monocrática, conforme apontado acima. Dito isso, impõe-se a delimitação da questão trazida a exame: trata-se da execução de honorários advocatícios ficados no julgado em favor da União, devidos pelas litisconsortes sucumbentes - prestadoras de serviço - Manah Patrimonial e Representações Ltda. e Masa Transportes Ltda. No que diz respeito à condenação dos honorários advocatícios, sabe-se que o julgamento em procedência ou improcedente é apenas indício de quem restará condenado em honorários. Nada obstante, em inúmeros casos, pode divergir neste aspecto, sendo a parte vencedora condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, posto que o princípio vigente no CPC, e plenamente acolhido pela jurisprudência, a dar causa para a condenação em questão, é aquele que determinar ser responsável pela quantia o sujeito que deu causa à demanda. Assim sendo, se a parte, mesmo vencedora, foi a que deu causa à demanda, será a mesma responsável pelas custas e honorários advocatícios de sucumbência. Todavia, no caso presente, a condenação das empresas prestadoras de serviço no pagamento de honorários advocatícios em favor da União foi fixada em decisão monocrática proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, às fls. 737, cujo dispositivo encontra-se assim redigido: Ante ao exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero, em parte, a decisão de fl. 267, para dar parcial provimento ao recurso extraordinário e julgar parcialmente improcedente a ação apenas em relação às empresas prestadoras de serviço, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência (fls. 737). Destarte, não há dúvidas quanto à existência de título judicial em favor da União, que autoriza a cobrança de honorários advocatícios em face das empresas prestadoras de serviço Manah Patrimonial e Representações Ltda., Masa Transportes Ltda. e Masa Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. Daí porque não ser cabível a aplicação do art. 21 do CPC, na fase de execução, com o fim de ser reconhecida sucumbência recíproca entre as partes, pois que implicaria flagrante violação ao julgado que fixou a verba de sucumbência devida, tanto num caso (prestadoras de serviço), quanto noutro (comerciais/industriais). Entretanto, não há óbices para o acolhimento do pedido de compensação de honorários formulado às fls. 783/786. Aponta-se, desde já, para a incorporação noticiada nos autos, pela litisconsorte Manah Brás Centro, das litisconsortes Manah Patrimonial e Representações Ltda., Masa Transportes Ltda. e Adubos Nordestinos S/A. Anota-se, ainda, que o advogado subscritor da petição de fls. 783/786 detém poderes para representar as partes em juízo e especialmente para receber e dar quitação e substabelecer, consoante se constata nos instrumentos de mandato acostados com a inicial e substabelecimento de fls. 152. Pois bem. A situação fática retratada nos autos, quanto à compensação, assemelha-se à hipótese em que a Fazenda Pública logra-se vencedora nos embargos à execução, obtendo a redução do valor executado, tornando-se devidos em seu favor honorários de sucumbência a serem pagos pela parte embargada. Questiona-se, nessa hipótese, se é possível a compensação dos valores devidos pelo exequente-embargado à Fazenda Pública a título de honorários fixados nos embargos, com aqueles que o mesmo tem direito a receber na ação de execução promovida em face da Fazenda Pública, a título de repetição de indébito. A compensação não é matéria estranha ao Código de Processo Civil que prevê hipóteses em que esta é permitida, notadamente no art. 21, que cuida da compensação de honorários e despesas entre as partes litigantes, bem como no art. 739-B, que trata da compensação de multa ou indenizações decorrentes de litigância de má-fé em embargos à execução, com valores devidos no processo de execução: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução. Assim, embora não haja previsão específica quanto à compensação ora pretendida, ou seja, honorários de sucumbência devidos em favor da União pelas litisconsortes vencidas com a verba de sucumbência devida pela União em favor das litisconsortes vencedoras, é possível sua admissão, mediante interpretação mais elástica dos dispositivos em comento. Entretanto, há que se ponderar que há discussão sobre a matéria, no sentido de que a compensação em tela fere o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual submete o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Pública ao procedimento de precatório. Isto porque a compensação também consiste em modalidade de pagamento. Em outras palavras, a compensação equivaleria à antecipação de parte da quantia sujeita ao pagamento por precatório. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a compensação entre verbas de igual natureza (honorários de sucumbência) ou não, como por exemplo, entre honorários de sucumbência nos embargos e o valor da condenação na ação de execução. Em sentido contrário, quanto ao não cabimento da compensação, o seguinte precedente: 1. O crédito da Fazenda Pública em relação a tributos, consagrado em resolução de mérito dos embargos, não se confunde com o débito do erário relativo à sucumbência, porquanto ambos têm natureza diversa. 2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Pública de qualquer valor com o débito da mesma, revela violação ao sistema do precatório, por isso que a compensação é modalidade de pagamento, e uma vez expedido o precatório impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional (STJ, Primeira Turma, REsp 374181, processo 200101467069, Relator Min.

Francisco Falcão, j. 05/12/2006, v. por maioria, DJ 01/02/2007, p. 00393, RDDT vol. 00139, p. 00152) Já no sentido de ser admissível a compensação, os precedentes a seguir: (...) É admissível a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pela oposição de embargos à execução, com a verba a ser paga ao autor da ação, em face da procedência do pedido. Precedentes da Corte. (...) (STJ, Sexta Turma, REsp 279363, processo 200000974897, Relator Min. Paulo Medina, j. 06/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 00312) A jurisprudência do STJ está orientada segundo o entendimento de que não há incompatibilidade entre o art. 23 da Lei 8.906/94 e o art. 21 do CPC, sendo possível a compensação do crédito proveniente da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, com verba de igual natureza, fixada na execução. Precedentes: (...) (STJ, Primeira Seção, AEREsp 74798, processo 200800769254, Relator Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2008, v.u., DJE 24/11/2008, RT vol. 00881, p. 170) (g.n.) 1. É possível a compensação entre créditos da Fazenda Nacional, advindos de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com créditos do contribuinte, de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos. Inteligência do art. 21 do CPC, aplicável à Fazenda Pública. 2. A Fazenda Pública não pode exigir, de imediato, o pagamento da verba sucumbencial que lhe é devida, em detrimento do contribuinte que, para o recebimento de sua parte, vê-se, em regra, subordinado ao regime do precatório. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, REsp 641631, processo 200400248595, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 23/05/2006, v.u., DJ 28/06/2006, p. 00239) (g.n.) Merece destaque, quanto ao último precedente de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, o entendimento de que, a par da natureza dos créditos a serem compensados, não se mostra razoável permitir à Fazenda Pública que exija de imediato o pagamento da verba sucumbencial, em detrimento do contribuinte que, para recebimento de sua parte, deve submeter-se ao regime do precatório. Com efeito, prosseguindo nessa linha de raciocínio, impõe-se observar que no caso concreto, cuida-se de verbas de mesma natureza, qual seja, honorários de sucumbência. Daí porque não se vislumbra, no caso presente, violação ao disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal. Por fim, merece acolhida a pretensão concernente à compensação, também em atenção ao princípio da economia processual, na medida em que evita a movimentação desnecessária da máquina judicial, proporcionando a célere tramitação do litígio, além de evitar tumulto processual com o processamento de diversas execuções autônomas nos mesmos autos. Indo adiante, no que tange à apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos moldes propostos pela União, não prospera a alegação da parte executada no sentido de que a União considerou erroneamente, como base de cálculo dos honorários, a totalidade dos valores recolhidos a título de Finsocial. Com efeito, razão assiste à União ao sustentar que o objeto da ação consistiu na repetição da totalidade dos valores, e não apenas daqueles oriundos da aplicação de alíquota superior a 0,5%. Vale transcrever, a fim de sanar a controvérsia, o teor do pedido nos moldes em que fora formulado (fls. 07/08): Assim sendo, as Suplicantes requerem a citação da Ré para, em querendo, contestar a presente ação que, a final, deverá ser julgada procedente, a fim de: a) declarar a ilegalidade da cobrança do FINSOCIAL em sua forma presente, quer na totalidade ou, ao menos, quanto às majorações, condenando-se a Ré a não mais efetuar dita cobrança; b) condenar a Ré a devolver, devidamente corrigidos desde a data de cada recolhimento, os valores indevidamente cobrados das Autoras, se não a totalidade do recolhimento, pelo menos a diferença entre o FINSOCIAL pela alíquota majorada e o valor pela alíquota inicial, com acréscimo de juros de mora, desde o pagamento, à base de 1% (um por cento) ao mês. De outro lado, observa-se que as litisconsortes executadas questionaram os cálculos da União unicamente no que tange à base de cálculo, considerada na totalidade dos recolhimentos efetuados, não havendo discordância quanto aos critérios de atualização monetária observados pela União. Nesse passo, a controvérsia, que se restringiu à questão eminentemente de direito, foi sanada nesta decisão, consoante alhures explanado. Destarte, faz-se de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 769/779, relativamente às litisconsortes executadas Manah Patrimonial e Representação Ltda. e Masa Transportes Ltda. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO deduzido às fls. 783/786, para AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO dos honorários devidos pelas litisconsortes Manah Patrimonial e Representação Ltda. e Masa Transportes Ltda. em favor da União, com os valores devidos pela União em favor de Aduos Nordestinos S/A e Manah Brás Centro Ltda. consoante apurado nos autos dos embargos à execução n.º 0011502-61.2011.403.6100, após o trânsito em julgado da sentença ali proferida. Com relação à manifestação de fls. 788/789, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal instruir o pleito executório com memória discriminada e atualizada do cálculo, em relação à litisconsorte Masa Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., na forma do art. 475-B do CPC. Oportunamente, trasladar cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0011502-61.2011.403.6100, em apenso. Intimem-se. São Paulo,

Expediente Nº 7258

MANDADO DE SEGURANCA

0947683-76.1987.403.6100 (00.0947683-0) - DOUGLAS FERNANDES (SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO

LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em decisão.1) Certidão de fls. 394 verso: Nada a decidir no que concerne ao entranhamento dos cálculos do Contador Judicial, tendo em vista que a Secretaria já providenciou a regularização do processo, conforme indicado pelo impetrante. 2) Fls. 387/388: O impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 367/368, que determinou a remessa dos autos ao contador judicial, para que verifique os depósitos efetuados nos autos, conforme indicação de fls. 306/313, devendo o setor de contadoria averiguar se os valores levantados pela parte impetrante refletem os termos da decisão transitada em julgado, isto é, a aplicação de correção monetária sem a inclusão dos expurgos inflacionários. Na mesma oportunidade, verifique o setor de contadoria se foi aplicado pela instituição financeira os juros, não os juros moratórios (porque estes não incidem nos termos do fundamento acima exposto), mas os juros que incidem a título de rendimento de capital que resultam da aplicação em caderneta de poupança. Para tanto, sustenta que o Juízo negou a inclusão dos juros de mora pautando-se no art. 18 da Lei n.º 6.024/1974. Todavia, o art. 9º da Lei n.º 8.218/1991 revigorou a redação original da Lei n.º 8.177/1993, determinando a incidência dos juros de mora sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. A decisão baseou-se, no seu entender, em premissa equivocada, qual seja, a aplicação do art. 18 da Lei n.º 6.024/1974 no caso em exame.3) Fls. 389/394: Dois são os pontos controvertidos pelo autor, quais sejam: a) incidência de juros de mora, o que consiste em objeto dos embargos de declaração acima indicados; b) incidência, ou não, dos expurgos inflacionários no cômputo da correção monetária. No mais, defende a incidência de juros de poupança sobre o crédito, nos moldes da decisão de fls. 367/368.É o relatório. Decido.1) Com relação ao primeiro ponto - aventado em sede de embargos de declaração - referente ao cômputo dos juros de mora, a decisão de fls. 367/368 excluiu sua inclusão, ao fundamento de incidir no presente caso o disposto no art. 18 da Lei n.º 6.024/1974, que assim dispõe:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Refuta o impetrante a incidência da aludida regra, ao fundamento de que deve reger o caso a disposição contida no art. 9º da Lei n.º 8.177/1991, do seguinte teor:Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei n.º 8.218, de 1991) 1 (Vetado). 2 A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.O impetrante argumenta, ainda, que, consistindo em objeto do mandado de segurança o direito à sub-rogação do crédito, ou seja, de ostentar perante o devedor a mesma posição jurídica do titular primitivo, desnecessário se fez a inclusão de pedido quanto à correção monetária e incidência de juros de mora, porquanto estes são ínsitos ao direito perseguido e sub-rogado. Por essa razão, nem a sentença de primeiro grau, nem o acórdão abordaram a matéria, haja vista que os juros de mora são devidos por força de determinação legal (art. 9º da Lei n.º 8.177/1991 com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991).Pois bem. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao impetrante porquanto não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Nem tampouco há falar-se em ocorrência de erro material, haja vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, com a exposição dos motivos de fato e de direito que formaram a convicção do Juízo. Para compreensão da matéria colocada sub judice, é fundamental que se atente para o objeto da impetração, consubstanciado na ordem de disponibilização do crédito em favor do impetrante. Nisto consiste a pretensão deduzida em juízo, a qual foi acolhida, dando ensejo à concessão da ordem. Nada mais. Inequivocamente, a disponibilização do crédito com incidência de juros de mora transborda os limites delineados por ocasião da impetração. Frise-se que, de um lado, a parte impetrante carece de provimento jurisdicional no sentido de determinar a fluência de juros de mora sobre o crédito cedido. Inexiste, nos autos, pronunciamento judicial que determine sua incidência. De outro lado, há, sim, lei específica que impede a fluência de juros contra a massa. E nem se alegue deve reger o caso a disposição contida no art. 9º da Lei n.º 8.177/1991. Sem sombra de dúvida, o dispositivo supra transcrito não tem o alcance pretendido pelo impetrante. A melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo é no sentido de que incidem juros de mora sobre os passivos das instituições em regime de liquidação extrajudicial em relação à Fazenda Pública, e não em toda e qualquer hipótese. A lei é clara nesse sentido. Ainda que assim não o fosse, não se pode olvidar que a Lei n.º 8.177/1991 estabelece regras para a desindexação da economia, ao passo que a Lei n.º 6.024/1974 dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, sendo certo que a norma específica sobrepõe-se sobre a geral. Enfim, à

míngua de provimento jurisdicional e diante dos normativos aplicáveis à espécie, o acolhimento da tese sustentada pelo impetrante implicaria evidente violação da coisa julgada, afrontando o princípio da segurança jurídica constitucionalmente assegurado. Na verdade, por meio dos embargos de declaração, o impetrante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca o impetrante a modificação do que ficou decidido na decisão de fls. 367/368. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Destarte, os embargos de declaração não merecem acolhimento. 2) Com relação ao segundo ponto, qual seja, incidência, ou não, dos expurgos inflacionários no cômputo da correção monetária, observa-se que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição assim dispôs: Isto posto, julgo procedente o pedido para o fim especial de conceder a segurança postulada, reconhecendo ao Impetrante o direito de obtenção do crédito cedido, nos limites do valor apontado no cheque referido nesta impetração, em valor devidamente atualizado com os índices de correção monetária do período (fls. 42). Em decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região, às fls. 72, o e. Relator determinou a expedição de carta de ordem de forma a assegurar o levantamento do valor objeto da cessão de crédito, acrescido dos juros legais além da necessária correção monetária pelos percentuais que melhor refletem a inflação do período (26,05% para março de 1987; 42,72% e 10,14% para janeiro e fevereiro de 1989 conforme orientação do STJ; e 84,32% para março de 1990). Faz-se mister observar que a incidência de juros legais e da correção monetária com cômputo dos expurgos inflacionários não constou na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual o e. Relator reconsiderou sua decisão, para o fim de determinar a expedição da carta de ordem sem incidência de correção monetária (fls. 81). Posteriormente, em decisão monocrática proferida às fls. 103, o e. Relator assim dispôs especificamente com relação à correção monetária: Ao que se percebe do pedido inicial, o impetrante não fez qualquer pedido referente à inclusão dos percentuais expurgados pelo Governo nos diversos planos econômicos, sendo de se concluir que a correção monetária deferida pela sentença limita-se aos índices e percentuais divulgados pelo Governo. Ademais, o impetrante não ofereceu quer embargos de declaração quer recurso de apelação para que fossem incluídos os percentuais expurgados pelo Governo, sendo certo que somente por meio de uma ação autônoma é que poderá pleitear a correção monetária por outros índices, diferentes daqueles divulgados pelo Governo. A propósito, no tocante aos juros legais, assim determinou o e. Relator: Já os juros legais, não houve qualquer menção na sentença quanto à sua incidência, não podendo ser pagos no cumprimento da referida Carta de Ordem. Deixo claro que está última questão terá sede própria para discussão quando do julgamento da apelação, ocasião onde se poderá esclarecer se são ou não devidos os juros, mas a título de cumprimento de Carta de Ordem não se pode deferir além do que foi estabelecido na sentença. Sobreveio, ao final, acórdão do E. TRF/3ª Região, o qual negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 239/251). Sustenta o impetrante não haver se insurgido quanto ao pedido de reconsideração formulado pelo BACEN, em face da decisão que determinara a incidência dos expurgos inflacionários, pois que a discussão acerca da matéria ficou diferida para momento posterior, qual seja, cumprimento da ordem mandamental. Sem razão o impetrante. Em primeiro lugar, vê-se que a decisão de fls. 103 é clara ao postergar para momento posterior (julgamento da apelação) tão-somente a discussão acerca da incidência dos juros legais. A controvérsia acerca dos índices de correção monetária fora, sim, decidida, ao contrário do que sustenta o impetrante. É o que se vê claramente no excerto da referida decisão transcrito alhures. Inequivocamente, nos termos do julgado, a correção monetária deve incidir sobre o crédito objeto de cessão (conforme determinado na sentença transitada em julgado), de acordo com os índices oficiais do Governo (na forma determinada na decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª R). Há que se ponderar que, malgrado a referida decisão monocrática se destinasse a solucionar a controvérsia instaurada por ocasião da expedição de carta de ordem, não há dúvida de que a determinação judicial nela contida fez coisa julgada entre as partes. Em outras palavras, não se pode olvidar que, conquanto o referido provimento jurisdicional tenha sido proferido no curso da apelação, sem, contudo, apreciar tal recurso, a ordem judicial nele contida teve o condão de dirimir a controvérsia instaurada acerca do alcance do dispositivo da sentença, mais especificamente da expressão em valor devidamente atualizado com os índices de correção monetária do período. Se até então dúvida pairava em relação ao alcance dessa expressão, é certo que foi sanada com a decisão monocrática de fls. 103, que determinou a observância dos índices oficiais divulgados pelo Governo. Entendimento diverso implicaria, irremediavelmente, violação ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente assegurado. Acresce-se, por oportuno, a ausência de impugnação, pelas partes, quanto ao teor do pronunciamento judicial cuja observância tornou-se de rigor. Destarte, é forçosa a conclusão de que sobre o crédito incide correção monetária, segundo os índices oficiais divulgados pelo Governo, e, mediante aplicação dos normativos editados pelo E. Conselho da Justiça Federal, naquilo que não dispuser e não contrariar o julgado. 3) Com relação à incidência de juros de poupança sobre o crédito, anota-se que a questão não se encontra preclusa, haja vista que sua apreciação foi postergada para este momento processual, conforme decisão monocrática de fls. 103 acima transcrita. Observa-se que consiste em objeto da impetração o reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento do crédito depositado em conta corrente do Banco

Auxiliar S/A, por força de contrato de prestação de serviços firmado com o titular do crédito. Em referido contrato de prestação de serviços, houve estipulação de garantia do pagamento dos honorários pelo tomador, em favor do prestador (impetrante). A garantia consistiu em contrato acessório de cessão de crédito, pelo tomador em favor do prestador, sendo aquele representado por depósito bancário e pela emissão de cheque por ocasião do acerto de contas. Ocorre que, quando o impetrante apresentou o cheque para desconto, este se tornou inviável, num primeiro momento, porque os fundos encontravam-se aplicados. Ao reapresentá-lo, em momento posterior, a sua compensação não foi possível diante do processo de liquidação extrajudicial do Banco Auxiliar S/A. A impetração decorre da negativa do Banco Central do Brasil em habilitar o seu crédito, pois a instituição financeira entendeu que o impetrante não revestia a qualidade de titular do crédito. Assim, o impetrante formulou pedido de reserva de fundos em face do liquidante, nos termos do art. 27 da Lei n.º 6.024/1974, que assim dispõe: Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos. Parágrafo único. [...] Conforme noticiado pelas partes (fls. 50/51, fls. 68/70, fls. 74/77), e documentos de fls. 279/281, fls. 306/309 e fls. 310/313, os valores foram provisionados junto ao Banco do Brasil S/A, permanecendo depositados em conta remunerada apenas com a incidência de correção monetária. Anota-se que, no curso da ação perante o E. TRF/3ª.R, o Banco do Brasil manifestou-se, na qualidade de interessado, às fls. 95/97. Naquela oportunidade, rechaçou a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, trazendo como fundamento legal o art. 18 da Lei n.º 6.024/1974. Aduziu: ora, está evidenciado que a verba pleiteada (juros legais) somente poderia ser postulada em ação própria, com as restrições impostas pelo concurso de credores. Isto é, se houver disponibilidade por parte da massa. Os documentos de fls. 306 e fls. 310 demonstram que o autor efetuou dois saques, cujos montantes foram corrigidos somente com cômputo de correção monetária, conforme apontado alhures. Não houve incidência de juros legais. Conforme entendimento esposado na decisão de fls. 367/368, são devidos juros a título de rendimento de capital que resultam da aplicação em caderneta de poupança, na medida em que os valores provisionados junto ao Banco do Brasil, ali permaneceram à semelhança de depósitos efetuados no curso de ação judicial. Impende destacar que os juros decorrentes da provisão dos valores junto ao Banco do Brasil não se confundem com os juros moratórios, os quais não são devidos no caso em exame, conforme amplamente exposto. Frise-se que aqueles são devidos pela instituição financeira responsável pela manutenção dos fundos reservados, vale dizer, o Banco do Brasil, e não pela entidade sujeita à liquidação extrajudicial. Destarte, haveriam, em tese, de ser suportados pelo Banco do Brasil. Todavia, melhor analisando a matéria, tem-se que a discussão ora aventada transborda os limites do pedido efetuado na impetração, que se restringiu à disponibilização do crédito em favor do impetrante. Em realidade, o impetrante busca obter, nestes autos e após o trânsito em julgado, o reconhecimento de direito que não integrou a pretensão deduzida quando do ajuizamento do writ. A discussão em tela, por transbordar os limites delineados por ocasião da impetração, implicaria violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, todos constitucionalmente previstos. Frise-se que o Banco do Brasil não é parte no presente feito, tendo atuado tão-somente na qualidade de interessado, durante o processamento do recurso de apelação. Assim, conquanto haja elementos nos autos que possam levar à conclusão de que o Banco do Brasil é responsável pela remuneração do crédito, mediante incidência de juros equivalentes aos das cadernetas de poupança, a discussão em tela deverá ser apreciada em ação própria, em que seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios de defesa inerentes. Dito isso, passa-se à análise dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Do exame das notas de esclarecimento apresentadas pelo Contador Judicial, verifica-se que o cálculo que se adéqua aos limites do julgado está expresso na segunda situação (sem cômputo de juros), especificamente onde se considerou o índice de 41,28% a título de correção monetária. Portanto, nada mais resta a ser pago ao impetrante nestes autos. Isto posto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão tal e qual como proferida. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para reconhecer o estrito cumprimento da ordem concedida nesta impetração, nada mais havendo a ser pago ao impetrante no presente feito. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0017774-37.2012.403.6100 - MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da decisão de fls. 145/146, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0018769-50.2012.403.6100 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fl.420: À vista do pedido de desistência do recurso de apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado e

após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019729-06.2012.403.6100 - CAMILA ROBERTA SILVA ALENCAR(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autoridade coatora (Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE) a negativa na expedição do diploma, considerando as informações prestadas às fls. 147/148, no qual consta que a impetrante foi dispensada do ENADE estando em situação regular atestada pelo INEP (fls. 155/161), no prazo de 5(cinco) dias. Int.-se

0020567-46.2012.403.6100 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA X POSTURAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 69: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifestando-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0022740-43.2012.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 103/105: Recebo a petição como emenda da inicial a fim de constar como valor da causa o montante de R\$ 898.800,87. Ao SEDI para a devida alteração. Int.

0022748-20.2012.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 571/574. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0022843-50.2012.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, prêmio em horas ou bônus, gratificações, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de transferência, quebra de caixa, assiduidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, intervalo intrajornada, adicional de penosidade, adicional de risco, adicional de sobreaviso, salário-maternidade, horas extras, férias e licença paternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento**

anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES.Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária.Contudo, apesar do entendimento pessoal deste MM. Juiz, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não.Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de

salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Quanto ao pagamento do Abono Assiduidade, essa verba também se insere no conceito amplo de remuneração, como acima explicitado, devendo, portanto, quando do seu pagamento em contraprestação ao serviço prestado pelo empregado, incidir a contribuição previdenciária. E nestes exatos termos o artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8212/91, e artigo 201, inciso I, do Decreto nº. 3.048/89. Averigua-se neste ponto que o valor pago ao trabalhador a título de abono assiduidade é pago diretamente como retribuição pelo seu compromisso e comprometimento com o trabalho, a função exercida e a relação jurídico-formal entre empregador e empregador. Assim sendo, adquire o caráter iminente de retribuição pela forma como prestado o trabalho. Identificação esta a reverberar na incidência da normativa jurídica para o pagamento a ser efetuado. No caso dos adicionais de insalubridade, de periculosidade, penosidade e adicional de risco de vida, devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Novamente nestes itens, é exatamente pelas condições em que prestados os serviços o agente recebe remuneração a este título. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Daí a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se Súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira têm-se também as horas extras e o adicional de sobreaviso. Neste caso, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza

remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais, a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. No que tange ao Adicional de Transferência, parcela paga quando há transferência de trabalhadores para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho, a exemplo dos adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, qual seja, em localidade diversa da inicialmente pactuada com o empregado, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. Igualmente o salário maternidade, claramente representando verba remuneratória, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Em relação à licença paternidade, da mesma forma que o salário-maternidade, deve ser tributada por ser tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. E nem mesmo assim o deveria ser, já que excluída do pagamento em desvinculação com a relação jurídica estabelecida. O adicional de quebra de caixa tem natureza salarial, e integra a remuneração, porquanto constitui parcela da remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido. Nesse sentido, o enunciado nº 247, do TST: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. No que tange a gratificação paga por liberalidade do empregador (item III.4 - fls. 29 da inicial) (por exemplo: gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, complementação tempo aposentadoria, e outras), possui natureza remuneratória, e não indenizatória, e como tal integra o salário de contribuição. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. As verbas pagas a título de prêmio ou bônus também se incluem no conceito de remuneração, porquanto pagas pelo empregador por mera liberalidade, pressupondo o cumprimento de metas estabelecidas ou produtividade, o que caracteriza, à evidência, serviço prestado. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA** 1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança, impetrada com o objetivo de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio decenal. 2. Erro material, considerado aquele decorrente de equívoco evidente, constituindo mácula na expressão da palavra e manifestado por erro datilográfico, aritmético, supressão do nome de uma das partes, em suma, perceptível mesmo que da desatenta análise. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AMS 200603990199307, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460.) Enfim, quanto aos valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada (ou repouso alimentação), tal verba tem natureza salarial. Ora tal verba representa numerário pago ao trabalhador em razão da precisão de alimentação e descanso, conforme a somatória das horas trabalhadas e em casos especiais, nos termos do artigo 71 e seus parágrafos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Conseqüentemente é paga em função de horário em que o trabalhador encontra-se na prestação de serviço, ainda que não o efetuando diretamente, o que como advertido inicialmente não afasta a relação trabalhista e os pagamentos daí devidos. Agora, é plenamente possível ao empregador diminuir ou mesmo subtrair tal pagamento, nada obstante assim o fazendo definiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da ementa da súmula 437, editada em setembro de 2012, que tais opções de supressão total ou parcial do gozo do intervalo pelo empregador, implica em pagamento integral do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Conseqüência deste posicionamento do Conspícuo Tribunal é que a não concessão ou mesmo a redução do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação reverberará no cálculo de outras parcelas salariais, marcando a própria natureza salarial desta supressão ou redução efetuada pelo empregador. E assim sendo deve incidir a contribuição previdenciária. Ipsis litteris: Súmula n. 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 380). I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. A propósito, os

seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO (HRA) - 4º DO ART. 71 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 8923/94 - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ nº 354, do Egrégio TST). 2. Considerando que o pagamento a título de hora de descanso e alimentação (HRA), na forma do 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8923/94, tem natureza salarial, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AMS 200561000107814, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 216.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 200561000162722, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:21/08/2008. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000025-70.2013.403.6100 - DN- ASSESSORIA DE NEGOCIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SC026155 - FABRICIO KIRCHNER CAOBIANCO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações, noticiou o deferimento da habilitação na submodalidade limitada, e que também foi cadastrado, como responsável legal da empresa no Sistema siscomex, o Sr. Leonardo Pelhione Gonzáles, patente a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência à autoridade impetrada da manifestação da parte impetrante às fls. 125/126. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000590-34.2013.403.6100 - ARTUR EBERHARDT S/A(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 140/141: Recebo a petição como emenda da inicial para alteração do valor dado à causa, a fim de constar o montante de R\$ 3.524.208,51. Ao SEDI para a devida alteração. Concedo o prazo de dez dias para a parte recolher as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, cumpra a parte impetrante a determinação de fl. 100, regularizando a sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração são os atuais diretores com poderes de representação, na forma do Estatuto Social. Int.

0001029-45.2013.403.6100 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ana Paula Kunter Poltronieri em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EM São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente

ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001685-02.2013.403.6100 - ELENI NIKOLAUS PYRZIONA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Eleni Nikolaus Pyrziona em face do Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.12.2003, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7121.0001567-92 e 7121.0001727-20; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta

expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esqueça ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 24.12.2003, conforme documentos acostados às fls.

22/23, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 25/27). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos nº. 04977.001756/2003-41, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7121.0001567-92 e 7121.0001727-20. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001754-34.2013.403.6100 - RENATA LIPPEL LETTIERE (SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Renata Lippel Lettiere em face do Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.11.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0001861-92; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/22). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 22.11.2012, conforme documentos acostados às fls. 19/20, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 22). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos nº. 04977.014915/2012-68, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0001861-92. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001783-84.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE RAMOS QUINTINO DA SILVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Pedro Henrique Ramos Quintino da Silva em face do General Comandante da 2ª Região Militar, visando à concessão de dispensa de convocação ao impetrante, do Serviço Militar Obrigatório para médicos. Em síntese, a parte impetrante sustenta que em 10 de maio de 2006 foi dispensado do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período previsto no artigo 95 do Decreto n. 57.564/66, que regulamenta a Lei nº. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Contudo, finda a graduação do curso de medicina, recebeu convocação para prestar, na

função de médico, o Serviço Militar obrigatório no ano de 2013, encontrando-se na iminência de iniciar Estágio de Adaptação e Serviço na 2ª Região Militar (10ª Reserva), no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014. Entende que a convocação em questão é indevida, por fazer jus à dispensa de seleção e de incorporação ao Serviço Militar, com fulcro no art. 22, alínea a e b e art. 23, alínea b da Lei n. 5.292/67, seja porque foi dispensado em 1999 por excesso de contingente, seja porque está participando de concursos para residência em medicina. Aduz que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei n. 12.336, de 26/10/2010. Defende, contudo, a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente, e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Dispunha o artigo 4º da Lei n. 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtinha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de médicos que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, pelo fato de excesso de contingente, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento devido a excesso de contingente (e não em razão de ser estudante) fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter numerário mais que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser algo respeitado e protegido, como delineia a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora, em razão da desnecessidade de outros convocados no momento em que se apresentou para tanto (o denominado excesso de contingente), dispensado. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delineia que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em

localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa por excesso de contingente. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu novel redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls.44). Em outras palavras, o impetrante não se subsume à hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 44, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva (certificado de colação de grau às fls. 42). Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricularem nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso de contingente. Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO MILITAR SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO MÉDICO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Destarte, estando a parte impetrante em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n. 5.292/67, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente, não há que se falar em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal. Entretanto, o Juízo deve ficar adstrito ao pedido formulado pela parte, a fim de impedir que o provimento jurisdicional seja considerado

ultra ou extra petita. Assim, faz-se de rigor, neste momento processual, a suspensão dos efeitos do ato convocatório; o pedido de concessão de dispensa de convocação ao impetrante será analisado por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, até mesmo no que diz respeito à ineficácia da medida se concedida somente ao final da lide, posto que neste momento a parte impetrante já terá sido, em desacordo com sua vontade, direcionada a local distante, para o exercício profissional de sua atividade acadêmica, com nova convocação ao serviço militar. De se ver que a esfera do indivíduo restará, então, já atingida sem que se possa reverter a situação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender os efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002099-97.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), abono de férias, Auxílio Creche, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere

à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Em relação ao auxílio-creche, ao contrário do alegado pela autoridade coatora às fls. 50, este não se integra ao salário de contribuição, porque não se trata de remuneração efetivamente recebida, ante sua natureza indenizatória. Os valores pagos a título de auxílio-creche não podem ser considerados como um acréscimo ao patrimônio do trabalhador, pois constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. E, conforme ensina Aníbal Fernandes, nos termos da doutrina trabalhista a utilidade para que constitua salário deve acrescer ao ganho do empregado e não apenas reembolsá-lo por despesas efetivamente realizadas para a execução de seu serviço. A regra é plenamente aplicável ao direito previdenciário (in, A Previdência Social Anotada,

Editora Edipo, 3.^a Edição, nota 4 ao art. 28). É justamente em razão desse entendimento que a Lei não considera como salário de contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério da Previdência Social (Lei 8.212, art. 28, 9.^o, c), como também não integra os valores despendidos pelo empregador visando aumentar o conforto dos empregados (ambiente com ar condicionado, bebedouro com água gelada etc.) que, em última análise representam serviços que se fossem contratados pelos trabalhadores custaria dinheiro deles, assim como custar-lhes-ia a contratação de uma babá ou uma creche. Bem por isso é que a legislação atual exclui do conceito de salário de contribuição as despesas com reembolso creche pagas pelos empregados, conforme se depreende do contido na alínea s do 9.^o do art. 28 da Lei 8.212/91, in verbis: 9^o Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n^o 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei n^o 9.528, de 10.12.97) Nem se argumente que esse dispositivo legal somente se aplicaria para situações posteriores à vigência da Lei 9.528/97. É que essa lei limitou-se a, de modo expresso, excluir uma verba que, por sua natureza não-salarial, jamais poderia ser considerada como integrante do salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1.^o, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Processo: 200200182934, UF: BA, 2.^a Turma, Data da decisão: 08/06/2004, DJ DATA: 20/09/2004, pág.: 227, relator Min. FRANCIULLI NETTO). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (STJ, RESP - 387492, Processo: 200101672260, UF: BA, 1.^a Turma, Data da decisão: 21/02/2002, DJ DATA: 18/03/2002, pág.: 191, relator Min. JOSÉ DELGADO). Posteriormente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.^o 310, dirimiu definitivamente a controvérsia: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim, reputo as despesas com auxílio-creche pagas aos empregados insusceptíveis de incidência de contribuição social previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1.^o, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9.^o, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.^o 3.048/99: 9^o Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, n.^o 9.528, a Lei n.^o 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário

de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.

Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença/acidente e auxílio-creche, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002843-92.2013.403.6100 - MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Minas Lopes Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 12.12.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0114453-32, 6213.0114493-20, 6213.0114495-91 e 6213.0114648-09; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 49, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste

diapásão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 12.12.2012, conforme documentos acostados às fls. 31/42, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 27/30). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos n.ºs 04977.016400/2012-01, 04977.016397/2012-17, 04977.016394/2012-83 e 04977.016398/2012-61, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.ºs 6213.0114453-32, 6213.0114493-20, 6213.0114495-91 e 6213.0114648-09. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º,

II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002920-04.2013.403.6100 - JERRY ALVES DE LIMA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020830-78.2012.403.6100 - AHMAD MOHAMAD EL-GHAZZAWI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X NAO CONSTA

Fl. 24: Concedo o prazo de sessenta dias, requerido pela parte aautora. Int.

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021653-49.1975.403.6100 (00.0021653-4) - AMERICO GHIRALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por Américo Ghiraldelli em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular as penalidades de multa impostas em face do autor, com fulcro no art. 6º da Lei 5.194/1966. Citado, o réu contestou o pedido às fls. 11/16, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos sustentados pelo autor. Consta réplica às fls. 21 verso. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 23), o autor requereu a produção de prova documental, consistente na requisição dos autos procedimentos administrativos pertinentes, bem como de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do Presidente do CREA. O pedido de requisição dos autos dos procedimentos administrativos foi deferido às fls. 25, cuja determinação foi cumprida pelo réu, por intermédio do Ofício n. 1032/74, de fls. 28. Às fls. 32, foi proferido despacho determinando às partes que promovessem o regular andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Diante da inércia das partes, conforme certificado às fls. 32 verso e fls. 33, o Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, no ano de 1980, onde permaneceram sem manifestação das partes até o momento. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, notadamente porque fora proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal proposta pelo réu, visando ao pagamento das penalidades de multa ora discutidas (autos em apenso). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento ao feito, aliado ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação fiscal destinada à execução das penalidades de multa aqui discutidas, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante das particularidades que compuseram o caso presente. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer o cancelamento do parcelamento anteriormente efetuado, ante a existência de erro substancial dos valores apurados, assegurando-lhe o direito de aderir ao Plano de Parcelamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - REPAR de acordo com os valores que entende devidos, com aplicação de índices e penalidades apurados em laudo técnico elaborado por perito Contábil, obstando, assim, a adoção de qualquer medida tendente à inscrição em dívida ativa. Em síntese, a parte autora afirma que, em procedimento de fiscalização, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal apurou suposta omissão de receitas, lavrando o respectivo auto de infração sob nº. 0819000/00137/05, em 26.10.2005, no valor total de R\$ 720.715,38 (fls. 43/49 e 73/110). Não restando outra alternativa, informa que em 16.11.2005 aderiu ao REPAR, comprometendo-se a pagar o débito confessado em 60 parcelas iguais e consecutivas, consoante comprovam os documentos de fls. 50/71. No entanto, entende que o valor efetivamente devido não corresponde ao montante apurado pela autoridade fiscal. Argumenta que houve erro na aplicação dos acréscimos legais sobre o montante principal, como a dupla incidência de juros pela utilização da taxa Selic, assim como a apuração do lucro líquido em 100% (cem por cento) do valor omitido, enquanto o correto seria 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei 164812/1978. Por conseguinte, a autoridade administrativa considerou débitos tributários a maior de IRPF, PIS, COFINS e CSLL, devidos reflexamente sobre o valor arbitrado. Dessa forma, diante do erro substancial no cálculo dos valores parcelados, em ofensa aos artigos 352 do CPC, 139 do CC e 5º, inciso XXXV da CF e ao princípio da capacidade contributiva, requer a revisão do montante devido e parcelado, com o abatimento dos valores já recolhidos ao Fisco. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30/134). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 138). A parte autora atribuiu valor da causa compatível com os valores apresentados em laudo pericial e recolheu custas complementares às fls. 140/141, 153/154, 156/162, recebidas como emenda à inicial (fls. 163). Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e combatendo o mérito (fls. 174/203). Juntou documentos (fls. 204/270). Em réplica, a parte autora impugnou a preliminar e reiterou os termos da inicial (fls. 279/286). A preliminar de carência de ação e o pedido de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 288/293). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 322/338), convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 343). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 783.960,92 (fls. 372), em consonância com a decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, Processo nº. 2008.61.00.012942-2 (fls. 375/379). Instadas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 345), nomeando-se perito (fls. 382), enquanto a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 355). Laudo pericial às fls. 421/450. Expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais adiantados pelo autor (fls. 454). Após diversas considerações do autor e respostas aos quesitos complementares pela perita (fls. 463/468 e 478/480), a União manifestou concordância com as conclusões periciais e requereu a prolação de sentença (fls. 486). Guias de depósitos dos valores incontroversos às fls. 276, 311, 341, 348, 351, 354, 358, 363/364, 367 e 371. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada a preliminar de falta de interesse de agir foi devidamente apreciada e, ao final, rejeitada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assim, passo ao exame do mérito. Entendo que aqui se deve prestigiar o atribuído de presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, posto que em nenhum momento se comprova nos autos a existência de erro por parte da autoridade ao elaborar o Auto de Infração e Impor a multa correspondente, quando da realização do procedimento administrativo fiscal, de nº. 19515.002945/2005-15, relativo ao ano calendário do imposto de renda de 2000 e 2001. Ora, a autoridade administrativa estabeleceu o arbitramento do lucro do contribuinte autor, quando da realização do procedimento administrativo, justamente porque não havia possibilidade de constatar a veracidade da alegação do lucro real informado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos calendários de 2000 e 2001. Cabia ao contribuinte a apresentação dos documentos para comprovar a veracidade de suas alegações, diante da não apresentação dos documentos a administração, unicamente na aplicação da lei, arbitrou o lucro e fez incidir a alíquota. Ressalve-se que a autoridade administrativa não agiu aleatoriamente, mas sim no estrito cumprimento da legislação, diante da não apresentação dos documentos de responsabilidade do autor. Em decorrência da não apresentação de suas Declarações dos anos calendários de 2000 e 2001, o autor deixou de comprovar o lucro que diz ter auferido àquele ano. Estranhamente não se trata de período distante, em termos fiscais e contábeis de empresa, para a alegação de não os possuí-los, sendo que em se cotejando a situação do autor com suas diversas contas bancárias, nos termos do artigo 42, da Lei nº. 9.430/96, e mais a movimentação constatada, fez a autoridade concluir por renda omitida. Chama a atenção ainda o fato de que a autoridade administrativa deu causa, com sua atuação de fiscalização, a um processo administrativo, tendo ciência dele o

autor, acompanhando-o. E ainda nesta esteira, prevê a Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 02, que o contribuinte pode procurar a administração para alcançar a revisão do montante objeto de parcelamento. Assim, conquanto não seja requisito para a procura do Judiciário, é de se estranhar que o autor não diligenciou administrativa para a apuração da exatidão de seus créditos, apesar da certeza da ocorrência de erro. Mas não é só. A chegar no montante em questão, o administrador utilizou de zelo no desempenho de suas funções, quando da fiscalização, como, aliás, pode-se comprovar pelos esclarecimentos em sede de contestação. Inclusive atentando para o fato de que não seria a totalidade das receitas a ensejar a consideração para a base de cálculo, posto que uma parte da arrecadação do jogo do bingo vai para o prêmio. Assim, apenas 28% da arrecadação, nos termos do Decreto nº. 2.574/98, artigo 105, inciso III, equivalem a receita da administradora do bingo, separando, assim, os valores em Movimentação Justificável e Total das Receitas, sendo que para a apuração da receita omitida foi-se atentado a esta diferenciação, afastando-se a totalidade da receitas. Uma vez constatada a omissão de receitas, consoante art. 24 da Lei nº. 9.249, de 26.12.1995, e diante da impossibilidade de aferimento da veracidade do lucro real informado nas DIPJ, pelo não fornecimento de livros e balancetes relativos aos anos de 2000 e 2001, o lucro foi arbitrado com os mesmos percentuais aplicáveis ao lucro presumido, acrescidos de 20%, na forma prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.249/1995 e 27 da Lei 9.430/96: Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento. Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (...) Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão..... Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; (...) Assim, nos termos do art. 24 supra transcrito, como o contribuinte foi enquadrado no sistema de tributação com base no lucro arbitrado, dada a impossibilidade de identificação da efetiva movimentação financeira, a omissão da receita deve seguir a mesma forma de tributação do período submetido à fiscalização, utilizando-se a sistemática de lucro arbitrado sobre o total da renda omitida. Em outras palavras, a previsão contida no art. 8º, 6º do Decreto-lei 1.648/1978, que considerava lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos não se aplica aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.249/95, ou seja, a partir de 01.01.1996, quando a lei passou a produzir os seus efeitos. Por oportuno, observa-se que a parte autora indicou de forma equivocada o dispositivo aplicável à espécie (art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei 164812/1978), o que evidentemente não acarreta qualquer prejuízo à delimitação do pedido ou à elaboração da defesa. Prosseguindo, verifica-se que a parte ré apurou adequadamente a base de cálculo dos tributos, deduzindo previamente as quantias pagas pela parte autora e utilizando o coeficiente de arbitramento apropriado às diferentes atividades desenvolvidas pelo contribuinte (revenda de mercadorias e prestação de serviços). No caso de impossibilidade de identificar a atividade proveniente da omissão de receitas, valeu-se do percentual mais elevado, consoante art. 24, 1º e 2º da Lei n. 9.249/95. Consequentemente, as alíquotas utilizadas para a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS encontram-se corretas, obedecendo aos critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, conforme apurado no laudo pericial. Vale dizer, diante dos documentos acostados aos autos e das conclusões periciais, com os respectivos demonstrativos de cálculo, não se consegue comprovar ou constatar a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo, das alíquotas utilizadas ou da taxa de juros aplicada, atuando a autoridade administrativa na estrita forma do que a lei determina e a questão requeria, sendo injustificada a alegação de erro substancial. Outrossim, superada a questão de eventual erro da administração, ressalvo ainda especificamente a questão da alegação do erro substancial. Ora, o erro substancial vicia o negócio jurídico travado em decorrência justamente de sua efetivação a partir do erro, o que deverá ser comprovado pelo interessado. Tendo o autor efetivado o parcelamento porque tinha como devido o montante em questão, como poderá o erro substancial viciar o negócio, já que se o montante total, a mais segundo o autor, levou a efetivação do parcelamento, não parece que se fosse o caso de ser valores a menor deixaria o parcelamento de ser efetivado, muito pelo contrário. O erro substancial é aquele que incide sobre o próprio objeto da declaração ou sobre qualidade essencial do mesmo. Assim, imaginando a parte que estar a travar parcelamento, em verdade esta se obrigando ao pagamento imediato e total do montante devido, ora, sobre o objeto diretamente incidiria o erro, qual seja, sobre o parcelamento. O objeto aqui não é o que o autor deseja, o montante devido, mas o parcelamento, posto que esta é a essência de sua declaração. Sendo que erro quanto ao montante mera questão

de fácil adaptação futura, sem influir na declaração em si. Assim, o erro que o autor alega não é substancial, mas material, em termos de números e contas, conquanto requeira cálculos não se atinge a motivação do ato jurídico, tanto que nada se vê como causa de pedir em referência a este suposto fato. Consequência é que deveria antes da efetivação do parcelamento ter atentado para com o que estava concordando, valendo-se, inclusive, se fosse o caso, de profissional técnico para dar-lhe a credibilidade suficiente para seu ato. Agora, após valer-se do parcelamento, alegar que o montante não está correto, parece-me que afronta a expressa confissão de dívida efetivada quando da utilização do instituto, pois este veio com a disposição de que ao aderi-lo efetivar-se-ia a confissão irretroatável da dívida. Em suma, diante do atributo de presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção esta relativa, caberia à parte autora comprovar que os valores lançados pela fiscalização no Termo de Constatação foram erroneamente calculados, ônus do qual não se desincumbiu. De outra parte, os documentos constantes nos autos e as conclusões do perito judicial revelam a fragilidade das teses da parte autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade administrativa significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas judiciais, honorários periciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré dos valores depositados em fôlo referentes ao parcelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVITA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA (SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Bonavita e Sandra Guirado Garcia Bonavita em face de Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e Caixa Econômica Federal - CEF, visando o cancelamento de hipoteca incidente sobre o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, aduz a parte autora que em 20 de abril de 1988 firmou com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o Contrato de Compromisso de Compra e Venda voltado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 148.755, situado na Rua Andréa Feliciani, nº. 91, apartamento nº. 23-B, Artur Alvim, São Paulo. De acordo com o que restou pactuado, o valor financiado seria restituído mediante pagamento de 234 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, com sistema de amortização pela Tabela Price. Sustenta que apesar do pagamento da totalidade das parcelas previstas, a COHAB se recusou a fornecer a escritura definitiva sob a alegação de existência de uma dívida estimada em R\$ 57.666,20, não obstante a previsão contratual de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Pugna pela procedência da ação para que as rés sejam condenadas a efetuar a devida baixa na hipoteca que incide sobre o imóvel em tela. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/308). Às fls. 312 a parte autora emendou a Inicial, retificando o valor inicialmente atribuído a causa. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 325/341 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação e ausência de interesse de agir. No mérito sustenta que não pode ser obrigada a outorgar escritura definitiva, dar quitação, nem liberar hipoteca de contrato do qual não faz parte, destacando, no tocante à cobertura do saldo residual apurado, que já houve a análise e homologação do direito à utilização do FCVS. Aduz, finalmente, que na qualidade de agente operador do FGTS, é apenas credora da COHAB/SP no que se refere ao financiamento concedido para construção do empreendimento, tendo a instituição financeira oferecido como garantia, caução da cédula hipotecária do imóvel objeto da ação. Como a obrigação perante a CEF não foi cumprida, vige ainda a garantia ofertada, embora seja passível de substituição a requerimento do agente financeiro. Em contestação apresentada às fls. 349/351, a COHAB/SP informa ter havido um erro no processamento do contrato dos autores, e uma vez constatado o equívoco, com o reconhecimento do direito à cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, foi emitido o Termo de Quitação, cujo teor indica o levantamento da hipoteca gravada sobre o imóvel, viabilizando as providências necessárias à transferência definitiva da titularidade do bem. Contudo, apesar de intimados, os autores optaram por não retirar o documento, preferindo socorrer-se desnecessariamente do Poder Judiciário, motivo pelo qual pugnam pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Consta manifestação dos autores em réplica às fls. 387/391. Às fls. 397 a União requer seu ingresso na lide na condição de assistente simples da CEF, o que restou deferido às fls. 399. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Cumpre afastar, de início, a preliminar de inépcia da Inicial por suposta ausência

de título que ampare a pretensão dos autores, que no entendimento da ré teria natureza executiva. À evidência, não há que se cogitar incompatibilidade entre a natureza da causa e o procedimento escolhido. Trata-se de processo de conhecimento e é como tal a petição inicial se apresenta. A propósito, convém lembrar que o Direito Processual Civil moderno permite a decretação de medidas satisfativas do direito material reclamado, antes mesmo da existência de uma decisão definitiva sobre o mérito da causa, razão pela qual a tese da CEF, nesse tocante, carece de qualquer amparo jurídico. No mais, os fatos narrados são suficientes para a compreensão da pretensão deduzida nos autos sem que se possa falar em comprometimento do direito de defesa da parte contrária. Afasto, portanto, a preliminar argüida. Da mesma forma, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A pretensão dos autores escora-se na recusa da COHAB em reconhecer a quitação do financiamento ante a existência de um suposto saldo residual, cuja cobertura, segundo previsão contratual, ficaria a cargo do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Uma vez que a administração do referido Fundo passou a ser atribuição da CEF, competindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros para conceder financiamentos habitacionais pelo SFH, bem como apreciar as demandas concernentes à quitação de eventual saldo devedor verificado nos contratos de financiamento imobiliário com previsão de cobertura com recursos do FCVS, patente sua legitimação para figurar no pólo passivo da ação. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF2 na AC 370111, Relator Des. Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, v.u., DJU de 02/10/2006, p. 209: SFH. PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO DE DÉBITO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.100/90. COBERTURA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I. Cabe à CEF a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se objetiva a quitação do financiamento regido sob as regras do SFH, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial. II. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, instituído pela RC 25/67 do extinto BNH, tem como meta maior assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, quando do pagamento da última prestação, garantindo a cobertura de possível saldo remanescente. III. Verifica-se, no presente caso em liça, que o mutuário adimpliu a totalidade das prestações, e tendo o contrato sido firmado antes de 5/12/1990, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.100/1990, não merece razão a negativa da quitação do débito em face da multiplicidade de financiamentos. IV. Apelação da CEF improvida. Igualmente não merece acolhida a alegação de ausência de interesse de agir. Entende a CEF que sua inclusão no feito se deve ao fato de existir caução na cédula hipotecária do imóvel financiado pela COHAB aos autores, porém, diante da existência de garantia acessória (Fundo de Participação do Município - FPM), o gravame que incide sobre o imóvel poderia ser liberado, desde que pleiteado pelo agente financeiro junto à Caixa. A questão levantada pela CEF, que, diga-se, sequer chegou a ser ventilada pelos autores, não traz qualquer implicação no que se refere ao interesse de agir. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de se obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. No caso dos autos, a parte autora busca através do processo proteção ao seu interesse substancial, qual seja, o levantamento da hipoteca que incide sobre o imóvel, por considerar indevida a exigência do pagamento do saldo devedor apurado pela credora, cuja cobertura, segundo restou pactuado, seria feita com recursos do FCVS. É o que basta para a caracterização do interesse de agir. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme documentação acostada aos autos, em 20 de abril de 1988 a parte autora firmou com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP um Contrato de Compromisso de Compra e Venda voltado à aquisição do imóvel descrito na Inicial, obtendo um financiamento cujo montante seria restituído mediante pagamento de 234 prestações mensais, calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, e em conformidade com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com juros nominais fixados em 3,20% a.a e efetivos de 3,2473% a.a, ficando o imóvel em questão hipotecado em favor da instituição financeira credora como garantia da dívida. De acordo com as regras pactuadas, o saldo devedor porventura existente após o término do prazo contratual seria pago com recursos do FCVS, tendo o mutuário arcado com a contribuição ao referido Fundo mediante incorporação do montante correspondente ao valor das parcelas mensais. Decorrido o prazo inicialmente estabelecido e pagas todas as parcelas pactuadas, os mutuários tiveram negado o pedido de entrega da escritura definitiva sob o argumento de que haveria ainda um saldo residual no valor de R\$ 57.666,20 (fls. 381), ficando a entrega do documento pretendido bem como a liberação da hipoteca, condicionadas ao pagamento do montante apurado. Sobre o tema, convém observar que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei n.º 9.443/97, trata-se de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da Tabela Price e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei n.º 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que já

ocorre há certo tempo. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as Leis nos. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF, para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato de o adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Contudo, não é esse o caso dos autos, já que em contestação, a CEF aduz que o contrato de compra e venda em tela encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (nº. 00024.1002004102322.1) sem indício de multiplicidade, tendo se encerrado por liquidação antecipada, sendo habilitado ao FCVS em 31.01.1992 e homologado em 12.07.1997 com cobertura integral pelo referido Fundo. Assim, nenhuma razão assiste à corrê COHAB em se recusar a dar quitação da dívida, seja pela expressa previsão contratual de cobertura com recursos do FCVS do saldo devedor residual apurado após o término do prazo inicialmente pactuado, seja pelo fato de os recursos do aludido Fundo terem sido efetivamente repassados pela CEF conforme noticiado nos autos. É certo que a COHAB/SP reconheceu o direito da parte autora, conforme fez constar em sua contestação nos seguintes termos (fls. 350): Tramitado internamente o requerimento constatou-se erro no processamento do contrato e razão nas alegações do autor. O contrato regularmente aperfeiçoado contou, diante do valor financiado, por determinação legal, com a incidência ao referido Fundo (percentual pago justamente com as prestações mensais) e, portanto, constatou-se o equívoco da ré na cobrança. No entanto, diversamente do que quer fazer parecer a COHAB/SP, o reconhecimento de seu erro veio a destempo, já que o documento de convocação dos mutuários para entrega do Termo de Quitação foi emitido tão somente em 26/03/2012 (fls. 393), ou seja, mais de quatro meses após a propositura da presente ação (25/11/2011) e sete dias depois de apresentada sua contestação (19/03/2012). Embora a obtenção do Termo de Quitação pelos mutuários permita supor que não haveria mais impedimento à pretendida liberação da hipoteca, há que considerar ainda a questão trazida à baila pela CEF concernente ao oferecimento, pela corrê COHAB/SP, de caução da cédula hipotecária da unidade objeto da presente ação, como garantia para o financiamento concedido para a construção do empreendimento. A CEF se opõe à liberação do ônus por entender que essa garantia deve prevalecer até que haja o cumprimento, por parte da COHAB/SP, das obrigações assumidas por força da operação firmada entre ambas para viabilizar o empreendimento, ou mediante substituição por outra garantia, hipótese possível por iniciativa exclusiva do agente financeiro. Não assiste razão à CEF, já que não se pode impor à parte autora, que adimpliu suas obrigações, a responsabilidade pelo inadimplemento dos encargos assumidos pelo agente financeiro perante os credores deste. Sobre o tema, cumpre observar que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontrava vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece ainda que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Por sua vez, o Decreto-lei nº. 70/1966, ao instituir a Cédula Hipotecária como instrumento hábil para a representação dos créditos relativos às hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, assim dispõe em seu art. 24: Art 24. O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão: I - à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro Geral de Imóveis; II - nos casos dos artigos 18 e 20, in fine ; III - por sentença judicial transitada em julgado. Parágrafo único. Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte. Portanto, de acordo com a legislação pertinente, a quitação da obrigação principal acarretará invariavelmente a extinção da garantia hipotecária à qual se encontrava vinculada. Há que se ter clara a distinção entre a primeira relação obrigacional havida entre os autores e o agente financeiro, qual seja, a obtenção de financiamento para aquisição de imóvel, e aquela consistente em empréstimo obtido pelo referido agente financeiro junto à CEF, não obstante o crédito hipotecário decorrente daquela relação ter sido ofertado em garantia desta última. Assim, a caução ofertada subsiste enquanto houver crédito decorrente da dívida hipotecária que a originou ou, em outras palavras, somente enquanto houver crédito em favor do credor caucionário é que será possível à CEF executar sua garantia, observado o limite do crédito ainda existente, sob pena de se impor ao promitente comprador que se encontra em dia com suas obrigações a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo promitente vendedor perante os credores deste, sem que sequer tenha participado de tais avenças. Demonstrado o pagamento integral do preço convencionado pelo promitente comprador, resta extinta a hipoteca incidente sobre o bem, fulminando, por via de consequência, a caução consistente nos respectivos direitos creditórios. Com isso, restará à instituição financeira caucionada tão-somente exigir da devedora o pagamento da dívida, ou a substituição do crédito extinto por outro. Não se está aqui a negar o direito de crédito da CEF, mas este não pode se sobrepor ao direito do mutuário de receber o bem livre e desembaraçado de ônus após o integral cumprimento de suas obrigações. Portanto, uma vez reconhecida a quitação do contrato de financiamento pelo agente financeiro credor, de rigor o reconhecimento do direito do mutuário de obter o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, e da averbação da respectiva cédula hipotecária, posto que não há mais que se falar em créditos hipotecários passíveis de serem objeto de caução. Esse o entendimento predominante na jurisprudência, conforme se observa do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 200271000090956, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., DJ de

22.10.2003, p. 458: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF2 na AC 350542, Relator Des. Antonio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 13.10.2009, p. 109: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. DIREITO À BAIXA DA HIPOTECA E CANCELAMENTO DA CAUÇÃO QUE GRAVA O IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1) Já tendo sido pagas todas as prestações do financiamento e, portanto, extinto o contrato de mútuo, a autora tem direito à baixa da hipoteca e ao cancelamento do ônus que grava o seu imóvel, não sendo justificada a conduta da CEF consubstanciada na não liberação da hipoteca que incide sobre o referido bem. 2) Quanto à indenização por danos morais, tendo a autora vendido o imóvel sob a condição de que apenas receberia a parcela final da transação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após a liberação da hipoteca que gravava o referido bem, não há dúvida de que a conduta da ré causou constrangimentos diversos à autora, que só pôde receber a referida quantia quando da prolação da sentença, além de não ter podido honrar o compromisso, outorgando a escritura definitiva aos compradores, justamente porque a CEF se negou a reconhecer a quitação do saldo devedor e autorizar a baixa na hipoteca. 3) Considera-se razoável o valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. 4) É de se afastar a pretensão de indenização por danos materiais, pois, além de a autora não lograr êxito em comprová-los, deve-se levar em conta que ficou acordado que o cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria compensado na ocasião da expedição do ofício de baixa na hipoteca. 5) Impõe-se a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Isto porque a autora decaiu de parte mínima do pedido. 6) Apelação das rés improvida. Apelação da autora parcialmente provida. Note-se ainda o entendimento esposado pelo E. TRF4 na AC 200171000312780, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, v.u., DJ de 13.10.2005, p. 641: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte. Convém destacar, por fim, que, analogamente aos casos em que a garantia hipotecária entre construtora e banco não pode alcançar os direitos do promitente comprador das unidades habitacionais, a caução instituída para garantir o pagamento do débito contraído pelo agente financeiro junto à CEF, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS não pode atingir o direito do mutuário. A matéria, submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, ensejou inclusive a edição da Súmula 308 com a seguinte ementa: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Por fim, embora reconheça que a questão não chegou a se mostrar impeditiva do direito dos autores, já que a pretendida liberação da hipoteca não era possível exclusivamente em razão da recusa, por parte da COHAB, em dar quitação da dívida, não se pode perder de vista que a ausência de qualquer manifestação por parte do agente financeiro no sentido de substituir a caução dada em garantia do financiamento obtido junto à CEF, implicaria a oposição desta última ao levantamento da hipoteca, conforme textualmente admitido. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para determinar o cancelamento do registro da hipoteca incidente sobre o imóvel matriculado no 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital sob nº. 148.755, condenando as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as partes sucumbentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003415-82.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do débito da parte autora em prol da ré, sob o título de Ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 32.711,02 (principal acrescido de juros e multa), cobrado através das GRUs nº. 45.504.020.761-X, 45.504.018.208-0 e 45.504.016.548-8, em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas, segundo as quais, conforme explana a parte autora, seriam inviabilizadores da cobrança discutida por esta demanda. Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento do excesso da cobrança, já que

os cálculos da parte ré são executados sobre a tabela TUNEP, ocasionando a cobrança de valores superiores ao que efetivamente gastou o estabelecimento de saúde com o atendimento prestado a beneficiário da parte autora. Como consequência deste pedido subsidiário, indica a parte autora os valores que devem ser retirados na correção dos cálculos para o cômputo do valor devido. Por fim, pleiteia o controle difuso de constitucionalidade até prolação da decisão de mérito da ADIn nº. 1.931-8 e a declaração de nulidade, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dos atos administrativos emanados da ANS, consubstanciados nas RDC nº. 17, com todas suas posteriores alterações; RDC nº. 18, da Diretoria Colegiada da ANS; Resoluções - RE nº. 1 a 6 e Instruções Normativas - IN nº. 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento da ANS; Resolução Normativa RN nº. 185/2008; Resolução Normativa nº. 37/2009. Pugna pela realização de depósito dos valores controvertidos a fim de obstar a inclusão de seu nome no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa, evitando-se o ajuizamento de ação de execução fiscal. Para tanto alega a parte autora inicialmente prescrição para a cobrança dos valores decorrentes das AIHs - Autorizações para Internação Hospitalar -, como formalizado nas GRUs nº. 45.504.020.761-X, 45.504.018.208-0, e 45.504.016.548-8, que tem como fundamento a lei nº. 9.656/1998, artigo 32, para Ressarcimento ao SUS. Assevera que a natureza jurídica de referida cobrança é civil, e, assim, incide as regras prescricionais da lei civil, Código Civil, que em seu artigo 206, 3º, inciso IV, prevê o lapso temporal de três anos para o exercício de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Prossegue em sua tese prescricional, somando aquele prazo trienal da lei civil, os prazos legais decorrentes da normatização da ANS, sobre o procedimento necessário para o processamento do ressarcimento do SUS, que totaliza num prazo de 411 dias in abstracto, diante do que a parte autora afirma ter se caracterizado a prescrição de 13 das AIHs, conforme indicação dos autos. Declara ainda aspectos contratuais inviabilizadores do ressarcimento pretendido em favor do SUS, devido a certas circunstâncias verificadas em determinados casos, tomando-se cada qual dos beneficiários atendido na rede pública, como a ausência de adesão à época do atendimento prévia rescisão contratual, ausência de cobertura contratual, atendimento pelo SUS durante período de carência, atendimento realizado fora da abrangência geográfica da cobertura contratual, divergência dos valores cobrados, e ainda atendimento fora da rede credenciada pela requerente, alternando tais alegações conforme o título impugnado, correspondente ao beneficiário citado. Narra ainda haver excesso de cobrança nos valores apontados como devidos, já que baseados na tabela TUNEP, e não no gasto efetivo da unidade hospitalar. A consideração quanto aos efeitos e alcance da Medida Cautelar na Adin nº. 1931-8/DF, em que se suspendeu liminarmente a eficácia dos artigos 10, 2º, e 35-E da Lei nº. 9.656 de 1998, o que não impede os demais órgãos do Poder Judiciário a realizar controle difuso de inconstitucionalidade sobre os demais artigos eventualmente impugnados, como no caso o artigo 32, da referida lei, que segundo a parte autora violaria dispositivos constitucionais, como o artigo 196 e 199. Aduz existir nulidade sobre atos administrativos a ser reconhecida, posto que violadores de princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consubstanciados em variadas normatizações da ANS, e inclusive quanto ao procedimento a ser observado em lide administrativa como a presente. Suscitou o posicionamento de que a Lei em questão não alcança contratos vigentes anteriormente à suas disposições. Com a inicial acostou documentos. A vista do depósito efetuado às fls. 1.349/1.354, foi proferida decisão sobre o pedido de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inclusão do nome da autora no CADIN (fls. 1.355). A Agência Nacional de Saúde Suplementar contestou o pedido, alegando no que concerne aos aspectos contratuais, aduz incompatibilidade entre a tese de atendimento fora da rede credenciada e o objeto da ação (ressarcimento), falta de comprovação da exclusão da cobertura contratual ou do desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, legitimidade do reembolso independentemente da área territorial em que os serviços foram prestados, e autorização legal para atendimento fora da área geográfica de cobertura e após o período de carência de 24 horas, nos casos de urgência e emergência (art. 12, VI, da Lei nº. 9.656/98). Defende a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento e dos atos normativos da ANS que estabelecem os procedimentos para tal fim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, defende a legalidade dos valores constantes na tabela TUNEP, considerando o processo participativo de sua elaboração, com representantes de operadoras e unidades integrantes do SUS (fls. 1.362/1.369). Nesta oportunidade acostou documentos. Às fls. 1371/1373, consta complementação do depósito. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e apresentou réplica às fls. 1.377/1.401, reiterando seus termos iniciais e combatendo as alegações da parte ré, ocasião em que também aduziu a impossibilidade de instituição do ressarcimento por meio de lei ordinária e requereu a aplicação do artigo 302 do CPC, tendo em vista a ausência de impugnação específica de cada uma das AIHs indicadas na inicial. A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.402). Alegações finais às fls. 1.405/1.455 e 1.457, nas quais as partes reiteraram suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito, visto a suficiência dos documentos acostados aos autos pelas partes. Inicialmente, não assiste razão à parte autora quanto à aplicação dos efeitos da revelia por ausência de impugnação específica dos fatos articulados na inicial. Como se sabe, a ANS é uma autarquia federal, pessoa jurídica com patrimônio e receita próprios, criada por lei, para executar atividades típicas da Administração (art.

5º do Decreto-Lei 200/1967). Ou seja, as autarquias representam a descentralização administrativa do serviço público, havendo, assim, interesse indisponível em juízo, incidindo o disposto no art. 320, II, do CPC, que afasta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Prosseguindo, a parte autora argui a preliminar de mérito - prescrição - quanto à possibilidade de a ré cobrar os valores de ressarcimento ao SUS, já que a obrigação é de natureza civil, e assim apresentaria o prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 206, do Código Civil, acrescido de 411 dias, conforme normatização da ANS. Sabe-se que a obrigação, vínculo jurídico estabelecido entre dois sujeitos, cabendo a um prestação em favor do outro, pode decorrer de lei, de contrato ou de ato unilateral de vontade. Aí se está a versar sobre a fonte da obrigação dos sujeitos, sem perder de vistas que remotamente as obrigações sempre apresentarão como fonte a própria lei, já que somente com a descrição desta as demais fontes diretas serão possíveis e vigentes. Agora, dirigir-se para a identificação do regime jurídico a incidir sobre dada relação jurídica estabelecida entre sujeitos, é voltar-se para a natureza da obrigação, que nada se confunde com sua fonte. Assim é possível ter-se obrigação legal civil e obrigação legal tributária, sendo aquela regida pelas diretrizes da lei civil, enquanto esta última pelas diretrizes da lei tributária. Destarte, não se tem a definição da presente obrigação como civil porque decorrente de lei, como sustentado em diferentes ocasiões, isto apenas a caracteriza como obrigação legal, indicando, assim sua fonte direta. Haverá, então, relação jurídica entre a parte operadora de plano de saúde e o SUS, em havendo encontro de dados na verificação de beneficiários de plano de saúde atendidos pela rede pública de saúde, cabendo àquela, a operadora, obrigação de dar, entregar determinado valor, em favor do outro sujeito obrigacional, o SUS, que terá direito inclusive de exigir judiciariamente o cumprimento da obrigação. Agora, outra é a classificação tomada para definir especificidades de tal relação, necessitando de outros elementos, e no caso definir-se-á a natureza da obrigação, diante do que é possível ter-se obrigações legais de diferentes naturezas. De tal modo, a definir a presente obrigação de ressarcimento como obrigação legal civil ou tributária está o regime jurídico que incidirá em sua regulamentação, em decorrência das partes presentes na relação, bem como o objeto presente. No presente caso a relação de ressarcimento entre as operadoras de plano de saúde e o SUS é vislumbrada como obrigação civil, pois não se tem tributo em seu cerne, como objeto das prestações. É efetivamente restituição de valores, para retorno ao estado quo, com a impossibilidade de enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde. Assim sendo, incidem as regras civis, inclusive, ou quiçá principalmente, em se tratando de prescrição ou decadência. Daí ir-se ao artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2003, em que se retira o prazo prescricional trienal para o interessado (SUS) reaver os valores dos planos de saúde na questão em comento, para ressarcimento aos cofres públicos. A este magistrado para mais adequado o enquadramento no inciso V em vez do IV, o qual aparenta caminhar para regradar situações em que não haja expressa disposição de lei sobre a obrigação. Estabelece, por conseguinte, o prazo trienal para a Administração executar a previsão legal, exercendo sua pretensão em face das operadoras de plano de saúde. Mas, em razão das peculiaridades do caso, não se estanca aí o ponto suscitado. Há mais a caminhar-se. Será imperativo averiguar-se o termo a quo do prazo prescricional. E este prazo não é o fim da internação ou do atendimento prestado pelo setor público ao beneficiário de plano de saúde. Visto que, para ter início a contagem do prazo prescricional, requer-se a violação ao direito, quando então o titular passa a ter interesse em protegê-lo. Desta forma, para dar-se efetivamente a violação ao direito no caso em exame, gerando o início do prazo prescricional, faz-se imprescindível a identificação de dado sujeito como beneficiário de plano de saúde e utilizador de serviço público ao mesmo tempo. Quando há este confronto de dados e identificação da situação, neste momento nasce o direito de a Administração cobrar a operadora. Portanto, a questão remonta ao termo a quo. Conquanto se trate de obrigação legal de natureza civil, e assim o prazo prescricional seja de três anos, o seu termo a quo para o início da contagem opera com o fim do procedimento administrativo descrito para a identificação desta situação. Constatando a Administração a existência de dívidas em razão de Aviso dos Beneficiários Identificados (ABI), o que se dá ao final do procedimento administrativo, é que se dispara a contagem do prazo prescricional para o exercício de seu direito de ressarcimento. Ora, até então não se tinha a situação configurada em face da credora, de modo que não havia qualquer pretensão a ser exercida. Isto somente se configurará ao final do procedimento administrativo. Tal procedimento administrativo, imprescindível para a apuração da existência da dívida e do quantum devido, tem normativa expedida pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES -, dentre outros atos normativos da ANS. A previsão descreve que primeiro não de ser identificados os beneficiários de planos de saúde atendidos pelo SUS. Tal identificação é feita com o cruzamento dos dados relativos aos atendimentos prestados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, já que todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (artigo 20, Lei nº. 9.656/1998). Vale dizer, de um lado haverá a AIH - Autorização para Internações Hospitalar -, que reconhece o sujeito atendido pelo sistema de saúde público. Do outro os dados obrigatoriamente prestados pelas operadoras de plano de saúde, indicando os seus beneficiários. Do cruzamento destas informações, são gerados os ABIs - Avisos dos Beneficiários Identificados - atendidos pelo SUS, em face das operadoras. Vale dizer, resulta do confronto de tais dados a constatação da existência ou não do direito do SUS ao ressarcimento em face da operadora de plano de saúde. Após esta primeira etapa, em sendo constatado o direito do SUS ao ressarcimento da quantia, emitidos os ABIs, são disponibilizadas às operadoras as informações correspondentes àquele cruzamento de dados com identificação positiva. Possibilitando às

operadoras amplo conhecimento da atuação administrativa a identificar ônus financeiros para elas. Inclusive com a previsão para ciência dos detalhes, considerando indevida a cobrança, apresentarem impugnações à Administração. Havendo impugnação são decididas em duas instâncias, se a parte optar por valer-se de recurso administrativo, caso indeferido seu pleito na primeira instância de julgamento. Mantida ao final a cobrança, a operadora é notificada da decisão e, posteriormente, notificada do valor devido, para o pagamento, segundo a GRU (guia de recolhimento da União) enviada. Como se afere, para a Administração atuar no caso, e exercer sua pretensão, esta pretensão tem de existir como tal, viável e palpável, o que se configura com a violação ao direito da Administração de rever os valores constatados como de seu direito, pela identificação de beneficiários. De tal modo que, o prazo prescricional, de três anos, para que a Administração exerça seu direito de ressarcimento da quantia verificada, inicia-se apenas ao final do procedimento administrativo. Final este que se opera quando a Administração concluir o procedimento de constatação de beneficiários de planos de saúde que gozaram do serviço público de saúde pelo SUS, afastando todas as litigâncias que sobre o reconhecimento pairarem administrativamente. Exclusivamente aí ter-se-á a possibilidade de cobrança, e, destarte, a abertura da contagem do prazo trienal de prescrição, para o exercício do direito de cobrança da dívida ressarcitória. Antes disto a obrigação de ressarcimento ainda não tem como ser cobrada, e como se sabe, o prazo prescricional não corre antes de o sistema jurídico viabilizar ao interessado meios jurídicos para a defesa de seu direito subjetivo. Até se poderia falar em eventual prazo decadencial para a Administração atuar, dando início ao procedimento de constatação de beneficiários, com o cruzamento dos dados, no entanto a lei não o prevê; e ainda que se aplique neste tema a lei civil, ter-se-ia o período de dez anos (artigo 205, CC), a ser superado; período em que a Administração teria de decidir a deflagrar o início do procedimento. Assim sendo, considerando no caso dos autos o período em que a Administração concluiu o procedimento de constatação de beneficiários de planos de saúde que gozaram do serviço público de saúde pelo SUS, afastando todas as litigâncias que sobre o mesmo existiram administrativamente, e a data de vencimento das respectivas Guias de Recolhimento da União - GRU, verifica-se a ocorrência da prescrição. Com efeito, embora não conste nos autos a notificação expedida após a constituição definitiva do débito, pelas GRUs acostadas é possível verificar a data de pagamento prevista para cada débito. Dessa forma, o prazo prescricional começou a fluir após a data de vencimento das GRUs impugnadas, quais sejam: a partir de 26.02.2008 (45.504.020.761-X - fls. 557), 09.04.2007 (45.504.018.208-0 - fls. 667) e 06.11.2006 (45.504.016.548-8 - fls. 1000). Dessa forma, o prazo prescricional começou a fluir após a data de seu vencimento, respectivamente, logo, na data de ajuizamento da presente ação, tais débitos já estavam prescritos, eis que transcorreram mais de três anos sem que a Fazenda Pública o inscrevesse em dívida ativa. Por fim, não incide a alegada imprescritibilidade arguida pela ré, por aplicação da regra prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal, pois não se trata de ocorrência de qualquer ato ilícito, mas de mero reembolso das despesas custeadas pelo poder público pelo tratamento médico-hospitalar efetuado. A operadora de saúde agiu dentro dos limites da legalidade, disponibilizando seus serviços de saúde ao beneficiário, que, no entanto, optou pelo atendimento oferecido pela rede pública, conforme lhe facultava a Constituição. Frise-se que não houve qualquer recusa de atendimento ou ato ilícito que caracterizasse má-fé ou improbidade da empresa operadora do plano de saúde, e, por conseguinte, incabível a alegação de imprescritibilidade dos débitos impugnados. Diante de todo o exposto, no tocante às GRU(s) n.º(s) 45.504.020.761-X, 45.504.018.208-0 e 45.504.016.548-8, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a alegação de PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da não complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos realizados deverão permanecer à disposição do Juízo até trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006555-27.2012.403.6100 - LEVI ALVES DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JANE ELIZETE ZERBINATI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ZENILTON MENDES DOURADO
Vista à parte autora das certidões negativas de fls.131/132 e 138 para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o endereço indicado às fls.140.Indefiro expedição de mandado para os endereços fornecidos à fl.135 por já ter ocorrido tentativa em tais lugares.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0017454-84.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls.322/324 tendo em vista a sentença proferida.Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063821-32.1976.403.6100 (00.0063821-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X AMERICO GHIRALDELLI

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Américo Ghiraldelli, objetivando o pagamento de Cr\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), inscritos na dívida ativa em 07/05/1976, no Livro M-3, às fls. 139, sob o n.º 18.304-M, sob pena de penhora de bens ou arresto, na forma do Livro II, Título II, Capítulo IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973). Em síntese, a parte-exequente afirma que o crédito exequendo é oriundo de multa aplicada em face do executado, por haver infringido o art. 6º, c, da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, consoante apurados nos processos 4346/74 e 1032/74, originários dos Autos de Infração n. 3671/74 e 1029/74. O executado apresentou defesa às fls. 08. Esclareceu haver distribuído a Ação Ordinária n.º 218/1975, perante o Juízo da 5ª. Vara Federal, anteriormente à propositura do presente feito, com o fim de anular as multas objeto desta ação, razão pela qual defendeu o encaminhamento dos autos àquele Juízo, diante da prevenção para conhecimento da causa. O exequente manifestou-se às fls. 16, requerendo o prosseguimento do feito, com a penhora de bens do executado, ao fundamento de que a propositura da ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança (art. 585, 1º do CPC). Em decisão proferida às fls. 17, o Juízo determinou o encaminhamento dos autos à 5ª. Vara Federal, diante do reconhecimento da conexão entre os feitos. Após ser redistribuída a ação, as partes foram cientificadas do apensamento dos feitos, conforme despacho de fls. 18. Diante da inércia das partes, os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1981, onde permaneceram sem manifestação das partes até o momento presente. É o breve relatório. Passo a decidir. Em regra, os créditos tributários devem ser ajuizados pela Fazenda Pública no prazo de 05 anos, contados de sua constituição definitiva, não sendo aplicada a suspensão desse prazo por 180 dias previsto na Lei 6.830/1980, uma vez que somente lei complementar pode tratar do tema. Com a propositura da ação de execução pela Fazenda Pública, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 314, do E.STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, vale dizer, uma vez interrompida a prescrição com a citação do devedor, não havendo bens a penhorar, a parte que promove a execução pode valer-se do art. 40 da Lei 6.830/1980, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, e, após transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos. A Súmula 314 do E.STJ se escorou no art. 219, 4º, do CPC, bem como no art. 174 do CTN, e ainda no art. 8º, 2º 2,º e no art. 40, ambos da Lei n. 6.830/1980. Tratando-se de execução pela Fazenda Pública, a jurisprudência rejeitou o prazo previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, igualmente rejeitando o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942 que prevê: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. No caso em exame, cuida-se de execução de crédito inscrito na dívida ativa do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Referido crédito goza das mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, e sua cobrança está sujeita à mesma forma de execução do crédito da Fazenda Pública. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento da Lei n.º 6.830/1980, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 174 do CTN, o qual estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Considerando que: a) a presente ação foi ajuizada em 27/05/1976, e até o momento nem sequer foi promovida a penhora ou arresto de bens do executado; b) o feito permaneceu paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente; faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário, haja vista o disposto no art. 475, 3º do CPC. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-39.2012.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO

DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte
impetrante em face da sentença de fls. 390/395, aduzindo contradição e omissão. Alega a embargante contradição
no tocante à inscrição n. 80.3.11.02104-00, pois o pedido de cancelamento foi indeferido na fundamentação da
sentença, e na parte dispositiva o processo foi extinto pelo reconhecimento jurídico do pedido, diante do
reconhecimento da duplicidade de lançamento pela autoridade impetrada. Aduz, ainda, omissão a respeito do
motivo da denegação da ordem do mandado de segurança anterior, já que a sentença extinguiu o presente feito em
razão da ocorrência de coisa julgada quanto às CDA(s) n.(s) 80.2.04.049.709-48, 80.6.04.114122-96 e
80.7.04.030734-26. Sustenta a existência de outro ato coator, na medida em que teria apresentado requerimento
administrativo em data posterior ao trânsito em julgado do mandado de segurança originário, reunindo novos
elementos de prova. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito,
assiste razão parcial à parte embargante. Quanto ao segundo aspecto aventado, não há qualquer omissão a ser
sanada. Com efeito, o art. 19 da Lei n. 12.016/09 dispõe que a sentença que denegar mandado de segurança, sem
decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos
patrimoniais. Diferente é a situação posta nos autos, na qual o mandado de segurança originário foi julgado
improcedente. Não se trata de julgamento por ausência de prova pré-constituída, como pretende fazer crer a ora
embargante, mas decorre justamente da análise dos laudos de avaliação ofertados naqueles autos, levando-se à
conclusão de que os débitos da impetrante não estão todos garantidos ou com a exigibilidade suspensa. Cumpre
ressaltar que a parte impetrante não trouxe elementos novos que alterem a situação fático-jurídica identificada
naquele processo. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados
pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para
forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que fundamente
suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração
válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos
pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente
fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos
múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626,
processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3
CJ1 12/07/2010, p. 57) Da mesma forma, não há qualquer contradição na sentença prolatada. Contudo, a fim de
aclarar o motivo do indeferimento do pedido de cancelamento da CDA n. 80.3.11.02104-00, postulado às fls. 309,
dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para esclarecer que a impetrante não pleiteia
propriamente o cancelamento dos débitos tributários neste mandamus, mas tão-somente o reconhecimento de
inexistência de óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Se, no curso da ação, a
autoridade impetrada reconheceu a duplicidade de alguns débitos, e, por conseguinte, o seu cancelamento, cumpre
a este MM. Juízo a extinguir o feito pelo reconhecimento jurídico do pedido adstrito aos limites da impetração, ou
seja, reconhecendo a inexistência de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal de tais débitos, eis que o
cancelamento da inscrição será efetuado na esfera administrativa, conforme informado pela autoridade coatora. No
mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.
P.R.I. e C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

**0016263-38.2011.403.6100 - CATHERINE DA ROCHA DUSSEL - MENOR X MARCIA DA ROCHA
DUSSEL(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X NAO CONSTA**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de opção de nacionalidade
ajuizada por Catherine da Rocha Dussel, pugnando pela homologação de opção definitiva pela nacionalidade
brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Para tanto, a requerente Catherine da Rocha Dussel
afirma ter nascido na Espanha em 11 de julho de 1994, com registro emitido pela Embaixada da República
Federativa do Brasil em Madri, sendo filha de mãe brasileira, e tendo fixado residência no Brasil em maio de
1999, preenche assim todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Às fls. 16/17 o
Ministério Público Federal requereu a intimação da parte interessada para apresentar documento apto a comprovar
a residência com ânimo definitivo no Brasil, pugnando ainda pela suspensão do feito até que a requerente
complete 18 anos de idade, uma vez que a maioridade civil é um dos pressupostos constitucionais para a opção
manifestada. Intimada a regularizar o feito nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a requerente
trouxe aos autos a documento ação de fls. 20/22. Em novo parecer ofertado às fls. 26, o Ministério Público Federal
entendeu que os novos documentos apresentados são suficientes para a demonstração de que a requerente mantém
residência fixa no país, reiterando, contudo, o pedido de suspensão do feito até que a interessada atinja a
maioridade civil. Às fls. 45 foi proferido despacho determinando a suspensão do feito tal como requerido pelo
MPF. Em 10/08/2012 a requerente protocolizou petição reiterando integralmente o pedido inicialmente deduzido
nos autos e pugnando pelo regular prosseguimento do feito já que no dia 11/07/2012 completou 18 anos,

adquirindo assim a maioria necessária à opção definitiva pela nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal ofertou novo parecer às fls. 57 manifestando-se favoravelmente à homologação do pedido deduzido nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 54/2007 são aplicáveis ao presente caso, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioria civil (18 anos), da residência permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 11/07/1994 em Madri, Espanha, conforme Certidão de fls. 11, sendo filha de Márcia de Rocha Dussel, brasileira (fls. 10), demonstrando ter fixado residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 20 e 22) e tendo reiterado sua opção pela nacionalidade brasileira após atingir a maioria civil consoante petição juntada às fls. 49/50, preenchendo assim os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da nacionalidade brasileira. Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em repristinação implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual não há fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região. Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Catherine da Rocha Dussel, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

0019804-45.2012.403.6100 - DANIEL TADEU VICENTE DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Daniel Tadeu Vicente de Souza, pugnano pela homologação de opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Para tanto, a requerente Daniel Tadeu Vicente de Souza afirma ter nascido no Uruguai em 30 de janeiro de 1994, com registro emitido pelo Cartório de Registro Civil do Departamento de Montevidéu, sendo filho de mãe brasileira, e tendo fixado residência no Brasil desde 1994, preenche assim todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Instado a comprovar sua residência com ânimo definitivo no Brasil por meio de contrato de trabalho, comprovante de conta bancária, declaração de matrícula e frequência de aulas presenciais em instituição de ensino, dentre outros (fls. 19), o requerente apresentou declaração de frequência escolar (fls. 20/22). Às fls. 24 o Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se favoravelmente à homologação do pedido deduzido nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 54/2007 são aplicáveis ao presente caso, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é

imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioridade civil (18 anos), da residência permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 30.01.1994 em Montevidéu, Uruguai, conforme Certidão de fls. 09, sendo filho de Cilene Cristina de Souza, brasileira (fls. 12), falecida em 21.07.2006 (fls. 14) e Julio Washington Vicente Zalayeta (fls. 12), uruguaio, demonstrando ter fixado residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 16 e 21/22) e tendo reiterado sua opção pela nacionalidade brasileira após atingir a maioridade civil, preenchendo assim os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da nacionalidade brasileira. Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em repristinação implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual não há fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região. Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Daniel Tadeu Vicente de Souza, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3) - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS X JOSE REINALDO SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE XAVIER FALCAO X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKA AKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO

SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE XAVIER FALCAO X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDETACHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO FEDERAL X TAKAAKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. Durante o curso do processo, houve o falecimento do advogado, Dr. Sergio Gonçalves Mendes, e intimação dos litisconsortes para constituição de novo em 18/06/2003 (fls. 589/609). O trânsito em julgado de recurso da decisão de fl. 770, que homologou a conta de fls. 618/687, ocorreu em 05.11.2004 (fls. 822/827). Foram expedidos os ofícios requisitórios da maioria dos litisconsortes, com exceção de: Clarismundo Lepre, que constitui advogado e pediu a expedição de ofício requisitório em 02/06/2011 (fl. 1781); José Claudio Azevedo - expedida intimação à fl. 594; José Mendes Martins Silva - expedida intimação à fl. 596; Judite Xavier Esteves, que constituiu advogado e pediu a expedição de alvará em 22/08/2012 (fls. 1829/1830); Leonel Vaughn - expedida intimação à fl. 598; Maria Teresa Sousa Camerin, que foi intimada para regularização da situação cadastral do CPF em 29/03/2005 (fl. 860); Milton Hidetochi Kawai - expedida intimação à fl. 600; Lamartine Zanatta - expedida intimação à fl. 605; Rubens Carlos Gualtieri - expedida intimação à fl. 607. O espólio do advogado pediu a expedição do ofício requisitório em 17/06/2010 (fl. 1737). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos, no tocante aos exequentes acima indicados. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA .

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Expeça-se ofício à Vara Fiscal indicada no termo de penhora de fls. 1766, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 7262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCLEU ALVES

Fl. 45/46: Ciência à parte autora. Ante o princípio da economia, celeridade e efetividade processual, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int.

0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISIDORO LOPRETO

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isidoro Lopreto, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 12/04/2010, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 45.346,45 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para aquisição de veículo marca PEUGEOT, modelo 307SW 208 ALLU, cor prata, chassi n.º VF33HRFJ488001910, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DZK 5411, RENAVAM 934856885, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 28710087). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 12/05/2010 e o da última prestação em 12/04/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 12/08/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/18), conforme cláusula 18 do contrato: 18 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 16). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 34/43 e do instrumento de Protesto de fls. 20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal

Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca PEUGEOT, modelo 307SW 208 ALLU, cor prata, chassi n.º VF33HRFJ488001910, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DZK 5411, RENAVAL 934856885), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos (fls. 53/59), tendo em vista o teor da presente decisão. Intime-se.

0002050-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisca Maria Marino Ferreira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 26/08/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 31.570,00 (trinta e um mil, quinhentos e setenta reais), para aquisição de veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE, cor preta, chassi n.º 9BD27804D72520545, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DQL 7221, RENAVAL 886599199, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 25773201). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 26/09/2009 e o da última prestação em 26/08/2014. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 26/08/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/18), conforme cláusula 17 do

contrato:17 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.(...)17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 23, fls. 14). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 26/39 e do instrumento de Protesto de fls. 19, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE, cor preta, chassi n.º 9BD27804D72520545, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DQL 7221, RENAVAM 886599199), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Nos presentes autos pleiteia a União Federal, em face da Construtora OAS Ltda. e do Banco do Brasil,

liminarmente, a realização de reparos urgentes e necessários no prédio do Tribunal Regional do Trabalho nesta cidade de São Paulo. Pleiteia também a realização de reparos definitivos e específicos apontados em laudo e documentos, decorrentes do contrato firmado entre as partes. Diante do deferimento liminar, em sede de agravo de instrumento, as partes apresentaram quesitos (fls. 1229/1234, 1236/1256 e 1260/1267) e a perícia técnica foi realizada com a apresentação do laudo preliminar às fls. 1315/1383. Intimadas as partes, manifestou-se a corre construtora OAS no sentido de concordar com a conclusão do perito e tê-lo como definitivo (fls. 1404/1463). O Banco do Brasil também concordou às fls. 1464. No entanto, a União discordou em muitos pontos (fls. 1465/1472). A obra preliminar foi realizada conforme Termo de Entrega e Recebimento de fls. 1.621. Às fls. 1623 a União requer o prosseguimento do feito com a produção da prova técnica definitiva. Na retomada da averiguação do laudo, percebe-se que inúmeros itens relevantes e de especialidade técnicas permaneceram sem análise e respostas do perito, segundo a fundamentação de que se tratava apenas de laudo pericial prévio, de modo a serem indicados somente os reparos com urgência e os reparos que deveriam ser feitos em prazo razoável, exemplo, fls. 1329, quesito 5º, 1330, quesito 06, 08, 09, fls. 1331, quesitos 10, 11, 12 etc. Assim, este MM. Juiz necessita de maiores esclarecimentos sobre os problemas constatados e arguidos inicialmente pela parte autora, principalmente em se considerando o interesse público na questão e a particularidade da matéria. Defiro a prova pericial requerida às fls. 1623/1623, verso. Nomeio o perito João Luiz Martins Pontes Filho (engenheiro civil). Registro ainda que o Douro Perito nomeado deverá: 1) Apreciar se suficiente os reparos realizados em caráter preliminar e a progressão dos riscos que anteriormente o perito realizador do laudo prévio manifestou-se pela precisão de acompanhamento, como o monitoramento da estrutura com vistas a se ter pleno conhecimento de suas movimentações, fls. 1322. 2) Todos os quesitos faltantes e ainda aqueles que aqui se requer a atualização para a averiguação da situação apresentada neste momento posterior - agravamento ou não das condições precárias antes verificadas -; bem como a apuração técnica dos resultados obtidos com os reparos prévios. 3) Principalmente deverá ater-se aos graves problemas de estrutura, indicando as soluções técnicas para o caso, e dentro do possível a origem dos defeitos constatados. Principalmente no que se refere a: i) os danos estruturais nos subsolos do prédio quanto à ruptura dos consolos de apoio das vigas; ii) as fissuras das alvenarias que se propagaram horizontalmente; etc. 4) Sempre que possível a tecnologia a ser aplicada, ou as tecnologias, deverá ser indicada pelo perito. 5) Dentro do possível, igualmente deverá o expert registrar no laudo as causas que geraram os problemas verificados. 6) Ainda que se tenha aparente juízo de valor em certas circunstâncias e quesitos, sem distinguir-se precisamente se é caso ou não de técnica ou submissão à decisão do MM. Juiz, vale dizer, na dúvida, deverá o perito ressaltar a situação, com destaque em seu lado, mas indicar o posicionamento mais perto da técnica possível. 7) E o que mais o laudo exigir, conforme as alegações e o cenário fático apresentado. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o douto perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Observando a especificidade do caso e a insuperável necessidade de laudo completo, sem aresta a serem preenchidas devido a lacunas. Prazo de 10 dias. Int.

0017430-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA AUXIL LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) Fls. 229/234 - A intervenção do Ministério Público em ações judiciais propostas em face da massa falida perdeu o caráter de obrigatoriedade, com o veto presidencial ao art. 4º da Lei n.º 11.101/2005, que determinava a intervenção do representante do membro do Parquet em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta. Anota-se, por oportuno, que a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público vigorou no Decreto-lei n.º 7.661/1945, em seu artigo 210, até sua revogação. É certo que o veto ao referido dispositivo, constante do projeto de lei, não impede a intervenção do Ministério Público, mas tão-somente lhe retira o caráter de obrigatoriedade. Acresce-se que ao Ministério Público é assegurado intervir nos processos em que houver interesse público, nos moldes do art. 82 e 83, do CPC, o que lhe assegura a possibilidade de intervenção nos feitos relativos à massa falida. Deste modo, e considerando a importância do mister constitucionalmente conferido ao Ministério Público, faz-se de rigor a oitiva do seu representante, a fim de manifestar se possui interesse em atuar no presente feito, na qualidade de fiscal da lei. Ademais, tendo em vista a atuação do Ministério Público Estadual no processo falimentar, afigura-se razoável a sua oitiva, para que igualmente venha a se manifestar, esclarecendo se detém ou não interesse em intervir na presente ação. Destarte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em intervir no presente feito. Oficie-se, outrossim, a i. Promotoria de Justiça de Falência, conforme apontado às fls. 233, para que igualmente se manifeste, nos moldes acima apontados. Instruir o ofício com cópia da petição inicial, da contestação e desta decisão. Intimem-se

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em despacho. Converte o julgamento em diligência. Fls. 816/817: Considerando que a até a presente data não houve a análise do pedido de prioridade na tramitação do feito, defiro o requerido nos termos artigo 70, da Lei

nº 10.741/2003. Anote-se. Oportuno salientar que após realização do III Encontro Nacional do Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça, restou definido as Metas Prioritárias para 2010, dentre elas: a Meta 2 estabelecendo que todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31/12/2006 e deverão ser julgados prioritariamente. Assim sendo, esta Magistrada adotou todas providências necessárias para o cumprimento integral da referida determinação, inclusive, com a observância da data de distribuição dos processos para prolação de sentenças, quando possível, concomitantemente, com a data de conclusão dos mesmos, bem como observando os processos em que possuam prioridade na tramitação do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000262-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7)) MIU HOLDING LIMITED (SP300169 - RITA DE CASSIA DOMINGUES CASANOVA E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X LISA GREENE X SANDY GLUCKSMAN
Fl. 192: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no pólo passivo de espólio de H. Robert Greene, conforme requerido. Fl. 193/195 e 197: Ciência à parte autora para requerer o quê de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0022923-14.2012.403.6100 - MARCELO JOSE ROSSI ISAAC (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 40. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo José Rossi Isaac em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei nº. 10.826/2003. Seu pleito, contudo, restou indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da referida lei. Aduz que enquanto seu pedido fundou-se na hipótese prevista no art. 6º, IX, da lei em comento, que autoriza o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, combinado com o art. 10 do mesmo diploma legal, a Ré fundamentou sua decisão sob a égide da defesa pessoal, reportando-se ainda, quando da análise do pedido de reconsideração, ao art. 18 da lei nº. 10.826/2003, que trata do tráfico internacional de arma de fogo, hipótese que não guarda qualquer relação com o pedido formulado. Alega que exerce atividade desportiva e nessa condição transporta arma de fogo, sendo que o requisito da necessidade decorre da exigência da autorização de porte de arma de fogo para o transporte de armas para atividades esportivas. Entende que o ato questionado viola o direito líquido e certo, motivo pelo qual requer a antecipação de tutela para a concessão da autorização do porte de arma de fogo pretendido. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/34). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar

documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei nº. 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei n.º 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora formulou junto à autoridade impetrada, requerimento voltado à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Seu pedido, contudo, restou indeferido, conforme se observa da cópia da decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal em 04.10.2010, juntada às fls. 14/16. Restou consignado na referida decisão que o interessado, a fim de demonstrar a efetiva necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da lei nº. 10.826/2003, fez juntar declaração afirmando, em síntese, necessitar do porte de arma para defesa pessoal. Em pedido de reconsideração datado de 11.02.2011 (fls. 18/20) o requerente destaca que é integrante de entidade de desporto legalmente constituída, necessitando do porte de arma de fogo para sua defesa pessoal e salvaguardar os equipamentos que transporta para a prática dessas atividades. Ressalta ser mais uma vítima do contexto da violência estabelecida no seio da nossa sociedade e não pode ter seu direito constitucional de exercer sua atividade desportiva com a devida segurança e livre arbítrio. Argumenta, por fim, que a falta da devida autorização para o porte de arma manterá o requerente desprotegido e à mercê da violência podendo ter sua vida perdida pela falta da autorização. Em decisão proferida em 21.02.2011 foi mantido o indeferimento inicial, reiterando, a autoridade competente, a ausência de comprovação da necessidade do porte de arma, ressaltando, naquela oportunidade, que de acordo com o art. 18, 2º, da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005, são consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais, por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores, e por funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores, não figurando o requerente em nenhuma dessas hipóteses. Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo insistindo no cumprimento de todos os requisitos legais, bem como na impertinência da fundamentação das decisões denegatórias anteriores, que não guardariam relação com o pedido formulado (fls. 25/26). Finalmente foi proferida a decisão juntada às fls. 30/34 que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. A atuação da parte Ré, no caso dos autos, não merece reparo, não obstante o autor alterne deliberadamente o fundamento de seu pedido visando a autorização para o porte de arma de fogo, cuja concessão não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Como se observa da petição inicial, o impetrante alega que seu pedido junto à autoridade impetrada fundou-se no artigo 6º, IX, da lei nº. 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Alega, contudo, que o indeferimento de seu pleito deu-se em razão da não comprovação da necessidade do porte para defesa pessoal (fls. 04). De outro lado, no pedido de reconsideração apresentado para a autoridade policial quando do indeferimento do requerimento inicial, o requerente sustenta que o pedido da autorização do porte de arma de fogo tem por finalidade justamente sua defesa pessoal (fls. 20). Não obstante a visível incoerência nos pedidos apresentados, qualquer dos dois fundamentos que se considere (uso de arma de

fogo em atividade esportiva ou defesa pessoal), não autoriza a concessão do porte pretendido. No caso de porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores, a matéria vem disciplinada nos art. 6º, IX, já mencionado, c/c os arts. 9º e 24 da lei nº. 10.826/2003. Segundo os dispositivos em tela, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. O Decreto nº. 5.123/2004, que regulamenta a lei nº. 10.826/2003, por sua vez, dispõe em seu art. 30 que as armas pertencentes às agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Assim, pretendendo o autor o chamado porte de trânsito, resta afastada a possibilidade de requerimento junto à Polícia Federal, seja em razão de a lei não ter atribuído àquele órgão competência para tanto, seja por se tratar de modalidade de porte com finalidade exclusiva para transporte de armas de colecionadores, atiradores e caçadores. Intentando, porém, obter o porte de arma com base no art. 6º, IX, de cunho geral, deverá submeter ainda assim seu pedido à apreciação da autoridade competente, que exercerá o legítimo juízo de conveniência e oportunidade, segundo diretrizes traçadas pelas normas que regem a matéria. No caso dos autos, entendeu a autoridade, em decisão fundamentada, ser caso de indeferimento do pleito em questão. Considerando-se, de outro lado, que o pedido do autor tenha por finalidade a defesa pessoal, hipótese que demandaria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto, não restou demonstrada a necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não bastando a mera declaração do requerente de que necessita do porte de arma. Observo que o legislador deixou evidenciado o caráter de excepcionalidade de que se reveste a autorização de porte de arma de fogo. Nesse sentido o Decreto nº. 2.123/2004, em seu art. 22, com redação dada pelo Decreto nº. 6.715/2008, dispõe que o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei nº. 10.826, de 2003. Essa excepcionalidade justifica-se exatamente pela existência de risco na atividade profissional do interessado ou em caso de ameaça à sua integridade física, hipóteses que o diferenciariam do cidadão comum. Compulsando os autos, constata-se que a parte autora em momento algum, seja no processo administrativo, seja nestes autos, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar com suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável não apenas para a concessão da medida, como também para o deferimento da antecipação de tutela que ora se pleiteia. Finalmente não procede a alegação de que a decisão que analisou o pedido de reconsideração na via administrativa não guarda qualquer relação com a matéria e tema abordados no pleito por referir-se ao art. 18, que trata do tráfico internacional de armas de fogo. É verdade que o artigo 18 da lei nº. 10.826/2003 refere-se ao tipo penal do Tráfico Internacional de Arma de Fogo, contudo, a decisão impugnada em nenhum momento se refere a esse dispositivo, mas ao art. 18 da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005 (fls. 22), que em seu 2º elenca as atividades consideradas de risco para os fins do art. 10, 1º, I, da Lei nº. 10.826/036, em total pertinência com o tema em debate. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, conforme emenda à inicial de fls. 40. Intime-se. Cite-se.

0001531-81.2013.403.6100 - JOSE MATEUS PAIVA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001999-45.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO CHAVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022308-24.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP009136 - ELSIO CORDEIRO DOS SANTOS E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA E SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, entendo que a lide, ainda que proposta pelo condomínio, é da competência do Juizado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível. Cumpra-se.

0022309-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022308-24.2012.403.6100) CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, entendo que a lide, ainda que proposta pelo condomínio, é da competência do Juizado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014926-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-86.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

1. fls. 46 - Mantenho a r. decisão de fls. 34/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014927-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-56.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

1. Fls. 46 - Mantenho a r. decisão de fls. 34/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001023-38.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JSL S/A

Trata-se de processo cautelar de contraprotesto proposta pela União em face de JSL S/A. O Protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto, nos termos do artigo 871 do CPC, que deverá seguir, por sua vez, o procedimento do próprio protesto. Assim, intime-se o requerido nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Tendo em vista que o presente protesto judicial visa apenas assegurar direito futuro, não há que se falar em distribuição por dependência deste contraprotesto ao protesto n. 0021604-11.2012.403.6100.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-50.2013.403.6100 - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar visando à imediata decretação de sustação dos efeitos do leilão realizado em 17.01.2013 mantendo a propriedade das jóias até o julgamento do mérito da ação principal. Para tanto alega a requerente que desde 15.01.2009 ofertou em garantia ao contrato de mútuo, jóias de sua propriedade as quais foram empenhadas, referida garantia foi mantida mediante renovação por mais de três anos com o pagamento dos juros e demais encargos. Contudo, em 18.01.2013 recebeu notificação informando o vencimento do penhor e a possibilidade de sua renovação nos mesmos termos realizados anteriormente, mas o comunicado lhe foi entregue somente após a realização do leilão em 17.01.2013. Aduz que o leilão foi realizado e as jóias arrematadas por terceiro, ocasionando ofensa e prejuízo ao autor que não teve a oportunidade de resgate ou renovação do penhor. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a sustação dos efeitos do leilão até o julgamento da ação principal. O pedido de liminar foi analisado e deferido (fls. 43/45. Citada, a Ré apresentou contestação, encartada às fls. 50/78. Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, assevera que nos contratos de penhor celebrados entre as partes, em caso de inadimplemento superior a 30 (trinta) dias, autorizava a alienação das jóias empenhadas, não sendo necessário o prévio aviso ao cliente, conforme disposto na cláusula 15.1. Vieram os autos conclusos para reanálise da liminar. É o breve relatório. DECIDO. Não merece prosperar a preliminar argüida pela CEF, uma vez que patente o interesse de agir do Requerente, tendo em vista o leilão realizado e a possibilidade de perda dos bens objeto do contrato de penhor. Desta forma, a suposta preliminar argüida pela parte ré guarda ilação inexorável com o mérito da causa e não com ausência de interesse de agir. Observe-se ainda que o provimento jurisdicional, em caso de procedência, levaria à anulação do ato, com o retorno das jóias à parte autora, demonstrando a necessidade e utilidade da vinda do Judiciário para a solução da lide, bem como a adequação da demanda proposta neste presente momento. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, requisito ao qual se cumula imprescindivelmente o requisito da presença comprovada do perigo na demora, para sua procedência, quanto para a apreciação da tutela eventualmente também pleiteia na demanda. Aquele último requisito processual decorre da espécie demanda em que se tem em voga. Por versar de medida processual preventiva - ao menos em regra, já como somente excepcionalmente se terá cautelar satisfativa -, tradutora de pretensão de segurança, de preservação, que visa a dar ao direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo; possibilitando-se que ao final da decisão material em ação outra, a resposta obtida jurisdicionalmente seja empiricamente efetiva, alçando a parte a obtenção concreta da pretensão resistida indevidamente pela outra parte. A fumaça do bom direito, por sua vez, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte requerente da proteção a ser obtida por meio da cautelar - seja através de sua decisão liminar seja através da decisão definitiva, ao término do processo, com a vinda da sentença. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, justificando a cautelar. O que deixa assentada a precisão da presença desta conjuntura para a obtenção da garantia que a parte requerente visa a ter; sob pena de gerar-se, por vez irreparável, prejuízo à parte ex adversa. Sem olvidar-se, como alhures assentado, a evidente reunião entre os dois elementos imperativa desde a primeira averiguação sobre o conflito de interesses descrito nos autos; e cogentes já para a concessão de qualquer medida no âmbito desta demanda. No caso dos autos, após a contestação da parte Ré, que acompanha cópia do contrato de penhor, examinando as cláusulas gerais do contrato, em especial a cláusula 15.1, verifica-se que, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, o contrato será executado independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Portanto, era de conhecimento do Requerente a execução do contrato em caso inadimplemento, após trinta dias do vencimento do prazo estipulado. Veja-se o teor da cláusula 15.1: 15.1- Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dados(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. (grifei) Pelo simples fato de a Ré ter encaminhado carta comunicando a data prevista para a licitação dos bens objeto do contrato de penhor, com a chegada das missivas ao conhecimento da parte autora em data posterior a data marcada para a licitação, não tem o condão de impor a CEF qualquer responsabilidade e ou obrigação; arremate retirado da própria literalidade do contrato válido e eficaz pactuado livremente entre as partes. O que cabe, destarte, advertir é ser o envio da informação pela parte ré à parte autora, a cerca da data apazada para a licitação, mera liberalidade.

Diferentemente não se poderia aferir, já que o contrato entre as partes é expresso no sentido de que independe de notificação judicial ou extrajudicial a execução do contrato, nos casos de inadimplemento do contrato e decorridos mais de 30 dias do vencimento. Outrossim, não há como deixar de observar que a parte autora utilizou de suas joias pelo valor econômico que representavam, retirando-lhes o caráter eventualmente sentimento de tais objetos. Tanto que o contrato firmado com a ré, há anos, traz em suas cláusulas a responsabilidade da ré em montante previamente fixado de acordo com a cotação dos elementos componentes das joias, em caso de impossibilidade de restituição em espécie por parte da ré à autora. Com o que não se pode alegar que a autora permanece com o mesmo sentimento para tais objetos que quando aquele já eventualmente demonstrado no passado. Até porque, reitere-se, há muito as joias encontram-se em poder da parte ré; o que se contrapõe à suscitada alegação de valor sentimental. Ademais, pelo relato da contestação, o Requerente, desde o primeiro contrato (ano de 2009), de forma contumaz sempre buscou de forma tardia a quitação e ou renovação dos seus contratos, mesmo ciente da possibilidade de execução do contrato, sem que fosse necessária qualquer notificação por parte da CEF. Portanto, de rigor a cassação da liminar inicialmente deferida. Ante ao exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 43/45, e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, CASSANDO A MEDIDA ANTERIOR. Intime-se.

0001720-59.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, em que a requerente requer autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do art. 798, do CPC, com a consequente expedição de CND e não inclusão do nome do CADIN. Em síntese, a parte-requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários pendentes na Receita Federal do Brasil, conforme faz prova os documentos de fls. 56/88, a autoridade fazendária lhe negou a emissão de CND. Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária no valor integral do quanto exigido pela Fazenda. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 144/154, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, e sua procedência, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença destes requisitos imprescindíveis para a medida pleiteada. O documento de fls. 56/88 (Informações Fiscais do Contribuinte) aponta a existência de restrições à emissão de certidão negativa de débitos, sendo, contudo, objeto deste feito apenas os seguintes débitos, a saber: i) IRRF (código de receita 0588), período de apuração 06/2012, vencimento em 20.07.2012, valor original R\$ 780.816,34, saldo devedor R\$ 19.078,39; ii) CSRF (código de receita 5952), período de apuração 1ª 12/2011, vencimento em 29.12.2011, valor original R\$ 1.813.858,49, saldo devedor R\$ 100.577,34. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certames licitatórios sem o devido preenchimento das condições prévias. Não se deve olvidar o não pagamento de tributos possibilita o oferecimento de preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que onera todo o mercado fornecedor. Nesta linha, a autorização para que algumas empresas pratiquem atos negociais, sem o pagamento de tributos a que sujeitas, ao menos em princípio, situação identificada no mais das vezes em lides como a presente, cria condições de desigualdades entre pessoas jurídicas; como decorrência de obtenção por concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o Fisco; enquanto outras, cumpridoras de seus deveres fiscais para obtenção do mesmo documento, demonstrarão, devido ao pagamento de tributos, maior oneração financeira, e, destarte, produtos mais caros. E não só. De posse deste documento fiscal é permitido à empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa instabilidade, com o que não deve o Judiciário compactuar. É cediço que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e por conseguinte a exigibilidade do crédito em favor do Fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o Fisco de cobrá-lo do sujeito

passivo, quer administrativa quer judicialmente; e se considerando que o valor não foi quitado, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal, justamente porque a referida regularidade não haverá no caso. Deste modo, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou mesmo de debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, tem-se a lei (CTN) especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral colocado à disposição do Juízo para então se obter a suspensão da exigibilidade da execução do crédito tributário. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a carta de fiança, bem como a debênture, não traz a mesma segurança de pronto cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não se põe em relação a valores, a montante em dinheiro já disponibilizado ao Juízo, por meio de depósito. Observa-se ainda o disposto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80) em que consta, conforme o disposto no art. 9º, inciso II e inciso III a admissibilidade como garantia da dívida a apresentação de fiança bancária ou mesmo a nomeação de bens à penhora (como, por exemplo, debêntures), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, e, portanto, suspendendo a exigibilidade do crédito apontado. Nada obstante, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução, e não antecedentemente, quando a situação ainda não se configurou, ainda mais considerando que a propositura de execução fiscal pode demorar anos. Por conseguinte, melhor estará garantido o crédito obedecendo-se o previsto no artigo 151, do CTN, disciplinador desta situação prévia à execução fiscal. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito, nos exatos termos do artigo 151, do CTN, como alhures citado. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento de garantias fora das hipóteses previstas no artigo 151, posto que o Juízo não os tem como cabíveis neste momento, para a suspensão em questão. Perfilha este Juízo do posicionamento de que não encontra guarida outros instrumentos jurídicos para se chegar à mesma garantia que a lei quis criar ao prever as hipóteses elencadas taxativamente no rol do artigo 151 do CTN. Destaco ainda que nem mesmo nos termos do artigo 206 do CTN resta possível a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos. Prevê o artigo 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Portanto, patente a lei que a hipótese diz respeito à garantias concedidas nos termos da Lei de Execuções Fiscais, posto que expressamente se refere à ...cobrança executiva, que tenha sido efetivada a penhora, referindo-se à ação executiva; e ainda às hipóteses do CTN, artigo 151, em que se antecede à cobrança executiva, e não havendo a previsão de penhora, ditando o mesmo dispositivo ...ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Fosse permitido trazer a hipótese elencada para a ação executiva para o rol do artigo 151, o legislador não teria descrito as duas passagens. Apesar do posicionamento anterior, no sentido de que a carta fiança não ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apoiando-se para tanto na previsão expressa do artigo 151 do CTN, com sua taxatividade, e no mesmo sentido o artigo 206, para a suspensão referida, apesar disto, a jurisprudência já é praticamente pacífica no sentido de que, se a Carta Fiança não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, terá, contudo, o poder de servir ao interessado para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, tal como preceitua o 206, para este fim. Assim, permanece em aberto o crédito tributário, com sua exigibilidade, mas diante da fiança bancária a parte tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, no caso, certidão positiva com efeito de negativa. Assim se posicionou a jurisprudência com vistas a igualar a situação do sujeito passivo que já se encontra executado - o que em princípio ocasiona piora no estado da empresa - e aquele que, ainda não foi executado, conquanto, segundo a Fazenda seja devedor do Fisco - o qual se encontraria em melhor estágio que o executado. E mais, considera ainda a jurisprudência que o sujeito passivo não pode permanecer à disposição eterna da Administração, sem os documentos mínimos para a realização de sua atividade básica. Daí o porquê de se passar a aceitar a garantia em questão exclusivamente como forma de garantir antecipadamente a futura execução fiscal, e assim viabilizar ao interessado o documento de regularidade fiscal. Claro que requisitos mínimos terão de ser preenchidos para que se tenha a Carta Fiança como apta à expedição da CPD-EN. Requisitos estes que deverão ser constatados pela própria administração, antes da expedição da certidão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para admitir a carta de fiança indicada às fls. 110/134, razão pela qual resta caracterizado o direito da parte autora à obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em referência aos créditos tributários tratado nos autos. Contudo, não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à questão em debate. Sendo imprescindível, ainda, a prévia constatação pela parte ré do preenchimento dos requisitos indispensáveis à carta de fiança - totalidade do crédito, indeterminabilidade do prazo e correção pela selic. Em razão disso, em sendo suficiente a garantia indicada na carta de fiança, vale dizer, correspondendo à integralidade do débito, o que deverá ser constatado pela parte ré, bem como os demais requisitos indispensáveis a serem preenchidos pela Fiança, como

ser prestada por prazo indeterminado e com atualização do valor pela selic, a parte ré deverá expedir a correspondente certidão de regularidade fiscal, em sua espécie CPD-EN. Na CPD-EN deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte autora a diligente informação a quem de direito. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022057-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UILSON ALVES DA SILVA

1. Intime-se a parte autora reconvinada para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 66/98. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7279

MONITORIA

0014523-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 312816000002504. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (08/31). Às fls. 34, proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e SS, restando às tentativas de citação infrutíferas. Autorizado à consulta aos sistemas conveniados para obtenção de outros endereços para a localização do réu (fl. 44). Regularmente citada (56/57), a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitoriais ou pagamento (fls. 58). Consta decisão convertendo o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo o título executivo judicial (fls. 60/62). Às fls. 64/66 a CEF noticiou a quitação das parcelas atrasada pelo réu, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 64/66, a CEF informa que a parte ré quitou as parcelas em atraso, configurando perda de interesse superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0005755-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BARROS(PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES E PE021422 - JULIANA DE SOUZA SILVA)

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO DE BARROS, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004011160000045722. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Após, reiteradas tentativas de citação, o réu foi devidamente citado por meio de carta precatória (fls. 46/55). Consta a apresentação de contestação às fls. 57/77, alega ser agricultor e ter morado por toda vida em Araçoiaba/PE. Aduz que nunca esteve em São Paulo ou se ausentou da cidade onde nasceu e viveu e que, também jamais perdeu os documentos de identificação, embora tenha sido surpreendido em Mario de 2012 com inúmeras negatividades e protestos de dívidas contraídas no Estado de São Paulo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte ré, bem como indicar as provas que pretende produzir (fls. 79), a CEF requereu a desistência do feito alegando que haver indícios de fraude na contratação do empréstimo e, ainda, pleiteou sua não condenação em honorários (fls. 81/84). Às fls. 85 consta despacho determinando a manifestação do réu sobre o pedido de desistência, permanecendo este silente (fls. 85v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 81, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, fixado no montante total de R\$300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como as custas processuais. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0014548-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANSELMO DE AMORIM MARINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANSELMO DE AMORIM MARINO, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004077160000030113. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (08/20). Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Consta a citação da parte ré por hora certa (fls. 36), com expedição de ofício com Aviso de Recebimento às fls. 37 e 40. Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80, incluído pela lei complementar nº 132/2009 (fls. 41). Apresentado embargos à monitoria pela Defensoria Pública da União às fls.44/54. Às fls. 56 proferido despacho certificando o recebimento dos embargos e suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Instada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora apresentou impugnação às fls.58/67. A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 69), o qual foi deferido, com nomeação de Perita Judicial às fls.70. Apresentados quesitos pela parte ré às fls. 72/74. Às fls. 75 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de manifestação da CEF sobre o instrumento formal de renegociação do débito, não é possível a extinção com resolução do mérito. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls.75, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem

juízo de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0010909-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO RIBEIRO ROCHA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO RIBEIRO ROCHA em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 37.773,17, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº 0236.160.0000495-26) deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC, bem como determinando à secretaria consulta aos sistemas conveniados, visando a indicação de outros endereços para localização do réu. Após, reiteradas tentativas de encontrar o réu nos endereços indicados, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a homologação do acordo com a suspensão da ação até o cumprimento integral (fls. 42/46). Consta a citação da parte ré (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não encontra lugar o pedido da parte autora para que, com a homologação por sentença do acordo, tenha-se mera suspensão da ação, aguardando o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção. Diante do acordo travado entre as partes, e devidamente comprovado nos autos, o código de processo civil, artigo 269, inciso III, prevê não a mera suspensão do processo, no aguardo do cumprimento integral do acordo, mas sim sua resolução com mérito; posto que com a transação entre as partes, visando iminente o fim da lide, assim caminha a lei e o ordenamento jurídico. Não se perca de vista que, em não havendo integral cumprimento do acordo, a parte autora, terá novo título executivo extrajudicial para alcançar, ainda que por meio do Judiciário, a satisfação de seu direito, com a propositura da ação monitória, como resultado do novo quadro fático apresentado. Nestes termos, aqui se tem o fim do processo. Ante o exposto, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 42/46), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a quitação na via administrativa (fls. 46). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018280-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO MOLIANI

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIO MOLIANI, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00294216000049945. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (08/22). Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada às fls. 33. Às fls. 34/39 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 34/39, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou

abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls.39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por Unilever Brasil Ltda. em face da União Federal, na qual busca a condenação da ré na restituição de indébito oriundo do recolhimento a maior efetuado a título de Imposto de Importação, corrigido pela taxa Selic e acrescido de juros de mora incidentes desde a citação. Para tanto, afirma haver procedido à importação de sebo bovino fundido, classificado na posição 1502.00.0302, sendo o produto desembaraçado de acordo com a DI 007306/95 e GI 0387-95/001149-0, ambas datadas de 19/01/1995. Sustenta que por ocasião do desembaraço foi efetuado o recolhimento do Imposto de Importação sob alíquota de 4% (quatro por cento), quando o correto seria a aplicação de alíquota de 2% (dois por cento), em consonância com a Portaria n.º 119, de 11 de março de 1994. Assim, apresentou pedido de compensação na esfera administrativa, referente ao montante recolhido a maior; todavia, o pedido restou indeferido, mesmo após acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, o qual manteve a decisão de indeferimento proferida pela 1ª Instância Administrativa, em virtude da ausência de documentos. Assevera que o art. 165 do CTN assegura ao contribuinte o direito à restituição do tributo, sempre que houver efetuado o respectivo pagamento a maior ou indevidamente, independentemente de qualquer condição ou delonga. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 164/180. Asseverou que o ato administrativo é dotado do atributo de presunção de legitimidade, razão pela qual é imprescindível a demonstração inequívoca, pelo autor, da ocorrência de vício na constituição do ato administrativo taxado de ilegítimo. Esclarece não haver óbices na Lei 9.430/1996 quanto ao pedido formulado, pois que a hipótese não se insere entre as vedações legalmente previstas. O fator motivador do indeferimento do pedido refere-se às divergências constatadas entre os documentos anexados ao requerimento de compensação e as alegações deduzidas pela parte requerente, aliadas à inércia desta em atender às intimações fiscais para apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações. Instadas a indicarem provas a produzir (fls. 181), tanto a autora, como a União, anuíram com o julgamento antecipado da lide (fls. 186 e fls. 187, respectivamente). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. Sem preliminares para apreciação. Cinge-se a questão trazida a exame ao indeferimento de pedido de compensação de tributo recolhido a maior, em virtude da ausência de apresentação de todos os documentos solicitados pela Administração. A parte autora sustenta, em suma, fazer jus à compensação, com fulcro no art. 165 do CTN, independentemente de qualquer condição ou delonga. Assim estabelece referido dispositivo: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Em sua contestação, a União esclarece que a hipótese de compensação retratada na petição inicial não é vedada pela Lei n.º 9.430/1996. Em tese, o pedido de compensação em apreço poderia ser admitido como Declaração de Compensação (DCOMP). Todavia, referido pedido foi indeferido na esfera administrativa, porquanto não foram apresentados todos os documentos necessários ao seu acolhimento. A decisão proferida na primeira instância administrativa, às fls. 44, foi fundamentada da seguinte forma: [...] sem no entanto o interessado apresentar todos os documentos necessários para uma análise mais apurada sobre o pleito. Intimado em 12/05/2003, com ciência do interessado em 20/05/2003 (fl. 37), para cumprir exigência de apresentação de documentos com prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, não atendeu a citada exigência até o presente momento, tendo apresentado, por 3 (três) vezes, pedidos de prorrogação do prazo (fls. 39, 40 e 45). Sendo assim, concluímos não haver mais interesse da parte em dar continuidade ao feito e por não haver elementos suficientes no processo, sobretudo quanto a falta de apresentação da documentação contábil que serviria para atestar (ou não) a assunção do encargo financeiro, pelo importador, do valor recolhido indevidamente e objeto do pedido de restituição, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido de

restituição por não reconhecimento do direito de crédito. (g.n.)Dentre os pontos aventados pela União como motivadores do indeferimento do pedido, inserem-se as assertivas de que a documentação apresentada pelo requerente referiu-se a despacho de importação diverso do indicado em seu requerimento, bem como a existência de incongruência no tocante à alíquota indicada pelo contribuinte como observada (4%) e aquela efetivamente utilizada (6%). A título de esclarecimento, anota-se que a alíquota tida pela autora como correta, e equivocadamente não observada, era de 2% (dois por cento), por força da Portaria n.º 119/1994, do Ministério da Fazenda.Ao apreciar o recurso interposto, o Conselho de Contribuintes proferiu acórdão mantendo a decisão de primeira instância, consoante fundamentos apontados a seguir: Informa que o recolhimento a maior ocorreu quando do registro da DI 007.306/95, em 19/01/95, e que está anexando cópia da referida DI, bem como da correspondente DCI, de n.º 021.263/95. A documentação que anexou ao requerimento (fls. 20/32) é cópia de outra DI, de n.º 526/95, com valores recolhidos diferentes daqueles cuja restituição pleiteia, bem como a DCI anexada às fls. 26, de n.º 021.263/95, conforme mencionado no requerimento, também diz respeito à DI 526/95. Toda a documentação juntada às fls. 20/32 referem-se a despacho de importação diverso do alegado na inicial. O desinteresse mostrado pelo contribuinte foi o motivo principal do indeferimento de seu pedido (despacho de indeferimento às fls. 49).Em sua manifestação de inconformidade (fls. 53/57), finalmente junta os documentos solicitados e, espontaneamente, anexa cópia da DI mencionada em seu requerimento inicial (n.º 007.306/95 - fls. 82/86). Constata-se, pela mesma, que o recolhimento do imposto de importação foi pela alíquota de 6%, e não de 4%, conforme mencionado no requerimento inicial. O recolhimento do Imposto de Importação foi de R\$ 80.159,32, pela alíquota de 6%. Caso a alíquota cabível fosse de 2%, o recolhimento a maior seria de dois terços do total recolhido (R\$ 53.439,55), que é o valor pleiteado.A não-apresentação dos documentos solicitados impediu que o pleito pudesse ser analisado com maior apuro, bem como que a revisão aduaneira fosse feita, sem o que não fica comprovado que o recolhimento foi indevido (fls. 169/170, g.n.). Em conformidade com o que fora exposto até o momento, é possível afirmar que três foram os motivos do indeferimento: a) instrução do requerimento com documentação equivocada; b) indicação incongruente da alíquota que teria sido observada; c) ausência de atendimento às solicitações fiscais. Todavia, a partir de excerto acima transcrito, também se extrai a conclusão de que a parte requerente apresentou (ao menos em parte) os documentos solicitados pela Administração por ocasião da interposição de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual, desde logo, o fundamento indicado na alínea c de todo não prospera. Desse modo, é possível afirmar, num primeiro momento, que o fator motivador do indeferimento da pretensão pela segunda instância administrativa não se consubstanciou, propriamente, na ausência de documentação, já que há sinais indicativos de que esta fora apresentada junto ao recurso administrativo; mas, sim, no fato de ter sido apresentada extemporaneamente. Soma-se a isso a indicação incongruente da alíquota que teria sido efetivamente observada pelo contribuinte.Nesse passo, a questão que se coloca sub judice consiste em verificar se a documentação ofertada pelo contribuinte, seja na esfera administrativa, por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, seja na esfera judicial, a qual instrui a petição inicial, é apta para ensejar o acolhimento do pedido de compensação. E mais: se o equívoco cometido pela parte autora, ao afirmar que observara a alíquota de 4% (quatro por cento), em vez de 6% (seis por cento), seria motivo suficiente a amparar o indeferimento da pretensão, sem prejuízo aos princípios da legalidade, da razoabilidade da proporcionalidade. Vale lembrar que o pedido amparou-se no fato de que a alíquota correta era de 2% (dois por cento).Desde já, é importante consignar que o controle jurisdicional permite o reexame do ato administrativo sob a perspectiva da legalidade e legitimidade do ato praticado, vale dizer, o ordenamento jurídico autoriza o Judiciário a verificar a presença dos requisitos legais do ato administrativo, e se este atende à sua finalidade, qual seja, o interesse público.Pois bem. Em primeiro lugar, com relação à instrução equivocada do pedido de compensação, faz-se de rigor transcrever a assertiva do Agente Fiscal da Receita Federal, em seu voto (fls. 175): Examinando-se os documentos alegadamente anexados, segundo o requerimento de fls. 2/3, constata-se que a cópia da Declaração de Importação n.º 007.306/95, que deveria estar juntada às fls. 20/24, não está lá. O documento anexado é a cópia da Declaração de Importação n.º 526/95, que não diz respeito ao pleito contido neste processo. A cópia da DCI 021.263/95 está anexada às fls. 26, mas não diz respeito à DI objeto do pedido de restituição, e sim à Declaração de Importação n.º 526/95. Portanto, também não diz respeito ao pleito contido neste processo. O mesmo vale para os documentos juntados às fls. 29/32, todos referentes à DI 526/95, e não à DI 007.306/95. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a assertiva sustentada pela Receita Federal no tocante à DCI 021.6223/95 está incorreta. Os documentos acostados à petição inicial, consistentes nas vias originais da Declaração de Importação n.º 007306 (fls. 22) e seus Anexos I, II e III (fls. 23/26), da Declaração Complementar de Importação n.º 021263 e seus Anexos II e III, bem como da Guia de Importação n.º 0387-95/1149-0 (fls. 30/31), demonstram que a DCI 021263 refere-se à DI 007306, e não à DI 526/95, como sustentado pelo Agente Fiscal.Ademais, conquanto os documentos inicialmente apresentados pelo sujeito passivo não fossem condizentes com o requerimento, não há elementos indicativos de má-fé do contribuinte. Sem prejuízo, destaca-se que o alegado equívoco quanto à Declaração de Importação anexada (de n.º 526/95, quando o correto seria a de n.º 007306) foi sanado no decorrer daquele procedimento, consoante se constata no voto ora transcrito: Em sua manifestação de inconformidade (fls. 53/57), finalmente junta os documentos solicitados e, espontaneamente, anexa cópia da DI mencionada em seu requerimento inicial [...] (fls. 179).Desta forma, é forçosa a conclusão de

que o erro verificado na instrução do pedido de compensação foi sanado, no decorrer do processo administrativo, conquanto o fosse extemporaneamente, antes da apreciação do recurso interposto. Ocorre que, não obstante, novas exigências documentais foram apresentadas pela Receita Federal, com vistas a garantir análise mais apurada da situação fática retratada. Esse ponto merecerá análise aprofundada pelo Juízo, mais adiante. Por ora, no tocante à alíquota efetivamente observada pelo contribuinte, vê-se que a incongruência apurada fez com que o recurso não fosse acolhido, ao fundamento de que o recolhimento do imposto de importação foi pela alíquota de 6%, e não de 4%, conforme mencionado no requerimento inicial. O recolhimento do Imposto de Importação foi de R\$ 80.159,32, pela alíquota de 6%. Caso a alíquota cabível fosse de 2%, o recolhimento a maior seria de dois terços do total recolhido (R\$ 53.439,55), que é o valor pleiteado (fls. 179). Conforme já dito, ao Juízo impõe verificar se esta motivação se amolda às normas legais e aos princípios gerais aplicáveis à espécie. Não se pode olvidar que, em se tratando de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que compete à parte-autora demonstrar de forma inequívoca suas alegações. Assim, especificamente no que concerne à incongruência verificada quanto à alíquota indicada no requerimento e efetivamente observada, o indeferimento do pedido fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade constitucionalmente previstos. Isto porque se trata de mero equívoco, que em nada prejudica a análise do pedido, nem tampouco interfere no cálculo do valor a ser restituído em favor do contribuinte. A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, traduz-se pelo encontro de contas entre o que fora efetivamente pago a maior (crédito), com aquilo que é devido, em regra, pelo mesmo contribuinte (débito). A apuração de crédito em favor do contribuinte leva em consideração a diferença resultante do montante efetivamente pago e aquele efetivamente devido; o saldo credor apurado, acrescido dos encargos legais, é o saldo do contribuinte passível de compensação com outros débitos. Ora, no caso em exame, é irrelevante saber se o crédito apurado em favor do sujeito passivo é oriundo da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) ou 6% (seis por cento). Para apuração do crédito, é necessária a identificação do montante recolhido a maior pelo contribuinte, em virtude da aplicação de alíquota superior aquela efetivamente devida, a princípio, 2% (dois por cento). Nos autos, encontra-se acostada guia de recolhimento que demonstra o valor total pago pelo contribuinte a título de Imposto de Importação (fls. 38). Também foi anexada cópia da Portaria n.º 119, de 11 de março de 1994, que fixou a alíquota de 2% (dois por cento), para os produtos insertos na TAB sob o código n.º 1502.00.0302 (fls. 39/40), sendo este o código apontado nos documentos que embasaram a operação de importação, em especial, às fls. 25. Insta salientar que a Declaração Complementar de Importação 021263 traz apontamento quanto ao fator que ensejou sua apresentação, qual seja, corrigir o Anexo II nos Quadros 05 - 08 itens 27, 30, 32 e 33, 09 itens 38 e 100 item 52, para gozar do benefício da Portaria n. 119/04 que criou alíquota para o I.I., como segue: [...] (fls. 27 verso). Assim, a princípio, a autora faria jus ao crédito alegado. Ocorre que referidos documentos não são suficientes para dar embasamento à irrisignação da parte autora. Isto porque não há demonstração inequívoca de que a alíquota a ser observada por ocasião da operação de importação em tela era, efetivamente, aquela prevista na referida Portaria. Embora a União nada alegue a esse respeito, é certo que o ônus da prova recai sobre o autor, porque a ele compete demonstrar suas alegações. Mas não é só. Retomando-se o outro fundamento apontado como motivador do indeferimento (ausência de documentos): dentre os documentos colacionados à petição inicial, está a cópia da Manifestação de Inconformidade (fls. 45/49), a qual faz menção à relação dos documentos exigidos pela Receita Federal na esfera administrativa (fls. 47): Item 9: Informar se o valor recolhido a maior do imposto de importação foi incorporado ou não ao custo da mercadoria produzida com o bem em questão (art. 166 do CTN, e art. 4º e 8º da IN/SRF n.º 210/2002). Com base nesta informação apresentar: - Cópia das Notas Fiscais de Entrada das mercadorias objeto da importação.- Cópia do Livro de Registro de Entrada das mercadorias objeto da importação.- Cópia do registro de Apuração do IPI referente à importação (se houver).- Cópia do Livro Diário e Livro Razão, objeto da escrituração contábil da operação de importação.- Cópia de abertura do livro e encerramento (se houver). É importante ressaltar, desde já, a legalidade da exigência acima transcrita, na medida em que se conforma ao art. 166 do CTN, do seguinte teor: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Prosseguindo, observa-se que em face dessa exigência fiscal, a parte autora assim se manifestou em sua peça recursal (fls. 48/49): 8. A respeito do item 9, informa a Impugnante que o valor recolhido a maior do imposto de importação foi incorporado ao custo da mercadoria produzida com o bem em questão. Ademais, informa a Impugnante que está juntando as respectivas cópias:- Cópia das Notas Fiscais de Entrada das mercadorias objeto da importação. (Doc. 10)- Cópia do Livro de Registro de Entrada das mercadorias objeto da importação. (Doc. 11)- Cópia do Livro Diário e Livro Razão, objeto da escrituração contábil da operação da importação. (Doc. 12) Por fim informa a Impugnante que não há Registro de Apuração do IPI referente à importação. Por sua vez, nestes autos, a autora reafirma ter dado cumprimento à exigência da Receita Federal. Todavia, conquanto lhe competisse produzir provas no sentido de demonstrar a veracidade de suas alegações, até mesmo por meio de cópia integral do procedimento administrativo em tela, com vistas à desconstituição da presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo, a autora deixou de promover a necessária dilação probatória, mesmo lhe tendo sido oportunizada. Em verdade, extrai-se dos documentos acostados aos autos que a autora cumpriu parcialmente a exigência fiscal. Com efeito, acostou

cópia da Nota Fiscal de Entrada n.º 16716 (fls. 32), referente à Declaração de Importação n.º 007306, onde consta que o valor do tributo foi incluído no preço final do produto. Observa-se, ademais, às fls. 37, que referida Nota Fiscal foi lançada no Livro de Registro de Entradas pertinentes. Entretanto, o restante da documentação exigida pela Receita Federal não foi apresentada, deixando a autora de atender à exigência fiscal em sua integralidade, a qual, como dito, encontra amparo no art. 166 do CTN. Nesse passo, tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora demonstrar de forma inequívoca as suas alegações, no sentido de ter dado cumprimento à exigência fiscal. Não o tendo feito, não se pode visualizar aí qualquer arbitrariedade, quanto menos ilegalidade. A atuação administrativa deu-se nos estritos termos legais, levando ao indeferimento do pedido administrativo diante da inércia do contribuinte em atender às exigências legais, conforme comprovado pelos diversos elementos trazidos aos autos, e não aleatoriamente. Destarte, não merece prosperar a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo e não havendo recurso, arquivem-se os autos observados os trâmites necessários. P.R.I.

0020062-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020062-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOHIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA - FILIAL BELO HORIZONTE X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL CURITIBA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, Tokio Marine Brasil Seguradora S/A - Filial Rio de Janeiro, Tokio Marine Brasil Seguradora S/A - Filial Belo Horizonte e Tokio Marine Brasil Seguradora S/A - Filial Curitiba, em face da União Federal, na qual busca a anulação dos débitos cobrados por meio do Processo Administrativo n.º 18108.000093/2008-03 (NFLD n.º 37.122.514-0). A parte autora sustenta, em suma, a decadência do direito de a União constituir tais valores, posto haver ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Acrescenta que as diferenças apuradas pelo FISCO decorrem de meros erros de declaração, oriundos do descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação da Relação de Alunos Indenizáveis - RAI, sendo esta a razão pela qual se constatou divergências nas declarações apresentadas. Aduz sobre a precariedade dos lançamentos efetuados, porquanto as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos lastrearam-se em meras informações obtidas em consulta ao Sistema de Gestão de Arrecadação (SIGA). No seu entender, foram baseadas indevidamente em meras presunções, desprovidas de procedimento de fiscalização efetuado por parte dos auditores fiscais da Receita com o escopo de verificar a veracidade de tais informações. Juntou documentos (fls. 18/353). Às fls. 351, foi proferido despacho para determinar à parte autora a apresentação do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, o que foi levado a efeito pela parte autora, na petição de fls. 366/367. Consta a realização de depósito judicial pela parte autora, às fls. 357/359 e fls. 369. Em decisão de fls. 371/375, o pedido de tutela antecipado foi parcialmente deferido, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito com fulcro no art. 151, II, do CTN, ficando a suspensão limitada aos valores efetivamente depositados, e ressalvada a faculdade de a Fazenda Pública proceder à verificação quanto à suficiência dos depósitos e exigência de eventuais diferenças. Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 383/398. Aduziu, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista que é direito do contribuinte provocar a autoridade, na esfera administrativa, a proceder à retificação do lançamento, em qualquer de suas modalidades, quando constatada a presença de erro, sem embargo de se considerar a possibilidade de depósito do crédito controvertido na via administrativa. No tocante ao mérito, refutou a alegação de decadência do direito do Fisco de proceder à constituição do crédito tributário, ao fundamento de que se aplicam ao caso os artigos 173 e 150, 4º, do CTN, segundo os quais a decadência se opera quando decorridos cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o débito poderia ter sido constituído e não o foi, posto tratar-se de lançamento por homologação. Defendeu a licitude dos lançamentos efetuados, porquanto o crédito tributário apurado decorre da incompatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte e os valores por ele recolhidos, sendo, desta forma, desnecessária a realização de inspeções fiscais por meio de diligências físicas. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 399), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 400 e fls. 401). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se acostados aos autos os documentos indispensáveis para a demanda, restando em aberto apenas matéria de direito. Não merece prosperar a matéria preliminar alegada, consistente na carência de ação por ausência de interesse de agir. De acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV, CF), não é necessário o esgotamento das vias administrativas para o ingresso de ação judicial. Passa-se a análise da questão de fundo. Cinge-se a questão trazida a exame à anulação de débitos

fiscais cobrados por meio de procedimento administrativo, NFLD n.º 37.122.514-0. A insurgência da parte autora resume-se a três fundamentos: a) ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, haja vista que a NFLD foi emitida em dezembro/2007, ao passo que o crédito diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1997 a dezembro/2003; b) impossibilidade de mero erro de declaração vir a ensejar a constituição de crédito tributário; c) precariedade dos lançamentos efetuados, haja vista que amparados unicamente em informações constantes dos sistemas de dados da Receita Federal. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto a decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto ao suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação, caso em que não haverá esta coincidência. Outra característica relevante é que, enquanto no direito privado também se sobressai o fato de que o prazo decadencial não se suspende nem interrompe, esta assertiva não é correta no direito tributário, tanto que no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional podemos ver causa interruptiva da decadência, ao prever que havendo nulidade do lançamento reinicia-se o prazo decadencial, portanto interrupção do prazo anteriormente verificado. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guia-nos a identificação própria deste instituto, que se dá independentemente do ramo jurídico, agora, o regime jurídico para o instituto criado, dependerá necessariamente do ramo em que nos encontramos. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo prescricional, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por Homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150, do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Nada se confunde a decadência versada acima como o mote prescricional, decorrente de prazo previsto legalmente para a efetivação pelo fisco da cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Prazo este de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, que dita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Voltando-se ao tema de decadência, percebe-se com as iniciais citações, inclusive transcrição legal, que há peculiaridades resultantes de cada espécie de lançamento, até mesmo no que diz respeito ao termo a quo, alcançando ao prazo total para a constituição do crédito em definitivo. Assim, em se aventando lançamento direto, também denominado de lançamento de ofício, ou em se aventando sobre lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Vale dizer, a regra geral, em matéria tributária, como marco para a deflagração do prazo decadência, encontra-se no artigo 173 I,

postergando-se o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Note-se que esta regra geral direciona-se para o lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja sujeito, abrangendo tanto aqueles que têm para si previstos o lançamento de ofício, como aqueles tributos em que outra é a espécie de lançamento previsto (o lançamento por declaração ou por homologação), mas que o fisco tenha de agir supletivamente diante da falta de atuação correta do sujeito passivo. Agora, em se tratando de lançamento por homologação há ainda maiores peculiaridades a serem consideradas. O prazo decadencial, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, o prazo decadencial tem como marco inicial o próprio fato gerador. Ocorrido o fato que se subsume ao tipo legal, fazendo incidir a lei, há a contagem do prazo quinquenal para a Administração averiguar a correta atuação particular. Contudo, como a lei ressalva em seu final, será contado do fato gerador o prazo decadencial, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou também desde que não haja falta de pagamento. Presenciando uma destas hipóteses o termo a quo passa a ser a regra geral do artigo 173 inciso I, por conseguinte o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado, portanto, após os cinco anos para o lançamento por homologação. Considerando que o lançamento por homologação tem prazo decadencial de cinco anos para ser ratificado pela Administração, mesmo que tacitamente; o prazo de cinco anos, como início no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, é contado após o prazo de cinco anos do lançamento por homologação tacitamente superado. Assim sendo, há, para o lançamento por homologação, em que não haja pagamento ou haja dolo, fraude ou simulação, a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º, do CTN, com o artigo 173 inciso I, do mesmo diploma legal, contando cinco anos para o lançamento de ofício após o término do prazo de cinco anos que detinha a Administração para homologar o lançamento realizado pelo sujeito passivo. Chegando-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela tese dos cinco mais cinco, totalizando um período decadencial de dez anos para o fisco lançar tributos que tem previsão legal de lançamento por homologação. Reitere-se. Devido à disciplina explícita do artigo 173, inciso I, do CTN, que se refere ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (portanto, efetuar o lançamento) em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somando-se à hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo toma todas as providências cabíveis para a formalização do débito, apurando o montante devido, recolhendo o resultado aos cofres públicos, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador; se assim não agir o sujeito passivo, o prazo para então se ter a atuação supletiva da Administração inicia-se após o prazo que o lançamento por homologação teria para ocorrer, cinco anos. Sabe-se que de acordo com o lançamento por homologação, também denominado de autolançamento, o próprio sujeito passivo é quem apura o montante devido, nos termos do artigo 150 do CTN, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa; vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Só que aí surgem duas distintas hipóteses, se o sujeito passivo efetuou o lançamento por homologação, com o pagamento até a data do vencimento, o fisco tem o prazo de cinco anos para fiscalizar o pagamento efetuado, homologando a ação do sujeito passivo, contado este prazo da ocorrência do fato gerador, é a regra do artigo 150, 4º. Superado este prazo quinquenal tem-se a homologação tácita, não estando a Administração autorizada a lançar qualquer outro valor em relação àquele fato gerador. Entretanto, diferente é a situação em que o sujeito passivo não efetua o lançamento por homologação, não declarando os débitos (por exemplo por DCTF ou GFIP) ou o fazendo não recolhe, até o vencimento, quaisquer valores aos cofres públicos, pois, então, nesta hipótese o prazo decadencial para a atuação supletiva fazendária inicia-se somente após o término do período de cinco anos para o lançamento por homologação. Esta posição dos cinco mais cinco para a realização de lançamento supletivo pelo fisco é dominante no Egrégio STJ. Há entendimentos doutrinários recentes, posteriores às alterações da lei complementar 118, no sentido de que deverá adaptar-se o posicionamento anterior ao novo regime, que pôs fim à tese dos cinco mais cinco para a devolução do indébito. Consideram que como a previsão da LC 118/2005 veio no sentido de que para a restituição (repetição/compensação) ao sujeito passivo de valores pagos a maior ou indevidamente o prazo é de cinco anos, contados do efetivo pagamento (pois previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei), então haveria tratamento diferenciado entre o Fisco e o sujeito passivo em se mantendo o posicionamento da tese dos cinco mais cinco somente para a Administração. Assim, enquanto para a Administração possibilita-se prazo de até dez anos para lançar valores devidos, para os sujeitos passivos, com o novo regramento da LC 118, o prazo passa a ser de cinco anos apenas. Entendo, contudo, que mesmo diante da modificação traçada no sistema pela LC 118, mantém-se o posicionamento anterior de dez anos para lançamento supletivo pela Administração, em caso de lançamento por homologação em que o sujeito passivo não recolheu a tempo os valores devidos aos cofres públicos, ou tendo agido com dolo, fraude ou simulação. A uma, efetivamente não há similaridade entre as posições do fisco e do

contribuinte, posto que a Administração age em sua qualidade de Poder Público, visando o interesse coletivo, portanto dotada de suas prerrogativas. A duas, a lei complementar, em seu artigo 3º, foi explícita ao prever regramento, supostamente interpretativo, unicamente para o artigo 168, inciso I, do CTN, deixando claro seu objetivo de pôr fim à tese dos cinco mais cinco para repetição de indébito, mas não para os lançamentos supletivos, posto que se assim desejasse, teria feito explicitamente, tal como atuou para o artigo 168. Nesta mesma esteira, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, devendo também para elas ser aplicadas as disposições do CTN relativas à prescrição e a decadência, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias, tendo em vista ser matéria reservada à lei complementar, conforme restou pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a súmula vinculante de nº. 08. De tal modo, adota-se a regra geral do CTN de cinco anos para o lançamento de ofício supletivo, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento por homologação deveria ter ocorrido, para o qual também se tem o prazo decadencial quinquenal (súmula 08 citada), em não tendo o sujeito passivo realizado o pagamento devido, ou atuado com dolo, fraude ou simulação. Superada tais necessárias premissas, passa-se às especificidades do caso. No caso dos autos as partes debatem exatamente sobre a regência da questão litigiosa pelo artigo 150 ou pelo artigo 173 ambos do CTN, de modo a configurar-se a alegada decadência ou não. Aponta a União também para a norma inserta no art. 174, do mesmo diploma legal. Segundo a União, a parte autora não efetuou corretamente o lançamento da contribuição ao salário-educação, deixando de fora indevidamente excluídos da base de cálculo da contribuição, a título de indenização de dependentes (fls. 34). Por essa razão, o Fisco deu início à ação fiscal, a qual deu ensejo ao lançamento de ofício, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Consta na Representação Administrativa n.º 1892/2007, formulada pelo FNDE (fls. 34) que: O exame em questão visou identificar as deduções realizadas indevidamente, na modalidade indenização de dependentes, baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão de Arrecadação - SIGA desta Autarquia. Indenização de dependentes configura a alternativa pela qual a empresa reembolsa aos empregados a importância de R\$ 21,00 aluno/mês, para aqueles que comprovassem a frequência regular e quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimento de ensino particular, deduzindo-os dos recolhimentos mensais do salário-educação. O critério de levantamento consistiu em verificar, a partir do 1º semestre de 1997, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, se o valor deduzido na guia de arrecadação do salário-educação é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.[...] Destarte, observados os critérios expostos, considerando que foram apuradas deduções indevidas na contribuição social do Salário-Educação, a presente representação deverá ser enviada à Secretaria da Receita Previdenciária ...Segundo demonstrativos de divergência por estabelecimento acostados à Representação Administrativa (fls. 35/41), mês a mês são apuradas divergências entre as deduções realizadas e as informações quanto aos alunos beneficiados, indicados no campo em vagas. O mesmo se vê nas representações administrativas de fls. 42/45 e fls. 46/53, referentes às filiais. É imperioso destacar, de um lado, que os demonstrativos acima aludidos referem-se a fatos geradores ocorridos no período janeiro/1997 até dezembro/2003 (fls. 40/41, fls. 45, fls. 50). De outro lado, o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fls. 24) foi lavrado em 12/09/2007. Segundo a União Federal, o lançamento de ofício, objeto da NFLD n.º 37.122.514-0 fora efetuado dentro do prazo de 05 anos contados do exercício seguinte àquele em que terminou o prazo de 05 anos para a homologação do autolancamento, haja vista que não se verificou, in casu, o pagamento antecipado pelo contribuinte. Por essa razão, não estaria configurada a alegada decadência do direito de constituição do crédito tributário. O que torna complexa a questão é o fato de não se tratar de hipótese em que inexistente o autolancamento, ou, se existente, está desacompanhado do pagamento, pois, nesses casos, como alhures restou explanado, a contagem do prazo decadencial para a constituição do débito alcança o prazo de dez anos. Em realidade, no caso presente o autolancamento foi efetuado, assim como foi efetivado o pagamento da contribuição em conformidade com os valores declarados pelo contribuinte. Ao menos, não se vê controvérsia nesse sentido, valendo frisar que a contestação apresentada pela União Federal é de veras genérica, não esclarecendo se, no caso, houve ou não efetivo pagamento pelo contribuinte, no momento oportuno, pelo montante que este entendeu ser devido. Entretanto, essa dúvida é suprida pelos demais elementos trazidos aos autos, os quais conduzem à conclusão de que o contribuinte recolheu os valores devidos a título de salário-educação, em consonância com aqueles declarados nas respectivas DCTFs. O que se discute nos autos, e isto sim é importante frisar, são diferenças relativas a exclusões tidas por indevidas, efetuadas na base de cálculo da contribuição em tela, a título de indenização de dependentes. Isto pois é o cerne da questão trazida a exame; trata-se in casu de lançamento de ofício de diferenças oriundas daquelas exclusões reputadas como indevidas. Ora, considerando-se que tais diferenças são concernentes a fatos geradores objeto de autolancamento, acompanhado de pagamento pelo contribuinte, a regra a ser aplicada no caso, com relação à contagem do prazo decadencial, é aquela prevista no art. 150, 4º, do CTN. Por conseguinte, impõe-se verificar se decorreu o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado a respeito do autolancamento. Em ocorrendo no plano concreto a hipótese abstratamente prevista na lei, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse particular, mostra-se pertinente o comentário de Zuddi Sakakihara, ao art. 150, 4º do CTN, in Código Tributário

Nacional Comentado, Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, 5ª. edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 774: Segundo o 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta. O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como consequência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não homologação. É esse o sentido da definitividade. Como consequência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Em tal caso, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício, até que ocorra a decadência prevista no art. 173. No caso dos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) foi emitida em 24/10/2007 (fls.31). A partir dos documentos acostados dos autos, não é possível saber a data em que o contribuinte teve ciência da NFLD, pois que não foi acostada cópia do aviso de recebimento correspondente. É sabido, entretanto, que o prazo para interposição de impugnação encerrou-se em 02/01/2008 (fls. 96), o que indica que a NFLD foi recebida pelo contribuinte em dezembro/2007. Esta assertiva corrobora o que foi alegado pela parte autora na inicial, no tocante ao momento em que foi cientificado do lançamento do débito. Todavia, a melhor interpretação a ser conferida ao art. 150, 4º do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial, consiste em considerar como marco final a data de início da ação fiscal, e não do recebimento, pelo contribuinte, da NFLD. Enfim, considerando que o primeiro fato gerador ocorreu em janeiro/1997, o prazo para homologação do lançamento encerrar-se-ia em tese em janeiro/2002 (deixando-se de fora o prazo porventura previsto na legislação de regência para o contribuinte elaborar a declaração e efetuar recolhimento da contribuição, posto ser irrelevante neste momento). A ação fiscal teve início em 12/09/2007, conforme se constata no Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, acostado às fls. 24, portanto, depois de haver decorrido o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150, 4º, CTN, especificamente com relação às competências de janeiro/1997 a agosto/2002. Destarte, é forçoso o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de proceder à constituição do crédito tributário, consubstanciado nas diferenças oriundas de exclusões, tidas por indevidas, realizadas na base de cálculo da contribuição, especificamente no que concerne aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/1997 a agosto/2002. Subsiste, todavia, a cobrança com relação aos fatos geradores referentes a setembro/2002 a dezembro/2003, posto não terem sido atingidos pela decadência. Deste modo, prossegue-se com a análise dos outros dois fundamentos de direito sustentados pela parte autora, que dariam ensejo à anulação do crédito tributário, exclusivamente no que se refere ao período de setembro/2002 a dezembro/2003, porquanto, como já dito, não foram atingidos pela prescrição. Não prospera a assertiva da parte autora de que se trata de mero erro de declaração ou descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual não há falar-se em constituição de crédito tributário, à míngua de ocorrência do fato gerador. A autora sustenta que as divergências apuradas no Sistema de Gestão de Arrecadação, entre os valores glosados a título de indenização por dependente e o número de pessoas ocupantes de vagas, decorre do descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega da Relação de Alunos Indenizáveis - RAI. Assevera que seus funcionários foram indenizados, mas a falta de entrega da RAI ocasionou divergências no Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA. Argumenta, ademais, que o fato de haver descumprido obrigação acessória (entrega da RAI) não pode ensejar a constituição do crédito tributário em relação aos valores abatidos da base de cálculo da contribuição, nem tampouco autoriza a imposição de multa vinculada ao valor do montante declarado, mormente porque não se verificou a ocorrência do fato gerador. Acostou documentos aos autos consistentes em declarações firmadas pelos destinatários do benefício legal (indenização de dependentes). Para dirimir a controvérsia, há de se observar que nos precisos termos do art. 333 do CPC o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. E mais: tratando-se de ato administrativo, dotado do atributo de presunção de legalidade e veracidade, compete àquele que vier sustentar sua ilegitimidade produzir as provas necessárias e suficientes à desconstituição dessa presunção iuris tantum. No caso em exame, a parte autora não logrou produzir provas hábeis a afastar o atributo de que se revestem os atos administrativos. A mera juntada de declarações não se presta ao fim colimado. Fazia-se, de rigor, a produção de prova pericial contábil com o escopo de identificar a alegada inexatidão nos dados constantes no SIGA. Era imprescindível que a perícia viesse a estabelecer um comparativo entre competências, número de beneficiários, valores deduzidos, sem embargo de se considerar a insuficiência dos documentos acostados aos autos, posto tratar-se de declarações desprovidas de qualquer suporte fático probatório. Enfim, conquanto lhe competisse a produção de provas no sentido de desconstituir a legitimidade das assertivas fiscais, a parte autora, ao contrário, permaneceu inerte quando lhe foi oportunizado pelo juízo falar sobre as provas que pretendia produzir, com vistas a comprovar as alegações deduzidas na petição inicial. Não o tendo feito, faz-se de rigor a manutenção do ato impugnado, posto gozar de presunção de legitimidade e veracidade. Indo adiante, com relação à imposição de multa, o Discriminativo Sintético de Débito indica que esta foi aplicada sobre os valores devidos, e não pagos, oriundos das deduções tidas como indevidas. Não se vê ilegalidade ou falta de proporcionalidade ou razoabilidade na

conduta da União que determina a imposição de multa sobre o valor devido e não pago, apurado com amparo em informações prestadas pelo próprio contribuinte. Por esse mesmo fundamento, igualmente não prospera a insurgência da parte autora, no tocante à constituição do crédito tributário com amparo em informações constantes do Sistema de Gestão de Arrecadação. Nesse particular, razão assiste à União Federal ao ressaltar que os dados pertencentes ao sistema são lançados pelos próprios contribuintes, não se tratando, portanto, de meras presunções. Ora, considerando que as assertivas fiscais encontram amparo nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há falar-se em necessidade de apuração material dos fatos, por parte da Receita, se esta concordou com as informações prestadas pelo contribuinte, pois que isto geraria, em última análise, a movimentação desnecessária da máquina administrativa. Acresce-se, por derradeiro, consoante exposto pela União, que nada obstava o contribuinte de proceder à retificação dos dados por si fornecidos, junto à Administração. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. Prospera sua pretensão unicamente no que se refere ao reconhecimento da decadência do direito do Fisco proceder à constituição do crédito tributário oriundo de glosas indevidas referentes a fatos geradores compreendidos no período de janeiro/1997 a novembro/2002. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular parcialmente a cobrança objeto da NFLD n.º 37.122.514-0, especificamente no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1997 a novembro/2002, subsistindo a cobrança no tocante aos demais períodos. Por conseguinte EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Os valores depositados judicialmente deverão ser uma parte levantada pela autora e outra parte convertida em renda da União, em conformidade com o que ficou decidido nesta sentença, após o trânsito em julgado. O quantum a ser levantado e convertido será definido em fase de cumprimento da sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P.R.I.

0004400-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004400-7) - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar o prosseguimento do procedimento administrativo destinado à renovação do alvará de funcionamento formulado pela autora, independentemente da apresentação de certidão negativa referentes a débitos do FGTS, da Previdência Social e inscritos na dívida ativa da União, bem como de prova da quitação de pena pecuniária aplicada por transgressão a normas que regulamentam a atividade desenvolvida pela autora. Para tanto, afirma estar sendo impedida de proceder à renovação do alvará de funcionamento n. 0444, de 01/03/2007, expedido pela Polícia Federal, referente à prestação de serviços de vigilância patrimonial, porquanto aquela fora indevidamente condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal de débitos do FGTS, da Previdência Social e inscritos na dívida ativa, além de prova da quitação de penalidades pecuniárias impostas pela Administração. Esclarece não ser possível obter certidão de regularidade fiscal, porquanto efetuou parcelamento de débitos cujas prestações vem sendo pagas com atraso. Sustenta que as exigências em tela são ilegais, porquanto carecem de previsão legal, na medida em que se fundam tão-somente no Decreto n.º 89.056/1983, sem embargo de se considerar que implicam indevida coação para a cobrança de tributos, em sentido contrário ao entendimento pacificado na Súmula 70 do C. STF. Acresce que a atividade de fiscalização desenvolvida pela Polícia Federal extrapola os limites da função atribuída pela Constituição Federal, porquanto esta se restringe ao exercício exclusivo de polícia judiciária da União. Juntou documentos (fls. 20/162). Em decisão de fls. 164, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação da União. A União apresentou contestação às fls. 171/185. Alegou, preliminarmente, o não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, defendeu a legalidade das exigências contidas no art. 32, 7º, alíneas a, b e c, do Decreto n.º 89.056/83, da Presidência da República, posto encontrarem embasamento no art. 20 da Lei n.º 7.102/1983. Asseverou competir ao decreto regulamentador especificar as condições para concessão da autorização para o funcionamento de empresas de segurança, conferida pela Lei n.º 7.102/1983. Sustentou que a exigência não tem por finalidade a mera cobrança extrajudicial de tributos, mas sim de evitar que empresas financeiramente debilitadas exerçam atividade complementar à segurança pública, diante do risco potencial de causar prejuízos à sociedade. Invocou a exceção prevista no art. 170, parágrafo único da CF, que prevê a possibilidade de condicionamento do exercício de atividade econômica à obtenção de autorização de órgãos públicos, a qual consiste em ato administrativo unilateral, discricionário e precário. A não observância das exigências em tela acarretaria privilégios indevidos em favor da autora, em detrimento das demais empresas do ramo e do princípio da livre concorrência. Assim, a prosperar a tese da autora haveria violação à Lei 7.102/1983, ao Decreto 89.056/83, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 186. Facultou-se, contudo, o depósito judicial

do montante referente às multas impostas à parte autora. Às fls. 192, a União esclareceu não ter interesse na produção de provas. Às fls. 194/196 encontra-se acostada cópia do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.006672-3, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF/3ª Região. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à legalidade das exigências contidas no art. 32, 7º, alíneas a, b e c, do Decreto n.º 89.056/1983 (com redação dada pelo Decreto n.º 1.592, de 1995), do seguinte teor: Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (...) 7º. A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante a apresentação de: a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade; b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estados e Municípios; c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS; Segundo a parte autora, as exigências em tela são ilegais, seja porque carecem de previsão em lei, seja em virtude de se consubstanciarem em indevido meio de coação para a cobrança de tributos. A União, por sua vez, defende a legalidade das exigências, ao fundamento de que encontram embasamento no art. 20 da Lei n.º 7.102/1983, que assim dispõe: Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância. (...) X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. De acordo com a União, a competência legalmente conferida ao Ministério da Justiça para concessão e renovação de autorização do funcionamento de empresas de segurança comporta, igualmente, a especificação das condições em que tal autorização há de ser concedida, porquanto estas não estão especificadas em lei. Assim sendo, em seu entender, não há falar-se em violação ao princípio da legalidade, na medida em que o Decreto do Poder Executivo apenas aclara em minúcias a norma legal. Para melhor compreensão da matéria trazida a exame, necessário se faz tecer algumas considerações. Frente ao dinamismo e complexidade próprios da sociedade contemporânea, os ordenamentos constitucionais têm reconhecido, de modo geral, que o Poder Legislativo não detém condições de produzir atos normativos que abranjam a totalidade de matérias, ou seja, que regulem todas as relações estabelecidas em sociedade, disciplinando minuciosamente direitos e obrigações sobre todos os assuntos. Daí porque se tem visto a ampliação das funções regulamentares conferidas pelo ordenamento jurídico ao Poder Executivo para produzir regulamentos (decretos), sem a participação ordinária do Poder Legislativo. Por função ou poder regulamentar entende-se a faculdade conferida à Administração editar atos normativos (decretos) visando à complementação da lei, a fim de explicitá-la ou torná-la exequível, sem que isso haja violação ao princípio da legalidade constitucionalmente assegurado. Assim, algumas matérias, consideradas mais importantes, ficam obrigatoriamente sujeitas à regulação por lei em sentido estrito, ou seja, por atos normativos primários elaborados com a participação direta do Poder Legislativo. De outro lado, aquelas matérias ditas menos importantes, que a princípio haveriam de ser tratadas por lei, tornam-se passíveis de regulamentação por atos normativos secundários, mormente os regulamentos, editados em consonância com a norma legal. No caso em exame, infere-se que o tema submetido a exame insere-se entre as matérias às quais o ordenamento constitucional exige a edição de lei em seu sentido estrito. Conforme já exposto, não se olvida que, em certas situações, faz-se necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo fazendo com que as leis cuidem apenas de assuntos estruturais, ficando a cargo dos regulamentos a definição de normas técnicas. Todavia, nos moldes aqui explicitados, as exigências aqui combatidas, insertas no art. 32, 7º, alíneas a, b e c do Decreto 89.056/1983 extrapolam os limites delineados pela Lei n.º 7.102/1983. Nesse passo, ao contrário do que sustenta a União Federal, as regras trazidas pelo regulamento não encontram fundamento de validade no art. 20 da referida lei, pois que este não tem o alcance pretendido pela parte ré. A atribuição conferida por lei ao Ministério da Justiça para concessão de autorização para funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância não implica a possibilidade de livre estabelecimento de condições a serem preenchidas pelo particular, mormente quando as condições exigidas (certidão de regularidade fiscal e comprovante de quitação de penas pecuniárias) assumem a conotação de sanções políticas. Com efeito, sanções dessa natureza acabam por restringir o exercício de atividade econômica ou profissional, em desrespeito ao direito fundamental ao exercício profissional e de atividade econômica lícita, bem assim aos princípios da proporcionalidade da razoabilidade e princípios gerais da atividade econômica, todos previstos no texto constitucional. Por essas razões, não se sustentam as alegações deduzidas pela parte ré, no sentido de que as exigências em tela não têm por finalidade a mera cobrança extrajudicial, mas sim de se evitar que empresas financeiramente debilitadas se aventurem no campo da segurança privada, atividade complementar à segurança pública. É inegável que as exigências aqui combatidas, se mantidas, impedem o funcionamento da empresa, o que de fato põe em risco sua saúde financeira. Deste modo, a exceção prevista no art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, que confere à lei a possibilidade de estabelecer determinadas restrições ao livre exercício de atividade econômica, notadamente a concessão de autorização pelos órgãos públicos, deve ser interpretada de forma restrita, ou seja, a expressão salvo nos casos previstos em lei leva em consideração ato normativo primário (lei em sentido estrito). Por fim, contrariamente ao que sustenta a ré, a

exigência de certidões de regularidade fiscal, assim como de quitação de penalidades pecuniárias, pode ensejar indevida restrição à atividade econômica da parte autora, em detrimento da livre iniciativa e dos demais imperativos da ordem econômica. Acresce-se a todo exposto, a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIns n.º 173 e n.º 394, que conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei n.º 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Merece destaque a orientação acolhida no acórdão: 2. [...] Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constringer o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, parágrafo único, da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. No mesmo sentir caminha a jurisprudência do E. TRF/3ª Região, conforme se verifica nas decisões monocráticas a seguir apontadas: DECISÃO: [...] A sentença não merecer reforma. É o seguinte o teor dos artigos aqui combatidos: Decreto nº 89.056/83: [...]. Portaria DG/DPF nº 387/06: [...]. Verifica-se que, para renovar a sua autorização de funcionamento, necessita a autora comprovar a inexistência de pendências fiscais. Ocorre que os atos normativos acima citados, que veiculam as exigências relacionadas, não encontram seu fundamento de validade em lei prévia a ser por eles regulamentada. É que a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, nada menciona a esse respeito. Somente estabelece, em seu art. 20, a competência do Ministério da Justiça para conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância e para rever, anualmente, tal autorização (incisos I e X), sem, no entanto, autorizá-lo a estabelecer qualquer condição para a sua obtenção. Parece óbvio, portanto, que o Decreto nº 89.056/83, editado para regulamentar a Lei nº 7.102/83, bem como a Portaria nº 387/06, desbordam dos limites nela estabelecidos, extrapolando o seu poder regulamentar. Possui o referido decreto, assim, nítida natureza de regulamento independente ou autônomo, o qual, excetuadas as hipóteses previstas nas alienas a e b do inciso VI do art. 84 da CF (com a redação dada pela EC nº 32/01), não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. [...] Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, mantendo-se os ônus da sucumbência. [...] (TRF/3ª Região, ApelReex 1395426, processo n.º 2007.61.04.014179-9, Relatora Cecília Marcondes, decisão monocrática, D.J. 25/5/2012) DECISÃO: [...] A questão da ilegalidade da exigência de CND relativa ao INSS, por determinação do Decreto 89.056/83 e da Portaria 992/95 já se encontra pacificada pela jurisprudência pátria, nos termos dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA . 1. A Lei n. 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não estabelece como requisito para a expedição de licença a apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos ao INSS. 2. Contudo, o Decreto 89.056/83, que regulamenta referida lei, e a Portaria 992/95, que normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de segurança privada, condicionam a revisão da autorização à apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos ao INSS, exigência esta que desborda dos comandos da Lei n. 7.102/83. 3. Referidos atos normativos incorreram em ilegalidade, posto ser vedado ir além dos limites impostos pela lei. 4. Sentença mantida. (TRF3 - AC 1999.61.00.010726-5, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 4/3/2010, DJ 19/4/2010) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO . PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais como requisito para a autorização de funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância de valores, na forma da Lei nº 7.102/83, tendo em vista que instituída por meio de decreto, extrapolando os limites do seu poder regulamentar, além de funcionar como meio indireto e ilegítimo de cobrança de tributos (AMS. 2004.34.00.014810-2/DF). 2. Sentença concessiva da segurança confirmada, prejudicado o exame do agravo retido interposto. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1ª Região. AMS 2008.34.00.018895-0, Sexta Turma, relator Desembargador

Federal Daniel Paes Ribeiro, j. 15/6/2009, DJ 31/8/2009) Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade da referida CND do INSS, em face da ilegalidade da determinação contida no Decreto 89.056/83 e da Portaria 992/95, por extrapolarem o disposto na Lei nº 7.102/83. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. [...] (TRF/3ª Região, AMS 239829, processo n.º 2000.61.00.009234-5, Relatora Consuelo Yoshida, decisão monocrática, D.J. 19/10/2010) Tem-se, por derradeiro, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais: [...] III - Afigura-se escorreita a sentença monocrática, que afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais e de regularidade do FGTS para o deferimento de renovação de alvará de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, bem assim para a expedição de certificado de segurança, tendo em vista a ausência de qualquer razoabilidade, bem assim a inexistência de previsão legal da medida indicada na espécie, pelo que não merece reforma o julgado monocrático neste particular. [...] (TRF/1ªR, 5ª Turma, AMS 200640000028390, Relator SOUZA PRUDENTE, j. 09/05/2012, v.u., e-DJF1 01/06/2012, p. 103) [...] 1. Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais como requisito para a autorização de funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância de valores, na forma da Lei nº 7.102/83, tendo em vista que instituída por meio de decreto, extrapolando os limites do seu poder regulamentar, além de funcionar como meio indireto e ilegítimo de cobrança de tributos (AMS. 2004.34.00.014810-2/DF). [...] (TRF/1ªR, 6ª Turma, AMS 200834000188950, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, j. 15/06/2009, v.u., e-DJF1 31/08/2009, p:358) [...] 2. A exigência da autoridade coatora de que a impetrante apresente CND para obter a renovação do registro de funcionamento, sob pena de cancelamento deste registro, tem por base norma infralegal, ou seja, portarias do Departamento de Polícia Federal. No entanto, tal procedimento não se amolda à ordem constitucional vigente, que impõe à administração pública a observância de princípios ordenados no caput do artigo 37, como os da impessoalidade e a legalidade, que ditam a obediência à finalidade pública a ser perseguida e a submissão da administração a tudo que a lei determina. Isso porque, a autoridade coatora, ao exigir a apresentação de CND sob a ameaça de cancelar o registro de funcionamento da impetrante, está afastando-se da sua atuação de poder de polícia, utilizando-se da ausência da Certidão Negativa como meio indireto de cobrança de tributos, o que é inaceitável, vide a Súmula nº 547 do STF que diz: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. [...] (TRF/1ªR., 7ª. Turma, AMS 199935000153548, Relator Juiz Federal Convocado RAFAEL PAULO SOARES PINTO, j. 03/09/2007, v.u., DJ 21/09/2007, p. 130) [...] Na forma do artigo 99 do Código Tributário Nacional, o conteúdo e alcance do decreto não pode dispor de forma diversa do conteúdo da lei que regulamenta. O Decreto nº 89.056/83, com redação alterada pelo Decreto nº 1.592, de 10-08-95, condiciona a renovação da autorização para funcionamento das empresas de vigilância à apresentação de CNDs da Fazenda Pública, bem como do comprovante de recolhimento do FGTS, dentre outras exigências. Todavia, a Lei nº 7.102. de 20 de junho de 1983, objeto de regulamentação pelo Decreto nº 89.056/83, não fazia menção alguma quanto à necessidade de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada renovação, extrapolando, assim, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade. (TRF4, 2ª Turma, AMS 1999.71.05.003158-2, Relator Vilson Darós, j. 11/12/2000, v.u., DJ 04/04/01, p. 576). Destarte, diante de todo o exposto, merecem prosperar as alegações da parte autora, impondo-se o acolhimento do pedido. Isto posto, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento do procedimento administrativo voltado à renovação do alvará de funcionamento da parte autora, independentemente da apresentação dos documentos descritos no art. 32, 7º, alíneas a, b e c do Decreto n.º 89.056/1983, desde que não existam outros óbices ou motivos impeditivos do cumprimento da medida aqui determinada. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008925-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008925-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por TAM Linhas Aéreas em face de União Federal, na qual busca: a) a declaração de nulidade do Despacho Decisório n.º 781225544, de 12/08/2008, que indeferiu o pedido de compensação instrumentalizado via programa eletrônico PERD/DCOMP, protocolizado sob o n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223; b) o reconhecimento à atualização pela Taxa Selic do Direito Creditório, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/1995; c) o reconhecimento do direito à compensação do indébito atualizado de COFINS com o crédito tributário relativo à COFINS do Período de Apuração de agosto/2003, com o saldo remanescente da compensação realizada com o crédito tributário relativo à COFINS do Período de Apuração de julho/2000, já homologada pela Autoridade Administrativa Tributária. A parte autora alega, em apertada síntese, que após procedimento interno de verificação do cumprimento de obrigações tributárias constatou a existência de saldo credor da COFINS, referente ao período de apuração julho/2000. Diante da constatação do crédito, providenciou a retificação da DCTF correspondente e postulou a compensação do referido crédito com débitos também da COFINS, referentes aos períodos de apuração

de julho/2003 e agosto/2003, por intermédio da apresentação de PER/DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858 e n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223, respectivamente. Aduz que, embora seu crédito fosse suficiente para quitação integral do débito referente a julho/2003, e ainda de parte do débito referente a agosto/2003, o segundo pedido de compensação restou indeferido, ao fundamento de inexistir crédito a ser compensado, porquanto o crédito inicialmente apurado fora utilizado integralmente para quitação do débito referente a julho/2003. A autora discorda da decisão administrativa, seja porque não reflete matematicamente a realidade dos valores apurados, seja porque viola a Lei n.º 9.784/1999, especialmente os princípios da legalidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, sem embargo de considerar as disposições contidas no art. 165 do CTN, no art. 66 da Lei 8.383/1991 e no art. 74 da Lei n.º 9.430/1995, que lhe asseguram o direito à compensação. Juntou documentos (fls. 15/44). Por meio da petição de fls. 53/54, a autora comunicou a realização de depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN. Às fls. 57/58, a autora comunicou haver complementado o depósito judicial inicialmente realizado. Em decisão de fls. 60, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, até o limite dos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Citada, a União Federal contestou o pedido, às fls. 66/74. Aduziu tratar-se no caso presente de controvérsia eminentemente fática, que não se resume ao silogismo matemático das parcelas, conforme apresentado na inicial. Para seu deslinde, afirma ser necessário verificar quais os valores dos débitos de COFINS indicados na inicial que foram constituídos e apurados pela Administração Tributária, haja vista que as relações jurídico-tributárias da autora não se resumem a débitos dessa contribuição. Sustentou que ao receber pedidos de compensação, a Administração Tributária procede ao lançamento dos débitos, de acordo com os valores apurados como corretos, realizando várias imputações de pagamento de forma automática pelo sistema. Assim, é possível que após as imputações efetuadas pela Administração, não tenha remanescido saldo creditório suficiente à compensação do segundo débito. Defendeu que a compensação deve obedecer às normas legais, em especial ao art. 170 e art. 170-A, CTN, e art. 74 da Lei 9.430/1996 e art. 18, 4º da Lei 10.833/2003, que cuida da aplicação de multa isolada para as compensações consideradas não declaradas. Argumentou não prosperar a alegação de que o despacho que indeferiu a compensação do 2º débito de COFINS foi imotivado, notadamente porque a autora reconhece que seu fundamento repousa no fato de que os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. A União acostou o Ofício n.º 40/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 77/81. A parte autora apresentou réplica às fls. 84/97, reafirmando os termos da inicial. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 75), a parte autora esclareceu não ter interesse na produção de outras provas, além daquelas já produzidas (fls. 98/99). A União Federal, por sua vez, igualmente manifestou a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 100). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. Não há preliminares para apreciação. Cinge-se a questão trazida a exame ao reconhecimento de nulidade do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação objeto da PER/DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223, ao fundamento de sua ilegalidade. Pretende a autora o reconhecimento do direito de alocar o alegado crédito remanescente para extinção parcial do débito de COFINS referente ao período de apuração agosto/2003. A dúvida que se coloca não diz respeito propriamente à matéria de direito, mas sim à controvérsia verificada no plano material acerca da utilização do saldo remanescente para quitação parcial de tributo por este devido. Embora a parte autora tenha apontado inúmeros elementos que poderiam ter ensejado o desencontro de valores nos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil, relacionados com a utilização da taxa Selic, ao lançamento de valores atualizados desprovidos de atualização, e até mesmo acerca da configuração ou não de denúncia espontânea, é certo que o Ofício n.º 40/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - DERAT é deveras elucidativo para solução da controvérsia instaurada, demonstrando que não foram esses os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido. Nesse particular, afirma o Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil, às fls. 80: Além do preenchimento incorreto, observe-se que informou errada a SELIC acumulada. Neste caso, embora incorreto o cálculo da SELIC nele informado, não foi essa a razão para o indeferimento e desconsideração total do crédito. Nota-se, com relação à utilização da taxa Selic para atualização do crédito, na forma do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/1995, que a autora carece de interesse de agir, porquanto o direito lhe é assegurado na via administrativa, conforme se depreende às fls. 79 verso e fls. 80, do referido ofício. A uma, porque o contribuinte computou o percentual referente à Selic acumulada. A duas, porque o excerto extraído do manual de ajuda não deixa dúvidas quanto ao cabimento da taxa Selic, para atualização do crédito do contribuinte. Com relação aos fundamentos que conduziram ao indeferimento da compensação, na esfera administrativa: Anota-se, de início, que consta nos autos, de forma incontroversa, a existência de saldo credor da COFINS em favor da autora, referente ao período de apuração julho/2000. Entretanto, referido crédito não advém de uma diminuição do débito apurado da COFINS, conforme decorre da petição inicial, mas sim da realocação de valores efetuada pelo contribuinte, em virtude da obtenção de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário da COFINS, nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.15651-3. Melhor dizendo, após haver efetuado o recolhimento da COFINS,

consoante valores declarados em DCTF e pagos por intermédio de guia DARF, o contribuinte obteve medida liminar suspensiva da exigibilidade de parte do débito declarado e pago. Assim, procedeu à retificação da DCTF, para fazer constar, como devido, valor maior do que aquele declarado inicialmente. Postulou, ainda, a realocação de parte dos valores recolhidos em DARF, para compensação com outros débitos. Isto porque, a suspensão da exigibilidade de parcela do crédito tributário da COFINS, por força de medida liminar, gerou um saldo credor em favor do contribuinte, na medida em que se suspendeu a exigibilidade de parcela já paga. Diante da constatação desse crédito, a autora providenciou a retificação da DCTF correspondente e postulou a sua compensação com débitos também da COFINS, referentes aos períodos de apuração de julho/2003 e agosto/2003, por intermédio da apresentação de PER/DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858 e n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223, respectivamente. Entretanto, conquanto seu crédito fosse suficiente para quitação integral do débito referente a julho/2003, e ainda de parte do débito referente a agosto/2003, o segundo pedido de compensação restou indeferido (referente a agosto/2003), diante da utilização integral do crédito para quitação do primeiro débito (julho/2003). No Ofício DERAT n.º 40/2009, especificamente às fls. 78/79, o Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil esclarece o que segue: Para verificar a procedência do relatado pelo contribuinte, efetuamos pesquisas ao sistema SIEF/PERDCOMP, conforme demonstrado a seguir e tela de pesquisa: [...] Conforme Tabela 04 e pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP realmente não houve aproveitamento do saldo credor de R\$ 163.648,56 apurado na DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858 para a DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223. (g. n.) E prossegue, às fls. 80: Para que o saldo credor informado pelo contribuinte na DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858 fosse utilizado pela outra DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223 o contribuinte deveria ter informado quando do preenchimento desta última, que se tratava de crédito de DARF já informado ou já utilizado em outra compensação. [...] Quando do preenchimento da 2ª DCOMP, a de n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223, o contribuinte declarou que o crédito que estava sendo utilizado era de DARF pago a maior e NÃO INFORMADO em outra PER/DCOMP, ou seja, para o sistema, trata-se de outro DARF. Assim, ainda que se verifique que ambos os DARFs descritos tenham as mesmas características, o contribuinte não pode esperar que o sistema e/ou a administração re-aloque o saldo credor remanescente da DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858 para a de n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223 se o próprio contribuinte informa que deseja utilizar outro DARF. Conforme se constata, motivou o indeferimento do pedido o erro cometido pelo contribuinte ao efetuar o preenchimento do segundo pedido de compensação - DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223, porquanto lançou a informação de que se tratava de DARF pago a maior e NÃO INFORMADO em outra PER/DCOMP, quando o correto seria que constasse a informação de que a DARF já era objeto de outro pedido de compensação - DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858, apresentada na mesma data. Em decorrência, quando do processamento das informações pelo sistema de dados da Receita Federal do Brasil, o pedido restou indeferido, pelos motivos acima destacados. Em verdade, a discussão travada restringe-se à possibilidade de utilização do crédito remanescente - cuja existência é incontroversa - para quitação parcial do débito apontado na segunda DCOMP (COFINS, competência agosto/2003). O único óbice apontado pela Secretaria da Receita Federal, impeditivo do acolhimento da DCOMP, consistiu no erro de seu preenchimento, conforme alhures explanado. Embora se tratasse de irregularidade que, a princípio, fosse passível de ser sanada na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora na obtenção da tutela jurisdicional. Em primeiro lugar, porquanto a ré pugnou pela improcedência do pedido nestes autos, com a manutenção do despacho decisório eletrônico. Em segundo lugar, nos autos consta informação expressa de que o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos para utilização do crédito remanescente (fls. 79 verso). Ora, tratando-se de fatos ocorridos no ano de 2003, referido prazo poderia vir a representar, hipoteticamente, um empecilho ao aproveitamento do crédito mediante apresentação de nova DCOMP. Por tais razões, vislumbra-se o interesse de agir da parte autora no julgamento do presente feito. Assim sendo, passa-se à apreciação dos fundamentos de direito apontados na petição inicial. Nos precisos termos do art. 165, caput e inciso I, do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Consoante disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei 10.637/2002), o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, como a devida ressalva traçada pela lei n.º 11.457 de 2007, artigo 26. Portanto, à luz de todo o exposto, mormente no que tange à existência do alegado crédito (saldo remanescente) e à possibilidade prevista na lei de sua utilização para compensação com tributo da mesma espécie, torna-se forçoso o reconhecimento do direito à compensação reclamado pela parte autora no caso dos autos, sem prejuízo de a União Federal verificar a exatidão dos valores indicados. Nesse passo, a manutenção do despacho decisório que indeferiu o pedido formulado, em virtude do equívoco cometido por ocasião do preenchimento da DCOMP, implica violação aos citados dispositivos legais, concernentes à compensação, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem obrigatoriamente pautar a conduta da Administração Pública e, por fim, aos princípios elencados no

art. 2º da lei n.º 9.784/1999. Entretanto, ainda que a União tenha reconhecido que o indeferimento do pedido foi ocasionado pelo erro de preenchimento da DCOMP, faz-se de mister importância delimitar o alcance do provimento jurisdicional a ser concedido. A partir de todos os elementos angariados pelas partes, conclui-se que inexistente controvérsia quanto: a) à existência de saldo remanescente em favor da autora; b) à possibilidade conferida pela lei de aproveitamento desse crédito para compensação com débito da mesma espécie; c) ao fato de que o indeferimento do pedido decorreu de erro de preenchimento da DCOMP. Todavia, esses elementos não autorizam a conclusão de que a autora faça jus de forma incondicional à compensação pretendida, que por óbvio se subsume aos dispositivos legais que regem o procedimento de encontro de contas. Mesmo porque, a extinção parcial do crédito tributário referente à COFINS, período de apuração agosto/2003, demanda a análise de outros elementos fáticos que não foram submetidos ao Juízo, e que podem ser impeditivos da compensação pretendida, como, por exemplo, o aproveitamento posterior desse crédito remanescente mediante compensação com outro tributo devido pelo mesmo contribuinte. Por essa razão, impõe-se seja assegurada a análise, pela RFB, acerca da pertinência do pedido constante da DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223 e sua adequação aos normativos aplicáveis à espécie. O provimento jurisdicional a ser concedido nesta sentença limita-se, unicamente, a afastar o indeferimento do pedido em razão do equívoco cometido pelo contribuinte, no momento de preenchimento da aludida DCOMP. A propósito, merece ser destacada a conclusão do Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil, às fls. 81 - verso: Quando o despacho decisório informa que inexistente o crédito informado na DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223 por ter sido totalmente utilizado na DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858, é preciso lembrar que se trata de uma informação técnica e como tal, não pode ser lida ou interpretada sem um conhecimento básico da sistemática do programa PER/DCOMP e principalmente sem o conhecimento do que foi feito pelo contribuinte. De fato, o crédito está indisponível para outra DCOMP, pois está vinculado a DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858. Se pretendia utilizar esse saldo remanescente, o contribuinte deveria ter declarado que este DARF já havia sido informado em outra DCOMP, mas quando questionado pelo programa declarou na DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223 que o crédito de R\$ 293.928,29 não havia sido informado em nenhuma outra DCOMP, portanto, estaria, ao menos em tese, tentando utilizar o crédito 2 (duas) vezes. [...] Lembrando que, não cabe a Receita Federal do Brasil retificar de ofício os erros cometidos pelo contribuinte, de modo que, a suspensão da DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223 não significa a extinção do débito, do mesmo modo, a constatação de crédito remanescente vinculado a DCOMP n.º 01055.54997.141103.1.3.04-3858 não implica a alocação de ofício deste crédito. Destarte, considerando que o ato administrativo em tela reveste-se do atributo de presunção de legitimidade e veracidade, o que, frise-se, torna incontroversa a existência de crédito remanescente em favor da parte autora, impõe-se o acolhimento parcial do pedido aqui formulado, unicamente para afastar o despacho decisório que indeferiu a compensação e, por conseguinte, assegurar a apreciação da DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223 e sua adequação aos normativos aplicáveis. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, especificamente com relação ao pedido de reconhecimento de atualização do crédito da autora, pela Taxa Selic, na forma do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/1995, haja vista a carência de ação por falta de interesse de agir, consoante exposto na fundamentação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para afastar os efeitos do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação objeto da DCOMP n.º 30923.11871.141103.1.3.04-3223, em virtude do erro verificado por ocasião de seu preenchimento, e, por conseguinte, determinar à ré que proceda à análise quanto à possibilidade de aproveitamento do saldo credor remanescente noticiado às fls. 77/81, visando à extinção parcial do débito da COFINS (período de apuração agosto/2003), conforme requerido pela parte autora. Em sendo possível o aproveitamento, diante da inexistência de outros óbices que não o equívoco cometido pela parte autora quando do preenchimento do pedido, conforme exaustivamente exposto, deverá a ré proceder ao acerto de contas (compensação) na forma da legislação aplicável à espécie. A destinação dos valores depositados judicialmente será decidida, oportunamente, após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, haja vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª. Região. P.R.I.

0017098-60.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União (representante do correu Condomínio Edifício Rizkallah Jorge) em face da r. sentença de fls. 170/175, aduzindo contradição e obscuridade no tocante a condenação em honorários pela parte autora somente para CEF. Sustenta, em síntese, que a Súmula 421 do STJ determina o não pagamento de honorários apenas quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença, não sendo o caso dos autos. Ainda, alega que a interpretação correta do

artigo 46 da Lei Complementar nº 80/94 refere-se a cobrança de honorários advocatícios contratuais entre os assistidos e a Defensoria, o que é defeso pela lei. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Int.

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Joaquim dos Santos Martins e Márcia Fonseca Gonçalves Ferreira Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, visando o reconhecimento da quitação de financiamento imobiliário, com o cancelamento de hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido. Aduz a parte autora, em síntese, que em 30 de novembro de 1987 firmou com a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., e com a Construtora Icon - Industrialização da Construção S.A. o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca, visando à aquisição de imóvel situado na Av. Nova Cantareira, nº. 149, bloco C, 12º andar, apartamento nº. 124, Barro Branco, São Paulo, SP, matriculado no 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital sob nº. 111.197. Alega que as prestações do financiamento foram pagas regularmente até sua integral quitação, oportunidade em que houve o resgate da Cédula Hipotecária emitida nos termos do Decreto-lei nº. 70/1966. Contudo, ao requerer o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, teve seu pedido negado pelo Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o argumento de que seria necessária a apresentação de instrumento particular assinado pelos representantes da credora caucionária, Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando a liberação da referida caução. Aduz que somente com essa exigência a parte autora teve ciência de que a Cédula Hipotecária foi endossada para efeito de caução em garantia à Caixa Econômica Federal. Inconformada, a parte autora ingressou com pedido de instauração de procedimento de dúvida junto ao Juiz Corregedor da Comarca de São Paulo, e diante da recusa do 15º Cartório de Registro de Imóveis, recorreu ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, culminando o respectivo procedimento com o indeferimento do pleito, motivo pelo qual requer a antecipação de tutela para declarar a quitação do empréstimo voltado à aquisição do imóvel, com a consequente determinação de cancelamento imediato da referida hipoteca, e das averbações referentes à emissão de cédula hipotecária e à caução de direitos creditórios decorrentes da hipoteca em favor da CEF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/115). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a chegada das contestações (fls. 118). Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/130, aduzindo que o imóvel em questão permanece como garantia das dívidas do Agente Financeiro junto à CEF, sucessora do extinto BNH. Informa ainda que as garantias foram arroladas na ação de cobrança - processo nº. 2007.61.00.034056-6 em razão do inadimplemento do referido agente financeiro para com a CEF, no tocante ao repasse dos valores pagos pelos mutuários, ficando a CEF impossibilitada de liberar qualquer garantia envolvida na dívida. Destaca ainda o caráter de direito real ostentado pela caução em tela, sendo desnecessária a notificação do devedor hipotecário do endosso da Cédula Hipotecária. A corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, por sua vez, apresentou contestação às fls. 135/153, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não se opõe à pretensão dos autores, tendo reconhecido a quitação da dívida contraída. Sustenta ainda ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação por não ser responsável pelo impedimento do registro pretendido pelos autores. No mérito aduz que, tratando-se a caução de obrigação acessória, com a extinção da obrigação principal (quitação do financiamento), resta igualmente extinta a garantia ofertada. Foram juntados documentos às fls. 154/300. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido nos termos da decisão de fls. 302/311. Às fls. 317/321-verso o 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informa o cumprimento da decisão de fls. 302/311, com o cancelamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel em tela. Consta manifestação dos autores em réplica às fls. 322/327 e 349/353. A corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda interpôs agravo retido (fls. 328/337), ensejando a apresentação de contrarrazões pela parte autora às fls. 345/348 e pela CEF às fls. 354/355. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Cumprido afastar, de plano, as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade

passiva deduzida pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, sob o argumento de que todas as providências para a liberação do gravame incidente sobre o imóvel teriam sido tomadas, inexistindo pedido em face da mesma. Conquanto a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda tenha reconhecido a quitação do financiamento em tela, o inadimplemento de suas obrigações junto à CEF deu causa à resistência desta última, credora caucionária, na liberação dos gravames incidentes sobre o imóvel dos autores, motivando a recusa por parte do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital em cancelar tanto o registro da hipoteca quanto a averbação da cédula hipotecária. Em outros termos, a existência de negócio jurídico travado entre as corrés sem a participação da parte autora impõe óbice à pretensão deduzida nestes autos, o que demonstra a existência do questionado interesse de agir em relação a ambas as rés, justificando-se igualmente a manutenção da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda no pólo passivo da ação.No tocante ao pedido de produção de prova oral deduzido pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 344, com a finalidade de demonstrar, por meio de depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, sua boa-fé, entendo que o pleito não se justifica. Dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Ademais, no sistema de persuasão racional prestigiado pelos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil, não fica o magistrado, destinatário final da prova, compelido a autorizar sua produção se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito.Iniciando pela análise da farta documentação acostada aos autos, verifica-se que, em 30.11.1987, os autores celebraram o Contrato de Venda e Compra de Imóvel com Mútuo e Pacto Adjeto de Hipoteca (fls. 70/78/verso), visando à aquisição do imóvel descrito às fls. 76 dos autos, de propriedade da vendedora Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A, mediante financiamento obtido junto à credora Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, na forma estabelecida no item C do contrato (fls. 77), incidindo sobre o imóvel hipoteca em favor desta última.Consta ainda a emissão de Cédula Hipotecária Integral (fls. 31/32/verso) nos termos do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, conforme autorização constante da cláusula quadragésima segunda do contrato originário (fls. 78/verso), posteriormente endossada para efeito de caução, em garantia de refinanciamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.Com o pagamento integral do mútuo na forma pactuada, a parte autora requereu junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, bem como da averbação da respectiva cédula hipotecária, tendo seu pedido negado sob o argumento de que seria necessária a apresentação de instrumento particular assinado pelos representantes da credora caucionária, Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando a liberação da referida caução. A CEF, por sua vez, opõe-se à liberação do ônus argumentando que o imóvel em questão permanece como garantia de dívidas contraídas e não pagas por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A. Ressalta que se há situação de inadimplência por parte do agente financeiro, significa que não houve o repasse à CEF dos valores pagos pelos mutuários.A controvérsia, portanto, reside na possibilidade de levantamento de hipoteca cujos créditos, representados por Cédula Hipotecária emitida na forma do Decreto-lei nº. 70/1966, foram oferecidos pelo agente financeiro originário, Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, à Caixa Econômica Federal, como caução, em garantia de refinanciamento envolvendo apenas estes últimos, pendente de pagamento.Cumpra observar, de pronto, que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontrava vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece ainda que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.Por sua vez, o Decreto-lei nº. 70/1966, ao instituir a Cédula Hipotecária como instrumento hábil para a representação dos créditos relativos às hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, assim dispõe em seu art. 24:Art 24. O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão: I - à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro Geral de Imóveis; II - nos casos dos artigos 18 e 20, in fine ;III - por sentença judicial transitada em julgado. Parágrafo único. Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte.Portanto, de acordo com a legislação pertinente, a quitação da obrigação principal acarretará invariavelmente a extinção da garantia hipotecária à qual se encontrava vinculada.No caso dos autos, o agente financeiro que concedeu o financiamento imobiliário à parte autora emitiu Cédula Hipotecária Integral nos termos do Decreto-lei 70/1966, consoante autorização prevista na cláusula quadragésima segunda do contrato originário, como instrumento hábil para a representação do respectivo crédito hipotecário. Lê-se no campo 5.1 do mencionado documento (fls. 31) que o devedor declara reconhecer e aceitar a referida Cédula Hipotecária, comprometendo-se a pagá-la nas condições então estabelecidas, cujos termos estariam em consonância com as disposições acordadas no Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca que lhe deu

origem. Ocorre que o credor originário, com amparo na cláusula trigésima primeira, parágrafo único, do contrato de mútuo, ofereceu seu crédito hipotecário à CEF como caução, para garantia de refinanciamento obtido junto à referida instituição financeira, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, cujo inadimplemento, segundo entendimento da endossatária caucionada, justificaria a oposição à liberação do gravame sobre o imóvel que garante seu crédito. Há que se ter clara a distinção entre a primeira relação obrigacional havida entre os autores e o agente financeiro Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, qual seja, a obtenção de financiamento para aquisição de imóvel, e aquela consistente em empréstimo obtido pelo referido agente financeiro junto à CEF, não obstante o crédito hipotecário decorrente daquela relação ter sido ofertado em garantia desta última. Assim, a caução ofertada subsiste enquanto houver crédito decorrente da dívida hipotecária que a originou ou, em outras palavras, somente enquanto houver crédito em favor do credor caucionário é que será possível à CEF executar sua garantia, observado o limite do crédito ainda existente, sob pena de se impor ao promitente comprador que se encontra em dia com suas obrigações a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações assumidas pelo promitente vendedor perante os credores deste, sem que sequer tenha participado de tais avenças. Demonstrado o pagamento integral do preço convencionado pelo promitente comprador, resta extinta a hipoteca incidente sobre o bem, fulminando, por via de consequência, a caução consistente nos respectivos direitos creditórios. Com isso, restará à instituição financeira caucionada tão-somente exigir da devedora Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A o pagamento da dívida, ou a substituição do crédito extinto por outro. Não se está aqui a negar o direito de crédito da CEF, mas este não pode se sobrepor ao direito do promitente comprador de receber o bem livre e desembaraçado de ônus após o integral cumprimento de suas obrigações. Portanto, uma vez reconhecida a quitação do contrato de financiamento pelo agente financeiro credor (fls. 32/verso e 135/153), de rigor o reconhecimento do direito do mutuário de obter o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, e da averbação da respectiva cédula hipotecária, posto que não há mais que se falar em créditos hipotecários passíveis de serem objeto de caução. Esse o entendimento predominante na jurisprudência, conforme se observa do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 200271000090956, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., DJ de 22.10.2003, p. 458: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF2 na AC 350542, Relator Des. Antonio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 13.10.2009, p. 109: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. DIREITO À BAIXA DA HIPOTECA E CANCELAMENTO DA CAUÇÃO QUE GRAVA O IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1) Já tendo sido pagas todas as prestações do financiamento e, portanto, extinto o contrato de mútuo, a autora tem direito à baixa da hipoteca e ao cancelamento do ônus que grava o seu imóvel, não sendo justificada a conduta da CEF consubstanciada na não liberação da hipoteca que incide sobre o referido bem. 2) Quanto à indenização por danos morais, tendo a autora vendido o imóvel sob a condição de que apenas receberia a parcela final da transação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após a liberação da hipoteca que gravava o referido bem, não há dúvida de que a conduta da ré causou constrangimentos diversos à autora, que só pôde receber a referida quantia quando da prolação da sentença, além de não ter podido honrar o compromisso, outorgando a escritura definitiva aos compradores, justamente porque a CEF se negou a reconhecer a quitação do saldo devedor e autorizar a baixa na hipoteca. 3) Considera-se razoável o valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. 4) É de se afastar a pretensão de indenização por danos materiais, pois, além de a autora não lograr êxito em comprová-los, deve-se levar em conta que ficou acordado que o cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria compensado na ocasião da expedição do ofício de baixa na hipoteca. 5) Impõe-se a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Isto porque a autora decaiu de parte mínima do pedido. 6) Apelação das rés improvida. Apelação da autora parcialmente provida. Note-se ainda o entendimento esposado pelo E. TRF4 na AC 200171000312780, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, v.u., DJ de 13.10.2005, p. 641: SFH. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte. Convém destacar, por fim, que, analogamente aos casos em que a garantia hipotecária entre

construtora e banco não pode alcançar os direitos do promitente comprador das unidades habitacionais, a caução instituída para garantir o pagamento do débito contraído pelo agente financeiro junto à CEF, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS não pode atingir o direito do mutuário. A matéria, submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, ensejou inclusive a edição da Súmula 308 com a seguinte ementa: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para determinar o cancelamento do registro da hipoteca incidente sobre o imóvel no 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital sob nº. 111.197 (R.2), bem como o cancelamento das averbações referentes à emissão da Cédula Hipotecária Integral (AV.3) e à caução de direitos creditórios decorrentes da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (AV. 4), condenando as rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos igualmente entre as partes sucumbentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007467-24.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, em que se pleiteia a condenação da parte ré, empregadora, ao pagamento de cada prestação mensal, referente a pensão por morte aos dependentes de Adriano Aparecido de Jesus que o instituto previdenciário vem arcando desde o falecimento do empregado. Para tanto, a parte autora alega que, 07.05.2011, por volta das 8:00 h., Adriano Aparecido de Jesus, sofreu acidente de trabalho no desempenho de suas atividades laborais, ocasionando seu falecimento. Narra que havia descarga simultânea de dois vagões-tanque. Na descarga de cara vagão tanque são utilizados dois trabalhadores, conforme descrito em processo de trabalho da empresa, no instante das descargas havia três funcionários no pátio, sendo que o Sr. Adriano percebendo o barulho de vazamento de ar comprimido na tampa de visita do vagão-tanque descarregado por José Cícero, subiu até lá e utilizando-se de uma marreta tentou ajustar a junta de vedação da tampa, batendo de forma que possíveis resíduos de cimentos que estivessem na vedação fossem deslocados, contudo, o prisioneiro de fixação da tampa não suportou as batidas e rompeu; ato contínuo a tampa se deslocou em alta velocidade em direção a cabeça do empregado e com o impacto parte do crânio e da massa encefálica foram arrancados que teve morte instantânea. Após o ocorrido houve a análise de acidente de trabalho - processo nº. 46736.003279/2011-41, sendo a empresa autuada por falha no cumprimento das normas de segurança. Além disso, o INSS, em decorrência deste acidente, concedeu o pagamento de pensão por morte aos dependentes do trabalhador desde 31.08.2011, no montante de R\$ 1262,65. Sustenta a parte autora ser atribuição da empresa a prevenção de ocorrência de danos a integridade física e psíquica dos trabalhadores, a diminuição dos riscos da atividade laborativa e, ainda, a neutralização e eliminação de insalubridade e das condições inseguras de trabalho, consoante o artigo 7º, XXII e artigos 196 e 197 da Constituição Federal, bem como o desrespeito às NRs 1, 6, 9 e 13, do MPT. Dessa forma, alega ser responsabilidade da parte ré o acidente ocorrido com o trabalhador, devendo esta arcar com os valores pagos e parcelas vincendas a título de pensão por morte até enquanto sobrevier a dependente Elisângela Augusta de Oliveira. Daí o porquê da presente demanda, com o fim de ver-se ressarcido de todos os gastos suportado pelo Instituto autor, estimado em R\$15.421,79(quinze mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos). O feito foi instruído com documentos (fls.02/56). Citada a parte ré apresentou contestação, no mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito e ausência de culpa exclusiva de sua parte, quanto ao acidente suportado pelo funcionário falecido Adriano Aparecido de Jesus. Afirma que as análises realizadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho têm presunção relativa não possuindo o condão de demonstrar sua culpa ou omissão. Aduz que o falecimento de Adriano foi uma fatalidade e que cumpriu com todas as Normas Regulamentadoras, inclusive dispondo de cursos e treinamento, bem como dispunha de todo equipamento de segurança exigido pelo Ministério do Trabalho a fim de garantir a integridade física dos trabalhadores. Vide fls.64/85. Acostados documentos (fls. 87/470). A parte ré requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 476), enquanto o INSS pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 485/487). Réplica às fls.478/484. Nesta oportunidade a parte autora refuta os argumentos suscitados pela ré, bem como reitera suas iniciais alegações. Consta despacho indeferindo a produção de outras provas além da documental, diante da vasta documentação juntada pelas partes (fls. 488). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 492/506). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço o processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Bem como tendo deixado as partes de requerer provas úteis à demanda. Os autos encontram-se devidamente instruídos para a decisão final em seu mérito, visto que possibilitam a formação de convicção do MM. Juízo para a causa. Passa-se ao mérito propriamente dito, uma vez que inexistentes preliminares a serem analisadas. O artigo 7º da Constituição Federal dispõe sobre direitos garantidos aos trabalhadores urbanos ou rurais, como redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de saúde,

higiene e segurança, bem como a responsabilização do empregador, em havendo acidente de trabalho, diante da culpa ou dolo. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Dessa forma, há responsabilidade da empresa pelos riscos de acidente de trabalho, decorrente da própria proteção constitucional conferida ao trabalhador. Por sua vez, na esteira daquela previsão constitucional, a Lei nº. 8.213/91, versando sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe sobre benefícios previdenciários, dentre eles o auxílio acidente e a pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, identificados como benefícios pago ao trabalhador ou a seus dependentes diante de acidente a que sujeito àquele, permanecendo com sequelas deste acontecimento, ou vindo a falecer. No caso das sequelas, estas serão aquelas que venham a reduzir a capacidade de trabalho do empregado. Registrando-se que para a concessão destes benefícios não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas a qualidade de segurado e comprovação da impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social. Já no caso de falecimento, bastando que o trabalhador esteja na qualidade de segurado. Tanto o auxílio acidente como a pensão por morte acidentária têm caráter de indenização, podendo ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social exceto aposentadoria. Destes breves traços legais, afere-se que o acidente típico, isto é, aquele materializado quando o segurado encontrava-se no exercício de seu trabalho ou mesmo à disposição de seu empregador, para ter relevância para a Seguridade Social, ocasionando o pagamento do benefício, sem exigência até mesmo de carência mínima (vale dizer, que o segurado tenha contribuído com a seguridade social ao menos com determinado período de tempo), é precisamente aquele que resulte em incapacidade para o trabalho. Donde se vê que não se volta o constituinte originário ou mesmo o legislador infraconstitucional ao acidente propriamente dito, para a fixação de valores a serem pagos ao segurado mensalmente, mas sim considera a incapacidade resultante daquele fato, já que ela vem a prejudicar o desempenho no indivíduo de sua função profissional, retirando-lhe, no mais das vezes, o meio de subsistência. O acidente de trabalho é definido como acontecimento concretizado pelo exercício do trabalho a serviço da empresa que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, cominando na morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho seja esta permanente ou temporária, consoante os artigos 19 e 74 da Lei nº. 8.213/91. Assim, atribuí-se a empresa a proteção e segurança da saúde do trabalhador e, em havendo o descumprimento desta atribuição, admite-se a aplicação de multa por constituir contravenção penal. Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Responsabilidade civil é a obrigação, legal ou mesmo contratual, conferida a alguém, para responder pelo episódio de certo dano, assumindo o sujeito designado as consequências do fato que a outrem cause lesão. Seja esta lesão gerada em sua esfera material ou moral, posto que segundo a própria Magna Carta, ambas as espécies de danos são igualmente indenizadas pelo cumprimento do dever jurídico em que se coloca o responsável pelo ato lesivo. Assim sendo, aquele que é chamado, por lei ou contrato, a responder por certo acontecimento, ressarcindo o prejuízo material ou moral do indivíduo atingido, encontra-se obrigado juridicamente a tanto. Esta obrigação, como seu conceito exala, vai atrelar-se inexoravelmente à existência de ato comissivo ou omissivo, injusto no mais das vezes (no mais das vezes porque há casos em que a obrigação é gerada mesmo se tendo o ato como justo), que, por si, cause prejuízo a outrem. Donde se denota que três são os elementos indispensáveis para a obrigação ser gerada, o ato, o dano, e o nexa entre aquele e este último, de tal forma que se possa identificar o dano como decorrência daquele ato apontado. Agora, pode-se requerer ou não a apreciação do elemento subjetivo com o qual o causador do dano atuou, vale dizer, por vezes se perquirirá seu agente agiu com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na concretização de sua conduta. Em sendo necessário a observação do elemento subjetivo para gerar-se a responsabilização, tem-se a responsabilidade subjetiva, como em regra é a responsabilidade civil entre indivíduos. Já em não se exigindo a presença do elemento subjetivo, quando então somente se requererá a presença do ato lesivo, do dano e do nexa entre aquele e este, não se averiguará a condição subjetiva do responsável, de modo que resta obrigado independentemente de sua culpa, fala-se então em responsabilidade objetiva. Em se tratando da previdência social, como no presente caso, em que se vislumbra infortúnio atingindo o segurado, o INSS resta compelido ao pagamento do benefício previdenciário sem qualquer discussão quanto ao elemento subjetivo. Até mesmo porque não é o acontecimento gerado pelo INSS, mas sim pelo empregador ou caso fortuito ou força maior, ou ainda por terceiro, sendo o INSS obrigado à reparação do prejuízo devido à previsão legal. Destarte, sua responsabilidade é

objetiva. E mais, não é excluída diante de casos fortuitos ou força maior, ou mesmo em se versando sobre exclusiva culpa da própria vítima, ainda que por imperícia, negligência ou imprudência, salvo se o trabalhador apresentar-se com dolo, em outros termos, se o trabalhador apresentar deliberada intenção de danificar-se, de sofrer acidente do trabalho. Sendo esta a única hipótese de exclusão da responsabilidade do INSS. Deste quadro legal contempla-se a assunção da responsabilidade imediata pela lesão suportada neste panorama pelo trabalhador pelo INSS, e não o empregador. Chama-se a autarquia federal para responder ao prejuízo suportado pelo indivíduo, vez que o sistema previdenciário é gerido pelo Estado, com a obrigação de custear o seguro social. Mas se para o INSS, portanto para o Estado, há a obrigação a responder imediata e diretamente pelo dano ao trabalhador, a empresa/empregador não se encontra alheio a responsabilidades; pois para ele resulta a obrigação legal de dar cumprimento efetivo à legislação trabalhista, com a adoção de regras coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, nos termos do artigo 154 a 201 da CLT, dentre outras. Destaca-se neste quadro que a obrigação do empregador não se resume a adoção de regras e procedimentos necessários para a proteção do trabalhador, exigindo o ordenamento jurídico mais, pois o empregador resta forçado não só a cumprir as determinações legais, como também a fazer cumprir as normas, instruindo e fiscalizando seus trabalhadores para que efetivamente adotem as medidas de segurança. Descumprindo a empresa com este seu dever legal de instituir, cumprir e fazer cumprirem-se as normas protetivas da segurança e saúde do trabalhador restará obrigado ao pagamento de multa, nos termos do artigo 201 da CLT; bem como sujeitar-se-á a contravenção penal a que deu causa; e ainda submeter-se-á a ação de regresso da qual se valha o INSS para reaver os valores despendidos com o trabalhador, em razão do sistema de seguridade social. Apura-se que, se por um lado, a empresa deve prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, por outro, em acontecendo este imprevisto, deve indenizar os efeitos desse acidente, em sendo comprovada sua responsabilidade. Assim, o INSS responde direta e imediatamente ao segurado pelo dano suportado no quadro alhures descrito, independentemente de sua culpa, efetivando o sistema da seguridade social, dando amparo ao necessitado em situação que assim exija. Contudo, o empregador pode ser chamado a responder mediata e indiretamente pelo dano a que deu causa, neste caso, devendo o INSS comprovar a culpa do empregador. De tal modo, enquanto a responsabilidade do INSS é objetiva, a do empregador, nestes casos, é subjetiva, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213. Imprescindível a enfática e substancial apresentação da autarquia da culpa do empregador. A responsabilidade então esboçada ao INSS, como consequência do sistema de seguridade social controlado pelo Estado, aborda pagamento de benefícios acidentários, consoante ao artigo 201 da Constituição Federal. Razão pela qual se acolhe a viabilidade de ação regressiva, em face do empregador, em se configurando que o auxílio acidentário pago pelo INSS seria indevido diante da culpa da empresa por não adotar as medidas necessárias para prevenir o referido evento danoso (artigo 120, da Lei nº. 8.213/91). Repisando-se neste ponto que, não basta a empresa adotar as normas e procedimentos protetivos da saúde e segurança do trabalhador, mas que isto, tem de atuar juntamente aos mesmos, para em concreto cumprir com sua obrigação, fazendo com que os trabalhadores obedeçam tais regras, usando os meios protetivos para tanto; diante do que terá a obrigação de fiscalizar o comportamento de seus funcionários. De tal modo que, ainda que a empresa adote os meios protetivos ao trabalhador, mas em concreto estes não se valham daqueles, expondo-se a riscos, a empresa resta igualmente obrigada ao ressarcimento indireto, devolvendo ao INSS os valores que este tenha gasto com o segurado trabalhador. Assim sendo, o pagamento do auxílio acidente ou pensão por morte não exclui a responsabilidade civil da empresa, consoante o artigo 121 da Lei. Esta possibilidade de ação regressiva do INSS contra a empresa empregadora decorre do aludido artigo 120 da Lei nº. 8.213/1991, ditando: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Donde campestre a adoção do legislador da responsabilidade mediata do empregador, em face então do INSS (daí porque indireta), de natureza subjetiva (nos casos de negligência...). Conquanto esta disposição fira explicitamente a lógica do sistema protetivo oferecido pelo INSS, com ônus repassado a toda a sociedade, posto que é esta integralmente que se beneficia dos resultados da produção, e assim todos são onerados com a garantia das condições de tais indivíduos, representando grande evolução este princípio, ela o vem na tentativa de incentivar as empresas a cumprirem com suas obrigações protetivas dos trabalhadores, implementando as normas de segurança e higiene na prestação de serviço. Nesta linha, considerando-se em princípio que o custeio da seguridade social é imposto a toda a sociedade, importando inclusive em forma de redistribuição de renda, para o INSS fazer valer efetivamente seu direito de regresso em face do empregador, no quadro supracitado, imprescindível a demonstração cabal da culpa ou do dolo do empregador, bem como do essencial descumprimento de norma padrão de segurança ou higiene. Isto porque ao se concretizar o regresso em face do empregador, aquele ônus financeiro representado no pagamento de prestações mensais a cargo do INSS é repassado para o empregador, sendo, ao final do encontro das contas, este o único onerado com tais pagamentos. Por conseguinte, enquanto a previdência social tem uma obrigação ex lege com o trabalhador em situação de risco, como é o caso daquele trabalhador acidentado, devendo-lhe prestações mensais; o empregador somente responderá por este gasto que recai sobre a previdência social diante da comprovação cabal, na esfera cível, da culpa ou dolo do empregador no não cumprimento das normas padrão de segurança e higiene. De se ver que a origem do acidente de trabalho ganha expressiva relevância na questão, posto que se em vez de decorrer da negligência do empregador, decorrer de mero fortuito,

caracterizando precisamente nada mais que um acidente, o empregador está liberado do ônus regressivo, já que é próprio do sistema previdenciário responder por tais custos, até mesmo em se considerando os valores já pagos pelas empresas a título de SAT/RAT, dentre outros. Não se pode perder de vista que o empregador já assume o pagamento mensal de determinado valor a reverter para o fundo previdenciário, a fim de formar um instrumento apto a responder pelas necessidades dos trabalhadores em situação de risco. Ocupa-se aí do SAT/RAT. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prevê o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Nada obstante este referido seguro objetiva a cobertura do risco ordinário, liberando aquele que é afetado eventualmente para arcar com despesa desproporcional inesperada, ainda que tenha sido adotada as precauções ordinárias do homem médio, ou seja, assegura o risco de infortúnio a que estão expostos os empregadores que cumprem as normas de saúde e segurança. Acarretando tal ressalva que a obrigação de ressarcimento do empregador em face do INSS, somente se configura em não se desvelando para riscos ordinários; posto que se tais forem a causa do acidente de trabalho, então será o INSS o único responsável pelo ônus daí decorrente. No caso dos autos, 07.05.2011, por volta das 8:00 h, Adriano Aparecido de Jesus, sofreu acidente de trabalho no desempenho de suas atividades laborais, ocasionando seu falecimento. Apurou-se que havia descarga simultânea de dois vagões-tanque, sendo que na descarga de cada vagão- tanque, segundo as argumentações da parte autora, são utilizados dois trabalhadores, conforme descrito em processo de trabalho da empresa, contudo, no instante das descargas haviam três funcionários no pátio, conquanto presentes dois vagões-tanque. Verificou-se que o Sr. Adriano percebendo o barulho de vazamento de ar comprimido na tampa de visita do vagão-tanque descarregado pelo funcionário José Cícero, subiu até o local e utilizando-se de uma marreta tentou ajustar a junta de vedação da tampa, batendo de forma que possíveis resíduos de cimentos que estivessem na vedação se deslocassem, porém, o prisioneiro de fixação da tampa não suportou as batidas e se rompeu; momento em que a tampa se deslocou em alta velocidade em direção a cabeça do empregado e com o impacto parte do crânio e da massa encefálica foram arrancados tendo este empregado morte instantânea. Após o ocorrido houve a análise de acidente de trabalho - processo nº. 46736.003279/2011-41, sendo a empresa autuada por falha no cumprimento das normas de segurança. Além disso, o INSS, em decorrência deste acidente, concedeu o pagamento de pensão por morte aos dependentes do trabalhador desde 31.08.2011, no montante de R\$ 1.262,65. Como já abordado, a obrigação legal de suportar indireta e mediatamente danos decorrentes de acidentes do trabalho, por descumprimento de regras protetivas, e do empregador, desde que configurada sua culpa para tanto, o que se pode identificar quer na não adoção de regras protetivas, quer na não atuação do empregador junto a seus trabalhadores, com as devidas fiscalizações, para impor efetivamente o cumprimento de tais normas. Não se perder de vista o ponto fulcral antes traçado, no sentido de que exclusivamente em se tendo a atuação do empregador, seja por dolo ou mesmo por culpa, no descumprimento de seus deveres de segurança e higiene, e no que diga respeito às normas padrão, destarte, não em razão do descumprimento de outras obrigações, deixando sim de atender regras básicas, é que será, o empregador, responsabilizado regressivamente pelo ônus assumido em um primeiro momento pelo INSS. E mais. Desde que, obviamente, a culpa lato sensu atribuível ao empregador esteja relacionada com o acidente em questão. Diga-se, se o empregador descumprir com alguma regra de segurança, que não tenha relação com o acidente cotejado, então não será em termos de assunção do pagamento do benefício que responderá. O risco suportado pelo empregador dá-se em princípio por toda a sociedade, bem como pelo já pagamento pelo empregador do RAT, destinando tais valores aos cofres do instituto a fim de viabilizar o atendimento de empregados em situação de risco, em que o dano suportado pelo trabalhador decorreu de negligência do empregador, por não atuação junto aos trabalhadores no objetivo de alcançar-se efetivo cumprimento nas regras protetivas. De acordo com tais premissas averigua-se o presente caso. Tomando-se as considerações traçadas pela parte autora, para a responsabilização da parte ré, principalmente diante do teor do laudo elaborado pelo auditor fiscal do trabalho, mencionando causas contributivas para o acidente. Dentre as quais se contempla a sustentação e acolhimento diante do ordenamento jurídico-brasileiro. O Sr. Adriano, falecido no acidente citado, segundo a inicial narração da parte autora, não possuía instrução técnica apta a viabilizar seu serviço com vasos de pressão, objeto sobre o qual se derivou o acidente. Até poderia considerar-se verdadeira esta alegação, de forma que o Sr. Adriano não tivesse treinamento específico em Vasos de Pressão, nada obstante é fato que possuía um largo treinamento em diversas áreas relacionadas diretamente com tal atividade, e sobre isto os documentos dos autos não deixam dúvidas. Vários foram os cursos dos quais a vítima participou sobre segurança no trabalho e em seu desenvolvimento, bem como os possíveis riscos advindos das atividades desempenhadas no dia a dia. E ainda sobre descargas de vagões-tanque, dentre outros. É bem verdade que nada consta sobre a necessidade de curso específico sobre Vasos de Pressão, na atividade em questão, nem mesmo sendo indicado pelo auditor fiscal ou por qualquer documento da parte autora. Saliente-se: a parte autora fundamenta este dever da empresa no artigo 157, inciso I, da CLT, ditando que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, assim como cita os normas regulamentadoras do ministério do trabalho, como a nº. 13. Entretanto, em tais normas, em todas elas, vê-se a citação na mesma linha do que já retratado naquele artigo da CLT, bem como

do que vem a ser vasos de pressão. Mas não se acura a obrigação de curso especializado unicamente em atividade de vasos de pressão, dissociado de qualquer outra atividade, como descarga de reservatórios. Ora, esta premissa é imprescindível desde logo para a sustentação tal como tecida pela parte autora. Não se coaduna com o dever legal, a mera menção de genéricas normas sobre segurança e cursos de formação; e sim do restrito caso de ter o agente vitimado recebido cursos de formação, porém em outra área - descarga de vagões-tanque para armazenamento do cimento em silos -; sem, contudo, treinamento exclusivo para a atividade de vasos de pressão. Cogente, por conseguinte, demonstra a parte autora que na legislação com amparo na lei, há a obrigação legal de que este curso exista, como atividade a parte dos cursos profissionalizantes a que submetido o falecido sobre descarga. O que não há. O objeto, vasos de pressão, dito por outras palavras, os vagões-tanque, são reservatórios não sujeitos à chama, contendo cimento, projetados tais reservatórios para resistir com segurança a pressões internas diante da diferente pressão atmosférica, ou mesmo submetidos à pressão externa, com a função então de armazenamento. Meditando-se que a vítima tinha ampla técnica, devido aos inúmeros cursos, na atividade de descarregamento de tais vagões-tanque, é certo que nisto se incluía o respectivo conhecimento sobre os vasos de pressão e sua forma de atuação antes, durante e depois do descarregamento do conteúdo para o silo de estocagem. Até porque para exercer o descarregamento do cimento é necessário acoplar as mangueiras, o que demanda o contato direto com o aprendizado técnico sobre os vasos de pressão, como atividade acessória do descarregamento, incluído, por conseguinte nestes cursos - de descarregamento, que a vítima participou extensamente, em diferentes âmbitos, conforme documentos dos autos. E por esta mesma razão, a atividade constantemente desempenhada pelo Sr. Adriano demandava ao mesmo tempo o conhecimento do funcionamento das peças auxiliares ao descarregamento e à armazenagem dos tanques, como o funcionamento e risco dos reservatórios, e o funcionamento e riscos do prisioneiro de fixação da tampa, como da própria tampa. Inescapável quanto a isto, que nada trouxe a parte autora para provar o conteúdo dos vastos cursos de formação dos quais participou a vítima, em detrimento dos conhecimentos que julga, sponte própria sem o conhecimento especializado, e sem o auxílio de experto - , deverem compor conteúdo próprio de curso técnico profissional e não dos cursos de descarregamento e seguranças prestados pelo falecido. O que não faz sentido. Se a parte autora vai sustentar que a vítima não dispunha dos conhecimentos necessários para sua atividade central, porque sobre aspectos acessórios não tinha conhecimento específicos, torna imprescindível tanto a demonstração de que estes cursos existem por determinação legal como cursos autônomos, como ainda que não integravam o conteúdos dos variados cursos de descarregamento que a vítima participou. Tomando-se em conta a efetivação da atividade, requer-se, como dito alhures, o conhecimento também sobre estas questões auxiliares como tarefa acessória à atividade do Sr. Adriano. Isto porque seria impossível a acoplagem das mangueiras, atividade própria do descarregamento, sem tais conhecimentos. Advirta-se que a argumentação inteira da parte autora baseia-se no relatório do auditor fiscal do trabalho, quando da citação das causas para a ocorrência do acidente. Entretanto o que se encontra no documento é a descrição de causas que apenas CONTRIBUÍRAM para o acidente, ou seja, agiram interferindo nos acontecimentos, mas não podendo ser descritas como a chave para sua ocorrência. E dentre estas descrições, a indicada falta de conhecimento sobre os riscos da atividade, somente poderia ter sido sopesada como uma possibilidade. Diante da qual se ponderaria que a prática com a mesma não se coaduna, posto que tal desconhecimento impediria o desempenho da função própria do falecido. De modo que nunca a teria efetivado, o que não foi o ocorrido. Interessante ainda nesta linha esquadriñar que a causa central para o acidente não foi registrada quer no relatório, quer na inicial. Valendo-se ambos apenas das concausas. Ocorre que é imprescindível para traçar-se a linha de responsabilização, averiguar-se a chave do acidente. E nada dizem tais documentos, posto que desfigurariam as alegações, uma vez que a causa central, principal do acidente, não foi desconhecimento técnico, falta de instrumentos de segurança, falta de ponderação sobre os riscos, excesso de trabalho, trabalho além do expediente sem a justificativa legal, nada disto, a causa central, no caso em concreto, foi a má vedação da tampa do reservatório, não tendo sido confeccionado o prisioneiro como necessário. Dentre os procedimentos teóricos e práticos recebidos pelo Sr. Adriano, sobressai-se o conhecimento, mediante treinamento especializado em variadas abordagens, para descarga de vagões, sendo que o acidente deu-se exatamente neste momento. Ressalve-se, o Sr. Adriano não estava desempenho a tarefa restrita relacionadas a vasos de pressão, mas sim atuando em sua área, qual seja, a de descarregamento de vagões, conforme extenso treinamento recebido. Durante esta atividade, que era integrante de seu regular trabalho, pode verificar um vazamento pós-descarregamento em outro vagão, atuando o falecido com o fim de contê-lo. Inescapável o ocorrido. A ação do falecido deu-se dentro de sua atividade regular, integrando o momento do descarregamento do vagão seguinte, exatamente como lhe cabia. Não se tratava de uma função alheia que o Sr. Adriano passou a desenvolver habitualmente em substituição à sua atividade empregatícia, com desvio da atividade para a qual contratado e treinado, mas sim de acidente relacionado com a função que lhe cabia. Como recebera inúmeros treinamentos, sob diversos tópicos para o descarregamento de vagões, segurança no ambiente do trabalho, até mesmo para locais confinados, riscos que a atividade envolvia, presume-se que estes possíveis acontecimentos integravam ao menos o conhecimento de existência de suas realizações pelo falecido, de modo que o mesmo pudesse atentar desde sempre para a prévia observação e atenção em tais eventualidades. Neste caminhar, nada permite a conclusão da parte autora de que o falecido estava realizando função para a qual não treinado, na indicação de que fora desviado de sua atividade

básica. Não é isto que os acontecimentos indicam e o contrário não se sustentaria nem diante do relatório elaborado pelo auditor fiscal do trabalho. Nem mesmo a abordagem da parte autora, em seguimento às observações do fiscal do trabalho, no sentido de que, por possuir o falecido apenas primeiro grau incompleto lhe impedia de desempenhar a tarefa, por falta de instrução, não guarda relação com o caso. Primeiro, de acordo com os documentos legalmente exigíveis e acostado aos autos, para o cargo ocupado por Adriano não se fazia necessário primeiro grau completo, assim mesmo que tal informação seja verdadeira, não reverbera na culpa da parte autora, porque amparada esta na lei. Segundo, como o conhecimento advindo do primeiro grau completo, sem qualquer especialização, poderia evitar que o falecido tentasse impedir, em prol de todos que ali estavam, um acidente de maiores proporções?! Terceiro, como dito acima, a vítima vinha desempenhando regularmente sua atividade, o que implicava no conhecimento, independentemente de sua instrução colegial, para a atividade e as funções acessórias à mesma, como acoplagem das mangueiras ao vagão-tanque a ser descarregado, para armazenamento de seu conteúdo, demandando conhecimento ainda que superficial dos prisioneiros de pressão e de eventuais vazamentos. Quarto, basta olhar-se para a população brasileira para averiguar-se que a falta de primeiro grau completo não impede ninguém de entendimento sobre o desempenho de atividades das mais diversas áreas. Quantos não são os profissionais excelentes em suas áreas que não tiveram a formação em primeiro grau completo?! Inúmeros como a prática revela. E tanto isto é verdade que a lei não exigia para a atividade do falecido primeiro grau completo, como alhures já registrado, atuava em sua área, descarregamento de vagões, função inclusa em sua atividade principal, e durante o cumprimento de seu trabalho - repise-se, desta sua atividade central, o descarregamento de vagões-tanques de cimento - houve acidente a envolver um vazamento de ar comprimido na tampa de visita do vagão-tanque já descarregado. Lê-se no relatório final do auditor fiscal do trabalho: Quando dos descarregamentos dos vagões-tanques... O Sr. Adriano Aparecido de Jesus percebeu, pelo barulho, que havia vazamento de ar comprimido na tampa de visita do vagão-tanque descarregado pelo Sr. José Cícero. Subiu até lá e se utilizando de uma marreta tentou ajustar a junta de vedação da tampa, batendo de forma a que possíveis resíduos de cimento que estivessem na vedação fossem deslocados. O prisioneiro de fixação da tampa não suportou as batidas e se rompeu. Ato contínuo, a tampa se deslocou em alta velocidade em direção à cabeça do empregado. (fls. 22) Quanto ao número de funcionários no momento do descarregamento dos vagões, quando do acidente, sob a alegação pela parte autora de que também se deve considerar para a responsabilização da ré, a presença de apenas três funcionários em vez de quatro, é logicamente inadmissível. Ora, é a própria parte autora que argumenta ter o acidente se dado em razão de a vítima não ter formação especializada na área de vasos de pressão. Para o descarregamento dos reservatórios com cimento seriam precisos quatro funcionários, conforme atesta a parte autora. Mas considerando que os quatro funcionários presentes estariam desempenhando a função de descarregamento, atividade naquela ocasião exercida; de modo que o quarto funcionário faltante estaria na mesma área de descarregamento - e, segundo a argumentação da parte autora, os funcionários desta área não possuem conhecimento para a atividade relacionada a vasos de pressão -, não guarda relação com o acidente a falta do quarto funcionário, o qual igualmente não teria a formação técnica para a questão. As arguições de que o funcionário falecido desempenhava trabalho em dobro, no mesmo sentido do que supramencionado, não se mantêm. Ora, o acidente deu-se na tampa de pressão do reservatório, no tanque JÁ DESCARREGADO pelo Sr. José Cícero. No momento seguinte a este primeiro descarregamento, quando então o Sr. Adriano e o Sr. Cícero, juntamente com o Sr. Antônio auxiliando na atividade, passaram a descarregar o segundo vagão-tanque é que se deu o acidente com o primeiro vagão. Se quatro funcionários houve na oportunidade, cada dois desenvolveriam a descarga do cimento. Estando presentes três funcionários, os três realizavam a atividade em ambos os vagões-tanque de cimento, para descarregá-los, com a atuação direta de dois - Adriano e Cícero - e com o auxílio de um terceiro - Sr. Antônio. Portanto, desta forma a atividade não era desempenhada com maior carga, mas sim com maior segurança, já que a cada vagão a ser descarregado tinha-se um funcionário a mais, no auxílio, o que transmite maior conforto na concretização das atividades, e, por conseguinte, retira um peso extra do trabalhador, na preocupação e cansaço mental sobre seu atuar. E mais. Veja-se que o acidente não se deu no vagão-tanque em descarregamento, mas sim naquele já descarregado. Consequentemente, estivesse ou não acompanhado o terceiro funcionário de um quarto trabalhador, isto se referia a atividade anterior, que não estaria a influir no vagão objeto da ação do falecido. De modo que pouco distingue-se o quadro com maior número de funcionários, diante do acidente ocorrido. O desejo de a parte autora de transmitir a responsabilidade do trabalhador para o empregador não encontra amparo nem mesmo no que previsto no artigo 120 da lei nº. 8.213 de 1991, uma vez os deveres da ré foram, como os documentos dos autos atestam juntamente com a correta interpretação do cenário advindo, com as ponderações detalhadamente expressas acima. Nada há que se construir em termos de culpa ao redor da empresa, o que se tem era o regular desempenho da atividade do empregado, que por uma fatalidade, de ímpeto, por opção sua, tentou conter um vazamento, a fim de impedir um acidente ainda maior. O empregador pode, e de acordo com a legislação tem o dever, de fornecer ao empregado o conhecimento necessário para a atividade, ou ao menos de exigir que o contratado tenha o conhecimento técnico imprescindível, bem como esteja ciente de tudo o que envolve sua função. Entretanto, não há como ficar lado a lado de cada trabalhador para dizer-lhe se deve a cada momento agir deste ou daquele modo. Exatamente para isto é que tem os treinamentos variados, compondo extensa gama de conhecimentos precisos

para o trabalho. Assim, se responsabilidade por culpa houve, esta decorreu da opção do trabalhador, dentro de sua esfera de livre manifestação de sua vontade; sem culpa a ser repassada para a empresa contratante, somente como forma de desonerar financeiramente o sistema previdenciário falido. Mesmo diante da precária situação financeira pela qual a seguridade social, refletindo diretamente na previdência social, vem passando, não resta autorizado o INSS a tentativa de responsabilizar por valores quem por eles não é responsável, na exata medida do prévio cumprimento de seus deveres. Por conseguinte a situação financeira da previdência não autoriza o descumprimento da lei e a desconsideração das bases da obrigação decorrente da responsabilização. As demais argumentações da parte autora, baseadas também, no mesmo relatório produzido pelo auditor fiscal do trabalho, seja quanto à falta de usos de equipamentos de proteção de segurança individual, seja quanto a prorrogação da jornada de trabalho por mais de duas horas diárias, sem justificativas legais, não conseguem sustentar a causa. Primeiro deixou de comprar tais ocorrências, especificamente quando do acidente e em relação ao empregado falecido, o que por si só já afastariam tais narrações. Registre-se que a observação técnica do auditor fiscal foi desenvolvida posteriormente, exatamente para a constatação das condições no momento do acidente. Contudo, não há como se colocar naquele momento para reproduzir a realidade, fazendo considerações baseadas em outros documentos, que podem representar interpretações pessoais de certos fatos; como ainda a não efetivação de tais exceções no dia do acidente. Quanto à prorrogação das horas legais, veja que a consideração deste item pelo agente, apenas se deu por ter ocorrido sem a justificativa legal, com o que já se vê que há a sua possibilidade - ainda que a parte autora não tenha demonstrado a existência da proibição legalmente falando -, desde que justificadamente. Destarte, se não houve mero cumprimento de requisito formal, sendo possível a prorrogação, não se trata de item a gerar o acidente. Ademais, fácil perceber que o desempenho da atividade por algumas horas a mais, para funcionários habituados à função, não representam risco algum. Tal fato, tendo decorrido de defeito na tampa do reservatório, nada comprova a parte autora sobre a negligência da ré de prevenir riscos e limitá-los, quanto a isto. Alega que caberia à ré antever os possíveis acidentes e preveni-los. Nada obstante não há para não se ter a consideração de assim ter agido a empresa, ainda mais se sopesando todos os cursos especializados a que submetidos seus funcionários. O que se vê nos autos é certo relapso da parte autora, ao basear-se seu suposto direito unicamente no relatório do auditor fiscal, confeccionado segundo seu entendimento próprio, sem maiores explanações, sem ter se preocupado em desenvolver a relação das arguições com o acidente. Deixando de delinear no que tais fatos ali postos no relatório como contribuições para o acidente, segundo a concepção da parte autora, assim agiram. É certo que não tem o poder de implicar a empresa, para fins civis indenizatórios, no termo do artigo 120 da lei citada, a apresentação aos autos do relatório, mais que isto tem a parte autora de cumprir com a Teoria Substantiva, explanando ponto por ponto, como causa de pedir próxima e remota. Nesta linha teria de ter descrito os itens do relatório acompanhados de suas próprias justificações a relacioná-los com a causa de pedir próxima, o acidente. Somando-se a isto as provas das alegações. Mas em destes caminhos percorreu a parte autora. Diante disto, as considerações trazidas, não se sustentam ao serem relacionadas com o acidente verificado. Sendo de rigor a improcedência da demanda. Por tudo o que exposto, tem-se como não configurados os elementos imprescindíveis à responsabilização da empresa ré diante do INSS, para devolução de valores pagos ao empregado a título de benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte ré no pagamento referido na inicial. Outrossim, condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art.20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0040217-85.1989.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 454.486,88 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 31/12/2010, a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega que a conta apresentada pelo exequente não atende às disposições da decisão exequenda, ao fundamento de que a parte exequente corrigiu monetariamente cada indébito a partir do respectivo mês de competência, e não a partir do pagamento indevido, como seria o correto, o que deu ensejo à apuração de verba honorária de sucumbência a maior. Reconhece ser devido o valor de R\$ 426.930,95 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizado para dezembro/2010. Juntou planilhas às fls. 04/09. A parte embargada manifestou-se às fls. 11/12, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal. Em despacho de fls. 13, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos, em virtude do interesse público envolvido no processo. A Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 14/18. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para dezembro/2010: a) pela parte exequente: R\$ 426.930,95; b) pela União: R\$ 454.485,88; c) pela Contadoria: R\$

236.855,09Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou da Contadoria do Juízo, ao fundamento de haver incorrido em erro, haja vista que o acórdão determinou a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, ao passo que a contadoria considerou valor supostamente atribuído à causa, mas que com ele não guarda correspondência. Acrescenta que a Contadoria deixou de computar índices de correção monetária e juros, na forma correta (fls. 21/33).A União, por sua vez, concordou com a conta da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 35). Em decisão de fls. 37/38, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimento dos pontos aventados pela parte embargada às fls. 21/33, procedendo-se à retificação dos cálculos anteriormente apresentados, se o caso. Em cumprimento à determinação judicial, a Seção de Cálculos efetuou novos cálculos às fls. 39/41. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para dezembro/2010:a) pela parte exequente: R\$ 454.486,88;b) pela União: R\$ 426.930,95;c) pela Contadoria: R\$ 492.032,01.Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou da Contadoria Judicial. Aduziu que os honorários advocatícios ora em discussão correspondem a 10% (dez por cento) do valor da condenação determinada no processo n.º 0040217-85.1989.403.6100 e, pois, decorrem diretamente do valor que será apurado para fins de restituição dos créditos de Finsocial da Phillip Morris Marketing S.A. nos Embargos à Execução n.º 0002161-11.2011.403.6100 (fls. 44). Acrescentou não terem sido aplicados todos os índices de correção monetária expressamente reconhecidos no julgado. Reiterou, ao final, que fosse determinado o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela União Federal, os quais instruem a petição inicial dos embargos à execução. A União Federal discordou dos cálculos da Seção de Contadoria, alegando que foram observados índices de correção monetária diversos daqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Apresentou novos cálculos (fls. 48/55).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá diante dos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante.Dito isso, observa-se que, nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 395/399), o C. STJ proferiu decisão em sede de Recurso Especial interposto pela parte autora, na forma do art. 557, 1º-A, do CPC, dando provimento ao recurso exclusivamente para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada naquela decisão, qual seja:Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n.º 8.383/91.Em acréscimo, frise-se que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%. Precedente: [...]. Em face da interposição de agravos regimentais, tanto pela autora (fls. 402/403), quanto pela União (fls. 405/406), o C. STJ proferiu acórdão às fls. 414/423, negando provimento ao agravo regimental da parte autora, e, quanto ao agravo regimental interposto pela União, deu-lhe parcial provimento, exclusivamente para determinar a incidência do BTN para o período de outubro a dezembro de 1989, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário (fls. 423). Mister se faz frisar que a insurgência da autora em face da decisão monocrática agravada cingiu-se a pleitear fosse expressamente mencionada a incidência da SELIC a partir de 1º.1.1996, conforme determinação legal do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. A União Federal, a seu turno, insurgiu-se em face da referida decisão, afirmando a ocorrência de julgamento ultra petita, em virtude da inclusão do IPC referente ao período de outubro/89 a dezembro/89, ao passo que a parte autora postulou, no Recurso Especial por si interposto, tão-somente a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro/1989.Pois bem. O que torna complexa a questão colocada nos autos, consiste no fato de que, ao proferir o acórdão que negou provimento ao agravo regimental da autora, e acolheu em parte aquele interposto pela União, o C. STJ assim fez constar no voto:Quanto à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, conjuntamente à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de março/86 a janeiro/89; BTN - de março/89 a março/90; IPC - de março/90 a fevereiro/91; INPC - de março/91 a novembro/91; IPCA - dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/95; SELIC - a partir de janeiro/96. Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fevereiro/86 (14,36%); junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (9,55%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); setembro/90 (12,76%); outubro/90 (14,20%); novembro/90 (15,58%); dezembro/90 (18,30%); janeiro/91 (19,91%); fevereiro/91 (21,87%); março/91

(11,79%). Conforme se vê, embora a matéria submetida a exame pela E. Segunda Turma dissesse respeito tão-somente àquelas deduzidas nos agravos regimentais interpostos pelas partes, o v. acórdão proferido pelo C. STJ foi mais abrangente do que a decisão monocrática agravada, na medida em que especificou períodos e índices de correção monetária que não haviam sido antes detalhados, com amparo em normativos aplicáveis à espécie. Por conseguinte, ao adentrar-se na fase de execução do julgado, as partes e o Juízo têm se deparado com diversos obstáculos na apuração do valor efetivamente devido pela União, notadamente por não haver consenso na elaboração da conta. Não passa despercebido que a parte embargada manifestou expressa concordância com os cálculos elaborados pela União, os quais instruíram a petição inicial dos embargos à execução. Entretanto, a própria União refuta os mesmos cálculos, em sua última manifestação, apresentando outros de menor valor. Nesse particular, acresce-se que já foram elaborados 6 (seis) cálculos no decorrer da execução e dos embargos, sem que se chegasse a um valor que inegavelmente refletisse os termos do julgado. Com efeito, ao encaminhar-se os autos ao Contador Judicial, para verificação da pertinência dos cálculos apresentados pela União, com os quais havia a parte embargada concordado, a Contadoria do Juízo elaborou a conta de fls. 14/18, considerando os índices de correção monetária (expurgos inflacionários) tão-somente dos seguintes períodos: março a dezembro/1990 e janeiro/1991, na forma da Resolução CJF n.º 134/2010. É o que se vê às fls. 17. Tal sistemática resultou na apuração de valor sensivelmente inferior àquele com o qual as partes embargante e embargada anuíram. Posteriormente, em atendimento ao pleito da parte embargada, consistente na aplicação dos índices expressamente reconhecidos no julgado, conforme explanado alhures, os autos foram novamente encaminhados para a Contadoria do Juízo. Nesta segunda oportunidade, a Contadoria retificou a conta inicialmente apresentada, mediante a elaboração de novos cálculos, onde foram computados os seguintes índices de correção monetária: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março a dezembro/1990 e janeiro e fevereiro/1991. Aplicou-se, no mais, a Resolução CJF n. 134/2010. Desta feita, a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele executado pela parte autora, bem como àquele reconhecido como devido pela União, com o qual a embargada havia anuído. Sobreveio, a seguir, manifestação da parte embargada discordando novamente dos cálculos judiciais, ao fundamento de não terem sido aplicados os seguintes índices: fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), dezembro/91 (IPCA) e março/91 (11,79%). Por derradeiro, tem-se a manifestação da União, refutando os cálculos do Contador, bem como apresentando novos cálculos, elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, mediante utilização de tabela válida para outubro/2011. Mister se faz salientar que nos cálculos que embasaram os embargos à execução, a União reconheceu ser devido o valor de R\$ 426.930,95 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizado para dezembro/2010. Já na conta elaborada às fls. 48/55, a União reconheceu ser devido o valor de R\$ 419.213,67 (quatrocentos e dezenove mil duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), atualizado para outubro/2011. A partir de todos os elementos até aqui expostos, é possível afirmar que as diferenças encontradas nos diversos cálculos elaborados nos autos (dois pela União Federal, dois pela Contadoria do Juízo, e dois pela parte exequente, na ação de execução), são oriundas da aplicação de tabelas de correção monetária diferenciadas, vale dizer, decorrem da utilização de diferentes critérios para cômputo da correção monetária. Isto porque as partes se amparam em sucessivos atos normativos, notadamente as Resoluções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal, por meio das quais é aprovado o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. E mais: ora são considerados os índices especificados pelo C. STJ no julgado, ora é feita referência à novel Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010), com aplicação de índices diversificados, ora são computados índices sem apontamento do fundamento jurídico que justifica sua inclusão, bem como a exclusão dos demais. Exemplo disso é visto às fls. 17, observações, item b, e às fls. 40, observações, item b, em que o Contador Judicial aplica índices de correção monetária diversificados. Também é visto às fls. 53, no campo expurgos incluídos neste cálculo. Dificulta ainda mais a situação retratada, o fato de que a cada vez que os autos são remetidos ao Contador, é utilizada uma forma diferenciada de se apurar o valor devido. Isto é visto nas notas de esclarecimento elaboradas pelo Contador, onde há discriminação dos índices de correção monetária aplicados. Todas essas ocorrências, além de tumultuarem o andamento do feito, causam inegável prejuízo à prestação jurisdicional, sem embargo de se considerar que acarretam a movimentação desmedida da máquina judiciária, com sucessivas remessas de autos, publicações, manifestações das partes etc. Tudo isso caminha, lamentavelmente, em sentido contrário à célere, rápida e eficiente prestação jurisdicional. Enfim, considerando que o v. acórdão reflete a orientação jurisprudencial da Primeira Seção da Corte Superior, além de reproduzir o entendimento delineado nos normativos aplicáveis à espécie, mormente a Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, tem-se que os índices e períodos ali especificados não de ser observados na fase de execução, em conformidade com o que ficou decidido no v. acórdão. É nesse sentido que foram elaborados os cálculos exequêndos; entretanto, se algum índice deixou de ser neles computado, a análise desta questão fica prejudicada em virtude da concordância expressa da parte exequente com os cálculos da parte embargante, que apurou montante menor do que aquele executado. Assim, visando à pacificação da controvérsia instaurada no presente feito, mostra-se pertinente destacar o que segue: (i) as partes inicialmente anuíram com os cálculos apresentados pela União às fls. 04/09, os quais, ao que tudo indica, foram elaborados nos mesmos moldes observados pela parte autora (fls. 493/498 da ação de execução), diferenciando-se, todavia, tão-somente no que

concerne à data de início do cômputo da correção monetária, Isto porque a União considerou a data do pagamento indevido, e não a data do respectivo mês de competência, equivocadamente utilizada pela parte exequente; (ii) a Contadoria Judicial, ao elaborar nova conta nos moldes delineados pelo julgado (fls. 39/41), apurou valor superior àquele executado, bem como àquele reconhecido como devido pela União na petição inicial dos embargos; (iii) nos novéis cálculos apresentados pela União às fls. 47/55, em valor menor do que aquele inicialmente apresentado, não houve exposição dos motivos que teriam ensejado a diferença a menor, o que impossibilita o Juízo de aquilatar a pertinência de se desconstituir os valores inicialmente reconhecidos como devidos pela União, com amparo em razões de ordem pública. Com efeito, não há como o Juízo pronunciar-se a respeito da adequação destes últimos (fls. 47/55), pois que estão ausentes elementos aptos para formação do convencimento do órgão julgador;(iv) inequivocamente, as divergências verificadas no presente feito decorrem da utilização de critérios diversos de atualização, especialmente em virtude da complexidade de se elaborar conta que atenda aos estritos moldes do julgado, atentando-se, ademais, aos normativos aplicáveis à espécie. Destarte, com amparo nas considerações acima efetuadas, e considerando-se a ausência de Impugnação, aliada à concordância expressa da parte-embargada com a pretensão deduzida pela União na petição inicial dos embargos, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte contrária. Por fim, anota-se que nesta data foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução em apenso (n.º 0002161-11.2011.403.6100), para o fim de acolher os cálculos apresentados pela União Federal no valor total de R\$ 4.281.832,73 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado para janeiro/2011, assim composto: a) R\$ 4.280.482,91 (quatro milhões duzentos e oitenta mil quatrocentos e oitenta e dois mil e noventa e um centavos), a título de principal; b) R\$ 1.349,82 (hum mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de custas processuais. O montante apurado no presente feito (R\$ 426.930,95), a título de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforma-se com o valor apurado nos referidos embargos à execução, correspondente à condenação (R\$ 4.280.482,91). Pequena diferença é vista em virtude de referidos montantes não estarem atualizados para a mesma data, o que em nada prejudica o acolhimento do valor indicado pela União na petição inicial dos presentes embargos, pelas razões já expostas. Por derradeiro, verifica-se que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, conforme amplamente explanado alhures. Em razão do exposto, com amparo no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04/09, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002161-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0040217-85.1989.403.6100, em apenso, com seguintes valores, atualizados para 31/01/2011: a) R\$ 4.556.763,31 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), a título de repetição de indébito de valores indevidamente recolhidos ao Finsocial, conforme reconhecido no julgado; b) R\$ 533,07 (quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), a título de custas processuais. Para tanto, a União alega que a conta apresentada pelo exequente não atende às disposições da decisão exequenda, ao fundamento de que a parte exequente corrigiu monetariamente cada indébito a partir do respectivo mês de competência, e não a partir do pagamento indevido, como seria o correto. Reconhece ser devido o valor total de R\$ 4.281.832,73 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado para janeiro/2011, assim composto: a) R\$ 4.280.482,91 (quatro milhões duzentos e oitenta mil quatrocentos e oitenta e dois mil e noventa e um centavos), a título de principal; b) R\$ 1.349,82 (hum mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de custas processuais. Juntou planilhas às fls. 04/11. A parte embargada manifestou-se às fls. 13/14, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal. Em despacho de fls. 15, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos, em virtude do interesse público envolvido no processo. A Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 16/18. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para janeiro/2011: a) pela parte exequente: R\$ 4.557.296,38; b) pela União: R\$ 4.281.832,73; c) pela Contadoria: R\$ 2.793.438,27. Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou da Contadoria do Juízo, em virtude da não aplicação de índices de correção monetária reconhecidos pelo v. acórdão proferido pelo C. STJ (fls. 414/426 - autos em apenso). Com relação às custas processuais, afirma que o contador indicou o valor de R\$ 1.351,02, ao passo que o correto seria R\$ 1.423,10 (fls. 55 - autos em apenso). A União, por sua vez, concordou com a conta da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 39). Em

decisão de fls. 41/42, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimento dos pontos aventados pela parte embargada às fls. 21/23, procedendo-se à retificação dos cálculos anteriormente apresentados, se o caso. Em cumprimento à determinação judicial, a Seção de Cálculos efetuou novos cálculos às fls. 43/45. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para janeiro/2011:a) pela parte exequente: R\$ 4.557.296,38;b) pela União: R\$ 4.281.832,73;c) pela Contadoria: R\$ 4.934.349,92. Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou da Contadoria Judicial, por não terem sido aplicados os índices de correção monetária que refletiram a efetiva inflação do período, e que foram expressamente reconhecidos pelo STJ. Aduziu que muito embora os cálculos elaborados pelo D. Contador Judicial tenham deixado de aplicar os índices de correção monetária mencionados no item 1 acima, foi apurado valor superior aos cálculos da própria Requerente e da União federal (Fazenda Nacional). Reiterou, ao final, que fosse determinado o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela União Federal, os quais instruem a petição inicial dos embargos à execução. A União Federal discordou dos cálculos da Seção de Contadoria, alegando que foram observados índices de correção monetária diversos daqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Apresentou novos cálculos (fls. 53/60). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá diante dos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, observa-se que, nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 395/399), o C. STJ proferiu decisão em sede de Recurso Especial interposto pela parte autora, na forma do art. 557, 1º-A, do CPC, dando provimento ao recurso exclusivamente para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada naquela decisão, qual seja: Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n.º 8.383/91. Em acréscimo, frise-se que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%. Precedente: [...]. Em face da interposição de agravos regimentais, tanto pela autora (fls. 402/403), quanto pela União (fls. 405/406), o C. STJ proferiu acórdão às fls. 414/423, negando provimento ao agravo regimental da parte autora, e, quanto ao agravo regimental interposto pela União, deu-lhe parcial provimento, exclusivamente para determinar a incidência do BTN para o período de outubro a dezembro de 1989, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário (fls. 423). Mister se faz frisar que a insurgência da autora em face da decisão monocrática agravada cingiu-se a pleitear fosse expressamente mencionada a incidência da SELIC a partir de 1º.1.1996, conforme determinação legal do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. A União Federal, a seu turno, insurgiu-se em face da referida decisão, afirmando a ocorrência de julgamento ultra petita, em virtude da inclusão do IPC referente ao período de outubro/89 a dezembro/89, ao passo que a parte autora postulou, no Recurso Especial por si interposto, tão-somente a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro/1989. Pois bem. O que torna complexa a questão colocada nos autos, consiste no fato de que, ao proferir o acórdão que negou provimento ao agravo regimental da autora, e acolheu em parte aquele interposto pela União, o C. STJ assim fez constar no voto: Quanto à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, conjuntamente à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de março/86 a janeiro/89; BTN - de março/89 a março/90; IPC - de março/90 a fevereiro/91; INPC - de março/91 a novembro/91; IPCA - dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/95; SELIC - a partir de janeiro/96. Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fevereiro/86 (14,36%); junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (9,55%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); setembro/90 (12,76%); outubro/90 (14,20%); novembro/90 (15,58%); dezembro/90 (18,30%); janeiro/91 (19,91%); fevereiro/91 (21,87%); março/91 (11,79%). Conforme se vê, embora a matéria submetida a exame pela E. Segunda Turma dissesse respeito tão-somente àquelas deduzidas nos agravos regimentais interpostos pelas partes, o v. acórdão proferido pelo C. STJ foi mais abrangente do que a decisão monocrática agravada, na medida em que especificou períodos e índices de correção monetária que não haviam sido antes detalhados, com amparo em normativos aplicáveis à espécie. Por conseguinte, ao adentrar-se na fase de execução do julgado, as partes e o Juízo têm se deparado com diversos obstáculos na apuração do valor

efetivamente devido pela União, notadamente por não haver consenso na elaboração da conta. Não passa despercebido que a parte embargada manifestou expressa concordância com os cálculos elaborados pela União, os quais instruíram a petição inicial dos embargos à execução. Entretanto, a própria União refuta os mesmos cálculos, em sua última manifestação, apresentando outros de menor valor. Nesse particular, acresce-se que já foram elaborados 6 (seis) cálculos no decorrer da execução e dos embargos, sem que se chegasse a um valor que inegavelmente refletisse os termos do julgado. Com efeito, ao encaminhar-se os autos ao Contador Judicial, para verificação da pertinência dos cálculos apresentados pela União, com os quais havia a parte embargada concordado, a Contadoria do Juízo elaborou a conta de fls. 16/18, considerando os índices de correção monetária (expurgos inflacionários) tão-somente dos seguintes períodos: março a dezembro/1990 e janeiro/1991, na forma da Resolução CJF n.º 134/2010. Tal sistemática resultou na apuração de valor sensivelmente inferior àquele com o qual as partes embargante e embargada anuíram. Posteriormente, em atendimento ao pleito da parte embargada, consistente na aplicação dos índices expressamente reconhecidos no julgado, conforme explanado alhures, especialmente aqueles referentes aos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%) e fevereiro/1991 (21,87%), os autos foram novamente encaminhados para a Contadoria do Juízo. Nesta segunda oportunidade, a Contadoria do Juízo retificou a conta inicialmente apresentada, mediante a elaboração de novos cálculos, onde foram computados os seguintes índices de correção monetária: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março a dezembro/1990 e janeiro e fevereiro/1991. Aplicou-se, no mais, a Resolução CJF n. 134/2010. Desta feita, a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele executado pela parte autora, bem como àquele reconhecido como devido pela União, com o qual a embargada havia anuído. Sobreveio, a seguir, manifestação da parte embargada discordando novamente dos cálculos judiciais, ao fundamento de não terem sido aplicados os seguintes índices: fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), dezembro/91 (IPCA) e março/91 (11,79%). Por derradeiro, tem-se a manifestação da União, refutando os cálculos do Contador, bem como apresentando novos cálculos, elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, mediante utilização de tabela válida para outubro/2011. Mister se faz salientar que nos cálculos que embasaram os embargos à execução, a União reconheceu ser devido o montante de R\$ 4.281.832,73 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado para janeiro/2011, assim composto: a) R\$ 4.280.482,91 (quatro milhões duzentos e oitenta mil quatrocentos e oitenta e dois mil e noventa e um centavos), a título de principal; b) R\$ 1.349,82 (hum mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de custas processuais. Já na conta elaborada às fls. 53/60, a União reconheceu ser devido o valor total de R\$ 4.193.326,74 (quatro milhões cento e noventa e três mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para a mesma data (outubro/2011), assim composto: a) R\$ 4.192.136,66 (quatro milhões cento e noventa e dois mil cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de repetição de indébito; b) R\$ 1.190,08 (hum mil cento e noventa reais e oito centavos), a título de custas judiciais. A partir de todos os elementos até aqui expostos, é possível afirmar que as diferenças encontradas nos diversos cálculos elaborados nos autos (dois pela União Federal, dois pela Contadoria do Juízo, e dois pela parte exequente, na ação de execução), são oriundas da aplicação de tabelas de correção monetária diferenciadas, vale dizer, decorrem da utilização de diferentes critérios para cômputo da correção monetária. Isto porque as partes se amparam em sucessivos atos normativos, notadamente as Resoluções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal, por meio das quais é aprovado o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. E mais: ora são considerados os índices especificados pelo C. STJ no julgado, ora é feita referência à novel Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010), com aplicação de índices diversificados, ora são computados índices sem apontamento do fundamento jurídico que justifica sua inclusão, bem como a exclusão dos demais. Exemplo disso é visto às fls. 17, observações, item b, e às fls. 44, observações, item b, em que o Contador Judicial aplica índices de correção monetária diversificados. Também é visto às fls. 58, no campo expurgos incluídos neste cálculo. Dificulta ainda mais a situação retratada, o fato de que a cada vez que os autos são remetidos ao Contador, é utilizada uma forma diferenciada de se apurar o valor devido. Isto é visto nas notas de esclarecimento elaboradas pelo Contador, onde há discriminação dos índices de correção monetária aplicados. Todas essas ocorrências, além de tumultuarem o andamento do feito, causam inegável prejuízo à prestação jurisdicional, sem embargo de se considerar que acarretam a movimentação desmedida da máquina judiciária, com sucessivas remessas de autos, publicações, manifestações das partes etc. Tudo isso caminha, lamentavelmente, em sentido contrário à célere, rápida e eficiente prestação jurisdicional. Enfim, considerando que o v. acórdão reflete a orientação jurisprudencial da Primeira Seção da Corte Superior, além de reproduzir o entendimento delineado nos normativos aplicáveis à espécie, mormente a Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, tem-se que os índices e períodos ali especificados não de ser observados na fase de execução, em conformidade com o que ficou decidido no v. acórdão. É nesse sentido que foram elaborados os cálculos exequendos; entretanto, se algum índice deixou de ser neles computado, a análise desta questão fica prejudicada em virtude da concordância expressa da parte exequente com os cálculos da parte embargante, que apurou montante menor do que aquele executado. Assim, visando à pacificação da controvérsia instaurada no presente feito, mostra-se pertinente destacar o que segue: (i) as partes inicialmente anuíram com os cálculos apresentados pela União às fls. 04/11, os quais, ao que tudo indica, foram elaborados nos mesmos moldes

observados pela parte autora (fls. 486/492 da ação de execução), diferenciando-se, todavia, tão-somente no que concerne à data de início do cômputo da correção monetária, Isto porque a União considerou a data do pagamento indevido, e não a data do respectivo mês de competência, equivocadamente utilizada pela parte exequente; (ii) a Contadoria Judicial, ao elaborar nova conta nos moldes delineados pelo julgado (fls. 43/45), apurou valor superior àquele executado, bem como àquele reconhecido como devido pela União na petição inicial dos embargos; (iii) nos novéis cálculos apresentados pela União às fls. 53/60, em valor menor do que aquele inicialmente apresentado, não houve exposição dos motivos que teriam ensejado a diferença a menor, o que impossibilita o Juízo de aquilatar a pertinência de se desconstituir os valores inicialmente reconhecidos como devidos pela União, com amparo em razões de ordem pública. Com efeito, não há como o Juízo pronunciar-se a respeito da adequação destes últimos (fls. 53/60), pois que estão ausentes elementos aptos para formação do convencimento do órgão julgador;(iv) inequivocamente, as divergências verificadas no presente feito decorrem da utilização de critérios diversos de atualização, especialmente em virtude da complexidade de se elaborar conta que atenda aos estritos moldes do julgado, atentando-se, ademais, aos normativos aplicáveis à espécie. Destarte, com amparo nas considerações acima efetuadas, e considerando-se a ausência de Impugnação, aliada à concordância expressa da parte-embargada com a pretensão deduzida pela União na petição inicial dos embargos, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte contrária. Por fim, verifica-se que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, conforme amplamente explanado alhures. Em razão do exposto, com amparo no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04/11, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006514-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4)) ARMINDA GONCALVES PROCOPIO(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Arminda Gonçalves Procópio, com o objetivo de impedir a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Cristóvão Colombo Gonçalves, nº. 124, Cidade Dutra, São Paulo, SP, determinada no processo nº. 0015032-44.2009.403.6100 (cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº. 0010589-12.1993.403.6100). Aduz, em síntese, que o embargado promoveu ação de execução visando sua reintegração na posse do imóvel acima descrito, encontrando-se o respectivo mandado na iminência de ser cumprido. Alega que em 27 de junho de 2000, desconhecendo a existência da ação possessória e antes mesmo de seu desfecho, adquiriu de Renato Domingos de Jesus o imóvel em questão, passando a utilizá-lo para fins de moradia. Entende que a medida executiva não pode ser aplicada contra quem não foi parte no processo principal sob pena de violação do direito ao contraditório e ampla defesa. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a execução da sentença, mantendo a embargante na posse do imóvel. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/15). A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a chegada da contestação (fls. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26 aduzindo, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta não se vislumbrar, na hipótese, a posse de boa-fé, uma vez que a embargante não possui justo título. Salaria que no caso dos autos nem se pode falar em posse pois, tratando-se de bem público, o particular exerce mera detenção, podendo ser sumariamente despejado sem direito a qualquer indenização, nos moldes do Decreto-lei nº. 9.760/1946. Destaca, por fim, que os direitos reais são oponíveis erga omnes. Foram juntados documentos às fls. 27/298. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Fundamento: Inicialmente, cumpre observar que os Embargos de Terceiro vêm disciplinados no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e seguintes, como medida posta a serviço daquele que injustamente tem seu bem atingido por constrição judicial. Assim, a finalidade desta ação de conhecimento, de procedimento sumário, é livrar o bem ou direito, de posse ou propriedade de terceiro, da constrição judicial, pois certa a injustiça de bem de outrem, que não o obrigado, sem respaldo legal, responder pela execução. Ao tratar da legitimidade para oposição dos embargos de terceiro, o artigo 1046 do Código de Processo Civil disciplinou a questão nos seguintes termos: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de

sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. (grifei) Assim, estará legitimado para a propositura dos embargos de terceiro aquele que não figurar como parte na demanda principal e, mesmo assim, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial nela determinada. No caso dos autos, embora a embargante não tenha figurado no pólo passivo da ação de reintegração de posse movida pelo INSS (processo nº. 0010589-12.1993.403.6100), não pode ser equiparada a terceiro para os fins pretendidos. Com efeito, o Código de Processo Civil, ao regular a alteração subjetiva da demanda, dispõe em seu artigo 42: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. (grifei) Sustenta a embargante que em 27/06/2000 teria adquirido de Renato Domingos de Jesus os direitos relativos ao imóvel em questão, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direito Possessório juntado às fls. 13/14. Ocorre que a ação de reintegração de posse - nº. 0010589-12.1993.403.6100 - foi ajuizada em 22/04/1993 (fls. 36), aperfeiçoando-se a citação do réu Renato Domingos de Jesus em 16/08/1993 (fls. 81 verso) que, por sua vez, ofereceu contestação em 22/11/1993 (fls. 91). Tendo a alienação do bem a que se refere a embargante ocorrido após a instauração do litígio, cumpria à cessionária requerer seu ingresso no feito em substituição ao cedente ou, na falta do consentimento da parte contrária, intervir no processo como assistente, já que de acordo com o 3º do mencionado artigo 42 do CPC, os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias alcançam o adquirente ou cessionário. Tratando-se a embargante, portanto, de sucessora na aquisição de bem litigioso, e estando, como tal, sujeita aos efeitos do julgado, não pode ser equiparada a terceiro para fins de legitimação nos presentes embargos. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo TRF-2 na AC 425404, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, v.u., DJU de 15.12.2008, p. 92: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TERRENO DE MARINHA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. ilegitimidade ativa do adquirente de coisa litigiosa. sucessor é parte e não terceiro. I- As terras públicas estão excluídas da proteção possessória, em razão do caráter de precariedade de que se revestem as detenções daquele patrimônio, o qual pode ser reclamado, a todo instante, pela Administração. II- A tolerância do Poder Público quanto à ocupação de suas terras por particulares não faz nascer para estes, direito assegurável pelos interditos possessórios. Nessa esteira, as provas coligidas nos autos, que são declarações afirmando a permanência e uso do bem imóvel não são capazes de alterar este julgamento. III- Cuidando-se, no caso, de bem público pertencente em parte ao Município de Niterói e em parte à Marinha, o imóvel em tela não é passível de apossamento por particular, tampouco de usucapião (Súmula n. 340-STF). IV- Em verdade, os Embargantes não detêm a posse do terreno, mas exercem mera detenção sobre o bem, decorrente da tolerância ou permissão do Poder Público. Desta forma, o pedido possessório de área pública é juridicamente impossível. V- A disposição constante no artigo 1.046, do CPC não se aplica ao caso concreto, uma vez que os Embargantes não se amoldam como terceiros, e sim, como sucessores na aquisição do bem litigioso. Isto porque, quem sucede na posse após a citação não é terceiro, está sujeito ao julgado, e contra este não tem embargos de terceiro a opor. VI- Ausente a legitimidade ativa para a propositura da demanda, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, há de ser mantida a sentença a quo que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de condições da ação. VII- Apelação improvida. No mesmo sentido decidiu o TRF-3 na AC 1445382, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, v.u., DJF3 de 17.12.2009, p. 249: EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL SUPOSTAMENTE VENDIDO POR CONTRATO VERBAL. 1. A autora não se desincumbiu de provar nenhuma de suas alegações, salvo a de que se encontrava ocupando o imóvel, não se sabe a que título. Contudo, mesmo que se tomassem por verdadeiras todas as suas alegações, superando inclusive a falta de escritura pública para as alienações do imóvel, os embargos são improcedentes. 2. Quem adquire, de uma das partes, a posse e/ou a propriedade da coisa litigiosa ou que venha a se tornar litigiosa não é terceiro estranho à lide. Cumpria-lhe integrar imediatamente o pólo passivo da ação principal, como parte ou como assistente, e não vir a destempo dizer-se esbulhada. 3. Por fim, embora, embora a petição inicial da ação principal a todo momento fale em reintegração de posse, aquela ação e o seu pedido são, na verdade, reivindicatórios, porquanto não se pede a posse como possuidor, que havia sido transferida ao promissário comprador, mas como proprietário, após a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda. 4. O direito à moradia, que aliás não implica a propriedade da habitação, não impede todo e qualquer desapossamento de um imóvel residencial. Esse direito, ademais, é oponível apenas ao Estado, não ao particular. 5. Negado provimento à apelação. Há que se ressaltar ainda que o artigo 1046, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de terceiro a quem sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, enquanto o 1º, do mesmo dispositivo, destaca que os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor. Não é o que ocorre, à evidência, no caso dos autos, uma vez que sendo o imóvel em questão bem público pertencente ao Instituto embargado, conforme reconhecido na sentença prolatada nos autos da reintegração de posse, não se mostra possível o apossamento por particular, que

poderá, quando muito, exercer a mera detenção, mas nunca a posse propriamente dita. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível. Assim, os presentes embargos não podem ser admitidos porquanto não vislumbro, na espécie, a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, quais sejam, a legitimidade processual ativa e a possibilidade jurídica do pedido, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinados com o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

0022473-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)) CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro, terceiro opositos por Cristina Gomes Pereira em face de Caixa Econômica Federal, pugnano pela desconstituição da penhora e sua manutenção na posse do imóvel constrito, ou, alternativamente, o levantamento da constrição correspondente a sua meação. Aduz a embargante, ex-companheira do executado Maurício Donizete Rodrigues Rinaldi, que detém a posse do imóvel objeto de penhora na Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF, juntando para tanto Instrumento Particular de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, pelo qual o executado teria cedido à embargante todos os direitos sobre o imóvel (fls. 13/18). Defende, ainda, a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Em decisão proferida às fls. 83, os Embargos de Terceiro foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 1052 do CPC. Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação, combatendo o mérito. Sustenta que a embargante e o executado estavam separados antes de assinarem o contrato de compra e financiamento de imóvel, firmado em 02.04.2004, e que não existem provas de que a embargante seria possuidora do imóvel, pois no seu termo de rescisão de contrato de trabalho consta outro endereço. Defende que estipulações particulares sobre a posse ou propriedade do imóvel não surtem efeitos perante a credora hipotecária, se realizados a sua revelia. Por fim, aduz que ainda que o regime de bens estipulado pelos particulares tivesse validade perante terceiros, 50% do imóvel que pertence ao executado responderia pela dívida (fls. 85/96). Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, restando em aberto apenas questões de direito. Os Embargos de Terceiro vêm disciplinados no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e seguintes, como medida posta a serviço daquele que injustamente tem seu bem atingido por constrição judicial. Assim, a finalidade desta ação de conhecimento, de procedimento sumário, é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial, pois certa a injustiça de bem de outrem, que não o obrigado, sem respaldo legal, responder pela execução. O terceiro é aquele que não participa da demanda principal, da execução, não sendo nem executado nem executor, sendo, portanto, terceiro na relação jurídico processual, pois não pede nada em juízo, bem como em face dele nada se pleiteia. Agora, poderá ser este terceiro tanto o possuído quanto o proprietário, e por possuidor, entenda-se, tanto o direto quanto o indireto. A uma a lei não proíbe que seja o possuidor indireto; a duas, se pode proteger o seu bem como proprietário, sem, portanto, ter a posse, poderá protegê-lo tendo parte desta, como se passa com o possuidor indireto; por fim, sentido algum haveria a proibição de defesa pelo possuidor indireto, já que o conceito de posse indireta tem como vantagem direta garantir ao proprietário que não mantenha relação direta com a coisa, a possibilidade de mover ações possessórias para defender-lhe, e se é possível a utilização de possessórias, quanto mais de embargos de terceiro. Inicialmente, acerca da legitimidade ativa para o ajuizamento dos embargos de terceiro, observo que a embargante é avalista do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.0267.704.0000509-79, firmado em 20/02/2004 entre a CEF e a empresa M D Rodrigues Rinaldi EPP, objeto da ação de execução (fls. 11/16, 49, 51, 54, 58, 60 e 77 dos autos da Execução - Pr. n. 0012493-42.2008.403.6100) Tal fato, em princípio, poderia conduzir ao questionamento sobre a legitimidade da parte embargante e até mesmo sobre a adequação do provimento reclamado, o que considero irrelevante, no caso, em face do princípio da instrumentalidade do processo, tendo em vista que o comparecimento e manifestação espontâneos não poderiam recair em prejuízo daquele que não integra o feito por razões alheias a sua vontade, já que a embargante não foi incluída pela CEF no pólo passivo. Nesse sentido, segue precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) II. Em princípio, sendo avalista na execução em que é devedor principal seu marido, a esposa meeira, como parte, não pode fazer uso de embargos de terceiro, cabendo-lhe opor seu direito mediante o manejo de embargos do devedor. III. Todavia, à falta de regular intimação da esposa avalista sobre a penhora dos bens integrantes da sua meação, tem-se como desrespeitado o devido processo legal em que poderia, subseqüentemente àquele ato, opor embargos à execução (art. 669 do CPC), sendo-lhe, em tal situação excepcional, admitido o manejo de embargos de terceiro, já que tratada, então,

como verdadeira estranha à lide. (REsp 245183 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08/11/2004 p. 231) Assim, reconheço a legitimidade da ex-companheira do executado para opor os presentes embargos. Dito isto, passo à análise da questão de fundo. O artigo 1.046, 3º do CPC assegura o direito de defesa da meação do cônjuge por meio dos embargos de terceiro, o que, em princípio, poderia ser estendido à companheira, a depender do regime de bens adotado pelo casal, diante da proteção constitucional à união estável (art. 226, 3º da CF/88). No entanto, conforme dito acima, a parte embargante figurou no contrato de financiamento como cônjuge avalista, e nesta condição responde solidariamente pelo valor integral do débito (item 17 - fls. 14 da Ação de Execução - Pr. n. 0012493-42.2008.403.6100). Em outras palavras, ainda que fosse comprovado o direito de meação e a posse legítima do imóvel, sua fração ideal responderia pela totalidade da dívida, pois se trata de obrigação solidária. Nem se alegue que o imóvel situado na Avenida Ajarani, n.º 547, 38º Subdistrito Vila Matilde, apartamento 83, estaria sob o abrigo da Lei 8.009/90, eis que não há prova de que referido imóvel seja o único bem do casal. Aliás, o imóvel é de propriedade apenas do co-executado Maurício Donizete Rodrigues Rinaldi, e já foi oferecido como garantia hipotecária em favor da CEF (fls. 151 da Ação de Execução - Pr. n. 0012493-42.2008.403.6100), o que, por si só, excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 3º, inc. V da Lei 8.009/90. Ademais, os instrumentos particulares de união estável (fls. 13/18) não podem ser opostos à CEF, pois, diferente do que sustenta a embargante, não se equiparam ao compromisso de compra e venda desprovido de registro, consoante Súmula 84 do STJ, tratando-se de mero ajuste das obrigações do casal, que ademais foi firmado apenas em 31.08.2008, data em que supostamente o casal passou a morar no imóvel objeto de penhora, e dissolvido em 16.11.2004. Digo supostamente porque a própria embargante, por ocasião da citação da empresa MD RODRIGUES RINALDI - EPP, nos autos da ação executiva, informou em 27.10.2008 ao oficial de justiça que se separou do ex-marido há mais de cinco anos, o que nos remete ao ano de 2003 (fls. 116 dos autos em apenso). De qualquer forma, as cláusulas 5ª e 8ª do Instrumento de Dissolução de União Estável e Cessão de Direitos (fls. 12) deixam claro que os direitos oriundos do Instrumento Particular de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação de Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóvel na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, contrato n. 8.1008.0012239-9, foram cedidos sem a anuência da CEF. Apesar de estar previsto que a embargante deveria pleitear junto à CEF a substituição contratual, ao que consta nos autos isso não ocorreu, já que as notificações posteriores de cobrança da CEF foram remetidas ao co-executado Maurício (fls. 36). Ora, se a embargante tivesse interesse em assumir o domínio e a posse sobre o imóvel, teria pleiteado junto à CEF sua substituição no contrato. Não poderia agora invocar a proteção legal de bem que não lhe pertence, opondo à exequente um contrato particular de união estável. Em situação semelhante, pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 2. A apelante opôs os presentes embargos de terceiro visando o cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 44972, de propriedade de Pedro Fernando Darakjian, sob o fundamento de que viveu em união estável com o pai de Pedro que a deixou residir no imóvel, haja vista que não possuía outro bem. 3. A propriedade e posse do bem imóvel nunca foram transferidas à embargante, haja vista que o devedor Pedro Fernando Darakjian em nenhum momento teve a intenção de transferir a propriedade à embargante, tanto que firmou com a embargante um contrato de comodato, que é tão somente o empréstimo gratuito de bens não fungíveis (art. 1.248 do CC/1916 e art. 579 do CC/2002). O que o devedor fez foi uma tentativa de regularizar a situação do imóvel para com o fisco. 4. O imóvel penhorado não pertence à embargante, não podendo, por isso, ser protegido como bem de família, haja vista que é de propriedade do co-executado Pedro Fernando Darakjian. 5. Agravo retido prejudicado. Apelo improvido. (Apelação Cível 1242796, Processo 0005064-45.2004.4.03.6106, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJ 27/03/2012) Nesse quadro, reconheço a higidez da penhora que recai sobre o bem do co-executado e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante às custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita em apenso. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022349-30.2008.403.6100 (2008.61.00.022349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS ALVES JUNIOR (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal em face de Rubens Alves Junior, objetivando a execução de dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, no valor de R\$ 45.655,62 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 31/08/2011. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/18). Às fls. 21, foi proferido despacho, determinando a citação da parte ré, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Regularmente citado (27/29), sem a penhora dos bens, devido a inexistência de bens para a mesma. Traslada cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº. 2009.61.00.004188-2 (32/40). Instada a parte exequente a indicar

os bens passíveis de penhora bem como planilha atualizada do débito (fls. 42), tendo a CEF apresentado apenas a planilha (fls. 51/52). A CEF requereu a execução nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls. 53). Deferido prazo para a exequente indicar os bens passíveis de penhora (fls. 54), requerendo a CEF a penhora on-line (fls. 55/56), o qual foi deferido (fls. 57) e realizado às fls. 58/59. Às fls. 61/62, a CEF requereu a extinção do feito, bem como a homologação do acordo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Consta despacho determinando o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 63), o qual foi realizado às fls. 70/72. A parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 64/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não encontra lugar o pedido da parte exequente para que, com a homologação por sentença do acordo, tenha-se mera suspensão da ação, aguardando o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção. Diante do acordo travado entre as partes, e devidamente comprovado nos autos, o código de processo civil, artigo 269, inciso III, prevê não a mera suspensão do processo, no aguardo do cumprimento integral do acordo, mas sim sua resolução com mérito; posto que com a transação entre as partes, visando iminente o fim da lide, assim caminha a lei e o ordenamento jurídico. Não se perca de vista que, em não havendo integral cumprimento do acordo, a exequente credora terá novo título executivo para alcançar, ainda que por meio do Judiciário, a satisfação de seu direito, com a propositura da ação de execução, como resultado do novo quadro fático apresentado. Nestes termos, aqui se tem o fim do processo. Ante o exposto, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 61/62 e 64/69), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006437-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALBERTO THOMATIELI

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal em face de José Alberto Thomatieli, objetivando a execução de dívida decorrente do Contrato de Empréstimo consignação Caixa, nº 21.2106.110.0007965-26, no valor de R\$ 36.940,56 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2010. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/19). Às fls. 22, foi proferido despacho, determinando a citação da parte ré, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Consta diversas tentativas negativas de encontrar o executado, inclusive em outras comarcas. A CEF requereu a homologação do acordo celebrado entre as partes, com a suspensão da ação até o cumprimento integral (fls. 76/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não encontra lugar o pedido da parte exequente para que, com a homologação por sentença do acordo, tenha-se mera suspensão da ação, aguardando o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção. Diante do acordo travado entre as partes, e devidamente comprovado nos autos, o código de processo civil, artigo 269, inciso III, prevê não a mera suspensão do processo, no aguardo do cumprimento integral do acordo, mas sim sua resolução com mérito; posto que com a transação entre as partes, visando iminente o fim da lide, assim caminha a lei e o ordenamento jurídico. Não se perca de vista que, em não havendo integral cumprimento do acordo, a exequente credora terá novo título executivo para alcançar, ainda que por meio do Judiciário, a satisfação de seu direito, com a propositura da ação de execução, como resultado do novo quadro fático apresentado. Nestes termos, aqui se tem o fim do processo. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 76/87), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006052-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022473-42.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita extraída dos autos dos embargos à execução n.º 0022473-42.2010.403.6100, na qual a impugnante Caixa Econômica Federal - CEF pugna pela revogação da concessão de benefício concedido à parte impugnada, Cristina Gomes Pereira, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira, juntando documentos (fls. 18/41). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Consoante disposição contida no art. 2º da Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes

no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois a CEF deixou de apresentar elementos satisfatórios que permitam elidir a presunção de pobreza estampada na declaração de fls. 81. Ademais, note-se que a embargante percebe a renda aproximada de R\$ 2.799,52 (conforme demonstrativo de pagamento de janeiro de 2011 - fls. 23), dos quais cerca de R\$2.077,36 estão comprometidos com despesas fixas de prestação de apartamento, condomínio, pós-graduação, gás, IPTU e energia elétrica (fls. 21/41), não incluídos os demais gastos com alimentação, transporte, saúde, vestuário, entre outros. De outra parte, só de custas judiciais (conforme critérios atualmente vigentes para este feito), a parte ora impugnada deveria recolher R\$1.066,84, demonstrando que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio da parte impugnada. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0032778-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032778-5) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) afastar a vedação contida no artigo 289, 3º do RIR/99, diante de sua ilegalidade e inconstitucionalidade por afronta ao art. 43 do Código Tributário Nacional e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva; b) autorizar a impetrante a considerar como custo os valores correspondentes à totalidade do saldo credor de ICMS registrado em sua contabilidade, não realizado até 31 de dezembro de cada ano-calendário, assegurando, assim, a exclusão desses valores do cômputo do lucro real, isto é, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL; c) autorizar, por conseguinte, a adição desses valores ao lucro real na medida em que forem sendo realizados em cada ano-calendário, a fim de se evitar a tributação de lucro inexistente; d) impedir o impetrado de adotar qualquer medida punitiva e constritiva em decorrência de tal procedimento. Afirma a impetrante ser a vedação ilegal, posto violar o art. 43 do Código Tributário Nacional, bem assim inconstitucional, por acarretar violação aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação de confisco. Aduz que, sendo a maior parte de suas atividades voltada à exportação, que é operação imune ao ICMS, a realização dos saldos credores do tributo em sua integralidade torna-se inviável, haja vista que mensalmente são apurados saldos credores de ICMS em sua escrita fiscal (e de suas filiais), que acabam por se acumular pela ausência de operações no mercado doméstico que os absorvam. Esclarece sujeitar-se ao recolhimento do IRPJ e CSLL, devendo, para tanto, incluir os valores correspondentes ao saldo credor de ICMS acumulado em sua escrita fiscal ao final de cada ano calendário na base de cálculo daqueles tributos, diante do disposto no art. 289, 3º, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que veda que tais créditos sejam considerados como custo para fins de dedução das bases de cálculo. Via de consequência, tem-se a indevida tributação de lucro inexistente. Argumenta que malgrado o art. 25, 1º e 2º da Lei Complementar n. 87/96 assegure a transferência dos créditos decorrentes de exportações, as legislações estaduais acabam por dificultá-la, fazendo com que no encerramento de cada ano-calendário os referidos montantes se mantenham acumulados e não aproveitados. Situação semelhante de acúmulo ocorre também em hipóteses de incentivos fiscais, tais como a redução da base de cálculo para saídas de óleo de soja, e o diferimento do recolhimento, no caso de saídas de farelo de soja. Assevera que os saldos credores de ICMS, não realizados, não configuram renda disponível seja econômica, seja juridicamente, não obstante integrarem o Ativo Circulante de suas demonstrações contábeis. Por essa razão, não podem configurar base de incidência do IRPJ e CSLL. Aduz: O efetivo acréscimo patrimonial sobre os aludidos saldos credores de ICMS somente ocorrerá no momento em que a Impetrante estiver apta a deles se utilizar integralmente, ou seja, quando puder transferi-los ou imputá-los a terceiros, mediante a autorização dos Estados (fls. 14). Acrescenta: os valores a serem tributados, para fins de IRPJ e CSLL, devem corresponder estritamente àqueles efetivamente realizados ao final de cada ano-calendário (fls. 16). Esclarece, ao final, pretender excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor do saldo credor de ICMS decorrente de exportação cuja transferência já houver sido requerida, mas ainda não autorizada, bem assim não pretender deixar de oferecer à tributação de IRPJ e CSLL o seu saldo credor de ICMS; almeja tributá-lo na medida em que conseguir realizá-lo, ou seja, quando, sobre ele, adquirir disponibilidade (fls. 15). Juntou documentos. Às fls. 94/95, foi proferida decisão indeferindo medida liminar. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 2009.03.00.001376-7), consoante informado na petição de fls. 101/137. Às fls. 138, foi proferido despacho mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 140/143. Aduz que os saldos a recuperar de ICMS figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial; a conta representa um bem ou direito da empresa e, por conseguinte, não transita nas contas de Resultado. Acrescenta: dessa forma, o resultado do exercício é determinado a partir das receitas e dos rendimentos ganhos no período, além dos custos, das despesas, dos encargos e das perdas, isto é, contas de resultado. Vê-se que não há qualquer dispositivo que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado (fls. 143). O E. TRF/3ª Região proferiu decisão no agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, conforme cópia às fls. 145/146. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 149/150, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Cinge-se a questão trazida a exame à possibilidade de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos saldos credores de ICMS não realizados até o final de cada ano-calendário, em virtude das particularidades apresentadas pela impetrante, empresa eminentemente exportadora. Pretende a impetrante sejam referidos saldos credores considerados como custo e, por conseguinte, excluídos do Ativo Circulante, de forma a não mais comporem base de incidência daqueles tributos. Trata-se, em outras palavras, de definir o alcance da norma inserta no art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior. Discute-se ainda, na impetração, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. Dando início à análise com o IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, mormente no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Dada a natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (2º). Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45, abaixo transcritos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, que assim estabelecem: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. Anota-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. Veja-se assim que o lucro é o resultado positivo da atividade empresarial. Assim, considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo. Não se considerará o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período. Indo adiante, observa-se que renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao elemento temporal do fato gerador, ou seja, o momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no citado art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido. Por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se, em rápidas palavras, o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo. Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta corresponderá ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica. Vale consignar que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. Aliás, a lei define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração. O lucro presumido consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Por fim, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não-cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nessa hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte. O que foi até o momento exposto com relação ao IRPJ, no tocante aos aspectos materiais

de sua incidência, mormente o lucro, aplica-se igualmente à CSLL. Ressalta-se, por óbvio, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, c, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) [...] b) [...] c) o lucro; Feitas essas considerações, passa-se a análise do caso presente. Trata-se, pois, de definir se os valores correspondentes a saldos de ICMS não utilizados no exercício financeiro podem ser definidos como custos e, por conseguinte, deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no art. 289, 3º, do RIR/1999, que assim estabelece: Custo de Aquisição Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 14). 1º. O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 13). 2º. Os gastos com desembarço aduaneiro integram o custo de aquisição. 3º. Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal. Segundo a impetrante, a norma em tela é inconstitucional na medida em que impede a dedução do saldo credor do ICMS, não realizado até 31 de dezembro de cada ano, não obstante a impossibilidade de a impetrante vir a aproveitá-los, haja vista que seus produtos são destinados prioritariamente à exportação. Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Conforme amplamente exposto alhures, mormente com relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito. Para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não. Em outras palavras, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda. A propósito, tem-se o art. 187, 1º, a e b, da Lei n. 6.404/76, o qual estabelece que na determinação do resultado do exercício serão computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda, bem como os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Sob esse enfoque, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis. A alegada violação ao princípio da capacidade contributiva ocorreria se, ao inverso, fosse somente a impetrante excluída do campo de incidência de norma legal cogente. Mas não é só. A argumentação da impetrante no sentido de que o Regulamento impede, de forma indevida, que os créditos escriturados sejam considerados como custos, e, por conseguinte, acabem por configurar indevido acréscimo patrimonial, não se sustenta diante do que dispõe o art. 97 do CTN, segundo o qual as hipóteses de exclusão da base impositiva devem estar obrigatória e expressamente dispostas em lei: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Nesse particular, razão assiste à autoridade impetrada ao sustentar ser indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas (fls. 143). Diferentemente do que alega a impetrante, a escrituração de saldos de ICMS não se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração (fls. 16). Os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito. Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição

de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010). Em complementação, merece ser colacionado o precedente do E. TRF/4ª. Região, no sentido de que o acolhimento da tese sustentada pela impetrante acarretaria subversão de matéria atinente à ciência contábil, em detrimento dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada: **TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017822-93.2012.403.6100 - ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 07.08.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na gerencia regional de patrimônio da união sob RIP nº. 6213.0114213-10, 6213.0114214-09, 6213.0114218-24, 6213.0114226-34, 6213.0114230-10, 6213.0114237-97, 6213.0114238-78, 6213.0114245-05, 6213.0114250-64, 6213.0114253-07, 6213.0114281-60, 6213.0114294-85, 6213.0114297-28 e 6213.0114298-09, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Com a inicial, vieram documentos (09/165). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte, para determinar que a autoridade impetrada manifestasse diretamente à parte impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.010338/2012-25, 04977.010344/2012-92, 04977.010345/2012-37, 04977.010348/2012-71, 04977.010349/2012-15, 04977.010343/2012-48, 04977.010352/2012-39, 04977.010356/2012-17, 04977.010340/2012-12, 04977.010341/2012-59, 04977.010363/2012-19, 04977.010359/2012-51, 04977.010360/2012-85 e 04977.010362/2012-74, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº6213.0114213-10, 6213.0114214-09, 6213.0114218-24, 6213.0114226-34, 6213.0114230-10, 6213.0114237-

97, 6213.0114238-78, 6213.0114245-05, 6213.0114250-64, 6213.0114253-07, 6213.0114281-60, 6213.0114294-85, 6213.0114297-28 e 6213.0114298-09 (fls.170/175). A União Federal manifestou-se às fls. 181/182 requerendo seu ingresso no presente feito. Às fls. 184/185 a parte impetrada se manifestou, alegando que em requerimentos formulados recentemente, tem ela defendido a aplicação do princípio da razoabilidade - prazo razoável de até seis meses para promover as análises. A parte impetrante informou que a autoridade coatora cumpriu integralmente a liminar promovendo a conclusão dos processos administrativos (fls. 188). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 190 pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 192, a parte impetrada noticiou a conclusão integral do procedimento administrativo de transferência, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando à inscrição da impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na gerência regional de patrimônio da União. Todavia, às fls. 188 a parte impetrante informa o cumprimento integral da liminar, sendo confirmado pela autoridade coatora às fls. 192. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016797-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058218-16.1992.403.6100 (92.0058218-4)) IRMAOS SCHUR LTDA (SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo na data desta sentença a conclusão já constante nos autos. Trata-se de ação visando a restauração dos autos da Ação Ordinária n.º 0016797-45.2012.403.6100 (Processo Originário nº0058218-16.1992.403.6100), foi constatado o extravio, após solicitação de desarquivamento junto a Seção de Arquivo, sem lograr êxito em localizar a Ação Ordinária nº0058218-16.1992.403.6100, consoante comunicado às fls. 04. Assim, esta ação de restauração foi instaurada após infrutíferas diligências realizadas para localização dos autos extraviados pela Seção de Arquivo. Com em consequência deste processo de restauração de autos, procedeu-se a distribuição dos autos por dependência a ação originária e, reclassificação dos autos extraviados para a classe 198 junto ao SEDI, sendo que as partes foram regularmente intimadas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresentassem ao Juízo, as peças que porventura possuísem para restauração dos processos. Acostados documentos às fls. 05/09. A parte autora se manifestou informando que nos exercícios de 2011 e 2012 as parcelas do precatório não foram pagas (fls. 09 e 10), reiterando o pedido de expedição de alvará de levantamento às fls. 11/17. Consta despacho determinando o aguardo do levantamento dos valores até a juntada dos documentos para instrução do processo de restauração (fls. 19). A parte-autora acostou aos autos cópias referente às fls. 02/08, 34, 66/67, 116, 118/124, 130/132, 134/151, 166/201, 203/204, 209/231, 235/236, 238, 240/245, 254/256, 258/266, 268/284, 286/293, 295/303, 312/322, 325/332, 335/339, 341/355 e 357/365 da ação originária e demais cópias do referido processo. Acostados documentos às fls. 194/237. Determinado a vista a União Federal e a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 238). A União Federal informou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados (fls. 241/246). Expedidos os alvarás de levantamento fls. 247, sendo retirados em 24.10.2012 (fls. 250/252) e liquidados (fls. 254/255). Vieram os autos conclusos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a restauração de autos está prevista nos arts. 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil (CPC), inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. O pedido de restauração que deve ser formulado pelas partes, através de seus procuradores e pelo Ministério Público e, excepcionalmente, pode ser determinado de ofício pelo

juízo competente em caso de verificação de extravio (o que se deu no presente feito). Para tanto, deve o escrivão ou diretor de secretaria, a quem incumbe a guarda dos autos dos processos (art. 141, IV, do CPC), comunicar o juiz a respeito de seu desaparecimento. Nos moldes do art. 1.064 do CPC, para efetivar a restauração dos autos, dentro do possível, cumpre coletar certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração. As partes deverão exhibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, repetindo-se a produção de provas (quando viável), até mesmo mediante testemunhos de serventuários e auxiliares da Justiça. Havendo acordo entre as partes, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido (art. 1.065, 1º, do CPC). Em conformidade com o art. 1.067 do CPC, julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos, sendo que, aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração. Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer. Afinal, nesta Justiça Federal, o processo de restauração de autos está regulamentado pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No presente caso, foi constatado o extravio, após infrutíferas diligências realizadas para localização pela Seção de arquivo, tendo em vista que os autos encontravam-se arquivados desde 20.08.2010. Inicialmente foi instaurado expediente instruído com o relatório informando que após requerer o desarquivamento dos autos junto a Seção de Arquivo, sobreveio informação que o processo não se encontrava fisicamente no pacote nº 41.752 e, mesmo após diversas diligências, os autos não foram localizados. Oportunamente, anote-se que o feito extraviado é muito antigo. Em razão do resultado infrutífero atinente à localização dos autos em foco, o expediente de restauração foi apreciado e, por despacho judicial, foi determinada a autuação e formação de autos visando a restauração do feito desaparecido, nos moldes do então vigente Provimento COGE nº 64/2005 - artigos 201 a 204, combinado com os arts. 1.063 a 1.069 do CPC. Para tanto, foi determinado que a Secretaria efetuasse a juntada aos autos de cópias de peças do processo extraviado, porventura existentes, bem como as petições e demais registros que houver a respeito. Após oficiado ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de reclassificar o feito extraviado com o mesmo número, para a distribuição dos autos por dependência a ação originária e, reclassificação dos autos extraviados a classe 198 (matéria cível), formalizando, assim, os autos da restauração. Então, as partes foram intimadas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresentassem ao Juízo, as peças que porventura possuam para restauração dos processos. A parte-autora acostou aos autos cópias referente às fls. 02/08, 34, 66/67, 116, 118/124, 130/132, 134/151, 166/201, 203/204, 209/231, 235/236, 238, 240/245, 254/256, 258/266, 268/284, 286/293, 295/303, 312/322, 325/332, 335/339, 341/355 e 357/365 da ação originária e demais cópias do referido processo. Posteriormente, diante a concordância da União Federal com o levantamento dos valores depositados, sobreveio despacho determinando a expedição de alvará em favor da parte autora, os quais foram expedidos, retirados e liquidados (fls. 247, 250/252 e 254/255). Ressalto que foi dispensada a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade, tendo em vista tratar-se de uma situação generalizada nas Varas Cíveis da Capital. Contribui para a impossibilidade de verificação de responsabilidades as mudanças de sistema de informatização verificadas ao longo do tempo nesta Justiça Federal. Resta desta situação, que não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante à inércia das partes à intimação acerca da produção das provas necessárias à restauração. Com efeito, torna-se inviável a prestação jurisdicional quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região o E.TRF, a prolação desta sentença. Oportunamente, promova a secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reautuação dos autos com este número, consoante ao artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007442-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007442-5) - ATILIO ROBERTO BONON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ATILIO ROBERTO BONON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi noticiada a celebração de acordo para recebimento dos denominados

expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, promovido nos termos da Lei Complementar 110/01. É o relato do necessário. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0009655-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009655-0) - IRANY NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRANY NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi noticiada a celebração de acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, promovido nos termos da Lei Complementar 110/01. É o relato do necessário. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022050-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BATISTA SILVA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA BATISTA SILVA, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Com a inicial, vieram documentos (09/29). Consta despacho determinando a citação do réu (fls. 34). A parte ré foi devidamente citada às 37/38. Às fls. 39 a CEF noticiou o pagamento do débito, razão pela qual requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, com a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, do pagamento noticiado pela CEF às fls. 39, não sendo possível requerida a homologação. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada pela parte autora visando imediata reintegração na posse do imóvel em tela, devido aos débitos referentes as parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, às fls. 39, a CEF informa que o débito foi quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7283

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)

Fl. 2511/2518: Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005922-50.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002043-98.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018475-66.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0004226-42.2012.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0011444-24.2012.403.6100 - ELIAS DA SILVA SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7288

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008741-23.2012.403.6100 - LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON

fl. 1400/1402: Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização dos requeridos, cujos mandados foram devolvidos sem cumprimento, I - espólio de Luis de França Ribeiro, na pessoa de seu inventariante Lucia Bernardes Oliveira França Ribeiro (CPF n. 364.974.368-04); II - espólio de Arne Glucksman, na pessoa de seu inventariante Hans Gunnar Nilsson (CPF n. 228.877.808-32); III - Gil Pinto de Almeida (CPF n. 004.366.078-91) Após, intime-se.Com relação ao requerido MIU HOLDINGS LTD, providencie a parte requerente o número do CNPJ da referida empresa. Após, realize-se a pesquisa, conforme determinação supra.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Aguarde-se o retorno do mandado de intimação 0014.2012.001865 e da Carta Precatória. 1404/1405: Oficie-se, conforme decisão proferida no agravo de instrumento n. 0035681-89.2012.403.0000.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Considerando a natureza do pedido formulado na presente ação, torna-se imprescindível a integração no processo de todos os coobrigados no contrato, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser uniforme para todos os envolvidos na relação jurídica de direito material. Cuidando de contrato com pluralidade de credores ou devedores, é indispensável à instauração de litisconsórcio necessário, até mesmo para propiciar que todos os integrantes do acerto sejam atingidos pela decisão judicial que vier a solucionar os pontos sobre os quais incide a controvérsia.Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC nº. 200104010071809/PR, Primeira Turma Suplementar, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 15.08.2001, p. 2187:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.Assim, versando a presente ação sobre contrato de financiamento imobiliário assinado tanto pela autora quanto por sua excônjuge, ANDRÉSIA MARIA BURGARDT INFANTE, conforme informado às fls. 34/45, de rigor a inclusão desta última na condição de litisconsorte necessário, apesar do divórcio consensual noticiado parcialmente às fls. 24/29, o qual por não ter sido juntado integralmente pela parte autora dificulta a análise dos documentos por este juízo e a defesa da parte ré.Verifico que a mencionada comutuária faleceu em 20.02.2006 e deixou duas filhas RUBIA E BRUNA (fls. 32), sendo indispensável à apresentação do arrolamento de bens ou inventário judicial, já que na data do óbito não havia a possibilidade de

inventário extrajudicial, estabelecido na Lei nº 11.441./2007 e a conseqüentemente a inclusão das herdeiras da comutuária. Assim, deve a parte autora providenciar a regularização do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à vista das disposições contidas nos artigos 10, 1º, II, 11, parágrafo único e 47, todos do Código de Processo Civil, bem como apresentar a cópia integral da carta de sentença do divórcio consensual e a cópia do formal de partilha do arrolamento/inventário judicial ou a certidão de inexistência de inventário no local do seu último domicílio da de cujus (Curitiba/PR). No mesmo prazo, esclareça a parte autora em qual categoria profissional do funcionalismo público federal e nível de remuneração esteve durante o período de vigência do contrato habitacional, tendo em vista que as planilhas de fls. 97/213 apresentam diversas categorias e níveis de remuneração, impossibilitando a aplicação adequada do aumento salarial da sua categoria profissional, futuramente pelo perito judicial. Este esclarecimento deverá ser elaborado em planilha. Deverá, ainda, a parte autora complementar a documentação, apresentando a planilha dos índices dos aumentos salariais de julho de 2007 até fevereiro de 2013. No tocante aos embargos de declaração de fls. 392, recebo-os posto que tempestivos, porém rejeito-os visto que não há contradição a ser sanada. O despacho de fls. 254 acolheu como emenda da inicial o valor apresentado pela parte autora como correto (fls. 246), visto que as decisões de fls. 215, 221, 231 e 234/235 não estabeleceram qual era o montante, mas simplesmente determinaram que a parte adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, em momento algum este juízo fixou o valor da causa. Ademais, este juízo tem o mesmo entendimento apresentado na decisão do agravo de instrumento de fls. 260/262, qual seja que o conteúdo econômico da demanda é a diferença entre o montante cobrado/exigido no contrato do financiamento e o montante entendido como correto pela parte autora. Assim, retifico de ofício o valor da causa para fazer consta o montante de R\$392.575,73 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), devendo a Secretaria remeter estes autos ao SEDI para fazer constar o valor da causa correto. Deixo de determinar o recolhimento de custas complementares, visto que a parte autora recolheu-as em montante acima do estabelecido na lei de custas da Justiça Federal (fls. 217, 220 e 247). O pedido de prova pericial contábil (fls. 381) será analisado posteriormente ao cumprimento integral da presente decisão. Ciência a parte autora dos documentos de fls. 410/425. Ciência às partes das decisões dos agravos de instrumentos interpostos pela parte autora, as quais foram negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 437/447, 441/445 e 446/447, no prazo comum de cinco dias. Com a juntada dos documentos do item 2, façam os autos conclusos para análise de inclusão ou não das herdeiras da comutuária Andréia Maria Burgardt Infante. Intimem-se.

0002444-63.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE LIMA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, notadamente o contrato de compra e venda do imóvel, exerce atividade profissional remunerada (com renda mensal comprovada quando da aquisição do imóvel no de 2009 no valor de R\$ 8.213,64 - fls. 31). Ademais, além da renda auferida mensalmente, o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, conforme descrição do imóvel (fls. 49 e 58). Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolher as custas Judiciais em conformidade com o novo valor da causa. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002743-40.2013.403.6100 - MARCELO CAMARGO DE PAULO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, além da renda auferida mensalmente, o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, conforme descrição do imóvel às fls. 27, adquirido em maio de 2010 pelo valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), com prestação inicial no valor de R\$ 3.007,02 (três mil, sete reais e dois centavos). 2. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 3. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolher as custas Judiciais em conformidade com o novo valor da causa. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022345-51.2012.403.6100 - MARILIA MONTEIRO MARTINS(PI003646 - GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márlia Monteiro Martins em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, servidora pública Federal, postula a sua remoção para exercer suas atribuições funcionais em outra localidade. Em síntese, a parte autora narra que é servidora do E. TRT da Segunda Região, exercendo o cargo de Analista Judiciário, prestando serviços nesta Capital. Informa que é natural da cidade de Teresina - PI, onde residia com seus pais desde o nascimento, mas que se mudou para São Paulo em razão de ter sido aprovada em concurso público, exercendo as funções de Analista Judiciário. Aduz que a sua mãe é portadora de Esclerose Múltipla (doença neurológica crônica), desde o ano de 1978, sendo que o quadro de saúde de sua genitora se agravou consideravelmente em virtude das alterações em seu quadro emocional, notadamente em razão da mudança de sua filha (autora), para a capital de São Paulo. Diante do agravamento do quadro de saúde de sua genitora, formulou pedido de remoção junto ao E. TRT da 2ª Região, o qual foi indeferido, tendo em vista a não comprovação de dependência econômica da genitora em relação à servidora (autora), conforme estabelecido na alínea b, inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Todavia, sustenta a parte autora a supremacia da Constituição Federal em face da legislação ordinária, em especial os artigos 196 e 229, que tratam respectivamente do direito à Saúde e a Família, destacando o dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice. Desse modo, requer seja deferida a antecipação de tutela para sua remoção do TRT 2ª Região para o TRT da 22ª Região, situado em Teresina - PI, possibilitando-lhe a adoção dos cuidados indispensáveis e necessários à saúde de sua genitora. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da Ré (fls. 89). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 92/109, arguindo preliminarmente a suspensão do processo em razão da interposição de exceção de incompetência do Juízo. No mérito, sustenta a autonomia administrativa dos Tribunais na estruturação de seus órgãos e organização de seus serviços, bem como sustenta a impossibilidade de controle judicial dos atos administrativos interna corporis. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Em apenso, consta a exceção de incompetência interposta pela União Federal (autuada sob nº 0022346-36.2012.4.03.6100), na qual foi proferida decisão reconhecendo a competência dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Os autos vieram para decisão em tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Por sua vez, apesar de eventual discussão em torno da incidência nesta demanda da vedação à concessão de tutela antecipada, por implicar esgotamento parcial ou total do objeto da ação, conforme disposto nos artigos nº. 1º da Lei 9.494/1997 e nº. 1º, 3º, da Lei 8.437/1992, passo a analisar a existência dos requisitos da medida de urgência postulada, visto que se entende ser o tema ora abordado neste conflito de interesses submetido ao Judiciário não relacionado a quaisquer das hipóteses citadas nos dispositivos suprarreferidos. Nem mesmo sob o manto do que delineado em face de reclassificação ou reenquadramento de servidor, ou quanto a remunerações, posto que estes não são os motes da demanda, como se verifica da análise da exordial. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, resta o impedimento de seu deferimento, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai, sem dúvidas, o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os acontecimentos retratados nos autos apresentem ao MM. Juiz; sendo tal abonação suficiente para sobre os fatos narrados e provados decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é a prova certa, robusta, fornecendo ao Magistrado a necessária margem de segurança, a fim de neste momento processual o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, das alegações tecidas. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, perante os fatos de plano provados ao MM. Juiz, o mesmo convença-se da verdade do

sustentado pelo interessado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado, em razão dos acontecimentos retratados suficientemente nos autos. Sempre se tendo em mente que aí é exercido cognição meramente superficial, ainda que se tenha uma série de requisitos a ser atendidos e um determinado convencimento a ser obtido formado, com o que se corrobora a não imutabilidade da decisão, caso o cenário altere-se no decorrer do procedimento. Destarte, é com estas premissas legais que se toma o presente pedido. Reconheço que a família é o núcleo primordial da sociedade, e, por esse motivo, merece ser amparada pelo Estado. A esse respeito, note-se que a Constituição de 1988 expressamente estabelece uma série de diretrizes e garantias tendentes a preservação da higidez da entidade familiar, como pode ser verificado pelo teor do seu art. 226 e seguintes. Sob esse aspecto, basicamente, o Texto Constitucional descreve sobre normas acerca do casamento, união estável, filiação, adoção, direitos e deveres dos componentes da sociedade familiar, proteção à criança e ao adolescente e ao idoso. Por se tratar de normas de cunho principiológico, é evidente que elas deverão servir de inspiração para a atividade do legislador ordinário, o qual, durante a produção das leis, não poderá ignorar os postulados constitucionais acerca da proteção à família. Na mesmíssima linha submetidos estarão a tais princípios o Judiciário e o Executivo. Assim, a esta preciosa diretriz encontra-se a Administração subordinada em todo o seu caminhar, seja quando a função que lhe compõe for executada típica ou atipicamente; sempre reiterando a proteção familiar, com todos os seus temas correlacionados. Entretanto, é preciso destacar que, apesar da relevância social dessas normas endereçadas à entidade familiar, elas devem ser interpretadas em harmonia com os demais dispositivos constitucionais. Na hipótese de conflito com outro princípio constitucional, mesmo versando o referido princípio em descrições implícitas naquele texto magno, explicitado por inúmeras normas constitucionais, cumpre ao interprete se servir dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico a fim de verificar qual dos princípios conflitantes deverá naquele caso prevalecer. Para o que se estabelece desde o início não haver hierarquias entre tais normas constitucionais, reverberando na adoção pelo aplicador e interprete da norma na prévia escolha de método para a solução do litígio. De igual modo não encontra cabimento proposições de existência absoluta de tais princípios, posto que em conflitos como o descrito, um deles reinará para a solução daquele caso, enquanto o outro será posto de lado, desconsiderado. A este MM. Juiz, assim como expressiva parte da jurisprudência nacional e alienígena, a metodologia que melhor coaduna-se com a conjuntura apresentada, para a solução do verdadeiro choque entre princípios constitucionais, é a ponderação entre estes princípios colidentes, através da incidência do método da Ponderação dos Interesses. Veja-se. É certo que poderá haver, numa primeira análise, a prevalência geral (ou básica) de dado princípio, como a proteção familiar no caso, entretanto aí se tem a averiguação abstrata da proteção jurídica a determinado bem. Ocorre que não se está aqui a discutir esta abstração, mas sim a concretude em que o confronto de direitos encontra-se. Portanto, a questão é solucionada solidamente, afastando a das abstrações e generalidades, e assim da possível prevalência geral, identificada em uma breve volta sobre o tema. Emprega-se, então, o imprescindível método do sopesamento dos princípios constitucionais ante o preciso quadro fático apresentado. É o cotejo em concreto, na situação apresentada na realidade, no mundo físico, definidor do direito prevalente para aquele caso concreto e, conseqüentemente, qual o direito que neste cenário deverá restringir-se. Registrando-se que a norma em que tal direito expresse-se, direta ou indiretamente, vale dizer, como norma efetivamente do texto constitucional ou mesmo como alicerce do Estado Democrático de Direito, escrito tacitamente em outros dispositivos, e vislumbrada a partir daquele texto, não restará anulado ou retirado do mundo jurídico. Em hipótese alguma se chegará a esta solução, reduzindo-se a solução unicamente para o afastamento do princípio, que continua plenamente vigente para o futuro, para aquela conjuntura concretamente verificada. Logo, averigua-se se no presente caso aquela prevalência geral a de se restringir ou confirmar-se, para o que se toma com especial relevo o quadro fático, as circunstâncias próprias da colisão apresentada, decorrente do panorama com o qual se confrontam as normas. Neste caminhar reafirma-se o que já alinhavado como forma de ocasional esclarecimento sobre algum ponto obscuro. No conflito bosquejado alhures, empregar-se-á a técnica da ponderação dos princípios, através da qual se definirá o princípio que imperará sobre o outro para a solução do concreto conflito esboçado. Não resultando daí a nulidade do princípio apartado, e sim tão somente a sua restrição para a solução do caso submetido à averiguação. Anotando-se como regra fundamental no método eleito que a restrição do princípio narrada operar-se-á estritamente na medida do necessário para a proteção do bem jurídico que segundo a técnica empregada deva receber a proteção no caso, através da incidência da norma prevalente. Um princípio, que traça a proteção a certo direito fundamental, cederá espaço a outro princípio constitucional, para a efetiva proteção de um direito soberano aí tutelado, cogente no caso submetido à averiguação judicial. Restando o abdução imposta ao outro direito fundamental regra somente para aquele peculiar episódio, sem qualquer fixação para outros casos de colisão destes mesmos direitos, posto que as circunstâncias serão próprias de cada caso; de modo que a partir de um novo quadro fático - ainda que com a colidência dos mesmos princípios ora abordados - outra vez aplicar-se-á o procedimento da ponderação, para o sopesamento dos princípios constitucionais, a fim de definir-se qual sobrelevará para a regência do futuro novo conflito. A precedência que a técnica da ponderação estabelece para o caso visível, em razão do bem que se pretende tutelar, valerá como regra unicamente para aquele exclusivo caso apresentado. Reitere-se, o Juiz, através da técnica da ponderação, gradua o peso do princípio para a situação tal como posta, restringindo o princípio que naquele caso abdica ao de peso do princípio colidente tido, para aquela determinada solução, como superior, em razão dos

acontecimentos configurados; e apenas na medida do necessário para a proteção do direito atingindo. Note-se. Havendo inexistência de hierarquia entre os bens jurídicos a serem protegidos, não sendo previamente definida pelo constituinte originário uma regra de prevalência definitiva entre os princípios constitucionais em colisão, avaliando os fatos apresentados naquele dado conflito, avaliam-se os bens confrontantes, para decidir-se qual vencerá em face do outro, que então será naquele caso afastado, como única forma de proteger o direito albergado, e ainda sempre o restringindo - o dado princípio subjugado - na esteira do imprescindível, com a preservação de seu núcleo. Como se percebe, para esta atividade não opera o Juiz aleatoriamente, porém a partir de técnicas doutrinárias equacionadas, guiando o sopesamento dos princípios pela busca da menor intervenção possível na esfera de propagação dos direitos, protegendo sempre o núcleo essencial de cada qual dos bens jurídicos afetados e considerando a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. São estes os parâmetros para regular a conduta do Magistrado quando esteja em pauta choque entre direitos. Vale dizer, a técnica da ponderação dos direitos constitucionalmente protegidos em confronto expressa-se pela composição de três medidas, sucessivamente empregadas, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação registra a compatibilidade entre o meio e o fim pretendido, de modo que a restrição imposta a dado direito fundamental (e com isto a certo princípio constitucional) demonstre-se como meio justificado (adequado) para a proteção do direito como almejada. A necessidade dita o emprego do sopesamento, restringindo dado direito fundamental, como única forma eficaz e menos gravosa de proteção daquele direito prevalente no caso, não havendo outro meio para promover este abrigo ao direito fundamental violado. Já a proporcionalidade em sentido estrito, ou ponderação propriamente dita, faz uso do sistema de valoração dos conteúdos dos direitos em conflitos, de modo que o conteúdo valorativo do direito protegido seja superior ao do direito restringido ao menos no quadro fático apresentado. Isto é, verifica-se naquele caso concreto submetido à apreciação judicial a relevância e o peso dos bens envolvidos no conflito, podendo se estabelecer a precedência de um direito sobre o outro, em razão das circunstâncias que acompanham, e assim delineiam, a situação. Para tanto se pode aproveitar da Lei da Ponderação, de Alexy, segundo a qual quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tão maior tem que ser a importância da satisfação do outro. Nesta visão é que se toma a demanda descrita pela parte autora, em que se tem o pedido de preferência da proteção à família diante de seu choque com o interesse público. Dito isto, advirta-se que a proteção constitucional à família encontra proteção infraconstitucional no artigo 36, parágrafo único, III, a e b da Lei 8.112/1990. Com efeito, é permitido ao funcionário público obter a transferência para outra localidade com o fito de acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no caso de deslocamento no interesse da Administração Pública. Igualmente, é assegurado ao servidor a remoção por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente que viva as suas custas (desde que conste como tal no respectivo assentamento funcional e depois de submetido à perícia por junta médica oficial). O tratamento dispensado pela Lei 8.112/1990 às hipóteses de remoção atesta a preocupação do legislador ordinário com a preservação da unidade familiar, a qual restaria fragmentada se fosse vedado ao servidor público acompanhar o cônjuge, também servidor público, transferido em razão do interesse público para outra localidade, ou o dependente enfermo, que necessita se deslocar para fins de tratamento médico. Registre-se que se afere aí a proteção ao direito constitucional de proteção à entidade familiar frente ao interesse público posto que, em sendo preenchido os requisitos legais, o servidor terá seu direito à remoção garantido, ainda que, em certas hipóteses legais, o interesse público seja afetado e até mesmo prejudicado em prol do interesse particular do servidor, mas como dito haverá para tanto previsão legal, demonstrando que para assim agir o legislador, sopesou previamente a interpretações e aplicações da lei conveniente a consideração das exceções em que se permite a alteração do indivíduos. Tendo o legislador infraconstitucional desde logo já excepcionado a proteção ao interesse público em prol da defesa da entidade familiar, determinando as ocasiões em que assim poderá legalmente atender-se o interesse do indivíduo. Advirta-se não haver qualquer choque entre a proteção familiar instituída pela Magna Carta e a restrita remoção do servidor apenas em certos casos, uma vez que antes mesmo de qualquer consideração de colisão entre princípios constitucionais, caracteriza-se o conflito entre o princípio da proteção familiar, interesse privado - por mais que indiretamente reverbere em interesse público -, com o princípio basilar da Administração, expressão do Estado Democrático de Direito, com as limitações impostas também pelo ordenamento jurídico ao Poder Público e seus sustentáculos, com a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O que se pode coligar como um princípio constitucional, mas na realidade demonstra-se mais do que isto, posto que ser um dos baluartes a partir do qual se situa a existência, a atuação e os deveres-poderes da Administração, tanto que se expressa em inúmeros princípios e regras constitucionais, e mesmo versando sobre tópicos referentes diretamente ao particular ainda será possível acomodar-se a supremacia do interesse público. Tome-se como exemplo a função social da propriedade (artigo 5º, CF), princípio que igualmente ampara a desapropriação de caráter punitivo (artigos 182 e 184); ou ainda, a requisição da propriedade particular pela autoridade competente no caso de perigo público iminente (artigo 5º, XXV, CF); da proteção do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, XXXIII); ação popular (artigo 5º, LXXIII); ações coletivas para a proteção do patrimônio público e social, para a defesa do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, CF); a justiça social, a função social da propriedade, a defesa do

consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, CF); a função social da cidade e de bem-estar de seus habitantes (artigo 182, CF); a defesa do sistema financeiro nacional, que deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade (artigo 192, CF); o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193, CF); o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, CF). Voltando-se aos precisos termos da lide, de fato, apenas nas duas situações legais mencionadas é que o funcionário público pode ser removido, independentemente do interesse da Administração, para exercer suas atribuições em unidade da administração pública de outra localidade. É verdade que existe ainda a hipótese do artigo 36, parágrafo único, III, c, da Lei 8.112/1990, porém essa situação não está necessariamente vinculada a interesse ligado à família. Assim, a princípio, não assistiria direito subjetivo do servidor de ser transferido, a pretexto da mudança do cônjuge ou do familiar para localidade diversa, ou ainda por motivo de saúde, em casos estranhos àqueles previstos no artigo 36, parágrafo único, III, a e b, da Lei 8.112/1990. Anotando-se que, mesmo em tais casos em que a lei permite a remoção do servidor, há que se apreciar as normas com o máximo de zelo que a diligência empresta para a interpretação do texto legal e a subsunção do cenário fático, posto que não se pode perder de vista o interesse maior da sociedade, isto é, o interesse público tal como supramencionado; apresentando antes de tudo sobreposição ao direito particular, já que aquele vem direcionado à proteção de bem-estar maior, o bem comum atinente a toda a sociedade, fim último sempre a reger a ação da Administração Pública (seja em sua expressão em quais dos Poderes do Estado), em quaisquer das hipóteses que atue. Assim como, igualmente se soma a estes esquadrinhamentos a não criação da condição que gerou a necessidade de remoção pelo próprio servidor, já que assentado no ordenamento jurídico a impossibilidade de alguém valer-se da própria torpeza para beneficiar-se. A esse respeito, ficaria de fora da proteção constitucional o cônjuge do servidor que logra a transferência a pedido ou que é nomeado para ocupar cargo público em outra cidade, à vista de aprovação em concurso público. Também passaria ao largo da garantia em tela o servidor cujo cônjuge é transferido por força de ato da empresa privada para a qual presta serviço. Em suma, a pretexto de assegurar um direito constitucional, a Lei 8.112/1990 impõe freios ao exercício desse mesmo direito. Arraiado está, nesta esteira, que os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados isoladamente, devendo isto sim ser analisados à luz do conjunto de princípios que compõe a totalidade da Constituição. Particularmente a propósito dos direitos do funcionalismo público, além da proteção constitucional à família, também incidem os princípios que regem a Administração Pública. Nesse cenário de embate de normas constitucionais, é evidente a prevalência do regime jurídico administrativo sobre o estatuto constitucional da família, isto porque, por este último estar relacionado com interesses privados (ainda que se possa reclamar a existência de um interesse social difuso no que concerne à família), estes deverão ceder espaço diante do interesse público maior encarnado na atividade administrativa, a qual, em derradeiro exame, visa o atendimento dos anseios e necessidades da coletividade. Como se sabe, o regime jurídico administrativo é guiado pelos princípios da supremacia do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais. Binômio sempre vislumbrado no seio do Estado, de modo que, se por um lado a Administração não pode dispor do interesse público, devendo sempre guiar-se a atingi-lo, para o que goza de poderes especiais; por outro, vem limita esta sua função pela proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, suas esfera de liberdade, para o que traça o ordenamento uma série de proteções. Estes são os pilares através dos quais o Estado Democrático de Direito garante sua sobrevivência e estrutura, com o respeito ao interesse dos indivíduos e resguardo de suas esferas privadas, frente à necessidade de ação do Estado, para prestar a organização social, com a predominância do interesse da coletividade; acomodando ambos sob o sistema jurídico e os anseios sociais. Assim, uma vez respeitados os direitos e garantias fundamentais, o particular deve se curvar ao legítimo interesse do Poder Público. A esse respeito, importa notar que o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a Administração Pública está permeado pelo regime de direito público, isto quer dizer que, diferentemente do contrato de trabalho celebrado na iniciativa privada, no caso em apreço, o funcionário público não possui liberdade para dispor sobre as regras que devem reger sua relação com o ente público para quem presta serviço. Na verdade, a autonomia privada do servidor restringe-se ao ato de aderir ou não às condições impostas pela lei para o desempenho do cargo público (ainda que, em regra, para isso, seja necessário lograr aprovação em concurso público). No âmbito Federal, essas condições estão arroladas na Lei 8.112/1990. A configuração de direitos e obrigações plasmados nesta Lei 8.112/1990 traduzem o interesse público do Estado no que concerne à disciplina da relação jurídica mantida com os seus servidores. Particularmente no que tange à remoção do servidor, a materialização do interesse público ocorre em dois níveis. Em primeiro lugar, o diploma legal em apreço transfere ao administrador a incumbência de verificar as implicações relacionadas ao interesse público no concernente à transferência do funcionário para prestar serviço em localidade diversa da qual ele se encontra lotado. São as hipóteses do artigo 36, parágrafo único, I e II, da Lei 8.112/1990. À vista de critérios de conveniência e oportunidade, cabe ao administrador, diante do caso específico, aferir a existência do interesse público para determinar o deslocamento de ofício do servidor, ou, no caso de remoção a pedido, se a transferência postulada não irá acarretar prejuízo à regularidade do serviço. É a própria Lei 8.112/1990 quem tratou de especificar qual o interesse público a ser buscado; não encontrando albergue jurídico exercício de discricionariedade pelo do administrador público para o exercício da atividade em questão em concreto - transferência ou não do servidor. Mesmo que o serviço público venha a sofrer desfalque suscetível de prejudicar o

andamento de suas atividades, ainda assim, o administrador está vinculado ao que foi originariamente estabelecido pelo legislador. É, inegavelmente, o caso do artigo 36, parágrafo único, III, a e b, da Lei 8.112/1990, como as observações alhures devidamente anotadas. Caso o cônjuge do servidor seja transferido para outra cidade sob o pálio do interesse da administração (hipótese em que também deve estar vinculado ao serviço público), então, emerge automaticamente, por força da lei, o direito subjetivo do servidor de acompanhar o cônjuge para o local onde foi designado. O mesmo se passa em relação ao dependente enfermo que precisa se deslocar para fins de tratamento. Novamente se insistindo, por oportuno, que mesmo nestes casos em que a própria lei atende à proteção da família, zelando pela sua união, interpreta-se os texto legal restritivamente, exigindo-se que o cenário fático identifique-se precisamente e por completo aos termos legais. Vale ressaltar que esse interesse público deriva da própria Lei 8.112/1990. Contudo, nada impede que legislação posterior seja editada em outro sentido (à vista da discricionariedade do legislador), seja para contemplar novas hipóteses de remoção, a serem concedidas independentemente do interesse concreto da administração, ou, até mesmo, suprimir as hipóteses existentes. Isso nada tem que ver com as normas constitucionais que visam proteger a entidade familiar, ainda que, ao contemplar as hipóteses de remoção em tela, o legislador ordinário tenha se sensibilizado com a preocupação do constituinte sobre o tema. Nem se trata direito e garantia fundamental oponível contra o Estado, já que nada no Texto Constitucional impõe que o Poder Público tenha que se subordinar ao interesse privado do servidor expressado no desejo de se transferir para o local onde reside sua família. Até porque, como descrito inicialmente, os servidor é livre para a qualquer momento retornar, por qualquer motivo que seja, a região em que reside sua família, exonerando-se voluntariamente do cargo que ocupa; já que, o que não encontra guarida é o ímpeto de acreditar que o cargo lhe pertence, compondo sua esfera privada, de tal modo que suas necessidades pessoais sobreponham-se a de toda a coletividade; e mais especificamente aos jurisdicionados a quem preste o funcionário diretamente seu serviço. A tomar-se o conflito entre servidores e Administração nestes termos, e o interesse público nunca seria interna corporis protegido, ficando o empregador totalmente à mercê do servidor, sendo inevitável o caos administrativo, principalmente em temas como o cotejado, prestação de serviço público, em que, no mais das vezes, o quadro funcional já se evidencia deficiente, por falta de recursos humanos a dar conta do atendimento de todos os administrados. Relevantíssima a correspondência com a circunstância do concurso público, com suas regras previamente estipuladas e aceitas, principalmente para aquele que, além de ser aprovado no procedimento seletivo, ainda foi regularmente nomeado e tomou livremente posse no cargo. Ante esta vertente, a julgar-se que a parte autora tem direito de atuar como o pretendido, bastaria ao funcionário prestar concurso em qualquer localidade do país e, posteriormente, na sequência de seu ingresso, previamente da aquisição de possibilidades de remoções para outras regiões, em conformidade com o ordenamento jurídico, por alegada necessidade unicamente privada, o que não deixa de ser de representar exclusivamente a conveniência do interessado em detrimento do administrado, obrigar a coletividade a suportar o preenchimento da vaga pública, consubstanciada no cargo - após todo o custoso certame seletivo público -, impedindo outro cidadão de lididamente ocupá-la, para depois, logo em seguida, deixá-la e escolher segundo seus exclusivos fins privados, reiterar-se, o melhor local para sua vida pessoal, para a continuidade da prestação do serviço público. Como se ao ingressar nos quadros funcionais da seara pública, em vez de exercer a atividade para a qual nomeada e empossada, o adquirisse passando o cargo a pertencer-lhe, integrando sua esfera jurídica; podendo dar-lhe o destino desejado ao cargo. Sem desconsiderar-se a vantagem sobre os demais administrados que ficam restritos às regras do certame, e acreditam e exercem a atividade para a qual nomeados, em conformidade com o local para o qual disputou a nomeação. Representando este quadro fático privilégio à parte autora, e não direito ou benefícios, posto que sem nenhum respaldo legal a açambarcar sua pretensão. Identifica-se o edital do procedimento seletivo como lei entre a Administração e os interessados em disputar a vaga, assim, esta lei fornece ao candidato todos os itens relacionados à prestação de serviço a que ficará sujeito caso aprovado, para que o mesmo tenha ciência desde logo dos ônus acompanhantes à função que assumirá se aprovado. Destarte, o candidato tem PLENO CONHECIMENTO PRÉVIO do local em que prestará a atividade, o que acaba por caracterizar a tentativa do indivíduo de lograr a sobreposição de seus anseios particulares não só ao interesse público, legal e previamente descritos para todos os candidatos, levando uns a desistirem do certame exatamente pela localidade de exercício, respeitando as regras legais, e outros à submissão com conhecimento de suas obrigações, implicando em patente tentativa de privilegiar-se com sua própria torpeza, conquanto o direito pátrio não abrigue esta tentativa. Diante dos expressivos postulados da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e da indisponibilidade do interesse público, com maior razão, não caracteriza direito automático à remoção do servidor na hipótese de o cônjuge ser empregado da iniciativa privada, e, nessa qualidade, em virtude de interesse da empresa, tiver sido deslocado para outra localidade para prestar seus serviços. E na mesma medida não há o direito automático do servidor à remoção na hipótese de agravamento de saúde de familiar. Mesmo que em um primeiro momento tenha-se aparente enquadramento do caso à descrição do artigo 36 III b, há de se averiguar se aí seus precisos termos efetivamente foram completados integralmente. Isto porque o direito do servidor só se configurará em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependente que por questões de saúde dependa integralmente (repare-se: integralmente) do servidor. Não basta mera necessidade ou comodidade ou maior conforto do servidor ou do suposto enfermo, devido à possível proximidade com o sujeito. O espírito da lei, além de seu expresso texto, requer mais, requer a

imprescindibilidade (integralmente) da presença do servidor juntamente com o enfermo, como único a amparar o familiar, no cenário de saúde apresentado. De modo que mesmo que se tivesse no caso dos autos a inscrição da genitora da parte autora como sua dependente nas informações do Egrégio TRT, isto não satisfaria - ao contrário do que a superficial leitura da lei poderia aparentar -, nem mesmo somada ao estado de saúde da sua mãe, para legitimação do direito à transferência da interessada, uma vez que o especial caso dos autos faz forçoso descortinarem-se pontos fulcrais como: 1) a parte autora praticamente assim que ingressou no quadro funcional do E. TRT 2ª Região imediatamente já requereu a alteração de local da prestação de serviço, iluminando a prévia má-fé de com este pensamento ter tomado posse no cargo. 2) e mais, tendo acabado de ingressar no quadro funcional administrativo, sua vida profissional e social ainda não está fixada nesta região, podendo livremente, sem qualquer prejuízo, dispor do cargo e retornar a sua região, retirando-se do quadro funcional; afinal indivíduo algum é obrigado a manter-se no quadro operacional administrativo, apresentando plena liberdade de desvincular-se da Administração, a hora que desejar, sem qualquer ônus resultante desta atitude. Principalmente se tomando a proximidade com sua mãe e suposto agravamento da saúde de sua genitora, unicamente pela ausência da parte autora ao seu lado, lógica a renúncia ao cargo para priorizar àquela que tanto dependeria da interessada. Fazendo a parte autora dar maior atenção e priorizar a saúde de sua mãe, o que, se por um lado está certíssimo, pois a família deve estar dentre as prioridades de qualquer indivíduo; de outro não é suficiente para o ônus que pretende gerar infundadamente em termos legais para a Administração. 3) o quadro de saúde de sua genitora arrasta-se DESDE 1978 (!), por conseguinte HÁ QUASE QUATRO DÉCADAS. 4) se houvesse efetivo agravamento do quadro de saúde da genitora da parte autora, seria desde logo visível para o médico que há tempo acompanha a doente. 5) sua genitora é CASADA com o pai da autora, que tem CONDIÇÕES PLENAS DE PRESTAR TOTAL APOIO à sua cônjuge, tanto por apresentar condições físicas, quanto psicológicas e financeiras, afinal se trata de sua família, e nenhum destes pontos foi alegado como não presentes. Mas interessadamente alega a parte que SEU PAI NÃO TEM TEMPO, porque trabalha, ora, a requerente também trabalha; conquanto não demonstre comprometimento com as funções assumidas. E o fato de que seu pai tem falta de tempo, porque muito trabalha para sustentar a sua cônjuge, não o impede de contratar enfermeira ou acompanhante especializada para a doente, ainda que necessite de ajuda financeira dos filhos - o que não aparenta ser o caso. 6) a autora NEM MESMO É FILHA ÚNICA, POSSUINDO IRMÃOS, os quais se não residem perto da mãe, estando impossibilitados de alterarem seus locais de exercício profissionais, o mesmo se tem quanto a requerente. Como se sabe, o dever legal de amparar os pais é igualmente para todos os filhos. Ainda que alegue a maior proximidade entre a pleiteante e sua mãe, do que entre esta e os demais filhos, sendo uma mulher adulta, ainda que doente, e mãe de todos, obviamente pode e tem de se adaptar à nova situação. Assim, ante a atual configuração da legislação de regência, não há que se falar em direito subjetivo do funcionário público à remoção, independentemente do interesse da administração, em situações estranhas às previstas no art. 36, parágrafo único, III, a, b e c da Lei 8.112/1990, e mesmo em tais casos há de se ponderar as supras observações. Nada impede, contudo, o servidor de obter a remoção com base no art. 36, parágrafo único, II da Lei 8.112/1990, porém, nessa circunstância, cabe ao administrador traduzir o interesse público, através do cotejo de critérios de conveniência e oportunidade, a fim de autorizar ou impedir a remoção postulada. Note-se que o motivo invocado pelo servidor é apenas secundário, devendo ser dada prioridade ao impacto que a transferência acarretará no andamento do serviço público. A propósito, a tendência da jurisprudência é rechaçar pretensões como a deduzida nos autos, como se pode perceber na decisão proferida pelo E. STJ por ocasião do julgamento do MS 12887/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 09/10/2008 MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investidas iniciais. 2. É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido. 3. O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidades de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção. 4. Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta à aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assumia cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta. 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma

das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada. Verifico que os documentos de fls. 28/40 (atestados médicos, comprovantes de licenças médicas concedidas, dentre outros), atestam que a genitora da parte autora é portadora de esclerose múltipla. Não obstante, o disposto na alínea b, inciso III, Parágrafo Único, art. 36, da Lei nº 8.112/90, condiciona à comprovação por junta médica oficial, comprovação essa inexistente nos autos; porém, corroborando o que já dito, mesmo que presente esta determinada prova, não se afastariam todas as considerações acima narradas. Outrossim, referido dispositivo legal exige que se comprove que o dependente viva às suas expensas; o que novamente não há nos autos, e desde logo se sabe não ocorrer, posto que a parte autora deixa assentada em sua inicial que a genitora depende dos recursos fornecidos pelo pai da genitora; bem como desde a esfera administrativa esta condição ficou comprovada não estar preenchida. Ante as considerações supra, extensamente expostas, em razão da gravidade de desrespeito ao interesse público e ao postulado fundamental do Estado Democrático de Direito, precisamente a supremacia do interesse público sobre o privado, afere-se ser inexorável o indeferimento da tutela antecipada pretendida, principalmente diante da verossimilhança das alegações. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0022501-39.2012.403.6100 - FABIO CARBONE(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 62/65, aduzindo omissão e contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0001405-31.2013.403.6100 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 53/59, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, justificar. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002156-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-62.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X KROLL COM DE PECAS INDLs E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Apense-se aos autos do processo 0018904-62.2012.403.6100. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 7296

MONITORIA

0003030-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELITO PEREIRA ALVES

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSELITO PEREIRA ALVES, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 21.1230.160.0000357-97. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (08/28). Às fls. 32, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC, bem como a consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção de outros endereços para a localização do réu. À fl. 46 consta a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação. Consta citação da parte ré citada às fls. 44/45, com apresentação de embargos monitorios às fls. 49/62, sendo representado pela Defensoria Pública da União. Realizada a audiência de tentativa de Conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 65/66). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré às fls. 72. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 76/92). A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 94/97), o qual foi deferido à fl. 98 com nomeação de Perito Judicial e fixação de honorários, facultando às partes a apresentação de quesitos. Às fls. 99/101 a CEF noticiou a quitação das parcelas atrasada pelo réu, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 99/101, a CEF informa que a parte ré quitou as parcelas em atraso, configurando perda de interesse superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029317-62.1997.403.6100 (97.0029317-3) - AMILCAR PINTO CAETANO X ANA LUCIA DE BARROS FONTES X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ANA CELIA RIBEIRO SANCHES SIQUEIRA X AMELIA HELENA PICCAZIO X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X AKIKO AKIYAMA X DAVID JOSE GOMES X SONIA CORREA MARIN X ODETE MARIA DA COSTA (Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de julgado em face da União. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. Conforme se verifica nos autos, o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a reajustar os vencimentos dos autores em 11,98%, a partir de março de 1994. O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da executada, bem como à remessa oficial (fls. 254/257). O trânsito em julgado foi certificado em 31/11/2005 (fl. 317). Os autos foram à conclusão no Juízo de Primeiro Grau em 14/02/2006 (fl. 318). O referido despacho foi publicado no Juízo de Primeiro Grau em 02/03/2006, conforme se verifica à fl. 318, verso. Por meio da petição protocolada em 02/03/2006 (fls. 322/323), a parte autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração dos cálculos da execução. À fl. 326, verso, foi comunicado o deferimento do prazo, conforme publicação efetuada em 19/05/2006. Em 29/05/2006, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 329), o que foi deferido e comunicado às fls. 330 e 330, verso. Em virtude do silêncio, os autos foram remetidos ao

arquivo em 29/09/2006 (fl. 330, verso). Após sucessivos desarquivamentos, por meio da petição protocolada em 29/11/20012 (fl. 340), a parte autora requereu o cumprimento do julgado. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da matéria de direito. Dispõe a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não se tratando de crédito tributário, cujo cômputo do prazo prescricional para ação de conhecimento observa regras específicas previstas no Código Tributário Nacional, por ser norma especial e posterior, aplica-se a regra geral prevista no Decreto 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. O prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Ademais, faz-se mister observar que, no caso em exame, o v. acórdão transitou em julgado em 30/11/2005, ao passo que os autos foram à conclusão em primeiro grau de jurisdição em 14/02/2006, ou seja, menos de 5 (cinco) meses após o trânsito. Os autores promoveram o pedido de cumprimento do julgado em face da União tão-somente em 29/11/2012, isto é, mais de 5 anos após o retorno dos autos ao Juízo de origem. O fato de a parte exequente ter sido intimada para promover andamento ao feito em 02/03/2006 em nada modifica o cômputo do prazo prescricional, pois, como dito alhures, não tem o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Anota-se, ainda, que entre a data do trânsito em julgado e o requerimento de 29/11/2012, nenhum ato processual foi praticado pela parte autora voltado à citação. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a

ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) Como se pode aferir, resta a obrigação do patrono diligente de acompanhar o andamento do feito, para o mais rápido possível executar o direito de seu cliente. Assim, não passa despercebido que antes da certificação do trânsito em julgado, o patrono foi intimado da decisão final no E. TRF3, quedando-se silente no que tange aos atos necessários para a execução do julgado por período superior a cinco anos. Injustificável. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, reconheço a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO (SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL (SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. Conforme se verifica nos autos, o pedido foi julgado procedente para condenar a ré pagar a autora importância referente à indenização de área ocupada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento à apelação da executada, bem como à remessa oficial (fls. 208/214). O trânsito em julgado foi certificado em 21/11/2001 (fl. 218). Os autos foram recebidos no Juízo de Primeiro Grau em 07/12/2001 (fl. 218) e, por meio do despacho de fl. 220, foi oportunizado à parte credora apresentar memória de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. O referido despacho foi publicado no Diário Oficial em 29/08/2002, conforme se verifica à fl. 220, verso e remetido ao arquivo em 09/10/2002 (fl. 221). Após sucessivos desarquivamentos, por meio da petição protocolada em 30/10/2008 (fls. 242/243), a parte autora requereu a citação nos termos do art. 730. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da matéria de direito. Dispõe a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não se tratando de crédito tributário, cujo cômputo do prazo prescricional para ação de conhecimento observa regras específicas previstas no Código Tributário Nacional, por ser norma especial e posterior, aplica-se a regra geral prevista no Decreto 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. O prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Ademais, faz-se mister observar que, no caso em exame, o v. acórdão transitou em julgado em 21/01/2001. Os autores promoveram o pedido de citação da União Federal tão-somente em 22/10/2008, isto é, mais de 5 anos após o retorno dos autos ao Juízo de origem. O fato de a parte exequente, ora embargada, ter sido intimada para promover andamento ao feito em 29/08/2002 em nada modifica o cômputo do prazo prescricional, pois, como dito alhures, não tem o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Anota-se, ainda, que entre a data do trânsito em julgado e o requerimento supra, nenhum ato processual foi praticado pela parte embargada voltado à citação, à exceção dos pedidos de desarquivamento em 14/10/2002 e 21/08/2008 (fls. 222 e 235). Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) Como se pode aferir, resta a obrigação do patrono diligente de acompanhar o andamento do feito, para o mais rápido possível executar o direito de seu cliente. Assim, não passa despercebido que antes da certificação do trânsito em julgado, o patrono foi intimado da decisão final no E. TRF3, quedando-se silente no que tange aos atos necessários para a execução do julgado por período superior a cinco anos. Injustificável. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Anula-se os atos posteriores ao pedido de citação de fls. 242/243. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, reconheço a ocorrência de prescrição sobre o crédito executando e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0027393-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027393-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de: danos materiais o montante de R\$ 324.979,20 (vencimentos acrescidos de 13ª salário, multiplicado pelo período de sobrevivência da vítima) e, danos morais o montante de R\$520.000,00, decorrente de evento ocorrido na porta da agência da CEF. Alega a parte autora que em 16.08.2001, Idelson de Oliveira, filho dos autores, após chegar de viagem, dirigiu-se a agência da CEF, localizada na Rua Monteiro Lobato, nº165, Arujá/SP, objetivando receber a última parcela do seguro desemprego. Aduz que devido ao grande número de clientes da instituição financeira, formou-se uma fila de clientes em frente à agência, aguardando-se abertura desta, porém devido a uma tentativa de assalto ao carro forte, iniciou-se um tiroteio sendo que um dos disparos efetuados por um dos funcionários da Protege, prestadora de serviço para a CEF, atingiu Idelson de Oliveira, o qual foi socorrido, contudo veio a falecer. Sustenta que, equivocadamente, os vigilantes da CEF mencionaram que a vítima atingida no tiroteio seria um dos meliantes que

participaram do ato criminoso, tendo sido esta informação divulgada resultando uma história deturpada da realidade, ocasionando a exposição, inclusive do corpo do falecido, que ficou exposto para reconhecimento das testemunhas e análise da polícia; esta situação foi esclarecida após a colheita dos depoimentos das testemunhas. Por fim, aduz tratar-se de responsabilidade objetiva dos réus, os quais devem arcar com a indenização por danos materiais e morais causados a família, decorrente do ato danoso e da má prestação do serviço. Com a inicial vieram alguns documentos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 86). Citada a corré Protege S/A apresentou sua contestação, fls. 88/100, arguindo no mérito que os aparatos e procedimento utilizado neste tipo de ocorrência estão em consonância com a legislação vigente. Sustenta que inexistente documento comprobatório que o tiro causa da lesão tenha sido de uma das armas de seus vigilantes, havendo possibilidade da bala ter sido dos assaltantes configurando culpa exclusiva de terceiros. A corré aduz versar sobre caso fortuito e força maior prevista no artigo 1058, do Código Civil (CC), advindos da imprevisibilidade, tendo sido utilizado os meios necessários para conter o ato criminoso, justamente em razão da inexistência de excesso, abordando-se tema de cumprimento do dever legal de vigilância e legítima defesa. No tocante a indenização, aduz a não comprovação de dependência econômica e danos morais que justificassem o direito a essa indenização. Réplica às fls. 205/216 em que a parte autora reitera os termos anteriores, combatendo as assertivas da parte ré. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide mas em sendo necessário produção de provas, a inversão do ônus (fls. 220/222). Enquanto a corré Protege requereu a produção da prova oral com o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas (fls. 223). Faz parte decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 224). Vindo os autos para a 14ª Vara, por livre distribuição. Tendo sido as partes intimadas. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 233/253, arguindo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a inexistência da obrigação de indenizar em virtude da ausência de conduta lesiva por sua parte, já que o evento criminoso passou-se em via pública, inclusive, ressaltou que a agência encontrava-se fechada para o público, não havendo espécie alguma de prestação de serviço naquele momento. Narra em sua defesa a inexistência de danos materiais e danos morais, pois no primeiro caso não haveria comprovação de dependência econômica, já que não residia o falecido com seus pais e a inaplicabilidade da Súmula 491 do E. Supremo Tribunal Federal (STF); o segundo, esclarece que as inverdades publicadas partiram de comentários feitos pelos funcionários da empresa Protege. Réplica às fls. 262/270 diante da contestação da CEF, enveredando para o afastamento de tais teses. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 271), a corré Protege requereu a produção de prova oral (fls. 274). A CEF interpôs embargos de declaração em face do despacho que determinou a indicação de provas, alegando a não análise da preliminar de incompetência absoluta do Juízo às fls. 276/279. Às fls. 281/282 a CEF informou que pretende produção de prova oral. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e entendendo o Juízo pela necessidade de prova oral, requer que esta seja produzida (fls. 283/284). Consta despacho esclarecendo que a questão da incompetência do Juízo já foi decidida, sendo determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 224 (fls. 285). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificados os atos praticados e deferido o depoimento pessoal dos autores e das testemunhas (fls. 287). Apresentado o rol de testemunhas pelas partes (fls. 288, 290/291 e 293/294). Realizada audiência de instrução para oitivas de testemunhas, bem como juntada cópia do depoimento prestado na Delegacia de Polícia do Município de Arujá de Manoel de Lima (fls. 339/348). Às fls. 356/367 acostada carta precatória cumprida com depoimento da testemunha Vanilda Cristina de Farias. Juntada aos autos a carta precatória sem cumprimento, pois a testemunha não foi localizada para sua oitiva (fls. 376/382). Devolvida a carta precatória às fls. 385/399 tendo em vista a desistência de oitiva da testemunha Ivanusa de Oliveira e a oitiva de Bruno Fernando Molina. Acostas aos autos as manifestações da parte autora em alegações finais (fls. 369/372). Constam na sequência memoriais apresentados pelos réus (fls. 480/406 e 407/413). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo empresa pública federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF esta se confunde com o mérito, e como tal será analisada. A produção da prova foi realizada regularmente, superando-se a fase probatória com o cumprimento das regras e princípios processuais civis, passando ao conhecimento do mérito do conflito de interesses submetido ao Juízo. Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta

poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexo causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou mesmo de ordem moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por abrangerem, em razão de um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca do indivíduo, bem como sua projeção na sociedade, envolvendo sua reputação, seu bom nome em meio à sociedade, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra, ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, podendo citar aí a relação consumista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização corresponderá ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atua para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no sopesamento dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. Exara-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se,

então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para nomeadas relações jurídicas, como a consumeirista. Desta última espécie de responsabilidade a das instituições financeiras. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Alude-se à relação supramencionada em relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos cogentes a assim caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço, pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa, ao à sua integridade física. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes e terceiros eventualmente equiparados a consumidores (nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor - CDC) é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se nota, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. O que se vê na espécie elencada na lei consumeirista como responsabilidade da instituição financeira é a adoção da teoria do risco do empreendimento, em que pelo desempenho da atividade escolhida o seu responsável assume os riscos que daí derivarem. Neste sentido, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços em reparar danos causados aos consumidores por defeito na prestação dos serviços resultantes da insuficiência ou inadequação nas informações sobre sua função e riscos, assim considera como defeituoso o serviço que não fornece ao consumidor segurança pelo modo de fornecimento, resultado e riscos razoáveis a época em que foi fornecido. Além disso, o próprio CDC equipara a consumidores todas as vítimas de eventos danosos, desse modo, a empresa que exerce atividade perigosa deve responder por eventual dano causado a seus clientes ou a terceiros. Descortina-se deste panorama jurídico que diferentemente não se poderia ter, se a intenção da lei é a proteção da parte mais vulnerável na relação de consumo (base do CDC, assim como do próprio microsistema escoado deste ramo jurídico). Isto porque, o agente econômico, seja produtor ou fornecedor de bens, englobando aí todos os demais da cadeia produtiva, seja o prestador de serviço desempenham suas atividades econômicas visando ao lucro, à obtenção do proveito econômico para si próprio, sem divisão com a sociedade dos lucros auferidos. Ainda que se tenha a atividade econômica indiretamente reverberando ao interesse coletivo, posto que há o fornecimento de bens e serviços de interesse da sociedade e por esta demandados, bem como a geração de empregos, a circulação de recursos financeiros e a prosperidade do país; não há como olvidar-se que o principal interesse a ser satisfeito, e em prol do qual se estabelece todo o desenvolvimento da atividade empresarial, é o do próprio indivíduo que a detém. Logo, se o lucro é lícito, justamente, destinado, igualmente os perigos que decorram de sua atividade permanecem como de seu ônus. Encontrando lugar para sua responsabilização pelos defeitos originados da atividade em desfavor da sociedade, quando tais defeitos sejam ao menos previsíveis e evitáveis; com o que se verifica a exclusão de sua responsabilidade em caso efetivo de força maior ou caso fortuito, até porque com esta configuração rompe-se o nexo causal, elemento essencial para a obrigação, como alhures explanado. O que se está a abordar em tal caso é a assunção do risco do negócio, como contrapartida pela exploração da atividade econômica e obtenção de lucro. Sem passar despercebido que este risco assumido pelos fornecedores prestadores de serviços já é computado nos valores cobrados dos terceiros que se utilizam dos seus serviços. Incluindo no custo da atividade o custo de tais riscos. Até como forma da proteção da solvência das empresas. Desta maneira, integrando os preços da atividade exercida, é o próprio consumidor que arcar com o ônus financeiro, ainda que indiretamente. De modo que seria um grande desacerto cultivar o desequilíbrio nesta relação jurídica, adotando-se a irresponsabilidade da Instituição Financeira, ou outros prestadores de serviço relacionados com ela. Dentre as obrigações das instituições financeiras e daqueles que prestem serviços a estas, equiparados à Instituição Financeira, assim como integrante da cadeia produtiva, muitas ganham importância. Destarte, a obrigação de zelar pela integridade física e mental daqueles que utilizem de seus serviços apresenta-se como uma das mais relevantes e significativas, por obra da proteção à vida destinada aos indivíduos pelo ordenamento jurídico. Até porque direito fundamental juridicamente identificado, assim como faticamente, pois em não se tendo a vida, não há lugar para o exercício de uma série de outros direitos. Nesta linha há regramento específico para os estabelecimentos financeiros e equiparados neste tema. A Lei nº. 7.102/83 trata da segurança para estabelecimentos financeiros,

dispondo sobre normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, cuja atuação deve obedecer rigorosos critérios de segurança, a fim de garantir maior segurança possível decorrente do próprio risco da atividade. A referida lei dispõe: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.(...) Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.(...) Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (grifei) II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Nestes tempos modernos, em que muito se necessita das instituições bancárias, apresentando-se o constante e banal uso de seus serviços, por meio de idas à própria agência, restam às mesmas intensamente coladas na posição de garantidora, amplamente, da incolumidade dos indivíduos relacionados ao uso de seus serviços, como consumidores e equiparados a consumidores. A partir desta incursão teórica, averigua-se que os procedimentos criados por lei, bem como o respeito a todos os demais direitos e obrigados do ordenamento jurídico, representam a totalidade de cuidados fundamentais destinados a tais empresários. Sem olvidar-se que esta assunção do risco do negócio não é repassável a quem quer que seja. Seja a funcionários das instituições, seja aos consumidores, clientes ou terceiros expostos à atividade, não respondem, de modo que igualmente não assumem os danos advindos da referida atividade econômico-empresarial. Ficando este dever preso à esfera dos fornecedores lato sensu. Os estabelecimentos financeiros (bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências), devem adotar um sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, sendo que os serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores precisam ser prestados por empresa especializada contratada, admitindo-se que o próprio estabelecimento financeiro desenvolva esses serviços, desde que haja pessoal próprio, organizado e preparado em curso de formação de vigilante, aprovado pelo Ministério da Justiça. Contudo, em caso de transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, em montante superior a 20 mil Ufir, é obrigatório a utilização de veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. Vendo-se, a partir dos termos da legislação acima referida, as necessidades que tais empresários ficam adstritos para o desempenho da atividade em questão. Sem que haja mera opção, mera indicação de possibilidades, mas sim deveres legais a serem satisfeitos. O artigo 10 da lei alhures delineada discrimina como sendo considerado segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços objetivando proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas e, ainda, realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Dessa forma, a legislação vigente exige que a instituição financeira utilize de empresas de segurança, serviços de transporte de valores e de vigilância ostensiva, incorrendo na preocupação com a segurança de seus clientes e demais cidadãos expostos aos perigos inerentes à prestação de serviço, isso porque o risco aqui é inerente à atividade, sendo que furtos e roubos são acontecimentos absolutamente previsíveis e rotineiros, já que se desenrolam do perigo da atividade prestada, afastando-se qualquer alegação de ocorrência de força maior ou caso fortuito. Fácil perceber que a legislação traça a exigência em questão, isto é, para que a instituição financeira valha-se de empresa especializada para a entrega, recolhimento e transporte de valores, em razão do risco acentuado que a atividade sabidamente representa. Divise-se que o caso fortuito e a força maior dizem respeito a fenômenos e acontecimentos sobre os quais o indivíduo não tinha a mínima antevisão de sua concretude, não demonstrando qualquer meio para contê-lo. O que não é o presente caso. A atividade de transporte de valores, assim como das instituições financeiras são naturalmente, por elas mesmas, arriscadas e potencialmente prontas a gerar danos a terceiros, até pela violência que tais serviços ocasionam no dia a dia, pelo desejo de terceiros apossarem-se ilegitimamente dos valores com os quais trabalham os responsáveis. Aliás, como repisado anteriormente. Destarte, a atividade em si possibilita aos prestadores de tais serviços a plena ciência do perigo que representam, tendo eles conhecimento da necessidade da preservação de direito alheios a contento. A instituição financeira ao contratar empresa de transporte de valores concorda com a forma de circulação do numerário, inclusive no que concerne a entrega e o horário, de modo que assume o risco inerente ao negócio na hipótese de tentativa de roubo de carro forte durante o trajeto. É evidente que a responsabilização seria tão somente da empresa transportadora, entretanto, no caso de o evento criminoso dar-se

em frente a agência bancária no momento em que os vigilantes preparam-se para entrar ou sair da mesma, a responsabilidade é tanto da instituição financeira como da empresa transportadora pois, a uma, a empresa transportadora deve aguardar autorização para ingressar na agência; a duas, o Banco aciona os próprios seguranças internos para auxiliar na entrada e saída dos valores, assim ambas concomitantemente assumem os riscos nesta situação - de entrega ou retirada de valores -, em face do consumidor, do terceiro equiparado e do mero transeunte que esteja passando pelo local, caso sejam atingidos em seus direitos. Evidencie-se que, normalmente, os serviços bancários padecem de certa eficiência e agilidade seja pelo número insuficiente de funcionários destinados ao atendimento ao público, seja pela própria estrutura disponibilizada aos clientes, o que explica a formação de filas antes mesmo da abertura da agência bancária, resultando em aglomeração de pessoas aguardando para utilizarem os serviços bancários, demandando a utilização de grande parte do tempo disponível do cliente. Por conseguinte, a formação deste instrumento empregado pelos consumidores para receberem o mais rápido possível o atendimento bancário é consequência do péssimo serviço fornecido pelas instituições financeiras em suas agências, apesar dos exorbitantes valores cobrados tanto pelas prestações de serviços como por juros e em conformidade de inúmeros supostos encargos. Desta forma, obviamente não há como repassar ao consumidor o que sucedeu em tal momento, a fim de esquivar-se a agência bancária e os transportadores de valores de suas responsabilidades. A exposição dos sujeitos fora da agência, quando da formação de filas para a fruição de seus serviços, é conjuntura geradora da responsabilidade dos prestadores destes serviços, já que é exatamente pelas condições precárias e negligentes com as quais desempenham suas funções, que colocam os consumidores e terceiros em tais situações. Não se perca de vista, outrossim, que, mesmo após o horário de funcionamento das agências (dez hora - o que hoje em dia já é algo absolutamente dissonante das necessidades da coletividade, ao menos nos grandes centros urbanos), por inúmeras vezes, em determinadas agências bancárias, sem qualquer autorização da lei, há a proibição pelo vigia (certamente por ordem interna recebida) do ingresso de todos os sujeitos que há horas encontram-se na fila para o interior da agência a um só tempo; autorizando (com expressão pura do denominado e brilhantemente identificado micropoder por Foucault) a entrada apenas de alguns pouquíssimos indivíduos, para que somente aos poucos todos ingressem na agência; de modo que a grande maioria dos componentes da fila, expostos à todo tipo de violência em decorrência do local em que se encontram - por vezes portando dinheiro -, permaneça ainda na fila fora da agência. Conduta esta expositora do total descaso destes prestadores de serviço para com o direito dos consumidores e para com a garantia da integridade destes indivíduos no geral - consumidores, terceiros ou transeuntes. Nestas hipóteses, a má técnica empregada pelo prestador de serviço resulta também da não totalidade de funcionários que deveriam estar nos caixas e mesas para os atendimentos devidos (e muito bem pagos pelos clientes), igualmente do fim de terem a agência com aglomerações - o que é, novamente, proveniente da própria ineficiente prestação de serviço. No presente caso versa a lide sobre o falecimento de um cliente da CEF ferido durante um tiroteio entre os vigilantes da empresa Protege e criminosos que tentaram assaltar o carro forte estacionado em frente à agência bancária, quando era realizada a entrega de numerários. Advirta-se que o falecido aguardava na fila formada em frente à entrada da agência da CEF a abertura deste estabelecimento para o recebimento da última parcela do seguro desemprego. Como visto alhures, imprescindível a adoção, pelas empresas - tanto a CEF quanto a PROTEGE - procedimentos os mais cautelosos possíveis, para a garantia da integridade dos sujeitos à espera do serviço bancário ou meramente figurante como transeunte. E ainda, a assunção pelo risco do negócio, bem como o custo indireto para aquele que se vale dos serviços em cotejo. Tem-se que Idelson de Oliveira, filho dos autores, em 16.08.2001, após chegar de viagem, dirigiu-se a agência da CEF, localizada na Rua Monteiro Lobato, nº165, Arujá/SP, a fim de receber a última parcela do seguro desemprego; e que, por obra do grande número de clientes da ré, formou-se fila em frente à agência, permanecendo os indivíduos no aguardo de sua abertura, porém em razão de tentativa de assalto ao carro forte estacionado em frente a agência, iniciou-se tiroteio, tendo um dos disparos atingido Idelson de Oliveira, socorrido sem sucesso, posto que veio a falecer. Posteriormente, por equívoco, foram divulgadas informações considerando a vítima como um dos participantes do ato criminoso, ocasionando a exposição inclusive do corpo do falecido para reconhecimento das testemunhas e análise da polícia, sendo esta situação esclarecida apenas após a oitiva das testemunhas. Observa-se que a empresa PROTEGE, visando entregar malotes carregados com dinheiro e outros valores à agência bancária da Caixa Econômica Federal, estacionou o carro forte na rua, em frente à porta da agência, adotando o procedimento padrão: um vigilante desce e se posiciona na traseira no carro, outro desce e se posta à porta da agência e um terceiro desce com os malotes, consoante depoimento do vigilante Ivaldo de Sousa (fls. 343/344): que era Chefe de Equipe e que entregava o malote. Afirma que o desembarque do malote é feito com posicionamento de dois guardas e então com a saída do depoente para a entrega do malote. Afirma que um dos guardas o acompanha até a entrada na agência, enquanto o outro espera do lado de fora da agência. Por sua vez, verifica-se que houve uma demora no ingresso à agência, decorrente da chegada ao local um pouco mais cedo do horário previsto, nos termos do depoimento de Messias Julio Nascimento: Afirma que não é sempre o mesmo horário em que se realizam as entregas. Afirma que chegaram a agência por volta de 7:20 h. Afirma que às vezes sim, às vezes não, ocorre a espera. Afirma que a espera se deu porque chegaram mais cedo a agência. Embora, a distância a ser percorrida não seja significativa, é evidente que todas as circunstâncias concorreram para o evento danoso, inclusive pelo fato de a agência não

providenciar um local menos exposto ou pelo menos um esquema mais seguro de receber os malotes e, ainda, impedir que veículos estacionassem próximos a agência e que os clientes permanecessem na fila durante a entrega dos numerários, bem como organizar-se para que o veículo chegasse pontualmente no horário, diminuindo riscos e garantindo a integridade física dos clientes, transeuntes e dos próprios vigilantes, como atualmente foi adotado pela empresa Protege, conforme mencionado pela testemunha Ivaldo de Sousa: Afirma que a época dos fatos não havia previamente o envio de um vigilante a agência para constatar se estava tudo bem, hoje este procedimento é o adotado. (fls. 343/344). É responsabilidade de a CEF garantir a segurança no local onde desenvolve sua atividade, seja no momento em que a agência encontra-se aberta ou fechada, principalmente se os clientes aguardam em fila para utilização de seus serviços, a referida segurança deve ser estendida, inclusive, aos transeuntes que estiverem passando pelo local, sem se preocupar se na ocasião está acontecendo a entrega de numerários ou não; tudo isto sem se perder de vista que, no cenário descrito tem-se o horário de maior perigo na atividade por si só identificada como perigosa. Evidencia-se ainda que não há que se confundir a segurança a ser fornecida pelas parte ré com segurança pública, pois esta é competência do Estado que deve garantir a segurança de modo geral, e não especificamente em cada agência bancária, em que se tem a segurança a ser prestada como sequela da atividade prestada, em que se vislumbra, como já extensamente narrado alhures, risco do negócio. Inclusive por isso editada lei que prevê sistemas de segurança para instituições e empresas da espécie em questão. Do mesmo modo que é adotado o cuidado de pedir reforço policial ou mesmo o de solicitar à Caixa que o fizesse durante a entrega de valores. Configurada a responsabilidade das rés, ante das provas produzidas nos autos, atestase, ambas não têm - ou ao menos não tinham naquelas circunstâncias - uma sistemática de recebimento de malotes apropriada, a CEF por aprovar que a entrada seja realizada pela porta principal a mesma utilizada pelos clientes que em consequência da ineficiência da prestação dos serviços bancários, preferem - e, por vezes nem mesmo tem opção - aglomerar-se em frente à agência aguardando a abertura da mesma, a fim de solucionar os seus problemas no menor tempo possível, no prélio contra a expressiva circulação nas agências bancárias; já quanto à Protege por não administrar de forma eficiente o tempo de chegada programado, resultando na espera para o horário. Arrematando-se o exercício das atividades das rés, lidando com o risco diário de roubos, sendo possível que pela força do hábito, não percebam a necessidade da adoção de maiores cautelas em situações como a dos autos, porque a preocupação com a segurança deveria ser permanente, e sempre caminhando para melhoras, uma vez que as abordagens criminosas estão cada vez mais ousadas e violentas, também, quiçá principalmente, nesta seara. A empresa Protege está autorizada a efetuar o transporte de valores e a trafegar na via pública com carro forte e armamento, evidente a sua responsabilidade perante a população, devendo agir como uma espécie no estrito cumprimento da segurança a que presumidamente se presta e assume. Daí os rigores observados na contratação dos seus vigilantes, motoristas e demais empregados e do arsenal de garantia de que se cercam, avaliando os constantes ataques a carros fortes, que de tão corriqueiros até mesmo já não merecem os antigos destaques dos órgãos de imprensa, embora neste caso conste a cobertura da imprensa local, conforme documentos de fls. 82/84. Afere-se a responsabilidade da Caixa e da PROTEGE pelos danos causados à autora pelo falecimento de seu filho morto a tiro em assalto ao carro forte estacionado em frente à agência bancária, responsabilização esta decorrente da atividade desenvolvida pelas rés. Neste sentido o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO A CARRO FORTE NA PORTA DA AGENCIA DA CAIXA. MORTE DE FILHO MENOR. DANO MORAL INDENIZÁVEL. PENSÃO VITALÍCIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Afastada por completo qualquer culpa por parte dos autores, indiscutível a responsabilidade objetiva da CAIXA e da PROTEGE, enquanto prestadora de serviços de transporte de valores para aquela, relativamente a morte do filho menor, enquanto transitava à frente da agência bancária no momento do roubo ao carro forte que fazia a entrega de malotes com dinheiro e outros valores. 2. De fato, não cabe afastar a responsabilidade das requeridas, obrigadas que estão a desenvolver suas atividades cercadas da melhor e maior segurança possível, consoante determina a Lei nº 7.102/83. 3. O risco aqui é inerente à atividade. Furtos e roubos são acontecimentos absolutamente previsíveis, o que afasta qualquer alegação de ocorrência de força maior. Esse entendimento é pacífico no âmbito do C. STJ. 4. No caso, a prova dos autos demonstrou que a empresa PROTEGE, visando entregar malotes carregados com dinheiro e outros valores à agência bancária da Caixa Econômica Federal, estacionou o carro forte na rua, a uma distância de cerca de 10 a 15 metros da porta da agência, adotando o procedimento padrão: um vigilante desce e se posiciona na traseira no carro, outro desce e se posta à porta da agência e um terceiro desce com os malotes. 5. A distância a ser percorrida é significativa, devendo ser sopesada. E os fatos ocorreram por volta das 9:30h da manhã, na Av. Santo Amaro, em local e horário de grande movimento de transeuntes, portanto. 6. Destarte, evidente que consideradas todas estas circunstâncias, tanto deveria a agência providenciar um local menos exposto ou pelo menos um esquema mais seguro de receber os malotes, quanto a empresa de transporte, na entrega e retirada dos mesmos. 7. Ainda que a agência não estivesse aberta no momento, os clientes já estavam na fila de espera, sendo de responsabilidade da CAIXA a garantia de segurança no local, tendo em vista que esperava a entrega dos malotes, momento de conhecido perigo. Tanto que os assaltantes se misturaram a esses clientes enquanto aguardavam a chegada do carro forte. 8. Isso sem falar nos transeuntes, que apenas passavam pelo local, sem se preocupar se era ou não horário de maior perigo, como aconteceu com o filho da autora e ela mesma, que também foi atingida no fogo

cruzado. 9. O conjunto probatório, portanto, revela que o carro forte estacionou a distância considerável da entrada da agência, onde era aguardada a entrega dos malotes com numerário, por haver prévio cronograma. 10. Também indica que os vigilantes da PROTEGE foram alertados sobre suposto movimento de indivíduos suspeitos e, ainda assim, mantiveram o esquema normal de entrega, quando poderiam ter solicitado reforço ou entrado em contato com a agência para que esta o fizesse, certo que os meliantes fizeram uso de armamento de uso restrito das Forças Armadas (metralhadora), o que qualifica a negligência da empresa de transporte de valores, que deveria cuidar de PROTEGER as possíveis vítimas. 11. Bem por isso descabe falar em responsabilidade do Poder Público por se tratar de via pública, pois impossível ao policiamento dar cobertura a todos os locais ao mesmo tempo, inclusive por isso editada lei que prevê sistemas de segurança para instituições e empresas da espécie, evidenciando no particular que estas empresas atuam (ou ao menos deveriam) como uma verdadeira longa manus do Estado, tanto que autorizadas a trafegar com carros fortes e a fazer uso de armas restritas, não autorizadas ao simples mortal, devendo seus empregados submeterem-se a treinamento específico para o desempenho de seus misteres. 12. Se adotado o cuidado de pedir reforço policial ou solicitar à Caixa que o fizesse, o panorama, então, até poderia ser diferente ao registrado em face da apontada negligência, pois foram alertados do risco de assalto. Constata-se, também, que a Caixa não tem uma sistemática de recebimento de malotes apropriada, já que sua entrada é distante da rua, além de situar-se em via de grande movimento. 13. O que ressaí, ao final, é que no exercício de suas atividades, tanto a Caixa quanto a PROTEGE lidam com o risco diário de roubos. Talvez por isso, pela força do hábito, não percebiam a necessidade da adoção de maiores cautelas em situações como a dos autos, o que é um erro. 14. Deveria prevalecer o contrário, isto é, a preocupação com a segurança precisa estar em constante alerta, máxime quando se sabe que as abordagens criminosas estão cada vez mais ousadas e violentas, como de fato ocorreu, resultando na morte de três pessoas além de outras feridas. 15. Induvidosa, assim, a responsabilidade das requeridas pelos danos causados à autora pelo falecimento de seu filho morto a tiros em assalto à agência bancária daquela primeira. 16. O valor de indenização, no caso, foi fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, analisadas as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, deve ser mantido. 17. Quanto ao resultado morte, o pecúlio fixado, de dois salários mínimos mensais, divididos entre os autores, desde o evento morte, ressalve-se que equivale a danos materiais, não observou os parâmetros que a jurisprudência, há muito, já delineou e sob esta ótica, comporta a redução pleiteada pelas requeridas, reduzindo-se a pensão mensal, devida desde o falecimento da vítima, para a razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade; a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a completasse 65 anos de idade, tempo de vida média do brasileiro, sendo o desconto decorrente dos gastos que teria com a própria família, consoante jurisprudência assentada do C. STJ. 18. Sem reparos a questão da sucumbência, tendo em vista que ambas as partes decaíram de parte da pendenga, cabendo lembrar que, enquanto perdurar as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita, os autores estão dispensados do recolhimento das custas e verba honorária, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 19. Apelo da autoria a que se nega provimento. Apelações das requeridas a que se dá parcial provimento, para alterar o valor da pensão vitalícia, mantida a r. sentença quanto ao mais. (TRF3ª Região; AC 00235868519974036100; Juiz Convocado Roberto Jeuken; Segunda Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 85). No que concerne ao dano material, este não restou comprovando como o necessário para sua devida averiguação. Inexiste nos autos qualquer documento destacando a dependência econômica dos autores em relação a vítima, o que leva à presunção de assim o ser exatamente pelo fato de não contribuir o falecido materialmente para a sobrevivência dos mesmos. A única demonstração de que a vítima enviava dinheiro para os pais, alude ao depoimento de um amigo do falecido (fls. 341): ... que o falecido comentou com o depoente enviar dinheiro para os pais no Nordeste, sem nenhuma prova documental, inclusive, somando-se a isto que o falecido nem mesmo morava com seus pais. E mais. Os autores calcularam o pedido de danos materiais, a partir de suposto montante do último salário do falecido; nada obstante, quando do acontecimento a vítima encontrava-se desempregada. Além disso, calculou-se um período de sobrevivência, mas para esta concessão os pais têm de evidenciar satisfatoriamente a dependência econômica. O que, aliás, quando existe, é facilmente provada, com pagamento de contas, envio de dinheiro por meio de conta bancária, dentre inúmeros outros meios probatórios. Por sua vez, no que diz respeito à apreciação do pedido de danos morais tecidos pelos autores, resta incontestável a caracterização do mesmo. Ora, a perda de um filho nas condições descritas caracteriza responsabilidade das rés. Os danos morais são certos posto que a perda do filho atinge o ânimo psíquico de seus pais, ora autores, diminuindo a esfera subjetiva dos mesmos com a perda de parte significativa de suas vidas. E mais, conquanto não se tenha em caráter absoluto, no presente caso é fácil constatar que o prejuízo moral que a parte autora sofre é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos), pois que a perda de um filho é um acontecimento que, ao menos em regra (e prova alguma há em sentido contrário), macula a força interior de seus pais, causando sérias angústias e sofrimentos psíquicos. Em outros termos, a dimensão do próprio fato, perda de filho, que se encontrava sob os cuidados da Administração, caracteriza o prejuízo argüido. O valor a ser arbitrado por uma vida é uma das tarefas que se pode nomear de mais difícil nestas questões. Isto porque se o prejuízo moral não é correspondente imediatamente a certa quantia financeira, quanto mais em se tratando da vida humana, e da perda de um filho. Atualmente o salário mínimo encontra-se em torno de seiscentos e vinte reais. A

parte autora pleiteou a condenação em danos morais o montante de R\$ 520.000,00. Não há outros parâmetros a serem empregados por descrição dos autores, nem mesmo quanto à pessoa de seu filho, o contato com os pais, quaisquer outros elementos que pudessem auxiliar neste arbitramento. E não me parece que a não descrição de aspectos a corroborar tal critério justifica-se em se abordando a perda de um filho, que os pais, melhor que ninguém, sabem descrever. Assim sendo, utilizando como base o salário mínimo, a idade do falecido, a exposição inesperada e o perigo evitável pelas rés condeno em danos morais as rés ao pagamento de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), equivalendo, por conseguinte a duzentos salários mínimos. Isto se ponderando também, que o valor de indenização deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando, portanto, relação de pertinência no arbitramento e no dano sofrido. Ao que se soma o arbitramento com olhos a desestimular as rés a futuras condutas similares, por um lado; e, por outro, não importando em enriquecimento indevido, porque sem causa, aos autores. No que diz respeito ao emprego de salário mínimo como forma de base para o cálculo acima, registra-se não existir maiores problemas. Uma vez que a proibição existente para a utilização daquele critério como forma de parâmetro, resta proibida quando caracterize atrelamento, de modo que expresse efeito cascata, o que não é o caso. Entendo após a averiguação de todo o quadro minuciosamente descrito na fundamentação, caber indenização em relação aos danos morais em prol dos autores, a ser paga pelas rés solidariamente, sendo de rigor a parcial procedência da demanda. Desde logo cabe ainda explicitar que a parcial procedência resulta não do arbitramento a menor dos danos morais, como já deixou claro o E. STF não levar a este título de julgamento - e sim a integralidade da procedência -, mas sim resulta do não acolhimento dos danos materiais, pelos motivos explicitados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando as rés solidariamente ao pagamento de danos morais, em favor da parte autora, fixado em R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado (atualmente correspondendo à Resolução nº. 134); correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Outrossim, CONDENO recíproca e proporcionalmente as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Valores estes compensados entre si, mesmo diante da incidência em relação à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Estrabom em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Originariamente a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal Cível. Instada a apresentar cópia da inicial e sentença da Ação Ordinária nº0023346-38.1993.403.6100 (fls. 50), a parte autora cumpriu integralmente às fls. 51/77. Consta decisão determinando a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 78). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no

ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.: Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que: O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que

também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000960-13.2013.403.6100 - GARDEN BENS PATRIMONIAL LTDA(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X DANIEL MARCAL NUNES FRANCO X E-MAIL SERVICOS DE ENVIO DE E-MAIL MARKET S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Garden Bens Patrimonial Ltda. em face de Daniel Marçal Nunes Franco, E-mail Serviços de Envio de E-mail Market S.A. e União Federal na qual pleiteia a declaração de nulidade ou inexistência (querela nullitatis) da sentença judicial proferida na Reclamação Trabalhista n. 00529.2006.442.02.00-0 (2ª Vara do Trabalho de Santos) em razão da inexistência de citação válida, bem como a condenação pelos danos materiais decorrentes da penhora efetivada naqueles autos, reconhecendo-se, ainda, a inexistência de relação jurídica societária entre a parte autora e a empresa E-mail Serviços de Envio de E-mail Market S.A. Aduz, em síntese, que o corréu Daniel ingressou com ação trabalhista e indicou endereço errôneo para forjar a citação da parte autora, então reclamada, valendo-se de procuração falsa para simular o comparecimento espontâneo e a apresentação de defesa. Relata também que a procuração e a carta de preposição apresentadas não foram assinadas pelo representante da reclamada, pois a assinatura identificada simula grosseiramente a assinatura de Luiz Eduardo A. Bottura, então mandatário de empresa sócia da reclamada. Informa, ainda, que a citação foi remetida a endereço distinto da reclamada e assinada por pessoa desconhecida e

não identificada pelo nome ou documento de identificação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/788). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir da parte autora. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, pretende o autor a declaração de nulidade ou o reconhecimento da inexistência da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00529.2006.442.02.00-0, pela ausência de citação válida. Referida ação foi julgada procedente, ensejando a penhora de bens da parte autora, que pugnou pela condenação solidária de todos os requeridos pelos danos materiais causados pela penhora indevida e pela perda, inviabilização ou cancelamento de contratos, assim como a declaração de inexistência de relação jurídica societária entre a autora e a corré E-mail Serviços de Envio de E-mail Market S.A. A querela nullitatis deriva de construção jurisprudencial destinada a atacar sentença em que haja vício insanável no ato citatório. Nota-se que a pretensão formulada na querela nullitatis poderia ser obtida através de simples petição dirigida ao juízo que prolatou a decisão viciada, a quem compete o julgamento deste pedido, consoante Informativo 478 do STJ: Informativo 478 - STJ - Terceira Seção COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. JUÍZO. DECISÃO VICIADA. Trata-se de definir a competência para processar e julgar a ação ajuizada pelo INSS, que alegava não ter sido citado para a demanda que determinou a revisão do benefício acidentário do segurado. Logo, versa sobre a competência para processar e julgar a querela nullitatis. A Seção entendeu competir ao juízo que proferiu a decisão supostamente viciada processar e julgar a ação declaratória de nulidade. Precedente citado: AgRg no REsp 1.199.335-RJ, DJe 22/3/2011. CC 114.593-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011. Por tais razões, tratando-se do reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e de sentença trabalhista, o pedido deveria ter sido veiculado perante o juízo de primeiro grau que a proferiu, pois inviável a constatação de inexistência de pressuposto processual e a desconstituição de um julgado por órgão diverso. Por consequência, resta prejudicada a apreciação de eventual responsabilidade civil da União, pois essa análise depende do reconhecimento ou não da existência e validade da sentença. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica societária entre a parte autora e a empresa requerida, eis que tal análise se justifica somente em razão da validade da citação. Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda, em razão da inadequação da via eleita. Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0026369-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026369-4) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento da COFINS, exigida por força do disposto no artigo 56, da Lei nº. 9.430/1996, que revogou a isenção conferida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº. 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A liminar pleiteada foi deferida mediante depósito do crédito tributário controvertido (fls. 42/44). Consta a realização de depósitos relativos às competências de setembro/2003 a setembro/2008 (fls. 205/238). Às fls. 103/105 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito em razão do reconhecimento de continência entre o presente feito

e o mandado de segurança nº. 2003.61.00.026794-8, no qual a ora impetrante pleiteia a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS no período de maio de 1997 a setembro de 2003, sob o fundamento de que a Lei nº. 9.430/1996 não poderia ter revogado a isenção conferida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº. 70/1991. Entendeu este juízo, naquela oportunidade, que a apreciação do pedido de compensação formulado no mandado de segurança nº. 2003.61.00.026794-8 implicava necessariamente a análise da legalidade da revogação trazida pela Lei nº. 9.430/1996, estando o pedido formulado na presente ação, portanto, abarcado pela pretensão deduzida naqueles autos. Merece destaque ainda a menção feita na sentença de fls. 103/105 aos depósitos efetuados nestes autos, ficando sua destinação condicionada ao desfecho do mandado de segurança que teria seguimento. Entendendo não estar caracterizada a hipótese de continência, a parte impetrante interpôs recurso (fls. 150/162), tendo o E. TRF-3 negado provimento à apelação, nos termos do acórdão de fls. 189/verso. Com o trânsito em julgado, ocorrido em 19/08/2009 (fls. 204), a parte impetrante manifestou seu interesse em utilizar os depósitos vinculados ao presente feito para pagamento do tributo discutido, com os benefícios trazidos pela Lei nº. 11.941/2009, pleiteando o levantamento do valor correspondente à redução de 45% dos juros (art. 1, 3º, da Lei nº. 11.941/2009), com a conversão em renda da União do saldo remanescente, extinguindo-se a obrigação tributária. Convém registrar, finalmente, que em 18/03/2011 transitou em julgado decisão denegatória da segurança proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2003.61.00.026794-8. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada se opõe ao pedido da impetrante, sustentando a impossibilidade de pagamento com os benefícios trazidos pela Lei nº. 11.941/2009 após o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao contribuinte. Compartilho do entendimento segundo o qual não seria possível ao contribuinte beneficiar-se do regime instituído pela Lei nº. 11.941/2009, para pagamento de tributo discutido judicialmente, com decisão favorável ao Fisco já transitada em julgado. Isso porque, de acordo com a redação do artigo 6º, do referido ato normativo, a desistência da ação é condição indispensável para que o contribuinte se utilize das prerrogativas da Lei. Em outros termos, a intenção do legislador foi conceder uma redução no valor devido (multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal) ao contribuinte que abrisse mão da discussão judicial, reconhecendo a exigibilidade da exação. Cabe ao contribuinte, portanto, optar entre a adesão ao regime proposto pelo Fisco com os benefícios decorrentes, e o prosseguimento da discussão judicial (que deverá ser tomada como recusa ao referido regime), sujeitando-se ao pagamento integral do débito em caso de decisão desfavorável transitada em julgado. No caso dos autos, tratando-se de sentença que reconheceu o fenômeno da continência entre o presente feito e o mandado de segurança nº. 2003.61.00.026794-8, extinguindo o processo sem análise de mérito, operou-se tão somente a coisa julgada formal. Com isso, o marco impeditivo para a opção pelos benefícios da lei nº. 11.941/2009 (observado o limite temporal trazido pela própria lei e demais atos normativos) seria o da formação da coisa julgada material sobre a manifestação acerca do mérito da controvérsia, que neste caso, restou deslocada para o mandado de segurança nº. 2003.61.00.026794-8, e de acordo com a certidão de fls. 275 daqueles autos, ocorreu em 18/03/2011, após a renúncia, pela impetrante, ao direito sobre o qual se funda a ação. Resta saber se a parte impetrante teria direito aos redutores trazidos pela lei nº. 11.941/2009, com o consequente levantamento de parte do valor depositado, correspondente à redução de 45% dos juros de mora previstos no artigo 1º, 3º, inciso I, do referido ato normativo, convertendo-se em renda da União o percentual remanescente, conforme planilha apresentada às fls. 219/220. A questão refere-se, no fundo, à natureza do valor depositado. Se a tempo, isto é, até o vencimento do tributo, não houve o pagamento de juros de mora e nem de multa, mas somente do principal devido; se feito extemporaneamente, o depósito do montante principal veio acompanhado de juros de mora e multa, sem o que não se cogita a suspensão da exigibilidade do crédito. Se o contribuinte fez o depósito dentro do prazo, portanto depositou o valor então devido, no dia de seu vencimento, não efetuou o pagamento de acessórios, como os juros de mora e a multa, assim não há o que devolver, não há valor a ser reduzido. Daí porque a Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarecem, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência, já que se os valores não foram depositados inicialmente, não há o que ser reduzido. Também esclarece a Portaria, quanto ao mesmo artigo legal, em seu parágrafo único, ao referir-se à consolidação para então se ter o saldo devedor, deixando certo nesta passagem que somente se falaria em redução de valores após a consolidação de que trata a lei, o que não é o caso do depósito. Repise-se, se o valor de juros de mora não foi depositado, não há o que se reduzir, vindo a Portaria simplesmente esclarecer a possibilidade fática da incidência da lei. O que a Lei prevê são percentuais de redução a incidirem sobre valores efetivamente depositados, se o valor não foi depositado, não há o que reduzir. Imaginar-se de outra forma, seria privilegiar o contribuinte que não efetuou o pagamento do valor ora requerido, portanto, seria enriquecê-lo sem causa, e às custas de valores públicos, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico. Não se trata de qualquer violação ao direito de isonomia, posto que a situação do inadimplente é diferente da situação do contribuinte que depositou os valores judicial ou administrativamente, já que o inadimplente terá o pagamento dos acessórios, e aquele que depositou em dia os valores, justamente não pagará estes acessórios. No caso dos autos, a parte impetrante obteve autorização para depositar em juízo o valor correspondente ao crédito tributário controvertido até decisão definitiva sobre a matéria, o que restou atendido conforme guias juntadas às fls. 248/293. Não há que se falar, portanto em multa ou juros de mora sujeitos aos redutores previstos na lei nº. 11.941/2009. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls. 205/212, reiterado às fls.

295/297 e determino a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos vinculados ao presente feito. Com a comprovação da conversão em renda da União, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do mandado de segurança nº. 2003.61.00.026794-8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024454-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024454-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFIC DE PROFISS FINANCEI(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros - IBCPF em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, no qual objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da COFINS em relação às receitas provenientes da prestação de serviços aos seus associados, afastando-se o teor da disposição contida na Instrução Normativa n. 247/02, de 21/11/2002, da Secretaria da Receita Federal. Para tanto, o impetrante afirma estar isento do recolhimento da COFINS sobre as receitas provenientes de suas atividades próprias, conforme art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, posto ser associação civil sem finalidade lucrativa. Aduz que a Instrução Normativa SRF n. 247/2002, ao explicitar no seu art. 47, 2º o que vem a ser atividade própria, acabou por estabelecer restrições à isenção, que não estão albergadas pela referida medida provisória, em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade tributária, bem como aos artigos 97, 100 e 111 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a autoridade impetrada exige o recolhimento da COFINS sobre as receitas percebidas pelo impetrante em razão da prestação de serviços a associados e terceiros, tidas como receitas contraprestacionais; todavia, trata-se na hipótese de instituto sem finalidade lucrativa, o qual não possui faturamento a ensejar a incidência da contribuição. Esclarece que a controvérsia diz respeito a receitas decorrentes da prestação de serviços a seus associados, diretamente relacionados aos objetivos que justificam a existência do próprio instituto; os valores são cobrados em separado das contribuições mensais, e somente dos associados interessados na utilização do serviço. Em despacho de fls. 65, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 70/78. A autoridade impetrada aduz inexistir no ordenamento jurídico norma que tenha atribuído isenção subjetiva ao impetrante. Esclarece que a isenção prevista no art. 14, inciso X, da MP 2.158-35 está adstrita às receitas provindas de suas atividades próprias, não alcançando qualquer outro tipo de receita, razão pela qual não há ilegalidade no art. 47, 2º da Instrução Normativa SRF n. 247/2002. Argumenta consistir em exceção ao princípio da universalidade na cobertura e no financiamento (artigos 194 e 195 da CF) tão-somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, não se inserindo entidades ou associações sem fins lucrativos. Conclui sujeitarem-se à incidência da COFINS todas as receitas que não se enquadrem no conceito de receita típica (própria), tais como aquelas decorrentes de vendas de mercadorias e prestação de serviços que já estavam sujeitas à contribuição antes do advento da Lei n. 9.718/98. Em decisão de fls. 79/79 verso, a medida liminar foi indeferida, facultando-se, todavia, o depósito judicial do montante controvertido. Às fls. 87/90, o impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que negou a liminar, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Às fls. 91, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Em face do indeferimento da medida liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª. Região (autos n. 2010.03.00.001480-7), o qual foi convertido em agravo retido e apensado ao presente feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 111/112, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Consta a realização de depósito judicial às fls. 118/120, 124/125 e fls. 127/128. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance da norma inserta no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, que conferiu isenção do recolhimento da COFINS sobre receitas provenientes de atividades próprias prestadas pelas instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, bem como as associações a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532/1997. Assim dispõem o art. 13 e art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASES será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: [...]IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: [...]X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Discute-se a extensão da expressão atividades próprias, uma vez que o art. 47, 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 247/2002, define como atividades próprias, para efeito de incidência da norma legal, somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Segundo a parte impetrante, a Instrução Normativa extrapola os limites legalmente estabelecidos, restringindo

indevidamente o alcance da norma isentiva. Pois bem. Deve ser considerado, logo de início, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo este a receita bruta das empresas, vale dizer os valores auferidos pela venda de bens, de bens e serviços, ou somente destes. Assim o foi até a emenda constitucional n.º 20/98, quando então a base de cálculo destas contribuições foi ampliada, passando a incidir em receitas de qualquer natureza, o que veio efetivamente criado em 2002, para o PIS (MP 66, convertida na lei 10.637/02, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2002), e em 2004, para a COFINS (MP 135, convertida na lei 10.833/03, vigente a partir de fevereiro de 2004). Portanto, até as alterações, tem-se como base de cálculo destas contribuições sociais o faturamento, e, após elas, receitas de qualquer natureza. Quando se fala em faturamento, tem-se de ter em vista os fatores positivos, resultantes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, que a sociedade recebe em seu exercício, por sua atuação, sejam eles a que título forem, e independentemente do destino que o ente pretenda dar-lhes. Faturamento corresponde, então, aos ingressos destinados a remunerar algum tipo de atividade exercida pela empresa, são entradas que se caracterizam como fatores da remuneração de atividade econômica desenvolvida. Este resultado é o que a lei vem tributar. Este fator positivo recebido pela sociedade no desenvolvimento de sua atividade econômica. Não se considera, haja vista que o legislador não fez esta ressalva, a destinação que estes valores receberão, nem mesmo o desconto de quantias destinadas a quitar custos e despesas. A lei, com o PIS e a COFINS, tributa o faturamento, e não o lucro, donde concluir-se que se a sociedade irá retornar certas quantias aos seus sócios, ou se recebe certas quantias para sua manutenção, isto não impede a tributação, diante da caracterização de faturamento, pois há a entrada de numerários devido ao desempenho da atividade, uma vez que sua atividade é justamente trabalhar em prol dos sócios-usuários. Assim, havendo faturamento, verificado pelo ingresso de valores diante do desempenho de sua atividade, incidem os tributos em questão. O primeiro ponto que se coloca diz respeito à alegação da impetrante no sentido de que, sendo associação sem fins lucrativos, não possui faturamento passível de tributação pela COFINS. Essa assertiva não prospera. No tocante aos impostos, as associações civis sem fins lucrativos gozam de imunidade, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, letra c, da Constituição. Mister observar que o 4º, do referido dispositivo, restringe o campo de incidência da imunidade ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Em se tratando de contribuições para a Seguridade Social, apenas as entidades beneficentes de assistência social estão desoneradas de tributação por previsão constitucional, as quais atuam de modo filantrópico (art. 195, 7º, da Constituição Federal). Desse modo, cabe ao juízo discricionário do Legislador a definição de isenções e outros benefícios fiscais para as associações civis sem fins lucrativos, já que não há disposição constitucional conferindo imunidade a essas entidades. Portanto, do ponto de vista subjetivo, as associações civis sujeitam-se ao recolhimento da COFINS, posto não gozarem da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF. Do mesmo modo, sob o ponto de vista objetivo, as associações civis também estão sujeitas ao recolhimento da contribuição, porquanto auferem receita no desempenho de suas atividades, restando configurado o fato gerador da contribuição. Vale observar que a COFINS incide sobre o faturamento ou receitas de qualquer natureza, por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e da Lei n.º 10.833/2003. O fato gerador da contribuição é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo o total da receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Se por um lado têm-se as associações civis que prestam serviços para os quais foram instituídas sem fins lucrativos, como forma de atender necessidades dos grupos a que se destinam, por outro, tem-se o interesse de toda a sociedade. Vale lembrar que a COFINS é contribuição direcionada à Seguridade Social. Se nobre é a função da associação civil, igualmente nobre é a destinação da COFINS, na medida em que não se direciona a um grupo de pessoas, mas a toda a sociedade. Ademais, ainda que a associação civil não tenha como finalidade auferir lucro, é certo que desempenha atividade econômica, gerando receita, o que a torna contribuinte da COFINS, do ponto de vista objetivo. Destarte, não há falar-se em não-incidência da COFINS, ao fundamento de ser associação civil sem fins lucrativos, seja porque não está albergada por hipótese de imunidade, seja porque auferir receita, sujeitando-se à incidência da contribuição. O segundo ponto que se coloca diz respeito ao alcance da norma prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; trata-se de verificar se a Instrução Normativa SRF n.º 247/02 teria restringindo o alcance da norma legal isentiva ao explicitar o conceito de atividade própria em seu art. 47, 2º. Dispõe a referida Instrução Normativa: Art. 9º. São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades: (...)IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997; (...)Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: (...)II - são isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. A parte impetrante insurge-se em face da incidência da COFINS sobre as decorrentes de atividades que, embora destinadas ao desenvolvimento dos objetivos sociais, tenham caráter contraprestacional direto, ou seja, decorram da prestação de serviço específico disponibilizado no interesse dos associados e de terceiros (fls. 04). Segundo o impetrante, tais receitas advêm do

desempenho de atividades próprias, razão pela qual estão acobertadas pela isenção concedida na Medida Provisória n.º 2.158-35/2001. Não obstante, vê-se obrigado ao recolhimento da COFINS, por força da referida Instrução Normativa, que restringiu indevidamente o alcance da norma isentiva. Igualmente não prosperam as alegações do impetrante. Do cotejo das normas legais acima especificadas, decorre consistir em atividade própria os serviços disponibilizados pelo ente a todos os associados, os quais se consubstanciam na própria razão de existir da associação. Atividade própria alberga, portanto, os serviços que constituem sua finalidade essencial, e como tal devem direcionar-se a todos os associados. Se o serviço porventura interessar a uns, e não a outros associados, não mais consistirá em finalidade essencial, na razão de existir da associação. Nesse passo, não se vislumbra a alegada restrição ao alcance da norma isentiva. Ao contrário, ao especificar o que vem a ser atividades próprias a ensejar a incidência do benefício fiscal, a Instrução Normativa observou os ditames legais. Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça do seguinte teor:(...) 2. Do exame da decisão agravada, constata-se, ao contrário do alegado pela agravante, que o caráter contraprestacional de serviços profissionais de ensino e de treinamento implica incidência da Cofins e prescinde de reexame fático-probatório contido nos autos. 3. A legislação de regência foi aplicada na forma da jurisprudência dominante do STJ. Denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, o STJ entende que segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Portanto, inexistente suposta isenção no caso, uma vez que a agravante auferiu receita oriunda da remuneração pela prestação de serviços. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 476.246 - RS, processo 2002/0148468-1, Rel. Ministro Humberto Martins, v.u., j. 23/10/2007, DJ 12/11/2007).A propósito, a decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, objeto do Agravo Regimental acima especificado, fora proferida nos seguintes termos, os quais foram mantidos pela Turma:Em acréscimo, oportuna a referência ao comando legal, art. 14, X da MP n. 1.858-6 verbis: (...) Na hipótese vertente, denota-se que as associações civis que prestam serviços, no ato que dispuserem aos seus associados, sem respectiva contraprestação pecuniária, atividades a que se destinam, no estrito cumprimento dos requisitos legais, terão as receitas de suas atividades próprias isentas da Cofins. Em contrapartida, saliente-se que receitas de atividades próprias referem-se somente àquelas decorrentes de fixação legal. Daí se conclui que as aludidas receitas decorrem de contribuições, de doações, de anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Em consequência, as receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento não são isentas de tributação; incide, portanto a Cofins. (Rel. Ministro Humberto Martins, decisão 25/06/07, DJ 01/08/2007).No mesmo diapasão, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais:...2. Conforme disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória n. 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN n. 358 e pela IN n. 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. 4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da Cofins por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANDIB, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessem, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos. (...) (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS 301277, processo 2003.61.00.036573-9, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 23/04/2009, v.u., DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 149).(...) 3. A isenção criada pela MP n. 2.158-35/01, art. 14, apenas confirmou a imunidade das entidades beneficentes de assistência social quanto às suas receitas relativas às atividades próprias, não afastando a imunidade das mesmas quanto às receitas referentes às atividades não próprias. (...) (TRF/4ª Região, 1ª Turma, AMS, processo n. 2005.70.00.001618-4, Relator Artur César de Souza, j. 07/12/2005, v.u., DJ 18/01/2006, p. 504)Deste modo, não merece prosperar a argumentação do impetrante, porquanto não ficou configurada a alegada

violação ao princípio da legalidade. Destarte, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente (fls. 118/120, 124/125 e fls. 127/128) deverão ser convertidos em renda da União. P.R.I.

0018820-61.2012.403.6100 - HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA (SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, Impetrado por Hasbro do Brasil Indústria e comércio de brinquedos e jogos LTDA. em face do Inspetor Chefe da Inspeção da receita federal do Brasil em São Paulo, 8ª região, visando reativação da habilitação da impetrante para praticar atos no SISCOMEX, na modalidade ordinária (conhecida como habilitação ou senha no sistema radar), pelo menos até a conclusão do processo de revisão da habilitação. Em síntese, sustenta a ora impetrante que teve suspensa a sua habilitação para praticar atos no SISCOMEX em razão de não ter atendido extemporaneamente à intimação da D. Autoridade Coatora, nos autos do processo administrativo nº. 10314.723104/2011-77, uma vez que um de seus funcionários, ao acessar a caixa postal do portal e-CAC acusou eletronicamente o recebimento de parecer no qual se exigia a apresentação de documentos complementares à análise de revisão da habilitação da impetrante na modalidade ordinária, mas não os repassou aos devidos responsáveis para o atendimento tempestivo da solicitação fiscal. No entanto, alega a impetrante, que de acordo com o que prevê o 3º do artigo 16 da IN SRF nº 1.288/2012, a habilitação pode ser reativada no momento em que atendida à intimação feita pelas autoridades fiscais, de modo que a autoridade impetrada já deveria ter promovido a reativação da habilitação da impetrante para praticar atos no SISCOMEX, considerando que a impetrante atendeu à intimação das D. autoridades fiscais em 10/10/2012. Petição acompanhada de documentos. (fls. 26/198) A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações fls. 203. A parte impetrante reiterou a urgência da demanda, requerendo a reconsideração do r. despacho de fls. 203 (fls. 206/211), o qual foi indeferido sendo mantida a prévia oitiva da autoridade coatora por se tratar de questão envolvendo assuntos aduaneiros (fls. 206). Consta novo pedido do impetrante reiterando a apreciação da liminar (fls. 215/217). Às fls. 218/221 a parte impetrante requereu a expedição de ofício com urgência para liberar imediatamente seu acesso ao SISCOMEX, sendo determinado o atendimento (fls. 218). A União Federal requereu o ingresso no feito. Fls. 227. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 229/231), alegando que o impetrante estava habilitado de ofício, mas em 02.12.2011 foi aberto processo administrativo fiscal nº 10314.723104/2011-77 para revisão da habilitação, assim intimado a apresentar diversos documentos, sendo constatadas várias inconsistências, o impetrante foi intimado a sanear o problema sob pena de suspensão da habilitação, sendo este parecer disponibilizado na caixa postal do contribuinte em 18.06.2012, sendo que em 03.07.2012, decorridos 15 dias da sua entrega no domicílio legal do sujeito passivo, foi considerado cientificado, mas somente em 09.10.2012 o impetrante abriu os arquivos, data em que havia sido suspensa a habilitação. Aduz que com o advento da IN RFB nº 1.288/2012, houve substanciais alterações no procedimento de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no SISCOMEX, dentre elas: análise do requerimento será feita pela RFB de jurisdição aduaneira do contribuinte, aumentando em 30% o volume de trabalho. Ademais, ressalta que em 06.11.2012 foi deferida a habilitação do impetrante na modalidade ilimitada, ocasionando a perda de interesse. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, (fls. 238/239). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando à reativação da habilitação da impetrante para praticar atos no SISCOMEX, na modalidade ordinária (conhecida como habilitação ou senha no sistema radar), pelo menos até a conclusão do processo de revisão da habilitação. Todavia, às fls. 229/231 a autoridade impetrada informa a realização do procedimento administrativo pleiteado. Reforçando esta alegação, a parte impetrante confirma a conclusão do procedimento e requereu a extinção do feito por perda de interesse (fls. 238/239). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a

ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018068-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVIO AUGUSTO CARDEAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO AUGUSTO CARDEAL, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Com a inicial, vieram documentos (08/27). Determinado a intimação do réu, nos termos do artigo 867 do CPC (fls. 32). Consta a tentativa de intimação da parte ré, restando a mesma infrutífera (fls. 35). As fls. 37 a CEF informou seu desinteresse na notificação, tendo em vista o pagamento do débito, bem como requereu o recolhimento do mandado. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Todavia, às fls. 37, a CEF informa que o débito foi quitado, requerendo o recolhimento do mandado, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012426-38.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de RONALDO RODRIGUES PRADO e CAMILA TOLEDO LEME à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Realizadas diversas tentativas de intimação dos réus, restando todas infrutíferas. Às fls. 58/60 consta manifestação da CEF informando o pagamento espontâneo do débito e a ocorrência de perda de interesse, requer a carga definitiva dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Realizada a intimação, o juiz ordenará que os autos sejam entregues à parte autora, já que a interrupção da prescrição se concretizou pela intimação da parte ré. Verifico, no caso em tela, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 58/60 a parte autora informou a quitação de débito pela parte ré, requerendo a extinção do feito, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do

direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. No tocante ao pedido de carga definitiva dos autos, este deve ser indeferido, já que o escopo desta ação é a interrupção do prazo prescricional com a intimação da ré, não tendo sido realizada a intimação ou por estar caracterizada a perda de interesse diante do pagamento do débito, em nada se justifica a pretensão da CEF pois referida medida judicial é inócua. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7302

MONITORIA

0019260-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEVALDO DOS SANTOS

Fls. 34/52 - Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 2011 e até a presente data o executado não foi citado, apesar de todas as tentativas e diligências realizada por esta Secretaria, restando o executado em lugar ignorado, defiro a citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do executado, intimando a Exequente para promover a publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

0019845-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI

Fls. 54/72 - Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 2011 e até a presente data a executada não foi citada, apesar de todas as tentativas e diligências realizada por esta Secretaria, restando a executada em lugar ignorado, defiro a citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da executada, intimando a Exequente para promover a publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA BREGGE VANNI

Fls. 28/47 - Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 2012 e até a presente data o executado não foi citado, apesar de todas as tentativas e diligências realizada por esta Secretaria, restando o executado em lugar ignorado, defiro a citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do executado, intimando a Exequente para promover a publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12620

MANDADO DE SEGURANCA

0697581-92.1991.403.6100 (91.0697581-0) - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls.202/204: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Fls. 948/1003 - Preliminarmente, considerando os documentos apresentados pela parte às fls. 951/1003, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão no pólo ativo da empresa ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., CNPJ n.º 02.269/0001-27, incorporadora da BRASIL FERROVIAS S.A.. Se em termos, cumpra-se determinação contida às fls.946. Int. Após, expeça-se.

0022203-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022203-8) - VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E Proc. ANDRE LUIZ F. FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086434 - GUSTAVO FLEICHMAN E Proc. BRUNO PIRES BANDAROVSKY OAB/RJ84045 E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) Intime-se a impetrante VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA para o recolhimento voluntário da verba honorária de sucumbência devida a PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS (fls. 450/459), no prazo de 15(quinze) dias, pena de multa de 10% do valor da condenação a teor do disposto no artigo 475, J do CPC. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

0014240-66.2004.403.6100 (2004.61.00.014240-8) - GCI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP110100E - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSPETOR DE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS SP Fls. 315 - Publique-se. Fls. 316/318 - Proferi despacho à fls. 315. Fls. 315 - Fls. 313 verso - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Considerando a certidão de fls. 344 verso, informe o impetrante acerca de eventual decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000/SP. Int.

0003342-13.2012.403.6100 - ANDREA TAKAYAMA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 2561 -

LAIS NUNES DE ABREU)

A sentença proferida em Mandado de Segurança é auto-executável e não há nos presentes autos elementos que autorizem o recebimento do recurso excepcionalmente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro, pois, o requerido a fls. 141/145 e recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009 c/c art. 520, VII do CPC. Vista ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010540-04.2012.403.6100 - TEMPO ESPORTES LTDA(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 116/144 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010542-71.2012.403.6100 - FTTX PARTICIPACOES LTDA.(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013770-54.2012.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 219/231 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014733-62.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 157/181 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016233-66.2012.403.6100 - DIRECTA SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 80/96 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo. Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016317-67.2012.403.6100 - NATHALIA SILVA MUNIZ DE SOUZA(SP320769 - ANA PAULA SANTOS PRETO) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Aguarde-se o retorno do ofício cumprido (fls. 98). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016750-71.2012.403.6100 - IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 439/461 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016980-16.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 228/243 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista a autoridade impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021443-98.2012.403.6100 - MARCOS BARRICHELLO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 76 - PUBLIQUE-SE. FLS. 79/82 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0001812-04.2013.4.03.0000/SP. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Fls. 61 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 64/75 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0001812-04.2013.4.03.0000 pelo impetrante. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0002151-93.2013.403.6100 - SANDRA MARIA CANOVA(SP241796A - SANDRA MARIA CANOVA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 26 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 12644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos etc., Cuida-se de pedido de reserva de honorários contratuais e de sucumbência formulado pelo espólio do advogado Dr. José Erasmo Casella na proporção estabelecida no Termo de Declaração Recíprocas de Advogados, que estabelece a proporção de 65% do valor total da verba honorária devida ao espólio de José Erasmo Casella e de 35% restantes ao advogado Dr. Paulo Lauris (fls.266/268).Apresentou o termo de designação de administrador provisório do espólio de Erasmo Casella (fls.260/263), procuração outorgada pelo administrador (fls.264), certidão de óbito (fls.265), termo de declaração recíproca de advogados (fls.266/273) e contratos de honorários (fls.274). Intimado, o patrono Paulo Roberto Lauris alegou que o espólio não está legitimamente representado, uma vez que não foi informada a abertura de inventário e, portanto, o prazo para atuação do administrador provisório não mais subsiste. Alega, ainda, não se tratar da hipótese prevista no item C-5 de fls. 267, ou seja, de ação tendente à revisão de aposentadorias, pensões e benefícios a que fazem jus servidores estatutários, requerendo, de outro turno, a divisão da verba em partes iguais (50%).É a síntese do necessário.A despeito de quaisquer questionamentos quanto aos termos de declaração recíproca de fls. 266/273, estes não podem ser impostos para modificar a titularidade ou percentual devidos e decorrentes de fixação judicial (honorários de sucumbência) ou contratual (honorários contratuais). Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em prol dos advogados que atuaram em prol do autor, não se podendo falar, por conseguinte, em alteração do quanto estabelecido. Impõe-se observar o título judicial. Os honorários contratuais, por sua vez, foram ajustados entre advogados e cliente (autor), não podendo, da mesma forma, avenças outras alterar tal quadro, já que a relação foi

estabelecida apenas entre os Doutores Paulo Roberto Lauris e José Erasmo Casella e o autor. O avençado nos termos de declarações, destarte, não pode ser oposto aos títulos que embasam os honorários. Por consequência, a propósito, irrelevante se torna a matéria versada na ação se enquadrar, ou não, entre aquelas que, nos termos de declarações, haveria um determinado percentual distinto. Aliás, o destaque de honorários formulado na forma do art. 22, 4º da Lei 8906/1994, reclama a juntada do contrato de honorários firmado entre o cliente e o patrono e, os termos de declarações não possuem essa avença. Por consequência, aludido termo de declarações não poderia, de todo modo, consubstanciar contrato apto a possibilitar o destaque de honorários. Logo, apenas ad argumentandum, ainda que se entendesse possível a alteração do percentual por meio dos termos de declarações apresentados, não seria possível, por outro lado, a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. Depreende-se, assim, que as questões suscitadas pelo espólio são externas aos títulos que lastreiam os honorários de sucumbência e contratuais e não podem, por conseguinte, modificar os quadros neles delineados. Além disso, haveria, ainda que por via oblíqua, a instauração de verdadeira demanda e, ainda, entre pessoas não sujeitas à Justiça Federal. Emerge-se, pois, que debates acerca do quanto avençado nos termos de declarações de fls. 266/273 não podem ser trazidos para os presentes autos, devendo ser deduzidos nas vias próprias e perante o juízo competente, que, na hipótese, seria da Justiça Estadual. Não denoto, assim, razões a justificar a divisão de honorários na proporção requerida pelo espólio do advogado falecido. Desta sorte, deve ser observado, nos presentes autos, o título judicial e o contrato de honorários firmado entre os patronos e o autor, com aplicação do disposto no art. 22, 4º, da Lei 8906/1994, e art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Sendo assim, tanto a verba contratual quanto a de sucumbência devem, em consonância com os títulos existentes (sentença e acórdão, de fls. 57/59 e fls. 131/134, respectivamente, e contrato de honorários de fls. 274), ser rateadas entre o espólio do Dr. José Erasmo Casella e o Dr. Paulo Lauris na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Posto isso, determino seja expedido o ofício precatório, observando-se o destaque dos honorários contratados no importe de 20% (vinte por cento), rateados em igual proporção entre os advogados beneficiários Paulo Roberto Lauris e o espólio de José Erasmo Casella, por seu representante, obedecendo-se, também, a proporção de 50% (cinquenta por cento) em relação aos valores referentes à verba de sucumbência, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Antes do cumprimento do acima determinado, intime-se o espólio de José Erasmo Casella para que informe se houve a abertura de inventário ou se houve a partilha dos bens por escritura pública, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação do espólio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, bem como para alteração do pólo passivo para constar a União Federal. Após, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0056703-67.1997.403.6100 (97.0056703-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E Proc. ALMIR MEIRELLES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda. move em face de União Federal ação ordinária, objetivando a compensação dos valores recolhidos a maior referente ao Finsocial. O autor alega, em síntese, que é contribuinte do FINSOCIAL, cuja legislação viola vários preceitos constitucionais. Pede a procedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 86/87. A ré, citada, ofertou contestação às fls. 40/55, alegando em preliminar, inépcia da inicial, em preliminar de mérito suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição, e no mérito, pugnou pela constitucionalidade da contribuição. A autora apresentou réplica às fls. 57/70. Às fls. 83/84. foi proferida sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição. Dessa decisão o autor interpôs apelação (fls. 86/89). A ré apresentou contrarrazões (fls. 95). Às fls. 97, acórdão do TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação, de modo que, afastou a ocorrência da prescrição e, remeteu os presentes autos para apreciação do mérito por este Juízo. Desta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 106/110), o qual foi negado seguimento (fls. 176/180). Às fls. 185/191, a ré interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 194/199). A ré interpôs recurso especial (fls. 206/221), o autor apresentou contrarrazões (fls. 235/244). O referido recurso não foi admitido, conforme decisão às fls. 246. Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 269/288), o qual foi negado provimento (fls. 290/294). A ré interpôs recurso extraordinário (fls. 300/332). A autora apresentou contrarrazões (fls. 366/379). Porém, o STJ julgou prejudicado o referido recurso, conforme decisão às fls. 386/386-v. É o relatório. Passo a decidir. D E C I D O antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, vez que a questão é unicamente de direito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré. A alegação da incompatibilidade de pedidos não deve prosperar, eis que se denota da petição inicial que o pedido principal é a compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial. Em relação à alegação de que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, esta também, não deve prosperar. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao deslinde da questão (planilha de valores e guias das Darf's), em relação às referidas guias estas foram juntadas com a réplica, porém a ré, em nenhum momento as impugnou. No tocante a ocorrência da prescrição/decadência, esta já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 97. Passo à análise do mérito. No mérito, a manutenção do FINSOCIAL no ordenamento jurídico, após a promulgação da Constituição de 1988 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e suas

decisões, pela força moral que possuem, devem ser acatadas pelas instâncias inferiores. A Suprema Corte reconheceu, todavia, serem inconstitucionais as majorações das alíquotas operadas pelas leis 7689 de 15.12.878 (artigo 9º), 7787 de 30.06.89 (artigo 7º), 7894 de 24.11.89 (artigo 1º), sendo os três últimos que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL para, respectivamente, 1%, 1,2% e 2%. A decisão baseou-se, fundamentalmente, no fato de que o artigo 56 do ADCT consubstancia norma de caráter transitório e, por tal razão, não poderia a legislação ordinária alterar os elementos constitutivos do FINSOCIAL (no caso, a alíquota prevista no DL 1940/82, de 0,5%). Vale transcrever, aqui, pequeno trecho do voto vencedor do Ministro MOREIRA ALVES a propósito: É evidente que, quando um artigo das Disposições Constitucionais Transitórias determina manutenção temporária dessa ordem, o faz apenas por estrita necessidade, o que significa dizer que esse tributo, que havia sido recebido apesar de ser incompatível com o texto permanente da atual Constituição, permaneceria como era, porque, se fosse possível haver alterações, seria possível perpetuá-lo e, conseqüentemente, não respeitar a finalidade que me parece a única possível capaz de explicar esse artigo 56. Reconhecida a inconstitucionalidade na majoração das alíquotas, não há como negar o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. Neste caso, o exercício da compensação surge como alternativa à execução do julgado pela via repetitória, tradicionalmente morosa. Quanto à compensação prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. No tocante aos índices de correção monetária, devem ser admitidos aqueles que a jurisprudência do STJ já pacificou serem os adequados para refletir a correção monetária no período, a despeito de terem sido omitidos pela legislação então vigente. Tais índices são: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) a partir da promulgação da Lei 8177/91, o INPC (até dezembro/91); c) a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR (Lei 8383/91). Nesse sentido, confira-se o RESP 178046, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. no DJ de 26/10/98, pg. 69. Quando do trânsito em julgado, os juros moratórios deverão ser calculados à razão de 1% ao mês, até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem ser calculados com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Quanto ao afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa nº 21/97 (e posteriormente a 37/97 e 73/97), deve ser observado que as mesmas autorizavam a compensação de ofício entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como a compensação com tributos vincendos (art. 14), exigindo autorização administrativa para os casos de compensação entre tributos de espécies diferentes e para a utilização de parcelas de tributos vencidos. Agora a exigência decorre de previsão legal. A lei 9430/96 também condicionou a compensação à prévia autorização da Secretaria da Receita Federal em seus artigos 73 e 74, sem contudo diferenciar os critérios para cada caso específico. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse passo, seja porque a IN 21/97 não infringiu disposição da Lei 8383/91, ou seja ainda pela superveniência da Lei 9430/96, não há qualquer ilegalidade na exigência de prévio exame administrativo do pedido de compensação, sob o argumento de violação ao princípio da hierarquia de normas e leis ou conflito entre as normas. Quanto à possibilidade de compensar a contribuição ao FINSOCIAL indevidamente paga com outros tributos, não há controvérsia, pois a Lei 9430/96 em seu artigo 74, mediante requerimento do contribuinte, autoriza a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Posto Isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer à(s) autora(s) o direito à compensação das quantias comprovadamente pagas a maior (conforme guias juntadas aos autos) do FINSOCIAL com as alíquotas majoradas pela Lei 7689/88 e legislação subseqüente, devendo ser mantida a alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no DL 1940/82, até a edição da Lei Complementar 70/91 (à exceção do ano de 1988, quando validamente vigorou a alíquota de 0,6%, nos termos do DL 2397/87), com contribuições vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o limite em que se compensem, observadas as disposições da IN 21/97 e da Lei nº 9.430/96, bem como a prescrição decenal. Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, deverão ser aplicados os índices do IPC e a taxa SELIC nos moldes já explicitados. Condeno a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) sobre o valor da causa. A autora arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA Elivelton Rogério de Camargo move ação em face da CEF objetivando decisão judicial que determine à ré que se

abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação. Requer, ainda, a procedência da ação para que seja declarada a nulidade, caso efetivada, a consolidação da junto ao competente cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a ré, mas que, em virtude de desemprego, não conseguiu honrar com as parcelas de seu financiamento, encontram-se inadimplente até a presente data. Contestação às fls. 58/77. Tendo em vista a informação acostada aos autos acerca da renúncia do patrono da parte autora (fls. 168) e, considerando a necessidade de regularização de sua representação processual, foi determinada a intimação pessoal do autor, a qual restou infrutífera. Convertido o julgamento em diligência, o autor, mesmo intimado por edital, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 317/319, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista que a intimação pessoal do autor restou infrutífera, foi determinada sua intimação por edital, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 317/319. Entretanto, o autor deixou de cumprir o determinado às fls. 170, não regularizando, por conseguinte, sua representação processual. Desta sorte, não tendo o autor dado prosseguimento ao feito, vez que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, não nomeando novo patrono para representá-lo, a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, é de rigor. Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$1.000,00, cuja execução fixa suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0016874-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016874-2) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante à decisão de fls. 4591/4599, alegando a ocorrência de omissões no tocante aos pedidos elencados na exordial. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto às alegações de que os atendimentos aos beneficiários de planos de saúde privados foram prestados fora da área geográfica do contrato, bem como há excesso nos valores cobrados da tabela TUNEP. É a síntese do necessário. Conheço dos embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissões a serem sanadas. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença proferida às fls. 4591/4599 P.R.I.

0002200-08.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Banco Santander (Brasil) S/A. move em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário controlado por meio do PA 16327.001801/2006-43, exclusivamente no que tange ao montante correspondente à aplicação da multa punitiva de 75%. Relata que ao realizar auditoria interna constatou-se que havia pendências em seus lançamentos fiscais e contábeis relativos aos anos de 2005 e 2006, de modo que, assim, optou por liquidar integralmente suas dívidas em aberto, acrescidas de juros, porém sem a inclusão da multa moratória, por meio de pagamento. Ressaltou que efetuou tais pagamentos antes que tivesse sido iniciado qualquer procedimento administrativo por parte da ré. Alega que ingressou com Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025065-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível, em que denunciou espontaneamente o débito referente ao IRRF. Ocorre, contudo, que a ré intentou cobrança, de forma excessiva, tendo em vista que o máximo que poderia ser exigido era a multa moratória (20%) sobre o débito não adimplido tempestivamente, e nunca a multa punitiva (75%), tendo em vista que o referido débito estava com a exigibilidade suspensa. Houve aditamento à inicial (fls. 87/95). Às fls. 15, foi efetuado depósito integral do débito. Às fls. 360/362, a ré aquiesceu sobre o valor depositado. Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a integralidade do depósito, em que se suspendeu a exigibilidade do débito objeto consubstanciado no PA 16327.001.801/2006-43 (fls. 356). A ré, citada, ofertou contestação (fls. 364/375), sustentando a legalidade da exigência de multa moratória e da multa punitiva. Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 405/409). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas às fls. 410, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 411/413) e, a ré nada requereu (fls. 414) É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte ao autor. De início, ao que depreendo, na presente ação debate-se acerca da aplicação de multa punitiva não contida no delineamento fixado em acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança de nº 2006.6100.025.065-2. Observo, de proêmio, que o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº

2006.61.00.25065-2 (fls.319/323), já dirimiu a questão atinente à denúncia espontânea, conforme trecho que passo a transcrever: Contudo, o pedido da impetrante há de ser deferido parcialmente, pois a impetrada apontou inexatidão no pagamento em relação ao IRRF da 4ª semana de setembro de 2005, e no pagamento efetuado em 18/10/2006, no importe de R\$ 108.068,04 (principal) e de R\$ 17.604,28 (juros), reclamado apenas da diferença a menor de R\$ 865,53 (principal) e, de R\$ 140,99 (juros) (fls. 377). Estes valores portanto, ficam excluídos da denúncia espontânea, podendo serem exigidos com o acréscimo da multa de mora, conforme constam nas informações de fls.255/272, repetidas nas razões de apelação. Quanto a estes pagamentos, especificamente, não poderá a impetrante valer-se da regra do art. 138 do CTN, porquanto a prova pré-constituída deixou de ser inequívoca ante a existência de dúvida quanto à integridade do recolhimento. Consequentemente, reformo em parte a r. sentença para que a multa de mora seja mantida quanto aos pagamentos do IRRF da 4ª semana de setembro de 2005, e diferenças de R\$ 865,53 e R\$ 140,99. Infere-se do supracitado V. Acórdão que a multa moratória deverá incidir sobre os valores do IRRF referentes à quarta semana de setembro de 2005 de R\$ 865,53 e R\$ 140,99, e não sobre o total do débito como está sendo cobrado pela ré. Desse modo, nos débitos em relação aos quais houve a denúncia espontânea, conforme disciplina o art. 138 do CTN, não devem ser aplicados a multa moratória, como já fora decidido. Apenas quanto aos débitos (R\$ 865,53 e R\$ 140,99) não abarcados pelo art. 138 do CTN deve ser aplicada a multa moratória. Emerge-se, assim do quadro existente, decorrente do V. acórdão, que a multa punitiva que veio a ser aplicada deve ser afastada. Denoto que a União reitera em sua contestação (fls. 364/375) não apenas a impossibilidade de denúncia espontânea, como também defende a aplicação de multa moratória e punitiva, questões essas, no entanto, já solucionadas no v. acórdão proferido pelo E. TRF. No aludido acórdão, já transitado em julgado, o E. Tribunal, aferindo os mesmos débitos aqui debatidos, reconheceu a existência de denúncia espontânea em relação a uns e não quanto a outros, explicitando, inclusive, em relação a quais débitos seria devida a multa moratória em virtude do não pagamento integral, bem como explicitou sobre a não existência de diferenças entre as multas moratória e punitiva. O acórdão, pois, já delineou todas as questões envolvendo os débitos, no que concerne à denúncia espontânea e às multas cabíveis. Por conseguinte, deflui-se que a aplicação de multa punitiva, gerando alcance maior que aquele fixado no acórdão, acaba, ainda que por via oblíqua, por inobservar a coisa julgada. De qualquer modo, não se pode fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva para a aplicação do art. 138 do CTN. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. O dispositivo legal citado acima, como forma de exclusão (elisão) das multas fiscais, não faz diferença entre multa moratória e multa punitiva, não cabendo a seu intérprete, pois, fazê-lo. Ora, se a denúncia espontânea tem por escopo afastar a responsabilidade por infrações e se esta pode relacionar-se tanto ao descumprimento do dever de pagar o tributo ou simplesmente descumprimento de uma obrigação acessória, não há razão para a exigência de pagamento de multa de mora. Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do artigo 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos (MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, p. 769). Desde que o débito seja pago à vista, a lei não impõe o pagamento de nenhum tipo de multa, motivo pelo qual a Administração Pública não pode exigí-la, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Cumpre ressaltar que não merece prosperar o argumento de que multa moratória e punitiva constituem espécies diferentes de multa. Pelo contrário: a multa no Direito Tributário, por sua própria natureza, supõe a responsabilidade por ato ilícito e tem função de punir o infrator. Logo, se o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações, não há meios de se exigir o pagamento de nenhuma espécie de multa, incluindo a moratória e a punitiva, desde que o pagamento do débito seja à vista, conforme se infere do depósito integral da dívida às fls. 151 dos autos. Assim se manifestou Vittorio Cassone: Embora recentemente, temos lido que inexistente diferença entre multas moratórias e multas punitivas. Com efeito, no RESP 16.672-SP, STJ 2ª Turma, referiu ao RE 79.625- (RTJ 80/104), segundo o qual o colendo STF assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do CTN já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (in Direito Tributário, Cassone. Vittorio, Editora Atlas, 14ª edição, 2002, p. 189). Nesse sentido, manifestou-se Leandro Paulsen: Todas as multas, pelos simples fato de serem multas, tendo como causa de aplicação o cometimento de um ilícito, revestem-se, evidentemente, caráter punitivo (...) (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 1022). Nessa linha, também, seguiu Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício às multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao

intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Nesse sentido segue a jurisprudência: MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 - Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44, 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (CSRF, 1 Turma, Proc. 10680.008712/00-10, Rec. 101-127517, rel. José Clovis Alves, DOU 21/02/2006). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). Ademais, questionável inclusive seria a aplicação concomitante da multa moratória e da multa punitiva. Analisando o artigo acima citado, extrai-se que, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a conseqüente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Porém, ainda que não houvesse a denúncia espontânea, questionável seria, em não havendo previsão legal, a aplicação conjunta das multas moratória e punitiva, ambas com base no não pagamento. Nesse passo, aliás, quanto ao descabimento da aplicação concomitante de multa moratória e multa de ofício, já se decidiu na própria seara administrativa: MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 - Inaplicabilidade. Não Cumulatividade - A multa isolada prevista no artigo 44, 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (CSRF, 1 Turma, Proc. 10680.008712/00-10, Rec 101-127517, rel. José Clovis Alves, DOU 21/02/2006). Além disso, questionável também se mostra a aplicação de multa punitiva pelo não pagamento integral (a multa pelo pagamento não integral, aliás, frise-se mais uma vez, foi abordada, como já acenado, no v. acórdão do E. TRF3) enquanto ainda pendia decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, sem que houvesse, ainda, demonstração de que foi observado, nesse ponto, o devido processo legal na seara administrativa-tributária. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar exigível o débito constante no PA 16327.001.801/2006-43, somente no que concerne a 4ª semana de outubro de 2005, referente aos valores de R\$ 865,53 e R\$ 140,99, bem como para determinar a aplicação da multa de mora de 20% somente nos referidos valores. Libere-se ao autor, no momento oportuno, os valores depositados às fls. 151, após as devidas deduções. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. P.R.I.C.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Antônio de oliveira Pedroso, representado por sua curadora, Sra. Maria Aparecida Pedroso, moveu em face da União Federal AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez proporcional em aposentadoria integral. Alega que era funcionário público federal do quadro permanente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocupando o cargo de técnico, tendo ingressado nos quadros do referido Instituto em 26/03/1984. Aduz que, em 18/08/2004, foi aposentado por invalidez, em decorrência de doença mental. Relata que a ré efetuou o cálculo dos proventos de sua aposentadoria de forma proporcional, quando o correto seria o pagamento dos valores integrais. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 43). A ré, citada, ofertou contestação às fls. 48/55-v, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando que o autor não faz jus ao recebimento dos proventos de forma integral, eis que não se enquadrava aos requisitos legais para tanto. Às fls. 56/56-v foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem como afastando a ocorrência da prescrição. Instadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas (56-v), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 58) e a ré nada requereu. O MPF, instado a se manifestar, requereu às fls. 499/500, a produção de prova pericial médica. Deferida a produção de prova pericial, foi nomeada a Dra. Tathiane Fernandes (fls. 504). Foram apresentados pelo autor quesitos (fls. 508/509). A ré apresentou quesitos às fls. 518/519, bem como indicou assistente técnico. Às fls. 529/533, foi acostado laudo pericial. O autor aquiesceu ao laudo elaborado pela perita judicial (fls. 539/541). A ré apresentou parecer do assistente técnico (fls. 546/547). Apresentadas alegações finais pelo autor e pela ré (fls. 551/552 e 554/555, respectivamente). O MPF apresentou parecer, pugnano pela procedência do pedido (fls. 557/561). É o relatório. Passo a decidir. Em relação à preliminar de mérito atinente à ocorrência da prescrição, esta já foi decidida às fls.

56/56-v. Porém, mais bem analisando, à vista do laudo pericial às fls. 529/533, observo que o autor possui alienação mental de caráter irreversível, em face de uma infecção do sistema nervoso central pelo agente causador da sífilis. Ademais, a perita, a par de atestar a alienação mental, relatou que o autor depende de cuidador para os atos da vida diária desde 05/03/2004, data em que foi submetido à junta médica oficial pela Divisão de perícia Médica da UNIFESP. Logo, o autor é absolutamente incapaz para gerir os atos da vida civil, conforme o art. 3, II, do Código Civil, e, por conseguinte, contra ele não corre o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I do Código Civil. Observa-se, por conseguinte, que não mais se pode falar em fluência do prazo prescricional ao menos a partir de 05/03/2004, data em que o autor foi submetido à junta médica oficial pela Divisão de perícia Médica da UNIFESP. Depreende-se que ao menos desde 05/03/2004 resta assente a incapacidade absoluta. Nesse sentido segue a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. PERÍCIA JUDICIAL. ESQUIZOFRENIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI Nº 8.112/90. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, ocorrido em 17/8/1991, requerendo-a na condição de filha inválida, nos termos dos arts. 215 e 217 da Lei nº 8.112/91. 2. A invalidez foi avaliada por perito judicial, que concluiu ser portadora de distúrbio mental psicótico (esquizofrenia) desde a infância. A incapacidade é definitiva e se agrava com o decurso do tempo, impossibilitando-a de exercer as suas atividades laborativas, bem como de garantir a sua própria subsistência. 3. Não há que se falar da força probante do laudo médico pericial, devidamente elaborado por servidor de confiança do Juízo, militando a seu favor a presunção de imparcialidade, já que se encontra equidistante dos interesses das partes. 4. Também resta afastada a prescrição, haja vista tratar-se de autora absolutamente incapaz, que não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante. (...) (AC 200583000114878, AC - Apelação Cível - 429452, Rel.Des.Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Primeira Turma, DJE Data::01/10/2010 - Página::129) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES ATRASADAS. PAGAMENTO DEVIDO. CORREIÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. É devido o benefício de pensão mensal temporária à autora, por morte de servidor público, no período de 1º de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, uma vez que a administração só iniciou o pagamento do benefício em janeiro de 2005. 2. sendo o autor absolutamente incapaz, em face da sua menoridade, resta configurada causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 198, inciso I, do atual Código Civil. Precedentes (AgRG noAG 1203637/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.04.2010, Dje 03.05.2010) (...) (Apelação Cível nº 2826-43.2006.01.4100/RO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. J. 02.08.2010, e- DJF1 10.09.2010, p.530) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. MÉDICO VETERINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA- GDAFA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. CARGO E FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. ENQUADRAMENTO. MP 2.048/200. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (art. 169, I, do Código Civil de 1916). (...) (Apelação/Reexame necessário nº 2008.71.00.005658-6/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique.j. 13.04.2011, unânime, DE 04.05.2011) No mérito propriamente dito, assiste razão ao autor. O artigo 40, I, da CF, dispõe que os proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez permanente será proporcional ao tempo de contribuição, porém, faz ressalva aos casos de aposentadoria decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, em relação aos quais a aposentadoria se dará com proventos integrais, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (...) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) O 1º do art. 186, da Lei 8112/90, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis, da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, veio regulamentar o art. 40 da CF, especificando quais doenças seriam consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, citando, dentre elas, a alienação mental: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (grifo meu) No laudo pericial às fls. 529/533, a expert judicial teceu os seguintes comentários, em relação ao quadro clínico do autor: O quadro apresentado pelo

periciando é compatível com a paralisia geral progressiva que é caracterizado pelo acometimento do córtex cerebral, constatado por meio da instalação insidiosa de sintomas psíquicos como: prejuízo de atenção, perda de memória, disartria, tremor dos dedos e lábios e irritabilidade. Há comumente uma mudança drástica da personalidade e o doente se torna negligente quanto ao cuidado pessoal, irresponsável, confuso e psicótico. Está alienado mental e depende de cuidador para os atos da vida diária desde 05/03/2004 data em que foi submetido a junta médica oficial pela Divisão de Perícia Médica da UNIFESP que constatou incapacidade laboral permanente em razão de diagnóstico semelhante ao observado nesta perícia médica judicial. A tomografia de crânio de 09/08/2004 constata a lesão cerebral apresentada (atrofia cerebral). O diagnóstico exarado naquela junta médica evidencia a grave lesão cerebral sifilítica incapacitante e que desde aquela época demandava cuidados para a vida diária. A incapacidade é permanente, pois a lesão cerebral sofrida é irreversível (fls. 531/532) (grifo meu)No caso dos autos, assim, infere-se do citado laudo pericial que o autor foi acometido por uma infecção do sistema nervoso central pelo agente causador da sífilis. A enfermidade é uma doença progressiva e incapacitante com complicações clínicas que oferecem grave risco ao paciente. A incapacidade é permanente, eis que a lesão cerebral sofrida é irreversível. Atestou a perita que o autor possui alienação mental, a qual se encontra prevista no rol do 1º, do art. 186, da Lei 8112/90, como doença grave .Logo, em casos como o dos autos, inclusive na linha da jurisprudência, caracterizada está a hipótese de aposentadoria integral.O Superior Tribunal de Justiça, a propósito já se manifestou que a aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, 1º, I da CF/88 e do art. 186 da Lei 8112/90.A Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, aliás, pacificou entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3º e 7º da Carta Magna e da Lei 10887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente (MS 200900287076, MS - Mandado de Segurança - 14160, REL. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira seção, 23/03/2010).Portanto, possuindo o autor alienação mental, devida é a aposentadoria com proventos integrais, nos termos da legislação em regência.Nesse sentido segue a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE PARKINSON. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, 1o., I DA CF/88. DIREITO DO IMPETRANTE À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, 1o., I da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90. 2. A 3a. Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3o. (aposentadorias) e 7o. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 3. In casu, o impetrante comprovou com a apresentação de laudo oficial ser portador do Mal de Parkinson, doença que consta do rol taxativo do art. 40, 1o., I da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. 4. Ordem concedida para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo ser mantido o pagamento integral dos proventos, em conformidade com o art. 40, 1o., I da CF/88, nos termos do parecer do MPF. (MS 200900287076, MS - Mandado de Segurança - 14160, REL. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira seção, 23/03/2010).DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL. INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E MÉRITO. 1. Caso em que impugnado, por mandado de segurança contra o Presidente desta Corte, o ato de indeferimento do pedido de revisão de aposentadoria por invalidez de servidor federal, pretendendo o impetrante a equiparação do diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e transtorno de ansiedade generalizada à alienação mental, para que assim, caracterizada doença grave, sejam integralizados os proventos de sua aposentadoria por invalidez permanente, nos termos dos artigos 186, 1º, da Lei 8.112/90 e 40, 1º, I, da CF (com redação anterior à EC 41/03), com restituição dos retroativos, e declarada sua isenção para o imposto de renda (artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88). 2. A preliminar de ilegitimidade do Presidente da Corte, em relação ao primeiro pedido, relativo à isenção fiscal do imposto de renda, deve ser acolhida, nos termos das informações e parecer ministerial, pois, realmente, como ex-servidor da Justiça Federal, e não deste Tribunal, a atribuição administrativa para tratar da questão do enquadramento fiscal dos rendimentos do contribuinte, como fonte pagadora e responsável tributária, é do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária a que vinculado o servidor, sendo competência da autoridade impetrada apenas a verificação, com informes e subsídios da Diretoria

do Foro, e a concessão do ato de aposentadoria, pelo que, nestes estritos termos, é que se admite o exame do mandado de segurança, em face da Presidência da Corte. 3. No mérito, quanto ao segundo pedido, relativo à revisão do ato de inativação, dispõe a Constituição Federal que a aposentadoria por invalidez permanente, antes como depois da EC 41/2003, apenas é integral se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (antes artigo 40, I; e agora artigo 40, 1º, I, CF). Coube à Lei 8.112/1990 indicar como sendo graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, as seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada (artigo 186, 1º, com grifos nossos). (MS 00131420320104030000, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 322906, Rel. Des. Federal Carlos Muta, TRF 3, Órgão Especial, e-DJF3, 20/03/2012) Desta sorte, presentes os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à ré que proceda à revisão da renda mensal da aposentadoria para que os proventos passem a ser integrais em relação ao cargo que o autor ocupava, com todos os benefícios incorporados. Condeno, ainda, a ré ao pagamento ao Requerente das prestações vencidas atinentes às diferenças havidas entre os montantes pagos e os montantes equivalentes aos proventos integrais (na forma acima) desde a data da concessão do benefício, em 19/08/2004, acrescidos, a partir de cada mês, de correção monetária, e, a partir da citação, de juros de mora à taxa de 1%, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, atualização monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009. Condeno, outrossim, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVOS e outro, sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que a contratação de moto frete ocorreu mediante regular processo licitatório, cuja especificação do serviço foi elaborada de acordo com todas as instruções contidas no CADTERC - Cadastro de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo. Sustenta que, não obstante o alegado, a sentença embargada foi omissa sobre essa alegação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que, considerando a decisão de fls. 199/204 e a publicação da sentença em 27/11/2012 (certidão de fls. 205-v), são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Notre Dame Seguradora S/A move AÇÃO em face da Agência Nacional de Saúde - ANS, objetivando a anulação das cobranças pretendidas por esta por meio das GRUS nºs 45.504.100.205-1 e 45.504.100.114-4.

Alternativamente, a autora pugna pelo reconhecimento do excesso praticado pela Tabela TUNEP, bem como pelo exercício do controle de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN nº 1931-8. Alega, em suma, que a pretensão da ré ao ressarcimento dos valores constantes das GRUS nºs 45.504.100.205-1 e 45.504.100.114-4, as quais totalizam 8 (oito) Autorizações de Internações Hospitalares (AIHS), encontra-se prescrita. Complementa que o prazo prescricional para a pretensão indenizatória é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil, contados a partir do momento da prestação do atendimento pelo SUS, sem qualquer causa suspensiva. Afirma que o cidadão possui direito constitucional de usar o SUS e direito contratual de utilizar o plano de saúde, sendo lícita a sua escolha, de modo que não incorreu em qualquer ilícito que lhe impusesse o dever indenizatório. Sustenta ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ilegalidade da Tabela TUNEP e a impossibilidade de aplicação da Lei 9.656/98 aos planos de saúde privados firmados anteriormente à sua vigência. Explana que as referidas cobranças das aludidas AIHS estão eivadas de ilegalidades, no que tange à relação contratual pactuada entre a autora e seus beneficiários. A apuração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 951). A autora efetuou

depósito judicial às fls. 956. A autora pediu reconsideração da decisão (fls.961/962), porém, esta foi mantida (fls.966).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls.968/984-v, alegando a inocorrência da prescrição, eis que a pretensão ao ressarcimento é imprescritível; suscitou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, bem assim a legalidade dos aspectos contratuais; aventou a inocorrência da violação ao princípio da irretroatividade, e a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo, ainda, sua atribuição para regulamentar o procedimento ressarcitorio e a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP. Às fls. 1014, a ré se manifestou contrária ao depósito efetuado pela autora, alegando ser esse insuficiente.Às fls. 1017, a autora complementou o valor do depósito.Às fls. 1021, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Apresentada réplica pela autora (fls.1030/1064).É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à autora.De início, observo que, conforme jurisprudência é legítima a cobrança pela ré de valores despendidos no custeio de atendimentos de beneficiários de plano de saúde prestados pelo SUS.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1931/DF, reconheceu a constitucionalidade da restituição pelas operadoras de planos privados de assistência a saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniados ao sistema.Para que houvesse o equilíbrio entre o valor ressarcido e o atendimento prestado pelo SUS, a ré, por meio de sua Diretoria Colegiada, editou a resolução 17, instituindo a Tabela única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Referida tabela é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, incluindo todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento.Contudo, no caso dos autos, as pretensões estão prescritas. Trata-se de ressarcimento postulado por agência, que detém natureza autárquica, de verba de natureza indenizatória (STJ, AgRgResp 670.807), incidindo, pois, para sua cobrança, o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGA 889000, Relator Min. Herman Benjamin). Quanto ao termo inicial para a fluência desse prazo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Resp 1112577, sob a sistemática de recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prescrição só tem início após o encerramento do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito administrativo. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 08/02/2010)No caso em tela, considerando que a emissão do boleto de cobrança pela ré (GRU) foi realizada com o término do procedimento administrativo, depreende-se dos autos que a pretensão ressarcitória da ré encontra-se prescrita. A ré emitiu notificações de cobranças (GRUs n.º s 45.504.100.205-1 e 45.504.100.114-4) com vencimentos em 19/04/2004 (fls. 522) e 20/04/2004 (fls. 697), - ao menos a partir dessas datas se pode depreender que já haviam

se encerrados os processos administrativos-, porém, só ajuizou ação em 24/04/2012, quase dois anos após o término do prazo prescricional, o qual, de acordo com o entendimento do STJ, é de 05 anos após o término do procedimento administrativo. Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao ressarcimento dos valores constantes nas GRUS nºs 45.504.100.205-1 e 45.504.100.114-4, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 (mil reais). Deixo de proceder à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª região, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Libere-se para a autora, no momento oportuno, o valor depositado às fls. 956 e 1017. P.R.I.C.

0010928-04.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, além das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Afirma a autora que foi presa e torturada e que na época dos fatos era professora e casada com um professor que trabalhava em São Bernardo do Campo, de onde partiam muitos movimentos políticos. Assevera que, juntamente com seu marido, passou a ser perseguida por manifestar pensamentos contrários à ideologia que existia na época. Aventa, ainda, que ambos (a requerente e seu esposo) foram surpreendidos por capuzes que lhes foram colocados e empurrados violentamente para dentro de um carro. Foram levados para o DOI-CODI. Assevera que foi levada para dentro das instalações do DOI-CODI pelo braço, sem enxergar nada e que seu marido foi levado para outro lado. Relata que, certa hora, começou a ouvir gritos, que logo cessaram, e que já tinha perdido a noção do tempo quando ouviu passos, a porta se abriu e um policial entrou e retirou o capuz que cobria sua cabeça. Alega que estava numa saleta onde havia duas cadeiras e uma escrivaninha e que, depois de longas horas naquela sala e sem se alimentar, foi interrogada por um policial agressivo, que a todo instante a ameaçava de morte. Narra, também, que outro policial entrou na sala e a estuprou. Relata que os traumas sofridos repercutem até hoje, porquanto tornou-se uma pessoa acuada, sem alegria para viver. Observa que teve amigos que se suicidaram e outros que foram mortos em razão das perseguições políticas. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 21/99. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 226). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 107/126 arguindo, em preliminares, a falta de interesse de agir, porquanto o pedido indenizatório já foi reconhecido pela comissão de anistia, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, afirma que à requerente foi concedida a declaração de anistiada política e reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, referente ao período de 23/08/1977, totalizando 01 ano de perseguição política, perfazendo um total de 30 salários mínimos. Afirma não existir nos autos qualquer prova de que a autora tenha sofrido atos de tortura na prisão. Alega, outrossim, que a pretensão autoral se apresenta de forma insubsistente por três principais razões, a saber: 1) a autora já recebeu a devida indenização pelos danos causados, de acordo com a Lei nº 10.559/2002; 2) a autora faz mera afirmação de danos psicológicos e/ou físicos sem a devida prova; 3) a demora no ingresso em Juízo determina a improcedência da ação por restar caracterizada a sublimação do prejuízo moral. Quanto ao valor da indenização, pugna, acaso não acolhida a tese defendida, que a fixação seja feita de forma adequada. Foram juntados os documentos de fls. 127/225. Réplica apresentada às fls. 229/238. Instadas à especificação das provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 240/241 e 243). É o relatório. Passo a decidir. De início, quanto à prescrição da pretensão indenizatória por danos morais decorrente da prática de tortura durante o Regime Militar, a despeito de quaisquer questionamentos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou a matéria em sentido contrário à tese defendida na contestação, conforme se verifica do teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão

de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral física e dignidade do ser humano.7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau (Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003). Confirma-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões: RESP 462840, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 13/12/2004, pág. 283; RESP 612108, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 03/11/2004, pág. 147. Não prospera, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir. O ingresso do pedido de anistia perante o Ministério da Justiça não impede o ajuizamento simultâneo de ação judicial objetivando a reparação dos danos morais em razão da tortura sofrida, face aos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade da jurisdição. A propósito, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada, nos termos da decisão agravada, a jurisprudência quanto a ser prescindível provocar ou exaurir a via administrativa como condição para o acesso à tutela judicial. Não fosse bastante a Constituição Federal dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV), a jurisprudência, específica quanto à questão em exame, tem destacado a manifesta improcedência da tese fazendária de falta de interesse processual, que se prova pela própria resistência manifestada nestes autos. 2. Firme, outrossim, a jurisprudência, superior e regional, firmada no sentido da improcedência da alegação de prescrição na ação de reparação de danos sofridos por perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Nem se alegue, como divergência, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRgRESP 798.499 e 668.095, pois em tais julgados foi discutido o reconhecimento da anistia política, de que trata o artigo 8º do ADCT a militar, controversia distinta da tratada nestes autos e, assim, sem pertinência temática com a controversia em julgamento. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00092713220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 590 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aliás, conforme já se decidiu em relação à reparação em virtude da anistia e a reparação decorrente dos danos morais concretamente sofridos, (...) Por se tratar de reparações com fundamentos diversos, resta assentar que não devem ser abatidos da indenização os valores recebidos a título de reparação econômica, tanto pela Lei Estadual nº 10.726/2001, como pela Lei Federal nº 10.559/2002. (...) (APELREEX 00004450720074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mérito, assiste razão à autora. A autora, Vera Lucia Cesar, foi presa durante o Regime Militar instituído no Brasil pelo Golpe de 1964, por participar de atividades consideradas subversivas pelos detentores do poder político à época. A prisão da autora está comprovada pelo documento carreado às fls. 28, extraído dos arquivos da Polícia Civil de São Paulo - Divisão de Ordem Política - DOPS. A condição de presa política da autora não foi sequer contestada pela União e sequer restaram demonstrados nos autos os motivos encontrados pelo regime militar para mantê-la presa, o que enseja a ilegalidade do ato que a privou da liberdade. É certo, por um lado, que a extensão e contornos das torturas, embora tenham sido relatadas e descritas na inicial, não foram demonstradas. Assim, malgrado a gravidade dos relatos específicos contidos na inicial (como, por exemplo, as ameaças de morte, agressões e abusos), não há elementos de prova acerca destes. Entretanto, por outro lado, os fatos comprovados nos autos são aptos, de per se, ipso facto, a engendrar danos morais. Deste modo, embora não haja prova direta das torturas sofridas pela autora - não há elementos sobre os relatos específicos acerca do que ocorreu no DOI-CODI e, não obstante os documentos de fls. 192/195, contendo relatos do pai e da madrasta, estes, ao que denoto, não teriam presenciado as torturas - e de conseqüências psicológicas que elas produziram, o testemunho da história sobre o ciclo do Regime Militar revela que elas eram praticadas com frequência. Emanasse, a propósito, que, as prisões, à época, pelas circunstâncias que as envolviam, por si só, eram aptas, tinham potencial, para engendrar danos morais. No caso em tela, a autora esteve presa e foi detida para ser interrogada a respeito de suas atividades (a União, como já dito, sequer impugna a ilegalidade da prisão). O marido da autora também foi preso, tendo ambos sido retirados ilegalmente do convívio familiar (cf. fls. 192/195; embora se trate de relatos do pai e da madrasta, coadunam-se com os documentos e o contexto dos fatos). Impõe-se observar também a perseguição, a demora da privação da liberdade e o desaparecimento relatado (como se depreende das fls. 28 e 192/195 e do contexto fático). Não se pode olvidar, aliás, que a tortura não se resume apenas à tortura física. Do quadro fático demonstrado, por conseguinte, não se pode afastar a tortura, mas, sim, apenas a extensão e contornos desta. Assim, a despeito da ausência da demonstração da extensão e contornos (condutas específicas) da tortura, emerge-se ipso facto o sofrimento emocional, a angústia e o medo, a justificar a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Os fatos demonstrados (referentes às prisões, na forma acima expendida) possuem potencial para demonstrar os danos morais. A propósito, colaciono a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO AO TEMPO DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE RECONHECIDA. BINÔMIO PRISÃO/TORTURA. PRISÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE

TORTURA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO. A comprovação da prisão ao tempo do regime de exceção confere direito à indenização (art. 37, 6º, da Constituição da República), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, que acolhe o binômio prisão/tortura como fato notório, não dependente de prova, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. A prova acerca da extensão da tortura, perseguição ou humilhação deve servir como parâmetro para fixação do valor da indenização. A deficiência da prova quanto à efetiva ocorrência da tortura e de dano dela decorrente torna de rigor a redução do valor da indenização. A partir da citação é devida a incidência da Taxa SELIC, que alberga juros e correção monetária. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso do autor desprovido. (TRF3 - APELREEX 00123173420064036100 - Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO - publ. e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2012. De qualquer sorte, a teor do já dito, convém reiterar que a prisão revestida de ilegalidade à época, ainda que não houvesse elementos a indicar que tivesse sido acompanhada de tortura, era apta, por si só, a causar sofrimento moral. Destarte, a ausência de elementos a contento acerca da extensão e contornos da tortura - em que pese relatada na inicial - aventada pode influenciar na fixação do quantum indenizatório, porém, os fatos comprovados, a teor do acima expendido, são aptos a demonstrar a ocorrência dos danos morais. E, nesse passo, não se poder olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) **DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE.** Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.** Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação

certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a da conduta e do nexos de causalidade, impõe-se o dever de indenização. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau elevado da Requerida, considerando a indevida prisão ocorrida, que faz revelar, ipso facto, acentuado sofrimento. Deve ser considerada, ainda, a perseguição, a demora na prisão e o desaparecimento (como se depreende das fls. 28 e 192/195). No entanto, em que pese as alegações contidas na inicial, não há nos autos prova a contento sobre a extensão da tortura, o que deve refletir para a fixação da indenização. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a situação econômica da Requerida - embora também deva se levar em conta que se trata de dinheiro público -, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do Requerente, não havendo, nesse ponto, elementos seguros que façam justificar uma influência acentuada na aferição do quantum. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, o montante há de guardar meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 50.000,00. Uma vez assente a responsabilidade e fixado o quantum atinente à reparação por danos morais, impõe-se, quanto a este, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a apuração dos danos morais, devem ao montante fixado, ser acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Contudo, em casos como o em tela, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal, os juros devem começar a correr a partir da promulgação da Constituição de 1988 (APELREEX 00004450720074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012.). Logo, no caso vertente, em que os fatos se passaram em período anterior à nova ordem constitucional, os juros devem correr a partir não do evento lesivo, mas, sim, da promulgação da Constituição. É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a

do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento à autora VERA LÚCIA CESAR, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), à qual atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução (cf. AC 200004010427156, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 02/05/2002 PÁGINA: 693.). A condenação deverá ser acrescida de correção monetária (cf. Resolução CJF nº 134/2010) desde esta data (Súmula nº 362 do STJ) e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do evento danoso (Súmula n 54 do STJ), que deve ser considerado na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, até janeiro de 2003 (vigência do Código Civil de 2002), e, a partir de então, 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN c.c. art. 406 do Novo Código Civil).. Ainda, por se tratar de reparações com fundamentos diversos, não devem ser abatidos da indenização valores recebidos a título de reparação econômica, tanto pela Lei Estadual nº 10.726/2001, como pela Lei Federal n 10.559/2002 (APELREEX 00004450720074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012.). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0017259-02.2012.403.6100 - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, denoto que os fatos precisam ser mais bem esclarecidos, sendo consentânea, ainda, a espera da resposta da parte ré para mais bem se sedimentar a situação fática. Outrossim, observo que se roga o recebimento de valores alegadamente devidos e se pede a antecipação dos efeitos da tutela para percebê-los desde logo, em decorrência, pois, de um fato pretérito, não se emergindo, assim, em razão desse fato, por si só considerado, uma concreta urgência. Não obstante as alegações de que necessitou da quantia para providenciar nova moradia à época do leilão do imóvel em questão, não há a alegação e demonstração concreta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, a antecipação dos efeitos da tutela poderia trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0027856-09.2012.403.6100. Cite-se na forma da lei. Int.

Expediente Nº 12661

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 678/689 - Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0033439-60.2012.4.03.0000/SP. Após, se em termos, cumpram-se determinações contidas às fls. 643/646. Int.

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1608/1611 e fls. 1613/1617 - Dê-se vista ao Impetrante. Int. (FLS.1624) CONCLUSÃO DE 15/02/2013 Fls. 1618 - Publique-se Fls. 1619/1623 - Manifeste-se o Impetrante. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União Federal às fls. 1620. Int.

0014302-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014302-0) - MARCHESAN IMPLMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Preliminarmente, proceda a Impetrante ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, nos

termos da Portaria COGE n.º 629 de 26/11/2004.. Após, manifeste-se a União Federal - PFN acerca do informado e requerido pela parte às fls. 329/332, devendo a Fazenda Nacional, se necessário, indicar código de receita a serem eventualmente convertidos os depósitos mencionados pela impetrante. Int.

0021514-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021514-6) - POSTO DE SERVICOS POLO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0002878-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002878-8) - CLAUDIA CARRILHO GARCIA COTIA - ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DE SAO PAULO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PRF3, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. / , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0007024-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007024-5) - COLEGIO BELA VISTA LTDA-ME(SP242454 - VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o que determinou o V. Acórdão de fls.250/251, que anulou a sentença de fls. 123/127, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

0000184-47.2012.403.6100 - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOTOS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure as garantias constitucionais para a entrega e circulação, sem prévia autorização ou censura, de qualquer material informativo ou de divulgação seu, ou de sua autoria, aos comerciantes estabelecidos no Entrepasto Terminal de São Paulo da CEAGESP ou outro entreposto sob seu pátio administrativo, sob qualquer forma, processo ou veículo, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar todo ou qualquer ato de restrição ou coação contra o impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que em 05/12/2011 comunicou ao impetrado a fundação da associação pré-sindical com abrangência, principalmente, no Entrepasto Terminal de São Paulo, sob o seu pátio administrativo, fazendo juntar os

respectivos atos constitutivos e assembleia subscrita pelos comerciantes que a compõem. Não obstante, aduz que a autoridade impetrada desautorizou a entrega de suas publicações aos comerciantes, em razão de suposta ofensa à unicidade sindical, cujo controle compete ao Ministério do Trabalho. Argumenta com a inexistência de violação ao princípio da unicidade sindical, eis que a impetrante é uma associação e não um sindicato, bem como sustenta que a autoridade agiu com abuso de poder fere o direito à liberdade de manifestação de pensamento e informação assegurados no artigo 220 da CF. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 53). O impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 55/57. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a ausência de direito líquido e certo e a legalidade da vedação à publicidade, circulação e distribuição de material informativo que não confere com a verdade, após análise, dentro de suas atribuições administrativas, dos documentos apresentados pelo impetrante, que comprovam a irregular constituição do sindicato, com vistas a preservar e resguardar seus permissionários. Aduz que não houve coação, abuso ou ilegalidade, vez que o controle administrativo, devidamente fundamentado, observou todos os requisitos legais, fazendo prevalecer a veracidade e a moralidade. Aduz preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ilegitimidade ativa ad causam, incompetência da Justiça Federal, litispendência, pois há ação idêntica em trâmite na Justiça Estadual, requerendo a condenação da impetrante por litigância de má-fé. A União manifestou desinteresse em integrar a lide (fls. 201/204). Decisão proferida às fls. 211, declinando a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 221/224), o E. STJ declarou a competência desta 16ª Vara Federal (fls. 233/234). Instado a manifestar, o impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 250/251). O pedido liminar deixou de ser analisado, considerando a vinculação temporal do pedido (fls. 253). Vista à Procuradora do Ministério Público Federal, que não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 259/260). Este, em suma, o relatório. D E C I D O. O sindicato autor não atua, nesta ação, na qualidade de substituto processual de seus filiados, mas em nome próprio, vez que pretende assegurar a distribuição do seu informativo nos estabelecimentos do Entrepasto terminal de São Paulo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. Por conseguinte, torna-se desnecessária a exibição da lista de associados substituídos ou de autorização assemblear, previstas no único do artigo 2º-A da Lei 9494/97 (incluído pela MP 2.180-35/2001) como documento essencial à propositura de ação. Superada a questão da incompetência da Justiça Federal, tendo em vista o julgamento do Conflito de Competência pelo C. STJ, reconhecendo a competência desta 16ª Vara Federal para o julgamento da lide (fls. 233/234). A outra ação idêntica que tramitava perante o Juízo Estadual foi extinta sem resolução do mérito, resolvendo, assim, a litispendência anteriormente verificada. Afastadas, pois, as preliminares argüidas, passo à análise do mérito. Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical, nos termos do artigo 8º, inciso I da Constituição Federal, verbis: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; Ressalva, porém, a norma constitucional, a necessidade de registro da entidade sindical no órgão competente - no caso, o Ministério do Trabalho, a quem cumpre, juntamente com terceiros interessados que poderão impugnar o pedido, zelar pela observância do princípio da unicidade sindical, nos termos do artigo 558 da CLT e da Portaria MTE 186/08, impedindo, assim, que mais de um sindicato represente a mesma categoria econômica, profissional ou específica. A par da competência exclusiva do Ministério do Trabalho para fiscalizar a unicidade sindical, há que se observar que o registro no MTE não constitui mera formalidade, mas é a partir dele que a existência da entidade torna-se pública e adquire a personalidade sindical. Por sua vez, trata-se a CEAGESP de uma sociedade anônima de economia mista vinculada ao Ministério da Fazenda e, ainda que se pudesse falar que não caberia à autoridade impetrada o exercício do poder de polícia, e que, então, o autor estaria acobertado pelo disposto no art. 220 da CF/88, não há demonstração nos autos do direito líquido e certo da impetrante de agir como o sindicato legitimado. Ainda, a garantia constitucional à livre manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, inserta no artigo 220 da C.F, invocada pelo impetrante, não se mostra absoluta, devendo ser conciliada e harmonizada com os demais direitos fundamentais, além dos princípios insculpidos no artigo 37 da C.F. e do interesse social tutelado. No caso em tela, os informes que estavam sendo distribuídos não se limitavam a manifestações, mas sim manifestação e publicidade para que trabalhadores viessem a se filiar, situação esta que se liga à unicidade dos sindicatos e a necessidade do registro em relação às quais, como já dito, não há elementos nos autos em sentido contrário. O foco, no caso vertente, não é, em verdade, a liberdade de manifestação, mas sim, a ausência de demonstração de regularidade do sindicato para agir como tal. Outrossim, convém reiterar que nos informes a impetrante não apenas lança idéias e entendimentos, sendo distribuídas, inclusive, fichas de adesão, o que demonstra que a impetrante age, a despeito da ausência de registro e da existência de outro sindicato, como o sindicato legítimo, qualidade esta não demonstrada, de plano, por meio de documentos, nos autos. Assim, ainda que não coubesse à CEAGESP aferir a regularidade do impetrante em relação à unicidade e regularidade da impetrante, não há demonstração, por meio de documentos, do direito líquido e certo da impetrante de agir como o sindicato legitimado. Assim, não restando comprovado, de plano, o direito líquido e certo da impetrante, o decreto da improcedência do pedido é de

rigor. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014708-49.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos; Principal Administração e Empreendimentos LTDA interpõe o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando decisão judicial para declarar a prescrição dos débitos de IRPJ (código 2362), no valor originário de R\$ 12.068,48 (doze mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e de CSLL (cód. 2484), no valor originário de R\$ 5.719,12 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), cancelando-se todo o saldo devedor acerca dos referidos débitos. Sustenta a ocorrência de prescrição do direito do Fisco de exigir o pagamento de tais débitos. Relata que aderiu ao parcelamento especial denominado PAES (Lei nº 10.684/03) em 28/08/2003 para a inclusão de todos os seus débitos. Em dezembro de 2004, ao tentar emitir uma certidão negativa de débitos, foi surpreendida com a informação de dois débitos impeditivos à expedição da CND, débitos esses que deveriam estar incluídos no mencionado parcelamento. Alega que por tais razões, protocolizou em 17/01/2005 pedido de inclusão dos referidos débitos sem resposta da autoridade fiscal até maio de 2012, quando recebeu notificação de deferimento da inclusão dos débitos e possibilidade de pagamento das parcelas em atraso. Aduz que devido ao transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, ocorreu a prescrição dos débitos tributários. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que pugnou pela denegação da segurança, uma vez que, segundo alega, não teria ocorrido a prescrição. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 289/290. A impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 308/309 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016124-52.2012.403.6100 - ATLANTICA IV PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Atlântica IV Parque Eólico S/A impetra o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo- SP objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora a análise conclusiva do Requerimento Administrativo nº 18186.726593/2012-14, protocolizado em 27/07/2012. Alega que é empresa cujo objeto social é gerar energia elétrica proveniente de fonte eólica para fins de comércio em caráter permanente, sem constituir-se em empresa concessionária de serviço público, energia essa que será gerada através do empreendimento eólico denominado ATLÂNTICA IV. Aduz que, devido à atividade que desenvolve, pode se beneficiar do regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI, que tem como objetivo desonerar de determinados tributos as operações destinadas a obras de infra-estrutura. Para tanto, apresentou requerimento administrativo, o qual encontra-se pendente de análise, sendo que tal fato tem causado prejuízos à empresa. Afirma que a demora na análise de seu pedido decorre do movimento grevista deflagrado pelos servidores da Receita Federal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que suscitou às fls. 178/180 a improcedência do pedido da impetrante, uma vez que não há atraso na análise de seu pedido administrativo, que se encontra na fila em ordem cronológica no setor responsável da Receita Federal. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 181/182. Inconformada com esta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º), fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls.

178/180, verifica-se que o Processo Administrativo nº 18186.726593/2012-14 não se encontra estagnado em razão da greve dos servidores da Receita Federal, como alega a impetrante, mas sim aguardando análise e prosseguimento na ordem cronológica de chegada dos pedidos, no setor específico de habilitação dos contribuintes em regimes especiais, não havendo, deste modo, ilegalidade ou abuso de poder. Saliente-se, ainda, que o pedido administrativo da impetrante foi protocolizado em 27/07/2012 estando, assim, dentro do prazo legal de análise por parte da autoridade impetrada. Desta sorte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há de se falar em direito líquido e certo do impetrante no que concerne ao pedido formulado neste mandamus, sendo, conseqüente, a denegação da ordem de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseqüente, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. P.R.I.

0016768-92.2012.403.6100 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Henrique Martins da Silva impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação amparada pela Licença de Importação nº 12/1685993-5, para que se reconheça o não recolhimento do IPI na importação para uso próprio, declarando, assim, a inexigibilidade do tributo. Alega o impetrante que adquiriu e importou um veículo da marca Chevrolet, tipo Camaro, cor amarela, versão básica V6, conforme licença de importação nº 12/1685993-5, na cidade de Miami, Estados Unidos da América. Relata que preparou toda a documentação necessária para trazer o citado veículo ao Brasil. Assevera, entretanto, que não pode registrar a Declaração de Importação efetivando o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, tendo em vista que se trata de importação realizada por pessoa física para uso próprio, ou seja, por pessoa física não contribuinte do IPI. O pedido de apreciação de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 58). Foi interposta petição pelo impetrante, pugnando pelo deferimento da liminar, em razão de o veículo se encontrar em território nacional, havendo, por conseqüente, incidência de altas taxas de armazenagem (fls. 61/64). Foi deferida parcialmente a liminar, determinando à impetrada, apenas, que se abstinhasse de proceder a atos referentes à declaração de abandono, perdimento e venda em leilão do bem em questão. Ouvido, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 82/100, aduzindo que, nos termos do art. 46, I, do CTN, o fato gerador do tributo é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, de modo que, assim, há incidência do IPI na importação de produtos industrializados. Manifestação do MPF, no sentido do regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público (fls. 106/106-v). É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia à incidência, ou não, do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor para uso próprio. De início, a teor do explicitado por este juízo a fls. 76/76-v quanto à necessidade de esclarecimentos acerca do delineamento da situação fática (observado, ad cautelam, na oportunidade), ressalto que este, agora, se encontra assente. Os documentos acostados pela impetrante revelam a ocorrência de importação por pessoa física, o que não é impugnado pela autoridade impetrada, que, em suas informações, limita-se ao debate acerca de questões jurídicas envolvendo o tema. Uma vez certo o quadro fático, saliento que assiste razão ao impetrante quanto à tese jurídica suscitada, à vista da jurisprudência do STF e do STJ. A Constituição Federal, em seu art. 153, IV, outorgou competência à União Federal para a instituição do imposto sobre produtos industrializados. Segundo o disposto no 3º, II, do art. 153, da Constituição Federal, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A disciplina constitucional do IPI, contudo, mormente ao prever o regime da não-cumulatividade, pressupõe uma operação com o produto industrializado, ou, mais especificamente, que haja um negócio jurídico cujo objeto seja um produto submetido ao processo de industrialização por um dos sujeitos da relação jurídica. O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Destarte, o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produto industrializado, de procedência estrangeira, sendo contribuinte do imposto o importador ou quem a lei a ele equiparar. Nesse passo, aplicando a jurisprudência do STF e do STJ, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque, o ordenamento, ao dispor sobre a não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, aponta a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir, assim, uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não

possui meios de exercê-la. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a pessoa física não pode ser contribuinte do IPI incidente na operação de importação: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE AgR 255.682/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 10.2.2006, p. 12). Nesse sentido, também, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - USO PRÓPRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO STF - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 198/STJ - PRECEDENTES. 1. Nos termos do enunciado 198 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. (Primeira Seção, DJ 21.10.1997.) 2. Segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. (RE 203.075/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.10.1999.) 3. Prejudicialidade da aplicação da Súmula 198/STJ ante a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao tema, o que torna incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. Precedentes: REsp 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2007; EDcl no REsp 84.987/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.2.2004.) Agravo regimental improvido. (AARESP 200700772148, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940095, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador ,SEGUNDA TURMA, Fonte, DJE, DATA:03/02/2009)No caso dos autos, diante da documentação acostada, depreende-se que o impetrante é pessoa física, não comerciante, que adquiriu e importou veículo automotor para uso próprio. Desse modo, adequando-se a situação fática descrita ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, dimana-se, por conseqüência, caracterizado, no caso em tela, o direito líquido e certo de promover o desembaraço sem o pagamento do citado imposto. Isso posto, Julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o valor correspondente a título de Imposto sobre Produtos Industrializados sobre o veículo descrito na inicial ao proceder o desembaraço. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.

0016963-77.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Pepsico do Brasil Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, objetivando decisão judicial que determine a análise conclusiva e imediata do Requerimento Administrativo nº 18186.009846/2010-20, protocolizado em 03/12/2010. Alega que em 06/01/2010 recolheu indevidamente, em documento de arrecadação de Receitas Federais- DARF, a título de ICMS, o valor de R\$ 6.815.632,17 (seis milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), quando o correto seria recolher o valor em Guia de Arrecadação Estadual- CARE- ICMS. Aduz que, diante do alegado, ingressou com Pedido de Restituição por pagamento indevido, sendo certo que até a data da impetração do presente mandamus, não havia decisão acerca do requerido. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a inexistência do cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo. Requereu, ainda, dilação de prazo para a análise do pedido de restituição dos créditos da impetrante. Por fim, requereu a denegação da ordem. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 77/79. Desta decisão, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme se depreende da petição de fls. 98/133. O MPF pugnou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, modificando entendimento anterior, rendo-me ao posicionamento majoritário firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto da ação, dada a natureza provisória daquela. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização

de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010)DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINSTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste ultimo praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material.5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011)A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1138206, firmou o entendimento no sentido de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457, de 2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Confirma-se, a propósito, a referida ementa :TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis : a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis :Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris : Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 200900847330 - REsp - Recurso Especial - 1138206, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 01/09/2010, RBDTFP vol.: 00022 pg: 00105)(negritei). No presente caso, a solicitação de revisão foi protocolizada pela impetrante em 06/01/2010, sem que a autoridade impetrada tenha analisado o pedido de revisão formulado. Logo, uma vez já decorrido o prazo legal, mister se faz a análise do pedido. Desta sorte, considerando todo o tempo já decorrido, bem assim, o montante mencionado e tendo em vista que o impetrante visa apenas a análise do pleito administrativo, depreendo que não se pode mais aguardar. Ainda, a teor do acima expendido, depreendo restar provado o direito líquido e certo da impetrante no que concerne à análise do pedido administrativo de restituição aventado na inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição- n° 18186.009846/2010-20. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0017470-38.2012.403.6100 - JORGE MEIRA DANTAS DA SILVA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos etc., Jorge Meira Dantas da Silva impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e outro, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar o seu ponto em razão de dias de paralisação grevista. Aduz, em suma, que aderiu ao movimento paredista dos servidores públicos federais, o qual possuía por escopo a negociação com o

Governo Federal acerca da reestruturação de suas carreiras. Alega, ainda, que no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou circular que determinou a vedação da compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Afirma, outrossim, que o MGOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Sustenta que estava no exercício de seu direito constitucional e que depende de seu salário para sobreviver. Aduz, por fim, que o desconto é inconstitucional e que o corte na remuneração de servidor público civil é admitido excepcionalmente apenas nas hipóteses expressamente previstas nos artigos 44, I e 45 da Lei nº. 8.112/90. O pedido de concessão de liminar foi indeferido conforme se depreende da decisão de fls. 38/40. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Em informações, as autoridades impetradas sustentaram que já havia sido formalizado acordo referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve, bem como da devolução dos valores descontados em duas parcelas. O MPF pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Depreendo que, conforme informação acostada aos autos pela autoridade impetrada (em que pese o impetrante almejasse, no caso dos autos, decisão que determinasse a não efetivação de desconto em seu ponto pelas autoridades impetradas, em razão de dias de paralisação grevista), que foi formalizado acordo entre as partes. Ainda, conforme se constata dos autos, a pretensão ensejadora do mandamus já foi devidamente atendida, com a assinatura de Termo de Acordo nº 029/20012 referente à reposição dos dias paralisados em razão do movimento grevista dos servidores públicos federais, nos termos do Termo de Acordo nº 029/2012 (fls. 108/11 e 134/137). Desta sorte, vislumbro que a relação jurídica processual formalizada nos presentes autos deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir da impetrante. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. P.R.I.

0017474-75.2012.403.6100 - MIRIAM AFONSO DE ANDRE (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos, etc. Miriam Afonso de Andre impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal e outros, objetivando decisão judicial que determine a suspensão do desconto em seus vencimentos dos dias em que participou do movimento grevista dos servidores da Polícia Federal. Narra que aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto, mas, em 21 de agosto foi determinado o corte no ponto dos grevistas, por meio de uma Circular (nº 15/2012), que proibiu a compensação dos dias parados e determinou a anotação de falta. Além disso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto da integralidade dos dias parados dos servidores grevistas. Sustenta que o direito de greve dos servidores públicos federais é garantido na Constituição Federal e que, na falta de regulamentação pelo Poder Legislativo, o STF já decidiu pela aplicação da Lei nº 7.783/1989. Assim, segundo entende o impetrante, mantidos os serviços essenciais, não poderia haver o corte no ponto dos servidores grevistas. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 35/37. Inconformada com esta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Foi deferido o ingresso da União Federal (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em informações, a autoridade impetrada sustentou ter agido em observância ao princípio da legalidade, não podendo, ainda, adotar outra conduta na situação em tela, que não fosse o desconto na remuneração referente aos dias não trabalhados. A União, às fls. 115 informou a realização de acordo por sindicato do qual a impetrante é representada, requerendo, desta sorte, a União, que o feito seja extinto por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 267, IV, do CPC. O MPF pugnou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, depreendo que a impetrante objetivava decisão judicial que determinasse a suspensão do desconto em seus vencimentos dos dias em que participou do movimento grevista dos servidores da Polícia Federal. E, em que pese seu pedido liminar tenha sido indeferido, conforme se constata dos autos, as partes formalizaram acordo, com a assinatura do Termo de Acordo de nº 029/2012 (fls. 85/88 e fls. 115/118). Ainda, de acordo com a cláusula terceira do referido acordo, foi permitida a reposição das atividades paralisadas e das horas não trabalhadas, a ser feita de acordo com Plano de Reposição de Trabalho. Outrossim, ficou fixada a devolução dos valores em duas parcelas, conforme dispõe a cláusula sétima: Cláusula sétima. A assinatura do presente Termo de Acordo para a reposição das atividades paralisadas ensejará a devolução do montante de 50% do valor dos descontos efetuados. Parágrafo único: A devolução dos valores descontados será feita em duas parcelas, assim definidas: I- A primeira parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total descontado, em razão do encerramento da paralisação. II- A segunda parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor descontado e será paga após a assinatura do presente Termo do Acordo. Desta sorte, vislumbro

que a pretensão ensejadora do presente mandamus já foi devidamente atendida, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0017491-14.2012.403.6100 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos etc., VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e outro, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar o seu ponto em razão de dias de paralisação grevista. Aduz, em suma, que aderiu ao movimento paredista dos servidores públicos federais, o qual possuía por escopo a negociação com o Governo Federal acerca da reestruturação de suas carreiras. Alega, ainda, que no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou circular que determinou a vedação da compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Afirma, outrossim, que o MGOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Sustenta que estava no exercício de seu direito constitucional e que depende de seu salário para sobreviver. Aduz, por fim, que o desconto é inconstitucional e que o corte na remuneração de servidor público civil é admitido excepcionalmente apenas nas hipóteses expressamente previstas nos artigos 44, I e 45 da Lei nº. 8.112/90. O pedido de concessão de liminar foi indeferido conforme se depreende da decisão de fls. 38/40. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região. Em informações, as autoridades impetradas sustentaram que já havia sido formalizado acordo referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve, bem como da devolução dos valores descontados em duas parcelas. O MPF pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Depreendo que, conforme informação acostada aos autos pela autoridade impetrada (em que pese o impetrante almejasse, no caso dos autos, decisão que determinasse a não efetivação de desconto em seu ponto pelas autoridades impetradas, em razão de dias de paralisação grevista), que foi formalizado acordo entre as partes. Ainda, conforme se constata dos autos, a pretensão ensejadora do mandamus já foi devidamente atendida, com a assinatura de Termo de Acordo nº 029/20012 referente à reposição dos dias paralisados em razão do movimento grevista dos servidores públicos federais, nos termos do Termo de Acordo nº 029/2012 (fls. 108/11 e 134/137). Desta sorte, vislumbro que a relação jurídica processual formalizada nos presentes autos deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir da impetrante. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019284-85.2012.403.6100 - COML/ PACO DE PNEUS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. COML PACO DE PNEUS LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise conclusiva do Pedido de Restituição, objeto da PER/DCOMP nº 21027.79614.010211.1.2.54-7015, protocolizado em 01/02/2011. Alega que a demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 50/52. Em informações, a autoridade coatora sustentou ter cumprido a liminar concedida. O MPF pugnou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que o prazo de 360 dias deve ser aplicado e obedecido tanto nos pedidos protocolizados antes da citada Lei quanto naqueles posteriores. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação..2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (vide Decreto 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei nº 11.457/2007, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora, sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(destaquei) (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010).No presente caso, o Pedido de Restituição foi protocolizado pela impetrante em 01/02/2011, restando superado prazo de 360 dias previstos na Lei. Ainda, conforme preceitua a Constituição Pátria, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta sorte, vislumbro presente o direito líquido e certo da impetrante, vez que comprovado que o processo administrativo de restituição indicado na inicial foi protocolado na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SP há mais de trezentos e sessenta dias, encontrando-se pendente de análise conclusiva. Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 50/52 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP nº 21027.79614.010211.1.2.54-7015, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0020685-22.2012.403.6100 - REGINA CELIA PENTEADO FIGUEIREDO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos. Regina Célia Penteado Figueiredo impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel registrado sob o RIP nº 62130103358-86. Afirmo que está sendo prejudicada com a demora injustificada da impetrada para análise do pedido formulado administrativamente. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 26/27. Em informações, a autoridade impetrada alegou a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos

termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;A impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse do administrado, em prazo razoável. O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. O art. 49 da Lei 9.784/99 dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, seria necessário observar, ao menos, o prazo de 30 (trinta) dias.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Aliás, assim já se decidiu:TRF3-188527) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0017398-03.2002.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 02.10.2012, unânime, DE 11.10.2012).TRF3-173408) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FRACIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III. Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0019949-72.2010.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 27.03.2012, unânime, DE 12.04.2012).Apenas ad argumentandum, não se poderia falar em aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, eis que específico do processo administrativo fiscal.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 26/27 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº sob o nº 04977.011773/2012-87, inscrevendo a impetrante REGINA CELIA PENTEADO FIGUEIREDO como foreira do imóvel descrito na inicial, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias para tal.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0021909-92.2012.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 134/142 - Ciência ao Impetrante. Após, cumpram-se determinações contidas às fls. 129, in fine. Int.

0003708-94.2012.403.6183 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO(SP174725E - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS E SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Delvani Carvalho de Castro impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente do INSS em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de impedir a IMPETRANTE de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por Hora Marcada. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 22/22v. Em informações, a autoridade impetrada sustentou não estarem sido feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e não haver, por conseguinte, direito líquido e certo no que se refere ao pedido de extensão a fim que o mesmo não se submeta ao regime de senhas. Nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme se depreende de decisão de fls. 37, foi deferido o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos presentes autos. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, depreendo que as regras de organização do atendimento não configuram, em tese, violação a direito, pois, em regra, visam ao tratamento igualitário de todos os representados. Da mesma forma, não vislumbro ilegalidade na determinação que restringiu para apenas através do atendimento por Hora Marcada o horário com relação ao atendimento dos interessados, bem como dos procuradores. Ainda, a organização no atendimento ao público é questão afeta à administração interna das agências, além do que as restrições apontadas são razoáveis e buscam evitar discrepâncias no atendimento daqueles segurados sem representação. Desta sorte, não comprovada qualquer ilegalidade no que tange à forma de atendimento nas Agências da Previdência Social em São Paulo e, ainda, não comprovado, de plano, o direito líquido e certo aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0001319-60.2013.403.6100 - JEAN CARLOS LAZARI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0003667-18.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrado (fls. 102/115). Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU e após, ao Ministério Público Federal. Int.

0001356-87.2013.403.6100 - FELIPE CAPUTO MOREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fls. 68 - Publique-se. Fls. 77/109 - Mantenho a decisão de fls. 58/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo. Ao SEDI e após, ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 68: Fls. 67 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Prossiga-se nos autos do Mandado de Segurança n.º 00427982419994036100 em apenso.

Expediente Nº 12666

MANDADO DE SEGURANCA

0017942-06.1993.403.6100 (93.0017942-0) - BANCO ALVORADA S.A. X SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1218 - LEONARDO

HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 1.000/1.133 - Considerando os documentos apresentados às fls. 1001/1133, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão no pólo ativo de BANCO ALVORADA S.A., CNPJ n.º 33.870.163/0001-84 (fls. 1001) e SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 43.423.565/0001-94 (fls. 1002), sucessoras por incorporação das impetrantes elencadas às fls. 1000. Após, se em termos e em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, complementando as informações requeridas às fls. 412/415, prestadas no ofício n.º 1341/2012 de 13 de dezembro de 2012, encaminhado-se cópia da manifestação da União Federal de fls. 416. Com a resposta, dê-se nova vista a União e após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0049544-39.1998.403.6100 (98.0049544-4) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E Proc. RICARDO FRIGINI DA SILVA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1470/1471 - Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado às fls. 1470. Fls. 1466 - Ciência à União Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido às fls.860 (Fundação CESP).

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 756/759 - Diga a Impetrante. INT.

0003319-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003319-0) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Esclareça o impetrante pedido formulado às fls. 307, tendo em vista não haver notícia nos autos de depósito(s) efetuado(s) pela parte passíveis de levantamento. Ademais, na liminar concedida às fls. 161/163, confirmada na sentença de fls. 199/202, que DENEGOU a segurança, não houve determinação ou autorização para a empresa efetuasse depósito(s) vinculado(s) aos presentes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 315 - Manifeste-se a União Federal - FN acerca das informações prestadas através do Ofício 6271/2012/PAB Justiça Federal/SP de 12/12/2012 pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Com os esclarecimentos e se em termos, expeça-se novo ofício à CEF para cumprimento da determinação de fls. 304.

0006826-36.2012.403.6100 - ELIZETE ROGERIO X ARIANE BUENO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017503-28.2012.403.6100 - CERAMICA TREVISIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 156/164 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021433-54.2012.403.6100 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Considerando o informado às fls. 56, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, com urgência, devendo dele constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme indicado às fls. 02 e não como constou no termo de autuação. Após, oficie-se para informações no decênio legal.

0001695-46.2013.403.6100 - RENATA MARIA MILITANO BRIGATTO RAIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 28 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0001769-03.2013.403.6100 - RICARDO VILLAS BOAS PEREIRA X MARIA CRISTINA CHECCHIA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls.42/45 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 12695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Dê-se ciência ao autor e à corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 177/178. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas indicadas. Em relação à testemunha VALDEMAR DOS SANTOS BASLER informem os réus se pretendem proceder nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC, apresentando em Juízo a testemunha arrolada às fls. 178, independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP para oitiva da testemunha naquele Juízo. INT.

Expediente Nº 12701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045871-72.1997.403.6100 (97.0045871-7) - MARCOS DE MARCHI X MARIO SANTUCCI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.488/491: Ciência às partes. Designo o dia 25/03/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do Sr. Perito, e a necessidade do recolhimento dos autos em período anterior ao início da Correição Geral Ordinária, defiro ao Sr. Perito, o prazo de 30 (trinta) dias, com início após a Correição Geral Ordinária que ocorrerá de 18/02/2013 à 05/03/2013. Desnecessária nova designação de dia e hora para início dos trabalhos periciais (art.431-A, CPC) em razão da certidão de fls.429. Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do Sr. Perito, e a necessidade do recolhimento dos autos em período anterior ao início da Correição Geral Ordinária, defiro ao Sr. Perito, o prazo de 30 (trinta) dias, com início após a Correição Geral Ordinária que ocorrerá de 18/02/2013 à 05/03/2013. Desnecessária nova designação de dia e hora para início dos trabalhos periciais (art.431-A, CPC) em razão da certidão de fls.281.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação do Sr. Perito, e a necessidade do recolhimento dos autos em período anterior ao início da Correição Geral Ordinária, defiro a vista dos autos ao Sr. Perito após a Correição Geral Ordinária que ocorrerá de 18/02/2013 à 05/03/2013.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706449-59.1991.403.6100 (91.0706449-7) - JOSE ANTONIO LIMA MARTINS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X SIDNEY CONSTANTE X ANTONIO CARLOS DA SILVA MENDES(SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0034693-97.1995.403.6100 (95.0034693-1) - CIA/ AGRICOLA CAIUA X MARINA MESQUITA PEREIRA X PAULO NELSON PEREIRA X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO X FRANCISCO MORAES BARROS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI)

MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 473/475: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 472, sob a alegação da existência de omissão. Afirma que a decisão embargada não se pronunciou acerca do pedido de execução formulado às fls. 468. Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante.De fato a decisão não se pronunciou explicitamente sobre o pedido de fls. 468, no entanto, em razão do término da prestação jurisdicional determinado pela certidão de trânsito em julgado (fls. 471) da sentença que extinguiu a execução (fls.466), não há nada mais a decidir nestes autos. Entendendo a embargante por omissas a sentença nestes autos proferida ou a sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.024579 (fls. 322/329), anteriormente apensa a estes autos, deveria, no momento processual oportuno, ter-se irressignado contra estas, como não o fez, aceitou os fatos ali declarados. Ademais, o pedido de fls. 468 diz respeito à convolação da arrematação extrajudicial e, conseqüentemente, posterior alienação do imóvel o que não foi objeto destes autos, mas dos autos supra mencionados. Isto posto, indefiro o pleito de fls. 468, reiterado às fls. 473/475.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0027452-62.2001.403.6100 (2001.61.00.027452-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023419-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023090-12.2004.403.6100 (2004.61.00.023090-5)) AMC INFORMATICA LTDA(SP177756 - LUIZ MARCELO TRIDA) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao Banco do Brasil- Ag. Setor Público (1897) solicitando informações acerca do saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, conforme comprovante de fls. 80.Com a resposta, cumpra-se o requerido, às fls. 215, pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.

0008021-27.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - FILIAL(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023485-57.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012311-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETELVINA GONCALVEZ VALERA DE CARVALHO X HAROLDO BESERRA DE CARVALHO

Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de cópias legíveis, para cimpimento do despacho de fl. 47.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013826-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER

VERNON SOUZA(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI)

Desapensem-se e arquivem-se (findos).

CAUTELAR INOMINADA

0019904-97.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA CANDIDO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado à fl. 31-verso, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6) - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca dos ofícios RPs expedidos. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestados), para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007331-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN SULLIVAN VILAS BOAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN SULLIVAN VILAS BOAS ROSA

Remetam os autos ao arquivo (findo).

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor. Int.

0029023-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029023-8) - BANCO DIBENS S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 685. Primeiramente, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo a EMGEA pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento da decisão de fls. 581/583. Indefiro o pedido de realização de perícia judicial para liquidação da sentença, nos termos do art. 475-C, II do CPC. A CEF foi condenada, pela decisão de fls. 581/583, a expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de

correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores, nos moldes do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC e nos termos do fundamentado na mesma decisão. Foi determinado, ainda, que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, para pagamento ao final do contrato pelos mutuários. Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, recaindo à CEF o ônus de apresentar o recálculo das prestações, nos exatos termos do referido julgado. Para tanto, deverão os autores esclarecer se pretendem a intimação da CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0008126-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008126-0) - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 163. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 162. Int.

0013809-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013809-9) - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR) Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 201), comunicando à Corregedoria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais, devendo, após, virem os autos conclusos para sentença. Int.

0002415-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002415-1) - BENEDITO FRANCO DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83. Conforme fls. 70/verso da decisão que negou provimento ao agravo legal, restou estabelecido que o autor faz jus à aplicação da sistemática dos juros progressivos, caso tenha permanecido empregado na mesma empresa por período de dois anos. Ocorre que, da análise do documento de fls. 15, depreende-se que a permanência do autor em uma mesma empresa, após opção, deu-se por períodos inferiores a dois anos. Por esta razão, intime-se o autor para que esclareça o pedido de fls. 83, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o réu requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 631). Int.

0001211-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Fls. 1032/1129. Dê-se ciência à União dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no mesmo prazo acima concedido. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009537-14.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368. Primeiramente, deverá o autor juntar procuração outorgando poderes especiais à advogada indicada para o levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 367. Int.

0017767-45.2012.403.6100 - THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X LUMAG COM/ DE MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA -

ME(SP172105 - FERNANDO DE SOUZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Baixem os autos em diligência. THYSOFT TECNOLOGIA E COMERCIAL MARKETING LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face de LUMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAL GRÁFICO LTDA. ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que adquiriu equipamentos da corrê Lumag, consistentes em uma impressora marca Solna, uma máquina guilhotina de cortar papel, uma prensa de gravar chapa e um grampeador aut. revista e blocos. Alega que a aquisição foi realizada por meio de financiamento de bens de consumo duráveis, junto à CEF, e que os bens foram recebidos em 17/05/2012. Aduz que, em 20/07/2012, surgiram diversas falhas na impressora da marca Solna, que foram consertadas, tendo apresentado novos defeitos em 18/09/2012. Alega, ainda, que a guilhotina também apresentou repetidas falhas e que, desde o dia 20/09/2012, recebe reparos de ajuste de pressão, sem êxito no conserto. Sustenta que as falhas mencionadas tornaram os bens impróprios ao uso a que se destinavam e que se tratava de vício oculto, constatado depois da visita técnica. Acrescenta que a corrê Lumag forneceu uma impressora substituta, que também apresentou falha, em 24/09/2012, demonstrando não ser possível confiar em seus produtos e que a falta dos equipamentos tem gerado vários prejuízos, causando inclusive a paralisação de suas atividades. Afirma que pretende devolver os bens e, em consequência, reaver os valores pagos, facultade esta prevista no Código de Defesa do Consumidor. Pede a antecipação da tutela para que seja autorizada a devolver a impressora Solna e a guilhotina para a corrê Lumag, que deverá ficar na qualidade de depositária, bem como para suspender o contrato de financiamento junto à CEF, até decisão final. E, por fim, pede que a ação seja julgada procedente para rescindir a cédula de crédito bancário, devolvendo-se a ela as parcelas do financiamento já quitadas, bem como para rescindir a compra e venda mantida entre ela e a corrê Lumag. Às fls. 73/74, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/125. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que o contrato firmado com ela teve como objeto a entrega de moeda corrente para aquisição de bens por meio de contrato de mútuo. Afirma que a obrigação da autora cinge-se ao pagamento das prestações, não se confundindo com o negócio jurídico firmado com a corrê Lumag. Sustenta que não pode ser responsabilizada por eventual falha na qualidade do produto adquirido. Foi apresentada réplica pela autora. Às fls. 136/155, a corrê Lumag apresentou contestação, na qual afirma, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e incompetência absoluta da Justiça Federal. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir com relação à CEF. Vejamos. Analisando os autos, verifico que a presente lide versa sobre a aquisição de bens de consumo duráveis, por meio de financiamento junto à CEF. A autora sustenta que os equipamentos entregues apresentaram diversas falhas, tornando-os impróprios ao uso, após as tentativas realizadas para o conserto. Sustenta, assim, a existência de vícios ocultos nos equipamentos e a incapacidade deles serem sanados pela empresa vendedora. Pretende, no entanto, a rescisão do contrato de financiamento e a devolução dos valores pagos à CEF (R\$ 4.863,38), bem como a rescisão da compra e venda. No entanto, da leitura da inicial, verifico que a autora não traz os fundamentos de fato e de direito para a rescisão do contrato de financiamento, uma vez que somente apresenta alegações para a rescisão do contrato de compra e venda das máquinas. Ao apresentar seus argumentos, menciona a falta de confiabilidade quanto ao produto e à empresa vendedora. Apesar disso, formula pedido contra a CEF. Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, não existe correlação lógica entre os fatos narrados na inicial e o pedido formulado contra a CEF. A Primeira Turma do TRF da 1ª Região, no julgamento da apelação cível nº 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL, discorreu sobre a inépcia da inicial, nos seguintes termos: A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) É o que ocorre no caso dos autos, onde a autora discorre sobre um assunto e formula pedido estranho à narração dos fatos. Assim, entendo que, no que diz respeito à CEF, a petição inicial é inepta, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito. Diante do exposto, excluo a CEF do polo

passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré CEF, que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão da CEF do pólo passivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0019255-35.2012.403.6100 - INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP

Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020000-15.2012.403.6100 - SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Melhor analisando a questão, em razão dos argumentos apresentados pela CEF em seu Agravo de Instrumento (fls. 416/425), verifico que tanto no processo n.º 0019999-30.2012.403.6100 como neste feito se pleiteiam juros e correção monetária em razão de valores pagos em atraso, relativos ao contrato denº 875/2008 e termos aditivos. Há, assim, conexão entre ambos os feitos. Por esta razão, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 352, para reconhecer a ocorrência de conexão, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara, por dependência àquele feito. Publique-se e, após, cumpra-se.

0049007-31.2012.403.6301 - GIVALDO BARBOSA SANTOS(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas, bem como a juntada de contrapé, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002576-23.2013.403.6100 - ELAINE CRISTINA BASTOS DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação declaratória de revisão contratual, ajuizada por ELAINE CRISTINA BASTOS DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis, dando baixa da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0021465-59.2012.403.6100 - CONDOMÍNIO VILA SUÍÇA III-A(SP129817B - MARCOS JOSÉ BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO GONÇALVES GRIGIO X PAMELA GONÇALVES GRIGIO

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0021465-59.2012.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO VILA SUÍÇA III - A RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO GONÇALVES GRIGIO E PAMELA GONÇALVES GRIGIO 6ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO VILA SUÍÇA III - A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que o imóvel registrado sob a matrícula 170.431, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado fiduciariamente e que os réus não pagaram o débito referente a taxas

condominiais. Pede a procedência da ação para que os réus paguem a quantia de R\$ 1.165,35, acrescida de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1%. Às fls. 50, foi determinada a citação dos réus nos termos do procedimento ordinário. Os réus foram citados, às fls. 62/64. A CEF apresentou contestação, às fls. 54/58. Às fls. 65, o autor alegou que houve o pagamento do débito relativo às taxas condominiais cobradas nesta ação e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi aparentemente paga pelos réus, razão pela qual o autor pediu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Ressalto, por fim, que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade. Assim, não há que se falar em condenação em honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002402-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-35.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVICOS AS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES)
Apensem-se aos autos principais e intime-se o impugnado para manifestação em 10 dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 3270

MONITORIA

0009650-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GUSTAVO DA SILVA
Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0009650-65.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VANESSA GUSTAVO DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra VANESSA GUSTAVO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.080,65, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, nº 001598160000049471. Foi expedido mandado de citação. Foi certificado, pelo oficial de justiça, que a ré apresentou extratos de pagamento da dívida (fls. 37/38). Intimada sobre a informação supra mencionada, a autora se manifestou às fls. 42/43, informando que as partes transigiram, juntou comprovante de pagamento e pediu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 42/43, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5523

ACAO PENAL

0013072-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO

SANTOS)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/02/2013)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, foi perguntado às partes se restou algum fato para ser esclarecido, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias. Nada mais.

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE) Tendo em vista, a devolução da Carta Precatória para a intimação da testemunha ACLÉSIA SANTOS FERREIRA, não cumprida, dê-se vista a defesa para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2606

ACAO PENAL

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES X JOSEPH TANUS MANSOUR X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Fls. 1254/1257: Vistos. Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e a fim de não causar prejuízo ao acusado JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH com eventual inversão da ordem processual, determino a expedição de ofício à Comarca de Pompéia/SP solicitando que a audiência designada naquele Juízo para o dia 25 de fevereiro de 2013, (Carta Precatória nº 464.01.2012.002464-4) para interrogatório do corréu supra, seja redesignada para data posterior a 10 de julho de 2013, uma vez que nesse dia as testemunhas arroladas serão ouvidas neste Juízo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência da fl. 2890 para o DIA 13 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, visando o INTERROGATÓRIO dos réus, providenciando-se a Secretaria o necessário, atentando-se, contudo, que os acusados deverão ser intimados através de seus defensores constituídos, conforme preconizado na decisão das fls. 2469/2472, que diz: em atenção ao princípio da economia processual, serão intimados de todos os próximos atos processuais por meio de seus respectivos advogados. .

0004929-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIDE MORIYA(SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUAN GORO MORIYA MORIYA(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Fl. 407: Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de defesa PAULO THOMAZ DE AQUINO, que deverá comparecer neste juízo a fim de ser ouvido no DIA 14 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS (fl. 333), quando também ocorrerá o INTERROGATÓRIO dos réus.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL

0005701-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-96.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X FELIX NWAOGADA(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS E SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X FLAVIA FIORENTINO

FL. 238: Nos termos da manifestação ministerial às fls. 236/237, considerando que os bens apreendidos são instrumentos do crime e tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado no presente feito, sendo, portanto, ainda de interesse do feito, determino que permaneçam acautelados no Depósito Judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 4170

ACAO PENAL

0015604-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015604-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALEX SANDRO DA

SILVA(SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI)
(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO LUCIANO ALEX SANDRO DA SILVA DA EXPEDIÇÃO EM 20/02/2013 DA CP 56/2013 À JUSTIÇA FEDERAL DE ITABAIANA/SE, COM O FIM DE INTIMAR E INQUIRIR A TESTEMUNHA COMUM ANTONIO APARECIDO DE JESUS).Tendo em vista a informação de fl. 437 e extrato que a acompanha, indicando endereço não diligenciado, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Itabaiana/SE, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimar e inquirir a testemunha comum ANTONIO APARECIDO DE JESUS, indagando ao Juízo Deprecado a possibilidade de cumprimento da carta precatória em data anterior a 22/05/2013, oportunidade em que será realizada audiência de instrução neste Juízo. Da expedição intimem-se as partes. São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

1. Os réus VLADIMIR ANTONIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA apresentaram, por meio de defensor constituído, resposta por escrito, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.2. A defesa de VLADIMIR e ISABEL alega, em resumo, que se houve alguma irregularidade na concessão do benefício, isso ocorreu entre o senhor Dino e os segurados que fizeram declarações falsas, não tendo os acusados participação na obtenção dos benefícios tido como fraudulentos. Além disso, sustenta não terem os réus assinado quaisquer documentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tampouco obtido alguma vantagem ilícita (fls. 548/550).3. A defesa de MARIA MANUELA alega, em síntese, que na concessão dos benefícios objetos destes autos, a ré observou todos os procedimentos previstos na legislação pertinente e, ainda, que se alguém obteve vantagem indevida com a concessão do benefício, esse alguém foram os próprios requerentes, os quais não constam de denúncia. Acrescenta, ainda, que jamais praticou qualquer ato em unidade de desígnios com os demais corréus, com o objetivo de lesar o INSS. Pede, em razão do alegado, a improcedência da ação penal com a consequente absolvição. Arrola testemunhas e requer a juntada dos depoimentos por elas prestados em outra ação penal em curso nesta 10ª Vara Federal Criminal (fls. 556/575).4. É o breve relatório. DECIDO.5. Em que pese a argumentação expendida pelas defesas dos corréus, observo que as alegações deduzidas referem-se ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser verificada durante a instrução processual criminal.6. A mera negativa de autoria, aliás, é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. Com efeito, a prolação de tal sentença somente ocorreria se fosse evidentemente manifesta as hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos.7. Com relação à improcedência da presente ação, anoto que o momento oportuno para tal reconhecimento é o da prolação da sentença, não sendo cabível, nesta fase processual, qualquer manifestação a esse respeito. 8. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia, com exceção aos benefícios assistenciais concedidos às seguradas Helena Florido (NB nº 88/129.336.504-9) e Isaura Cheffer da Silva (NB nº 88/133.462.670-4), oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VLADIMIR ANTONIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA.9. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, comunicando-se, se for o caso, o superior hierárquico das que são funcionários públicos. Expeça-se o necessário, bem ainda carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.11. Defiro o requerido pela defesa da acusada MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, consistente no encarte de cópia de mídia audiovisual com a reprodução das oitivas das testemunhas Cláudio José Vistue Rios e Ivanilde Vieira dos Santos, colhidas nos autos da Ação Penal nº 0006751-55.2006.403.6181. Providencie a Secretaria o necessário.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste a respeito da juntada de prova emprestada, consistente no encarte de cópia de mídia audiovisual com a

reprodução da oitiva da testemunha da acusação Silvia Helena da Silva, colhida nos autos da Ação Penal nº 0006751-55.2006.403.6181, bem ainda sobre a necessidade da oitiva da testemunha Helena Florido, especialmente tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Litispêndência, em apenso.13. Intimem-se. Cumpra-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 31/13 PARA PIRASSUNUNGA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS PEDRO FANTINATTO E CAROLINA DE ARRUDA MARTINS.

Expediente Nº 2555

LITISPENDENCIA - EXCECOES

000932-93.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2)) MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.Trata-se de exceção de litispêndência oposta por MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, ao argumento de que já se encontra sendo processada nos autos da Ação Penal nº 0006751-55.2006.403.6181 pelos mesmos fatos denunciados na Ação Penal nº 0008539-36.2008.403.6181, relativamente aos benefícios assistenciais de amparo ao idoso concedidos às seguradas Helena Florido e Isaura Cheffer da Silva, com o que requer o arquivamento do feito, neste ponto (fls. 02/04). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo acolhimento da pretensão, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos nº 008539-36.2008.403.6181, somente em relação aos benefícios de Isaura Cheffer da Silva e Helena Florido, mantendo-se a denúncia em relação aos fatos envolvendo os demais beneficiários (fls. 26/29).É o breve relatório. DECIDO.A pretensão merece acolhimento.Compulsando os documentos que instruem a presente exceção, constato que a Ação Penal nº 0006751-55.2006.403.6181, distribuída anteriormente a este Juízo, inclusive com denúncia recebida e instrução criminal realizada, possuem sujeitos passivos, identidade de causa de pedir e de pedido relativamente às supostas irregularidades nos benefícios concedidos às seguradas acima mencionadas.Com efeito, extrai-se da leitura dos documentos anexados a existência efetiva de litispêndência, de sorte que se impõe o arquivamento dos autos no tocante à acusação, neste particular.Nesse sentido, aliás, direciona-se a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 26/29): [...] Nos autos 0006751-55.2006.403.6181, MARIA MANUELA foi denunciada por conceder irregularmente os benefícios de: 1) Olga poli Ferreira; 2) Isaura Cheffer da Silva e 3) Helena Florido. Já nos autos 0008539-26.2008.403.6181, MARIA MANUELA foi denunciada por conceder benefícios irregulares a: 1) Pedro Fantinato; 2) Carolina A. Martins; 3) Helena Florido; 4) Isaura Cheffer da Silva; 5) Aparecida Lima; e 6) Wilma Festa da Corte. Assim, verifica-se que MARIA MANUELA SARAIVA está respondendo por fatos idênticos em dois processos distintos, relativos, no entanto, tão-somente aos benefícios de Isaura Cheffer da Silva e Helena Flórido [...].Pelo exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, apenas e tão-somente quanto aos fatos descritos na denúncia referentes aos benefícios assistenciais de amparo ao idoso concedidos às seguradas Helena Flórido (NB nº 88/129.336.504-9) e Isaura Cheffer da Silva (NB nº 88/133.462.670-4), devendo, caso haja possibilidade, os autos em que foram apurados os fatos delitivos em relação aos mencionados benefícios serem remetidos ao arquivo.Outrossim, tendo em vista o preceito do artigo 580 do Código de Processo Penal, fica estendido, por analogia, os efeitos da r. sentença aos corréus VLADIMIR ANTONIO STEIN e ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN, relativamente apenas aos fatos descritos na denúncia referentes aos benefícios assistenciais de amparo ao idoso concedidos às seguradas Helena Flórido (NB nº 88/129.336.504-9) e Isaura Cheffer da Silva (NB nº 88/133.462.670-4).Traslade-se cópia desta r. sentença para os autos da Ação Penal nº 0008539-36.2008.403.6181.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2556

ACAO PENAL

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE COUTINHO ARRUDA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

1. Ante do teor da certidão de fl. 1006, dando conta de que o defensor constituído do réu Vagner Aparecido de Souza, Dr. Natal Mariano Fernandes, OAB/SP 287.193 (fl. 903), não apresentou resposta à acusação (artigo 396-

A do Código de Processo Penal) no prazo legal, intime-se-o novamente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em nome do referido acusado nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o acusado Vagner Aparecido de Souza para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, e para que fique ciente de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo.

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL

0100388-12.1996.403.6181 (96.0100388-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X LUIZ DA RESSURREICAO PAULA(SP111532 - JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X EDIVALDO SOARES ALEXANDRE(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM)

1. Fls.663/664: façam-se as comunicações de praxe. Oficiem-se ao NID e ao IIRGD.2. Fls.665: anote-se.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

0004226-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM E Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA) X JOANNIS KARAVITIS(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

1. Ante o teor da certidão de fls. 495, expeça-se novo mandado de intimação ao réu JOANNIS KARAVITIS, no endereço constante no mandado n.º 8110.2012.01439, consignando, desta vez, no mandado que se o oficial de justiça verificar que o réu se oculta para não ser intimado, deverá conforme previsão no art.362 c.c o art.370, ambos do Código de Processo Penal, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa.2. Sem prejuízo da determinação do item anterior, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu da sentença proferida.3. Fls.468/489: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado JOANNIS KARAVITIS, bem como suas razões recursais. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do acusado.5. Cumpridos os itens anteriores e com a efetiva intimação do acusado, seja pela formalização da intimação por hora certa ou pelo decurso do prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Expeçam-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0009058-16.2005.403.6181 (2005.61.81.009058-1) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CAETANO DOS SANTOS X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Deliberação de fls. 254: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.OBS: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

0009124-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Deliberação de fls.161: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 2) Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de proposta de suspensão condicional do processo; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.OBS: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Expediente Nº 3174

EXECUCAO FISCAL

0032607-86.2004.403.6182 (2004.61.82.032607-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEYDE GISELDA SCAONE
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 100/101), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0058525-58.2005.403.6182 (2005.61.82.058525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)
Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 63, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0037941-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037941-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AIRTON DE SOUZA
Tendo em vista a certidão retro dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 87, já publicada a fl. 87, remetendo-se os autos ao arquivo.

0033057-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033057-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIANA MARIA PEREIRA NAVAJAS FORNAZARI
Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 78, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0023042-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023042-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VITOR VIEIRA
Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 72.Int.

0045718-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRIMORDIAL EMP IMOBILIARIOS LTDA
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 70/71), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0045780-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVERIO FERREIRA DA SILVA JR
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 40/41), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0041901-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO HELIO BORGES SILVEIRA
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 91/92), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0042235-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LUIZ CAMPOS
Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 62.

0050716-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GONCALO MARQUES SANTANA
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 68/70), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0050731-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FERREIRA LEAL
Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 62.

0073732-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDICTO ROSA
Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 27, já publicada a fl. 27, verso, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0010600-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ ANNUNCIATO
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 25/26), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012214-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DURVAL MARCONDES MORATELLI
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 24/25), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012224-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO ROBERTO ALVARENGA
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 24/25), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010538-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027158-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027158-1)) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 209/212), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição na sentença de fls. 205/206. Pretende a reforma da sentença, por entender não ser possível exigir-se, num primeiro momento, poderes especiais para renúncia e, posteriormente, extinguir-se o feito por renúncia tácita em razão da confissão. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. A sentença é clara ao dispor que houve determinação para regularização da representação processual da embargante, a qual intimada mais de uma vez (fls. 187 e 198), inclusive pessoalmente (fl. 203), deixou de dar cumprimento ao determinado (fls. 189/193), apesar da afirmação de inclusão dos débitos em cobro no parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 189/193). Se acaso a embargante houvesse fornecido a procuração com poderes específicos para a renúncia do direito, a extinção do feito seria

realizada com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devido à renúncia expressa da embargante. Como tal documento não foi juntado aos autos, a extinção do feito deu-se com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devido à renúncia tácita da embargante. Observa-se que o resultado seria o mesmo. A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a petição das fls. 792/794 não pertence aos presentes embargos, reconsidero o despacho da fl. 795. Desentranhe-se a referida petição juntando-a aos respectivos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 789, intimando-se o perito. Intime-se.

0029347-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4)) ERICA FERREIRA DA SILVA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0542799-31.1998.403.6182, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, DEBCAD nº 31.914.869-6 e nº 31.914.870-0, período de 01/1993 a 07/1997. Na inicial de fls. 02/15, a Embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (responsabilidade tributária), por ter se retirado da sociedade com transferência de cotas a terceiros que deram continuidade à empresa, inexistindo dissolução irregular, nos termos do art. 135 do CTN e da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, devido à inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40). Emenda à inicial às fls. 43/60. Traslado de documentos da execução fiscal às fls. 62/66. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 67/71). Ao agravo de instrumento interposto pela embargada contra referida decisão, foi negado seguimento (fls. 106/107). Intimada (fl. 73), a embargada apresentou impugnação às fls. 74/88, alegando a possibilidade do redirecionamento da execução nos termos do art. 135 do CTN para a embargante, por tratar-se de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal, 30, I, b da Lei 8.212/91, e a inocorrência de prescrição nos termos do art. 46 da Lei 8.212/91. Intimada para réplica e especificação de provas (fl. 105), a embargante às fls. 110/111, repisou os argumentos trazidos na inicial. Foi determinada a requisição de cópias dos autos dos procedimentos administrativos dos DEBCADs em cobro (fl. 113). Cópia integral dos procedimentos administrativos foi juntada aos autos às fls. 118/239. Intimadas sobre referida juntada (fl. 240), a embargada manteve-se silente e a embargante reiterou os termos da inicial. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se que o nome da sócia foi incluído no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pelo exequente (fl. 46). Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fls. 16/22 e 91/94), a embargante foi sócia gerente da empresa desde sua constituição em 08/04/1991, mas em 06/06/1997 restou registrada sua retirada da sociedade (fl. 94). Verifica-se que a embargante permaneceu no quadro societário até 06/06/1997, última atividade constante da ficha cadastral da JUCESP, apesar de constar a admissão na mesma

data de dois outros sócios. Note-se que não há demonstração da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da embargante do corpo diretivo da empresa. Assim, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída da gerência da empresa se deu efetivamente antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída à embargante e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. Ademais, os débitos em cobro referem-se às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas ao INSS, o que, por si só, possibilita o redirecionamento da execução para a embargante, nos termos do art. 135 do CTN, por se tratar de infração à lei, apropriação indébita de contribuição previdenciária, com fundamento no art. 168-A do Código Penal e no art. 30, I, b da Lei 8.212/91.

DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, deve-se salientar que a disciplina dos prazos de prescrição e decadência no âmbito do Direito Tributário deve ser feita por intermédio de Lei Complementar, com base na disposição contida no art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Assim, entendo que a disposição contida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias não deve prevalecer, por ser inconstitucional. A inconstitucionalidade ora reconhecida refere-se ao vício formal (utilização de lei ordinária quando a Constituição prevê necessidade de Lei Complementar para disciplina do tema). No mesmo sentido do acima consignado já se posicionou a jurisprudência do E. TRF - 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. (...) 4. Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - art. 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 reconhecida pelo STJ. 5. Prescrição consumada. 6. Apelação improvida. (AC 1229283 - 3ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Marcondes - DJU 16/04/2008) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA ART. 475, II DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL. (...) 5. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1255701 - 6ª T - Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO - DJU 07/04/2008) (grifo nosso) DO TERMO INICIAL Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 01/1993 a 01/1997. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/03/1998 (fls. 48 e 55), culminando com o ajuizamento do feito em 18/06/1998 (fl. 46). Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco contava com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146,

III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 01/1993 a 01/1997, inscrito em dívida ativa em 11/03/1998, termo a quo para a contagem da prescrição.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 22/07/1998 (fl. 17 da execução fiscal), portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação válida (fls. 18, 26, 48, 57, 62, 66/68 da execução), o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Destaca-se que a citação por carta com aviso de recebimento em 17/01/2003 do coexecutado Anderson Gavioli Gonçalves (fl. 41 da execução) não é considerada válida, tendo em vista ter sido recebida por terceira pessoa e o certificado pelo Oficial de Justiça em diligência no mesmo local em 08/08/2003 (fl. 48 da execução), de que teria ele falecido há dois anos. Em consulta ao Sistema WebService - Receita Federal, a situação cadastral de seu CPF consta como: cancelada, suspensa ou nula (fls. 249/250).Da mesma forma, a citação da empresa por carta em 08/09/2004 (fl. 55 da execução), pois em diligência no mesmo local certificou o Oficial de Justiça a permanência de outra empresa (fl. 62 da execução).A citação válida somente ocorreu em 04/04/2006 com a publicação do edital (fl. 71).Assim, no que tange ao débito referente ao DEBCAD nº 31.914.869-6 e nº 31.914.870-0, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (11/03/1998) e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro prescrito o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias - DEBCAD nº 31.914.869-6 e nº 31.914.870-0 e JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042211-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2)) ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o pedido de fls. 26/32; inicialmente, determino aos embargantes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário.Após, cumprida referida determinação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0635281-23.1983.403.6182 (00.0635281-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C/ C/ A/ CIA/ DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS X GILBERTO WAACK BUENO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ

FERREIRA ROSA E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0538050-05.1997.403.6182 (97.0538050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IDEAL COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0560762-86.1997.403.6182 (97.0560762-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A X HELIO SHIGUETO TAGUSAGAWA X NELSON OLIVA GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Fls. 208/210: 1. Acolhendo a manifestação da exequente, determino a exclusão do polo passivo de Helio Shiguetto Tagusagawa e Nelson Oliva Gomes. Ao SEDI.2. Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora para o endereço indicado a fls. 210. Int.

0570178-78.1997.403.6182 (97.0570178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ COM/ LTDA X SEBASTIAO TOBIAS MENDES X GUNTHER HANS VOHRINGER X ROBERTO NANNI X GERALDO ALMEIDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)

Vistos, etc. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, a diligência noticiada pela exequente a fl. 271. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0519413-69.1998.403.6182 (98.0519413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0523711-07.1998.403.6182 (98.0523711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VJ ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de

19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0556104-82.1998.403.6182 (98.0556104-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AQUAFIL TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002027-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA X JOSE FERREIRA DE MENEZES(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X MARCO STEFANO AMBROGGIO SZILI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 dias, acerca do parcer apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 268/271).Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0011304-89.1999.403.6182 (1999.61.82.011304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0030055-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030055-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVITRON IND/ E COM/ LTDA X SERGIO COELHO LESSA FILHO X EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Expeça-se mandado de substituição de penhora em bens da executada Movitron Ind e Com Ltda. Int.

0057836-24.1999.403.6182 (1999.61.82.057836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASCOTE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR LTDA(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035254-93.2000.403.6182 (2000.61.82.035254-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA(SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL) X ALDO BIANCO X PEDRO EDITORE(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0042053-55.2000.403.6182 (2000.61.82.042053-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA X CLOVIS FERREIRA MESSIAS X TERESA PAULISTA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista que a transferência de valores entre juízos ainda não se configurou, não se pode dizer que na presente data o feito executivo esteja garantido, razão pela qual não há que se suspender o andamento deste, mormente no que tange a atos de mera preparação para eventual alienação judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de sustação da constatação e reavaliação do bem (fls. 199/206). Cumpra-se a decisão de fl. 198, expedindo-se mandado. Após, dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito para cotejamento deste com o valor proveniente do juízo cível, quando efetivada a transferência. Intimem-se.

0012082-54.2002.403.6182 (2002.61.82.012082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 638/39: prossiga-se na execução. Cumpra-se a determinação de fls. 615. Int.

0023472-50.2004.403.6182 (2004.61.82.023472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUGEL CONSTRUÇÕES LTDA.(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X JOSE BUCHARELLI

Fls. 224/26: Acolhendo a manifestação da exequente, indefiro a substituição da penhora pelo título ofertado as fls. 166/73. Prossiga-se na execução com a citação do coexecutado, já incluído no polo passivo da execução. Int.

0040743-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA X ROBERTO MURANAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0041624-49.2004.403.6182 (2004.61.82.041624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Expeça-se ofício requisitório no valor da sentença trasladada as fls. 312. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0044614-13.2004.403.6182 (2004.61.82.044614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0046322-98.2004.403.6182 (2004.61.82.046322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Fls. 156/57: ciência ao executado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente.

Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

1. Fls. 286: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. 2. Fls. 289: ciência ao executado. Int.

0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS SABO X ALFREDO MIGUEL SABO X JOSE SABO FILHO X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 216. Int.

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Fls. 364/65: ante a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada. Intime-se-a para cumprimento do requerido pela exequente. Int.

0019991-11.2006.403.6182 (2006.61.82.019991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X JOAO YOUSSEF WAZEN(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALMIR MENDES

1. Cumpra-se a decisão de fls. 84/86, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão de João Youssef Wazen. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0029892-03.2006.403.6182 (2006.61.82.029892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA(SP257164 - THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0046892-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA

Fls. 655/675: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054862-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X

QUIMA FATIMA FOYES GITTENS(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S E SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA. X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP215738 - EDSON ALBERICO) X MARCIA GUSMAO LAMIEL(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 147, 149, 152 E 155/156 , referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 141/42, em penhora. Ante a oposição de embargos pelos coexecutados (fls. 145), prossiga-se naquele feito. Int.

0035222-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035222-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEGRINI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X ANNA MARIA PEDROSA NEGRETE NEGRINE X HELCIO NEGRINE JUNIOR(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0020013-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0029804-57.2009.403.6182 (2009.61.82.029804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA INGLESA(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ)

1. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Cientifique-se o executado para que NÃO junte aos autos cópia dos recolhimentos efetuados, tendo em conta que o parcelamento é administrativo e compete ao exequente a fiscalização de seu cumprimento. Int.

0033122-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPV-VEICULOS E PECAS LTDA(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0023794-26.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X GR S.A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP304725A - FERNANDA BOTINHA DO NASCIMENTO)

Fls. 192: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0033952-43.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pelo executado, ante a concordância da exequente. Int.

0036894-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBZ MARKETING SERVICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0063654-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)
Fls. 211/222: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0031975-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044914-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Manifeste-se a exequente sobre a carta de fiança ofertada em garantia do juízo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0040924-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANOX LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MARCO AURELIO GARIB(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X NORBERTO ROSEIRO(SP298108A - WANDER BRUGNARA)
1. Intime-se Marco Aurelio Garib a juntar cópia da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal extraviada.2. Intime-se a exequente a juntar cópia da petição inicial da execução fiscal. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1793

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005797-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de suspeição promovida pelo Circulo dos Trabalhadores do Embaré - CTCE - (doravante executada), contra o perito/administrador judicial de penhora, nomeado nos autos da execução fiscal. Rodrigo Damásio de Oliveira (doravante perito), nos termos do artigo 304, c.c. artigo 138, III, todos do CPC. Sustenta-se na inicial, em apertada síntese, que o perito fez solicitações de recebimento de vantagem indevida ao representante da executada, Darcy Gamero (doravante Darcy), a fim de influenciar nas conclusões do laudo pericial que elaborara. Relata-se que as solicitações indevidas foram formuladas pelo perito em encontros na padaria Maria Luiza Pães e Doces, que fica próxima ao escritório desse último, e que tais solicitações também foram feitas em mensagens via telefone celular sms, conforme documentos juntados.. Intimado, apresentou o perito resposta (fls. 107/111 e 112/140).É o relatório do essencial. Passa-se a decidir.Na inicial, a executada sustenta que, durante as tratativas para a entrega dos documentos contábeis necessários à perícia, Darcy foi convidado pelo perito para tomar um café na padaria Maria Luiza Pães e Doces, localizada nas proximidades do

escritório deste último. Outros encontros posteriores também foram marcados nessa padaria, e, em algumas dessas oportunidades, o perito afirmou que o trabalho era volumoso e que necessitava de uma motivação maior para efetuá-lo. Posteriormente, durante o curso das tratativas, Darcy foi convocado pelo perito para prestar esclarecimentos sobre a documentação que fora entregue. Darcy. Este, então, relatou a situação difícil da executada, e que seriam necessários mais de 6 (seis) milhões de reais para o pagamento de obrigações em atraso, em dezembro p.p.. Nessa oportunidade, o perito afirmou que, dependendo do seu relatório e de uma tratativa pessoal com este juiz, seria possível a liberação desse montante, solicitando, no entanto, o pagamento de 600 mil reais, a título de incentivo. Darcy respondeu que levaria o assunto ao conhecimento da mantenedora da executada, mas que já podia assegurar que nenhuma proposta nesse sentido seria aceita. Três semanas depois, em nova reunião na padaria, informou-se ao perito a total recusa da proposta, tal como ocorrera antes, com o perito anterior, Milton Oshiro. Posteriormente, novos contatos foram realizados, tanto no escritório do perito, quanto na padaria, nos quais foram tratados assuntos relacionados à perícia. Em 03/12/2012, em nova reunião na padaria, o perito retomou a solicitação da vantagem indevida, informando que os R\$600 mil poderiam ser pagos em 12 parcelas de R\$50 mil. Darcy não respondeu à proposta, razão pela qual voltaram aos assuntos técnicos. Em 06/12/2012, o perito enviou as mensagens sms de seu próprio telefone celular para o telefone de Darcy, em dois horários diferentes, como segue: não esqueça minha gratificação de final de ano..., e depois : não esqueça minha gratificação de final de ano...início dos 50 ateh chegar a 600. Como está esse negócio??? Preciso de definição. Ainda em 22/01.p.p., em nova reunião na padaria, voltou o perito a insistir no pagamento da vantagem, e que poderia retirar esse valor da própria execução, aumentando o montante a ser liberado para o pagamento de débitos de natureza alimentar, mas que seria necessário um sinal de comprometimento da executada, com o imediato pagamento de R\$50 mil. Fechado esse acordo, o perito disse que recomendaria não só a liberação do valor combinado, como também a redução do percentual da penhora para 3,5%. O perito, ao oferecer resposta, nega veementemente a prática de qualquer ilícito, alinhando os argumentos que seguem:- a executada faz as alegações narradas porque não se conforma com o resultado desfavorável do laudo pericial;- sempre teve conduta profissional exemplar, e que, nos demais processos aqui em curso, nunca opinou pela redução do percentual da penhora sobre faturamento;- foi elogiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e por funcionários da Secretaria da Vara pelos trabalhos realizados;- no caso dos autos, sempre se manifestou pela manutenção do percentual da penhora, concluindo que a executada possui capacidade de pagamento compatível, ao contrário do que aferira o perito anterior e aqueles outros nomeados na Justiça Trabalhista, que recomendaram a redução do percentual de penhora para 1% do seu faturamento;- encontrava-se no seu próprio escritório com Darcy para tratar da entrega dos documentos da executada, necessários à perícia, mas que, por vezes, antes ou durante tais encontros, iam à padaria Maria Luiza Pães e Doces para tomar um café. Em especial, porque Darcy vinha de Campinas, pela manhã, para essas reuniões e queria inicialmente tomar um café; - que Darcy, em algumas oportunidades, lhe ofereceu o pagamento de vantagem indevida, para influenciar no resultado da perícia; - que as mensagens sms referidas pela executada não representaram nenhum pedido de vantagem indevida, mas que as enviou depois de muita insistência de Darcy; - que enviou os referidos sms para provar ao Juízo a desonestidade de conduta da executada, mas que nunca auferiu ou solicitou nenhuma vantagem indevida;-requer a imediata liberação dos seus salários periciais. Inicialmente, anota-se que o perito, auxiliar da Justiça (artigo 144 e seguintes do CPC) é nomeado em razão de seus conhecimentos técnicos ou científicos e em função da confiança que lhe deposita o Juiz da causa. Deve o perito, assim, ser imparcial e capaz de bem exercer o seu mister. Logo, A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz. Em assim sendo, pode o magistrado designar qualquer profissional de sua confiança (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001129335, TRF1, DJ DATA:28/02/2001 PAGINA:18). Podem as partes arguir a suspeição do perito, conforme dispõe o artigo 138, III do CPC. Em qualquer caso, precedentes na jurisprudência realçam o caráter de discricionariedade na nomeação do perito pelo juiz, resultando que o experto pode ser removido por simples decisão no processo, sem a necessidade do procedimento previsto no ordenamento processual, desde que haja motivo justificado. É certo que, neste caso, decidiu-se pelo processamento da exceção de suspeição. Ocorre que os fatos narrados pela executada são graves, no sentido que atribuem ao perito a prática de conduta que ultrapassa mera causa de suspeição (artigo 135 do CPC), mas, que configura, também, em tese, ilícito penal (crime contra a administração pública). Nos termos da resposta, o perito afirma que nunca teve a intenção de solicitar vantagem indevida para Darcy, mas que este, ao revés, lhe fizera, em algumas oportunidades, ofertas de propina. Darcy, então, lhe pediu que fizesse uma solicitação por escrito, com o que concordou o perito, apenas para provar a sua desonestidade. Assim, o perito teria enviado os sms, como lhe foi solicitado, somente com a intenção final de provar a conduta desonesta de Darcy. Infere-se, de acordo com essa versão, que o perito pretendia desmascarar Darcy e a executada quando da entrega da vantagem indevida. Afirma o perito que, consistentemente, sempre reiterou que a penhora sobre o faturamento deveria ser mantida, e relata que, tanto os funcionários da Serventia, quanto os procuradores da Fazenda Nacional, já teceram elogios sobre a sua atuação profissional em outros processos em andamento nesta Vara. A versão apresentada pelo perito não vem escorada por provas diretas. Não há prova documental ou testemunhal que demonstre o oferecimento de vantagem indevida por Darcy. Também não há prova direta de que o perito estava cumprindo um plano pré-ordenado, para demonstrar a desonestidade da executada e do seu

representante. Ao que consta, não existem gravações das conversas ocorridas na padaria, porém, as duas mensagens (sms) foram enviadas pelo perito, do seu próprio telefone celular. O texto é claro e indiscutível, no sentido de solicitar a vantagem ilícita. A própria clareza da solicitação e de sua autoria, em certo aspecto, poderia representar indício favorável à versão do perito. Os longos anos de experiência na magistratura ensinam que o oferecimento ou solicitação de vantagens ilícitas são formulados, na grande maioria dos casos, por interpostas pessoas, ou através de textos cifrados, insinuações sutis ou outros esquemas e ardis, que tornem difícil a tipificação do ilícito. No presente caso, ao revés, o perito foi direto e claro; enviou de seu celular os dois sms, nos quais torna explícita a solicitação da vantagem, por ele chamada de gratificação de natal, com a especificação do valor: parcelas de 50, até chegar a 600 não obtendo resposta da primeira mensagem, envia, horas depois, novo sms, em reiteração. O texto direto, entretanto, não significa, necessariamente, que o perito não pretendia o recebimento da propina, porque outra pode ser a explicação para a clareza e objetividade da solicitação indevida: o exame das mensagens trocadas entre Darcy e o perito, no curto período aqui disponível revela uma intensa confabulação e negociação entre ambos, que se estendeu por vários meses. O próprio teor de algumas mensagens trocadas entre ambos demonstra que o perito passou a se sentir confortável e confiante com seu interlocutor. A evolução dessa confiança pode explicar, perfeitamente, os termos claros e diretos das mensagens enviadas em 06 de dezembro p.p. Ao lado da clareza da solicitação da propina, outros indícios são identificados, como o acerto do encontro na padaria, que ocorreu dias antes da solicitação da vantagem ilícita. Afirma a executada que Darcy e o perito encontraram-se várias vezes na padaria, próxima ao escritório desse último, onde, por vezes, foram tratados assuntos relativos à perícia, e, em certas oportunidades, se davam as solicitações de propina. Diz o perito, neste passo, que ele e Darcy iam à padaria apenas para tomar um café, (já que os encontros ocorriam na parte da manhã) antes de rumarem para o escritório, a fim de tratarem dos assuntos da perícia. Independentemente de outros aspectos, esperava-se do perito conduta estritamente profissional. Em especial neste caso, com tantos incidentes que incluíram as suspeitas de conduta ilícita do perito anterior. Bem por tais motivos, advertências específicas foram feitas ao perito na audiência de sua nomeação, em junho p.p.. A marcação de encontros na padaria é, portanto, suspeita. Em qualquer caso, espera-se que o perito faça contatos apenas estritamente profissionais com os executados. Diz o perito que Darcy vinha de Campinas, pela manhã, e que pretendia tomar um café, antes da reunião. Entretanto, encontros já eram marcados diretamente na padaria, e mensagens como venha tomar um café indicam uma familiaridade entre ambos, incompatível com o estrito relacionamento profissional. Neste passo, anota-se que o perito jamais informou a este juiz que encontrava representantes da executada fora do ambiente profissional. Nas vezes em que indagado (neste e em outros casos) sempre negou que assim procedia. E, mais importante; o perito nunca revelou a este juiz que Darcy ou qualquer outro representante da executada lhe estariam fazendo propostas de vantagens indevidas, ou ainda que ele tentava provar a desonestidade desses representantes. Como já consignado, o perito foi nomeado em junho p.p., para realizar o laudo técnico. A finalidade e o alcance de seu trabalho foram explicitados na audiência na qual o perito estava presente. Foi ainda o perito pessoalmente advertido quanto ao cometimento de condutas ilícitas e das consequências que disso adviriam. No curso desses mais de sete meses, o perito foi questionado, várias vezes, sobre o andamento dos trabalhos, o progresso no exame da escrituração contábil e a análise de real condição econômico-financeira da executada. Nessas oportunidades, respondia o perito estritamente sobre o andamento dos trabalhos, mas, repita-se, em momento nenhum, relatou o oferecimento de propina ou do seu eventual plano para demonstrar a desonestidade da executada. E é claro também que jamais recebeu orientação nesse sentido; não fazia parte de seus deveres (como é óbvio), a demonstração de desonestidade de ninguém. A elaboração do laudo pericial (realizado concomitantemente com outras perícias contábeis que lhe foram confiadas) estendeu-se por vários meses. O perito comparecia com certa regularidade nesta 7ª. Vara, porque foi nomeado tanto como administrador judicial de penhoras de faturamento em dezenas de execuções fiscais, como também foi nomeado para elaborar laudos contábeis em ações de embargos à execução. Indagado, normalmente o perito relatava o andamento dos trabalhos mais relevantes, entre os quais o laudo do presente caso. É certo que, por vezes, queixou-se o perito de que não recebia todos os documentos solicitados, e que faltava comprovação de despesas contabilizadas, como as de pagamento de alguns aluguéis. Em face das informações que eram prestadas sobre o andamento dos trabalhos, entretanto, não se podia antever quais seriam as conclusões finais do trabalho pericial, pelo menos no período anterior ao começo deste ano. Ademais, no caso peculiar do administrador judicial da penhora de faturamento, as observações e conclusões do perito nomeado possuem extraordinária importância, pois que as partes em geral e a Fazenda Nacional, em particular, não indicam assistente técnico. Logo, os exames de documentos e verificações in loco realizados pelo perito são muito difíceis de confrontar, razão pela qual é crítica a confiança nele depositada pelo Juízo, quanto à sua competência profissional e higidez moral. Por força de argumentação, em nome da praticidade e da celeridade, ainda que se admitam contatos informais entre o perito e os executados, é óbvio que tais encontros devem tratar do estritamente necessário ao bom andamento dos trabalhos técnicos. No presente caso, entretanto, a transcrição das mensagens sms, trazidas pelo perito às fls. 113, indica que tais contatos ultrapassavam as finalidades próprias do trabalho pericial. Na relação das ligações telefônicas e transcrição de mensagens sms relacionadas pelo perito, este informa que todas diziam respeito com a solicitação de entrega de documentos. Consta, assim, ligação telefônica em 06/11/2012, que durou mais de cinco minutos, na qual o perito

teria solicitado documentos contábeis. Não se pode provar o teor dessa conversa telefônica, mas posteriormente, existe a transcrição do sms de 08/11/2012, enviado pelo perito: bom dia, alguma novidade. Venha tomar um café e, algumas horas depois, o sms: Ok, as 10 h. Em seguida, ainda no dia 08/11/2012, o sms: mas venha com boas novidades. No dia 12/11/2012, o sms você faltou a nossa reunião. Preciso dos documentos do colégio. Posteriormente, constam duas ligações telefônicas, feitas pelo perito e não atendidas por Darcy, e seguidas dos dois sms solicitando a gratificação e que já foram transcritos acima. Portanto, sem a gravação das conversas telefônicas, existem, apenas, os registros das mensagens sms. Pode-se apenas afirmar, com certeza, que o perito requereu os documentos do colégio (referindo-se à coexecutada Itaquerense), mas não faz qualquer menção à possível falta de entrega dos outros documentos contábeis que se mostravam essenciais para a conclusão do laudo, conforme, por exemplo, aqueles descritos no item 3.1 do trabalho técnico. Entremeados por ligações telefônicas, constam por fim, as mensagens bom dia, alguma novidade, venha tomar um café e mas venha com boas novidades. Essas mensagens não indicam, absolutamente, a cobrança de documentos contábeis não entregues (as mensagens são explícitas, quanto se trata dos documentos faltantes). Por outro lado, a insistência em saber das boas novidades bem se encaixa com o pagamento de uma gratificação de natal, que foram tema explícito dos sms remetidos depois em 06/12/2012. Nesse passo, registre-se que as transcrições das mensagens também evidenciam certas inconsistências na versão apresentada pela executada. Infere-se que as conversas na padaria podem ter representado mais que um monólogo, e que ambas as partes confabularam, em algum momento, para o oferecimento e aceitação da vantagem ilícita. Veja-se, ainda, que a executada afirma que tanto as solicitações indevidas do atual perito, quanto do (falecido) perito anterior, Milton Oshiro foram rejeitadas prontamente. Ocorre que o laudo provisório, elaborado pelo perito anterior, possuía conclusões totalmente favoráveis à executada, apresentando o trabalho, no entanto, inconsistências tais, que foram detectadas, desde logo, em sede de apreciação perfunctória, conforme explicitado na decisão exarada nos autos da execução fiscal e reiterada na audiência de nomeação do atual perito. Considerando-se, ainda, indícios e informações colhidos em outros processos, nos quais atuava Milton Oshiro, não transparece indene de dúvidas as alegações da executada. Outrossim, quanto ao atual perito, os próprios termos das mensagens sms, como não esqueça da minha gratificação, são mais indicativos da cobrança de cumprimento de um acerto prévio. Essa mensagem não se amolda, portanto, com a alegação de que o sms representava uma reiteração de um pedido já terminantemente negado por Darcy. No mais, alega o perito que sempre teve atuação impecável e que recebeu elogios por sua atuação profissional. Neste passo, convém registrar os motivos e circunstâncias que ensejaram a sua nomeação como perito e como administrador judicial de penhora por faturamento, em dezenas de processos, em trâmite nesta Vara. Há vários anos, esta 7ª. Vara de Execuções Fiscais vem tentando conferir eficácia ao processo de execução fiscal. Dentre as medidas adotadas, busca-se a penhora de percentual de faturamento das pessoas jurídicas executadas. Nesse contexto, e diante da necessidade da nomeação de administrador judicial para as penhoras, selecionou-se o atual perito mediante a análise dos currículos submetidos rotineiramente pelos profissionais da área contábil a este Juízo. Após a seleção pelo currículo, em entrevista, foram explicitados os altos padrões de conduta profissional e moral que dele se exigiriam, no desempenho das funções de perito/administrador judicial nesta Vara. Portanto, era a obrigação do perito manter conduta exemplar e eficiente em todos os processos em que foi nomeado. Neste caso específico, no entanto, o conjunto probatório trazido indica o contrário; o perito desviou-se de suas obrigações, engajou-se em encontros fora do ambiente profissional com o representante da executada, e, também, remeteu mensagens sms, com solicitação explícita de vantagem indevida. Existem, pois, motivos relevantes para que o perito seja removido das funções de administrador judicial da penhora., neste processo. As condutas descritas ultrapassam as questões de suspeição do perito nos autos da execução fiscal. Existem indícios do cometimento de crimes contra a administração pública. Não há provas de que a solicitação da vantagem indevida tenha influenciado nas conclusões finais do laudo pericial. Segundo a própria inicial, o perito afirmou que, ausente o pagamento, redigiria um laudo puramente técnico. Ainda assim, dada a gravidade da conduta e ao fato de que foram prestadas informações inverídicas ao Juízo, há de se aplicar o que dispõe o artigo 147 do Código de Processo Civil, inabilitando-se o perito para funcionar em outras perícias, pelo prazo de dois anos. Responde, ainda, o perito pelos prejuízos causados às partes no processo, o que deve ser avaliado em momento posterior, nos próprios autos da execução fiscal. Fica portanto prejudicado, neste momento, o pedido de levantamento dos salários periciais. Em face do exposto, acolho a exceção de suspeição, para remover Rodrigo Damásio de Oliveira das funções de perito/administrador judicial da penhora de faturamento nos autos da execução fiscal nº 0063536-05.2004.403.6182 e seus apensos. Decorrido prazo para recursos, oficie-se às Corregedorias desta Terceira Região e da Justiça Estadual de São Paulo, para comunicação do teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Federal, em face dos indícios de cometimento de crime contra a administração pública. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal, abrindo-se vista para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006709-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-14.2011.403.6182) LEONARDO VIGGIANI VIEIRA - ME(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LEONARDO VIGGIANI VIEIRA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00385971420114036182.A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 11). No entanto, a parte embargante informou que não possui quaisquer bens passíveis de constrição judicial, em razão da sua atual situação financeira. Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. A parte embargante informou que não detém bens passíveis de constrição judicial a fim de garantir o juízo, em razão de sua atual situação financeira.No entanto, deixou de comprovar nos autos o teor de sua alegação, pelo que pleiteou o recebimento dos presentes embargos independente de qualquer garantia, conforme o art. 736, caput, do CPC. Assim, a toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004787-97.2001.403.6182 (2001.61.82.004787-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ANTONIO SERGIO MACEDO FONSECA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44/45, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027059-85.2001.403.6182 (2001.61.82.027059-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CRISTINA MARTINS VIDAL FRANCA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. , julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014197-48.2002.403.6182 (2002.61.82.014197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SL TELEFONES IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X GERVASIO CELESTINO X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO X SUELI CORREA CELESTINO X CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SL TELEFONES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035,

DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.6.00.012174-69 foi constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 19.02.1999 (0000.100.1999.00599914) e 08.12.1999 (0000.100.1999.58001487), conforme se denota às fls. 140.Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 19.02.1999 e 08.12.1994.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15.04.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do coexecutado Gervasio Celestino que ocorreu em 07.05.2004 (fls. 21).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pela declaração n.º 0000.100.1999.00599914 (10.08.1998 a 09.10.1998), tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 19.02.1999 e seu primeiro marco interruptivo em 07.05.2004.Em conclusão, DECLARO extintos os créditos tributários constantes na declaração n.º 0000.100.1999.00599914, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução dos débitos constantes na declaração n.º 0000.100.199958001487. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada.Intimem-se.

0026207-27.2002.403.6182 (2002.61.82.026207-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO DOS SANTOS
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034569-18.2002.403.6182 (2002.61.82.034569-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CICERO BOAVENTURA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037565-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FARAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)
1 - Analisando os documentos de fls. 1980/182, é de se concluir que a quantia de R\$ 1.035,75, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, conta n.º 0008552-9, agência n.º 2914, de titularidade de Humberto Alexandre Gennari, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, determino o desbloqueio dos valores indicados, via sistema BACENJUD, conforme o demonstrativo juntado a seguir.Outrossim, verifico que o valor remanescente bloqueado, no total de R\$ 31,59, junto a Caixa Econômica Federal é inferior ao devido à título de custas, razão pela qual fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil.2 - Abra-se vista à parte exequente3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0040779-85.2002.403.6182 (2002.61.82.040779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIGH TEC PAPELARIA LTDA X APARECIDA NEIDE FOLHETO X MARILIA DE FATIMA COSTA X KELLY CRISTINA STADLER X MARIA ERCIA FOLHETO X GEORGE SALA MALAVILA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ANDERSON VALERIO DA COSTA

1) Fls. 199/204: Indefiro o pedido feito pela parte coexecutada, tendo em vista que a matéria suscitada foi devidamente analisada em sede de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 2003.61.82.009075-1), a qual transitou em julgado em 04.10.2004 (fls. 33/40), razão pela qual a matéria se encontra preclusa.2) Fl. 208: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Marília de Fátima Costa, no endereço fornecido à fl. 212 dos autos.Expeça-se edital de citação em relação às coexecutadas Aparecida Neide Folheto e Kelly Cristina Stadler, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 3) Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva.4) Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.5) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0055423-33.2002.403.6182 (2002.61.82.055423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X ELMAQ COM. E IND. DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

1 - Publique-se a decisão de fls. 91/101.2 - Indefiro o pedido de fls. 102, tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, para a suspensão do curso da presente execução fiscal.3 - Intime(m)-se.1) Fls. 74/92: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção dos créditos tributários em cobro, por força da remissão prevista no art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09.Fundamento e decidido.Rejeito o presente incidente consoante os motivos que ora passo a expor.Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela parte executada nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada possa se valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 97/98).Assim sendo, não há como reconhecer eventual extinção do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.A propósito, colaciono a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alega que faz jus à remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11.941/2009, do débito contido na certidão da dívida ativa, relativo à cobrança da COFINS, com vencimentos entre 10/05/95 e 10/01/96 e respectivas multas, perfazendo o valor de R\$ 6.269,61, em 09/03/2009 (fls. 75) e que o mesmo deve ser considerado separadamente de outros eventuais débitos existentes, impondo-se a extinção do débito exequendo. 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. 5. Conforme se verifica da decisão agravada e do extrato da consulta da Dívida Ativa, juntado à fls. 76, o devedor, além de responder pelo débito da COFINS contido na CDA de fls. 14/21, execução nº 1999.61.06.010668-0, responde também pela execução principal de nº 1999.61.06.007698-4, que se refere à dívida igualmente inscrita no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e vencida há mais de cinco anos da data fixada, cujo valor, em 09/03/2009, importava em R\$ 18.504,25. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial, não havendo que se falar em extinção do feito executivo ou vulneração ao art. 156, IV, do CTN ou art. 794, II, do CPC. 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - SP/MS - AI - agravo de instrumento, autos nº 2009.03.00.015250-0, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento em 29.04.2010, DJF3 CJ1, em 04.05.2010, p. 954, v.u.). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Fl. 97/98: primeiramente, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual interesse quanto à manutenção dos bens penhorados à fl. 43 dos autos. Em caso positivo, deverá informar o valor residual para a análise do pedido de bloqueio de numerários junto às instituições financeiras, via BACENJUD, a fim de que não se opere excesso de penhora nos autos, em afronta ao previsto no art. 620, caput, do CPC. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0062653-29.2002.403.6182 (2002.61.82.062653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL X ELIETH SA FORLEO MORRELL X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELIETH SÁ FORLEO MORRELL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do exequente, em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito.Às fls. 160/161, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da parte coexecutada do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 160/161, para o fim de EXCLUIR o nome de ELIETH SÁ FORLEO MORRELL do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.2 - Petição de fl. 160: defiro o pedido feito pela parte exequente. Verifica-se que os coexecutados STANLEY ARNOLD MORRELL, STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR e NEIDE ALEIXO MORRELL, ainda que devidamente citados (fls. 73, 118, 120, 127, 130), não pagaram o

débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 161), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido no item d às fls. 202. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Intimem-se.

0028947-21.2003.403.6182 (2003.61.82.028947-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CICERA MARIA DE ARAUJO SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Prejudicada a análise do pedido feito à fl. 42, item 2, i, ii e iii, tendo em vista que não houve resultado positivo quanto aos atos constritivos realizados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047013-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGA SYSTEM INFORMATICA LTDA X MARCELO CHAGAS DA SILVA(SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO) X AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X AURIVANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

1 - Fls. 128/137: analisando os documentos de fls. 130/137 é de se concluir que a quantia de R\$ 5.564,79, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, conta n.º 1003836-7, agência n.º 3297, de titularidade Marcelo Chagas da Silva, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada na instituição financeira noticiada à fl. 90, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto aos demais valores bloqueados, verifico que a parte coexecutada não demonstrou efetivamente a presença de qualquer uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 e incisos do CPC, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. 2 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade de fls. 99/125, bem como acerca do detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 90/92 dos autos. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0030749-83.2005.403.6182 (2005.61.82.030749-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL CECATO LTDA X FERNANDA CECATO X ALVARO LULLIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 103/105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031617-61.2005.403.6182 (2005.61.82.031617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA RUBIA CORONADO DE PINHO(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 141/142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio do valor de R\$ 220,58, junto a conta do Banco Itaú, de titularidade da parte executada (fl. 113). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039701-51.2005.403.6182 (2005.61.82.039701-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GERALDO CASSIO DOS ANJOS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25/26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009205-88.2006.403.0399 (2006.03.99.009205-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ANTONIO APARECIDO PARO X ANTONIO APARECIDO PARO - ESPOLIO X ALESSANDRO PARO X ADRIANO PARO X JANETE PARO X MARCIO ANTONIO PARO X MARIA INES MONTILHA PARO X CRISTINA APARECIDA WITZEL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 262/263, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA F COMERCIO TEXTIL LTDA X JOSE WILSON ALVES DA SILVA X ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP132647 - DEISE SOARES) X MARIA DE FATIMA ALVES COSTA
1 - Fls. 141/156: Os valores bloqueados por meio do sistema eletrônico, via BACENJUD, em nome da coexecutada Zélia Alves Oliveira (Banco Bradesco S.A., agência 0547-9, conta n. 111.417-4 e conta n. 009.212-4 no total de R\$ 5.568,12 - fls. 119/120), indicam que a cifra de R\$ 4.729,26 corresponde aos depósitos oriundos da conta poupança em valor inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. 2 - Assim, determino a expedição de alvará em nome da parte coexecutada quanto ao total de R\$ 4.729,26, transferido por meio do sistema eletrônico do BACENJUD para conta bancária à disposição deste juízo, conforme noticiado à fl. 122/123 e 126 dos autos. 3 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0033693-24.2006.403.6182 (2006.61.82.033693-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MONBRATEL MONTAGEM BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047949-69.2006.403.6182 (2006.61.82.047949-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049073-87.2006.403.6182 (2006.61.82.049073-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CLARA DA SILVA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0049481-78.2006.403.6182 (2006.61.82.049481-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO ALBERTO STEINLE
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053607-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053607-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FERNANDA MARIA FERREIRA GALVAO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016438-19.2007.403.6182 (2007.61.82.016438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO ME X IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66/67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050619-46.2007.403.6182 (2007.61.82.050619-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IOLANDA ALMEIDA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002173-75.2008.403.6182 (2008.61.82.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos, etc. 1) Petição e documentos de fls. 257/347: a parte exequente alega que a empresa executada integra um grupo econômico denominado RUAS VAZ. Relata que todas as empresas pertencentes a tal grupo possuem em comum o fato dos sócios apresentarem nacionalidade portuguesa e grau de parentesco próximo, dada a identidade nítida entre os sobrenomes, quais sejam: Ruas Vaz, Almeida, Pinto e Pires. Somado a isto, verifica-se que as mesmas pessoas integram o quadro social de outras pessoas jurídicas que se encontram sediadas nos mesmos endereços, bem como possuem outras semelhanças no que tange à identidade de endereços eletrônicos, o ramo de atividade empresarial (objeto social), a transferência de capital realizado por meio de diversas incorporações e cisões entre si, sendo todas representadas em juízo pelo mesmo escritório de advocacia, a Diedrich Consultoria Advocacia Empresarial e Consultoria Tributária, tendo a presença constante do Dr. Luis Fernando Diedrich como subscritor das manifestações apresentadas em juízo. Sustenta, também, que tais empresas possuem um vínculo estreito que permite a coexistência e a obtenção dos benefícios conjuntamente, já que são encerradas e repassadas de uma para outra empresa sucessivamente. Assim, requer seja declarada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico Ruas Vaz, nos termos do art. 124, I do CTN e art. 30 da Lei n.º 8.212/91, com a inclusão no pólo passivo de tais empresas, com o regular prosseguimento do feito em relação aos coexecutados. É o relatório. Decido. Verifico que a questão fática trazida aos autos pela parte exequente acerca do reconhecimento do grupo econômico Ruas Vaz já foi objeto de análise positiva pelo Poder Judiciário em diversas decisões de primeira e segunda instâncias. No julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 2010.03.00.027625-2, da relatoria do i. Desembargador Federal Lazarano Neto, da sexta turma do E. TRF da 3ª Região, houve detida análise fática da dinâmica de atuação do grupo econômico RUAS VAZ, conforme trecho que cito: Conforme narrado pela agravante, nas empresas referidas (quadro de fls. 05 deste recurso) figura o Sr. José Ruas Vaz como sócio e em todas as sociedades listadas, figuram ou já figuraram sócios em comum, os quais transitam entre elas, como é o caso de José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Armelim Ruas Figueiredo, Eneide Mingosse de Abreu (a qual, segunda a agravante, possuía o mesmo CPF que José de Abreu), José de Abreu, Francisco Pinto, Manuel Bernardo Pires de Almeida, Vicente dos Santos Araújo, Delfim Alves de Figueiredo, Armênio Ruas Figueiredo, Armandio de Almeida Pires, Antônio Carlos Pereira de Abreu. Ademais, os sócios José Ruas Vaz e Carlos Abreu, aparecem no quadro societário de todas as sociedades integrantes do grupo, possuindo a maior participação de cada uma das sociedades. Outro ponto a ser levado em consideração, diz respeito à identidade do ramos de atividades das empresas, qual seja, transporte rodoviário coletivo de passageiros e, da mesma forma, a semelhança no tocante aos endereços das garagens fornecidas pela SPTrans, bem como dos endereços eletrônicos de cada uma das empresas prestadoras de serviços (fls. 281/283 dos autos). Além disso, consta do próprio registro da JUCESP a realização de diversas incorporações e cisões entre as pessoas jurídicas citadas e, no caso específico da agravada, foram realizadas diversas alterações do contrato social, de modo que, atualmente, apenas Salvador Pinheiro Santos (admitido em 22.12.99), José da Rocha Pinto e Edson Alves Gouveia (admitidos em 19.07.2000) figuram como sócios da executada. Conforme destacado pela União, a modificação do sistema de transporte público coletivo terrestre em São Paulo teria desencadeado a movimentação dos sócios entre as empresas citadas. Além disso, a decretação da falência da executada em meados do ano de 2003 ocorrera em momento posterior à saída de todos os sócios que a constituíram. Também não pode ser desconsiderado o fato de haver identidade de advogados que assistem às pessoas jurídicas já referidas. Nesse sentido, ao acessar os autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, em curso na 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, relativa ao agravo nº 2007.03.00.025585-7, a que se refere a manifestação e requerimento de fls. 225/230, a União constatou que os próprios devedores (pessoas jurídicas em que a agravante pretende o reconhecimento de grupo econômico), manifestaram-se em conjunto, através, da mesma banca de advocacia, DIETRICH ADVOGADOS, tendo o mesmo profissional assinado todas as petições afirmando tratar-se realmente de um grupo econômico. Com isso, cita a recorrente vários trechos dos referidos autos. A propósito, a União também faz referência às fls. 1122/1127 da execução fiscal nº 98.0554071-5,

na qual consta a cópia da decisão de fls. 105/110 proferida nos autos 98.05.53966- (fls. 16). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer a formação do Grupo Econômico Ruas Vaz, com a consequente inclusão de todas as empresas elencadas às fls. 226 dos autos de origem e sócios principais (relacionados às fls. 226/227 dos mesmos autos) no polo passivo das execuções fiscais e suas respectivas citações. Comunique-se. Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Intime-se. No caso dos presentes autos a situação se repete. Por primeiro, cabe mencionar que o próprio procurador da parte executada, o Dr. Luis Fernando Diedrich, OAB/SP nº 195.382, faz menção ao fato da parte executada integrar o grupo econômico relativo à empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., que constitui a titular do grupo, conforme petição de fls. 348/366 dos autos. Há nos autos os documentos e fichas cadastrais das seguintes sociedades empresárias: a) extrato atualizado das CDAs nº 80.7.07.008754-54, 80.6.07.036637-36, 80.6.07.036635-74, 80.6.07.036634-93, 80.2.07.015754-23 (fls. 268/272); b) extrato atualizado das 31 CDAs emitidas em nome da empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., no total de R\$ 9.890.957,84 (nove milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme fls. 273/280; c) extrato atualizado do devedor junto a Procuradoria Geral da Fazenda e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no total de R\$ 91.928.958,44 (noventa e um milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme fls. 281/284; d) cópia das decisões proferidas nos autos nº 0554071-22.1998.4.03.6182, que determinou a inclusão da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. no pólo passivo daquele feito, cópia da decisão proferida nos autos nº 0553936-10.1998.403.6182, que determinou a inclusão no pólo passivo do feito em questão (fls. 285/289); e) cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da Viação Tânia de Transportes Ltda., que possui ou possuiu como sócios: José Ruas Vaz, Francisco Pinto, Marcelino Antonio da Silva, Armelin Ruas Figueiredo, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, Antonio José Vaz Pinto (fls. 290/292); f) cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da Via Sul Transportes Urbanos Ltda, que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Enide Mingossi de Abreu, Armelin Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, Manuel Bernardo Pires de Almeida, Marcelino Antônio da Silva e Francisco Parente dos Santos (fls. 293/299); g) cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Vitorino Teixeira da Cunha, José de Abreu, Marcos José Monzoni Prestes, Armelin Ruas Figueiredo, José Vaz Gomes, Delfim Alves de Figueiredo, Antonio Roberto Berti, José Alves de Figueiredo, João Vaz Gomes, José de Figueiredo Alves e Antonio Carlos Pereira de Abreu (fls. 300/313). Referida empresa sofreu cisão parcial, com transferência de parte de seu patrimônio para a sociedade VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. e também incorporou a sociedade empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda.; h) cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Vitorino Teixeira da Cunha, Marcos José Monzoni Prestes, Armelin Ruas Figueiredo, José Vaz Gomes, Delfim Alves de Figueiredo, Antonio Roberto Berti, Cláudio José Figueiredo Alves, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, José Alves de Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes (314/317). Cabe ressaltar que houve a alteração do objeto social de referida sociedade para transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, bem como houve a incorporação da empresa Pacto Empreendimentos e Participações Ltda. e a empresa Viação Capela Ltda. i) cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da Viação Cidade Dutra Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Armelin Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, João Gonçalves Gonçalves, Joaquim de Almeida Saraiva, José Augusto Lucas dos Santos, José Ruas Vaz, Marcelino Antônio da Silva e Vicente dos Anjos Dinis Ferraz (fls. 318/321); j) cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Antônio Carlos Pereira de Abreu, Antônio Roberto Berti, Armelin Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves de Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Ruas Vaz, José Vaz Gomes, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes, Roberto Pereira de Abreu e Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 322/330); l) cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da Viação Campo Belo Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Armelin Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, José Ruas Vaz, Marcelino Antônio da Silva e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 331/333) Houve cisão parcial da Empresa São Luiz Viação Ltda. em favor da presente sociedade empresarial; m) cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da VIP - Transporte Urbano Ltda. que possui ou possuiu como sócios: Antônio Roberto Berti, Armelin Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves de Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Ruas Vaz, José Vaz Gomes, Márcia Virginia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes e Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 334/339); n) consulta ao CNPJ da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (fl. 340); o) consulta ao CNPJ da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (fls. 341); p) consulta ao CNPJ da empresa Expandir Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 342); q) consulta ao CNPJ da empresa Viação Cidade Dutra Ltda. (fl. 343); r) consulta ao CNPJ da empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (fl. 344); s) consulta ao CNPJ da empresa Viação Campo Belo Ltda. (fl. 345); t) consulta ao CNPJ da empresa VIP Transportes Urbano Ltda. (fl. 346) e, u) consulta ao CNPJ da empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. (fl. 347). Da análise das fichas cadastrais, observo que a sociedade empresária VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38),

bem como os sócios MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA (CPF 006.202.388-87), CARLOS DE ABREU (CPF 020.329.538-20), JOSÉ RUAS VAZ (CPF 019.997.618-04), ENIDE MINGOSSO DE ABREU (CPF 022.716.568-34), JOSÉ DE ABREU (CPF 003.160.248-72), ARMELIM RUAS FIGUEIREDO (CPF 402.303.848-20), FRANCISCO PINTO (CPF 033.680.098-34), FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS (CPF 086.315.728-96), VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ (CPF 006.215.538-59) e MANOEL BERNARDO PIRES ALMEIDA (CPF 018.929.088-91), já foram reconhecidos como integrantes de um mesmo grupo econômico, conforme os autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.064995-0. Ademais, constata-se que houve a incorporação da Viação Capela Ltda. pela Expandir Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ 03.774.13./0001 - 14), que apresenta o mesmo endereço de correio eletrônico das empresas E.A.O Penha São Miguel Ltda. (CNPJ 61.488.102/0001-92), Viação Itaim Paulista Ltda. (CNPJ 02.903.753/001-32), Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. (CNPJ N.º 61.429.650/0001-41), Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda. (CNPJ 65.532.889/0001-01), qual seja a da Empresa de ônibus Viação São José Ltda. (saojose@osite.com.br), com o mesmo endereço de suas garagens de ônibus, informado para a SPTrans em razão do serviço de prestação de transporte coletivo, a saber, a Avenida Águia de Haia, nº 2344 e 2970, sendo que este último número se refere as duas primeiras empresas. A empresa Expandir Empreendimentos e Participações Ltda. apresenta em seu quadro societário Armelino Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu e José Ruas Vaz, dedicando-se ao mesmo setor de atividade das empresas já referidas, ou seja, transporte coletivo municipal. No tocante à empresa EAO Penha São Miguel Ltda. (CNPJ nº 61.488.102/001-92), há a notícia de que esta incorporou a Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e a Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., tendo entre seus sócios José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Armelino Ruas Figueiredo e José de Abreu. Outrossim, ao analisar o conteúdo do relatório do grupo econômico juntado aos autos às fls. 190/249 pela parte exequente, verifica-se que a empresa São Luiz Viação Ltda. (CNPJ nº 56.991.904/0001-80) foi criada a partir da cisão parcial da Viação Campo Belo Ltda e apresenta o mesmo objeto social das empresas anteriores, bem como os sócios José Ruas Vaz, Armelino Ruas Figueiredo e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, que participam de sua administração. Da mesma forma, a empresa Pacto Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ 03.775.738/0001-19), também foi incorporada pela Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., integrando José Ruas Vaz, Carlos de Abreu e Armelino Ruas Figueiredo o quadro societário. Ademais, em relação à empresa Viação Bola Branca (CNPJ 57.014.854/001-44), verifica-se que foi sucedida pela empresa Viação Cidade Dutra Ltda., apresentando o endereço eletrônico desta, a saber: falecom@viacaobolabranca.com.br (fl. 349). Os sócios José Ruas Vaz, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz e Francisco Pinto e Armelino Ruas Figueiredo compõem dentro outros a sua administração. Como se não bastasse, em relação à empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (CNPJ 02.903.753/0001-32) constata-se a identidade quanto aos sócios que compõem o quadro social, a saber: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Vitorino Teixeira da Cunha, Marcos Monzoni Prestes, Armelino Ruas Figueiredo, José Vaz Gomes, Antônio Roberto Berti, Delfim Alves Figueiredo, Cláudio José Figueiredo Alves, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, José Alves de Figueiredo e Eduardo Caropreso Vaz Gomes, bem como quanto ao endereço de suas filiais que coincidem com as matrizes das empresas Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., Expresso Talgo Ltda., Pacto Emp. e Participações Ltda., Auto Viação Jurema Ltda. e Viação Capela. Por fim, quanto à empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. (CNPJ 08.107.792/0001-00), apurou-se a identidade quanto aos sócios: Antônio Roberto Berti, Armelino Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves de Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Ruas Vaz, José Vaz Gomes, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes e Vitorino Teixeira da Cunha, bem como quanto aos endereços da Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., Expresso Talgo Ltda. e E.A.O. Penha São Miguel Ltda. Assim, ante a coincidência de endereços sociais e o fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo de pessoas sob comando único, a confusão patrimonial, com o mesmo perfil de atividades, quadro societário, localização das garagens dos veículos de transporte coletivo, bem como os endereços dos correios eletrônicos, permite-se concluir a existência de grupo econômico, destinado a frustrar o interesse fiscal na apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos, para os fins de responsabilidade tributária. Diante do exposto, com fulcro nos art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, RECONHEÇO a existência do grupo econômico Ruas Vaz, bem como DETERMINO a inclusão no pólo passivo desta execução as seguintes pessoas jurídicas: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38) EAO PENHA SÃO MIGUEL LTDA. 61.488.102/001-92 (CNPJ 61.488.102/0001-92) EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 03.774.13./0001 - 14) VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. (CNPJ 02.320.010/0001-30) VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (CNPJ 02.903.753/001-32) VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. (CNPJ 01.832.301/0001-44) VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 08.107.792/0001-00) 2) Ao SEDI para as devidas anotações de praxe. 3) Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada aos autos das contraféis necessárias para a citação dos coexecutados. 4) Após, proceda-se a citação dos executados ora incluídos, nos termos do arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80. 5) Caso não haja pagamento do débito e/ou oferecimento de bens à penhora suficientes à garantia da execução, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens dos coexecutados acima indicados, nos endereços fornecidos pela parte exequente nos autos (fl. 266). 6) Fl. 266, item ii: primeiramente, intime-se a parte exequente para que informe em sua petição o montante atualizado do débito para a análise do pedido formulado.

7) Fl. 267, item iii: INDEFIRO por ora o pedido feito pela parte exequente, de modo que este será apreciado após a efetiva garantia das execuções fiscais indicadas nos autos, em obediência ao previsto no art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como ante o conteúdo do despacho proferido à fl. 150 dos autos.8) Petição de fls. 348/386, itens b e d: prejudicada a análise dos pedidos feito pela executada ante o conteúdo do acima decidido. 9) Petição de fls. 348/366, itens a,c e e: abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.10) Após, tornem os autos conclusos.11) Publique-se, Intimem-se e cumpra-se.

0016411-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016411-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034889-58.2008.403.6182 (2008.61.82.034889-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PENSIONATO PARA A 3 IDADE S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 66/67, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005735-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005735-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE SOUZA DAL BEM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008043-67.2009.403.6182 (2009.61.82.008043-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DECIO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008515-68.2009.403.6182 (2009.61.82.008515-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO DE JESUS BARBOSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 38, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010993-49.2009.403.6182 (2009.61.82.010993-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG KAIRU LTDA EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032205-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032205-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLEGARIO CONCEICAO BARRETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

1 - Fls. 211/214: indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o sistema da Justiça Federal atualiza seus cadastros por meio do arquivo fornecido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, razão pela qual deverá a procuradora providenciar a retificação devida junto ao órgão mencionado para a posterior expedição da requisição de pequeno valor - RPV.2 - Remetam-se os autos ao arquivo.3 - Intime(m)-se.

0036115-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036115-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NACID CAVALCANTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0040669-42.2009.403.6182 (2009.61.82.040669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRISTIAN ARTHUR BOSENICK

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052757-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052757-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSA BRANCA CLINICA DE REPOUSO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44/45, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0053291-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053291-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA POLIOLEFINAS S/A

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28/29, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0041337-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCRATES II INCORPORACOES LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049469-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACQUELINE GRAZIELA DELGAUDIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000371-37.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X WALDIR CANDIDO TORELLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011349-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINE DE FREITAS DA LUZ(SP177459 - MARCELO

DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016257-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE STEFANIAK FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017335-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SENARA MARIA DE JESUS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027553-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA SAIÃO RUFINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JULIANA SAIÃO RUFINO, cujo crédito em cobro é de R\$ 730,59, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046829-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECOSON SERVICOS MEDICOS LTDA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 195/197, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0069453-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTO REI CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIO(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

1 - Fl. 52: ante a manifestação da parte executada, determino o desbloqueio dos valores relativos às contas junto ao Banco Santander S.A., Caixa Econômica Federal e Banco Itaú Unibanco, devendo permanecer bloqueado nos autos os valores relativos ao Banco Bradesco S.A., suficientes para garantir a presente execução fiscal, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. No demais, permaneça a decisão proferida à fl. 49 tal como prevista. 2 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047740-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-59.2006.403.6182 (2006.61.82.013256-4)) DENISE D OLIVEIRA VIVONE CASTRO RODOVALHO(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação ordinária oposta por DENISE D OLIVEIRA VIVONE CASTRO RODOVALHO em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da decadência em relação ao valor compensado no processo administrativo nº 10880.017428/00-97 ou a declaração de que a compensação realizada no mencionado processo administrativo está sujeita às decisões proferidas pelo E. TRF 2ª Região, em relação ao processo nº 99.0016658-2, determinando, em consequência, que a ré não prossiga com a cobrança do valor objeto do processo administrativo nº 10880.017428/00-97. As fls. 387/395 e 398/401, verifica-se que a parte autora realizou o

parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato da certidão de dívida ativa n.º 80.1.05.025203-70 (processo administrativo n.º 10880.017428/00-97 questionada através desta ação ordinária às fls. 418. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 30.11.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 2006.61.82.013256-4), a parte autora efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, a presente ação ordinária foi oposta em 06.11.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio da ação ordinária, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PAES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A adesão ao Parcelamento Especial - PAES, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 10.684/2003, implica na desistência do direito relativo aos débitos parcelados e, conseqüentemente, na extinção do feito correspondente com resolução do mérito. 2- Cuidando-se de norma especial, que prevalece sobre regra geral, é de rigor a aplicação do art. 4º parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003 cujo teor impõe a condenação daquele que desiste da ação no importe de 1% sobre o valor do débito consolidado no PAES. 3- Apelação a que se dá provimento. (6ª Turma, autos n.º 00028588120014036100, DF3 04.10.2010, p. 930, Relator Lazarano Neto). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES a presente ação ordinária, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora na verba honorária em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034772-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-22.2005.403.6182 (2005.61.82.000308-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Fls. 37/38: Diga as partes acerca da apuração dos valores devidos a título de sucumbência, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037958-40.2004.403.6182 (2004.61.82.037958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-13.2003.403.6182 (2003.61.82.033610-7)) PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0041778-33.2005.403.6182 (2005.61.82.041778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020264-8)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.020264-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da ausência de depositário No que tange a irregularidade da penhora por ausência de nomeação de depositário, reputo que tal circunstância não se afigura óbice para recebimento dos embargos execução, já que é possível a regularização do tema no bojo da execução fiscal apensa. I. 2 - Do efeito suspensivo Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, em face da decisão proferida às fls. 141. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o

transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à

execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001150-31.2007.403.6182 (2007.61.82.001150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-17.2004.403.6182 (2004.61.82.001009-7)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação de fls. 80/87 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032105-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035909-60.2003.403.6182 (2003.61.82.035909-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por L P R IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.035909-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.03.011658-79 foram constituídos por declaração em 06.01.1999 (000000970813949677), conforme se denota às fls. 111. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 06.01.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com o ingresso espontâneo da parte executada em 07.06.2005 (fls. 17 daqueles autos), ocasião em que se daria por citada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (06.01.1999) e seu primeiro marco interruptivo (07.06.2005). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Em consequência, prejudicadas as demais alegações das partes. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.03.011658-79, juntada nos autos da execução apenas, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de

remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032106-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057427-09.2003.403.6182 (2003.61.82.057427-4)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por L P R IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.057427-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.** 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.054213-84 foram constituídos por declaração em 29.10.1999 (000000980820980008), conforme se denota às fls. 111. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.10.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.08.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com o ingresso espontâneo da parte executada em 07.06.2005 (fls. 14 daqueles autos), ocasião em que se daria por citada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.10.1999) e seu primeiro marco interruptivo (07.06.2005). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Em consequência, prejudicadas as demais alegações das partes. **III - DA CONCLUSÃO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.03.054213-84, juntada nos autos da execução apensa, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027974-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006379-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de fls. 69/70, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópias da inicial

e sentenças proferidas nos autos do mandado de segurança coletivo de nº 623/06 e ação declaratória de nulidade de nº 11.935/2006, em trâmite junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, bem como de certidão de inteiro teor atualizada dos autos mencionados. Prazo: 30 (trinta) dias Publique-se.

0030259-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047896-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047896-5)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTD(SP192750 - GYLNEI SERRANO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, intime-se a parte embargante para que junte mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0030261-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046074-30.2007.403.6182 (2007.61.82.046074-2)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP192750 - GYLNEI SERRANO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 59/60 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, intime-se a parte embargante para que junte aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011846-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046420-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046420-6)) GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos nova certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 2005.61.00.02779-1. Prazo de 30 dias.

0018565-56.2009.403.6182 (2009.61.82.018565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033563-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033563-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200861820335630), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste

sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da extinção dos créditos tributários em razão do pagamento com os benefícios da MP n.º 306/2006A parte embargante alega a nulidade da CDA n. 80.6.08.020192-07, tendo em vista a cobrança indevida dos valores nela contidos, uma vez que o débito em cobro foi pago à vista, com os benefícios previstos no art. 9º da MP n.º 306/2006. De fato, nessa modalidade de pagamento, a parte embargante teria a faculdade de efetuar o pagamento até a data limite de 15.09.2006, com relação aos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional ou do Instituto Nacional do Seguro Social, vencidos até 28.02.2003, com os benefícios de redução dos valores de 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado dos juros de mora ocorridos até o mês de pagamento e a redução de 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. Contudo, na impugnação de fls. 101/162, a parte embargada esclareceu que os valores em cobro dos autos resultaram do indeferimento de pedido de compensação feito pela parte embargante na esfera administrativa com débitos da COFINS e da contribuição ao PIS, nos autos do processo administrativo n.º 13804.002657/00-53, de tal modo que houve impugnação da embargante em sede de primeira instância administrativa (fls. 107/109), com resultado desfavorável ao pleito, o que acarretou na interposição de recurso voluntário junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (114). No intuito de se valer dos benefícios contidos no art. 9º da MP n.º 306/2006, a parte embargante requereu a desistência do recurso e efetuou o recolhimento do débito à vista (fls. 115/116). Ocorre que a embargante deveria formalizar o pedido junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que à época o débito não se encontrava inscrito em dívida ativa da União, bem como deveria ter desistido das ações ou recursos referentes à dívida sob discussão para obter a guia com valores exatos e efetuar o pagamento devido. Todavia, a embargante resolveu efetuar o pagamento por sua conta e risco e o fez de forma errada, pois houve saldo remanescente apurado pela autoridade fiscal no tocante ao valor do recolhimento dos juros de mora (fl. 104). O valor original do débito correspondia a R\$ 2.264.602,50, referente a outubro de 2000, sendo que ao aplicar as regras previstas no art. 9º da MP n.º 303/2006, aplicar-se-ia o valor original da multa de mora de 20% e os juros de mora do período do vencimento em 14.11.2000 à data do pagamento, com as reduções legais, sendo que o recolhimento se deu em 14.09.2006 (fl. 95), com os juros de mora previstos em 99,77%, ao passo que a embargante calculou o valor em 98,51% (fl. 06). Assim, a embargante recolheu o total do débito de R\$ 3.916.788,71, quando na verdade, deveria ter recolhido o total de R\$ 3.936.762,34. Cabe ressaltar que houve ainda a imputação proporcional dos valores pagos pela embargante na amortização do valor principal, multa e juros moratórios da dívida, o qual resultou na diferença de R\$ 11.373,29, correspondente ao total inscrito na CDA n.º 80.6.08.020192-07 (fls. 04/05 dos autos da execução fiscal em apenso). Dessa forma, esta situação motivou o ato administrativo que resultou em obstáculo para o acolhimento do pedido de parcelamento efetuado pela embargante em 06.11.2006, consoante fl. 123, sendo esta devidamente notificada da decisão em 05.12.2006 (fl. 124), razão pela qual não há se falar em nulidade quanto aos atos praticados na esfera administrativa. Outrossim, no que tange aos valores mencionados pela parte embargante quanto à contribuição ao PIS, fruto também de pedido de compensação administrativa, ressalto que são objeto de discussão nos autos de execução fiscal distinta, ou seja, os autos n.º 2007.61.82.034573-4, em trâmite junto a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, tendo em vista que também se originaram de recolhimento equivocado por parte embargante, nos moldes da MP n.º 303/206, ensejando o saldo remanescente inscrito na CDA n. 80.7.07.004214-29, que instrui os autos mencionados. Ademais, conforme explanado pela embargada em sua manifestação (fl. 105) houve um equívoco por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao alocar os valores remanescentes da COFINS e da contribuição ao PIS, nos termos da MP n.º 303/2006, de modo a quitar o saldo do primeiro tributo e efetuar o cálculo do valor restante em relação ao segundo, ao invés de alocar os valores dos respectivos tributos de forma individualizada para o cálculo do resíduo existente. No entanto, a parte embargada esclareceu que esta situação já foi solucionada na esfera administrativa, pelo que os valores devidos estão devidamente corrigidos (fl. 105). Cabe ainda ressaltar que a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009,

p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas nos autos (fl. 163), não postulou a produção de perícia contábil (fl. 183), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Por fim, em análise administrativa quanto aos fatos e documentos apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil decidiu pela manutenção do crédito tributário em testilha (fls. 156/158). Destarte, de rigor a improcedência do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C

0019570-16.2009.403.6182 (2009.61.82.019570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Intime-se a parte embargante para que forneça as cópias necessárias à citação requerida. Após, cite-se a Municipalidade nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0013975-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-65.2010.403.6182 (2010.61.82.006269-3)) JOAO SILVA(ESPOLIO)(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO SILVA (ESPÓLIO) em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, a fim de providenciar a juntada aos autos de cópia do termo de nomeação do inventariante do espólio de João da Silva e cópia da certidão de dívida ativa. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa e, ainda, indicasse bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 19 e 77). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 78, verso). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024597-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045545-06.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 00455450620104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída;

e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da decadência quanto à constituição dos créditos tributários em cobroDe acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições parafiscais, como são, por exemplo, aquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200501667511, DJE 11.02.2009, Relatora Denise Arruda).Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante n.º 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa n.º 591.801-4/10-1 teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 07.02.2002, 07.03.2002, 07.04.2002, 07.05.2002, 07.06.2002, 07.07.2002, 07.08.2002, 07.09.2002, 07.10.2002, 07.11.2002, 07.12.2002 e 07.01.2003.O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003 e em 01.01.2004.Dessa forma, o prazo expirar-se-ia em 31.12.2007 (01.01.2003) e em 31.12.2008 (01.01.2004).Se a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 06.12.2007 (fl. 33), conclui-se que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos tributários em cobro nos autos.Assim, o pedido deve ser rejeitado.II. 2 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição FederalAnalisando a certidão de dívida ativa (fls. 31/33), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.Verifico que o pleito merece prosperar.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as

peças políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, que, de acordo com a Lei n.º 5.862/72, tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. Neste sentido, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (STF, Pleno, autos n.º 638315, 09.06.2011, Ministro Presidente Cesar Peluso) Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (CDA n.º 591.801-4/10-1), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0024806-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097861-45.2000.403.6182 (2000.61.82.097861-0)) MARCO ANTONIO NAKAMURA (SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0036163-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-98.2005.403.6182 (2005.61.82.010960-4)) JAIR AVILA JUNIOR (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAIR AVILA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 62. Também foi determinado que indicasse bens livres e suscetíveis de constrição judicial nos autos da execução fiscal apensa (fls. 63). No entanto, a parte embargante não deu cumprimento à mencionada decisão (fls. 66). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054230-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025543-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025543-8)) CARLOS ALBERTO WANDERLEY (CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049137-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA E OUTROS. Instada a se manifestar nos autos acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro (fl. 170), a parte exequente apresentou manifestação (fls. 171/181). Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE

15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.99.050780-49 foram constituídos por declaração em 08.04.1997 (fls. 173).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 09.04.1997.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.09.2000, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu somente em 02.02.2007 (fl. 100).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (09.04.1997) e seu primeiro marco interruptivo (02.02.2007).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.99.050780-49, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em razão da ausência de procurador constituído nos autos.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 153/169 dos autos.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, em razão do disposto no art. 475, parágrafo segundo, do CPC.P.R.I.

0016189-78.2001.403.6182 (2001.61.82.016189-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DPC DISTRIBUIDORA DE PAINEIS E CAIXAS LTDA X MARIE HELENA ROSLER X ANDYARA DIAS DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DPC DISTRIBUIDORA DE PAINEIS E CAIXAS LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 149/150.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou

o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDF n.º 55.785.200-5 foram constituídos por declaração de rendimentos em 10.09.1998 (fl. 05). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDF, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 10.09.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27.09.2001, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da parte executada. Ocorre que, no caso concreto, houve o retorno das cartas A.R.s, expedidas em nome de Marie Helena Rosler e Andyara Dias de Andrade, com resultado positivo, assinadas por terceiro, ocorrido em 24.10.2001 (fls. 16 e 18). No entanto, em ato contínuo, foi deprecada a penhora, intimação e avaliação em relação aos bens das executadas nos autos, a qual obteve resultado negativo, em 20.08.2002 (fl. 23), em virtude de Marie Helena Rosler e Andyara Dias de Andrade não mais residirem no local, há aproximadamente dois anos (fl. 23), o que compromete a validade dos atos citatórios realizados em momento anterior nos autos. Ademais, não houve citação válida da parte executada até o presente momento. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário em 10.09.1998 e 10.09.2003. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDF n.º 55.785.200-5, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito à fl. 149 dos autos. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0056215-50.2003.403.6182 (2003.61.82.056215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAOUD MOVEIS LTDA.(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SAID YOUSSEF ORRA X YOUSSEF EL ORRA X RODNEY BUCCELLI FILHO X MOHMED YOUSSEF ORRA X OMAR YOUSSEF ORRA X AHMED YOUSSEF ORRA

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alterações que comprovem que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único do CPC. (Prazo: 05 dias improrrogáveis) Publique-se.

0052159-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X DORIVAL DE FREITAS MIRANDA X ROBERTO MALEGA BURIN

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 76/78, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008550-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES GRAPETE LTDA X LUIZ CARLOS DE MORAES X MARIA BERNADETE CUNHA DE MORAIS(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)
Fls. 186-verso: Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004950-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)
Fls. 24 - Defiro a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0006341-52.2010.403.6182 (2010.61.82.006341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)
Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0042459-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original assinada pelos dois sócios da empresa, nos termos da cláusula 5ª do contrato social.

0050342-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)
Fls. 163 - Defiro a carga pretendida pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0037707-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENT(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte executada para que esclareça o seu pedido de fls. 33/35, pois o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa devem ser feitos na via administrativa. Após, se silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0053544-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Intimada, a executada deixou de regularizar sua representação processual. Inevitável reconhecer que a representatividade da executada carece de regularidade, desautorizando o causídico a procurar em juízo.Nesse compasso, reputo inexistentes os atos até então praticados pela parte executada, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil.Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

0022850-24.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDEPENDENCIA ENGENHARIA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Verifica-se que a parte executada INDEPENDÊNCIA ENGENHARIA LTDA. ofereceu bem à penhora às fls. 09/10. A parte exequente não o aceitou (fls. 26/27), uma vez que tem pouco interesse comercial e é de difícil alienação, caracterizando-se como ineficaz para a garantia da execução. Com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual

numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 04), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2099

EXECUCAO FISCAL

0012975-79.2001.403.6182 (2001.61.82.012975-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MARMO LATINO COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X GERALDO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO(SP044603 - OSMAR RAPOZO) X JOSE ANTONIO ROSATI

Considerando que foram bloqueados valores de ambos coexecutados (fls. 150/151), determino a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida atualizada (R\$ 3.249,04 em 08/2012) de conta bancária de cada executado para conta deste juízo, de forma a garantir integralmente esta execução. Ato contínuo, proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescentes. Intime-se os coexecutados do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos à execução, a partir da ciência desta decisão.

0055300-35.2002.403.6182 (2002.61.82.055300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARMANDO CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0021087-66.2003.403.6182 (2003.61.82.021087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOARA ARQUITETURA S/C LTDA X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031951-66.2003.403.6182 (2003.61.82.031951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA DE MONTAGEM CONFECÇÕES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Int.

0040543-02.2003.403.6182 (2003.61.82.040543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA DE MONTAGEM CONFECÇÕES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Int.

0040544-84.2003.403.6182 (2003.61.82.040544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA DE MONTAGEM CONFECÇÕES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E

SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Int.

0065691-15.2003.403.6182 (2003.61.82.065691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 -
RENATA APARECIDA CALAMANTE)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Int.

0068129-14.2003.403.6182 (2003.61.82.068129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 -
RENATA APARECIDA CALAMANTE)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Int.

0069809-34.2003.403.6182 (2003.61.82.069809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 -
RENATA APARECIDA CALAMANTE)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Int.

0007825-15.2004.403.6182 (2004.61.82.007825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo
dando-se baixa na distribuição.Int.

0034676-91.2004.403.6182 (2004.61.82.034676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X E.S.CONSULTORIA LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0019797-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições
financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0027477-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE
PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a
execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de
instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0027600-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZACOES LTDA X CLAUDIO DE FREITAS COSTA
NATEL(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X WASHINGTON LUIZ COSTA NATEL
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a
execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de
instituições financeiras em nome do executado CLÁUDIO DE FREITAS COSTA NATEL, por meio do sistema
BACENJUD.Int.

0029859-47.2005.403.6182 (2005.61.82.029859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO
ALVES DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO REIS X KIOE SAKAE WAI X GIANCARLO AMBROSINO
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a
execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de
instituições financeiras em nome dos executados EVEREST TRADING IMP. E EXP. LTDA., KIOE SAKAE
WAI e GIANCARLO AMBROSINO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0049172-91.2005.403.6182 (2005.61.82.049172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0050816-69.2005.403.6182 (2005.61.82.050816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCABAT BATERIAS LTDA. EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0051128-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LOBINHO LTDA ME(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0056490-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056490-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada EXTERNATO MATER DEI LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0057782-48.2005.403.6182 (2005.61.82.057782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada EXTERNATO MATER DEI LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0009736-91.2006.403.6182 (2006.61.82.009736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X MARCELLO AUGUSTO RIBEIRO BANWART(SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COLAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA. por meio do sistema BACENJUD.Int.

0013165-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X JOSE IRON SARMENTO X MARLENE CUNHA SARMENTO

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109308 - HERIBELTON ALVES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029180-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA(SP127100 -

CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0000197-96.2009.403.6182 (2009.61.82.000197-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO REDENCAO LTDA(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA) X RAFFAELE ROSSI X CHRISTIAN ARGOD MALAVAZZI X ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN X VALMIR HILARIO DIAS ...Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 37/43. Prossiga-se a execução fiscal.Int.

0015585-39.2009.403.6182 (2009.61.82.015585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0016501-73.2009.403.6182 (2009.61.82.016501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMSA SOLUCOES EM VENDAS LTDA.(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0020099-35.2009.403.6182 (2009.61.82.020099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SABARA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023345-39.2009.403.6182 (2009.61.82.023345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023937-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - E(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0035327-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PFISTER LATINO AMERICANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 298/299: Indefero por falta de amparo legal. Mantenho a decisão de fl. 292 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0040032-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES SANTA REBECA LTDA. - EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0051053-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X MARITIMA SEGUROS SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Acolho os argumentos da executada de fls. 115 e seguintes, por verificar que o seguro garantia apresentado (fls. 37) está em consonância com a legislação de regência. Isto posto, declaro garantida a execução. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021336-85.2001.403.6182 (2001.61.82.021336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098951-88.2000.403.6182 (2000.61.82.098951-5)) OSVALDO SCALFO ME(Proc. JOAO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e da r. decisão prolatada.2) Trasladem-se cópias de fls. 97/98 e 106 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046997-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6)) MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0004194-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033424-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033424-0)) IND/ QUMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0018590-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011958-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação. 2. Informe a embargante a situação atual do mandado de segurança referido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0028066-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028066-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0)) VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0039703-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032060-07.2008.403.6182 (2008.61.82.032060-2)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0048462-32.2009.403.6182 (2009.61.82.048462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9)) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048465-84.2009.403.6182 (2009.61.82.048465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025540-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025540-7)) COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-o, observadas as formalidades legais.

0017509-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000219-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017510-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000215-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000257-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037819-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 64/6552: Diga a embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta, uma vez que houve prolação de sentença julgando extinta a execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553923-36.1983.403.6182 (00.0553923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 222 - ROSA BRINO) X COBERTEC COBERTURAS DE ESTRUTURAS LTDA X PAULO CALDEIRA X ELISIO LUCIO NETO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA MARIA COLELLA CALDEIRA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE)

Fls. 146/7: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JOSE FRANCISCO DE LIMA (CPF/MF n.º 875.843.448-87), devidamente citado(a) às fls. 117, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite

temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0076114-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKIGAWA LTDA X NOBUO TAKIGAWA X HIRONARI TAKIGAWA(SP088510 - ANTONIO DE SOUZA E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 182: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para apresentar o calculo do débito em cobro na presente demanda, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 200761820144327 (fls. 152/161). Prazo de 30 (trinta) dias.

0041654-55.2002.403.6182 (2002.61.82.041654-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X OFFER COM/ E IND/ LTDA X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA N DIAS FERNANDES X FLAVIO NOGUEIRA FERNANDES(SP109265E - ANDRE FERNANDO ISSA E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Fls. 158, pedido com relação aos co-executados OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES e FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ n.º 55.262.323/0001-45), SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (CPF/MF n.º 073.128.728-24), FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES (CPF/MF n.º 001.090.428-08), devidamente citado(a) às fls. 14/ e 16/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 158, pedido com relação a co-executada VERA LYGIA N DIAS FERNANDES: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 161/2 (nome vinculado ao CPF informado na inicial não corresponde ao nome da co-executada). Prazo de 30 (trinta) dias.

0003675-25.2003.403.6182 (2003.61.82.003675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X TADEU SALUSTIANO DE SENA X LUIS ROBERTO POGETTI(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR)

Fls. 429/430: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SERGIO ALEXANDRE MACHILINE (CPF/MF n.º 011.785.088-89), TADEU SALUSTIANO DE SENA (CPF/MF n.º 046.380.098-24) e LUIS ROBERTO POGETTI (CPF/MF n.º 991.829.988-68), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado / carta precatória, conforme o caso, deprecando-se a intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a

transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022182-34.2003.403.6182 (2003.61.82.022182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS O(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

I. Fls. 131 e 132:Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 46 em favor da executada, em nome da Patrona indicada (fls. 14 e 131).II. 1. Intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 176,30 (cento e setenta e seis reais, trinta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Cumpra-se.

0030699-28.2003.403.6182 (2003.61.82.030699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

I. Fls. 141/142:Prejudicado o pedido da exequente de inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da execução, tendo em vista a decisão de fl. 26. II.Determino o desbloqueio do valor bloqueado nas contas do Banco Santander (cf. fl. 222/verso), posto que são inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito e não superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.III.1. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intime-se.

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Fl. 455: Promova-se o registro da penhora. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0048167-05.2003.403.6182 (2003.61.82.048167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

1. Requeira o excipiente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.3. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0073831-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAGUNDES & COLOMBO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FAGUNDES

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Remeta-se o presente feito ao SEDI para cumprimento dos termos da decisão de fls. 104.3. Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do co-executado Luiz Carlos Fagundes, no endereço indicado de fl. 94. 4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.5. Na ausência de manifestação

objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041461-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO RICCETTI-ME(SP203969 - NICOLA INNOCENTI) X FRANCISCO RICCETTI

Fls. 165/6: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) 47.116.637/0001-01 (CNPJ n.º FRANCISCO RICCETTI - ME), devidamente citado(a) às fls. 54, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

I) Publique-se a decisão de fls. 115. Teor da decisão de fls. 115: Fls. 113/114: Diante da r. decisão prolatada, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Após, venham os autos conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente. II) Fls. 109/110: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO (CPF/MF n.º 064.186.518-04), devidamente citado(a) às fls. 40/1, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0054581-82.2004.403.6182 (2004.61.82.054581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECEL TELECOM LTDA. X JOSE MARQUES REBOUCAS X RONIVALDO DA SILVA GONDIM(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS)

I) Fls. 185 e 197/8: 1. Assiste razão o arrematante. O artigo 694, 1º, inc. III do CPC c/c 686, inciso V, ambos do CPC, diz que a arrematação tornar-se-á sem efeito se o arrematante comprovar a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital de hasta pública. Desta forma, demonstrado que no edital da 87ª Hasta Pública - lote 138 (fls. 207) não constou a informação de que o bem se encontrava apreendido, gerando assim ônus superveniente, torno sem efeito a arrematação do automóvel marca WW, tipo GOL CLI, ano 1996/1996, placa CHY 3963.2. Uma vez que o lote arrematado compunha-se de 2 veículos e, que no auto de arrematação (fls. 170/1) não constou o valor individualizado dos lances, tomo o valor de avaliação, ficando:a) o veículo placa CPX6648 pelo lance de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);b) o veículo placa CHY 3963 pelo lance de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais).Assim, decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, intime-se o leiloeiro a devolver R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), bem como intime-se a exequente a informar a situação do parcelamento (ou quitação) referente à arrematação de fls. 170/1. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do arrematante. II) Fls. 197/8, pedido de penhora de ativos financeiros: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, tendo em vista a arrematação, forneça a exequente eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do(s) depósito(s). Prazo de 30 (trinta) dias.

0065462-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065462-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP309709 - ROBERTO CAETANO DOS SANTOS) X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 658/668: 1. Sobre a nomeação efetivada a incidir sobre o bem imóvel, inclusive, sobre as embarcações referidas, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, venham conclusos os autos para nova deliberação.Intime-se.

0025804-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI

I. Fls. 167/173: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. II.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos dos co-executados Humberto Freire Boncristiani e Cecília Leite Boncristiani (cf. fls. 120/121), nos termos da decisão de fls. 163/165, item II, alínea 3.

0019093-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODIPARTS COMERCIAL DIESEL LTDA X EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES X GILBERTO BARBOSA X OTACILIO FERREIRA BRANCO JR(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Fls. 156/7, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES (CPF/MF n.º 065.581.818-94), que ingressou nos autos às fls. 154, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste

Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014122-33.2007.403.6182 (2007.61.82.014122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 129:Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a oferta de bens formulada pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.

0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução proposta, em princípio, contra Rednetwork Representações Ltda., ação por meio da qual postula a União a satisfação de crédito decorrente do descumprimento de dever instrumental pertinente aos exercícios de 1999 a 2006.Incluídos no polo passivo da lide, intercorrentemente, os sócios-administradores indicados pela exequente - a saber, Reginaldo Albuquerque Cavalcanti, Hilda Elena Nunes Rodrigues e Luiz Fernando Ferreira dos Santos -, compareceu em Juízo esse último (Luiz Fernando), via exceção de pré-executividade, fazendo-o, em suma, para dizer irregular o redirecionamento empreendido em seu desfavor (fls. 48/61). Recebida a defesa ofertada (fls. 109), abriu-se vista em favor da exequente, do que resultou a manifestação de fls. 113/20, lançada com o escopo de sustentar a licitude do atacado redirecionamento. Sobreveio, na sequência, manifestação do outro coexecutado, Reginaldo, em que se diz, basicamente, o mesmo de antes - irregular o redirecionamento (fls. 133/4). Sobre essa manifestação não houve nenhum juízo preliminar.Relatei. Decido.O exame atento dos autos dá conta de que o móvel do redirecionamento - dissolução irregular da executada primitiva (tal qual anuncia a decisão proferida às fls. 46/verso) - não se encontra suficientemente atestado.Explico: as diligências empreendidas com o escopo de citar a empresa devedora, a despeito de conturbadas, foram, ao final, exitosas. Assim se vê às fls. 28.Poder-se-ia dizer, como o faz a exequente, que a situação cadastral da devedora seria irregular, visto que no endereço mantido nos bancos fiscais, a mesma não oficiaria, senão umoutra empresa, de nome Rednetwork Distribuidora de Soluções Tecnológicas Ltda. Tal circunstância, entretantes, antes de ensejar a aplicação do raciocínio inerente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, estaria a inspirar, quando muito, a possibilidade de introdução, na lide, dessa outra pessoa jurídica, na forma, quiçá, dos arts. 132 ou 133 do Código Tributário Nacional. Repiso: a devedora foi efetivamente citada no endereço apontado na inicial, circunstância que derruba, por si, a presunção de dissolução irregular tomada como referência pela exequente para dedução do debatido redirecionamento - embora não afaste, dadas as peculiaridades do caso, a possibilidade de se ver estendida a responsabilidade pelo crédito exequendo a pessoa outra, dita eventual sucessora.No mais, devo lembrar que o crédito exequendo refere-se a crédito decorrente do descumprimento de dever instrumental - atraso e/ou irregularidade de DCTF -, circunstância que, por si, é potencialmente indutora do descumprimento da pessoa jurídica do rol das com cadastro regular. Isso, repito, potencialmente - não inexoravelmente -, o que quer significar que, antes de autorizar a presunção de dissolução irregular da empresa devedora, o caso concreto seria daqueles que exigiria da exequente um cuidado a mais quanto à (re)constituição da responsabilidade pelo crédito sub judice, impondo-se-lhe - a partir da premissa de que a situação fiscal da empresa devedora é, pela própria natureza do crédito cobrado, irregular - buscar definir sobre quem efetivamente repousa(ria) eventual corresponsabilidade (e não se valer, insisto, de raciocínio fundado em presunção) - não é demais dizer, em reforço, que o título exequendo refere apenas o nome da devedora, e não o dos coexecutados, aspecto que impõe, de duas uma, ou que a exequente encontre espaço para efetiva aplicação, in casu, da presunção autorizada pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (hipótese aqui descartada), ou que reconstitua, a partir de elementos de prova consistentes, a responsabilidade pelo crédito exequendo em relação a outrem (caminho não perseguido, não pelo menos até então).Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Fernando Ferreira dos Santos, de modo a reconhecer a não-configuração - não pelo menos até aqui - de sua corresponsabilidade/legitimidade. Ordeno, com isso, sua exclusão da lide.Porque estribada em fundamentos que vão para além da pessoa do coexecutado excipiente, a presente decisão há de ter seus efeitos estendidos aos demais coexecutados intercorrentemente inseridos no feito, Reginaldo Albuquerque Cavalcanti

(cuja manifestação, fls. 133/4, se toma, por isso, por prejudicada) e Hilda Elena Nunes Rodrigues. Cumpra-se. Como consequência do acolhimento da exceção oposta, condeno a exequente a pagar ao coexecutado Luiz Fernando Ferreira dos Santos honorários advocatícios, aqui arbitrados, observado o desempenho de seu patrono e o grau de complexidade que o caso exorta, no importe de R\$ 1.200,00, atualizáveis ex nunc. A execução de tal verba fica condicionada, evidentemente, ao esgotamento dos recursos que porventura desafiem a presente decisão, cabendo implementá-la, quando o caso, mediante a extração de carta, a fim de não prejudicar o desenvolvimento do feito. À exequente imponho o ônus de falar, em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias, cabendo-lhe observar, para tanto, o fato de a executada encontrar-se efetivamente citada. Se nada for feito, voltem conclusos para deliberação nos termos do art. 40, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se

0027418-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA) X ANTONIO CARLOS PELA

1. Fls. 161/187: O co-executado Antonio Carlos Pela comprovou que o valor bloqueado de R\$ 2.378,63 na Caixa Econômica Federal possui natureza alimentar (cf. fls. 168, 176 e 180). Assim, promova-se a liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 158, item 5, dando-se vista ao exequente.

0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 213/226: Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes interessadas, nos termos da decisão de fl. 208.

0018269-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fls. 41/4: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE (CPF/MF n.º 990.915.778-00), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025540-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039870-96.2009.403.6182 (2009.61.82.039870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APT REPRESENTACOES E ASSESSORIA EM TELECOM S/(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Fls. 50/64 e 86/9: Quanto ao alegado excesso de execução: genericamente articulada, tal temática não merece ser conhecida, em especial no bojo deste feito executivo. Sabendo-se, como se sabe, com efeito, que toda e qualquer discussão que se trave em nível de execução (inclusive as fiscais) deve ser de pronta cognição, dispensando dilação instrutória, não é possível acolher alegação tal qual a produzida pela executada, sem mínima indicação dos valores que afirma demasiados. No mais, cabe lembrar que o crédito exequendo foi declarado pela própria executada - assim anuncia a CDA -, sendo que tudo o mais que a ele, ao crédito exequendo, se acopla(ra) deriva por presunção de lei, não sendo possível negar sua licitude, salvo inequívoca demonstração em contrário (o que aqui não se pôs nem de longe). Sobre a questão da penhora de faturamento: se onerosa em demasia, nada, absolutamente nada, obstará que tal constrição fosse substituída por outra; caberia à executada, porém, usar da prerrogativa de requerer tal substituição de forma objetiva e concludente, dizendo o que, quanto e como põe ao dispor do juízo. Não o fazendo, nada, aqui, a se decidir, não sendo o caso de dizer, genérica e abstratamente, de supostos danos que daquela constrição derivariam. Sobre a alegação de parcelamento pendente: nada há, na espécie, a decidir quanto a esse assunto, dada a não-demonstração de parcelamento qualquer. Sobre a questão do depositário: a nomeação do representante legal da executada como depositário firmou-se, na espécie, dentro dos estritos limites do art. 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cabendo lembrar que a assunção de referido encargo não mais deságua em prisão (ex vi da orientação assentada no Supremo Tribunal Federal), não se afigurando tal circunstância pretexto para absolutamente nada do que a executada pretende. Conclusão: afastado a resistência lançada com a manifestação de fls. 50/64; quedando eficaz, assim, a constrição firmada às fls. 47, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar em juízo demonstração sintética do resultado apurado em sua contabilidade nos meses subseqüentes ao da celebração da penhora (junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013) - referida demonstração deverá ser elaborada, insisto, de forma sintética, sendo subscrita pelo depositário; em igual prazo, a executada deverá efetuar depósito do montante equivalente a 5% (cinco por cento) do resultado apurado (se positivo) em cada um dos meses apontados - o depósito aqui determinado deverá ser efetivado considerando-se, insisto, o montante apurado em cada mês (e não a soma de todos os meses), valor sobre o qual deverá incidir o referido percentual (se positivo, repito); encontrado o quantum devido em cada mês, esses valores deverão ser somados e o resultado final deverá ser depositado. Paralelamente a isso, à executada caberá observar doravante (assim especificamente em relação ao mês de fevereiro de 2013 e aos seguintes) a ordem de penhora de faturamento tal qual lançada, sem retardar a prestação de contas que se lhe impôs. Acaso não cumprida a presente determinação, certifique-se, voltando conclusos imediatamente. Intime-se a executada pela imprensa. Intime-se o depositário por carta.

0035222-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVENTURY REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)
Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0002309-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Embora decadência e prescrição sejam classicamente reconhecidas como questões prejudiciais de mérito, sua cognição não é de ser inexoravelmente anterior à da alegação de pagamento, mormente no plano em que se as partes se encontram - o executivo. Por visar, antes de tudo, à satisfação, via pagamento forçado, do crédito estampado em título, o feito revestido da aludida natureza (executiva, insisto) deve antes de tudo tomar eventual alegação de pagamento (supostamente realizado de forma espontânea), enfrentando-a (e assim especialmente quando invocado, tal fato, com base em prova documental que seja prontamente certificável pela parte exequente). Se assim se materializar, com definitividade, o sobredito fato, o mais há de se reputar prejudicado no plano do processo executório - cabendo sua (re)invocação, quando muito, em sede de repetição (notadamente se os eventos da decadência e/ou prescrição forem anteriores àquele outro). Necessário, nesse sentido, que se apure, por primeiro, a alegação de pagamento, para o quê necessária a tomada da providência descrita no item 2 da parte final da manifestação da exequente (fls. 61). Intime-se a executada em tais termos - prazo: trinta dias. Cumpra-se.

0057624-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA ZELLI(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Fls. 9/14: Os argumentos vertidos com exceção de pré-executividade, embora não sejam elucidáveis de bate-pronto, são plausíveis, em especial quando se traz a lume a notícia de erro em declaração, aparentemente já levado ao conhecimento da autoridade administrativa competente. Ainda que assim não fosse, quero crer que nada obsta

que esse tipo de (re)ajuste da situação fiscal da executada seja providenciado hic et nunc, sem se lhe impor o ônus de ter que abrir mão de seu patrimônio para garantir o cumprimento de uma obrigação que pode ser constatada como indevida. Sem pretender atribuir a este Juízo a condição de instância revisora de atos/declarações fiscais, nem tampouco tomar como devida a pretendida condenação da União por suposta cobrança descabida, recebo a manifestação vertida pela executada, fazendo-o de modo a suspender, por ora, o feito - com a conseqüente interrupção do fluxo dos prazos deferidos pela decisão inicial (fls. 7 e verso). Concedo a exequente o prazo de trinta dias para que se manifeste sobre as alegações da executada, concentrando-se, assim a exorto, sobre os pontos que efetivamente importam, notadamente a corrigibilidade do suscitado erro na declaração por ela, executada, apresentada. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763041-44.1986.403.6183 (00.0763041-7) - SUVARINE MENDES DE MORAES X VALDO PAETOW DE SOUZA X EDELTRAUD EYBL DE SOUZA X OSVALDO COSTA DE LACERDA X VICENTE CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MELLO MONTEIRO X JOSE LUIZ MELO MONTEIRO X ANTONIO PELLEGRINO X EDVALDO FERREIRA DE MOURA X RISIERO CARNEVALLI X ANA EXPEDITA GETULIO DE BARROS X ANTONIO TOME DA SILVA X OSCAR HONDA X ANTONIA SCIMECA X GIUSEPPE BROLLO X DANIEL DE SOUZA SILVA X GERALDO MARTINI X ALFIERI GUSTAVO MARTINI X RUBENS ABUD KULAIF X RAIMUNDO HERNANDES X ALDO FRESCHI X JOSE VIEIRA X CELESTE DE FREITAS X VICTOR VEIGA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0016338-28.1988.403.6183 (88.0016338-6) - UMBERTO MANDARINO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015029-98.1990.403.6183 (90.0015029-9) - HERMINIO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015257-68.1993.403.6183 (93.0015257-2) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0064152-05.2000.403.0399 (2000.03.99.064152-0) - MARIA LUCIA BIZERRA X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X JOSE FARIA X ARACELI DELGADO DEPPMANN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004283-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004283-1) - SINOMAR TOSTA MARTINS X ANTONIO DESTEFANI X GASPARINO BISPO CARDOSO X INOCENCIO DE PAULA BARROS X JOSE DONIZETE X JOSE LINO DE MACEDO X JOSE ROBERTO BERNARDO X LAERCIO MARTINI X MARIO SUSSUMU HUEARA X NOIR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0051676-95.2001.403.0399 (2001.03.99.051676-5) - JAIRO GODOY(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001152-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001152-8) - THEREZINHA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001784-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001784-1) - CLAUDIR DIOGENES DURANTE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se,

e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002465-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002465-1) - MARIA INEZ GONCALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004968-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004968-4) - MARIA PEREIRA LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001075-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001075-9) - ANTONIO PEDRO FERRI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002340-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002340-7) - ARIIVALDO ARCAS X FERNANDO LUIZ MACHADO X GERNIVAL VICENTE DA SILVA X JOSE DO PRADO BUENO X VIRGILIO DIAS DE SOUZA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003846-65.2003.403.0399 (2003.03.99.003846-3) - MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000686-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000686-4) - NORBERTO MARTINS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório

ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001983-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001983-4) - ERNESTO PESCI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002347-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002347-3) - OSVALDO NICOLINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003499-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003499-9) - MARLENE BISACHI VILA NOVA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003500-28.2003.403.6183 (2003.61.83.003500-1) - LUIZ AFONSO DANGELO BRINCO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003808-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003808-7) - JOAO MARQUES DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004281-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004281-9) - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por

oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004434-83.2003.403.6183 (2003.61.83.004434-8) - MARIO BULL FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0005050-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005050-6) - VISWALDO SPROGIS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0005136-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005136-5) - NELSON JORGE GERMANOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0005730-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005730-6) - PAULO RONALDO DE PAIVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006104-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006104-8) - ADILSON SIMIONI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006990-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006990-4) - JOSE BENEDITO ADAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007629-76.2003.403.6183 (2003.61.83.007629-5) - MARIO ANTONIO DAVID POLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008554-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008554-5) - SILVANO WENCESLAU DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009128-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009128-4) - JOSE ALDIVINO RODRIGUES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009994-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009994-5) - JOSE PEREIRA DO AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010158-68.2003.403.6183 (2003.61.83.010158-7) - MARIO POLLASTRI(SP158319 - PATRICIA CORREA

GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010640-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010640-8) - EDSON SANCHES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013490-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013490-8) - MARLENE BATISTA DO NASCIMENTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013980-65.2003.403.6183 (2003.61.83.013980-3) - DAMIAO VITORINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014761-87.2003.403.6183 (2003.61.83.014761-7) - MARIA MERCES DO NASCIMENTO DOMINGUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002473-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002473-1) - JOSE CARLOS BAUAB(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5) - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 229-230: Nada a decidir em relação à petição em tela, uma vez que com a prolação da sentença o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, contrarrazões (fl. 139) ao recurso de apelação do réu (fls. 126-131). No mais, recebo o recurso adesivo de fls. 135-138, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 133. Int.

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, contrarrazões (fls. 150/155) ao recurso de apelação do réu (fls. 142/147). No mais, recebo o recurso adesivo de fls. 156/158, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 149. Int.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 150, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 148. Dê-se ciência ao INSS. Int.

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 19/09/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Expeça a Secretaria o mandado de intimação à testemunha, conforme requerido às fls. 198-199. Int.

0012527-54.2011.403.6183 - YUKIYO HAMASAKI(SP183771 - YURI KIKUTA E SP294496 - IZA IZUMI MIYAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008563-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO VINICIUS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Apensem-se os presentes autos à ação ordinária 0004277-95.2012.403.6183. Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7239

RESTAURACAO DE AUTOS

0000874-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031195-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031195-6)) ANTONIO SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA X LEONILDO SANTOS X MAURO THOMAS OLIVEIRA X ONOFRE GONCALVES POSSAS X PALMIRA LUGATO X PEDRO FREITAS FERREIRA X RAMIRO FERREIRA DA SILVA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA X WALTER DE JESUS DROYK(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista todos os documentos acostados aos autos, as informações constantes no sistema processual e a concordância das partes, HOMOLOGO, por sentença, a presente restauração de autos para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.065, 1.º, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o determinado pelo artigo 203, 1.º, do Provimento CORE 64/2005, remetendo-se os autos ao SEDI para reatuação do presente feito, com o nº originário da ação ordinária n.º 0031195-51.1999.403.6100. Recebidos os autos desse setor, cumpra, a Secretaria, ainda, o disposto no citado artigo, dando-se baixa, no processo restaurado, por meio da rotina LCBA, Demais Baixas, Tipo de Baixa: 124 - Baixa Restauração de Autos, mantendo-se, ativo, apenas o número original do processo. Tomadas todas as providências, officie-se à CORE informando acerca da finalização desta restauração e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-16.2011.403.6183 - ANTONIO ZAMINELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu interesse de agir, considerando o parecer e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 35/42. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0000017-72.2012.403.6183 - ESMERALDA LUCENA DA COSTA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) (fl. 58). Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Nesse ponto, cumpre frisar que as declarações juntadas às fls. 25/27 não se prestam a esse fim. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. De acordo com o já determinado às fls. 61, item 4, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por fim, considerando o teor do documento de fls. 24, comprove a parte autora a existência de processo de interdição. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 83/85 como emenda à inicial. No que toca ao requerimento relativo à autarquia previdenciária apresentar cópias do procedimentos administrativos, indefiro-o, porquanto cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do direito alegado na inicial. Ademais, o INSS fornece as referidas cópias a pedido do interessado, não se justificando diligências do Juízo nesse sentido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para apresentar referidas cópias, sob pena de indeferimento da

inicial. Fls. 86/96: nada a decidir, considerando a comunicação eletrônica do TRF 3ª Região de fl.97.Int.

0009273-39.2012.403.6183 - ANDRE DA SILVA FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (São José do Rio Preto/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação.Int.

0009986-14.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS TRAVAGLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor deverá justificar o ajuizamento nesta Subseção pois reside em Caçapava/SP, para tanto deverá juntar aos autos certidão do Distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado onde reside, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicialDeverá, por fim, comprovar que o benefício foi concedido no teto.

0011055-81.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora justificar o valor da causa, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas, não prescritas, e as doze prestações vincendas.Deverá, ainda, juntar aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fl. 76)Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.São Paulo 29 de janeiro de 2013.

0011072-20.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ação constante do termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.A última ocupação do autor (diretor) e os salários percebidos nos últimos meses de trabalho infirmam a alegação de hipossuficiência financeira.Assim, deverá juntar cópia da declaração do imposto de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Anote-se, outrossim, a prioridade de tramitação

0011093-93.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BRASILEIRO(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.A autora deverá juntar declaração de pobreza de próprio punho, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após a juntada, cite-se o réu, anotando-se o benefício da justiça gratuita.Int.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido, tornem conclusos.Int.

0011237-67.2012.403.6183 - FABIANO CARLOS MARTINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido, tornem conclusos.Int.

0011241-07.2012.403.6183 - CARLOS LUIS VELOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido, tornem conclusos.Int.

0011493-10.2012.403.6183 - EGON WASSERMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, pois tem a opção de demandar no local de seu domicílio, tendo o réu representação naquela localidade.Além disso, o autor deverá demonstrar sua renda, pois ainda trabalha, conforme informação de fl. 24, comprovando que não pode arcar com as custas do processo.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.São Paulo, 29 de

janeiro de 2013.

0011523-45.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. A autora ainda trabalha (fl. 27). Por isso, deverá demonstrar o valor de sua renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

0011548-58.2012.403.6183 - ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

0046211-67.2012.403.6301 - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Note-se que o benefício foi concedido em ação judicial. Entretanto, considerando o caráter temporário do auxílio-doença, necessária nova avaliação. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 102/103), exceto dos autos 0000897-50.2002.403.6301, uma vez que a cópia da sentença proferida, já foi acostada aos autos com a inicial. Para o cumprimento das determinações supracitadas, fixo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para que se proceda à alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 44.819,83. Int.

0000184-55.2013.403.6183 - ISRAEL BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá apresentar comprovante de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo, já que continua em atividade remunerada. Para as providências acima, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000198-39.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mogi das Cruzes/SP, deverá apresentar Certidão do Distribuidor daquela Comarca. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas, não prescritas, e as dozes vincendas. O Autor deverá observar a diferença de renda. Para as providências acima, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000199-24.2013.403.6183 - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o domicílio em Santo André/SP, a parte autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Pela declaração e pelas informações constantes dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Anote-se a prioridade na tramitação. Int.

0000222-67.2013.403.6183 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido do autor é revisional. Por isso, as prestações vencidas são correspondentes à diferença entre o benefício percebido e aquele que se busca, assim como para as prestações vincendas, sendo este o conteúdo econômico da

demanda. Assim, o autor deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa, apresentando planilha das diferenças. Não consta dos autos declaração de pobreza. Assim, a parte autora deverá juntar aos autos o documento com data atualizada ou proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000283-25.2013.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o domicílio em São Bernardo do Campo/SP, a parte autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Na mesma oportunidade, o Autor deverá trazer cópias das principais peças das ações revisionais indicadas no termo de prevenção. Pela declaração e pelas informações constantes dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000375-03.2013.403.6183 - MANUEL SERAFIM DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre a IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. O Autor deverá trazer certidão do Distribuidor da Justiça do Estado onde reside. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000403-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a questionamentos sobre critérios de reajuste do benefício e revisão da RMI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Considerando a função da autora e a percepção conjunta com a aposentadoria, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando declaração de renda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0000418-37.2013.403.6183 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá apresentar comprovante de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000438-28.2013.403.6183 - EXPEDITO CANDIDO SIMPLICIO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas, não prescritas, e as dozes vincendas. O Autor deverá esclarecer o pedido de aposentadoria especial, pois apresentou apenas um formulário quando do requerimento administrativo. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000442-65.2013.403.6183 - ODAIR LUIZ CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é trabalhador ativo (fl. 10), deverá instruir a inicial com comprovante de rendimentos que possibilite a análise da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, conforme requerida. Além disso, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando no cálculo as parcelas vencidas, acrescidas das doze vincendas. Deve, ainda, juntar aos autos as principais peças dos autos apontados no termo de prevenção de fl. 201. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000492-91.2013.403.6183 - GERALDA FRANCISCO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se observa na carta de concessão da renda mensal vitalícia por invalidez (fl. 11), quando do requerimento, em 12.09.1994, a autora preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, uma vez que completou sessenta anos em 09.12.1984 (nascimento em 09.12.1924) e tinha 06 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço. Como se sabe, antes da Lei nº 8.213/1991, eram exigidas 60 contribuições para o gozo do referido benefício. Como se vê, há verossimilhança da alegação de que o agente administrativo poderia ter concedido uma aposentadoria por idade, em lugar de um benefício assistencial, possibilitando à autora a percepção conjunta de pensão por morte, iniciada, mais tarde, em 21.05.1998 (fl. 18). É certo que é necessário verificar se o tempo de serviço corresponde ao tempo de contribuição, que são coisas distintas, o que não pode ser investigado em âmbito de cognição sumária. Entretanto, há risco de dano irreparável, uma vez que a renda mensal será reduzida pela metade, com a cessação do benefício assistencial, o que, ante o caráter alimentar e a idade avançada da autora, representa um sério risco de que a decisão final seja inútil. Por isso, o benefício assistencial (NB 025.224.628-4) deverá ser convertido em aposentadoria por idade, restabelecendo-se o pagamento mensal já a partir do próximo mês, juntamente com a pensão por morte. Além disso, o réu deverá suspender a cobrança das prestações que entende indevidas pelo acúmulo do benefício assistencial com a pensão por morte. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o agente administrativo, com urgência e com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, por meio eletrônico, para que converta o benefício assistencial (NB 025.224.628-4) em aposentadoria por idade, restabelecendo-se o pagamento mensal, bem como suspenda a cobrança das prestações que entende indevidas pelo acúmulo do benefício assistencial com a pensão por morte. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso, deverá trazer procuração e declaração de pobreza em documentos datados. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da antecipação de tutela. Corrija-se o assunto, pois se trata de uma aposentadoria por idade, cumulada com pedido declaratório de suspensão de cobrança. Int.

0000507-60.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE MATOS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000516-22.2013.403.6183 - VERISSIMO ISRAEL BRANDAO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mauá, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside. Observo, ainda, que o autor está empregado, é gerente de produção e recebeu salário elevado para a média nacional (fl. 40). Além disso, há benefício previdenciário. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do

acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0000553-49.2013.403.6183 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mogi das Cruzes/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca (já que é recente a criação de Vara Federal naquela localidade). Além disso, em se tratando de diferenças, deverá o autor adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, computando as prestações vencidas pela diferença e também as doze vincendas, devendo demonstrar tal cálculo. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000557-86.2013.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos, infere-se que o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 61), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, como o autor está trabalhando, deve trazer comprovante de renda, para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000565-63.2013.403.6183 - SUGUIE KOBAYASHI(SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

0000586-39.2013.403.6183 - ALTAIR JODA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a generalidade do assunto, traga o autor cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl. 61.3. Junte o autor Declaração de Hipossuficiência para embasar seu pedido de gratuidade de

justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000588-09.2013.403.6183 - WANDERLEY BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção de fls. 39/40 (processos números 0051172.27.2007.403.6301 - JEF/SP e 0055973.44.2011.403.6301 - 2ª Vara Gabinete - Turma Recursal de SP). No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0000593-31.2013.403.6183 - ROSEMARY DA COSTA LIMA ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção. O autor deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, somando as prestações vencidas (desde a cessação) às doze vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 20, da Lei n 8.742/93, estabelece os requisitos necessários para o gozo do benefício assistencial de prestação continuada, dispondo ser garantido 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não há comprovação da falta de recursos financeiros da parte autora ou de sua família, devendo aguardar-se a instrução. Isso porque para se aferir a veracidade dos fatos narrados na inicial, necessárias perícias médica e social. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o benefício da justiça gratuita, anote-se. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, computando-se no valor as parcelas vencidas, desde o requerimento (29.10.2003) e as dozes vincendas. Deverá, ainda, justificar o pedido requerido no ítem g.1 da inicial. Deverá, por fim, esclarecer se houve processo de interdição. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que ainda não se pode constatar que a autora é portadora de doença grave, deixo, por ora, de conceder prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1211-A do CPC, conforme requerido. Int.

0000612-37.2013.403.6183 - SIRLEI DA SILVA JESUS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Caieiras, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, a parte autora trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000662-63.2013.403.6183 - LAERCIO GERMANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora

demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mogi das Cruzes/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca (já que é recente a criação de Vara Federal naquela localidade). Deverá, ainda, a parte autora juntar procuração atualizada. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000672-10.2013.403.6183 - JOSE RENELSO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapetininga, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, a parte autora juntar procuração atualizada. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000705-97.2013.403.6183 - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o(a) autor(a), além da aposentadoria no valor de R\$2.673,43 (fl. 11) recebe mais de R\$7.000,00 (janeiro de 2013 - fl. 22) de proventos. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Deverá, no mesmo prazo, a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando no cálculo as parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas. Int.

0000723-21.2013.403.6183 - ELIANA DE CALLAIS NAHAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A parte autora confirma que se separou judicialmente do falecido segurado (fl. 33), entretanto, alega que posteriormente voltou a se relacionar com o mesmo, passando a viver em união estável. Cumpre ressaltar que a união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a prioridade de tramitação, anote-se. O processo indicado no termo de prevenção não tem identidade com a presente ação. A parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, demonstrando o valor da renda, caso acolhida sua pretensão, computando as prestações vencidas e as doze prestações vincendas. O local de residência da autora infirma a alegação de hipossuficiência. Por isso, deverá juntar cópia da declaração de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Por fim, deverá trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como procuração e declaração de pobreza recentes. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000765-70.2013.403.6183 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Prioridade de Tramitação. Anote-se na capa dos autos. 2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 60. 3. Junte o autor Procuração (fl. 31) atualizada, vale dizer, lavrada em data não superior a 6 (seis) meses, bem como Declaração de Hipossuficiência para embasar seu pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000767-40.2013.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a análise da possibilidade de prevenção apontada à fl. 130, junte o autor cópias da inicial e decisões prolatadas nos autos do processo 000825-82.2009.403.6183. 2. Ainda, junte o autor Procuração (fl. 36) atualizada, vale dizer, lavrada em data não superior a 6 (seis) meses, bem como Declaração de Hipossuficiência para embasar seu pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0) - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 47/50: Face ao alegado pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Int.

0003205-10.2011.403.6183 - EDGAR AVELINO(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0018240-32.2011.403.0000 (fls. 120/121). Int.

0007352-45.2012.403.6183 - HERMES PINHO DE ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0009640-63.2012.403.6183 - ROBERTO DAMIAO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: defiro a dilação de prazo para a adequação do valor da causa por 10 dias. Decorrido referido prazo, no silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0011018-54.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela declaração e pelas informações constantes dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. A procuração e a declaração de pobreza datam de mais de 07 (sete) meses. Assim, o autor

deverá juntar documentos atualizados.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011077-42.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE TOLEDO PORSEL(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão da ORTN/OTN. Por isso, não há litispendência ou coisa julgada.O pedido da autora é revisional. Por isso, as prestações vencidas são correspondentes à diferença entre o benefício percebido e aquele que se busca, assim como para as prestações vincendas, sendo este o conteúdo econômico da demanda.Assim, a autora deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa, apresentando planilha das diferenças.Além disso, a autora deverá juntar cópia do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de seu falecido marido.Deverá juntar, ainda, declaração de pobreza de próprio punho e comprovante de pagamento da pensão atual.Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Anote-se a prioridade de tramitação.Int.

0011187-41.2012.403.6183 - GERSON COLACO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença).Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011371-94.2012.403.6183 - EDISON FAVORITO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.O autor deverá demonstrar que seu benefício foi limitado ao teto, trazendo cópia da carta de concessão com o cálculo da renda mensal inicial.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011372-79.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO NARD(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O autor deverá demonstrar que seu benefício foi limitado pelo teto, trazendo cópia do cálculo de concessão.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011427-30.2012.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista que o domicílio em Santa Branca/SP, o autor deverá juntar certidão do Distribuidor da Comarca da referida cidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011571-04.2012.403.6183 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora

demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando a diferença entre a renda buscada e aquela percebida, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas (todas pela diferença). O autor deverá apresentar procuração e declaração de pobreza atuais, uma vez que aquelas apresentadas datam de quase um ano. Considerando que reside em Carapicuíba, deverá certidão do distribuidor da referida Comarca da Justiça do Estado. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar comprovante de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, deverá trazer procuração atualizada, pois a que foi juntada data de mais de um ano, bem como a declaração de pobreza, caso mantido o requerimento. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011582-33.2012.403.6183 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A lei somente presume a dependência econômica daqueles indicados no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Os demais deverão comprovar, nos termos do 4º do referido dispositivo. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, considerando que a autora é mãe do falecido segurado, necessária prova oral para demonstração da dependência econômica, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Diadema, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, demonstrando tal operação. A petição inicial deverá ser instruída com certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Além disso, deverá trazer procuração atualizada, pois a que foi juntada data de mais de um ano, bem como a declaração de pobreza, caso mantido o requerimento. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011589-25.2012.403.6183 - SOFIA HILDA CALDERON(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O local de residência da autora infirma a alegação de hipossuficiência. Por isso, deverá trazer declaração de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo ou recolhê-las. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000023-45.2013.403.6183 - LUIZ ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 28), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista dos rendimentos informados, defiro os benefícios da justiça

gratuita. A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para providência acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

000030-37.2013.403.6183 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação. Deverá a autora instruir a inicial com comprovante de rendimentos para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas, bem como cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência. Além disso, deverá apresentar simulação do valor da renda, somando as prestações vencidas às doze vincendas, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

000041-66.2013.403.6183 - VICENTE MOREIRA SOARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar declaração de pobreza de próprio punho, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada da declaração, cite-se o réu, anotando-se o benefício. Int.

000054-65.2013.403.6183 - JOSE CANDIDO MACHADO TRINDADE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Além disso, a qualificação do autor, que é engenheiro, seu histórico profissional (ocupando funções de gerência) e o local de residência infirmam a alegação de hipossuficiência, devendo o autor demonstrar, mediante declaração do imposto de renda, que não tem condições de arcar com as custas do processo ou recolhê-las. Por fim, o autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo. Para a providência acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000226-07.2013.403.6183 - OLIVIO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o domicílio em São Bernardo do Campo/SP, a parte autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Pela declaração e pelas informações constantes dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Anote-se a prioridade na tramitação. Int.

0000335-21.2013.403.6183 - JOSE MARIO BELLESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE MARIO BELLESSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a

forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC

00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

0000451-27.2013.403.6183 - LUCIA HELENA MIRON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A autora deverá trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

0000463-41.2013.403.6183 - ALBERTO ROSENVALD(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação.Cite-se o réu.Int.São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

0000488-54.2013.403.6183 - OTACIO GOMES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guararema, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo cópia da certidão do Distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado.Deverá, ainda, demonstrar a diferença entre a renda percebida e a buscada, bem como que somadas as prestações vencidas (pela diferença) às dozes vincendas (também pela diferença) haverá correspondência com o valor da causa atribuído, apresentando demonstrativo do débito.Para a providência acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

0000657-41.2013.403.6183 - ELIZETE MARLY NOGUEIRA GONCALVES LUPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor está empregado (fl. 28), deverá instruir a inicial com comprovante de rendimentos que possibilite a análise da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, conforme requerida.Justifique, ainda, o valor atribuído à causa, apresentando planilha. Recorde-se que o benefício econômico corresponde à diferença entre a renda recebida e a buscada, acrescida de 12 vincendas, com observância à prescrição quinquenal.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000661-78.2013.403.6183 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita O pedido do autor é revisional. Por isso, as prestações vencidas são correspondentes à diferença entre o benefício percebido e aquele que se busca, assim como para as prestações vincendas, sendo este o conteúdo econômico da demanda.Assim, o autor deverá emendar a inicial para indicar o valor da causa de acordo com a planilha das diferenças.Deverá, ainda, trazer cópias das principais peças das ações revisionais indicadas no termo de prevenção.Tendo em vista que a procuração e a declaração de pobreza datam de mais de 07 (sete) meses, o autor deverá juntar documentos atualizados.Ademais, tendo em vista o domicílio em BOTUCATU/SP, a parte autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000682-54.2013.403.6183 - SAULO FERREIRA MADEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a atividade remunerada, em profissão técnica, deverá o Autor demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas, não prescritas, e as dozes vincendas. A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000703-30.2013.403.6183 - JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor deverá apresentar comprovante de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Barueri/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar Certidão do Distribuidor daquela Comarca. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas, não prescritas, e as dozes vincendas. A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009177-24.2012.403.6183 - ANTONIO SEGA TERUEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a questionamentos sobre o IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando o domicílio do autor (Araraquara/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009617-20.2012.403.6183 - MARTA TEREZA DUARTE SIQUEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da autora de fls. 51/61, reconsidero a decisão de fls. 50, mantendo a estimativa inicial de valor da causa. Renovo o prazo de dez dias para que a autora dê cumprimento à segunda determinação (fl. 50), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009973-15.2012.403.6183 - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a exceção de incompetência. O Autor deverá cumprir integralmente a determinação de fls. 32, trazendo certidão do Distribuidor da Comarca de Itanhaém/SP, da Justiça do Estado.

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a exceção de incompetência. O Autor deverá cumprir integralmente a determinação de fls. 27, trazendo certidão do Distribuidor da Comarca de Maua da Justiça do Estado.

0010745-75.2012.403.6183 - SILVIO MORGANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor está empregado e recebeu salário de R\$4.924,04 (fl. 30). Além disso, há benefício previdenciário, cujo valor não foi informado. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do

Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0011078-27.2012.403.6183 - JOSE JESUINO DA COSTA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido do autor é revisional. Por isso, as prestações vencidas são correspondentes à diferença entre o benefício percebido e aquele que se busca, assim como para as prestações vincendas, sendo este o conteúdo econômico da demanda. Assim, o autor deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa, apresentando planilha das diferenças. Deverá, ainda, trazer cópias das principais peças das ações revisionais indicadas no termo de prevenção. Além disso, deverá trazer informação do sistema do INSS, comprovando que não foi realizada a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (buraco negro). Tendo em vista que a procuração e a declaração de pobreza datam de mais de 07 (sete) meses, o autor deverá juntar documentos atualizados. Por fim, deve juntar aos autos certidão do Distribuidor da Comarca onde reside (Taboão da Serra). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade da tramitação. Int.

0011081-79.2012.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a limitação do desconto no valor mensal da aposentadoria ao teto legal de 30%. Em apertada síntese, alega que vem sofrendo desconto denominado consignação, no valor de R\$ 819,33, para ressarcir os pagamentos feitos além do devido, proveniente de acumulação indevida do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, sendo certo que possui outros valores que estão sendo descontados a título de empréstimos bancários. Por isso, percebe mensalmente o valor de R\$ 1.328,81, o que representa 48% de sua aposentadoria. Pois bem. O artigo 115, II, da Lei 8213/91 prevê que podem ser descontados dos benefícios pagamento além do devido. O autor confirma que também possui empréstimos consignados, que também podem ser descontados do valor do benefício, como prescreve o inciso VI do mesmo artigo. Por fim, o 2º do mesmo artigo preceitua que, na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Se assim é, deve prevalecer o desconto procedido pelo réu referente ao benefício pago além do devido, uma vez que predomina o interesse público sobre o particular. Além disso, o limite do desconto visa a preservar o mínimo à subsistência do segurado. Desta forma, o desconto a ser procedido pelo réu deve se limitar ao teto legal de 30%, abatendo-se, primeiramente, as importâncias recebidas indevidamente a título de benefício previdenciário, suspendendo-se o desconto do empréstimo consignado até que termine as parcelas do débito com a Previdência Social. Entretanto, não há verossimilhança da alegação de que o valor cobrado pelo réu é indevido, seja pela falta de apresentação de cópia do processo administrativo, seja pela presunção de veracidade e de legitimidade dos atos praticados pela Administração. Por isso, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu para que, em 10 (dez) dias, altere o sistema e proceda ao desconto apenas do que foi recebido indevidamente a título benefício previdenciário, até o limite de 30%. Considerando que haverá prejuízo às instituições financeiras, o autor deverá incluí-la no polo passivo da ação, providenciando cópias para instrução do mandado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, comunique-se ao SEDI a inclusão. Tendo em vista que restou comprovado nos autos (fls. 71/74), que a parte

autora diligenciou várias vezes no intuito de obter cópia do processo administrativo, determino que o réu, quando da apresentação de sua contestação, deve juntar o aludido processo administrativo. Por isso, intime-se o agente administrativo para apresentação, em 60 (sessenta) dias. Com a emenda da inicial, cite-se os réus. Int.

0011105-10.2012.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CANDIDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que recebeu auxílio-acidente desde 31.05.1995, indevidamente cessado, em agosto último, porque foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente. Pede antecipação de tutela, pois a autarquia apontou um crédito de R\$ 40.321,73, que será descontado mensalmente em seu benefício, bem como o restabelecimento do auxílio acidente. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/25. É o breve relato. Fundamento e decido. O autor recebe benefício de auxílio acidente desde 31.05.1995. Considerando que tal benefício foi implantado antes da edição da MP n. 1.596-41, que entrou em vigor no dia 10.11.97, vedando a cumulação de aposentadoria com benefício de auxílio acidente, o benefício deverá ser mantido, pois, do contrário, estar-se-ia retroagindo a norma, prejudicando direito adquirido do autor. Assim, presente a verossimilhança e o receio de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, devem ser cessados os descontos, bem como deve ser restabelecido o pagamento do auxílio acidente. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Imponho ao réu obrigação de cessar os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.295.515-4), em virtude do crédito apurado do benefício de auxílio-acidente (NB 102.749.571-8), restabelecendo este último benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, intime-se o agente administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Tendo em vista que o autor reside em Franco da Rocha, determino que junte, no prazo de 10 dias, certidão do Distribuidor da referida Comarca. Int.

0011116-39.2012.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista que o autor tem domicílio em Diadema, deve juntar aos autos certidão do Distribuidor da referida Comarca, esclarecendo o ajuizamento nesta Subseção Judiciária. Deverá, ainda, demonstrar que o valor da renda perseguida é mais vantajoso, comprovando interesse de agir. Por fim, deve comprovar seu rendimento atual do trabalho remunerado, para que se possa apreciar sua condição de hipossuficiente. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011122-46.2012.403.6183 - FRANCISCO DA COSTA CIRNE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, devendo-se adequar o valor da causa, somando-se as parcelas vencidas (não atingidas pela prescrição) às parcelas vincendas (pela diferença entre o valor do benefício recebido e o almejado). Deverá, ainda, demonstrar que o valor da renda perseguida é mais vantajoso, comprovando interesse de agir. Por fim, deve proceder ao recolhimento complementar das custas processuais. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011188-26.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Valinhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde é domiciliado. O autor deverá apresentar comprovante de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, deverá trazer procuração atualizada, pois a que foi juntada data de mais de um ano, bem como a declaração de pobreza, caso mantido o requerimento. Por fim, deverá juntar cópia integral do processo administrativo, documento essencial ao ajuizamento da ação. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011203-92.2012.403.6183 - JOSE ORLANDO MARINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA....

0011211-69.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela declaração e pelas informações constantes dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Considerando que o autor busca uma aposentadoria mais vantajosa, o benefício econômico corresponde à diferença entre a prestação recebida e a buscada. Por isso, deverá apresentar demonstrativo de débito, somando as prestações vencidas e as doze vincendas, ambas pela diferença. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011282-71.2012.403.6183 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela declaração e pelas informações constantes dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha, lembrando que o benefício econômico está na diferença entre a renda recebida e a que é buscada, bem como que deve ser considerada a prescrição quinquenal no cálculo do valor da causa. Deve, ainda, juntar aos autos as principais peças dos autos apontados no termo de prevenção. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação.

0011287-93.2012.403.6183 - AGNALDO ZAMPOLI(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a parte autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando que a soma das prestações vencidas e das doze vincendas, bem como do dano moral equivalem ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011368-42.2012.403.6183 - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor deverá comprovar que seu benefício foi limitado ao teto, trazendo a carta de concessão com o cálculo da renda mensal inicial. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista o domicílio do autor, na Cidade de Campinas/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que há Justiça Federal e Representante do réu em Campinas. Deverá o autor instruir a inicial com comprovante de rendimentos para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Além disso, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo. Para tanto, concedo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011510-46.2012.403.6183 - JAN HENDRIKS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à execução específica (IRSM) e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora instruir a inicial com comprovante de rendimentos para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. O valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda. Em se tratando de pedido revisional, pretende o autor receber a diferença entre a renda implantada e aquela que entende por devida. Por isso, deverá fazer simulação do valor da renda mensal,

calculando as diferenças (não atingidas pela prescrição), somando doze diferenças vincendas. Além disso, deverá demonstrar que seu benefício foi limitado ao teto. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011560-72.2012.403.6183 - TATIANE CRISTINA BENFATI MONEIM DEIAB ALY (SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de pobreza de próprio punho, bem como atestado médico atual e declaração do empregador de que não houve retorno ao trabalho. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011561-57.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO BOMFIM LEITAO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação. As ações constantes do termo de prevenção dizem respeito a pedidos revisionais, não havendo litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora juntar procuração atual, uma vez que a procuração juntada à fl. 18, está com data de 17.05.2012. Muito embora o autor tenha requerido os benefícios da justiça gratuita, não juntou aos autos, declaração de hipossuficiência, devendo providenciá-la. Além disso, o local de residência infirma a alegada hipossuficiência, devendo o autor apresentar cópia da declaração de renda à Receita Federal, para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. A petição inicial não foi subscrita adequadamente. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000076-26.2013.403.6183 - TADEUSZ JOSEF POKLIKUCHA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Intime-se o autor a proceder a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico, trazendo demonstrativo do débito das prestações vencidas somadas as doze prestações vincendas, para que se possa verificar a competência de caráter absoluto, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

0000080-63.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO GONCALVES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração original e declaração de pobreza ambas atualizadas, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Considerando que o autor é domiciliado em BOTUCATU, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde é domiciliado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0000097-02.2013.403.6183 - OLAVO DE OLIVEIRA LIMA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, o porquê do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que consta ser residente e domiciliada em São Caetano do Sul/SP. 2. Apresente certidão do distribuidor cível da Comarca à qual o referido Município pertence. 3. Justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha, lembrando que o benefício econômico está na diferença entre a renda recebida e a que é buscada, bem como que deve ser considerada a prescrição quinquenal no cálculo do valor da causa. 4. Pela declaração e informações constantes dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da presente determinação sob pena de indeferimento da inicial.

0000153-35.2013.403.6183 - JOSE SOUZA MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se o autor a proceder a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico, trazendo demonstrativo do débito das prestações vencidas somadas as doze prestações vincendas, para que se possa verificar a competência de caráter absoluto, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade deverá o autor juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 52/65 e 70.

0000154-20.2013.403.6183 - NEUSA FERRARI SAFADY(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. A ocupação da autora (psicóloga) e o seu domicílio infirmam a alegação de hipossuficiência, devendo, portanto, demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia da declaração do imposto de renda. A autora deverá juntar procuração atualizada, bem como declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de processos em relação ao falecido marido. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000161-12.2013.403.6183 - MARIA NAZARE DE ARAUJO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. 1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do Parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, para que: a) Junte planilha de cálculo onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do CPC, observando-se a prescrição quinquenal. b) Retifique o valor atribuído a causa, observando que o valor da indenização do dano moral, conforme jurisprudência do ETRF3, deve ser equivalente ao dano material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das

parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do contrário, admitir-se-ia a burla ao critério de competência fixado em lei e que é de caráter absoluto, não podendo ser alterado por vontade da parte.c) Junte Procuração e Declarações (fls. 19 e 24) atualizadas, vale dizer, lavradas em data não superior a 6 (seis) meses.Int.

0000188-92.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA BALBINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do Parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, para que:a) Junte planilha de cálculo onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do CPC, observando-se a prescrição quinquenal.b) Retifique o valor atribuído a causa, observando que o valor da indenização do dano moral, conforme jurisprudência do ETRF3, deve ser equivalente ao dano material. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a

competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento.(AI 00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do contrário, admitir-se-ia a burla ao critério de competência fixado em lei e que é de caráter absoluto, não podendo ser alterado por vontade da parte.Int.

0000190-62.2013.403.6183 - MAGGIORINO MARASTONI(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.O local de residência do autor infirma a alegação de hipossuficiência financeira. Por isso, deverá juntar cópia de sua declaração ao Fisco, para comprovar que não pode arcar com as custas do processo.Deverá o autor trazer cópias das peças dos processos anteriores, que foram indicados no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Deverá, ainda, esclarecer o interesse de agir quanto ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista a ação indicada no termo de prevenção, e comprovar que seu benefício foi limitado ao teto, já que percebe renda mínima, atualmente.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000205-31.2013.403.6183 - ADILSON ASSIS DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.1 - Tendo em vista o domicílio do autor em São Bernardo do Campo/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.2 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 194, ante o teor dos documentos juntados às fls. 196/198.3 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

0000213-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.1 - Tendo em vista o domicílio do autor em São Bernardo do Campo/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.2 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 194, ante o teor dos documentos juntados às fls. 196/199.3 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

0000270-26.2013.403.6183 - SERGIO DOS ANJOS AFONSO(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Observe que o termo inicial para o cálculo das parcelas vencidas é a data do requerimento administrativo do benefício.A inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado.Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000574-25.2013.403.6183 - ALFREDO MARTINS DE MELO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre a IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Intime-se o autor a proceder a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico, trazendo demonstrativo do débito das prestações vencidas somadas as doze prestações vincendas, para que se possa verificar a competência de caráter absoluto, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011418-68.2012.403.6183 - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. A parte autora deverá justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em Piracicaba, bem como há Justiça Federal e representação do réu na referida Cidade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011420-38.2012.403.6183 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mogi das Cruzes/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca (já que é recente a criação de Vara Federal naquela localidade), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011429-97.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. A parte autora deverá justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em São Bernardo do Campo, bem como há Justiça Federal e representação do réu na referida Cidade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-67.2012.403.6183 - BENEDICTO EVARISTO VEADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as indicações constantes do Termo de Prevenção, providencie a parte autora a vinda a estes autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver, dos processos indicados, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, com este feito. Tendo em vista o domicílio em Ourinhos, a parte autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Prazo: 30 (trinta) dias.

0011464-57.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as indicações constantes do Termo de Prevenção, providencie a parte autora a vinda a estes autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver, dos processos indicados, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, com este feito. Tendo em vista o domicílio em Guararema, a parte autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674083-19.1985.403.6183 (00.0674083-9) - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0021254-42.1987.403.6183 (87.0021254-7) - APARECIDA DO CARMO LIBANIO(SP018454 - ANIS

SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de execução do r. sentença de fls. 54/57, na qual o réu foi condenado a rever o benefício da aposentadoria do autor, acrescentando o valor do auxílio-acidente ao salário de contribuição para cálculo da aposentadoria, pagando as diferenças atrasadas. O v. acórdão de fls. 95/97 negou provimento aos recursos. O autor apresentou memória atualizada de cálculo às fls. 104/116.Redistribuição à 2ª Vara Previdenciária Federal às fls. 124.O autor peticionou requerendo a habilitação dos dependentes do autor às fls. 127/129.Cálculo da contadoria às fls. 141/145.A r. decisão de fls. 146/148 julgou procedentes os Embargos. Pagamento de precatório às fls. 181/182. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0616836-70.1991.403.6183 (91.0616836-1) - ADEMAR ROSA DA SILVA X FRANCISCO JOSE MASSOLINI X GABRIEL JARZINSKI(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos. Prossiga-se naqueles autos.

0093196-61.1992.403.6183 (92.0093196-0) - NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 217, bem como ante a manifestação do INSS às fls. 146/152 dos autos dos embargos à execução (0022261-83.1998.403.6183), venham os autos conclusos para decisão conjunta.

0034018-74.1998.403.6183 (98.0034018-1) - BENEDITO DE PAULA RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/76. Devidamente citado (fls. 78/79), o réu apresentou contestação juntada às fls. 81/88. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 91).Réplica às fls. 98/99. Pela r. sentença de fls. 110/115, o pedido foi julgado procedente. O réu apresentou apelação juntada às fls. 117/124.O v. acórdão de fls. 133/134 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a Vara de origem.Foi determinado ao autor que apresentasse o rol de testemunhas à fl. 140. Intimado pessoalmente (fl. 152), o autor ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO.Considerando a falta de apresentação do rol de testemunhas e a falta de andamento ao processo, deve ocorrer a extinção sem resolução de mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O autor pagará honorários de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-31.2002.403.6183 (2002.61.83.001381-5) - ANTONIO DE ANDRADE X AUREA DOS SANTOS CRUZ DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Trata-se de execução da sentença de fls. 133/136, a qual foi julgada improcedente, condenado o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.O autor interpôs recurso de apelação juntada às fls. 144/149. Pelo v. acórdão de fls. 142/145, foi dado parcial provimento, para denegar a ordem quanto ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/10/96 a 02/06/98. O INSS juntou cálculos de liquidação às fls. 159/173.Na petição de fl. 183 foi informado o falecimento do autor, requerendo-se, assim, a habilitação de seu cônjuge Áurea dos Santos Cruz de Andrade. O autor concordou com os cálculos apresentados pela ré às fls. 194/197.Declarada habilitada a viúva (fl. 203), bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Foram juntados extratos de pagamento de precatórios às fls. 209/211. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais. Renumerem-se os autos a partir da fl. 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão 446. De acordo com a embargante, a decisão mostrou-se omissa, uma vez que não se posicionou acerca dos honorários advocatícios contratuais. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). De fato, foi requerida reserva de honorários contratuais, não apreciando o juízo tal requerimento. Assim, supra a omissão e, nos termos do Estatuto da OAB, reserve-se da importância a ser requisitada o valor a título de honorários contratuais. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, devendo permanecer, no mais, a decisão tal como prolatada. P. Int.

0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos. Prossiga-se naqueles autos.

0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos. Prossiga-se naqueles autos.

0011039-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011039-4) - MASSAO MIYASHITA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de execução da sentença de fls. 54/65. O v. acórdão de fls. 73/76 negou seguimento à remessa oficial, no tocante à correção monetária dos 24 salários, anteriores aos 12 últimos nos termos da L. 6.423/77, e à equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT. O INSS apresentou cálculo de liquidação às fls. 91/98. O autor não concordou com os cálculos apresentados (fls. 104/105). Cópia do procedimento administrativo às fls. 114/147. O autor juntou cálculo às fls. 155/175. Cálculo da Contadoria às fls. 184/190. Os embargos à execução foram julgados procedentes, para que o processo tivesse continuidade com base no valor de R\$ 22.979,54, atualizado até maio de 2009. Ofício requisitório à fl. 200. Extrato de pagamento de RPV à fl. 207. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000240-1) - TOMAZ DE AQUINO MOREIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Proceda-se à regularização da autuação, diante da redistribuição do feito. Diante da ocorrência de erro material nos cálculos do INSS, com o qual concordou o autor (fls. 220/221), necessária a retificação dos ofícios precatórios expedidos. Tendo em vista que o pagamento será efetuado no exercício de 2013, desnecessário o cancelamento dos precatórios. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aditando o valor das requisições de fls. 183 e 184, nos termos da conta de fls. 197. Int.

0032168-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032168-7) - PAULO VICELLI FILHO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 295/296 declarou competente a Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, prejudicado está o pedido de fl. 291. Anulo a sentença de fls. 241/244, uma vez que proferida por Juízo incompetente, conforme a decisão superior, tornando prejudicada a apelação de fls. 253/260. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para que as partes requeiram o que de direito ou apresentem alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Ponha-se tarja de meta 2 do CNJ, pois a ação foi distribuída em 1997.

0014701-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014701-1) - YOLANDA RAMPONI MOREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X GERALDINA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Antes de decidir sobre o agravo na forma retida e sobre as preliminares da contestação, faço um breve relato dos principais atos praticados. Pois bem. A autora, chamada Yolanda Ramponi Moreira, ajuizou a presente ação, em 19.01.1998, tendo sido distribuído o processo à 5ª Vara da Fazenda Pública. Alega que é pensionista de Maristy Moreira, recebendo complementação paga pela Fepasa. A partir de fevereiro de 1994, passou a não receber a complementação, que foi dirigida à Geraldina Pereira Santana. Ambas são cotistas, recebendo a autora a pensão e a companheira a complementação. Argumenta que a Fepasa foi responsável pela redução de seus rendimentos, perseguindo a percepção da complementação. Citada (fl. 30/31), a Fepasa apresentou resposta (fls. 33/44) tão só para apontar o litisconsórcio necessário de Geraldina Pereira Santana, afirmando que apenas deu cumprimento à exigência legal. O juízo determinou provas (fl. 43) e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 86). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 91/98). Determinada a juntada de documentos referentes ao histórico de pagamentos (fl. 300), a RFFSA interpôs agravo de instrumento (fls. 302/306). Seguiram-se informações do INSS às fls. 448/454 e 519/520. O juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência (fls. 523/524). A União foi intimada, mas não se manifestou (fls. 530/531). O processo foi redistribuído à 16ª Vara Federal, que declinou da competência (fls. 536/537). O processo foi redistribuído à 7ª Vara Previdenciária, que juntou cópias dos agravos de instrumentos às fls. 544/573. A União apontou sua ilegitimidade às fls. 576/579, afastando o juízo a alegação e determinando a conclusão dos autos para sentença (fl. 581). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS fosse citado, bem como Geraldina. Citado (fl. 626), o INSS interpôs agravo na forma retida e ofereceu contestação às fls. 629/634. Citada (fl. 664), Geraldina não apresentou contestação. Réplica às fls. 666/667. É o breve relato. Fundamento e decido. Com a devida vênia, a matéria referente às condições da ação é de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento e grau de jurisdição, principalmente, porque aqui não foi proferida sentença, não se falando em preclusão. Por isso, as alegações de ilegitimidade passiva formuladas pela União e pelo INSS deverão ser apreciadas pelo juízo federal, a quem compete decidir sobre tais questões. Sabe-se que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA e, com a extinção desta última, passou a União a responder pelo passivo. Entretanto, a operação de incorporação foi definida no contrato juntado às fls. 61/67, celebrado antes do ajuizamento da ação (23.12.1997). Na cláusula nona foi estabelecido que: Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento dos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (fl. 66). Como se vê, o Estado de São Paulo assumiu este passivo, que, aliás, era pago com recursos da própria Fazenda Estadual, exercendo o INSS apenas a administração e os pagamentos. Por isso, seja porque a complementação não é paga com recursos da União, seja porque o INSS apenas administrou tais valores, é de ser reconhecida a ilegitimidade da União e do INSS, dando-se provimento ao agravo na forma retida deste último. Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo deverá ser incluída no polo passivo, juntamente com Gerladina Pereira Santana, ora revel, e intimada desta decisão. Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à União e ao INSS, prosseguindo a ação em relação à Fazenda do Estado de São Paulo e à Geraldina Pereira Santana. Inclua-se a Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, intimando-a por mandado. Com o decurso de prazo, comunique-se a exclusão dos réus ao SEDI e devolvam-se os autos ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Int.

0000331-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000331-4) - JURACI DA SILVA TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição., PA 0,10 Nada sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos.

0004772-76.2011.403.6183 - SEBASTIAO HELIO PASSOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022261-83.1998.403.6183 (98.0022261-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)
Fls. 146/152: dê-se ciência aos embargados. Após, tornem conclusos.

0001905-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001905-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAM X ARGEMIRO BRANDAO X

LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X MARIA JOSEFA RODRIGUES FENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011534-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011534-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSE TEIXEIRA BEZERRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se o r. despacho de fl. 81. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJInt. Despacho de fl. 81: Fl. 80: Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado pelo INSS no que concerne às informações acostadas pela Contadoria Judicial às fls. 49/52 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010787-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Recebo estes embargos posto que tempestivos. Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010788-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Recebo estes embargos posto que tempestivos. Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010792-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616836-70.1991.403.6183 (91.0616836-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ADEMAR ROSA DA SILVA X FRANCISCO JOSE MASSOLINI X GABRIEL JARZINSKI(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

Recebo estes embargos posto que tempestivos. Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011121-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEOFILO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para autora, ora embargada. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005866-84.1996.403.6183 (96.0005866-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição e sobre a decisão definitiva dos recursos, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0032169-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032169-9) - PAULO VICELLI FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência, nos autos principais, bem como o que foi decidido a fls. 61, manifeste-se a parte autora sobre o interesse recursal. Não havendo interesse em prosseguir, traslade-se cópia da decisão do recurso, de decisão de fls. 61 e deste despacho aos autos principais, desanexe-se e arquite-se estes autos.

Expediente Nº 620

EMBARGOS A EXECUCAO

0004208-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004208-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X WALTER FAZIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fl. 205: despachei nos autos principais.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/201, desansem-se os autos e arquite-se este feito.Int.

0015860-48.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fl. 49: ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0941133-10.1987.403.6183 (00.0941133-0) - GERALDO AMANCIO DA SILVA(SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 198, procedendo-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofícios requisitórios em favor da autora e do advogado, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8) - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA GECHERLE ROTONDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0664898-44.1991.403.6183 (91.0664898-3) - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 553: certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente.Fl. 556: ciência ao autor do pagamento realizado.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001152-42.2000.403.6183 (2000.61.83.001152-4) - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Certifique-se o decurso para recorrer da decisão de fl. 158/159, cumprindo-a, se em termos.Int.

0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0) - JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, proceda-se à alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora e do advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0044146-40.2001.403.0399 (2001.03.99.044146-7) - CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X JURANDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X OSWALDO VERAGO X OSCAR GRADINI X WALTER FAZIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DJALMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório em favor de DJALMA PINTO e em favor do advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, proceda-se à alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se ofício precatório em favor da autora CILENE TAMBELLINI DE CASTRO e requisitório em favor dos autores ARLETE DE SOUZA CARDOSO e MIGUEL FLORENCIO DA SILVA, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO

MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 430/432: com a alteração cadastral, expeça-se nova requisição, se em termos. Dê-se ciência às partes sobre o pagamento. Int.

0002333-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002333-6) - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Intime-se o INSS para falar sobre a decisão de fl. 330 e sobre a petição de fl. 332/335, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, proceda-se à alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício precatório em favor da autora, e requisitório em favor do advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0) - ALCIR FOGETTI X JOSE FERREIRA MENDES X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença, corrigindo-se o nome da autora conforme cadastro do CPF (fl.11). Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora MARLENE MADRID CESAR para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. .PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).PA 0,10 Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício precatório em favor da autora, intimando-a do seu teor.PA 0,10 Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. .PA 0,10 Int.

0005076-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005076-5) - MESSIAS JOSE DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X MESSIAS JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso para recorrer da decisão de fl.s 306/307, cumprindo-a, se em termos. Int.

0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2) - ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 729/730: reporto-me à decisão de fls. 592/593. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intimem-se ALCINA ROSA HAIALA e CARMEM RODRIGUES DE SOUZA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de ALCINA ROSA HAIALA e CARMEM RODRIGUES DE SOUZA bem como do advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 538/573: manifeste-se o INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3) - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE NELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes do seu teor. Indevido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do V. Acórdão de fls. 109/112 verso, que estabeleceu sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AIRTON LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 190/194: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para

cumprimento da sentença.Fl. 506/532: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7) - IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, proceda-se à alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, do advogado, e da Consulprev - Consultoria Previdenciária Ltda., ante o requerimento formulado a fl. 141, ratificado a fl. 152.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0000707-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000707-1) - JOSE CARLOS FERREIRA MOTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se decurso de prazo para recurso e para manifestação do autor.Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento do que foi determinado à fl. 252.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001494-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001494-1) - ROSALY MIRANDA CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALY MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 227/233: manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS.

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO

0004868-28.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA)

Considerando o informado pelo INSS, nos autos principais, manifeste-se o embargado se houve integral cumprimento da obrigação de fazer.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria Judicial.

0005335-07.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Fl. 122/141: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0750924-55.1985.403.6183 (00.0750924-3) - ABILIO RODRIGUES X ADELINO SINEGAGLIA X ADEMAR MARQUEZEPI X ALBERTO BISCUOLA X ALCIDES GARBELOTTO X ALCIR GOMES X ALCYR ESTE X ALESSANDRO MAROSCIA X ALBINA CONCEICAO SZEKELY X ALFREDO DE BARROS X LUIZA SEABRA BRISOLA TONIOLO X AMERICO INACIO X ANNA CHANHI DOLLINGER X ANIZIO MARTINS X ANNA LEITE DA SILVA X LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO X ANNA VERONICA SAPONI X ANTONIO ALVES SENA X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO BORTOLOTO X ANTONIO CARREAO X ANTONIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X ARAKEN FERREIRA DE MORAES X ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY X ARI PINTO X ARLINDO GABAN X ARLINDO JORGE FERREIRA X ARTIBANCO LEONESI X ARY CORREA DE TOLEDO X ATHAIDE HEUBEL X ATILIO

FABRI FILHO X AUGUSTO DOS SANTOS X BARTHOLO POSTIGO X ABILIO DA SILVA LOPES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 892/893: ciência às partes. Fl. 894 e 896: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6) - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CHRISTOVAM DURAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 600: cumpra-se a determinação, se em termos. Fl. 616: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 167, remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a parte autora a trazer aos autos procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS do teor dos despachos de fls. 141 e 165.

0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3) - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

0047211-40.1990.403.6183 (90.0047211-3) - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADAKO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEOVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X JOSE PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTI X RIOKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI X EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para

cumprimento da sentença.Fl. 678/684: manifestem-se as partes, assim como proceda a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela contadoria judicial. Prazo de trinta dias.

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000164-55.1999.403.6183 (1999.61.83.000164-2) - DIRCE FERRAZ BUENO(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DIRCE FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Fl. 169/201: dê-se ciência à parte credora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4) - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do exequente, a fl. 236, posterior ao pedido de fl. 237, reconsidero em parte o despacho de fl. 239. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7) - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 203/223: manifeste-se a parte autora, juntando aos autos os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de trinta dias.

0003379-34.2002.403.6183 (2002.61.83.003379-6) - ERMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 165/168. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003914-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003914-2) - ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para recorrer da decisão de fl.283 e cumpra-se a segunda parte da determinação. Int.

0004461-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004461-0) - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 503/505Vº. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. Dê-se ciência ao INSS sobre fls. 528 e seguintes. Após, tornem conclusos, digo, requisitem-se os valores, se em termos. Int..

0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6) - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMANDIO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fl. 178. Após, cumpra-se a referida decisão, se em termos. Int..

0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Fl. 154/207: ciência às partes.

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 275/276. Após, cumpra-se a referida decisão, se em termos. Int.

0004363-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004363-4) - PEDRO MORALES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do executado (fl. 173), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 154/156. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste

nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALEXANDRE REGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício precatório em favor do autor, e requisitório em favor do advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso para recorrer da decisão de fl. 760/761, cumprindo-a, se em termos. Abra-se novo volume. Int.

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação do autor. Após, sobrestem-se os autos no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005401-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. 141/144: manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

0004753-70.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fl. 35/47: dê-se vista ao embargado.

0000240-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004824-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARGEMIRO QUITERIO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para autora, ora embargada. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo 30 de janeiro de 2013.

0000242-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para autora, ora embargada. Intime-se a embargada

para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo 30 de janeiro de 2013.

0000243-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para autora, ora embargada.Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo 30 de janeiro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVISAN ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Teor do despacho de fl. 865): Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos até provocação.Int.

0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4) - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASILIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Abra-se novo volume.Fls. 689 e seguintes: manifeste-se o INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0030480-03.1989.403.6183 (89.0030480-1) - LUZIA DE PAULA PINTO(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE PAULA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo.

0657353-20.1991.403.6183 (91.0657353-3) - SEBASTIAO BERNARDES X ROZARIA SCUPELITI GARCIA X MARIA LUCIA PEREIRA X JOSE APARECIDO DE PAULA DIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA DIAS X PAULO RODOLFO DIAS X ANA RITA DIAS LOPES X BENEDITO RICARDO DIAS X MERCEDES PIRES DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(Proc. VALDELITA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Os valores foram requisitados, não havendo manifestação sobre diferenças. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049637-49.1995.403.6183 (95.0049637-2) - DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIAMANTINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0037668-16.2001.403.0399 (2001.03.99.037668-2) - JOSE FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 144: manifeste-se o INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0003492-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003492-9) - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o lapso temporal, diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARLY DIONIZIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Apesar da concordância da parte credora, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para conferência, seja pelo interesse público envolvido, haja pelo número de alegação de erro material após a expedição de precatória. Fls. 221/222: altere-se o nome do advogado nos sistema, conforme requerido e remetam-se os autos à Contadoria. Após, não havendo divergência, tornem conclusos. Int.

0004064-41.2002.403.6183 (2002.61.83.004064-8) - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA LELES X EDSON DE SOUSA ALMEIDA X ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA X ALEX SOUSA ALMEIDA X ALESSANDRO SOUSA ALMEIDA X NAIR BORGES CAMPOS X JOAO DE FREITAS X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 584 e seguintes: manifeste-se o INSS. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0001365-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001365-0) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X DORACY LOPES

GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Dê-se ciência à parte credora sobre o pagamento (fls. 232/236). Nada sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6) - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0011382-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011382-6) - DECIO FRIGNANI X AIDA RODRIGUES JUNOT X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS X ANSELMO DIAS TEIXEIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prosiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3) - CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prosiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 212: aguarde-se a juntada dos documentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004824-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004824-3) - ARGEMIRO QUITERIO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARGEMIRO QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prosiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7) - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA FERREIRA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 327 e seguintes: se em termos, requirite-se o pagamento. Int.

0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 185/186. Ante o tempo decorrido, diga a exequente se foi cumprida a alegação de fazer. Se em termos, requirite-se o pagamento, como determinado na decisão referida. Int.

0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4) - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0) - CLARICE DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 169/172: a advogada terá de corrigir seu cadastro junto à Receita Federal, pois foi a divergência cadastral que motivou o cancelamento (fls. 165/168). Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8) - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

A advogada deverá informar sobre o andamento da ação presidida pelo juízo das sucessões, uma vez que o credor não tem sucessores conhecidos, no prazo de quinze dias. Após, dê-se ciência ao devedor de todo o processado desde fls. 157. Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0057299-14.1999.403.0399 (1999.03.99.057299-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Intimem-se as partes da decisão de fl. 81. Nada mais havendo, desentranhe-se e arquivem-se os autos destes embargos.

0007696-94.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Vista às partes dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação dos embargados e o restante para manifestação do INSS. Int.

0002333-92.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 119/128: manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

0000597-05.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Fl. 78/83: ciência às partes, devendo a parte autora juntar os documentos solicitados pela contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, tendo em vista o número elevado de exequentes, e as consultas de fls. 709/712, esclareça o patrono quais deles tiveram seus créditos quitados através de precatório, e quais encontram-se pendentes de pagamento e/ou habilitação de herdeiros, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0009072-77.1994.403.6183 (94.0009072-2) - SEDOLA TRANQUILLO X ANTONIO INO X ANTONIO RODRIGUES DE GODOY X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X EDUARDO NATALINO MORENO X JOSE AGUILAR REINA FILHO X HERMINIA ANTUNES GARCIA X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 350/360: manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias.

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPCAO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 269: manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre o interesse de agir na execução. Int.

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se decurso de prazo para cumprimento de, digo, para recurso de decisão de fl. 180/181. Se em termos, cumpra-se a referida decisão. Int.

0005164-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005164-9) - JAYME BARRAVIERA X JOSE ANTONIO FELICIO X JANDIRA CARRETERO X MAURICIO WAETEMAN X MARIA HELENA MAZETTI X MARIA ELISA MARTINS X MARIA DE SOUZA PAVAO X MARCIANO ARAUJO PIMENTEL X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução., no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000972-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000972-8) - MARIO TANCREDO X ANTONIO APARECIDO DA

SILVA X ANTONIO FERNANDO MARQUES X LIDIA FERREIRA DA SILVA MARQUES X EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA X FRANCISCO VINICIO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PANCRACIO X PAULO ANTONIO SCHIAVON X JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0) - ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FERRUCIO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0) - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X JOSE GARCIA X MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Intime-se o INSS sobre a decisão de fl. 560. Após, tornem conclusos. Int.

0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7) - ARLINDO LANDIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, bem como informe se foi cumprida a tutela concedida no v. acórdão de fls. 310/313. Após, voltem conclusos.

0001612-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001612-2) - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 136/141: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0014990-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014990-0) - SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003179-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003179-0) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9) - NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 1308/1310, na qual julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este Juízo, dou prosseguimento ao feito. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intimem-se os exequentes para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034592-55.1998.403.6100 (98.0034592-2) - CARLOS DA SILVA X CASEMIRO DE SIMONE X CELESTE SOANE BALIEIRO X CLAUDEMIR MARIN X DALVO DA SILVA X DIONISIO DE OLIVEIRA X DIRCEU LUIZ LEONARDI X DIVINO DE SOUZA X JOAO BENTO VIANA X JOAO CORASSIM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) VISTOS EM DECISÃO. Apesar do entendimento desta magistrada, há decisão superior sobre a legitimidade do INSS e competência deste juízo. Assim, dê-se ciência à União sobre todo o processado, podendo falar em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a anterior foi anulada. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ.Int.

0003215-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003215-6) - APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 344/347: nada a apreciar, visto que o autor não possui capacidade postulatória. Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, conforme já determinado (fl. 336).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006777-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006777-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.

0004752-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)
X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Fl.54/64: manifeste-se o embargado no prazo de quinze dias.

0003093-07.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL
AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
Fl. 48/53: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0005334-51.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM
PROCURADOR) X APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Vista às partes dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10
(dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação da procuradoria
autárquica.Int.

0007144-61.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PAZ DA
SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10
(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X
INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA
NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC
DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Informe a Secretaria se foi transmitido o RPV,
conforme fl. 378.Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após,
tornem conclusos.Int.

0748103-78.1985.403.6183 (00.0748103-9) - JOAO PROLUNGATTI X TEREZA DOS SANTOS X ADELIDES
MONTUANE X PAULO CONSOLINO X MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL
DA SILVA X RITA MARIA SAMPAIO X JOSE LUCAS ESPINDOLA X WILSON DE FARIA X
SEBASTIAO CASSEMIRO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X VIVALDO MARIOTTO(SP036794 -
ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 -
JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PROLUNGATTI X INSTITUTO NACIONAL DE
PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Considerando que a parte credora não cumpriu o
item 3.2 da decisão de fls. 492, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento e como requerido às fls.
494/497.Int.

0037532-11.1993.403.6183 (93.0037532-6) - LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP015798 -
ALVIZE OZZETTI E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser
identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para
cumprimento da sentença.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5) - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS
FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO
ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X
YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
X DEZIDERIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser

identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 953/960: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de dez dias.

0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1) - EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fl. 253, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para que informe, inclusive, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), ante a concordância do(s) exequente(s) com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 237/239, os quais acolho. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 423/432: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARISTIDES MAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se p terceiro volume, Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro à parte autora o prazo suplementar de dez dias.

0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8) - ROBERTO DONIZETE URBANO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO DONIZETE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fl. 288, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para que informe, inclusive, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), ante a concordância do(s) exequente(s) com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 265/270, os quais acolho. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente documento em que conste a sua data de nascimento e a de seu patrono. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001124-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001124-0) - NESTOR SOARES TUPINAMBA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NESTOR SOARES TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fl. 242, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para que informe, inclusive, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), ante a concordância do(s) exequente(s) com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 213/219, os quais acolho. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001849-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001849-0) - ALCIDES VICENTE BOGAS(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES VICENTE BOGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 160/163: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002159-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002159-2) - JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOVANE BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 433/443: anote-se a prioridade de tramitação. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 365/430: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Traslade-se cópia da petição de fl. 181/182 aos embargos à execução em apenso.

0000867-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000867-5) - REYNALDO THADEU PITIRUTTI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X REYNALDO THADEU PITIRUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 150: intime-se o autor a informar se há interesse na elaboração dos cálculos pelo INSS.

0001221-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001221-6) - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 134 verso: defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002619-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002619-7) - PAULO SIGNORI(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 105, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para que informe, inclusive, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), ante a concordância do(s) exequente(s) com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 82/87, os quais acolho. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem

eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0007583-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007583-1) - MARIA DA PAZ DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prosiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 200/219: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 196.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Preliminarmente, intime-se a parte autora se há interesse na elaboração dos cálculos pelo INSS.

0000881-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000881-6) - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Altere-se a classe processual. Fls. 80/83: nada a decidir, uma vez que aqui obteve o autor a exibição do processo administrativo. Ao que tudo indica, o INSS concordou com a conta de liquidação do credor (fls. 66/68). Assim, manifeste-se o devedor sobre o cálculo de atualização de fls. 70/71, em quinze dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECIONE GERALDINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

